



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 125/2016 – São Paulo, sexta-feira, 08 de julho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5467

INQUERITO POLICIAL

0002115-25.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LEANDRO SOUZA DOS SANTOS(MG132798 - DIOGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X ADILTON SERGIO PINTO(MG128211 - ANTONIO JOVIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 153/156, 157/158 e 159/160: dê-se ciência às partes da juntada dos laudos periciais 2651/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP (toxicológico - definitivo), 189131/2016 e 189139/2016 (referente a exames de corpo de delito a que submetidos os denunciados).No mais, aguardem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 134 (distribuída na Comarca de Paulo de Faria-SP sob o nº 0003568-39.2016.8.26.0430), bem como, a vinda do laudo pericial atinente aos exames a serem realizados nos aparelhos de telefonia celular apreendidos.Intime-se. Publique-se.FICA A DEFESA TAMBÉM INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO EM 24/06/2016, ADIANTE TRANSCRITO: Fls. 127/128-v.º (denúncia formulada pelo Ministério Público Federal); preliminarmente, expeça-se Carta Precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Paulo de Faria-SP, com a máxima urgência, a fim de que se proceda às notificações dos denunciados Tiago Leandro Souza dos Santos e Adilton Sérgio Pinto (atualmente, recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP) para que, em 10 (dez) dias e por escrito, apresentem defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006.No mais, considerando-se que já restaram periciados os veículos Citroen /C3 Picasso EXC, ano/modelo 2012, cor prata, chassi 935SDN6AWCB581961, placas FAG-6783 e Peugeot/208 Grifê A, ano/modelo 2015, cor branca, chassi 936CLNFN2FB031211, placas PVP-2569 (sendo constatada neste último, inclusive, a existência de local adrede preparado para o transporte de drogas, conforme laudo de fls. 78/84), defiro as representações policiais de fls. 97/100 e 101/107 (em relação às quais não se opôs o órgão ministerial - fls. 129/130), e, por conseguinte, nos termos do que preceituam os artigos 61 e 62 da Lei nº 11.343/2006, autorizo a utilização provisória:1) do veículo Citroen pela Prefeitura Municipal de Araçatuba-SP, CNPJ nº 45.511.847/0001-79 (da Prefeitura ou Município), localizada na Rua Coelho Neto nº 73, Vila São Paulo, CEP 16015-920 (Araçatuba-SP). 2) do veículo Peugeot pela Delegacia de Polícia em Araçatuba-SP, CNPJ nº 00.394.494/0040-42, localizada na Av. Brasília nº 2212, Jd. Nova Iorque, CEP 16018-000 (Araçatuba-SP).Diante do aqui decidido, oficie-se à Ciretran/DETRAN do Município de Uberaba-MG (com cópias de fls. 129/130 e deste despacho), solicitando sejam confeccionados os Certificados Provisórios de Registro e Licenciamento dos veículos Citroen /C3 Picasso EXC, ano/modelo 2012, cor prata, chassi 935SDN6AWCB581961, placas FAG-6783 (em nome da Prefeitura Municipal de Araçatuba), e Peugeot/208 Grifê A, ano/modelo 2015, cor branca, chassi 936CLNFN2FB031211, placas PVP-2569 (em nome da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP), devendo a autoridade destinatária observar, para a viabilização de tal providência, os dados indicados nos itens 1 e 2, supra.Independentemente da confirmação da entrega dos referidos certificados, fica, desde já, deferida a indicação dos Srs. Josué Lopes (portador do RG nº 13.664.556-2 e do CPF nº 023.785.278-02) e Luciana da Silva Reis (portadora do RG nº 30.576.683 e do CPF nº 280.957.648-33) como depositários do veículo Citroen, e do Sr. Frederico Franco Rezende (Delegado-Chefe da DPF em Araçatuba, portador do RG nº 6.870.797-SSP/MG e do CPF nº 007.071.216-63), como depositário do veículo Peugeot. Com a notícia da efetiva entrega, expeça-se o quanto necessário à elaboração dos Autos/Termos de Depósito.Ficam a Prefeitura do Município de Araçatuba e a Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba incumbidas de encaminhar a este Juízo, tão logo possível, os documentos comprobatórios da incorporação provisória dos veículos em testilha a seus respectivos patrimônios. Comunique-se o aqui decidido à Prefeitura de Araçatuba e à DPF, cabendo a esta última, também, encaminhar a este Juízo o laudo toxicológico (definitivo) da substância entorpecente apreendida, bem como, o laudo pericial atinente aos exames a serem realizados nos aparelhos de telefonia celular (ambos, no interesse do IPL nº 16-0103/2016-4). Exclua-se do sistema processual o sigilo (total) decretado nos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001721-18.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SCALDELA(SP315741 - MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES E SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP312852 - JEAN CESAR COELHO E SP310680 - EMILIANA CASSIA TERRA FERNANDES)

Considerando-se que os documentos de fls. 111/112, 114/120 e 124/128 (informação técnica nº 91/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP e laudos periciais 2156/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP e 120/2016-UTE/DPF/ARU/SP) foram carreados à presente ação em momento posterior à do oferecimento à denúncia, bem como, o teor de tais documentos, recebo o aditamento da denúncia (fl. 130 e verso) em desfavor do réu Edson Scaldelei também quanto aos medicamentos e às mídias apreendidas, nos mesmos moldes do despacho/decisão de fls. 100/101. Por conseguinte, diante do aqui decidido, adite-se (com cópias de fls. 130-v.º e do presente despacho) a carta precatória distribuída na Comarca de Paulo de Faria-SP sob o nº 0003189-98.2016.8.26.0430, controle nº 3437/2016 (conforme extrato obtido junto à página do Tribunal de Justiça de São Paulo, que segue e faz parte integrante deste), a fim de que o e. Juízo destinatário proceda à citação do réu Edson Scaldelei dos termos do aditamento, bem como à sua intimação para que, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação quanto à parte ora aditada.Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5922

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002022-96.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) AMBEV S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Expediente Nº 5923

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002663-55.2013.403.6107 - REGINALDO AVELINO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X REGINALDO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 164/165.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente manifestou concordância, informando que o levantamento dos valores depositados já foi efetuado (fl. 167). É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4942

EMBARGOS A EXECUCAO

0006002-53.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010979-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010979-6)) SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAPelas petições de f. 182 e 184-185, o Embargante noticia a sua desistência dos presentes embargos à execução e renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do processo.O pleito da Embargante deve ser deferido, porquanto apresentou pedido de renúncia e, para esse fim, juntou procuração com poderes específicos (f. 185).Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na situação deduzida, por dois fundamentos:a) trata-se de execução cobrada pela Fazenda Nacional, em cujas CDA's consta o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Tal verba, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, é indevida nos embargos. Veja-se sua redação: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Tal entendimento foi confirmado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, o REsp 1.143.320/RS, afastando, no caso de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, em face de adesão a programa de parcelamento, a possibilidade de condenação do embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que engloba, também, a verba honorária.b) em segundo lugar, o art. 40 da Medida Provisória 651/2014, publicada em 10/07/2014, dispõe que são indevidos honorários advocatícios nas renúncias de direitos em ações para fins de adesão ao parcelamento da verba executada:Art. 40 Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até a data de publicação desta Medida Provisória. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Ao exposto, ante a renúncia quanto ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do novo Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação expandida. Custas indevidas na espécie (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Após o trânsito em julgado, trasladem-se, por cópias, a presente sentença e a certidão de trânsito para o feito principal, procedendo-se à baixa dos autos ao arquivo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001568-41.2000.403.6108 (2000.61.08.001568-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-65.2000.403.6108 (2000.61.08.001450-2)) MUNICIPIO DE BAURU - PREFEITURA MUNICIPAL(SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.Aguarda-se no arquivo-sobrestado, até decisão final, em sede de recurso especial. Confirmada a sucumbência da União, caberá a embargante exigir nestes autos a restituição do montante apropriado pela parte adversa na execução fiscal nº 200061080014502, eis que já se encontra sentenciada.Int.

0004717-88.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-82.2009.403.6108 (2009.61.08.001422-0)) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, hipóteses estas não verificadas nos autos.No caso, há penhora suficiente, todavia, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal.Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tomem conclusos.Int.

0005239-18.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-63.2011.403.6108) THELMA MARGARIDA DE MORAES DOS SANTOS(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeçãoCiência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.Desnecessário o traslado de cópias para execução correlata, porquanto já definitivamente arquivada, em razão da quitação.Frise-se que a controvérsia dirimida pelo E. TRF 3, em sede de apelação, refere-se, tão somente, aos honorários advocatícios, nestes autos.Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.Int.

0001469-80.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-90.2013.403.6108) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇACuida-se de embargos à execução fiscal opostos por RODOVIÁRIO IBITINGUENSE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a inconsistência da(s) CDA(s) que instruem a Execução Fiscal n. 0004982-90.2013.403.6108, visto ter ela tomado por base de cálculo verbas que ostentam caráter indenizatório ou de benefício previdenciário, bem como daquelas destinadas a entidades terceiras (salário-educação, INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE), especificamente quanto aos valores pagos aos seus empregados ou prestadores de serviço a título de: (1) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; (2) adicional de férias - terço constitucional, abono constitucional de férias e o respectivo adicional e férias indenizadas (não gozadas); (3) abonos dos artigos 143 e 144, da CLT; (4) verbas rescisórias (40% do FGTS, indenizações artigos 478 e 479, e plano de demissão voluntária); (5) prêmios, gratificações, abonos e ajuda de custo não habituais; (6) auxílio alimentação in natura; (7) aviso prévio indenizado; (8) salário maternidade; (9) auxílio creche; (10) adicional noturno, periculosidade e de insalubridade; e, (11) horas extras e adicionais. Juntou Procuração e documentos.Os embargos foram recebidos à f. 53, não se suspendeu a execução e foi ordenada a citação/intimação.A UNIÃO manifestou-se às f. 54-63, defendendo dentre outras teses, a liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo. Discorrendo que ele se ampara na exigência das contribuições previdenciárias, que têm base constitucional, sendo desnecessária sua regulamentação para ter validade. Defendeu cada uma das verbas que a Embargante pretende ver afastada. Pediu a total improcedência dos pedidos.Réplica às f. 66-111 e pedido de pericia contábil às f. 65.É o relato do necessário. DECIDO. Preliminarmente indefiro a prova contábil requerida.Iso porque, é de se ver que a presente demanda trata apenas de matéria de direito, podendo a questão da correção dos valores executados ficarem para juízo no cumprimento da sentença.No que se refere à alegação de ausência dos pressupostos específicos na constituição da Certidão de Dívida Ativa, não vejo como prosperar a tese da embargante.Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifiquei que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência.De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária.Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-35 dos autos nº 0004982-90.2013.403.6108).Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos.Cumpra consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, como tem efeito de prova pré-constituída, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a importância e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal(STJ, Segunda Turma, AGRSP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012)Ainda a título preambular, apesar de não ter sido suscitada questão sobre eventual litisconsórcio passivo relativamente a terceiras entidades, é de se ter em conta que compete ao INSS/Fazenda Nacional o recolhimento da contribuição de terceiros,

repassando parte dos recursos provenientes desta arrecadação para outras entidades como o INCRA, o SESC e o SEBRAE, e tendo em vista tal cobrança foi promovida pela Autarquia Previdenciária, tal como demonstra a CDA da execução em apenso, carecem o INCRA, o SESC e o SEBRAE de legitimidade para figurar no polo passivo dos presentes embargos à execução fiscal. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo nos embargos comente que não figura no polo ativo da execução fiscal (APELREEX 0027599020054047000 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 08/08/2012) Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. 1) Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e acidente-Autora se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz(...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, com visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provinha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, Dje 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, Dje 13/06/2014) Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. 2) Terço constitucional de férias Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário. É ver: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pelo 2º. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Dje 13/06/2014, AgRg no ARsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 29/04/2014, AgRg no ARsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, Dje 01/09/2014) 3) Férias gozadas, férias indenizadas, férias proporcionais em rescisão e abono de férias (artigos 143 e 144, da CLT). As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, Dje 03/09/2014) De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. Já o abono de férias, consoante se destaca do entendimento do STJ, tem natureza indenizatória e, portanto, não enseja a incidência da contribuição social. Importante destacar que o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, prescreve que a verba recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não integram o salário-de-contribuição. Sobre o tema, destaca o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 625326, Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2004) O mesmo entendimento alcança as férias indenizadas percebidas pelo trabalhador (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia), integrais ou proporcionais, de acordo com o artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91. O STJ enfrentou a questão da seguinte forma: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310, Ministra ELIANA CALMON, Dje 26/08/2010) 4) Verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, indenizações previstas nos arts. 478 e 479 da CLT e incentivo à demissão. Ante a nítida natureza indenizatória, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de indenização previstas nos artigos 478 e 479 da CLT, devida em caso de dispensa sem justa causa do empregado e determinada no valor da metade da remuneração a que ainda teria direito até o termo da averça ou no valor de uma remuneração por ano de serviço efetivo. Com efeito, trata-se de verbas pagas para indenizar/compensar o empregado pela frustração da expectativa de remuneração por determinado período, e não como contraprestação por trabalho prestado ou por ter permanecido à disposição do empregador. Por isso mesmo, existe, no art. 28, 9º, e, 3, da Lei n.º 8.212/91, vedação legal expressa quanto à incidência impugnada, que entendo ser também cabível quanto à substituída pelo artigo 478 da CLT. Mesma natureza detém e mesmo destino segue o valor da multa de 40% de FGTS, paga com a finalização do contrato de trabalho. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 6. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal c.c. o art. 10, I, do ADCT. 7. Agravo não provido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547285 - 00311837620144030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2015). No que tange ao incentivo à demissão (Plano de Demissão Voluntária - PDV), a legislação previu expressamente a não inclusão das verbas no cálculo da contribuição (art. 28, 9º, e, 5, da Lei n.º 8.212/91). 5) Prêmios, abonos e ajudas de custo não habituais Os prêmios e os abonos, em geral, possuem natureza remuneratória, pois, pagos mensal ou periodicamente, ou quando atingidas certas condições, traduzem liberalidades do empregador voltadas ao agradecimento ou ao reconhecimento do empregado pela excelência dos trabalhos prestados e/ou pela notoriedade ou importância do cargo ou função que exerce, não possuindo qualquer finalidade de recompor direito violado e/ou ressarcir danos. Com efeito, o objetivo dos prêmios, inclusive aquele que varia de acordo com os resultados obtidos é retribuir o empregado pelo serviço prestado com determinadas qualidades especiais; é remunerar mais aquele que atingiu certos níveis de desempenho ou alcançou cargos de expressão dentro da hierarquia organizacional da empresa. Desse modo, tratando-se de verbas pagas ao empregado como contraprestação pelo exercício do seu trabalho de certo modo, os prêmios se apresentam como parcelas remuneratórias, integrando o salário, consoante art. 457, 1º, da CLT, e, assim, devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada. Na mesma linha do exposto (grifo nosso): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FND, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobrevivência é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltam à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o crédito disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse crédito, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei n.8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 14. No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna

de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mas ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser dadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento do seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2 e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajustamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajustamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00030331720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)5.1) Ajuda de custo: Aqui, surge ao menos a condicionante que a própria Impetrante faz em sua petição: obviamente que a ajuda de custo deve ser paga sem habitualidade e vinculada a gastos efetivamente incorridos pelo empregado, e deve decorrer do reembolso direto de despesas devidamente comprovadas. E assim também entende a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA. Não se resente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deverá ser integrada a contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 970510 - 200701738078 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:13/02/2009) Deste modo, com o devido respeito à decisão liminar e adotando a linha de entendimento do STJ, a meu ver, não incidirá a contribuição, quando possuir natureza eventual e meramente indenizatória. Apenas nestes casos é que o Impetrante está autorizado a não efetuar o recolhimento. 6) Auxílio alimentação: in natura No mesmo sentido, de não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, firmou-se na jurisprudência que o vale alimentação carrega o caráter de indenização. Neste sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALTAS ABONADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO. VALES TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do terço constitucional, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale transporte pago em espécie, daí porque se afasta a tributação. 3. O vale-alimentação, observado os limites da lei, tem natureza jurídica indenizatória, afastando a incidência da contribuição social. 4. As faltas abonadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial providos em parte. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348105 - 00076973920124036109 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015) A Desembargadora Federal Cecília Mello, em recente decisão, lecionou que o auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Nesse passo, convém ressaltar que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência do E. STF (RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010). Conclui-se que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, e 28 da Lei 8.212/91, artigo 458, 2º, da CLT e artigos 150, I, 195, I, e 201 da Constituição Federal - revela que o auxílio-alimentação pagos em pecúnia possui natureza salarial (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348107 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2015). 7) Aviso prévio indenizado: Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua realocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Resp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) 8) Salário-maternidade: O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, que objetiva anular a segurada gestante durante cento e vinte dias, desde a concepção do feto até o parto. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especial e contribuinte individual). O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário sensu), da Lei nº 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistêmica do artigo 22, 2º, da Lei nº 8.212/91. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário-maternidade. Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no Resp 1.230.957/PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associada à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: Resp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; Resp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; Resp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; Resp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no Resp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; Resp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no Resp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no Resp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no Resp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. (STJ, Primeira Seção, Resp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014) 9) Auxílio creche: Por outro lado, em relação a esta rubrica, melhor sorte assiste à Impetrante. Quanto ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça, sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335661 - 00047744120114036120 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015). PROCESSUAL.

CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche às crianças de até cinco anos de idade e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, compõem a base de cálculo da contribuição indigitada as parcelas referentes ao salário-maternidade e, configurada aqui a irratividade, os prêmios, gratificações e adicionais de horas extraordinárias, periculosidade insalubridade e noturno. 2 - Não constou da exordial da impetrante o pedido referente ao DSR sobre esses adicionais, motivo pelo qual se trata de indevida inovação recursal. Além do mais, como os adicionais indigitados têm evidente caráter remuneratório, resta prejudicado este pedido. Ad argumentandum tantum, a própria natureza estrutural do descanso semanal remunerado importa em seu inerredível caráter remuneratório, integrando a parcela salarial, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de prestação laboral. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321.644 - 00027502920094036114 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2015)Fulminando a matéria, cito o texto da Súmula nº 310, do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.10) Adicional de hora-extra, adicional noturno, periculosidade e insalubridade.Diferentemente do sustentado pelo impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. I. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)AGRAVO REITIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º da Lei nº8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...) (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Inferre-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...) (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.).Contribuições devidas a terceiras entidades Contribuições devidas a terceiras entidades (INCR, SESC, SENAC e SEBRAE)Parece-me ter relevância o pleito da Impetrante, quando pretende a segurança para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorteia a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013)Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela Embargante e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a ilegalidade de utilização das verbas pagas a título de: 1) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); 3) férias indenizadas; 4) abonos pecuniários previstos nos artigos 143 e 144 da CLT; 5) férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como a título de seus respectivos terços constitucionais; 6) outras verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa, a saber: multa de 40% do FGTS, indenizações previstas nos arts. 478 e 479 da CLT e incentivo à demissão; 7) ajudas de custo, pagas eventualmente; 8) auxílio alimentação in natura; 9) aviso prévio indenizado; 10) auxílio-creche, devendo a Fazenda Nacional decotar os valores e fazer as adequações nos termos da fundamentação acima, substituindo-se a(s) CDA(s) acostada(s) à execução fiscal n.º 0004982-90.2013.403.6108. Os valores a serem abatidos das CDAs tem a mesma atualização monetária do crédito tributário e serão apurados em liquidação de sentença.Há sucumbência recíproca, pois alguns dos pedidos formulados nestes embargos não foram acolhidos e, ademais, o montante principal cobrado na execução fiscal continua sendo devido. Por isso, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas inexistentes em embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-50.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI52644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Baixo os autos em diligência. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oposto por UNIMED BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando, em suma, a declaração de extinção da dívida pela prescrição (trienal), o reconhecimento da nulidade do processo administrativo ou a ilegalidade das cobranças por inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. Aduz, ainda, em relação a cada cobrança individualizada, o encerramento anterior dos contratos, a ausência de cobertura (falta de carência) e/ou atendimento fora da área territorial prevista no plano (não sendo casos de urgência). Em réplica a Embargante pleiteou a produção probatória concernente à obtenção da íntegra do processo administrativo que embasou a inscrição em dívida ativa (nº 33902.312899/2012-48), a requisição junto aos estabelecimentos hospitalares indicados nas AIHs (autorização de internação hospitalar) referidas nos autos, além da inquirição de testemunhas que comprovaria as quebras contratuais propagadas na inicial. Entendo pertinente, antes da análise da real necessidade das provas pleiteadas, abrir vista à Embargante para que justifique a instrução, em especial se há interesse na produção da prova pericial, documental e oral, esclarecendo que tipos de informações poderiam ser trazidas por testemunhas e sua relevância ao deslinde do feito. Em relação à cópia integral do procedimento administrativo, s.m.j., ela já consta na mídia de f 1302, o que poderá ser confirmado pela ANS e, se o caso, complementada, para atender ao requerente. Em seguida, vista à PGF para também se manifestar quanto a eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, tomem os autos conclusos.

0003601-76.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-54.2014.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos sem atribuí-los o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além da penhora ser insuficiente, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0000431-62.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-84.2013.403.6108) INTEGRADA COMERCIO DE ELETRO E ELETRONICOS LTDA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SPI45109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0005060-84.2013.403.6108, veiculando dois principais pontos, o primeiro diz respeito à nulidade da penhora sobre o faturamento da empresa que, segundo a embargante, tinha outros bens passíveis de construção. O segundo diz respeito à falta de instrução da execução fiscal com a cópia do procedimento administrativo originário do débito. Impugnação às f. 103-120. Às f. 123 a embargante requereu a prova oral com o intuito de infirmar a situação de dificuldade financeira pela qual passa a empresa e às f. 124-130, apresentou sua réplica. Indefiro a prova oral. Observo que as questões tratadas nos autos são meramente de direito, que podem ser comprovadas pela documentação pertinente. Assim, não vislumbro a necessidade de oitiva de testemunhas. Porém, atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da documentação que entende suficiente para a comprovação de suas alegações (procedimento administrativo fiscal, fichas financeiras etc.). Em seguida, vista à União para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, venha os autos conclusos para sentença.

0002566-47.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-13.2016.403.6108) TATIANA SAYURI NISHIME(SP273716 - TALITA MORELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SPI117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Apensem-se aos autos principais. Verifico que os presentes embargos à execução fiscal carecem de condição de admissibilidade, porquanto não garantida sequer parcialmente a cobrança e ausentes os documentos indispensáveis a sua propositura. Diante disso, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie junto a execução fiscal correlata, a fim de providenciar a garantia da dívida, assim como a instrução da inicial com cópia da certidão de dívida ativa, termo/auto de penhora e/ou comprovante de depósito do valor executado, sob pena de extinção do feito (art. 16, inc. III, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 485, inc. IV do CPC).

0002763-02.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-22.2014.403.6108) PREVE ENSINO LIMITADA(SPI35973 - WALDNEY OLIVEIRA MORELA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por ser(em) documento(s) indispensável(is) à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópia do mandado de intimação da penhora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Adimplida a exigência, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de inexistir penhora suficiente, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal. Os valores depositados em juízo, todavia, somente serão convertidos em renda da União após o julgamento definitivo dos embargos. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0002856-62.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-87.2011.403.6108) POSTO FRANCESCHETTI LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por ser(em) documento(s) indispensável(is) à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópia(s) da(s) certidão(ões) de dívida ativa e guia(s) de depósito(s) do(s) valor(es) constrito(s), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Adimplida a exigência, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de inexistir penhora suficiente, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal. Os valores depositados em juízo, todavia, somente serão convertidos em renda da União após o julgamento definitivo dos embargos. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0002891-22.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-95.2015.403.6108) POSTO FRANCESCHETTI LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por ser(em) documento(s) indispensável(is) à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópia(s) da(s) certidão(ões) de dívida ativa e guia(s) de depósito(s) do(s) valor(es) constrito(s), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Adimplida a exigência, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de inexistir penhora suficiente, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal. Os valores depositados em juízo, todavia, somente serão convertidos em renda da União após o julgamento definitivo dos embargos. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0003076-60.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-24.2008.403.6108 (2008.61.08.007565-4)) ANA PAULA GRACIOLI(SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa (f. 19). Efetuado o depósito da integralidade do débito nos autos da cobrança correlata (fs. 93 e 108), recebo os embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, na forma do art. 151, inc. II, do CTN c/c art. 32, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais e Súmula nº 112 do E. STJ. Frise-se que os valores depositados em juízo somente serão convertidos em renda da União, após o julgamento definitivo do presente feito. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000472-29.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010683-86.2000.403.6108 (2000.61.08.010683-4)) SAMAR BECHARA CARDOSO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Samar Bechara Cardoso em face da decisão de f. 86 que deferiu parcialmente a tutela para suspender os atos de execução em relação ao bem discutido no feito. Aduz, em síntese, haver omissão no julgado no que concerne à permissão de licenciamento do veículo junto ao DETRAN, ainda que não haja a transferência de propriedade. Sem maiores dilações e no mesmo sentido do quanto decidido às f. 86 e verso, não vejo motivos para indeferir o pleito, pois, o licenciamento do veículo sem a alteração da titularidade do bem, em nada irá prejudicar a garantia da dívida até que a causa seja definitivamente julgada. Nessa esteira, acolho os embargos de declaração para incluir no deferimento da tutela a possibilidade de que a Embargante proceda ao licenciamento do veículo objeto do feito. Oficie-se ao DETRAN, ressaltando que o licenciamento não resultará na transferência de titularidade do bem perante os cadastros do órgão oficiado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002903-36.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-92.2015.403.6108) PAULO SERGIO DE PONTES(SP341476 - EVERALDO PERACOLI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo em relação ao bem objeto da restrição e descrito às f. 13/14 dos autos. De fato, o documento de f. 13 comprova que o embargante adquiriu o veículo SR/Randon, placa BWT 1853, ano 1976, do antigo proprietário Quadrado e Cia Ltda., em julho de 2015, já que reconhecidas as autenticidades das assinaturas do comprador e vendedor pelo 1º Cartório de Notas e Protestos de Lençóis Paulista/SP. Assim, defiro o pedido liminar para determinar a manutenção da posse, pelo embargante, do veículo objeto da restrição efetivada pelo sistema Renajud (f. 29/32 dos autos da execução fiscal em apenso), até decisão final desta demanda. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento. Após, intime-se o embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1300033-60.1995.403.6108 (95.1300033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X POLI SERVICE SC LTDA X FAUSTO RENATO VILELA(SP082845 - FERNANDO CESAR VILELA E Proc. ANGELA IANUARIO (209710-B))

Considerando a exigência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, no sentido de que a constatação e avaliação do bem tenha anterioridade máxima de 1 (um) ano para sua inclusão no certame expropriatório, reitere-se referidas diligências (fs. 159 e 302/304). Registro que será desconsiderada a impugnação da avaliação, caso haja nova impossibilidade de ingresso no local pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (fs. 407/410). Instrua-se o expediente com cópias de fs. 433/452, a fim de subsidiar o cumprimento do ato, no que for pertinente. Concluídas as diligências, tomem-me os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Int.

1301194-71.1996.403.6108 (96.1301194-3) - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE ESALBA COM/ IND/ DE ESQ DE ALUMINIO LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

SENTENÇA FAZENDA NACIONAL propôs a presente execução fiscal em face de MASSA FALIDA DE ESALBA COM. IND. DE ESQ DE ALUMÍNIO LTDA. para recebimento de créditos tributários apurados no período de abril de 1993 a fevereiro de 1994. As f. 50-54, veio aos autos a notícia de decisão que determinou o encerramento da falência. Na certidão de f. 51, consta, ainda, que a sentença que decretou a falência data de 13/05/1996. Prosseguiu-se o feito em face do Sr. Adalni, co-executado originário do feito. As f. 92-93, após a busca de bens, a UNIÃO requereu, e foi deferida, a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (f. 94-95). Passado um ano, a exequente pediu vista dos autos, pleiteando o bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD (f. 103-104). Apesar do deferimento, a diligência restou infrutífera. O Executado Adalni formulou pedido administrativo com o fim de ver-se excluído da sujeição passiva da relação tributária discutida nos autos, sendo informado pela própria Exequente o deferimento do requerido (f. 177-179). Diante desta manifestação, determinou-se a exclusão do Sr. Adalni do polo passivo da demanda. Por nova manifestação nos autos, a UNIÃO requereu a extinção da execução sem julgamento do mérito, pois o processo falimentar da sociedade empresária devedora se encerrou há muito tempo. É o relatório. DECIDO. A empresa executada teve decretado seu encerramento por motivo de falência em 13 de maio de 1996, como se observa na certidão cuja cópia encontra-se às f. 50-54. Dispunha o revogado Decreto-Lei nº 7.661/45, em seu artigo 75, 3º que: Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200. 3º Proferida a decisão (art. 200, 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos. O instituto da falência, no aspecto jurídico da concepção, trata do encerramento da empresa por meio da arrecadação de todos os seus bens, a concorrência entre os credores, com a distribuição dos ativos financeiros, na forma da legislação de regência. No procedimento, são averiguadas as atos gerenciais dos administradores, que, tendo agido dentro dos limites legais, ou seja, sem fraude ou excesso de poderes, não responderão com patrimônio próprio por dívidas da massa em falida. Ao ser finalizado o processo falimentar, ficam homologados os pagamentos feitos, certificada a inexistência de outros bens e encerrada as atividades do estabelecimento comercial. E, não havendo mais haveres a responder pelos créditos remanescentes, mesmo que de natureza fiscal, deve a correspondente ação ser extinta por perda de objeto, ou falta de interesse processual. É que se confirma nos arestos abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396937 - 201100144954 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 13/05/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante a ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. 2. Recurso especial improvido. (REsp 611.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.2.2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESp 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Extinção do feito de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1793274 - 00291830720024036182 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2015) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. 1. Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o prosseguimento da execução, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2. Não comprovado nos autos terem o sócios da pessoa jurídica agido com fraude ou excesso de poderes ou dissolvido irregularmente a sociedade, não cabe o redirecionamento do feito contra eles. 3. Ocorrendo a falência do executado, e exauridos seus bens no processo falimentar, nada restando para dar suporte à execução, esta deve ser declarada extinta sem julgamento do mérito, pois restará sem objeto e, assim, ausente estará o interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). (TRF4 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00033419120014047003 - Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 22/04/2010) De fato, como ressaltado nas ementas transcritas, não havendo bens a serem perseguidos judicialmente, a Execução Fiscal perde seu intento de arrecadação aos cofres públicos, decaindo de seu objeto que, neste contexto, torna-se inócuo. O interesse permaneceria, acaso a União entendesse possível requerer o redirecionamento do feito em relação aos sócios, mas, consta dos autos decisão administrativa reconhecendo a não sujeição deles à relação jurídico-tributária. Ante o exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual e declaro extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Custas pela Exequente, que delas está isenta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, depois de observadas as formalidades legais, inclusive o levantamento de eventuais penhoras constantes dos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1304116-85.1996.403.6108 (96.1304116-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILLO) X JUNIORS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GERALDO TEIXEIRA JUNIOR X DOUGLAS TEIXEIRA (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Vistos em inspeção Considerando que arrematação do imóvel matriculado sob o nº 44.329, do 2º CRI em Bauru/SP (fls. 140/141), se deu mediante parcelamento, intime-se a arrematante para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula, constando a averbação da hipoteca em favor da União, assim como o instrumento de formalização acordo e a respectiva quitação. Com a resposta, abra-se vista à exequente e, após, conclusos. Int.

0002504-90.2005.403.6108 (2005.61.08.002504-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X H BIANCONCINI & CIA LTDA X ROBERTO BIANCONCINI X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR X LEILA TEBET (SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR E SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à f. 223-224, ao novo argumento de prescrição total do crédito, sobretudo no que diz respeito aos sócios redirecionados. Conheço dos embargos eis que tempestivos, mas adiantando não acolhê-los. Primeiro porque tentam inovar a matéria ventilada na exceção de pré-executividade de f. 153-156 que tratou apenas da sentença do débito, nada se referindo ao redirecionamento. O princípio da eventualidade leciona que as partes devem arguir todas teses cabíveis no momento da apresentação de seus pedidos ou defesas. Neste mesmo sentido advogam os princípios da cooperação (art. 6º, do Novo CPC: todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), da boa-fé e lealdade processuais. A legislação processual também elencou os deveres das partes quando de sua atuação judicial. Nos termos do Novo CPC: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídos de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. Ainda que a jurisprudência venha admitindo a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juiz, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício e desde que não dependam de produção de provas, tal permissivo não pode ser utilizado de maneira procrastinatória do feito, prejudicando o direito do exequente que tem presunção de legitimidade. No caso, quando protocolou a exceção de pré-executividade de f. 153-156, já havia julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de ser legítimo o redirecionamento que se pretende afastar pela prescrição, como se infere da decisão de f. 130-136. Ressalto, que a decisão tomada pelo juiz ad quem teve por fundamento o quanto decidido no REsp 1.371.128/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C, do antigo CPC. Apresentando outra exceção de pré-executividade, travestida de embargos declaratórios, o Executado acaba por retardar a marcha processual e a consequente busca de bens dos sócios de maneira desarrazoada. Entretanto, tendo em vista que a questão está posta, entendo por bem dirimi-la para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa. Os fundamentos da possibilidade de inclusão dos sócios das empresas no polo passivo das Execuções já estão expostos na decisão de f. 128-136 (transitada em julgado). Remanesce, portanto, somente a apreciação da possível prescrição. Em 06 de dezembro de 2013, foi constatada pelo oficial de justiça a dissolução irregular da empresa, tendo a exequente protocolizado o pedido de redirecionamento em 03/02/2014 (f. 97 e 98-107). Após o indeferimento do pedido, em 26/02/2014 (f. 108), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a inclusão dos sócios (f. 122-125) e os sócios foram citados em 01/06/2015, 08/06/2015 e 15/06/2015 (f. 144-150). Neste cenário, não há como acolher o pedido de reconhecimento de prescrição, posto não decorrido o prazo de cinco anos entre a data em que a exequente tomou conhecimento da dissolução irregular (06/12/2013) e o requerimento de redirecionamento do feito (03/02/2014). É que, a meu ver, o termo de reinício da fluência do prazo prescricional, no presente caso, é a data em que a exequente tomou conhecimento da dissolução irregular da empresa, pois este é o fundamento para o redirecionamento da execução, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sumulado no enunciado n. 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Cito recente decisão do STJ neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239258 - 200901949870 - Relator(a): ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 06/04/2015) Deste modo, havendo interrupção do prazo prescricional pela citação válida da empresa e realizado o redirecionamento antes de decorrido cinco anos do conhecimento pela exequente da dissolução irregular, resta evidente a impossibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição, seja ordinária ou intercorrente. Invidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 20060029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração mas nego-lhe provimento, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de qualquer vício na decisão combatida, nem a prescrição alegada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Em termos de prosseguimento, diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

0003539-17.2007.403.6108 (2007.61.08.003539-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MENEZES (SP159402 - ALEX LIBONATI)

Intime-se a parte e/ou patrono regularmente habilitado para retirá-lo(s) em Secretária com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004630-45.2007.403.6108 (2007.61.08.004630-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILLO MORENO) X ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA (SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA E SP231478 - ROGER DE MARQUI RODOLPHO)

Após a retificação da C.D.A nº 80 6 07 011507-90, verifico que o valor inscrito foi reduzido para R\$ 12.997,03, enquanto o consolidado na data de 31/05/2016, atingiu o patamar de R\$ 34.609,30. Ocorre que houve o depósito do montante integral do débito em 23/07/2010 (f. 43), fazendo cessar, a partir daí, a incidência de juros e correção monetária (REsp. 1.097.892-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.06.2009, DJe 29.06.2009). Diante disso, retomem os autos à exequente para que informe o valor consolidado à época do recolhimento supracitado. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme o saldo parcial oportunamente noticiado, em pagamento definitivo a favor da credora, comunicando este juízo acerca da concretização do ato. Quanto ao pedido de restituição da quantia remanescente, comprove o executado que a cobrança nº 0008733-61.2008.403.6108, encontra-se efetivamente garantida, a fim de evitar a remessa dos valores àquele feito. Int.

0007085-80.2007.403.6108 (2007.61.08.007085-8) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU (SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA E SP135032 - CARLA CABOGROSSO E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SEBASTIAO SATURNINO DA ROCHA

Intime-se o patrono da CEF para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0007864-30.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X HOSPITAL PRONTOCOR BAURU LTDA (SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO)

SENTENÇA Tendo a exequente FAZENDA NACIONAL informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 76-79), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001985-08.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WALDEMAR TEODORO (SP328142 - DEVANILDO PAVANI)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006483-50.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X O CAFOFO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA. - ME X EDUARDO LOURENCO NOGUEIRA (SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA) X SILVIO RUBIO DE LIMA

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000003-85.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CENTERMAQ BRASIL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X FABIO RICARDO JUNCAL (SP169588 - ANNA CAROLINA MONDILLO)

DECISÃO CENNERMAQ BRASIL - COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME e FÁBIO RICARDO JUNCAL, optaram exceção de pré-executividade em face da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que o executado Fábio retirou-se da sociedade empresária em 01 de setembro de 2015, não sendo mais responsável pelos seus débitos. Aduz que, seja por tratar-se de ex-sócio, seja pelo parcelamento do débito, os valores bloqueados em sua conta corrente devem lhe ser devolvidos ante a suspensão da exigibilidade do tributo. A Exequente manifestou-se à f. 120-131, pugrando pela rejeição da exceção, ao principal argumento de que os excipientes elegeram a via inadequada para o exercício da defesa e de que a inclusão do sócio no polo passivo da demanda executiva seguiu os ditames legais, uma vez que o redirecionamento está fundamentado na dissolução irregular da empresa. Aduz, ainda, que o sócio era o responsável pela empresa na época em que ocorreram os fatos geradores dos tributos (2006-2008), sendo, portanto, o responsável pelo adimplemento dos créditos tributários. Defendeu a manutenção do bloqueio efetuado via BACENJUD, posto que os parcelamentos foram realizados após a constrição. É o relato do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito ser por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, os excipientes discutem a regularidade do redirecionamento da execução e a legitimidade do sócio para figurar no polo passivo, tendo em vista a transferência de cotas da empresa. Razão não assiste aos excipientes. Verifica-se, na espécie, que a inclusão do sócio deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após a constatação de inatividade da empresa, caracterizando dissolução irregular (vide f. 45-verso e 64). O contrato social juntado nos autos comprova a qualidade de sócio do executado Fábio somente se retirou da sociedade em 01 de setembro de 2015 (f. 105-106), denotando que integrava o quadro societário por ocasião dos fatos geradores dos tributos. Pontuo que, apenas quanto aos fatos geradores anteriores a 09/10/2006, não é possível a responsabilização do Excipiente Fábio, pois esta foi sua data de admissão na sociedade (f. 42). Neste cenário, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, também, de que, para restar configurada a legitimidade do sócio, além de integrar o quadro societário, no momento do fato gerador, ele deve permanecer na sociedade quando da dissolução irregular. Confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 327674 SC 2013/0108868-5, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) Neste ponto, restou demonstrado que o excipiente Fábio deixou a empresa somente depois da constatação da dissolução irregular. O contrato social juntado aos autos demonstra a movimentação da empresa antes da retirada do excipiente, de modo que a execução pode ser redirecionada a ele, como aliás ocorreu nos autos. A partir deste momento (redirecionamento e citação do sócio), ele passa a responder de forma individual, ou seja, a pessoa física de Fábio Ricardo Juncal responde diretamente pelos débitos, não havendo que se falar em responsabilização como representante, mas como co-executado. Assim, irrelevante o respassado efetuado pelo Executado, pois responde pessoalmente pelos débitos consignados na CDA (com exceção dos fatos geradores anteriores ao seu ingresso na sociedade). Deste modo, a exceção de pré-executividade não deve ser acolhida devendo a execução prosseguir em face de FÁBIO RICARDO JUNCAL, além da Empresa. Em relação ao desbloqueio pleiteado, pois há parcelamento ativo, adoto entendimento no sentido de que é a data do ato constitutivo o marco temporal para a liberação pleiteada. Digo isso porque, acaso haja uma voluntariedade por parte do Executado, que procura a administração objetivando a liquidação do débito, mesmo que de forma parcelada, penso incabível a perseguição dos bens. Outro caso é o do Executado que busca no parcelamento a cessação da perseguição aos seus bens que já estão constitutos judicialmente. É o caso. Narra o Excipiente que em 08/04/2016 teve bloqueados valores de sua conta corrente, exatos R\$ 1.004,45. Após a ciência do fato, desesperado, o ex-sócio e ex-representante legal da empresa comunicou o atual sócio-administrador, sendo que este formalizou o parcelamento do débito em execução. Nessa esteira, observo que a tentativa de solver a dívida tributária somente ocorreu pela atuação externa, retirando a procedência do pedido de liberação, por este motivo (parcelamento). Observem-se os julgados abaixo que corroboram o raciocínio aqui explanado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESAO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1511329 - 201500102411 - Relator(a): OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESAO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contração ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do BACENJUD, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP - 1229028 - 201100065557 - Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 18/10/2011) PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESAO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1249210 - 201100745658 - Relator: HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE:24/06/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD. POSTERIOR ADESAO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O Tribunal de origem consignou que, por meio do sistema Bacen Jud, foi realizada a constrição de dinheiro em momento anterior à adesão, pela empresa devedora, ao regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 2. O art. 11, I, da legislação acima referida prevê que a concessão do parcelamento independe da prestação de garantias, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 3. Não obstante a literalidade do dispositivo legal, o Tribunal determinou a liberação do dinheiro penhorado, ao fundamento de que representava medida mais onerosa que a constrição sobre bens corpóreos. 4. Ao assim proceder, violou a legislação federal pelas razões a seguir expostas. 5. A lei não criou distinção no regime de manutenção da penhora pré-existente, em função da espécie de bem que foi objeto de constrição judicial - portanto, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o fez. 6. A invocação genérica e abstrata da maior onerosidade representa desrespeito ao princípio do devido processo legal, pois é intuitivo - momento na ótica da parte devedora - que, em regra, sempre a penhora de dinheiro representará o meio mais gravoso. 7. A compatibilização do ordenamento jurídico exige, pois, que a utilização do postulado da menor onerosidade decorra, ao contrário do verificado in casu, de análise concreta das provas e das circunstâncias existentes nos autos, sob pena de tornar letra morta o regime que dispõe ser o dinheiro o bem sobre o qual recairá, preferencialmente, a penhora. 8. Ademais, a utilização da regra da menor onerosidade, in casu, subverteu a lógica do sistema, pois aquela pressupõe apenas a diminuição na liquidez do bem constrito, ao passo que a decisão judicial simplesmente desfaz, em absoluto, a garantia da Execução Fiscal. 9. Recurso Especial provido. (STJ - RESP - 1229025 - 201100065533 - Relator HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE: 16/03/2011) Nessa esteira, indefiro o pedido de desbloqueio, devendo os valores ficarem atrelados à Execução Fiscal até a quitação integral do débito. Por óbvio, porém, há a faculdade do Executado em requerer a conversão dos valores depositados em renda da União, reduzindo, com isso, o crédito tributário já parcelado. Por fim, não prosperam as alegações de que os valores bloqueados se prestam à manutenção da família do Executado e dele próprio, pois, não há comprovação nos autos de que o montante encontra-se no rol do artigo 833, do novo Código de Processo Civil, especialmente nos incisos IV e XLIV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o; (...)-X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Desta forma, indefiro o pleito de desbloqueio dos valores de f. 94-verso, devendo a Secretária providenciar a minuta de transferência para vinculação à estes autos, trazendo-me para efetivação do ato. Ante o exposto, conheço a exceção de pré-executividade oposta, mas nego-lhe provimento. Sem condenação em honorários, pois já constam do crédito inicialmente cobrado. Noticiado o parcelamento, determino a suspensão do feito por prazo indeterminado, arquivem-se com baixa-sobrestado. Acaso sobrevinha inadimplência quanto ao ajuste, deverá a Exequente manifestar-se, independentemente de nova intimação. Manifeste-se a União informando os dados para conversão em renda dos valores bloqueados. Publique-se. Intimem-se.

0002326-63.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JULIANO SOUTO FERREIRA - ME X JULIANO SOUTO FERREIRA(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO)

JULIANO SOUTO FERREIRA peticionou às f. 60-71, 73-88, 89-93 e 97-119, requerendo a liberação dos valores bloqueados em conta bancária de sua titularidade, ao argumento de que não foi devidamente citado nos autos ou, ainda, que os montantes se referem a verbas salariais. Juntou documentos. Intimada, a Fazenda manifestou-se às f. 94verso e 121-124. Defendeu a legalidade da citação, pois, no caso de empresário individual, não há que se cogitar em duas pessoas distintas, mas de pessoa física exercendo atividade econômica organizada, na forma de empresário individual. Ademais, quanto aos bloqueios, sustentou que os montantes que sobejam do salário, perdem a proteção legal, na medida que não priva o devedor de prover sua subsistência. No que concerne à citação, não vislumbro qualquer vício capaz de contaminar o andamento processual. A decisão de f. 48 e verso deferiu a inclusão do CPF da pessoa física titular da firma individual, por reconhecer neste tipo de empresa uma mera feição jurídica criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio. Essa posição, se não unânime, é maioria em nossos tribunais superiores, desencadeando, ainda, a responsabilização do patrimônio pessoal do empresário individual quando de débitos oriundos da atividade empresarial. Nessa esteira, a formalização da citação se perpetua uma única vez para empresa e empresário, já que não se pode falar em dualidade de pessoas. Cito jurisprudência dos diversos Tribunais Regionais Federais a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E COMERCIAL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA ESTADUAL - TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL - CONFUSÃO PATRIMONIAL COM A EMPRESA INDIVIDUAL EXECUTADA - CITAÇÃO EM NOME PRÓPRIO DESNECESSÁRIA - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (VIA BACENJUD): POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em se tratando de firma individual, a citação dela dispensa a citação do sócio em nome próprio, pois há confusão patrimonial entre firma individual e seu titular. Assim, se citada a firma individual, desnecessária prévia citação (em nome próprio) do seu titular para viabilização do bloqueio de ativos financeiros em seu nome. 2. Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. (STJ, REsp 227.393/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 29/11/1999, p. 138). 3. Agravo de instrumento provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 7 de outubro de 2014., para publicação do acórdão. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00540103820144010000 - JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:17/10/2014 PAGINA:1005) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE ILLIMITADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada, em execução fiscal contra empresário individual, após a diligência citatória negativa e pedido do exequente para citação do sócio, determinou ao Inmetro adequar o pedido, haja vista não estar incluído no pólo passivo. 2. O empresário titular de firma individual responde pessoalmente pelas obrigações sociais, independentemente de figurar no pólo passivo da execução. 3. Frustrada a penhora à falta de bens da pessoa jurídica, deve prosseguir a execução com a penhora em bens particulares da pessoa física dela titular. 4. São inaplicáveis à hipótese as formalidades do art. 282 do CPC. 5. A inscrição no CPN, necessária para fins burocráticos e fiscais, não desnatara a natureza da atuação da pessoa física como empresário. É razoável, porém, que conste da autuação o nome da pessoa física empresária e respectivo CPF, para ensejar a regular expedição de certidões positivas/negativas e operacionalizar as medidas constritivas. 6. Agravo provido. (TRF2 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 231115 - 201302010090784 - Relator(a): Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:21/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FIRMA INDIVIDUAL. INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 106 DO STJ. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) No caso de firma individual, pessoas físicas e jurídicas se confundem, razão pela qual, citada a empresa, desnecessária a inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução. Precedentes desta corte regional (AI 201003000350178 e AI 201003000226972). - Agravo provido para que a execução fiscal tenha prosseguimento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 471078 - 00094996620124030000 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO ÚNICO DA EMPRESA E SEU TITULAR. AGRAVO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Assiste razão à recorrente. II - Entendo cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no banco de dados do juiz distribuidor do fórum das execuções fiscais federais para posterior expedição de mandado de citação e penhora, pois a empresa individual não é sociedade, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. III - Precedentes desta Corte (Terceira Turma, AG n. 200803000128190, Rel. JUIZ Federal Convocado Rubens Calisto, v.u., DJF3 13.01.2009, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.047504-3, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., DJU 05.12.2007 e Quarta Turma, Ac nº 2001.03.99.044939-9, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, v.u., DJF3 04.05.2010). IV - Agravo nominado acolhido para, com fundamento no art. 557, I-A, do CPC, dar provimento ao agravo de instrumento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392359 - 00419306120094030000 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA:347) No caso dos autos, observe que a empresa foi citada em seu local de funcionamento, na pessoa de Felipe Souto Ferreira, que se apresentou como representante legal dela (sem ressaltar poderes de receber citação), o que desencadeia a aplicação da teoria da aparência. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. FIRMA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO PATRIMONIAL ENTRE A PESSOA FÍSICA E A JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE DOIS MANDADOS DE CITAÇÃO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. BOA-FÉ DO POSSUIDOR DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 375 DO STJ. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte firmou o entendimento de que há de se ter por válida, em razão da teoria da aparência, citação feita na pessoa de funcionário da empresa quando é recebida por quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica e recebe a citação sem ressaltar quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. 2. Não há necessidade da expedição de dois mandados de citação, um para a citação da pessoa física, nessa qualidade, e outro para a citação dela na condição de representante legal da firma individual, uma vez que a pessoa física é a própria representante legal da pessoa jurídica. (...) (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 0002103252000412400 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:17/12/2010 PÁGINA:2226) Por todo o exposto, entendo válida a citação da firma individual devedora, bem como do empresário individual, seu titular. Em relação aos bloqueios, analisando os documentos colacionados aos autos, observe que o bloqueio que se pretende ver afastado ocorreu no dia 05/02/2016, nos montantes exatos de R\$ 73,7 (Itaú), R\$ 20.511,44 (Santander) e R\$ 3.908,12 (Banco do Brasil), como se vê às f. 56-57 dos autos. Já os demonstrativos de pagamentos, informam que o Executado recebeu salários da Prefeitura de Guarulhos em conta do Banco do Brasil (f. 68 - agência 1537-7 e conta 17065-8) e da FUABC - Central de convênios em conta do Banco Santander (f. 69 - conta 10065809). Os extratos denotam, ainda, que em 06/02/2016 o Executado peticionante recebeu proventos no valor de R\$ 6.112,74, ficando os rendimentos referentes ao mês de janeiro (pagamento em fevereiro) a salvo do bloqueio judicial ordenado. Apenas para reforçar este fato, observe-se às f. 99 que o saldo bloqueado de R\$ 20.511,44 foi consolidado no dia 04/02/2016, na conta do Banco Santander. No que se refere aos montantes constritos na conta do Banco do Brasil, ele também se efetivou no dia 05/02/2016 no valor de R\$ 3.908,12, sendo que, da documentação colacionada aos autos, infere-se que o saldo sobejante de janeiro foi de R\$ 4.126,32, o que denota não ter havido bloqueio da remuneração recebida até o quinto dia útil de fevereiro. Caberia ao Requerente a comprovação dos fatos alegados, mas, mesmo intimado para tanto, não providenciou o extrato do mês de fevereiro de 2015. É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução. No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor e, no caso, o dispositivo em comento tem como finalidade, justamente, assegurar essa garantia constitucional. Na hipótese, como já dito, a construção não se efetivou sobre o montante recebido a título de salário, pois ocorreu no dia anterior ao credenciamento dele. Assim, a construção se mostra válida, pois, incidiu em sobras salariais, após a finalização do mês de recebimento, verba que não ostenta, a meu ver, o caráter impenhorável consagrado na legislação. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESBLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. PENHORA SOBRE TODO O SALDO DISPONÍVEL NA CONTA SALÁRIO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE SOBRES SALARIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. APLICÁVEL A REGRA DO ART. 649, IV, DO CDC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No caso, o Tribunal de origem, mesmo considerando a existência de transferências de terceiros, deu provimento ao Agravo de Instrumento, para desbloquear a conta corrente de servidor público, ora agravado, convicto da existência de periculum in mora inverso, eis que o bloqueio teria recaído sobre todo o saldo disponível na conta - alcançando-se, em consequência, os valores recebidos, de natureza alimentar -, deixando o executado sem qualquer crédito disponível. Destacou, ainda, que não fora resguardado o valor correspondente aos vencimentos do servidor e que o bloqueio não se restringiu a eventual saldo anterior ao crédito do salário. II. Ao contrário do que fora alegado pela agravante, tal entendimento não destoava da posição adotada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.330.567/RS, segundo a qual não é absoluta a impenhorabilidade do salário - aqui considerado em sentido amplo -, na hipótese de haver sobras salariais, devendo-se, no entanto, resguardar o valor referente ao último crédito, decorrente da atividade profissional do executado (STJ, EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/12/2014). III. Diante desse quadro, o acórdão impugnado não dissentiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, a teor do disposto no artigo 649, IV, do CPC, é absoluta a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, que apenas pode ser afastada nos casos de execução de alimentos (STJ, AgRg no AREsp 585.251/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/03/2015). IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 565827 - 201402077349 - Relator(a): ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 01/07/2015) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DOS VALORES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) 5. Este Tribunal vem entendendo que somente a sobre o salário mensal é que pode ser objeto de construção, porquanto somente depois de vencido o mês é que esse valor poderia ser investido. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482432 - 00226734520124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ON-LINE. CITAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. CONTA CONJUNTA. COPROPRIEDADE. 1. Inexiste qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico, após a nova redação dada pela Lei n. 11.382/2006 aos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, vez que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira tem preferência na ordem de penhora, competindo, contudo, ao executado (art. 655-A, 2º, do CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente sujeitam-se a alguma impenhorabilidade. 2. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, excluídas da execução, estão, os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 649, inciso IV, do CPC). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobre do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, tem-se que a impenhorabilidade não é ilimitada, ou seja, não alcança a conta corrente, mas os valores, comprovadamente de caráter alimentar, ali depositados. 3. Na hipótese, foram bloqueados valores em conta corrente onde são depositados os proventos das aposentadorias dos agravantes, mas o extrato de fl. 402 comprova que a agravante mantinha numerário em aplicação financeira, quantia que é desprovida de natureza alimentar. 4. Não obstante, verifica-se que tão somente um dos agravantes é parte na execução fiscal e que a conta corrente objeto da construção judicial é mantida conjuntamente com o cônjuge. Desse modo, como não há solidariedade entre cotitulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em relação à instituição financeira, pois a solidariedade não se presume: decorre de lei ou se estabelece por contrato (AC 00083421020074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 589), a penhora realizada não pode incidir sobre a integralidade do valor bloqueado, devendo, portanto, ser resguardada a meação do cônjuge que não responde à execução fiscal. 5. Afastada a alegação de ausência de citação de LAURA JACON MARQUETE, vez que à fl. 80v, a certidão do oficial de justiça, que goza de fé pública, atesta a citação da agravante. A veracidade da referida certidão somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Além disso, a questão referente a nulidade da citação não foi submetida à apreciação do Juízo a quo, pelo que não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a liberação de metade do valor bloqueado em conta corrente. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 494164 - 00361174820124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013) Em resumo, verifico que a citação perpetrada nos autos encontra-se válida e os bloqueios efetivados em conta corrente do Executado Juliano Souto Ferreira incidiram em sobras de salário, que não ostentam a impenhorabilidade da verba alimentar própria. Por todo o exposto, indefiro os requerimentos formulados pelo executado. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados no PAB da Caixa desta Justiça Federal. Fica o executado intimado a partir da publicação desta decisão para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0002797-79.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL/Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ)

Apesar do indeferimento do pedido liminar nos autos dos embargos à execução fiscal 0000962-51.2016.403.6108 (fls. 153/155), por ora, diante da interposição de agravo de instrumento (fls. 160/182), aguarde-se o pronunciamento do E. TRF da 3ª Região acerca do efeito suspensivo para a expedição da carta de arrematação.

0000760-11.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA NOGUEIRA TAVARES(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA)

Vistos em inspeção/Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0000936-87.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

TECNOLAB PATOLOGIA CLÍNICA LTDA após exceção de pré-executividade em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, aduzindo a inexistência da dívida representada nas CDAs, que instruem a inicial, em virtude de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 0008737-69.2006.403.6108, que reconheceu o direito da excipiente de recolher o crédito tributário à base de cálculo de 8% e compensar eventual indébito recolhido anterior à data de 5 anos da distribuição da referida demanda, o que leva à impossibilidade de manutenção da execução fiscal.A UNIÃO se manifestou à f. 274-275, concordando com o pedido da excipiente em relação ao IRPJ decorrente da aplicação do percentual de 32% para apuração da base de cálculo do Lucro Presumido, em razão da decisão proferida no MS mencionado, mas asseverou que permanece hígida a cobrança referente à CSLL, já que o pedido formulado no MS não fez menção à referida contribuição. A Excipiente, por sua vez, reiterou os pedidos já veiculados, enfatizando a necessidade de condenação da União no pagamento de honorários sucumbenciais.É o relato do necessário. DECIDO.A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas.No caso, a excipiente pretende que a execução seja extinta por força de decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu seu direito a utilizar a alíquota de 8% para a base de cálculo do IRPJ e CSLL e a compensar os valores recolhidos a maior.Em relação ao IRPJ, a União concordou com o pedido e informou que o auto de infração foi julgado insubsistente na via administrativa. No que tange à contribuição social sobre o lucro líquido, alega que não foi objeto do Mandado de Segurança, no que, de fato, tem razão.Ao cotejar o pedido formulado no Mandamus (88/117) com o acórdão proferido às f. 194/1999, noto que a coisa julgada formada naqueles autos alcança apenas o IRPJ, não atingindo a CSLL.Nesse contexto, a prova pré-constituída apresentada em sede de exceção não serve para elidir a presunção de liquidez e certeza que qualifica a CDA de n. 80 6 15 000470-28, a qual representa a dívida referente à contribuição social sobre o lucro líquido. Desse modo, nesta estreita via da exceção de pré-executividade, não é possível discutir os valores cobrados referentes à CSLL, uma vez que as afirmações da excipiente não foram demonstradas por meio dos documentos apresentados. É dizer, a questão exige dilação probatória, inclusive, no que tange à compensação dos tributos, não sendo cabível aqui apreciá-la. Desta forma, conheço da exceção de pré-executividade e dou-lhe parcial provimento, para, nos termos do artigo 487, III, a do Novo Código de Processo Civil, homologar o reconhecimento do pedido pela exequente da inexigibilidade do crédito de IRPJ, representado na CDA n. 80 2 15 000143-33, devendo a execução prosseguir pela CDA n. 80 6 15 000470-28.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Em termos de prosseguimento, diga a Exequente, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intimem-se.

0001031-20.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RICARDO CAVALIERI FERRAZ RESTAURANTE - ME. X RICARDO CAVALIERI FERRAZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.Indeferido o efeito suspensivo pelo E. TRF3 e, negativa a busca de bens úteis à satisfação de crédito, cujo valor é inferior a um milhão de reais, de rigor a remessa do feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF c/c art. 20 da Portaria nº 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.Desnecessária nova intimação, após decorrido o prazo de um ano. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.Int.

0001337-86.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à f. 239-241, ao argumento de omissão do julgado quanto à aplicação do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, que determina ser o marco temporal inicial da prescrição a data do ato ou fato do qual se originarem.Aduz que a exceção de pré-executividade pretendeu o reconhecimento da prescrição trienal (Código Civil) e, subsidiariamente, quinquenal (Decreto 20.910/32), sendo que a decisão embargada não abordou a contento a segunda tese.Conheço dos embargos eis que tempestivos, mas adianto que não os acolho.Primeiro porque não vislumbro o citado vício, eis que a decisão abordou de forma bastante clara a questão da prescrição.Em que pese o início do prazo da prescrição seja estipulado como a data do ato ou fato, deve-se ter em conta, por outro lado, as hipóteses de interrupção e suspensão do prazo prescricional.A contagem nos termos determinados pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32 só teria validade de o lapso temporal não tivesse obstáculos, o que não é o caso dos autos.E foi isso que a decisão embargada deixou consignado, ou seja, que a notificação administrativa excipiente para ressarcimento do valor despendido pelo SUS constitui-se forma de interrupção da prescrição (f. 240-verso).A linha do tempo da obrigação ficou assim explicitada:a) Janeiro, fevereiro e março de 2006; data do ato ou fato;b) 12/03/2008: data para pagamento dos débitos apurados;c) 27/08/2010: comunicação da decisão administrativa (f. 74), com possibilidade de interposição de recurso;d) 29/10/2014: vencimento da guia emitida para quitação dos débitos (f. 108-116);e) 25/03/2015: distribuição da execução fiscal.É de se notar que desde a ocorrência dos fatos a Administração Pública cumpriu seu múnus de constituição e cobrança da dívida não tributária.Reitero, por fim, que a instauração do processo administrativo tem propriedade de interromper e suspender a prescrição. E mesmo que haja demora na conclusão no processo administrativo, nesse lapso de tramitação não há incidência da prescrição.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento porque não restou demonstrada a ocorrência de qualquer vício na decisão combatida, nem a alegada prescrição.Em termos de prosseguimento, diga a exequente, no prazo de 5(cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

0004049-49.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA UNESP DE BAURU(SP327112 - MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA)

Vistos em inspeçãoMantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o desfecho do agravo, no que se refere aos desdobramentos envolvendo o montante constrito (fls. 33/34).Encaminhem-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, tendo em vista o parcelamento entablado.Int.

0004254-78.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FUNDACAO INACIO DE LOYOLA(SP201007 - EDERSON LUIS REIS)

SENTENÇA Tendo a exequente FAZENDA NACIONAL confirmado o parcelamento do débito anteriormente à distribuição desta Execução Fiscal, fato que foi levantado pela Executada na exceção de pré-executividade oposta às f. 54-104, é de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito.Considerando que a Executada contratou advogado para defender-se relativamente à cobrança judicial do crédito tributário, deve a União pagar-lhe honorários advocatícios. Nesse sentido, veja precedente do STJ, de relatoria do E. Ministro Luiz Fux:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE). 1. A ratio legis do artigo 26, da Lei Nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de defesa da parte executada, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte). 3. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 4. In casu, o juízo a quo condenou a exequente a pagar honorários advocatícios do executado, os quais fixou, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com filero no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (fl. 58). 5. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200800129383, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023932, Relator LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008)Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 3º, I do CPC/2015), ficando, todavia, reduzidos a 5% (cinco por cento), na forma do artigo 90, 4º do CPC/2015, visto que reconheceu a procedência do pedido e cumpriu integralmente a prestação reconhecida (cancelou a CDA).Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, determino o desbloqueio imediato dos valores depositados às f. 47, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que devolva os valores à conta de origem.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004547-48.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X IMAGEM - INDUSTRIA MECANICA E FERRAMENTARIA PARA MOLDES E ESTAMPAS - LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

IMAGEM INDUSTRIA MECANICA E FERRAMENTARIA PARA MOLDES E ESTAMPAS LTDA opõe Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que deu azo à execução, sob argumento de que não preenche os requisitos legais, por apresentar fundamentação genérica e vaga e não conter especificação detalhada da origem do débito, dificultando o exercício de defesa. Alega, ainda, serem indevidas as contribuições de quinze por cento sobre o valor bruto das notas fiscais ou fatura de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, invocando a decisão proferida pelo STF no RE 595.838 e vícios de inconstitucionalidade do encargo legal de 20% exigido na CDA. Em resposta (f. 72-82), a UNIÃO aduziu que as matérias suscitadas extrapolam a via de exceção, a qual não merece ser conhecida. No mais, defendeu a legalidade do encargo legal e a validade das CDAs, ao argumento de que estão em estrita conformidade com a legislação aplicável à espécie e de que a excipiente não logrou infirmar a presunção relativa de liquidez e certeza que permeia a certidão de dívida ativa. Nestes termos requereu a rejeição da exceção oposta. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a existência dos requisitos legais da CDA e a inconstitucionalidade do encargo legal de 20% não demandam maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) Ocorre que as alegações da excipiente não prosperam. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei nº 6.830/80. O 5.º do art. 2.º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5.º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito executando, seu valor originário, bem como o termo inicial e cálculo dos juros e correção monetária, se fazendo acompanhar, inclusive, de demonstrativo dos cálculos (vide f. 11, 12, 19, 26, 33). Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato. A lei não exige que o detalhamento dos créditos que, aliás, foi apurado por meio de processo administrativo e sob o ar do contraditório. Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2.º, 5.º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela excipiente, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3.º da Lei nº 6.830/80. Assim, como tem efeito de prova pré-constituída, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). Não assiste razão à excipiente, ainda, quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, porquanto tal verba, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, é devida nas execuções fiscais, uma vez que substitui os honorários advocatícios nos embargos, em caso de condenação do devedor. O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroborando este entendimento, cito julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3.º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1.º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1.º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem ao julgar os embargos de declaração, explicou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1400706 - 201302882188 - Relator (a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/10/2013) No que tange à declaração de inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 22, IV, da lei 8.212/91, instituída pela Lei 9.876/99, não se trata de matéria discutível em sede de exceção de pré-executividade, posto demandar a análise de mérito, própria dos embargos à execução fiscal. Confira-se, neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NºS 9715/98 E 9718/98. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 1. A natureza tributária das contribuições ao PIS e à COFINS legitima a Fazenda Pública na perseguição de seus créditos, restando consubstanciada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 2. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública. 3. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que as questões deduzidas dependem de dilação probatória e análise meritória. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AG: 10868 SP 2007.03.00.010868-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 06/12/2007, QUARTA TURMA). Não há, pois, como acolher as teses defendidas pela Excipiente, devendo a execução prosseguir nos moldes em que proposta. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: Resp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Desta forma, por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e no mérito, nego-lhe provimento, devendo a execução prosseguir nos termos das CDAs de f. 04-33. Indevidos honorários advocatícios. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004944-10.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSTRUTOP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Não havendo pedido de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC, prossiga-se na cobrança, intimando-se a parte exequente para manifestação. Int.

0004971-90.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Baixo os autos em diligência. Concedo à Exequente o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação nos autos, procedendo a juntada de procuração devidamente assinada (f. 74) e dos atos constitutivos da sociedade.

0005464-67.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LISLEI GIGSLAINE DE OLIVEIRA CERIGATTO(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)

Vistos em inspeção Garantida a dívida mediante o depósito judicial de f. 12, intime-se a devedora, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a), acerca do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Int.

Expediente Nº 4963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP352597 - JOAO DONIZETE PESUTO E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP275862 - FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES E SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAO E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAO) X KLEBER HANDEBRAGANCA(SP208174 - WELLINGTON FLAVIO BARZI E SP294917 - JEFFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE)

1. A pessoa de Wanderlei Antonio Meirelles não foi arrolada como testemunha pelas partes no momento processual oportuno. Tampouco foi mencionada por quaisquer das testemunhas ouvidas nos autos, mas tão somente por um dos denunciados no momento do interrogatório, não se tratando, por isso, de testemunha referida, a teor do art. 209, parágrafo 1º, do CPP. Além disso, este Juízo entende não ser relevante o depoimento de tal pessoa para esclarecimento dos fatos narrados na denúncia. Desse modo, resta indeferido o requerimento do denunciado HUMBERTO CARLOS CHAIM à fl. 5531.2. HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO e DANILO PELLEGRINI CHAHIM pedem, à fl. 5535, expedições de ofícios: (1) ao GAECO, para que informe qual foi o resultado do procedimento criminal 63/2011 adotado contra os petionários; (2) à Polícia Civil de Jaú, para que informe qual foi o resultado da investigação movida contra DANILO, em face de uma representação de uma loja da VIVO; (3) à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que informe quem são os sócios atuais da BRU EVENTOS.2.1. O resultado do procedimento criminal 63/2011 do GAECO já foi informado nos autos, às fls. 5541/5548, restando, destarte, prejudicado o requerimento da defesa. De outra parte, a informação que se pretende da Polícia Civil de Jaú não se mostra relevante para o presente feito, razão pela qual fica indeferido o pedido da defesa.2.2. Embora às fls. 5579/5588 já conste a alteração do contrato social da BRU EVENTOS LTDA.-EPP, datada de 23/10/2009 (onde menciona que VALDECIR MARTINS transferiu a totalidade das cotas de capitais para NICOLE NEUWALD), solicite-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo informações e/ou cópias do contrato social e de todas as alterações contratuais referentes à referida empresa, no prazo de 15 dias.3. Fls. 5537/5538: VALDECIR MARTINS insurge-se contra a decisão que determinou a quebra do sigilo fiscal (declarações de imposto de renda). A necessidade da quebra de sigilo fiscal dos denunciados, contudo, foi explicitada pelo Ministério Público Federal às fls. 5213-verso/5214, e deferida por este Juízo em consideração aos motivos ali elencados, ou seja para aferir a situação econômica dos réus no caso de eventual condenação e aplicação da pena de multa, conforme o disposto no art. 60 do Código Penal. Assim, indefiro o pedido de desentranhamento dos referidos documentos.3.1. Oficie-se à Receita Federal solicitando informações, no prazo de 15 dias, acerca de eventual procedimento fiscal instaurado em face de VALDECIR MARTINS e/ou da BRU EVENTOS LTDA. EPP, bem como, em caso positivo, se houve a constituição definitiva do crédito tributário (trânsito em julgado administrativo) e em que data.4. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal à fl. 5579, de juntada de cópias de documentos extraídos do inquérito policial 0002560-79.2012.403.6108, e determino que sejam autuados em apenso ao presente feito, a fim de facilitar a análise e o manuseio por todas as partes.5. Intimem-se. Na sequência, com as juntadas dos documentos e/ou informações referidos acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento das alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10940

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004174-27.2009.403.6108 (2009.61.08.004174-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169879 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

FL. 378 - Tendo em vista a informação supra, reconsidero em parte a r. decisão de fl. 377, apenas no que diz respeito aos efeitos da revelia em relação a ré ERICA, que juntou procuração aos autos (fls. 283/284), devendo seus advogados serem intimados por publicação no diário de justiça eletrônico. Quanto ao advogado Ricardo P. de O. (OAB/SP 169.879), retire seu nome do Sistema Processual destes autos, uma vez que é advogado da ré IDA apenas na ação ordinária em apenso (0004024-80.2008.403.6108), não havendo manifestação e procuração nestes autos. No mais, fica mantida a decisão de fl. 377. Int. FL. 377 Na forma do artigo 10, do CPC de 2015, manifestem-se as partes, expressamente, sobre os efeitos do falecimento do réu originário, Milton Lacorte, sobre os pedidos postos na inicial. Não tendo as rés constituído procuradores, mesmo após intimadas, decreto-lhes a revelia, correndo os respectivos prazos da publicação das decisões no diário de justiça eletrônico (art. 346, do CPC de 2015). Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004024-80.2008.403.6108 (2008.61.08.004024-0) - MILTON LACORTE X IDA TOSO LACORTE X ANGELICA TEREZINHA TOSO LACORTE X ERICA ELENA TOSO LACORTE(SP169879 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

D E C I S Ã O Autos n.º 0004024-80.2008.403.6108 Autora: Ida Toso Lacorte e outras Ré: União Federal Vistos. Esclareçam os causídicos Bruno Rodrigues (OAB/SP 286.468), Carolina de Oliveira Roso (OAB/SP n.º 220.378) e Maurício Colomba (OAB/SP n.º 94.763), tendo-se em mira o que estabelece o princípio da boa-fé processual, e o que reclama a ética profissional, o pedido estampado no segundo parágrafo de fl. 4893 e a apresentação das peças de fls. 4913/4914, 4917/4945 e 5010, todos em nome da sucessora Ida, considerando-se que a referida autora possui advogado na pessoa de Ricardo Pires de Oliveira. Anote a secretaria que a autora Ida possui advogado na pessoa de Ricardo Pires de Oliveira, certificando, ainda, se alguma das intimações anteriores, relativa à demandante Ida, foi feita em pessoa diversa do seu advogado efetivo. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, e nos termos do que disciplina o artigo 10, do CPC de 2015, sobre os efeitos do óbito de Milton Lacorte em relação aos pedidos postos na inicial. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavaliz Federal União já se manifestou às fls. 5022/5023. Com a publicação inicia-se o prazo das autoras.

MANDADO DE SEGURANCA

0003131-11.2016.403.6108 - BIOENERGIA BARRA LTDA.(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ182977 - VICTOR MORQUECHO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

2ª Vara Federal de Bauri (SP) Autos n.º 000.3131-11.2016.403.6108 Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIOENERGIA BARRA Ltda. em face de suposto ato ilegal do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri (SP), pelo qual postula ordem para que seja reconhecido direito líquido e certo de afastar a aplicabilidade do Decreto nº 8.426/2015, o qual restabelece as alíquotas de PIS e COFINS (leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04) incidentes sobre receitas financeiras. Aduz, para tanto, que a majoração (ou restabelecimento) de alíquotas e base de cálculo deve ser perpetrada por intermédio de lei, ante o respeito ao princípio da legalidade estrita vigente na seara tributária. Sucessivamente, requer assegurar direito ao crédito sobre as despesas financeiras em geral, incorridas pelo impetrante na apuração do montante a pagar a título dos referidos tributos. Informa o impetrante que é pessoa jurídica sujeita ao regime tributário não-cumulativo de PIS e COFINS, o que lhe possibilitaria, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a escrituração fiscal dos créditos decorrentes da incidência de tais contribuições sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos incorridos pela parte autora na apuração do montante a pagar a título do tributo questionado na lide. Esclarece, desta forma que, tal regramento instituiu o sistema de créditos e débitos para apuração da exação devida. Narra que, em 2004, contudo, a Lei 10.865 acabou por revogar os permissivos legais acima mencionados, delegando ao Poder Executivo a possibilidade de autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como de reduzir e restabelecer os percentuais de alíquota de PIS e COFINS mencionados na lei. Consta que, por sua vez, os Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, utilizando-se da prerrogativa legal, reduziram a zero as alíquotas sobre as receitas financeiras, mas que, em 1º de abril e 19 de maio do ano de 2015, respectivamente, foram editados os Decretos nºs 8.426 e 8.451, os quais, revogando os decretos anteriores, restabeleceram as alíquotas de PIS e COFINS abaixo do patamar legal geral de 1,65% e 7,6%, para 0,65% e 4%. Segundo o impetrante, entretanto, ao majorar as exações citadas, o Poder Executivo manteve, como tributáveis, parte das receitas financeiras. Sustenta, desse modo, a ilegalidade/inconstitucionalidade do aumento das contribuições ou, sucessivamente, que possui direito à escrituração dos créditos provenientes de todas as despesas financeiras ou, ao menos, despesas financeiras relacionadas a empréstimos e financiamentos verificados para a apuração do montante a pagar a título do tributo questionado na lide. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, em nosso entender, não existe fumaça *boni iuris* suficiente para concessão da medida liminar pleiteada, pois, deferindo-se quaisquer dos pedidos sucessivos formulados, do modo como desejado, implicaria, indevidamente: a) a manutenção da aplicação de alíquota zero, imposta pelo Executivo também de forma ilegal/inconstitucional; b) ou a retomada de alíquotas mais elevadas do que as requeridas – aquelas genéricas das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em prejuízo das impetrantes e de forma extra petita; c) e/ou a conjugação de dispositivos de mais de um diploma legal acerca dos tributos em questão de modo a legislar da forma mais favorável às impetrantes no que se refere à não-cumulatividade. Com efeito, em sede de cognição superficial, não vejo plausibilidade do direito invocado de ver afastada a incidência integral do Decreto nº 8.426/15, da maneira como que pleiteada, porque, em verdade, não há como se reconhecer a legalidade do decreto questionado sem reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004 que delegou ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer alíquotas dentro de certos limites e, consequentemente, a legalidade do Decreto nº 5.442/05, que, ainda que implicitamente, busca-se reprimir. Vejamos. É senso comum que, no âmbito do Direito Tributário, vigora o princípio da legalidade estrita. Aliás, não é à toa que a Constituição Federal de 1988 traz tópico específico que trata Das Limitações do Poder de Tributar, o qual, logo em seu início, preceitua que sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, dentre outras limitações, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tal é a força do comando citado que a própria CF/88 antecipou-se a prever as únicas exceções a esta garantia (art. 153, I, e 177, 4º). E, assim sendo, é unânime o entendimento voltado para a compreensão de ser o rol excepcional taxativo. Portanto, ao que parece, o aumento do referido rol para abranger a COFINS e o PIS, no regime da não-cumulatividade, violou os artigos 5º, II e 150, I, da CF e o artigo 97, II e IV, do Código Tributário Nacional. Deveras, o 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004 aparenta contornos de inconstitucionalidade ao delegar ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer os percentuais das alíquotas de PIS e COFINS legalmente impostos pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Assim, sendo esta ordem evitada de vício insanável, também o seriam os Decretos que a ela complementam e já a complementaram, caso do Decreto nº 5.442/05, revogado pelo combatido Decreto nº 8.426/15, o qual havia reduzido a zero a alíquota das exações referidas sobre as receitas financeiras. Vê-se, desse modo, que tanto o Decreto nº 5.442/05, que trazia a alíquota que se busca restaurar, quanto o atual Decreto nº 8.426/15 estariam evadidos de inconstitucionalidade/ilegalidade, já que, excedendo os limites das leis relativas ao PIS e à COFINS não-cumulativas, por delegação não prevista na Carta Maior, estariam fixando elemento da norma tributária impositiva. Ressalte-se que, por interpretação do princípio da legalidade estrita, na seara tributária, não somente a elevação do percentual da alíquota não poderia ser feito por decreto (salvo as exceções constitucionais), mas como também a sua redução, pois todo tributo, em todos os seus aspectos substanciais, incluindo-se o quantitativo, deve ser disciplinado por diploma legal emanado do Poder Legislativo (salvo as exceções previstas no próprio texto constitucional). Logo, não há como, na linha desejada pela impetrante, afastar-se a incidência das alíquotas previstas no Decreto nº 8.426/15 para restabelecer-se a alíquota zero que existia no Decreto nº 5.442/05, visto serem ambos inconstitucionais/ilegais nesse aspecto. Em outras palavras, não cabe deferir à impetrante apenas o que lhes favorece dos diplomas violados. E mais. Não há também como revogar-se a alíquota zero, porque, em nosso entender, não se mostra inconstitucional/ilegal o art. 3º do Decreto nº 8.426/15 quanto à revogação do Decreto nº 5.442/05, já que o Poder Executivo pode, perfeitamente, por decreto, revogar decreto anteriormente por ele editado. Desse modo, não estando mais no ordenamento jurídico a desejada alíquota zero, afastando-se, por hipótese, a aplicação do Decreto nº 8.426/15, estar-se-ia direcionando-se pela incidência das alíquotas mais elevadas e genéricas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, o que efetivamente não é o pleito da impetrante. Certamente, acolher a inconstitucionalidade da Lei 10.865/04 e, consequentemente, impor ao impetrante a alíquota original de 1,65% em relação ao PIS e 7,6% em relação à COFINS, além de ultrapassar os limites impostos pelo pedido inicial, iria além da vontade do próprio ente tributante, o qual restabeleceu alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente. Por conseguinte, sendo impossível restabelecer a postulada alíquota zero em substituição àquelas impostas pelo Decreto questionado, não cabe o deferimento do pleito liminar principal, devendo ser mantida, ao menos por ora, a exação mais favorável às impetrantes. Quanto aos pedidos subsidiários, também não assiste razão à impetrante, pois, segundo jurisprudência consolidada, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquela aplicada aos tributos ICMS e IPI, utilizando técnica que determina o desconto, da base de cálculo, do valor da contribuição incidente em determinados encargos, sendo que somente é possível tal desconto nos casos expressos previstos no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tal regime não-cumulativo criado por lei ordinária foi referendado pelo artigo 195, 12, da Carta Magna, introduzido pela EC nº 42/03, que passou a conferir à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativas. Logo, cabe ao legislador ordinário definir as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como delimitar quais os créditos que podem ser abatidos na etapa seguinte da cadeia de produção-distribuição-consumo ou aproveitados para fins de restituição ou compensação. Com efeito, somente pode haver abatimento ou aproveitamento nas hipóteses expressas em que a lei autoriza o crédito, pois, no caso do PIS e da COFINS, a não-cumulatividade deve ser exercida nos termos da lei e não de forma absoluta, conforme se extrai do art. 195, 12, da Constituição Federal. No caso, por ser critério do legislador e não regra absoluta de paralelismo (entre receitas e despesas financeiras), não há como considerar inconstitucional a Lei nº 10.865/04 no que se refere à revogação/alteração das Leis 10.637/02 e 10.866/03 para excluir as despesas financeiras dos encargos hábeis a gerar desconto na base de cálculo dessas contribuições. Do mesmo modo, não há como se exigir que o decreto aqui combatido prevísse o desconto desejado. Nesse sentido, a jurisprudência, inclusive sobre revogações operadas pela Lei 10.865/04, entre as quais aquela aqui em comento: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N.º 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPESIDOS COM FRFETE INTERNACIONAL. DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o crédito pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 5. Também sem vícios as regras inseridas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao crédito em qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços. 6. Não é o caso de se elatocar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 7. Apelação improvida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353610 - 00066320220134036100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. RESTRIÇÕES JURÍDICAS AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. ART. 31 DA LEI 10.865/04. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Ao passo que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. Assim, o direito de desconto de créditos apurados na forma autorizada pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, constituindo-se verdadeiro benefício fiscal, não encontra óbice a que seja modificado ou revogado também por lei, como efetivamente ocorreu na hipótese, com a superveniência da Lei nº 10.865/04, relativamente ao crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre a depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa adquiridos até 30/04/2004. Precedentes. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já exposto nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346019 - 00140659120124036100 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consta-se que pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, foi estabelecido o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em observância ao disposto no parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. 3. A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 4. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 6. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. 7. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou limitar esse rol sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o legislador decidiu restringir o benefício a certos créditos. 8. Consta-se que o frete entre estabelecimentos da mesma empresa não está expressamente previsto como passível de crédito quanto ao PIS e à COFINS. 9. O preconizado nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o crédito pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional. 10. Dessa forma, por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 11. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda, em que o transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final, não abrangendo, portanto, a hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Segunda Turma, REsp 1147902, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010). 12. Recurso improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327405 - 00269963420094036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. ARTIGOS 3º, II, DA LEI 10.637/02 E DA LEI 10.833/03. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STF. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O tribunal a quo consignou que os arts. 21 e 37 da Lei 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou à segurança jurídica. No entanto, por implicar tal alteração aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal. 2. A fundamentação do acórdão recorrido tem por objeto o exame da legislação federal sob o enfoque de sua conformidade constitucional. Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1469398 - 201401767186 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:28/11/2014). Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. Bauri, 04 de julho de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002910-28.2016.403.6108 - LEANDRO KAZUO KAWAKAMI NAGAMINE/SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA X UNIAO FEDERAL

F. 06: defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte requerente, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (Art. 4º). A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). Anote-se. Junte a Secretaria pesquisa no CNIS em nome do requerente. Cite-se a União (AGU). Após, ao MPF e conclusos.

Expediente Nº 10945

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-88.2016.403.6108 - REINALDO ROCHA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Autos nº 0002130-88.2016.403.6108 Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por REINALDO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial de acordo com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Juntos procuração e documentos, às fls. 29/82. Decido. Conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, neste momento, sem otiva da parte contrária, a concessão de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora recebe o benefício de aposentadoria especial - NB 085.749.613-1 (fl. 32), como afirmado na inicial, não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intem-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Bauri, de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzo Juíza Federal Substituta

0003144-10.2016.403.6108 - DANIELLI FRANCO CAITANO(SP245484 - MARCOS JANERILO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

D E C I S Ã O Autos nº. 000.3144-10.2016.403.6108 Autor: Danielli Franco Caitano Réu: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus Vistos em análise de pedido de tutela de urgência. Os documentos apresentados pela parte autora demonstram, a princípio, que tem cumprido suas obrigações contratuais, pagando os juros devidos, mas que existia aparente impasse e/ou inconsistência técnico-operacional entre a instituição de ensino e o FNDE a impedir a liberação dos recursos aos quais faria jus para pagamento de suas mensalidades, o que, a nosso ver, pode ser solucionado pela via amigável em audiência de tentativa de conciliação. Desse modo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de julho de 2016, às 14h30min. E, considerando o fâmus boni iuris apontado e o periculum in mora relativo à possível cobrança de valores não devidos pela parte autora e sua inserção em cadastro de inadimplentes, concedo, em parte, a tutela de urgência pleiteada para determinar à instituição de ensino requerida que se abstenha, por ora, de cobrar diretamente da parte autora os valores referentes às mensalidades do curso que frequenta e de incluir o seu nome em cadastro de maus pagadores, devendo retirá-lo se assim já o procedeu. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Citem-se os réus, bem como os intemem, com urgência e pessoalmente, acerca desta decisão e, sem prejuízo da audiência já designada, para se manifestarem, em cinco dias, sobre o pedido antecipatório formulado pela parte autora. P.R.L. Bauri, 05 de julho de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzo Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10946

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003146-77.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-41.2010.403.6108) MARLON VICENTE RAMOS(SP277008 - ALEXANDRE GOTTI CHAGAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória sem fiança, mediante revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de MARLON VICENTE RAMOS, preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 289, 1º, e 297, ambos do Código Penal. Instado, o MPF manifestou-se desfavoravelmente ao pleito (fls. 15/18). Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito, pois os documentos juntados com o pedido em apreço são insuficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar para resguardo da instrução processual e da aplicação da lei penal. Com efeito, por ocasião da audiência de custódia, foi mantida a prisão de MARLON, porque havia descumprido compromisso assumido perante este Juízo quando deferida sua liberdade provisória, após prisão em flagrante ocorrida em julho de 2006, visto que não só havia alterado seu endereço, como também deixado o território nacional sem qualquer prévia comunicação, o que impedira que a persecução penal tivesse seu andamento regular por meio de válida citação pessoal. Por este Juízo também foi deliberado, às fls. 418/419, que caberia à defesa, inclusive mediante a apresentação dos documentos mencionados pelo MPF [passaporte e demonstrativos de endereço fixo e ocupação lícita], afastar a conclusão de que, posto o réu Marlon em liberdade, ocorrerá riscos à eficácia das normas penais nacionais, sendo que, contudo, em nosso entender, os documentos apresentados não prestam para tanto. Primeiro, porque, consoante bem observado pelo Parquet, a declaração de trabalho de fl. 07 diverge do declarado pelo próprio réu por ocasião da audiência de custódia (27/06/2016), quando disse que estaria havia apenas um mês no Brasil, não podendo, assim, estar prestando serviços de tradutor neste país desde 04/01/2016. Não há também qualquer documento que comprove a prestação de tais serviços nem vínculo registrado em CTPS. Segundo, porque os documentos de fls. 04/05 somente servem para indicar a propriedade ou o domicílio de sua mãe, Sueli Aparecida Ramos, quanto ao endereço neles constante, e não necessariamente do acusado, já que não estão em seu nome, não havendo qualquer outro documento que demonstre vínculo permanente com aquele endereço. Terceiro, porque não esclarecem se possui ou não passaporte, ou melhor, não comprovam a assertiva de que não mais possui passaporte por ter sido o mesmo entregue, em 2008, ao Consulado Brasileiro em Londres, onde teria residido entre junho/ julho de 2007 e este ano. Saliente-se, aliás, que, na audiência de custódia, a defensora ad hoc do acusado havia requerido a sua liberdade mediante a entrega do passaporte, nada dizendo MARLON, naquela ocasião, sobre a sua possível falta, sendo seu silêncio indicador da existência. Portanto, os documentos trazidos com o pedido em apreço não demonstram, de forma objetiva e contundente, vínculo estável e permanente do acusado neste país após o seu alegado retorno voluntário de Londres. Ressalte-se, nesse diapasão, que, na audiência de custódia, MARLON declarou que deixara noiva em Londres e que teria voltado ao país para acertar seus problemas com a Justiça, mas é certo que, desde quando retornara, não havia procurado este Juízo, seja pessoalmente ou por advogado, tendo sido cumprida sua prisão preventiva, determinada em 2007, em aparente patulhamento de rotina. Logo, não há efetiva garantia de que MARLON não possa novamente desaparecer como fizera no passado, considerando que, liberto em julho de 2006 com o compromisso de comunicar a este Juízo eventual mudança de endereço, não foi mais encontrado poucos meses depois, a partir de março de 2007, nem indicado seu exato novo endereço por familiares ou advogado. Consequentemente, não há como se considerar devidamente comprovada alteração da situação fática verificada anteriormente, permanecendo, por ora, os indícios de perigo à instrução processual e, especialmente, à aplicação da lei penal, não havendo outra medida cautelar adequada ao caso. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado e mantenho a prisão preventiva de MARLON VICENTE RAMOS, com fundamento no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Deferindo o pleito do MPF, à fl. 18, último parágrafo, determino ao defensor constituído por MARLON e ao subscritor da declaração de fl. 07, a ser intimado pessoalmente, que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem a este Juízo cópia de documentos que efetivamente possam indicar o início da alegada prestação de serviços em 04/01/2016, sob pena de instauração de inquérito policial para apuração de possível crime de falsidade ideológica. CÓPIA desta decisão poderá servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-se com cópia da declaração de fl. 07. No silêncio ou havendo esclarecimentos, abra-se vista ao MPF. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001218-82.2002.403.6108 (2002.61.08.001218-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X FLAVIO LORENTINO BENETTI(SP094422 - IRIO GOTUZO E SP157782 - DENISE CRISTINA GOTUZO)

Diante do silêncio do Acusado (fl. 514) quanto ao interesse acerca dos bens apreendidos objeto do auto de apresentação e apreensão cuja cópia está à fl. 484, com exceção dos objetos remetidos ao Banco Central e ao Comando do Exército, e diante da falta de razoabilidade na aplicação do artigo 120, parágrafo 5º do CPP, para esse caso, acolho o parecer do Ministério Público Federal para determinar a destruição dos objetos constantes no Termo de Entrega de Bens nº 08/2014 SC 03, à fl. 488. Cópia deste despacho deve ser remetida ao Núcleo Administrativo, como se memorando fosse, instruindo-a com cópia de fl. 484 e 488, para que remeta os bens apreendidos para a Polícia Federal para a destruição. Após o cumprimento da diligência pela Polícia Federal, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Intem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fl. 168, aguarde-se, por ora, pelo cumprimento da sursis processual, devendo esse Juízo Deprecado, no caso de descumprimento, comunicar o fato a este Juízo Deprecante.

Expediente Nº 9666

ACAO DE DESPEJO

0001737-03.2015.403.6108 - CLAUDIO PARDINE X ADELAIDE BERNARDES PARDINE(SP256122 - MARCELO PECCININ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Manifêste-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelos Correios, de fls. 774/782, onde noticiada a celebração de Contrato de Locação e requerida a extinção do processo sem resolução de mérito, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, ficando alertada de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma. Em prosseguimento, ante o teor do documento de fl. 21, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, consoante artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000680-13.2016.403.6108 - COOPERBARRA / COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 96/105 e 109/111, verso: manifêste-se a parte impetrante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000653-30.2002.403.6105 (2002.61.05.000653-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X LEO MANIERO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Vistos. Considerando a notícia de que os créditos descritos na denúncia (35.106.874-0 e 35.106.875-9) foram excluídos do parcelamento, não havendo qualquer causa suspensiva da exigibilidade (fl. 860), no presente momento, cumpria-se a decisão de fls. 846, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências pertinentes. Procedam-se as baixas necessárias. I.

Expediente Nº 10702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004883-66.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JURACI APARECIDO VOLTARELLI(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

Em relação à acusação dos delitos remanescentes tipificados nos artigos 304 c.c. 299, ambos do Código Penal (fls. 731/737), JURACI APARECIDO VOLTARELLI aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do termo de audiência de fls. 756/759 realizada perante este Juízo, devidamente homologado às fls. 767. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 795/796 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a JURACI APARECIDO VOLTARELLI, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 10703

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011053-83.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-57.2013.403.6105) ARISTEU ALVES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de devolução de eventuais documentos e das carteiras de trabalho apreendidas em nome de ARISTEU ALVES, no escritório de seu advogado na Operação Ceres. Ocorre que, conforme se depreende da decisão de fls. 48, os documentos foram encaminhados para a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP, a fim de que seja verificada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 133.968.794-9, pela APS de Capivari, bem como os demais exames necessários, nos termos do ofício 01/2016/APEGR/SE/MPS/FORÇA-TAREFA CAMPINAS/SP. Por sua vez, a gerência executiva encaminhou os documentos ao Setor de Benefício MOB (fl. 55), para verificação pretendida. Assim, não há que se falar, neste momento, em restituição do documento e nem o fornecimento de cópias autenticadas, a uma, porque os documentos não se encontram neste Juízo e, a duas, porque o que se está a verificar é, justamente, a veracidade das anotações com as quais o requerente pretende fazer prova de seu tempo de trabalho. Assim, indefiro o pedido. Contudo, diante do cenário, oficie-se ao setor responsável pela análise do documento, requisitando urgência na conclusão dos trabalhos. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500038-61.2016.4.03.6105

AUTOR: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO - SP215345

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E SPACHO

1) ID 146087: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo disso, cumpre registrar que em relação ao alegado perigo da demora, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do débito conforme requerido, de forma a viabilizar eventual suspensão de sua exigibilidade.

2) Em prosseguimento, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação já designada.

Intimem-se.

Campinas, 03 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000284-57.2016.4.03.6105
AUTOR: ENGEMAC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO HENRIQUE MACIEL FIORINI - MG102145
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, diante da diversidade de objetos dos feitos.

2) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II e V, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; (ii) comprovar o recolhimento das custas complementares com base no valor retificado da causa; (iii) regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração respectivo, sem limite de validade e com inserção do endereço eletrônico do advogado.

3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

4) Sem prejuízo determino a remessa dos autos ao **SEDI** a fim de que a ação seja reclassificada na *classe 144* – produção antecipada de provas, bem como para adequação do polo passivo do feito, para que nele passe a constar INGEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME.

Intime-se.

Campinas, 30 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000026-47.2016.4.03.6105
AUTOR: WALDIR ZUIN
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 164179: A preliminar de ocorrência da prescrição será apreciada no momento da prolação da sentença.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil.

3. ID 149930: Defiro. Oficie-se à AADJ, por meio eletrônico, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do processo administrativo do autor, NB nº 42/109.451.344-7, acompanhado do cálculo dos atrasados e relação de recebimento do período de 26/11/1998 a 30/01/2009.

4. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000242-08.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se acerca do interesse ou não na realização da audiência de conciliação.

2. Desde logo, **designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 19 de agosto de 2016, às 15h30**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

3. Cumprido o item 1, **cite-se** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

6. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que apresente o processo administrativo do benefício de aposentadoria do autor, especialmente a planilha de cálculo da RMI do referido benefício.

7. Defiro à parte autora a **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

8. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser **idosa** (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

9. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Intimem-se.

Campinas, 28 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-57.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: SEBASTIAO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

DESPACHO

1. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta da análise/implantação do benefício de aposentadoria objeto do presente mandado, manifeste-se o impetrante acerca do interesse remanescente no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 05 de julho de 2016.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Martins Filho, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas –SP. Visa essencialmente à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e promova a sua implantação.

Relata o impetrante, em síntese, haver preenchido os requisitos para a concessão do benefício, tendo protocolado o seu pedido em 25/11/2015, sem qualquer análise dos documentos nem decisão reconhecendo ou não o seu pleito.

Instrui a inicial com os documentos.

Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual.

Em 30/06/2016, o impetrante peticionou nestes autos eletrônicos, informando que o INSS procedeu a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual exauriu-se o objeto do presente mandado de segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, dizendo também que o pedido de aposentadoria benefício do impetrante já foi analisado (NB/42/172.342.389-8).

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a análise de documentos e de seu pedido de aposentadoria, com respectiva implantação.

Consoante se se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, houve integral atendimento à pretensão deduzida nos autos, após providências envidadas em sede administrativa.

Por tal razão, requereu o impetrante a extinção do feito ante a perda superveniente de seu interesse processual.

Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 05 de julho de 2016.

DESPACHO

Vistos.

1) Primeiramente, visando aperfeiçoar e agilizar o trâmite dos feitos no PJE, alerto a autora e o seu patrono para o escoreito preenchimento do cadastro/dados no momento da propositura da ação, em consonância com o pedido formulado nos autos, em especial quando da resposta sobre a existência de pedido liminar.

2) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico do advogado da autora; (ii) indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 06 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000306-18.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CESAR FRANCISCO CALVO SANZ

DESPACHO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 05 de julho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000307-03.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CESAR AUGUSTO MAXIMO

DESPACHO

Vistos.

1) Primeiramente, visando aperfeiçoar e agilizar o trâmite dos feitos no PJE, alerto a autora e o seu patrono para o escoreito preenchimento do cadastro/dados no momento da propositura da ação, em consonância com o pedido formulado nos autos, em especial quando da resposta sobre a existência de pedido liminar.

2) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico do advogado da autora; (ii) indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito; (iii) comprovar por meio da juntada de cópia do contrato referido na petição inicial (Pregão Eletrônico 142/7068-2013), do qual conste permissão expressa para a delegação pelo depositário fiel contratado quando pretendida.

3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000250-82.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos rural, urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.552.004-4), requerido em 13/11/2015, porque o INSS não reconheceu o período rural de **28/09/1969 a 10/11/1986** (Sítio Santa Virginia); período comum de **04/07/2003 a 02/06/2014** (Hotéis Royal Palm Plaza Ltda.), **01/03/2015 a 13/11/2015** (Contribuinte Facultativo) e como **ESPECIAIS** de **03/03/1997 a 13/03/2014** (Hotéis Royal Palm Plaza Ltda).

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos rural e especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postula

2.2. Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal.

3.2 Com a contestação, intuem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05(cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, observadas as advertências acima.

3.3 Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 334, § 4º, inciso II, do novo CPC.

3.4 Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

3.5. Intimem-se.

Campinas,

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta

DESPACHO

1- Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, o quanto requerido pelo INSS em feitos que tais inviabiliza sua realização.

2- Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 19/08/2016, às 15:30 horas. Comunique-se a Central de Conciliações.

3- Cite-se o INSS para que apresente resposta no prazo legal.

4- Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

5- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

6- Após o item 5, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2016.

DESPACHO

1- Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.

2- Citem-se as rés a que apresentem resposta no prazo legal.

3- Apresentadas, Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

5- Após o item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

6- Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2016.

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, II, III, IV, VII, 320, do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- (i) indicar o endereço eletrônico das partes;
- (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação;
- (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-74.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LABARRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME

DESPACHO

1- Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados no termo de verificação, visto tratar-se de objetos distintos.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, II, III, IV, VII, 320, do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- (i) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação;
- (ii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000271-58.2016.4.03.6105
AUTOR: ANGELICA BRUGNEROTTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BRUGNEROTTO MAZZER - SP311518
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.
2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.
3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que serão analisados os requisitos para o seu prosseguimento.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000262-96.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GISELE DE FATIMA PREVENTI

DESPACHO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000130-39.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOICE CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

Cuida-se de ação cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo firmado pela parte requerida.

Determinada a emenda da inicial para o fim da correta e específica indicação do depositário fiel do bem a ser eventualmente apreendido, intimada a Caixa Econômica Federal indicou apenas o 'representante do depositário', o qual estaria apto a legitimamente receber o veículo e por decorrência assumir os ônus do depósito.

Na espécie, contudo, tratando-se de delegação contratual a invocada pela CEF, é de se ter em consideração a norma contida no artigo 640 do Código Civil, que assim prevê:

"Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem. Sem destaque no original.

Dai porque somente por meio da verificação da existência de autorização inequívoca da delegação pretendida pela autora é que será possível admitir a indicação perpetrada por ela.

Por tudo, determino intime-se a autora pela derradeira vez para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, comprovando-o por meio da juntada de cópia de contrato – Pregão Eletrônico 142/7068-2013 – do qual conste permissão expressa para a delegação pretendida pelo depositário fiel contratado.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000112-18.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ARISTAR RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Cuida-se de ação cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo firmado pela parte requerida.

Determinada a emenda da inicial para o fim da correta e específica indicação do depositário fiel do bem a ser eventualmente apreendido, intimada a Caixa Econômica Federal indicou apenas o 'representante do depositário', o qual estaria apto a legitimamente receber o veículo e por decorrência assumir os ônus do depósito.

Na espécie, contudo, tratando-se de delegação contratual a invocada pela CEF, é de se ter em consideração a norma contida no artigo 640 do Código Civil, que assim prevê:

"Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem. Sem destaque no original.

Dai porque somente por meio da verificação da existência de autorização inequívoca da delegação pretendida pela autora é que será possível admitir a indicação perpetrada por ela.

Por tudo, determino intime-se a autora pela derradeira vez para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, comprovando-o por meio da juntada de cópia de contrato – Pregão Eletrônico 142/7068-2013 – do qual conste permissão expressa para a delegação pretendida pelo depositário fiel contratado.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000241-23.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA TINARELI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se acerca do interesse ou não na realização da audiência de conciliação.

2. Desde logo, **designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 19 de agosto de 2016, às 16h30**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

3. Cumprido o item 1, **cite-se o INSS** para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

6. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que apresente o processo administrativo do benefício de aposentadoria do autor, especialmente a planilha de cálculo da RMI do referido benefício.

7. Defiro à parte autora a **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

8. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser **idosa** (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

9. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Intimem-se.

Campinas, 29 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000109-63.2016.4.03.6105
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por Pedro Rodrigues de Souza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva seja determinado o protesto interruptivo para: "1. interromper o curso do prazo prescricional quinquenal a partir da data da distribuição da presente ação, para que assim, ao ingressar com a ação principal, seja o INSS condenado ao pagamento de valores retroativos ao quinquênio que antecedeu a interrupção da prescrição e não do que antecederá a distribuição da ação principal; 2. reconhecer e declarar judicialmente que o presente protesto tem o condão de impedir a consumação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, para toda e qualquer revisão (independentemente da tese a ser adotada), em relação ao benefício NB 148.718.304-3; 3. reconhecer e declarar judicialmente que os juros de mora contem a partir da citação da presente ação cautelar e não a partir da citação da ação principal."

Intimado a emendar a inicial, o autor apresentou petição, informando que "diante da necessidade da obtenção de documentos perante o INSS para avaliar a espécie de revisão e os valores que eventualmente vão ser pleiteados, requer seja reconhecido que não há meios de se indicar qual o tipo de revisão será pretendida pelo autor, tampouco o valor do benefício econômico eventualmente pleiteado."

DECIDO.

Consoante relatado trata-se de medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada pelo autor com o fim de precaver a ocorrência da prescrição de parcelas de benefício decorrentes de eventual ação revisional a ser proposta por ele.

A pretensão, contudo, não pode ser acolhida.

É que, da análise da petição inicial e mesmo de sua emenda, constato que, em verdade, o autor pretende obter a expedição pelo Poder Judiciário de um *laissez-faire*. Isso porque objetiva ele que os prazos legais de prescrição, a todos aplicáveis, sejam suspensos indefinidamente enquanto não haja definição e mesmo a propositura efetiva da ação revisional do benefício NB 148.718.304-3.

A alegação quanto a que "a demora na interposição da ação principal decorre de diversos motivos", v.g, necessidade de diligências junto ao INSS e de agendamento prévio para atendimento, não é fato oponível justificável à autarquia previdenciária para o fim de suspensão do prazo prescricional em seu desfavor.

Com efeito, conforme mesmo já dito acima, os prazos prescricionais são previstos por lei e a todos oponíveis. Daí porque, o acolhimento da pretensão autoral – de suspensão indefinida do prazo de prescrição – se mostra juridicamente impossível, como também implicaria em insuportável distinção entre os segurados, já que ao autor estaria sendo concedido prazo dilatado na propositura da ação referida por ele em relação a todos os demais, que se submetem aos prazos ordinários correspondentes.

Por tudo, entendo que o autor está pretendendo a criação de prazo próprio de prescrição em seu favor, o que não é de se admitir.

Para além disso, é dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No presente caso, a parte autora não cumpriu a determinação judicial corretamente, deixando de indicar a futura revisão pretendida em seu benefício previdenciário.

Ademais, não comprovou ter ao menos tentado obter na via administrativa cópia do processo administrativo para o fim de acesso aos dados necessários aos cálculos de que alega necessitar.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo igualmente inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, **julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do atual Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angulação da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 04 de julho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000310-55.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CAMILA VELANO

DECISÃO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 05 de julho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10194

PROCEDIMENTO COMUM

0010367-91.2014.403.6105 - JOSE CARLOS COUTINHO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA nº 0010367-91.2014.403.6105 CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e, com base no disposto no artigo 370, caput, do novo CPC, determino à Secretaria que oficie às empresas Comércio de Combustíveis Moraes Sales, Comércio de Combustíveis Ruy Rodrigues e Comércio de Combustíveis Primavera Ltda., para que juntem documentos comprovando que o signatário dos formulários PPPs juntados às fls. 21/28 - senhor Flávio Martini de Souza Campos - está autorizado a assinar como responsável pelas empresas referidas. Deverão também informar os profissionais legalmente habilitados pela monitoração biológica dos estabelecimentos nos períodos em que o autor lá trabalhou, juntando os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPPs apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0000741-36.2014.403.6303 - MANOEL MECIAS ALMEIDA NEVES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e, com base no disposto no artigo 370, caput, do novo CPC, determino à Secretaria que oficie à empresa Eaton Ltda., para que esclareça se a exposição aos produtos químicos mencionados no formulário PPP (fls. 27/29) se deu em todo o período trabalhado na empresa ou apenas a partir de 27/08/2007, considerando-se que a descrição das atividades do autor é a mesma durante o período entre 04/08/1997 a 03/01/2003 e de 04/01/2003 até a data da emissão do referido documento. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0020977-09.2014.403.6303 - AMERICO MONTE DORI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a re-messa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 95/96) e Discriminativo de salários de contribuição (fls. 94), se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.2) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte auto-ra. 3) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se, com prioridade.

0014092-54.2015.403.6105 - PAULO ARMANDO DE SOUZA PINTO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. 1) Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a re-messa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 91/91-verso) e Discriminativo de salários de contribuição (fls. 90), se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.2) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte auto-ra. 3) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se, com prioridade.

0002606-60.2015.403.6303 - MILTON ANGELO DE MORAIS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando, ainda, os atos instrutórios e decisórios nele praticados. 2. Dos pontos controvertidos: Fixo como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 11/10/2001 a 31/01/2003 e de 19/11/2003 a 19/03/2013 (fl. 02-verso). 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações Gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1 Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito à esta Justiça Federal, bem assim para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 4.2. Havendo requerimento de provas ou interesse de ambas as partes na realização da conciliação, venham conclusos para análise e designação de audiência. 4.3 Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que apresente o processo administrativo do benefício de aposentadoria da parte autora. 4.4 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. Intimem-se.

0002182-81.2016.403.6303 - RICARDO ELIAS DE MORAES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando, ainda, os atos instrutórios e decisórios nele praticados. 2. Dos pontos controvertidos: Fixo como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 10/11/1986 a 01/03/1997 e de 16/03/1998 a 07/10/2002 (fl. 05-verso). 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações Gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1 Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito à esta Justiça Federal, bem assim para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 4.2. Havendo requerimento de provas ou interesse de ambas as partes na realização da conciliação, venham conclusos para análise e designação de audiência. 4.3 Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que apresente o processo administrativo do benefício de aposentadoria da parte autora. 4.4 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforada por José Pereira da Cunha, qualificado na inicial, em face da União Federal. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 8011100194493, enquanto o presente feito não tiver o provimento final definitivo. Advoga em síntese o pagamento do débito consubstanciado na inscrição referida por meio de parcelamento a que aderiu, nos termos da Lei 10.522/2002. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/49. Emenda da inicial às fls. 59/60. Pelo despacho de fl. 61, este Juízo reatendeu o exame do pedido de tutela de urgência para depois da vinda de manifestação preliminar da requerida. Intimada, a União manifestou-se às fls. 66/71. É o relatório. DECIDO. O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Na espécie, nessa quadra não colho das alegações da autora verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de imediata suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 8011100194493, por razão do alegado pagamento do débito nela consubstanciado. Com efeito, consoante informado pela União, diante de que em julho de 2011 o pedido de parcelamento do débito em referência foi indeferido, somente após manifestação conclusiva da Receita Federal do Brasil é que se poderá com certeza verificar se foi ele efetivamente incluído em parcelamento a que aderiu o autor. Para além disso, em relação ao alegado perigo da demora, é de se fixar que a Certidão Positiva de Protesto juntada à fl. 13 foi emitida em 02 de março do corrente ano e somente em 27 de abril o autor ajuizou a presente ação. Ademais, não se extrai dos autos e tampouco indica o autor dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento pretendido por ele seja atendido eventualmente quando da prolação da sentença. Por tudo, resta mantida a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo vergastado, razão pela qual indefiro a tutela de urgência. Em prosseguimento, aguarde-se a vinda da contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007453-20.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-27.2015.403.6105) JESUS E FERNANDES TRANSPORTES LTDA - EPP(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por Jesus e Fernandes Transportes Ltda. EPP, devidamente qualificada nos autos, em face da execução da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - nº 734.0961.003.00002561-5, promovida pela Caixa Econômica Federal. A embargante, em síntese, reconheceu o débito anotado pela CEF e requereu a efetivação de acordo para o seu pagamento. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 07/77. Os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da execução, nos termos do art. 739 do CPC (fl. 79). Em sua impugnação (fls. 84/86), a CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório do essencial. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. De início, tenho por excepcionalmente anotar que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa a embargante não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios decorrentes. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, memorando o magistério de Orlando Gomes..., consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento de qualquer ilegalidade, as cláusulas contratadas, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte executada, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do atual Código de Processo Civil. Condono a parte vencida ao ressarcimento à parte vencedora de verba honorária no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015094-59.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-66.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X WESLAINE APARECIDA ROBIN - INCAPAZ X JOANA DARC DO CARMO OLIVEIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. 1) Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que este verifique os cálculos apresentados pelo embargante, informando a este Juízo se foram elaborados de acordo com a r. sentença e o v. acórdão proferidos nos autos principais. 2) Após, dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo embargante, e, oportunamente, tomem os autos conclusos sentença. Intimem. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011798-92.2016.403.6105 - MAURI BENEDITO GUILHERME(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mauri Benedito Guilherme, qualificado na inicial, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada admita, em quaisquer das agências do INSS de sua circunscrição, independente de agendamentos, formulários e senhas, bem como da quantidade, a protocolização dos requerimentos administrativos e outros documentos apresentados no exercício de sua profissão, em substituição aos segurados por ele representados. Sustenta o impetrante, advogado, que vem sendo impedido de exercer livremente a sua profissão, em decorrência da exigência de prévio agendamento para a prática de atos administrativos previdenciários. Instrui a inicial com os documentos de fls. 11/13. É o relatório. DECIDO. Polo passivo. O juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito (STJ, AgRg no Ag 1076626/MA). Verifico que o impetrante impetrou o presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social, indicando, contudo, o endereço da autoridade como sendo Barreto Leme, 1.117, Centro, Campinas. Assim, por se tratar de mera questão de regularização formal acerca da autoridade impetrada, determino de ofício a retificação de sua nomenclatura para Gerente Regional do INSS em Campinas - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar Gerente Regional do INSS em Campinas - SP. Pleito liminar. Com fundamento de fato na indisponibilidade do pleno atendimento pelo sistema eletrônico de agendamento do INSS e com fundamento de direito nas previsões da Lei nº 8.906/1994, pretende o impetrante, em verdade, a expedição pelo Poder Judiciário de um laissez-faire em seu favor quando de sua atuação profissional junto às agências da Autarquia previdenciária. Tal pretensão não se admite, uma vez que não é dado ao julgador prestigiar o restrito exercício profissional do impetrante, em detrimento de todos os demais usuários do INSS, por aplicação dos princípios da isonomia e da impessoalidade que regem a relação de todos os cidadãos com os órgãos da Administração Pública. Por outro lado, contudo, em prestígio ao livre exercício profissional da advocacia, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região é assente quanto à necessidade de afastamento da limitação às prerrogativas da profissão por meio de normas administrativas do Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse sentido, é o voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Carlos Muta no julgamento dos embargos de declaração em apelação cível nº 0020745-97.2009.4.03.6100. Peço vênia para, excepcionalmente, transcrever (sem destaque no original) o voto referido, que adoto como razões de decidir. Senhores Desembargadores, são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois para a solução da questão foram devidamente considerados os princípios e dispositivos invocados pela embargante, assentando-se que a defesa da prerrogativa, em lei prevista, para o exercício da atividade profissional não pode ser restringida ou limitada por normas administrativas do INSS. Se não existe proibição legal para que o advogado represente um ou mais segurados, nem exigência legal de que seja previamente agendada data ou horário específico de atendimento, não é através de norma administrativa que se pode impor tais restrições. O fato de os segurados, por sua inoponência diante da autarquia quando não amparados por advogados, não reclamarem de tais restrições, impostas sem base legal, não as tornam válidas nem permitem que, a título de isonomia, sejam mantidas as ilegalidades. Ao contrário disso, os princípios invocados (isonomia, legalidade, impessoalidade) haveriam de inspirar o INSS a conferir a todos, segurados ou não, advogados ou não, tratamento eficiente. O agendamento de dia e horário, ainda que destinado a organizar a atividade administrativa, não pode criar impedimento a que sejam atendidos segurados ou advogados que diretamente compareçam ao posto, em situações urgentes, inesperadas ou por qualquer outro motivo, ainda que não declarado. Os agendados devem ser atendidos conforme agendamento, e os não agendados, advogados ou não, devem ser atendidos em fila própria, com a distinção das situações, até porque, ao ser reconhecida a violação a prerrogativas da profissão, por restrições sem base legal, não se ofereceu ao advogado o direito de violar outras regras legais de preferência, como a de idosos, ou a fila a que se sujeitam todos os cidadãos, advogados ou segurados. Apenas assegurou-se, na forma da lei, o exercício da profissão sem a imposição de limitação administrativa quanto ao número de pedidos por vez ou no tocante ao prévio agendamento de data e horário, até porque a função legal de representação pode envolver, enquanto atividade profissional, interesses não de um, mas de vários constituintes, nada impedindo que sejam os pedidos deduzidos e protocolados por um único advogado numa única ocasião. Ademais, se o prévio agendamento limita o número de requerimentos possíveis por pessoa ou por vez, quando tal limitação não tem amparo legal, evidente que a sua estipulação como requisito para o atendimento pessoal no posto de serviço viola direito líquido e certo, como constou da decisão agravada e do acórdão embargado, no qual não se tem qualquer omissão no trato dos princípios e preceitos invocados, mas apenas é feita somente a caracterização de insurgência e inconformismo do INSS com a solução que se fez aplicar ao caso concreto, o que deve levar à interposição de recurso de outra natureza, que não os embargos declaratórios. Assim, se o acórdão, proferido pela Turma, violou os artigos 5º, caput e II, e 230, da CF; 1º e 7º, VI, c, da Lei 8.906/94; 109 da Lei 8.213/91; 3º, IV, da Lei 9.784/99; e 3º da Lei 10.741/03, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Alinho-me ao entendimento acima fixado, de modo a atender o ideal de excelência do serviço público qualificado por meio da norma contida no artigo 37, caput, da Constituição da República. A edição da Emenda Constitucional nº 19/1998 retirou qualquer dúvida quanto à necessidade de alcance pleno de serviço eficiente prestado pela Administração Pública, em observância ao princípio da eficiência que agora expressamente informa a sua atuação. E, inclusive, de forma a garantir efetividade à eficiência do serviço público é que a norma programática enunciada no parágrafo terceiro, I, do artigo referido, assim prevê: 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; A deficiência histórica de recursos humanos e técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social é notória. Decerto que, de forma a reverter o deficitário serviço assistencial e previdenciário e mesmo a coibir as conhecidas filas que se formavam nas portas das agências do INSS é que foi prevista a possibilidade de atendimentos com hora marcada. Não há dúvidas de que um avanço se verificou. A providência mitigou a precariedade do atendimento prestado pela Autarquia previdenciária aos cidadãos, na busca pela implementação dos princípios da eficiência, da celeridade e da isonomia, mas não se mostrou capaz de erradicar, de forma total, qualquer violação a direitos dos usuários destes serviços - cidadãos e advogados. A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo, 24ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 84) ao tratar do princípio da eficiência elucida que: Trata-se de ideia muito presente entre os objetivos da Reforma do Estado. No Plano Diretor da Reforma do Estado, elaborado em 1995, expressamente se afirma que reformar o Estado significa melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil. A reforma do Estado permitirá que seu núcleo estratégico tome decisões mais corretas e efetivas, e que seus serviços - tanto os exclusivos, quanto os competitivos, que estarão apenas indiretamente subordinados na medida que se transformem em organizações públicas não estatais - operem muito eficientemente. Registro ainda a existência de entendimento doutrinário no sentido de que não se deve pretender transpor para a atividade administrativa o conceito de eficiência típica da atividade econômica/privada e que por tal razão a eficiência administrativa decorreria do melhor emprego dos recursos e meios à disposição do administrador de modo a satisfazer as necessidades coletivas de forma igualitária. Contudo, o discurso conformista arrojado na reserva do possível, na escassez de recursos e meios suficientes para atender a demanda diária de atendimento nas agências da previdência, não pode mais ser imposto àqueles que buscam a prestação dos serviços. Se se considerar o caráter alimentar dos benefícios buscados pelos usuários do INSS tem-se que a questão é mais complexa do que pode parecer. A permanecer a violação à garantia do pleno acesso à Seguridade Social, valores maiores tais como o da dignidade da pessoa humana em sua plenitude também restariam ameaçados pela ausência de uma estrutura plenamente eficiente de atendimento aos cidadãos e advogados usuários da estrutura física e digital do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, de forma a harmonizar a pretensão mandamental do impetrante com a aplicação dos princípios da isonomia, da eficiência e do livre exercício profissional, o deferimento parcial da tutela liminar é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar. Assim, determino à autoridade impetrada que, em relação a todas as agências de sua circunscrição: (1) se abstenha de impor número máximo de pedidos por atendimento ao impetrante; (2) se abstenha de exigir dele o prévio agendamento por qualquer meio ao protocolo de requerimentos administrativos ou à vista de autos em representação de seus constituintes, excepcionadas as hipóteses de sigilo de documentos e impossibilidade material fundamentada à vista. Deverá o impetrante, contudo, observar o procedimento de retirada de senha de ordem de atendimento e respeitar a ordem de chegada e as filas que estejam formadas no interior das agências, em respeito às regras legais de preferência e precedência. Em prosseguimento: 1) Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a da presente decisão e notificando-a a prestar suas informações no prazo legal. Na mesma oportunidade, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 2) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. 3) Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1- Fls. 266/285; o executado HAROLDO CANALE aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que os documentos de ff. 275-285 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, apenas dos valores constritos na conta corrente nº 114-7 agência 3697 do Banco Bradesco, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores identificados nos extratos de ff. 277/285 como sendo recebimento de proventos, subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC.2- Indefiro, por ora, o desbloqueio dos valores constritos na conta corrente nº 01-000210-7, agência 3808 do Banco Santander, vez que não comprovado pelo executado tratar-se de hipótese de impenhorabilidade. A esse fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se e cumpram-se com urgência.

Expediente Nº 10195

PROCEDIMENTO COMUM

0004520-21.2008.403.6105 (2008.61.05.004520-9) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PASTIFICIO SELMI, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver declarada a inexistência de relação jurídica atinente à exigibilidade de quantias compensadas a título de PIS, referentes ao período de apuração correspondente aos meses de novembro e dezembro de 2002. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ... a declaração da efetiva existência de relação jurídica entre as presentes partes que outorgue efetividade ao direito creditório de PIS outorgado em favor da empresa Pastificio Selmi AS, bem como ao procedimento de compensação assegurado de maneira definitiva nos autos da ação mandamental nº 96.060.1218-2 de modo a reconhecer a existência de um saldo credor remanescente no montante de R\$ 223.248,12... evitar quaisquer constrições em vista do procedimento de compensação judicialmente autorizado principalmente em relação ao direito da autora de ver assegurada a expedição de Certidões Positiva com efeitos de Negativa ou Certidão Negativa de Débitos, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 24/226. O Juízo recebeu a petição e documentos de fls. 267 e ss. como emenda à inicial (fls. 287). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 297/301. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. Trouxe aos autos os documentos de fls. 302/304. A parte autora compareceu aos autos para pleitear a produção de prova contábil (fls. 316/317) e, ato contínuo, apresentou réplica à contestação (fls. 319/324). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido pelo Juízo (fls. 328); inconformada, a parte autora apresentou agravo retido (fls. 333/344). O feito foi sentenciado (fls. 351/355); a parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 376/395). A apelação foi recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 397). A União Federal apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 402/405). O E. TRF da 3ª Região (fls. 421/426) deu provimento ao agravo retido para anular a sentença e, ato contínuo, determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para a produção de prova pericial. Com o retorno dos autos foi determinada a produção de prova pericial (fls. 429). O laudo pericial contábil foi acostado aos autos às fls. 463/473. As partes compareceram aos autos para se manifestar a respeito do laudo pericial (fls. 477/478 e fls. 488/492). A União Federal trouxe aos autos cópia digitalizada do processo administrativo no. 10830.000114/2008-4 (fls. 519/520). O perito apresentou esclarecimentos complementares (fls. 525/529). Nova manifestação das partes às fls. 532 e 533/536. É o relatório do essencial. DECIDO. Não há como se acolher as alegações autorais atinentes à ocorrência de decadência do direito do Fisco constituir crédito tributário em relação a supostas diferenças de PIS discutidas nos autos do processo administrativo nº 10830.000.114/2008-4, em síntese, pelo fato do crédito já se encontrar constituído. Quanto à alegada ocorrência de prescrição, melhor sorte não cabem às alegações autorais sendo certo, considerando tudo o que dos autos consta, que a inscrição em dívida ativa ocorreu após abril de 2008. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC. Quanto à matéria fática narra a parte autora na inicial que através do MS nº 96.060.1218-2 obteve o reconhecimento do direito à compensação de valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de PIS (Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88) do período de outubro de 1.988 a dezembro de 1995 com valores devidos ao Fisco referentes ao período de janeiro de 1.996 a abril de 1998 e março de 2003. Mostra-se irrisgna com o entendimento da União Federal no sentido de que o valor compensado não teria sido suficiente para a liquidação do débito constante do PA nº 10830.000114/2008-04 insurgindo-se ainda com relação a cobrança de saldo remanescente. Argumentando ter sido legítima a compensação referenciada nos autos bem como defendendo a inexistência de débitos referente aos meses de novembro e dezembro de 2002, uma vez que em seu entender teriam sido devidamente quitados mediante compensação, pleiteia a parte autora a anulação do débito fiscal referenciado nos autos. Pugna a demandada, ainda, pela expedição de Certidão Negativa de Débitos ou alternativamente de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. No mérito, a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, defendendo, ao final, a integral rejeição dos pedidos formulados pela demandante. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual sua autora pretende obter judicialmente o reconhecimento do direito ao cancelamento de pretensão crédito tributário constante de procedimento administrativo (PA nº 10.830.000.114/2008-04), exigido a título de PIS, no período de novembro a dezembro de 2002 e, como consequência, a extinção da dívida, com suporte no teor do art. 156, inciso X do Código Tributário Nacional. Pleiteia ainda a declaração da inexistência de relação jurídica para o fim de reconhecer o direito creditório de PIS mediante procedimento de compensação assegurado pela ação mandamental nº 96.060.1218-2, com o reconhecimento de saldo remanescente em seu favor no montante de R\$ 223.248,12. Por outro lado, a União Federal destaca nos autos inexistir saldo a favor da demandada, tendo inclusive afirmado que, para além de todo saldo favorável ao contribuinte ter sido consumido, ainda restaria saldo a favor do fisco, objeto de cobrança no PA 10830.001488/2003-24. Na espécie, a leitura da documentação coligida aos autos revela que, de fato, a parte autora obteve decisão judicial que transitou em julgado (MS no. 96.0101218-2) nos termos da qual foi reconhecido o direito à compensação de valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de PIS (Decretos-leis no. 2.445/88 e 2.449/88) e que a demandante, em decorrência, passou a compensar tais créditos com parcelas devidas a título de PIS, no período de janeiro de 1996 a abril de 1.998 a março de 2001 a janeiro de 2003. Ademais, a leitura dos autos ainda revela que a demandante deu posteriormente ensejo à compensação de créditos oriundos de empresa incorporada (Pompéia Industrial e Agropecuária Ltda.), que como resultado de referida incorporação os valores objeto de compensação foram revistos e que, isto não obstante, o Fisco Federal acabou concluindo os referidos procedimentos compensatórios tendo ao final decidido que os pagamentos a maior somente teriam sido suficientes para quitar parte dos débitos de forma integral (01/2002 a 10/2002), apurando um saldo devedor referente ao período de 11/2002 e 12/2002. Em acréscimo consta da documentação acostada aos autos a informação de que, diante de novas informações apresentadas pela parte autora, foi constatado na seara administrativa que o débito referente ao mês de 12/2002 também estava sendo analisado no processo administrativo nº 10830.001488/2003, tendo remanescido a cobrança ao final da quantia de R\$ 43.357,52, referente ao mês de novembro de 2002. Assim, no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, o deslinde da mesma demanda uma verificação contábil no sentido de se apurar se créditos oriundos dos valores vertidos indevidamente a título de PIS foram devidamente compensados e aproveitados no pagamento de valores devidos da mesma contribuição. Demanda ainda uma perquirição a respeito de crédito remanescente passível de reconhecimento judicial. Neste sentido, inicialmente, advém da leitura de laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, acostado às fls. 463 e ss., um apontamento de cobrança em duplicidade do valor de R\$ 127.481,81, in verbis: Conforme evidenciamos nos quadros demonstrativos exibidos no quesito 4, a empresa Pastificio Selmi teria um saldo devedor ao final do período (dez/2002) no valor de R\$ 39.886,97 e a empresa Pompéia Indl teria um saldo credor (a seu favor) de R\$ 31.356,89. Portanto, o resultado consolidado total teria um saldo devedor (a favor da União) no valor de R\$ 8.530,08, porém quando desconsideramos do saldo o valor cobrado em duplicidade em dez/2002, no valor de R\$ 127.481,81, obtemos o valor final credor (a favor da empresa) no valor de R\$ 118.951,73, em valores de dez/2002, extinguindo-se assim os valores devidos de PIS até essa data. Instada a se manifestar a respeito do laudo pericial a União Federal questionou veementemente o valor de R\$ 127.481,81 acrescido pela pericia, e assim o fez calcada no argumento da inexistência do alegado crédito em duplicidade, mantendo, no mais o entendimento de que não remanesceria saldo a favor do contribuinte uma vez que o mesmo teria sido inteiramente consumido. Em sede de informações complementares, assim esclareceu o expert a respeito do referido valor supostamente cobrado em duplicidade, nos termos expressos transcritos a seguir, como advém da leitura das fls. 526 e ss. dos autos: A aplicação de R\$ 127.481,81 como crédito foi baseado nos Demonstrativos de Apuração de Débitos (...) em nome de Pastificio Selmi emitido em 08/02/2008 e o Relatório Demonstrativo de Apuração de Débitos em nome de Pompéia Industrial e Agropecuária Ltda. (...) emitido em 18/03/2008. Os relatórios demonstram a composição da dívida e para certificar-se de que tratam-se individualmente há inclusive o CNPJ de cada entidade explicitado em cada um. Em ambos há a menção do valor supra-citado compondo o débito, indicando assim duplicidade de lançamento. Como atestado na página 304 do processo em despacho de Clélio Berti de 11/03/2008, uma semana anterior ao relatório da empresa Pompéia supra-citado, os pagamentos efetuados a maior foram suficientes para quitar os débitos de 01/2002 e 10/2002 integralmente e parte de 11/2002. Ficam ainda com saldo devedor de R\$ 43.357,52 no período de 11/2002 e R\$ 127.481,81 em 12/2002. Portanto, para eliminarmos o efeito de tal duplicidade adicionamos ao valor final obtido o crédito de R\$ 127.481,81. A despeito do laudo pericial e das informações complementares, não há como se deixar de acolher as alegações da União Federal, corroborada por documentos acostados aos autos (cf. fls. 534 e ss.) em específico no que tange aos esclarecimentos a respeito do montante remanescente. Assevera a União Federal que, efetivamente, o valor de R\$ 127.481,81 aparecia em dois processos, todavia, destaca e demonstra que tal falha foi sanada em despacho proferido em 29/04/2008 (fls. 53 do PA), ou seja, em data posterior ao despacho de Clélio Berti mencionado pelo perito judicial (datado de 11/03/2008), de forma que não se sustenta a inclusão de tal montante como crédito da autora. Enfim, os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular sendo de se destacar, desta feita, não merecer desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL que, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possuindo o poder-dever de buscar a verdade dos fatos, tem o dever de proceder à atuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata. Desta forma, não havendo como se acolher a pretensão autoral, REJEITO os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios a vencedora que fixe em 10% do valor atualizado dado à causa. Publique-se. Registre-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0012143-58.2016.403.6105 - GERALDO TEIXEIRA DA CRUZ FILHO(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. DA PROVA PERICIAL: 1.1 Fls. 360/365 e 367: Diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, determino a realização da prova pericial. 1.2. Nomeio perito o Sr. EDSON ASSIS DA SILVA, engenheiro do trabalho, (e-mail: silva_742@hotmail.com). 1.3. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. 1.4. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 1.5. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia deprecada, nos termos do art. 474 do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma. 1.6. Com o agendamento da perícia, oficie-se às empresas Power - Segurança e Vigilância Ltda e a CEMEI Maria Antonina de Barros, onde o autor prestava serviços de vigilância, contratado pela empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança LTda, a fim de identificá-las acerca da referida designação. 1.7. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (fls. 360/361) e pelo réu (fl. 367). 2. DA PROVA TESTEMUNHAL: 2.1 Designo o dia 30 de agosto de 2016 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2.2 Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato. 3. Oficie-se à empresa Power e à Empresa Gocil conforme determinado à 352 verso. 4. Cumpra-se e intime-se.

0007485-59.2014.403.6105 - PERCI RICARDO MENDES NARDEZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 388/390: Considero a entrada em vigor do Código de Processo Civil em 18/03/2016, que deixou de contemplar a modalidade de agravo na forma retida. Considero os termos do parágrafo 1º do artigo 1.009, do CPC. Considero, ainda, que cabe ao órgão recursal a análise da preclusão ou não de matéria resolvida na fase de conhecimento, em face da interpretação conjunta do citado artigo e o disposto no artigo 1.015, do CPC. 2. Assim, tendo o recurso retido sido proposto tempestivamente e quando ainda na vigência do antigo Código, que o acolhia, visando a respeitar o princípio da ampla defesa e contraditório, recebo o recurso de fl. 388/390 e determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 2. Caberá à parte recorrente o cumprimento do previsto na nova legislação, com a possibilidade de sua arguição em preliminar de eventual recurso de apelação (artigo 1.009, 1º, do CPC), bem como ao egr. Tribunal Regional Federal a análise de seu cabimento. Mantenho a decisão uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração. 10. Intime-se.

0009082-29.2015.403.6105 - GERALDO CAMILLO DE CAMARGO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente o Resumo de Concessão do benefício e Discriminativo dos salários para concessão (fls. 102/109) e o valor da RMI constante do extrato DATAPREV, que segue em anexo, se houve a limitação do benefício do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003. 2. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento. 4. Intime-se.

0010246-29.2015.403.6105 - PEDRO PAULO CABO VERDE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente o Discriminativo dos salários para concessão (fls. 65e verso) e o valor da RMI constante do extrato DATAPREV, que segue em anexo, se houve a limitação do benefício do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003. 2. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento. 4. Intime-se.

0012403-72.2015.403.6105 - JOEL JOSE DE LOURENCO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente o Resumo de Concessão do benefício (fls. 80/81), Discriminativo dos salários para concessão (fl. 85) e o valor da RMI constante do extrato DATAPREV, que segue em anexo, se houve a limitação do benefício do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003. 2. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento. 4. Intime-se.

0004331-62.2016.403.6105 - ANTONIO MASSON(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC e para que apresente as provas documentais remanescentes. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias. 3. Os autos encontram-se com vista às partes do Processo Administrativo juntado às fls. 72/73.

0012154-87.2016.403.6105 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de José Maria Rodrigues, CPF nº 332.358.216-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição percebida por ele mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a revisão de sua renda mensal. Pretende, ainda, obter o pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. A inicial juntaram-se os documentos de fls. 13/31. Vieram os autos conclusos. Decido. Consoante relatado, objetiva o autor a revisão de sua renda mensal - NB 42/164.597.397-0, mediante o reconhecimento de períodos urbanos em que trabalhou sob condições especiais. Da análise do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 32 apuro que o autor, anteriormente à propositura do presente feito, ajuizou a ação ordinária nº 0006378-19.2010.403.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Federal local. Com efeito, naquela ação, extinta sem julgamento de mérito, o autor igualmente pretendia o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos laborados em atividade especial e a conversão destes em comum. Fixado isso, é de se registrar que a norma contida no artigo 286, II, do atual Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Nesse contexto, aplica-se a distribuição por dependência deste feito em relação ao de nº 0006378-19.2010.403.6105, a ensejar a remessa dos presentes autos ao Juízo da 8ª Vara Federal local. Isso porque, no caso específico dos autos, não há elementos de caracterização da competência absoluta deste Juízo, a afastar a incidência do citado artigo. Pelo exposto, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo prevenido e competente para o presente feito o em Juízo da 8ª Vara Federal local, para o qual determino a remessa dos autos mediante redistribuição, após as providências de praxe. O extrato de consulta processual que segue integra a presente decisão. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015069-17.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9)) ZULMIRA RAMALHO NADALINI(SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Zulmira Ramalho, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Visa, em essência, a declaração da nulidade da penhora realizada nos autos principais (execução de título extrajudicial nº 0612479-77.1997.403.6105), que recaiu sobre bem de sua propriedade. Refere que o imóvel objeto da matrícula nº 25.971 foi por ela adquirido em novembro de 1999, época em que já não mais vivia maritalmente com o executado, o Sr. Sidney de Salvi Nadalini e que, portanto, não cabe a ela responder com seu patrimônio pela dívida executada naqueles autos. Sustenta ainda que o imóvel lhe serve de residência, o que lhe confere a qualidade de impenhorável, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.009/90. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/28. Emendas da inicial às fls. 31/35 e 37/42. Por meio da decisão de fls. 43/44 foi determinada a suspensão das praças do imóvel objeto do feito. Novas emendas da inicial às fls. 49/105 e 114/118. A CEF apresentou impugnação às fls. 127/142, arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, em síntese, refere que a fraude à execução perpetrada pelo executado e já reconhecida nos autos da execução extrajudicial em apenso é suficiente ao não acolhimento de pretensão de penhora. Manifestação da embargante às fls. 146/150. Nessa ocasião foi requerida a produção de prova oral, que foi indeferida à fl. 154. É a síntese do necessário. DECIDIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. A preliminar arguida pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, de início cumpre anotar que a questão relativa à transmissão de parte ideal do imóvel - 50% (cinquenta por cento) - por meio de compra e venda havida entre a embargante e o executado, o Sr. Sidney de Salvi Nadalini já se encontra solvida na execução extrajudicial nº 0612479-77.1997.403.6105 por meio da decisão proferida às fls. 242 daqueles autos. É de se registrar que, por meio da referida decisão, a compra e venda de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 25.971, havida entre Zulmira Ramalho e Sidney de Salvi Nadalini, foi tida por fraudulenta. A ineficácia do negócio inclusive foi objeto de averbação junto à matrícula do imóvel em 25/06/2012. É o quanto se apura do campo AV.04 do registro de fls. 08-verso. Em face dessa decisão não foi interposto recurso, daí porque é de se ter como efetivamente solvida, como dito acima, a questão pertinente à ineficácia do negócio de compra e venda de parcela do imóvel e a transferência respectiva da totalidade de sua propriedade à embargante. Por tudo, tendo por fixar a higidez, sob tal aspecto, da penhora de parcela ideal do imóvel, ora combatida. E, assim, em querendo, poderá a embargante por meio de ação própria demonstrar que o imóvel fora adquirido por esforço próprio da ora embargante, posto que ao tempo da aquisição do mesmo ela já estava separada da pessoa do devedor (fl. 04). Não obstante isso, o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito à moradia - previsto constitucionalmente -, de modo a impedir que o imóvel utilizado para tal fim seja retirado do domínio do beneficiário. Confira-se a redação do artigo 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, ao dispor sobre a impenhorabilidade do bem de família, verbis: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Pois bem. No tocante à prova dos requisitos caracterizadores do bem de família, é pacífico que o ônus pertence ao executado/embargante, salvo se evidente tal situação pelos documentos e informações constantes da própria execução. No caso dos autos, tenho por comprovados os requisitos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Com efeito, a embargante Zulmira Ramalho é detentora de parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel residencial registrado sob o nº 25.971, situado no município de Serra Negra, na Rua Papa João Paulo II, nº 568, conforme se depreende do documento de fls. 08/09. Os documentos trazidos aos autos (cartão do IPTU, contas de água, de telefone e de energia elétrica - fls. 13/24), confirmam o cunho residencial e a utilização do imóvel como moradia pela embargante, no momento da efetivação da penhora. De outra parte, a CEF ora embargada não logrou demonstrar que a embargante residiria em endereço diverso do bem objeto da penhora. Por tudo, entendo in casu que não há elementos nos autos a descaracterizar tal imóvel como bem de família. Portanto, no presente caso, a embargante logrou comprovar que reside no imóvel, devendo ser a penhora desconstituída de acordo com o artigo 4º e 5º da Lei 8009/90. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes pertinentes precedentes, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL (1/16) DEBEM DESTINADO À RESIDÊNCIA DOS EMBARGANTES. IMPOSSIBILIDADE (LEI N 8.009/90). CONSTRICÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS DELO AGRAVANTE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O direito à moradia é garantido no art. 6º da Constituição e pela Lei n. 8.009/90, que, além de positivarem direito à moradia, asseguram proteção à unidade familiar. Desse modo, não se mostra razoável a penhora e futura alienação da fração ideal de 1/16 do imóvel penhorado. Conquanto a indivisibilidade do imóvel não obste em tese a penhora de fração ideal, deve-se ter em consideração que tal medida apenas se justifica em caráter excepcional. In casu, o bom senso recomenda que se dê primazia ao direito à moradia e à proteção ao bem de família. 3. Os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela embargada, ora agravada, a quem incumbia certificar-se sobre eventual situação de impenhorabilidade do bem, antes de requerer a sua penhora. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1638591, Rel. Juiz Convocado Adenir Silva, e-DJF3 23/02/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORÁVEL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. I. A proteção legal da Lei nº 8.009/90 se estende a todo o imóvel, independente da co-propriedade, tendo em vista a indivisibilidade do bem. II. Indícios da posse do imóvel e da utilização do mesmo como moradia da entidade familiar, há interesse de agir para ver reconhecida a impenhorabilidade do bem em sua totalidade, presente a legitimidade ativa da embargante. III. Legitimidade para propor a ação justificada mediante indícios da co-propriedade do bem e da qualidade de terceiro. Deve ser processado o feito. IV. Apelação da embargante provida. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1232360, Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DJF3 29/06/2010) Ademais, ressalto que a proteção decorrente do art. 1º da Lei 8.009/90 não requer registro na matrícula do bem em questão, incidindo única e exclusivamente em virtude da lei. Em suma, considerando que a impenhorabilidade pode ser arguida a qualquer tempo, sendo cabível a apreciação nos presentes embargos, uma vez comprovados os requisitos previstos na Lei nº 8.009/90, impõe-se a desconstituição da penhora que recaiu sobre a parte ideal pertencente ao executado, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel registrado sob a matrícula nº 25.971, perante o Registro de Imóveis e Anexos de Serra Negra/SP. Por fim, diante da solução dada acima à espécie afastado a alegação de litigância de má-fé por parte da embargante. Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 487, inciso I, e 920, ambos do atual Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora da fração ideal, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel registrado sob a matrícula nº 25.971, perante o Registro de Imóveis e Anexos de Serra Negra/SP, declarando insubsistente na sua inteireza o Auto de Penhora e Depósito lavado à fl. 219 (dos autos da execução de título extrajudicial nº 0612479-77.1997.403.6105, em apenso) e demais atos decorrentes realizados, tais como: a intimação, o registro e a nomeação de depositário. Determino, assim, o seu levantamento, providenciando a Secretaria a expedição e comunicações necessárias, ficando a depositária Zulmira Ramalho desonerada do seu encargo. Caberá à exequente CEF providenciar o registro de levantamento da penhora junto ao cartório competente. Condeno a parte vencida ao ressarcimento a parte vencedora de verba honorária no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado para os autos do feito principal, neles prosseguindo-se. Oportunamente, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo ativo do feito, devendo nele constar ZULMIRA RAMALHO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com prioridade em vista da antiguidade do feito principal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004305-64.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X STUDIO MOBILI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X RENATA DE FATIMA MACHADO OLIVEIRA

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NEGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6657

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0614791-89.1998.403.6105 (98.0614791-0) - CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDL S/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a conclusão nesta data. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o embargante, para que nos termos do art. 475-J (atual 523, parágrafo único), pague o valor dos honorários (fls. 275) , no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0000670-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000670-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 84/87. defiro. Intime-se a embargante, ora executada, para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008952-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Fls. 136/139; defiro. Intime-se a embargante, ora executada, para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010270-62.2012.403.6105 - SAVERIO MARCHESE(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0010686-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo apelação da parte embargada porque regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se os autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0600555-45.1992.403.6105 (92.0600555-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPER PINTURAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP036145 - ALVARO CURY FRANCA PINTO)

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 244 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0601673-56.1992.403.6105 (92.0601673-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X TEPAR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP112972 - LUIZ FRANCISCO CRESPO) X JOSE VICENTE RODRIGUES X LUIZ PARDINI FACTOR(SP112972 - LUIZ FRANCISCO CRESPO)

Intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s) às fls. 214/216 e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converta(m)-se o(s) bloqueio(s) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80).Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Providencie-se o necessário.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0604237-32.1997.403.6105 (97.0604237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAYUA CONFECcoes LTDA X REGINA CASATI RIBEIRO X JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI)

1. Fls. 89: Considerando os documentos de fls. 64/88, noticiando a conversão dos valores, e aparentemente individualizados os depósitos venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.2. Fls. 90: Prejudicado o pedido tendo em vista a liquidação da dívida, reconhecida pela exequente às fls. 89.Intime-se.

0607896-15.1998.403.6105 (98.0607896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONTEL CONCRETO E PRE MOLDADOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X JOSE BONIFACIO DA COSTA EDUARDO(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

Vistos, etc.Considerando que os apelantes não recolheram, a título de preparo, as custas complementares discriminadas no despacho de fl. 84, conforme se denota do certificado à fl. 84-v, julgo deserto o recurso de apelação encartado às fls. 75/80 dos autos.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003113-92.1999.403.6105 (1999.61.05.003113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X ROBERTO CUCULI

Intime(m)-se o(s) coexecutado(s) para que providencie(m) junto ao 1º CRI de Campinas o pagamento das custas no valor de R\$590,09, referente ao registro da penhora, seu cancelamento e respectivas certidões, conforme nota de devolução de fls. 224/226.O pagamento deverá ser vinculado à prenotação n.º 427.996 de 20/06/2016, devendo o(s) coexecutado(s) comprovar(em) a quitação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Se necessário, expeça-se novo mandado de cancelamento de penhora.Intime-se. Cumpra-se.

0016646-21.1999.403.6105 (1999.61.05.016646-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CALCOL COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES E SP297312 - LUCIANO ALMEIDA CARRER) X BENEDITO LUIZ DE GODOY

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime(m)-se e cumpra-se.

0016819-45.1999.403.6105 (1999.61.05.016819-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada à fl. 54 e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em reforço à penhora de fls. 17/18 (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, independentemente de intimação para oposição de embargos, vez que já intimado(a) para tanto em 2002, conforme certidão de fl. 16-v. Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006637-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006637-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X JOSE ANTONIO ORTIZ DE CAMARGO X APARECIDO JOSE FLORES X JOSE ELPIDIS TESSARI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos, etc.Primeiramente, com fundamento no artigo 76 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO que o subscritor da petição de fls. 166/171, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nestes autos.Após, caso cumprida a determinação acima, dê-se vista da exceção de pré-executividade de fls. 166/171 à parte adversa, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entender de direito, então, os autos tomarem à conclusão para decisão.No entanto, se transcorrido in albis o prazo para a regularização supramencionada, DETERMINO o desentranhamento desta petição, ora encartada às fls. 166/171, bem como o daquela de fls. 157/158, devendo seu subscritor ser intimado para retirá-las na secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05.Sobrevindo o desentranhamento, cumpra a secretaria o determinado no despacho de fl. 154.Intime(m)-se, com urgência. Após, cumpra-se.

0007232-57.2003.403.6105 (2003.61.05.007232-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JEM INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP) X JOSE ABILIO MINUSSI X OTILIA BARBOSA ABREU(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

Vistos, etc.Antes de ser tomada qualquer providência quanto à exceção de pré-executividade de fls. 147/152, DETERMINO, com fundamento no artigo 76 do Novo Código de Processo Civil, que o seu subscritor, regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual nestes autos.Abreviando-se. À guia de esclarecimento, ANOTO que o subscritor de referida exceção, já foi instado a trazer aos autos o instrumento de mandato e os atos constitutivos da empresa aqui executada, conforme se denota das fls. 109, o que não foi feito. Não bastasse isso, às fls. 129/131, sem qualquer lastro, o mesmo subscritor subestabelece, sem reservas, os poderes supostamente lhe conferidos pela executada, Sra. Otília Barbosa Abreu Minussi. Fecho parêntese.Assim, caso cumprida a determinação acima, dê-se vista da exceção de pré-executividade de fls. 147/152 à parte adversa, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entender de direito, devendo, então, os autos tomarem à conclusão para decisão.No entanto, se transcorrido in albis o prazo para a regularização supramencionada, DETERMINO o desentranhamento de tal petição, devendo seu subscritor ser intimado para retirá-la na secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05.Sobrevindo o desentranhamento, cumpra a secretaria o determinado no despacho de fl. 146.Intime(m)-se, com urgência. Após, cumpra-se.

0006148-84.2004.403.6105 (2004.61.05.006148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em reforço à penhora de fl. 47 (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, independentemente de intimação para oposição de embargos, vez que já oferecidos e julgados improcedentes no mérito, conforme cópia das sentenças de fls. 52/54 e 56/57-v. Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002928-44.2005.403.6105 (2005.61.05.002928-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s) às fls. 72/73 e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converta(m)-se o(s) bloqueio(s) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se, inclusive do despacho de fl. 71/71-v. Cumpra-se. FLS. 71/71-v. Postula a exequente o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema BACENJUD, informando o CNPJ da matriz. Com efeito, matriz e filiais de uma mesma empresa são partes integrantes de uma única pessoa jurídica, ainda que todas tenham números de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas distintos, tendo em vista que são originadas de um único ato constitutivo. Dessa forma, sendo matriz e filial partes integrantes de uma mesma pessoa jurídica, com patrimônio único, deve este responder por todas as dívidas e o passivo da sociedade. Diante do exposto, procedo, via BACEN-JUD, ao bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a) pelo CNPJ da matriz nº 01.737.207/0001-06 e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência em questão, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004264-49.2006.403.6105 (2006.61.05.004264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLASTVER INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO LTDA EPP(SPI53709 - MARCELO FONTES COSTA) X ROSELI APARECIDA DUARTE

Fls. 89/91: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertidos em penhora, transfiram-se os valores bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

0004948-71.2006.403.6105 (2006.61.05.004948-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RENATO RUFFO ROBERTO(SP053509 - MOYSES ROBERTO)

Fls. 79/80 - De início, determino a juntada de cópia de pesquisa realizada no sítio do DETRAN, na internet. No prazo de 05 (cinco) dias esclareça o executado/peticionário seu pedido, ante a informação da pesquisa ora juntada de que não é possível realizar a baixa no veículo furtado e de que efetuado o B.O. a Polícia Civil comunicará o DETRAN e este a Sefaz, o que torna desnecessário o pedido formulado a este Juízo. No mesmo prazo, cumpra o executado o determinado à fl. 48, acostando aos autos a cópia da noticiada apólice de seguro. Cumpra a secretária o apensamento determinado à mesma fl. 77. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no último parágrafo da mesma fl. 77. Intimem-se.

0009003-65.2006.403.6105 (2006.61.05.009003-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENEPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA ME X PAULO CESAR CAMPO DALL ORTO X ORACI BIONDO CAMPO DALL ORTO

Tendo em vista o requerido e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007013-68.2008.403.6105 (2008.61.05.007013-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ CEZAR MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 54 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013442-17.2009.403.6105 (2009.61.05.013442-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR(SPI119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s) às fls. 39/39-v e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converta(m)-se o(s) bloqueio(s) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se, inclusive do despacho de fl. 38. Cumpra-se.

0017405-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017405-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X THAIS GRACA

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0017417-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017417-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X OTILIA ROCHA SILVA DOS SANTOS

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0011997-27.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI20612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que foi proferida sentença de extinção às fls. 52, nada a considerar quanto ao pedido de fls. 80. Assim, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0014493-29.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA NITSCHKE

Fl. 24: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0007516-84.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPALLO MENDES) X DEDETIZADORA PROFIS.COM.E CONTR.DE PRAGAS LTDA(SPI47475 - JORGE MATTAR)

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0006699-67.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SILVANEI DE SOUZA SILVA(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Prejudicado o pedido de fl. 21, tendo em vista a petição de fl. 23. Fl. 23: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

0002175-43.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X LANCHONETE BELO LTDA(SPI155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X CARLOS ALBERTO PINTIJA(SPI155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X VALDEMIR PINTIJA

Fls. 46/49: traz aos autos o executado novos documentos a fim de comprovar que o valor bloqueado em conta de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal trata-se de proventos de aposentadoria creditados em conta poupança, sendo, portanto, impenhorável. Restou provado às fls. 42 e 47/49 que o executado recebe proventos de aposentadoria na conta poupança n.º 00633786-7 da agência 0296 da Caixa Econômica Federal. Entretanto, não há nos autos extrato ou outro documento bancário que comprove que o bloqueio judicial ocorreu na referida conta poupança. Intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documento hábil a comprovar que o bloqueio junto à Caixa Econômica Federal ocorreu na conta poupança em que recebe os proventos de aposentadoria do INSS. Com a comprovação, defiro o desbloqueio da quantia total, por ser absolutamente impenhorável nos termos do artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação ou se não comprovado o bloqueio na conta em referência, transfiram-se os valores bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos, independentemente de nova intimação para embargos, vez que já intimado para tanto, conforme certidão de fl. 35. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Cumpra-se. Intimem-se.

0002284-57.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SPI62589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Fls. 57/59: requer a executada a liberação dos valores bloqueados à fl. 54 porque teria havido quitação da dívida representada pela CDA n.º 39.979.987-7, não reconhecida pela exequente. Verifico que, ainda que tal alegação prosperasse, não haveria impedimento na manutenção do bloqueio, vez que o valor cobrado na CDA remanescente (n.º 39.979.988-5) supera o valor indisponível, conforme se observa da consulta da dívida de fl. 51. Assim, converto em penhora os valores bloqueados à fl. 54 e determino que sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal em conta judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei n.º. 6.830/80). Em relação à CDA n.º 39.979.987-7, não obstante haja nos autos, à fl. 51, demonstrativo de débito do novo valor, com dedução da quantia já paga pela executada, intime-se a exequente para que apresente extrato da dívida em que conste a razão de ter havido apenas dedução do total e não quitação, vez que a executada alega quitação da dívida mediante o comprovante de pagamento de fl. 37. Cumpra-se. Intimem-se.

0002289-79.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACECIL-VET-ESTERILIZACAO DE PRODUTOS VETERINA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Fls. 87/89: requer a executada a liberação dos valores bloqueados à fl. 84 porque teria havido quitação da dívida representada pelas CDA n.º 36.794.051-5 e n.º 39.549.009-0, não reconhecida pela exequente. Verifico que, ainda que tal alegação prosperasse, não haveria impedimento na manutenção do bloqueio, vez que o valor cobrado nas demais CDA (n.º 36.794.052-3 e n.º 39.549.010-3) supera o valor indisponível, conforme se observa da consulta da dívida de fl. 81. Assim, converto em penhora os valores bloqueados à fl. 84 e determino que sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal em conta judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei n.º. 6.830/80). Em relação às CDA n.º 36.794.051-5 e n.º 39.549.009-0, não obstante haja nos autos, à fl. 81, demonstrativo de débito dos novos valores, com dedução da quantia já paga pela executada, intime-se a exequente para que apresente extrato da dívida em que conste quais parcelas pagas foram deduzidas do total e por qual razão não houve quitação, vez que a executada alega quitação da dívida mediante os comprovantes de pagamentos de fls. 49/59. Cumpra-se. Intimem-se.

0006101-32.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MEDEIROS INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP316314 - SILVIO DEMORE BONANCIO)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da procuração outorgada à fl. 26, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 27-v. Intime-se. Cumpra-se.

0008634-61.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERVALVE COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP209306 - MARCO AURELIO LUPPI)

Intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s) às fls. 88/88-v e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converta(m)-se o(s) bloqueio(s) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei n.º. 6.830/80). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se, inclusive do despacho de fl. 87. Cumpra-se.

0007585-48.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ARGEU APARECIDO FERREIRA(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)

Fl. 43: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 18/19.Fls. 33/39: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se. (DESPACHO REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO DA PUBLICAÇÃO ANTERIOR O NOME DO ADV DO EXECUTADO, EMBORA FALTE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, POIS NÃO APRESENTOU A PROCURAÇÃO.)

0011010-83.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 427: regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido in albis o prazo acima, desentranhe-se a petição de fl. 427, intimando-se seu subscritor para retirá-la na secretária desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64. Fl. 450: considerando que há dívidas ativas pendentes de pagamento, conforme se denota dos documentos encartados às fls. 451/453, DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD, nos termos das razões adiante expostas, observando, desde logo, que a secretária deverá proceder de antemão à consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Como se sabe a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, proceda-se ao BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, conforme o disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0013084-13.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X BRANDAO & CASTRO LTDA(SP256763 - RICARDO JORGE RUSSO JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. O art. 1º da Lei n.º 6.830/80 dispõe que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por essa lei e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Referida lei estabeleceu rito próprio envolvendo as execuções fiscais, com previsão de citação do executado, prazo para pagamento, penhora e garantia da execução, oposição dos embargos do devedor, etc. Nesse sentido, a norma citada não é omissa quanto ao procedimento a ser observado pelo credor da dívida tributária ou não tributária, situação que afasta a aplicação do artigo 916 do Novo Código de Processo Civil (artigo 745-A do CPC de 1973). Destarte, indefiro o pedido de fls. 18/20 e 30/33. Outrossim, por ora, considerando a suspeita de ocultação do representante legal da empresa ora executada, conforme certificado à fl. 28, expeça a Secretária mandado para sua citação, bem como para intimação do arresto efetuado à fl. 07, a ser cumprido por hora certa, nos termos dos artigos 252 e seguintes do Código de Processo Civil. Deverá constar da intimação que o(a)s executado(a)s deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC) e para que fique(m) ciente(s) de que, decorrido sem manifestação, o valor bloqueado e arrestado será convertido em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos. Sem prejuízo, intime-se o subscritor das petições de fls. 18/19 e 30/31 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada da Procuração original e cópia do contrato social e alterações. Cumpra-se. Intime-se.

0014269-86.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X YES PASTEL LANCHONETE LTDA - ME(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES)

Intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s) às fls. 38/38-v e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converta(m)-se o(s) bloqueio(s) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei n.º. 6.830/80). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se, inclusive do despacho de fl. 37. Cumpra-se.

0001258-53.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA ALAITE LTDA(SP216266 - ANDRÉIA DOS SANTOS E SP232254 - MARCIA MARIA BERNARDO)

Fl. 56: anote-se. Tendo em vista a petição de fl. 67 e documentação acostada aos autos às fls. 69/78 noticiando o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002761-12.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ADP COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA ME(SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES E SP277362 - SUELEN PEDROSO DE SOUZA)

Intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s) às fls. 23/23-v e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converta(m)-se o(s) bloqueio(s) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei n.º. 6.830/80). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se, inclusive do despacho de fl. 22. Cumpra-se.

0004412-79.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTATICA PLANEJAMENTO, CONSTRUCAO E COMERCIO DE MATERIA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ)

Fls. 107/108: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da Procuração original e cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto a petição de fls. 107/108. Intime-se. Cumpra-se.

0013019-81.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCIA NITSCHKE

Fl. 17: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0014347-46.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDO APARECIDO EUFRAZIO(SP287055 - GUSTAVO MARQUES DE BRITO)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o benefício da justiça gratuita, conforme solicitado pelo Executado. Outrossim, requer o executado a desconstituição das penhoras que recaíram sobre os veículos de fl. 26 e o desbloqueio dos valores de fls. 27, alegando, neste caso, que as quantias seriam impenhoráveis, tendo em vista que as contas da CEF e Itaú Unibanco seriam poupanças e a do Santander receberia salário. Em relação à conta da CEF afirma, ainda, que os depósitos lá se referem ao recebimento de FGTS. Quanto aos veículos penhorados às fls. 25/26, uma vez que o parcelamento, consoante fls. 83/85-v, só ocorreu após as penhoras, julgo-as subsistentes. Lado outro, intime-se o Executado, com urgência, para que traga aos autos os extratos das contas de fl. 27, possibilitando a constatação dos bloqueios ocorridos nas contas, a identificação de conta poupança ou corrente e, no caso da conta da CEF, a entrada dos valores do FGTS da rescisão contratual mencionados à fl. 59. Após, tomem os autos conclusos com urgência. Intime(m)-se e cumpra-se, com urgência.

0002774-74.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERIKA FREITAS CORREA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002775-59.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO IFANGER AMBIELE

Fl. 20: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004388-17.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE EUGENIO PICCOLOMINI(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada às fls. 104/105 (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Outrossim, defiro o pedido de fl. 115.Presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, e não sendo o caso das exceções contidas nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão permanecer aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a)(s) executado(a)(s) e / ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicados novos bens para arresto / penhora, providencie a secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Cumpra-se.

0004710-37.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KESIO JOSE CARDOSO(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI)

Fls. 44/45: nada a considerar, uma vez que a suspensão desta execução já se encontra deferida à fl. 32 dos autos.Intime-se a exequente.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 32, remetendo-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.

0008246-56.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA E CONFEITARIA VINHEDENSE LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0011430-20.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANE PATRICIA LANGNER DOMINGUES DA SILVA

Fl. 11: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012145-62.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLAINE DE BARROS SANTOS(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012445-24.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 05/06: nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº 6830/80, defiro a substituição da CDA pela juntada aos autos.Anote-se, inclusive no SEDI, e certifique-se nos autos dos embargos à execução processo nº 0016239-53.2015.403.6105.Fica, ademais, assegurado a(o)(s) executada(o)(s) a devolução do prazo para oposição de embargos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013152-89.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRO - SERVICE COMERCIO E TECNOLOGIA DE COMPUTADORES LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0014923-05.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SOUSA(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0015038-26.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIMARA APARECIDA VIEIRA(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Fls. 31/33: DEFIRO.À vista da declaração encartada à fl. 42, CONVERTO em renda a favor do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN / SP, ora exequente, a quantia de R\$ 225,58 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Para tanto, proceda a secretaria à transferência de referida quantia para conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.Após, oficie-se à CEF para que cumpra esta determinação, comunicando o Juízo por ocasião de seu cumprimento. Instrua-se o ofício com as cópias pertinentes, diligenciando a secretaria junto a CEF, se necessário.Cumprido o acima determinado, intime-se o exequente a fim de que tome as devidas providências, abatendo do débito em cobro a importância lhe convertida em renda.Por fim, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

0017736-05.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KARINA CAVALHEIRO TEMPESTINI

À vista da petição encartada à fl. 09, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0017839-12.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DIOGO GONDIM BLUMER(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000280-08.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RENE CANISELLA EIRELI - ME(SP363165 - CELIO EGIDIO DA SILVA)

Antes de analisar a exceção de pré-executividade de fls. 54/59, regularize a(o) executada(o) a sua representação processual, trazendo aos autos via original da procuração de fl. 60, outrossim, esclareça a divergência entre as assinaturas constantes na procuração de fl. 60 e no contrato social à fl. 64. Prazo : 15 (quinze) dias.Após, se cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação.Caso não regularizada a representação processual e esclarecida a divergência, desentranhe-se a petição e os documentos de fls. 54/64, devolvendo-os a seu subscritor.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço de fl. 02.Intimem-se. Cumpra-se.

0000559-91.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X FERRAMENTARIA V.B.P.LTDA - EPP(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO)

Vistos, etc..Às fls. 36/39 a executada requer o desbloqueio de valores para utilização no pagamento de verbas rescisórias trabalhistas e no recolhimento de FGTS.À fl. 118/118º a exequente manifestou-se discordando.DECIDO.Contrariamente ao afirmado pela exequente, a presente execução é o local apropriado para a solução de questões inerentes ao bloqueio de valores nela realizado.Assiste-lhe razão, no entanto, quanto à não liberação. É que enquanto não destinada para tal fim, a verba não tem natureza salarial. Assim, não se aplica a ela o disposto no artigo 833, IV, do CPC.Posto isto, INDEFIRO a liberação dos valores bloqueados. DETERMINO a conversão do bloqueio em penhora. Providencie-se o necessário observando-se a manifestação da exequente (fl. 118 vº).Após, intime-se a executada do início do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos aza execução.DEFIRO a retirada dos autos pela executada pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Intimem-se e cumpra-se.

0000732-18.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da procuração outorgada à fl. 78, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 68/77 e documento(s) que a acompanha(m).Cumprida a determinação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação.Caso não regularizada representação processual, desentranhem-se a petição e o(s)documento(s) de fls. 68/78, devolvendo-os a seu subscritor, bem como dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000959-08.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATTOUR TRANSPORTE EIRELI - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA E SP358481 - RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR)

Fls. 13/17: ante o decurso do prazo requerido para juntada do instrumento de mandato, intime-se a executada para que regularize, definitivamente, sua representação processual, devendo trazer aos autos via original de procuração com outorga de poderes ao signatário da petição de fls. 13/17, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição e documento(s) que a acompanha(m). Cumprida a determinação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação. Caso não regularizada, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 13/44, devolvendo-os a seu subscritor, bem como dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001599-11.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENAN VALADAO LIMA(SP147475 - JORGE MATTAR)

Fl 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001645-97.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP X LEONARDO QUAGLIATO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Fl 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001653-74.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE PEREIRA(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Fl 22: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001739-45.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL ARAUJO LEITAO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Fl 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001802-70.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO BUFOLO FILHO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001807-92.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO PEREIRA BARBOSA(SP147475 - JORGE MATTAR)

Fl 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001825-16.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP147475 - JORGE MATTAR)

Fl 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001860-73.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO PADILHA DA SILVA(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Fl 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001869-35.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON ANDRE FEBRAIO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Fl 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001876-27.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO EDUARDO GUEDES(SP147475 - JORGE MATTAR)

Fls. 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001889-26.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO LUIZ PORTELLA(SP147475 - JORGE MATTAR)

Fl 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001917-91.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL MARCOS MARTINS(SP147475 - JORGE MATTAR)

Fl 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001925-68.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO APARECIDO COLIMO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Fl 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001958-58.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HERALD JOSEPH ADASZI(SP147475 - JORGE MATTAR)

Fl 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001966-35.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IGOR AUGUSTO BORGES(SP147475 - JORGE MATTAR)

Fl 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001979-34.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON DA SILVA MARTINEZ(SP147475 - JORGE MATTAR)

Fl 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001988-93.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONICLEY FREIRE COELHO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Fl 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002016-61.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO DE PAULA PRADO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Fl 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002028-75.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO PEREIRA DEVOLIO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Fl 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002046-96.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA(SP147475 - JORGE MATTAR)

Fl 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002072-94.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUI BENEDITO DE CARVALHO LEITAO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Fl 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002597-76.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARY HELLEN SAUNDERS(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

À vista da petição encartada à fl. 09, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003062-85.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAVANDERIA QUALITY LTDA

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa da oficial de justiça de fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0003871-75.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAMARIS ALVES DOTTA ADAO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Fl 24: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003890-81.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEONICE AMARAL(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6668

EXECUCAO FISCAL

0601908-81.1996.403.6105 (96.0601908-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP037583 - NELSON PRIMO)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

0010710-92.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X EMILIA ALVES DE SOUZA(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA E SP209286 - LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

0015545-89.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601215-97.1996.403.6105 (96.0601215-8) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X RICKS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE APARECIDO PALEARI X WILSON ROBERTO PAGLIARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RICKS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

0011614-35.1999.403.6105 (1999.61.05.011614-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARRÓS) X HERMENEGILDO BUENO MENDES - ESPOLIO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X HEBE MARCIA TEIXEIRA MENDES BELLO - SUCESSORA X HEBE MARCIA TEIXEIRA MENDES BELLO - SUCESSORA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

0003795-61.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLEGIO DOM BARRETO(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X COLEGIO DOM BARRETO X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

0010305-85.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

0012656-31.2013.403.6105 - ANIBAL FARIA AFONSO(R035133 - HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-42.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ARMANDO BRANDAO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo que, por ora, o *fumus boni iuris* não se encontra caracterizado, especialmente em razão do conteúdo fático da causa de pedir exposta na exordial.

Com efeito, reclama-se haver demora excessiva na análise administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo autor. Contudo, é necessário haver melhor esclarecimento das especificidades do caso, o que requer esclarecimentos da Autoridade Impetrada.

De tal forma, determino a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 06 de julho de 2016.

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6457

PROCEDIMENTO COMUM

0002998-75.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-82.2016.403.6105) COSTELARIA CARRO DE BOI DE CAMPINAS LTDA - EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, passando a constar a UNIÃO FEDERAL, em substituição a FAZENDA NACIONAL. Após, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, face à contestação apresentada pela UNIÃO, conforme juntada de fls. 86/96, pelo prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001064-82.2016.403.6105 - COSTELARIA CARRO DE BOI DE CAMPINAS LTDA - EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por COSTELARIA CARRO DE BOI DE CAMPINAS LTDA - EPP, qualificado na inicial, objetivando a sustação do protesto das CDAs nºs 8041500446270, 8041500446202, 8041500446190, 8041500446513 e 804150046351, no valor total de R\$ 493.599,12, com vencimento dia 15.01.2016, perante respectivamente o 2º Tabelião de Protesto Letras e Títulos de Campinas/SP (Protocolo nº 0445-12/01/2016-48), o 3º Tabelião de Protesto Letras e Títulos de Campinas/SP (Protocolos nºs 0459-12/01/2016-09, 0458-12/01/2016-22 e 0460-12/01/2016-07) e o 1º Tabelião de Protesto Letras e Títulos de Campinas/SP (Protocolo nº 0450-12/01/2016-41).Aduz que os títulos se referem a pretensas dívidas de PIS, COFINS e INSS que teriam dado origem às Certidões da Dívida Ativa.Assevera, no entanto, que referidos débitos encontram-se atingidos por regular parcelamento.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/87. O pedido de liminar foi deferido em parte, tendo sido determinada ...a sustação dos protestos objeto do presente feito, mediante a prestação de caução em dinheiro, por meio de depósito à disposição do Juízo, no valor dos títulos, a ser comprovado nos autos nos prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação da liminar. (fls. 89/90)Em face da decisão acima referida o Requerente interpôs Agravo de Instrumento, bem como requereu a reconsideração (fls. 104/113).Por meio do despacho de fl. 114 foi mantida a decisão anteriormente proferida e determinada a manutenção da liminar até a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao Agravo interposto.À fl. 120 e em face da decisão proferida no Agravo interposto pelo Requerente indeferindo o efeito suspensivo (fls. 119/119vº), foi deferido pelo Juízo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento da decisão de fl. 89/89vº, sob pena de cassação da liminar concedida e extinção do processo.O Requerente protocolou novo pedido de reconsideração (fls. 123/124).Regularmente citada, a União contestou o feito e juntou documentos (fls. 122/146), requerendo a cassação da liminar e, no mérito, a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares.No mérito, pretende o Requerente seja reconhecida a ilegalidade dos protestos levados a efeito pela Requerida ao fundamento de que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa por força do parcelamento realizado, bem como pelo regular pagamento das parcelas devidas.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Outrossim, para se obter o cancelamento ou a abstenção de medida tendente à exigência do crédito tributário, como o protesto, por meio de ação cautelar, é indispensável que o devedor demonstre o *fumus boni iuris*, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração da cobrança indevida; c) depósito da parte incontestosa ou prestação de caução idônea, a critério do magistrado, sem o que torna-se lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito e o protesto do título representativo da dívida. Destarte, tendo em vista tudo o que dos autos, entendo que não se vislumbra a existência de direito que ampare a pretensão do Requerente, restando controvertida a situação fática, haja vista que segundo afirma a Requerida, embora a Requerente tenha de fato parcelado os débitos inscritos nas CDAs nº 80.4.15.004462-70, 80.4.15.004462-02, 80.4.15.004461-90 e 80.4.15.004465-13, referido parcelamento foi rescindido, em razão do não atendimento dos requisitos previstos na legislação de regência e, diante do restabelecimento da exigibilidade dos débitos, as CDAs foram encaminhadas para protesto e cobrança judicial (fls. 125/146vº).Assim, entendo inexistente qualquer eiva de ilegalidade nos protestos dos títulos, que, por sua vez, se mostram, ao menos nesta sede, líquidos, certos e exigíveis. De outro lado, não havendo demonstração inequívoca de irregularidade dos títulos, para que se pudesse suspender a exigibilidade do débito levado a protesto, indispensável seria o depósito integral e em dinheiro do valor objeto dos protestos, conforme determinado na decisão de fls. 89/89vº, o que não ocorreu. Destarte, considerando que a ação cautelar deve determinar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, se ficar comprovada a presença do *fumus boni iuris*, sem o depósito do valor controverso, afigura-se sem guarida a manutenção da liminar que determinou a sustação dos protestos objeto do presente feito.Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e determino a cassação da liminar anteriormente deferida.Proceda a Secretária ao necessário, expedindo-se ofícios aos Cartórios pertinentes.Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuntamento, conforme disposto no artigo 85, 3º, inciso II do CPC.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.000729-2 (nº CNJ 0000729-45.2016.4.03.0000).Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desantere-se, certifique-se e arquivem-se os autos.P.R.I. Cls. efetuada aos 04/07/2016-despacho de fls. 178: Fls. 164/177: Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, do noticiado pela Requerente, para manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 147/148.Intime-se.

Expediente Nº 6458

PROCEDIMENTO COMUM

0606295-81.1992.403.6105 (92.0606295-6) - FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INDUSTRIE S/A X PROTEC S/A X CRISTIANE DE MARCELLO

Traga a União Federal o valor do débito atualizado.Após, defiro a expedição de mandado/carta precatória para reavaliação e constatação do bem penhorado.Com a vinda do valor atualizado, expeça-se carta para intimação de Industrie S/A nos termos do art. 523 do CPC.Providencie a Centrais Elétricas Brasileiras S/A-Eletrobrás, o CNPJ da corrê Protec S/A, após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 504.Int.

Expediente Nº 6459

PROCEDIMENTO COMUM

0015795-20.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GENI HIPOLITO CAPELETO

Vistos etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.Assim sendo, designo Audiência Conciliação de Instrução e Julgamento, para o dia 28 de setembro de 2016, às 14:30 horas, devendo ser intimada a Ré para depoimento pessoal.Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentar o rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecer ao Juízo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transgir.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008076-84.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AMARILDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS

Vistos etc.Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 06 de setembro de 2016, às 13:15 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transgir.Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5472

EMBARGOS A ARREMATACAO

0016855-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1)) GUILHERME VALLAND JUNIOR(SP121533 - ADALTON CARLOS RODRIGUES E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE X RAFAEL DOS REIS NEVES

Cuida-se de embargos à arrematação opostos por GUILHERME VALLAND JÚNIOR em face da arrematação de veículos conforme o auto de fls. 1578/1579 da Execução Fiscal n. 00071571320064036105.Ocorre que, nesta data, nos mencionados autos, foi proferida decisão que, acolhendo pedido de desistência do arrematante, tomou sem efeito a arrematação, com fundamento no 1º, inc. IV do art. 694 e no 2º do art. 746 do Código de Processo Civil então vigente à época.Carece, pois, o embargante de interesse processual no prosseguimento dos presentes embargos.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida às fls. 1647 e vº da Execução Fiscal n. 00071571320064036105.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005688-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015519-28.2011.403.6105) MT CABOS PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP133781 - FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

MT CABOS PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 0015519-28.2011.403.6105, objetivando a extinção do feito executivo. Às fls. 112, a embargante informa que formalizou parcelamento simplificado junto ao credor, abarcando os processos administrativos cujos débitos encontram-se em cobrança no presente feito. Intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento da demanda, a embargante pugna, às fls. 122, por sua manutenção no programa de parcelamento. É o relatório. DECIDO. O parcelamento configura reconhecimento da dívida, sendo, de regra, condição para sua concretização a desistência de ações judiciais questionadoras da dívida. A adesão livre e espontânea do contribuinte a programa de parcelamento de débito junto ao fisco importa na sua renúncia, ainda que de forma tácita, ao exercício de qualquer ação relativa ao tributo que é objeto de execução fiscal promovida, não podendo, portanto, prosseguir qualquer discussão acerca do crédito tributário. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTOS os presentes embargos com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, III, e do Código de Processo Civil, considerando a renúncia da embargante à pretensão formulada na ação. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013209-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613515-23.1998.403.6105 (98.0613515-6)) ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA(SPI184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA: a execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 06135152319984036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 74.398,74, atualizada para 08/1998, a título de tributos e multa de ofício constituídos em lançamento de ofício por auto de infração em face de RIGHETTO EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA. Diz a embargante que foi constituída em 03/11/1992, à época com endereço à rua Sete, n. 175, Jardim Anchieta, Campinas-SP (Documentos anexos 09/11). Conforme ficha cadastral anexada pela própria UNIÃO aos autos (fls. 92/98 dos autos) nota-se que o objeto social da EMBARGANTE englobava a fabricação de artefatos e equipamentos de esportes em geral, dentre outros. Em termos concretos, a EMBARGANTE atua e é reconhecida no ramo de equipamentos para condicionamento físico (Fitness). A mesma ficha cadastral retro mencionada revela que aos 03/01/1995 houve alteração no contrato social, onde a sede da Empresa EMBARGANTE foi alterada para a rua Itacuruça, 545, Jardim Aeroporto, Campinas-SP, CEP 13054-151 (Documentos anexos 12/18). Em 02/04/1997 o endereço da sede foi alterado novamente e em definitivo para o n. 568 da mesma rua Itacuruça acima identificada, onde funciona até o presente momento (Documento anexo 13). É importante salientarmos que a sede da EMBARGANTE, desde a sua constituição, jamais ocupou outro endereço, senão os que são ora declinados, sendo oportuno justificar que a alteração levada a efeito em 1997 ocorreu por razões administrativas, uma vez que o terreno onde hoje se encontra a fábrica devidamente edificada correspondia, à época, a reunião de dois lotes em zona rural (INCRAR). Tais lotes, localizados inicialmente em zona rural, local posteriormente denominado de rua Itacuruça, foram exclusivamente adquiridos pelos sócios fundadores da AGRAVANTE para o estabelecimento desta aos 20/09/1994 e 26/09/1994, um deles em nome do então sócio MAURO CALAIS SIQUEIRA e ESPOSA e o outro por MAURO CALAIS SIQUEIRA e SERGIO LUIZ RIGHETTO ALVES, ambos, nas competentes e respectivas escrituras já qualificadas como industriais, por conta de suas posições nos quadros societários da empresa ACRA EQUIPAMENTOS, aqui AGRAVANTE, conforme atestam as anexas cópias das escrituras públicas de compra e venda e IPTU (documentos anexos 19/25). Posteriormente à mencionada compra, os lotes foram edificados recebendo os números 545 e 568, no bairro hoje denominado Jardim Aeroporto. Verifica-se, assim, que anteriormente à noticiada aquisição dos referidos lotes nenhum outro comércio jamais funcionou no referido endereço, qual seja, rua ITACURUÇA, nº n. 545 ou 568. Fato é que a RIGHETTO EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO, CNPJ n. 46.013.728/0001-59 a única devedora e executada, segundo demonstram as cópias dos autos, seja nos seguintes endereços: rua General Osório 461, Campinas-SP (documentos anexos 26/40). Posteriormente, rua General Osório, 366, parte comercial e rua Major Luciano Teixeira, 222, parte industrial, Ambos em Campinas-SP (documentos anexos 26/40). É ainda, verifica-se como último endereço até o momento vigente da executada a rua Açucenas, 27, Jd. das Bandeiras, Campinas-SP, endereço este declinado pela própria UNIÃO, conforme documento por ela própria anexado (fls. 87 dos autos e documento anexo 28). Nota-se, pois, que absolutamente ao contrário do que equivocadamente afirma a embargada, a EMBARGANTE jamais ocupou prédio anteriormente ocupado ou pertencente à executada, muito menos adquiriu dela, direta ou indiretamente máquinas ou equipamentos bem como não fez uso de mão de obra pertencente aos quadros da executada. A UNIÃO, às folhas 31 dos autos, petição de forma bastante questionável e reprovável, manipulando as informações exaradas em certidão do Sr. Oficial de Justiça às folhas 18. A referida certidão de folhas 18 dos autos, resumidamente, atesta que a penhora ordenada não fora realizada posto que naquele endereço, qual seja, RUA ITACURUÇA, 568, Jd. Aeroporto, não foram encontrados bens da EXECUTADA, e que não souberam informar acerca de sua localização. E nem poderiam informar, por ser uma empresa desconhecida dos empregados da ora EMBARGANTE. Em momento algum (conforme a referida certidão de folhas 18) há qualquer menção de que a EMBARGANTE estava ocupando o mesmo local onde funcionava a executada! A reprovável e desleal lação feita pela UNIÃO em sua petição de folhas 31 dos autos não tinha outro desiderato que não, o de induzir o julgador a erro. Entretanto, atento o juízo à má-fé da UNIÃO, que manipulou informações somente no seu interesse (folhas 31/33), às fls. 49 constata-se o indeferimento da inclusão da EMBARGANTE no polo passivo da execução, tendo em vista não ter o juízo vislumbrado qualquer comprovação da alegada sucessão. Ao contrário, determinou à embargada novas diligências no sentido de localização de bens da real EXECUTADA, indicando como fazê-lo. Importante notar que após aquele despacho (fls. 49), nenhum documento ou fato novo que pudesse alterar tal decisão foi acostado aos autos, conforme estamos comprovadamente a noticiar nos presentes embargos. Pois bem, a EMBARGANTE nasceu, se constituiu, se equipou com recursos próprios. Quanto à conquista do mercado no qual atua, isto é fruto do esforço próprio dos sócios da EMBARGANTE, bem como do empenho dos seus próprios colaboradores. No que toca ao fundo de comércio, este, como se sabe, é constituído basicamente por prédio, maquinário, empregados e clientes (mercado). Nesse sentido, conforme acima explicitado, considerando-se o que o fundo de comércio é formado por máquinas e equipamentos, prédio, colaboradores e clientes, resta evidente que a EMBARGANTE constituiu o seu próprio fundo de comércio. Quanto ao registro e uso da marca Righetto e o enquadramento da hipótese no art. 133 do Código Tributário Nacional, que versa sobre a responsabilidade tributária por sucessão empresarial, alega. E nem venha a UNIÃO alegar que a utilização da marca, se fosse o caso, por si só configuraria a sucessão por aquisição de fundo de comércio nos termos do artigo 133 do CTN, posto não aplicar-se ao presente caso, conforme comprovaremos a seguir. (A alegação da UNIÃO de que a EMBARGANTE é sucessora da executada, dentre outras razões, porque utiliza-se do nome desta, qual seja, RIGHETTO, é absolutamente descabida e, mesmo se não considerássemos os argumentos e provas a seguir articuladas, por si só, não seria suficiente para a inclusão da empresa ACRA no polo passivo da lide. Conforme atestam os documentos anexos, após um longo, minucioso e burocrático processo administrativo junto ao INPI, a EMBARGANTE obteve, originariamente, o direito à propriedade e principalmente ao uso da marca RIGHETTO (documentos anexos 41/52). Imediatamente após sua constituição, a EMBARGANTE, aos 20/04/1993, protocolizou junto ao INPI pedido de registro originário da marca RIGHETTO, que inclusive, é sobrenome de um dos sócios da AGRAVANTE, à luz do artigo 158 da lei 9279/96. O pedido de registro originário em questão foi deferido pelo INPI em favor da AGRAVANTE em 1996 e 2005 (decênios), com base no artigo 122 da LPI, que trata de pedido originário de registro de marcas, elucidando quais direitos são suscetíveis de registro, conferindo-lhe a propriedade e uso por 10 (dez) anos, após o cumprimento de todas as exigências legais e recolhimentos que lhe foram impostos, notadamente conforme atestam os DOCUMENTOS ANEXOS 51/52. IV.B - DA INEXISTÊNCIA DE AQUISIÇÃO A QUALQUER TÍTULO DA MARCA RIGHETTO PELA EMBARGANTE JUNTO À EMPRESA EXECUTADA. Porquanto a UNIÃO invoca equivocadamente o artigo 133 do CTN para estabelecer o liame sucessório entre a executada e a EMBARGANTE, especificamente pela aquisição do fundo de comércio, pelo quanto se demonstrou resta indubitável a inexistência da referida transmissão. Ao contrário, houve, como se constata, obtenção da marca RIGHETTO e resultante direito de uso sobre ela por REGISTRO ORIGINÁRIO junto ao órgão competente que é o INPI, conforme farta e exaustiva documentação ora acostada. Nesse sentido, a inaplicabilidade do artigo 133 do CTN à presente situação fica evidente quando, no texto da referida norma, o pressuposto indicatório para o reconhecimento da sucessão de empresas é a AQUISIÇÃO do fundo de comércio a qualquer título. Assim, é imprescindível estabelecermos o exato alcance da expressão AQUISIÇÃO a qualquer título que guarda incompatível diferença com o quanto se verifica no presente caso. O referido artigo 133 do CTN, quando se refere ao ato de adquirir o fundo de comércio a qualquer título nos remete, jurídica e necessariamente à aquisição derivada, seja ela gratuita ou onerosa. Sendo assim, esta modalidade de aquisição implica necessariamente na existência de relação jurídica de transmissão do fundo de comércio entre a executada e a EMBARGANTE, o que, conforme provas documentais acostadas, jamais aconteceu. A EMBARGANTE protocolizou o pedido de registro da marca RIGHETTO junto ao INPI, o que, conforme já esclarecido lhe foi deferido com base no artigo 122 da LPI, que frisamos, refere-se a pedido de registro. Para deixarmos em evidência o quanto alegamos, nota-se que a mesma Lei da Propriedade Industrial, em seu artigo 134, menciona a possibilidade de cessão do registro de marca, o que, conforme documentos anexos jamais aconteceu, pois, repita-se, a AGRAVANTE teve o pedido de registro de sua marca deferido com base no artigo 122 daquela Lei, configurando hipótese legal de típica obtenção originária, não havendo assim qualquer liame entre a marca RIGHETTO, de propriedade da EMBARGANTE ACRA EQUIPAMENTOS com a executada RIGHETTO EQUIPAMENTOS, sob qualquer ângulo jurídico que se queira utilizar. (Documento Anexo 52) Não houve, portanto, aquisição de fundo de comércio, seja quanto aos bens tangíveis (prédio, endereço, maquinário, funcionários) ou intangíveis (uso da mesma marca ou nome fantasia). A EMBARGANTE, em que pese o alcance do objeto de seu contrato social, ainda que coincidentemente opere em ramo parcialmente assemelhado ao da executada, o que não é o caso, não poderia, apenas por isso, ser admitida como sucessora desta. Ocorre que os pressupostos para a sucessão não podem ser admitidos isoladamente e, no caso, resta comprovado que a executada e a EMBARGANTE nunca operaram no mesmo endereço, não houve aquisição de fundo de comércio e o principal, a empresa ACRA EQUIPAMENTOS, ora AGRAVANTE é líder nacional no ramo de equipamentos para condicionamento físico voltado para academias (Fitness). (Documento Anexo 52) Não pode assim ser gravemente penalizada pela coincidência de parte de seu objeto social em face da executada. Se a combatida análise isolada fosse admissível, duas montadoras diferentes de veículos (mesmo ramo) responderiam pelos tributos uma da outra. O mesmo poderia ocorrer com fabricantes de aparelhos de televisão, etc. Ademais, a EMBARGANTE ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA é empresa absolutamente idônea perante todos os seus fornecedores, clientes e funcionários e, em especial, perante a UNIÃO, notadamente porque participa reiteradamente de processos licitatórios. V - VULNERAÇÃO DA INTELIGÊNCIA JURÍDICA DO ARTIGO 133 DO CTN E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL APLICÁVEL AO CASO. Com todo respeito à V. Exa. quanto à compreensão afeta ao tema, no caso, a decisão que admitiu a EMBARGANTE como sucessora da executada contraria, a um só tempo, os documentos acostados pela própria UNIÃO, a jurisprudência aplicável ao caso e ainda, a inteligência jurídica do artigo 133 do CTN. Ocorre que a responsabilidade por sucessão não pode ser reconhecida sem um mínimo de elementos de configuração. (Ora no caso sob exame, estranhamente, nenhum dentre os documentos juntados pela UNIÃO atestam minimamente a tese de sucessão de empresas, por exemplo, quanto à coincidência de endereços entre a executada e a AGRAVANTE, motivo pelo qual impugnamos, pelas razões anteriormente articuladas e a título de prova em favor da UNIÃO os documentos acostados de folhas 13, 14, 18, 85, 86, 87, 88, 89, que revelam explicitamente endereços absolutamente distintos. (Impugnando o pedido, a embargada refutou tais alegações. Observa que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também não acolheu tais argumentos, quando negou provimento ao agravo interposto pela embargante da decisão que a incluiu no polo passivo da execução embargada (AI n. 0028872-83.2012.403.0000/SP). Observa que o mandato de penhora e o site da internet indicavam endereço comum para os estabelecimentos da executada e da embargante, e que o documento de fls. 14 e o contrato social indicam que ambas possuíam filial na Rua Funchal n. 263, bloco 1, 1º andar, Sala, 11, Vila Olímpia, em São Paulo. E que o sócio da embargante SÉRGIO LUIZ RIGHETTO ALVES também o é da executada. DECIDO. Cumpre, de início, salientar que, ao contrário do que supõe a embargante, a responsabilidade tributária por sucessão de que trata o art. 133 exige que haja aquisição formal do estabelecimento sucedido pelo sucessor. Na maioria das vezes, aliás, a aquisição é dissimulada para não caracterizar a responsabilidade do adquirente. Portanto, não obstante sejam necessários elementos de prova de que houve aquisição de fato, não se faz necessária existência de contrato entre as partes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS CARACTERIZADA, SEGUNDO A PROVA COLHIDA NA INSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE-DADE TRIBUTARIA. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Estadual afirmou categoricamente que os elementos de prova juntados aos autos são suficientes para caracterizar a sucessão de empresas apta a autorizar a responsabilidade tributária; na hipótese, tal conclusão só pode ser infirmada mediante nova e exaustiva análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, o que é defeso no âmbito do Recurso Especial, a teor da Súmula 07/STJ. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 316219, Rel(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 25/02/2014). E, no caso, a prova constante dos autos demonstra que, de fato, a embargante adquiriu a executada, que cessou suas atividades, ensejando assim sua responsabilidade integral pelo débito exequendo, na dicção do art. 133, inc. I, do Código Tributário Nacional. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comer-cial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; Com efeito, ao cumprir o mandato de penhora no endereço da executada - Rua da Açucenas, 27 - em 29.10.2002, o oficial de justiça certificou que, conforme o caseiro que guarda o local, a empresa não está mais em funcionamento - v. fls. 9º dos autos da execução. Já em 30.3.2005, ao tentar cumprir a diligência na Rua Itacuruça, 568, oficial de justiça registrou que deixou de proceder à penhora eis que não encontrou bens em nome da executada. Ali foi informada funcionar a Empresa Acra Equipamentos para Condicionamento Físico Ltda. - fls. 18 dos autos da execução. Às fls. 13 dos autos da execução, a exequente juntou cópia de página do site www.righetto.com.br, impressa em 18.6.2003, em que se afirma que Em 92, a ACRA Equipamentos para Condicionamento Físico Ltda. adquire a tecnologia e o direito de explorar comercial [illegível] Righetto. () Hoje, o parque industrial da Righetto em Campinas tem mais de 7.000 metros quadrados, estrategicamente localizados (). Às fls. 92 e 112 dos autos da execução, vê-se que SERGIO LUIS RIGHETTO ALVES era sócio-gerente de ambas, da executada e da embargante. Tais elementos bastam para caracterizar que a embargante ACRA é sucessora da executada RIGHETTO, nos termos do art. 133, inc. I, do Código Tributário Nacional, e portanto é responsável pelos débitos em execução. A aquisição da marca comercial RIGHETTO pela embargante junto ao INPI apenas formalizou a propriedade em seu nome, pois de fato já a possuía. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0017285-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012439-17.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0012439-17.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 465,54, a título de IPTU e taxa de lixo e sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa des-tinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001). Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal e isenção fiscal. Aduz, ainda, que a taxa de lixo deve ser suportada pelo usuário do serviço tributado, ou seja, o arrendatário. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos aduzidos pela embargante, in-formando, porém, que o débito relativo ao IPTU/2011 foi remido, sobejando tão somente a cobrança da Taxa de Lixo e Sinistro. Ressalta que o patrimônio do fundo financeiro previsto na Lei 10.188/01 que instituiu o PAR é criado por bens e direitos adquiridos pela Caixa Econômica Federal e não por recursos da União. DECIDO. Inicialmente, considerando o IPTU cobrado foi remido em observância à Lei Complementar nº 106/2015, passo a análise da responsabilidade da embargante no tocante à Taxa de Lixo e Sinistro (exercício/2011). O débito em cobro, diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda. Assim dispõe o referido diploma: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. [...] 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: [...] Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio. Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel permanece sob a propriedade daquela empresa pública. Consequentemente, se a embargada é a proprietária do imóvel, inegável sua legitimidade passiva. O fato de os imóveis adquiridos no âmbito do PAR não integrem o ativo da CEF, com o qual não se comunicam, constituindo patrimônio de um fundo privado chamado FAR, não altera a responsabilidade tributária, porquanto a proprietária fiduciária e, portanto, titular do domínio, é a CEF, e não o FAR, como, inclusive, expressamente destacado no 3º do dispositivo legal supramencionado. Corroborando com todo entendimento exposto acima, colaciono o seguinte julgado do e. TRF3ª Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. VERBA HO-NORÁRIA. RECURSO DA MUNICIPALIDADE IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO. Embargos à execução fiscal na qual o Município de São Paulo/SP visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Caixa Econômica Federal - CEF. - O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. - No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe, não havendo que se falar, portanto, em violação a quaisquer dos princípios constitucionais invocados. - Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. - Entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). - Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 1.148,42 - mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos - fl. 23/26), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizado, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil - Apelação improvida. Recurso Adesivo provido. (AC 00271701520144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Lastreado nos entendimentos da 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, forçoso, pois, reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pela execução da Taxa de Lixo e Sinistro. Ressalte-se que a taxa de lixo é devida em razão da disponibilização do serviço, por isso sendo a Caixa Econômica Federal proprietária do imóvel é irrelevante a alegação de que o arrendatário, beneficiário do serviço, deverá suportá-la. Lembre-se, ainda, que as convenções entre particulares não podem ser opostas ao Fisco. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos para, declarando a perda parcial do objeto da ação, tendo em vista a remissão concedida ao crédito tributário relativamente ao IPTU, determinar o prosseguimento da execução fiscal tão somente no tocante à cobrança de taxa de lixo e sinistro. A título de honorários advocatícios, considerando o valor irrisório da causa, a embargante pagará à embargada 20% sobre o valor atualizado da taxa de lixo mantida em cobrança, nos termos do 8º c.c. 2º do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003532-19.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015617-71.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, nos autos nº 0015617-71.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.859,13, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001). Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal: imunidade fiscal e prescrição. Aduz, ainda, que a taxa de coleta de lixo deve ser suportada pelo usuário do serviço tributado, ou seja, o arrendatário. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos aduzidos pela embargante. Res-salta que o patrimônio do fundo financeiro previsto na Lei 10.188/01 que instituiu o PAR é criado por bens e direitos adquiridos pela Caixa Econômica Federal e não por recursos da União. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, porquanto extrai-se dos autos referir-se a cobrança à acordo de parcelamento não cumprido, realizado em 2011. A exação cobrada (IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda. Assim dispõe o referido diploma: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. [...] 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: [...] Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio. Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel pertence sob a propriedade daquela empresa pública. Consequentemente, se a embargada é a proprietária do imóvel, inegável sua legitimidade passiva. O fato de os imóveis adquiridos no âmbito do PAR não integrarem o ativo da CEF, com o qual não se comunicam, constituindo patrimônio de um fundo privado chamado FAR, não altera a responsabilidade tributária, porquanto a proprietária fiduciária e, portanto, titular do domínio, é a CEF, e não o FAR, como, inclusive, expressamente destacado no 3º do dispositivo legal supramencionado. No tocante a sujeição passiva da CEF, como contribuinte do IPTU, não é de se olvidar o fato de o PAR estar vinculado ao Ministério das Cidades, que é órgão descentralizado do Poder Executivo Federal, o que implica reconhecer a propriedade da União para efeitos de incidência da imunidade tributária. Corroborando com todo entendimento exposto acima, colaciono os seguintes julgados do e. TRF3ª Região: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. CA. BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. LEI Nº 10.188/2001. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA TITULARIDADE DOS BENS. UNIÃO OU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. RECURSO DES-PROVIDO. DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE. - Cuida, a hipótese, de exceção de pré-executividade na qual a parte agravante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. - O Programa de Arrendamento Residencial - PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comunicam, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. - No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe. - Por fim, quanto ao questionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos. - Agravo legal provido em parte. Nas razões do apelo extremo, o Município sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 150, VI, a; e 173, 2º, da Constituição Federal. Alega que a verdadeira proprietária dos bens imóveis em questão seria a Caixa Econômica Federal, que não faz jus à imunidade tributária recíproca, por ser empresa pública. É o Relatório. DECIDO. O recurso não merece provimento. A argumentação do recorrente sobre a inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca ao caso dos autos parte de premissa que envolve a definição da propriedade dos bens imóveis para se estabelecer a legitimidade passiva do IPTU que recairia sobre eles. Ocorre que essa questão foi decidida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais (Leis nº 10.188/2001 e 4.320/1964), de forma que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente indireta e reflexa, o que inviabiliza o exame da matéria na via estreita do recurso extraordinário. Incide, mutatis mutandis, o óbice da Súmula nº 636 do STF, verbis: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: ARE 758.337-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/11/2013; RE 589.463-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/02/2012; AI 710.615-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 27/11/2009; AI 279.070-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 21/6/2002. Adotando esse entendimento em situações análogas à dos autos, confirmam-se: RE 899.545, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 28/9/2015; RE 899.391, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 12/8/2015; RE 893.907, Rel. Min. Dias Toffi, DJe de 20/8/2015; RE 888.977, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 3/8/2015; RE 892.181, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 1º/7/2015; e RE 872.105, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25/3/2015. Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2015. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (RE 907110, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 26/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 30/11/2015 PUBLIC 01/12/2015) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DA MUNICIPALIDADE IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO. - Embargos à execução fiscal na qual o Município de São Paulo/SP visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Caixa Econômica Federal - CEF. - O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comunicam, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. - No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe, não havendo que se falar, portanto, em violação a quaisquer dos princípios constitucionais invocados. - Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. - Entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EJde no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). - Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 1.148,42 - mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos - fl. 23/26), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizado, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Recurso Adesivo provido. (AC 00271701520144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 .FONTE PUBLICAÇÃO:) Lastreado nos entendimentos da 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, forçoso, pois, reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pela execução da Taxa de Lixo e Taxa de Sinistro. Ressalte-se que a taxa de lixo é devida em razão da disponibilização do serviço, por isso sendo a Caixa Econômica Federal proprietária do imóvel é irrelevante a alegação de que o arrendatário, beneficiário do serviço, deverá suportá-la. Lembra-se, ainda, que as convenções entre particulares não podem ser opostas ao Fisco. Da mesma forma, é constitucional a Taxa de Combate a Sinistros, instituída pelo município, uma vez que possui como fato gerador a prestação de serviço específico e divisível. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para excluir da cobrança o débito relativo ao IPTU, em razão da imunidade e determinar o prosseguimento da execução fiscal quanto à exigência da taxa de lixo e taxa de combate a sinistro. A título de honorários advocatícios, considerando o valor irrisório da causa, a embargada pagará à embargante o valor de 20% sobre valor do IPTU atualizado, ora excluído da cobrança, nos termos do inciso I do 3º do art. 85 do CPC e a embargante pagará à embargada 20% sobre o valor atualizado da taxa de lixo e taxa de sinistro mantida em cobrança, nos termos do 8º c. c. 2º do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010545-69.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-39.2015.403.6105) ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP374113 - IAGO ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL

A executada ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA. interps os presentes embargos, pleiteando, dentre outras providências, a concessão de medida liminar de tutela de urgência, com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, invocando como *fumus boni iuris* a iliquidez do título executivo, o qual entende abarcar verbas indevidas. Aduz a presença do *periculum in mora* face a iminência de, em razão do débito, ver seu patrimônio penhorado e seu nome inscrito nos cadastros de devedores. É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que não se encontra presente nenhuma causa que legitime a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal. Conforme já explicitado na decisão exarada em sede de Exceção de pré-executividade, na Execução Fiscal apensa nº 0013705-39.2015.403.6105, a embargante não apresentou prova inequívoca hábil a afastar a presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que goza o crédito inscrito em Dívida Ativa. As alegações da embargante são genéricas e evasivas, não servindo para afastar tal presunção. Outrossim, não verifico perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação afeto à embargante, pois a penhora de bens trata-se de desdobramento próprio da execução fiscal, cuja higidez do título não foi de plano afastada. Ademais, a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser obtida de outra forma, como a penhora de bens suficientes à garantia do débito ou o depósito integral do montante devido, conforme o artigo 151, II, do CTN. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Processem-se os presentes embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004201-53.2008.403.6105 (2008.61.05.004201-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS TESTA JUNIOR(SP164780 - RICARDO MATUCCI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de RUBENS TESTA JUNIOR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001319-79.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DUILIO RIBEIRO DI FLORA JR.

Vistos em inspeção. Cuida-se de Exceção de pré-executividade oposta por DULIO RIBEIRO DI FLORA JUNIOR, à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.671,27 a título de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010 e Multa eleitoral do ano de 2009. Alega o exipiente que nunca exerceu atividade ou profissão que justificasse a cobrança e que, após a colação de grau, protocolizou pedido de suspensão de sua inscrição junto ao Conselho. Impugnando o pedido, o exceptor refuta os argumentos do executando, pugrando pelo prosseguimento do feito. DECIDO. Por se tratar de questão de ordem pública, conheço de ofício sobre a ilegitimidade da majoração das anuidades por mera resolução do conselho exequente, destinatário da anuidade, porquanto as anuidades devidas aos conselhos profissionais, à exceção daquela exigida pela OAB, têm natureza tributária, e assim só podem ser majoradas por lei, por força do art. 97, inc. II, do Código Tributário Nacional e artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal. A Lei n. 12.514, de 2011, que fixou os valores das anuidades devidas a todos os conselhos profissionais, não se aplica ao caso, já que aqui se exigem anuidades dos exercícios de 2007 a 2010, anteriores à entrada em vigor da mencionada lei. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 641.243/PR, reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio de resolução interna de cada conselho, verbis: EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADE DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DESSA ANUIDADE E DA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SEU VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO INTERNA DE CADA CONSELHO. NECESSIDADE DE COMPOSIÇÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. As Resoluções que embasam a cobrança, fixam os valores atualizados da anuidade. Já a Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (artigo 150, inciso I, do CTN). Desse modo, indevidas as exações relativas aos anos de 2007 a 2010, porquanto não têm supedâneo em lei vigente. Nesse sentido, citam-se os seguintes arestos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF/3ª Região, 3ª Turma. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 278241, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 1 14/01/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.649/98. RECURSO IMPROVIDO. 1. A presente execução fiscal é movida pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - CRESS/SP e versa sobre a cobrança de débito relativo a anuidades. 2. Ressalta-se que tais contribuições detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. Tal entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Referido dispositivo autorizava as próprias entidades de classe a fixar os valores de suas contribuições, serviços e multas, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, pois a fiscalização do exercício profissional passaria a ser exercida em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. 4. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo. 5. Isso porque tais regramentos repetem, em seu bojo, o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, qual seja, a possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, restou este, como dito, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 6. A própria Suprema Corte já exarou entendimento nesse sentido, asseverando serem igualmente inexigíveis os valores das anuidades fixadas com base na autorização constante do citado diploma legal, a Lei nº 11.000/04. 7. Restou consignado, ainda, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que tal julgamento não implica violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal, pois não se exige identidade absoluta para aplicação dos precedentes da Corte Suprema, dos quais resultem as declarações de inconstitucionalidade ou constitucionalidade. 8. No caso dos autos, os diplomas elencados pela autarquia exequente não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, tampouco elucidam os critérios para tal delimitação, de modo que não constituem embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança. 9. Nem se diga que é dado ao CRESS, ou mesmo ao CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), fixar o valor da anuidade por Portarias, Resoluções ou qualquer outro ato infralegal, uma vez, como dito, tratar-se de dívida tributária, a qual deve obedecer à estrita legalidade, sendo imperiosa sua instituição ou majoração mediante observância da reserva de lei formal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, cujo teor se vê igualmente insculpido nos artigos 9º, I, e 97 do Código Tributário Nacional. 10. Como supramencionado, tal normatização repete, em seu bojo, o mesmo permissivo da Lei nº 9.649/98, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, vedada a fixação dos valores das contribuições e serviços pelas próprias entidades de classe mediante a edição de atos infralegais. 11. Irrelevante, nesse passo, a citação de outros dispositivos legais e infralegais pelo Conselho em sede das manifestações apresentadas, pois em verdade apenas confirmam estarem os fundamentos apontados na CDA em desacordo com a Lei nº 6.830/80. 12. Por derradeiro, e apenas para fins de registro, consignar-se o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da exação, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 13. Inexistindo fundamento legal apto a embasar o título executivo, verifica-se a ilegitimidade da cobrança objeto da execução fiscal, face à não observância do disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, declarando-se, consequentemente, a nulidade absoluta da CDA. 14. Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AC 0008972-32.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Johnsons D Salvo, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2014) No caso, a certidão de dívida ativa registra como fundamento legal do reajuste a Lei nº 11.000/04. Mas, tal como consignava a ementa do último julgado acima transcrito, O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo. Outrossim, quanto à multa eleitoral aplicada, a mesma não encontra guarida, posto que, para que o voto do profissional inscrito seja considerado válido, o profissional deve estar em dia com suas obrigações e sem impedimentos, conforme prevê a Lei nº 5.517/68 e Resolução CFMV nº 948/2010. Desta forma, o valor apontado na certidão de dívida ativa não é líquido e certo, o que conduz à sua anulação. Ante o exposto, reconheço, ex officio, a nulidade da cobrança das anuidades relativas aos exercícios de 2007 a 2010 e multa eleitoral de 2009, para o fim de anular a certidão de dívida ativa e extinguir a presente execução fiscal. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o reconhecimento da nulidade das cobranças ocorreu de ofício. P. R. I.

0002399-78.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIND DOS TRAB EM CORREIOSTELEGR E SIM DE CAMP (SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO - SINTECT/CAS, opõe exceção de pré-executividade sustentando a inexigibilidade da cobrança em razão de ausência de notificação do processo administrativo; nulidade das CDAs 36.674.378-3 e 36.674.379-1, bem como prescrição parcial das mesmas. Foi determinada vista à parte exequente, que rechaça integralmente as alegações e, no mais, postula pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Inere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-DCG BATCH). Extra-se das CDAs impugnadas - 36.674.378-3 e 36.674.379-1, relativas ao período compreendido entre 13/2005 e 06/2008 (fls. 06/09), cujos créditos inscritos foram constituídos mediante DCGB - DCG BATCH, que os débitos em execução decorrem de informações prestadas pela própria exipiente, por meio da GFIP, no caso, em 26/12/2009, conforme extratos trazidos pela exipiente às fls. 268/189. Destarte, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data da entrega da declaração e o despacho citatório, exarado em 05/03/2012 (fl. 02). Assim, tendo o contribuinte declarado o débito fiscal e não tendo efetuado o pagamento do mesmo no prazo legal, considera-se o crédito tributário constituído e apto a embasar uma execução fiscal, pois se revela desnecessária qualquer notificação do contribuinte no processo administrativo para ter ciência de débito que o próprio confessou existir. É de se consignar que a CDA preenche os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que a exipiente não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza. No caso, sequer houve prejuízo à defesa, posto que as CDAs e os discriminativos de débito indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, os fundamentos legais e os encargos incidentes oriundos do não pagamento. As declarações de débito prestadas em GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos. Considerando que a própria executada confessou o débito questionado, não é razoável sua alegação no sentido de que não teve oportunidade para a apresentação de defesa. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o bloqueio de valores pertencentes à executada, via BACEN JUD, observar-vadas os valores obtidos por intermédio do sistema e-CAC. Providencie-se e registre-se o resultado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014677-77.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADAIR FELICIO DA SILVA (SP322310 - ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Exceção de pré-executividade oposta por ADAIR FELICIO DA SILVA à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, pela qual se exige a quantia de R\$ 884,06 a título de anuidades relativas aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012. Alega o exipiente que ausente o fato gerador, uma vez que o executado cancelou sua inscrição junto ao Conselho em 1999. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da prescrição. Em resposta, a excepta defende a legalidade da cobrança das anuidades discriminadas nesta execução, ressaltando que o cancelamento definitivo da inscrição do executado ocorreu somente em 2015, e que o efetivado em 1999 deu-se com relação à inscrição provisória. DECIDO. A questão da fixação das anuidades dos conselhos profissionais por resolução interna foi reconhecida como questão de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal e atualmente pendente de julgamento, conforme se vê da ementa da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo ARE 641243 RG, julgamento em 19/04/2012: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADE DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DESSA ANUIDADE E DA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SEU VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO INTERNA DE CADA CONSELHO. NECESSIDADE DE COMPOSIÇÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. Assim, apenas a partir da vigência da Lei nº 12.514, de 28.11.2011, cujo art. 5º estabeleceu os valores máximos das anuidades passíveis de cobrança pelos conselhos profissionais, prevendo o 1º a possibilidade de reajuste anual pela inflação, ou seja, a partir da anuidade de 2012, é que passou a ser legítima a cobrança dos valores fixados pelos conselhos profissionais por resolução, observados os parâmetros legais, quais sejam, valor máximo de R\$ 500,00 em 2012 e reajustes pelo INPC/IBGE (art. 5º e 1º da Lei n. 12.514/11). Saliente-se que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza tributária (contribuição corporativa) e estão, portanto, sujeitas ao princípio da legalidade tributária. Na espécie, as anuidades relativas aos anos de 2009 a 2011 foram fixadas pelo Conselho Regional por meio de resolução (fl. 04), o que denota a sua evidente inconstitucionalidade, porquanto não há fundamento legal para a cobrança. Assim e até porque a CDA invocou lei posterior ao fato gerador (isto é, a cobrança inclui anuidades de 2009, 2010 e 2011) e a Lei nela referida (que dispôs expressamente sobre valores) só foi promulgada em 08 de dezembro de 2011. Quanto à anuidade de 2012, sobre a qual não há que se falar em prescrição, vê-se que tal cobrança procede. Uma vez que os documentos colacionados pelo credor às fls. 58/59, demonstram que a inscrição definitiva, cuja anuidade está em cobro, foi cancelada somente em 27/03/2015. Ante o exposto, reconheço, ex officio, a nulidade da cobrança das anuidades relativas aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, devendo a execução prosseguir, tão somente com relação à anuidade de 2012. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o reconhecimento da nulidade das cobranças ocorreu de ofício. P. R. I.

0000669-27.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE LUIS DE CASTRO SILVA

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP em face de ANDRE LUIS DE CASTRO SILVA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl.27). É o relatório. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Promova-se a liberação dos veículos bloqueados por meio do Sistema RENAUD. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observar-vadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001083-25.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Às fls. 12/15, a exequente refuta integralmente os argumentos apresentados pela excipiente, pugnano pelo prosseguimento da execução fiscal.É o relatório essencial. DECIDO. Não há falar-se em prescrição. Consoante se infere dos autos, trata-se de créditos de natureza não tributária. Aplicam-se, então, os prazos previstos na Lei nº 9.873/99. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se à pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Observa-se quanto às dívidas decorrentes da obrigação de ressarcimento ao SUS, tomando-se em análise a data de vencimento das obrigações, qual seja, 20/05/2013 (fls. 03/05), e, adotando-se tal termo como de início do prazo prescricional quinquenal, vê-se que o mesmo não transcorreu, pois o despacho que ordenou a citação foi proferido em 06/02/2015 (fl. 02), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80. Assim não há de ser acolhida a alegação de prescrição do débito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002125-12.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SPI39412 - RAQUEL MOTTA BRANDAO E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Vistos em apreciação de embargos de declaração (fls. 103/106). Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida às fls. 98/98v.º, em sede de Exceção de pré-executividade. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração em suposta omissão, ao argumento de que a decisão proferida não se atentou para diversos períodos prescritos, cujos débitos estavam vencidos há mais de cinco anos contados da data do despacho que ordenou a citação. Requer, assim, seja sanada a apontada omissão, com o consequente desbloqueio parcial de valores apreendidos em BACEN JUD.É o relatório. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar, vez que não se anulam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois almejam obter reforma de posicionamento sobre circunstância já apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Conforme se verifica pela análise das Certidões de Dívida Ativa encartadas às fls. 03/04 (Inscrição 000000015344-32); fls. 09/10 (Inscrição 000000013209-80); fls. 11/12 (Inscrição 000000013243-81); fls. 15/16 (Inscrição 000000013554-22); fls. 19/20 (Inscrição 000000013603-45); fls. 29/30 (Inscrição 000000013553-41); fls. 31/32 (Inscrição 000000015319-21) e fls. 33/34 (Inscrição 000000016720-70), entre o trânsito em julgado administrativo da autuação (termo inicial para contagem da prescrição), ocorrido, respectivamente, em 20/02/2013, 27/06/2012, 12/11/2012, 08/01/2013, 16/08/2012, 21/08/2012, 28/08/2012 e 11/09/2012, e o despacho que ordena a citação (responsável pela interrupção da prescrição), exarado em 26/03/2015 (fl. 02), não transcorreu o prazo quinquenal. Cumpre salientar, que a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa, inicia-se o prazo de 180 dias, a que se refere o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, findo o qual, tem início, por sua vez, o prazo da prescrição originária. Assim sendo, não há que se falar em prescrição, mostrando-se correta a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. P. R. I.

0002587-66.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SPI36650 - APARECIDO DOS SANTOS) X ADRIA NORMA RIEDO(SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ADRIA NORMA RIEDO à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 2ª RE-GIÃO, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.329,24 a título de anuidades dos exercícios de 2010 a 2014. Alega a excipiente, em síntese, que não exerce a profissão o que torna ausente o fato gerador, bem como a inconstitucionalidade da exigência por ausência de lei que embasa a cobrança. Impugnando o pedido, o excopto refuta os argumentos da executada, invocando os dispositivos da Lei nº 12.514/11. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à excipiente quanto às anuidades de 2010 e 2011, porquanto as anuidades devidas aos conselhos, à exceção daquela exigida pela OAB, têm natureza tributária, e assim só podem ser majoradas por lei, por força do art. 97, inc. II, do Código Tributário Nacional. A Lei n. 12.514, de 2011, que fixou os valores das anuidades devidas a todos os conselhos profissionais, no caso, aplica-se apenas às anuidades a partir de 2012, já que os fatos geradores das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011 ocorreram antes da entrada em vigor da mencionada lei. Nesse sentido, citam-se os seguintes arestos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 278241, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 1 14/01/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.649/98. RECURSO IMPROVIDO. 1. A presente execução fiscal é movida pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - CRESS/SP e versa sobre a cobrança de débito relativo a anuidades. 2. Ressalta-se que tais contribuições detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. Tal entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Referido dispositivo autorizava as próprias entidades de classe a fixar os valores de suas contribuições, serviços e multas, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 6. A própria Suprema Corte já exarou entendimento nesse sentido, assentando serem igualmente inexecutáveis os valores das anuidades fixadas com base na autorização constante do citado diploma legal, a Lei nº 11.000/04. 7. Restou consignado, ainda, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que tal julgamento não implica violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal, pois não se exige identidade absoluta para aplicação dos precedentes da Corte Suprema, dos quais resultam as declarações de inconstitucionalidade ou constitucionalidade. 8. No caso dos autos, os diplomas elencados pela autarquia exequente não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, tampouco elucidam os critérios para tal delimitação, de modo que não constituem embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança. 9. Nem se diga que é dado ao CRESS, ou mesmo ao CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), fixar o valor da anuidade por Portarias, Resoluções ou qualquer outro ato infrallegal, uma vez, como dito, tratar-se de dívida tributária, a qual deve obedecer à estrita legalidade, sendo imperiosa sua instituição ou majoração mediante observância da reserva de lei formal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, cujo teor se vê igualmente insculpido nos artigos 9º, I, e 97 do Código Tributário Nacional. 10. Como supramencionado, tal normatização repete, em seu bojo, o mesmo permissivo da Lei nº 9.649/98, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, vedada a fixação dos valores das contribuições e serviços pelas próprias entidades de classe mediante a edição de atos infrallegais. 11. Irrelevante, nesse passo, a citação de outros dispositivos legais e infrallegais pelo Conselho em sede das manifestações apresentadas, pois em verdade apenas confirmam estarem os fundamentos apontados na CDA em desacordo com a Lei nº 6.830/80. 12. Por derradeiro, e apenas para fins de registro, consignam-se o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da taxa, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 13. Inexistindo fundamento legal apto a embasar o título executivo, verifica-se a ilegitimidade da cobrança objeto da execução fiscal, face à não observância do disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, declarando-se, consequentemente, a nulidade absoluta da CDA. 14. Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AC 0008972-32.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2014) Desta forma, o valor apontado na certidão de dívida ativa, relativamente às anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, não é líquido e certo, o que conduz à sua anulação nesta parte, remanescendo em cobro apenas as anuidades relativas aos exercícios de 2012, 2013 e 2014. Contudo, a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não mais é possível aos Conselhos de Fiscalização Profissional executar as dívidas oriundas do inadimplemento de anuidades, cujo montante total não alcance a cifra correspondente ao valor de quatro anuidades devidas pelo inscrito. Na hipótese, excluídos os exercícios de 2010 e 2011, e considerando que a execução fiscal foi proposta em 03/03/2015, as anuidades remanescentes (2012 a 2014), totalizam montante inferior ao disposto na norma que rege a espécie, evidenciando, portanto, a ausência das condições de procedibilidade da ação. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir da cobrança as anuidades dos exercícios de 2010 e 2011. Condeno o excopto ao pagamento de honorários advocatícios à executada calculados em 10% do valor atualizado das anuidades excluídas da cobrança. Outrossim, reconheço, ex officio, a nulidade da cobrança das anuidades relativas aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, para o fim de extinguir a presente execução fiscal. Neste tanto, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o reconhecimento das nulidades referentes a tais exercícios, ocorreu de ofício. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003503-03.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P.S. GIBIM & CIA LTDA - EPP(SP214290 - ÉDINA MARIA TORRES CANÁRIO)

A executada P.S. GIBIM & CIA LTDA - EPP opõe Exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa em razão de pedido de parcelamento. Impugnando o pedido, a executada refuta integralmente os argumentos apresentados, pugnano pelo prosseguimento da execução fiscal. Informa que o parcelamento pleiteado foi indeferido administrativamente. É o relatório. DECIDO. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança decorrem do SIMPLES NACIONAL, provenientes de declaração. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SÚMULA 436-STJ). Os períodos de apuração compreendidos entre 01/2012 a 01/2013, foram declarados pela executada, tendo esta apresentado pedido de parcelamento em 29/02/2016 (fl.51), o qual restou indeferido em 09/04/2016 (fl. 90). Destarte, considerando que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional e ainda, tendo em vista que o pedido de parcelamento feito pela executada, ainda quando indeferido, é ato que importa reconhecimento do débito, a exigibilidade do mesmo permanece. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BA-CENJUD, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do sistema e-CAC. Elabore-se a minuta, registrando-se, após, o respectivo resultado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006423-47.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SPI318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Às fls. 34/36, a exequente refuta integralmente os argumentos apresentados pela excipiente, pugnano pelo prosseguimento da execução fiscal. Pleiteia, ainda, a reunião da presente execução com os processos de nº 0011294-23.2015.403.6105, 0006197-42.2015.403.6105, 0002125-12.2015.403.6105 e 0006308-26.2015.403.6105; tendo em vista a economia processual e as fases processuais semelhantes. É o relatório essencial. DECIDO. Não há falar-se em prescrição. Consoante se infere dos autos, trata-se de créditos de natureza não tributária. Aplicam-se, então, os prazos previstos na Lei nº 9.873/99. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se à pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Nessa esteira, quanto à multa administrativa decorrente do ato de infração, adotando-se a data de vencimento da obrigação - 01/04/2009 (fls. 03/04 da inicial), decorrente da lavratura de AI em 28/06/2006, com trânsito em julgado da decisão no processo administrativo em 25/07/2013, data esta que constitui o termo inicial de contagem da prescrição, observa-se que não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que ordenou a citação em 15/05/2015. Assim não há de ser acolhida a alegação de prescrição do débito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o bloqueio de valores junto à Instituição Financeira e conta corrente indicada pela excipiente (fls. 10 e 30). Providencie-se e registre-se o resultado. Indefiro a reunião de feitos, porquanto a prática tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008377-31.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

A executada STAMP SPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS, opõe exceção de pré-executividade alegando a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias (salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença, aviso prévio indenizado, vale-transporte, auxílio-educação e auxílio-creche), com base na legislação cabível. Foi determinada vista à parte exequente que argumenta não serem estes fatos oponíveis pela via de exceção ante a ausência de prova inequívoca do alegado. Defende a incidência de contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, nos termos da legislação pertinente. Não obstante, afirma que a excipiente não comprovou suas alegações. Em impugnação, a exequente refuta os argumentos da executada (fls. 65/79). É o relatório. Decido. Malgrado alegue, a excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo. Demais disso, ainda que assim fosse não cabe tal discussão na via estreita da exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória. A fim de se avaliar o interesse processual da excipiente quanto aos diversos pedidos deduzidos, cumpre verificar, quanto à composição do cálculo, se, nos lançamentos que deram origem aos débitos em execução, foram incluídos, na base de cálculo, parcelas que a excipiente entende indevidas, o que remete a discussão para uma ação própria, na qual se faça possível a produção de provas, tornando inadequada a via eleita. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. PRESCRIÇÃO. 1. Perícia Contábil. O instituto da exceção de pré-executividade somente permite suscitar matérias que podem ser conhecidas de ofício ou àquelas reconhecidas de plano pelo Magistrado, sem a necessidade de dilação probatória. Portanto, o pedido de perícia contábil é incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. Contudo, observo que não houve a análise do pedido pelo magistrado singular. Dessa forma, não é possível, por ora, a análise por esta Corte, pois implicaria em supressão de instância. 2. Contribuição Patronal. Resta evidente a necessidade de dilação probatória para o deslinde do feito. Assim, as alegações da excipiente deverão ser objeto de embargos à execução, via adequada para a resolução de questões que demandam dilação probatória. 3. Certidão de Dívida Ativa. O título executivo preenche os requisitos legais exigidos para sua existência, havendo clara menção à sua origem, descrição dos fatos impositivos e respectivo enquadramento legal (fundamentação legal). Também há referência à forma de incidência de juros e seu termo inicial, na forma prevista pela Lei nº 8.981, art. 84, 8º. Afasto a alegação de nulidade das CDAs, pois nelas constam os requisitos legais exigidos no artigo 202 do CTN e 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 4. Prescrição. CDA nº 35.546.946-0. O pedido de prescrição em relação à CDA 35.546.946-0 não merece prosperar, na medida em que não foi objeto de solicitação na exceção de pré-executividade apresentada. Em que pese a prescrição seja matéria de ordem pública, a estreita via do agravo de instrumento somente permite que sejam analisadas as questões já apreciadas pelo magistrado de origem. Assim, não sendo postulado anteriormente, vedado seu pedido em sede recursal, sob pena de inovação. 5. Prescrição. CDA nº 35.546.943-0. Os débitos foram incluídos em parcelamento, o qual foi cancelado em 20/09/2009. É cediço que o parcelamento, consoante exposto no art. 151, VI, do CTN, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Considerando que a execução foi proposta posteriormente à LC 118/2005, não está caracterizada a prescrição, visto que não transcorridos mais de cinco anos entre a interrupção do prazo prescricional e o despacho que ordenou a citação. (TRF4 5022742-91.2014.404.0000, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Herdges, juntado aos autos em 17/12/2014 - o grifo é nosso) Aliás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve a executada expender seus argumentos em sede de embargos à execução, via própria para a produção de provas em contraditório. Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, a execução deve prosseguir. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Regularize a excipiente sua representação processual, colacionando aos autos, cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, a fim de se aferir os poderes de outorga de procuração. Manifeste-se a credora sobre a penhora realizada às fls. 63 dos autos. P. R. I.

0008605-06.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL FRANÇA DE TINTAS EIRELI - EPP(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

COMERCIAL FRANÇA DE TINTAS EIRELI - EPP opõe exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que o débito exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Suscita ainda, a ocorrência de decadência e ausência de notificação de lançamento. Devidamente intimada, a exceção postula pela rejeição da exceção oposta, reba-tendo os argumentos com ela trazidos. É o relatório. DECIDO. Nas CDAs em debate, referente ao período impugnado, está indicado que o crédito tributário foi constituído mediante DCGB - DCG BATCH, ou seja, os débitos em execução decorrem de informações prestadas pela própria excipiente, por meio da GFIP, relativos ao período de apuração compreendido entre 10/2012 a 13/2012 (CDAs 42.363.731-2 e 42.363.732-0). Extra-se das CDAs exequendas que a constituição do crédito tributário ocorreu com a efetiva declaração do débito. Acresça-se, nesta esteira, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vale salientar que a competência mais remota data de 10/2012. Dessarte, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 18/06/2015 e a citação determinada em 12/08/2015, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorrido prazo superior a cinco anos. Assim, tendo o contribuinte declarado o débito fiscal e não tendo efetuado o pagamento no mesmo prazo legal, considera-se o crédito tributário constituído e apto a embasar uma execução fiscal, pois se revela desnecessária qualquer notificação do contribuinte no processo administrativo para ter ciência de débito que o próprio confessou existir. É de se consignar que a CDA preenche os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que a excipiente não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza. No caso, sequer houve prejuízo à defesa, posto que as CDAs e os discriminativos de débito indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, os fundamentos legais e os encargos incidentes oriundos do não pagamento. As declarações de débito prestadas em GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos. Considerando que a própria executada confessou o débito questionado, não é razoável sua alegação no sentido de que não teve oportunidade para a apresentação de defesa. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o bloqueio de valores pertencentes à executada, via BACEN JUD, observando-se os valores obtidos por intermédio do sistema e-CAC. Providencie-se e registre-se o resultado. P. R. I.

0014193-91.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDSON VELARDI CREDIDIO(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES)

O executado EDSON VELARDI CREDIDIO opõe exceção de pré-executividade, em que visa extinção da ação, tendo em vista a nulidade das CDAs pela ausência de oportunidade de defesa por meio do processo administrativo. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da decadência. Intimada, a exequente se manifestou às fls. 36/37. Refuta as alegações do excipiente, reafirmando a legitimidade da cobrança. É o relatório. DECIDO. Os débitos foram declarados pelo próprio contribuinte, conforme se vê nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal, sendo desnecessário qualquer proceder do ente público com a finalidade de dar ciência ao devedor acerca da existência do débito. Tratando-se de crédito tributário constituído em lançamento por declaração, cumpre ter em conta que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, consoante a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Por isso, não é dado ao contribuinte alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, consoante iterativa jurisprudência dos nossos Tribunais. Ademais, os extratos eletrônicos juntados pela excepta (fls. 38/41) demonstram pedido de inclusão dos débitos em parcelamento, o qual acarretou a interrupção do prazo prescricional, restando, porém, rescindido, o que revela cabal ciência do contribuinte quanto aos créditos do Fisco. Verifica-se assim, que as CDAs apresentam todos os dados referidos no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, hábeis para aparelhar a execução fiscal. Em relação ao instituto da decadência, faz-se necessário aduzir que se trata de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Destarte, tratando-se de débitos vencidos em 04/2003 e 04/2004 (CDA 80 1 07 017336-17) e 05/2010, 05/2011 e 04/2013 (CDA 80 1 14 043525-44), cuja constituição ocorreu com as declarações realizadas pelo contribuinte em 28/04/2003, 30/04/2004, 02/04/2010, 25/04/2011 e 21/04/2013, não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por fim, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, uma vez que já realizado por ocasião de cumprimento de mandado (fls. 30/34). Manifeste-se a credora em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000503-58.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXTREME TAXI AEREO LTDA(SP375403 - THAIS MESQUITA GONCALVES GUIRALDI)

Vistos em inspeção. EXTREME TAXI AEREO LTDA. opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Ouvida a Fazenda Nacional acerca da existência de causa suspensiva da exigibilidade, esta, impugnando o pedido, refuta integralmente os argumentos apresentados, pugnano pelo prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SÚMULA 436-STJ). Ocorre que o artigo 174, parágrafo único do CTN, prevê hipóteses de interrupção do prazo prescricional. Dispõe o inciso IV que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Dessa forma, qualquer ato que importe em reconhecimento do débito, como é o caso do parcelamento, interrompe a prescrição e suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, CTN), com a consequente paralisação do prazo enquanto pendente o parcelamento. Verifica-se, assim, que a executada formalizou parcelamento, com a primeira adesão em 18/07/2003, restando interrompida a prescrição nesta data, tendo o rescindido em 31/01/2006 (fl. 264). Não obstante, a executada requereu novo parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009, cujos prazos foram estendidos pela Lei nº 12.996/14, interrompendo novamente o prazo prescricional, acordo este do qual foi excluída em 11/12/2015 (fl. 276), ocasião em que, reiniciada a contagem da prescrição. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 11/01/2016 e, ordenada a citação em 20/01/2016, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a rescisão do último parcelamento e o referido despacho. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento, observando-se o mandado devolvido às fls. 234/239 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005537-82.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-74.2007.403.6105 (2007.61.05.003594-7)) MARIA APARECIDA FREITAS DE PORTILLO NAVAS(SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA E SP218700 - CICERO AGOSTINHO LEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por MARCIA APARECIDA VIEIRA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária, referente à condenação em que figura como parte autora MARIA APARECIDA FREITAS DE PORTILLO NAVAS. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5493

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010094-44.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012894-94.2006.403.6105 (2006.61.05.012894-5)) FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP227092) - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em pedido de medida liminar. Cuida-se de embargos de terceiro em que o embargante alega que, em 14/09/1994, adquiriu o imóvel penhorado, matrícula 63.871, da executada ORGANIZAÇÃO IRMÃOS SILVA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. Requer o embargante, no que denomina medida liminar, a desconstituição da penhora. DECIDO. Verifico que a posse do embargante é pacífica e que não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável. Ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos. Cumpre aqui evocar a ressalva contida no artigo 1.059 do Novo Diploma Processual Civil de que à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992 e no art. 7º, 2º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Assim, aplicando-se, na hipótese, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, vê-se que em vigor a proibição à concessão de liminar de natureza satisfativa contra a Fazenda Pública, a saber: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandato de segurança, em virtude de vedação legal.(...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Ante o exposto, indefiro o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de terceiro para discussão. Procede-se sob sigredo de justiça, dada a existência, nos autos, de documentos protegidos pelos sigilos bancário e fiscal. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013028-09.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSAIOS DE CONFORMIDADE LTDA.(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

A executada, INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSAIOS DE CONFORMIDADE LTDA., opõe exceção de pré-executividade, em que visa a extinção da execução em virtude da existência de acordo de parcelamento celebrado antes do ajuizamento da ação. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Inicialmente, dou o excipiente por citado, em vista do comparecimento espontâneo, representados por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 238, do CPC. Descabida a pretensão de extinção da execução pois a competência em cobrança, 12/2013, não pode ser incluída no parcelamento noticiado. De fato, o artigo 2º, 1º da Lei 12.996/14 prevê o parcelamento de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado (fl. 02, v) pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Cumpra-se. Intimem-se.

0010466-90.2016.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RINALDO PALACE JUNIOR(SP265588 - MÁRCIO PEREIRA DA SILVA)

(REPUBLICAÇÃO DECISÃO DE FL. 37) Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 6/14: A inclusão e exclusão no cadastro de inadimplentes de entidades privadas como Serasa e outras se dá por iniciativa de tais entidades, e não pela Fazenda Pública (no caso, o IBAMA). Desta forma, se a inclusão em cadastro de inadimplentes foi indevida, a pretensão de reparação de eventual dano causado ao executado ou a pretensão resistida em excluir seu nome do cadastro constituem relações de direito privado não afetas à competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, mormente desta Vara Especializada em Execuções Fiscais. Por outro lado, consulta nesta data pela internet ao site do IBAMA revela que o processo administrativo que deu origem ao débito, n. 02027.000799/2010-41, estaria ainda em andamento, pois tem como última fase: eq Destino Tipo Desti- no Data Tipo Movimento Despacho 12 Rbp/ereg Ibama 02-12-2011 13:44:17 Andamento Encaminha Ao Servidor Ademir para Expedi Mais.. A íntegra do despacho é a seguinte: Encaminha ao servidor Ademir para expedição de parecer instrutório. Se ainda depende de parecer instrutório, o processo não se terá finalizado. Então, à primeira vista, tem razão o excipiente quando assevera que não foi notificado da decisão administrativa definitiva. Estranha-se também o fato de referido despacho ter sido proferido há quase cinco anos. Ante o exposto, em concessão de tutela provisória cautelar com fundamento no art. 301 do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade do débito em execução. Intime-se com urgência a excepto para anotação e resposta no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011930-23.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-51.2004.403.6105 (2004.61.05.005995-1)) CEREPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CE-REPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 32), a parte exequente confirmou o levantamento dos valores (fl.33). É o relatório do essencial. Decido. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5733

PROCEDIMENTO COMUM

0005529-08.2014.403.6105 - EDIBERTO JOSE VOSGRAU(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDIBERTO JOSÉ VOSGRAU, qualificado a fl. 2, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos atos praticados por seus agentes durante o período do regime militar. Relata o autor que sua participação na greve da Petrobrás ocasionou a sua demissão da REPLAN e redundou no conhecimento de sua condição de anistiado político, bem como em investigação feita pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e na inserção do seu nome no banco de dados da mesma. Explica que sua atividade desempenhada na empresa exigia uma qualificação específica, tendo em vista que, à época, o refino do petróleo era atividade monopolizada pelo Estado, motivo pelo qual a especificidade da qualificação dos empregados da refinaria não lhes franqueava a recolocação no mercado, ante a inexistência de funções similares. Transcreve, ainda, os dissabores experimentados em decorrência de sua demissão, descrevendo a ausência de todos os meios materiais para seu sustento próprio e da sua família, além de constrangimentos a que teria se submetido por ter participado do movimento em questão, como, por exemplo, a inclusão de seu nome na lista de grevistas, que fora divulgada pelos jornais da época, além de carregar o rótulo de subversivo e contrário à lei, o que dificultou ainda mais sua recolocação no mercado de trabalho. Alega violação pelo Estado dos direitos fundamentais assegurados ao homem da livre convicção política e o direito à greve, causando sua condição de anistiado político, fato que, por si só, autoriza o reconhecimento do dano moralmente indenizável. Deu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/22. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 25. Citada, a União Federal apresenta contestação às fls. 29/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/48, na qual aduz a ocorrência da prescrição da indenização pretendida. No mérito, a princípio, afirma que é de competência única do Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento da anistia política e que a intervenção do Poder Judiciário implicará em interferência de efeitos restritos à esfera administrativa, violando o princípio da tripartição dos poderes. Após, sustenta que a parte autora requereu pedido de indenização encaminhada a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, sendo reconhecida a sua condição de anistiado e concedida indenização retroativa no valor de R\$ 318.499,79 (trezentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), além de reparação econômica mensal em R\$ 1.297,20 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos), o que entende ser impeditivo ao pagamento pelos danos sofridos pela vítima, configurando uma espécie de enriquecimento sem causa, levando em consideração o disposto no artigo 16 da Lei 10.559/02. Pugna pela improcedência do pedido. As fls. 50/59, a União Federal juntou aos autos o Termo de Adesão firmado entre as partes em 18/12/2006, para propiciar o recebimento dos valores devidos em decorrência de sua condição de anistiado político, nos termos da Lei nº 11.354/2006, no sentido de reiterar os termos de sua contestação, bem assim, para alegar a ocorrência de má-fé do autor no ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que o mesmo aceitou expressamente o valor que fora estabelecido administrativamente, e requerendo a acarretação a própria perda do objeto da ação. Requer, ao final, a condenação do autor em litigância de má-fé. Em réplica, às fls. 61/67, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela ré e expressa sua pretensão em produzir prova testemunhal. Sobreveio despacho de providências preliminares às fls. 68/68 verso que fixou os pontos controversos na ação e deferiu o pedido de prova testemunhal formulado pelo autor, que se manifestou às fls. 70/71 apresentando seu rol de testemunhas, enquanto a ré deixou transcorrer in albis o prazo estipulado, conforme certidão de fl. 72. Designada a audiência de instrução (fl. 73), a testemunha arrolada pelo autor foi ouvida, conforme fls. 83/84. Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 86/88 e 89/93. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes as condições e pressupostos processuais, de próximo, rejeito a alegação preliminar de prescrição do pleito de indenização formulado pelo autor, arguida pela União Federal, tendo em vista que alinhado ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, as ações de reparação de danos decorrentes de perseguição política sofrida durante o regime militar, são imprescritíveis. Neste sentido, vejamos recente precedente da E. Corte Superior: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 16 DA LEI Nº 10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. JURIS E CORREÇÃO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Não ocorre ofensa ao

art. 535 do CPC, quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos 2. Conforme jurisprudência do STJ, a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013).3. Mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais.4. Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Acolhimento, nesse específico ponto, da insurgência da União.5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 1485260/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 19/04/2016) (grifos nossos)Ultrapassada tal questão, passo ao exame do mérito. Asservera o autor ter sido demitido da Refinaria Planalto (REPLAN) pelo simples motivo de ter participado do movimento grevista deflagrado no ano de 1983 pelo Sindicato dos Petroleiros, o que implicou mais tarde no reconhecimento de sua condição de anistiado político, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Neste sentido, requer o autor a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais em razão de sua demissão injusta e ilegal da REPLAN e especialmente em razão das consequências decorrentes do seu posicionamento político, tais como, em suma, assevera: i) perda da atividade profissional; perda dos rendimentos mensais; submissão da família a toda sorte de provação, como dificuldade em moradia e até alimentação; ii) dificuldade de recolocação profissional tendo em vista que a atividade por ele desempenhada, técnico químico de petróleo na Refinaria, exigia qualificação específica e, à época, o refino do Petróleo era atividade monopolizada pelo Estado, além do que a notoriedade dada às listas de grevistas divulgada pelos jornais da época corroboraram para mencionada dificuldade em se recolocar no mercado de trabalho; iii) exílio psicossocial, econômico e a séria exclusão social por seus conhecidos, amigos e até alguns familiares que o evitavam por medo de represálias e/ou para não serem confundidos como inimigos do poder (sic).A União Federal por sua vez, sustenta, em síntese, que o autor possui requerimento de anistia autuado perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça sob o nº 2003.01.23118, em que foi reconhecida a sua condição de anistiado político, com o pagamento de indenização retroativa na quantia de R\$ 318.499,79 (trezentos e doze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) e mais reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.297,20 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos), que no entender da União assegura ao autor o status de reparação econômica de caráter indenizatório de que trata a Lei 10.559/02, não havendo o que se falar em mais uma indenização com base no mesmo fato.I - Da legislação aplicável ao caso concretoVejam-se que a Lei nº 10.559/2002 que regulamenta o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências, assim dispõe:CAPÍTULO DO ANISTIADO POLÍTICOArt. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:I - declaração da condição de anistiado político;II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; eV - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.CAPÍTULO DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICOArt. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5;VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969;IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos;XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso. 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social. 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.CAPÍTULO DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIOArt. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.Seção I Da Reparação Econômica em Prestação ÚnicaArt. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses. 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).Seção II Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e ContinuadaArt. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932.Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9º da Constituição. 1º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos. 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo.Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. (Regulamento)CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVASArt. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei.Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.Parágrafo único. O anistiado político ou sua dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei.Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões. 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados. 2º O representante dos anistiados será designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Justiça e segundo indicação das respectivas associações. 3º Para os fins desta Lei, a Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações previstas nos arts. 4º e 5º nos casos que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado. 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária. 5º Para a finalidade de bem desempenhar suas atribuições legais, a Comissão de Anistia poderá requisitar das empresas públicas, privadas ou de economia mista, no período abrangido pela anistia, os documentos e registros funcionais do postulante à anistia que tenha pertencido aos seus quadros funcionais, não podendo essas empresas recusar-se à devida exibição dos referidos documentos, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo da Comissão e requisitar, quando julgar necessário, informações e assessoria das associações dos anistiados.CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAISArt. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.Art. 14. Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por umas ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional.Art. 15. A empresa, fundação ou autarquia poderá, mediante convênio com a Fazenda Pública, encarregar-se do pagamento da prestação mensal, permanente e continuada, relativamente a seus ex-empregados, anistiados políticos, bem como a seus eventuais dependentes.Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.Art. 17. Comprovando-se a falsidade dos motivos que ensejaram a declaração da condição de anistiado político ou os benefícios e direitos assegurados por esta Lei será o ato respectivo tomado nulo pelo Ministro de Estado da Justiça, em procedimento em que se assegurará a plenitude do direito de defesa, ficando ao favorecido o encargo de ressarcir a Fazenda Nacional pelas verbas que houver recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal.Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do 4º do art. 12 desta Lei.Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2º, inciso V, desta Lei.Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituidor, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa).Art. 20. Ao declarado anistiado que se encontre em litígio judicial visando à obtenção dos benefícios ou indenização estabelecidos pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente.Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.Art. 21. Esta Lei entra

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011). Por outro lado, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a pretensão indenizatória por danos morais sofridos durante o Regime Militar é imprescritível, sendo, portanto, inaplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932. A propósito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS NA DITADURAMILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º. DO DECRETO-LEI 20.910/32. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nosentido de que as ações de indenização por danos morais em face de tortura praticadas por agentes do Estado durante o regime militar são imprescritíveis (AgRg no REsp 1406907/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 227.997/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 28/6/2013 e AgRg no AREsp 266.082/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 24/6/2013, REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, Dje 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, Dje 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003.2. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 85.158/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 25/03/2014). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE DANOS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA DURANTE A DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTOFÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o recorrida propôs ação ordinária visando à condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos que alegou ter sofrido quando preso e sujeito a atos de exceção por convicção ideológica durante o período da ditadura militar. 2. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre todos dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, em face do caráter imprescritível das pretensões indenizatórias decorrentes dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/32. 4. A Corte de origem reconhecendo que o recorrido esteve sujeito a atos de exceção irregulares durante o período da ditadura militar, e que o valor da condenação fixado na sentença bem retrata a situação dos autos. 5. A acolhida da pretensão recursal - no sentido de que o valor da indenização fixada importa em enriquecimento indevido da vítima, razão pela qual deve ser reduzido - demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. 6. Excetuada as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7/STJ.7. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.635/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 09/08/2012). Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 83/STJ, in verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Importa ressaltar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional.No que diz respeito à suposta violação do art. 16 da Lei10.559/2002, constonu do acórdão recorrido que de acordo com o entendimento firmado no âmbito da jurisprudência pátria, o pedido administrativo de reparação de danos, ainda que deferido, não obsta a possibilidade do reconhecimento judicial de indenização pelos danos suportados (fl. 418c). Tal entendimento não merece reforma. Com efeito, esta Corte já se manifestou no sentido de que existe vedação para a acumulação de reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade (STJ, AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/2/2015). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A Lei 10.559/2002 proibe a acumulação de: (I) reparaçãoeconômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16) (REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2007, DJ 14/6/2007, p. 267.). 2. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade (AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, Dje 11/2/2015.).3. A modificação de entendimento em uma das Turmas do STJ não afasta a possibilidade de outra discernir, mantendo o entendimento então prevalente, de modo que eventual desacordo deverá ser enfrentado por meio do recurso cabível, qual seja, os embargos de divergência, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1563216/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 14/12/2015).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que aprescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 2. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. O STJ entende ser possível cumular o valor recebido a título de reparação econômica com aquele de indenização de danos morais.4. Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial e para fins de prequestionamento, apreciar alegação de afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).5. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 266.082/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 24/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIA (LEI 9.140/95). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16 DA LEI10.559/2002. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não viola o art. 535, I e II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide. 2. A pretensão indenizatória decorrente de violação de direitos humanos fundamentais durante o Regime Militar de exceção é imprescritível. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 4. Não há vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Aplicação da orientação consolidada na Súmula 37/STJ.5. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei10.559/2002 (art. 1º, I a V), não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X; CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), que não pode ser suprimido nem cercado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade. 6. Recurso especial provido (STJ, REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 14/06/2007, p. 267). Por fim, deve-se ressaltar, ainda, que, além da comprovação da divergência por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige-se a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOSCONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. 1. Não há como conhecer do dissídio jurisprudencial suscitado, por não haver a necessária similitude fática entre os arestos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. De fato, a parte litigante não demonstrou que o aresto recorrido e os paradigmas possuem as mesmas molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica, sendo, assim, inadmissível a insurgência quanto à alínea c. 2. Não há como conhecer da divergência entre julgados do mesmo Tribunal, consoante disposto na Súmula 13/STJ.3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 443.922/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 10/02/2014).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MANDADO E SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. (...)6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 422.362/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 06/03/2014). Na hipótese, contudo, a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus, porquanto não realizou o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial.I.Brasília (DF), 08 de março de 2016. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 21/03/2016)No caso concreto, por estarem presentes os elementos caracterizadores do dano moral supramencionados, a consequente indenização deve ser fixada. Destarte considerando o sofrimento impingido ao autor com a demissão da Refinaria Planalto em Paulínia/REPLAN reconhecida e comprovada nos autos e a situação humilhante por ele vivenciada àquele período, fixo a indenização em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher o pedido de indenização por danos morais e condenar a ré ao pagamento da respectiva indenização na quantia de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), nos termos da fundamentação supra, com juros de mora de 1% e correção monetária, ambos a fluir da data de publicação desta sentença (aplicação da Súmula 362 do STJ para ambos os casos). A correção monetária deverá obedecer as regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Deixo de condenar a União em custas tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno a União em honorários de advogado que fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC.PRI.

0008108-89.2015.403.6105 - ALEXANDRA PATRICIA DOS SANTOS BRAZON(SP333911) - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/2015. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do CPC/2015): Nada se verificou sobre esse ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do CPC/2015): Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 15/09/97 a 22/03/15 e, b) a prestação de trabalho rural no período de 02/01/87 a 14/09/97. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (artigo 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso: Trabalho sob condições especiais: prova documental: A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora): Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100% dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. 2. Trabalho rural: Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Da definição da distribuição do ônus da prova: Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais: Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 101/112. Dê-se vista ao INSS. Defiro o pedido de expedição de ofício à empresa Tecnofarma Ind. E Com. Ltda, a fim de que traga aos autos o PPP e os laudos que comprovam o labor exercido sob condições especiais pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido de realização de audiência de instrução para fins de comprovação do tempo rural e designo o dia 09/08/16 às 14H00. As testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independentemente de intimação, conforme informado na petição de fl. 86. Intimem-se.

0012082-03.2016.403.6105 - INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE ARNALDO SIGRIST X THEREZINHA DE FATIMA BROLLO SIGRIST X LUIZ CARLOS SIGRIST X MARIA APARECIDA DE PAULA SIGRIST(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 99, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, ajustando-se o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob as penas do artigo 321 do citado diploma processual. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar formulado. Intime-se com urgência.

INTERDITO PROIBITORIO

0005649-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de interdito proibitório, visando a abstenção de atos que impliquem ameaça, turbacão ou esbulho à posse dos imóveis indicados na inicial. Pela petição de fl. 76 a autora requereu a desistência do feito. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 76, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0002189-85.2016.403.6105 - NATALIA RODRIGUES FLORENTINO(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Tendo em vista a informação retro, intinem-se as partes para apresentar cópia da petição protocolizada sob nº 2016.61050027343-1, em 24/05/2016, tendo em vista seu extravio. Int.

0009234-43.2016.403.6105 - SAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP355331 - FELYPE MARINHO VIUDES) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP326531 - NAIARA FERNANDES VOLPATO)

Fls. 70/81: Mantenho a decisão de fls. 30/34, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou por seu parecer às fls. 83/84, venham os autos conclusos para sentença. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000078-43.2016.4.03.6105

AUTOR: AUDREY CRISTHIANI BACCAGLINI MORAIS, WANDER ROCHA MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902 Advogado do(a) AUTOR: MATEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID nº 175030) como emenda à inicial.

Aguardar audiência de conciliação designada para o dia 28 de Julho de 2016, às 13:30 (ID nº 153103).

Cite-se e intinem-se com urgência.

CAMPINAS, 29 de junho de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5740

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007027-71.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007033-78.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0606064-49.1995.403.6105 (95.0606064-9) - PETS HOUSE IND/ E COM/ LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

1. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0012567-13.2010.403.6105 - SEBASTIAO ALDERIGE DOS REIS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento e da redistribuição dos autos a este Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0005521-31.2014.403.6105 - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS E SP286305 - RAFAEL BERLATO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 364: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0007079-67.2016.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 151/165, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

0011080-95.2016.403.6105 - ANESIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP295887 - LAIS FERRANTE VIZZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original da procuração de fl. 13.3. Decorrido o prazo de não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003631-86.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL SA(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X BANCO SAFRA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença de fls. 70/70v, bem como da certidão de fls. 74 para os autos nº 0000973-12.2004.403.6105, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0010644-39.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-39.2016.403.6105) PRONTO PARTS INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a embargante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015592-58.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA MARIA MINARELLO

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05(cinco) dias. PA 1,15 Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004637-51.2004.403.6105 (2004.61.05.004637-3) - NORTHERN TELECOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto em relação à r. decisão que não admitiu o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0010695-65.2007.403.6105 (2007.61.05.010695-4) - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto em relação à r. decisão que não admitiu o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0015920-90.2012.403.6105 - WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008074-51.2005.403.6304 (2005.63.04.008074-5) - ELISEU ROQUE DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ELISEU ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 369: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 365/366, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 370: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 363: Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 174.744,76, e um Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 19.228,45 referente aos honorários advocatícios em nome do Dr. Reginaldo Dias dos Santos (OAB/SP nº 208.917), conforme requerido às fls. 360/360v. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Com a comprovação do pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010181-78.2008.403.6105 (2008.61.05.010181-0) - LAFEAETE ANTONIO FERNANDES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X LAFEAETE ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 211: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0004590-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004590-1) - EUCLIDES GERALDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X EUCLIDES GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 507: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0012188-09.2009.403.6105 (2009.61.05.012188-5) - NELSON PRESTES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X NELSON PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 319: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0005911-06.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO PEREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X LUIZ ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 462: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0005941-41.2011.403.6105 - JOSE EUGENIO BALDUINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EUGENIO BALDUINO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 171: Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela União. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003521-92.2013.403.6105 - TEREZA DE JESUS AGUIAR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X TEREZA DE JESUS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 478: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015836-07.2003.403.6105 (2003.61.05.015836-5) - NILDA PEREIRA LIMA X ANA MARIA RAMOS RAMALHO X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X MARIA JOSE PEREIRA X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X NILDA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RAMOS RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a executada acerca da impugnação de fls. 383/388.2. Após, tomem conclusos para decisão.3. Intimem-se.

0004616-31.2011.403.6105 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 304/314. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 193.459,32, e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 304. Int. DESPACHO DE FLS. 304: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil. 4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. 6. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. 7. Intimem-se.

0017760-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGOR AUGUSTO PACANARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR AUGUSTO PACANARI

1. Intime-se o executado, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). 3. Não havendo pagamento ou depósito, tomem os autos conclusos. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. 5. Intimem-se.

0003105-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA HELENA CARACA(SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA CARACA

1. Reitere-se o e-mail ao PAB-CEF, com prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a resposta, peça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 245.3. Fls. 251: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a CEF não demonstrou haver esgotado os meios para localização de bens em nome da executada. 4. Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. 5. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. 6. Int.

Expediente Nº 5747

ACAO CIVIL PUBLICA

0015261-76.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO E SP356221 - MONICA NAOMI MURAYAMA)

Defiro a inclusão do DNIT, no polo ativo da ação, como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as providências necessárias. Desnecessárias futuras intimações da União Federal, face à manifestação de fls. 305. Designo audiência para saneamento do feito, para o dia 03/08/2016, às 14:30hs, a realizar-se na sala de audiência desta Vara, no 8º andar, nos termos do parágrafo 3º, do art. 357 do CPC. Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e do desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008268-05.2015.403.6303 - ZELINDO HOCHMANN PEREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)

1. Intimem-se as partes, com urgência, acerca da data e do local designados para a perícia a ser realizada pelo Dr. José Pedrazzoli Júnior, quais sejam, 15 de agosto de 2016, às 10 horas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, sala de perícias, devendo a Secretaria comunicar ao setor competente. 2. Deverá o autor comparecer na data e local acima especificados, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópias de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada. 3. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012497-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIALETO LATIN AMERICAN DOCUMENTARY LTDA - ME(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO) X RENATO DUTRA DA SILVA X VITO D ALESSIO NETO

Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 03 de agosto de 2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando os advogados responsáveis por cientificar as partes acerca da data, do horário e do local. Intimem-se.

0012522-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADIR ALTIVO DE MELO - EPP X ADIR ALTIVO DE MELO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 100, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cancele a audiência designada à fl. 95, devendo a Secretaria comunicar à Central de Conciliação. 3. Decorrido o prazo fixado no item 1, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011577-37.2001.403.6105 (2001.61.05.011577-1) - CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Prejudicado o pedido formulado à fl. 639, em face das informações de fls. 614/619. 2. Dê-se ciência à exequente acerca dos documentos juntados pelo Banco Bradesco S/A, ficando desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 643/645, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela exequente. 3. Requeira a exequente o que de direito em relação ao valor depositado pelo Banco Bradesco S/A, às fls. 646/661, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 5. Intimem-se com urgência.

0006709-69.2008.403.6105 (2008.61.05.006709-6) - LUCIANO TORELLI & CIA/ LTDA EPP(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MASTERCARD X LUCIANO TORELLI & CIA/ LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 226: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado Régis Fernando Torelli (OAB/SP 119.951) intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 01/07/2016, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0007494-84.2015.403.6105 - CONDOMINIO PERNAMBUCO(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CONDOMINIO PERNAMBUCO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CERTIDÃO DE FLS. 70: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 01/07/2016, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006034-38.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ABRANTES FARIA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X MYCHEL ROBERT GOMES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 89/2016 Folha(s) : 982 Vistos. Cuida-se de ação penal na qual NELSON ABRANTES FARIA, LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS e MYCHEL ROBERT GOMES foram condenados como incurso no artigo 155, 4º, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, respectivamente, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 08 (oito) dias-multa, para os dois primeiros réus, e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, para o terceiro acusado. A sentença exarada às fls. 286/303, corrigida à fl. 307, foi publicada em 26/09/2011. Ciente o Ministério Público Federal, em 01/03/2012 (fl. 322 verso). Foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, em 13/03/2012 (fl. 303). Interposto recurso de apelação pela defesa, às fls. 326/330. Os autos foram julgados pelo E. Tribunal Regional Federal, no acórdão de fl. 387, publicado em 02/10/2015 (fl. 388), com trânsito em julgado em 06/11/2015 (fl. 390). À fl. 392 foi determinado o cumprimento do v. acórdão. Instado a se manifestar (fl. 394), o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade apenas com relação aos réus NELSON ABRANTES FARIA e LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS, em razão da prescrição (fls. 397/399). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada aos acusados NELSON ABRANTES FARIA e LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS foi de 02 (dois) anos de reclusão e 08 (oito) dias-multa, em razão de condenação pelo delito previsto nos artigos 155, 4º, I, II e IV, c.c. 14, II, ambos do Código Penal. O prazo prescricional para tal penal é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Ocorre que entre a data da publicação da sentença - 26/09/2011 - e a data na qual foi publicado o acórdão confirmatório da sentença pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região - 02/10/2015, houve o transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no referido artigo 109, V do Código Penal. Daí resulta a extinção da punibilidade dos réus NELSON ABRANTES FARIA e LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. O mesmo não se diga com relação ao réu MYCHEL ROBERT GOMES, uma vez que em razão da pena aplicada - 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, o lapso prescricional de 08 (oito) anos, previsto no artigo 109, IV, do Código Penal, não foi alcançado. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 397/399 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON ABRANTES FARIA e LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS, com relação ao delito de furto qualificado tentado, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Nos termos da decisão do fl. 392, intimem-se os réus com relação ao pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da lei. Expeça-se mandado de prisão, quanto ao condenado MYCHEL ROBERT GOMES. Noticiada a prisão do réu MYCHEL ROBERT GOMES, expeça-se guia de recolhimento para a execução de sua pena. Caso necessário, para a intimação do réu MYCHEL ROBERT GOMES, realizem-se as pesquisas de praxe para a sua localização. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 454/FI. 447: Defiro. Intime-se a defesa dos réus Nelson Abrantes Faria e Luciano Ribeiro dos Santos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que requerido pelo órgão ministerial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Cumpra-se o que faltar da sentença de fls. 401/402.

Expediente Nº 3139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002308-27.2008.403.6105 (2008.61.05.002308-1) - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0010971-23.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES X JORGE MATSUMOTO**

CREUSA BAPTISTA DA SILVA, GERALDO PEREIRA LEITE, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES, foram denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 171, 3º em concurso material com o artigo 297, 3º, II c.c. 304, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que os denunciados GERALDO PEREIRA LEITE, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, obtiveram, em favor da denunciada CREUSA BAPTISTA DA SILVA, entre 19/09/2007 e 30/11/2007, vantagem indevida consistente em benefício de auxílio-doença a que esta não tinha direito. A denúncia foi recebida em 07/01/2013 (fl. 105). O réu GERALDO PEREIRA LEITE foi CITADO COM HORA CERTA, na pessoa de sua esposa, Erlantina Maria Barone Pereira Leite (fl. 126). Por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta escrita à acusação (fl. 139), na qual reservou-se o direito de apresentar a tese defensiva em momento oportuno. Não arrolou testemunhas. As fls. 204 e 209 foi determinado o desmembramento do feito com relação ao réu, em vista de grave doença que lhe foi acometida. O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi devidamente CITADO (fl. 128) e por meio do ilustre defensor constituído, Dr. Nery Caldeira, apresentou resposta à acusação na qual levanta exceção de litispendência (a qual determinou-se extração de cópias e formação de autos apartados - fl. 232), e, no mérito, negou as acusações descritas na denúncia e alegou inocência. Não arrolou testemunhas (fls. 129/131). O réu MOISÉS BENTO GONÇALVES foi CITADO (fl. 135), e apresentou resposta escrita à acusação (fl. 138), por intermédio da Defensoria Pública da União, onde reservou-se o direito de apresentar a tese defensiva no momento oportuno. Não arrolou testemunhas. A ré CREUSA BAPTISTA DA SILVA foi CITADA POR EDITAL (fls. 212/213), tendo sido suspensos o processo e o prazo prescricional, bem como determinado o desmembramento do feito com relação a ela (fl. 217). Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 18 de outubro de 2016, às 14h00min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus (JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES), conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Por fim, no que se refere ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, este manifestou perante este juízo, em diversas outras oportunidades, o desejo de não mais ser interrogado em juízo, aduzindo que suas declarações são sempre substancialmente iguais. Assim sendo, Intime-se, desde já, a defesa do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse do referido réu em ser novamente interrogado em juízo, ou - eventualmente - utilizar nestes autos o interrogatório conjunto prestado nos autos nº 0006241-32.2013.403.6105 e 0010563-95.2013.403.6105, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, tendo em vista que os processos versam sobre fatos semelhantes. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Requistrem-se os antecedentes criminais e as respectivas certidões complementares. Notifique-se o ofendido do teor da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 3142**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0011301-54.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MANOEL SANTOS AROSTI (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)**

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MANOEL SANTOS AROSTI, denunciando-o como incurso no artigo 171 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/09/2011 (fl. 103). O réu foi pessoalmente citado (fls. 169/171) e apresentou resposta à acusação (fls. 172/175). Tendo havido proposta de suspensão condicional do processo por parte do Ministério Público Federal, designou-se audiência para seu oferecimento (fls. 185). Em audiência realizada em 15/05/2014, o denunciado aceitou a suspensão condicional do processo por dois anos com o cumprimento das seguintes condições: 1) proibição de ausentar-se, por mais de 10 (dez) dias seguidos, das cidades que compõem a Subseção Judiciária de Americana/SP, sem prévia autorização daquele Juízo; 2) comparecimento pessoal e obrigatório àquele Juízo, bimestralmente e por todo o período de prova (24 meses - 2 anos), para declinar endereço e justificar suas atividades; 3) pagamento de 02 (dois) salários mínimos, em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 120,66 (cento e vinte reais e sessenta e seis centavos), à entidade assistencial Casa da Criança Parafítica de Campinas (fls. 196/198). Os comprovantes dos depósitos encontram-se acostados às fls. 203/205; 216/217, 221/234, e os comprovantes de comparecimento, às fls. 212/213. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou a extinção da punibilidade do acusado (fl. 240/241). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL SANTOS AROSTI, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes P.R.I.C.

Expediente Nº 3143**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO****0005953-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005953-1) - JUSTICA PUBLICA X RAMILTON ANDRADE DA SILVA (SP158635 - ARLEI DA COSTA) X MAXIMILIANO SILVA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X FABIO ROBERTO COIMBRA (SP158635 - ARLEI DA COSTA) X ANTONIO DONIZETI FELISBERTO (SP092651 - CARLOS ROBERTO DE BRITO) X COSME FERREIRA DOS SANTOS (BA004844 - ANA RITA DE LIMA BRAGA E SP211779 - GISELE YARA BALERA)**

Vistos. RAMILTON ANDRADE SILVA, MAXIMILIANO SILVA, FÁBIO ROBERTO COIMBRA, ROGÉRIO DE LIMA BONFIM, VANDERLEI PEREIRA BORGES, ANTONIO DONIZETE FELISBERTO e COSME FERREIRA DOS SANTOS foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 267/269). Recebida a inicial acusatória (fl. 270) e presentes os requisitos do artigo 89 da Lei 9099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus Ramilton Andrade Silva, Maximiliano Silva, Fábio Roberto Coimbra, Antonio Donizete Felisberto e Cosme Ferreira dos Santos. Quanto aos réus Rogério de Lima Bonfim e Vanderlei Pereira Borges, determinou-se o desmembramento do feito (fls. 521/522). Houve aceitação e homologação da suspensão condicional quanto aos réus Ramilton Andrade Silva e Fábio Roberto Coimbra (fls. 535/536), Maximiliano Silva (fls. 547), Antonio Donizete Felisberto (fls. 613/615) e Cosme Ferreira dos Santos (fls. 734/735). Após o cumprimento dos comparecimentos mensais e demais condições impostas em Juízo, além da vinda das informações sobre antecedentes criminais, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Ramilton Andrade Silva, Maximiliano Silva (fls. 919/920) e de Antonio Donizete Felisberto (fls. 952/953). Quanto ao réu Fábio Roberto Coimbra, requereu a vinda de antecedentes criminais atualizados (fl. 953). Os antecedentes criminais do réu Fábio Roberto Coimbra foram acostados em Apenso próprio. Concedida vista dos autos, o órgão Ministerial verificou que o réu Fábio Roberto Coimbra prestou serviços à comunidade durante o período de prova, tendo totalizado 482 (quatrocentos e oitenta e duas) horas integralmente cumpridas, conforme informação de fl. 944. Somado a isso, constatou que o réu compareceu bimestralmente em juízo (fls. 538, 675, 719, 786, 862). Finalmente, pugnou o Parquet Federal pela extinção da punibilidade do réu Fábio, tendo em vista o cumprimento integral das condições fixadas na audiência admonitoria, bem como a ausência de processos criminais durante o período de suspensão. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições que lhe foram impostas, conforme documentação acostada às fls. 538, 675, 719, 786, 862 e 944, ACOLHO a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de FÁBIO ROBERTO COIMBRA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Quanto ao réu Cosme Ferreira dos Santos, expeça-se carta precatória ao Juízo da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA (fl. 884) para que informe acerca do cumprimento das condições impostas ao acusado. P.R.I.C.

Expediente Nº 3144**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUZO****0004273-59.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-69.2005.403.6105 (2005.61.05.001148-0)) HIROSHI ABE JUNIOR (SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP**

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por HIROSHI ABE JÚNIOR, denunciado nos autos principais em epígrafe, na qualidade de sócio-gerente da empresa INCA COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ nº 01.524.201/0001-50), como incurso nas penas do artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, visto que teria suprimido e reduzido tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSSL), bem como teria deixado de reter, declarar e pagar o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados, mediante fraude à fiscalização tributária. Pela presente exceção de incompetência, o excipiente sustenta que o processo administrativo de constituição do crédito tributário foi processado perante a Secretaria da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ. Somado a isso, a empresa INCA COMBUSTÍVEIS LTDA teria sido constituída na cidade de Duque de Caxias/RJ. Em razão disso, sustenta que o Juízo competente para análise e julgamento do feito é aquele do local em que se situava a sede da empresa quando da sua constituição definitiva do crédito tributário, qual seja, a Justiça de Duque de Caxias/RJ. Ao final, a defesa do excipiente protesta pelo declínio de competência à Comarca de Duque de Caxias/RJ. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pela parcial procedência da presente exceção de incompetência. Em síntese, assevera que a consumação dos crimes contra a ordem tributária, quando materiais, depende da constituição definitiva do crédito tributário, a teor da Súmula Vinculante nº 24. Finalmente, conclui pela competência do juízo do local onde foi sediada a empresa à época da constituição do crédito tributário, e consequente consumação delitiva, o que, neste caso em apreço, ocorreu na cidade de Duque de Caxias/RJ. Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. Fundamento e Decido. Assiste parcial razão ao excipiente, corroborada pela concordância Ministerial. Tratando-se de crime material contra a ordem tributária (artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90), o foro competente para julgar o réu é o do seu domicílio fiscal (matriz ou filial), na data da constituição definitiva do crédito na esfera administrativa, conforme bem lançada manifestação Ministerial de fls. 15/16. Compulsando este feito e os autos principais, verifico que, de fato, conforme ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 351/358 dos autos principais) e consultas anexadas pelo Parquet Federal às fls. 17/21, a empresa INCA COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ nº 01.524.201/0001-50) alterou o seu domicílio legal e fiscal para a cidade de Duque de Caxias/RJ, no mês de setembro de 2004. Ademais, conforme consta à fl. 477 dos autos principais, os créditos tributários objeto desta Ação Penal foram definitivamente constituídos em 13/03/2012 (PAF nº 15563.000719/2007-27). Portanto, em data posterior à transferência da sede empresa para a cidade de Duque de Caxias/RJ. Conforme sedimentado posicionamento jurisprudencial, nos crimes materiais contra a ordem tributária, como no presente caso, a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSUMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. 1. Consoante estabelecido pela Súmula Vinculante n. 24, é necessário o lançamento definitivo para a configuração do crime contra a ordem tributária. 2. A Primeira Seção desta Corte tem decidido que o foro competente para o processamento e o julgamento de crime material contra a ordem tributária é o do domicílio fiscal do contribuinte, na data da constituição definitiva do crédito na esfera administrativa, de acordo com a Súmula n. 24 do Supremo Tribunal Federal (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CJ n. 00310908420124030000, Des. Fed. Rel. Luiz Stefanini, j. 07.02.13; CJ n. 00017823720114030000, Des. Fed. Rel. Nelson dos Santos, j. 17.03.11; CC n. 00332191420024030000, Des. Fed. Rel. Johnsons Di Salvo, j. 07.05.03). 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00138666520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ressaltei. Nesse contexto, tendo em vista a comprovada mudança da sede da empresa INCA COMBUSTÍVEIS LTDA para a cidade de Duque de Caxias/RJ, em data anterior à constituição definitiva do crédito tributário abarcado pela exordial acusatória, impõe-se reconhecer a competência daquele Juízo para processamento e julgamento da Ação Penal em curso. Todavia, razão não assiste à defesa no tocante ao pedido de declínio de competência para a Comarca de Duque de Caxias/RJ. Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de fls. 15/16, o delito descrito na exordial acusatória é de competência da Justiça Federal. In casu, a cidade de Duque de Caxias/RJ é abarcada pela Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de incompetência, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa do feito a Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ. Apense-se este feito aos autos principais, bem como proceda-se ao traslado de cópia desta àqueles autos. Proceda-se às baías e providências necessárias. Finalmente, considerando-se a procedência da presente exceção de incompetência, dê-se baixa na conclusão para sentença determinada no sistema processual (CJ-3), convertendo-se o feito em diligência para que seja remetido à Subseção Judiciária competente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Campinas, 29 de junho de 2016.

Expediente Nº 3145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006308-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006308-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CIFUENTES ROMAO (SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual CARLOS CIFUENTES ROMÃO foi condenado como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e 53 (cinquenta e três) dias-multa. A sentença exarada às fls. 258/261 foi publicada em 30/09/2015. Foi certificado o trânsito em julgado para a acusação em 13/10/2015 (fl. 263). Instado a se manifestar (fl. 264), o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa (fls. 265/266). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao acusado CARLOS CIFUENTES ROMÃO foi de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em razão de condenação pelo delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal do Código Penal. O prazo prescricional para tal penal é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Ocorre que entre a data dos fatos - 27/12/2002 a 18/01/2003 - e o recebimento da denúncia - 14/10/2011 - houve o transcurso de lapso temporal superior a 08 (oito) anos. Assim, ACOLHO as razões da defesa e do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CARLOS CIFUENTES ROMÃO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso III, c.c. 110, 1º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2727

PROCEDIMENTO COMUM

0003885-45.2010.403.6113 - WLADIMIR DE CAMARGO X SONIA APARECIDA COSTA DE CAMARGO (SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando que os autores não mais residem no endereço mencionado na exordial, conforme certificado à fl. 250 do presente feito, determino que a intimação dos autores para comparecimento na audiência determinada na decisão de fls. 235/236 seja feita na pessoa de seu advogado, conforme preceitua o artigo 334, 3º do Código de Processo Civil. Int.

0003235-56.2014.403.6113 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a apresentação de quesitos formulados pela parte autora, à fl. 202, tendo em vista que esta foi devidamente intimada a apresentar os quesitos pela decisão de fl. 165/166, cuja publicação foi certificada à fl. 167, consumando dessa forma a preclusão temporal da providência. Ademais, observo que os quesitos pertinentes formulados foram devidamente respondidos na discussão e nos quesitos anexados ao laudo. Contudo, entendo que o laudo pericial não está suficientemente esclarecido em relação a qual empresa foi realizada a perícia e a quais níveis de ruído o autor esteve exposto, visto que o perito aponta um nível de ruído na folha do laudo de fl. 186, outro nível na foto de fl. 188 e outro no quadro de fl. 192. Dessa forma, intime-se o perito para que esclareça em qual empresa foi realizada a perícia e quais níveis de ruído foram apurados, pois se a perícia foi realizada na empresa Indústria Mecânica Rochter, porque no quadro de fl. 192 aponta nível de ruído apresentado por similaridade. Esclareça, ainda, se a empresa não vistoriada Diarla Máquinas e Equipamentos Ltda se encontra inativa. Caso a empresa se encontre em atividade, deverá ser realizada vistoria nessa empresa também. Determino, por fim, que o perito judicial responda, no prazo de 10 dias, os seguintes quesitos complementares: a) Na empresa em que o perito realizou perícia direta, informe qual fonte documental ou testemunhal utilizada para enquadrar a função exercida pelo autor; b) Na empresa inativa, caso haja, informe, também, qual fonte documental ou testemunhal utilizada para enquadrar a função exercida pelo autor? c) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar a empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor? d) A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte da empresa inativa? Após, dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

0002845-52.2015.403.6113 - IGOR GUSTAVO DE SOUZA (SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Quanto ao pedido de fl. 423 da parte autor, alusivo ao local em que o medicamento deverá ser entregue, anoto que a escolha não cabe ao autor, de modo que a decisão de fls. 292/297 expressamente estabeleceu que o fornecimento e a administração do medicamento deverão ocorrer em ambiente hospitalar, devendo a ré disponibilizar o medicamento em hospital conveniado ao SUS e em funcionamento nesta cidade de Franca (SP), bem como adotar tudo o quanto for cabível para que a decisão seja efetivamente cumprida no prazo fixado. Entretanto, verifica-se, conforme petição e documentos de fls. 406/410, que o medicamento foi entregue no endereço apontado à fl. 423. Denota-se, outrossim, que o autor não apresentou os exames solicitados pelo perito médico, à fl. 401, consoante determinado à fl. 402. Assim, intime-se o autor com urgência para fazê-lo, conforme despacho de fl. 402, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a perícia complementar será realizada em 01/08/2016 (fl. 402). Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003677-85.2015.403.6113 - GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIA OLIVITO LANCHAS ALVES DE OLIVEIRA (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Tratam os autos de mandado de segurança, ajuizado por GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA e FLÁVIA OLIVITTO LANCHALVES DE OLIVEIRA contra ato supostamente ilegal imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA e, com responsabilidade do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo de não pagar a contribuição prevista no art. 15, caput, da Lei nº 9.424/96, (salário-educação), incidente sobre a folha de salário de seus empregados, bem como declarar que foram indevidos os recolhimentos das contribuições relativos aos 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Os impetrantes alegam que são produtores rurais, com atividades voltadas ao cultivo de café, cana-de-açúcar e criação de bovinos. Relatam que não possuem registro na junta comercial, pois desenvolvem por conta própria, diretamente com pessoas físicas, as atividades de produtores rurais e, para tanto, empregam diversos funcionários, que prestam serviço de natureza não eventual com vínculo empregatício. Consequentemente, não se revestem da condição de empresa, de modo que não seriam sujeitos passivos da mencionada contribuição. Indeferi (fls. 372) a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE para integrar o polo passivo do feito. Entretanto, o e. Tribunal proveu o agravo de instrumento interposto, determinando-se, em seguida, a citação do FNDE (fls. 432). A autoridade coatora prestou informações às fls. 406/427, argumentando que estariam protegidas pelo sigilo fiscal em razão do conteúdo e matéria abordados, aduzindo, em síntese, que é constitucional a cobrança da contribuição instituída pelo art. 15, caput, da Lei nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/2006. A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional foi devidamente citada (fls. 404), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou defesa, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, pugnando, preliminarmente, pelo afastamento da sua condição de autoridade impetrada. Sob outro enfoque, aduz que o FNDE é parte passiva legítima, pois a arrecadação do salário-educação foi centralizada na Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. No mérito, ressalta a legalidade na cobrança do tributo instituído pelo art. 15, caput, da Lei nº 9.424/1996. Houve réplica à manifestação do FNDE (fls. 448/457). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, limitando-se a requerer o regular processamento do feito, sem abordar a questão de mérito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Passo a examinar as questões processuais. Legitimidade Passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Inicialmente entendi que não seria necessária a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para integrar o feito, pois a natureza do writ deve estar afeta à impugnação de um ato de autoridade tida como coatora. Entretanto, a controvérsia encontra-se superada, pois a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.000380-8 (fls. 431), orientou a questão no sentido de admitir a inclusão no FNDE no feito. Com efeito, a integração no FNDE no polo passivo é uma questão já pacificada, logo, a alegação de que não seria autoridade coatora do ato impugnado no mandamus é uma questão diversa daquilo que está sendo tratado, pois em momento algum se atribuiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a condição de autoridade coatora. Sua integração ao processo decorre da natureza jurídica do tributo que está sendo discutido. Sob outro enfoque, é preciso afastar eventuais ilações aduzidas pela Procuradoria-Geral Federal no tocante à falta de cumprimento do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Nesta senda, cabe repisar que houve a efetiva intimação da autoridade impetrada para prestar informações, em caso, o Delegado da Receita Federal em Franca, bem como do ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, e, por fim, ocorreu a citação da Procuradoria-Geral Federal (fls. 436), para integrar o polo passivo. Com efeito, afastou eventuais dúvidas sobre o cumprimento do art. 6º, caput, c.c. art. 7º, inciso II, ambos da Lei nº 12.016/2009, pois, independentemente do órgão destinatário do tributo, a Advocacia-Geral da União foi duplamente intimada, manifestando-se duplamente nos autos, quer pela Procuradoria da Fazenda Nacional quer pela Procuradoria-Geral Federal. Passo ao exame do mérito. A segurança pleiteada pela parte autora está fundamentada na alegação de que possui direito líquido e certo em não recolher a contribuição instituída pelo art. 15 da Lei nº 9.424/96, e disciplinada pela Lei nº 9.766/98. Toda controvérsia jurídica reside na afirmação dos impetrantes, que sustentam não serem contribuintes do salário-educação, pois exercem a atividade econômica rural como pessoas físicas e não como empresas e, por isso, não seriam os contribuintes, em face do contido no art. 212, 5º, da Constituição Federal e do disposto no art. 15, caput, da Lei nº 9.424/96. A tese desenvolvida pelos impetrantes, contudo, não merece prosperar. Inicialmente, faz-se necessário afastar a enorme confusão que gravita na seara do direito civil e empresarial no tocante à definição de empresário, sociedade, empresa e firma individual. A definição de empresário encontra-se bem definida no art. 966, caput, do Código Civil Brasileiro, fruto da moderna teoria da empresa, dispositivo inspirado quase literalmente no Código Civil Italiano de 1942-Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. A singela análise do dispositivo acima deixa bem claro que o legislador civilista perdeu a oportunidade em definir de forma objetiva o conceito de empresa. Entretanto, por via oblíqua, tomando-se por base os contornos legais utilizados na definição de empresário é possível extrair o conceito de empresa, que nada mais é do que a atividade exercida pelo empresário, voltada para a circulação de riqueza de forma organizada e com finalidade econômica. Interessante conceito de empresa foi construído pelo jurista Waldírio Bulgarelli: atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens. Portanto, empresa é atividade. Neste passo, é incorreta qualquer afirmação que confunda o conceito de empresa com o de empresário, estabelecimento, local físico de atividade, pessoa física etc. Superado este ponto, cabe analisar toda a disciplina normativa que rege a contribuição em discussão. O tributo mencionado pelos impetrantes encontra-se delineado no art. 212, 5º, da Constituição Federal e art. 15, caput, da Lei nº 9.424/96, com normas gerais dadas pela Lei nº 9.766/98, em seu art. 1º, 3º, in verbis: Art. 212, 5º: A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. O traço característico comum em todos os dispositivos transcritos acima é a nítida confusão entre empresa e empresário. O artigo 1º, 3º, da Lei nº 9.766/98 chega ao ponto de tipificar textualmente a confusão, igualando empresa com firma individual e sociedade. A associação com firma individual é infeliz, pois confundiu uma modalidade de nome empresarial (firma individual), com o empresário individual (pessoa física), ou seja, a exegese teleológica do dispositivo nos conduz à conclusão de que a norma está direcionada ao empresário individual, e não ao nome empresarial. Sob este prisma, pode-se afirmar que todo o regimento da contribuição do salário-educação, - constitucional ou infraconstitucional -, está focado para a tipificação do sujeito passivo da relação tributária na figura do empresário individual ou sociedade empresária, pois seria ilógico figurar como sujeito passivo a empresa, que é uma atividade, um fato jurídico. Dito desta forma, retomo a análise da condição fática dos impetrantes, à luz do art. 966 do Código Civil. A documentação colacionada aos autos demonstra que os autores exercem a atividade de produtor rural, inclusive com registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fls. 368), tendo como principal atividade o comércio de café, cana-de-açúcar e pecuária. Anoto, ainda, que não se tratam de pequenos produtores rurais, e sim de produtores rurais com robustez e volume de negócios. Neste ponto específico, basta verificar as notas fiscais de fls. 43/59, que alcançam altos valores por operação. Há, ainda, quantidade considerável de empregados (fls. 61/79), o que reforça a ideia de uma atividade econômica bem organizada, com relevantes fins econômicos. De outro giro, também denota a quantidade de funcionários que os impetrantes possuem para o desenvolvimento das suas atividades (fls. 61/79), e, o fato de possuírem propriedades em São Paulo e Mato Grosso do Sul para consecução de suas operações. Neste cenário, é perfeitamente perceptível que os impetrantes amoldam-se à condição de empresários individuais, pois exercem atividade organizada, de significativo volume econômico, com fins lucrativos, voltado à comercialização de produtos. Sem efeito, portanto, qualquer linha argumentativa que tente desnatuar uma realidade fática para classificar a atividade dos impetrantes como de singelos produtores rurais, pois não o são. Ao revés, ficou bem demonstrado que se trata de uma atividade empresarial de fins econômicos significativos, inclusive com registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Ademais, entendo que a dicação do art. 1º, 3º, da Lei nº 9.766/98, foi taxativa ao enunciar que o empresário individual, erroneamente nominado como firma individual, é sujeito passivo da contribuição do salário-educação, ou seja, a condição específica dos impetrantes amolda-se à disciplina legal. É importante pontuar que a condição de empresário individual dos impetrantes também é reconhecida pelo art. 971 do Código Civil, que estabelece a faculdade de proteção empresarial caso venham a efetivar o registro na junta comercial. Este dispositivo afeta o empresário - que se dedica à atividade rural - de duas formas: a primeira é simplesmente assentar os atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis, e a segunda, muito relevante, é a proteção do direito falimentar. Logo, não é o registro que torna a pessoa empresário, e sim sua efetiva atividade econômica. O registro apenas confere ao empresário rural maior proteção, pois poderá beneficiar-se de eventual execução concursal, ao passo que o empresário não registrado fica sujeito à insolvência civil. Sintomático observar que o artigo 971 refere-se expressamente a empresário, cuja atividade rural constitui sua principal profissão, a confirmar que é a atividade exercida que o qualifica como empresário individual e não a inscrição no Registro Público. Partindo para a seara do direito tributário, a tese dos autores de que não podem ser sujeitos passivos da relação tributária por não se enquadrarem no nome iuris do art. 966 do Código Civil, perde completamente força, pois os comandos do art. 109 do Código Tributário Nacional são muito precisos ao esclarecer que os princípios gerais do direito, em caso, do direito civil, não podem ser utilizados para afastar efeitos tributários: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Portanto, não há como desnatuar a condição dos impetrantes, que, como visto, tem contornos bem delineados pelo direito civil e comercial, na tentativa de afastar uma incidência tributária que foi expressamente prevista em lei, conforme art. 1º, 3º, da Lei nº 9.766/98. Neste diapasão, fica também afastada a tese dos impetrantes de que a autoridade coatora inovou ao fixar por decreto a sua sujeição passiva na relação jurídico-tributária, pois foi a lei ordinária, em cumprimento ao regramento constitucional, que elegeu os impetrantes sujeitos passivos. Colocando importante julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido sob o rito do art. 543-C, do CPC de 73: EMENTA PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.307 - RJ (2009/0207552-6); Relator Min. Luiz Fux, DJe: 03/12/2010, Recurso Repetitivo). (grifei). No mesmo sentido, transcrevo v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR, MILHO, SOJA E CRIAÇÃO DE BOVINO EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. - Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a impetrante, produtora rural pessoa física, embora cadastrada na Receita Federal como contribuinte individual, é possuidora de CNPJ, bem como têm amplas atividades no cultivo de cana-de-açúcar, milho, soja e criação de bovino nas propriedades rurais situadas nos Municípios de Morro Agudo/SP, e bem alegado em razões de apelação a atividade rural é exercida em imóveis rurais localizados nos municípios de Morro Agudo-SP (jurisdicionado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP), Prata-MG (jurisdicionado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia-SP) e Poços de Caldas-MG (jurisdicionado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas-SP), razão pela qual se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decísum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (TRF3: Agravo Legal em Apelação Cível: 0003246-56.2012.403.6113, DJe: 04/04/2016) Como visto, os julgados acima confirmam que a condição do sujeito passivo do tributo em questão não está jungida à simples condição ou não de produtor rural, e sim ao contexto fático em que os impetrantes exercem suas atividades empresariais, sendo o caso, portanto, de denegação da segurança pleiteada. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e denego a segurança, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001355-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZEQUIEL RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL RAIMUNDO

1. Fl. 117: defiro o pedido de penhora formulado pela exequente. Expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação do veículo HONDA CG 150 FAN ESI PLACA EOS 5529 (fl. 49). 2. Conforme artigo 838, IV, do CPC, a penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá, entre outros requisitos, a nomeação de depositário dos bens. Por sua vez, o artigo 840, inciso II e 1º e 2º, do mesmo diploma legal, estabelece que os móveis serão depositados em poder do depositário judicial (inciso II) e, se não houver depositário judicial, em poder da parte exequente (1º) ou do executado, se assim anuir o exequente (2º). Assim, como este juízo não dispõe de depositário judicial, que é o auxiliar da Justiça remunerado a quem são confiados os bens penhorados (artigos 159 e 160 do CPC), antes da expedição do mandado, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, pessoa para, em seu nome, assumir o encargo de depositário do bem a ser penhorado. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2728

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002920-91.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-96.2012.403.6113) LILIAN TOSI DE MELO X MARINA TOSI DE MELO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tratam os autos de embargos à execução, em que as embargantes contestam o redirecionamento do processo de execução fiscal, ao argumento de ser inverídica a dissolução irregular da sociedade empresária, bem como porque não teriam praticado atos ilegais. Dizem que não houve extinção irregular da pessoa jurídica, que continuaria a funcionar. O que aconteceu foi que em razão de crise econômica, encerraram as atividades fabris e deram início à outra atividade, de representação comercial e, para tanto, mantiveram escritório em funcionamento. A embargada aduziu, em impugnação, que as próprias embargantes confessaram o encerramento das atividades de produção. Destacou que o fato de não apresentarem declaração de imposto de renda pessoa jurídica desde o ano de 2013, comprovaria o encerramento irregular da sociedade empresária, suficiente a autorizar o redirecionamento da execução. De acordo com a tese e antítese discutida nos autos, tenho que está controvertido o saber se houve, de fato, encerramento irregular da pessoa jurídica de que as embargantes são sócias. Ao negar esta circunstância e aduzir que não houve encerramento, mas alteração de objeto social da empresa e que esta ainda está em funcionamento, as embargantes deduziram fato constitutivo do direito almejado com a ação, de modo que lhes cabem produzir a prova respectiva. Neste sentido, pretendam a colheita de prova testemunhal, em audiência a ser designada por este juízo. Por fim, não há questões processuais ou prejudiciais a serem resolvidas. Pelo exposto, declaro o feito saneado e defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas embargantes, pelo que designo o dia 02 de agosto de 2016, às 14:00. As embargantes deverão atualizar o rol de testemunhas, fornecendo todos os dados mencionados pelo artigo 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto as embargantes que é de seus patronos o ônus de informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, hora e local da audiência, cumprindo comprovar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, que as testemunhas foram intimadas, juntando os documentos respectivos. (art. 455, 1º, CPC) Autorizo às partes, sob pena de preclusão, juntarem novos documentos até a data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2730

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-45.2016.403.6113 - ELIEL TEIXEIRA DA SILVA X NATALIA FERREIRA BARBOSA E SILVA(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ELIEL TEIXEIRA DA SILVA e NATALIA FERREIRA BARBOSA E SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam a concessão de medida liminar para suspender o leilão público n. 35/2016 (n. do item 36), em relação ao imóvel de matrícula n. 84.592, do 1º CRI de Franca, localizado na Rua Jaime Tellini, n. 2790, Jd. Polo Club, Franca-SP. Aduzaram terem celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda, com alienação fiduciária, pelo programa Minha Casa Minha Vida, em 07/03/2012, no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), para pagamento em 300 meses, em parcelas médias de R\$ 479,99 (quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos). Alegaram que após pagarem algumas parcelas ficaram inadimplentes, e, portanto, fizeram um acordo junto a CEF e quitaram a dívida, no valor de R\$ 6.744,78 (seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Informaram, ainda, que neste pagamento estava incluído o valor referente ao ITBI, segundo informações repassadas pela funcionária Gisela, da Agência Estação. Afirmaram que foram surpreendidos, via correspondência, acerca do leilão do imóvel em questão, o qual ocorrerá em 07/07/2016, às 10 hs, na Agência da Caixa Econômica Federal de Bauru, localizada na Rua Gustavo Maciel 7-33, 1º andar, Centro, Bauru-SP. Sustentaram que a execução extrajudicial viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa. Diante do exposto, pleiteiam seja retirado do leilão público n. 35/2016 (n. do item 36), o imóvel de matrícula n. 84.592, do 1º CRI de Franca, localizado na Rua Jaime Tellini, n. 2790, Jd. Polo Club, Franca-SP, bem como solicitam a renegociação das condições de amortização, com a extensão do prazo para pagamento, para a adequação às condições econômicas atuais do casal. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência pode ser concedida quando houver nos autos elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito, haja vista que os pagamentos a que se referem os autores foram realizados no ano de 2014 e não há nos autos comprovação de pagamento de prestações vencidas a partir do mês de setembro de 2014. De outro lado, na notificação extrajudicial de fls. 41, consta que já houve a consolidação da propriedade fiduciária em favor da ré, fato que lhe confere o direito de alienar o imóvel em leilão público, bem como retomar a posse do bem. Por fim, a própria parte autora confessa a inadimplência e alega a perda involuntária do emprego como justificativa. Todavia, na carteira de trabalho juntado às fls. 23 consta anotação de contrato de trabalho vigente. Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, para fins de designação de audiência de conciliação ou mediação, devendo o réu ser citado na forma do art. 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3096

MANDADO DE SEGURANCA

0002489-23.2016.403.6113 - TELESSET - SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Em atendimento à determinação de fl. 954, a parte impetrante aditou a inicial, informou que já houve análise de alguns períodos pela Receita Federal e que permanecem pendentes de análise somente os períodos de julho de 2010 a dezembro de 2010 e de dezembro de 2014 a setembro de 2015, bem assim retificou o valor da causa. Contudo, verifico que o valor atribuído à causa pela parte impetrante, ou seja, R\$ 50.244,89 (cinquenta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e nove centavos) não corresponde aos dados constantes da planilha acostada aos autos pela impetrante às fls. 951/952, na qual indica expressamente os valores que pretende restituir. Diante do exposto, de ofício, retifico o valor atribuído à causa, para fazer constar o montante de R\$ 70.644,73 (setenta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), devendo a impetrante promover o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001487-23.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DECISÃO ABAIXO: Aos 22 dias do mês de junho do ano de 2016, às 15:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor Renato de Carvalho Viana, corrego, analista judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Criminal n. 0001495-97.2013.403.6113, 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Correa, acompanhado do advogado Dr. Sérgio Valletta Belfort - OAB/SP 197.959 e a testemunha Elismar Bento dos Santos. Presente também a Procuradora da República Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. A seguir, foi colhido o depoimento da testemunha Elismar Bento dos Santos, bem assim, o acurado reiterou o interrogatório anteriormente prestado perante este Juízo, acrescentando que, perante a Justiça Estadual, fora absolvido, inclusive com alegações finais do MPE pela sua absolvição por fatos similares aos dos autos, conforme documentos cuja juntada ora postula. Os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa. Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Traslade-se para os demais autos cópias desta ata. Nada mais. Para constar foi lavrado o presente termo. Lido e achado conforme, foi devidamente assinado. Eu, _____ Elenice Polízel Botelho, RF. 2715, digitei.

0001494-15.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DECISÃO ABAIXO: Aos 22 dias do mês de junho do ano de 2016, às 15:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor Renato de Carvalho Viana, corrego, analista judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Criminal n. 0001495-97.2013.403.6113, 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Correa, acompanhado do advogado Dr. Sérgio Valletta Belfort - OAB/SP 197.959 e a testemunha Elismar Bento dos Santos. Presente também a Procuradora da República Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. A seguir, foi colhido o depoimento da testemunha Elismar Bento dos Santos, bem assim, o acurado reiterou o interrogatório anteriormente prestado perante este Juízo, acrescentando que, perante a Justiça Estadual, fora absolvido, inclusive com alegações finais do MPE pela sua absolvição por fatos similares aos dos autos, conforme documentos cuja juntada ora postula. Os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa. Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Traslade-se para os demais autos cópias desta ata. Nada mais. Para constar foi lavrado o presente termo. Lido e achado conforme, foi devidamente assinado. Eu, _____ Elenice Polízel Botelho, RF. 2715, digitei.

0001495-97.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DECISÃO ABAIXO: Aos 22 dias do mês de junho do ano de 2016, às 15:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor Renato de Carvalho Viana, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Criminal n.º 0001495-97.2013.4036113, 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Correa, acompanhado do advogado Dr. Sérgio Valletta Belfort - OAB/SP 197.959 e a testemunha Elismar Bento dos Santos. Presente também a Procuradora da República Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. A seguir, foi colhido o depoimento da testemunha Elismar Bento dos Santos, bem assim, o acusado reiterou o interrogatório anteriormente prestado perante este Juízo, acrescentando que, perante a Justiça Estadual, fora absolvido, inclusive com alegações finais do MPE pela sua absolvição por fatos similares aos dos autos, conforme documentos cuja juntada ora postula. Os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ao contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa. Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Traslade-se para os demais autos cópias desta ata. Nada mais. Para constar foi lavrado o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Elenice Polize! Botelho, RF. 2715, digitei.

0001502-89.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DECISÃO ABAIXO: Aos 22 dias do mês de junho do ano de 2016, às 15:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor Renato de Carvalho Viana, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Criminal n.º 0001495-97.2013.4036113, 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Correa, acompanhado do advogado Dr. Sérgio Valletta Belfort - OAB/SP 197.959 e a testemunha Elismar Bento dos Santos. Presente também a Procuradora da República Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. A seguir, foi colhido o depoimento da testemunha Elismar Bento dos Santos, bem assim, o acusado reiterou o interrogatório anteriormente prestado perante este Juízo, acrescentando que, perante a Justiça Estadual, fora absolvido, inclusive com alegações finais do MPE pela sua absolvição por fatos similares aos dos autos, conforme documentos cuja juntada ora postula. Os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ao contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa. Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Traslade-se para os demais autos cópias desta ata. Nada mais. Para constar foi lavrado o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Elenice Polize! Botelho, RF. 2715, digitei.

0001517-58.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DECISÃO ABAIXO: Aos 22 dias do mês de junho do ano de 2016, às 15:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor Renato de Carvalho Viana, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Criminal n.º 0001495-97.2013.4036113, 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Correa, acompanhado do advogado Dr. Sérgio Valletta Belfort - OAB/SP 197.959 e a testemunha Elismar Bento dos Santos. Presente também a Procuradora da República Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. A seguir, foi colhido o depoimento da testemunha Elismar Bento dos Santos, bem assim, o acusado reiterou o interrogatório anteriormente prestado perante este Juízo, acrescentando que, perante a Justiça Estadual, fora absolvido, inclusive com alegações finais do MPE pela sua absolvição por fatos similares aos dos autos, conforme documentos cuja juntada ora postula. Os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ao contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa. Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Traslade-se para os demais autos cópias desta ata. Nada mais. Para constar foi lavrado o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Elenice Polize! Botelho, RF. 2715, digitei.

0001519-28.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DECISÃO ABAIXO: Aos 22 de junho de 2016, às 15:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor Renato de Carvalho Viana, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Criminal n.º 0001495-97.2013.4036113, 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Correa, acompanhado do advogado Dr. Sérgio Valletta Belfort - OAB/SP 197.959 e a testemunha Elismar Bento dos Santos. Presente também a Procuradora da República Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. A seguir, foi colhido o depoimento da testemunha Elismar Bento dos Santos, bem assim, o acusado reiterou o interrogatório anteriormente prestado perante este Juízo, acrescentando que, perante a Justiça Estadual, fora absolvido, inclusive com alegações finais do MPE pela sua absolvição por fatos similares aos dos autos, conforme documentos cuja juntada ora postula. Os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ao contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa. Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Traslade-se para os demais autos cópias desta ata. Nada mais. Para constar foi lavrado o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Elenice Polize! Botelho, RF. 2715, digitei.

0001523-65.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DECISÃO ABAIXO: Aos 22 dias do mês de junho do ano de 2016, às 15:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor Renato de Carvalho Viana, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Criminal n.º 0001495-97.2013.4036113, 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Correa, acompanhado do advogado Dr. Sérgio Valletta Belfort - OAB/SP 197.959 e a testemunha Elismar Bento dos Santos. Presente também a Procuradora da República Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. A seguir, foi colhido o depoimento da testemunha Elismar Bento dos Santos, bem assim, o acusado reiterou o interrogatório anteriormente prestado perante este Juízo, acrescentando que, perante a Justiça Estadual, fora absolvido, inclusive com alegações finais do MPE pela sua absolvição por fatos similares aos dos autos, conforme documentos cuja juntada ora postula. Os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ao contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa. Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Traslade-se para os demais autos cópias desta ata. Nada mais. Para constar foi lavrado o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Elenice Polize! Botelho, RF. 2715, digitei.

0001532-27.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DECISÃO ABAIXO: Aos 22 dias do mês de junho do ano de 2016, às 15:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor Renato de Carvalho Viana, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Criminal n.º 0001495-97.2013.4036113, 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Correa, acompanhado do advogado Dr. Sérgio Valletta Belfort - OAB/SP 197.959 e a testemunha Elismar Bento dos Santos. Presente também a Procuradora da República Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. A seguir, foi colhido o depoimento da testemunha Elismar Bento dos Santos, bem assim, o acusado reiterou o interrogatório anteriormente prestado perante este Juízo, acrescentando que, perante a Justiça Estadual, fora absolvido, inclusive com alegações finais do MPE pela sua absolvição por fatos similares aos dos autos, conforme documentos cuja juntada ora postula. Os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ao contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa. Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Traslade-se para os demais autos cópias desta ata. Nada mais. Para constar foi lavrado o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Elenice Polize! Botelho, RF. 2715, digitei.

Expediente Nº 3100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002228-58.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X IZEQUIEL DE SOUZA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X VANDERLEI CARCONI RICARDO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Nota da Secretaria: Em 04/07/2016 foi expedida a carta precatória nº 279/2016, a qual foi remetida à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP (certidão de fl. 188).

0002340-27.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADIMILSON MATHEUS(RO21835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Nota da Secretaria: em 04/07/2016 foi expedida a carta precatória nº 280/2016, a qual foi remetida à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP (certidão de fl. 171).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4981

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000906-08.2004.403.6118 (2004.61.18.000906-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-18.2002.403.6118 (2002.61.18.001078-3)) LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001241-27.2004.403.6118 (2004.61.18.001241-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-55.2002.403.6118 (2002.61.18.001082-5)) LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001406-06.2006.403.6118 (2006.61.18.001406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-92.2006.403.6118 (2006.61.18.000579-3)) COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001671-08.2006.403.6118 (2006.61.18.001671-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000745-4)) CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP158621 - ADRIANA HELENA PIRES RANGEL CREDIDIO) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA.Trata-se de embargos de declaração opostos por CHEMARAUTO VEÍCULOS LTDA., com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 176. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 179/180 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002038-95.2007.403.6118 (2007.61.18.002038-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-90.2002.403.6118 (2002.61.18.000336-5)) ANTONIO ATILIO SONCINI(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCCHINI)

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ANTONIO ATILIO SONCINI, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002048-42.2007.403.6118 (2007.61.18.002048-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-39.2005.403.6118 (2005.61.18.001128-4)) OSCAR AUGUSTO DOS SANTOS VELHO(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO) X INSS/FAZENDA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.152/153: Nada a decidir, tendo em vista que os presentes embargos encontram-se com decisão transitada em julgado.2.Ao arquivo com as cautelas de estilo.

0000525-58.2008.403.6118 (2008.61.18.000525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-72.1999.403.6118 (1999.61.18.001993-1)) CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYI E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, esclareça a União Federal de qual valor a ser utilizado para fins de intimação do executado, considerando as petições juntadas às fls.132/136 e 137/138.3. Intime-se.

0000532-11.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001459-0)) PEDRO ANTUNES MARACONDES CARVALHO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 16, 1ª, da Lei n. 6830/80. Condono a parte Embargante no pagamento dos honorários de advogado que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001459-79.2009.403.6118.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-89.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-07.2012.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0002233-70.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000370-0)) ANTONIO TEIXEIRA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.60: Desentranhe-se a petição, juntando-a na execução fiscal em apenso, substituindo-a por cópia. 2. Após, venham os dois processos conclusos para decisão. 3. Int.

0001352-59.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-38.2002.403.6118 (2002.61.18.001594-0)) JOAO EDNEY ANTUNES CAVALCA(SP209612 - CRISTIANE MARIA FERREIRA RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 344/356: Intime-se o apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.2. Considerando que a apelação interposta tem efeito somente devolutivo, nos termos que estabelece o artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal nº 0001594-38.2002.403.6118, trasladando-se cópia da sentença e do presente despacho, certificando-se. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001408-58.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-47.2015.403.6118) FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da petição de fl. 53 e do despacho de fl. 54 dos autos em apenso para este feito, bem como desta sentença para a ação de execução fiscal n. 0000969-47.2015.403.6118, certificando-se.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001797-43.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-13.2014.403.6118) IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST LTDA - EPP(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Visando o desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, providencie a Embargante, sob pena de extinção do presente feito: I. a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original. Prazo: 15(quinze) dias.Int. .

0001882-29.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000855-9)) FORMULARIOS CONTINUOS DIAS LTDA X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO(SP317956 - LÍCIA NASSAR CINTRA SAMPAIO E SP321218 - VINNIE DE CASTRO GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.02/09: A petição inicial destes Embargos(fl.02/09), é formada por cópia de uma peça, originalmente assinada pela advogada, Dra. Licia Nassar Cintra Sampaio - OAB/SP 317.956; e que foi aposta a assinatura/rubrica, ao que tudo indica do Dr. VINNIE DE CASTRO GONÇALVES DIAS - OAB/SP 321.218. 2. A procuração encartada às fls.12 outorga poderes de representação judicial a Dra. Licia Nassar Cintra Sampaio. 3. Sendo assim, visando o regular e válido desenvolvimento da relação jurídica processual, providencie a Embargante, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito: A) a regularização da inicial e de sua representação processual. 4. Int.

0000370-74.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-69.2015.403.6118) JOAO BATISTA BARBOSA(SPI12268 - AMANDIO SOUZA GAVINIER) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Tendo em vista o demonstrativo de pagamento encartado às fls. 10, em que atesta que o embargante recebe a título de aposentadoria valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 2. Ausentes um dos pressupostos de admissibilidade dos Embargos, visto terem sido oferecidos antes do aperfeiçoamento e regularização da garantia da Execução, art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80, deixo de recebê-los, por ora. Intime-se o embargante para que indique bens, no bojo da execução fiscal em apenso, para fins de penhora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção dos embargos.

0000468-59.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-06.2015.403.6118) TERESA CRISTINA RANGEL CREDIDIO ZAMPIERI(SP366482 - GRAZIELLA RANGEL CREDIDIO ZAMPIERI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor/execução, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Intime-se o embargante, por meio de seu defensor, para que indique bens na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos.No mesmo prazo e condição dada acima, traga a embargante documentos comprobatórios aférrimos de hipossuficiência alegada, como cópia de comprovante de rendimento atualizado ou da CTPS atual, a fim de balizar o pedido de justiça gratuita.

0000690-27.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-42.2016.403.6118) UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES E SP028641 - CELIO CRUZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000759-30.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001307-0)) MOISES ALVES DE SOUZA(SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a Embargada ao pagamento proporcional das despesas processuais e honorários de advogado no valor de R\$ 500 (quinhentos reais).Prosiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Embargante do polo passivo da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000157-64.1999.403.6118 (1999.61.18.000157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FRANCISCO FARIAS FILHO(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP037456 - HUMBERTO AFFONSO PASIN) X PAULO TADEU NALDI COELHO(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.239/241: Anote-se o r. despacho de fls.161 proferido nos autos da EF nº 0002035-24.1999.403.6118. 3. Int.

0000380-17.1999.403.6118 (1999.61.18.000380-7) - FAZENDA NACIONAL X RETEL-COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X ELY DA COSTA FALCAO X GICEIA SERAPHIM FALCAO X SERGIO SERAFIM FALCAO X MONICA SERAFIM FALCAO(DF007803 - ADRIANO SOUZA MORGADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.218/233:Preliminarmente, manifeste-se o(a) exequente, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000684-16.1999.403.6118 (1999.61.18.000684-5) - INSS/FAZENDA(SPI59314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X EXPRESSO TRANSCORRE LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.286/293: Anote-se conforme documentos juntados. 2. Após, abra-se vista à exequente, inclusive para manifestar sobre a conveniência em manter os autos reunidos. No intimo, desapensem-se os autos. 3. Int.

0000754-33.1999.403.6118 (1999.61.18.000754-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

Manifeste-se a exequente.

0001988-50.1999.403.6118 (1999.61.18.001988-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GUARATINGUETA X BENEDITO RICARDO MEDEIROS(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

SENTENÇA(...)Face à petição da Exequente juntada nos autos da Execução Fiscal nº 0001746-91.1999.403.6118 da qual se trasladou cópias para os presentes autos (fls.55/59), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETA e BENEDITO RICARDO MEDEIROS, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002035-24.1999.403.6118 (1999.61.18.002035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FRANCISCO FARIAS FILHO X PAULO TADEU NALDI COELHO(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SPI80035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA E SP315839 - CLAUDINEI SILVESTRE PALANDI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.164/166: Anote-se. 2. Cumpra-se o r. despacho de fls.161 proferido nos autos. 3. Int.

0002124-47.1999.403.6118 (1999.61.18.002124-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X BANCO SANTANDER S/A X LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP260867 - ROBSON DA SILVA DESIDERIO)

Considerando o que foi decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002125-32.1999.403.6118, consoante cópias de fls.452/460 juntadas neste feito, venham os autos conclusos para sentença.

0001453-53.2001.403.6118 (2001.61.18.001453-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DESTILARIA VALPARAIBA S A(SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES)

SENTENÇA(...)Diante do pagamento realizado pela parte Executada (fls. 85/87) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fls. 90/91), JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA NACIONAL - CEF em face de DESTILARIA VALPARAIBA S/A, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000915-38.2002.403.6118 (2002.61.18.000915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.94/96:Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

0001511-22.2002.403.6118 (2002.61.18.001511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista que o andamento processual está ocorrendo nos autos principais em apenso nº 0000915-38.2002.403.6118, o requerimento será apreciado naquele processo. Atente-se o(a) requerente sobre o andamento processual nos autos principais.

0001454-67.2003.403.6118 (2003.61.18.001454-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.146/148: Nos termos do art. 11, VIII, da Lei 6.830/80 c.c. art. 857 do CPC, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Ofício-se ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, solicitando que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo nº 0401313-14.1992.403.6103 em relação ao crédito do(a) executado(a) GALVÃO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA (CNPJ 517665580001-13) até o valor de R\$ 76.331,60 (setenta e seis mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos), atualizado em 11/03/2016, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 468/2016/4.03.6118/1ª Vara/SEC, instruindo-o com cópias de fls.02 e 146/148.2. Caso a penhora acima determinada seja positiva, intime-se o executado. 3. Após, abra-se vista à Exequente

0001843-18.2004.403.6118 (2004.61.18.001843-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BATISTA ARAUJO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se o(a) Exequente sobre a informação retirada do sistema RENAJUD de que não há veículo relacionado ao CPF do executado, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ou requerido novo prazo, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.

0001906-43.2004.403.6118 (2004.61.18.001906-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X ANTONIO DONIZETI DA SILVA GUARATINGUETA - ME(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.99, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$142,68(cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos - em maio-2016) relativo a custas processuais faltante, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretária o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.78.3. Int.

0001539-82.2005.403.6118 (2005.61.18.001539-3) - FAZENDA NACIONAL X SIND DOS TRAB IND FIACAO TECELAGEM GUARATINGUETA(SP065100 - MARIA IZABEL CASSINHA)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo. 2. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.3. Int

0002267-55.2007.403.6118 (2007.61.18.002267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X HARAS ENGENHO E AGRO PECUARIA LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001640-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001640-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FIACAO E TECELAGEM N SRA APARECIDA LTDA X MARIO FILLIPELLI X JEAN TANNOUS RISK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 122/125: Intime-se o apelado(executado), para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000045-12.2010.403.6118 (2010.61.18.000045-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA CRISTINA LEITE

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 39, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de KATIA CRISTINA LEITE, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 41). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001639-27.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIZ ANTONIO SILVA MARINS

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 52/56, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ ANTÔNIO SILVA MARINS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 59). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001640-12.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOMERO FRANCISCO C COUTINHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a carta precatória juntada, bem como da exceção de pré-executividade por Homero Francisco Coutinho que veio encartada no bojo desta deprecata.

0000488-89.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA CLARO

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 33, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SILVIA REGINA DE OLIVEIRA CLARO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 37). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-05.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FLAVIA ROBERTA MAXIMO

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 35, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de FLAVIA ROBERTA MAXIMO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 37). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000367-27.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA ELIANE ESCOBAR

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000402-84.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA CAROLINA PEREIRA BARBOSA

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANA CAROLINA PEREIRA BARBOSA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 34). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000469-49.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO COELHO GONCALVES

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, notificada às fls. 39/40, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face de CARLOS ALBERTO COELHO GONCALVES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001941-51.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VICENTE ALVES

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 19, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO em face de VICENTE ALVES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 21). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001957-05.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X H R F DE M E SILVA AGRICOLA - EPP(SP185348 - PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE E SP160917 - ROSLANE MAXIMO DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão processual pelo prazo de 1(um) ano, como requerido pelo(a) Exequente.2. Após, o decurso do prazo acima indicado, abra-se vista à exequente para manifestação. 3. Int..

0002439-50.2014.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X AUTO POSTO CACHOEIRA PAULISTA LTDA

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.24, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$103,28(cento e três reais e vinte e oito centavos - em maio-2016) relativos a custas processuais faltante, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretária o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.21.3. Int.

0000978-09.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CANA BRAVA TRANSPORTE E COM/ LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Despacho.1. Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, juntado instrumento de MANDATO ORIGINAL com identificação do representante legal que em nome da mesma outorga, bem como, cópia de seu contrato social, com suas alterações.Prazo:10(dez) dias.2. Após, abra-se vista à exequente.3. Int.

0001218-95.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO CELSO PERES

SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 16), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PEDRO CELSO PERES, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Descstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001225-87.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERIKA CORTEZ SEBASTIAO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.13/26: Manifeste-se a exequente sobre o eventual acordo de parcelamento realizado entre as partes, conforme informação trazida pela parte executada. 2. Int.

0001596-51.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA ARANTES CAPUCHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.26: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a guia de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal,encartada, no valor de R\$1.230,43(um mil duzentos e trinta reais e quarenta e três centavos), depósito este efetivado pela parte executada. 2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001649-32.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL PINTO NUNES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001776-67.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DALVA MARIA RIBEIRO DE SOUZA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000016-49.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X IRANY DA SILVA SARDINHA MIDOES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000020-86.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 17) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000098-80.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA INEZ GONCALVES VIEIRA DA SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000099-65.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ROSELY GONCALVES MONTEIRO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000103-05.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000112-64.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA COSTA SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000113-49.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NIVALDO FERREIRA UCHOAS DA SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000118-71.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA MOTA DA SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000124-78.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE CRISTINA DE SOUZA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000207-94.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.21/82: Preliminarmente, abra-se vista à exequente. 2. Int.

0000234-77.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSMAR DOS SANTOS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000241-69.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO AURELIO CLEMENTE BUCHHOLZ

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000268-52.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA SAO BENTO LTDA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000317-93.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TERAPCLIN SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000321-33.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CHRISTIE BALLERINI PORTELA FERREIRA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000331-77.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NEWMA COELI PEREIRA NUNES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000334-32.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIANGELA ALVES

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 10/11, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO em face de MARIANGELA ALVES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 13, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000344-76.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLOS EDUARDO DOS REIS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000348-16.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA MOTA

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 10/11, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO em face de ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA MOTA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 13, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000605-41.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIETA PEREIRA BITTENCOURT

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.25, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 15,58(quinze reais e cinquenta e oitocentavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000689-42.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X FRANCISCO ROBERTO MONTEIRO X ALEXANDRE COIMBRA(SP028641 - CELIO CRUZ MARTINS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000860-96.2016.403.6118 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo. Inicialmente, esclareça o exequente o rito processual eleito(Lei 6830/80), considerando que a executada é a União Federal.

0000861-81.2016.403.6118 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo. Inicialmente, esclareça o exequente o rito processual eleito(Lei 6830/80), considerando que a executada é a União Federal.

0001031-53.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MONTIK COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Na hipótese de haver citação positiva, e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível, nos termos preconizados nos artigos 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, art 11 da Lei 6830/80 e Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal, providenciando a secretaria. 4. Em sendo positivo o bloqueio pelo sistema BACENJUD, e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 5. Em sendo negativo o bloqueio pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado/Carta Precatória de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Após, se o caso, abra-se vista a(o) exequente. 8. Fls.46/56: É cediço que a inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Sendo assim, não demonstrada qualquer causa de suspensão da exigibilidade fiscal deve ser indeferido o presente pedido da parte executada.9. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-37.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DANILO MARTINS(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X JESSICA FERNANDA GONSALES(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X WILLIAM SILVA SANTOS(SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP266106 - WILLIAN ZANHOLLO TIROLLI) X WESLEY JEAN DA SILVA

1. Fls. 507/519: Ciência à defesa.2. Diante da informação de fl. 535, REDESIGNO para o dia 06/09/2016 às 10:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas comuns JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS, ROGÉRIO ALMEIDA FELÍCIO, ANTONIO LUIZ MARTINS DA GAMA NETO, das testemunhas arroladas pelo réu RAPHAEL, às quais, também serão ouvidas através do sistema de videoconferência, bem como para interrogatório dos réus.3. Adite-se a carta precatória n. 0006396-93.2016.403.61181, distribuída perante o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal em São Paulo-SP, solicitando a intimação da ré JÉSSICA FERNANDA GONSALES, das testemunhas comuns supramencionadas, bem como as providências para ESCOLTA e APRESENTAÇÃO da acusada.4. Adite-se também a deprecata n. 0002128-24.2016.403.6107, cujo processamento se dá ante ao Juízo da 2ª Vara Federal em Araçatuba-SP, solicitando a intimação dos réus FRANCISCO, RAPHAEL, WILLIAN e BRUNO, bem com as providências para ESCOLTA e APRESENTAÇÃO dos acusados.5. Expeça-se a secretaria o necessário.6. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5024

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-23.2011.403.6118 - GUSTAVO DE SOUZA REIS TOLEDO - INCAPAZ X RENATA ANGELICA DE SOUZA REIS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apreendida pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001152-81.2016.403.6118 - PAULO SERGIO GONCALVES(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP321336 - ADILSON DOS SANTOS FURTADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DespachoConsiderando o extrato do CNIS em anexo, indefiro o pedido de justiça gratuita.Providencie a parte Autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n. 05/2016 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE n. 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000085-81.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-60.2007.403.6118 (2007.61.18.002105-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HOZANA PEREIRA VAZ PINTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO)

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 442/20161. OFÍCIO À EEAR.Considerando a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 14, determino a expedição de ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, remeta a este Juízo os valores de 13º salários devidos à parte exequente, HOZANA PEREIRA VAZ PINTO, CPF. 105.120.967-67, referentes aos anos de 2009 a 2013, vez que referidos valores deixaram não constar na planilha juntada às fls. 451/452 dos autos principais (processo n. 0002105.60.2007.403.6118).A cópia do presente despacho possui força de ofício para os fins de direito.2. DOS CÁLCULOS:Após a vinda aos autos dos documentos acima requisitados, determino nova remessa do processo à Contadoria Judicial para o cumprimento do despacho de fl. 13.3. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-42.2004.403.6118 (2004.61.18.000076-2) - ROSA LUIZA GONCALVES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ROSA LUIZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001689-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001689-0) - JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X TEREZINHA ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X TEREZA BERALDO RIBEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001501-02.2007.403.6118 (2007.61.18.001501-8) - AMAURI FONSECA ROZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FONSECA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000465-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000465-7) - MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000254-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000254-9) - IRACEMA DE OLIVEIRA CASSINHA ROSA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X IRACEMA DE OLIVEIRA CASSINHA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000467-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000467-4) - EDIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDIVALDO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000617-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000617-8) - MARIA BENEDITA MARCONDES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X MANOEL RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001708-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001708-5) - HELIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000026-69.2011.403.6118 - FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000364-09.2012.403.6118 - CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001266-59.2012.403.6118 - ANTONIO FERRAZ DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001369-66.2012.403.6118 - NELI FRANCISCO PAIVA SAMPAIO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NELI FRANCISCO PAIVA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001715-17.2012.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001883-19.2012.403.6118 - JOSE RAIMUNDO BONIFACIO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE RAIMUNDO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000330-97.2013.403.6118 - ANTONIO MENDONCA SOARES DA SILVA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO MENDONCA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

000077-85.2013.403.6118 - EDVALDO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000958-86.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000408-09.2004.403.6118 (2004.61.18.000408-1) - SONIA ANDRADE SORIA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP132914 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X SONIA ANDRADE SORIA

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 143/145: INTIME-SE a parte executada, SONIA ANDRADE SORIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.074,39 (dois mil e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizada até abril de 2016 e a ser devidamente corrigida na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil, mediante GRU que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>. Cumpra-se.

0001777-96.2008.403.6118 (2008.61.18.001777-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-16.2005.403.6118 (2005.61.18.001136-3)) MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA

DECISÃO1. Fl. 166: Primeiramente, cabe esclarecer que o presente feito não se trata de execução fiscal, mas sim de cumprimento de sentença relativamente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da União na sentença que julgou improcedentes os embargos. Sendo assim, não se aplicam à espécie as disposições da Lei n. 6.830/80. Não obstante, considerando que o novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de suspensão para casos como o presente, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000324-27.2012.403.6118 - EDISON AGEU SASSA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X EDISON AGEU SASSA

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 130/132: INTIME-SE a parte executada, EDSON AGEU SASSA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.176,71 (cinco mil, cento e setenta e seis reais e setenta e um centavos), atualizada até abril de 2016 e a ser devidamente corrigida na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil, mediante GRU que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>. Cumpra-se.

0000426-49.2012.403.6118 - JOAO BAPTISTA BARREIRA MOTTA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BARREIRA MOTTA

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 123/124: INTIME-SE o(a) executado(a), JOÃO BAPTISTA BARREIRA MOTTA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.176,71 (cinco mil, cento e setenta e seis reais e setenta e um centavos), atualizada até abril de 2016 e a ser devidamente corrigida na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil, mediante GRU que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>. Cumpra-se.

0000962-60.2012.403.6118 - JACI DOS SANTOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JACI DOS SANTOS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 100/101: INTIME-SE o(a) executado(a), JACI DOS SANTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.167,59 (cinco mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até abril de 2016 e a ser devidamente corrigida na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil, mediante GRU que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>. Cumpra-se.

0001176-17.2013.403.6118 - ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 115/116: INTIME-SE o(a) executado(a), ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.049,49 (cinco mil, quarenta e nove reais e nove centavos), atualizada até abril de 2016 e a ser devidamente corrigida na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil, mediante GRU que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>. Cumpra-se.

0001021-77.2014.403.6118 - ESLI ITAMAR DA SILVA GUIMARAES(SP191626 - CLAUDIA MARIA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESLI ITAMAR DA SILVA GUIMARAES

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 100: Intime-se a parte executada, ESLI ITAMAR DA SILVA GUIMARÃES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.033,23 (Dois mil e trinta e três reais e vinte e três centavos), atualizada até abril de 2016, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.5. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela parte exequente.6. Cumpra-se.

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-77.2005.403.6118 (2005.61.18.000925-3) - ANTONIO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARISA DO NASCIMENTO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ANTONIO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus.2. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que o exequente ANTONIO DO NASCIMENTO deixou de levantar a parcela de valores que lhe cabia relativamente ao ofício requisitório 20110187553, disponibilizados a ele na Caixa Econômica Federal, conta n. 1181005506942049 (fls. 197).3. Observo, no entanto, que o exequente em questão veio a falecer, informação esta que se extrai da tela de consulta ao sistema WebService da Receita Federal, conforme relatório anexo, que indica a situação cadastral do demandante como cancelada.4. Sendo assim, determino a intimação pessoal da curadora do exequente, Srª. MARISA DO NASCIMENTO, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo a eventual existência de herdeiros interessados na habilitação para recebimento do crédito. Havendo herdeiros interessados, haverá de ser promovido o requerimento de sucessão processual, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos.5. A fim de que o(a) advogado(a) atuante na causa também tenha ciência do ocorrido, promova-se a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico.6. Cumpra-se.

0001500-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001500-2) - JORGINA RIBEIRO IVO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JORGINA RIBEIRO IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus.2. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que o(a) exequente JORGINA RIBEIRO IVO deixou de levantar os valores relativos ao ofício requisitório 20130056131, disponibilizados a ele(a) no Banco do Brasil, conta n. 4500125063675 (fls. 199).3. Sendo assim, determino a intimação pessoal do(a) exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o saque dos valores depositados à sua disposição, perante a instituição financeira referida, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos.4. Uma vez que efetuado o saque, determino ao(a) exequente que comunique este Juízo acerca do efetivo levantamento do valor. 5. A fim de que o(a) advogado(a) da parte interessada também tenha ciência do ocorrido, promova-se a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico.6. Cumpra-se.

0001579-59.2008.403.6118 (2008.61.18.001579-5) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

DESPACHO1. A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus.2. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que o(a) exequente ANA MARIA DE OLIVEIRA deixou de levantar os valores relativos ao ofício requisitório 20100103222, disponibilizados a ele(a) no Banco do Brasil, conta n. 2800129438762 (fls. 94).3. Sendo assim, determino a intimação pessoal do(a) exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o saque dos valores depositados à sua disposição, perante a instituição financeira referida, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos.4. Uma vez que efetuado o saque, determino ao(a) exequente que comunique este Juízo acerca do efetivo levantamento do valor. 5. A fim de que o(a) advogado(a) da parte interessada também tenha ciência do ocorrido, promova-se a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico.6. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000398-4) - SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X LUIZ LOESCH X LUIZ LOESCH JUNIOR X BENEDICTO MARCONDES X BENEDICTO MARCONDES X ANA MARI NUNES DA SILVA X ANA MARI NUNES DA SILVA X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X WILMA APARECIDA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO BOSCO DA SILVA X VERA APARECIDA VAZ DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X WILMA APARECIDA DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X AUREA DE LIMA CARVALHO X LUCIA BEDAQUE X JOSE NATALINO DE BARROS X JOSE NATALINO DE BARROS X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS DE OLIVEIRA X PEDRO EMYGDI GERMANO SIGAUD X PEDRO EMYGDI GERMANO SIGAUD X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X PAULO CELSO ALVES BARBOSA X GISELMA PETERNELLI ALVES BARBOSA X ALCIDES ALVES BARBOSA X JOSE LUIZ ALVES BARBOSA X WILSON ALVES BARBOSA X ROSANA MARIA PEREIRA MACIEL X LUIZ FELIX DOS SANTOS X OLIVIA RODRIGUES DE MACEDO SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO ROSSATO X JOAO ROSSATO X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus.2. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que os exequentes OLGA NICOLAU FELIX e PEDRO EMYGDI GERMANO SIGAUD deixaram de levantar os valores relativos aos ofícios requisitórios 20110171019 (fls. 634) e 20110171023 (fls. 638), respectivamente, disponibilizados a eles no Banco do Brasil.3. Observo, no entanto, que os exequentes em questão vieram a falecer, informação esta que se extrai da tela de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, conforme relatórios anexos.4. Sendo assim, determino a intimação do advogado atuante na causa a fim de que informe a este juízo a eventual existência de herdeiros interessados na habilitação para recebimento do(s) crédito(s). Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja(m) promovido(s) o(s) requerimento(s) de sucessão processual, sob pena de devolução da(s) quantia(s) aos cofres públicos.5. Acresço, por oportuno, que apesar de não constarem no mencionado ofício do TRF3, em razão do valor do depósito ser inferior a 5 mil reais, existem outras quantias depositadas no feito e não sacadas, já que igualmente falecidos os respectivos exequentes, a saber: ANA MARI NUNES DA SILVA (fl. 630), JOSE NATALINO DE BARROS (fl. 633) e MARIA CONCEIÇÃO NASCIMENTO LOESCH (fl. 627). Destarte, igualmente concedo o prazo de 30 (trinta) dias para eventuais herdeiros postularem habilitação. 6. Int.

0000987-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000987-1) - EUDOXIO ALEXANDRINO X VITORIO VILANOVA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X DULCINEIA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES X TEODORO LEMES X ISILDA APARECIDA LEMES X VALDEMIR BORGES LEMES X MARIA ALICE LEMES X JOSE LUIZ LEMES X MARLY APARECIDA LEMES X WALTER BORGES LEMES X AILTON BORGES LEMES X MARLENE LEMES CARVALHO DOS SANTOS X MARIA ISABEL LEMES PEREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X DIRCEU LEMES X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARIO ANTONIO DOS SANTOS X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDITO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X WALDYCE DE CASTILHO GALVAO X JOAQUIM GALVAO DE FRANCA RANGEL FILHO X ADRIANA ALVES MILEO GALVAO X MARIA ALICE GALVAO AZEVEDO X JOAO DA SILVA AZEVEDO X FRANCISCO SERGIO CASTILHO GALVAO X CYNTHIA LETTE FRANCIS GALVAO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X NELSON RABELO DE ARAUJO X ZILDA LOURENCO RABELO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X FREDERICO JORGE MEISSNER X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES X TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES X JOSE BERNARDES X GERALDO MATIAS BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X ERCI COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X REGINA MARIA VIEIRA TELLI DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X JAIR TOMIORTTI ALVES X HELENA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS ALVES X ANA HELENA MONTEIRO ALVES X SERGIO BENEDITO NUNES VELOSO X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA FONTAO X MARIA LUCIA FONTAO X ENIO WALDEMAR FONTAO X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO X ELENI APARECIDA FONTAO DE CASTRO X JOAQUIM DE CASTRO X ANTONIO CLARO DOS SANTOS - ESPOLIO X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA MARA DOS SANTOS X ANTONIO CLARO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIA HELENA SOARES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOAO BRAZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DOS SANTOS PINTO X JORGE LUIS DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X VERA APARECIDA DE FREITAS SANTOS X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS INACIO X ANTONIO LEVOISE INACIO X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA X GILSON DOS SANTOS X JANILZA BRANDAO DE SIQUEIRA SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZI DE SOUSA X SERGIO CAETANO X HELIO FERREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, conforme relatório anexo, constata-se o falecimento de ELENI APARECIDA FONTAO DE CASTRO, sucessora da demandante falecida Maria Antonia de Almeida Fontao. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais herdeiros, bem como para a adequação da cota-parte de crédito relativamente a Joaquim de Castro (esposo de Eleni).2. AGRAVO RETIDO:Fls. 1591/1599: Considerando que à época da decisão de fls. 1569/1570 ainda se encontrava vigente o Código de Processo Civil de 1973, que previa a existência do denominado agravo retido (não abrigado pelo novo CPC), conheço do recurso interposto para análise, no que diz respeito ao seu efeito regressivo. Porém, em juízo de retratação, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.Em homenagem ao princípio do contraditório, oportuno ao INSS que apresente contraminuta no prazo legal.3. Int.

0001279-15.1999.403.6118 (1999.61.18.001279-1) - ANITA GUIMARAES NEVES X CARLOS EDUARDO NEVES GOMES X HELEN ROZE NASCIMENTO PASSOS NEVES GOMES X IBERO GOMES SERRANO X ROSA MARIA GUIMARAES NEVES X ANDRE ALVES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA NEVES CARVALHO ALVES DA SILVA X EDUARDO JOSE AZEVEDO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA NEVES CARVALHO ANTUNES DE OLIVEIRA X HAYDEE ZUQUIM MILITerno X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENÇA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS X MARILENE DIAS DOS SANTOS X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CRISTINA DIAS DOS SANTOS RODRIGUES X EDMILSON CHAGAS RODRIGUES X ANGELA APARECIDA DIAS DOS SANTOS SOARES X CLAUDIO MARQUES SOARES X JOAO BATISTA MORAES X ODETE REIS X SILVANA REIS LOUREIRO DA SILVA X RUBENS ANTONIO DA SILVA X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X FRANCISCO RIBEIRO COUTO X JOSE NELSON MARCONDES DOS SANTOS X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X BENEDITA DOS SANTOS PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X ELISABETE DOS SANTOS CONSTANTINO X LUIZ PASCOAL CONSTANTINO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X DENISE MARIA REIS X SERGIO DOS SANTOS X CLEUZA BEZERRA X SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES X MAURO DE BRITO RODRIGUES X MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE X VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE X EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE X JOSE VINICIUS FERRAZ X MARIA JOSE CAMPOS FERRAZ X LEOPOLDO RODRIGUES PINTO - ESPOLIO X CRISTIANA DE AGUIAR PINTO X CRISTIANA DE AGUIAR PINTO X FRANCISCO MARCOLINO RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X ANTONIO SOARES X ZULEIK ALVES DE MACEDO SOARES X CARLOS DE LIMA X JOSE DE MOURA X BENEDITO PRADO FILHO X TERESA VIEIRA GUIMARAES PRADO X LUIS GUSTAVO PRADO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. AGRAVO RETIDO:Fls. 1022/1030: Considerando que à época da decisão de fls. 1018/1019 ainda se encontrava vigente o Código de Processo Civil de 1973, que previa a existência do denominado agravo retido (não abrigado pelo novo CPC), conheço do recurso interposto para análise, no que diz respeito ao seu efeito regressivo. Porém, em juízo de retratação, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.Em homenagem ao princípio do contraditório, oportuno ao INSS que apresente contraminuta no prazo legal.2. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO:Fls. 977/1005, 1011 e 1031: Tendo em vista a constatação de repetição da ação, julgo extinta a execução, com fulcro nos arts. 485, V e 925 do CPC/2015, relativamente ao exequente JOÃO BATISTA MORAES.3. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO RELATIVAMENTE AOS DEMAIS EXEQUENTES:Após efetuadas as providências acima, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, tendo em conta que todos os exequentes aptos ao recebimento de valores já terão auferido o que lhes é de direito, com exceção apenas dos demandantes falecidos sem herdeiros habilitados no processo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001417-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001417-3) - BENEDITO CARVALHO X BENEDITO CARVALHO(SP033615 - JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus.2. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que o(a) exequente BENEDITO CARVALHO deixou de levantar os valores relativos ao ofício requisitório 20130029055, disponibilizados a ele(a) no(a) Caixa Econômica Federal, conta n. 1181005507653873 (fls. 131).3. Sendo assim, determino a intimação pessoal do(a) exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o saque dos valores depositados à sua disposição, perante a instituição financeira referida, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos.4. Uma vez que efetuado o saque, determino ao(a) exequente que comunique este Juízo acerca do efetivo levantamento do valor. 5. A fim de que o(a) advogado(a) da parte interessada também tenha ciência do ocorrido, promova-se a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico.6. Cumpra-se.

0001424-95.2004.403.6118 (2004.61.18.001424-4) - ANA RIBEIRO PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus.2. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que o(a) exequente ANA RIBEIRO PINTO deixou de levantar os valores relativos ao ofício requisitório 20110187796, disponibilizados a ele(a) no(a) Caixa Econômica Federal, conta n. 1181005506939943 (fls. 157).3. Sendo assim, determino a intimação pessoal do(a) exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o saque dos valores depositados à sua disposição, perante a instituição financeira referida, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos.4. Uma vez que efetuado o saque, determino ao(a) exequente que comunique este Juízo acerca do efetivo levantamento do valor. 5. A fim de que o(a) advogado(a) da parte interessada também tenha ciência do ocorrido, promova-se a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico.6. Cumpra-se.

0000733-47.2005.403.6118 (2005.61.18.000733-5) - MARIA JOSE ELEUTERIO BRAZ(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus.2. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que o(a) exequente MARIA JOSÉ ELEUTERIO BRAZ deixou de levantar os valores relativos ao ofício requisitório 20110187531, disponibilizados a ele(a) no(a) Caixa Econômica Federal, conta n. 1181005506941310 (fls. 165).3. Sendo assim, determino a intimação pessoal do(a) exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o saque dos valores depositados à sua disposição, perante a instituição financeira referida, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos.4. Uma vez que efetuado o saque, determino ao(a) exequente que comunique este Juízo acerca do efetivo levantamento do valor. 5. A fim de que o(a) advogado(a) da parte interessada também tenha ciência do ocorrido, promova-se a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico.6. Cumpra-se.

0000017-83.2006.403.6118 (2006.61.18.000017-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF-SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF-SP

1. Fls. 273/276: Manifeste-se a parte exequente sobre a guia de depósito de fl. 274.2. Concordando com os valores depositados pelo executado (Conselho Regional de Farmácia), tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento.3. Em caso de concordância, a fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)s ilustre(s) causidico(a)s os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.4. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0001694-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001694-8) - DOMINGOS SAVIO BITTENCORT - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X DOMINGOS SAVIO BITTENCORT - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus.2. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que o(a) exequente DOMINGOS SAVIO BITTENCORT (representado por sua curadora Maria Aparecida de Araújo) deixou de levantar os valores relativos ao ofício requisitório 20120101285, disponibilizados a ele(a) no Banco do Brasil, conta n. 3800129429345 (fls. 239).3. Sendo assim, determino a intimação pessoal do(a) exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o saque dos valores depositados à sua disposição, perante a instituição financeira referida, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos.4. Uma vez que efetuado o saque, determino ao(a) exequente que comunique este Juízo acerca do efetivo levantamento do valor. 5. A fim de que o(a) advogado(a) da parte interessada também tenha ciência do ocorrido, promova-se a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico.6. Cumpra-se.

0000110-12.2007.403.6118 (2007.61.18.000110-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus.2. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que o(a) exequente MARIA APARECIDA BARBOSA deixou de levantar os valores relativos ao ofício requisitório 20110137622, disponibilizados a ele(a) no(a) Banco do Brasil, conta n. 2300132700454 (fls. 68).3. Sendo assim, determino a intimação pessoal do(a) exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o saque dos valores depositados à sua disposição, perante a instituição financeira referida, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos.4. Uma vez que efetuado o saque, determino ao(a) exequente que comunique este Juízo acerca do efetivo levantamento do valor. 5. A fim de que o(a) advogado(a) da parte interessada também tenha ciência do ocorrido, promova-se a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico.6. Cumpra-se.

0001578-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001578-3) - LAZARA MARIA DA SILVA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

DESPACHO1. A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus.2. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que o(a) exequente LÁZARA MARIA DA SILVA deixou de levantar os valores relativos ao ofício requisitório 20100166579, disponibilizados a ele(a) no(a) Caixa Econômica Federal, conta n. 1181005506394661 (fls. 114).3. Sendo assim, determino a intimação pessoal do(a) exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o saque dos valores depositados à sua disposição, perante a instituição financeira referida, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos.4. Uma vez que efetuado o saque, determino ao(a) exequente que comunique este Juízo acerca do efetivo levantamento do valor. 5. A fim de que o(a) advogado(a) da parte interessada também tenha ciência do ocorrido, promova-se a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico.6. Cumpra-se.

0000461-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000461-3) - ROSIRENE DA SILVA VICENTE(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIRENE DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000461-14.2009.403.6118 (cópias às fls. 244/251), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000095-04.2011.403.6118 - ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X JOSE DE PAULA REIS X ANTONIO CESAR DE PAULA REIS X VERA LUCIA DE PAULA REIS(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus.2. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que o(a) exequente ANTONIO DOS SANTOS deixou de levantar os valores relativos ao ofício requisitório 20110187517, disponibilizados a ele(a) no(a) Caixa Econômica Federal, conta n. 1181005506940348 (fls. 267).3. Sendo assim, determino a intimação pessoal do(a) exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o saque dos valores depositados à sua disposição, perante a instituição financeira referida, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos.4. Uma vez que efetuado o saque, determino ao(a) exequente que comunique este Juízo acerca do efetivo levantamento do valor. 5. A fim de que o(a) advogado(a) da parte interessada também tenha ciência do ocorrido, promova-se a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico.6. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juiza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juiza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11789

MANDADO DE SEGURANCA

0004131-52.2012.403.6119 - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(RJ165713 - TANARA CRISTINA DA SILVA GOMES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fl. 167: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo a impetrante, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original.Intimem-se.

0004757-03.2014.403.6119 - EDUKATOR COMERCIO DE MATERIAL DIDACTICO LTDA - EPP(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido à fl. 358.Providencie a secretaria a expedição de alvará, em favor da impetrante, para levantamento do valor de R\$ 65.823,37 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), depositado na conta nº 4042.635.8497-3, à fl. 260, intimando-a, em seguida, para a sua retirada, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias após a sua expedição.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 11790

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008963-46.2003.403.6119 (2003.61.19.008963-7) - ANTONIO DOS SANTOS ELIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO DOS SANTOS ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010418-02.2010.403.6119 - JOAQUIM MARCILIO REIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARCILIO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010618-72.2011.403.6119 - MARIA BERNARDETE FERREIRA DE GOIS LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNARDETE FERREIRA DE GOIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006967-95.2012.403.6119 - SEVERINO REIS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 11794

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006477-68.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOSE COBELLIS GOMES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADJJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X MAURICIO MAZOTTO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNIR ALEXANDRE BREDÁ) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ADELSON ALVES LIMA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X MARCOS KINITHI KIMURA(SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(PE016324 - WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(PE016324 - WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS)

Vistos em decisão. 1. F. 204 e 225 - Os bens que se encontram nesta 1ª Vara podem ser retirados pessoalmente na secretaria. Considerando o tempo decorrido, concedo novo prazo de 10(dez) dias para retirada dos documentos e bens que estão mantidos na secretaria, nos termos da decisão de f.183. Embora já tenha sido expedido o ofício 257/2016 ao Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas de Informações do Sistema Financeiro em Brasília, defiro a expedição de ofício ao Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal com relação à conta corrente do réu Sílvio Roberto Ali Zeitoun Revi, conforme requerido. 2. F. 229/230 e 239/240- Defiro a expedição de ofício à CEF, conforme requerido. 3. Após a retirada dos bens, encaminhem-se os autos de busca e apreensão ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, para ser apensado aos autos principais nº 0010251-82.2010.403.6119.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/07/2016 69/516

DJONATAN APARECIDO DE LIMA e MARCOS VINICIUS SANTOS RODRIGUES foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incurso no art. 157, 2º, inciso II, c/c o art. 71, ambos do Código Penal (fs. 84/86), tendo o membro ofiçante do MPE requerido a remessa dos autos à Justiça Federal (fs. 46/47), o que foi acolhido pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP (fl. 78). Distribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de Guarulhos, o Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual e requereu a convalidação dos atos praticados, especialmente a homologação da prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva, com o regular prosseguimento do feito. Manifestou-se, ainda, contrariamente ao pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do denunciado DJONATAN APARECIDO DE LIMA às fs. 49/77 (fs. 87/88). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Reconheço a competência desta Justiça Federal para o processo e julgamento da ação penal decorrente da prisão em flagrante de DJONATAN APARECIDO DE LIMA e MARCOS VINICIUS SANTOS RODRIGUES. 2. A incompetência do juízo anula os atos decisórios (Código de Processo Penal, art. 567), de modo que resta desconstituída a decisão do juízo estadual que converteu em preventiva a prisão em flagrante dos indicados. A nulidade dos atos decisórios não impede, contudo, a sua ratificação pelo juízo competente. A possibilidade de ratificação dos atos praticados é expressamente prevista na lei processual penal (art. 108, 1º) e, de mais a mais, vai ao encontro dos princípios constitucionais da economia processual e da razoável duração do processo. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: A teor do art. 567 do Código de Processo Penal, a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juízo competente, podendo, conforme entendimento desta Corte, ser ratificado o recebimento da denúncia, revelando-se plenamente justificada a anulação apenas da sentença condenatória, com o envio dos autos ao juízo competente para que outra seja proferida. (HC 55.633/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 04/12/2006, p. 382.) Destarte, ratifico, inicialmente, a decisão que converteu as prisões em flagrante de DJONATAN APARECIDO DE LIMA e MARCOS VINICIUS SANTOS RODRIGUES em prisões preventivas. Reportando-me aos fundamentos da decisão de fs. 38/40 da Comunicação do Flagrante, verifico que foram adequadamente avaliados os requisitos que autorizam a prisão provisória, os quais permanecem presentes. Com efeito, os documentos que instruem os autos dão conta da tempestiva apresentação dos presos à autoridade competente, na forma do art. 304 e seu 2º, do CPP, da regularidade formal do flagrante, com oitiva de três testemunhas, interrogatório dos presos, lavratura de auto de reconhecimento e emissão de nota de culpa (fs. 19 e 27). Presentes, ainda, os pressupostos e requisitos legais à conversão do flagrante em cautelar preventiva. Como condição, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) prova da materialidade e indícios de autoria (furnus commissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco b1) à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou b4) à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, aos indicados é imputada a prática do delito previsto no art. 157, inciso II do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa 4 (quatro) anos, configurando-se a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do Código Penal. Há prova da materialidade delitiva (que se revelou através dos depoimentos das testemunhas e do auto de reconhecimento pessoal) e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante). Também o periculum libertatis se afigura presente na espécie, dadas as particulares circunstâncias em que supostamente praticado o delito. É sabido que, por mais grave que seja o crime imputado à pessoa presa em flagrante, a sua prisão processual não pode servir de antecipação da pena, devendo ligar-se, exclusivamente, às hipóteses legais de risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública. Como afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar do acusado de quaisquer crimes revela-se legítima apenas quando encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal (STF, RHC 83070, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27/03/2009). Na hipótese dos autos, impõe-se reconhecer que a imediata soltura dos acusados - presos em flagrante - poderia não só inviabilizar a instrução criminal (à vista do fundado receio de que a vítima possa ser intimidada pelos acusados e coagida a mudar sua versão quando do depoimento em Juízo) como gerar, no meio social, indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p. Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009), além de comprometer sensivelmente a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009), fatores que inevitavelmente oferecem risco à ordem pública. Verifica-se, outrossim, a gravidade em concreto do delito que se imputa aos indicados, uma vez que houve emprego de ameaça com simulação de arma de fogo, bem como porque os denunciados não são primários, de modo que existe sério risco de reiteração delitiva caso eles sejam postos em liberdade. Demais disso, há risco à aplicação da lei penal, uma vez que não há garantias de que os indicados, se colocados em liberdade, comparecerão para depor e, em caso de condenação, para cumprir a pena. Nesse passo, as alegações de exercício de atividade lícita (não comprovada) e de residência conhecida não garantem ao indiciado o direito de permanecer em liberdade. De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado. Postas estas razões, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de DJONATAN APARECIDO DE LIMA, ratifico a homologação da prisão em flagrante, bem como, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, e configurada hipótese prevista no art. 313 do CPP, o juízo de conversão da prisão em preventiva. 3. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configuram infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito que lhes é imputado. A acusação está baseada em provas da existência de fatos que, em tese, caracterizam infração penal (materialidade), e indícios suficientes de autoria delitiva. E a peça acusatória revela a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de DJONATAN APARECIDO DE LIMA e MARCOS VINICIUS SANTOS RODRIGUES. 4. Diante da certidão de fs. 90, designo desde logo audiência de custódia, instrução e julgamento para o dia 22/08/2016 às 15h00 horas. Oportunamente, após a apresentação da resposta à acusação e da fase de absolvição sumária, expeça-se o necessário à realização do ato, requisitando-se a apresentação dos réus e intimando-se as testemunhas arroladas pelas partes. 5. CITEM-SE os réus e INTIMEM-SE para apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal. ADVIRTAM-SE os réus de que, caso não tenham condições financeiras de contratar advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar suas respectivas defesas. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal. 7. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus e eventuais certidões, na hipótese de apontamentos. Desde já solicite-se certidão de objeto e pé dos fatos apontados nas pesquisas de fs. 55 e seguintes do comunicado do flagrante. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do réu DJONATAN APARECIDO DE LIMA. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4017

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003185-41.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALEXANDRINA NOGUEIRA. Em síntese, narrou a prática de ato de improbidade administrativa pela ré que, na qualidade de técnica do seguro social na época dos fatos, inseriu dados falsos nos sistemas PRISMA, mediante senha pessoal e intransferível, concedendo benefício de maneira fraudulenta. O Ministério Público Federal requereu o aditamento do valor da causa para R\$ 4.420.528,39, correspondente às sanções do art. 12, II da Lei nº 8.429/92 atualizado até 18/04/2016; a decretação da indisponibilidade dos bens de Alexandrina Nogueira com o fito de resguardar a eficácia da aplicação da multa punitiva e do ressarcimento e a notificação da requerida para responder ao presente ação. Deferiu-se o aditamento requerido pelo MPF, como escopo de garantir o cumprimento do comando constitucional e legal que prevêem o ressarcimento ao erário em razão de atos de improbidade administrativa que o lesaram, concedeu-se provimento cautelar sendo determinado a indisponibilidade de bens, bem como foi requisitada cópia da última declaração de imposto de renda, conforme decisão às fs. 1582/1585. Notificada, a parte ré apresentou defesa prévia às fs. 1612/1630 para sustentar que no cargo de diretora de agência previdenciária, chegou a colaborar com procedimentos investigativos em operações deflagradas no seu local de trabalho, razão pela qual não seria crível que, do dia para a noite, tal pessoa, de colaboradora tenha passado a ser investigada. Asseverou que, pelo cargo de direção, tinha conhecimento da senha de todos os servidores e que, exatamente por isso, acaso tivesse a intenção de cometer irregularidades na concessão de benefícios, não se utilizaria da própria senha. Ressaltou que os processos relativos aos benefícios concedidos de maneira indevida continham erros grosseiros, em desconformidade com a forma usualmente utilizada pela ré e sua equipe. Alegou que as irregularidades imputadas à sua pessoa podem ser, na verdade, ainda consequências da Operação Evidências, e que algum servidor mal intencionado pode ter aproveitado-se de sua distração e da correria rotineira por ela enfrentada para descobrir sua senha de acesso ao sistema. Afirmando nunca ter compartilhado sua senha. Ponderou que não haveria prova de que tenha atuado como intermediária para a concessão dos benefícios irregulares, especialmente porque nenhum dos segurados ouvidos a reconheceram. Disse que nunca recebeu nenhum valor em razão da função pública. Breve relatório. Verifico que a petição inicial encontra-se formalmente em ordem. Ademais, não foram suscitadas preliminares, razão pela qual passo a verificar se a ação merece prosseguimento. O contexto probatório permite a constatação, com a certeza exigida neste dado momento processual, de que houve ato de improbidade na concessão de benefício fraudulento (requisito objetivo). A inserção de dados falsos no sistema PRISMA foi feita mediante a utilização de senha da ré. Tal fato, por si só, representa elemento suficiente a justificar a instrução processual para averiguação da existência ou não da responsabilidade da ré nas irregularidades mencionadas na inicial. Vale dizer, se alguém utilizou-se de sua senha e se ela nunca recebeu numerário em razão de sua função pública, este processo é a oportunidade para que a ré comprove sua versão dos fatos, afastando qualquer imputação de ato de improbidade dirigido a sua pessoa. Na verdade, ao menos por ora, vislumbra-se, em vista do conjunto probatório juntado pela parte autora, fortes indícios de atos caracterizadores de improbidade administrativa imputados à parte ré, sendo certo que a perquirição sobre culpa e dolo da conduta será apreciada em momento posterior do devido processo legal. Finalmente, não é demais ressaltar, mostra-se adequada a via eleita pela parte autora para o fim vislumbrado na inicial. Ante o exposto, RECEBO a petição inicial e determino o seu regular processamento. Cite-se a ré, uma vez que no mandado de fs. 1610 não se observou a ordem de citação da decisão de fs. 1585. Ciência ao MPF. Oportunamente, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003831-56.2013.403.6119 - ADEVAIR CUSTODIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais APSDJSP encaminhando cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e do presente despacho. Após, abra-se nova vista ao INSS. Cumpra-se.

0005276-12.2013.403.6119 - FRANCISCO RAMOS FERNANDES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007925-13.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X RODRIGO MARECO PAIVA(MS010218 - JAQUELINE M. PAIVA) X ADILSON CORREA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA(SP320762 - ALESSANDRA MARTINS JONCALVES JIRARDI) X FELIPE WILLIAMYS BARBOSA DA SILVA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos sentenciados Felipe Williamys Barbosa da Silva (fls. 1700/1702), Alexandre Barbosa da Silva (fls. 1703/1705), Tiago Wellington Barbosa da Silva (fls. 1706/1708), em seus regulares efeitos. Intimem-se as l. defesas constituídas, a fim de que apresentem razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Fl. 1712: Dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação.

0007930-35.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MARIO RUI MATEUS DA COSTA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X MARIO RUI MATEUS DA COSTA PROCESSO Nº 00079303520144036119 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0282/2014 - DEAIN/SR/DPF/SP INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Comuniquem-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de Avaré/São Paulo (Processo de Execução nº 7007779-37.2015.8.26.0073, Controle: 1176155), ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00079303520144036119, informando que o sentenciado MARIO RUI MATEUS DA COSTA, português, convivente, ladrilhador, nascido aos 15/07/1975, filho de Adulino Lopes Costa e Emília Mateus Sulpa Costa, portador do passaporte português nº N353298, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 29/04/2015, pela conduta descrita nos arts. 33, caput c.c. artigo 40, inciso I da Lei 11343/2006; sendo certo que, por v. acórdão datado de 22/02/2016, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa, fixando a pena imposta ao réu em 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 26/04/2016. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (Agência 0250 - Avenida Tiradentes, 1624, Guarulhos/SP, CEP: 07113-001), a fim de que disponibilize em favor do SENAD os valores estrangeiros apreendidos com o réu. Encaminhem-se cópias de fls. 14, 32 e 81. Expeça-se ofício ao SENAD, encaminhando-se cópias de fls. 70/73, bem como as cópias pertinentes, e do presente despacho, informando-se que o bilhete de passagem aérea apreendido não se trata de bilhete reembolsável. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fim do sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

Expediente Nº 6309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007777-65.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FADOUA BACHAR(SP200542 - ADAO DOS SANTOS NASCIMENTO E SP307473B - ALEXANDRE JOSE AMADO DE MATTOS)

Ação Criminal n.º 000777-65.2015.403.6119 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FADOUA BACHAR Sentença - Tipo DSENTENÇA REGISTRADA SOB O N 329/2016 SENTENÇA FADOUA BACHAR foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigos 33, caput, e 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06. A denúncia veio vazada nos seguintes termos, às fls. 51/52: No dia 14 de agosto de 2015, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, FADOUA BACHAR foi presa em flagrante delito, por ter sido surpreendida ao tentar embarcar no voo TP 88, da Companhia Tap Portugal, com destino a Argel/Argélia, perfazendo escala em Lisboa/Portugal, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, no interior de sua bagagem, 1.600g (mil e seiscentos grammas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica. No referido dia e local, o Agente de Polícia Federal JONSON LARA JÚNIOR, em serviço de rotina no check-in do Terminal III, acompanhado de cão farejador, observou a passageira FADOUA BACHAR, ora denunciada, que apresentou certo nervosismo. Tendo em vista que o cão farejador indicou que possivelmente havia drogas na bolsa de mão da denunciada, após breve entrevista, o Agente selecionou-a para fiscalização no aparelho de raios-x, que também apontou a existência de cocaína na bolsa, motivo pelo qual a denunciada foi conduzida até a delegacia. Acompanhado da testemunha MÁRCIA NOGUEIRA MACHADO NASCIMENTO e de um intérprete do idioma árabe, o perito logrou êxito ao encontrar substância esbranquiçada oculta nas extremidades da bolsa. Após realização de testes preliminares, a substância deu positivo para cocaína, ferfzendo a massa líquida de 1.600g (mil e seiscentos grammas), dando-se voz de prisão em flagrante à acusada, por crime capitulado no Art. 33 caput c.c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0278/2015-4-DPF/AIN/SP, em face do Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02 e seguintes, em que constou: 1) Depoimento de Jonson Lara Júnior (fls. 02/03); 2) Depoimento de Márcia Nogueira Machado Nascimento (fl. 04); 3) Interrogatório de Fadoua Bachar (fl. 05); 4) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais (fl.06); 5) Laudo Pericial de Constatação (fls. 07/09); 6) Nota de Culpa (fl. 12); 7) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 13/14); 8) Boletim de Identificação Criminal (fls. 18/20); 9) Auto de Conferência e Entrega (fl. 21); 10) Laudo Pericial Documentoscópico (fls. 37/41); 10) Relatório do inquérito policial (fls. 41/44); 11) Laudo Químico-Toxicológico (fls. 43/47); 12) Relatório do Inquérito Policial (fls. 48/49); e 11) Cota Ministerial (fls. 52/53). A denúncia foi provisoriamente recebida (fls. 72/74). Defesa Prévia - fl. 75 e 131. Certidões Criminais - fl. 133. A denúncia foi definitivamente recebida pela decisão de fls. 135/138. A defesa técnica da acusada formulou pedido de revogação de prisão preventiva às fls. 149/154, que foi indeferido pela decisão de fls. 161/162. Realizada audiência de instrução e julgamento em 23/05/2016, foram inquiridas as testemunhas Jonson Lara Júnior e Márcia Nogueira Machado Nascimento e interrogado o réu. O MPF apresentou alegações finais orais. A DPU apresentou alegações finais às fls. 216/255. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Da imputação da conduta criminosa. O tipo penal do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo. Nesse caso, ocorre somente um crime. In casu, a conduta descrita na denúncia subsume-se às prescrições: transportar e importar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. O tráfico de entorpecentes, atualmente, é um flagelo da humanidade. Todos os países lutam contra as drogas, que são responsáveis pela morte prematura de milhares de pessoas no mundo todo, seja pelo uso indiscriminado da substância entorpecente, seja a serviço da criminalidade organizada que chefia o seu refinamento e a sua comercialização. Da materialidade. A materialidade do delito em apreço vem amplamente demonstrada pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/08), o qual constatou que substância apreendida em poder do denunciado tratava-se de cocaína, mais precisamente 1.600g (mil e seiscentas grammas) de massa líquida, e pelo Laudo Químico-Toxicológico de fls. 43/47, que corroborou as conclusões do narcoteste preliminar. Estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar a autoria do crime. Da autoria. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu. A testemunha Jonson Lara Júnior afirmou, em sede policial e em juízo, que na data dos fatos tratados nesta ação penal encontrava-se exercendo as suas funções de rotina no Terminal III do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, junto à fila de embarque de voo, da companhia aérea TAP, quando o cão farejador detectou a possível existência de drogas no interior de uma das bagagens da acusada. Diante disso, o depoente encaminhou a acusada ao aparelho de raios-X do Terminal III do Aeroporto Internacional de São Paulo, constatando a presença de material orgânico dentro de uma das suas malas, o que o motivou a realizar uma inspeção mais acurada nos seus pertences. Assim, o depoente, a acusada e a testemunha Márcia Nogueira Machado Nascimento foram até a sede física da DAIN, a fim de submeter o material apreendido ao exame pericial preliminar. Nesses termos, o corpo pericial da PF efetivou o exame pericial na substância apreendida, restando positivo para cocaína, sendo lavrado o respectivo auto de prisão em flagrante delito em desfavor da acusada. Por fim, narrou que o itinerário aéreo a ser percorrido pela acusada possui uma atenção especial da Polícia Federal, por sua constante utilização por narcotraficantes internacionais de drogas. Por sua vez, a testemunha Márcia Nogueira Machado Nascimento afirmou, nas duas etapas desta persecução penal, que presenciou a realização do exame pericial preliminar da substância entorpecente apreendida em poder da ré, informando que as conclusões periciais apontaram para a presença de cocaína. Dessa forma, a colheita da prova testemunhal, analisada em harmonia com a dinâmica dos fatos que caracterizaram esta infração penal, é juridicamente apta e processualmente idônea, per se, para lastrear este decreto condenatório, afastando qualquer traço de dúvida razoável atinente à autoria delitiva, motivo pelo qual os dizeres da ré em juízo somente serão analisados por fidelidade aos atos instrutórios praticados à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV do nosso texto constitucional, de modo que a sua pretensa confissão da acusada não será utilizada como elemento para a condenação, consoante a súmula 545 do STJ. Já a ré, em seu interrogatório judicial, afirmou que a acusação é verdadeira. Alegou que veio ao Brasil para trabalhar como guia turística, juntamente com uma amiga, sendo ambas contratadas pela mesma pessoa, namorado da sua pretensa amiga, também conhecido pelo prenome de Jorge - a companhia turística indicada pela ré trata-se da pessoa jurídica de nome fantasia Casa Branca. Disse que o seu trabalho seria desenvolvido no Brasil e na Tunísia, sendo que esteve em solo nacional por cerca de uma semana até ser presa, oportunidade em que visitou alguns pontos turísticos da capital paulista, além de ficar hospedada no imóvel residencial pertencente à ao acompanhante da sua amiga. Narrou, ainda, que no último dia da sua estada no Brasil, o pretense namorado da sua amiga lhe deu um pacote contendo drogas a ser futuramente transportado por ela, dirigindo-lhe ameaças, o que a assustou sobremaneira. Analisando-se o mosaico probatório produzido nas duas etapas desta persecução penal, somado à própria dinâmica dos fatos que culminou com a decretação da prisão em flagrante delito da denunciada, por crime capitulado no art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, forçoso concluir que o MPF desincumbiu-se do seu ônus processual positivado no art. 156 do CPP, demonstrando, à saciedade, a autoria delitiva descrita na denúncia, de modo que não para qualquer traço de dúvida razoável capaz de emprestar efeitos modificativos à hipótese acusatória. Com efeito, a acusada, em juízo, narrou uma versão manifestamente incoerente e despida de um grau mínimo de confiabilidade e veracidade, malgrado no seu intento de se desvincular das implicações em que se encontra incurso nesta lide penal. Da tipicidade e do dolo. Fadoua Bachar foi denunciada como incurso nos arts. 33 caput c.c. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, porque foi presa em flagrante no dia 14/08/2015, transportando e trazendo consigo, com o fito de internalizar em solo alheígena por intermédio de transporte aeroviário a partir do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, a quantidade de 1.600g (mil e seiscentos grammas) de massa líquida de cocaína, que seriam enviadas ao continente europeu, sem autorização legal e regulamentar. Decompondo-se o iter criminoso, constata-se que o sucesso da empreitada criminosa estava atrelado ao deslocamento da ré, a

mando de terceiros, para o continente europeu, com o fito de internalizar em solo alienígena o entorpecente apreendido pela polícia, que seria depois revendido no submundo varejista do tráfico de drogas. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória, bem como a tipicidade material, por conta dos efeitos nocivos que a substância apreendida provoca em uma sociedade minimamente organizada. Destarte, a quantidade do entorpecente apreendido é suficiente para vulnerar o bem jurídico primário tutelado na norma penal - a saúde pública - e os bens jurídicos secundários avilados pelo tráfico de drogas, tais como o patrimônio jurídico de terceiros, a higidez dos núcleos familiares e todos os demais valores resguardados por outros diplomas repressivos de infrações penais unilocalmente conectadas com a disseminação ilícita de substâncias entorpecentes, tais como a lavagem de capitais e o tráfico de armas e munições. Ademais, a doutrina classifica o tráfico de drogas como um crime de perigo abstrato, o que significa que a sua potencialidade lesiva é presumida em lei, sendo desnecessária a demonstração fática dos seus malefícios sociais. Já o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal foi demonstrado à saciedade na instrução probatória. Nesse prisma, estão presentes a autoria, a materialidade, o dolo e a tipicidade. Portanto, presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando ainda ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, passo à fixação da pena. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP)a) culpabilidade: a culpabilidade, neste ato entendida como o juízo de reprovação social que recai sobre um fato típico e antijurídico, deve ser entendida como a somatória das circunstâncias judiciais inseridas no art. 59 do CP e das prescrições existentes no art. 42 da Lei 11.343/06. Será analisada ao final. b) A conduta social do acusado consiste na aferição da sua capacidade de se insinuar na coletividade cultuando valores socialmente aceitos. Tratando-se de ré estrangeira e sem domicílio permanente no Brasil, impossível a aferição desta circunstância em seu favor ou desfavor. c) O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pelo narcotráfico, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor da condenada, porquanto a jurisprudência majoritária entende que se trata de um elemento integrante da própria tipicidade do delito em apreço, em que pese a opinião pessoal deste magistrado. d) As circunstâncias do crime não favorecem à ré, revelando audácia de desafiar as nossas autoridades alfandegárias, tanto que o entorpecente estava adrede acondicionado no interior da sua bagagem, e lhe foram entregues em condições sub reptícias, razão pela qual isso será considerado em seu desfavor. Como se vê, a engenharia do crime foi altamente sofisticada, elaborada por indivíduos que conhecem profundamente o comércio ilegal de entorpecentes, máxime porque havia uma estrutura anteriormente preparada para implantar a logística da empreitada criminosa descoberta pela Polícia Federal. e) As consequências do crime serão aferidas quando da análise das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, evitando-se o bis in idem em desfavor do réu. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade da condenada, nada a constatar. h) A acusada não possui antecedentes. Levando-se em conta que o art. 42 da Lei 11.343/06 estabelece que a natureza, a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, tendo em mira que foram apreendidos em poder da acusada 1.600g (mil e seiscentas gramas) de massa líquida de COCAÍNA. De outro lado, caso a substância apreendida fosse destinada ao consumo de terceiros, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga e da sociedade como um todo. Portanto, considerando que o acusado foi flagrado trazendo consigo uma substância entorpecente de natureza altamente tóxica e deletéria à saúde das pessoas, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 2) Na segunda fase de aplicação da pena verifico que inexistem agravantes genéricas a serem sopesadas em desfavor da condenada. Igualmente, não a aproveita a circunstância atenuante vazada no art. 65, III, d, do CP, uma vez que a autora aludiu que não sabia a natureza da substância que transportava e trazia consigo, o que desnatou o sentido da confissão, tampouco circunstâncias atenuantes, continuando reprimenda em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa. Nesse passo, admitir-se a confissão nas hipóteses de flagrante delito transferiria ao réu uma verdadeira prerrogativa de modular a dosimetria da sua reprimenda, conferindo-lhes um direito potestativo sem previsão legal. Confira-se: PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AFASTADA A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. MANTIDA A CAUSA DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE NO PATAMAR DE 1/6. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º DA LEI 11.343/06 FIXADA EM 1/6. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O apelante foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Recurso cinge-se a dosimetria da pena. Erro material corrigido. 3. Pena-base fixada no mínimo legal. 4. Afastada a aplicação da circunstância atenuante da confissão. O apelado apenas reconheceu os fatos criminosos em razão da prova evidente da autoria, quando da prisão em flagrante delito e ainda procurou justificar seu ato invocando estado de necessidade, não comprovado nos autos. O elemento subjetivo consistente no manifesto arrependimento não restou comprovado. 5. Mantido o patamar da causa de aumento pela internacionalidade no patamar de 1/6. 5. Mantida a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06, nos termos do pedido do parquet à razão de 1/6. 6. Pena privativa de liberdade redimensionada totaliza 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. 7. Mantida a pena de multa. 8. Apelações parcialmente providas. (Processo: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45260 LICR 00059976620104036119 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 27/10/2011 ..FONTE: REPUBLICACAO: Data da Decisão: 18/10/2011 Data da Publicação: 27/10/2011 Descrição: QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 3.305 KG DE COCAÍNA) Saliente-se, outrossim, que a confissão traduziu-se em assunção de autoria delitiva impossível de ser negada, razão pela qual a sua ocorrência foi de somenos importância para o deslinde da lide penal. Ademais, a confissão da acusada não foi utilizada como fundamento para a condenação, afastando-se, dessa forma, a súmula nº 545 do STJ. Assim, nesta etapa, a pena continua em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, o condenado não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, cuja redação é a seguinte, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) 4º Nos delitos definidos no caput e no I deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Observe que a condenação é uma espécie de multa. Trata-se da pessoa recrutada por grandes organizações criminosas com o fito de, única e exclusivamente, transportar a substância proibida para uma determinada localidade. Muito se discute na doutrina se esses indivíduos integram ou não uma organização criminosa, não existindo um posicionamento preciso sobre a real importância deles na sua configuração. Tenho, para mim, que a multa é uma peça importantíssima na circulação e no comércio da substância proibida, merecendo o status de braço operacional do tráfico, não fazendo jus ao referido redutor, que só deve ser aplicado em situações excepcionais. Ademais, a maneira como o entorpecente estava acondicionado, no interior de peças metálicas, conduz o julgador ao raciocínio lógico-dedutivo de que o acusado está totalmente envolvido com as nuances do tráfico, com a logística necessária para a implantação dos atos materiais do ter criminoso e, sobretudo, com a adoção das contramedidas destinadas a solapar a metodologia investigatória das autoridades constituídas. Sob outro ângulo, é preciso destacar que o poder de revenda desta quantidade de cocaína - quase dois quilos - nos entrepostos do tráfico de drogas é bastante significativo, razão pela qual a fidejussão depositada na ré para a realização de uma empreitada criminosa deste porte, a envolver deslocamento aéreo entre dois continentes, bem como despesas com estada e alimentação em solo nacional, denota a assunção de um papel específico em uma organização criminosa internacional, especificamente o de transportar drogas e outras substâncias ilícitas. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, porque se trata de hipótese de tráfico internacional. Desse modo, a reprimenda deve ser majorada em um sexto, tornando-se definitiva 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. Tratando-se de delito equiparado a hediondo, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em conta, inclusive, que algumas das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP são desfavoráveis à ré. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada à ré FADOUA BACHAR no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2º do CPP, porquanto algumas das circunstâncias positivas no art. 59 do CP lhe são desfavoráveis, circunstância que autoriza, per se o início do cumprimento da reprimenda em um regime mais gravoso. SUBSTITUIÇÃO DA PENAL Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Ainda que assim não fosse, não se teria como aplicar a substituição porque não preenchidos os requisitos (a pena fixada foi superior a 4 anos). Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a 02 (dois) anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: CONDENAR a acusada FADOUA BACHAR, tunisiana, natural de Djerba Houmtouk, solteira, nascida aos 26.11.1986, estudante, filha de Jamila Bem Hammed, portadora do passaporte nº F786508/PAS/REP/TUNISIA, já qualificada nos autos, denunciada no artigo 33, caput, e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos de reclusão, no regime inicial fechado e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Em decorrência de estarem presentes os motivos para a decretação da custódia preventiva da sentenciada, consubstanciados pelos pressupostos à prisão, os quais se encontram relacionados na fundamentação desta decisão (materialidade e autoria do delito), além disso, se obteve o benefício de livrar-se solta, a ré certamente se evadiria do distrito da culpa, consideradas as facilidades que dispõe para viajar, conforme se aferiu na instrução processual, nego-lhe do direito de recorrer em liberdade. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder à incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. Determino, após o trânsito em julgado da sentença, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome da ré no rol dos culpados, devendo ainda ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como de Interpol. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da ré, ressaltando que a efetiva expulsão somente poderá ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime FECHADO. Deixo de arbitrar a verba honorária em favor da DPU, tal como preconizado na petição de fl. 215, considerando-se que o órgão estatal limitou-se a apresentar resposta à acusação na presente lide penal, não adentrando no mérito da controvérsia instaurada em juízo, e tampouco comparecendo a qualquer ato instrutório, de modo que a aludida fixação do montante sucumbencial, nos termos propostos pelo Defensor Público subscriptor, ofende, a um só tempo, o princípio da moralidade administrativa (Art. 37, caput, da Lei Maior) e o postulado da vedação do enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil pátrio. De fato, causa espécie a este juízo que ocupantes de cargos públicos de tamanho quilibre constitucional, caso da laboriosa Defensoria Pública da União, concebam que uma mera apresentação de resposta à acusação, desacompanhada da apresentação de teses juridicamente aptas e processualmente idôneas a convencer o Estado-juiz a conferir algum tipo de beneplácito jurídico-penal à sentenciada, possa dar ensejo à fixação da verba sucumbencial em tamanho patamar (cerca de quatro mil reais), o que configura uma notória subversão dos fins institucionais da própria instituição em comento, bem como de um dos valores mais caros da nossa ordem jurídica constitucional, consistente na valorização do trabalho, nos termos do art. 1º, IV e 170, caput, todos do texto constitucional. Encaminhem-se à CECON, via correio eletrônico, cópias da folha de rosto do passaporte, da primeira folha da denúncia e do laudo documentoscópico completo, se houver, para fins de expedição de documentos para a sentenciada. Designo audiência de leitura de sentença para o dia 09 de agosto de 2016, às 14:30hs. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. P.R.L.C. A presente sentença servirá como OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, PARA A INTIMAÇÃO DA SENTENCIADA: FADOUA BACHAR, tunisiana, natural de Djerba Houmtouk, solteira, nascida aos 26.11.1986, estudante, filha de Jamila Bem Hammed, portadora do passaporte nº F786508/PAS/REP/TUNISIA, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NESSE ESTABELECIMENTO PRISIONAL, a fim de que seja encaminhada à sala própria para videoconferência dessa unidade no dia 09 de agosto de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de leitura de sentença, a ser realizada neste Juízo, por videoconferência, a fim de que tome ciência da sentença condenatória prolatada acima, bem como se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da mesma. Guarulhos, 23 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9915

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-67.2012.403.6117 - NEI APARECIDO MORATELLI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/07/2016 72/516

A fim de regularizar a juntada do substabelecimento com assinatura digitalizada, outorgado a advogada da Caixa Seguradora S/A por ocasião da audiência de conciliação, oportunizo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do original, sob pena de reputar-se o ato ineficaz (art. 104, parágrafo 2º, do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6876

PROCEDIMENTO COMUM

1002205-05.1996.403.6111 (96.1002205-7) - VAL ARRUDA & CIA LTDA(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e da juntada de cópia da decisão prolatada no Recurso Especial nº 1555345 (fls. 250/261). Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução do julgado. Não havendo requerimento, aguarde-se manifestação no arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000009-93.2007.403.6111 (2007.61.11.000009-9) - OSWALDINA ORILIA DE QUEIROZ(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP236513 - CAROLINA RACHELL GOMES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAÜSS)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o julgamento dos agravos interpostos contra as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário (fls. 213/222 e 223/232, respectivamente).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004541-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004541-9) - JOSE GILBERTO ALVES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e da juntada de cópia da decisão prolatada no Agravo em Recurso Especial nº 866736 (fls. 197/211). Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006556-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006556-0) - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia das decisões proferidas no Agravo em Recurso Especial nº 819.051 (fls. 398/446). Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003644-72.2013.403.6111 - NADIR DOS SANTOS FRANCISCON(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005124-85.2013.403.6111 - ANA APARECIDA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar este juízo acerca do integral cumprimento do item c de fl. 52.CUMPRASE. INTIME-SE.

0001773-70.2014.403.6111 - GERALDO LIMA CANDIDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s)a) 04 de agosto de 2016, às 09:30 horas, nas dependências da Construtora Marques da Costa Ltda, situada na Avenida Republica, nº 3.979, Bairro Palmital, CEP 17.511-000, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001968-55.2014.403.6111 - VALDIR BASSI(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização de perícia na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília (fls. 380/381). Outrossim, oficie-se ao expert Odair Laurindo Filho, CREA/SP 5060031319/SP, para agendar perícia técnica nas empresas relativas aos períodos declinados pelo autor à fl. 369. CUMPRASE. INTIME-SE.

0002266-47.2014.403.6111 - ROBERTO ALMEIDA E SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da juntada do ofício 832/2016 (fls. 220/221), expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de Castro/PR.Aguarde-se o integral cumprimento das precatórias expedidas às fls. 214/215.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002391-15.2014.403.6111 - NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003158-53.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 189/225.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000928-04.2015.403.6111 - ISAAC SOUTO OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da petição de fls. 148/149, intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) em 02 de agosto de 2016, às 08:30 horas, nas dependências do Auto Posto Eskinão Ltda, situado na Rua Ondório Machado, nº 15, CEP 17.527-080, Marília/SP. Em ato contínuo, havendo necessidade, realizar-se-á perícia técnica no Posto Bandeirantes de Marília Ltda, localizado na Rua São Luiz, nº 990, Marília/SP e no posto Deoli Comercial Ltda, situado na Rua Coronel Galdino de Almeida, nº 107, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001273-67.2015.403.6111 - JACI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do mandado de constatação (fls. 100/110) e dos laudos médicos periciais (fls. 113/119 e 121/128). Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002432-45.2015.403.6111 - ANGELA DA SILVA BASTA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FAIP - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA(SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA)

Defiro o pedido da parte autora às fls. 249-verso e concedo o prazo de 10(dez) dias para a juntada dos documentos requeridos.

0002591-85.2015.403.6111 - NELSON DE ARAUJO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002837-81.2015.403.6111 - YURI CAZARIN DE MORAES X MARILEIA RODRIGUES CAZARIM(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 88: Defiro. Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente o r. despacho de fl. 72, sob pena de extinção do feito.CUMPRASE. INTIME-SE.

0002855-05.2015.403.6111 - LUIZ FERNANDES LUCIANO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s)a) 02 de agosto de 2016, às 10:30 horas, nas dependências do Posto BR 153 de Marília Ltda, situado na Avenida Jockey Club, nº 442, CEP 17.521-450, Marília/SP. Depreque-se, outrossim, a realização da perícia na empresa Mazza e Fregolente Eletricidade e Construções Ltda. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003175-55.2015.403.6111 - JOSE ISIDIO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da junta do ofício de fl. 115, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que será realizada em 25/07/2016, às 14:00 horas. INTIMEM-SE.

0003374-77.2015.403.6111 - TIAGO SOARES DA SILVA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 47/53. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004172-38.2015.403.6111 - PAULO CESAR SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 95: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 78/79. Nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004380-22.2015.403.6111 - WILLIAM ABREU DA VISITACAO(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 95: Consoante o r. despacho de fl. 38, postergo a apreciação da tutela, haja vista a análise da mesma demandar dilação probatória. Ademais, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o r. despacho de fl. 94. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004773-44.2015.403.6111 - FERNANDA ORLANDO VIANA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

Manifestem-se as rés, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 279/282), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000059-07.2016.403.6111 - ALEXANDER ARRUDA MARTINS X MARCIA ALESSANDRA FERREIRA MARTINS(SP138117 - GISELE RIBEIRO MALDONADO AZEVEDO) X HELIO JOSE MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/117, intime-se as partes para requererem o que de direito, no prazo legal, em relação a execução do julgado. Não havendo requerimento, aguarde-se manifestação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000325-91.2016.403.6111 - PATRICIA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 73/80. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000686-11.2016.403.6111 - JOSE ATAIDES GUEDES FILHO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a proximidade do término do prazo estabelecido às fls. 43/46, bem como do documento de fl. 64, pelo qual o autor comprova a fragilidade de seu quadro clínico, prorrogo a antecipação dos efeitos da tutela pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinado, por via de consequência, a continuidade do benefício previdenciário auxílio doença implantado em favor do mesmo (fls. 48 e 50/51), com urgência, ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001320-07.2016.403.6111 - FAKHOURI TELECOMUNICACOES EIRELI - ME(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Às fls. 193/194 a parte autora, pelas razões que invoca, almeja obter provimento jurisdicional determinando a imediata suspensão do leilão do imóvel dado em garantia e que será realizado amanhã. Não obstante a combatividade do nobre causídico, não há como acolher o pleito. Por primeiro, observe-se que este juízo, em cognição sumária, já indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora em aditamento à petição inicial (...) após ser surpreendida com a intimação sobre a possibilidade de consolidação da propriedade (...) - fls. 112/118, forte na ausência de probabilidade do direito invocado e, ainda, por não vislumbrar (...) qualquer irregularidade na exigência de garantia contratual através de alienação fiduciária de imóvel e também no rito previsto na Lei nº 9.514/97. - (vide fls. 119/125). Noutro giro, o noticiado leilão é mera consequência da consolidação da propriedade já efetivada e constante da matrícula do imóvel (fl. 165). Consolidou-se a propriedade em nome da CEF à luz da lei de regência, ou seja, sob os auspícios da Lei nº 9.514/97 e não do Decreto Lei nº 70/66 como quer fazer crer a parte autora. Posto isso, indefiro o pedido de suspensão do leilão (item 9 da fl. 194). Intimem-se.

0001846-71.2016.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 63: apreciarei o pedido da parte autora após a vinda da contestação. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 37. Intime-se a União do decidido às fls. 57/61, bem como para que se manifeste acerca da petição de fl. 63.

0002035-49.2016.403.6111 - FLAVIA DE LUCCHI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 36/37, por intermédio da qual a ré manifesta desinteresse em eventual conciliação, tendo, inclusive, reiterado tal desinteresse em audiências por mim realizadas recentemente, determino o cancelamento da audiência designada para 30 de junho de 2016, às 14 horas. Expeça-se o necessário. Aguarde-se a juntada da contestação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002434-78.2016.403.6111 - MILTON GARÇA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 47: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora, nos termos do despacho de fl. 46, juntar aos autos atestado médico recente, sob pena de indeferimento da inicial. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002513-57.2016.403.6111 - MICHELE TAVARES CARDOZO(SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 93/105 como emenda a inicial. Expeça-se novo mandado de citação, restituindo-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a ré contestar o feito, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Nos termos das decisões de fls. 90 e 91, apreciarei a petição supramencionada após a juntada da peça contestatória. Por derradeiro, remetam-se os autos ao SEDI para a atualização dos dados cadastrais da autora (fl. 103). CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002874-74.2016.403.6111 - ANA TORRENTE MOLINOS(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação com pedido de tutela de urgência ajuizada por ANA TORRENTE MOLINOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de seguro-desemprego. A autora sustenta que em 15/01/2016 foi demitida sem justa causa pelo empregador Comunidade Eurípedes Barsanúlio, razão pela qual requereu o benefício de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho, o que foi negado sob a seguinte justificativa: sócio de empresa conforme consulta realizada à Receita Federal do Brasil. Sem direito ao seguro-desemprego. Esclarece, no entanto, que a aludida empresa encontra-se inativa desde 2012 (fls. 46/49). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de tutela provisória, pois há que prevalecer, ao menos neste juízo de cognição sumária, a decisão administrativa que negou o pedido da autora, considerando-se que a concessão do seguro-desemprego está condicionada à comprovação do preenchimento do período aquisitivo, nos termos do artigo 4º da Lei nº 7.998/90, circunstância que não restou cabalmente demonstrada nos autos. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se.

0002966-52.2016.403.6111 - CARMEN FERREIRA DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o termo de prevenção de fls. 50/51, solicitem-se cópias da petição inicial e de eventual sentença e decisão monocrática com a respectiva certidão de trânsito em julgado do feito nº 0002498-93.2013.403.6111 que tramitou na 1ª Vara Federal de Marília. Outrossim, solicitem-se cópias da petição inicial e de eventual sentença e decisão da Turma Recursal com certidão de trânsito em julgado do feito nº 0011858-25.2008.403.6306 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Após, à nova conclusão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002980-36.2016.403.6111 - LUCIA MARIA PIRES DE CAMPOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIA MARIA PIRES DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença desde a data de sua cessação. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 09 de agosto de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fs. 08) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002984-73.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 08 de agosto de 2016, às 9h30min, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Não vislumbro hipótese de prevenção do presente feito com aquele indicado no quadro de fs. 57, qual seja, 0001440-26.2011.403.6111 que tramitou perante a 3ª Vara Federal em Marília, pois embora tenham as mesmas partes e o mesmo objeto, a causa de pedir, em razão do lapso temporal decorrido entre uma ação e outra permite admitir alteração na situação fática da autora. De igual forma, tratando-se de benefício assistencial, não há que se falar em coisa julgada haja vista que demonstrada a ocorrência de fatos novos, pode a parte autora ingressar, a qualquer tempo com nova ação. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4444

PROCEDIMENTO COMUM

0003611-79.1999.403.6109 (1999.61.09.003611-3) - IVAN PUERTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X ANTONIO CARLOS RONCATO X ADEMILDES DE LOURDES COMINETTI RONCATO X MATHEUS COMINETTI RONCATO X CAROLINE COMINETTI RONCATO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X IVAN PUERTA X JOSE PINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJF). Piracicaba, 6 de julho de 2016.

0003651-07.2012.403.6109 - ANA PAULA TROVO X ADALBERTO LEANDRO ZADRA(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Chamo o feito à ordem. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às fs. 127/128. Intime-se para retirada no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJF). Piracicaba, 6 de julho de 2016.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 918

EXECUCAO FISCAL

0007321-24.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE)

Considerando que o leilão será realizado dia 11/07/2016 às 11h, indefiro o pedido de prazo complementar para depósito da 1ª parcela formulado pelo terceiro interessado na arrematação às fs. 60. Com relação a contratação do seguro garantia, deverá ser apresentado pro ocasião da formalização do Auto de Arrematação, como já determinado às fs. 58. Cumpra-se, pois, o quanto lá exposto. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1728

EXECUCAO FISCAL

0308256-13.1990.403.6102 (90.0308256-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSMAR CRIVELLENTE MOURA X VANIA DE TESTA MOURA DE CARVALHO X RENATA TESTA MOURA MONTANS VICENTINI(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Despacho de fls. 204: 1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolla-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0307986-18.1992.403.6102 (92.0307986-6) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ALVAREZ CONTABILIDADE SC LTDA X VLADIR ANTONIO ALEGRINI DE MELLO(SP155864 - JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.Cumpra-se.

0300988-63.1994.403.6102 (94.0300988-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X USINA SANTA LYDIA S/A X LUIZ HENRIQUE ADAMS RIBERO PINTO X LUIZ ANTONIO CERVEIRA M R PINTO(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BLAGGI E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA)

Despacho de fls. 775: Tendo em vista o teor do ofício de fls. 708, expeça-se novo ofício endereçado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sertãozinho para levantamento da penhora que recaia sobre o imóvel matriculado inicialmente sobre o nº 4041 - 1º CRI de Ribeirão Preto e atualmente cadastrado sob nº 70.302 perante aquela serventia.Após, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida às fls. 751.Cumpra-se. Intime-se. Expedido ofício n 445/2016.

0314375-43.1997.403.6102 (97.0314375-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CONSTRUTORA CKR LTDA X CANTIDIO PRETAS MAGANINI X JOSE DARTAGNAN RAMOS(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Em razão do quando contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.Cumpra-se.

0005033-13.1999.403.6102 (1999.61.02.005033-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA X SABRINA SILVA X CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE

F. 118: Defiro, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se do valor depositado na conta de fls. 113/114, independente da expedição de alvará de levantamento.Deixo consignado que a requerente deverá informar a este Juízo a efetivação do levantamento acima autorizado, bem como, juntar aos autos os comprovantes respectivos. Prazo de 10(dez) dias.Após, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0002521-23.2000.403.6102 (2000.61.02.002521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GELAIM TRATORES LTDA X LUIS CARLOS GELAIM(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS E SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Despacho de fls. 114: 1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolla-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0008409-70.2000.403.6102 (2000.61.02.008409-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Despacho de fls. 166: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.Manifestação da exequente às fls. 167/168.

0010627-71.2000.403.6102 (2000.61.02.010627-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRO SEG SERVICOS GERAIS LTDA X SERGIO SALVADOR SIQUEIRA(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0018564-35.2000.403.6102 (2000.61.02.018564-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOPES E CARVALHO LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO)

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

0009705-93.2001.403.6102 (2001.61.02.009705-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RETEC COM/ LTDA X ROGERIO DE JESUS FERNANDES X RODRIGO CAUCHICK DA SILVA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL E SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0009705-93.2001.403.6102Expiente: ROGÉRIO DE JESUS FERNANDESExcepta: FAZENDA NACIONALDECISÃOTrata-se de pré-executividade oposta pelo executado ROGÉRIO DE JESUS FERNANDES em face da exequente, alegando sua legitimidade passiva, uma vez que estaria prescrito o direito da exequente de inclusão do executado no polo passivo da execução, nos termos do artigo 135 do CTN, posto que transcorridos mais de 5 anos entre a data de citação da empresa e a do requerimento de inclusão formulado pela Fazenda Nacional (fls. 117/122 dos autos nº 0001211-11.2002.403.6102, em apenso).A União apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência da exceção apresentada (fls. 252/259). É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observo que a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que é legalmente responsável, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).Todavia, a aplicação da teoria da actio nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 05 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 14.12.2001 (fl. 10) e em 08.03.2002 (fl. 20 dos autos nº 0001211-26.2002.403.6102, em apenso) e o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da lide foi protocolizado em 19.02.2014 (fl. 219), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal ao sócio da empresa executada.Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255).O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União.Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento.Assim, tendo em vista que a empresa executada foi citada em 14.12.2001 (fl. 10) e em 08.03.2002 (fl. 20 dos autos nº 0001211-26.2002.403.6102, em apenso) e o pedido de redirecionamento da execução contra o sócio foi protocolizado em 19.02.2014, é forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal.Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade e determino a exclusão do polo passivo da lide do sócio da empresa executada ROGÉRIO DE JESUS FERNANDES. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do sócio acima citado.Fl. 240: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 117/132, juntada nos autos nº 0001211-11.2002.403.6102 (em apenso), devendo ela ser juntada neste feito piloto nº 0009705-93.2001.403.6102.Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.Tendo em vista tratar-se de mera exclusão de corresponsável do polo passivo da lide, arbitro os honorários advocatícios, a serem suportados pela União em favor do executado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. P.R.I.

0011964-61.2001.403.6102 (2001.61.02.011964-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MUNDO BELO COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Em razão do quando contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.Cumpra-se.

0004119-07.2003.403.6102 (2003.61.02.004119-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X DALPIAN & COLELA LTDA X JOSE DALPIAN X NELSON COLELA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quando contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0004212-96.2005.403.6102 (2005.61.02.004212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANTONIO APARECIDO SELEGATO(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Aguardar-se no arquivar na situação sobrestado, o trânsito em julgado da ação Ordinária nº 0003590-85.2003.403.6102 nos termos das decisões de fls. 138/140, 201 e 346. Int.

0004229-35.2005.403.6102 (2005.61.02.004229-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CELINI & CELINI LTDA X ROMUALDO JOAO CELINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quando contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0013711-07.2005.403.6102 (2005.61.02.013711-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CASA DO CONGELADOR COMERCIO DE BALANCAS E REFRIGERACAO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Defiro ainda, a dispensa da intimação da presente decisão, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se.

0003178-18.2007.403.6102 (2007.61.02.003178-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SUDESTE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quando contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0003600-90.2007.403.6102 (2007.61.02.003600-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FORMA MEDICINA INTEGRADA S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X SERGIO LUIZ BENETTI SILVA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Autos nº 0003600-90.2007.403.6102 Antes de apreciar o pedido de fls. 128/130 e a exceção de pré-executividade de fls. 131/144, intime-se a executada a apresentar nota fiscal do bem oferecido à penhora à fl. 124, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado à penhora pelo executado, no prazo de dez dias. Em seguida, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 128/144. Intime-se.

0007249-63.2007.403.6102 (2007.61.02.007249-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X PEDRO TROIANI(SP189536 - FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quando contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0010693-07.2007.403.6102 (2007.61.02.010693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGEL S HOME LTDA(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETTI)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivar, por sobrestamento, segundo os comandos do artigo 48, da Lei 13.403/2014, cabendo à exequente as providências visando o desarmamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0011637-72.2008.403.6102 (2008.61.02.011637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RETEC COMERCIAL LTDA X ROGERIO DE JESUS FERNANDES X RODRIGO CAUCHICK DA SILVA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0011637-72.2008.403.6102 Excipiente: ROGÉRIO DE JESUS FERNANDES Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de pré-executividade oposta pelo executado ROGÉRIO DE JESUS FERNANDES em face da exequente, alegando sua legitimidade passiva, uma vez que estaria prescrito o direito da exequente de inclusão do polo passivo da execução, nos termos do artigo 135 do CTN, posto que transcorridos mais de 5 anos entre a data de citação da empresa e a do requerimento de inclusão formulado pela Fazenda Nacional (fls. 259/263). A União apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência da exceção apresentada (fls. 279/285). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que é legalmente responsável, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). Todavia, a aplicação da teoria da actio nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 05 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 11.02.2009 (fl. 147) e o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da lide foi protocolizado em 21.02.2014 (fl. 235), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal ao sócio da empresa executada. Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/P1; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255). O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para a execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União. Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento. Assim, tendo em vista que a empresa executada foi citada em 11.02.2009 (fl. 147) e o pedido de redirecionamento da execução contra o sócio foi protocolizado em 21.02.2014, é forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade e determino a exclusão do polo passivo da lide do sócio da empresa executada ROGÉRIO DE JESUS FERNANDES. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do sócio acima citado. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivar, até provocação da parte interessada. Tendo em vista tratar-se de mera exclusão de corresponsável do polo passivo da lide, arbitro os honorários advocatícios, a serem suportados pela União em favor do executado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. P.R.I.

0013744-89.2008.403.6102 (2008.61.02.013744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO(SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Despacho de fls. 154: 1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. O pedido é de ser indeferido. Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/P1; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255). O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para a execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União. Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 12.02.2009 (fl. 38) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 21.10.2014 (fl. 153), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal aos sócios da empresa executada. 2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivar, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se. Despacho de fls. 157: Fls. 156: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido, até porque não cuidou a exequente de esclarecer o período em que o crédito estaria suspenso por força de parcelamento. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se o presente feito ao arquivar, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0009925-13.2009.403.6102 (2009.61.02.009925-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CAMILO JORGE CURY(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivar, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010259-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS BORGES CICILLINI ME

Vistos em inspeção. 1- Fls. 29: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. 1.1- Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) 1.2 - Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. 1.3 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. 2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s). 3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivado) no sistema RENAJUD. 4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004906-21.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO DANTAS NOBRE(SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI)

Fls. 42/46: Mantenho as irrecorridas decisões de fls. 35 e 38. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do ulterior prosseguimento. .PA 1,12 Int.-se.

0009641-97.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ESCULTURA - ACADEMIA DE MUSCULACAO LTDA.(SP085651 - CLOVIS NOCENTE)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0000947-08.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X M MASTER COMERCIAL LTDA - EPP(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)

Fls. 33: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Considerando-se que a exequente já se manifestou pela rejeição do bem indicado à penhora (fls. 19/20), promova a serventia o desbloqueio dos veículos de fl. 30, por meio do sistema RENAJUD.Int-se.Extratos de Bacenjud e Renajud encartados às fls. 43/44 e 45.

0003320-75.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NAZARENO TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos do artigo 48, da Lei 13.403/2014, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.Int.-se e cumpra-se.

0005673-88.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ML SERVICOS CADASTRAIS LTDA - EPP(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro. Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007177-32.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Fls. 285/286: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irsignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (fls. 265/283).Após tomem os autos conclusos. Int.-se.

0006284-07.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP374517 - MATEUS SANTOS SALGADO)

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela União.Assim, considerando que a exequente nada requereu às fls. 61 visando o regular prosseguimento do feito, limitando-se a comunicar a interposição do referido agravo, cumpra-se o despacho de fls. 35, arquivando-se os autos por sobrestamento.Int.

0004080-53.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL

Tendo em vista o processamento da recuperação judicial da executada perante a Comarca de POntal/SP conforme noticiado às fls. 17/50 e considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente aquele Juízo tem competência para a gestão dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa executada (agrG no CC 129079/SP, EDcl no AgrG no CC 132094/AM)), cabe à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial. Assim, intimem-se as partes da presente decisão e após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0004273-68.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Fls. 191/192: Defiro vista dos autos à executada, pelo prazo de 5 dias.Int.-se.

Expediente Nº 1732

EXECUCAO FISCAL

0302981-78.1993.403.6102 (93.0302981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARMOMAQ MAQUINAS LAGOINHA LTDA - ME X JOSE AUGUSTO DE CASTRO SIDEQUERSKY(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis.Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0303143-73.1993.403.6102 (93.0303143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALGODOEIRA DUMONT LTDA X TARCISO FERREIRA DE OLIVEIRA X AURELIO LORENZATO(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0313739-48.1995.403.6102 (95.0313739-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA X AIRTON ORFEO NOCCIOLLI X ORFEO NOCCIOLLI(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 375/376: Requer o exequente o reconhecimento da ineficácia de cessão de direitos sobre o imóvel matriculado sob o n. 93.834 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, ante a alegação de fraude à execução. Aduz a exequente que o corresponsável Orpheu Noccioli, CPF n. 12596175800, cedeu direitos sobre o referido imóvel à favor de seu filho, Ivan Antônio Noccioli que, então, o alienou à Carina Josiele Godoy. Citado (fl. 39), o coexecutado Orpheu Noccioli não constituiu advogado nos autos. É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDIDO. Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude previdenciária, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a instauração do feito executório para sua configuração. Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entende que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. [...] III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do tempus regit actum, somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004. IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006. [...] VI - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Primeira Turma, EDeI no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008). Analisando os autos, registro que há documento em que consta que a cessão de direitos sobre o imóvel matriculado sob o n. 93.834 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto pelo coexecutado Orpheu Noccioli deu-se em 20 de maio de 2014, data de instrumento particular mencionado em escritura de compra e venda carreado aos autos às fls. 377/378, no qual consta, expressamente, que coexecutado e sua mulher Iris de Lima Noccioli cederam e transferiram ao outorgado, Ivan Alves Antônio Noccioli, o referido imóvel (fls. 377 verso). Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 23.10.1995 e o coexecutado foi citado em janeiro de 2000 (fl. 39), portanto, antes da cessão de direitos sobre o bem, constatado que a presente hipótese deve ser encaixada no caput do artigo 185, CTN, mesmo em sua redação primeira. Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN. 1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia, para estes autos, da cessão de direitos sobre o imóvel matriculado sob o n. 93.834 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, operada por instrumento particular datado de 20 de maio de 2014, ficando sem efeito os atos subsequentes, no caso, registro n. R7/93.834 e R8/93.834. Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, cônjuge, condôminos e respectivos adquirentes, ficando nomeado como depositário o adquirente do Carina Josiele Godoy. Após a realização da penhora, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá registrar a penhora no sistema ARISP. Int.-se e cumpra-se.

0315099-18.1995.403.6102 (95.0315099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP076469 - LUCIA APARECIDA FESTUCCIA E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0306213-59.1997.403.6102 (97.0306213-0) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X MARWEL ELETRICA LTDA X LEONILDA SUMARELLI DA SILVA X JOSE GERALDO MEDEIROS DA SILVA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Ciência à parte interessada sobre o ofício oriundo do 2º CRI desta, que informa a impossibilidade de prenotação do cancelamento do registro da penhora realizada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, cumpra-se o quanto determinado às fls. 159, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0002473-98.1999.403.6102 (1999.61.02.002473-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CAICARA COUNTRY CLUB X NELSON ANTONIO PEREIRA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTI MELIS TOLOI) X WAGNER ANTONIO DE LIMA

Tendo em vista o extrato de fls. 275/276, prejudicado o pedido formulado às fls. 266/274. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 264. Intime-se. Cumpra-se. Decisão de fls. 264: Servirá de ofício nº. ____ / 2016. Exequente: União. Executado(S): CAIÇARA COUNTRY CLUB, NELSON ANTONIO PEREIRA e WAGNER ANTONIO DE LIMA. A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro. Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) CAIÇARA COUNTRY CLUB, CGC 56010275/0002-41, NELSON ANTONIO PEREIRA - CPF 039836048-86 e WAGNER ANTONIO DE LIMA - CPF 747049408-10 nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se, ainda, anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, bem como proceder ao bloqueio de ativos financeiros no sistema BACENJUD e dos veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, bloqueando-se apenas a transferência do(s) mesmo(s). Caso a Exequente pretenda a expedição de ofícios para outras entidades ou órgãos, deverá indicá-los, informando desde logo seus endereços, no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos conclusos para análise da pertinência da expedição requerida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em 04 (quatro) vias e servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se. Aos Senhores I) Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - Superintendência Regional de São Paulo Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar, São Paulo - SP - CEP 01333-0102 Diretor da Junta Comercial do Estado de São Paulo Rua Barra Funda, nº 836, Santa Cecília, São Paulo - SP - CEP 01152-0003 Presidente da CETIP Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1663, 1º andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP 01.452-001.

0015333-97.2000.403.6102 (2000.61.02.015333-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBE CONSTRUCOES LTDA X MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0001201-64.2002.403.6102 (2002.61.02.001201-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ARNALDO SEMBENELLI - ESPOLIO(SP012662 - SAID HALAH)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0003722-45.2003.403.6102 (2003.61.02.003722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NOVA UNIAO ACUCAR E ALCOOL REMAG(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Despacho de fls. 88: Fls. 86/87: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de Bacenjud juntados às fls. 91/92.

0014742-33.2003.403.6102 (2003.61.02.014742-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PANIFICADORA MODERNA LTDA(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0000601-72.2004.403.6102 (2004.61.02.000601-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBE CONSTRUCOES LIMITADA X MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA X IDA TERESA PASSOS DINIZ SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0012551-78.2004.403.6102 (2004.61.02.012551-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X BALAN INDUSTRIAL LTDA X ILLIDIO BALAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)

Fls.75: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003842-20.2005.403.6102 (2005.61.02.003842-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AUTO POSTO NEW FACE LTDA - MASSA FALIDA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.(SP271768 - JULIO CÉSAR DE LIMA RIBEIRO E SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP180536 - MARISA PEÇANHA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003916-74.2005.403.6102 (2005.61.02.003916-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X K.S.W.INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0003512-86.2006.403.6102 (2006.61.02.003512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME

faço vista destes autos ao Procurador da Exequente, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item b, subitem b5 da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direita e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: b. Vista ao exequente para que se manifeste e requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias recolhendo-se, se for o caso, o mandado eventualmente expedido, nas seguintes hipóteses: b.5. exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a) para resposta;

0006101-51.2006.403.6102 (2006.61.02.006101-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRIBUNA RIBEIRAO GRAFICA E EDITORA LTDA X FRANCISCO JORGE ROSA FILHO X NANCY GARCIA DA SILVEIRA ROSA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0007073-21.2006.403.6102 (2006.61.02.007073-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X VERSAO BRASILEIRA PUBLICIDADE LTDA EPP X GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO X SUELI MERI NEVES TEIXEIRA DE CASTRO(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

1- Fls. 232: Considerando que o parcelamento do débito não implica a liberação automática da garantia do crédito executado, bem como, tendo em vista a discordância da Exequente de fls. 186, indefiro o pedido de desbloqueio formulado. Proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no parágrafo 5º do art. 985 do CPC. 2- Face a regularidade do parcelamento conforme manifestação de fls. 223, cumpra-se o despacho de fls. 222, encaminhando-se os autos ao arquivo. Int.

0007731-45.2006.403.6102 (2006.61.02.007731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0007731-45.2006.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Cumpra-se a decisão de fls. 204, levantando-se a penhora efetuada às fls. 25. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003019-75.2007.403.6102 (2007.61.02.003019-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MILWAY COMERCIAL LTDA X EDUARDO WADHY REBEHY X CESAR WADHY REBEHY(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0004516-27.2007.403.6102 (2007.61.02.004516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ZULEIKA RODRIGUES FERREIRA VIANNA(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA E SP360375 - MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se. Manifestação da exequente às fls. 115/116.

0004171-27.2008.403.6102 (2008.61.02.004171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PULSAR CENTRO DE ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0005247-52.2009.403.6102 (2009.61.02.005247-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como determinado na r. sentença cuja cópia encontra-se encartada às fls. 134, cabendo à exequente adotar os procedimentos visando o desarmamento após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos da ação anulatória nº 0012690-59.2006.403.6102. Int.-se.

0006331-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006331-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CAETANO & SANTOS - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/S LTD(SP172822 - RODRIGO ASSIED DE CASTRO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0013940-25.2009.403.6102 (2009.61.02.013940-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Despacho de fls. 31: 1- Fls. 30: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolo. 1.1- Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º)1.2 - Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolo. 1.3 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. 2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s). 3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, especia-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD. 4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requerida o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se. Extratos de Bacenjud juntados às fls. 34/35.

0001243-35.2010.403.6102 (2010.61.02.001243-9) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X RODOVIARIO MATSUDA LTDA(Proc.22629 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E PR032840 - CLOVIS BARROS BOTELHO NETO)

1. A providência requerida às fls. 41 pode ser alcançada pela própria executada sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.2. Assim, cumpra a executada a decisão de fls. 38, no prazo improrrogável de 5 dias. Int.-se.

0009199-05.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA T.M.S. LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro. Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011076-77.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DIRETA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa executada (agRg no CC 129079/SP, Edcl no AgRg no CC 132094/AM), reconsidero o despacho de fls. 59 para indeferir o pedido de fls. 46/47, cabendo à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial. 2. Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003256-70.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSAVE INCORPORADORA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Despacho de fls. 187: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se. Manifestação da exequente às fls. 188.

0005745-80.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0006079-17.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP260878 - JADER SOLANO NEME)

Despacho de fls. 34: Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 32. Após, tendo em vista a existência de depósito judicial nos autos, manifestem-se as partes requerendo o que de direito. Int.-se.

0003499-77.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NOROESTE PAULISTA SISTEMAS DE INFORMATICA RP LTDA(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0005552-31.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GAVITT COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA ME(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006759-65.2012.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X STURARO E CIA/ LTDA(SP311756 - MARINA FECHINO STURARO)

Despacho de fls. 68: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0006986-55.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Fls. 172: Defiro. Encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007328-66.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDITORA, COPIADORA E GRAFICA GRAF-SETRP DE RIBEIRAO PRE(SP073315 - EDUARDO ALVES PEREIRA)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro. Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002650-71.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KIT SCAP ATACADO DE AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensa sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0006606-95.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Vistos em inspeção. 1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Fls. 146: considerando que o parcelamento noticiado nos autos foi parcial, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da CDA de fls. 03 (R\$3.461,71), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de bacejud juntados às fls. 151.

0008228-15.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MATTOS & MATTOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro. Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000254-87.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SUL PETROLEO COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 63/64: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de Bacejud juntados às fls. 73.

0002406-11.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BRAGHETTO & FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0005897-26.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAUDADE SERVICOS CADASTRAIS LTDA - EPP(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

1- Preliminarmente, regularize o executado a sua representação processual trazendo aos autos o contrato social que não acompanhou a petição de fls. 55/58. Adinplido o item supra, defiro o pedido de vista formulado pelo executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Considerando que nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, sobresto o cumprimento do despacho de fls. 54 e caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007071-70.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEBASTIAO VICTAL DA SILVA(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO)

Tendo em vista que não é possível aquilatar com base nos documentos encartados aos autos se a conta bloqueada nos termos do extrato de fls. 41 é e mesma utilizada para recebimento do benefício indicado às fls. 42, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 36/39, sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos. Assim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 18, intimando-se o executado por meio do seu advogado constituído às fls. 40, para querendo, opor embargos no prazo legal, bem como, complementar a penhora. Na sequência, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 23/35. Prazo de dez dias. Intime-se.

0007278-69.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RAPIDO FLAUZINO LTDA - ME(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007502-07.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BELA RIBEIRAO COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

Despacho de fls. 52: 1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolla-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0008479-96.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DEISE LUCIA CHESCA(SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR)

Fls. 49/51: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. De outro lado, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002561-77.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0002565-17.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X L R BRUNELLI LTDA(SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora notificado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0003150-69.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAIR MANOEL CASQUEL JUNIOR(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP376560 - SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES)

Considerando que a declaração da entidade empregadora não é suficiente para demonstrar a natureza dos valores bloqueados junto ao Banco Santander conforme extrato de fls. 28, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 29, sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos. Assim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 27, intimando-se o executado por meio do seu advogado constituído às fls. 30, para querendo, opor embargos no prazo legal, bem como, complementar a penhora. Intime-se. Despacho de fls. 27: Fls. 24: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretária a elaboração da minuta de comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora notificado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008489-09.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP374517 - MATEUS SANTOS SALGADO)

1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de construção sobre o patrimônio da empresa executada (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM), indefiro o pedido de fls. 43/47, cabendo à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial. 2. Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008735-05.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POSTO PRINCESA COMBUSTIVEIS LTDA(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Fls. 39/40: Defiro o pedido de vista fora de Secretaria, pelo prazo de 5 dias, bem como a juntada dos documentos de fls. 41/45. Int.-se.

0011316-90.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCOS PAULO DE CARVALHO - ME(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

Considerando que o parcelamento do crédito em cobro nos autos se deu após o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), INDEFIRO o pedido de fls. 35/41. Informe a exequente se persiste o parcelamento notificado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Caso tenha sido suspenso o parcelamento, deverá a exequente desde logo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado no silêncio, ou havendo confirmação do parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004538-70.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X KIT SCAP ATACADO DE AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a regularização da representação processual da executada. Adimplido o item supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013727-68.1999.403.6102 (1999.61.02.013727-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LAGUNA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARNALDO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X LAGUNA EMPREENDIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Com os esclarecimentos de fls. 207/234, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 117/118 e acórdão de fls. 138/147, em nome de Hernandez e Ferreira Advogados Associados, conforme requerido às fls. 208. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1733

EXECUCAO FISCAL

0311953-95.1997.403.6102 (97.0311953-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X UNISYSTEMS SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X JOSE EDUARDO MALUF PEREIRA X GILBERTO AZEVEDO LEITE JUNIOR(SP032712 - JOSE JUSTINO DE FIGUEIREDO NETO E SP144135 - FERNANDA ROSSI E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0011370-81.2000.403.6102 (2000.61.02.011370-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA VITORIA INDL/ DE COURO E SEBO LTDA X JACYMAR RIBEIRO DE ARRUDA X FERNANDO RIBEIRO DE ARRUDA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0003497-93.2001.403.6102 (2001.61.02.003497-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROT RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X KAREN SCOTT(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Servirá de ofício nº. ____ / 2016. Autos de nº. 0003497-93.2001.403.6102 Exequirente: UNIÃO Executado(s): PROT RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, CNPJ n. 55549125/0001-67 e KAREN SCOTT, CPF n. 074.931.848-10A exequirente, com fundamento no artigo 185-A do CTN, pede o bloqueio de ativos e títulos privados e públicos eventualmente registrados na CETIP e na CVM em nome do(a) executado(a), bem como o bloqueio de transferência das cotas sociais da empresa executada junto à JUCESP. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). No caso dos autos, a exequirente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto já houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a), de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A. Assim, defiro a expedição de ofícios para a CETIP e a CVM, nos endereços declinados pela União, determinando o bloqueio de ativos e títulos privados e públicos eventualmente existente em nome de PROT RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, CNPJ n. 55549125/0001-67 e KAREN SCOTT, CPF n. 074.931.848-10. Por outro lado, o pedido de bloqueio de transferência das cotas sociais da executada não se mostra eficaz, se prestando mais como um instrumento de coerção ao sócio da empresa executada não trazendo qualquer resultado útil ao processo, pelo que INDEFIRO o pedido quanto ao ponto. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se. Aos Senhores 1) Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - Superintendência Regional de São Paulo Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar, São Paulo - SP - CEP 01333-0102) Presidente da CETIP Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1663, 1º andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP 01.452-001.

0014002-49.2002.403.0399 (2002.03.99.014002-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PILLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 175: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório (fls. 269), tendo em vista que a verba honorária devida já foi devidamente requisitada e paga, conforme fls. 257/258 e 266. Ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

0005729-39.2005.403.6102 (2005.61.02.005729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMILO JORGE CURY(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Despacho de fls. 843: Promova a secretária o pensamento a estes autos da execução fiscal nº 0009278020144036102.Fls. 841: Considerando que a até a presente data o executado não apresentou carta de fiança em conformidade com as disposições que regem o tema, requeira a exequirente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de (dez) dias, uniformizando nestes autos o pedido em relação a todas as execuções apensadas, ficando facultado ao executado a apresentação, a qualquer tempo, da carta de fiança referida em sua manifestação. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista ou comunicação de parcelamento, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003384-27.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequirente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequirente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0004198-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA MORO ME(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Despacho de fls. 71: Tendo em vista o teor da informação de fl. 70, reconsidero em parte o despacho de fl. 69 para determinar que a penhora, avaliação e intimação sejam efetuadas através de carta precatória para a Comarca de Sertãozinho/SP. Devolvida a deprecata, dar-se-á vista à exequirente para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se.

0003092-03.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUV AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA.(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

Despacho de fls. 81: Vistos em Inspeção. Considerando que a simples notícia de interposição de agravo de instrumento não tem o condão de sobrestar o andamento do feito, bem como o fato de que não houve notícia de modificação da decisão proferida por este Juízo e nem de que houve rescisão do parcelamento noticiado nos autos, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005894-71.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIS CARLOS STABILE - ME(SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA)

Despacho de fls. 101: Fls. 92/94: Cuida-se de apreciar pedido de levantamento das restrições inseridas em 26/01/2015 sobre os veículos de propriedade da executada conforme extrato de fls. 40. O pedido já foi objeto de apreciação nos termos da decisão de fls. 76, tendo inclusive sido interposto agravo de instrumento pelo executado (fls. 78/86). Ocorre que, melhor analisando os autos, verifica-se que as restrições foram lançadas sobre referidos veículos em data posterior à formalização do pedido de parcelamento consoante fls. 45. Desta forma, considerando que o bloqueio efetuado por meio do sistema RENAUD ocorreu quando já se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito, reconsidero a decisão de fls. 76 - item 1 e determino o desbloqueio dos referidos veículos. Assim, promova a serventia as anotações pertinentes. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região da presente decisão. Após, considerando que o débito exequirente continua parcelado segundo a manifestação da Exequirente de fls. 96, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fls. 76 - item 2. Int.-se. Extratos de Renajud juntados às fls. 102.

0007178-17.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE M(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCHI E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequirente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequirente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0000092-24.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI(SP213980 - RICARDO AJONA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequirente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequirente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0000567-77.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MC4 MATERIAL RODANTE E SERVICOS LTDA - ME

Ao SEDI para retificar o pólo ativo devendo constar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL como exequirente. 1. Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. PA 1, 12 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 3. Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. 4. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequirente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo assinalado no item 3 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito ou a diligência de citação resulte negativa, vista à exequirente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorridos os prazos referidos nos itens 4 e 5 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequirente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

0002083-35.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Vistos em inspeção. 1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa executada (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM), indefiro o pedido de fls. 202, cabendo à exequirente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial. 2. Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006703-08.2007.403.6102 (2007.61.02.006703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Requeria a parte interessada o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo assinalado e nada sendo requerido encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo a mesma as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/07/2016 84/516

Expediente Nº 4611

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001736-36.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem.A preliminar de ilegitimidade passiva, tal como arguida pela ADPM - Associação Desportiva Polícia Militar do Estado de São Paulo, não prospera. Ao contrário daquilo que foi por ela alegado em sua contestação, a personalidade jurídica da entidade central e de suas regionais é una. Tal conclusão se impõe pela simples leitura de seus estatutos sociais, pois a cláusula pertinente à questão está assim redigida (fls. 227): Basta uma rápida leitura do texto acima para aferir que ele é forte em dar às regionais da associação o caráter de meras representações, ou seja, meros desmembramentos físicos e administrativos de uma entidade (pessoa jurídica) que é única. Reforçando esse desiderato, a cláusula contratual ainda destaca que todos os bens vinculados às regionais são patrimônio daquele entre único, qual seja, a ADPM.Não destoa da conclusão acima a questão da indicação do corpo diretivo de cada regional. Essas regionais não têm, sequer, autonomia para, em processo seletivo próprio, escolher seus dirigentes por um mandato pré-determinado. Pelo contrário, o poder central da entidade tem a faculdade de nomear e exonerar os dirigentes das regionais, conforme sua livre conveniência e oportunidade. Nesse sentido, vejamos a cláusula contratual a seguir (art. 143, fls. 227): Todas essas circunstâncias somadas levam à inafastável conclusão de que a ADPM é entidade com personalidade jurídica única, não se filiando em capacidade civil autônoma de suas regionais. Nem se argumente com a existência de números de CNPJ diversos entre elas. Essa questão é de mera burocracia administrativa, não causando espanto algum a existência de números diversos para estabelecimentos diversos de uma mesma empresa, mas preservando-se a unicidade de personalidade jurídica da mesma. É exatamente o que ocorre aqui.As demais questões alegadas dentro da preliminar de ilegitimidade passiva e que seriam supostos desdobramento desta, como cerceamento de defesa, prescrição e impossibilidade jurídica do pedido são, em verdade, afetas ao próprio mérito da ação, e como tal serão oportunamente enfrentadas.Assim sendo, declaro saneado o processo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011173-77.2010.403.6102 - WILSON ROBERTO SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que informe os endereços atualizados das empresas substituídas pela perícia por paradigmas. Com a informação, depreque-se a realização de nova perícia.

0006815-64.2013.403.6102 - CINDERELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128863 - EDSON ARTONI LEME E SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Recursos de apelações pelas partes: às contrarrazões, iniciando-se pela autora. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0000131-89.2014.403.6102 - VLADIMIR POLETO(SP322079 - VLADIMIR POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LOTERICA BALTICO LTDA - ME(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Recurso de apelação pela parte autora: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004088-64.2015.403.6102 - LUIZ ANTONIO COELHO(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 30 de agosto de 2016, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) a serem arrolada(s) pela parte autora, devendo observar as novas regras previstas no artigo 455 e parágrafos do CPC. No mais, deiro o prazo de 30 dias para juntada de outros documentos que a parte autora entender necessários à comprovação da habitualidade e permanência da atividade em questão, conforme determinado à fl. 370.Por último, vista ao INSS da documentação juntada às fls. 373/376.

0004902-76.2015.403.6102 - BERENICE TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALIANE GRAZIELA CARVALHEIRO DA SILVA X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

...intime-se a CREFISA para que comprove os poderes de outorga em face da procuração juntada à fl. 407.

0005406-82.2015.403.6102 - ALEX SANDRO MASSABNI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X MASTER CARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recursos de apelações pelas partes autora e co-ré Mastercard: às contrarrazões, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006866-07.2015.403.6102 - JOSE DE ALMEIDA MARTINS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recurso de apelação pela União Federal: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0009690-36.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ISOBEL DOS REIS TINCANI

Por ora, junte a ré comprovante de rendimentos

0001497-95.2016.403.6102 - CONTEC CORRETORES DE SEGUROS LTDA - EPP(SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0002870-64.2016.403.6102 - MARGARIDA MARIA DE FARIA VILLELA ROZA - ESPOLIO X ANDRE DINIZ JUNQUEIRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada. Em face da natureza dos documentos, decreto o necessário sigilo processual. Anote-se.

0003938-49.2016.403.6102 - EMPIMAX - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP212248 - EUGÊNIO BESCHITZA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 06 de setembro de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretária para providenciar as intimações necessárias.

0004012-06.2016.403.6102 - AMADEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X MARGARETH MARINHO EIK RODRIGUES DA SILVA(SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 66: tendo em vista que a publicação da decisão (tutela antecipada) foi publicada no dia 24/05/2016 e o prazo para recurso começou a fluir a partir do dia 25/05/2016 e a remessa dos autos para a ré (União Federal-PFN) foi no dia 03/06/2016, restituo o prazo dos dias remanescentes, ou seja, nove dias. Sem prejuízo, vista à parte autora da contestação de fls. 69/71.

0006745-42.2016.403.6102 - ABN - PARTICIPACOES LTDA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO

ABN Participações Ltda ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo –CRASP, aduzindo a nulidade de auto de infração lançado em seu desfavor.Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos com presente a relevância do direito invocado. É incontroverso nos autos que a autora não é filiada ao requerido, fato que por si só já torna nula qualquer pretensão da autarquia impor-lhe sanção administrativa de qualquer ordem. Acaso tenha o Conselho requerido constatado a prática, por terceiros não filiados, de atos que configuram exercício ilegal da profissão, a ele resta apenas a alternativa de comunicar tais fatos ao Ministério Público, para apuração da figura penal respectiva, mas jamais impor penalidade administrativa a quem não está a ele vinculado. Nesse sentido, é nossa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. 1. A Carta Magna estabelece que somente mediante lei é que se pode restringir o livre exercício profissional (inciso XIII, art. 5º da CF/88). Trata-se do princípio da reserva legal, um dos fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito. 2. In casu, o autor exerce o cargo de Coordenador de Produção da empresa. Como bem salientou o Juízo a quo: (...)...a Teor da Lei 4.769/65, são privativos do bacharel em Administração os cargos de Técnico de Administração, inexistindo no referido diploma disposição que autorize a liberação de que o desempenho de toda e qualquer função de direção ou chefia é reservada a tal profissional, cabendo tão-somente ao Conselho de Fiscalização, nos casos de suspeita/constatação de exercício irregular da profissão, encaminhar os elementos de que dispõe ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis. Volvendo ao caso concreto, avulta a ausência de controvérsias acerca do fato de que o autor não se insere no rol de inscritos no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, pelo que, infirmada, nos termos dos itens 10/12 retro, a argumentação veiculada na peça de fls. 21/31 da referida autarquia, despona a ilegalidade da autuação questionada, robustecendo a verossimilhança das alegações. (...) 3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem afastado a obrigatoriedade de registro em conselhos de categorias profissionais, quando as atividades exercidas não são privativas de determinada área do conhecimento. Confira-se, a título exemplificativo: AMS 2002.38.00.015464-9/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.492 de 08/08/2008. 4. No mesmo diapasão, (...) os cargos de Analista de Treinamento e Desenvolvimento e de Gerente de Hospedagem não são privativos de administradores, podendo ser exercidos por profissionais com formação em áreas afins, diante das suas atribuições e da atividade fim da empresa, que se dedica à hotelaria e ao turismo. Mantida a anulação dos autos de infração imputados à empresa pela ausência de inscrição dos profissionais no CRA/BA. (AC 0016069-29.2006.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.914 de 14/06/2013) 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.(AC 00486049820124013300, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:700.)Pelas razões expostas, DEFIRO a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do ato administrativo aqui impugnado. Cite-se e intime-se o réu.P.I.

0006778-32.2016.403.6102 - ROCHELLE DOS SANTOS PARISE X GABRIEL PARISE JATENE CASTELLO BRANCO X BEATRIZ PARISE JATENE CASTELLO BRANCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rochele dos Santos Parise, representando os menores Gabriel Parise Castello Branco e Beatriz Parise Jatene Castello Branco, ajuizou a presente demanda, com pedido incidental de exibição de documentos em posse de terceiros, em desfavor do INSS. A peça inicial é forte em que os menores fariam jus à percepção de uma pensão por morte, mas a adequada instrução do feito principal está a depender de documentos que, em tese, se encontram na posse do Hospital São Francisco Saúde e de Auto Resgate Serviços Médicos S/C Ltda. Foi em face dessas duas últimas empresas que os autores manejaram o pedido incidental de exibição de documentos. O pedido de exibição incidental de documentos em posse de terceiros vem disciplinado pelos arts. 401 até 404 do atual Código de Processo Civil, que reproduz de forma praticamente simétrica e sem grandes inovações aquilo já antes disciplinado pelos arts. 360 até 363 do Código de Processo Civil de 1973. A respeito do instituto, nossa melhor doutrina é uníssona ao asseverar que ele se constitui em verdadeiro processo incidente, onde há pedido autônomo e no qual o requerido é citado para apresentar resposta. Face tais características, quais sejam, pedido autônomo efetivado em face de parte que não se confunde com a do feito principal, ele deve ser autuado em apartado, propiciando uma tramitação também autônoma e que não prejudique a ação principal. Nesse sentido é a lição dos Prof. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, ao comentar o art. 360 do estatuto adjetivo civil antes em vigor. Mais uma vez destacamos que a lição acima está lançada em obra publicada sob a luz do art. 360 do CPC de 1973, mas em face da perfeita simetria entre este dispositivo e o art. 401 do atual Código de Processo Civil, ela permanece válida. Assim sendo) Forneçam os autores duas cópias integrais da exordial e documentação que a acompanha, para fins de atuação dos incidentes de exibição de documentos em posse de terceiros; b) Informem a exata qualificação e endereço para citação do Hospital São Francisco Saúde; Prazo: 10 dias, sob pena de extinção da presente. Quanto ao pedido de antecipação da tutela principal, qual seja, imediata implantação da pensão por morte perseguida na ação principal, em face da abundância de fatos ainda controversos nestes autos, resta ele indeferido. Em se tratando de ação onde figuram menores impúberes como autores, vistas ao Ministério Público Federal. Conforme requerido pelos autores, após o encerramento dos procedimentos de exibição de documentos, abra-se vista para que, querendo, possam eles aditar a inicial. Após tal providência, cite-se o INSS. Retornem os autos à SEDI para retificação do termo de autuação, constando como autores Gabriel Parise Jatene Castello Branco e Beatriz Parise Jatene Castello Branco, representados por Rochele dos Santos Parise. P.I.

0006813-89.2016.403.6102 - ANDERSON FERNANDES PREDAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDERSON FERNANDES PREDAS, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica, bem como a condenação em danos morais. Pugna pela antecipação do provimento jurisdicional para implantação imediata do benefício almejado. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006411-08.2016.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X SEBASTIAO PIRES XAVIER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Nomeio para a perícia deprecada junto à Empresa Construtora Stéfany Nogueira Ltda, com endereço na Rua Leizeu G. Guilherme 879, Jd. Sumaré, o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. No mais, laudo em 30 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009508-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009508-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP228742A - TANIA NIGRI) X HANS JUERGEN GLOCKNER X GABRIELA GLOCKNER X CAMILA GLOCKNER X MARIA JOSE REGHINI(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP229025 - CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS)

Recurso de apelação pela parte embargada: às contrarrazões, deprecando-se em face do Bacen. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0009908-40.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304373-87.1992.403.6102 (92.0304373-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELSO TEIXEIRA MENDES X NAIR FLAVIA MENDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, correspondente ao saldo remanescente atualizado para junho/2016, no importe de R\$ 2.252,60, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF - código 2864. Com o depósito, nova vista à União Federal - PFN. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008004-09.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-27.2015.403.6102) BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ CARLOS SANCHES X LUIZ FERNANDO DAMIAO X RODRIGO PALMA GIRARDI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que comprove os poderes de outorga em face das procurações de fls. 32/35. Designo o dia 06 de setembro de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0002905-24.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-12.2015.403.6102) RANINNE BUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA SINESIA DE MACEDO FERREIRA X JOSE FLORIANO FERREIRA(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Sem prejuízo da determinação de apensamento dos presentes embargos à execução ao feito principal, dê-se vista à CEF do pedido de suspensão da execução.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000600-67.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009363-91.2015.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X JOAQUIM CALDEIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

A presente impugnação oposta pela Autarquia-ré não merece prosperar. Para a concessão do benefício basta a simples afirmação na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, juntou declaração, sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas do processo. A prova apresentada pela impugnante não afasta a presunção de pobreza, pois o valor auferido pelo impugnado a título de salário por si só não o desqualifica para o benefício questionado. Deve-se levar em conta não só as despesas do processo, mas também daquelas decorrentes da manutenção do lar, uma vez que se trata de pessoa casada e que possivelmente possui filhos. Posto isto, deixo de acolher a presente impugnação. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, trasladando-se cópia do presente despacho para os autos principais.

CAUTELAR INOMINADA

0317276-91.1991.403.6102 (91.0317276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316662-86.1991.403.6102 (91.0316662-7)) AGROPECUARIA STA CATARINA S/A X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X AUTO POSTO CONTENTAS LTDA X E C TRANSPORTES LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 431 e verso: defiro. Oficie-se ao Juízo deprecante (perhora no rosto dos autos) procedendo-se as transferências indicadas pela exequente União Federal.

0322134-68.1991.403.6102 (91.0322134-2) - LOPES & CARVALHO LTDA X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 188/189: vista à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011464-82.2007.403.6102 (2007.61.02.011464-0) - BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento dos valores exequendos, nos seguintes valores: a) R\$ 61.122,60, em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás; b) R\$ 7.828,22, em favor da União Federal - PFN, tudo de conformidade com os termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou no caso da União Federal - PFN, recolher em guia DARF - código 2864.

0002902-45.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi elaborada uma planilha na qual contem discriminadamente todos os períodos laborados pelo autor. A totalização do tempo de serviço encontrada é a mesma que o ilustre Desembargador prolator da decisão de fls. 193/201. Assim, junte-se ao presente feito referida planilha e encaminhe-se cópia à Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (fl. 211) para cumprimento do quanto já determinado à fl. 208.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000119-85.2008.403.6102 (2008.61.02.000119-8) - HERIN ANDREAS ROQUE OKANO(SP245168 - ALINE PATACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HERIN ANDREAS ROQUE OKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora/exequente em face dos depósitos efetuados pela parte executada. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005705-35.2010.403.6102 - ROBERTO ALEXANDRE MIRALHA(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP350385 - CARLOS TADEU MAZZA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ALEXANDRE MIRALHA

Intime-se a parte executada da penhora, via BACENJUD, do valor bloqueado, com cópia dos extratos de fls. 337/337 verso.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000239-31.2008.403.6102 (2008.61.02.000239-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X ANTONIO CARLOS APRILLE X MAURA APRILLE(SP244220 - PRISCILA APRILE) X PAULO ANTONIO EBOLI X MARIA LIGIA DE BARROS EBOLI(SP021829 - CID ANTONIO VELLUDO SALVADOR) X ITO DA FONSECA X REGINA CELIA PRADO DA FONSECA X DECIO MILLIOTTI X DYRCE ALBERNAS MILLIOTTI(SP016034 - VICTOR HUGO ALBERNAZ) X ANIBAL PIRES GALHARDO X NAIR IZABEL PIMENTA GALHARDO(SP190879 - ARLETE ALVES VIEIRA E SP046921 - MUCIO ZAUTH) X EDUARDO BASILE X DORACY PIGNATTI BASILE(SP291834 - ALINE BASILE) X LUZIA ADORNO VILLA(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Fl. 621: defiro o prazo requerido de 10 dias pelos réus Eduardo Basile e Doracy Pignatti Basile.

Expediente Nº 4615

CARTA PRECATORIA

0006294-17.2016.403.6102 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA -BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELVE CARDOSO PONTES X ELBSON DIAS SOARES X JOSE HENRIQUE SILVA TIGRE X ALMIR ROGERIO SILVA DE SOUSA(BA008712 - AMILTON FERNANDES VIEIRA) X MAURICIO SILVA PEIXOTO X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. Designo a data de 31/08/2016, às 17:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s).II-Comunique-se ao D. Juízo deprecante.III-Intimem-se e/ou requirite-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004095-95.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X GERSON ALVES PEREIRA(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI) X CELSO ALBINO(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI)

Tendo o réu GERSON ALVES PEREIRA alterado seu endereço sem informar ao Juízo, decreto sua REVELIA, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o feito prosseguir independente de sua intimação, restando prejudicado seu interrogatório. Diante da informação supra, solicite-se à senhora servidora que envie cópia da certidão de decurso de prazo para a advogada informar o atual paradeiro do réu, bem como sua eventual manifestação e voltem conclusos. Prossiga-se, requisitando a remessa da mídia contendo o teor do interrogatório Celso Albino e abra-se vista às partes para os fins do art. 402 do CPP e, em termos, às alegações finais. Int

0003212-17.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IVO ANTONIO FERREIRA(SP076468 - JOSE FERNANDO TREMESCHIN)

Chamo o feito à ordem para determinar que seja lançado o nome do acusado no rol nacional dos culpados. No mais, cumpram-se as demais determinações de fl. 477.

0008198-77.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MIGUEL JOAQUIM DABDOUB PAZ X VANIA MARIA BRUGNARA DABDOUB(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Designo a data de 21/09/2016, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas remanescentes e interrogatório, devendo a Secretaria providenciar as intimações de praxe

0000591-76.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESLEI MAURICIO FRANCISCONI(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha. Int.

0001768-75.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SIMONE DE SOUZA ROGERIO COSTA(MG053540 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E MG114007 - ALAN SILVA FARIA)

Diante das dificuldades de agendamento de conexão para realização de videoconferência, somadas às experiências deste Juízo, que por diversas vezes teve inviabilizadas audiência em razão de problemas técnicos, bem como, considerado o longo tempo decorrido desde a expedição da carta precatória em questão, em que pesem as regulamentações do E. Conselho da Justiça Federal sobre tal prática, solicitamos encarecidamente que o ato seja realizado por meio de audiência perante esse D. Juízo. Comunique-se. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício. Instrua-se com cópia da solicitação de fls. 469/474. Informe que foi designado o dia 08/08/2016, às 15:30 horas, em São Sebastião do Paraíso/MG, para cumprimento dos atos deprecados.

0008098-88.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS X ROBERTO DIAS DOS SANTOS JUNIOR X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ORLANDIA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA E SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)

Ficou designado o dia 30/08/2016 às 16:40 horas, para ter lugar a diligência. Comarca de Orlandia, 1ª Vara, Praça Coronel Orlando, S/Nº, Centro.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2725

PETICAO

0000778-50.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025429-66.2008.403.0000 (2008.03.00.025429-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X WANDERLEY PORCIONATO X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI X JULIMAR PELIZARI X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF X IVAN BAUAB ASSEF(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA E SP189717E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP192921E - FRANCISCO BERARDO E SP190035E - JESSICA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA E SP196300E - THARIK DIOGO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO E SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

Não havendo diligências a serem cumpridas, mantenham-se estes autos sobrestados em secretaria até julgamento dos principais nº 0025429-66.2008.403.0000, eventual relatório da autoridade policial ou requerimento do MPF. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em: 13/11/2015

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004776-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS SOUZA ALMEIDA

Manifeste-se a CEF com relação a certidão do oficial de justiça federal à f. 92, no prazo de 10 dias, tendo em vista que restou parcialmente frustrada a carta precatória às f. 84-92. Anoto que foi realizada a citação e intimação do réu, mas não foi localizado o veículo objeto da busca e apreensão. Int.

0004617-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON FERNANDO GALATI

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 319, II, do CPC, momento por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Int.

0005046-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO)

O advogado da CEF deverá, no prazo de 10 dias, realizar requerimento de acordo com a atual fase processual, levando-se em consideração que apenas foi realizada a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo Kombi, placa GVO 0794. Prejudicado o pedido da CEF à f. 98, visando ao desbloqueio do veículo marca Ford, modelo Cargo, placa DAO 8789, tendo em vista que não foi realizada a sua apreensão. Int.

0000179-77.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON SOUZA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADILSON SOUZA DE OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo VW/POLO SEDAN, ano 2007/2007, cor preta, placa BBE 8989, código RENAVAL 00911570985 em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 67053494, em 17.11.2014, com o Banco Panamericano S. A. A requerente sustenta que: em 17.11.2014, o Banco Panamericano firmou com o requerido um contrato de financiamento para a aquisição do veículo anteriormente descrito; para garantir a obrigação assumida, o devedor deu o referido veículo, em alienação fiduciária; o mencionado banco cedeu-lhe o crédito em questão; em razão do inadimplemento das prestações avençadas, a partir de 18.7.2015, a dívida decorrente do financiamento teve seu vencimento antecipado; e que o devedor foi devidamente constituído em mora. A r. decisão da f. 22 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo, que ficou sob os cuidados do depositário nomeado, sr. João Sales Lima (f. 26-29). Devidamente citado (f. 27), o requerido não apresentou resposta (f. 30). É o relatório. Decido. Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia do contrato de financiamento, cujo crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, destaco algumas disposições previstas no Decreto-lei n. 911/69, que estabelece as normas sobre a alienação fiduciária: Art. 3.º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Da análise dos documentos das f. 7-10, verifico que o veículo foi alienado fiduciariamente ao banco cedente para garantir a dívida decorrente do contrato de financiamento firmado com o requerido, e que foi comprovada a mora do devedor. Assim, resta caracterizada a situação que autoriza a credora a pleitear a busca e apreensão do bem dado em garantia da dívida, conforme previsto no artigo 3.º do decreto-lei mencionado. Esclareço, ainda, que a mera concessão da medida liminar não é suficiente para consolidar a propriedade e a posse plena do bem apreendido ao patrimônio do credor, sendo necessária, para tanto, a prolação da respectiva sentença. Dessa forma, não há que se falar em perda do objeto em razão da concessão da liminar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do proprietário fiduciário, Caixa Econômica Federal - CEF, do veículo especificado à f. 15 destes autos. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no art. 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009674-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIENE DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES(SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC)

A CEF deverá informar, no prazo de 10 dias, a instituição financeira, bem como o endereço visando à expedição de ofício solicitando as informações sobre o contrato de alienação fiduciária. F. 82: indefiro, por ora, a penhora do veículo de placa BLD 2329, tendo em vista o extrato do Sistema Renajud à f. 78 que comprova a alienação do referido bem em favor de credor fiduciário. Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a fazer parte do patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Por fim, vale lembrar que o art. 7.º-A do Decreto-Lei n. 911/1969 veda expressamente o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, conforme redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Intimem-se.

0000674-92.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR LEMOS(SP297996 - ANDRE BALDOCHI TEIXEIRA DA ROCHA)

A CEF deverá realizar um pedido em conformidade com a fase processual, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000623-13.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO MURILO CORDEIRO RODOVALHO

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0309394-44.1992.403.6102 (92.0309394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309139-86.1992.403.6102 (92.0309139-4)) N C N SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP055356 - MARIA APARECIDA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Oportunamente, cumprido o determinado nos autos da ação de rito cautelar em apenso, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015043-19.1999.403.6102 (1999.61.02.015043-7) - MARIA LOURDES BORGES DE OLIVEIRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. MARIA SALETE C. RODRIGUES E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001728-06.2008.403.6102 (2008.61.02.001728-5) - JOSE CARLOS GRADELA(SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007229-96.2012.403.6102 - MARLI FRANCO BRASILEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Defiro o prazo de 30 dias à parte autora a fim de que dê prosseguimento a execução. Nada sendo requerido pelo advogado da parte, intime-se pessoalmente a autora. Int.

0000891-38.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CLEONICE APARECIDA BARBOSA SANCHEZ(SP297359 - MICHELE APARECIDA MARQUES MIGLIORUCCI)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007032-73.2014.403.6102 - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o trânsito em julgado à f. 114. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009307-58.2015.403.6102 - ANALICE DE REZENDE(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura. Assim, nos termos do 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, ante a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n.0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando a qualidade e fidelidade das cópias sob responsabilidade do advogado da parte, e posteriormente, o arquivo deverá ser entregue nesta Secretaria para encaminhamento àquele Juízo, para finalmente arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial. De outra forma, fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003183-25.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-06.2014.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X MAURO ANTONIO PUPIN(SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

Recebo os presentes embargos à execução. Apensem-se estes autos aos da ação principal. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014877-74.2005.403.6102 (2005.61.02.014877-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015043-19.1999.403.6102 (1999.61.02.015043-7)) UNIAO FEDERAL(SP156354 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA LOURDES BORGES DE OLIVEIRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000942-78.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1552751-78.1989.403.6102 (00.1552751-4)) INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

CAUTELAR INOMINADA

0309139-86.1992.403.6102 (92.0309139-4) - N C N SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Requerente: N.C.N Serviços de Alimentos Ltda.Requerido: União Em face do julgamento de improcedência do pedido inicial e do requerimento da União à f. 104, determino que a CEF proceda a transformação em pagamento definitivo das contas n. 2014.280.00001340-7 e 2014.280.00001350-4, dos valores depositados nestes autos, servindo cópia deste despacho como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Com a comunicação pela CEF da transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista para União.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306033-53.1991.403.6102 (91.0306033-0) - NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA - ME X NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA - ME X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHHID)

Manifeste-se a União sobre a anterioridade da penhora realizada às f. 411-414, com relação ao autor Pedro A. P. Salomão Cia. Ltda., no prazo de 10 dias. Anoto que foram realizadas duas penhoras dos créditos do autor Pedro A. P. Salomão Cia. Ltda., às f. 411-414 e 451-467.No mesmo prazo, a União deverá se manifestar sobre a transferência dos valores do autor Nutremix Premix Rações Ltda. - ME, tendo em vista a penhora realizada às f. 475-485 e o ofício da 2.ª Vara da Comarca de Monte Alto, SP, às f. 494-495.Assite razão à União com relação a preferência do crédito tributário, conforme alegado à f. 486, uma vez que os créditos tributários não estão sujeitos ao concurso de credores ou habilitação em falência, nos termos do artigo 187 do CTN.Dessa forma, indefiro o requerimento realizado pelo administrador da massa falida, à f. 468, para que os valores depositados nestes autos sejam transferidos para o autor da falência n. 0004139-87.1998.8.26.0576.Int.

0317715-92.1997.403.6102 (97.0317715-8) - MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA CICERA DA SILVA X MARIA CICERA DA SILVA X ANIELE AUGUSTA DA SILVA X ANIELE AUGUSTA DA SILVA X ARIANA MARA DA SILVA X ARIANA MARA DA SILVA X ARIEL FERNANDO DA SILVA X ARIEL FERNANDO DA SILVA X MAURO KIOMASSU TAMASHIRO X MAURO KIOMASSU TAMASHIRO X RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO X RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a habilitação realizada às f. 558-575, 583-584 e 585, o advogado deverá indicar o percentual devido para cada herdeira, no prazo de 10 dias.Oportunamente, tomem os autos conclusos.

0012370-53.1999.403.6102 (1999.61.02.012370-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA(SP137157 - VINICIUS BUGALHO E SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITUVERAVA Determino que a CEF promova a conversão em renda, no código 2864, dos valores depositados nas contas judiciais n. 1181.005.48501896-8 (f. 909), 1181.005.48501953-0 (f. 915), 1181.005.48501949-2 e 1181-005.49501950-6 (f. 918), 1181.005.48502092-0 (f. 936), 118.005.48502163-2 (f. 940), 1181.005.48502209-4 (f. 943), 1181.005.48502286-8 (f. 946), 1181.005.48502352-0 (f. f. 950), 1181.005.48502470-4 (f. 953), 1181.005.48502531-0 (f. 956), 1181.005.48502429-1 (f. 959) e 1181.005.48502379-1 (f. 962), conforme requerido pela União nas f. 938 e 948, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, publiquem-se os despachos das f. 855, 870 e 921. Int. DESPACHO DE F. 855: EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVADetermino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 1181.005.48501187-4, conforme requerido pela UNIÃO na f. 835 e 851, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito com relação ao depósito à f. 854.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se sobrestados os autos, até notícia de novo pagamento, observadas as formalidades legais.Int.DESPACHO DA FL. 870: EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVADetermino que a CEF promova a conversão em renda das contas judiciais n. 1181.005.48501296-0 e 1181.005.48501328-1, conforme requerido pela União na f. 866 (mediante Guia DARF, utilizando-se código de receita 2864), no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito com relação ao depósito à f. 854.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se sobrestados os autos, até notícia de novo pagamento, observadas as formalidades legais.Int.DESPACHO DA FL. 870: EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITUVERAVA Determino que a CEF promova a conversão em renda, no código 2864, dos valores depositados nas contas judiciais n. 1181.005.48501237-4 (f. 853), 1181.005.48501413-0 (f. 876), 1181.005.48501546-2 (f. 880), 1181.005.48501623-0 (f. 883), 11810051641-8 (f. 888), 1181.005.48501694-9 (f. 892), 1181.005.48501747-3 (f. 895), 1181.005.501774-0 (f. f. 898), 1181.005.48501785-6 (f. 898) e 1181.005.1846-1 (f. 898), conforme requerido pela União na f. 901, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Os demais depósitos realizados às f. 909, 915 e 918 deverão aguardar decisão final da Presidência do e. TRF da 3.ª Região, conforme comunicado às f. 911-913. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010560-62.2007.403.6102 (2007.61.02.010560-1) - ANA MARIA ALEIXO SILVA(SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI E SP095311 - CARLOS WANDERLEY LAURATO E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR E SP255550 - PATRICIA ALEIXO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X ANA MARIA ALEIXO SILVA

Defiro o prazo de 15 dias à autora Ana Maria Aleixo Silva, conforme requerido à f. 510.Com o decurso de prazo, intime-se pessoalmente a autora, tendo em vista que desde 6 de março de 2014 (f. 478) o advogado da parte apenas requer prazo para apresentação dos cálculos. Int.

0000189-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDINEI BERTO GOMES(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO E SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI BERTO GOMES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, acerca dos veículos, bem como dos valores bloqueados às f. 162-169. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos bens valores, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000539-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSE MARY BARRETO BERTANI(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCCETTI E SP323351 - HOMERO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY BARRETO BERTANI

Determino que a executada Rose Mary Barreto Bertani protocolize os cálculos com o valor que entende devido, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 525, §4.º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), sob pena de não conhecimento da impugnação apresentada às f. 213-215.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar,ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ederson Douglas da Silva, objetivando a reintegração definitiva do imóvel sob a matrícula n. 95.517, situado na Rua Domingas Brasília da Silva, 92, Antônio Palocci III, em Ribeirão Preto, SP.O despacho da f. 21 postergou a apreciação da liminar e designou audiência de conciliação.O réu não compareceu à audiência, porém a CEF formulou proposta com prazo de validade de 30 (trinta) dias.Foi prolatada sentença, à f. 30, que decretou a revelia do réu, concedeu a tutela de urgência e julgou procedente o pedido.O réu, por meio da Defensoria Pública da União, às f. 34 e 36-39, juntou documentos demonstrando seu interesse em pagar integralmente o débito, além da manifestação da CEF informando que havia expedido os documentos necessários para liquidação do débito.O réu interpôs recurso de apelação (f. 40-43).Em cumprimento ao despacho da f. 44, a CEF manifestou-se às f. 54, confirmando o pagamento das prestações em atraso efetuado pela parte ré e concordando com a figura processual da desistência do presente feito.É o relatório. Decido.Diante do exposto, considerando a petição da f. 54, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela parte ré, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o réu está representado nos autos pela DPU, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a exigibilidade dos honorários e demais despesas ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4256

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006046-51.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-11.2015.403.6102) LUIZ MAURIM CAPORUSSO X OSWALDO MARIOTTO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA)

Trata-se de pedido de restituição, formulado por LUIZ MAURIM CAPORUSSO e OSWALDO MARIOTTO visando à liberação do barco, marca Camarugib, inscrição n. 405M200600219, e de um motor de popa, modelo E15RCEC, com número de série R08243273.Sustentam os requerentes que, em razão da pesca em época não permitida, foram surpreendidos pela polícia ambiental, que apreendeu um barco e um motor de popa. Aduzem que os bens não foram liberados pela autoridade policial, que entendeu imprescindível ordem judicial determinando sua liberação. Afirmam que foi aceita a proposta de transação penal realizada em audiência e estão cumprindo as condições impostas. Juntaram os documentos das f. 5-12.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da restituição dos bens, desde que não haja óbice administrativo, considerando que foi demonstrada a titularidade e que houve aceitação do benefício da suspensão condicional do processo, não tendo sido determinada a perda do bem. É o breve relato.Decido.Consta do Termo de Apreensão das f. 7-8 que, em 20.3.2013, foram apreendidos um motor de popa, marca Erinrude, modelo E15RCEC, com número de série n. R08243273, e um barco de alumínio, marca Camarugib, inscrição n. 405M200600219.Os documentos das f. 5 e 6 informam que Luiz Maurim Caporusso é proprietário da embarcação, tipo bote, inscrição n. 405M2006000219, e que Oswaldo Mariotto adquiriu um motor de popa, marca Erinrude, n. de série R08243273, ano 1997.Os requerentes foram denunciados nos autos da ação penal n. 0003710-11.2015.403.6102 pela prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/1998, e aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, oferecida na audiência realizada em 19.5.2016.Conforme consignado pelo Ministério Público Federal, os bens apreendidos não interessam mais à instrução processual, tampouco estão contemplados nas hipóteses do artigo 91, inciso II, do Código Penal. O Código de Processo Penal, ao tratar da restituição das coisas apreendidas, dispõe:Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Assim, considerando comprovada a propriedade dos bens apreendidos e a ausência de interesse para o processo penal, não há impedimento à restituição. Ademais, a liberação do veículo está restrita à esfera penal, razão pela qual a restituição do bem na esfera administrativa deve ser pleiteada por meio da via processual adequada (TRF/3.ª Região, ACR 00031288420104036005, Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1 DATA07/05/2013). Ante o exposto, defiro o pedido de restituição formulado pelos requerentes, ressalvada a apreensão ou restrição dos bens na esfera administrativa. Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0003710-11.2015.403.6102.Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008215-45.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO LUIS LOPES(SP362212 - IVAN APARECIDO GOMES)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa ao réu JOÃO LUÍS LOPES a prática do delito previsto no artigo 334, 1.º, alíneas c e d do Código Penal.Segundo a denúncia: a) no dia 23 de fevereiro de 2012, durante operação realizada pela Delegacia de Investigações Gerais de São Joaquim da Barra, foram apreendidos 78 (setenta e oito) maços de cigarros da marca Rodeo, de origem estrangeira, que estavam armazenados no estabelecimento comercial de propriedade do réu; b) os mencionados maços de cigarro foram introduzidos clandestinamente no território nacional, porquanto estavam desacompanhados da documentação fiscal comprobatória da sua regular importação; e c) as mercadorias apreendidas foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais).A denúncia foi recebida em 6 de abril de 2016 (f. 52).Devidamente citado (f. 93), o réu apresentou resposta à acusação, suscitando a inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta, razão pela qual requereu sua absolvição sumária (f. 84-89).O Ministério Público Federal, ao argumento de que a hipótese dos autos coaduna-se àquela prevista na Orientação n. 25/2016, da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, concordou com o pedido de absolvição sumária (f. 99-100).É o relatório.Decido.Na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei n. 13.008/2014, o artigo 334 do Código Penal prescrevia:Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentemente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.No presente caso, segundo o laudo pericial das f. 27-29, a materialidade delitiva restou comprovada.No entanto, na hipótese dos autos, a existência do crime deve ser confirmada pela relevância jurídica da conduta. Isso porque o desprezo pelo ordenamento jurídico, de determinado resultado prático de um delito, retira a relevância da reprimenda criminal prevista abstratamente no tipo incriminador. Sobre o princípio da insignificância, Francisco de Assis Toledo apresenta as seguintes ponderações:Welzel considera que o princípio da adequação social bastaria para excluir certas lesões insignificantes. É discutível que assim seja. Por isso, Claus Roxin propôs a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação. Trata-se do denominado princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouco importância. Não vemos incompatibilidade na aceitação de ambos os princípios que, evidentemente, se completam e se ajustam à concepção material do tipo que estamos defendendo.Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.(Princípios Básicos de Direito Penal, 4.ª edição, Saraiva, 1991, p. 133).No caso dos autos, onde é descrita a prática de crime contra a administração em geral, a Orientação n. 25/2016, da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, normatizou a aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, nos seguintes termos:A Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/93, e respeitada a independência funcional, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal a procederem ao arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adequem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal.No presente caso, foram apreendidos 78 (setenta e oito) maços de cigarros de origem estrangeira, que foram avaliados em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais, f. 27-29). Em razão da inexpressividade do fato, a hipótese coaduna-se ao delito de bagatela, ensejando a aplicação do princípio da insignificância, o que afasta a tipicidade da conduta.Com efeito, no caso concreto, não existe conduta juridicamente relevante a ensejar a imposição da lei penal.Diante do exposto, absolve sumariamente o réu JOÃO LUÍS LOPES, qualificado nos autos, em relação ao delito descrito artigo 334, 1.º, alíneas c e d do Código Penal (na redação anterior à vigência da Lei n. 13.008/2014), nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficiem-se os órgãos de praxe comunicando esta sentença.Ao SEDI para as devidas anotações.Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003918-58.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDUARD FERNANDO GIRALDO CARDOZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

A defesa prévia apresentada pelo advogado do réu alegou a deficiência da denúncia em face da equivocada tipificação penal atribuída à conduta, fato que foi reconhecido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação da f. 152 e acolhido por este Juízo à f. 159. Em relação à alegação da defesa, de ilegalidade do vídeo, cabe ressaltar que seu conteúdo somente reproduziu as informações que já se encontram nos autos, devendo o vídeo, portanto, ser mantido nos autos, conforme também aduziu o Ministério Público Federal. No mais, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: inserir ou fazer inserir declaração falsa em documento público é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Apesar de o Ministério Público Federal ter pedido nova citação, não houve modificação da descrição do fato contido na denúncia inicial, mas apenas a retificação da tipificação penal, razão pela qual não há necessidade de nova citação do acusado (art. 383, CPP). Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 82).Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa para o dia 27 de julho de 2016, às 14 horas, na sala de videoconferências da Seção Judiciária de Ribeirão Preto. Considerando que a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência com a Penitenciária de Avaré, onde o acusado encontra-se recolhido, não será necessária a condução do preso até este Juízo. Importante observar que o advogado de defesa poderá acompanhar a audiência na Penitenciária de Avaré ou na Seção Judiciária de Ribeirão Preto ou nos dois lugares, caso seja constituído mais de um defensor. Nomeio como intérprete o senhor Felipe Zampieri Lima, que deverá ser intimado pessoalmente. Concedo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos endereços das testemunhas, conforme já requerido à f. 157. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Setor Administrativo e a Penitenciária de Avaré para que sejam tomadas as providências para realização da videoconferência, observando-se que o número do chamado (call center) é 10039874. Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3113

PROCEDIMENTO COMUM

1552752-97.1988.403.6102 (00.1552752-2) - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Fls. 389/407: vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Fl. 395, item D: analisada a Informação Fiscal, esclareço que não vejo necessidade de ser decretado o Segredo de Justiça. 3. Após, conclusos.

0308224-61.1997.403.6102 (97.0308224-6) - MILTON DOS SANTOS(SP153119 - SANDRA GONCALVES DA FONSECA) X LUCIA CRISTINA BERTOLUCCI X GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO X RENATO VAGNER CORREA(SP151095A - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO A. TOLFO FILHO)

Remetam-se os autos à Contadoria para que o setor aponte a planilha que contem os valores que estão de acordo com o julgado nos autos, ou apresente nova planilha para viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios. Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 392. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000113, 20160000114, 20160000115, 20160000116 e 20160000117, ciência aos autores.

0007792-47.1999.403.6102 (1999.61.02.007792-8) - CLAUDICEIA ARAUJO DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

1. Fl. 330: promova o INSS a regularização da petição, com a assinatura do respectivo procurador. 2. Fls. 330/339: vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita. 3. Havendo concordância quanto aos valores apresentados, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do art. 535 do NCPC. 4. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do r. despacho de fl. 592, no que couber. 5. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do r. despacho mencionado acima.

0006942-56.2000.403.6102 (2000.61.02.006942-0) - EMIR ANTONIO FERNANDES DE AGUIAR(SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI E SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 165/166: anote-se, observe-se. Fls. 167/170: defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002205-68.2004.403.6102 (2004.61.02.002205-6) - CLAUDIO BACCAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 299 e 300: oficie-se à AADJ, conforme requerido. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 295.

0003198-14.2004.403.6102 (2004.61.02.003198-7) - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI E SP160833 - MARCIO HENRIQUE MANOEL E SP200942 - WILSON DE ALMEIDA LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e aos efeitos do título judicial trânsito em julgado. O exequente afirma que arcará administrativamente com os honorários advocatícios e despesas havidas pela executada com a demanda (fls. 296/197). Embora intimada, a CEF não se manifestou (fl. 303). É o relatório. Decido. Presumo que a CEF concordou com o pedido do exequente, tendo em vista a ausência de manifestação após intimação regular (aceitação tácita). Pelo que consta, o banco cumpriu integralmente o título judicial, procedendo à regularização do contrato de gaveta (fls. 283/294), com adequação dos valores. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia formulado pelo exequente. Extingo o processo com resolução de mérito, no termos do art. 487, III, letra c, do CPC. Tendo em vista que as partes já se compuseram a este respeito, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0004457-44.2004.403.6102 (2004.61.02.004457-0) - JULIANA NERI X JOSUE NERI(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MARCOS ANTONIO FOSSALUZA(SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA) X JULIANA NERI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSUE NERI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP287133 - LUIS FÁBIO ROSSI PIPINO)

Fls. 465/478: atenda-se. Fls. 463/464: defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, rearquiem-se os autos.

0010081-35.2008.403.6102 (2008.61.02.010081-4) - MARIA LIBERACI BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Fls. 356/357: consigno que a opção da autora pelo restabelecimento do benefício implantado no âmbito administrativo consubstancia, a meu ver, inequívoca renúncia ao crédito exequendo reconhecido em Juízo, nada havendo a receber, pois, na via judicial. 2. Ante a acquiescência do INSS (fl. 360), atribuo efeitos declaratórios ao decisum, ordenando a expedição prioritária de ofício ao INSS para, de imediato e com comunicação a este Juízo: a) CANCELAMENTO do benefício NB 46/156.739-143-2; b) RESTABELECIMENTO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/153.712.581-5, alcançado administrativamente; e c) AVERBAÇÃO dos períodos judicialmente declarados como especiais: de 13/09/1982 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 05/12/2007 (fls. 261/266 e 339/342). 3. Noticiada a efetivação das medidas, dê-se ciência à parte autora. 4. Após, se em termos, ao arquivo (FINDO). 5. Intimem-se. Informação de Secretaria: juntado o ofício da AADJ, ciência à autora.

0011218-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011218-0) - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP244122 - DÂNIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0013894-70.2008.403.6102 (2008.61.02.013894-5) - JAIR MANUEL DE MEDEIROS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1. Fls. 295/306 e 307: oficie-se à ADJ local, solicitando esclarecimentos, conforme requerido. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR.

0007085-30.2009.403.6102 (2009.61.02.007085-1) - OSMAR MENDES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fls. 236/239: tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia ré, declaro desde já suprida a intimação do INSS para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. 2. Elaborem-se as competentes requisições de pagamento. Transmidos os ofícios requisitórios, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 225, item 7 e seguintes. 3. Int.

0009570-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009570-7) - FRANCISCO DONIZETE DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 184: oficie-se ao INSS conforme requerido. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, requerida a citação, prossiga-se nos termos dos itens 3 a 10 do r. despacho de fl. 181. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR.

0011366-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011366-7) - CARLOS UMBERTO APARECIDO OCANHA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

0012858-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012858-0) - JORGE LUIZ DE CAMARGO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 163, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

0010793-54.2010.403.6102 - VERA LUCIA PINHEIRO MORGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPE NAKAGOMI)

1. Fls. 187/188: defiro. Oficie-se ao INSS conforme requerido. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada mais requerido, ao arquivo, conforme determinado à fl. 311. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR.

0002808-97.2011.403.6102 - VALDOMIRO GARCIA CABRERA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0004012-79.2011.403.6102 - ELSON PICHUTTE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374/375 e 376-v: oficie-se à AADJ, conforme requerido. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 372.

0002074-15.2012.403.6102 - NEIVALDO BENTO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187/188: defiro. Oficie-se ao INSS solicitando a quem de direito a averbação dos períodos reconhecidos como especiais nestes autos, comunicando a providência a este Juízo. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada mais requerido, ao arquivo, conforme determinado à fl. 335. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR.

0008560-16.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO PLAINE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 244, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011.

0008695-28.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS LAVAGNINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 250, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

0005103-39.2013.403.6102 - TAIPA SECURITIZADORA S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Despacho de fl. 129, item 3: 3. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 2016000139 e 2016000140, ciência à autora.

0005235-96.2013.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

0006769-75.2013.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PRUDENTE DE SA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 167, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista à autora pelo prazo supracitado.

0007575-13.2013.403.6102 - BENEDITO VIEIRA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0000044-36.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LABOR DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP341192B - MARCO ANTONIO MIRANDA)

Fl. 285: tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 280/281, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003955-56.2014.403.6102 - GILSON APARECIDO MARQUES ZOLLA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 175: com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 2. Cumprida a determinação supra, vista ao autor para que requeira o que entender de direito. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98, 1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0005653-97.2014.403.6102 - TERESA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE SILVA(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0002676-98.2015.403.6102 - PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP304415 - JOÃO PEDRO CAZERTA GABARRA) X UNIAO FEDERAL

1. Não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 4º do NCPC). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 405. 2. Em seguida, intímem-se as partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006561-14.2001.403.6102 (2001.61.02.006561-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado.

0010754-38.2002.403.6102 (2002.61.02.010754-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X HOSPITAL BENEFICENTE SANTO ANTONIO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031320-10.2004.403.0000 requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargado.

0006503-54.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-42.2002.403.6102 (2002.61.02.000032-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SUELI APARECIDA FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. 1. Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência e determino que o embargado, de maneira objetiva, esclareça o que entende lhe ser devido em decorrência do título exequendo, justificando a escolha da via administrativa ou judicial. De igual modo, aponte se deseja eventual fracionamento do direito, mantendo-se o pagamento do benefício obtido administrativamente com execução das parcelas atrasadas do benefício concedido em juízo. 2. Após, conclusos.

000141-02.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005290-52.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OSWALDO PEREIRA DE FARIA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação dos cálculos apresentados às fls. 14/16. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Informação de Secretaria: autos recebidos do INSS, vista ao embargado pelo prazo supracitado.

0002204-97.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-40.2008.403.6102 (2008.61.02.007203-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X WILSON MIRANDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de aposentadoria por tempo de contribuição, em apenso). Nos autos principais, o vencedor da demanda apresentou cálculos, no montante de R\$ 143.293,33, em dezembro/2014 (fls. 342/348). O embargante alega ter havido excesso de execução (R\$ 27.370,04), pois o credor não teria observado o art. 1º - F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no tocante à correção monetária e aos juros. O INSS pleiteia fixar o valor do título em R\$ 115.923,29 (planilha às fls. 16/20). O embargado apresentou impugnação (fls. 106/108). A Contadoria Judicial apresentou cálculos que perfazem R\$ 143.635,02 (fls. 111/123). O embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 126). Após impugnação do embargante (fls. 128/128-v), a contadoria ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 130). As partes se manifestaram às fls. 133 e 134. É o relatório. Decido. O embargante não demonstra porque estariam equivocados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial - com os quais concorda o credor. Esta conta observou as normas administrativas aplicáveis (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem desprezar a coisa julgada, para quantificação do principal e consectários. De outro lado, verifica-se que a pretensão inicial utilizou indevidamente a taxa referencial como fator de correção monetária (ao invés do INPC), além de ter indevidamente apurado crédito de juros moratórios a favor da autarquia (esclarecimentos à fl. 111). Assim, considero que o valor apurado pelo órgão técnico deste juízo, que muito se aproxima do que foi inicialmente pleiteado pelo credor, expressa o título exequendo na sua inteireza e não merece reparos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 143.635,02, em dezembro de 2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, a serem suportados pelo INSS. Esta verba deverá ser acrescida ao valor do débito principal (art. 85, 2º e 13, do NCPC). A liquidação deverá observar os ofícios requisitórios expedidos às fls. 361/362, dos autos principais (parte incontroversa). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0005126-14.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-14.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO BATISTA DANTAS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)

1. Fl. 100: remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para os devidos esclarecimentos. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Informação de Secretaria: autos recebidos do INSS, vista ao embargado pelo prazo supracitado.

0003317-52.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011179-84.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO FERREIRA NUNES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0011179-84.2010.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014440-04.2003.403.6102 (2003.61.02.014440-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008585-83.1999.403.6102 (1999.61.02.008585-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALCIDINA DO CARMO CUNHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312325-54.1991.403.6102 (91.0312325-1) - ALDEMIR TOLEDO LEAO X ALDEMIR TOLEDO LEAO X MARIO BELLIZZI X MARIO BELLIZZI X ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO X ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO X CARLOS ROBERTO DE PADUA - ESPOLIO X CARMEN SILVIA LIMA DIAS DE PADUA X CARMEN SILVIA LIMA DIAS DE PADUA X CLAUDIA LIMA DIAS DE PADUA X CLAUDIA LIMA DIAS DE PADUA X CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK X CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK X CARLA DE PADUA X CARLA DE PADUA X CARLOS ROBERTO DE PADUA FILHO X CARLOS ROBERTO DE PADUA FILHO X ROBERTO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO X RODOLFO JOSE FAVARETTO X RODOLFO JOSE FAVARETTO X LEOLINO GOMES DA SILVA X LEOLINO GOMES DA SILVA X FERNANDO HENRIQUES PINTO X ANNA SPANO HENRIQUES PINTO X FERNANDO HENRIQUES PINTO JUNIOR X ANA LIDIA HENRIQUES PINTO CORONATTO X ANA CLAUDIA HENRIQUES PINTO X LAURO CHICONE X LAURO CHICONE X OLAVO MAZARO X OLAVO MAZARO X MARIA APARECIDA LEME DA SILVA MAZARO X WAGNER TADEU MAZARO X MARILIA DE CASSIA MAZARO X MIGUEL MOYSES NETO X MIGUEL MOYSES NETO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

Fls. 659/660: nos termos do artigo 53, caput, da Resolução CJF nº 168/2011, solicitem-se à E. Presidência do TRF/3ª Região as providências necessárias ao cancelamento da RPV nº 20090094731, no que pertine ao crédito do coautor Leolino Gomes da Silva, com estimo total da importância depositada na conta nº 1181.005.505309431 (fl. 360). Por oportuno, consigno que, a requerimento do interessado, poderá ser expedido novo ofício requisitório do respectivo valor (parágrafo único do dispositivo acima mencionado). Int. Na sequência, tomem os autos ao arquivo (findo).

0301855-56.1994.403.6102 (94.0301855-0) - MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X OSMAR PERUSSO X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X ROSILDA DE LOURDES CASETTA NORI(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA E SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA DE LOURDES CASETTA NORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA DE LOURDES CASETTA NORI

1. Fls. 515/517: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.500,00 - hum mil e quinhentos reais - posicionado para dezembro de 2015), através de GRU, código 13.905-0, UG 110060, Gestão 0001, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à PGF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0015273-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015273-2) - OSVALDO NESTOR COUTINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X OSVALDO NESTOR COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...1. Fls. 284/285: remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, conforme requerido. 2. Cumprido, abra-se vista ao autor. 3. Fls. 286/288: comunique-se ao autor que houve pagamento complementar relativo ao Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº 20120000117 (PRC - fl. 255), valers estes disponibilizados em contas correntes à ordem dos beneficiários. 4. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR

0002252-81.2000.403.6102 (2000.61.02.002252-0) - JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073527A - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA)

Fls. 310/311 e 312-v: o cálculo apresentado pela Contadoria à fl. 307, atualizado até o mês abril/2016, foi elaborado com estrita observância das diretrizes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, refletindo, pois, o valor complementar devido ao autor, já descontado o depósito de fl. 305. No tocante à retificação do assunto do ofício expedido, de aposentadoria por invalidez para auxílio doença, consigno que a alteração será feita posteriormente, para não gerar confusão junto à Divisão de Precatórios, eis tratar-se de ofício complementar àquele expedido à fl. 275. Abra-se nova vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada requerido, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 306, no que couber. Int.

0008592-41.2000.403.6102 (2000.61.02.008592-9) - ALMIRO MENDES PAULINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ALMIRO MENDES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 224, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

0003447-86.2009.403.6102 (2009.61.02.003447-0) - DECIO DE SOUZA CIRQUEIRA X ALEUZA FERRARI DE SOUZA CIRQUEIRA X INACIO KOSER X ORIPES DA SILVA X OSSIMAR HELENO BATISTA X LAMARTINE HENRIQUE PINOTTI X GIULIANO MARCOS SABINO X RAFAEL DA SILVA AFONSO X CLESIO FERNANDES SOBRINHO X HENRIQUE CHICA CAPUTI X EDUARDO DA SILVA AFONSO X RODRIGO CASSIANO DA SILVA(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA E SP251982 - SABRINA CAMPANINI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL X DECIO DE SOUZA CIRQUEIRA X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Fls. 152: requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010641-40.2009.403.6102 (2009.61.02.010641-9) - VICENTE CARLOS DO NASCIMENTO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 169: oficie-se à EADJ para implantação do benefício, conforme requerido. Cumprido, dê-se vista ao INSS para apresentação de cálculos em execução invertida. 2. Com estes, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 3. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 4. Materializada a hipótese do item anterior, vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 5. Após, prossiga-se conforme itens 7 e seguintes do r. despacho de fl. 166, no que couber, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SipiWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 6. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do r. despacho mencionado acima. Informação de Secretaria: autos recebidos do INSS, vista à parte autora pelo prazo supracitado.

0014478-06.2009.403.6102 (2009.61.02.014478-0) - LUIZ CLAUDIO LOPES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. INFORMACÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR.

0004906-89.2010.403.6102 - SEBASTIAO FERREIRA PINTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0006493-49.2010.403.6102 - SANDRA APARECIDA SEVERINI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDES DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA SEVERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

000443-36.2012.403.6102 - DONIZETI APARECIDO TRINDADE DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X DONIZETI APARECIDO TRINDADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. ONFORMACÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR.

000406-38.2014.403.6102 - PAULO CESAR MENEGUZZI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR MENEGUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002253-12.2013.403.6102 - J J REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA - ME X JOSEFA JUDITE DA ROCHA X JACQUELINE PAMELA ROCHA PEDROSA GONCALVES X JHONATAN BRENO ROCHA PEDROSA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J J REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA - ME

1. Fl. 348: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 5.000,00 - cinco mil - posicionado para março de 2015), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0003226-30.2014.403.6102 - EDSON RODRIGO TROVO CINTRA X YARA BARROS TROVO CINTRA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGO TROVO CINTRA

1. Fl. 238-v: defiro, excepa(m)-se Alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) nas contas nºs 2014.005.00033476-9 e 2014.005.00033596-0, em favor do(a) Dr(a). Fabiano Borges Dias, OAB/SP nº 200.434, ficando o(s) i. advogado(s) cliente(s) de que deverá(ão) retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste, e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 2. Após, aguarde-se o pagamento e arquivem-se os autos (FINDO) após a(s) via liquidada(s) s. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308521-44.1992.403.6102 (92.0308521-1) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. Requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

0008585-83.1999.403.6102 (1999.61.02.008585-8) - ALCIDINA DO CARMO CUNHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALCIDINA DO CARMO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0014440-04.2003.403.6102, dê-se vista a(o) autor(a) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. Após, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Expediente Nº 3157

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000429-86.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-22.2011.403.6102) JOSE EDUARDO ROCHA CABRAL X CARLOS ALBERTO SGOBBI(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA)

Fls. 177/179: acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a manifestação de fls. 182/183-verso do MPF, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Saliento que o pleito poderá ser objeto de nova apreciação nos autos da ação penal n.º 0005512-44.2015.403.6102, na qual apuram os delitos previstos no art. 1.º, inciso I, e art. 2.º, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90, em especial, a apreensão do valor reclamado (fls. 22/25, da ação penal n.º 0005512-44.2015.403.6102). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0006167-79.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-66.2016.403.6102) DENILSON FERREIRA DE SOUSA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. O pleito não comporta acolhimento, por ora. É que o veículo em questão foi utilizado para a prática do contrabando (inquérito policial nº 0004105-66.2016.403.6102) e ainda interessa ao processo, vedando-se a liberação, conforme artigo 118 do CPP. Mantenho, pois, a apreensão. Traslade-se cópia desta para os autos principais (Feito nº 0004105-66.2016.403.6102). Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, trasladem-se para os autos principais (IPL n.º 0004105-66.2016.403.6102) os originais de fls. 02/04, 17/19 e da presente decisão, nos termos do art. 2.º, 1.º, da Ordem de Serviço n.º 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM. Efetivado o traslado, encaminhe-se o conteúdo remanescente, por ofício, via sistema SEI, à Comissão local de Avaliação e Gestão Documental, para a providência prevista no art. 3.º, 1.º, da norma acima.

INQUERITO POLICIAL

0008411-49.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X ASSUNCAO & DUSSO LTDA - EPP(SP277398 - ALINE LEONARDI VIEIRA E SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS)

Fls. 122/123: anote-se. Observe-se. Defiro vista dos autos em Secretária, nos termos do art. 9.º, 4.º, da Resolução CJF n.º 058/2009. Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001632-10.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

autos que, no dia 28.11.2013, José Carlos Junqueira Azevedo exerceu a profissão de corretor de imóveis, mesmo sabendo que seu registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis foi cancelado em 10.06.2013. O MPF ofereceu denúncia (fls. 105/106) e, antes do recebimento da peça acusatória, requer a designação de audiência de transação penal (fls. 102/102-verso). É o relatório. Decido. O art. 205 do CP prevê a pena máxima de 2 (dois) anos de detenção. Segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, nesses casos, em 4 (quatro) anos. Compulsando os autos, verifico a existência de documentação comprobatória da data de nascimento do investigado (fl. 12). Assim, tendo em vista que o acusado José Carlos Junqueira Azevedo nasceu em 04 de junho de 1944, portanto, possui mais de 70 (setenta) anos de idade, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Considerando que desde a data da ocorrência dos fatos - 28 de novembro de 2013 - até o presente momento não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e, levando-se em conta a regra do art. 115 do CP, encontra-se transcorrido o lapso prescricional pela pena em abstrato. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição pela pena em abstrato, declaro extinta a punibilidade do investigado JOÃO CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO, portador do RG n.º 2.683.079-6 SSP/SP, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 111, inciso I, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Dessa forma, resta prejudicada a denúncia ofertada (fls. 105/106). Ao SEDI para a regularização da situação processual do investigado (extinção da punibilidade). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013451-90.2006.403.6102 (2006.61.02.013451-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SOCRATES NASSER X NELSON FERNANDES FILHO X MARCIO DINIZ GOTLIB X JOSE EDUARDO PAULLETO PONTES(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO)

Fls. 563/566-verso: mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos da decisão de fl. 487. Sentença em separado. Márcio Diniz Gotlib, qualificado nos autos foi denunciado pelo MPF pela prática, em tese, do crime de fraude a fiscalização tributária, previsto no art. 1.º, caput, II e no art. 2.º, caput, II, ambos da Lei n.º 8.137/90, c/c art. 70 e 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2010 (fls. 326/327). O MPF requer o reconhecimento da prescrição punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade do acusado (fls. 563/566-verso). É o relatório. Decido. Ao delito previsto no art. 1.º, caput, II, da Lei n.º 8.137/90 é cominada pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão e para o crime previsto no art. 2.º, caput, II, da Lei n.º 8.137/90 é cominada pena máxima de 2 (dois) anos de detenção. Tomando-se por parâmetro o crime com maior prazo prescricional, segundo o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorre nesses casos em 12 (doze) anos. Compulsando os autos, verifico a existência de documentação comprobatória da data de nascimento do acusado - 12.09.1941 (fl. 561). Assim, tendo em vista que o acusado possui mais de 70 anos de idade, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Considerando que a data da última competência remonta a dezembro de 2002 (fls. 08/12) e que a denúncia foi recebida em 11.03.2010 (fls. 326/327), levando-se em conta a regra do art. 115 do Código Penal, houve o transcurso do lapso prescricional pela pena em abstrato. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição pela pena em abstrato, declaro extinta a punibilidade do réu MÁRCIO DINIZ GOTLIB, RG n.º 9.436.096-0 SSP/SP, com fulcro nos arts. 107, IV, art. 109, III e art. 115, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual do acusado (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R. Intimem-se.

0006263-70.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X APARECIDA NELCI DE ARAUJO ME X CELSO CORREA JUNIOR X APARECIDA NELCI DE ARAUJO X ELIS REGINA DE LIMA X LUCAS DE SOUZA LEAL GONCALVES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES)

Fl. 256: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001535-78.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEY AUGUSTO NASCIMENTO(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA)

Vista à (...) defesa (...), para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

0008092-81.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PEREIRA E CAMPELO MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ROBERVAL CAMPELO DA SILVA(SP301882 - MARLON FURNIEL POLASTRINI) X ALTAMIRO VICENTE DE OLIVEIRA(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES)

(...) concedo (...) o prazo (...) de 15 (quinze) dias, (...) às Defesas dos réus para apresentação de alegações finais escritas (...)

0002799-96.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP150898 - RICARDO PEDRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007716-61.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE COSTA JUNIOR(SP103881 - HEITOR SALLES E SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA)

Concedo (...) o prazo (...) de 15 (quinze) dias, (...) à defesa para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença.

0000736-64.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS RIPPEL SALGADO JUNIOR X AUGUSTO CESAR SCARPIN(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR) X JEFERSON SEVILHA MENDES DE ARO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X CARLOS EDUARDO GUIMARAES X LEONI FRANCISCA DA SILVA MENDEZ(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR E SP144961 - ROSELEIDE SIQUEIRA DA SILVA)

0008938-74.2009.403.6102 (2009.61.02.008938-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP283775 - MARCELO RODRIGUES) X SUPERMERCADO GIMENES LTDA (RESPONSAVEIS) X ANTONIO JOAO GIMENES(SPO19193 - LUIZ CARLOS PIRES E SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES E SPO88552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILTON ANDRADE BARRETO(SPO19193 - LUIZ CARLOS PIRES E SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES)

Em atenção à exigência imposta pelo art. 589 do CPP, mantenho a decisão que não recebeu a apelação interposta pela defesa do réu ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA (fls. 780), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Nesse contexto e considerando, ainda, que a defesa do réu ANTONIO JOÃO GIMENES manifestou o desejo de apresentar suas razões de apelação em segundo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0007318-85.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JONATAS ALBERTO DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES ZAREMELLO X GLEIDSON JOSE DE CARVALHO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

O MPF requereu a revogação da liberdade provisória concedida a GLEIDSON JOSÉ CARVALHO, nos termos do artigo 282, 4º, do CPP, porque o réu teria deixado de cumprir as condições impostas na liberdade provisória. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, razão assiste ao parquet federal. Compulsando o auto de prisão em flagrante em apenso, verifico que ao acusado foi concedida a liberdade provisória condicionada ao cumprimento de algumas medidas cautelares, em atenção à legislação processual penal vigente, entre as quais o comparecimento regular a juízo para justificar suas atividades e a proibição de se ausentar da cidade de sua residência enquanto durar a instrução criminal, exceto se autorizado judicialmente. Contudo, mesmo ciente das condições que lhe foram impostas, conforme se pode verificar do termo de compromisso acostado às fls. 49 do auto de prisão em flagrante, o acusado as descumpriu injustificadamente. O documento acostado às fls. 456 verso demonstra que o réu GLEIDSON JOSÉ CARVALHO deixou de comparecer regularmente em juízo a partir de junho de 2015. As fls. 459, verifica-se que o acusado não mais foi localizado em seu endereço residencial e, segundo informações de sua genitora, estaria preso. A certidão acostada às fls. 482 demonstra que o acusado está sendo processado criminalmente perante a 1ª Vara Criminal de Jundiaí. Em consulta ao sistema processual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constata-se que o feito indicado na certidão de fls. 482 refere-se a crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico, delitos pelos quais o acusado se encontra detido e que teriam sido cometidos após os fatos versados nos presentes autos. Desse modo, verifica-se que o réu, além de descumprir as obrigações que lhe foram impostas para a concessão da liberdade provisória, voltou a delinquir. Pois bem. Ao largo da alternativa à prisão provisória, inovação advinda em razão do moderno conceito de processo penal, é lícito que, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações cautelares impostas, o juízo, até mesmo de ofício, decrete a prisão preventiva do acusado que, apesar de beneficiado com a liberdade condicionada, não fez jus à benesse concedida. Isso porque, o acusado demonstrou que, a qualquer momento, poderá colocar em cheque a efetiva aplicação da legislação penal, uma vez que poderá se furtar ao comparecimento aos autos quando necessário, inclusive com grave risco de evadir-se, e, também, continuar colocando em risco à ordem pública. Assim sendo, a fim de garantir a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal, aliados à presença incessante do fúmus boni juris e o periculum in mora, pilares básicos da necessidade de eventual segregação, DEFIRO o pedido do Ministério Público Federal de fls. 501/502 e, por conseguinte, REVOGO a liberdade provisória anteriormente concedida e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de GLEIDSON JOSÉ CARVALHO, brasileiro, vendedor, nascido aos 13.01.1983, filho de Lorival José de Carvalho e Elza Romana Galarza de Carvalho, RG nº 8.986.138-1SSP/PR, com endereço residencial à Rua 14 de Novembro nº 50, Jardim Zeballos, Guaiara/PR, atualmente recolhido no CDP Pinheiros IV. Espeça-se, com urgência, o competente mandado de prisão preventiva. Encaminhe-se à autoridade policial. Traslade-se cópia dessa decisão para o auto de prisão em flagrante em apenso. Cumpra-se. Após, proceda à Secretaria ao cumprimento das determinações constantes do terceiro e quarto parágrafos de fls. 500. Em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação das respostas escritas à acusação apresentadas pela defesa dos acusados, bem como do requerimento ministerial para extinção da punibilidade do acusado JONATAS ALBERTO DOS SANTOS pelo falecimento. Ciência ao MPF. Intime-se. Despacho de fl. 510: Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do acusado GLEIDSON JOSÉ DE CARVALHO, bem como que este se encontra preso no CDP Pinheiros IV, depreque-se, com urgência, a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, a realização de audiência de custódia do referido detento. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: CIÊNCIA À DEFESA DE QUE FOI EXPEDIDA, EM 06/07/2016, A CARTA PRECATÓRIA Nº 300/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, VISANDO À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUIZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3567

PROCEDIMENTO COMUM

0005399-23.2012.403.6126 - WALDOMIRO ARAUJO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não localização da empresa Mecral Indústria Mecânica Ltda, conforme informado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.352vº, manifeste-se o autor. Comunique-se o Sr. Perito acerca do ocorrido. Int.

0003790-63.2016.403.6126 - FLAVIA ALVES PERRICCI(SPO99858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela antecedente. Flávia Alves Perricci, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário na forma que indica e a antecipação da produção da prova pericial. Sustenta a parte autora que é portadora de cirrose hepática e que se encontra incapacitada para o trabalho. Não obstante, teve auxílio-doença n. 550.195.540-3 cessado. Formulou vários outros pedidos, os quais foram indeferidos. Com a inicial vieram documentos. As fls. 270/279, a Secretaria juntou cópia da inicial e sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2009.61.26.005655-1, apontada no termo de prevenção. Brevemente relatado, decido. Preliminarmente, não verifico relação de coisa julgada destes autos com a ação n. 2009.61.26.005655-1, visto tratar-se de outro benefício. No mérito, a parte autora requer a imediata o imediato restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a plausibilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referência prova, não se tem presente a plausibilidade do direito. Ressalto que a própria autora instruiu a inicial com questões a serem respondidas pela perícia médica. Por outro lado, há provas documentais nos autos indicando que a parte autora se encontra acometida da dos males indicados na inicial. Tais males podem progredir ou regredir com o passar do tempo, fato que pode dificultar a perícia que deverá, em todo caso, ser realizada nos autos, bem como sua consequente conclusão. Considerando a adequação em se saber o real estado de saúde e capacidade da parte autora no menor tempo possível, bem como a invariável necessidade da produção da prova pericial, entendo possível antecipá-la. Ademais, se trata de pleito envolvendo verbas alimentares, sendo desejável uma rápida solução para o litígio. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Detemino, contudo, a antecipação da prova pericial, com fulcro no artigo 300, c/c o artigo 381, ambos do Código de Processo Civil, devendo o senhor perito responder, além dos quesitos formulados pela parte autora na inicial e aqueles do INSS, arquivados em Secretaria, os que seguem: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Provedoria a Secretaria o andamento com perito médico-judicial do Juizado Especial Federal localizado nesta Subseção. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se. Santo André, 1º de julho de 2016. Audrey Gasparini/Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004294-89.2004.403.6126 (2004.61.26.004294-3) - JOSE HELIO ROBERTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE HELIO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

0001573-96.2006.403.6126 (2006.61.26.001573-0) - JOSE CLAUDINO ALVES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLAUDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

Expediente Nº 3568

MANDADO DE SEGURANCA

0014570-53.2002.403.6126 (2002.61.26.014570-0) - PIRELLI PNEUS S/A(SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 398/400: Tendo em vista a desistência do pedido de reconsideração, mantenho a decisão de fl. 362, independentemente da manifestação da impetrante. Int.

0004567-24.2011.403.6126 - ERISVALDO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o impetrante em termos de prosseguimento do feito.

0001958-34.2012.403.6126 - SERGIO DIVINO ISPADA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002733-49.2012.403.6126 - JOSE FERREIRA DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005352-49.2012.403.6126 - PEDRO JOSE DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0006149-25.2012.403.6126 - SALVADOR LEONI NETO(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000261-41.2013.403.6126 - JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 251/252. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

0005380-80.2013.403.6126 - ADILSON CRESCINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 214/216: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0002387-30.2014.403.6126 - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0006134-85.2014.403.6126 - FUNDACAO SANTO ANDRE(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo. Int.

5000194-56.2015.403.6114 - RAPHAEL TAKIEDDINE(SP325728 - PRISCILLA PAIVA TAKIEDDINE E SP314876 - RAFAELLA LOPES VIANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X COORDENADOR DO COMITE DE ESTAGIOS E VISITAS

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Raphael Takieddine, em face de ato a ser praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência da Tecnologia e conseguiu estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado o mínimo de cinquenta créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de bacharelado em BC&T e BC&H, conforme previsto no artigo 5º, I, da Resolução ConsEPE 112/2014. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. A liminar foi concedida em plantão às fls. 34/36. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 41/44. A Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito para acompanhamento e eventual interposição de recurso (fl. 59). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 61/62). Brevemente relatados, decido. A parte impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato futuro da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não obrigatório, conforme comunicação de fls. 13. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que: Art. 1º O Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º O Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º O Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I, daquela norma. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n. 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeitar os limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. A autoridade coatora não trouxe outros argumentos capazes de afastar o entendimento acima. Assim, é de se concluir pela concessão da segurança e manutenção da liminar. Isto posto, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente Itau-Unibanco S/A, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da isenção legal da UFABC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Santo André, 17 de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0003526-80.2015.403.6126 - NILSON PERES RUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003724-20.2015.403.6126 - BRUNO MOREIRA DA SILVA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001404-96.2016.403.6114 - PEDRO HENRIQUE KOSTELNAKI TRINTINAGLIA(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de mandado de segurança proposto por PEDRO HENRIQUE KOSTELNAKI TRINTINAGLIA contra o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, objetivando assegurar a realização de estágio não obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades e que foi aprovado em processo seletivo de estágio na empresa Honda Serviços LTDA. Sustenta que precisava devolver o contrato assinado pela instituição de ensino à empresa contratante até 08/03/2016. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não obrigatório a alunos que não tenham alcançado o mínimo de 50 créditos nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Linarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. A decisão de fl. 29 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André, uma vez que a sede da autoridade coatora localiza-se nesta Subseção. O feito foi distribuído a este Juízo e o impetrante foi intimado a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o processo indicado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção da fl. 32, quedando-se inerte (fl. 33v). É o relatório. DECIDO. Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e 3.º do CPC, que assim determina: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. O impetrante pretende assegurar a realização de estágio não obrigatório na empresa Honda Serviços LTDA. Do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 32 vejo que o mesmo pleito foi realizado no mandado de segurança nº 0001281-62.2016.403.6126, que tramita perante a 3ª Vara Federal desta Subseção. Em consulta ao sistema processual, verifico que naquele feito foi proferida sentença concedendo a segurança, disponibilizada no Diário Eletrônico DE 13/06/2016, nos seguintes termos: SENTENÇA PEDRO HENRIQUE KOSTELNAKI TRINTINAGLIA impetrou o presente mandado de segurança em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade precitada a assinar o Termo de Compromisso de Estágio. Afirma que o agente público ilegalmente se recusa a praticar o ato ora vindicado sob a alegação de que o Impetrante não atingiu a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos, exigido nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC, impedindo-o de exercer atividades de estágio na empresa Honda Serviços Ltda. Com a inicial, juntou os documentos. Foi deferido o pedido liminar às fls. 31/32 para determinar que a autoridade impetrada procedesse à assinatura do termo de compromisso de estágio. Informações da autoridade coatora às fls. 41/46. Identificada da propositura da presente demanda (fls. 389), a representante judicial da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC requereu o ingresso no feito (fls. 39/40), deferido às fls. 47. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 50/51). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Lei n. 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Tendo em mira que um dos objetivos da educação superior consiste na formação profissional, a Lei n. 11.788/2008 disciplina o modo como isto ocorrerá por meio do estágio: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a Lei estatui: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. São requisitos básicos para o exercício da atividade de estágio: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Compulsando os autos, denota-se que o impetrante foi convidado para participar do programa de estágio na empresa Honda Serviços Ltda. Observa-se que a Instituição de Ensino deixou de firmar o termo de compromisso de estágio de fls. 20/22 em razão do aluno não ter sido aprovado em um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos, nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC (fl. 16). As informações prestadas pela autoridade impetrada confirmam que a realização do estágio não obrigatório não foi anuída pela universidade uma vez que o discente não havia atingido tal número mínimo de créditos. Sucede que, consoante se observa do dispositivo legal acima transcrito, inexiste amparo legal para que o precitado requisito constitua óbice para a realização da atividade de estágio voluntário. Destarte, assiste razão ao impetrante neste particular, haja vista que a omissão da autoridade impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para ordenar à autoridade impetrada que autorize a realização do estágio objeto do termo de compromisso coligido aos autos. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. É, pois, negável, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 337, 3.º, do CPC, que assim reza: Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Logo, impertioso o reconhecimento da litispendência. Ante o exposto, denego o mandado de segurança, com fulcro no art. 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e extingo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso V, e 3.º, do CPC. Sem honorários advocatícios, com fulcro no art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo. P.R.I. Santo André, 16 de junho de 2016. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0001550-04.2016.403.6126 - ANILSON DE FREITAS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANILSON DE FREITAS em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando obter a implantação do benefício de aposentadoria NB 42/170.558.829-5, deferido administrativamente. Relata que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/07/2014 e que houve parcial homologação de períodos de tempo de serviço especial, tendo apresentado recurso quanto ao lapso de 03/12/1998 a 22/03/2011, não enquadrado. Afirma que citado lapso foi administrativamente homologado como especial e, por via de consequência, a aposentadoria requerida deferida, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Sustenta que o órgão recursal comunicou a decisão final à APS em 12/02/2016, não tendo ocorrido a implantação do benefício até a impetração do feito. A decisão da fl. 107 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a impetrada deixou fluir in albis o prazo para prestar informações (fl. 111). A decisão das fls. 112/112v indeferiu o pedido liminar. As fls. 120/128 a Procuradoria do INSS manifestou interesse em ingressar no feito e apresentou documentos. O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 130/130v). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça. Por primeiro, verifico a revelia da autoridade coatora (art. 344 do CPC). Contudo, tendo em vista que as informações em mandado de segurança têm caráter meramente informativo, visando a auxiliar o Juiz na apreciação da controvérsia, não há de se aplicar seus efeitos ao caso concreto. O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, prevê que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesta esteira, resta evidenciada a demora na implantação do benefício obtido administrativamente pelo impetrante. A documentação constante da petição inicial é suficiente para demonstrar que o impetrante obteve, administrativamente, o reconhecimento de seu direito à aposentadoria pretendida em 12/02/2016 (fls. 100/104). O documento da fl. 121 notifica o encaminhamento da decisão para Agência da Previdência Social de Santo André (nº 2120320 - fl. 17) em 24/03/2016. Em consulta ao sistema da previdência social nesta data, verifica-se que não há benefício implantado em nome do impetrante. A Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal. Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174). Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS implante e pague a aposentadoria NB 42/170.558.829-5, em favor do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. P. R. I.

0001617-66.2016.403.6126 - GERALDO PEREIRA LOPES(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Itm.

0001932-94.2016.403.6126 - VINICIUS JUN SASAKI - INCAPAZ X PEDRO EIJI SASAKI(SP146664 - ALEXANDRO ROBERTO DA SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PRO REITOR GRADUACAO FUNDACAO UNIV FED DO ABC - UFABC

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vinicius Jun Sasaki, relativamente capaz, assistido por Pedro Eiji Sasaki, em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC e Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da Universidade, consistente no indeferimento da matrícula no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. Sustenta que prestou vestibular e concorreu a vaga destinada a cotas sociais, conforme previsão contida na Lei n. 12.711/2012, tendo sido aprovado. Contudo, ao efetuar a matrícula, esta foi indeferida sob o argumento de que a capacidade econômica de sua família supera os limites fixados em lei. Interpôs recurso, o qual foi indeferido pelas autoridades coatoras. Afirma que a condição econômica de sua família lhe permite concorrer a uma vaga destinada a cotas sociais e pleiteia, com o presente feito, a concessão de ordem judicial que permita sua matrícula na instituição de ensino. Pugna pela concessão da liminar. A liminar foi indeferida às fls. 81/82. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento às fls. 113/125. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 91/112. A Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito para acompanhamento e eventual interposição de recurso (fl. 59). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 127/127 verso. Brevemente relatados, decido. O impetrante objetiva a concessão e ordem judicial que o autorize a se matricular no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia da Universidade Federal do ABC, na qualidade de aprovado em cota destinada a famílias de baixa renda no vestibular daquela instituição de ensino. A Lei n. 12.711/2012 prevê: Art. 1o As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) por capita. O salário-mínimo atualmente em vigor é de R\$880,00. Assim, a renda per capita da família não pode superar R\$1.320,00. O pai do impetrante é sócio de pessoa jurídica de objetivos comerciais, no montante de cinquenta por cento das cotas sociais, conforme afirmado na inicial. Segundo o impetrante, foram apresentados, no recurso administrativo, Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos assinada por contador e holerites, bem como rendimento de outros membros da família, os quais comprovaram que a renda per capita era inferior a 1,5 salários-mínimos. O impetrante trouxe aos autos Declaração de Ajuste Anual de seu pai, ano-calendário 2015, exercício 2016 (fls. 52/56). Consta daquele documento que seu genitor recebeu cerca de R\$9.328,00, no ano, da pessoa jurídica da qual é sócio. Todavia, tem um patrimônio declarado de R\$441.043,05, o qual inclui três imóveis, dois veículos automotores e saldo em dinheiro em seu poder. Obviamente, o patrimônio do genitor do impetrante não se coaduna com sua condição econômica. Tal fato é corroborado pela análise administrativa do recurso interposto pelo impetrante, constante de fl. 42, cujos fundamentos transcrevo. O estudante interpôs recurso quanto ao resultado inicial, contudo não foi apresentado nenhuma documentação atualizada que descaracterizasse a análise inicial. Trata-se de uma empresa não optante pelo SIMPLES, cujo capital social é de R\$100.000,00 (cem mil reais); os dados descritos abaixo são da DIPJ de 2014 apresentada pela família - que não apresentou a de 2015 conforme consta em Edital - desta forma, a avaliação foi realizada tendo como base a documentação entregue pelos responsáveis no ato da matrícula; Os custos das atividades gerais da empresa superaram 2,5 milhões em 2014 (ficha 04A); As compras de mercadorias à vista foram de R\$2.756.002,52 (ficha 04A); Os gastos com despesas operacionais (remuneração a dirigente, salários de empregados, prestação de serviço por pessoas jurídicas, encargos sociais, taxas e impostos, aluguéis e outras despesas operacionais) foram de R\$424.091,48; Na ficha 06A do referido documento, calculando a receita líquida das atividades e os custos dos bens e serviços vendidos, retornou aos sócios um lucro bruto de R\$509.439,43, sendo o pai do candidato detentor de 50% desse valor, (aproximadamente R\$254.719,71), que, dividido por 12 meses, dá uma média de R\$21.226,64, valor esse que foi utilizado para o cálculo da renda per capita. Como se vê, foi realizada uma profunda pesquisa acerca das condições sócio-econômicas da família do impetrante, no âmbito administrativo, concluindo-se de modo satisfatoriamente fundamentado, que o impetrante não satisfazia ao requisito relativo à baixa condição econômica. Os atos administrativos, incluindo-se neles as decisões tomadas pela Administração Pública, gozam de presunção de legitimidade e legalidade. A decisão atacada foi fundamentada, demonstrando a inexistência de aparente ilegalidade ou abuso de poder, condições fáctico-jurídicas que permitiriam a interferência do Poder Judiciário pela via do mandado de segurança. As provas documentais trazidas pelo impetrante não são suficientes para afastar a decisão administrativa que indeferiu sua matrícula no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, visto que fundamentada em profunda análise sócio-econômica realizada pela autoridade apontada como coatora. Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiária da justiça gratuita, está dispensada do pagamento nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0007268-27.2016.403.0000, que tramita perante a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C. Santo André, 17 de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002195-29.2016.403.6126 - EDSON PINHEIRO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002231-71.2016.403.6126 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002235-11.2016.403.6126 - ANTONIO SCARDELATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002237-78.2016.403.6126 - OSCAR JUSTINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002269-83.2016.403.6126 - JOAO CARLOS RAVAGNANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação (fs. 92/95), intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002273-23.2016.403.6126 - RUBENILSON ALVES FRANCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002275-90.2016.403.6126 - MARIO CAETANO VALLADA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002278-45.2016.403.6126 - DANIELLE PAIXAO DA SILVA(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Danielle Paixão da Silva em face de ato do Sr. Reitor da Fundação Santo André, o qual obteve sua matrícula, em regime de dependência, nas matérias Didática Geral e Estado e Organização e Políticas da Educação Brasileira, relativas ao Curso de Pedagogia, diante da inadimplência de acordo anteriormente celebrado entre as partes. Esclarece que se encontra inadimplente em relação a acordo celebrado anteriormente para saldar dívida relativa a mensalidades. Formulou novo pedido de parcelamento, o qual ainda não foi apreciado. O prazo para matrícula se encerra hoje, dia 15/04/2016. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fs. 29/29 verso. A autoridade coatora prestou informações às fs. 34/112. O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 112/112 verso. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendendo desnecessário o litisconsórcio entre a autoridade apontada como coatora e a Fundação Santo André, na medida em que a matéria aqui discutida já está amplamente sedimentada na jurisprudência, não havendo, em tese, prejuízo a ser suportado pela pessoa jurídica. No mérito, como já dito quando da apreciação da liminar, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento (ADIN 1.081 - DF) no sentido de ser inconstitucional o artigo 5 da Medida Provisória n. 524/94, que proíbe as instituições de ensino de impedir a re matrícula por inadimplência. No entanto, a conversão da MP em lei não trouxe tal proibição, estando o artigo 5 da lei n.º 9.870/99 em consonância com ordenamento constitucional vigente. Com efeito, a instituição de ensino não está obrigada à re matrícula dos alunos inadimplentes. Outrossim, há um novo contrato de prestação de serviço a cada período letivo, tendo como ato inicial a re matrícula. A autoridade coatora informa que a impetrante está inadimplente desde março de 2014. Fez acordo, em 2015, relativo às parcelas de 2014, sem, contudo, cumpri-lo. Permaneceu, ainda, inadimplente no ano de 2015. Como se vê, de fato, não há direito líquido e certo à matrícula, visto que a impetrante encontra-se inadimplente. Quanto ao alegado direito à matrícula no caso de o aluno inadimplente se encontrar em processo de acordo, conforme noticiado no sítio eletrônico da Fundação Santo André, é preciso se ressaltar que não há qualquer norma interna carreada aos autos que aporte ser este um direito subjetivo da impetrante. Ao que tudo indica, pode-se tratar de mera liberalidade da instituição de ensino. De toda sorte, não afasta o entendimento geral de que a inadimplência impede a matrícula do aluno. Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiária da justiça gratuita, está dispensada do pagamento nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Santo André, 17 de junho de 2016. Audrey Gasparini/Luiza Federal

0002353-84.2016.403.6126 - JOSE ROBERTO VARRESE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0002380-67.2016.403.6126 - AF SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI(SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO E SPI63332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão AF Serviços Empresariais Eireli opôs embargos de declaração em face da decisão de fs. 146/149, alegando omissão quanto à alegação de não lhe foi permitido consolidar o parcelamento considerando somente os débitos de 2010 a 2013 contidos na CDA, como expressamente lhe permite a Lei n. 12.996/2014. Intimada, a parte embargada apresentou manifestação às fs. 163/165. A parte embargante manifestou-se, espontaneamente, às fs. 167/169. É o relatório. Decido. Não há omissão na decisão embargada. A liminar foi expressa ao considerar que não há norma que autorize o contribuinte a deixar de recolher tributo exclusivamente por vontade própria. As dívidas inscritas abarcam várias competências e cabia ao impetrante, diante da previsão legal, parcelá-las de modo integral, sem cisão, como feito por ele. Na verdade, o embargante não se conforma com o mérito da decisão e pretende vê-la modificada através do manejo dos embargos de declaração, o que é inviável. Cabe a ele, discordando do mérito da decisão interlocutória, interpor o competente recurso infringente. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a decisão tal como proferida. Cumpra-se a parte final da decisão de fs. 146/149. Intime-se. Santo André, 24 de junho de 2016. Audrey Gasparini/Luiza Federal

0002449-02.2016.403.6126 - ANA CAROLLINA DOS SANTOS ZUARDI(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

J. Vista à Autoridade Impetrada, para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Int.

0002514-94.2016.403.6126 - GABRIEL SCALIONI RIBEIRO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002776-44.2016.403.6126 - ROBERTO SOLON GERMANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Converto o julgamento em diligência. O impetrante trouxe aos autos cópia quase integral do processo administrativo relativo ao benefício n. 173.753.775-0, tendo faltado somente as folhas nas quais consta a fundamentação emitida pela análise técnica do INSS, acerca da negativa do reconhecimento da especialidade dos períodos. A autoridade coatora, em suas informações, afirmou que a negativa do reconhecimento da especialidade se deu em virtude de análise realizada por médico do trabalho, o qual se baseou nas normas previstas na NR-15 e NHO-01. Contudo, não consta dos autos a fundamentação concreta do médico do INSS responsável pela análise da especialidade dos períodos, conforme já dito acima. É certo que a ausência do referido documento obsta a correta solução do feito e, no caso de sobrevir apelação, pode dificultar a reanálise das provas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isto posto, com fulcro no artigo 6º, 2ª, primeira parte da Lei n. 12.016/2009, oficie-se à autoridade coatora a fim de que forneça a este juízo cópia da análise e decisão técnica de atividade especial (análise pericial), dos autos do processo concessório n. 173.753.775-0, no prazo de dez dias. Faculto à autoridade coatora o envio do referido documento através do correio eletrônico desta Vara Federal, qual seja, <sandre_vara01_sec@jfsp.jus.br>. Com a vinda do documento, dê-se nova vista ao impetrante e tomem-me conclusos. Tendo em vista o teor da manifestação de fs. 92/92v, do Ministério Público Federal, despiendo dar-lhe nova vista. Intime-se.

0002848-31.2016.403.6126 - JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Converto o julgamento em diligência. O impetrante trouxe aos autos cópia quase integral do processo administrativo relativo ao benefício n. 174.963.095-5, tendo faltado somente a folha n. 31, na qual consta a fundamentação emitida pela análise técnica do INSS, acerca da negativa do reconhecimento da especialidade dos períodos constantes de fs. 30 daquele processo, correspondente à fl. 44 dos presentes autos do mandado de segurança. A autoridade coatora, em suas informações, afirmou que a negativa do reconhecimento da especialidade se deu em virtude de análise realizada por médico do trabalho, o qual se baseou nas normas previstas na NR-15 e NHO-01. Contudo, não consta dos autos a fundamentação concreta do médico do INSS responsável pela análise da especialidade dos períodos constantes de fs. 30 do processo administrativo (fl. 44 do mandado de segurança), conforme já dito acima. É certo que a ausência do referido documento obsta a correta solução do feito e, no caso de sobrevir apelação, pode dificultar a reanálise das provas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isto posto, com fulcro no artigo 6º, 2ª, primeira parte da Lei n. 12.016/2009, oficie-se à autoridade coatora a fim de que forneça a esta juízo cópia da fl. 31, dos autos do processo concessório n. 174.963.095-5, no prazo de dez dias. Faculto à autoridade coatora o envio do referido documento através do correio eletrônico desta Vara Federal, qual seja, <sandre_vara01_sec@jfsp.jus.br>. Com a vinda do documento, dê-se nova vista ao impetrante e tomem-me conclusos. Tendo em vista o teor da manifestação de fs. 63/63v verso, do Ministério Público Federal, despiendo dar-lhe nova vista. Intime-se.

0002850-98.2016.403.6126 - DEVANIR ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Converto o julgamento em diligência. O impetrante trouxe aos autos cópia quase integral do processo administrativo relativo ao benefício n. 174.963.177-3, tendo faltado somente a folha n. 31, na qual consta a fundamentação emitida pela análise técnica do INSS, acerca da negativa do reconhecimento da especialidade dos períodos constantes de fs. 30 daquele processo, correspondente à fl. 45 dos presentes autos do mandado de segurança. A autoridade coatora, em suas informações, afirmou que a negativa do reconhecimento da especialidade se deu em virtude de análise realizada por médico do trabalho, o qual se baseou nas normas previstas na NR-15 e NHO-01. Contudo, não consta dos autos a fundamentação concreta do médico do INSS responsável pela análise da especialidade dos períodos constantes de fs. 30 do processo administrativo (fl. 45 do mandado de segurança), conforme já dito acima. É certo que a ausência do referido documento obsta a correta solução do feito e, no caso de sobrevir apelação, pode dificultar a reanálise das provas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isto posto, com fulcro no artigo 6º, 2ª, primeira parte da Lei n. 12.016/2009, oficie-se à autoridade coatora a fim de que forneça a esta juízo cópia da fl. 31, dos autos do processo concessório n. 174.963.177-3, no prazo de dez dias. Faculto à autoridade coatora o envio do referido documento através do correio eletrônico desta Vara Federal, qual seja, <sandre_vara01_sec@jfsp.jus.br>. Com a vinda do documento, dê-se nova vista ao impetrante e tomem-me conclusos. Tendo em vista o teor da manifestação de fs. 64/64v verso, do Ministério Público Federal, despiendo dar-lhe nova vista. Intime-se.

Vistos em sentença: Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Gabriel Ocker Angelone Pereira em face de ato a ser praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência da Tecnologia e conseguiu estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado o mínimo de cinquenta créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos de bacharelado em BC&T e BC&H, conforme previsto no artigo 5º, I, da Resolução ConsEPE 112/2014. Limitadamente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. A liminar foi concedida às fls. 16/17. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 25/30. A Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito para acompanhamento e eventual interposição de recurso (fl. 23). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 32/33). Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decidiu. A parte impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato futuro da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não obrigatório, conforme comunicação de fls. 13. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que: Art. 1º O Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º O estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acessada à carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitoriais: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I, daquela norma. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n. 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeitar os limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. A autoridade coatora não trouxe outros argumentos capazes de afastar o entendimento acima. Assim, é de se concluir pela concessão da segurança e manutenção da liminar. Isto posto, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente Itau-Unibanco S/A, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da isenção legal da UFABC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Santo André, 17 de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0003519-54.2016.403.6126 - JOAO BOSCO PAIM DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE- SP

Vistos em liminar: Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Bosco Paim da Silva em face de ato coator do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, consistente no indeferimento do pedido de aposentadoria n. 176.238-322-2, requerido em 01/02/2016. Sustenta que foram reconhecidos judicialmente períodos nos autos da ação n. 2006.61.83.000469-8. Não obstante a sentença não lhe tenha reconhecido o direito à aposentadoria, considerando que contribuiu posteriormente à propositura da ação, requereu a nova aposentadoria em 2016. No entanto, a análise administrativa do INSS deixou de considerar os períodos já reconhecidos judicialmente. Requerer a concessão da liminar. Com a inicial vieram documentos. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Intimada a autoridade coatora em 06/06/2016 (fl. 93 verso), esta deixou de apresentar informações (fl. 96). É o relatório. Decido. O impetrante sustenta que a autoridade coatora está descumprindo sentença judicial a qual reconheceu períodos especiais. A decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o reconhecimento dos seguintes períodos: 08.01.1973 a 29.02.1984, 20.08.1984 a 13.02.1990, 14.06.1994 a 05.03.1997, e de 19.11.2003 a 10.02.2005. Consultando-se o andamento processual junto ao sistema do TRF 3ª Região, verifica-se que o acórdão transitou em julgado em 28/08/2015. Analisando-se o a simulação de cálculo do tempo de contribuição de fls. 35/36, realizada administrativamente pelo INSS, verifica-se que os períodos acima não foram considerados especiais para concessão da aposentadoria n. 176.238-322-2. Logo, resta comprovado o ato coator por parte da autoridade coatora. Intimada a se manifestar, a autoridade coatora ficou-se em silêncio, sem justificar o motivo do descumprimento do acórdão transitado em julgado. O INSS apurou, administrativamente, 33 anos, 3 meses e 24 dias de contribuição. Convertendo-se os períodos especiais de 08.01.1973 a 29.02.1984, 20.08.1984 a 13.02.1990, 14.06.1994 a 05.03.1997, e de 19.11.2003 a 10.02.2005 em comuns, tem-se que o impetrante alcança mais de trinta e cinco anos de contribuição, fazendo jus, assim, à concessão da aposentadoria. Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que revise o pedido de aposentadoria n. 176.238-322-2, para considerar como especiais os períodos de 08.01.1973 a 29.02.1984, 20.08.1984 a 13.02.1990, 14.06.1994 a 05.03.1997, e de 19.11.2003 a 10.02.2005, os quais deverão ser convertidos em comuns, concedendo e pagando o referido benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária equivalente a 1/30 (um trinta avos) do seu valor, por dia de atraso. De-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santo André, 1º de julho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0003870-27.2016.403.6126 - PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.(MG125590 - CRISTIANO KEN TAKITA E MG130932 - GUILHERME ANDRADE CARVALHO E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pires do Rio Cibraço Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda., em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador, do empregado, SAT e contribuições a terceiros (salário-educação, INCR e sistema S) incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, férias indenizadas, férias gozadas, repouso semanal remunerado e feriados civis e religiosos, adicional de horas extras, adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, gratificação natalina e salário-maternidade. Entende a impetrante que tal verba não se reveste de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador. Pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo de cinco anos a partir da propositura da ação. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decidiu. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 (empregador), art. 22, II da Lei n. 8.212/91 (SAT), ART. 15 DA Lei n. 9.242/96 (salário-educação), art. 6º e 4º da Lei n. 2.613/55 (INCR), e no artigo 240 da Constituição Federal (sistema S), e art. 20, da Lei n. 8.212/91 (contribuição do empregado) incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, auxílio-doença (nos 15 primeiros dias), auxílio-acidente, adicional de transferência, férias e do adicional de 1/3 sobre ela, aviso prévio indenizados, demais verbas rescisórias e outras verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual pagas aos seus empregados, recolhidas pelo empregador. Primeiramente, é preciso se delimitar o que a impetrante chama de demais verbas rescisórias e outras verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual pagas aos seus empregados, recolhidas pelo empregador. No item III.7.1, à fl. 35, a impetrante afirma que pretende ver afastada a incidência das exações sobre verbas recebidas em virtude da rescisão do contrato de trabalho, em relação às férias não-gozadas e indenizadas e do 13º salário indenizado. Não é possível declarar, de maneira genérica, que não se pode incidir determinada contribuição sobre verbas não-habituais ou não-remuneratórias. Primeiramente, porque corresponderia a um comando genérico, o qual é próprio da lei, em segundo lugar, seria de todo inútil, pois, geraria dúvida, no caso específico se determinada verba é ou não remuneratória ou habitual. 1. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. 1.1 Férias Indenizadas, férias gozadas e Salário-Maternidade No que tange às férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) O mesmo não se diga em relação às férias não-indenizadas, que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição. No mais, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, nos autos do Recurso Especial 201100096836, em conformidade com o artigo 543-C do Código de Processo Civil, cujo acórdão transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução social), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativas às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária

sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, D). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.6.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário maternidade. O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 1º, IV, III, da CLT e o art. 1º, 10º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário maternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalte-se que o salário-maternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.10.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.2.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. -EMEN(R)ESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014. -DTPB.) Assim, é indevida a inclusão da contribuição prevista no artigo 22, I da Lei n. 8.212/91 incidente sobre o pagamento de férias indenizadas e respectivo acréscimo de 1/3 e sobre o acréscimo de 1/3 incidente sobre férias (não-indenizadas). Continua incidindo, contudo, a exação sobre o pagamento das férias não-indenizadas. 1.6 Adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e Adicional de horas extras O Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou acerca da matéria, nos autos do Recurso Especial 201202615969, em conformidade com o artigo 543-C do Código de Processo Civil, cujo acórdão transcrevo e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17/12/2012; AgRg no REsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJ de 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a que se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dovesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. -EMEN(R)ESP 201202615969, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014. -DTPB:) Quanto aos prêmios e gratificações não habituais, pelo que se desprende da leitura da inicial, são valores pagos por liberalidade do empregador para incentivar a produtividade interna. Em casos tais, a jurisprudência do STJ vem lhe atribuindo natureza salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgamento significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ de 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ de 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ de 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ de 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010. -DTPB.-) 1.7 Descanso semanal remunerado e férias O valor pago a título de descanso semanal remunerado e férias é considerado salário e sobre ele deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinzenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (APELREEX 00153475720090436105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013. -FONTE_REPUBLICACAO.-) 1.8 Gratificação natalina O Superior Tribunal de Justiça tem o seguintes entendimentos acerca da matéria, os quais adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciando no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária em referência ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016. -DTPB:) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciando no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória dessas gratificações. 5. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 6. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 7. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade. 8. O acórdão recorrido não destoou da orientação do STJ de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000. 9. Recursos Especiais não providos. (RESP 201503145613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA

TURMA, DJE DATA:19/05/2016 ..DTPB:).2. Contribuição ao SAT e Contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) A contribuição ao SAT é prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, a qual prevê que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Quanto ao salário-educação, o artigo 212, 5º da Constituição Federal prevê que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Disciplinando tal norma, sobreveio o artigo 15, da Lei n. 9.424/96, determinando que o Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A contribuição ao INCRA vem disciplinada no artigo 6º, 4º da Lei n. 2.613/55, nos seguintes termos: a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e casas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Por fim as contribuições ao Sistema S estão disciplinadas na Constituição Federal, no artigo 240, o qual prevê: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Como se vê da leitura das normas disciplinadoras das respectivas contribuições, ao contrário do que acontece com a contribuição do empregador, prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, não há exigência que a base de cálculo seja o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Basta, pois, que haja a remuneração do empregado, ainda que seja decorrente de eventual indenização, para que as contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S incidam. Como se sabe, a lei não tem palavras inúteis. Se no caso das contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S, o legislador deixou de vincular a formação da base de cálculo das exações à retribuição do trabalho do empregado e no caso da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, expressamente o fez, é porque tal fato era irrelevante em relação às primeira e relevante em relação a esta última. Logo, o entendimento aplicável à contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) não é o mesmo aplicável às demais contribuições aqui discutidas. Consequentemente, são devidas as contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S incidente sobre as verbas aqui discutidas. Isto posto, concedendo parcialmente a liminar para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas, suspendendo a exigibilidade do crédito com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Requistem-se as informações e intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Santo André, 24 de junho de 2016. Audrey Gasparini UJIZA FEDERAL

0004039-14.2016.403.6126 - WASHINGTON DA SILVA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Diante da ausência de pedido liminar, requeiram-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 2. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004083-33.2016.403.6126 - JOSE FELISBINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requeiram-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004094-62.2016.403.6126 - ANTONIO SALVADOR FRANHAN(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Salvador Frahan em face de ato coator do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, consistente no indeferimento do pedido de aposentadoria n. 176.978.748-5, requerido em 24/11/2015. Sustenta que foram reconhecidos judicialmente períodos especiais e rurais, nos autos da ação n. 0003794-76.2011.403.6126. Não obstante a sentença não lhe tenha reconhecido o direito à aposentadoria, considerando que contribuiu posteriormente à propositura da ação, requereu a nova aposentadoria em 2015. No entanto, a análise administrativa do INSS deixou de considerar os períodos já reconhecidos judicialmente. Requerer a concessão da liminar. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O impetrante sustenta que a autoridade coatora está descumprindo sentença judicial a qual reconheceu períodos especiais e rurais. A decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim determinou: Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do autor, para reconhecer o exercício de atividade campesina no período de 01.01.1975 a 31.12.1980 e 30.09.1984 a 30.12.1987, e parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para restringir o reconhecimento da atividade especial apenas aos períodos de 18.5.1998 a 29.05.1999 e 19.11.2003 a 17.06.2004, excluídos os demais. P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. Contra tal decisão foi interposto agravo regimental e, posteriormente, embargos de declaração. Verificando o sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o acórdão não transitou em julgado. A última decisão, disponibilizada no Diário Eletrônico da Terceira Região no dia 23/06/2016, foi no seguinte sentido: Fls. 305/307: Reporto-me à decisão de fls. 294/298, parte final. Aguarde-se o trânsito em julgado. P.L. Como se vê, não há, ainda, decisão transitada em julgado obrigando o INSS a considerar, para fins de aposentadoria, os períodos reconhecidos pelo TRF 3ª Região. Isto posto, concedendo parcialmente a liminar para determinar ao INSS o imediato cômputo dos períodos reconhecidos judicialmente. Consequentemente, não há como se reconhecer a prática de ato coator por parte da autoridade coatora, motivo pelo qual a liminar deve ser indeferida. Isto posto, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações no prazo legal, dando-se vista à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santo André, 1º de julho de 2016. Audrey Gasparini UJIZA FEDERAL

0004119-75.2016.403.6126 - VALDEMIR FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requeiram-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004137-96.2016.403.6126 - ADEMIR VESCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requeiram-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004151-80.2016.403.6126 - VITOPPEL DO BRASIL LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vitoppe do Brasil Ltda, em face de ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de IPI incidente sobre descontos incondicionais dados a seus clientes. Liminarmente, pugna pela concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário nas operações futuras. Para tanto, se baseia nos requisitos previstos na tutela de evidência prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte impetrante pugna pela concessão de tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, a qual dispensa o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante (art. 311, II, CPC). A concessão de liminares em mandado de segurança depende da existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como da presença da plausibilidade do direito invocado, conforme previsão contida no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009. Não obstante o Código de Processo Civil possa ser aplicado supletivamente ao mandado de segurança, tal não pode ocorrer quando a lei específica disciplina inteiramente a matéria. No caso de decisões de natureza cautelar, a Lei n. 12.016/2009 disciplinou por completo os requisitos no âmbito do mandado de segurança, não se aplicando, pois, a disciplina do novel Código de Processo Civil. Assim, para concessão da liminar em mandado de segurança não se dispensa a possibilidade de se resultar a ineficácia da medida final, ou seja, o perigo de dano irreparável. É de se ressaltar que o rito do mandado de segurança é muito mais célere que uma ação de procedimento ordinário, justificando-se, assim, a exigência da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação para concessão da liminar. No caso dos autos, a impetrante não indica qualquer perigo de ineficácia da medida final no caso de concessão da liminar, motivo pelo qual há de ser indeferida. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 05 de julho de 2016. Audrey Gasparini UJIZA FEDERAL

0004163-94.2016.403.6126 - CLAUDIONOR DE ARAUJO(SP339618 - CAROLINE DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Defiro os benefícios da gratuita da justiça. Por ora, intime-se a impetrante para que esclareça eventual relação de prevenção com os autos indicados nos termos de fls. 61 e 62.

0004165-64.2016.403.6126 - LUIZ SERGIO DOS SANTOS(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Por ora, providencie o impetrante a juntada de cópia da petição inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Em consulta ao CNIS verifica-se que o impetrante encontra-se empregado, com rendimento mensal incompatível para concessão de gratuidade da justiça.

0004172-56.2016.403.6126 - PAULO SERGIO PLACERES X MARIO MARTINS COSTA FILHO(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP367427 - GABRIELA GONCALVES DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CAETANO DO SUL

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que subscreva a petição inicial, bem como recolla as custas processuais, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, observando os termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Deverá também providenciar a juntada de confratê para intimação e notificação da autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002403-13.2016.403.6126 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉ - ACISA, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição adicional do FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001, bem como, a declaração do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, contudo, a exação continua sendo cobrada de seus associados. Afirma, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade decorrente da EC 33/01. Com a inicial vieram documentos. A decisão das fls. 55/56 indeferiu o pedido liminar. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 81/88, suscitando, em preliminar, a ilegitimidade da autoridade impetrada. No mérito, sustentou a impossibilidade de compensação. As fls. 61/80 a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou manifestação, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 92/93). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela impetrada. O Delegado da Receita Federal do Brasil não é parte legítima ad causam porque não possui atribuição para fiscalizar as contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que fica a cargo do Ministério do Trabalho. O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que as contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança. A Lei 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS assim dispõe no artigo 23: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Acerca da fiscalização, apuração e cobrança judicial as contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o artigo 1º da Lei nº 8.844/94 prescreve: Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Por sua vez, o Decreto 3.914 de 11 de setembro de 2001 dispõe sobre a regulamentação das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001. O Artigo 6º do referido Decreto dispõe in verbis: Art. 6º A exigência fiscal da contribuição social, que não tenha sido paga por iniciativa do contribuinte, será formalizada em notificação de débito, lavrada por Auditor-Fiscal do Trabalho ou pela Repartição competente do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de ato normativo do Ministro de Trabalho e Emprego. Verifica-se, portanto, que cabem aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego as notificações de débitos das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 e, portanto, seria o Delegado Regional do Trabalho parte legítima para figurar no presente feito. Logo, não tendo a autoridade apontada como coatora poderes para anular ou reformar o ato atacado, patente a ilegitimidade para figurar no polo passivo do mandamus fato que conduz à extinção da ação sem resolução do mérito. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Santo André, 28 de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

Expediente Nº 3569

PROCEDIMENTO COMUM

0003024-44.2015.403.6126 - MARIA DO ROSARIO REZENDE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 31 de agosto de 2016, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se mandados de intimação para a testemunha arrolada à fl. 290, bem como para o INSS. Intimem-se.

0000821-75.2016.403.6126 - GABRIEL FERREIRA SANTOS - INCAPAZ X IVONE APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de fls. 128/160, atentando-se à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União às fls. 129/131, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC. Sem prejuízo, digam as Partes sobre o laudo pericial de fls. 169/171. Intimem-se.

Expediente Nº 3570

PROCEDIMENTO COMUM

0004167-34.2016.403.6126 - MARCIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4451

EMBARGOS A EXECUCAO

0006377-92.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-18.2011.403.6126) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3228 - GLAYSON NEVES LARA) X S.NALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LT(SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES)

Recebo os embargos para discussão. Em consequência, suspendo o prosseguimento da Execução Fiscal. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003214-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-29.2005.403.6126 (2005.61.26.005602-8)) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LIMITADA, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial. Recebidos os embargos com a suspensão da execução, houve impugnação. Às fls. 658/659 a embargada noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, pelos documentos acostados aos autos (fls. 661/667), que a embargante parcelou o débito, na forma da Lei n.º 12.996/2014, cujo artigo 1º, 2º, assim dispõe: Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados. Outrossim, cabe extinguir os embargos pelo mérito. Quanto à verba honorária, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69 (RESP 200702699383, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/09/2008). Pelo exposto, tendo em vista a RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desespense-se e arquite-se. P.R.I.

0003157-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-84.2009.403.6126 (2009.61.26.001276-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se novo alvará de levantamento. Após, retomem os presentes ao arquivo findo. Int.

0005635-09.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-24.2008.403.6126 (2008.61.26.004826-4)) TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA E OUTRO, em face da execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade da CDA que fundamenta a execução fiscal em apenso por adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 09/09/2009 e, por consequência, de nulidade de todos os atos praticados após referida adesão, bem como a exclusão de Ronan Maria Pinto do polo passivo da demanda. Recebidos os embargos com a suspensão da execução, houve impugnação. As fls. 853/854 a embargante noticiou a adesão e inclusão efetiva dos débitos consubstanciados na CDA da ação principal em razão do advento da Lei nº 12.865/2016, que reabriu o prazo para o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, pelos documentos acostados aos autos (fls. 858/859 e 861/880), que a embargante parcelou o débito, na forma da Lei nº 12.865, cujo artigo 17 dispõe: Art. 17. O prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º ao 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Frise-se que fora oportunizado às partes informar a consolidação do parcelamento, mas até o presente momento não há notícia nos autos. Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados. Outrossim, cabe extinguir os embargos pelo mérito. Quanto à verba honorária, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69 (RESP 200702699383, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/09/2008). Pelo exposto, tendo em vista a RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquite-se. P.R.I.

0003556-23.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009672-31.2001.403.6126 (2001.61.26.009672-0)) ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA, nos autos qualificada, contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da CDA nº 80 6 98 034270-86. Juntou os documentos de fls. 816. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 25). Devidamente intimada, a embargada ofertou impugnação de fls. 27/33, protestando pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova pericial (fls. 38) e estimado os honorários em R\$ 4.000,00, a embargante deixou de efetuar o depósito, embora intimada. É O RELATÓRIO. DECIDO. INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a presunção de insuficiência só se aplica às pessoas naturais (artigo 99, 3º do CPC). Ainda, segundo o contrato social, a embargante tem capital social e bens suficientes para arcar com as custas e despesas processuais. No mais, colho dos autos da execução fiscal em apenso (0009672-31.2001.403.6126) que a penhora foi realizada em 19/10/2000 (fls. 37) e, naquela oportunidade, a ora embargante ajuizou os Embargos à Execução (autos nº 2001.61.26.009673-2), objetivando a desconstituição da CDA em comento. O pedido foi julgado improcedente e, interposto recurso de apelação ao E. TRF da 3ª Região, a Terceira Turma acordou em dar parcial provimento ao recurso apenas para excluir da condenação a verba honorária, vez que suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. O acórdão transitou em julgado em 11/05/2007. Portanto, o acórdão já decidiu acerca da higidez da CDA 80 6 98 034270-86. Ocorreu que houve deterioração dos bens penhorados no ano 2000, o que ensejou a SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, como se afere do Auto de Penhora de fls. 303. Já decidiu o E. STJ, em decisão representativa de controvérsia, REsp 1112416/MG a tese de que É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando o devedor adstringe-se aos aspectos formais do novo ato construtivo. Entretanto, a embargante pretende reabrir discussão de mérito, motivo pelo qual o processo há de ser extinto, sem resolução do mérito. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVOS. ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O reforço da penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não reabre o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução previstos no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. O princípio da preclusão impede que o processo retome as fases já ultrapassadas. 2. No caso dos autos a primeira penhora e a intimação do executado foi realizada em 18/12/2013, sendo que os embargos somente foram opostos em 14/04/2014, após a intimação do reforço ou da substituição da penhora, conforme afirmado pelo próprio apelante, ou seja, fora do tritidido legal para a interposição dos embargos nos termos do referido dispositivo legal. 3. Agravo legal improvido. (AC 001870177201404036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com filcro no artigo 485, I, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que suficiente o encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal nº 0009672-31.2001.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquite-se. P.R.I..

0002328-76.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-39.2013.403.6126) IPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM Nº 0002328-76.2013.403.6126.403.6126. Embargante: IPV INÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. Embargada: UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C Registro nº 761 /2016. Vistos, etc. Colho dos autos que os advogados constituídos pela embargante renunciaram ao mandato e, apesar de intimada pessoalmente a regularizar a representação processual, constituindo advogado e trazendo aos autos o instrumento do mandato, a embargante quedou-se, como consta da certidão de fls. 100. Considerando que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (artigos 103 e 104 do CPC), mediante procuração outorgada por quem detém poderes específicos, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. RENÚNCIA DE ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No agravo inominado, a recorrente não infirmou os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduziu qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida com esta. 2. O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, consequentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia. 3. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tomando despendiçania - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual, competindo à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial. 4. Tendo em vista a inércia da demandante em regularizar sua representação processual, e configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5. Agravo inominado não provido. (AMS 001657429201114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com filcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 20 de junho de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003747-34.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-28.2012.403.6126) COLEGIO PORTO RICO SS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X FAZENDA NACIONAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ: 26ª Subseção Judiciária. Processo nº 0003747-34.2013.403.6126 (Embargos à Execução Fiscal). Embargante: COLÉGIO PORTO RICO SS LTDA. Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B Registro nº 789/2016. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COLÉGIO PORTO RICO SS LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 57). Houve manifestação da embargada (fls. 60/62), requerendo a suspensão do feito, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 63). Posteriormente, houve impugnação da embargada (fls. 65/66), requerendo a rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 739-A, do CPC (então vigente). No mérito, protestou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 67/72. As fls. 77, a embargante informa que aderiu ao parcelamento do débito, requerendo a extinção do feito. Acostados em diligência (fls. 78), a Fazenda Nacional foi intimada, requerendo também a extinção do feito, em razão do parcelamento (fls. 81). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que, consoante os documentos acostados aos autos, em 25/01/2013 a embargante protocolou pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/2002 (processo administrativo nº 10805.720195/2013-29). Com efeito, o artigo 10, 1º e 2º, assim dispõe: Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014). Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados. Outrossim, há expressa manifestação da embargante requerendo a extinção do feito, cabendo extinguir os embargos pelo mérito. Quanto à verba honorária, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69 (RESP 200702699383, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/09/2008). Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 23 de junho de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0004567-53.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004210-10.2012.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos. INSTALDENKI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., nos autos qualificada, opõe Embargos à Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (Processo nº 0004210-10.2012.403.6126), relativa a débito decorrente de contribuições previdenciárias (Certidões de Dívida Ativa nº 40.225.611-5 e 40.225.612-3), equivalente a R\$ 41.362,79 (quarenta e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), atualizado até julho de 2012. Aduz, em síntese: a) reconhecimento de vício nas CDAs por inobservância do artigo 202, III do CTN c.c. artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, e ainda dos artigos 604 e 614 do CPC (então vigentes), o que torna nulo de pleno direito o título executivo; b) inconstitucionalidade das contribuições executadas, a saber ao Sesi, Senai, Incra, salário educação, seguro de acidente de trabalho e c) ilegalidade na utilização da Taxa SELIC como juros moratórios; d) ilegal aplicação do Decreto Lei 1025/69; e) desproporcionalidade da cobrança da multa de 20%, devendo incidir apenas sobre o valor originário do tributo; f) incidência dos juros apenas sobre o valor das contribuições e a partir da inscrição; g) limitação a 20% do valor da multa e juros. Juntou documentos (fls. 31/65). Recebidos os embargos sem a suspensão da execução, consoante decisão de fls. 66. A embargada ofertou impugnação de fls. 71/79, aduzindo que o juízo não está devidamente garantido com a penhora efetuada, pois feita em valor menor ao da dívida ora cobrada. Informa que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução preenche todos os requisitos estabelecidos no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. No mérito, pela legalidade e constitucionalidade dos acréscimos legais e das contribuições objeto destes embargos. Deferido o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de procedimento administrativo. As fls. 89/90 a embargante requer que a embargada traga aos autos cópia do procedimento administrativo, sob pena de reconhecimento de nulidade da execução. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. A questão da suspensão da execução fiscal, em razão do ajuizamento destes embargos à execução, já restou apreciada às fls. 66 destes autos, não havendo oposição de recurso. Vale ressaltar que o valor da execução, em julho de 2012, era de R\$ 41.362,79 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 30.036,00, em agosto de 2013, sendo insuficiente, portanto, para a garantia integral da execução. Questão precedente é a data juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo. Muito embora este Juízo tenha deferido a juntada dessas cópias (fls. 86) e que mantenha o entendimento esposado nessa decisão, o fato é que os créditos tributários cobrados no executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, por meio de GFIP, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolatória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à

homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi construído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independentemente da atuação da Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do REsp 962.379/RS (2007/0142868-9), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) ou seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado (GFIP) pelo contribuinte. Neste sentido, ainda, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso destes autos, houve a entrega das declarações, por meio de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). Desta forma, forçoso reconhecer a confissão do débito (DCTF - débito confessado em GFIP), prescindindo de qualquer outro ato para tornar o crédito plenamente exigível. Não há que se falar, portanto, em lançamento por declaração (art. 147, CTN) ou necessidade de lançamento supletivo de ofício (art. 149, I, CTN). Isto porque o tributo declarado na GFIP pode ser inscrito em Dívida Ativa, sendo exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Registre-se, ainda, que esta modalidade não afeta o direito de defesa do contribuinte, uma vez é possível a revisão dos valores declarados. Quanto ao mérito propriamente dito, é de se verificar que as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, portanto, preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Os valores estão discriminados em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal, não havendo que se falar, portanto, em nulidades. Não vislumbro, ademais, qualquer irregularidade na imposição da multa pelo recolhimento a menor ou não recolhimento do tributo exigido. Com efeito, a imposição de multa decorre da própria lei, que prevê que o cumprimento a destempo da obrigação tributária, implicará na exigência de multa. Quanto ao mais, é matéria assente na jurisprudência a inconstitucionalidade das expressões avulsos, autônomos e administradores, do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, declarada inconstitucional pela E. Corte em controle difuso de constitucionalidade (RE n. 177.296/RS), sendo certo que o Senado Federal expediu a Resolução nº 14/95, suspendendo a execução das referidas expressões. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade, não há mácula na exigência da exação no período cobrado, uma vez que válida sua instituição após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 84, de 18.01.96. Confira-se a jurisprudência: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição. - Nessa decisão está ínsita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 258.470/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 12.05.00) Por oportuno, cumpre ressaltar, como bem já asseverou o Exmo. Sr. Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. André Nekatschalow, quando do julgamento do Processo nº 1999.03.99.016098-6 (AC 463482), que a contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tomar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). No caso dos autos, a contribuição cobrada se refere ao período de 10/2011 a 13/2011, quando já em vigor a Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. No tocante ao salário-educação, faz-se necessário, inicialmente, o estudo da validade das Leis 4.440/64 e 4.863/65, bem como das alterações nela levadas à efeito pelo DL 1.422/75, cuja vigência alcança até 31.12.96, a partir do que passou a ser aplicada a Lei 9.424/96, com suas ulteriores modificações. A contribuição do salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da Constituição de 1946 vê-se, portanto, que a contribuição do salário-educação não constitui novidade em nosso ordenamento jurídico. A contribuição encontra base constitucional no art. 168, III da Constituição Federal de 1946. A Lei 4.440/64 previa um sistema alternativo, em que poderiam as empresas, com mais de cem empregados, tentarem-se do recolhimento das referida contribuição, desde que mantivessem serviço próprio de ensino primário para os filhos de seus empregados. Com o advento da Lei 4.865/65 a contribuição sofreu alterações, passando a ter como base de cálculo a folha de salários, com alíquota fixada em 1,4% (art. 35, 2º, da Lei 4.865/65). A Constituição de 1967, Emenda Constitucional 01/69, em seu 178 também previa obrigação alternativa aos empregadores que poderiam manter ensino primário gratuito aos filhos de seus empregados ou recolher a contribuição do salário-educação, na forma da lei. Dessa forma, o sistema da contribuição do salário-educação previsto pelos atos normativos foram devidamente recepcionados pela Constituição de 1967. Com o advento do Decreto-lei 1.422 de 23 de outubro de 1975, regulamentou-se novamente a matéria, mantendo-se a mesma base de cálculo, entretanto, relegando ao Poder Executivo a possibilidade de fixar alíquotas, de acordo com a efetiva demonstração, pelo Ministério da Educação da variação do custo real unitário do ensino de 1º grau. O percentual foi alterado pelo Decreto 76.923, de 26.12.75 que passou a prever alíquota de 2,5% (dois e meio por cento). O referido Decreto-lei 1.422 de 23/10/75 preservava a base de cálculo e delegou ao Poder Executivo a fixação da alíquota. Tendo em vista o caráter alternativo, claro estava a natureza não tributária da referida contribuição que não se coaduna com o caráter compulsório dos tributos (art. 3º do CTN), conforme decisão do E. STF, em RE nº 83.662/RS (RTJ 83/445). O art. 21, parágrafo 2º, inciso I, da Carta pretendia determinava a aplicação às contribuições do previsto no inciso I do referido artigo, que atribua prerrogativa ao Poder Executivo, nas condições e limites previstos na lei, de alterar as alíquotas e bases de cálculo das exações. O Decreto-Lei 1.422/75, previa expressamente que a elevação da alíquota somente poderia ocorrer se fosse demonstrado, pelo Ministério da Educação e Cultura, a efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º Grau. Desta forma, vê-se que a atividade do Executivo encontrava claros limites, não havendo que se cogitar em uma delegação limitada, o que levaria inexoravelmente a uma inconstitucionalidade do Decreto-lei 1.422/75. O Decreto-lei 1422/75 foi editado em consonância com o dispositivo da constituição de 1967, que atribua ao Executivo a possibilidade de fixação das alíquotas. Desta forma, entendendo inexistir inconstitucionalidade na delegação de atribuição para a fixação da alíquota pelo Poder Executivo em face da Constituição pretérita. A sistemática de regulamentação do salário-educação estava em conformidade com a Constituição de 1967 (Emenda Constitucional nº 1/69). Assim, tendo sido fixada a alíquota de 2,5%, esse regulamento encontrava-se em total consonância com a Carta anterior. Essa contribuição foi, então, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988, através do dispositivo do art. 212 da Constituição da República, ex vi do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aduz-se que ante a previsão do art. 25, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não se teria recepcionado a alíquota de 2,5% estabelecido pelo Decreto 76.923/75, posteriormente alterado pelo Decreto 87.043/82. A previsão contida no referido artigo 25, I do ADCT não tem o condão, a meu ver, de fracionar a regulamentação da contribuição do salário-educação. Com efeito, pelo que se infere do disposto no citado artigo, a partir de 180 dias contados da promulgação da nova Carta, estariam revogados os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam ao Poder Executivo, competência de ação normativa. Do citado dispositivo legal, depreende-se que o atual ordenamento não recepciona artigo de leis que deleguem competência normativa a órgãos do Executivo. Entretanto, não se pode inferir do citado art. 25, I do ADCT que o ato normativo validamente promulgado em obediência a aquele artigo, sob a égide do ordenamento anterior, não será recepcionado pelo novo ordenamento jurídico. Saliente que não se deve confundir a revogação do permissivo legal que permitia a delegação legislativa, com as normas validamente editadas quando era lícito ocorrer a delegação. A alíquota do salário-educação foi validamente regulamentada por ato do Executivo, quando o então ordenamento jurídico vigente permitia tal delegação. O fato de o atual ordenamento não mais permitir a referida delegação ao Executivo, para fins de fixação da alíquota, não pode redundar em invalidade de norma editada dentro dos estritos termos das normas que validamente vigiam naquele ordenamento jurídico. Assim, para se verificar a recepção de normas editadas na égide da Constituição anterior pela nova ordem jurídica é necessário verificar se a legislação preexistente não está em conflito com o que dispõe o novo ordenamento jurídico. E diante do disposto no art. 212, 5º da Lei Maior, conclui-se que os dispositivos do Decreto 76.923/75, posteriormente alterado pelo Decreto 87.043/82, compatibilizam-se com o ordenamento constitucional vigente. Sobre o tema da recepção, lapidar a lição de Michel Temer, in Elementos de Direito Constitucional. Ressalte-se, porém, que a nova ordem constitucional recepciona os instrumentos normativos anteriores dando-lhes novo fundamento de validade e, muitas vezes nova roupagem. Explica-se: com o advento da nova constituição, a ordem normativa anterior, comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte. Da mesma forma, aquela legislação, ao ser recebida, ganha a natureza que a Constituição nova atribui a atos regentes de certa matéria. Assim, leis anteriores tidas por ordinárias podem passar a complementares; decretos- leis podem passar a ter natureza de leis ordinárias; decretos podem obter características de leis ordinárias (Ed. Malheiros, São Paulo, 10ª ed., pág. 39) Dessa forma, resta inabaliável o fato de que o artigo 25 do ADCT não pretendia inviabilizar a exigibilidade do salário - educação, mas tão somente de cobrir novas delegações de competência ao Poder Executivo. Contudo, delegações preexistentes, conferidas com fundamento constitucional válido, não são passíveis de revogação, sob pena de estarmos desconsiderando o fenômeno da recepção, pondo em risco, em última análise, a própria segurança jurídica. Nesse sentido, podemos transcrever alguns julgados: CONSTITUCIONAL - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEI Nº 4.440/64 E NORMALIZAÇÃO SUPERVENIENTE - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. A contribuição ao salário-educação, desde a sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo sido expressamente recepcionada pelo art. 212, 5º da Constituição Federal de 1988, ex vi do art. 34, do ADCT. 2. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Entendimento pacificado na 6ª turma desta Corte Regional. 3. Ausência dos pressupostos ensejadores da concessão de antecipação dos efeitos da liminar. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, publicado no DJU, data de 23/08/2000, p.00461). De outra parte, cumpre observar que em 1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.518 que não restou convertida em lei. Posteriormente com a edição da Lei 9.424 de 24 de Dezembro de 1996, regulamentou a contribuição, estipulando como alíquota o mesmo percentual e 2,5%, e base de cálculo prevista no art. 12, I da Lei 8.212/91. Acerca da referida medida provisória manifestou-se o Ministro Octávio Gallotti, sustentando a possibilidade da regulamentação por meio de medida provisória: A Medida Provisória ora impugnada, que altera a legislação que rege o salário-educação, foi publicada no DOU de 20 de setembro de 1996, data em que entrou em vigor. Na realidade, o que se quis, com a edição da referida Medida Provisória, foi consolidar a legislação já existente em textos esparsos e garantir, em lei, o interesse social do Estado na manutenção do ensino fundamental de cerca de 800.000 (oitocentos mil) alunos beneficiando pelo retro - citado Sistema de Manutenção de Ensino - SME. Desta forma, resulta a plena eficácia da cobrança do salário-educação, na forma das Leis 4.440/64 e 4.863/65, o advento da Lei 9.424/96. Em conclusão, entendo estar em consonância com o sistema constitucional tributário vigente a exigência do salário-educação. Sustenta ainda a Embargante a inconstitucionalidade das contribuições ao SENAC, SESC, SEBRAE e INCRRA por absoluta ausência de amparo constitucional. A contribuição ao INCRRA instituída pela Lei 2.613/55, alterada pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e posteriormente regulada pela Lei Complementar nº 11/71 foi devidamente recepcionada pela Carta Constitucional, nos termos do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que dispõe in verbis: Art. 34 O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia útil do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, e pelas posteriores... omissis Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos 3º e 4º. A Lei Complementar nº 11/97 estabeleceu o PRORURAL seria custeado através da contribuição dos produtores, devido em percentual de 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 15, I) e a contribuição previdenciária das empresas, instituída pela Lei 2.613/55, com as alterações posteriores. Essa última contribuição inicialmente fixada em 0,3% foi destinada ao Serviço Social Rural, posteriormente direcionada ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário. A Lei Complementar nº 11/71 elevou a contribuição para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, com o fim de custear o PRORURAL, por esta gerenciada. Essa contribuição de 2,4% foi suprimida com o advento da Lei 7787/89 que englobou todas as contribuições inclusive a devida ao prorural, na contribuição de 20%, prevista em seu art. 3º, 1º. Subsistiu, portanto, a contribuição de 0,2% ao INCRRA que como já salientado foi recepcionado pela Carta Constitucional nos termos do retrotranscrito art. 34 do ADCT. Cumpre observar que as contribuições a terceiros, têm natureza de contribuição social, tendo sido recepcionado pela Carta Magna de 1988, já que se encontram de acordo com os princípios que norteiam o sistema da Seguridade Social, em especial, o princípio da solidariedade, expresso no art. 195 caput da Carta Constitucional. A jurisprudência também têm se manifestado nesse sentido sobre a matéria. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 99.05.51347-7 UF: PB Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 08/08/2000 Fonte DJ DATA:27/10/2000 PAGINA:1684 Relator: JUIZ ARAKEN MARIZ Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRRA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O INCRRA A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 08/77. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967/69. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 2. CONTRIBUIÇÃO RECEPCIONADA PELA CARTA MAGNA VIGENTE. 3. AGRADO IMPROVIDO No tocante ao instituto da recepção importa observar se as normas quando editadas estavam de acordo com o ordenamento jurídico então vigente, para posterior análise se esta se conforma com os princípios traçados no ordenamento jurídico instalado pelo advento de nova Constituição. E da análise dos normativos que envolvem a contribuição ao INCRRA vê-se que as normas que regulam a matéria conformam-se com os princípios traçados no atual ordenamento jurídico, tendo sido tais normativos editados também em conformidade com a Constituição anterior. A contribuição vertida ao INCRRA destina-se ao custeio e promoção da reforma agrária. Nesse sentido, não me parece amoldar aos princípios constitucionais traçados pela Carta Magna de 1988 a conclusão de que tal finalidade deve ser fomentada apenas pelas empresas que desenvolvam atividades agro-industriais. Em realidade, a moradia e casa própria constitui um direito social a ser franqueado a todos os cidadãos brasileiros. Nesse sentido, ressalta a clara natureza social da exação ora em testilha. Não faltam entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria. Vale transcrevermos a ementa de acórdão do E. Tribunal regional da 3ª Região: TRIBUNAL TRS 3ª REGIÃO DECISÃO: 16/05/1995 AC NUM03075563-4 ANO 93 UF-SP TURMA SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CIVEL DJ DATA: 28/06/1995 PG: 40969 Relator: JUIZA MARLI FERREIRA Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO POR EMPREGADOS URBANOS, NA FORMA DE ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXIGIDAS A ALIQUOTA DE 2,4% (DOIS VIRGULA QUATRO POR CENTO) AO FUNRURAL E 0,2% (ZERO VIRGULA DOIS POR CENTO) AO INCRRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM O DECRETO-LEI N. 1146/70 E A LEI

COMPLEMENTAR N. 11/71.1. PELO FATO DE A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA TER RECEPCIONADO O DECRETO-LEI N. 1.146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71, E EXIGIVEL O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, EXIGIDAS A ALIQUOTA DE 2,4% AO FUNRURAL E 0,2% AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRARIA.2. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Diante do exposto, as contribuições vertidas ao INCRA são devidamente legítimas, razão pela qual julgo improcedente neste aspecto. Aduz, de outra parte, a inconstitucionalidade das contribuições aos SENAC, SESC SEBRAE, uma vez que não sendo tais instituições entes públicos, as contribuições a elas destinadas, não se enquadrariam no conceito de receita pública. Não merece acolhida tal alegação. Com efeito, ainda que tais instituições não tenham natureza de entes públicos, tal fato, não impede ou torna inconstitucional a exigência das referidas contribuições. Basta que tais entes persigam finalidades públicas ou de interesse público para que legitimada esteja a exigência de contribuições para o custeio e fomento de tais atividades. A questão da vinculação das receitas decorrentes das contribuições, não traz qualquer inconstitucionalidade, como quer a Embargante. Com efeito, a destinação das receitas auferidas com as contribuições devem ser analisadas de forma específica. A Constituição da República ao tratar das contribuições não traçou a regra-matriz de incidência, cingindo-se a indicar as finalidades que devem ser alcançadas pelas exações, ora em comento, nos exatos termos do que dispõe o art. 149 da Carta Constitucional. Dessa forma, para as contribuições a destinação das receitas é elemento indissociável das contribuições, não havendo qualquer afronta ao art. 4º do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, leciona o ilustre tributarista Roque Antonio Carrazza: Noutro dizer, a regra-matriz constitucional destas contribuições agrega, de modo indissociável, a idéia de destinação. Queremos com tal assertiva sublinhar que, por imperativo da Lei Maior, os ingressos advindos da arrecadação destes tributos devem necessariamente ser destinados à viabilização ou ao custeio de uma determinada atividade de competência federal. Pouco importa se tal atividade é desempenhada pela própria União ou por terceiro, delegatário. Sempre a destinação estará agregada inhaeret et ad ossa à estrutura da contribuição que irá custeá-la. Em síntese, a vinculação do produto da arrecadação torna inconstitucional a norma jurídica que institui impostos em geral, mas é essencial, em tais contribuições. Isto vale mesmo quando elas vierem revestir a natureza jurídica de imposto, porque, então, serão impostos diferenciados, exatamente em decorrência de estarem presas ao atendimento de uma finalidade constitucionalmente preestabelecida (v.g., o atendimento de interesse de categorias profissionais ou econômicas). (nossos os destaque) (Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antonio Carrazza, 12ª ed., Ed. Malheiros, 1999, pág. 392) Desta forma, rejeito as alegações da Embargante sobre a inconstitucionalidade das contribuições de terceiros. A contribuição para complementação das prestações por acidente de trabalho, não constitui uma novidade em nosso sistema jurídico, tendo sido inicialmente prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (lei n.º 3.807/60, e depois pela Lei 6.367/76), tendo sempre como base de cálculo a folha de salários, regulamentação adotada pela Carta Constitucional de 1988. Com o advento da Constituição de 1988, dúvidas não mais pairam sobre a natureza tributária das contribuições sociais. O caput do art. 195 dispõe que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, na forma DA LEI, especificando em seus incisos quais as contribuições sociais exigíveis, prevendo, ainda em seu 4º a possibilidade de instituição de novas fontes de custeio. Assim, concluímos que a contribuição, ora em análise, foi devidamente recepcionada pela Carta Constitucional, tendo natureza jurídica de contribuição social, encontrando respaldo no art. 195, I da Constituição da República. Nesse sentido, é a seguinte ementa: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 64757/Processo 2000.04.01.058880-2 UF: SC SEGUNDA TURMA Data da Decisão 19/10/2000 DJU 31/01/2001 PÁGINA 336 Relator JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENQUADRAMENTO. ISONOMIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL. LEI Nº 9.732/98. 1. A legislação ordinária que dispunha sobre a contribuição do SEGURO de ACIDENTE do TRABALHO foi recepcionada pela CF/88, pois seu conteúdo é compatível com as suas disposições de fundo, e a nova Carta previu (art. 195, i) a referida contribuição como fonte de financiamento da Seguridade Social. 2. As Leis 8212/91 e 9732/98 e respectivos decretos regulamentadores não ofendem os princípios da legalidade e da tipicidade, pois definidos os elementos essenciais dos tributos na própria lei, ficando a cargo do regulamento apenas relacionar as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. 3. O Decreto nº 2.173/97 está em consonância com a Lei nº 8.212/91, ao determinar que a contribuição em exame seja calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento. 4. A legislação do SAT trata igualmente contribuintes que se encontram em situações semelhantes. 5. Não se cuidando de novo tributo, por enquadrar-se no artigo 195, I da CF, o adicional destinado ao custeio da aposentadoria especial dispensa lei complementar para sua criação..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 846157/Processo: 1999.61.00.036220-4UF: SP: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 25/06/2003 DJU 29/10/2003 PÁGINA: 74 Relator JUIZ NERY JUNIOR Ementa TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.422/75. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 88. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. DENUNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a legislação referente ao Salário-Educação, veiculado pelo Decreto-lei nº 1.422/75 (cf. art. 34 do ADCT). 2. O tributo em tela está concorde com a Constituição Federal anterior. 3. Não há violação ao princípio da estrita legalidade. 4. Não ocorre, outrossim, incompatibilidade com o artigo 195, I, nem com o artigo 212, 5.º. 5. O seguro acidente de trabalho (SAT) não é inconstitucional ou ilegal, pois foi criado pela Lei 8.212/91 de acordo com o que prescreve o artigo 195 da Constituição Federal. 6. Inexiste denúncia espontânea quando não foi pago o montante integral do tributo devido. 7. Apelação da autora não provida e remessa oficial provida. (destaque) Não prospera, assim, a alegação de que a contribuição ao SAT constitui um desvirtuamento da finalidade constitucional. Isto porque o acidente do trabalho constitui também um risco coberto pela Seguridade Social, devendo ser custeada pela gama de contribuições cujas receitas revertem ao sistema da Seguridade Social. Assim, o enquadramento da contribuição do SAT nas contribuições previstas no art. 195, mormente aquela prevista no inciso I, da Carta Constitucional em nenhum momento afronta os princípios vigentes. Tanto assim, que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de ser desnecessária a lei complementar para instituir a contribuição ao SAT, visto que não constitui nova contribuição, não sendo, portanto, aplicável o disposto no art. 195, 4º, que faz expressa remissão ao art. 154, I da Carta Constitucional. Esta questão, aliás, já foi elucidada pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 138.284-8/CE, relatado pelo Min. Carlos Velloso, nestes termos: A norma-matriz das contribuições sociais, bem assim das contribuições de intervenção e das contribuições corporativas, é o art. 149 da Constituição Federal. O art. 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (art. 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (art. 146 III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes (art. 146, II, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto é que a exigência teria cabimento. Essa é, aliás, a lição sempre precisa do eminente Sacha Calmon Navarro Coelho, hoje professor titular da UFMG (Sacha Calmon Navarro Coelho, Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, Forense, 1990, págs. 145/146). Em conclusão, a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho foi plenamente recepcionada pela Carta Constitucional, tendo o art. 22 da Lei 8213/91 regulamentado a matéria a partir de seu advento. Também não entendo ter ocorrido a ilegalidade dos Decretos 612/92 e 2.173/97, tal como alegado pela embargante. A Lei 8.212/91 prevê todos os requisitos necessários à válida instituição e cobrança da contribuição social ao seguro de acidente do trabalho, quais sejam, o aspecto material, pessoal, espacial, temporal e quantitativo que inclui base de cálculo e alíquota. Não vislumbro, no caso em tela, a afronta ao princípio da legalidade. Com efeito, da simples leitura do art. 22, II da Lei 8212/91, pode-se notar que a Lei especificou os requisitos essenciais da contribuição em análise. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 1 - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; II - (omissão) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave (redação anterior a Lei 9876/99) O Decreto veio, simplesmente, para regulamentar o prescrito na Lei 8212/91, trazendo os ramos de atividades das empresas. Em nenhum momento o Decreto estabelece limites outros que não os previstos em lei. A definição do que seja o grau de risco leve, médio ou grave não é matéria a ser regulamentada por meio de ato normativo de caráter geral, podendo, sem qualquer ofensa ao princípio da estrita legalidade vigente em matéria tributária, ser fixada através de Decreto, tal como se deu no presente caso. Por outro lado, não há irregularidade alguma no critério utilizado para o cálculo do débito. A acumulação de multa mais juros moratórios não constitui confisco, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico e na jurisprudência a seguir colacionada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL, REQUISITOS DO TÍTULO EXEQUENDO - CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATORIOS, INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA, ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. 1 - Deve ser considerado formalmente perfeito o título exequendo que preencha todos os requisitos previstos pelo artigo 2, P. 6, da Lei 6.830/80. 2 - Não configura excesso de execução a imposição de correção monetária, multa e juros moratórios, feita ao amparo de disposições expressamente previstas em lei (...)(TRF 3ª Região. AC n.º 3036472-4/93-SP, Rel. Des. Fed. Souza Pires. DJ, 12.12.95, p. 86.506)..... PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS SOBRE A MULTA DE MORA. 1 - Os juros moratórios acumulados à multa são devidos, vez que os primeiros derivam do fato objetivo da demora e a multa decorre da infração cometida no atraso do recolhimento devido, não existindo duplicidade de sanção. 2 - Agravo de instrumento improvido. (AG 03037397/93-SP, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, unanimidade, julgamento em 13/10/93, DOE de 16/11/93, pág. 00137) A correção monetária, por sua vez, não consubstancia qualquer penalidade. Apenas recompõe o valor econômico da moeda corroido em razão da inflação do período. Nesse sentido, não há qualquer irregularidade, em cumular-se os juros e correção monetária. Neste sentido, a Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, são sujeitas à correção monetária. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicação legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n.º 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n.º 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Portanto, conforme asseverado acima, os acréscimos ao quantum principal são legais e constitucionais. A questão relativa à legalidade do acréscimo previsto no DL 1025/69 encontra-se assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia (PRECEDENTES: REsp. n.º 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n.º 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos por INSTALDENKI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos. Declaro encerrado o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o encargo previsto pelo artigo 2, 4, da Lei n.º 8.844/94, com a redação dada pelas Leis nº 9.467/97 e 9.964/2000. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo n.º 0004210-10.2012.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003270-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-55.2009.403.6126 (2009.61.26.0002526-8)) ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 481/486: O processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Além disso, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. Assim, indefiro a requisição, deferindo, contudo, o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada das cópias, se a parte assim o desejar. Ocorrendo a juntada, dê-se vista à embargada. Após, tomem conclusos. P. e Int.

0007531-48.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006571-34.2011.403.6126) JOSEVAL FERREIRA SANTOS(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS nº. 0007531-48.2015.403.6126EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE : JOSEVAL FERREIRA SANTOSEMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Sentença Tipo C Registro nº. 794/2016Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSEVAL FERREIRA SANTOS, nos autos qualificado, contra a FAZENDA NACIONAL, para que se reconheça a nulidade da citação e a nulidade da CDA nº 0006571-34.2011.403.6126 que aparelha a execução fiscal em apenso, autos nº. 0006571-34.2011.403. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/32. Às fls. 34 consta certidão da intempetividade destes embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos processos sujeitos à disciplina da Lei nº. 6.830/80, conta-se o prazo de trinta dias para oposição dos embargos à execução fiscal, a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora (artigo 16, incisos I, II e III, da Lei nº. 6.830/80). Em caráter subsidiário, não se aplicam as disposições do Código de Processo Civil, uma vez a existência de regra própria, há lei específica, vide o artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDICAÇÃO NO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a data da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009). 2. Considerando, pois, que o início do prazo de 30 dias para apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça (art. 16, III, da LEF), ou seja, com a entrega da própria intimação, não há porque advertir o devedor de que é a partir desse momento que o seu prazo de defesa começa a fluir. Só faria sentido tal providência se o início do lapso temporal decorresse de ato processual diverso que refugisse à compreensão do devedor, aqui considerado pessoa leiga na ciência do direito processual. Precedente: EREsp 841587/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 09/04/2010. 3. Agravo Regimental não provido (STJ - AGRSP 201101825073 - AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1269069 - BENEDITO GONCALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:17/10/2011). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISPOSIÇÕES DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS SOBREPÕEM-SE ÀS NORMAS DO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO. TRINTA DIAS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA AO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, as disposições contidas na Lei de Execuções Fiscais sobrepõem-se às normas do Código de Processo Civil, que só será aplicado subsidiariamente. 2. O art. 16 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o executado oferecerá embargos no prazo máximo de 30 dias, nos quais o embargante deverá alegar toda a matéria de defesa, inclusive as exceções. O prazo para a alegação das exceções é, portanto, de 30 (trinta) dias. Precedente: REsp 640.871/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 24.3.2009. 3. Discutir a premissa fática expressamente consignada pelo Tribunal de origem quanto à tempestividade da exceção de incompetência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado por esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - RESP 201101183130 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1254554 - MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:25/08/2011). - grifos acrescidos - Nos autos em exame, a execução se submete à Lei nº. 6.830/80, de maneira que o termo a quo do prazo para a apresentação dos embargos à execução se dá nos termos de seu artigo 16. Verifica-se em consulta aos autos da execução fiscal em apenso, que o executado foi intimado acerca da penhora on line 26/03/2014 e ajuizou estes embargos em 24/11/2015; portanto, evidente a intempetividade. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO estes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0006571-34.2011.403.6126, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 27 De junho de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0007859-75.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-32.2012.403.6126) ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifieste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004006-24.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-80.2015.403.6126) LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP321271 - GUILHERME SELLITTI RANGEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes embargos aos autos da Execução Fiscal n.º 0001489-80.2015.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias dos documentos abaixo indicados: a) Petição inicial de fls. 02/227, b) Despacho-Mandado de fls. 228/228(verso), c) documentos de fls. 261/262 e d) despacho de fls. 280/283, todos constantes nos autos da execução fiscal em apenso. Após, voltem-me. Int.

0004088-55.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-44.2015.403.6126) SHOPFOTO 1 HORA MAGAZINE LTDA - EPP (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0001957-44.2015.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração instrumento original, b) Contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração, c) Petição inicial e CDA de fls. 02/19, d) despacho de fls. 20/20(verso) e e) mandado de penhora de fls. 30/38, constantes nos autos da execução fiscal n.º 0001957-44.2015.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000207-70.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005208-17.2008.403.6126 (2008.61.26.005208-5)) AHMAD ALI SAIFI (SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA) X ROJAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos de Terceiro Processo nº 0000207-70.2016.403.6126 Embargante: AHMAD ALI SAIFI Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 804 /2016 Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiro opostos por AHMAD ALI SAIFI, nos autos qualificado, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra COMÉRCIO E LUBRIFICANTES CASA BRANCA LTDA E OUTRO (processo n.º 0005208-17.2008.403.6126 em apenso), em trânsito por este Juízo. Alega, em síntese, que nos autos da execução fiscal houve a decretação da indisponibilidade do imóvel, matriculado sob o nº 29.970 junto ao 11 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-Capital. Entretanto, o imóvel veio ao domínio do embargante por força de Arrematação nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0160006520085020081, em 28/10/2014, pelo valor de R\$ 750.000,00, com pagamento mediante sinal e mais 10 (dez) parcelas. Juntou documentos (fls.12/47). Recebidos os embargos (fls.49). Requeridos e deferidos os benefícios da prioridade processual. Devidamente citada, a embargada (União Federal) não se opôs ao levantamento da indisponibilidade (fls.56). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 674, caput do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0005208-17.2008.403.6126, em trâmite perante este Juízo, em que são executados COM/ E LUBRIFICANTES CASA BRANCA LTDA E OUTRO, verifico que foi determinada a indisponibilidade dos bens das executadas, por decisão proferida em 19 de novembro de 2015 (fls.320). Colho da matrícula nº 29.970 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo a prenotação nº 1.134.576 de indisponibilidade, em 03/12/2015, averbada sob o nº 22 à margem da matrícula. Entretanto, o documento de fls.14 indica que o ora embargante arrematou o bem, em leilão realizado em 28/10/2014, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0160006520085020081 que tramitava na 81ª Vara do Trabalho em São Paulo. Ante a ausência da embargada com o levantamento da indisponibilidade, manifestada às fls.56, a questão não demanda maiores digressões. Vale lembrar que a ora embargante não levou a registro a arrematação, de modo que não era possível o conhecimento do real proprietário do bem quando da decretação de indisponibilidade nos autos da execução fiscal. Isto tem relevância para a fixação dos honorários advocatícios, vez que, segundo a Súmula 303 STJ, quem dá causa à indevida constrição deve arcar com os honorários, consoante se vê: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRICÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a inoposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL - 805415 - Relator Ministro Luiz Fux - PRIMEIRA TURMA - DJE 12/05/2000). G.N. No caso dos autos, a embargante que deu causa a estes embargos, já que, ausente a publicidade do ato, a indisponibilidade foi levada a efeito. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro movidos por AHMAD ALI SAIFI, a fim de declarar insubsistente a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-Capital, averbado nº 22 da matrícula nº 29.970, encerrando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, consoante fundamentação. Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob n.º 29.970, 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, objeto da averbação nº 22. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário (art.496, I do CPC). P.R.I.O. Santo André, 27 de junho de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002356-39.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-88.2015.403.6126) ROBERTO GONCALVES JUNIOR (DF040239 - TALITA FERNANDES MARTINS E DF044058 - ALEXANDRE DO VALE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Convento julgamento em diligência. Opõe ROBERTO GONCALVES JUNIOR embargos à execução alegando não ser o sócio responsável da empresa executada nos autos apensos e que foi surpreendido com a visita do Sr. Oficial de Justiça que citou a empresa Local Beach Stile Comercial Ltda-ME. Alega a possível ocorrência de hominíria. É o breve relato. Em que pese o embargante não ter sido incluído no pólo passivo da execução fiscal, fundado é o recibo de que venha a ser incluído na lide, na qualidade de sócio visto que ostenta ao que tudo indica o mesmo número de CPF. Assim, considerando que a empresa não se encontra sediada na localidade indicada nos contratos sociais e na JUCESP possível, plausível que ocorra o redirecionamento da execução, passando o embargante a ser responsabilizado por débitos de uma empresária que alega não integrar. A alegação é, portanto, plausível e, tem verossimilhança. Entretanto, em que pese tais considerações, a via dos embargos à execução eleita pelo embargante não é a adequada para processar o seu pleito. Aduz o embargante não ser parte e, não poder ser, de qualquer forma, envolvido na execução apensa, uma vez que não tem conhecimento da empresa executada. Segundo suas alegações a pessoa que figura como sócio da executada é um hominíria a quem a Receita teria atribuído o mesmo número de CPF. A via dos embargos à execução é destinada aos executados que tentam discutir de qualquer forma o débito. No presente caso, pretende o embargante justamente seja reconhecido que não pode ser parte da execução. Diante disto, entendo que a via mais adequada para processamento do pedido seja, a de embargos de terceiro. Dispõe o artigo 674 do CPC que: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Diante disto, recebo a presente petição com embargos de terceiros. Em face da verossimilhança das alegações da embargante e do possível risco de ter bens constritos por débitos de titularidade de outrem, entendo configurado o periculum in mora, pelo que determino seja oficiado a Receita Federal para que informe acerca da possível expedição em duplicidade do mesmo número de CPF para hominírios. De outra parte, oficie ao IRRGD de Goiás para que remeta a este Juízo cópia da ficha cadastral de ROBERTO GONCALVES JUNIOR, portador do RG nº 2.675.998. Intime-se a União, nos termos do artigo 677 do CPC. AO SEDI para reclassificação da ação. Santo André, 02 de junho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0004452-52.2001.403.6126 (2001.61.26.004452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Dê-se ciência a Dr.ª Ana Maria Parisi, OAB N.º 116.515, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 783, dando-se vista ao Exequente, para manifestação. Pub. e Int.

0009990-77.2002.403.6126 (2002.61.26.009990-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanham a petição inicial. Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, manifestou-se acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, reconhecendo a consumação de prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguiu o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001917-48.2004.403.6126 (2004.61.26.001917-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ACB JARDINS LTDA - ME X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE X VLAMIR NABARRETE COELHO(SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005640-41.2005.403.6126 (2005.61.26.005640-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHURRASCARIA E PIZZARIA PRINCIPE SANTO ANDRE LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

Intimem-se com urgência o Dr. Gerson Souza do Nascimento a retirar o alvará de levantamento expedido, tendo em vista o prazo de validade do mesmo 60 (sessenta) dias. Int.

0006244-65.2006.403.6126 (2006.61.26.006244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JW FERRO ACO E METAIS LTDA X ROBERTO BEZERRA DE ARAUJO FILHO(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES)

CHAMO O FEITO A ORDEMFls. 290/293: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por JOSÉ RAIMUNDO DA SILVEIRA, pretendendo a extinção da presente execução fiscal em razão de: a) ausência de citação; b) prescrição e decadência, nos termos dos artigos 173 e 174, ambos do CTN; e c) impenhorabilidade do bem imóvel - bem de família. Juntou documentos (fls. 294/311). Houve manifestação do excepto/exequente (fls. 314/316), sustentando a higidez das CDAS e pugnano pela rejeição total da exceção. Juntou documentos (fls. 317/324). É a síntese do necessário. DECIDOO STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de arguição de ausência de citação, ocorrência da decadência/prescrição e impenhorabilidade do bem de família, cabível a presente exceção. O excipiente alega não ter sido citado para pagar os valores devidos e foi surpreendido pela penhora lançada sobre seu imóvel rural. Sustenta, ainda, que em nenhum momento houve a despersonalização da pessoa jurídica dos sócios da empresa executada. Compulsando os autos, houve tentativa de citar a empresa executada JW FERRO AÇO E METAIS LTDA através de carta de citação cujo resultado foi negativo (fls. 10 - informação mudou-se). Posteriormente, foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação cujo resultado também foi negativo (fls. 21 - não localização da empresa). Diante da frustração da citação, a Fazenda Nacional informou que, de acordo com a ficha cadastral da JUFESP, a empresa executada teve seu processo de falência encerrado (fls. 25/34), requerendo, no entanto, a inclusão dos sócios administradores da empresa no polo passivo da demanda, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 37. Com a inclusão dos sócios administradores, procedeu-se à tentativa de citação que restou infrutífera apenas em relação a um dos sócios (fls. 49), Sr. Roberto Bezerra de Araújo Filho. Oportunamente, interpôs exceção de preexecutividade, com o intuito de informar o indevido redirecionamento do feito em razão da falência como causa de dissolução regular (fls. 84/91), no entanto, entendeu este Juízo, à época, que a matéria só poderia ser conhecida através de embargos à execução (fls. 135/136). Em face desta decisão não foi interposto recurso. Prosseguindo o feito com a tentativa de citação do outro sócio, ora excipiente, a diligência restou infrutífera (fls. 47-verso), razão pela qual se deu a citação por edital (fls. 59/63). Portanto, no tocante à ausência de citação, razão não assiste ao excipiente, vez que foi citado por edital (fls. 158/161). Houve a tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça, que restou frustrada (fls. 47). Assim, em consonância com a Súmula nº 414/STJ e com fundamento no artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, cabível a citação por edital. No tocante à alegação de indevido redirecionamento do feito e ocorrência da decadência e da prescrição, é dever de ofício deste Juízo salientar o equívoco por parte da Fazenda Nacional no tocante ao redirecionamento do feito, uma vez que ocorreu em abril de 2008 - fls. 37 dos presentes autos, conforme sinaliza o próprio exequente em sua impugnação de fls. 314/316, ou seja, em momento posterior à abertura do processo de falência - autos nº 1319/99 - que tramitou perante Sétima Vara Cível da Comarca desta cidade de Santo André. Vale considerar, além disso, que já havia sido inclusive encerrado o inquérito judicial nº 010/00 do Ministério Público Federal, cujo resultado afastou a ocorrência de crime falimentar por parte da empresa, não tendo sido oferecida denúncia em desfavor dos sócios. Trago à baila alguns trechos do referido parecer: (...) Por outro lado, as únicas irregularidades constatadas, sem a apuração da respectiva autoria, foram a da escrituração. O estabelecimento comercial estava no endereço indicado e todos os bens ali. Não se vislumbra fraude alguma. No mais, a empresa, de médio porte, foi levada à quebra pela forte concorrência na região do ABC Paulista, que obrigaram os sócios a captar recursos em bancos, com altíssimos juros. Não há empresa média que resista à forte concorrência das grandes e dependência de empréstimos bancários. A maior pena que os sócios poderiam sofrer, já estão sofrendo, que é a perda de todo o patrimônio com a falência. (grifos nossos). Vale dizer que não muito tempo depois da propositura desta demanda executiva, o MM. Juiz de Direito daquele Juízo declarou encerrada a falência de JW FERRO AÇO E METAIS LTDA - fls. 118. Em suma, ainda que descabida a alegação do excipiente no tocante à ausência de citação, o fato jurídico retro citado não deve ser desconsiderado por este Juízo, sobretudo por ter havido penhora de bem imóvel de propriedade do ora excipiente, o que acarreta graves prejuízos ao excipiente. Diante do exposto, tratando-se de hipótese de redirecionamento do feito por dissolução regular, portanto, julgo extinta a presente execução fiscal e declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos moldes do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

0002207-19.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REGINALDO LUIS FRAZON(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Fls. 63/66: Pretende o executado, Reginaldo Luiz Frazon, a liberação de valores bloqueados na conta poupança de sua filha GABRIELA FOGO FRAZON. Sustenta que o valor penhorado de R\$ 19.146,12, existente na conta poupança é inferior ao limite de 40 salários mínimos, razão pela qual pugna pela liberação dos valores constritos. Decido. Compulsando os autos verifico que houve bloqueio de valores existentes na CONTA POUAPANÇA n. 1.009.592-1, mantida junto ao Banco Bradesco em nome de GABRIELA FOGO FRAZON, filha do executado (fls. 67). Conforme detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 30/31), o numerário existente em conta bancária, vinculada ao CPF do executado (n. 093.807.908-56), foi bloqueado em 16/08/2013. Rejeitados os embargos à execução, a Fazenda Nacional requereu a conversão em renda dos valores bloqueados e, em 25/02/2016, este Juízo determinou a transferência dos valores bloqueados para conta bancária junto à CEF (fls. 60). De fato, resta caracterizada hipótese de liberação dos valores, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram tratar-se de conta poupança. Entretanto, apesar de cadastrada com o CPF n. 093.807.908-56, pertencente ao executado, os valores bloqueados nestes autos são de titularidade de GABRIELA FOGO FRAZON, filha do executado e menor de idade (consulta dados da Receita Federal anexa). Verifico, ainda, que há divergência de endereços residenciais do executado, REGINALDO LUIZ FRAZON, e sua filha, GABRIELA FOGO FRAZON (CPF 448.166.178-09), indicando que não reside em companhia do pai. Portanto, o executado deve regularizar a representação processual da menor GABRIELA FOGO FRAZON, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestar-se quanto a eventual interesse neste feito, tendo em vista a existência de interesse de menor, atualmente com 10 anos de idade. Após, vista ao exequente.

0002666-21.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GLEICIA DO CARMO BORGES(SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 4468

PROCEDIMENTO COMUM

0033480-77.2001.403.0399 (2001.03.99.033480-8) - ORLANDO COVOLAN(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos embargos à execução em apenso, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007630-38.2003.403.6126 (2003.61.26.007630-4) - JAIME AUGUSTO DE SOUSA GUIMARAES X JURACI GALLEGARI GUIMARAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001233-55.2006.403.6126 (2006.61.26.001233-9) - CLECIO VIEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 363/365: Manifeste-se a parte autora. Int.

0001323-29.2007.403.6126 (2007.61.26.001323-3) - RUI SERGIO BARROS MAZER(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0001356-82.2008.403.6126 (2008.61.26.001356-0) - JOSE FILOMENO DE ALCANTARA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209-218: Verifico que a sentença de fls. 161-169, mantida em segunda instância, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a soma e a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais, asseverando que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica (fls. 168, verso). Assim, sendo improcedente o pedido quanto à implantação do benefício, a execução de atrasados é matéria estranha ao feito. Assevere-se que a antecipação dos efeitos da sentença foi no sentido de converter e computar os períodos laborados em atividades insalubres e, a efetiva implantação do benefício só ocorreu porque atendidos os requisitos legais perante a autarquia. Dê-se ciência ao réu do despacho de fls. 207. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003237-60.2009.403.6126 (2009.61.26.003237-6) - JOSE LUIZ BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005258-72.2010.403.6126 - MILTON FERREIRA DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002598-71.2011.403.6126 - JOAO ODAIR UZAN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/129: Nada a deferir, ante a improcedência do pleito. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003379-93.2011.403.6126 - CLAUDIONOR BERTOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/222: Manifeste-se a parte autora. Int.

0004924-04.2011.403.6126 - SEBASTIAO BASSOTE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 207/208: Nada a deferir, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção. Int.

0001457-59.2011.403.6306 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-29.2011.403.6126) APARECIDA TERCARIOL DE MORAES(SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI DAS DORES FERMINO

Tendo em vista a devolução dos avisos de recebimento sem cumprimento, ante a ausência da autora Aparecida Tercariol de Moraes, providencie o patrono desta seu comparecimento na audiência designada.Int.

0002773-94.2013.403.6126 - AUGUSTO MOURA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002047-86.2014.403.6126 - MARCOS VINICIO ARTEMITCHONQUE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Proferida sentença de procedência em parte do pedido (fls. 425/430 e 437/438), decorreu o prazo para as partes interpor recurso. Trata-se de sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, 3º, I, do Novo CPC.Cumpra salientar que, apesar de constar da sentença o reexame necessário, as alterações da legislação processual tem aplicação imediata aos feitos em andamento. Ainda, a menção ao reexame necessário não tem cunho decisório.Desta feita, reconsidero o despacho de fls. 446. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o autor para requiera o que for de seu interesse.Intime-se o INSS.

0007153-29.2014.403.6126 - SAMIRA ATA ABDALLAH FONSECA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128: Ciência à parte autora.Dê-se vista ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0004986-62.2014.403.6183 - NEWTON SCUDERO LUZI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo autor.Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC. Int.

0001125-73.2015.403.6126 - VAGNER FRANCISCO MACIEL(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Ciência à parte autora.Dê-se vista ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0000312-81.2015.403.6126 - MARIA HELENA GRACIAS LUCIA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0002141-97.2015.403.6126 - RENATO DOS SANTOS GONCALO X MARIA ALCINEIDE PEREIRA GONCALO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0002155-81.2015.403.6126 - SAMILA MARCHIORI SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a CEF apresente, no prazo de 20 (vinte) dias a documentação referente ao contrato 51876714052146610000 mencionado na petição inicial.

0002302-10.2015.403.6126 - IVANILDO DULTRA DE LIMA(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as conclusões periciais no sentido de que não há incapacidade laborativa, difiro a apreciação do pedido de tutela de urgência para a sentença.Requisite-se a verba honorária pericial.Venham conclusos para sentença.

0003637-64.2015.403.6126 - MARIA RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004824-10.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ANTONIO YOSHITADA TUBONE(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR)

Dê-se vista ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0006713-96.2015.403.6126 - VALDEILDA MADALENA PEREIRA DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a análise dos autos, verifico que o réu impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Colho do hiscreweb que a autora percebe dois benefícios previdenciários, a pensão por morte (NB 300.574.979-9), com renda mensal de R\$ 3.061,35 em maio/2016 e aposentadoria por idade (NB 142.886.258-4), com renda mensal de R\$ 880,00, em maio/2016.Desta forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para reconsiderar, em parte, a decisão de fls.41 para indeferir os benefícios da Justiça Gratuita.Portanto, recorra a autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo valer-se da faculdade do pagamento inicial da metade do valor (artigo 14 da Lei 9.289/96).Intime-se.

0004265-62.2015.403.6317 - MAX BEZERRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e, diante dos fatos narrados, designar audiência de tentativa de conciliação para 16/08/2016, nos termos do artigo 334, do NCPC, às 14h30min. Intime-se.

000619-98.2016.403.6126 - JESSE MARTINS(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

000680-56.2016.403.6126 - CLEUSA WASSAL - INCAPAZ X MARIO CESAR WASSAL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da pensão por morte. Argumenta que à época do falecimento de seu genitor e madrastra (2008 e 2012) já era portadora de doença incapacitante, deles dependendo economicamente. A reanálise do pedido, indeferido a fls. 108-109, ficou diferida para após a realização da perícia médica. O réu contestou o feito alegando ser incontestada a qualidade de segurado dos falecidos; contudo, não restou demonstrado que, à época do óbito, a autora já se encontrava incapaz. Laudo pericial acostado a fls. 128-139. É a síntese do necessário. Presentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Verifico do laudo pericial que a autora é portadora de doença psiquiátrica incapacitante, com data de início em 30/12/1987 até a presente data (fls. 131). Relata a perícia judicial que a autora sofre de quadro de esquizofrenia desde 30 de dezembro de 1987 quando foi internada e que os documentos apresentados indicam que a doença apresentou evolução desfavorável e sem melhora e estabilização com uso de medicação (fls. 130). Assim, lícito concluir que a autora dependia economicamente de seu genitor e madrastra ao tempo do óbito, vez que falecidos em 22/12/2008 e 08/01/2012, respectivamente. Tal circunstância evidencia a probabilidade do direito; o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de seu turno, advém do caráter alimentar da pensão por morte, especialmente levando-se em conta a permanente incapacitação da autora para o trabalho que lhe garante a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial. Pelo exposto, concedo a tutela de urgência para que o réu, a partir da ciência desta decisão, conceda em favor da autora CLEUSA WASSAL, a Pensão por Morte. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0003081-28.2016.403.6126 - LUIZ ELIAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes manifestaram expressamente o desinteresse na realização da audiência de conciliação, cancelo o ato designado à fls. 152. Dê-se baixa na pauta. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0003871-12.2016.403.6126 - LEANDRO JOSE DE SOUZA(SP181030 - DEISE TONÚSSI MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor seja determinada a sua manutenção na posse do imóvel até o trânsito em julgado da sentença, o depósito do encargo mensal no valor incontroverso bem como que a ré se abstenha da prática de medidas extrajudiciais tendentes à execução do imóvel. Argumenta, em síntese, não ter sido intimado pessoalmente para o pagamento do débito, em afronta ao artigo 26 da lei 9.514/97, e que o contrato padece de vícios, como cláusulas que o oneram excessivamente e utilização de juros compostos. Pugna, outrossim, pela alteração do sistema de amortização SAC para o Método de GAUSS. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Atentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Não há, ao menos nesta cognição sumária do pedido, como vislumbrar a verossimilhança do alegado quanto ao valor da prestação que vem sendo imposta, vez que dependente de prova pericial. Ademais, verifico que o autor não comprovou ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito. Assim, havendo inadimplência, torna-se legítima tanto a inscrição do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito quanto a execução extrajudicial do bem. Pelo exposto, não havendo probabilidade do direito, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro a tutela de urgência. Tratando-se de direito disponível, bem como o interesse do autor na composição, requirite-se a CECON data para a realização da audiência de conciliação. Após, cite-se o réu nos termos do artigo 334 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004660-65.2003.403.6126 (2003.61.26.004660-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033480-77.2001.403.0399 (2001.03.99.033480-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ORLANDO COVOLAN(SP068622 - AIRTON GUIDOLINI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desampensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006173-24.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0349061-65.2005.403.6301 (2005.63.01.349061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GERALDO FIDELIS DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Tendo em vista que a execução se dará nos autos principais, traslade-se para aqueles autos cópia dos cálculos, da sentença, acórdão e do trânsito em julgado. Após, desampensem-se e arquivem-se. Int.

0001551-86.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-66.2003.403.6126 (2003.61.26.005423-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ADMIR BAPTISTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0001552-71.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005389-47.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS - INCAPAZ X INES CAMPOS ROSS X EVERTON ROSS X EVANDRO ROSS X GABRIEL ROSS NETO X ALINE ROSS(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000399-52.2006.403.6126 (2006.61.26.000399-5) - JOSE VERGILIO DALE LUCHE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSE VERGILIO DALE LUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/222: Nada a deferir, ante a decisão de fls. 217. Dê-se ciência ao réu. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0001020-15.2007.403.6126 (2007.61.26.001020-7) - CARLOS JOSE LOPES X MARIA DO CARMO DA SILVA LOPES(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140: Verifico do instrumento de fls. 05 que não foi conferido à patrona do autor poderes para renunciar. Assim, mantendo o interesse na renúncia dos valores que ultrapassarem 60 salários mínimos, deverá regularizar o feito. Silente, tomem conclusos.

0000411-41.2007.403.6317 (2007.63.17.000411-9) - ROBERTO FERRANTI(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ROBERTO FERRANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/243: Ciência à parte autora. Após, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios em arquivo. Int.

0001590-64.2008.403.6126 (2008.61.26.001590-8) - LUIZ ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: 1- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar LUIZ ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA, bem como para duplicação da classe de advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 008.012.587/0001-60. 2- Fls. 227/228: Defiro as expedições dos ofícios requisitórios em relação à quantia incontroversa, no valor de R\$ 77.364,14 nos termos do art. 535, parágrafo 4º do CPC. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que a inscrição dos créditos se encerra em prazo exigido. Após, dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0001548-24.2008.403.6317 (2008.63.17.001548-1) - MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: Ciência à parte autora. Após, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios em arquivo. Int.

0003490-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003490-7) - ANDRESSA CONTRERA(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANDRESSA CONTRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001397-10.2012.403.6126 - AGOSTINHO FERREIRA DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AGOSTINHO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inobstante a parte autora discorde dos cálculos apresentados pela autarquia, não demonstra qual seria, sob sua ótica, o valor correto da execução, fato que inviabiliza a imediata requisição do incontroverso. Assim, providencie conta de liquidação no montante que entende devido. Após, intime-se o réu para que se manifeste em 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0003140-30.2013.403.6317 - HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002109-29.2014.403.6126 - WALTER DA CONCEICAO CANDIDO(SP266218 - EGLEIDE CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X WALTER DA CONCEICAO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/135: Manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 4470

MANDADO DE SEGURANCA

0004080-59.2008.403.6126 (2008.61.26.004080-0) - MARCOS ANTONIO SILVA MATOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003789-20.2012.403.6126 - JOAO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002988-70.2013.403.6126 - FATIMA ROSARIO RODRIGUES AMARAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000907-46.2016.403.6126 - ELETRO CUNHA MONTAGEM ELETRICA E MECANICA EIRELI - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

O presente mandamus foi impetrado visando obtenção de ordem determinando a análise imediata de requerimento de compensação tributária. Tendo em vista o cumprimento integral da ordem mandamental pela Receita Federal, com reconhecimento parcial do direito da impetrante (fls. 294/301), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Arquivem-se.

0002396-21.2016.403.6126 - ADIVALDO FERREIRA LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADIVALDO FERREIRA LIMA contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, alegando a ocorrência de erro material. Alega que a decisão tomou como premissa que a causa de pedir seria a boa-fé ou a licitude do enquadramento do período especial laborado na empresa SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Sustenta que, na verdade, o INSS não poderia cobrar os valores antes do final da discussão judicial na ação de percepção, posto que, somente após a decisão final daquela haveria o que executar. Sustenta, ainda, que a cobrança administrativa, iniciada em novembro de 2014, não poderia ser realizada já que a maior parte das parcelas cobradas (anteriores a novembro de 2009) estaria prescrita, sendo a cobrança abusiva e indevida. Intimado o representante judicial do impetrado para manifestar-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC (fls.105), aquele se manifestou nos autos (fls. 107). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que este recurso não tem, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.No presente caso, o embargante alega erro material, no que diz respeito à análise da causa de pedir e das premissas que fundamentam o pedido no que tange à suspensão da cobrança administrativa levada a efeito pela autoridade impetrada.Não vislumbro qualquer erro material. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.A matéria suscitada nos embargos, ademais, sequer foi objeto do pedido na petição inicial, no que tange a alegação de prescrição.Pelo exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento.Intimem-se.

0003652-96.2016.403.6126 - DANNY CARLOS RODRIGUES COUTO X ELIZABETH HOLANDA RODRIGUES COUTO(SP307314 - KELLY CHRISTINA RODRIGUES COUTO FERREIRA DA CUNHA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Verifico que a impetrante até o momento não cumpriu a decisão de fls. 143. Igualmente, verifico que a autoridade impetrada informa que os impetrantes não possuem quaisquer restrições junto aos órgãos de crédito (fls. 146/151). Assim, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante se pronuncie acerca do preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como sobre as informações e esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada. Findo o prazo, havendo resposta ou não, ao MPF para oferecimento de parecer e, sem seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004102-39.2016.403.6126 - LAECIO JORGE NASCIMENTO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004103-24.2016.403.6126 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004135-29.2016.403.6126 - FERNANDO LUIZ VILLAR CABRAL SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO DA 3 CAMARA DE JULGAMENTOS DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, devendo prestar esclarecimentos acerca do cumprimento do Acórdão 3.439/15, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.Após, tomem conclusos. P. e Int.

0004138-81.2016.403.6126 - VALMIR ALVES BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 4472

EXECUCAO FISCAL

0003923-57.2006.403.6126 (2006.61.26.003923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X PAULO THOMIOKA X ELI RUBENS SCAPINELLI X CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X GILBERTO DEDIO(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES E SP252861 - GREGORIO MAVOUCHIAN JUNIOR E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP096433 - MOYSES BIAGI)

Vistos,Fls. 470/494. Mantenho a r. decisão de fls. 464/465, por seus próprios fundamentos.Analisando-se os autos, acresciento tão somente a determinação de que os valores bloqueados nos presentes autos por meio do sistema BACENJUD sejam transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo, até que questão da liberação ou não seja solucionada.Outrossim, cumpra-se parte final da decisão de fl. 464/465, remetendo-se os presentes autos ao exequente para que informe qual a situação atual dos débitos, mormente quanto a questão do parcelamento.Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004620-34.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-49.2013.403.6126) ISSHIKI E CIA LTDA(SPI44157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SPI78937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos em Inspeção.Considerando-se a realização das 169.^a, 174.^a e 179.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:169.^a Hasta:Dia 29/8/2016, às 11:00 primeiro leilão.Dia 12/9/2016, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:174.^a Hasta:Dia 09/11/2016, às 11:00, primeiro leilão.Dia 23/11/2016, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 179.^a Hasta:Dia 03/4/2017, às 11:00, primeiro leilão.Dia 17/4/2017, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0012596-15.2001.403.6126 (2001.61.26.012596-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X CENTRO ESPIRITA DR.BEZERRA DE MENEZES DE SANTO ANDRE(SPO50590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SPI79409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA E SPO49288 - CARLOS ROBERTO VENANCIO) X TEREZINHA DE JESUS SARDANO X MIGUEL DE JESUS SARDANO

Vistos em Inspeção.Considerando-se a realização das 169.^a, 174.^a e 179.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:169.^a Hasta:Dia 29/8/2016, às 11:00 primeiro leilão.Dia 12/9/2016, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:174.^a Hasta:Dia 09/11/2016, às 11:00, primeiro leilão.Dia 23/11/2016, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 179.^a Hasta:Dia 03/4/2017, às 11:00, primeiro leilão.Dia 17/4/2017, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006067-09.2003.403.6126 (2003.61.26.006067-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X DOFRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPO63282 - MARY ELLEN SILVA E SPI97268 - LUIS CARLOS TEODORO)

Vistos em Inspeção.Considerando-se a realização das 169.^a, 174.^a e 179.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:169.^a Hasta:Dia 29/8/2016, às 11:00 primeiro leilão.Dia 12/9/2016, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:174.^a Hasta:Dia 09/11/2016, às 11:00, primeiro leilão.Dia 23/11/2016, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 179.^a Hasta:Dia 03/4/2017, às 11:00, primeiro leilão.Dia 17/4/2017, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008491-24.2003.403.6126 (2003.61.26.008491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SPI45373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X ORVELANDIO PEREIRA DA COSTA

Vistos em Inspeção.Considerando-se a realização das 169.^a, 174.^a e 179.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:169.^a Hasta:Dia 29/8/2016, às 11:00 primeiro leilão.Dia 12/9/2016, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:174.^a Hasta:Dia 09/11/2016, às 11:00, primeiro leilão.Dia 23/11/2016, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 179.^a Hasta:Dia 03/4/2017, às 11:00, primeiro leilão.Dia 17/4/2017, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002397-50.2009.403.6126 (2009.61.26.002397-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X HIDROPIVI LIMPEZA INDUSTRIAL E MANUTENCAO COMPLEMENTAR X JOSE DANTAS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X JOYCE MARIA DA SILVA

Vistos em Inspeção.Considerando-se a realização das 169.^a, 174.^a e 179.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:169.^a Hasta:Dia 29/8/2016, às 11:00 primeiro leilão.Dia 12/9/2016, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:174.^a Hasta:Dia 09/11/2016, às 11:00, primeiro leilão.Dia 23/11/2016, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 179.^a Hasta:Dia 03/4/2017, às 11:00, primeiro leilão.Dia 17/4/2017, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007305-82.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP303620 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Considerando-se a realização das 169.^a, 174.^a e 179.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:169.^a Hasta:Dia 29/8/2016, às 11:00 primeiro leilão.Dia 12/9/2016, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:174.^a Hasta:Dia 09/11/2016, às 11:00, primeiro leilão.Dia 23/11/2016, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 179.^a Hasta:Dia 03/4/2017, às 11:00, primeiro leilão.Dia 17/4/2017, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004041-23.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNITED SYSTEMS INFORMATICA LTDA-EPP X CARLOS ALBERTO DE GOUVEA(SPI41119 - CLAUDIA REGINA MONTEIRO PEREIRA) X ESTER FORMAGGI DA SILVA DE GOUVEA(SPI41119 - CLAUDIA REGINA MONTEIRO PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Considerando-se a realização das 169.^a, 174.^a e 179.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:169.^a Hasta:Dia 29/8/2016, às 11:00 primeiro leilão.Dia 12/9/2016, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:174.^a Hasta:Dia 09/11/2016, às 11:00, primeiro leilão.Dia 23/11/2016, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 179.^a Hasta:Dia 03/4/2017, às 11:00, primeiro leilão.Dia 17/4/2017, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000213-82.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SPI06176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES)

Vistos em Inspeção.Considerando-se a realização das 169.^a, 174.^a e 179.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:169.^a Hasta:Dia 29/8/2016, às 11:00 primeiro leilão.Dia 12/9/2016, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:174.^a Hasta:Dia 09/11/2016, às 11:00, primeiro leilão.Dia 23/11/2016, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 179.^a Hasta:Dia 03/4/2017, às 11:00, primeiro leilão.Dia 17/4/2017, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002945-65.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA(SP309713 - TAMIRESPACHECO FERNANDES PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Considerando-se a realização das 169.^a, 174.^a e 179.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:169.^a Hasta:Dia 29/8/2016, às 11:00 primeiro leilão.Dia 12/9/2016, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:174.^a Hasta:Dia 09/11/2016, às 11:00, primeiro leilão.Dia 23/11/2016, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 179.^a Hasta:Dia 03/4/2017, às 11:00, primeiro leilão.Dia 17/4/2017, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005836-98.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON STORINO DE OLIVEIRA(SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X DENILSON STORINO DE OLIVEIRA

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se à Vara de Execuções Criminais de Botucatu/SP, a fim de instruir a Guia de Recolhimento já expedidas às fls.537/538.II- Lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu DENILSON STORINO DE OLIVEIRA foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.V- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VI- Intimem-se.

Expediente Nº 5946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003084-80.2016.403.6126 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MAURO ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP370839 - VINICIUS DA SILVA SANTOS E SP211140E - RICARDO FONSECA CHIARELLO)

Recebo as razões de Recurso em Sentido Estrito apresentadas pelo Réu Mauro Zukerman, às fls. 534/705.Intime-se, o Réu, para que recolha as custas referentes à cópia integral dos autos ou para que o providencie, no prazo de cinco dias, a fim de instruir o recurso interposto .Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 5947

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002113-42.2009.403.6126 (2009.61.26.002113-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA NETO

Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme extrato de folhas 76, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento.Requeira o exequente o que de direito, no prazo de quinze dias, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0005577-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRUTAS LOPES SIERRA LTDA X MANUEL LOPEZ SIERRA X MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE X JOSE LOPEZ SIERRA

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito.Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0005975-79.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES

Manifeste-se o Exequente acerca do retorno da carta precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0000820-27.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELEGHANCE COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO L X ELISA CRISTINA KROLL MOREIRA X LUIS EDUARDO ALVES MOREIRA

Manifeste-se o Exequente acerca do retorno da carta precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0002670-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO TEIXEIRA PINTO

Tendo em vista que os autos encontram-se em secretaria, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000124-54.2016.403.6126 - EMERSON BELLINI LEFCADITO DE SOUZA(SP256297 - ELZA MARIA MARTINS DE SÁ) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante busca a progressão por capacitação profissional, evoluindo do nível de capacitação I para o nível IV. Relata o preenchimento dos requisitos legais para progressão funcional, quais sejam: interstício de 18 meses e certificação de 150 horas em programas de capacitação. Junto documentos de fls. 07/19. Na deliberação de fls. 23, a petição de fls. 22 foi recebida com aditamento à inicial, determinando-se a alteração do polo passivo desta demanda. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar pretendida às fls. 26/26-verso. As informações foram prestadas às fls. 33/64. A representante jurídica da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC requereu seu ingresso (fls. 65), sendo o pedido acolhido às fls. 66. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 70/70-verso. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O impetrante é servidor efetivo da Fundação Universidade Federal do ABC, desde 23.05.2014, consoante termo de posse de fls. 11. Comprova com os certificados acostados às fls. 12/16, a participação em cursos de capacitação que somados perfazem mais de 200 horas. Aduz que houve legalidade e desiguldade de tratamento no ato que analisou e concedeu a sua progressão funcional por capacitação profissional fundamentado no Comunicado da Superintendência de Gestão de Pessoas da Fundação Universidade Federal do ABC (fls. 17/18), o qual informa que as progressões anteriormente deferidas do nível de capacitação I para o nível IV não seriam automaticamente concedidas, passando a ser considerado um nível por vez, respeitando-se, para tanto, o interstício legal e a carga horária exigida para cada progressão. Tal assunto é disciplinado pela Lei 11.091/2005, no seu art. 10. Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional. 1º Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei. 2º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação. 3º O servidor que fizer jus à Progressão por Capacitação Profissional será posicionado no nível de capacitação subsequente, no mesmo nível de classificação, em padrão de vencimento na mesma posição relativa a que ocupava anteriormente, mantida a distância entre o padrão que ocupava e o padrão inicial do novo nível de capacitação. 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitido o somatório de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra e da carga horária que excedeu à exigência para progressão no interstício do nível anterior, vedado o aproveitamento de cursos com carga horária inferior a 20 (vinte) horas-aula. (Redação dada pela Lei nº 12.772, de 2012) 5º A mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento não acarretará mudança de nível de classificação. 6º Para fins de aplicação do disposto no 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos de Nível de Classificação E, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 7º A liberação do servidor para a realização de cursos de Mestrado e Doutorado está condicionada ao resultado favorável na avaliação de desempenho. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 8º Os critérios básicos para a liberação a que se refere o 7º deste artigo serão estabelecidos em Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Para regulamentar a sistemática para a progressão funcional por capacitação profissional, editou-se o Decreto Federal 5.824/2006 que estabelece as seguintes diretrizes: Art. 5º Para efeito do enquadramento no nível de capacitação, serão considerados os certificados dos cursos de capacitação obtidos durante o período em que o servidor esteve em atividade no serviço público federal até o dia 28 de fevereiro de 2005, nos termos do 1º do art. 10 da Lei no 11.091, de 2005. 1º Os certificados de capacitação obtidos após o dia 28 de fevereiro de 2005 serão considerados para o desenvolvimento do servidor na Carreira, observado o estabelecido nos 1º e 3º do art. 10 da Lei no 11.091, de 2005. 2º Para efeito de concessão da primeira progressão por capacitação aos servidores enquadrados nos termos do 4º do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, deverá ser respeitado o interstício de dezoito meses contados a partir de 1º de março de 2005. 3º Para as demais concessões de progressão por capacitação, deverá ser observado o mesmo interstício contado da última progressão concedida ao servidor nos termos do 1º do art. 10 da Lei no 11.091, de 2005. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, a progressão seguiu as orientações prescritas na Comunicação Interna nº 428/2015/SUGERE que informou a todos os técnicos administrativos em educação da UFABC os parâmetros determinados na nota n. 116/2015/PF-UFABC/PGF/AGU. Nos termos dos Pareceres n. 57/2012/DEP/CONSU/PGF/AGU (fls. 47/48) e n. 82/2012/DECOR/CGU/AGU (fls. 56/62), verifica-se que havia dúvidas quanto à aplicabilidade do 3º, do art. 10, da Lei 11.091/2005, no que tange à possibilidade de efetuar a progressão por capacitação profissional por etapas, isto é, passando por todos os níveis de capacitação (I, II, III e IV) inseridos em cada nível de classificação (A, B, C, D ou E) previstos no Anexo III da Lei 11.091/2005 ou progredir saltando um ou mais níveis (do nível I para III ou IV e do nível II para IV). O questionamento originou-se em função de duas correntes, a primeira posição sustentada pela Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação e Tecnologia do Rio Grande do Norte (Parecer n. 447/2009) e pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Fluminense (MFST n. 989/2006) entendia ser possível a progressão por salto. Diversamente, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Nota Técnica n. 756/COGES/DENOP/SRH/MP), Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação (Nota Técnica n. 7/COLEP/SCCC/CGP/SA/MEC), Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Brasília (Parecer n. 86/2012/FG/PF-IFB/PGF/AGU) e Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais (Parecer n. 90D/2011/PGF/PF-IFSU/DEMINAS) filiam-se à interpretação que as progressões por capacitação profissional devem seguir a sequência ordinária de níveis. No Parecer n. 82/2012/DECOR/CGU/AGU, de acordo com trecho abaixo transcrito, cabe acolher as considerações feitas quanto ao tempo imediatamente subsequente e subsequente previstos nos artigos que doutrinam a matéria na Lei 11.091/2005 e em relação ao próprio objetivo da progressão funcional: 13. Em primeiro lugar, a interpretação literal das expressões imediatamente subsequente (2.º, do art. 10 da Lei n.º 11.091/2005) e subsequente (3.º do art. 10 da Lei n.º 11.091/2005) aponta para identidade de sentido entre as duas. Subsequente significa imediato, seguinte. E imediatamente subsequente não pode ser algo diferente disso. Na verdade, parece ter havido uma imprecisão no uso da língua portuguesa, um caso de pleonasmio vicioso: o legislador disse algo como imediatamente imediato. 14. Mas a análise aqui empreendida não se esgota na interpretação gramatical do art. 10 da Lei n.º 11.091/2005. Pode-se dizer, ainda, que, em se tratando de progressão funcional, o comum, o ordinário é o cumprimento dos estágios da carreira passo a passo. Se o legislador tivesse pretendido permitir uma progressão acelerada, deveria ter sido expresso e utilizado outros termos para o 3.º. Por exemplo, poderia ter estatuído: o servidor que fizer jus à progressão por capacitação profissional será posicionado em nível de capacitação compatível com a carga horária de capacitação que comprovar. 16. Outrossim, o caráter evolutivo da movimentação na carreira sustenta a forma gradual a ser seguida na progressão por capacitação profissional e foi muito bem captado pela Procuradoria Federal do Instituto Federal de Brasília no Parecer n.º 86/2012/FG/PF-IFB/PGF/AGU (...). Esta Procuradoria registra a percepção de que não se deve admitir a capacitação [progressão] per saltum, pois o próprio sentido evolutivo da estrutura da carreira dos Técnicos-Administrativos em Educação induz à crença de que esse processo de progressão deverá se dar passo a passo, ou seja, paulatinamente, respeitando-se cada etapa apontada na lei. A supressão de algumas etapas ou, simplesmente, o salto de níveis não deverá ficar na dependência da carga horária do curso de capacitação, já que a lei, em seu anexo III, indica o mínimo exigido para o alcance daquele nível, sendo que as horas que extrapolarem esse limite mínimo, não poderão ser aproveitadas para uma ascensão mais célere na carreira. (...) Destarte, da leitura do diploma legal (Lei 11.091/2005), não se observa qualquer elemento que tome obrigatória a progressão por capacitação profissional por salto de níveis. Se esse fosse o fim do legislador, introduziria dispositivo expressamente tal procedimento. A aplicação da lei de forma extensiva e mais favorável não gera direito ao servidor público, visto que não atendeu ao princípio da legalidade estrita, devendo o agente público atuar com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos e sempre segundo aquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem. Com efeito, a interpretação da Lei 11.091/2005 consubstanciada na Resolução n. 28, editada pelo Presidente do Conselho Superior e Reitor do Instituto Federal de Educação do Rio de Janeiro em 19.10.2011, que possibilitou a progressão por salto e orientou os procedimentos a serem obedecidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas ultrapassou os limites da legislação regulamentada. Nesse sentido, embora comprove o cumprimento da exigência temporal (interstícios de 18 meses) e da carga horária mínima em cursos de capacitação imposta em cada nível de capacitação, não se constata ilegalidade no ato administrativo que não concedeu a progressão por capacitação profissional, saltando do nível de capacitação I para IV como pretendido pelo demandante. No mais, não se vislumbra hipótese de desigualdade de tratamento, tendo em vista que, a partir da Comunicação Interna n. 428/2015/SUGERE, as decisões dos pedidos para progressão respeitaram a nova interpretação. Portanto, considerando que os servidores em iguais condições do impetrante, somente completaram o requisito temporal (interstício de 18 meses) em dezembro/2015, a progressão por capacitação profissional se deu da mesma forma concedida ao demandante, ou seja, do nível I para o II. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0000185-12.2016.403.6126 - MARCELO DE SOUZA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000496-03.2016.403.6126 - JOSE VIEIRA COSTA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Alega que o provimento judicial encontra-se evadido por obscuridade em relação à análise dos requisitos para concessão do benefício previdenciário pleiteado. Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Verifico a ocorrência de erro material na parte final da fundamentação da sentença, a qual pode ser corrigida a qualquer tempo. Assim, onde consta: Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o impetrante não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Leia-se: Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, convertidos e adicionados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, depreende-se que o impetrante não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. No entanto, rejeito os declaratórios apresentados argumentando obscuridade da sentença quanto ao preenchimento dos requisitos concernentes a aposentadoria, na medida em que o tempo de contribuição indicado pelo embargante, às fls. 102, diverge com o reconhecido pela Autarquia no tocante ao vínculo rural entre 29.11.1977 a 31.03.1978, o qual não foi homologado pelo INSS em sede administrativa e, também não foi objeto de impugnação nesta ação mandamental. Deste modo, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios para corrigir o erro material apontado e manter, no mais, a sentença tal como proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000693-55.2016.403.6126 - VAGNER STOLL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001259-04.2016.403.6126 - APARECIDO CESAR RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001603-82.2016.403.6126 - SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002780-81.2016.403.6126 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRE - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Vistos ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ e do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de ser reconhecida a sentença arbitral realizada com o impetrante para fins de liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS e no pagamento das parcelas devidas ao SEGURO-DESEMPREGO. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida a liminar, ante a necessidade de prévia oitiva das autoridades impetradas (fls. 67 e verso). Nas informações a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL defende a manutenção do ato objurgado (fls. 75/80). Nas informações a Delegacia Regional do Trabalho e Emprego defende a manutenção do ato impugnado, na medida em que se encontra vinculada ao Parecer Conj. /TEM n. 72/09 que conclui pela inaplicabilidade da Lei n. 9.079/96 às relações decorrentes do Direito Individual do trabalho para fins de homologação de rescisão de contrato de trabalho e percepção do seguro-desemprego. (fls. 84/90). A Caixa Econômica Federal notícia que os valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante já foram objeto de saque (fls. 91/93). Decido. Admito o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL neste mandamus. Anote-se. De início, ressalto que o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo é a autoridade com atribuições para rever o ato apontado como violador do direito líquido e certo do impetrante. Portanto está legitimado para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. (AMS 00177784619904036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ademais, em atenção ao princípio da legalidade que impõe ao agente público, em sua atividade funcional, submeter-se aos ditames da lei, não podendo deles se afastar ou desviar-se, sob pena de praticar ato inválido. No entanto, a possibilidade do levantamento dos valores do Seguro Desemprego por demissão imotivada ou sem justa causa, homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, é pacífica em nossa jurisprudência. Com efeito, a orientação emanada pelo Parecer/Conjur/TEM n. 72/09, editado pelo órgão da Administração constitui norma procedimental infralegal e não pode cuidar de matéria que a Lei nº 9.307/06 não tratou. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. A sentença arbitral é instrumento hábil para liberação do seguro-desemprego. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00223680220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Em virtude das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (às fls. 91/93) de que o numerário existente na conta vinculada ao FGTS já foi sacado, esclareça o impetrante seu interesse de agir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Santo André conceda acesso da impetrante ao Programa de Auxílio-Desemprego, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão. Oficie-se comunicando a presente decisão. Sem prejuízo, intime-se a Advocacia Geral da União para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0003363-66.2016.403.6126 - VIDARA ALIMENTOS LTDA(SP222343 - MARCOS TAKERU HIRANO) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DA AES ELETROPAULO X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

VIDARA ALIMENTOS LTDA, qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do ato praticado pelo Chefe Posto de Atendimento da AES Eletropaulo e da AES ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, que determinou a suspensão do fornecimento de energia elétrica, mediante alegação de inadimplência de contas mensais. Alega que as contas mensais inadimplentes não foram causadas pelo impetrante e, ainda, que pertencem ao antigo proprietário (Moinho de Trigo Santo André) e que pleiteou sem sucesso a alteração da titularidade e isenção de débitos pelo locador. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/57. Foi indeferida a liminar, ante a necessidade de oitiva das autoridades impetradas (fls. 61). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 71/131), alegando que a impetrante está instalada no local desde 2014. Vieram os autos para reexame da liminar. Decido. Friso, de início, que compete à Justiça Federal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de empresa concessionária de serviço público federal, quando esteja atuando investido de função federal delegada, ex vi do art. 109, VII, da Carta Magna de 1988. (CC 200401462284, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/04/2006 PG00163 ..DTPB:). No caso em exame, verifico que a suspensão do fornecimento de energia elétrica decorreu da reiterada inadimplência no pagamento das faturas de energia elétrica pela titular da instalação, decorrente do serviço prestado para a impetrante desde 2014, cujo montante perfaz R\$ 451.925,51 (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos) - fls. 80, visto que a autora (Vidara) está estabelecida no local desde 12/05/2014 - fls. 82 (cadastro do CNPJ), ou seja, antes mesmo do corte da energia em 12/04/2016, decorrente de contrato firmado com a titular da instalação da energia (Moinho de Trigo Santo André). O fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º, 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, a fim de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial. Do mesmo modo, pelos documentos carreados às fls. 36/57 e 82, depreende-se que a impetrante se utiliza do mesmo logradouro e explora comercialmente a mesma atividade industrial e comercial da terceira empresa (Moinho de Trigo Santo André Ltda.) desde 23/05/2014, donde se conclui que a impetrante utiliza a mesma instalação de energia elétrica, pois industrializa nesta planta industrial mais de 9.000 toneladas de trigo por mês (cláusula 10ª, b, fls. 42, do contrato de prestação de serviços). Com efeito, o contrato de locação de toda a planta industrial juntado às fls. 26/28, supostamente firmado entre a impetrante Vidara e Moinho em 05/05/2016 por apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais é, em tese, ideologicamente falso, forjado para alterar a verdade dos fatos e burlar o juiz natural da 1ª Vara Federal de Santo André, autos nº 0002390-14.2016.403.6126 (extinto por litispendência ao anterior) e nº 0002372-90.2016.403.6126 (petição inicial indeferida em 26/04/2016 por ilegitimidade de parte), assim como para criar seu interesse na propositura da ação. Consigne-se que estas duas ações mandamentais não foram citadas na petição inicial, devido à precípua finalidade de induzir este juiz a erro, ferindo a boa-fé processual, fato que precisa ser apurado, inclusive na esfera penal, pois o Judiciário não pode ser utilizado como meio para chancela de fraude contra prestador de serviço público essencial à sociedade. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada desta decisão. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de cinco dias, sobre a imputação de litigância de má-fé, utilização de documentos falsos em processo judicial e falta de interesse processual na causa. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto ao documento imputado como falso. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, regularize a impetrada a manifestação de fls. 72, subscrevendo-a. Intimem-se. Oficie-se.

0003613-02.2016.403.6126 - JOSE DILSON SILVEIRA RODRIGUES(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Em virtude da informação de que o benefício já foi reativado e está em manutenção, conforme extratos do Sistema Plenus/Dataprev, esclareça o impetrante seu interesse de agir, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação. Intimem-se.

0003614-84.2016.403.6126 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos. Foi determinada a regularização da representação processual. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls 145/146 em aditamento à exordial. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericuro de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tomem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

0003734-30.2016.403.6126 - CONSTRU J.G. LTDA - ME(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos CONSTRU J.G. LTDA - ME, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição dos créditos objetos dos pedidos de compensação relacionados às fls 3/6, dos autos, que foram apresentados entre 23.09.2009 a 18.05.2015. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/79. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericuro de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tomem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

0004104-09.2016.403.6126 - CLAUDINEI VILAS BOAS SIMOES(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requeira-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004152-65.2016.403.6126 - VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e para-fiscais destinadas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, que incidem sobre as seguintes verbas de salário que integram a folha de pagamento: terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio acidente de trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário de férias, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono aposentadoria e hora extra e seu respectivo adicional, por ostentarem natureza indenizatória. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 26/107. Vieram os autos para reexame da liminar. Fundamento e decisão. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art. 22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, do referido Diploma legal. Como se pode notar do dispositivo legal, as verbas a título de adicional de hora-extra, décimo terceiro salário (mesmo incidente sobre o aviso prévio) e salário maternidade integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (Resp 1.230.957, REsp 1.607.132 e Súmula 688, do STF) No caso do terço constitucional de férias, os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio doença e do auxílio acidente, abono pecuniário de férias, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ, REsp 1.230.957/RS e REsp 1.606.190) Quanto à participação nos lucros e resultados, deverá ser comprovada a observância dos limites da norma regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00, em consonância com o art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/91, de modo que é devida a contribuição previdenciária se o creditamento da participação dos lucros ou resultados não se atentou as disposições legais específicas. (AgRg no REsp 1.516.410) Outrossim, o abono especial ou abono de aposentadoria previstos em negociação ou acordo coletivo requerem prova que afaste o caráter da habitualidade da verba para incluir na isenção prevista no art. 28, 9º, item 7, da Lei 8.212/91. (AgRg no REsp 1.271.922) Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária e para-fiscais destinadas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio doença e do auxílio acidente, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento destas parcelas. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intem-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) para que o impetrante regularize a sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração judicial, sob pena de extinção do feito. Intemem-se. Ofício-se.

0004174-26.2016.403.6126 - LUCAS GABRIEL MOREIRA DA CRUZ (SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por LUCAS GABRIEL MOREIRA DA CRUZ em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante ter sido aprovado em processo seletivo de estágio junto à empresa SECRETARIA DA CULTURA, por meio do Termo de Compromisso de Estágio e na qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da Universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que detenham um número superior a 50 (cinquenta) de créditos em um conjunto de disciplinas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 6/10. Vieram os autos para apreciação do pleito liminar. Fundamento e decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número de créditos para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anulação do contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa SECRETARIA DA CULTURA. Ofício-se, com urgência, comunicando desta decisão. Requistem-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-94.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: GOLDEN QUÍMICA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROSO BARRÓS - SP154719, FÁBIO NUNES CARDOSO - SP206237

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGRPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS/SP, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Vistos em decisão liminar.

GOLDEN TECHNOLOGY LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DE SERVIÇO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGRPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS e do INSPETOR OU TITULAR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, através do qual pretende a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Coatora que autorize a separação da mercadoria, mediante supervisão e inspeção do órgão anuente, determinando sua nacionalização; ou, alternativamente, a suspensão da decisão determinando a devolução da mercadoria ao exterior até que seja proferida decisão judicial, após a prestação de informações pela autoridade coatora, que deverá informar se há qualquer risco ao meio ambiente pela nacionalização da mercadoria, para então conceder a medida liminar para determinar a nacionalização da mercadoria importada e a incineração dos *pallets*, ou, subsidiariamente, sua devolução ao exterior. No mérito, seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a liminar concedida, para conceder a segurança em caráter definitivo determinando a nacionalização da mercadoria importada objeto da Declaração de Importação n. 16/0520704-9, bem como a incineração dos *pallets*, ou subsidiariamente, sua devolução ao exterior.

Em apertada síntese, alegou a impetrante que:

“É sociedade empresária legalmente constituída no Brasil, que atua na industrialização e comercialização de produtos químicos acabados ou semielaborados para o uso industrial, bem como na importação, exportação, representação comercial, prestação de serviços e assessoria técnica em produtos químicos para o uso industrial.

Em abril de 2014, a Impetrante importou de empresa situada na Índia, Corantes reagentes e Preparações à base – reactive black DNN, (corante em pó), mercadoria que foi regularmente submetida a processo de despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação n. 16/0520704-9, registrada em 06.04.2016 (doc. 03 - fls. 09 a 12 do procedimento administrativo n. 11128. 721516/2016-47, anexo), tendo recolhido todos os impostos, incluindo o imposto de importação, através de débito automático em conta corrente de titularidade do Importador, conforme preceitua o artigo 112, da Instrução Normativa SRF no. 680, de 02 de outubro de 2006.

A Impetrante, regularmente, declarou a presença de embalagem ou suporte de madeira, em bruto (pallets de madeira), à fiscalização federal agropecuária, como determinado na legislação aduaneira.

A D. Fiscalização do órgão anuente – SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS (“VIGIAGRO”) – MAPA, dentro de seu legítimo poder de atuação, constatou não conformidade, conforme termo de ocorrência n. 614/2016/TOM/SVAPSNT-SP e informou (Informação n. 05/ASAV/SVASNT/DDA/SFA-SP), que a mercadoria importada não poderia ser nacionalizada por descumprimento da legislação vigente, determinado, outrossim, a devolução da mercadoria e dos pallets de madeira ao seu local de embarque, no prazo de 30 dias (doc. 03 - fls. 02 a 08 do procedimento administrativo n. 11128.721.516/2016-47, anexo).

Com efeito, o D. Fiscal Agropecuário constatou, nos pallets de madeira, sinais de infestação ativa de pragas, razão pela qual rechaçou a intimação da mercadoria, com fundamento no artigo 32, da IN MAPA n. 32/153.

A Instrução Normativa MAPA n. 32, de 28 de setembro de 20154, estabelece os procedimentos de fiscalização e certificação fitossanitária de embalagens, suportes ou peças de madeira, em bruto, que serão utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou a exportar, adotando, internamente, as diretrizes da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias n. 15 (“NIMF 15”).

A NIMF n. 15, que regulamenta o trânsito internacional de embalagens e suportes de madeira, em síntese, determina que toda embalagem de madeira para utilização no comércio internacional deve ser submetida a tratamento fitossanitário – fumigação com brometo de metila.

Portanto, segundo a legislação supracitada, o tratamento fitossanitário adequado aprovado para embalagens e suportes de madeira, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, é a fumigação com brometo de metila, que, no Brasil, somente pode ser realizado por empresa autorizada pelo MAPA para esta finalidade, conforme definido em norma específica (parágrafo único, art. 6º, IN MAPA n. 32/15).

Assim, a Impetrante, após ser intimada do termo de ocorrência n. 614/2016/TOM/SVAPSNT-SP, buscou empresa credenciada junto ao MAPA, para realizar o tratamento fitossanitário prescrito, através de sólida metodologia de eliminação das pragas, e iniciou tratativas com a empresa EXPURGA GUAÇU LTDA., que iria prestar os serviços e fazer a fumigação do contêiner, sem a sua abertura, utilizando Brometo de Metila e Fosfina, conforme plano de trabalho anexo. (doc. 03 - fls. 25 do procedimento administrativo n. 11128.721516/2016-47).

A Impetrante, então, protocolou requerimento junto ao MAPA, requerendo autorização para que fosse realizado o tratamento fitossanitário adequado, com a emissão de certificado pela empresa EXPURGA GUAÇU LTDA., bem como nova inspeção pela D. fiscalização, a fim de averiguar que o conteúdo do contêiner se encontra desinfestado e livre de qualquer praga, e, conseqüente, autorizar se prosseguir com a liberação alfandegária da mercadoria e a incineração ou devolução dos pallets de madeira ao exterior, em caráter subsidiário. Em caso de indeferimento do pedido, deferido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para realizar a devolução da mercadoria ao exterior.

Sobreveio decisão atestando ser desnecessária a autorização para o tratamento fitossanitário e determinou, de forma desarrazoada e desproporcional, procedesse a devolução da mercadoria e pallets de madeira ao exterior, no prazo que fora por ela prorrogado.

Assim, em 25/05/2016, a Impetrante realizou o adequado tratamento fitossanitário no contêiner HASU 138.831-9, que, conforme certificado de fumigação emitido empresa EXPURGA GUAÇU LTDA., devidamente credenciada pelo MAPA, está livre de qualquer praga ou infestação.

Importante esclarecer que a mercadoria importada se trata de um corante em pó, acondicionado em sacos plásticos lacrados, protegidos por uma cinta de papelão e devidamente acomodados em caixas de papelão fechadas com fita adesiva, como se vê pelo procedimento para montagem das embalagens anexo (doc. 04). Antes de ser acondicionados nos pallets de madeira, as caixas contendo a mercadoria são envoltas por um plástico de segurança.

A descrição acima pode ser visualizada, além do documento mencionado, nas fotos feitas pelo agente fiscal, que compõe o termo de ocorrência n.614/2016/TOM/SVAPSNT-SP (doc. 03 - fls. 05 a 08 do procedimento administrativo n.11128.721516/2016-47, anexo).

Trata-se de esclarecimento pertinente, vez que tanto a mercadoria importada (corante em pó), quanto suas embalagens de plástico e papelão, não são hospedeiras da praga eliminada, após a fumigação realizada.

A retenção da mercadoria, livre de pragas e infestação, vem causando sérios prejuízos à Impetrante, posto que necessita dos bens para o atendimento do projeto junto a seu cliente, sem prejuízo do abalo comercial pela demora na entrega do produto final e danos financeiros decorrentes do alto valor de armazenagem que terá de desembolsar por cada dia que os bens ficam retidos na alfândega, além da multa por atraso na devolução das mercadorias importadas ao exterior.

O que é pior, a manutenção do ato coator de devolução da mercadoria, implicará somente em ônus ainda maior à Impetrante, que devolverá a mercadoria ao exterior, para reimportá-la, no estado em que se encontra (livre de pragas).

Portanto, o presente mandado de segurança é ventilado com a finalidade de determinar à autoridade coatora que autorize a separação e a nacionalização apenas da mercadoria, para que haja desembaraço aduaneiro e entrega dos bens retidos na alfândega, conforme Declaração de Importação n. 16/0520704-9, objeto deste mandamus, com a posterior incineração dos pallets de madeira ou, subsidiariamente, sua devolução ao país de origem, o que restar determinado por V.Exa”.

Sustentou a violação ao princípio da proporcionalidade da medida que determinou a devolução de toda a mercadoria ao exterior mesmo após o tratamento fitossanitário de todo o conteúdo do contêiner.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a União pugnou pelo indeferimento da medida liminar, tendo em vista seu caráter satisfativo, a impossibilidade da liberação de mercadoria importada e a inadequação da via eleita. (id 161509).

Igualmente notificada, a Alfandega do Porto de Santos/SP, prestou informações nas quais requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, tendo em vista que o ato coator que impediu a nacionalização da mercadoria foi emanado por servidor do MAPA e não pela autoridade alfandegária (id 162365).

Notificado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), prestou suas informações, nas quais esclareceu sua competência e o amparo legal das medidas adotadas (id 163257).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, acolho as razões da Alfandega do Porto de Santos/SP quanto à sua ilegitimidade passiva, na medida em que o conjunto probatório produzido nos autos indica claramente que o ato combatido nesta ação mandamental é originário do Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária no Porto de Santos/SP e não a autoridade alfandegária (Termo de Intimação expedido em 14 de abril de 2016 – id 153751), razão pela qual **julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015 em relação ao Chefe da alfandega do Porto de Santos/SP.**

Quanto à inadequação da via eleita (necessidade de dilação probatória) e a ausência de direito líquido e certo, não há razão nos argumentos da União.

A matéria discutida nestes autos não demanda a dilação probatória, posto que o conjunto probatório, notadamente as informações do Serviço de Vigilância Sanitária e o procedimento administrativo acostado aos autos eletrônicos são suficientes para se concluir que o deslinde da causa está adstrito à matéria de direito, conheável de plano.

O direito líquido e certo, manejável na via mandamental, sustentando pela via eleita que se mostra adequada, pode ser aferido e demonstrado pelos documentos que instruíram a petição inicial, não havendo falar em comprovação posterior nestes autos.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Do fundamento relevante.

Analisando a petição inicial em cotejo com os documentos que a instruíram e a as informações prestadas pela autoridade coatora (MAPA), não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da impetrante, em juízo de cognição sumária, adequado a este momento processual.

Pretende a impetrante a liberação de mercadorias não nacionalizadas por força de pendências com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

A impetrante registrou a DI nº 16/05200704-9 para importar mercadorias ovacionadas no contêiner HASU 138.831-9. No curso do despacho aduaneiro o MAPA emitiu Termo de Ocorrência e Informação (id 162365 – pág. 02/05), noticiando que a carga não poderia ser nacionalizada por descumprimento de legislação vigente, sendo ainda determinado que o impetrante adotasse os procedimentos previstos no art. 46, da Lei nº 12.715/2012, com o fito de devolver a mercadoria ao exterior e não a separação das mesmas e incineração das embalagens (*pallets*), tal como pretende a impetrante.

Conforme consta das informações prestadas pela autoridade coatora, em procedimento de verificação de sinais de infestação foi emitido Termo de Ocorrência de Madeira (TOM) nº 614/2016/TOM/SVAPSNTSP, **constando expressamente as medidas prescritas para o tratamento fitossanitário da carga e a devolução da partida para o exterior (id 163257).**

Sustenta a impetrante, contudo, que a mercadoria (corante em pó), não é hospedeira da praga e, tendo a fumigação realizada em todo o container, entende que a praga fora erradicada.

Entretanto, a questão se resolve com a tipificação da não conformidade dos sinais de infestação ativa das pragas, nos termos do IN 32/2015 do MAPA:

“(…)

Art. 31. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se como não-conformidade:

I - presença de praga quarentenária viva;

II - sinais de infestação ativa de pragas;

III - ausência da marca IPPC ou de certificação fitossanitária que atenda aos requisitos exigidos por esta Instrução Normativa;

IV - irregularidade na marca IPPC aplicada; ou

V - irregularidade no Certificado Fitossanitário ou no Certificado de Tratamento cancelado pela ONPF, quando for o caso.

§ 1º Entende-se como sinais de infestação ativa de pragas a presença de resíduos caracterizando a atividade de insetos, com ou sem a visualização de galerias.

§ 2º A fiscalização federal agropecuária pode determinar a identificação da praga em Laboratório Nacional Agropecuário ou laboratório de diagnóstico fitossanitário público ou privado, credenciado e pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, ficando os custos desta operação sob responsabilidade do importador, do transportador ou do administrador das áreas sob controle aduaneiro, conforme o caso”.

Portanto, da análise do dispositivo depreende-se que a previsão contida no inciso II da IN 32 estabelece a não conformidade dos sinais de infestação ativa de pragas. No caso concreto, é incontroversa a presença de pragas e seus resíduos, razão pela qual a aplicação do previsto no art. 32, parágrafo 2º da norma em comento é de rigor, a qual determina o tratamento fitossanitário como ação de mitigação de risco e **não como eliminação total e absoluta de risco, como pretende a impetrante demonstrar.**

Ainda que efetuado o tratamento fitossanitário, o fato de persistir algum risco de presença de pragas é suficiente para a não manipulação de embalagens, merecendo, por oportuna, a transcrição do trecho acerca do tema contido nas informações prestadas pela autoridade coatora:

“(…) Vejamos que a maior parte destas pragas florestais são constituídas de insetos que em sua forma adulta são alados, e que poderiam facilmente escapar em alguma eventual operação de segregação das mercadorias e embalagens. Portanto, o raciocínio de que uma vez não sendo a mercadoria hospedeira da praga (e de fato não é), não haveria risco, carece de uma análise mais profunda, pois o simples ato de expor embalagens possíveis veiculadoras de pragas e que se encontram confinadas, a uma operação de segregação já poderia caracterizar uma ação de risco. Ainda que o risco tenha sido mitigado e não eliminado, consideradas as proporções possíveis de dano, humildemente não nos parece do interesse público assumir tal risco – id 163257, pág. 4”.

De outro giro, o pedido vindicado versa sobre a liberação imediata das mercadorias e a incineração das embalagens (*pallets*).

Nesse ponto, sem razão a impetrante, seja à luz do regramento que rege o tema – frise-se que não há previsão legal para medida requerida – seja sob o manto da razoabilidade, a qual a impetrante imputa a não observância pela autoridade coatora.

Em suma, a impetrante importou mercadorias embaladas em situação em que houve a constatação de infestação por pragas e por tal razão efetuou o tratamento fitossanitário, quando devidamente intimada pelo MAPA para tanto.

Após a realização do tratamento (com o escopo de mitigar e não erradicar), a mercadoria deverá ser reenviada ao exterior, por força do disposto pela Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias (NIMF) nº 15, produzida pela Secretaria de Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais (CIPV), da qual o Brasil é signatário, recepcionada na legislação pátria em 17/04/2006, através do Decreto nº 5.759, observando-se ainda, a disciplina da IN 32/2015 do MAPA.

Portanto, constatada a infestação, a tipicidade restará materializada e o retorno da mercadoria ao exterior é medida que se impõe.

Em relação ao perigo na demora, entendo-o como reverso, conquanto a permanência das mercadorias e embalagens em território nacional por longo período poderá não só ofender a legislação já citada, mas ainda causar a exposição efetivamente ao contágio e proliferação das pragas identificadas.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Ciência ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Santos, 05 de julho de 2016.

Vistos em decisão liminar.

GOLDEN TECHNOLOGY LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DE SERVIÇO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS e do INSPETOR OU TITULAR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, através do qual pretende a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Coatora que autorize a separação da mercadoria, mediante supervisão e inspeção do órgão anuente, determinando sua nacionalização; ou, alternativamente, a suspensão da decisão determinando a devolução da mercadoria ao exterior até que seja proferida decisão judicial, após a prestação de informações pela autoridade coatora, que deverá informar se há qualquer risco ao meio ambiente pela nacionalização da mercadoria, para então conceder a medida liminar para determinar a nacionalização da mercadoria importada e a incineração dos *pallets*, ou, subsidiariamente, sua devolução ao exterior. No mérito, seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a liminar concedida, para conceder a segurança em caráter definitivo determinando a nacionalização da mercadoria importada objeto da Declaração de Importação n. 16/0520704-9, bem como a incineração dos *pallets*, ou subsidiariamente, sua devolução ao exterior.

Em apertada síntese, alegou a impetrante que:

“É sociedade empresária legalmente constituída no Brasil, que atua na industrialização e comercialização de produtos químicos acabados ou semielaborados para o uso industrial, bem como na importação, exportação, representação comercial, prestação de serviços e assessoria técnica em produtos químicos para o uso industrial.

Em abril de 2014, a Impetrante importou de empresa situada na Índia, Corantes reagentes e Preparações à base – reactive black DNN, (corante em pó), mercadoria que foi regularmente submetida a processo de despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação n. 16/0520704-9, registrada em 06.04.2016 (doc. 03 - fls. 09 a 12 do procedimento administrativo n. 11128. 721516/2016-47, anexo), tendo recolhido todos os impostos, incluindo o imposto de importação, através de débito automático em conta corrente de titularidade do Importador, conforme preceitua o artigo 112, da Instrução Normativa SRF no. 680, de 02 de outubro de 2006.

A Impetrante, regularmente, declarou a presença de embalagem ou suporte de madeira, em bruto (pallets de madeira), à fiscalização federal agropecuária, como determinado na legislação aduaneira.

A D. Fiscalização do órgão anuente – SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS (“VIGIAGRO”) – MAPA, dentro de seu legítimo poder de atuação, constatou não conformidade, conforme termo de ocorrência n. 614/2016/TOM/SVAPSNT-SP e informou (Informação n. 05/ASAV/SVASNT/DDA/SFA-SP), que a mercadoria importada não poderia ser nacionalizada por descumprimento da legislação vigente, determinado, outrossim, a devolução da mercadoria e dos pallets de madeira ao seu local de embarque, no prazo de 30 dias (doc. 03 - fls. 02 a 08 do procedimento administrativo n. 11128.721.516/2016-47, anexo).

Com efeito, o D. Fiscal Agropecuário constatou, nos pallets de madeira, sinais de infestação ativa de pragas, razão pela qual rechaçou a intimação da mercadoria, com fundamento no artigo 32, da IN MAPA n. 32/153.

A Instrução Normativa MAPA n. 32, de 28 de setembro de 20154, estabelece os procedimentos de fiscalização e certificação fitossanitária de embalagens, suportes ou peças de madeira, em bruto, que serão utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou a exportar, adotando, internamente, as diretrizes da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias n. 15 (“NIMF 15”).

A NIMF n. 15, que regulamenta o trânsito internacional de embalagens e suportes de madeira, em síntese, determina que toda embalagem de madeira para utilização no comércio internacional deve ser submetida a tratamento fitossanitário – fumigação com brometo de metila.

Portanto, segundo a legislação supracitada, o tratamento fitossanitário adequado aprovado para embalagens e suportes de madeira, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, é a fumigação com brometo de metila, que, no Brasil, somente pode ser realizado por empresa autorizada pelo MAPA para esta finalidade, conforme definido em norma específica (parágrafo único, art. 6º, IN MAPA n. 32/15).

Assim, a Impetrante, após ser intimada do termo de ocorrência n. 614/2016/TOM/SVAPSNT-SP, buscou empresa credenciada junto ao MAPA, para realizar o tratamento fitossanitário prescrito, através de sólida metodologia de eliminação das pragas, e iniciou tratativas com a empresa EXPURGA GUAÇU LTDA., que iria prestar os serviços e fazer a fumigação do contêiner, sem a sua abertura, utilizando Brometo de Metila e Fosfina, conforme plano de trabalho anexo. (doc. 03 - fls. 25 do procedimento administrativo n. 11128. 721516/2016-47).

A Impetrante, então, protocolou requerimento junto ao MAPA, requerendo autorização para que fosse realizado o tratamento fitossanitário adequado, com a emissão de certificado pela empresa EXPURGA GUAÇU LTDA., bem como nova inspeção pela D. fiscalização, a fim de averiguar que o conteúdo do contêiner se encontra desinfestado e livre de qualquer praga, e, conseqüente, autorizar se prosseguir com a liberação alfandegária da mercadoria e a incineração ou devolução dos pallets de madeira ao exterior, em caráter subsidiário. Em caso de indeferimento do pedido, deferido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para realizar a devolução da mercadoria ao exterior.

Sobreveio decisão atestando ser desnecessária a autorização para o tratamento fitossanitário e determinou, de forma desarrazoada e desproporcional, procedesse a devolução da mercadoria e pallets de madeira ao exterior, no prazo que fora por ela prorrogado.

Assim, em 25/05/2016, a Impetrante realizou o adequado tratamento fitossanitário no contêiner HASU 138.831-9, que, conforme certificado de fumigação emitido empresa EXPURGA GUAÇU LTDA., devidamente credenciada pelo MAPA, está livre de qualquer praga ou infestação.

Importante esclarecer que a mercadoria importada se trata de um corante em pó, acondicionado em sacos plásticos lacrados, protegidos por uma cinta de papelão e devidamente acomodados em caixas de papelão fechadas com fita adesiva, como se vê pelo procedimento para montagem das embalagens anexo (doc. 04). Antes de ser acondicionados nos pallets de madeira, as caixas contendo a mercadoria são envoltas por um plástico de segurança.

A descrição acima pode ser visualizada, além do documento mencionado, nas fotos feitas pelo agente fiscal, que compõe o termo de ocorrência n.614/2016/TOM/SVAPSNT-SP (doc. 03 - fls. 05 a 08 do procedimento administrativo n.11128. 721516/2016-47, anexo).

Trata-se de esclarecimento pertinente, vez que tanto a mercadoria importada (corante em pó), quanto suas embalagens de plástico e papelão, não são hospedeiras da praga eliminada, após a fumigação realizada.

A retenção da mercadoria, livre de pragas e infestação, vem causando sérios prejuízos à Impetrante, posto que necessita dos bens para o atendimento do projeto junto a seu cliente, sem prejuízo do abalo comercial pela demora na entrega do produto final e danos financeiros decorrentes do alto valor de armazenagem que terá de desembolsar por cada dia que os bens ficam retidos na alfândega, além da multa por atraso na devolução das mercadorias importadas ao exterior.

O que é pior, a manutenção do ato coator de devolução da mercadoria, implicará somente em ônus ainda maior à Impetrante, que devolverá a mercadoria ao exterior, para reimportá-la, no estado em que se encontra (livre de pragas).

Portanto, o presente mandado de segurança é ventilado com a finalidade de determinar à autoridade coatora que autorize a separação e a nacionalização apenas da mercadoria, para que haja desembaraço aduaneiro e entrega dos bens retidos na alfândega, conforme Declaração de Importação n. 16/0520704-9, objeto deste mandamus, com a posterior incineração dos pallets de madeira ou, subsidiariamente, sua devolução ao país de origem, o que restar determinado por V.Exa”.

Sustentou a violação ao princípio da proporcionalidade da medida que determinou a devolução de toda a mercadoria ao exterior mesmo após o tratamento fitossanitário de todo o conteúdo do contêiner.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a União pugnou pelo indeferimento da medida liminar, tendo em vista seu caráter satisfativo, a impossibilidade da liberação de mercadoria importada e a inadequação da via eleita. (id 161509).

Igualmente notificada, a Alfandega do Porto de Santos/SP, prestou informações nas quais requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, tendo em vista que o ato coator que impediu a nacionalização da mercadoria foi emanado por servidor do MAPA e não pela autoridade alfandegária (id 162365).

Notificado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), prestou suas informações, nas quais esclareceu sua competência e o amparo legal das medidas adotadas (id 163257).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, acolho as razões da Alfandega do Porto de Santos/SP quanto à sua ilegitimidade passiva, na medida em que o conjunto probatório produzido nos autos indica claramente que o ato combatido nesta ação mandamental é originário do Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária no Porto de Santos/SP e não a autoridade alfandegária (**Termo de Intimação expedido em 14 de abril de 2016 – id 153751**), razão pela qual **julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015 em relação ao Chefe da alfandega do Porto de Santos/SP.**

Quanto à inadequação da via eleita (necessidade de dilação probatória) e a ausência de direito líquido e certo, não há razão nos argumentos da União.

A matéria discutida nestes autos não demanda a dilação probatória, posto que o conjunto probatório, notadamente as informações do Serviço de Vigilância Sanitária e o procedimento administrativo acostado aos autos eletrônicos são suficientes para se concluir que o deslinde da causa está adstrito à matéria de direito, conheável de plano.

O direito líquido e certo, manejável na via mandamental, sustentando pela via eleita que se mostra adequada, pode ser aferido e demonstrado pelos documentos que instruíram a petição inicial, não havendo falar em comprovação posterior nestes autos.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Do fundamento relevante.

Analisando a petição inicial em cotejo com os documentos que a instruíram e a as informações prestadas pela autoridade coatora (MAPA), não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da impetrante, em juízo de cognição sumária, adequado a este momento processual.

Pretende a impetrante a liberação de mercadorias não nacionalizadas por força de pendências com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

A impetrante registrou a DI nº 16/0520704-9 para importar mercadorias ovacionadas no contêiner HASU 138.831-9. No curso do despacho aduaneiro o MAPA emitiu Termo de Ocorrência e Informação (id 162365 – pág. 02/05), noticiando que a carga não poderia ser nacionalizada por descumprimento de legislação vigente, sendo ainda determinado que o impetrante adotasse os procedimentos previstos no art. 46, da Lei nº 12.715/2012, com o fito de devolver a mercadoria ao exterior e não a separação das mesmas e incineração das embalagens (*pallets*), tal como pretende a impetrante.

Conforme consta das informações prestadas pela autoridade coatora, em procedimento de verificação de sinais de infestação foi emitido Termo de Ocorrência de Madeira (TOM) nº 614/2016/TOM/SVAPSNTSP, **constando expressamente as medidas prescritas para o tratamento fitossanitário da carga e a devolução da partida para o exterior (id 163257).**

Sustenta a impetrante, contudo, que a mercadoria (corante em pó), não é hospedeira da praga e, tendo a fumigação realizada em todo o container, entende que a praga fora erradicada.

Entretanto, a questão se resolve com a tipificação da não conformidade dos sinais de infestação ativa das pragas, nos termos do IN 32/2015 do MAPA:

“(…)

Art. 31. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se como não-conformidade:

I - presença de praga quarentenária viva;

II - sinais de infestação ativa de pragas;

III - ausência da marca IPPC ou de certificação fitossanitária que atenda aos requisitos exigidos por esta Instrução Normativa;

IV - irregularidade na marca IPPC aplicada; ou

V - irregularidade no Certificado Fitossanitário ou no Certificado de Tratamento cancelado pela ONPF, quando for o caso.

§ 1º Entende-se como sinais de infestação ativa de pragas a presença de resíduos caracterizando a atividade de insetos, com ou sem a visualização de galerias.

§ 2º A fiscalização federal agropecuária pode determinar a identificação da praga em Laboratório Nacional Agropecuário ou laboratório de diagnóstico fitossanitário público ou privado, credenciado e pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária, ficando os custos desta operação sob responsabilidade do importador, do transportador ou do administrador das áreas sob controle aduaneiro, conforme o caso”.

Portanto, da análise do dispositivo depreende-se que a previsão contida no inciso II da IN 32 estabelece a não conformidade dos sinais de infestação ativa de pragas. No caso concreto, é incontroversa a presença de pragas e seus resíduos, razão pela qual a aplicação do previsto no art. 32, parágrafo 2º da norma em comento é de rigor, a qual determina o tratamento fitossanitário como ação de mitigação de risco e **não como eliminação total e absoluta de risco, como pretende a impetrante demonstrar**.

Ainda que efetuado o tratamento fitossanitário, o fato de persistir algum risco de presença de pragas é suficiente para a não manipulação de embalagens, merecendo, por oportuna, a transcrição do trecho acerca do tema contido nas informações prestadas pela autoridade coatora:

“(…) Vejamos que a maior parte destas pragas florestais são constituídas de insetos que em sua forma adulta são alados, e que poderiam facilmente escapar em alguma eventual operação de segregação das mercadorias e embalagens. Portanto, o raciocínio de que uma vez não sendo a mercadoria hospedeira da praga (e de fato não é), não haveria risco, carece de uma análise mais profunda, pois o simples ato de expor embalagens possíveis veiculadoras de pragas e que se encontram confinadas, a uma operação de segregação já poderia caracterizar uma ação de risco. Ainda que o risco tenha sido mitigado e não eliminado, consideradas as proporções possíveis de dano, humildemente não nos parece do interesse público assumir tal risco – id 163257, pág. 4”.

De outro giro, o pedido vindicado versa sobre a liberação imediata das mercadorias e a incineração das embalagens (*pallets*).

Nesse ponto, sem razão a impetrante, seja à luz do regramento que rege o tema – frise-se que não há previsão legal para medida requerida – seja sob o manto da razoabilidade, a qual a impetrante imputa a não observância pela autoridade coatora.

Em suma, a impetrante importou mercadorias embaladas em situação em que houve a constatação de infestação por pragas e por tal razão efetuou o tratamento fitossanitário, quando devidamente intimada pelo MAPA para tanto.

Após a realização do tratamento (com o escopo de mitigar e não erradicar), a mercadoria deverá ser reenviada ao exterior, por força do disposto pela Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias (NIMF) nº 15, produzida pela Secretaria de Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais (CIPV), da qual o Brasil é signatário, recepcionada na legislação pátria em 17/04/2006, através do Decreto nº 5.759, observando-se ainda, a disciplina da IN 32/2015 do MAPA.

Portanto, constatada a infestação, a tipicidade restará materializada e o retorno da mercadoria ao exterior é medida que se impõe.

Em relação ao perigo na demora, entendo-o como reverso, conquanto a permanência das mercadorias e embalagens em território nacional por longo período poderá não só ofender a legislação já citada, mas ainda causar a exposição efetivamente ao contágio e proliferação das pragas identificadas.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Ciência ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Santos, 05 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-42.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO RODRIGUES VIEIRA - SP350616, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO RODRIGUES VIEIRA - SP350616, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO RODRIGUES VIEIRA - SP350616, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Vistos em liminar.

CATERPILLAR BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob no 61.064.911/0001-77e todas suas filiais, **CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob no 33.502.360/0001-40 e todas suas filiais, **CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob no 04.754.557/0001-79, estabelecida e todas suas filiais, **MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob no 67.151.258/0001-60 e todas suas filiais, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr: **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando que: “a)…seja determinando a Autoridade Coatora que se abstenha de exigir das Impetrantes o recolhimento do imposto de importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade, inconstitucionalidade e determinando a não aplicabilidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF no 327/03, sendo vedado a Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação das Impetrantes relacionados ao objeto da presente demanda; b) No texto da liminar concedida sejam incluídas as seguintes determinações a Autoridade Coatora: (i) que, se praticar o lançamento para prevenção da decadência previsto no art. 63 da Lei 9.430/96, seja o crédito tributário lançado com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN; (ii) que seja determinado a Autoridade Coatora que se abstenha de praticar qualquer ato, ou de tolerar a prática de qualquer ato por seus subordinados, que prejudique seus processos de importação e exportação pelo Porto jurisdicionado pela repartição a qual e responsável; (iii) que seja determinado a Autoridade Coatora que se abstenha de realizar qualquer procedimento que prejudique a utilização e eventual habilitação das Impetrantes em regimes aduaneiros especiais e outros regimes concedidos pela Receita Federal do Brasil; e (iv) que não sejam as Impetrantes obrigadas a requererem a retificação das declarações de importação cujo direito a restituição e compensação tributaria for reconhecido com o transito em julgado desta ação”.

Ao final, pugna pela definitiva concessão da segurança, confirmando-se o afastamento do ato coator consistente na exigência acima citada.

Alegaram, em síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades industriais e comerciais, as impetrantes importam mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos, entre outros portos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processados perante a autoridade coatora. Em suma, realizam operações de inportação de mercadorias, as quais entram em território nacional e são desembaraçadas em vários portos. Desta forma, estão sendo compelidas a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias inportadas nos portos.

Sustentam que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

Instruiu a inicial com os documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 168717).

Vieram conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

De introito, cumpre assinalar a particularidade quanto ao litisconsórcio ativo, tal como sustentando pelas impetrantes.

Da simples análise da petição inicial, com escora nos documentos que a instruíram, especificamente os contratos sociais (id 152759, 152757, 152662, 152755, 152660, 152659, 152658, 152656, 152754, 152751, 152750, 152749), depreende-se que as impetrantes giram sob a denominação de “sociedade limitada”, adotando assim a nomenclatura atribuída pela lei de regência.

A matriz de uma empresa não tem legitimidade para discutir matéria atinente a tributos de suas filiais.

Considerando a autonomia financeira **destas** e tendo em vista que **os fatos geradores das contribuições se operam de forma individualizada para cada estabelecimento – que, por seu turno, promovem o recolhimento individualmente** –, não há falar em legitimação da matriz (premissa maior) para a defesa dos interesses de suas filiais, inexistindo litisconsórcio ativo no caso em concreto (premissa menor), ainda que facultativo, como pretende a impetrante.

Nesse sentido (grifei):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FILIAL. FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO. ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ.

1. “Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos” (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).

2. “No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato.” (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007).

3. “A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos.” (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJFI p.212 de 20/06/2008). 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 45179520144013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 11/11/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL. ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO.

1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada.

3. Disso decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais.

4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente.

5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 142 SP 0000142-91.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 25/09/2014, SEXTA TURMA).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO, FOLGAS NÃO GOZADAS, SALÁRIO-FAMÍLIA E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO.

I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente.

II - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à inexistência de contribuição previdenciária (cota patronal e a devida pelos empregados) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

III - Ausente interesse processual em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre o salário-família, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 70 da Lei 8.213/91, referida verba não integra o salário de contribuição.

IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado e folgas não gozadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

V - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.

VI - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicionais de periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.

VIII - Sentença reduzida de ofício. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3 - AMS: 4814 SP 0004814-88.2013.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA)”.

Quanto ao litisconsórcio ativo facultativo, sem razão a impetrante.

Com efeito, é admitida a formação de litisconsórcio na hipótese de *comunhão* dos sujeitos em relação a um mesmo direito ou dever (CPC/2015, art. 113, inciso I). A instituição do litisconsórcio nestes casos estaria afeta às situações em que os litisconsortes são, conjuntamente, sujeitos ativos ou passivos de uma mesma relação jurídica de direito material, o que não se vê nestes autos, na medida em que os fatos geradores das contribuições operam de forma individualizada, sendo o recolhimento do tributo efetuado sob a mesma sistemática, portanto, não há comunhão de deveres e direitos nesta ação mandamental.

Quanto à alegada conexão (inciso II, art. 113, CPC/2015), trata-se necessariamente de relação entre **duas ou mais demandas** dentre as quais se verifica que lhes é comum o **pedido ou a causa de pedir** (art. 55, CPC/2015), igualmente sem relevância nestes autos, na medida em que se trata de ação única.

Portanto, a apreciação do pedido liminar está adstrita às empresas indicadas na petição inicial com representação nos contratos sociais, excluídas aquelas indicadas pela expressão “**e todas as suas filiais**” – id 152747 – **pág 01**, nos termos da fundamentação supra,

Do pedido liminar.

Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e º, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

O valor aduaneiro é “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluiriam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria “até o porto” são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão “até a chegada aos locais referidos no inciso I” (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassem “o porto ou ponto alfandegado”, já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga “a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”), ressaltando (art. 2º) que “Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e, c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo”, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

“Art. 4 º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3 º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

Já se entendeu anteriormente que: “Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado”.

Ora, com a merecida vênia, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT):

2.

(a) O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

(b) O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais. Na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 2.815/2013), o **trabalho portuário de capatazia** é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional**, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, **após a sua chegada ao porto alfandegado.** 5. Recurso especial não provido

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data:04/09/2014.)

Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cálculo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembaraço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembaraço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembaraço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, **dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro.** Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indêbitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida.

(AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes **CATERPILLAR BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob no 61.064.911/0001-77; **CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob no 33.502.360/0001-40; **CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA.**, inscrita no CPNJ sob no 04.754.557/0001-79, e **MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob no 67.151.258/0001-60, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas **após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado.**

Não há razoabilidade em determinar-se de plano, já nesta, aspectos referentes à compensação, apenas operacionalizada com o trânsito em julgado, bem como fatos relacionados à interna gestão dos cometimentos fazendários para vindouros fatos geradores, tais como a realização do lançamento preventivo da decadência, porque a presente decisão já é o bastante para obrigar a administração a respeitar seu comando, vez que pode até buscar obstar a decadência, mas não poderá empreender cobrança da parte que a decisão judicial em pleno efeito explicitamente a impede.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal.**

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, 05 de julho de 2016.

DECISÃO

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserida no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do "mandamus".

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 05 de julho de 2016.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6613

PROCEDIMENTO COMUM

0002788-18.2002.403.6104 (2002.61.04.002788-9) - AGOSTINHO ALCALDE X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X ANTONIO ENRIQUE MULLER TORRES X VANDA MARIA DA SILVA X LOURDES MARIA DA SILVA X JOSE REIGADA MARTINS X JOSE TARGINO DA COSTA X MANOEL DE OLIVEIRA X NELSON PETZ X REINALDO RIBEIRO DA SILVA X NAIR MARQUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP265690 - MARCELO HENRIQUE ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) dos extratos juntados, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0008724-24.2002.403.6104 (2002.61.04.008724-2) - MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLUCE DO NASCIMENTO MARQUES X JOSE NUNES NETO X MARIO MELLO NUNES(Proc. 2445 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ E SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003789-04.2003.403.6104 (2003.61.04.003789-9) - KATIA APARECIDA APEM X CLAUDIO APEM(SP088439 - YVETTE APARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS (fl. 106/114). Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº. afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0013106-26.2003.403.6104 (2003.61.04.013106-5) - EUNICE MARAUCCI ABUD(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Após, tomem sobrestado em Secretaria o efetivo pagamento do precatório. Cumpra-se.

0014560-41.2003.403.6104 (2003.61.04.014560-0) - GICELMA NUNES DE CARVALHO X VITORIA EMILLY NUNES DE CARVALHO(SP151016 - EDSON RUSSO E SP291010 - ARIANE ZUNIGA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0015963-45.2003.403.6104 (2003.61.04.015963-4) - ERLANEIDE FERNANDES LOBO X DOMINGAS BARROSO DOS SANTOS X ARLETTI FRUMENTO BEZERRA X SEZINANDO AFONSO BARRETO MADEIRA X JOSE MARTINS X NEUSA PETTY FIGUEIRA X PASCHOAL PETTY FIGUEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Observe a Secretaria se há necessidade de inclusão de advogado (ARDA) para fins de publicação deste despacho. Publique-se.

0016912-69.2003.403.6104 (2003.61.04.016912-3) - RICARDO DIAS DE CARVALHO(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR E SP178797 - LUCIANA FERREIRA GIL E SP164172 - FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Observe a Secretaria se há necessidade de inclusão de advogado (ARDA) para fins de publicação deste despacho. Publique-se.

0001636-61.2004.403.6104 (2004.61.04.001636-0) - OSNILDO TOMAZ FERREIRA(SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista que parte autora elaborou os cálculos que entende devidos (fl. 202/205), remetam-se os autos ao INSS, para fins do art. 535 do CPC. Após, faça-se nova conclusão.

000778-47.2005.403.6104 (2005.61.04.007778-0) - MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fim. Int.

0002389-47.2006.403.6104 (2006.61.04.002389-0) - IRINEU PEDRO GASPARD(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLOSSIOLI)

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0003651-32.2006.403.6104 (2006.61.04.003651-3) - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) dos extratos juntados, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005675-33.2006.403.6104 (2006.61.04.005675-5) - LUIZ CARLOS HORTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS (fl. 149/158). Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0013114-61.2007.403.6104 (2007.61.04.013114-9) - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Observe a Secretaria se há necessidade de inclusão de advogado (ARDA) para fins de publicação deste despacho. Publique-se.

0003245-98.2012.403.6104 - ANTONIO RUFINO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS (fl. 128/138). Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0008054-97.2013.403.6104 - MARLENE BITU DO CARMO JESUS(SP038994 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS (fl. 187/198). Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0001996-44.2014.403.6104 - ISMAEL ALVES BARBOSA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS (fl. 210/218). Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0004254-27.2014.403.6104 - EDINEUSA ALVES DA SILVA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS (fl. 128/132). Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0002879-54.2015.403.6104 - GILMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se sobrestado em Secretaria até decisão final pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Cumpra-se.

0003253-70.2015.403.6104 - CLEOMENES CORREA DA CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/232: recebo como aditamento. Após, faça-se conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0004757-14.2015.403.6104 - EDNILSON ALVES PEREIRA(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 78/79: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005918-59.2015.403.6104 - MARIA SUELDA DA SILVA GOMES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de f. 37/42 em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, da tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004090-86.2015.403.6311 - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS FARELO(SP188514 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0004422-15.2016.403.6104 - JOEL GUALBERTO DOS SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0001559-32.2016.403.6104 - ERASMO MASSOCA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial de f 99/109, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, da tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011428-34.2007.403.6104 (2007.61.04.011428-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA E SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CLEIDE RUIZ ORTIZ RIBEIRO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retorne ao arquivo. Observe a Secretaria se há necessidade de inclusão de advogado (ARDA) para fins de publicação deste despacho. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015480-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015480-6) - EDSON COSTA PINTO(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EDSON COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora no prazo de 10 dias, sobre o alegado à fl. 148/153. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0006300-38.2004.403.6104 (2004.61.04.006300-3) - FELIX FRANCISCO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora no prazo de 10 dias, sobre o alegado à fl. 300/303. Após, ao arquivo. Publique-se.

0003188-51.2010.403.6104 - DENES JOSE VANDERLEI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENES JOSE VANDERLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS (fl. 242/250). Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0001993-94.2011.403.6104 - ULISSES TETTI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES TETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do INSS referente aos cálculos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

0010332-42.2011.403.6104 - MARCELINO MAGALHAES PERDIGAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELINO MAGALHAES PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância expressa do INSS (fl. 284), homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o (a) autor(a) é portador(a) de doença grave,em caso positivo, comprovar documentalmente. .PA 1,5 Em havendo interesse na expedição do requerimento como destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s)(ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res.CJF nº168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+S n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Publique-se. Cumpra-se.

0001468-78.2012.403.6104 - SUZETE GARCIA PEREIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUZETE GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS (fl. 179/184). Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0007028-64.2013.403.6104 - HORALDO FRANCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORALDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do INSS referente aos cálculos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

0002651-16.2014.403.6104 - MARTA CARVALHO EULALIO(SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CARVALHO EULALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) dos extratos juntados, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003605-28.2015.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MESQUITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96/98; ciência a parte autora da revisão do benefício. Fl. 99/108: diante da conclusão do INSS de que não há valores a serem executados, manifêste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012146-02.2005.403.6104 (2005.61.04.012146-9) - MARCO ANTONIO INDAUI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCO ANTONIO INDAUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4186

MONITORIA

0003212-55.2005.403.6104 (2005.61.04.003212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO DE OLIVEIRA NETO

Providência a Secretária da Vara a consulta do endereço do requerido, através dos sistemas WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL. E na hipótese de domicílio diverso daqueles já diligenciados, espere-se mandado de pagamento.

0003118-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MOBILICCI

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO MOBILICCI, objetivando a cobrança do valor de R\$ 43.026,87 (quarenta e três mil, vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/19). Recolheu as custas (fl. 20). O réu foi citado por edital, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou embargos restando os fatos por negativa geral. Especificamente, pugnou pelo reconhecimento da nulidade da citação por edital, e a nulidade da execução com extinção do feito sem julgamento de mérito. No mérito, requer seja aplicado o CDC. Requer, ainda, a aplicação de taxa de juros mais benéfica ao contrato vigente, seja reconhecida a ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona, a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios previstos pela cláusula décima sétima, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente (cláusula décima quarta, 1ª) e a isenção do IOF e a iliquidez do título executivo extrajudicial. Impugnação aos embargos às fls. 104/117. Determinada a especificação de provas (fl. 118), ambas as partes informaram não possuir provas a produzir (fls. 120 e 121). Determinou-se a intimação da CEF para o fim de apresentar planilha detalhada da evolução do débito, informando se houve a incidência do IOF (fl. 123). A CEF acostou a documentação solicitada às fls. 129/130, tendo sido intimada a DPU (fl. 131v.). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, uma vez que não se presume a sua miserabilidade tão somente pela atuação da Defensoria Pública no feito na condição de curador especial; a intervenção do órgão fundada em citação ficta não conduz ao entendimento de que se trata de réu hipossuficiente. No tocante à preliminar alegada, reconhecimento da regularidade da citação do réu por edital, visto que houve diligência, sem sucesso, pelo oficial de justiça nos endereços fornecidos pela autora, como se verifica das certidões de fls. 44, 57 e 58. Ademais, como se verifica nas informações da certidão de fl. 58, o genitor do réu informou que ele se mudou para os EUA, e desconhece o atual endereço, reputando-se, assim, desnecessárias novas diligências. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO POR EDITAL - REGULARIDADE - LICITAÇÃO - EMPRESA ADJUDICATÁRIA - ASSINATURA DO CONTRATO - RECUSA INJUSTIFICADA - PENALIDADE - PREVISÃO NO EDITAL - CABIMENTO - DANOS COMPROVADOS. 1. As diligências empreendidas pelo oficial de justiça revelaram-se infrutíferas, o que denota a regularidade da citação por edital. Inteligência do art. 231 do CPC. 2. Nos termos do art. 81 da Lei nº 8.666/93, a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato caracteriza descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à aplicação de penalidades. 3. In casu, a imposição da penalidade também encontra previsão no item 11.1.1.1, alínea b, do Edital de Concorrência nº 012/SR, norma inderrogável do certame, cujos contornos não podem ser olvidados pela Administração Pública e por aqueles que afluíram à disputa. Aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 4. Frustrada a assinatura e, conseqüentemente, a execução do contrato, são inegáveis os prejuízos materiais ao ente licitante, na medida em que deixou de auferir o preço ajustado. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00034463519944036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO.) Passo ao exame do mérito. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (1,85% ao mês) e o prazo para amortização da dívida (66 meses), denotando-se sua regularidade. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajustamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isotômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No tocante à taxa de juros, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Por outro lado, saliente que não são abusivas as cláusulas décima segunda e décima nona, que autorizam o banco a utilizar o saldo de conta ou aplicação financeira de titularidade do mutuário para suprir a amortização mensal do mútuo, não havendo ofensa, nesse aspecto, ao princípio do equilíbrio contratual e da boa-fé, considerando que se trata de correntista cuja agência bancária escolheu para movimentar seus interesses, daí resultar a presunção de que os recursos aplicados representam disponibilidade apta a quitar obrigações no prazo ajustado. Neste aspecto, a conduta da CEF não pode ser acionada de ilícita, porquanto em conformidade com a praxe bancária e com o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à regularidade da operação, tampouco abusiva, pois pode beneficiar o correntista dispendioso com o controle dos prazos de vencimento de suas obrigações, facilitando o cumprimento delas. Do STJ, colhe-se o seguinte precedente: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. (...) II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. (...) (STJ. 4ª Turma. REsp. 258.103/MG. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ: 07/04/2003, p. 289). Com relação à alegação de cobrança da comissão de permanência de forma cumulativa com a taxa de rentabilidade, consigno sua inintencionalidade, visto que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD não contém cláusulas estipulando a cobrança de tal encargo; a comissão de permanência não é prevista no contrato, como também não foi aplicada nos cálculos da CEF. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISIVO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - EFEITO VINCULANTE - INEXISTÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2 - Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, manifestado em sede de recurso repetitivo no sentido de que, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Registre-se, que a decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade do artigo 5º da aludida medida provisória, de fato, não possui efeito vinculante como afirmado pela parte recorrente, no entanto, inexistente impedimento legal para que esta Corte Regional adote a orientação jurisprudencial que entender a mais correta para o caso concreto. 4. Assim, a par de inúmeros precedentes, esta Corte Regional tem admitido a capitalização mensal dos juros remuneratórios em contratos firmados em data posterior à edição da medida provisória nº 1963-17 (reeditada sob o nº 2170-36/2001) e, desde que aludido encargo tenha sido expressamente pactuado, como é caso destes autos. 5. Quanto à comissão de permanência, a decisão recorrida consignou pela inexistência de interesse recursal da parte recorrente, na medida em que a CEF não está cobrando o apontado encargo, até porque não avençado pelas partes. (GRIFEI) 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Recurso improvido. (AC 0005584420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014 .FONTE_REPUBLICACAO.) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado. No caso dos autos, o contrato dispõe: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 2,40% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, pro-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuado(s) nova(s) compra(s) será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo DEVEDOR, pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para a aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro: Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que foi instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Depreende-se das cláusulas transcritas que a cobrança de juros capitalizados mensalmente veio expressamente consignada, razão pela qual não há irregularidade a ser afastada. Em relação ao pleito de substituição das taxas aplicadas por novas mais benéficas, entendo que prevalece o princípio do pacta sunt servanda, não havendo autorização legal para a referida substituição, devendo ser mantidas as taxas efetivamente contratadas, no que fiso a natureza bancária do contrato em questão. Quanto ao reconhecimento da isenção do IOF, verifico que esta não incidiu nos cálculos apresentados pela embargada, como informado às fls. 130/131. No mesmo sentido, as despesas processuais e honorários advocatícios sequer foram considerados na apuração do débito. Destarte, merece acolhimento o cálculo apresentado pela CEF, não desconstituído de forma eficaz por qualquer elemento trazido aos autos. Por fim, não há plausibilidade para exclusão do nome do embargante do rol de devedores de órgãos de proteção ao crédito, diante da existência de débito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Cendo a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I.

0007996-60.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO CALHERANI

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FREDERICO CALHERANI, objetivando a cobrança do valor de R\$ 41.588,58 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços - Pessoa Física- Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade Crédito Direto (fls. 10/15), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/28). Recolheu as custas (fl. 29). O réu foi citado por edital, tendo lhe sido nomeado curador especial, que apresentou embargos refutando os fatos por negativa geral. Especificamente, pugnou pela incidência do CDC (fls. 73/77). Impugnou aos embargos às fls. 82/86. Determinada a especificação de provas (fl. 87), ambas as partes informaram não possuir provas a produzir (fls. 89 e 90 v.). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, uma vez que não se presume a sua miserabilidade tão somente pela atuação da Defensoria Pública no feito na condição de curador especial; a intervenção do órgão fundada em citação ficta não conduz ao entendimento de que se trata de réu hipossuficiente. A ação monitoria, nos termos do art. 1.102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não apontando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Exatamente por isso, para o ajuizamento da ação monitoria não se exige prova da liquidez e certeza do débito, já que visa, exatamente, a constituir o título executivo judicial. O contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, Crédito Rotativo Caixa, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CONTRATO DE ADESÃO DE CRÉDITO DIRETO. ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. SÚMULAS 233 E 247 DO STJ. - A ação Monitoria tem por escopo conferir a executividade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir, observando o que lei processual diz a respeito de sua propositura e processamento. - A prova escrita, exigida pelo art. 1.102a do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. - Apelação da autora a que se dá provimento. (AC 200461100071515, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 25/10/2005) Relevante observar que o caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC, sendo aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008), que também se aplica ao caso em análise: As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei). Ademais, a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. In casu, não se presencia a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, visto que se encontram ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados ou de ilegalidade da cobrança. Ademais, já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos. Destarte, merece acolhimento o cálculo apresentado pela CEF. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prosiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I.

0003846-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO MENDES PEREIRA - ME X MAURICIO MENDES PEREIRA (SP349080 - SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES)

S E N T E N Ç A MAURÍCIO MENDES PEREIRA-ME, com qualificação e representação nos autos, opôs, tempestivamente, os presentes EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhes move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a instituição bancária, por meio daquela, a cobrança do valor de R\$ 58.478,15 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quinze centavos), decorrente do inadimplimento de cédulas de crédito bancário - CCB, que originou os encargos pactuados. Aduz, preliminarmente, haver carência de ação, ante a liquidez, incerteza e inexigibilidade do contrato pactuado. No mérito, insurgiu-se contra a cobrança de juros capitalizados e da taxa abusiva de juros. Devidamente intimada, a CEF não apresentou impugnação. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Rejeito a preliminar de carência de ação. Os documentos acostados à inicial se mostram suficientes à propositura da demanda. A cédula de crédito bancário, título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade (artigo 26, caput, da Lei n. 10.931/2004), é título executivo extrajudicial. Nos termos do artigo 28 da mesma lei, o título representa dívida em dinheiro com os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, decorrente da soma nela indicada ou expressa em planilha de cálculo ou nos extratos da conta cuja movimentação exponha a utilização do crédito concedido. Portanto, tendo a CEF apresentado as cédulas de crédito bancário juntamente com os extratos da respectiva conta bancária e demonstrativo de cálculo da dívida, mostra-se correto o manejo da ação monitoria, até porque não há impedimento para que o portador de título executivo extrajudicial se utilize dessa via para cobrança. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. I - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial. II - Recurso Especial provido. ...EMEN(RES P 201000202030, SIDNEI BENEI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 29/06/2010 ..DTPB:)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA POR DETENTOR DE TÍTULO EXECUTIVO. ADMISSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O detentor de título executivo extrajudicial tem interesse para cobrá-lo pela via ordinária, o que enseja até situação menos gravosa para o devedor, pois dispensada a penhora, além de sua defesa poder ser exercida com maior amplitude. Não há relação de consumo nos serviços prestados por advogados, seja por incidência de norma específica, no caso a Lei n. 8.906/94, seja por não ser atividade fornecida no mercado de consumo. As prerrogativas e obrigações impostas aos advogados - como, v. g., a necessidade de manter sua independência em qualquer circunstância e a vedação à captação de causas ou à utilização de agenciador (arts. 31/ I e 34/III e IV, da Lei n. 8.906/94) - evidenciam natureza incompatível com a atividade de consumo. Recurso não conhecido. ...EMEN(RES P 200300835271, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:13/10/2003 PG.00373 REVFOR VOL.00375 PG.00298 RT VOL.00820 PG.00228 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA FÁCIL TÍTULO EXECUTIVO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo das parcelas do crédito aberto que foram utilizadas, constitui-se em título executivo extrajudicial, nos termos da Lei nº 10.931/04. 2. O contrato de abertura de limite de crédito na modalidade Girocaixa Fácil é título executivo extrajudicial, pois, quando da operação para utilizar o crédito por parte do mutuário, o contrato reveste-se de liquidez, haja vista que informado o valor do empréstimo, a taxa de juros, o valor das prestações e o prazo para pagamento. 3. Apelação provida, para fins de anular a sentença a que o e determinar o retorno dos autos à origem para o devido prosseguimento do feito. (TRF4, AC 5007196-35.2011.404.7005, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 23/09/2013)Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Impende registrar, inicialmente, que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008), que também se aplica ao caso em análise: As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de anular o pedido de redução das parcelas conveniadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei). Ademais, a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isotônicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas e serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. In casu, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova. Não foram apresentadas memória de cálculo ou planilha que indique que a embargada teria ultrapassado os limites estabelecidos no contrato. No tocante à taxa de juros, decida a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer ausência a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. A manutenção das taxas de juros previstas nos contratos, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se desprende dos seguintes arestos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/000 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...) (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com filuro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei nº 10.931/2004. Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Dessa forma, tanto nos contratos bancários firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário celebrada após a Medida Provisória nº 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente pactuada pelas partes. No caso dos autos, na Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ, de nº 21.0354.606.0000247-76, firmada em 15 de outubro de 2013, a taxa de juros anual prevista é superior ao duodécuplo da mensal (fl. 24), o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante. Diversamente do alegado pela parte embargante, a previsão no contrato bancário da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Assim, de uma análise acurada dos termos contratuais, verifica-se que no contrato de nº 21.0354.606.0000247-76, foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, razão pela qual deve ser mantida referida capitalização. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS MANTIDOS. MORA CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante dos arts. 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Consoante entendimento desta Corte, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). 3. Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admissível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o caráter abusivo (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 5. Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 6. A mora do devedor é descaracterizada tão somente quando o abuso decorrer da cobrança dos chamados encargos do período da normalidade - juros remuneratórios e capitalização dos juros. Dessa forma, no presente caso, como os referidos encargos foram cobrados em conformidade com a jurisprudência do STJ, a mora da parte agravante revela-se configurada. (...) (AgRg no AREsp 747.747/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/12/2015) Destarte, merece acolhimento o cálculo apresentado pela CEF. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I.

0008364-35.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA SILVA BRITO PESCADOS - ME X LUCIANA DA SILVA BRITO

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização dos requeridos (BACENJUD, RENAJUD, DRF e SIEL), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF promova suas citações por edital, o qual fixo o prazo de 20 (vinte) dias. Deverá ainda a autora apresentar a minuta do referido edital. Intime-se.

0008615-53.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA SILVA BRITO PESCADOS - ME X LUCIANA DA SILVA BRITO

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização dos requeridos (BACENJUD, RENAJUD, DRF e SIEL), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF promova suas citações por edital, o qual fixo o prazo de 20 (vinte) dias. Deverá ainda a autora apresentar a minuta do referido edital. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006894-81.2006.403.6104 (2006.61.04.006894-0) - COOPER CAMERON DO BRASIL LTDA(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo E. S.T.J., para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012861-34.2011.403.6104 - JOSE PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALEXANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008389-82.2014.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003083-98.2015.403.6104 - CLOVIS ROBERTO MARTINS(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

S E N T E N Ç A CLÓVIS ROBERTO MARTINS, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando provimento que determine o recebimento da retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF do ano-calendário de 2009/exercício de 2010. Aduz, em síntese, que em razão de doença grave, teve reconhecido pelo INSS o direito à isenção do Imposto de Renda. Assim, visando à restituição de valores pagos, tentou retificar a declaração referente ao exercício 2010, no que foi obstado pela autoridade impetrada. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Postergada apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações (fl. 36). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/47. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito sustentou a decadência do direito. No mérito asseverou que o impetrante postula em Juízo tratamento diferenciado em relação a sujeitos passivos na mesma situação. Petição do impetrante narrando dificuldade para o protocolo da declaração retificadora por meio físico, ao dirigir-se à Receita Federal em Santos (fls. 56/57). Pela decisão de fls. 58/60 foi deferido o pedido de liminar para determinar o recebimento da declaração retificadora do Imposto de Renda, ano-calendário 2009, exercício 2010. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança visando ao recebimento de Declaração Retificadora de IRPF do exercício 2010. Uma vez que o Delegado da Receita Federal em Santos vem se negando a receber o pedido apresentado pelo impetrante, é a atuação da administração tributária federal que está sendo alvo de controvérsia. Daí emerge sua legitimidade. Afásto a decadência suscitada pela impetrada, visto que o objeto da demanda limita-se ao direito de petição e não ao direito de restituição de eventuais indébitos. Na questão de fundo, verifico que o Delegado da Receita Federal abordou a possibilidade de aceitar o protocolo a Declaração Retificadora impressa em papel, conquanto inviabilizado o recebimento do referido petição por meio eletrônico, por força de restrições do sistema informatizado da Receita Federal. Trata-se de exercício do direito de petição, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, que dispõe que: Art. 5º. ... XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PROTOCOLIZAÇÃO DE PEDIDO DE VISTO DE PERMANÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. - A negativa de protocolização de pedido de visto de permanência no país é inconstitucional e ilegal, porquanto contraria o direito de petição insculpido no inc. XXXIV do art. 5º da CF. - Apelação e remessa oficial, considerada interposta, improvidas (Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, AMS 200370000179301, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, Terceira Turma, DJ 09/08/2006, página 714). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DO INSS EM PROTOCOLIZAR REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXIV DA CF/88. 1. A recusa por parte da autoridade Impetrada em protocolar e processar o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição em favor do Impetrante configura afronta ao disposto no art. 5º, inc. XXXIV da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Órgãos Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim como para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. 2. Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, Remessa ex officio 200570010078733, Relator Desembargador Luís Alberto Dazevedo Ayrualve, D.E. 05/03/2007). Portanto, a negativa da autoridade coatora de protocolar e processar a declaração retificadora configura ato inconstitucional. Ainda que seja para posteriormente reconhecer eventual decadência, é plausível a tese de que a autoridade não poderia deixar de observar o direito constitucional de petição. Impende notar que esta decisão apenas determina o recebimento do pedido do contribuinte, sem analisar se ele deve ser ou não acolhido, decisão que compete à Administração Pública, diante do objeto do presente mandado de segurança. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 58/60 e, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda ao recebimento da declaração retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF do ano-calendário de 2009/exercício de 2010. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0004569-21.2015.403.6104 - DANIEL LAMPOGLIA AMADIO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. O (a) impetrante interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se. Publique-se.

0005202-32.2015.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

S E N T E N Ç A CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS/SP, objetivando a liberação do contêiner TTNU 979.969-0. Aduz, em suma, que no exercício de suas atividades realizou o transporte marítimo de diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner em testilha, que se encontra arbitrariamente apreendido. Esclarece que o referido contêiner não é objeto de qualquer processo administrativo, e sim as mercadorias nele acondicionadas, de modo que pretende ver liberado o cofre de carga em comento. O impetrante juntou procuração e documentos (fls. 18/57). Custas à fl. 58. Pela decisão de fl. 63 foi postergada, para após a vinda das informações, a apreciação do pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 68, noticiando, em síntese, a eminência de esvaziamento e liberação do cofre de carga. Manifestação da Impetrante à fl. 71. A União manifestou-se à fl. 76. Parecer do MPF à fl. 79. A autoridade impetrada informou a liberação da unidade de carga, em 13.08.2015 (fls. 85/86). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia de devolução do contêiner TTNU 979.969-0, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008466-57.2015.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. O (a) impetrante interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se. Publique-se.

0003677-78.2016.403.6104 - MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Encaminhem-se os autos ao MPF para emissão de seu competente parecer e, em seguida tomem-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004642-56.2016.403.6104 - G&C TECH COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - EPP(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar. Requistem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

0004646-93.2016.403.6104 - TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Forneça a Impetrante cópia da petição inicial para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0004657-25.2016.403.6104 - GASSIMPORT MOTOPECAS LTDA - ME(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar. Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se. Cumpra-se.

0004735-19.2016.403.6104 - AVIONIX ELETRONICA E COMERCIO LTDA - EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP242614 - JULIANA PERPETUO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Reservo a exame da medida liminar para após a vinda das informações. Requistem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

0004752-55.2016.403.6104 - EUNICE DIAS DE CRISTO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifique-se os autos. Emende a impetrante a peça exordial, fornecendo cópia da petição inicial para fins de intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Prazo: 15 dias. Após, tendo em vista a especificidade da questão posta, reservo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000607-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000607-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA

Vistos em inspeção. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0004005-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 120, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006756-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA GONCALVES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, manifeste-se a CEF se possui interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso positivo, indique bens registrados em nome da executada passíveis de constrição. Intime-se.

0003446-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DIAS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004888-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELMIRO JOSE SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELMIRO JOSE SANTANA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Tendo em vista as petições de fls. 93 e 110, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de BELMIRO JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4202

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007242-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO BOLOGNANI

Dê-se vista à parte autora do documento de fl. 131 (RENAJUD), para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 15 (quinze) dias. Atente a CEF de que se trata de arresto executivo. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002259-08.2016.403.6104 - TEREZINHA NEIDE FERNANDES ABREU(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO X PAULO DA COSTA MENANO - ESPOLIO X PAULO DOS SANTOS MENANO X POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS X ARACELLI FRANCO DOS SANTOS X JULIA DIAS DOS SANTOS X YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO X PAULO DOS SANTOS MENANO X POMPEU FRANCO DOS SANTOS X EMILIA MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS DA COSTA E SILVA X EDUARDO TEIXEIRA X ALCIDES PEREIRA DA FONSECA X MARIA APARECIDA ANDRADE

1) Defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC. 2) Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a(s) autora(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 3) Compulsando os autos, observo que a autora postula o domínio do imóvel sito à Rua Sízino Patusca, nº 516 - Jardim Santa Maria - Santos - SP, antigo Lote 10, Quadra 9 do loteamento Jardim Santa Maria. O referido imóvel possui inscrição imobiliária, conforme demonstra o documento de fl. 20. Diante de tal fato, esclareça a autora se existe planta de construção do imóvel. Se positivo, acostar aos autos uma cópia, a fim de se averiguar se há confrontações, medidas perimetrais e a respectiva área usucapienda. 4) Oficie-se o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, a fim de que apresente certidão referente a transcrição nº 21.447 (moderna). 5) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, do titular do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. Frise-se, por oportuno, que as certidões poderão ser obtidas eletronicamente e gratuitamente, independente de CPF, no que tange à Justiça Federal de Santos, consoante os termos da Ordem de Serviço nº 03/2009, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. 6) Apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período. 7) Considerando que o confinante é aquele que possui imóvel que se limita com outro, esclareça se os confinantes indicados nas declarações de fls. 25, 26 e 27, se enquadraram dentro desses parâmetros. 8) Cientifiquem-se as Fazendas Municipal, Estadual e a União /AGU, para que, querendo, manifestem interesse na causa. 9) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório. 10) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 11) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. 12) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002229-70.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-79.2013.403.6104) MOACYR DELGADO ARANTES(SP307200 - ALESSANDRO LOPES CARRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

S E N T E N Ç A MOACYR DELGADO ARANTES, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CAIXA ECONOMICA FEDERAL nos autos n. 00026627920134036104, argumentando desconhecer a CCB, na qual figura como avalista. Sustentou, ainda, a nulidade do aval, em face da ausência de outorga uxória. Intimada, a embargada apresentou impugnação defendendo o reconhecimento do débito apontado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo sido extinta a execução embargada, por perda de interesse, ante a informação de que as partes transigiram, estes embargos perderam o objeto. Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Desta forma, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária. Está presente, portanto, o fenômeno da carência da ação superveniente, por falta de interesse de agir, a inopor a pura e simples extinção do processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a verba de sucumbência, tendo em vista o recibo de quitação juntado à fl. 35, que abrange as custas e honorários advocatícios. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0003625-82.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-11.2015.403.6104) CAROLINA NUNES TEIXEIRA - ME X CAROLINA NUNES TEIXEIRA(SP347063 - NICCOLAS PIRES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do documento acostado às fls. 96/97, defiro à embargante CAROLINA NUNES TEIXEIRA - ME o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos da execução de título extrajudicial, em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000054-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SHINZATO

Fl. 97: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-se a parte autora para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0002799-32.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON VITOR FIRMINO(SP133672 - WALTER CARDOSO NEUBAUER)

Fl 171: Prossiga-se. Renove-se a intimação da exequente, a fim de que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 169, posto que para viabilizar o cumprimento da decisão, transitada em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento de fls. 164/168, é indispensável que a exequente informe, em 10 (dez) dias, o setor responsável pela folha de pagamento, bem como seu endereço. Com os dados, oficie-se, encaminhando cópia da referida decisão, que autoriza o bloqueio do percentual de 30% dos valores recebidos mensalmente pelo executado até integral satisfação do crédito. No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente. Intimem-se.

0000072-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLNA MOVEIS E COLCHOES LTDA X GEORGE FARA MALUF X BACHIR NAGI EL KHATIB

Fl 187: Dê-se vista à exequente. Em face do 1º parágrafo do provimento de fl. 168, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000242-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TETO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA X EDVAL LIMA GONCALVES

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 211/212 (BACENJUD) e de fls. 213/214 (RENAJUD), para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 15 (quinze) dias. Atente a CEF de que se trata de arresto executivo. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009533-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER DE ANDRADE

Aprovo, em parte, o edital apresentado à fl. 120, vez que deverá constar a advertência do art. 257, IV do CPC/2015. No mais, cumpra-se o provimento de fl. 117. Intimem-se.

0011948-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUEDES DE LIMA PESSOA

Dê-se vista à exequente das consultas realizadas nos sistemas WEBSERVICE - DRF, SIEL, PLENUS e CNIS (fls. 99/104), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001547-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ODETE FERNANDES GONCALVES

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 102/v (BACENJUD) e de fl. 103 (RENAJUD), para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 15 (quinze) dias. Atente a CEF de que se trata de arresto executivo. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002662-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C ALMEIDA BARBOSA - ME X CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA X MOACYR DELGADO ARANTES(SP307200 - ALESSANDRO LOPES CARRASCO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de C ALMEIDA BARBOSA - ME, CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA e MOACYR DELGADO ARANTES, tendo como base o título extrajudicial acostado aos autos. A CEF peticionou informando que as partes transigiram, razão pela qual pleiteou a extinção da presente demanda nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 106/113 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte exequente, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual da exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Estatuto Processual Civil P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 999 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005485-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNA MARIA LEITE EDUARDO

Fl 121: Indefiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF, vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC/2015. Frise-se, por oportuno, que se trata de arresto judicial e a(o,s) executada(o,s) não foi(ram) citada(o,s). Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que forneça novo endereço para efetivação da citação do(a,s) executado(a,s) ou promovam a citação por edital. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005570-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA SANTANA RIBEIRO EPP X APARECIDA REGINA SANTANA X NATHALIA SANTANA RIBEIRO(SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl 312: Requeira a exequente o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007938-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS

Considerando que restou infrutífera a tentativa de arresto executivo on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 101/v), requeira a CEF, em 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012321-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA TORRIANI PADRAO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 118, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008417-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA HELENA BRAGA DA SILVA

Considerando que todas as tentativas de citação de MARIA HELENA DA SILVA BRAGA DA SILVA restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 67. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. De outra banda, no inc. II do artigo 257 do CPC/2015, este determina que o edital seja divulgado eletronicamente nas páginas eletrônicas dos Tribunais e na do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, diante da indisponibilidade de tais ferramentas para o exato cumprimento desse dispositivo legal, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Dessa forma, se aprovada, especixe-se o edital em duas vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela exequente, mediante recibo nos autos. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0004709-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS X CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 84 e 86, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005384-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR SANTUCCI - ESPOLIO X MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI

Fl 56: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008986-17.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L C M DE MORAIS - INSTALACOES - ME X LUIZ CARLOS MACEDO DE MORAIS

Fl 56: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-31.2002.403.6104 (2002.61.04.004850-9) - FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FERNANDES DA COSTA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002309-10.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X QUANTIX COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QUANTIX COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fl. 334, que tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 326, bem como o despacho de fl. 327, em face de prolação de sentença sujeita ao reexame necessário. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não vislumbro os vícios autorizados da oposição de referido recurso. De fato, desprende-se da sentença de fl. 316^v, que houve determinação de reexame necessário. Contudo, trata-se de hipótese de evidente erro material, considerando que a sentença foi procedente a favor do Ministério Público Federal, escapando, portanto, o caso sub examine, da regra prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil revogado, que se encontrava vigente à época de sua prolação, que determinava, nas hipóteses nele previstas, a submissão do provimento jurisdicional ao duplo grau de jurisdição, independentemente de recurso das partes. Assim sendo, impende a correção de referido erro material, o que faço ex officio, conforme previsão legal. Sobre o assunto, colaciono por oportuno, o disposto no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo; II - Isto posto, nego provimento aos embargos, e, com fulcro no artigo 494, do Código de Processo Civil de 2015, corrijo de ofício a sentença de fl. 316^v, de modo a excluir o seguinte parágrafo: Sentença sujeita ao reexame necessário. Prosiga-se na execução. Nesse sentido, acolho os pedidos do Ministério Público Federal de fl. 329 e determino a intimação da ré para que comprove o cumprimento integral da obrigação. Em caso negativo, concedo-lhe o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que o faça, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Outrossim, intime-se o IBAMA e a União para ciência e acompanhamento do cumprimento da sentença (litiscosortes do Ministério Público Federal), assinando-se que a destinação do resíduo perigoso para o aterro industrial deverá ser realizada mediante supervisão da autarquia federal de proteção ao meio ambiente. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005129-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES - ESPOLIO X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES(SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 25 de agosto de 2016, às 17h30. Intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(a)s, por carta. Publique-se.

Expediente Nº 4205

PROCEDIMENTO COMUM

0009233-57.1999.403.6104 (1999.61.04.009233-9) - ERMELINDA MARTINI CRUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do decurso de prazo para o cumprimento da determinação de fl. 255, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003766-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003766-6) - AGENOR DE ARAUJO PINTO(SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por AGENOR DE ARAUJO PINTO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 14/02/1973 a 01/07/1976 (Fertibase), de 03/02/1978 a 03/04/1978 (Manah S/A), de 05/07/1978 a 01/07/1982 (Fosfânil S/A), de 04/08/1982 a 02/12/1985 (Ind. Luchsinger Madorin S/A), de 05/05/1987 a 02/02/1996 (Ultrafertil), de 10/11/1997 a 06/07/2002 (Manserv) e de 01/07/2002 até 26/07/2005 (JP Manutenção), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 42/134.079.767-1 (28/2/2005-fl.112). Instrui o feito com documentos (fls. 08/145) e requer a gratuidade da Justiça. Deferida a Justiça Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (fl. 147/148). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 152/158) na qual alegou não ter restado comprovada a exposição a agente agressivo ou o enquadramento pela categoria. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 165/170. Requiriram-se cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios do autor, as quais vieram aos autos às fls. 172/290. O autor requereu a expedição de ofícios às empregadoras e prova pericial (fls. 293/294). Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou parecer às fls. 298/300, tendo o autor se manifestado às fls. 302/304, e requerido a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 302/304). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 305). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, e determinada a juntada dos laudos técnicos das condições de trabalho nos períodos de 03/02/1978 a 03/04/1978 (Manah S/A) e de 10/11/1997 a 06/07/2002 (Manserv Ltda.), bem como determinada a expedição de ofício às agências do INSS em Santo André e Mauá requisitando-se a apresentação dos laudos técnicos do período 05/07/1978 a 01/07/1982. A agência de Mauá acostou as informações de fls. 309/320, e a agência de Santo André acostou o laudo técnico da empresa Fosfânil S/A (fls. 325/436). O autor requereu prazo para juntada dos documentos solicitados e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 439/441), sendo que a apreciação foi postergada para após o integral cumprimento da decisão de fl. 307 (fl. 442). O PPP referente ao trabalho na empresa Manserv (10/11/1997 a 06/07/2002) foi acostado às fls. 446/447. O INSS apresentou alegações finais (fls. 448/451). A empresa Manserv acostou a documentação referente ao autor às fls. 466/987. Determinada a expedição de ofícios aos representantes legais das empresas Manah S/A e JP Manutenção Industrial (fl. 990). As informações da Manah S/A vieram aos autos às fls. 1021/1043, e tiveram vistas as partes. A empresa JP Manutenção Industrial não foi localizada (fls. 1086/1108). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Vale esclarecer que o INSS já reconheceu como especial as atividades exercidas no período de 05/05/1987 a 02/02/1996. Assim, ausente o interesse de agir em relação a este pedido. Portanto, a controvérsia restringe-se aos períodos de 14/02/1973 a 01/07/1976 (Fertibase), de 03/02/1978 a 03/04/1978 (Manah S/A), de 05/07/1978 a 01/07/1982 (Fosfânil S/A), de 04/08/1982 a 02/12/1985 (Ind. Luchsinger Madorin S/A), de 10/11/1997 a 06/07/2002 (Manserv) e de 01/07/2002 até 26/07/2005 (JP Manutenção). Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (IFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para a configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 7. (STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014). No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 14/02/1973 a 01/07/1976 (Fertibase), de 03/02/1978 a 03/04/1978 (Manah S/A), de 05/07/1978 a 01/07/1982 (Fosfânil S/A), de 04/08/1982 a 02/12/1985 (Ind. Luchsinger Madorin S/A), de 10/11/1997 a 06/07/2002 (Manserv) e de 01/07/2002 até 26/07/2005 (JP Manutenção). Passo à análise dos períodos especiais: De 14/02/1973 a 01/07/1976 - o formulário SB40 (fl. 16) informa que o autor trabalhou nas funções de aj. Operador (14/02/1973 a 31/10/1973), operador

(01/11/1973 a 31/03/1976) e ajudante de mecânico (01/04/1976 a 01/07/1976), no setor de Produção/Op. De Painel, na empresa Fertibase S/A Fertilizantes Básicos, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído acima de 90 dB. Há informação de que há laudo técnico, entretanto, a empresa encerrou as atividades e o autor acostou prova emprestada (fls. 124/141). Entretanto, das informações do laudo acostado não se pode apreender os exatos níveis de ruído a que estava submetido o autor. Consequentemente, o período não pode ser reconhecido como especial. - De 03/02/1978 a 03/04/1978 - o formulário SB40 demonstra que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, no setor Manutenção, na empresa Manah S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 92 dB. Há, ainda, a informação de fl. 1033, de que a empresa Manah S/A foi sucedida por Bunge Fertilizantes S/A, e confirma o exercício da atividade pelo autor, acostando, ainda, o PPP (fls. 1034/1035) que comprova que o autor estava exposto a ruído de 87,3 dB e lubrificantes, óleos hidráulicos e desengraxantes. Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao ruído, bem como por enquadrar-se no cód. 1.2.9 do Decreto 53.831/64 (Outros Tóxicos Inorgânicos. Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde. Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halógenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos base e sais - Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.); - De 05/07/1978 a 01/07/1982 - o formulário SB40 (fl. 18) informa que o autor exerceu atividade laborativa na Fosfânil S/A, no setor Oficina de Manutenção, na função de mecânico frezador, e estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, poeira e gases. O formulário informa: Laudo em poder do INSS de Santo André e Mauá. O INSS de Santo André acostou o laudo técnico da Empresa Fosfânil S/A (fls. 325/436). O laudo (fls. 411) aponta que no setor de manutenção geral, a exposição no local de fresa era de 82 dB. Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao ruído superior ao limite legal. - De 04/08/1982 a 02/12/1985 - o formulário DSS8030 (fl.19) aponta o trabalho na condição de mecânico de manutenção I, no setor Unidades de Produção e Mecânica Industrial, na empresa Adubos Trevo S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído, radiações não ionizantes, óleos e graxas. O laudo técnico (fls. 20/21) informa que: Na função de mecânico de manutenção I, laborou na Unidade de produção e na Oficina Mecânica Industrial, que apresentava níveis de ruído elevados, conforme medições realizadas durante o Levantamento Ambiental. Existem registros de medições de 93 dB, próximo dos moinhos e pratos rotativos, 94 dB próximo dos secadores e 82 dB na sala de controle de produção, bem como 78 dB na Manutenção Mecânica. Suas atividades como soldados expuseram-no às radiações não ionizantes, e suas atividades de Mecânico favoreceram o contato com graxas e óleos. Com relação ao ruído não há como se reconhecer o período como especial, pois há variação entre 94 dB e 78 dB. Portanto, a exposição ao agente agressivo ruído, acima do limite legal do período (80 dB) não era habitual e permanente. Entretanto, o período pode ser considerado especial pela exposição a radiações não ionizantes, graxas e óleos, nos termos do cód. 1.2.9 do Decreto 53.831/64 (Outros Tóxicos Inorgânicos. Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde. Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halógenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos base e sais - Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.); - De 01/07/2002 a 25/10/2004 (data do PPP)- o autor acostou o PPP (fls. 43/44) que demonstra que exercia a função de mecânico de manutenção na empresa JP Manutenção Industrial, e estava exposto a: * Calor - inexistente * Radiação não ionizante - mínimo * Ruído - direto * Solventes - mínimo * Poeira - mínimo * Névoas - mínimo Verifica-se que o PPP não forneceu todas as informações necessárias ao reconhecimento do período como especial, pois não há indicação do nível de ruído, e os outros agentes foram apontados como mínimo ou inexistente. A atividade foi exercida na empresa JP Manutenção Industrial, nas dependências da Vale Fertilizantes (antiga Ultrafertil), como informado pelo autor às fls. 1080/1081. A Vale Fertilizantes informou... a peticionante informa que, infelizmente, não possui em seus arquivos cópias do PPRA da empresa JP Manutenção, razão pela qual fica impossibilitada de atender à solicitação neste ponto. Por outro lado, a peticionante procede neste ato à juntada do PPRA dos Mecânicos Industriais I e II, que nos parecem ser os que mais se aproximam com o Mecânico de Manutenção, função indicada do Sr. Agenor. Entretanto, ressalva a peticionante que, tecnicamente, não se pode afirmar que o perfil do Sr. Agenor seja efetivamente similar às avaliações dos Mecânicos desta empresa, pois as avaliações qualitativas ou quantitativas têm como princípio conceitos técnicos, dentre os quais o de Grupo Homogêneo de Exposição, não podendo o peticionante garantir que o seu cargo seja similar aos laudos ora juntados, pois este levantamento está diretamente ligado às atividades desenvolvidas pelo trabalhador (fl. 1086). Assim, não há como reconhecer o período como especial, posto que não comprovado que as condições apontadas no documento de fls. 1087 sejam as mesmas a que o autor estava exposto. Portanto, o período não pode ser reconhecido como especial. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora os PPPs- Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 20/21, 447 e 1034/1035 apontem a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, afirmar se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUÍZO CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 . FONTE: REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao computar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Somando-se os períodos ora reconhecidos, de 03/02/1978 a 03/04/1978, de 05/07/1978 a 01/07/1982, de 04/08/1982 a 02/12/1985 e de 10/11/1997 a 06/07/2002, aos períodos já considerados pelo INSS (05/05/1987 a 02/02/1996), e os períodos apontados na contagem (fls. 200/214) e no CNIS (doc. anexo), o autor soma, até a EC20/98, 28 anos, 02 meses e 03 dias (tabelas em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Até o requerimento administrativo (fl. 12- 28/2005) o autor tem 35 anos, 09 meses e 19 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (tabela em anexo). Assim, por ter completado o tempo necessário, viável a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (28/02/2005). DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido para declarar como desempenhado em condições especiais o período de 05/05/1987 a 02/02/1996, e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo comum de 14/02/1973 a 01/07/1976, bem como o tempo de contribuição especial nos períodos de 03/02/1978 a 03/04/1978, de 05/07/1978 a 01/07/1982, de 04/08/1982 a 02/12/1985 e de 10/11/1997 a 06/07/2002, e determinar ao INSS a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (28/02/2005). Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/7B), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Observe que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc. anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria por idade a partir de 22/08/2013 (NB 41/163.612.276-8); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria por idade com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 493 do CPC/2015. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Tópico síntese do julgado (Provisionamento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: AGENOR DE ARAÚJO PINTO Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 28/02/2005 CPF: 618.678.538-68 Nome da mãe: MARIA LUIZA DA LUZ NIT: 1037599831 Endereço: Rua Rio de Janeiro, 87 - Vila Nova-Cubatão/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004904-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004904-1) - GILSON GAMA DE SOUZA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 01 de agosto de 2016 às 12:00 horas, para realização da perícia nas dependências do Porto de Santos, no P3 do OGMO, em frente a Libra Terminais. Os quesitos estão elencados às fls. 455. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Expeça-se ofício ao CODESP sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0012078-13.2009.403.6104 (2009.61.04.012078-1) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 27 de julho de 2016, às 08:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 299. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0004928-44.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS VICENTE PEREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 27 de julho de 2016, às 08:30 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 158 e 162. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0003499-03.2010.403.6311 - ALOISIO PEREIRA VIANA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tomou-se público no dia 17/02/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: REsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação da União, no duplo efeito. As contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000749-33.2011.403.6104 - FERNANDO LUIZ CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 01 de agosto de 2016 às 09:00 horas, para realização da perícia nas dependências do Porto de Santos, no P3 do OGMO, em frente a Libra Terminais. Os quesitos estão elencados às fls. 232. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Expeça-se ofício ao CODESP sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0012823-22.2011.403.6104 - EDILSON FREIRE MARINHO(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 27 de julho de 2016, às 09:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 139/140 e 142/143. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0011599-15.2012.403.6104 - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 27 de julho de 2016, às 12:30 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 184/185 e 188. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0004627-92.2013.403.6104 - MOACIR FONTES DOS SANTOS(SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 01 de agosto de 2016 às 14:00 horas, para realização da perícia nas dependências do Porto de Santos, no P3 do OGMO, em frente a Libra Terminais. Os quesitos estão elencados às fls. 268. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Expeça-se ofício ao CODESP sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0009582-69.2013.403.6104 - MARIO VIEIRA FILHO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 01 de agosto de 2016 às 10:00 horas, para realização da perícia nas dependências do Porto de Santos, no P3 do OGMO, em frente a Libra Terminais. Os quesitos estão elencados às fls. 117. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Expeça-se ofício ao CODESP sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0010314-50.2013.403.6104 - SIDNEY FARIAS PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 27 de julho de 2016, às 11:30 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 186/187 e 190. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0012433-81.2013.403.6104 - VALDECI DUARTE(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 01 de agosto de 2016 às 08:00 horas, para realização da perícia nas dependências do Porto de Santos, no P3 do OGMO, em frente a Libra Terminais. Os quesitos estão elencados às fls. 383. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Expeça-se ofício ao CODESP sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0012729-06.2013.403.6104 - EDISON ROBERTO COELHO MONTEIRO VELOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 27 de julho de 2016, às 15:30 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 138/139 e 142. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0012735-13.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS ABREU DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 27 de julho de 2016, às 09:30 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 140/141 e 144. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0000701-69.2014.403.6104 - CARLOS DA SILVA LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 27 de julho de 2016, às 10:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 235 e 239. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0000970-11.2014.403.6104 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 27 de julho de 2016, às 12:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 81/82. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0002212-05.2014.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO CAMILO II(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLY IVONETE WEBER

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMILO II, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Michelly Ivone Weber, objetivando a declaração de inexistência de nexo causal entre a doença da empregada e o trabalho, com a consequente conversão do auxílio-doença acidentário em auxílio-doença previdenciário. Para tanto, aduz o autor que a empregada Michelly Ivone Weber ingressou no INSS com pedido de auxílio-doença previdenciário, porém lhe foi concedido o auxílio-doença acidentário, o que foi equívocado, tendo em vista que não há nexo causal entre a doença e o trabalho. A ação foi ajuizada inicialmente na Justiça Estadual e tramitou na Vara de Acidentes de Trabalho. Foi proferida sentença que reconheceu carcer o autor de legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, e indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, 2ª figura, do CPC/1973. O autor apelou (fs. 235/239), e o Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu da apelação e anulou a sentença, por considerar que a competência, in casu, é da Justiça Federal. Foi determinada a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal (fs. 257/263). O feito foi redistribuído à Justiça Federal de Santos, e foi determinada a emenda da inicial para inclusão no polo passivo da titular do benefício (fs. 273). Emenda da inicial às fls. 274/275. Foi determinada a inclusão da corré Michelly Ivonete Weber no polo passivo e a citação das rés (fl. 306). O INSS contestou (fs. 315/318), e, preliminarmente, alegou a ilegitimidade do polo para postular modificações da espécie de benefício concedido à corré, tendo em vista que se trata de relação jurídica entre o segurado e a Previdência Social. Quanto ao mérito, afirma que o autor não acostou documentos que demonstrem o equívoco da autarquia na concessão do benefício, e pugnou pela improcedência do pedido. A corré Michelly contestou (fs. 322/326) e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Quanto ao mérito, informou que foi avaliada não só por médicos da rede pública e particular, mas, também, por perito do INSS que concluiu pela incapacidade e consequente concessão do benefício. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 357/378. O autor pleiteou a produção de prova pericial (fl. 400), o que foi deferido (fl. 401). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo que veio aos autos às fls. 411/421. O laudo pericial foi apresentado às fls. 422/429 e complementado às fls. 438/440. É o relatório. Fundamento e deciso. Trata-se de ação em que se objetiva a declaração de inexistência de nexo causal entre a doença da empregada e o trabalho, com a consequente conversão do auxílio-doença acidentário em auxílio-doença previdenciário. Da legitimidade ativa ad causam O autor não tem legitimidade ativa para propor ação contra o INSS visando à transformação de benefício acidentário em benefício previdenciário, por não ser titular da relação jurídica. O autor pleiteia em nome próprio, direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente, nos termos do art. 18 do CPC/2015. Ademais, o benefício auferido pela corré Michelly é pago pela autarquia previdenciária e não pelo autor. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN PARA COMPELIR A ENTIDADE AUTÁRQUICA A REALIZAR PERÍCIA MÉDICA EM BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA. AUTONOMIA DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA. 1. Não há legitimidade ad causam ou interesse de agir da Companhia Siderúrgica Nacional para o ajuizamento de ação objetivando que o INSS observe o programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, realizando perícia médica em beneficiário de aposentadoria por invalidez, para fins de se verificar a persistência ou não da incapacidade para o trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.076.322/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 03/08/2011). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME-MÉDICO PERICIAL. OBRIGATORIEDADE. REALIZAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE E UTILIDADE NÃO VERIFICADAS NO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório. 2. A legislação trabalhista salvaguarda a empresa de qualquer ônus decorrente da aposentadoria por invalidez de um empregado concedida pela Autarquia Previdenciária, permitindo, inclusive, que se façam contratações temporárias no intuito de redimensionar o seu quadro funcional, sem que tenha que indenizar o substituído em caso de eventual retorno do aposentado (art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT). 3. A conveniência e a discricionariedade para a convocação dos segurados que recebem o benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de se submetem a uma reavaliação de suas incapacidades, são da própria Autarquia Previdenciária, uma vez que existem no sistema previdenciário milhares de segurados nas mais diversas situações, não sendo razoável obrigá-la judicialmente a realizar perícias em um grupo específico, quando podem existir situações outras que imponham prioridade na realização dos exames periódicos, segundo critérios a serem aferidos pela Administração. 4. Nesse contexto, ao contrário da tese esposada pelo Recorrente, está evidente a ausência de interesse de agir, tendo em vista que a necessidade e utilidade que devem sustentar o pedido não restaram consubstanciadas na pretensão trazida ao crivo do Poder Judiciário. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1080988/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/09/2010). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CSN PARA COMPELIR A ENTIDADE AUTÁRQUICA A REALIZAR PERÍCIA MÉDICA EM BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA. AUTONOMIA DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA. - A lide previdenciária existente entre a entidade autárquica e o respectivo beneficiário não repercute, necessariamente, no âmbito dos interesses da pessoa jurídica empregadora, a ponto de garantir-lhe a legitimidade ad causam indispensável para a obtenção da tutela jurisdicional no caso concreto. - Recurso especial desprovido. (REsp 1081119/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/05/2009). Diante do exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, do provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de setembro de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (Ministro HERMAN BENJAMIN, 16/10/2014) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN PARA COMPELIR A ENTIDADE AUTÁRQUICA A REALIZAR PERÍCIA MÉDICA EM BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA. AUTONOMIA DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA. - A lide previdenciária existente entre a entidade autárquica e o respectivo beneficiário não repercute, necessariamente, no âmbito dos interesses da pessoa jurídica empregadora, a ponto de garantir-lhe a legitimidade ad causam indispensável para a obtenção da tutela jurisdicional no caso concreto. - Recurso especial desprovido. (STJ RESP 200801780201- Og Fernandes- Sexta Turma- DJE 04/05/2009) Ademais, as informações do Sistema Único de Benefício DATAPREV (docs.anexos) demonstram que o auxílio-doença acidentário (NB 91/546.763.128-0) foi cessado em 26/02/2012. A autora passou a receber auxílio-doença previdenciário em 21/08/2012 (NB 31/552.887.094-8) que cessou em 10/05/2013. Assim, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, por força da ilegitimidade ativa, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. l.

0004369-48.2014.403.6104 - DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 01 de agosto de 2016 às 11:00 horas, para realização da perícia nas dependências do Porto de Santos, no P3 do OGMO, em frente a Libra Terminais. Os quesitos estão elencados às fls. 195. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Expeça-se ofício ao CODESP sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0005916-26.2014.403.6104 - JAIR DIAS(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor de fls. 95/177, por 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0006073-96.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 27 de julho de 2016, às 14:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 235/236. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0006204-71.2014.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283108 - NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO E SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista ao MPF. Após, tomem conclusões para sentença. Int.

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAUDO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA e USIMINAS, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS já reconheceu o período de 19/04/1989 a 05/03/1997, e a controvérsia restringe-se ao período de 06/03/1997 a 01/07/2014, e requer seja o benefício concedido a partir da DER (10/07/2014). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, defendeu a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 30/37). Réplica às fls. 41/48. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a expedição de ofício à empregadora a fim de fornecer os documentos utilizados como base para o preenchimento do PPP do autor, o que foi deferido. A USIMINAS acostou o LTCAT (fls. 58/68), e o autor se manifestou às fls. 77/78. O INSS foi devidamente intimado (fl. 71) e não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde o requerimento administrativo em 10/07/2014 e a presente ação ajuizada em 02/12/2014, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA/USIMINAS, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Ressalta que o INSS já reconheceu o período de 19/04/1989 a 05/03/1997, e a controvérsia restringe-se ao período de 06/03/1997 a 01/07/2014, e requer seja o benefício concedido a partir da DER (10/07/2014). A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cálculo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 06/03/1997 a 01/07/2014. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA/USIMINAS. O PPP (cd- fl. 24), complementado pelo LTCAT (fls. 58/68) informam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos: 06/03/1997 a 30/11/1997 - ruído de 81 dB; - 01/12/1997 a 31/01/1999 - ruído de 88 dB e calor de 28°C; - 01/02/1999 a 31/03/2001 - ruído de 88 dB e calor de 28°C; - 01/04/2001 a 30/04/2011 - ruído de 88,3 dB; - 01/05/2011 a 31/05/2012 - ruído de 86 dB; - 01/06/2012 a 01/07/2014 - ruído de 84 dB. A exposição ao agente agressivo ruído, superior ao limite legal, permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 18/11/2003 a 31/05/2012. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários apontem a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC) (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.O). PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário dos fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016) Com relação ao calor, o período pode ser reconhecido como especial de 01/12/1997 a 31/03/2001, nos termos do cód. 1.1.1 do Decreto 53.831/1964 (CALOR- Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais- Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, Operadores de cabines cinematográficas e outros- INSALUBRE -25 anos-Jornada normal em locais com TE acima de 28. Arts. 187 e 234 da CLT. Port. Ministeriais n. 30, de 07.02.1958 e 262, de 06.08.1962). Reconhecida a especialidade dos períodos de 01/12/1997 a 31/03/2001 e de 18/11/2003 a 31/05/2012, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se o período enquadrado na via administrativa (19/04/1989 a 05/03/1997), aos períodos ora reconhecidos (de 01/12/1997 a 31/03/2001 e de 18/11/2003 a 31/05/2012) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 19 anos, 09 meses 02 dias (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Dispositivo suscitado, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os

períodos de 01/12/1997 a 31/03/2001 e de 18/11/2003 a 31/05/2012. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do *tempus regit actum*, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC/73. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.L.

0009092-13.2014.403.6104 - WILTON DE PAULA BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WILTON DE PAULA BRITO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a USIMINAS, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Defêris dos benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 74/81). Réplica às fls. 84/88. Instadas as partes a especificar provas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 91 e 92). É o relatório. Fundamento e deciso. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa USIMINAS, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que os períodos de 01/08/1987 a 31/07/2009 e de 01/11/2011 a 27/06/2013 foram reconhecidos pelo INSS como especial, e a controversa restringe-se ao período de 01/08/2009 a 31/10/2011. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57, 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, esta na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem íngêvel caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agrado interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 01/08/2009 a 31/10/2011. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a USIMINAS. O PPP (fls. 34/39) informa que o autor trabalhou nas funções de supervisor Manutenção. Lam. Quente-SP e supervisor manutenção, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 91,7dB. Tem-se, portanto, exposição a ruído superior ao limite previsto na legislação, comprovando a especialidade. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora os PPPs - Perfil Sociográfico Previdenciário apontem a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Ressalto, ainda, que se trata unicamente de exposição ao ruído, agente não excluído pela utilização do EPI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUízo DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI eficaz (S/N) constante no Perfil Sociográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 0002447120104036109, JUÍZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2016. FONTE: REPLICACAO.; PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar os autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Sociográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Sociográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, no período 01/08/2009 a 31/10/2011. Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (01/08/1987 a 31/07/2009 e de 01/11/2011 a 27/06/2013), ao período ora reconhecido (01/08/2009 a 31/10/2011) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 10 meses 29 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo. Posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer com tempo de contribuição especial o período de 01/08/2009 a 31/10/2011, e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde 28/06/2013, com requerido no pedido inicial. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em aplicações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica. Introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legítimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve impedir. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.209/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico sintético do julgamento (Provimento Conjur n.º 69/2006 e 144/2011). Segurado: WILTON DE PAULA BRITO Benefício concedido: aposentadoria especial/RI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. DJIB: 28/06/2013 CPF: 092.530.058-66 Nome da mãe: Maria Zelia de Jesus Brito NIT: 122.257.508-76 Endereço: Rua Frei Caneca, 63, Jardim Costa e Silva - Praia Grande/SP Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009161-45.2014.403.6104 - MAECIO DO NASCIMENTO VIEIRA/SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 27 de julho de 2016, às 11:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 79 e 85. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Espere-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0004189-90.2014.403.6311 - SALVIO BARI(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tomou-se público no dia 23/02/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: REsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a que, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação da União, no duplo efeito. As contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005078-44.2014.403.6311 - OSVALDINO LINO DO CARMO(SP202882 - VALMIR BATISTA PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por OSVALDINO LINO DO CARMO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum, de 22/03/1972 a 28/04/1973 e de 22/01/1974 a 04/03/1975 (SETAL Engenharia Construções e Perfurações S/A, atual SETEC TECNOLOGIA S/A), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (14/03/2013- NB 42/160.854.376-2). Instruído o feito com documentos (fls. 13/45) e requeru a gratuidade da Justiça. O autor emendou a petição inicial às fls. 52/72. A decisão de fls. 98/104 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 47.454,13 e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 110, foi indeferida a antecipação da tutela e determinou a requisição do procedimento administrativo, que veio aos autos às fls. 118/198. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 200/229) na qual alegou a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 234/238. O autor afirmou que a contestação trata de matéria estranha ao processo, uma vez que não há pedido de reconhecimento de tempo especial, e, consequentemente, devem ser considerados verídicos os fatos apresentados. Instadas as partes a especificar as provas a serem produzidas, o INSS não se manifestou, e o autor, na hipótese de os documentos acostados aos autos não serem suficientes, requereu a produção de prova testemunhal (241/251). Foi indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 252) e determinada a intimação do autor a fim de juntar cópia legível dos documentos de fls. 20/21. O INSS teve vista dos documentos (fl. 259) e não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Inicialmente, muito embora o INSS tenha apresentado fatos e fundamentos estranhos à lide, trata-se de direitos indisponíveis, e mesmo que reconhecida a revelia, não induz o efeito material daí decorrente, nos termos do art. 345, II, do CPC/2015. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividade comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição urbano, comum, anotado em CTPS, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Com relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum de 22/03/1972 a 28/04/1973 e de 22/01/1974 a 04/03/1975, o autor acostou os registros de empregado (fl. 257/258), em que consta sua admissão na Setal Instalações Industriais S/A, em 22/03/1972 e dispensa em 28/04/1973, e de 22/01/1974 a 04/03/1975, nas funções de servente e ajudante de soldador, respectivamente, com anotações de recolhimentos de contribuição sindical e alterações de cargos ou de salário. Há, ainda, atestado de afastamento e salários (fl. 22) e a declaração extemporânea da empregadora (fls. 24) O INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade iuris tantum do início de prova material acostado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A escrituração do livro de registro de empregado é obrigatória, nos termos dos arts. 41 e 47 da CLT, e o referido livro com anotações do termo inicial e final do contrato de trabalho, na respectiva função, forma de pagamento e períodos concessivos de férias, faz presumir que a parte autora foi empregada do estabelecimento, no período por ele indicado na petição inicial. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 83 decibéis e a tensão superior a 250 volts (Decreto nº 53.831/64). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001470-89.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, julgado em 25/03/2008, DJF3 DATA21/05/2008) Assim, possível reconhecer os períodos de tempo de contribuição de 22/03/1972 a 28/04/1973 e de 22/01/1974 a 04/03/1975. Somando-se os períodos ora reconhecidos, que somam 02 anos, 02 meses e 20 dias, ao período já considerado pelo INSS de 32 anos, 04 meses e 04 dias (fls. 191), o autor soma, até 14/03/2013, 34 anos, 06 meses e 24 dias, o que é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo em vista que cumpriu o pedagógico, bem como a idade mínima necessária de 53 anos, eis que nasceu em 05/04/1952. DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo comum de 22/03/1972 a 28/04/1973 e de 22/01/1974 a 04/03/1975, e determinar a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (14/03/2013-fl. 191), bem como pagar todas as quantias em atraso. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. Tópico síntese do julgador (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) Segurado: OSVALDINO LINO DO CARMO Benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 14/3/2013 CPF: 595.594.628-49 Nome da mãe: Migdonia Rosa do Carmo NIT: 10430462759 Endereço: R. C, nº 16, Vila dos Criadores, Santos/SP.P.R.I.

0002442-13.2015.403.6104 - AUREO COELHO FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A AUREO COELHO FILHO, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria a partir de 04/1994, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (NB 42/063.508.192-0). Requer, ainda, a compensação e devolução dos valores auferidos desde a aposentadoria em 30/09/1993 até 04/1994. Deferida a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Requisitei-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 57/172. Devidamente citado, o INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 174/189). Réplica às fls. 195/206. Instadas a especificar provas, o INSS não se manifestou, e o autor informou não ter provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1, do CPC/2015). Passo ao exame do mérito. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor AUREO COELHO FILHO é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/09/1993 (NB 42/63.508.192-0). Pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele verdadeiras após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Quanto a este tema, outrora controverso, a jurisprudência pátria pacificou o seu entendimento a respeito da possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário recebido com vistas à percepção de outro mais vantajoso, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. A esse respeito, vale dizer que o C. Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, julgou a matéria sob o regime do artigo 543-C, conforme ementa que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubileamento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, Dje 25/06/2013) Portanto, diante da natureza patrimonial e disponível dos benefícios previdenciários, é cabível a sua renúncia. Ressalte-se que, no sistema atual, não mais vigora o pecúlio, tendo o segurado, no caso, continuado a verter contribuições à Previdência Social após a aposentadoria, inexistindo lei que impeça a concessão de um novo benefício. Outrossim, ficou decidido no julgado supratranscrito que não há necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para a concessão de novo jubileamento, já que estes valores decorreram de aposentadoria concedida e usufruída, cujo caráter alimentar sobressai. Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado, considero devido o cancelamento da aposentadoria especial auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior (30/09/1993) e a data da saída do trabalho (18/04/1994), observada a prescrição quinquenal, bem como declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (Aureo Coelho Filho - NB 42/63.508.192-0 - 30/09/1993) e a data da saída do emprego (18/04/1994), observada a prescrição quinquenal, bem como declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar as prestações em atraso desde 19/04/1994, observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Cálculos em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Dessa forma, condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. P. R. I.

0002664-78.2015.403.6104 - LEVI ATANES RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A AVISTOS em inspeção. LEVI ATANES RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria a partir de 19/04/1994, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (NB 46/63.756.920-2). Requer, ainda, a compensação e devolução dos valores auferidos desde a aposentadoria em 16/11/1993 até 19/04/1994. Emenda à inicial às fls. 48/49. Requisitei-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 54/70. Devidamente citado, o INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 75/81). Réplica às fls. 85/93. Instadas a especificar provas, o INSS não se manifestou, e o autor informou não ter provas a produzir. Foi deferida a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. É o relatório. DECIDO. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1, do CPC/2015). Rejeito a preliminar de decadência. Não se trata de requerimento de revisão da renda mensal inicial do benefício atualmente recebido, mas, sim, de concessão de nova aposentadoria em substituição àquela cuja renúncia pretende. Passo ao exame do mérito. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor LEVI ATANES RODRIGUES é beneficiário de aposentadoria especial, com DIB em 26/11/2003 (NB 46/63.756.920-2). Pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele verdadeiras após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Quanto a este tema, outrora controverso, a jurisprudência pátria pacificou o seu entendimento a respeito da possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário recebido com vistas à percepção de outro mais vantajoso, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. A esse respeito, vale dizer que o C. Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, julgou a matéria sob o regime do artigo 543-C, conforme ementa que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubileamento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, Dje 25/06/2013) Portanto, diante da natureza patrimonial e disponível dos benefícios previdenciários, é cabível a sua renúncia. Ressalte-se que, no sistema atual, não mais vigora o pecúlio, tendo o segurado, no caso, continuado a verter contribuições à Previdência Social após a aposentadoria, inexistindo lei que impeça a concessão de um novo benefício. Outrossim, ficou decidido no julgado supratranscrito que não há necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para a concessão de novo jubileamento, já que estes valores decorreram de aposentadoria concedida e usufruída, cujo caráter alimentar sobressai. Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado, considero devido o cancelamento da aposentadoria especial auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior (16/11/1993) e a data da saída do trabalho (18/04/1994), observada a prescrição quinquenal, bem como declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que cancele a aposentadoria especial auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (Levi Atanes Rodrigues - NB 46/63.756.920-2 - 16/11/1993) e a data da saída do emprego (18/04/1994), observada a prescrição quinquenal, bem como declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene, ainda, o INSS a pagar as prestações em atraso desde 19/04/1994, observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Cálculos em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. P. R. I.

0002665-63.2015.403.6104 - MAGDO TAVARES ENG(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e pelo réu. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intinem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

0003288-30.2015.403.6104 - MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e pelo réu. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intinem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

0003788-96.2015.403.6104 - ROBERTO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ROBERTO RODRIGUES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário com a utilização da tabela completa de mortalidade diversa daquela adotada pelo INSS. Para tanto, o autor sustenta, em síntese, que a Lei 9.876/99 instituiu um fator previdenciário para o cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, remetendo ao IBGE a divulgação anual de uma tabela de expectativa de sobrevivida como indicador para composição da fórmula previdenciária, e que contava com direito adquirido em data anterior ao pedido de concessão do benefício, razão pela qual era de se aplicar a tabela de mortalidade que lhe resultasse mais benéfica. O autor alega que, tendo preenchido os requisitos para o requerimento da aposentadoria em data anterior à da que foi efetivamente concedido o benefício, tem direito ao recálculo de sua aposentadoria com a utilização da tabela completa de mortalidade da época em que teve os requisitos preenchidos. Requistou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fs. 34/59. O INSS ofereceu contestação (fs. 60/68), arguindo, com prejuízo de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, dado o estrito cumprimento da legalidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios. Réplica às fs. 71/73. Instadas as partes a especificar provas, não houve manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a DIB da aposentadoria do autor data de 02/04/2012 (fl. 16) e a presente ação foi ajuizada em 25/05/2015 (fl. 02), portanto, em lapso inferior ao quinquênio prescricional. O pedido formulado não procede. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, disciplina a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 9o Se a Lei nº 8.213/91 prevê a adoção do fator previdenciário e a utilização da Tabela de Mortalidade, nos termos ali consignados. Assim, o autor não possui direito adquirido à aplicação de determinada Tabela de Mortalidade, ou mesmo variações desta, já que sua adoção tem em mira a situação fática do momento da concessão do benefício. Com efeito, a expectativa de vida é um fator legalmente adotado para nortear o cálculo do benefício, e deve refletir a situação contemporânea à concessão do benefício. Dessa forma, não cabe ao autor escolher a tabela de mortalidade que lhe é mais favorável, uma vez que a incidência desta se faz de acordo com os critérios legais previstos, observando-se o momento da concessão, quando o requerimento administrativo é formulado à autarquia. Não há dúvida de que é possível ao segurado optar pelo benefício mais vantajoso, mas isso não significa acolher data aleatória como DIB, afastando as respectivas balizas legais. Assim, não há ilegalidade no ato de concessão do benefício do autor, não admitindo o ordenamento jurídico a retroação da DIB nos termos em que formulou o pedido inicial. Seguem precedentes de casos similares ao veiculado na presente demanda: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tabela de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tabela de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições verdadeiras até a data em que vigorava determinada tabela de mortalidade, nas hipóteses em que a tabela superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tabela de mortalidade não mais vigente à data de início da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apeleção da parte autora desprovida (AC 20061830123135AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1117)...INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301154577/2014 PROCESSO Nº: 0004857-83.2013.4.03.6315 AUTUADO EM 08/08/2013 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ELVIRA REGINA ZANELLI ADVOGADO(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE RECVS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 16/09/2014 11:28:52 - RELATÓRIO autor pleiteia que a Renda Mensal de seu benefício deve ser revista mediante o afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, art. 29, 7º, ou a alteração de seus critérios, com o consequente pagamento das diferenças apuradas desde então. Proferida sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito por descumprimento de determinação judicial. O autor interpor recurso de sentença sustentando a reforma total da decisão por ter apreciado matéria distinta da pleiteada nestes autos. É o relatório. II - VOTO A sentença deve ater-se às questões postas pelas partes. Indispensável vincular a causa de pedir ao pedido, caso contrário, será citra, ultra ou extra petita. Esta significa que o julgado decidiu matéria estranha ao pedido. Assentado esse ponto, tem-se que o artigo 515, 3º, do CPC (Lei n. 10.352) possibilita, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma esteja em condição de imediato julgamento. Parece-me, contudo, que a exegese dessa regra pode ser ampliada para alcançar outros casos em que, à semelhança do que ocorre naqueles de extinção sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença citra, ultra ou extra petita, anulada por ocasião de sua apreciação nesta Instância. Analisando o pedido formulado na inicial, verifica-se que a parte autora requer o afastamento da tabela de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O Juízo singular entendeu tratar-se de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a retroação da DIB, motivo pelo qual intimou a parte autora a aditar a inicial para esclarecer a data do início do benefício, bem como para apresentar documentos com a contagem de tempo de serviço. A parte autora queleu-se inerte, o que motivou a extinção do processo sem resolução do mérito. Passo à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, 3º do CPC, considerando que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento. Inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tabelas de Mortalidade, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevivida no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Essa Tabela Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a expectativa de sobrevivida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tabelas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo no RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário ao apreciar a as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, a primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apeleção desprovida. (AC 200703990507845, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/12/2008) Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. No caso em tela, nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário, de modo que não há que se falar em direito adquirido à uma tabela anterior à data da concessão do benefício. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a r. sentença prolatada e julgar o pedido improcedente pelos fundamentos acima. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução. Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar. São Paulo, 21 de outubro de 2014 (data do julgamento). (16 00048578320134036315, JUIZ(A) FEDERAL ALEXANDRE CASSETARI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/11/2014.) Em conclusão, o pleito do autor não tem respaldo legal, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a concessão da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003832-18.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DE ASSIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004332-84.2015.403.6104 - GILBERTO PEREIRA TIRIBA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO. Formulou, desde logo, os seguintes quesitos: a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho. b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimine-os e indicar a concentração de cada um deles? Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora.) i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? k) Mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias. Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004946-89.2015.403.6104 - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005920-29.2015.403.6104 - CARMEN SILVIA CUQUEJO RODRIGUES(SPI45571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autarquia ré a retirar a petição protocolada em duplicidade, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0006706-73.2015.403.6104 - RAIMUNDA SANDRA TORRES X ALEXSANDRA TORRES FONTES - INCAPAZ X RAIMUNDA SANDRA TORRES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2016, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Consigno que as autoras e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0007067-90.2015.403.6104 - OSVALDO CONCEICAO PENEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSVALDO CONCEIÇÃO PENEDO, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (NB 42/144.338.191-5), a partir do requerimento administrativo (18/08/2008). Requer que seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. A ação foi julgada parcialmente procedente para determinar ao INSS o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e a concessão de novo benefício, levando em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício e a data da citação (18/12/2015). No mais, foi declarada a desnecessidade de devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Diante da parcial procedência da ação, às fls. 92/93, o autor requer a concessão de tutela de evidência, sob o fundamento do preenchimento do requisito previsto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. Não merece prosperar a pretensão do autor. Se de um lado a desaposeição é objeto de recurso repetitivo, é certo que referida matéria é objeto de controvérsia no âmbito do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o Recurso Extraordinário nº 661.256 ainda não foi julgado, encontrando-se, atualmente, conclusos com o relator, o Ministro Roberto Barroso, desde o dia 08/06/2016. Ressalte-se que houve, quanto a este recurso, o reconhecimento de sua repercussão geral. O instituto da tutela de evidência visa a favorecer a parte que já conta com elevada probabilidade de reconhecimento de seu direito no julgamento definitivo da ação, poupando-a do custo temporal inerente ao desenvolvimento do processo. Contudo, é indispensável que a medida se norteie pela segurança jurídica, não bastando a mera existência de recurso repetitivo, quando ainda perdura controvérsia no âmbito das Instâncias Superiores, como no caso presente. Assim sendo, não há suficiente segurança jurídica de modo a autorizar a concessão da medida pleiteada, uma vez que a tese ainda se encontra pendente de definição pelo Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de evidência. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008642-36.2015.403.6104 - WANDERLEI DE SOUZA(SPI32055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004848-65.2015.403.6311 - DESIREE DOS ANJOS ROSA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DOS SANTOS ROSA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO BRAGA ROSA - INCAPAZ X ANA PAULA BRAGA DA SILVA(SPI32186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Ao SUDP para retificação da autuação, haja vista tratar-se de ação cível. Atente-se que MARIA DO CARMOS DOS SANTOS ROSA é representante do menor-réu BERNARDO BRAGA ROSA. Após o retorno dos autos, anote-se os nomes dos respectivos causídicos na rotina processual apropriada. No mais, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2a. Vara Federal em Santos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o teor das contestações, em 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005787-45.2015.403.6311 - SANDRA REGINA FERNANDES(SPI90535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0000322-60.2016.403.6104 - JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA X VICTORIA ROCCELY SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X VIVIANY ROCCELY SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 103, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0000538-21.2016.403.6104 - AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO. Formulou, desde logo, os seguintes quesitos: a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho. b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimine-os e indicar a concentração de cada um deles? Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora.) i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? k) Mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias. Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000732-21.2016.403.6104 - TIAGO DO COUTO(SPI32055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002210-64.2016.403.6104 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propondo a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Atente a parte autora que o arquivo deverá ser digitalizado em ARQUIVO UNICO, formato PDF, observado o tamanho total de 10MB e 250kb, em média, por página, de acordo com o item 6.2 do Manual de Petição, disponível no site do Juizado Especial Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br/cjef). Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajustamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002402-94.2016.403.6104 - CESARIO ANTONIO DE CARVALHO(SPI33464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSEFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002418-48.2016.403.6104 - EVANDA CHAVES - ESPOLIO X VAN DER LAAN CHAVES(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002668-81.2016.403.6104 - ADENIR ANTONIO AFONSO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fl. 30, reconsidero o provimento de fl. 28. Anoto-se. No mais, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002693-94.2016.403.6104 - GILBERTO ALTHMANN(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003121-76.2016.403.6104 - CONSUELO GARCIA CORREA(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003164-13.2016.403.6104 - JOSE AUGUSTO TRINDADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003570-34.2016.403.6104 - JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003959-19.2016.403.6104 - GILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.tr3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Atente a parte autora que o arquivo deverá ser digitalizado em ARQUIVO ÚNICO, formato PDF, observado o tamanho total de 10MB e 250kb, em média, por página, de acordo com o item 6.2 do Manual de Peticionamento, disponível no site do Juizado Especial Federal da 3ª Região (www.tr3.jus.br/jef). Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretária da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004212-07.2016.403.6104 - MARCIO ANTONIO LISBOA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004321-21.2016.403.6104 - ROMILDA FELIX DOS SANTOS LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 21 dos autos, apontou a tramitação, perante o JEF de demanda similar à presente ação (PROCESSO Nº 0006832-26.2011.403.6311), consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista a possibilidade de litispendência ou coisa julgada. Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada às fls. 21 dos autos. Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justificando o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0004324-73.2016.403.6104 - MARIA ANTONIA SIMPLICIO BEZERRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0004336-87.2016.403.6104 - JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justifique o valor atribuído à causa, considerando que, em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015 e como já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto da renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201500216800, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/09/2015. DTPB.) Prazo: 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0004421-73.2016.403.6104 - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA BARROS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça e prioridade de tramitação. Identifiquem-se os autos. O artigo 319, inciso II, do Novo CPC exige expressamente a indicação do CPF/CNPJ das partes, bem como os respectivos endereços eletrônicos, vejamos: Art. 319. A petição inicial indicará: ... II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu. Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial trazendo aos autos o endereço eletrônico do requerente. Int.

0004506-59.2016.403.6104 - DANIEL MASSAGIRO YAMAOKA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justifique o valor atribuído à causa, considerando que, em se tratando de ação de desaposeção, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015 e como já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposeção, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposeção, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposeção, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposeção, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto da renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201500216800, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/09/2015. DTPB.) Prazo: 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0004685-90.2016.403.6104 - DOUGLAS FERNANDES(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justifique o valor atribuído à causa, considerando que, em se tratando de ação de desaposeção, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015 e como já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposeção, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposeção, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposeção, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposeção, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto da renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201500216800, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/09/2015. DTPB.) Prazo: 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0004686-75.2016.403.6104 - JOSE PEREIRA DAVI(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justifique o valor atribuído à causa, considerando que, em se tratando de ação de desaposeção, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015 e como já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposeção, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposeção, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposeção, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposeção, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto da renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201500216800, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/09/2015. DTPB.) Prazo: 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4207

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-70.2004.403.6104 (2004.61.04.000549-0) - MARILIO ROCHA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012020-49.2005.403.6104 (2005.61.04.012020-9) - MARCO ANTONIO PRZEWODOWSKI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002968-24.2008.403.6104 (2008.61.04.002968-2) - ANTONIO FERRAO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006978-77.2009.403.6104 (2009.61.04.006978-7) - JOSE DA SILVA DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001586-25.2010.403.6104 (2010.61.04.001586-0) - CICERO FERREIRA NETO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008125-07.2010.403.6104 - ALBINO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005176-73.2011.403.6104 - LIGIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAIS DA CONCEICAO MARTINS NOGUEIRA

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010274-05.2012.403.6104 - JOSE LEAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001147-09.2013.403.6104 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005047-78.2005.403.6104 (2005.61.04.005047-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FORTES X ANTONIO CARLOS DAMY X ISMAEL DO NASCIMENTO MEROUCO X WALDOMIRO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010060-77.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018193-60.2003.403.6104 (2003.61.04.018193-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANTONIO DA SILVA LOPES FILHO X VICENTINA DE OLIVEIRA COLETTA X AGOSTINHO GONCALVES X EUNICE MARCELLINO OLIVEIRA ZIMA X DADINA SALLES DE ANDRADE X ANTONIO DA SILVA LOPES FILHO X VICENTINA DE OLIVEIRA COLETTA X AGOSTINHO GONCALVES X EUNICE MARCELLINO OLIVEIRA ZIMA X DADINA SALLES DE ANDRADE(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001943-63.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009094-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MARCAL PACHECO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Converto o julgamento em diligência. O título executivo judicial (fls. 181/183) fixou como termo inicial do benefício, em relação à autora Maria Teresa, a data da citação (28.09.2007), tendo em vista que não foi comprovado o requerimento administrativo, e manteve na data do óbito (28.06.2001) em relação às autoras Daiane, Ariel e Arline. Assim, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial elabore planilhas que descrevam as parcelas relativas cada autora, considerando como termo inicial a data do óbito (28.06.2001) para Daiane, Ariel e Arline e a data da citação (28.09.2007) para Maria Teresa, nos termos da decisão do TRF (fls. 181/183).Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002689-28.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007851-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007851-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ALVAREDA HILSDORF(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002742-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-91.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X HILDEU CIOLETTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001660-69.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-75.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X VALDEREZ GERALDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001662-39.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014556-04.2003.403.6104 (2003.61.04.014556-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE104791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001823-49.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-96.2005.403.6104 (2005.61.04.002485-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE104791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203954-87.1991.403.6104 (91.0203954-0) - WALDIR DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X VALDETE DOS SANTOS X ANTONIO DE AZEVEDO X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X FLORINDA RODRIGUES X PEDRO FELIPPE CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FELIPPE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 469/477: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0202361-86.1992.403.6104 (92.0202361-1) - RISOLETA SENER RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RISOLETA SENER RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

F(s). 168/169: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0207975-67.1995.403.6104 (95.0207975-2) - PAULO DI GREGORIO X DEOLINDA PESTANA X NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO X SARA PINHO GOMES PACHECO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X PAULO DI GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA PINHO GOMES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206872-20.1998.403.6104 (98.0206872-1) - IVALDO DANTAS DE SOUZA X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANGETO X MARIA CECILIA FELISBINO X LUCIA SANTOS X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X ORION ALVAREZ X HELENA RODRIGUES MARQUES X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X IVALDO DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANGETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORION ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 709/721, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação. Publique-se.

0002563-03.1999.403.6104 (1999.61.04.002563-6) - JOANI CONSENTINA X LOUDES MERINO MACIAS X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X MARLY CARDOSO BETTARELLI X NOBUKO KAWAGUTI X RIVANDA TELES BARRETO X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X TERESA VIVALDINI ALVES X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRITO X WALKYRIA CESAR AUGUSTO MORAIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 353: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000245 (fl. 351). Publique-se.

0010488-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010488-7) - FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 240/265: Intimem-se as partes para que requeira o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002975-26.2002.403.6104 (2002.61.04.002975-8) - JOSE CORBINIANO DA ROCHA X DANIEL ARCHANJO DA ROCHA - MENOR (JOSE CORBINIANO DA ROCHA)(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORBINIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/286: requer o exequente a diferença que entende devida a título de juros intercorrente. Instado à manifestação, o executado impugnou o cálculo apresentado, aduzindo que a partir da elaboração dos cálculos, o Poder Público não está em mora, sendo descabida a fluência de juros. DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, deliberou pelo reconhecimento da repercussão geral do tema relativo aos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovimento do recurso, propondo a tese de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Conquanto não finalizado o julgamento, observo que acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues, acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. Assim, constato a possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta apresentada pelo exequente (03/2013) até a expedição do requisitório, em 06.02.2014 (fls. 224/225), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pelo exequente (fls. 186/205), com a qual concordou a autarquia (fl. 211). Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte exequente seja intimada para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação até a data da expedição do requisitório em 06.02.2014. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se.

0005663-58.2002.403.6104 (2002.61.04.005663-4) - GERSON DA SILVA MONCAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA SILVA MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 257: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010936-81.2003.403.6104 (2003.61.04.010936-9) - DULCINEA CARNEIRO GOMES X ORLANDINA DE PAULA SIMIONI X LUZIA APARECIDA DE JESUS X DORALICE LIMA DE OLIVEIRA X PENHA DOMINGUES AMANCIO X ZILDA PEREIRA DO CARMO X FRIDA RAQUEL RAWICZ(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEA CARNEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDINA DE PAULA SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PENHA DOMINGUES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIDA RAQUEL RAWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 347: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0015232-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015232-9) - MARIA ELIEJE SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/188: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0015529-56.2003.403.6104 (2003.61.04.015529-0) - ARLINDO DA FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X ILIDIO ROBERTO DA FONSECA RIBEIRO X RUBENS PERES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DA FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 374: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0016594-86.2003.403.6104 (2003.61.04.016594-4) - NEIDE MARTINS DE ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARTINS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 222/223: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0003896-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003896-3) - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008726-23.2004.403.6104 (2004.61.04.008726-3) - WALDIR ROBERTO MONTEIRO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALDIR ROBERTO MONTEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 204: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido pela advogada signatária Drª Maria Carolina de Oliveira Soares. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011168-59.2004.403.6104 (2004.61.04.011168-0) - ROSEMARY FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE LUIZ FERREIRA X VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046715 - FLAVIO SANINO)

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 135.673,19 em fev/2005, o INSS opôs Embargos à Execução (fl. 776), cuja sentença de parcial procedência transitou em julgado em 04.09.2013 (fl. 397). Determinada a expedição de ofícios requisitórios de pagamento totalizando o valor de R\$ 110.407,86 para fev/2005 (fls. 407/408). Comprovações de pagamento colacionadas às fls. 417, 423 e 472. Requerem os exequentes, então, a diferença que entendem devida a título de juros intercorrentes a partir da primitiva apuração do valor devido (fev/2005). Instado à manifestação, o executado impugnou os cálculos apresentados, defendendo ausência de mora a partir da conta de liquidação (fls. 480/485). DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, deliberou pelo reconhecimento da repercussão geral do tema relativo aos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovimento do recurso, propondo a tese de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Conquanto não finalizado o julgamento, observo que acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. Assim, constato a possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (02/2005) até a expedição do requisitório, em 03.02.2014 (fls. 412/413), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado pela sentença dos Embargos à Execução, que acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fl. 386/391). Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte exequente seja intimada para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta de fls. 261/284 (02.2005) e a data da expedição do requisitório (03.02.2014). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se.

0008140-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008140-3) - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X GILDA DUARTE TELLES DOS SANTOS(SP066132 - SONIA MARIA BENFICA MERTHAN E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007404-26.2008.403.6104 (2008.61.04.007404-3) - LUIZ CARLOS PELIZZON - ESPOLIO X JACIRA SANCHES PELLIZZON(SP110749 - MARCOS BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PELIZZON - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA SANCHES PELLIZZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Instado, o exequente noticiou a satisfação do seu crédito e requereu o arquivamento dos autos. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 99/100 e 104/105, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002961-95.2009.403.6104 (2009.61.04.002961-3) - ELIEZER CHAVES FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER CHAVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 203: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000234 (fl. 201). Publique-se.

0012570-05.2009.403.6104 (2009.61.04.012570-5) - GERSON MODESTO DIAS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MODESTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 232: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000243 (fl. 230). Publique-se.

0005677-61.2010.403.6104 - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 258: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000236 (fl. 256). Publique-se.

0007920-75.2010.403.6104 - PAULO GONCALVES FAIA X JOAO LEME CAVALHEIRO X NELSON CORREA X ALDIR DE SOUZA FREIRE X EDISON BEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES FAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEME CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIR DE SOUZA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA NILSA PERES CORREA, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Nelson Correa, nos autos da presente execução. Compulsando o feito, verifico que o autor, Nelson Correa, faleceu em 21/06/2014, casado e deixando uma filha de 48 anos. À fl. 297, foi requerida a habilitação de sua cônjuge, Nilsa Peres Correa, conforme documentos de fls. 298/302 e 311. Outrossim, foi juntada a cópia da certidão de casamento que registra a união da requerente com o de cujus (fl. 301), bem como à fl. 311, certidão do INSS que consigna a concessão da pensão por morte em favor da viúva, ora postulante. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Veja-se: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do INSS (fl. 307), habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, NILSA PERES CORREA, em substituição ao autor Nelson Correa, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, com a inclusão de Nilsa Peres Correa, em substituição a Nelson Correa. Int.

0000660-10.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS CANDIDO HERO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CANDIDO HERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 243/244: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0004751-46.2011.403.6104 - NERO ESTEVES RODRIGUES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NERO ESTEVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 136: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000208 (fl. 134). Publique-se.

0007355-77.2011.403.6104 - MARIZA LOPES DA SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 212: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000217 (fl. 210). Publique-se.

0010595-74.2011.403.6104 - EDMILSON JOSE GALDINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMILSON JOSE GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 249: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000206 (fl. 247). Publique-se.

0002620-59.2011.403.6311 - MARIA HELENA DE SOUZA SYLOS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA HELENA DE SOUZA SYLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 222/223: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0007976-40.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/151: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000669-98.2013.403.6104 - NILSON DE FREITAS FERRAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE FREITAS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 203: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000185 (fl. 173). Publique-se.

0003713-28.2013.403.6104 - NILSON SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000290 (fl. 180). Publique-se.

0005512-09.2013.403.6104 - MANOEL LANCHANOVO NETO(SP278575 - SÉRGIO RICARDO DE JESUS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LANCHANOVO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se a devida habilitação de eventuais herdeiros pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010103-14.2013.403.6104 - MARLENE DOS SANTOS COSTA(SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 224 e 231: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0000600-27.2013.403.6311 - JOSE GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 200: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000144 (fl. 198). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000052-2) - BENEDITO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001656-42.2010.403.6104 (2010.61.04.001656-6) - MANASSES PEREIRA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANASSES PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 4208

PROCEDIMENTO COMUM

0204547-19.1991.403.6104 (91.0204547-8) - ALCI GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/194: Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição, determinando a extinção do feito com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0208009-13.1993.403.6104 (93.0208009-9) - ANTONIO GONCALVES X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X NILTON MODESTO X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009915-75.2000.403.6104 (2000.61.04.009915-6) - AMARILDO DA SILVA AZEVEDO X ANIBAL RODRIGUES X CELESTINO TELES DE SANTANA X EURICO SANTANNA X EDMUNDO UNTERKIRCHER X JOAO BATISTA XAVIER X JOSE LEMOS X ORESTE CARLINO GIRALDI X SEVERINO TEOTONIO DE LIMA(SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 416: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002605-76.2004.403.6104 (2004.61.04.002605-5) - CENEVALE CENTRO DE NEFROLOGIA DO VALE DO RIBEIRA S/C LTDA(SP189809 - JOSE CARLOS DE ARAUJO E SP204407 - CÍCERO GARCIA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a União informou o adimplemento do parcelamento dos honorários e requereu a extinção da execução. DISPOSITIVO Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

000450-95.2007.403.6104 (2007.61.04.000450-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMIGOS DA SORTE LOTERIAS LTDA ME(SP193126 - CELIA MARIA ABRANCHES)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002596-12.2007.403.6104 (2007.61.04.002596-9) - LUCIO DE ANDRADE MARCONDES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 245: Defiro. Quando em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 243, arquivando-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0010329-87.2011.403.6104 - CARLA VIVIANE VASCONCELOS DOS SANTOS X ADEMIR SOARES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004164-87.2012.403.6104 - JOSE ARMANDO BRANDAO X MARINA MOREIRA BRANDAO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 346/381, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017728-77.2014.403.6100 - WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 273/274, para que da decisão de fl. 270, onde se lê "... autorizo que a própria CEF, por seu representante legal, tome as providências necessárias a fim de obstar a consolidação da propriedade junto ao 1º CRI de Santos, leia-se ...", autorizo que a própria CEF, por seu representante legal, tome as providências necessárias a fim de dar prosseguimento ao procedimento de consolidação da propriedade junto ao 1º CRI de Santos. Publique-se.

0003706-02.2014.403.6104 - GIRLENE MARIA DE MOURA LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu do agravo retido, negando provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008617-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008617-3) - UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE ASSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003668-92.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Fl. 453: Indefero o pedido de reconsideração e mantenho a parte final da decisão de fls. 448/vº, concedendo aos embargados/exequentes novo prazo de 30 (trinta) dias, para juntada dos contracheques dos substituídos, com a discriminação das verbas remuneratórias relativas aos períodos de 2001 a 2010. Publique-se.

0002079-31.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X INSTITUTO PORTUGUÊS DE SEGURIDADE SOCIAL(RJ100464 - MARCO RICA MARCOS JUNIOR) X ADILSON MATIAS X AGUINALDO DE ALMEIDA X AMAURI COSTA SANTIAGO X CARLOS JOSE FERREIRA X JOSE ANTONIO NEVES X VALDIR DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003236-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009275-28.2007.403.6104 (2007.61.04.009275-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIVETE PEIRAO GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

S E N T E N Ç A A U N I Ã O, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DIVETE PEIRAO GOMES nos autos n. 00092752820074036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo exequendo não pode ser acolhido, pois não levou em conta outros rendimentos auferidos pela embargada nos anos-calendário a que se referem os benefícios recebidos em atraso. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, ratificando os cálculos apresentados (fls. 31/32). As fls. 35/39, foram juntadas informações, parecer e cálculos prestados pela Contadoria Judicial. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 44/46 e 47. É o relatório. Fundamento e decido. O título executivo transitado em julgado condenou a União a restituir à autora o montante retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente, referentes a benefício previdenciário concedido em atraso. O dispositivo do julgado, acima transcrito, decorre de forma lógica e coerente da fundamentação do decurso, in verbis: Deveras, a hipótese vertente versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não de rendimentos acumulados. Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que foi oníssa quanto à aplicação dos índices legais de reajuste do benefício previdenciário e que, em virtude de decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente, lançando sobre o inporte total, o imposto de renda, o que resultou em que o contribuinte fosse apenado pela mora da autarquia. (...) Desta sorte, o imposto de renda não deve incidir sobre o montante total devido, mas somente sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, levando-se em consideração as alíquotas e faixas de isenção vigentes à época. Depreende-se do julgado, que os valores percebidos por ocasião do pagamento atrasado de proventos de responsabilidade do INSS, devem ser cumulados com os demais rendimentos recebidos pela autora em cada mês de competência da época própria. A aplicação da alíquota mensal do IR deve levar em conta todos os rendimentos tributáveis da exequente no mês de competência, uma vez que o que restou reconhecido é apenas o direito à tributação de acordo com as alíquotas vigentes à época em que eram devidas as parcelas do benefício previdenciário. Atenta aos termos dispostos no título executivo, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 36/39 observando a metodologia descrita às fls. 35. Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 33, informamos que trata-se de ação cujo objeto é a restituição de valores do imposto de Renda que foram retidos do autor tributado pela alíquota máxima da tabela quando dos recebimentos recebidos acumuladamente - RRA de origem previdenciária. A r. sentença fl. 66 condenou o INSS a restituir o imposto de renda retido na fonte sobre as diferenças salariais pagas pela empresa em ação trabalhista cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções vigentes à época em que referia as diferenças, bem como a observância das Declarações de Ajuste Anual do IR se faz necessário. Atualização com observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário inclusive pela SELIC desde 01/1996. O cálculo autoral fl. 22 ordinário não está de acordo uma vez majorado e ainda foram considerados isoladamente isentos mas sem somar aos rendimentos da época para adequar às faixas da tabela do imposto de Renda da época pois ao somar as rendas o valor que deveria ser retido seria maior o que representa débito como se fosse imposto a pagar que será feito o encontro com o valor realmente retido na fonte no RRA (recebimento acumulado). O cálculo pela Ré nos embargos utilizou a tabela de condenatórias em geral para atualizar os valores e deixou de considerar a SELIC desde abril do ano de Exercício que é o ano próximo à retenção do IRF. Do exposto nosso cálculo em favor da autora se mostra com montante inferior ao pela ré e pela autora. A consideração superior. A Contadoria apurou como devido nos termos do julgado (principal e juros) o valor de R\$ 8.504,11, ao passo que a embargante chegou ao montante de R\$ 13.161,59. A despeito dos cálculos efetuados pelo Núcleo de Contas (fls. 36/39), que se pauta em elementos dos autos e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo CJF, deve ser acolhido o valor apontado pela União (fl. 22), sob pena de ferir o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado nos embargos. Nesta linha de entendimento, colaciono a jurisprudência abaixo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VALORES INFORMADOS PELO SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL INFERIORES AOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - PRECEDENTES. 1 - O autor é quem limita o pedido na petição inicial (CPC, art. 128) e, com base no princípio da congruência, o juiz fica adstrito ao pedido, não podendo decidir aquém, fora ou além do que foi pedido (CPC, art. 460). (AMS 2000.34.00.012589-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p. 108 de 31/07/2009.) 2 - Não obstante os cálculos apresentados pela d. contadoria sejam inferiores aos constantes da planilha confeccionada pela Embargante, correta a decisão do Juízo de primeira instância em ater-se aos estritos termos do pedido. Aceitar a planilha elaborada pela Contadoria seria admitir uma modificação no pedido originário, hipótese não contemplada pela legislação processual vigente. Precedentes. 3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) não provida. 4 - Sentença mantida. (TRF 1ª REGIÃO - AC 200140000066580 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200140000066580 - JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:417) Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Apelação de sentença que acolheu os embargos, determinando o prosseguimento da execução consoante cálculos do embargante. 1. O embargante, ora apelante, busca a reforma da sentença para que a execução prossiga pelos cálculos apresentados pela Contadoria do Foro, os quais foram inferiores aos seus. 2. O Estatuto Processual Civil estabelece, em seus arts. 128 e 460, que a demanda deve ser dirimida nos termos em que formulada, sendo de fato ao Juiz decidir além, aquém ou fora do pedido, sob pena de configurar julgamento ultra, citra ou extra petita, respectivamente. 3. O valor acolhido pela sentença combatida respeitou os limites em que a lide foi proposta. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO - AC 200584000047958AC - Apelação Cível - 500440 - REL. Desembargador Federal Vladimir Carvalho - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DJE - Data:28/09/2010 - Página:155) Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 13.161,59, apurado para março de 2015, a ser devidamente atualizado (fl. 22). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.161,59 (treze mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até março de 2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, observada a concessão da justiça gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 11/22. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005043-89.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000759-0)) UNIAO FEDERAL X MIRIAN DE MORAES FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Converto o julgamento em diligência. O julgado de primeira instância reconheceu à embargada o direito de restituir o montante indevidamente retido na fonte a título de IR, incidente sobre as diferenças salariais pagas por seu ex-empregador nos autos da reclamatória trabalhista nº 1791/1999, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do IR vigente à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração. A Corte Regional (fls. 244/247 do apenso), por sua vez, reformou o julgado para declarar a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, mantendo, no mais, a sentença de primeira instância. Assim, a par da restituição do IR incidente sobre diferenças salariais recebidas acumuladamente, obedecidas alíquotas e faixas de incidência, o título executivo declarou o direito à isenção da quantia correspondente aos juros de mora. Portanto, esclareço que o cálculo do indébito deve levar em consideração: 1) a não inclusão dos juros moratórios na base de cálculo do IR; e 2) o regime de competência, para as diferenças salariais, considerando as declarações de ajuste anual da parte autora no período, a fim de compor a base de cálculo que irá determinar a faixa de incidência. Por fim, eventual saldo de imposto a restituir deverá ser corrigido pela taxa SELIC desde a data da retenção até a efetiva restituição. Dito isso, retomem autos à Contadoria a fim de que seja apurado o valor exequendo, observando-se os parâmetros acima. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ. Com a juntada do parecer e cálculo, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008165-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-38.2013.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO JOSE DE MENEZES SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

A União Federal/PFN interps recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003961-48.2000.403.6104 (2000.61.04.003961-5) - NORTHON JAN CUCICK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X NORTHON JAN CUCICK X UNIAO FEDERAL

F(1s). 204: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0003807-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003807-3) - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

F(1s). 652: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0006603-86.2003.403.6104 (2003.61.04.006603-6) - LAURO BRAGA DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LAURO BRAGA DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

F(1s). 344: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0009057-05.2004.403.6104 (2004.61.04.009057-2) - RAFAEL ALBANO X WALDEMIRIO MALVAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALBANO X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRIO MALVAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO CALAO DE MENDONCA FILHO)

F(1s). 403: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000366 e 2015.0000367 (fls. 400/401). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012384-55.2004.403.6104 (2004.61.04.012384-0) - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

000195-11.2005.403.6104 (2005.61.04.000195-6) - NICOLAU MOREIRA SUZART(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NICOLAU MOREIRA SUZART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 194/199, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002875-95.2007.403.6104 (2007.61.04.002875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO LUIZ SACO(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ SACO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008299-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME

Fls. 212/214: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000379-90.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KG LINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de julho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000365-09.2016.4.03.6104
AUTOR: ROBERTO MARCELINO SALES
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA DOS SANTOS - SP50930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intimem-se.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça requerida. Anote-se.

Pretende o autor, em tutela de urgência, seja a ré compelida a não promover descontos que comprometam mais de 30% de seus vencimentos líquidos.

Desse modo, entendo inviável a verificação da probabilidade do direito (art. 300 do NCPC) antes da oitiva da parte contrária, razão pela qual postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório.

Não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), assim, cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2016.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4364

ACAO CIVIL PUBLICA

0002456-80.2004.403.6104 (2004.61.04.002456-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Ciência às partes da descida dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e, após, dê-se vista ao MPF e ao MPE.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/07/2016 153/516

0202587-86.1995.403.6104 (95.0202587-3) - JOSE LEITE DOS SANTOS X JODAIR MIRANDA DA SILVA X JOSE EVERALDO DOS SANTOS X ARI OSVALDO DA SILVA X CICERE ALVES DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Fl. 590: dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000863-89.1999.403.6104 (1999.61.04.000863-8) - SILVIO TADEU DE SOUZA(Proc. RAIMUNDO ARILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int. Santos, 27 de abril de 2016.

0007998-55.1999.403.6104 (1999.61.04.007998-0) - IVAN RODRIGUES AFONSO X ROSANGELA MARIA COELHO DE BRITO AFONSO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da descida dos autos, devendo requerer o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguardem-se sobrestados no arquivo. Int.

0005126-33.2000.403.6104 (2000.61.04.005126-3) - CARLOS ALBERTO ESTEVES DA CUNHA X MILTON ALVES DOS SANTOS X MILTON VECCHIO DE GOES X MISAEL DOS SANTOS X MOACIR JUNQUEIRA X NILSON CARLOS SOARES X NIVIO RODRIGUES X OLIVIO OLIMPIO SILVA SOUTO X ORLANDO DE SOUZA X OTACILIO DA SILVA JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES)

Ciência da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009107-02.2002.403.6104 (2002.61.04.009107-5) - MARCIO DELASCIO LOPES(SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009892-17.2009.403.6104 (2009.61.04.009892-1) - MIGUEL GLORIA DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fls. 174, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005379-30.2014.403.6104 - CELIO RIBEIRO X ROSELI CRISTINA LIMA RIBEIRO X SEBASTIAO RUBENS COSTA X DEOLINDA RORATTO COSTA(SP161789 - ADEMAR GARULI JUNIOR E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro os quesitos apresentados pelo corréu (CEF), bem como a indicação dos assistentes técnicos Regina Kimiko Hangai e Bruno Amadei Sandin (fls. 203/204). Cumpra-se a decisão de fls. 200/201 intimando-se o perito judicial Osvaldo José V. Vitali para que informe se aceita o encargo, encaminhando cópia da referida decisão. Em caso de concordância, aguarde-se o início dos trabalhos. Int. Santos, 26 de abril de 2016.

0008969-15.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/146: dê-se ciência à parte autora quanto ao informado pela União Federal acerca da insuficiência do depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado à fl. 142. Int.

0001124-87.2014.403.6311 - RODRIGO MEIRELLES LOUREIRO X SUSANA MENENDES DA SILVA SANTOS(SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES E SP226714 - PATRÍCIA ALBUQUERQUE GRACCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 15 dias para o cumprimento da decisão de fl. 138. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006806-43.2006.403.6104 (2006.61.04.006806-0) - INSS/FAZENDA(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X SAO JORGE PECAS E ACESSORIOS LTDA-ME(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP130146 - SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA)

Para melhor processamento dos autos, desapensem-se dos autos principais. Após, tendo em vista a petição e o substabelecimento de fls. 76/78, inclua-se o nome da Drª Suzana Rodrigues de Almeida, OAB/SP 130.146 no sistema processual. Em seguida, republique-se o despacho de fl. 92. DESPACHO DE FL. 92: Tendo em vista que há valores a serem executados nos presentes autos, reconsidero a parte final do despacho de fl. 89 que determinou a remessa dos autos ao arquivo findo. Para prosseguimento do feito, requeira o embargado o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias no tocante aos honorários sucumbenciais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002337-36.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO

Fl. 48: Defiro o prazo de mais 20 (vinte) dias para que a exequente requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011522-60.1999.403.6104 (1999.61.04.011522-4) - IVAN RODRIGUES AFONSO X ROSANGELA MARIA COELHO DE BRITO AFONSO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da descida dos autos, devendo requerer o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguardem-se sobrestados no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208116-18.1997.403.6104 (97.0208116-5) - ELZA DUARTE PEIXOTO(SP065243 - DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X ELZA DUARTE PEIXOTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 26 de abril de 2016.

0208912-09.1997.403.6104 (97.0208912-3) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIGUEL GEROSA X NILDRACIL PENICHE X THERUO HASSEGAWA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 493/500: retifique-se o requisitório de fl. 493 para que conste o nome do advogado da parte autora, Dr. Donato Antônio de Farias, tendo em vista que os honorários sucumbenciais fixados no julgado pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento. Int. Santos, 26 de abril de 2016.

0004478-48.2003.403.6104 (2003.61.04.004478-8) - JOSEFA IVANETE SANTOS LOPES(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSEFA IVANETE SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o pessoalmente o beneficiário do crédito, no endereço indicado na pesquisa do Webservice, acerca do despacho disponibilizado em 15/02/2016. DESPACHO DE FLS. 274: Manifeste-se o Advogado ARMANDO FERNANDES FILHO acerca do e-mail do TRF3 de fls. 269/273 noticiando a existência de depósito relativo ao(s) requisitório(s) nº(s) 20100019665 sem levantamento há mais de 4 anos, no prazo de 20 dias. Int.

0012930-47.2003.403.6104 (2003.61.04.012930-7) - LUIZ CARLOS GARCIA BARROSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GARCIA BARROSO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 28 de abril de 2016.

0004397-79.2011.403.6311 - RENATO CUNHA(SP261741 - MICHELLE LEOA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA (EXEQUENTE) INTIMADA DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS CALCULOS PELO INSS E PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 133, NOS TERMOS QUE SEGUE: 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Santos, 5 de abril de 2016.

0002458-35.2013.403.6104 - VASCO RODRIGUES JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VASCO RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELO INSS E PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 181 QUE SEGUE: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009203-94.2014.403.6104 - DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA

Ciência às partes da descida dos autos. Publique-se e após, dê-se vista à UNIÃO (AGU). Int. Santos, 26 de abril de 2016.

Expediente Nº 4458

PROCEDIMENTO COMUM

0016367-96.2003.403.6104 (2003.61.04.016367-4) - JOSE PEREIRA DE MOURA X JOSE CARLOS DE SOUZA X DORALICE MARIA DA SILVA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo. Int.

0002427-10.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-22.2015.403.6104) IURI GNATUÇ BARBOSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Fl. 139/140: defiro a dilação de prazo de mais 20 dias após o limite estipulado em audiência de conciliação (11/07/2016). Int. Santos, 29 de junho de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004405-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CAMELO JARDIM(SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA)

Manifeste-se a exequente acerca da formalização do acordo pactuado às fls. 162/163. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201169-26.1989.403.6104 (89.0201169-0) - ALVARO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ANTONIO ZANUTTO X CLELIA IDOETA HANDRO X JOAO CORREA X JOSE ALVES RODRIGUES X JOSE SPOSITO X MANOEL VASQUES RIOS X MOACYR TEIXEIRA X OSWALDO MASSARENTI X OSWALDO PEREIRA GASPAR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ALVARO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLAUDIO ANTONIO ZANUTTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista a informação supra, chamo o feito à ordem. Às fls. 344 e 351 foi homologado o cálculo da contabilidade no importe de R\$ 40.690,64. A autarquia ré depositou o montante de 28.110,15 (fl. 356), que foi liquidado por alvará de levantamento (fl. 367). Citado nos termos do artigo 730 do CPC do restante da conta (depósito no valor de R\$ 17.915,66, fl. 371 e 379) o INSS não opôs embargos. A decisão de fl. 387 determinou que os autores apresentassem nova conta tendo em vista a constatação de erro material no cálculo homologado quanto aos índices utilizados. Inconformados os exequentes interpuseram agravo de instrumento o qual foi negado provimento (fls. 389/400). Instados os exequentes a cumprirem a decisão de fl. 387, deixaram passar o prazo in albis e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 416). Por determinação deste juízo, os autos foram desarquivados para regularizar o arquivamento. Determinado a expedição de ofício ao Banco do Brasil foi informado que há saldo na referida conta no valor de R\$ 85.133,41, referente ao depósito de fl. 379 (fl. 432/433). Intimadas as partes, os exequentes requereram a expedição de alvará de levantamento e o INSS não se manifestou. Ante o exposto, torno sem efeito o 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 437 que determinou a expedição de alvará de levantamento e determino remessa dos autos à contabilidade judicial para verificar se o valor depositado à fl. 379 está no limite do julgado e de acordo com os parâmetros da decisão de fl. 387. Caso contrário elabore nova conta. Int.

0004480-86.2001.403.6104 (2001.61.04.004480-9) - NILZA MARIA DA SILVA CHAVES X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X NILZA MARIA DA SILVA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de fls. 311/313, retomem os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos visando apurar eventual saldo remanescente. Após, dê-se nova vista as partes. Int. Santos, 30 de junho de 2016.

0001314-75.2003.403.6104 (2003.61.04.001314-7) - MARIO DA SILVA MELO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de fls. 149/151, retomem os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos visando apurar eventual saldo remanescente. Após, dê-se nova vista as partes. Int. Santos, 30 de junho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208496-80.1993.403.6104 (93.0208496-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X BALTIC SHIPPING COMPANY X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES X EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP115063 - NEUSA VIANA DE SOUZA CRUZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTIC SHIPPING COMPANY(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E RJ005951 - ANTONIO DE MATTOS) X GEORGES MARC PERIVOLARIS X MICHAEL KARAGIANNIS X DIMITRIS MELIS X EVANGELOS PARASKEVOPOULOS(SP188798 - RICARDO DE SA PARASKEVOPOULOS)

Ante a resposta de fls. 1545 e na esteira do determinado às fls. 1543, a fim de viabilizar a cêlere regularização da situação do bem objeto da constrição e sua alienação, oficie-se à Capitania dos Portos, solicitando-se que indique, a título de colaboração, servidor de seus quadros para exercer a função de depositário judicial, em face da embarcação penhorada. Para tanto, instrua-se o expediente com cópia do auto de penhora e do mandado de reavaliação e constatação. No mais, oficie-se como determinado às fls. 1543 e publique-se a decisão de fls. 1543. Int. Decisão de fls. 1543: Assiste razão ao MPF quanto à necessidade de nomeação de depositário judicial. Nesta medida, a fim de viabilizar a cêlere regularização da situação do bem objeto da constrição e sua alienação, solicite-se, por meio eletrônico, à autoridade portuária (CODESP), por intermédio da assessoria jurídica, que indique, a título de colaboração, servidor de seus quadros para exercer a função de depositário judicial, em face da embarcação penhorada. Para tanto, instrua-se a comunicação com cópia do auto de penhora e do mandado de reavaliação e constatação. Defiro os demais requerimentos do MPF (itens b e c da petição de fls. 1540 vº). Oficie-se, como requerido à fls. 1471 vº - item b. Providencie o patrono da corrê Baltic informações sobre a existência de clube de P&I segurador da embarcação e de seu representante no país. Com a resposta da CODESP, venham imediatamente conclusos para nomeação do depositário. Intimem-s.

Expediente Nº 4461

MANDADO DE SEGURANCA

0010947-61.2013.403.6104 - TELE PONTO COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SPI84389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Fls. 262/264: Dê-se ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000668-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX COSTA SILVA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)

Vistos. PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS formulou pedido de revogação da prisão preventiva, ao fundamento de a prova testemunhal acusatória tê-la isentado de participação nos fatos denunciados, bem como por ser primária, de bons antecedentes e possuir residência fixa, além de ter um filho de três anos diagnosticado com transtorno do espectro do autismo, que necessita de seus cuidados (fls. 427/428). Instruiu o pedido com os documentos de fls. 429/445. Ouvido, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido, aduzindo que, ao contrário do afirmado pela requerente, as testemunhas da acusação relataram que a acusada viajara para os Estados Unidos para fazer compras com cartões fraudados e posteriormente oferecia os produtos adquiridos em página na internet. Destacou que o decreto de prisão preventiva da ré está amparado em elementos colhidos a partir das interceptações telefônicas, que evidenciaram que a acusada integrava organização criminosa especializada em fraudes com cartões bancários desviados dos Correios, e que perpetrava os crimes de forma habitual e reiterada, de modo que sua liberdade representa um risco concreto à ordem pública, na medida em que voltaria a delinquir. É o breve relatório, decidido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, a decisão proferida por este Juízo está baseada em elementos de convicção colhidos no curso da investigação policial, notadamente os decorrentes das interceptações telefônicas, que apontaram fortes indícios da participação da acusada em organização criminosa especializada em compra e uso fraudulento de cartões bancários desviados dos Correios. Contra a acusada foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal por inúmeras práticas de condutas amoldadas aos tipos dos artigos 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal e art. 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, cuja peça acusatória foi recebida por este Juízo aos 06.02.2015. Desse modo, tenho que tais elementos são suficientes para demonstrar a existência do crime e os indícios de autoria. Por outro lado, os requisitos elencados no art. 312 do CPP também se mostram presentes. Com efeito, como bem assinalou o Parquet, ao longo das investigações restou evidenciado que a participação da acusada nos supostos delitos teria sido de forma reiterada, o que demonstra que é grande o risco de, uma vez em liberdade, a acusada incidir nas mesmas práticas delitivas. Daí a necessidade do seu encarceramento para proteção da ordem pública. Ademais, como bem salientou o Parquet, a prova testemunhal de forma alguma isentou a requerente de participação nos fatos denunciados, muito pelo contrário. Tais argumentos não servem, portanto, para destituir os fundamentos da decisão proferida por este Juízo, o mesmo se podendo afirmar com relação à alegada necessidade de mais cuidados ao filho da requerente. Ressalto que o princípio da presunção de inocência não é obstáculo à aplicação da medida extrema quando esta se mostra necessária e mais adequada à situação do acusado do que outras medidas cautelares, como é o caso. Diante do exposto, mantendo-se presentes os pressupostos e requisitos que ensejaram a custódia cautelar do acusado, como acima exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de PRISCILLA DE OLIVEIRA

REIS. XXXCiência à defesa da expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas: nº 240/16 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e nº 241/16 à Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Expediente Nº 7763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008256-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008256-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO BENATTI X SILVIA BENATTI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)

Vistos. Recebo os recursos interpostos às fls. 928-929 e 936. Abra-se vista à defesa de Flávio Benatti e Sílvia Benatti para que ofereça razões de apelação e contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Com as juntas, abra-se vista ao MPF para oferta de contrarrazões. Após, com o retorno dos mandados expedidos às fls. 939 e 940, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se.

0006124-73.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ MARCELO FIORE MAIA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY)

Vistos. Recebo os recursos interpostos às fls. 124-130 e 135. Abra-se vista à defesa de Luiz Marcelo Fiore Maia para que ofereça contrarrazões ao recurso interposto. Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, com a juntada das contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, conforme acima determinado, bem como com o retorno do mandado expedido à fl. 134, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5743

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002513-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

Processo nº 0002513-15.2015.403.6104Requerente: Ministério Público FederalAcusado: WELLINGTON CLEMENTE FEIJOVISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Incidente de Insanidade Mental, instaurado mediante requerimento do Ministério Público Federal às fls. 02/04 em face de indicativos de incapacidade mental apontados nos autos principais, em relação ao acusado WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ, denunciado nos autos da Ação Penal 0001734-0.2011.403.6104, operação Navio Fantasma, dado como incurso nos artigos 288, 318 e 317, todos do Código Penal, por associar-se em quadrilha para o fim de cometer crimes de facilitação ao descaminho e corrupção passiva, sempre com o intuito de iludir, no todo ou em parte, os tributos incidentes pela entrada de mercadorias em território nacional. As fls. 202 foi nomeado o perito médico judicial, sendo realizada perícia às fls. 256/259. Manifestação do Ministério Público Federal acerca do laudo às fls. 262/263 e manifestação da defesa às fls. 312/357. Na decisão de fl. 371, foi deferida a realização de novo exame pericial para inclusão de quesitos complementares oferecidos pela defesa (apresentados às fls. 395) e também para maior detalhamento às respostas dadas aos quesitos do Juízo. A perícia médica complementar foi realizada e juntada fls. 407/421. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca do laudo às fls. 424, ao passo que a defesa quedou-se inerte (fl. 426). É O RELATÓRIO.DECIDO.2. Os laudos periciais apresentados pelo perito médico nomeado responderam a todos os quesitos formulados pelas partes, sem deixar dúvidas quanto à higidez mental do denunciado à época dos fatos criminosos. O Dr. Paulo Sérgio Calvo, perito médico nomeado pelo Juízo e, pois, equidistante das partes, concluiu que WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ não possui qualquer transtorno suficiente para causar alteração na capacidade de julgamento, sendo considerado imputável sob a ótica médico-legal psiquiátrica. E complementa: O comportamento do periciado evidenciado na mídia que consta nos autos contendo gravações das atividades sociais, lazer e convivência familiar [...] bem como a postura e comportamento adotado durante a perícia são incompatíveis com qualquer doença, distúrbio, transtorno ou síndrome psiquiátrica incapacitante permanente, também, são incompatíveis com o efeito e efeitos colaterais dos medicamentos referidos e que constam nos autos e documentos apresentados durante a perícia, denotando, portanto, que o periciado não apresenta ou apresentou qualquer doença, distúrbio ou transtorno psiquiátrico incapacitante, assim como denota não ter feito uso prolongado dos medicamentos antipsicóticos associados a antidepressivos e/ou ansiolíticos, cfr. fl. 259. A imputabilidade do denunciado foi confirmada no segundo laudo pericial (fls. 407/421), onde o estado clínico de WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ vem detalhadamente descrito, sem apresentar quaisquer contradições, o que contribui para o deslinde do caso concreto. A propósito, assim concluiu o perito: A realidade incontestável de que o réu, ao tempo da ação, antes de 2012, era e é plenamente imputável e de que o réu não é portador de retardo mental ou doença mental (esquizofrenia ou demência) tem condições de entender o processo, responder pelos seus atos e cumprir determinação judicial, cfr. fls. 410. Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico [...] e, especialmente, o colírio nas peças dos autos (perícia indireta), conclui-se que o periciado não apresentava ao tempo da ação, como não apresenta atualmente, quaisquer sinais ou sintomas de álcool ou drogas, nem de qualquer outro transtorno suficiente para alterar-lhe a capacidade de julgamento, nem há referências progressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento e entendimento, cfr. fls. 420. Ademais, eventuais discussões de mérito deverão ser discutidas no decorrer da instrução criminal. Assim, HOMOLOGO o laudo apresentado pelo profissional médico, para concluir que o acusado WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ era imputável, uma vez que não apresentou qualquer anomalia psíquica ou perturbação mental à época dos fatos, tampouco durante a realização do exame pericial. Detemino o normal prosseguimento da Ação Penal nº 0001734-02.2011.403.6104, à qual deverão ser trasladadas cópias desta decisão. Arbitro os honorários do Sr. Perito, Paulo Sérgio Calvo, médico psiquiatra, cadastrado no AJG, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, apense-se aos autos principais. Santos, 31 de março de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003040-74.2009.403.6104 (2009.61.04.003040-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA APARECIDA ALVES(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X ROGERIO DA SILVA(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA)

Fls. 376: Homologo a desistência da testemunha de defesa Andreia Fátima Maro Costa. Aguarde-se a realização da audiência.

Expediente Nº 5746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008815-60.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE HONORIO RIBEIRO(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Autos nº 0008815-60.2015.403.6104 Fls. 104: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para manifestação da defesa acerca da testemunha não localizada, declaro precluso para a defesa o direito à prova testemunhal da testigo UBIRAJARA APARECIDO DOS SANTOS. Aguarde-se a realização das audiências designadas. Intime-se a defesa deste despacho. Santos, 06 de julho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5747

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0011332-09.2013.403.6104 - SANRIO KABUSHIKI KAISHA(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP026565 - MASATO NINOMIYA) X ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMELHADOS

Primeiramente, determino o levantamento do sigilo. Fls. 120/122: intime-se o requerente para juntar aos autos, no prazo legal, procuração original. Indefiro o pedido formulado pelo requerente a fim de que seja determinada e/ou comprovada a destruição dos produtos apreendidos (miniaturas/imitações das personagens HELLO KITTY e CHARMY KITTY), considerando o despacho de fls. 113, assim como diante do teor do ofício de fls. 85/101. Cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos. Int.

Expediente Nº 5748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004057-63.2000.403.6104 (2000.61.04.004057-5) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DO VALE(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MANOEL ANDRE BARROSO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CHONG IL CHUNG(SP180095 - LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS E SP138558 - SEVERINA PEREIRA DOS REIS E SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

Fls. 2025/2027: espeça-se a competente certidão. Após, retomem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-63.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

Consta da inicial que o impetrante, advogado, viria encontrando dificuldades para o exercício regular de sua função, porque a autoridade administrativa o impediria de protocolizar pedidos de benefícios previdenciários, além de somente admitir a protocolização de pleitos e vista de autos mediante prévio agendamento.

Afirma que esse comportamento administrativo o impediria de cumprir pontualmente decisões judiciais, bem como embarçaria o exercício regular da advocacia.

Pleiteia, nesses termos, a obtenção de liminar em mandado de segurança, e, por final, a concessão do "writ".

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a regularização da inicial.

A providência restou cumprida.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A liminar deve ser concedida.

De acordo com a doutrina processual: "(...) **Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora.** A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. **Por isso mesmo, não importa prejudicamento; não afirma direitos; nem poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado (...)**" (grifei) (Meirelles, Hely Lopes *in* Mandado de Segurança – 25ª edição – ed. Malheiros – São Paulo – 2003 – p. 76).

No caso há "fumus boni iuris" na pretensão submetida a exame, senão vejamos:

O Supremo Tribunal Federal já examinou pretensão da natureza formulada nestes autos, culminando em acórdão cuja ementa segue:

"INSS – ATENDIMENTO – ADVOGADOS. **Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento.** A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto."

(STF – RE 277065 – 1ª Turma - Relator: Ministro Marco Aurélio – Julgado em 08/04/2014).

E vejo que também o Tribunal Regional Federal desta região possui precedentes acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. VISTA DE AUTOS FORA DE CARTÓRIO. AGENDAMENTO. ATENDIMENTO DIFERENCIADO. ADVOGADOS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- **O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS firmou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.**

- Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", bem como "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", conforme disposto no artigo 133 da mesma Carta.

- Consoante alínea "c" do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;"

- **Desse modo, além de não haver necessidade de prévio agendamento do advogado para que ele apresente os requerimentos dos benefícios previdenciários e obtenha vista dos processos, não há limite de requerimentos a serem apresentados e analisados pelo INSS.**

- Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3 – REOMS 336650 – 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nabarrete – Publicado no DJF3 de 03/06/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INSS - AGENDAMENTO PRÉVIO – ADVOGADO - LEI N.º 8.906/94 - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO

(...)

2. Acerca das alegações trazidas pelo INSS quanto às omissões presentes no acórdão atacado, **cumpra destacar que o meu entendimento, amparado fortemente pela jurisprudência, assenta-se no sentido de que não se deve restringir o direito do advogado, sob pena de ofensa aos princípios da eficiência e da legalidade, ao direito de petição, de cerceamento ao pleno exercício da advocacia, bem como ao preceito do Poder Público de ampliar, e não limitar, o acesso do administrado aos seus serviços.**

3. **A não limitação do número de protocolos por advogado e a desnecessidade de agendamento prévio em nada impede ou frustra a Previdência Social de proceder ao atendimento preferencial e de observar a ordem da fila e das senhas, de acordo com as prioridades legais, devendo, para tanto, organizar-se.**

4. O Supremo Tribunal Federal no julgado RE 277065, de maio de 2014, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, **compreendeu como descabida a imposição aos advogados - no exercício da profissão, a obtenção de ficha de atendimento.**

5. **Inprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito, tendo-se em vista que o tema foi integralmente analisado no voto-condutor.**

7. Precedentes.

8. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF3 – AMS 326798 – 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Júnior – Publicado no DJF3 de 14/01/2016).

Observo que as Cortes de Justiça têm se inclinado no sentido de reconhecer a ilegalidade do comportamento administrativo adotado pelo INSS em relação aos advogados (quando no exercício do seu mister), consistente em a-) atendimento mediante agendamento prévio e b-) limitação do número de protocolos de pleitos e de vista de autos.

Isso porque o artigo 7º, XIII, do EOAB estabelece que é direito do advogado: "**examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento**, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, **assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos**".

E o inciso XV do mesmo artigo supramencionado assegura ao advogado o direito de: "**ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais**".

Outrossim, o comportamento de limitar o número de pedidos que cada advogado pode fazer a cada atendimento na agência do INSS, obliquamente, causar certo embaraço ao direito constitucional de petição dos administrados que o tenham constituído como causídico (artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88).

E ainda que reconheça a pertinência das observações feitas pelo e. Ministro Dias Toffoli por ocasião do julgamento do RE 277065, no sentido de que: "Realmente, o caso demonstra que o Brasil é o país das corporações. Aquela pessoa que não tem condições de pagar um profissional da advocacia - e aqui nós estamos falando dos que têm relações com o Instituto Nacional do Seguro Social, a grande parcela, cerca de 80% são beneficiários com o salário mínimo -, essa pessoa vai ficar atrás na fila, porque o cidadão vai ter que esperar o advogado constituído ser atendido. Depois de muitos anos, o INSS acabou com as filas que existiam, criando o agendamento pela internet. Isso vai cair por terra. O prejudicado será o hipossuficiente.", **à ninguém de lei que autorize o comportamento administrativo narrado nestes autos, não se pode cercear os direitos reconhecidos aos advogados pelos incisos XIII e XV do artigo 7º da Lei 8.906/94.**

Reconheço, portanto, “fumus boni iuris” na pretensão apresentada.

E no que diz respeito ao perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional (*periculum in mora*), anoto que os elementos de prova apresentados comprovam que o impetrante vem experimentando dificuldades para exercer a sua profissão, inclusive porque impedido de cumprir a contento as determinações judiciais que lhe são endereçadas.

Dada essa ordem de coisas, após análise perfunctória própria da tutela de urgência, concluo que a concessão da liminar reclamada é medida de rigor.

Diante do exposto **defiro o pedido de liminar** formulado por **CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA**, determinando ao **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** que **(a) se abstenha de exigir do impetrante prévio agendamento para atendimento nas dependências da agência localizada nesta Subseção Judiciária** (desde que demonstrada a atuação profissional em nome de terceiros), **(b) que se abstenha de limitar o número de pleitos administrativos formulados pelo impetrante por atendimento** (desde que demonstrada a atuação profissional em nome de terceiros), bem como **(c) que se abstenha de impedir o acesso do impetrante a autos de processos administrativos findos ou em curso, desde que não sigilosos** (demonstrada a atuação profissional em nome de terceiros).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e apresentação das informações devidas, na forma do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09.

Cientifique-se a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada (INSS), nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09.

Em seguida, conclusos.

São Bernardo do Campo, 6 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000340-63.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA TERESA DE JESUS MOURA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez, além do pagamento de valores em atraso.

Requer a concessão de tutela de urgência que determine o imediato restabelecimento do benefício.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte autora revela, no caso, a existência de uma quadro de perplexidade que não permite reconhecer a probabilidade do direito alegado neste passo, de modo que não é possível a concessão da tutela de urgência.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/08/2016 às 17:00 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPA VICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar do art. 319, VII do CPC, tendo em vista o desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, arquivado em Secretaria.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000149-18.2016.4.03.6114
AUTOR: TEREZINHA FRANCO AGRION
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP146898, VALDETE DE MOURA FE - SP140022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000110-21.2016.4.03.6114
AUTOR: DIVALDO VIEGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA COSTA FARIA - SP174553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000033-46.2015.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO FORTUNA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000178-68.2016.4.03.6114
AUTOR: BRUNA SILVA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: SUYANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP283263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000138-86.2016.4.03.6114
AUTOR: KATYA CUNHA DE LIMA, VINICIUS NEVES DA SILVA, ANGELO CUNHA NEVES DA SILVA, ANA GULLIA CUNHA NEVES DA SILVA, ANA KATARINA CUNHA NEVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286 Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286 Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas no prazo de 15 dias, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Prazo:

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000356-17.2016.4.03.6114
AUTOR: ROSA MARIA GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000259-17.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob as penas da lei.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3273

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005848-17.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RAQUEL DACIU ROCHA X VERA LUCIA DE GASPARE SABADINI(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAQUEL DACIU ROCHA e VERA LUCIA DE GASPARE SABADINI, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito insculpido no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. art. 29 e 71, ambos do Código Penal. Formulada a proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme Termo de Audiência de fls. 89/89vº, houve a concordância das denunciadas com as condições ofertadas. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade das denunciadas (fl. 161). Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAQUEL DACIU ROCHA e VERA LUCIA DE GASPARE SABADINI em relação aos fatos descritos nestes autos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o Ministério Público Federal do teor da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-51.2000.403.6114 (2000.61.14.001495-1) - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN X MARGARETE EINDLEIN X JORGE SCHNAMDORF(RS022476 - GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU) X PEDRO DE ARAUJO(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124902 - ROSANGELA KAYAYAN MONTAGNINI E SP199487 - SIDNEI CRUZ E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA E RS048822 - CHRISTIAN STROEHER E RS056395 - RICARDO PREIS DE FREITAS VALLE CORREA E RS064931 - RAFAEL CAJAL REICHEL)

THOMAS WILLI ENDLEIN, JORGE SCHNAMDORF e PEDRO DE ARAUJO, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A do Código Penal, sob acusação de, na qualidade de sócios administrativos da empresa Aletron Produtos Químicos Ltda., haver descontado dos salários de seus empregados valores de contribuição previdenciária nos períodos de 03/95 a 08/95 e 09/95 a 09/96, deixando, no entanto, de proceder aos recolhimentos em favor do INSS nas épocas próprias, redundando nas NFLDs nº 32.243,040-2, emitida no valor total de R\$26.558,74 para 28/10/96 e nº 32.243.289-8, no valor de R\$ 45.009,79, em 28/10/1996. Recebimento da denúncia em 11/03/2004 (fls. 447). Os réus apresentaram resposta à acusação e a instrução seguiu seu curso normalmente até a apresentação de alegações finais. A parte ré requer a extinção da punibilidade, tendo em vista a prescrição. O Ministério Público Federal aponta a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos réus em manifestação de fls. 1137/1138. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2004. O tipo descrito no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal comina pena privativa de liberdade máxima de 5 anos de reclusão, fazendo incidir o prazo prescricional de 12 anos previsto no art. 109, III, do Código Penal, já transcorrido, por aplicação do art. 117, I, do estatuto repressivo, resultando, por conseguinte, prescrita a pretensão punitiva do Estado. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato descrito na denúncia referente aos acusados THOMAS WILLI ENDLEIN, JORGE SCHNAMDORF e PEDRO DE ARAUJO, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, III, ambos do Código Penal, acolhendo a cota Ministerial. Sem custas. P.R.L.C.

0000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES X JEOVANIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCI SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÉGO MONTEIRO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

Fls. 6043/6044, 6047/6048 e 6055: Anote-se. Intime-se o réu VALTER da data da audiência de fl. 5855, no endereço informado à fl. 6042. Intime-se também o réu CEZAR se pretende substituir a testemunha cuja diligência resultou negativa, salientando-se que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva. Intimem-se os réus supramencionados ainda, se desejam constituir novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de nomeação da Defensoria Pública da União. Intimem-se os réus ALBERTO, WELTON e LINNEU na pessoa de seus defensores para que manifestem no prazo acima assinalado, se desejam substituir as testemunhas por eles arroladas cujas diligências resultaram negativas sendo que o silêncio será entendido como sua desistência. Tendo em vista a certidão de fl. 6058, intimem-se as testemunhas MARIA DA CONCEIÇÃO e LEILA, nos endereços lá fornecidos. Face à certidão negativa de fl. 6015, bem como que o réu atua em causa própria, intime-se o réu SANDRO para que decline seu novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o réu WELTON no endereço de fl. 5884. Int.

0007713-46.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIZ CARLOS REZENDE X REINALDO GABRIEL DE REZENDE (SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP293180 - ROSANGELA BARBAGALLO CAMALIONTE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se V. Acórdão, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.

0002202-62.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA X ALAN DOS SANTOS BARBOSA (SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)

Fl. 442: Considerando que a falta de contrarrazões ao recurso da acusação não induz nulidade, haja vista que oportunizado aos réus o prazo legal de resposta estabelecido no caput do art. 600 do CPP, remetam-se os autos ao Érgio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3568

EXECUCAO FISCAL

1511199-19.1997.403.6114 (97.1511199-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X FLAVIO AUGUSTO X PAULO DOS ANJOS NETTO

Tendo em vista que o imóvel de matrícula nº 5078 não está penhorado nos presentes autos, prossiga-se intimando-se o exequente para manifestação nos termos de prosseguimento. Int.

1512341-58.1997.403.6114 (97.1512341-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO X PAULO DOS ANJOS NETO (SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

Tendo em vista que o imóvel de matrícula nº 5078 não está penhorado nos presentes autos, prossiga-se intimando-se o exequente para manifestação nos termos de prosseguimento. Int.

0002923-05.1999.403.6114 (1999.61.14.002923-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIWAP IND/ E COM/ LTDA X HUGO ANTONIO DE ASSIS (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO)

Nada a apreciar quanto ao pedido de fls. 275, posto que a Procuradoria Exequente foi regularmente intimada a se manifestar conclusivamente em 15 (quinze) dias, tendo sido notificada de que eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, ou reiteração de providência já postulada, não seria objeto de nova apreciação. Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

0006801-98.2000.403.6114 (2000.61.14.006801-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA (SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

Tendo em vista que o imóvel de matrícula 5078 não está penhorado nestes autos, prossiga-se intimando-se o exequente para manifestação. Int.

0006802-83.2000.403.6114 (2000.61.14.006802-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA (SP054851 - SONIA REGINA CABRAL GUISSER E SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

Tendo em vista que o imóvel de matrícula nº 5078 não está penhorado nos presentes autos, prossiga-se intimando-se o exequente para manifestação nos termos de prosseguimento. Int.

0001161-80.2001.403.6114 (2001.61.14.001161-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Vistos em Inspeção. Fls. 389: Defiro a vista dos autos ao espólio de terceiro interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 384: Defiro como requerido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens penhorados nos autos. Restando negativa a diligência, suspenda a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000519-73.2002.403.6114 (2002.61.14.000519-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS SC LTDA (SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X FLAVIO AUGUSTO

Tendo em vista que o imóvel de matrícula nº 5078 não está penhorado nos presentes autos, prossiga-se intimando-se o exequente para manifestação nos termos de prosseguimento. Int.

0001613-56.2002.403.6114 (2002.61.14.001613-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO)

Fls. 115/122: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(s) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 102/114. Nomeie depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato constitutivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

0005730-90.2002.403.6114 (2002.61.14.005730-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X JOSE MARTUSEWICZ NETO (SP186833 - SIMONE TONETTO LANEL)

Considerando a resposta encaminhada pelo DETRAN (fls. 99/101), dá conta de que a restrição de circulação que impede o licenciamento do veículo penhorado nestes autos não tem origem em comando exarado por este juízo, retomem estes ao arquivo, sobrestando-se até o integral cumprimento do parcelamento firmado pelo executado, como determinado à fl. 81. Int.

0005953-09.2003.403.6114 (2003.61.14.005953-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 994 - IVAN RYS) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS SC LTDA (SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X FLAVIO AUGUSTO X APARECIDA LOPES AUGUSTO

Tendo em vista que o imóvel de matrícula nº 5078 não está penhorado nos presentes autos, prossiga-se intimando-se o exequente para manifestação nos termos de prosseguimento. Int.

0000362-61.2006.403.6114 (2006.61.14.000362-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. PAULO EDUARDO ACERBI) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Vistos em Inspeção. Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 2009.61.14.008089-6, 0003523-40.2010.403.6114 e 0004100-18.2010.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

000468-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000468-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTICLINICA FALE S/C LTDA X SILVANA DE LIMA SELVAGGI X CLARA REGINA BRANDAO DE AVILA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fls. 237: Defiro como requerido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres dos coexecutados, junto ao novo endereço de fls. 179/180. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Em relação ao pedido do executado de fls. 239/240, deixo de apreciar, por ora, uma vez que o requerente deverá aguardar o trânsito em julgado da presente ação, ou pleiteá-lo em via própria, a fim de evitar tumulto processual. Int.

0008089-66.2009.403.6114 (2009.61.14.008089-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Vistos em Inspeção. Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 20066114000362-1 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0009422-53.2009.403.6114 (2009.61.14.009422-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE CHETTI GUERINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003523-40.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Vistos em Inspeção. Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 20066114000362-1 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0004100-18.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Vistos em Inspeção. Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 20066114000362-1 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

000235-50.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E(S)P171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Fls. 206/217: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) nº 10.723, às fls. 202/204. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

0005170-36.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Fl. 134: Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do saldo devedor apontado pela exequente à fl. 134 (R\$ 497,05 em 01/06/2015), devidamente atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Quedando-se inerte o executado, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica; 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se; 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001534-28.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAULICON CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP318032 - MARIANA SAYURI TANI)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00044301020134036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0001928-35.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP237181 - SISSIANA ROLIM CARACANTE)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido por terceiro interessado não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000063-40.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILVA PAZ CONSTRUTORA LTDA - ME(SP213888 - FABIANO LIMA DA PONTE)

Fls. 62/69: Apresente o executado o endereço para constatação e avaliação do veículo de placa EGM-911, face ao decidido às fls. 39. Com a informação, expeça-se o competente mandado. Após, independente de cumprimento abra-se vista ao exequente para prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0001218-78.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GUSTAVO CUNHA DE MELLO - ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarda por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. No caso dos autos, em que pese a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, que restou negativa conforme documento de fls., anoto que houve posterior alteração da situação constatada nos autos. O executado, em 02/07/2013, compareceu aos autos informando o parcelamento do débito objeto desta execução, acordo este confirmado pela exequente às fls. 38, em 23/08/2013. A notícia de que o pacto celebrado foi descumprido induz à presunção de que, no período em que aquele permaneceu ativo, o executado manteve movimentação financeira suficiente para a realização de suas atividades comerciais e adimplemento das obrigações mensais derivadas do acordo. Tais fatos, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, são suficientes para que, excepcionalmente, seja dado guarda ao pleito formulado pelo exequente. Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado. Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

002696-24.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JULIANA ROSA FERRAIOLLI(SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Apresente o executado a matrícula atualizada do imóvel no prazo de 20 (vinte dias). Após a juntada abra-se vista ao exequente. Int.

0003620-35.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOP PUBLISHING COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP176005 - ANDRÉIA FIUMI DA SILVA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004430-10.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAULICON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP318032 - MARIANA SAYURI TANI)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00015342820124036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Prosiga-se a Execução Fiscal e seus apensos em seus ulteriores termos, com vista ao Exequente para valor atualizado dos débitos.

0007039-63.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DECIO DE CARVALHO

Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de veículos automotores pelo sistema RENAJUD. A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarda por parte do Poder Judiciário. A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico. Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisficam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos. Int.

0008166-36.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Apresente o executado o plano de recuperação judicial homologado pelo Juízo de Recuperação Judicial. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação, vindo os autos conclusos ao final. Int.

0001171-70.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILVA PAZ CONSTRUTORA LTDA - ME(SP213888 - FABIANO LIMA DA PONTE) X FRANCISCO LEITE DA SILVA

Fls. 45/50: Nada a decidir nos termos do art. 18 do CPC/2015. Em relação ao pedido de fls. 51/52, apresente o executado o endereço para constatação e avaliação do veículo penhorado nos autos. Com a informação, expeça-se o competente mandado, deprecando-se se necessário. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 42. Int.

0002070-68.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Considerando a informação de fls. 104, nomeio depositário do bem penhorado nestes autos o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, leiloeiro oficial credenciado junto à Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, autorizando a remoção do bem penhorado para seu pátio, como previsto no Edital de Credenciamento. Condiciono a eficácia deste ato à constatação e avaliação do estado em que se encontra o bem construído e dos custos a serem suportados para a remoção do mesmo, em diligência a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, acompanhado pelo Leiloeiro Oficial, devendo ser observadas todas as deliberações contidas no Manual de Penhora e Avaliação desta Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Tudo cumprido, voltem conclusos.

0002869-14.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X M P M ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS S/S LTDA - ME(SP272925 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA)

Tendo em vista que débito exequendo encontra-se parcelado nos termos da manifestação do exequente de fls. 162, cumpra-se o despacho de fls. 165 expedindo-se ofício para conversão em renda. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto às alegações de fls. 166/191. Int.

0005969-38.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OHANNES KAFEJIAN(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Em razão do depósito em dinheiro de fl. 19, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN. Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito. Int.

0001740-37.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUNICE SANTOS(SP214066B - DAMAZIO BISPO CANTUARES)

Não há que se falar em ilegitimidade de parte. O conselho Regional de Contabilidade é parte legítima para propositura da presente ação. A CDA se compatibiliza com os documentos juntados aos autos, especialmente o de fl. 30. Outrossim, eventual requerimento de parcelamento da dívida deverá ser efetuado junto ao referido órgão, administrativamente, não cabendo a este Juízo dirimir qualquer das questões requeridas. Prosiga-se na forma do decisão de fls. 33. Int.

0003617-12.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTRAL BRASILEIRA DE SERVICOS E MANUTENCAO L(SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada na Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

0004441-68.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOCLATEL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E DE TELECOMUNI(SP170849 - FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS E SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

0006228-35.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP205408B - NADIA DE ARAUJO MAGALHÃES E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certos judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006372-09.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVELARTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certos judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006466-54.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CROSS HOST INFORMATICA LTDA - EPP(SP184555 - RICARDO RETT)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006554-92.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PREST BR MONTAGEM E SERVICOS LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Cumpra o executado o despacho de fls. 21, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições protocolizadas. Com a regularização de sua representação processual, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 18. Int.

0008264-50.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FLUHYDRO SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090829 - LILLIAN ROSE PEREZ)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008779-85.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS L(SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS)

Apresente o executado procuração Ad Judicia original, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 14/29. Com retorno dos autos, independentemente de manifestação voltem conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 13. Int.

0000555-27.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0000832-43.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CARLOS AKIRA TATAI(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001742-70.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Em razão do depósito em dinheiro de fl. 19, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN. Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, I da Lei de Execuções Fiscais. Após, conclusos.

0001794-66.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Apresente o executado procuração ad judicia onde conste o nome do outorgante, contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 54/62. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 53. Int.

0002545-53.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MITSUO MILTON MORI

Vistos. Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de Monte Alto, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação sub judice, nos termos do caput do art. 578 do CPC. Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já mantive domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008). Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE RIBERÃO PRETO, com as cautelas legais. Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3576

EXECUCAO FISCAL

1509022-82.1997.403.6114 (97.1509022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1509021-97.1997.403.6114 (97.1509021-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDIPEL IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA - ME(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

1510634-55.1997.403.6114 (97.1510634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA(SPI03842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA

VISTA A INSPEÇÃO Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0000340-13.2000.403.6114 (2000.61.14.000340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA MARINE LTDA X APARECIDA LUZIA DE MORAES(SPO66614 - SERGIO PINTO E SPO92377 - MAURO ROBERTO PRETO)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado, pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0007146-64.2000.403.6114 (2000.61.14.007146-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X SHELLMAR EMBALAGENS MODERNA LTDA(SPI84584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 148: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 133/137, 139/140, 142/143 e 145. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expoa-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

0007574-46.2000.403.6114 (2000.61.14.007574-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERFORMANCE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME - MASSA FALIDA X ANTONIO ROBERTO ORIOLI(SPI45345E - PETER VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SPO55756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA E SPI87156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIÑ)

VISTA A INSPEÇÃO Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0009947-50.2000.403.6114 (2000.61.14.009947-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MITO PARTICIPACOES LTDA(SPI72730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS)

VISTAS A INSPEÇÃO Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0000530-34.2004.403.6114 (2004.61.14.000530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 166: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado pela arrematante à fl. 129, para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem. Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há exceção de Prê-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Em atenção ao disposto no artigo 22 da Portaria 396/2016, em razão da ausência de requerimento prévio do Procurador da Fazenda Nacional, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, registre a presente decisão junto ao módulo de controle da prescrição intercorrente do SAJ (artigo 22, único, Portaria 396/2016), bem como para que promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0007202-58.2004.403.6114 (2004.61.14.007202-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO81782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS RUIZ ALVES(SPO84637 - VICENTE CARNEIRO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0004168-41.2005.403.6114 (2005.61.14.004168-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A X REDE DOR SAO LUIZ S/A(SPI017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SPI11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SPI16321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SPI40986 - MONICA PUGA CANO E SPI38978 - MARCO CESAR PEREIRA E SPI54645 - SIMONE PARRE E SPI57544 - GUILHERME PINESE FILHO E SPI62528B - FERNANDA ÉGEA CHAGAS CASTELO BRANCO E SPI54258 - FLÁVIO AUGUSTO PHOLS E SPI95451 - RICARDO MONTU E SPI80347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SPI10050E - JORGE DAMIÃO PEREIRA E SPI32859E - ANA CRISTINA SILVA E SPI38047E - RICARDO RAMIRES SILVA E SPI13755E - FERNANDA APARECIDA COSTA REBELLO E SPI34988E - JOANA NILTA CAVALCANTE E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SPI34465E - JOSIANE NALDI DA SILVA E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Vistos em Inspeção. Fls. 526/529: Em relação ao pedido de execução de sentença deverá o executado aguardar o término do processo executivo, ou pleiteá-lo pela via própria, a fim de evitar tumulto processual. Prossiga-se na forma da decisão de fls. 520/521. Int.

0006709-47.2005.403.6114 (2005.61.14.006709-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0007368-22.2006.403.6114 (2006.61.14.007368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Vistos em Inspeção. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo o executado ser intimado primeiramente. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001750-62.2007.403.6114 (2007.61.14.001750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A.J. SANTOS VEICULOS LTDA(SPI317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 81: Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 91. Int.

0006443-89.2007.403.6114 (2007.61.14.006443-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MACEDO & TAVARES IMOB E CONTABILIDADE LTDA

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006517-46.2007.403.6114 (2007.61.14.006517-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAURI SILVEIRA CERINO

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006528-75.2007.403.6114 (2007.61.14.006528-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALUISIO MESSIAS

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004772-60.2009.403.6114 (2009.61.14.004772-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

VISTA A INSPEÇÃO Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0006543-73.2009.403.6114 (2009.61.14.006543-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS BRAZ

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008079-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008079-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Vistos em Inspeção. Fls. 151/157: Nada a decidir, uma vez que não notícia nos autos da efetivação da penhora solicitada. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 146. Int.

0009402-62.2009.403.6114 (2009.61.14.009402-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MICHELE LAVACCA

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007567-05.2010.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X AUTO POSTO ALEMARAIBA LTDA X WAGNER AFONSO(SP139767 - ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA) X ROSANA DE PAULA AFONSO(SP139767 - ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA) X MANFRED FREI X MARCELO BENTO DE SOUZA

Diante da documentação apresentada pelos coexecutados Wagner Afonso e Rosana de Paula Afonso, verifico que os mesmos não mais participam do quadro societário desde 29/04/1999, conforme decisão judicial averbada em 23/04/2013 (fl. 50), motivo pelo qual determino sua exclusão do pólo passivo da presente ação. Ao Sedi para anotações. Prossiga-se com a citações dos coexecutados Manfred Frei e Marcelo Bento de Souza. Intimem-se e cumpra-se.

0002876-11.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOB ESPACIAL S/A LTDA

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005618-09.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO)

Vistos em Inspeção. Diante da arrematação do imóvel de matrícula nº 35.430 perante à 6ª Vara Federal do Trabalho de São Bernardo do Campo, defiro o levantamento da penhora, devendo a secretaria proceder a expedição do necessário. Após o efetivo cumprimento do determinado às fls. 257/258, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

0005924-75.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005953-28.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALUISIO MESSIAS

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000617-09.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0001182-70.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para prosseguimento do feito. Int.

0005258-40.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIKARI ABC PROJETOS E MANUTENCCAO INDUSTRIAL LTDA ME X HIROICHI NAKAMURA(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, pelo poder geral de cautela, susto a realização dos leilões designados nestes autos, à fl. 149. Comunique-se eletronicamente à CEHAS, para as providências necessárias.Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00078514220124036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);b) manifestar-se conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo terceiro interessado Sr. HIROICHI NAKAMURA, CPF 615.914.248-87, ESTRANHO AOS AUTOS.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0007851-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIKARI ABC PROJETOS E MANUTENCCAO INDUSTRIAL LTDA - ME X HIROICHI NAKAMURA(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em relação ao pedido de liberação do veículo de placa FGF-4875, guarde-se a manifestação do exequente, uma vez que a restrição do mesmo junto ao sistema RENAJUD é apenas de transferência à terceiro, conforme se verifica às fls. 76. Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00052584020124036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertar as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0000561-39.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BEST QUIMICA LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 45, republicue-se o despacho de fls. 44.Cumpra-se.Fls. 41/43: Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento do feito, abra-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, tendo em vista a certidão do sr. Oficial de justiça de fls. 19/23. Silentes, guarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0001389-35.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOMICIO BASMUSSEN JUNIOR

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001516-70.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MICHELE LAVACCA

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005734-44.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Vistos em Inspeção.Em análise dos autos constato que não há garantia integral ao presente executivo fiscal, razão pela qual defiro o requerido às fls. 144.Proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.Após, lavre-se o Termo de Penhora, sem reabertura do prazo para oposição de embargos à execução.Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.Oportunamente, tomem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

0007013-65.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KENZO TSUIKI

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007014-50.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ESCOBAR

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007021-42.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEVY THOMAZ DE ALMEIDA

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007043-03.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS BERMEJO SAN ANDRES

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007056-02.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS DA SILVA

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007067-31.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRO ALFREDO TEDESCHI

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001757-10.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HADDAD LOPES CORRETAGEM IMOBILIARIA LTDA.

Vistos em Inspeção. Diante do ofício da CEF de fls. retro, intime-se o exequente acerca do despacho de fls. 44, qual seja: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a quantia de R\$ 4.290,23, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002106-13.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES EIRELI - EPP(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 93/103. Int.

0004224-59.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO)

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de fls. 145, republique-se os despachos de fls. 134 e 144. Cumpra-se. Fls.: 130/131: A propositura de ação anulatória não implica na suspensão destes autos, razão pela qual indefiro o pedido da executada. Prosiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int. Fls. 139/143: Anote-se. Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 134. Int.

0004782-31.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TM BEVO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPER(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP272848 - DANIELA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Prê-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Em atenção ao disposto no artigo 22 da Portaria 396/2016, em razão da ausência de requerimento prévio do Procurador da Fazenda Nacional, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, registre a presente decisão junto ao módulo de controle da prescrição intercorrente do SAJ (artigo 22, único, Portaria 396/2016). Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0004828-20.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MERCOLINK LTDA - EPP(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o débito exequendo não se encontra parcelado, nos termos da manifestação do exequente (84 verso), defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica; 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se; 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2ª e 3ª). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5ª), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, notificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001190-42.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de fls. 148, republique-se o despacho de fls. 146. Cumpra-se. Apresente o executado Procuração ad judícia outorgada nos termos da cláusula oitava do contrato social (fls. 137), no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 130. Int.

0001932-67.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ AUGUSTO LOURENCON(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

Vistos em Inspeção. Prosiga-se na forma do despacho de fls. 10. Cumpra-se.

0004274-51.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005126-75.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 51, defiro como requerido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido pela exequente. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, notificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006160-85.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006642-33.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASTA IND. E COM. DE INSTR. E CONTROLE LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA)

Vistos em Inspeção. O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens à penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado. Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo. Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso. Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação de que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial. A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens à penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, os bens relacionados às fls. 39/68, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tomem conclusos.

0000318-90.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CIRLOG TRANSPORTES LTDA(SP318032 - MARIANA SAYURI TANI E SP223592 - VINICIUS CAMPOI E SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00023272520164036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para ciência da reunião dos feitos, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o bem apresentado pela executada como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0002327-25.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CIRLOG TRANSPORTES LTDA(SP1318032 - MARIANA SAYURI TANI E SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA E SP223592 - VINICIUS CAMPOI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00003189020164036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

Expediente Nº 3580

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006500-63.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-93.2001.403.6114 (2001.61.14.002350-6)) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF X ARNALDO SIRACHI X CLAUDIO RICARDO PIRES GIL

Trata-se de embargos à arrematação propostos por NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA. A embargante alega que requereu a suspensão do leilão, tendo em vista o pedido de parcelamento de seus débitos junto à Caixa Econômica Federal. Com a inicial vieram documentos. O despacho de fl. 22, determinou a embargante à emenda da inicial, o recolhimento das custas processuais e regularização da representação processual, sob pena de extinção. Foram acostados documentos às fls. 24/27, pela embargante. A determinação de fl. 37, reitera a regularização da exordial, sob pena de extinção. À fl. 62, foram recebidos os documentos de fls. 58/61, como aditamento à inicial, bem como a determinação de regularização processual, uma vez que os patronos da embargante renunciaram, às fls. 48/57. Intimada pessoalmente, à fl. 69, a embargante manteve-se inerte. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem determinada à fl. 62. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002350-93.2001.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001952-49.2001.403.6114 (2001.61.14.001952-7) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando o extrato de pagamento RPV (fl. 780) e o comprovante de levantamento (fl. 781), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003286-50.2003.403.6114 (2003.61.14.003286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505708-94.1998.403.6114 (98.1505708-1)) FARMACIA DROGAN LTDA(SP185939 - MARIANGELA DAUIUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos. FARMÁCIA DROGAN LTDA devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga por nulidade da CDA por iliquidez, incerteza e inexigibilidade do tributo, nulidade da penhora pois a decisão que determinou a penhora não foi publicada e cobrança indevida da multa moratória e juros acrescidos da SELIC. Os Embargos foram recebidos (fls. 39). A interposição dos embargos de terceiro suspendeu o curso da execução apenas. Embora intimada, a Exequente não impugnou (fls. 51). Os autos vieram conclusos para sentença, após a decisão do E. TRF3 dos embargos de terceiros. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição. Os autos não estavam no arquivo tampouco a Embargada teria sido inerte. Com a interposição dos embargos de terceiros - cópia da decisão às fls. 42/49, todos os feitos em apenso - execuções fiscais e embargos à execução foram ao E. TRF3 até decisão final dos embargos de terceiros e a decisão do Tribunal mantendo a sentença que confirmou a fraude a execução fiscal se deu em abril de 2016 (fls. 145/155 dos autos da execução fiscal em apenso nº 98.1505708-1, tida como piloto). Também não há que se falar em decadência, pois foram constituídos regularmente. Os tributos aqui em cobro são contribuições sociais (fatos geradores em 1992 e 1994) que em parte foram confessados e outra parte declarada pelo contribuinte dentro do prazo quinquenal (1996 e 1997) e os débitos inscritos e ajuizados as cobranças por inadimplemento dentro do prazo prescricional (1998, 1997, respectivamente). A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Os tributos aqui em cobro foram constituídos, entretanto, não foram recolhidos. Houve o lançamento por declaração/homologação e ou confissão do débito, com a descrição do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e a quantificação do tributo devido. Assim, nestes casos o contribuinte declara a existência do débito, identificando-o e quantificando-o, dando-se inclusive, por notificado do prazo para seu recolhimento. Com isso, resta desnecessário o procedimento administrativo para inscrição na dívida e posterior cobrança, como já pacificada pelos Tribunais Superiores. Assim, não há que se falar em ilegalidade das CDAs, que trouxeram os elementos apresentados pelo próprio contribuinte. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente lidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art. 320 do CPC foram atendidos pela Exequente. DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cedição, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentro outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária por fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem com um todo individual. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (...) O argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A impositiva de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei nº 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão 05/12/2000 Proc:Ac Num0401103127-6 Ano:1999 Uf:SC Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) DA MULTA multa devida nesta execução onde

se cobra valores não recolhidos a título de tributos é a prevista na Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.430/96, no percentual de 20% e não é confiscatória. A multa não é punitiva, mas indenizatória pelo atraso no pagamento. A relação entre contribuinte tributário e Fisco não é uma relação regida pelo Direito do Consumidor e, portanto, a legislação aplicada não pode ser o Código de Defesa do Consumidor. Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido da inaplicabilidade da multa moratória de 2% constante do Código de Defesa do Consumidor, no caso de atraso no pagamento de tributos. Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. I - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei) E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessório ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive surmulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa inólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juiz Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples inopuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM04151576-6 ANO96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG047160 Relator: JUIZ405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. I. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGUIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGUIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apeação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRENDA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FED. ANA SCARITTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG00100) PENHORA DOS BENS. LEGALIDADE. Desprovida de legalidade a alegação de que a penhora seria nula pois a decisão que determinou a penhora não foi publicada. Isso porque nos termos da lei, a citação do executado é para pagar ou oferecer bens a penhora e assim, a inércia do executado permitiu a aplicação da lei e a expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação. O executado ofereceu bens - títulos da dívida pública de 1914, que foram recusados pelo Exequente e indeferida, tal oferta, por decisão judicial. E, na execução piloto o executado teve seus veículos penhorados em razão de sua inércia após regular citação. Não há qualquer irregularidade na penhora e desnecessária a intimação do executado de que seus bens serão penhorados. Por fim, a Embargante não contesta os valores devidos quanto ao débito principal reconhecendo-os como devidos. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal piloto. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

0005872-45.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010102-67.2011.403.6114) ANTONIO RUSSO NETO(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.99/100. Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Intime-se.

0002505-76.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-96.2012.403.6114) FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA após embargos à execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA- IV REGIÃO, objetivando, em resumo, asseverando, para tanto, ausência de auto de infração, pressuposto fático na Certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução.Com a inicial vieram documentos.Renúncia da patrona da parte embargante às fls. 64/73, acompanhada de prova da comunicação da parte na forma do artigo 112 do CPC.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Medida de rigor a extinção do feito sem o exame do seu mérito.Isso porque a parte embargante deixou de constituir advogado nestes autos para representá-la. A jurisprudência entende que é despendida a intimação judicial para a constituição de novo advogado, quando há prova de que o causídico anterior promoveu a comunicação da parte sobre a renúncia ao mandato judicial, nos exatos termos do artigo 112 do CPC. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DA ÚNICA ADVOGADA DA CAUSA. CARTA DE RENÚNCIA E DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA PESSOAL. ARTIGO 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO IN ALBIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES.1. Caso em que a única advogada atuante na causa, para integral e regular cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil, renunciou ao mandato com notificação pessoal ao impetrante, que após assinou o seu ciência tanto na carta de renúncia como, ainda, na declaração de ciência, ambas datadas de 25/03/2010, provando, de modo absoluto e inequívoco, que teve o agravante conhecimento pleno da renúncia de sua advogada, dispensando a necessidade de qualquer outra intimação, mesmo a judicial, exatamente porque tal preceito legal atribuiu diretamente ao advogado o ônus de intimar o constituinte e parte no processo como condição para a própria renúncia.2. A contor da ciência, tem o constituinte o prazo legal de dez dias para regularizar a representação processual, independentemente de intimação em Juízo, pois houve ciência, inclusive, pessoal do ato de renúncia. No caso dos autos, o agravante somente juntou nova procuração em 07/05/2010, ou seja, quando decorridos mais de quarenta dias da ciência da renúncia e, portanto, mais de trinta dias depois do prazo legal. E mais, tal providência ocorreu depois que já havia sido extinto o processo, sem resolução do mérito.3. Não cabe intimação judicial para regularização da representação processual no caso de renúncia, vez que a própria notificação, que a lei exige seja feita pelo advogado ao constituinte, opera tal efeito jurídico. Trata-se de preceito que buscou exatamente eliminar a intimação judicial, em favor da notificação pelo advogado renunciante, a revelar a manifesta imprudência do pedido do agravante de restabelecimento daquilo que a legislação suprimiu, inclusive porque houve ciência pessoal do ato de renúncia pelo agravante e, portanto, nenhuma outra intimação seria necessária, salvo para elidir os efeitos de sua omissão e negligência processual, pela qual não pode responder quem não lhe deu causa. (...)5. Precedentes.(TRF3 - MS 308650 - Órgão Especial - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 18/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFESTADOS. RENÚNCIA DE ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No agravo inominado, a recorrente não infirmou os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduziu qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta.2. O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, consequentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia.3. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tornando despendida - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual, competindo à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial.4. Tendo em vista a inércia da demandante em regularizar sua representação processual, e configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.5. Agravo inominado não provido.(TRF3 - AMS 338385 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes - Publicado no DJF3 de 05/04/2013)Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extinção do feito sem exame do seu mérito na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003754-96.2012.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004103-65.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-12.2013.403.6114) USINAGEM BASSO LTDA - ME/(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP228515 - ALEJANDRO DOMINGUES TRILLO NETO) X FAZENDA NACIONAL

USINAGEM BASSO LTDA ME após embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, a declaração de inexigibilidade do débito e extinção da execução fiscal, objeto dos presentes embargos. Com a inicial vieram documentos.A embargante foi intimada a comprovar através da apresentação de cópias das declarações de IR, a alegada incapacidade patrimonial, ou, alternativamente, proceder à garantia do Juízo (fls. 108/109).A embargante se manifestou às fls. 111/127 e 119/127, apresentando documentos relativos à penhora efetivada nos autos da execução fiscal. Sobreveio determinação no sentido de aguardar aperfeiçoamento da penhora (fl. 128). Certidão do Oficial de Justiça informando que não foi efetivado reforço da penhora (fl. 130).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A parte autora não cumpriu corretamente a ordem de emenda à inicial, deixando de apresentar os documentos necessários para avaliação da alegada incapacidade patrimonial, que dispensaria a garantia integral do Juízo (art. 16, 1º, LEF), e tampouco procedeu à garantia integral da obrigação executada. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar fls. submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...9). A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...11). O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...14). Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extinção sem exame do mérito nos presentes embargos, opostos por USINAGEM BASSO LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL, na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0000039-12.2013.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006112-97.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008396-15.2012.403.6114) BACKER S/A/(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.156/169.Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.Após, conclusos para exame do recurso. Intime-se. Ciente do recurso de apelação da Embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0007805-19.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-06.2012.403.6114) SILIBOR IND/ E COM LTDA/(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência.Em última oportunidade cumpra a parte embargante os comandos jurisdicionais de fls. 37/38, sob pena de extinção do feito sem análise do seu mérito. Intime-se.

0008042-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-86.2013.403.6114) ARNALDO GOUVEIA STEIN/(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. ARNALDO GOUVEIA STEIN, devidamente identificada na inicial, após EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. Aduz que não foi notificado no processo administrativo e portanto, não lhe foi outorgado o direito a defesa e contraditório e que apresentou regularmente a sua declaração de renda para o ano de 2008/2007. Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl.37/38).Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial (fls.41/48 e 53/55).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Não houve nulidade do processo administrativo, pois consta dos autos que o AR foi entregue na residência do Contribuinte/Executado/Embargante, recebido em 31/08/2011, devidamente assinado por CONCEIÇÃO STEIN (fls.55). A jurisprudência pacificada dos tribunais superiores é no sentido de que sendo o AR recebido no endereço constante dos cadastros da Receita Federal, resta configurada a intimação. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez devendo ser afastada pelo contribuinte, aqui embargante. A inicial não foi instruída com qualquer documento capaz de documentar as alegações e afirmações apostas na declaração de 2008, ano base 2007. O Embargante apenas defende que apresentou sua declaração regularmente e que nesta pretende a restituição de imposto.O embargante deveria ter juntado os comprovantes de todos os pagamentos e recebimentos que ensejaram a presente declaração. Perde mais uma vez a oportunidade de defesa que entende ter direito.De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.P.R.I. e C.

0008817-68.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-72.2012.403.6114) PROEMA AUTOMOTIVA S/A/(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baixo os autos em diligência.Em última oportunidade cumpra a parte embargante os comandos jurisdicionais de fls. 321/322, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do seu mérito. Intime-se.

0000886-77.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-67.2011.403.6114) MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A/(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls.135/155.Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.Após, conclusos para exame do recurso. Intime-se.

0006696-33.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-85.2013.403.6114) MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP/(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. MIZUNAMI PISCINA E LAZER LTDA, devidamente identificados na inicial, após EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela procedência e suspensão da execução sob o argumento de que a CDA tem vícios de nulidade, ilegalidade da cobrança ao INCR.A, ao SESI, ao SENAI, ao SEBRAE, ao SAT, ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, às contribuições incidentes sobre remuneração de autônomos, avulsos e empresários. Questiona a incidência da taxa SELIC na correção do débito, os juros moratórios, ilegalidade da multa elevada com caráter confiscatório,

do encargo do DL 1025/69. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.73/74).Citada a Embargada apresentou sua impugnação (fls.76/93), pugnano pela total improcedência. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.O pedido nestes embargos é de nulidade da CDA pois esta não teria atendido as disposições legais, estando com vícios que maculam a liquidez e certeza do título. Isso não procede. Primeiro que contém todos os requisitos legais. Segundo que a FAZENDA NACIONAL é competente para arrecadar e fiscalizar as contribuições de terceiros, também denominadas contribuições do grupo S (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, SENAI), INCRÁ, SAT e salário educação, ora guerreadas. Pois bem. A própria Constituição Federal recebe as referidas contribuições (art. 240), possuindo o INSS legal atribuição para arrecadar e fiscalizar tais contribuições. Nesse sentido, o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CF. EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO OU GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.1. O INSS é parte legítima para figurar nas ações nas quais se discute o recolhimento das contribuições devidas ao SESC, SENAC e SEBRAE, ante o estabelecido no artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13.09.46, atribuindo-lhe competência para arrecadar a contribuição devida ao SESC, cabendo-lhe a título de indenização por despesas ocorrentes, percentagem incidente sobre as importâncias arrecadadas. Precedentes.2. O princípio da solidariedade e da justiça social e a luta incessante pelo pleno desenvolvimento nacional através da erradicação da pobreza e da marginalidade, devem nortear toda a atividade estatal bem assim a ordem econômico-social do país.3. O legislador constitucional deferiu a inserção no novo sistema constitucional, recepcionando amplamente, as contribuições ao SENAI/SESI (artigos 149 e 240), que nada obstante não se destinem à seguridade social, destinam-se a entidades privadas encarregadas parafiscal.4. Todas as empresas, ainda que prestadoras de serviços, devem contribuir para a contribuição devidas ao denominado grupo S: SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, desde que enquadradas no regramento do art. 577 da CLT.5. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática, ante os precedentes desta E. Turma.6. Apelação improvida.(Origem TRF- 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 760351 Processo: 200061000226982 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 Documento: TRF300076432 Fonte DJU DATA: 24/10/2003 PÁGINA: 395 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA)A Embargante nada traz em seu favor ao alegar que a CDA está evadida de ilegalidade. Deixou, então, de demonstrar onde estaria a suposta ilegalidade. Não basta alegar, é preciso apontar com precisão onde estariam as irregularidades no título executivo. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.Nos tributos em que a constituição do crédito se dá por homologação é dispensável a prática de qualquer ato administrativo, bastando a entrega da declaração pelo contribuinte, sem mesmo configurar desrespeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.DA COBRANÇA AO INCRANÃO procedem as alegações do embargante que questiona a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRÁ, sob o argumento da cobrança ser indevida às empresas vinculadas previdência urbana, como no caso aqui discutido, por caracterizar superposição contributiva. Está pacificado, por meio do regime de recursos repetitivos, a legalidade da cobrança da contribuição ao INCRÁ das empresas urbanas. Como se pode ver nas seguintes ementas, que adoto como razão de decidir neste momento revendo entendimento anterior:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. SÚMULA 516/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF, por analogia). 3. A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incrá(Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516/STJ). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) 5. O reexame de matéria de prova é inválvel em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 6. Agravo regimental não provido. STJ. AGRESP 201500371276 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516637. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:07/05/2015.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incrá e ao Furrural pelasempresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítima o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incrá pelasempresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido. STJ. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. AGARESP 201401238155 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 522423DJE DATA:25/09/2014.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADO NO ART. 543-C, 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pelo fato de o acórdão recorrido estar em consonância com o entendimento firmado no REsp n. 977.058/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no qual a Primeira Seção desta Corte de Justiça decidiu que a contribuição destinada ao INCRÁ não foi extinta pela Lei 7.787/89, tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas. 2. A Corte Especial, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreado no art. 543-C, 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. STJ. EAARESP 201401313460 EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 526855. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:23/09/2014.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ. EMPRESA URBANA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP 977.058/RS. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRÁ, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDÉ, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ. AGARESP 20140078681 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 504123. Relator Ministro SÉRGIO KUKINA. DJE DATA:18/06/2014.DA COBRANÇA DO SATNO tocante à insurgência da embargante contra o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), entendendo ser ela de todo descabida. Desde logo, deve-se argumentar que se equivocam aqueles que entendem no sentido de que o financiamento das prestações por acidente de trabalho estaria contido na contribuição de que trata o artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, e que a contribuição prevista no citado artigo, em seu inciso II da Lei nº 8.212/91 deveria ser proposta por lei complementar. Prescreve o artigo 22 da Lei nº 8.212/91: Art.22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no Art.23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. * Inciso I com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: * Inciso II com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.(...) 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. (...)O artigo 195, 4º da Constituição Federal determina que: Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...) 4. A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no Art. 154, I. Assim, determina o 4º que, quando ocorrer a situação de escolha da modalidade de custeio previdenciário diversa da triplíce forma (empregado, empregador e União), neste caso, deverá ser instituída por lei complementar. No entanto, como o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 trata da contribuição destinada à Seguridade Social a cargo da empresa, não há que se cogitar da criação através de lei complementar. Tal exigência aludida no dispositivo constitucional, apenas se faz necessária na eventualidade da criação de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social, que não é a hipótese dos autos. Por não se tratar de nova fonte de manutenção ou expansão da seguridade social, porque constitui contribuição a cargo do empregador (empresa), prevista no artigo 195, inciso I da CF/88, a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho prescinde para a sua instituição de lei complementar, sendo, portanto, aplicável à espécie o artigo 195, 4º, c/c o artigo 154, inciso I, todos da Magna Carta de 1988. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, assim dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...) II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento.Em suma, todos os elementos definidores de quem deve pagar, e quanto, estão determinados na lei, como demonstrado alhures.O fato de o grau de risco de determinada atividade ser prevista em regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação implica em concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que acarreta, também, na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, perícias no ambiente de trabalho.O regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, baliza-se pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação inserida no regulamento, possui a faculdade de pleitear sua alteração, desde que comprovada a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alisar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento. Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária. Embora a lei não tenha definido o conceito de atividade preponderante, certo é que os decretos regulamentares editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 o fizeram, não havendo que se falar em desbordamento do poder regulamentar, eis que tais instrumentos infralegais (decretos) trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a afastar a diversidade de entendimentos, tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários. Assim, questionável a legitimidade e validade da contribuição ao SAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Corroborando esse entendimento, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do seguinte julgado:EMENTA:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO-APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA-INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO)I. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.2. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 16205/91, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.3. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espansar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram o poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.4. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AMS - Processo nº 1999.61.00.017774-7 - SP, Rel. Juíza Marisa Santos, julgado em 17/11/2000, publicado no DJ de 07/02/2001, pg. 289). A insurgência de que obrigação de recolher em percentual acima do mínimo previsto (alíquota de 1%), depende de prova da parte autuada de que a sua atividade preponderante não se enquadraria no aludido grau de risco (grau máximo). Assim, no caso do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, o que determina o enquadramento é a atividade preponderante da empresa, não tendo a embargante demonstrado nem provado que o seu enquadramento estaria incorreto. Ademais, basta analisar o objeto social da empresa, previsto em seu contrato social, para concluir pelas atividades preponderantes se envolvem o mais alto grau de risco ou não, enquadrando no grau de risco apropriado.DA COBRANÇA DO

SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC Pretende embargar, ainda, ver afastada a exigência da contribuição ao SEBRAE. Sustenta que tal cobrança é indevida posto caracterizar-se como uma superposição contributiva. Passo ao exame da exigibilidade da contribuição. O artigo 8º da Lei nº 8.029/90 autorizou o Poder Executivo a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo. Art. 8º E o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. E para o financiamento da política de Apoio às Microempresas e Pequenas Empresas foi instituído adicional às contribuições relativas às entidades privadas de serviço social referidas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86. O artigo 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90, com a redação conferida pelas Leis nºs 8.154/90 e 10.668/03, prevê o referido adicional: Art. 8. 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de(a) um décimo por cento no exercício de 1991; (b) dois décimos por cento em 1992; (c) três décimos por cento a partir de 1993. A contribuição em questão insere no artigo 149 da Constituição da República. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico e não de interesse da categoria profissional, como antes entendíamos. Essa contribuição guarda, pois, estreita correlação com o princípio geral da atividade econômica previsto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, a criação da contribuição SEBRAE fundamenta-se na Carta da República. Tratando-se de exação voltada à intervenção no domínio econômico, não se justifica impingir o pagamento do adicional apenas às empresas de pequeno porte que, em verdade, são aquelas que devem ser efetivamente favorecidas, nos termos da Lei Maior. Em outras palavras: se a exação em análise tivesse natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas, destiná-se-iam ao custeio das entidades que têm por escopo regular o exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, bem como representar, coletiva ou individualmente, categorias profissionais, defendendo seus interesses; em decorrência, haveria a necessidade de vinculação entre a atividade profissional ou econômica do sujeito passivo da relação tributária e a entidade destinatária da exação. Como se enquadra, entretanto, no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, deve ser recebida como instrumento de intervenção para a consecução dos objetivos insculpidos nos princípios gerais da atividade econômica, conforme artigos 170 a 181 da Constituição Federal. É esse o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. 3/4 contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas 3/4 posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE 3/4 Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 3/4 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266/SC; Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno DJ 27-02-2004 p.22) Conclui-se, com isso, ser devida a contribuição em apreço. Nesse contexto, apenas para o fim de estabelecer normas gerais faz-se necessária a utilização da lei complementar. Não é esta, efetivamente, a hipótese dos autos. Conforme salientado, a exação questionada é a adicional de contribuição expressamente recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal, na medida em que o arquétipo tributário das contribuições compulsórias destinadas às entidades de serviço social ganhou sobrevida com a Constituição de 1998. Com a recepção do CTN pela própria Magna Carta, basta a lei ordinária para a instituição do adicional. A segunda parte do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição da República, a seu turno, refere-se apenas aos impostos, e não se aplica à contribuição tratada nestes autos. No que toca às contribuições, as relativas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC são devidas por empresas, de pequeno, médio e grande porte, comerciais ou não e, modernamente as empresas mesmo que somente prestadoras de serviço estão subsumidas no conceito de estabelecimento/empresa comercial, conforme vem decidindo a jurisprudência de vanguarda a teor do seguinte julgado, o qual adoto como fundamento para decidir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E O SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. 1. As empresas prestadoras de serviços estão subsumidas no conceito de estabelecimento/empresa comercial: tanto no subjetivo (intermediação de serviços especiais, habitualidade, fins lucrativos e realização de atos de comércio em função de atividade profissional do agente), quanto no objetivo (porque o legislador assim quis, ao obrigá-las a submeterem-se ao registro de comércio). Assim, dado seu enquadramento como sujeito passivo da hipótese de incidência do tributo, estão obrigadas ao seu recolhimento. (TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Ans - Processo nº 1999.72.08.006745-3/SC, Rel. para acórdão Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, julgado em 31/05/2001, publicado no DJU de 27/06/2001). Por fim, a contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). Em resumo: as contribuições para terceiros (IN CRA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE), o artigo 240 da CF/88 estabelece que ficam ressaldadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. O princípio da solidariedade e da justiça social e a luta incessante pelo pleno desenvolvimento nacional através da erradicação da pobreza e da marginalidade devem nortear toda a atividade estatal bem assim a ordem econômico-social do país. O legislador constitucional deferiu a inserção no novo sistema constitucional, recepcionando amplamente, as contribuições ao SENAI/SESI (artigos 149 e 240), que nada obstante não se destinam à segurança social, destinam-se a entidades privadas em caráter parafiscal. Todas as empresas, ainda que prestadoras de serviços são contribuintes do denominado grupo S: SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, desde que enquadradas no regramento do art. 577 da CLT. Aplicação do enunciado da Súmula 49/STJ, segundo a qual As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social. Como se depreende do art. 240 da Carta Magna, é dever de todos os empregadores contribuir para as entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Mesmo as entidades sem fins lucrativos estão sujeitas às exações. DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO contribuição salário educação é devida consoante fundamentação a seguir. Ainda sob a vigência da Constituição Federal anterior, o E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que era uma contribuição especial, sem natureza tributária e, portanto, poderia ser instituída por decreto-lei. Portanto, legitima sua cobrança (RE nº 83.662 - RS, Tribunal Pleno, em 01/09/76). Esta natureza especial era devida ao fato de que era possível ao contribuinte exonerar-se da obrigação de pagamento da contribuição se oferecesse ensino primário gratuito aos seus funcionários e aos respectivos filhos ou se concorresse diretamente para isto. Assim, uma vez que existia uma possibilidade de escolha por parte do contribuinte, não havendo a compulsoriedade inerente aos tributos, prevaleceu o entendimento de que a exação não tinha caráter tributário. Transcrevo parte das considerações feitas pelo Ministro Moreira Alves, no julgamento do RE nº 83.662-RS: A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado - a empresa - já está a indicar que a prestação substitutiva (a contribuição) não visa a fornecer ao Estado meios para que este possa cumprir os deveres que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da educação mantendo o ensino para seus empregados e filhos destes. O ser fidelidade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, compulsória, como acentua o art. 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção de devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, previu o salário-educação em seu artigo 212, 5º, que em sua redação original, preceituava: Art. 212 (...) 5º. O ensino fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (grifado) Como se pode notar, também a Constituição Federal de 1988 conferiu ao salário-educação uma forma alternativa de cumprimento da obrigação, podendo a empresa eximir-se de seu pagamento se investisse diretamente no ensino fundamental. Portanto, dada a alternativa concedida ao contribuinte, pela própria Lei Maior, afastada estava o caráter tributário da obrigação. Uma vez que não existia o caráter tributário, lícita era a fixação de alíquotas pelo Poder Executivo, daí ter sido o decreto-lei nº 1.422/75 recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Como consequência, não se aplica, à espécie, o art. 25 do ADCT, como argumentado na inicial. Somente com a Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, foi concedida a natureza jurídica tributária à contribuição para o salário-educação, uma vez que foi retirada a possibilidade de prestação alternativa para cumprimento da obrigação. O 5º do art. 212 ficou assim redigido: Art. 212 (...) 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento, a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. A partir da entrada em vigor desta Emenda (1º de janeiro de 1997), o salário-educação passou a ter natureza tributária. Portanto, só a partir de então é obrigatória a obediência aos princípios constitucionais tributários. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 14/96, foi editada a Medida Provisória nº 1.518, disciplinando esta exação, a qual foi apreciada linearmente pelo E. Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela sua constitucionalidade (ADIN nº 1518-4). Da mesma forma, o E. STF já se pronunciou no sentido de que é possível que medidas provisórias regulem matéria tributária (ADIN nº 2.293-7/600) Em 1º de janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, regulamentando a matéria em questão. Esta lei é ordinária e isto não afronta a Constituição Federal, pois o art. 212, em seu 5º, delegou à lei a regulamentação do salário-educação. Se fosse obrigatória a regulamentação por meio de lei complementar, isto viria expresso no texto constitucional, como está em todos os demais dispositivos que devem ser regulamentados por leis complementares. Uma regra básica para a interpretação constitucional é a que diz que quando a Constituição Federal traz a palavra lei, sem qualquer adjetivo, entende-se que diz respeito a lei ordinária. Caso contrário, o Texto trará literalmente a expressão lei complementar. A lei nº 9.424/96 contém todos os elementos necessários para a implementação da relação jurídica que se quer estabelecer. Portanto, a contribuição para o salário-educação seria exigida mesmo sem a edição da Medida Provisória nº 1.565/97. Além disso, ressalto que esta MP não inovou em nada no regramento da exação, apenas esclarecendo pontos que já estavam contidos na Lei nº 9.424/96. Assim, não introduziu qualquer espécie de novidade na ordem jurídica tributária. Portanto, improcedente o pedido, pois devida a contribuição para o Salário-Educação, quer seja sob a égide do Decreto-lei nº 1.422/75, recepcionado pela CF/88, quer seja pela legislação que posteriormente disciplinou a matéria. DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (...) O argumento de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra evidente abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69. EXIGIBILIDADE. I - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por SILIBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS TÉCNICOS LTDA contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão, na medida que não se manifestou acerca do pedido de sigilo dos presentes autos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade, ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento (inciso II); corrigir erro material (inciso III). Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos, nos termos do que dispõe o artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Observo que, de fato, há omissão no provimento jurisdicional embargado, na medida que não se manifestou acerca do pedido de decretação de sigilo dos autos veiculado em petição de fs.28/29. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração complementando a parte final da SENTENÇA de fl. 283, para constar da seguinte forma: Considerando o teor dos documentos juntados aos autos, decreto o sigilo dos autos na forma do artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0004548-20.2012.403.6114. Mantenho, no mais, a sentença tal como prolatada. P. R. I.

0000522-71.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-84.2013.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO por intermédio dos quais pugnou pela procedência e extinção da execução sob o argumento de que: (1) prescrição intercorrente do débito de IPTU referente ao exercício de 2006, pois ainda que a citação tenha sido ordenada pelo Juízo Estadual absolutamente incompetente em 2008, a citação da CEF deu-se apenas em maio de 2014; (2) à CEF compete apenas a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR razão pela qual não é responsável pelos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel integrante do PAR. Trouxe documentos de fs.25/60. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fs.62/63). Citada a Embargada apresentou sua impugnação (fs.65/87), pugnando pela total improcedência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente. Muito embora, tenha havido redistribuição do feito pois distribuído inicialmente ao juízo incompetente, é certo que todos os atos foram convalidados, incluindo assim, o ato que determinou a citação. O débito em cobro é do exercício de 2006, foi inscrito em 2007 e a ação de execução fiscal foi ajuizada em 2008 quando já foi determinada a citação (fs.02). A exequente não pode ser responsabilizada pela morosidade dentro do Poder Judiciário se a expedição da carta de citação só se deu em 2012 e efetivamente a Executada, ora Embargante, tomou conhecimento da citação em 2014. Esse entendimento não enfrenta controvérsias na jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. ART. 219, 1º, DO CPC. RETROAÇÃO. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que, nas execuções fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, expressamente consignou que a paralisação da execução decorreu exclusivamente de motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Portanto, a revisão dos fundamentos que levaram à aplicação da Súmula 106/STJ demanda reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido. STJ. AGARESP 201400523620 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 484876. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:02/05/2014. Acrescenta-se ainda que a parte Exequente não agiu com desídia e não tem responsabilidade pela paralisação dos autos, razão pela qual não acolha a alegação de que teria ocorrido a prescrição do débito. O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. A gestão do Programa pertence ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). Pois bem, nos termos do art. 2º da referida Lei, para a operacionalização do Programa a CEF foi autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012). Desta forma, mesmo que os bens imóveis e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), implicando em sua sujeição passiva, nos termos do art. 34 do CTN, relativamente ao IPTU e demais tributos imobiliários incidentes sobre imóvel integrante do PAR, como taxa de conservação de vias e logradouros, coleta de lixo e de prevenção de incêndio. É o entendimento já esposado do E.TRF3, na relatoria do Desembargador Johnson DI Salvo, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA E LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELO PROVIDO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme a Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da Caixa Econômica Federal, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. 2. A empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial que remanesce com ela, portanto é a titular do domínio e por isso atrai para si a sujeição passiva tributária conforme ditamina o artigo 34 do Código Tributário Nacional (contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título). 3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. TRF3. AC 00014167120114036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2123781. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 Por fim, como já discutido a respeito e pacificado no E. TRF3, no voto de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, a Caixa Econômica Federal detém natureza jurídica de empresa pública, não podendo alegar a seu favor, a imunidade recíproca constitucional de imposto prevista no art.150, VI, letra a, 2º da CF, por expressa disposição do art.173, 2º, CF segundo o qual as empresas não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Pelo exposto e por tudo que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, permanecendo líquido, certo e exigível o título executivo ora em cobro. Custas nos termos da lei. Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 2º do NCPC. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

0001145-38.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-31.2014.403.6114) COSTAPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X FAZENDA NACIONAL

COSTAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de insubsistência da penhora efetuada nos autos da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se, por meio da decisão de fs. 26/27, o adiamento da inicial, eis que faltantes os documentos discriminados na planilha de fl. 08 e comprovar a incapacidade patrimonial, ou, alternativamente proceder à garantia do Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante foi devidamente intimado aos 17/11/2015 (fl. 09/10). Entretanto, não cumpriu a determinação do Juízo, no sentido de apresentar os documentos discriminados na planilha de fs. 08, deixando, ainda, de comprovar a incapacidade patrimonial, ou proceder à garantia do Juízo. A extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001387-31.2014.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001918-83.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-55.2013.403.6114) INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

INTERAMERICAN LTDA EPP opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, requerendo o reconhecimento de irregularidade e inexigibilidade dos débitos objetos do executivo fiscal. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio da decisão de fl.41 a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar os documentos elencados na planilha de fl.40. A embargante, embora tenha se manifestado, deixou de apresentar procuração ad judicium original e cópia do auto de avaliação, nos termos em que determinado por este Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fl. 40. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0005688-55.2013.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002294-69.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-14.1999.403.6114 (1999.61.14.003873-2)) BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X INSS/FAZENDA

BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção dos autos do executivo fiscal, sob alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio da decisão de fl.60 a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar o documento elencado na planilha de fl.59. A embargante, embora tenha se manifestado, deixou de apresentar cópia do auto de avaliação, nos termos em que determinado por este Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fl. 60. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003873-15.1999.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002295-54.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-46.2013.403.6114) ALCIDES VERTEMATTI(SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Alcides Vertematti opôs embargos à execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, insurgindo-se contra o auto de infração lavrado, requerendo o levantamento da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se, por meio de decisão de fl.18 o adiamento da inicial no sentido de juntar aos autos os documentos discriminados na planilha de fl. 17. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante cumpriu em parte a determinação, deixando de apresentar, entretanto, procuração ad judicium original (fs. 22/41). A extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Deiro o trâmite privilegiado, nos termos em que requerido às fs.19/20. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0008327-46.2013.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002474-85.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-68.2014.403.6114) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

0005130-15.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-82.2015.403.6114) UMBERTO RICARDO DE MELO(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por UMBERTO RICARDO DE MELO contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade, ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento (inciso II); corrigir erro material (inciso III). Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição, tampouco erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. P.R.I.

0005563-19.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-61.2010.403.6114) AICHAH EZZEDDINE BAALBAKI(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

AICHAH EZZEDDINE BAALBAKI opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, a desconstituição do título que aparelha a execução fiscal, bem como o levantamento da penhora dos valores bloqueados. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se, por meio da decisão de fl. 34, o aditamento da inicial, eis que faltantes os documentos discriminados na planilha de fl. 33, bem como apresentar elementos aptos a corroborar as alegações de prescrição/decadência em relação ao crédito fiscal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante manifestou-se às fls. 35/55 apresentando parte dos documentos requeridos, deixando, entretanto, de apresentar procuração ad judicium original, bem como documentos relativos ao seu representante. A extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0008197-61.2010.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005572-78.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-38.2015.403.6114) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por NESTLÉ BRASIL LTDA contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão, na medida em que não poderia o feito ter sido extinto em razão de ausência de penhora, haja vista que ofertou seguro-garantia nos autos do executivo fiscal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade, ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento (inciso II); corrigir erro material (inciso III). Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. Saliento que embora tenha, de fato, a executada, ora embargante ofertado seguro-garantia nos autos do executivo fiscal, os presentes embargos somente poderiam ter sido opostos após decisão deste Juízo validando a penhora ofertada, após expressa anuência do credor, o que até a presente data não ocorreu. Inadmissível a oposição dos presentes embargos à execução, vez que efetuada antes da formalização da penhora, devendo, portanto a sentença ser mantida. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição, tampouco erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Pelas razões acima expostas e porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. P.R.I.

0007083-14.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-66.2015.403.6114) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP313057 - ESTELA RIGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão, na medida que a execução fiscal encontra-se garantida, vez que que autorizada e efetivada transferência do depósito de numerário no bojo de ação cautelar. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade, ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento (inciso II); corrigir erro material (inciso III). Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição, tampouco erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. De fato, observo que a execução fiscal encontra-se garantida, entretanto esta garantia, efetivada por meio de transferência de valores depositados nos autos da ação cautelar, foi realizada em data posterior ao ajuizamento dos presentes embargos. O ofício que solicitou a transferência do numerário é datado de 15/12/2015 (fl.96), enquanto o ajuizamento da presente ação se deu aos 22/10/2015, portanto, anteriormente à formalização da garantia. Desta feita, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006120-74.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-22.2000.403.6114 (2000.61.14.009244-5)) ADI ALVES DO NASCIMENTO(SP280035 - LUZIA VIRGINIO DE OLIVEIRA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X GONCALO ALVES DA COSTA X CONSTRUALVES EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA X MIGUEL DA SILVA

ADI ALVES DO NASCIMENTO opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL objetivando, em resumo, o levantamento da penhora levada a efeito nos autos do executivo fiscal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Restada infuturera a citação dos embargados, determinou-se por meio do despacho de fl.96 que o embargante se manifesta-se acerca das certidões negativas, sob pena de extinção do feito. O embargante, devidamente intimado, deixou de se manifestar acerca da determinação do Juízo. Desta feita, patente a ausência de interesse de agir no presente feito. De rigor, pois, a extinção do feito sem exame do seu mérito. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por ADI ALVES DO NASCIMENTO em face da FAZENDA NACIONAL e OUTROS, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 000924-22.2000.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003002-22.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-06.2000.403.6114 (2000.61.14.007900-3)) ALICE VENCHE CRISPIM(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL

ALICE VENCHE CRISPIM opôs embargos de terceiro em face da União Federal, requerendo o imediato desbloqueio de veículo constrito no autos do executivo fiscal. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio da decisão de fls. 59/62 a corrigir o polo passivo da demanda de modo a fazer constar todas as partes do executivo fiscal. A embargante, embora tenha se manifestado, deixou de regularizar o polo passivo da presente ação, nos termos em que determinado por este Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 59/62. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita e defiro o trâmite privilegiado. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003002-22.2015.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005704-38.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-63.2006.403.6114 (2006.61.14.001306-7)) NEIDE BUSSOLETTI(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LOPES ALFREDO

NEIDE BUSSOLETTI opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL objetivando, em resumo, a desconstituição da penhora efetivada sobre imóvel. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante foi intimada para que se manifestasse quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito em razão de ter sido determinado o levantamento da penhora nos autos do executivo fiscal (fl. 29). A embargante peticionou (fls. 30/31) deixando de se manifestar expressamente acerca da determinação do Juízo, requerendo o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, eis que estranhos à lide. Com a desconstituição da penhora, operou-se a carência superveniente de agir, vez que, não mais garantida a execução, ausente um dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, sendo, de rigor, a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por NEIDE BUSSOLETTI em face da FAZENDA NACIONAL, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001306-63.2006.403.6114. Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido pela embargante, mediante sua substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1501877-72.1997.403.6114 (97.1501877-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ X JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ(SP084901 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO E SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

Considerando o teor da petição e documentos de fls. 325/326, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora realizada, ficando o depositário liberado do respectivo encargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1504290-24.1998.403.6114 (98.1504290-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Recurso de Apelação (fls. 165/169), confirmando a sentença de procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 2002.61.14.001119-3 (fls. 162/164), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Autorizo o levantamento da penhora efetivada (fl.144) ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1505528-78.1998.403.6114 (98.1505528-3) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X INTEGRA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES X ANTADES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X AMARILIS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X AS&GNS PARTICIPACOES LTDA X SANTA ANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X SITO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X SAFE JOURNEY ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X LR&M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRADEL CAR EMPREENDIMENTOS LTDA X SURELAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LATEX NOVA ERA LTDA X ALBERTO SRUR - ESPOLIO X AIDA LUFTALLA SRUR X LUIS ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR(SP20565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X AURILENE BEZERRA BATISTA SILVA X PAULO FLOR DE MORAIS(SP177672 - ELISANGELA DOS PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS E SP086737 - PAULO GUILHERME SUNDFELD)

Os presentes autos foram subtraídos do balcão desta 2ª Vara Federal em 20/04/2016 por ELTON BARRETO NASCIMENTO SOUZA, OAB/SP 186055-E. Na oportunidade, a serventia adotou providências para localização dos responsáveis sendo determinado o retorno destes e expedição de cartas precatórias para os advogados devidamente constituídos pela executada. Adotadas e cumpridas as providências processuais em relação aos fatos narrados e certificados às fls. 1804, oficie-se o Ministério Público Federal e a Subseção da OAB de São Bernardo do Campo, para que adotem as necessárias providências, com o fim de apurar a conduta de ELTON BARRETO NASCIMENTO SOUZA, comunicando este Juízo das medidas adotadas. Isso porque o ocorrido encerra conduta danosa aos trabalhos jurisdicionais. Um bacharel em Direito não pode subtrair autos e sair impune. Digo bacharel, pois sequer registro regular como estagiário possuía junto a OAB. Elton Barreto Nascimento Souza agiu deliberadamente para subtrair os autos, pois sabia que a carga lhe seria negada. As imagens do sistema de câmeras de segurança da Secretária não devem dúvidas quanto a intenção de levar os autos. Se tudo não bastasse, os autos foram enviados a cidade de Marília por correio. Mais uma situação de risco, demonstrando que o bacharel não conhece do zelo profissional. Anoto que o feito está com sete volumes e tramita em segredo de justiça. Defendo que mais se deve cobrar daquele que deve obediência à lei e ao Estatuto e possui formação universitária para defender interesses legais e jurídicos em Juízo. Aquele que subtrai autos não está cuidando do interesse de seu cliente, mas prejudicando ainda mais, além de denegrir a imagem da classe profissional. Assim, oficie-se, instruindo com cópias de fls. 1803, 1804/1813 bem como cópia da mídia, dos fatos, colhida do Sistema de Segurança do Fórum. Intimem-se os advogados constituídos e os que substabeleceram poderes para Elton Barreto Nascimento Souza, sobre inteiro teor desta decisão, alertando-os para as cautelas de praxe quanto a eventuais substabelecimentos e cargas destes ou de quaisquer autos judiciais. Em prosseguimento ao feito, diante da notícia da interposição de agravo de instrumento (fls. 1834), mantenho a decisão agravada (fls. 1767/1768) pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002291-76.1999.403.6114 (1999.61.14.002291-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença movido por TEXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA ME contra a União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). Determinada expedição de ofício requisitório à fl. 56. É o relatório. Considerando o comprovante de pagamento (fl. 64), o extrato de levantamento (fl. 67) e o silêncio da exequente, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de expo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003875-81.1999.403.6114 (1999.61.14.003875-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ELAINE CATARINA BULMTRIT GOLTJ) X EUREKA IND' E COM/ LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Apelação (fls. 174/176), na qual restou confirmada a sentença de procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 1999.61.14.007247-8 (fls. 157/165), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Autorizo o levantamento da contrição incidente sobre imóvel da executada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para que promova retrada do gravame (matrícula 37.338 - fl. 118), informando a este Juízo acerca do cumprimento desta determinação judicial. Após o cumprimento e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0009180-12.2000.403.6114 (2000.61.14.009180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CORTEZ E DUTRA SUPRIMENTOS P/ ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA MASSA FALIDA(SPI02076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Fls. 74/83: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente - SEBASTIÃO BARRETO DUTRA alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição intercorrente. A Excepta, na manifestação de fls. 86/92 rebate as alegações de prescrição, a ilegitimidade da excipiente pois não integra o polo passivo desta execução fiscal e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Resumidamente, no caso sub judice a execução fiscal foi proposta em face da CORTEZ&DUTRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMATICA LTDA em 2000, para a cobrança de impostos e multa. Houve notícia em 2002, pela Exequente, da decretação de falência (fls. 17). Após oficiar, o Juízo Falimentar informa sobre a falência (fls. 31). O Síndico foi citado em 27/03/2003 e trouxe informações às fls. 49. O Juízo Falimentar informa que nenhum bem foi arrecadado nos autos (fls. 64). A Exequente em março de 2006 requer prazo de 30 dias para diligenciar (fl. 68). Os autos ficaram no arquivo aguardando manifestações da Exequente até dezembro de 2015 (fls. 72) quando a Executada requereu o desarquivamento. A exceção de pré-executividade não pode ser conhecida pois manejada por parte ilegítima. SEBASTIÃO BARRETO DUTRA não é parte na presente execução fiscal e é de seu defender direito alheio. Contudo, a prescrição é matéria que o Juízo pode analisar de ofício. Ainda que o arquivamento não tenha se dado nos termos do art. 40, Lei 6.830/80, é fato que a Exequente deixou de dar andamento ao feito por mais de 9 (nove) anos e em sua manifestação não trouxe aos autos qualquer cláusula interruptiva de prescrição, preferindo alegar o que dispõe a Lei sobre início do prazo prescricional. Se não bastasse esse preciosismo legal a Exequente não dá nenhum impulso real aos autos requerendo apenas que a exceção de pré-executividade seja rejeitada. Onde a Fazenda Nacional pretende chegar? Postergar por mais 6 anos o que já se sabe desde logo que a prescrição do débito ocorrerá mais cedo ou mais tarde? Diante do exposto, conheço da exceção de pré-executividade por falta de ausência dos pressupostos processuais, entretanto, declaro a prescrição intercorrente do débito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO COM EXAME DO SEU MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condono a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. P.R.I.

0010177-92.2000.403.6114 (2000.61.14.010177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ZORAIDE FERNANDES COLETO(Proc. DEUSLIRIO FERREIRA)

Considerando o teor da petição e documentos de fls. 166/171, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da construção incidente sobre imóvel da executada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Expeça-se Ofício ao 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, no sentido de promover a retrada do gravame (matrícula 14.781 - fl. 90), informando a este Juízo acerca do cumprimento desta determinação judicial. Após, com o cumprimento, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005600-03.2002.403.6114 (2002.61.14.005600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND' DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fl. 1330. Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Intime-se.

0003076-96.2003.403.6114 (2003.61.14.003076-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PAULIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X IVO REIS PINTO X ANTONIO CARLOS ROMERO(SP13161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI) X JOSE CARLOS ARMANI X JOSE CARLOS BENASSI

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Carlos Romero em face da decisão de fl. 205. Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Intime-se.

0005710-65.2003.403.6114 (2003.61.14.005710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VARANDAO CHURRASCARIA LTDA(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 2004.61.14.002150-0 (fls. 68 e 173), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006705-78.2003.403.6114 (2003.61.14.006705-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SPI30631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Apelação (fl. 129/131), na qual restou confirmada a sentença de procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 2004.61.14.001687-4 (fls. 125/128), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Autorizo o levantamento de eventual penhora realizada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o cumprimento da determinação acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002490-25.2004.403.6114 (2004.61.14.002490-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAYRINI AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA ME X ADELNIR ADEMAR DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado, conforme decidido às fls. 146/147, argumentando ter efetivado todas as diligências necessárias para o deferimento do pedido. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. A questão suscitada pela embargante foi devidamente analisada por este Juízo, às fls. 146/147 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão, vez que o pedido de indisponibilidade efetuado pela embargante às fls. 142/145 encontra-se desprovido dos documentos comprobatórios. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 146/147. Intimem-se.

0001366-70.2005.403.6114 (2005.61.14.001366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REP OFFICE DO BRASIL COMERCIO ASSES. E REPRESENT. LTDA. X WANDERLEI FERRAZ RODRIGUES JUNIOR(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X AGNES RODRIGUES(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SPI166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por WANDERLEI FERRAZ RODRIGUES JÚNIOR em face da decisão de fl. 353, alegando ter a mesma incorrido em erro material. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl. 353. Intimem-se.

0005921-33.2005.403.6114 (2005.61.14.005921-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MOUSSELDORF CASA DO MOUSSE LTDA X RAUL SEITTI EGAMI X HELENA MARIA SANTANA EGAMI(SP098527 - JESSE JORGE)

Compulsando os autos observe que a União Federal reconhece a procedência da pretensão formulada por HELENA MARIA SANTANA EGAMI em sua exceção de pré-executividade. Houve a inclusão do expiente no pólo passivo do feito sem configuração de qualquer das situações previstas no artigo 135 do CTN, com base no inconstitucional artigo 13 da Lei 8.620/93, dispositivo já reconhecido como nulo pelo Supremo Tribunal Federal conforme bem se sabe. Diante do exposto reconheço a ilegitimidade passiva de HELENA MARIA SANTANA EGAMI para figurar no pólo desta demanda. Anoto, por seu turno, que o dispositivo inconstitucional foi emanado pelo Congresso Nacional e a parte autora responde objetivamente pelas consequências processuais decorrentes da movimentação do aparelho judiciário, o que envolve os ônus da sucumbência, quando não configurada situação que permita reconhecer a parte adversa como responsável pela instauração da lide, exatamente o caso dos autos. Incidência do princípio da causalidade. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte expiente (Nesse sentido: RESP 837.235 - DJU de 10/12/2007). O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da causa (Nesse sentido: AgInt no RESP 1574037/SP - DJe de 09/05/2016) - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Proceda a Secretaria ao levantamento das restrições eventualmente efetivadas em nome do expiente por força destes autos. Ciência à União Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006729-38.2005.403.6114 (2005.61.14.006729-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FABRICA DE MOVEIS E ESTOFADOS ITABORAI LTDA EPP X ALDINA MONTANARI VAVASSORI X EIVAR CELING TREVISOZI(SP050877 - MARTA BERNARDINI PESCIO)

ALDINA MONTANARI VAVASSORI apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda em razão do não-preenchimento dos requisitos legais. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 142/146). Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 159/169, pugrando pela rejeição do pleito. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ (...). 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem! O tema apresentado pela parte expiente (ilegitimidade passiva) pode ser excepcionalmente conhecido e enfrentado nesta via processual, considerado o quadro probatório produzido pelas partes. Afasto, portanto, a preliminar apresentada pela União Federal. Quanto ao mérito a exceção deve ser rejeitada. Correto o redirecionamento do procedimento executivo. Os elementos encartados aos autos revelam indício severo de dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento em questão. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; REsp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a que reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (REsp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; REsp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; REsp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08). 3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009). E a Súmula 435 do e. Superior Tribunal de Justiça é categórica que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A certidão de fl. 31 retrata que a sociedade empresária não foi localizada em seu endereço informado ao Fisco, o que na forma do enunciado sumular acima indicado já é suficiente para a presunção de dissolução irregular e consequente redirecionamento da demanda em direção aos sócios dotados de poder de gerência. E a parte expiente não trouxe prova robusta o suficiente que permitisse outra linha de conclusão. Não provou que se retirou do quadro social da pessoa jurídica ou que deixou de responder pela administração da Executada em instante anterior à comprovação indiciária da dissolução irregular da pessoa jurídica, que ocorreu em outubro de 2007. Configurada, pois, a hipótese do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional em virtude da dissolução irregular da sociedade empresária executada. Observe, outrossim, que é inaplicável ao caso o artigo 50 do Código Civil porque estamos diante de uma obrigação fiscal de natureza tributária. E o julgado do STJ citado pela parte expiente à fl. 153 foi proferido em situação jurídica muito diversa da presente, sendo, por isso, absolutamente inapropriado para ser considerado como paradigma. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ALDINA MONTANARI VAVASSORI. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESPE 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). No que concerne ao pedido de decretação da indisponibilidade patrimonial da expiente (fls. 175 e verso) digo o quanto segue: O artigo 185-A do CTN deve ser interpretado de modo razoável e no escopo de garantir a efetividade da norma jurídica extraída do texto legal. A redação legislativa é a seguinte: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...) E esses requisitos previstos no artigo 185-A do CTN estão presentes na hipótese dos autos em relação à ALDINA MONTANARI VAVASSORI. O escopo do decreto de indisponibilidade patrimonial estabelecido no artigo 185-A do CTN é assegurar que a Fazenda Pública - esgotadas as diligências ordinárias de localização de bens e direitos do devedor - tenha um instrumento cautelar, extraordinário e excepcional, capaz de vasculhar o patrimônio do executado, para o fim de garantir os créditos tributários em aberto. A aplicação do artigo 185-A do CTN - desde que presentes os demais requisitos legais - é cabível em duas situações jurídicas: tanto o devedor que não teve patrimônio penhorável localizado como o devedor que teve localizado patrimônio penhorável insuficiente, podem ser sujeitos da indisponibilidade em exame. No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), vasculhando bens da executada. Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens indicados à fl. 175-verso, comunicando-se do teor desta decisão para cumprimento. Havendo resposta positiva nas pesquisas patrimoniais realizadas, conclusões para as providências pertinentes. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo no termo do artigo 40 da LEF, identificando-se a União Federal. Int.

0006823-83.2005.403.6114 (2005.61.14.006823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X D. ROCCO - EPP X DOMINGOS ROCCO - ESPOLIO(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que incorreu em equívoco no provimento jurisdicional em questão, defendendo que a pessoa física falecida diverge da pessoa jurídica (empresa individual), asseverando que o feito não poderia ter sido extinto. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. No caso em tela, ao contrário do que alega a embargante, não há distinção entre as pessoas jurídicas e físicas, vez que, em se tratando de empresário individual, caso dos autos, é a própria pessoa física que exerce a atividade empresarial, irrelevante que sob a forma de microempresa ou de empresário de pequeno porte. Neste sentido, as seguintes ementas: EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO CONTRA SÓCIO DE EMPRESA INDIVIDUAL FALLECIDO. EXTINÇÃO. No caso de falecimento de sócio de firma individual, a demanda executiva deve ser proposta contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente contra os sucessores daquele, medidas que, se não observadas pelo Fisco, culminam com a extinção do processo, na forma do artigo 267, VI, do CPC (TRF4 - APELAÇÃO CIVEL 200171000118524, RELATOR: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/01/2006, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA DEPOIS DO FALLECIMENTO DO EXECUTADO (MICROEMPRESA/FIRMA INDIVIDUAL). EXTINÇÃO. 1. Ajuizada a execução fiscal contra pessoa jurídica (firma individual), ela se confunde com a pessoa física. 2. É incabível a propositura de ação contra pessoa previamente falecida, bem como a substituição do sujeito passivo da cobrança (Súmula 392/STJ). 3. Agravo regimental da exequente/União desprovido. (TRF-1 - AGRAC: 50332420054013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 01/08/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 15/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALLECIMENTO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA (FIRMA INDIVIDUAL) ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A firma individual ou empresário individual é mera extensão da pessoa física ou natural. As relações entre a pessoa física (empresário) e a pessoa jurídica (empresa) são tão estreitas que, muitas vezes, se confundem. Por isso, a pessoa física é responsável, com seus bens pessoais, pelos atos praticados pela empresa e o seu falecimento implica necessariamente o desaparecimento da firma por ele intitulada. 2. O falecimento da parte antes do ajuizamento da ação impõe a extinção da execução fiscal. Por se tratar de pessoa inexistente, caracterizada está a nulidade absoluta. 3. O redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus configura verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, o que é vedado, nos termos da Súmula 392 do STJ. 4. Incabível a suspensão prevista no art. 791, II, combinado com o art. 265 do CPC, uma vez que tal regra apenas se aplica quando o falecimento ocorre no curso da lide. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 6981020114013604 MT 0000698-10.2011.4.01.3604, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 13/12/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.565 de 17/01/2014) (grifei) O Sr. DOMINGOS ROCCO faleceu aos 10/08/2005 (fl.153), portanto antes do ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 29/11/2005. Tratando-se de empresário individual, a ação executiva deveria ter sido proposta contra o espólio ou sucessores, o que não ocorreu no presente caso. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000815-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000815-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOFRAMA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETTINI E SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FORATO X LUIZ GONGORA CARRASCO(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença movido por Hoframa Comércio de Areia e Pedra Ltda e Outros contra a União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). Determinada expedição de ofício requisitório à fl.249. É o relatório. Considerando os comprovantes de pagamento (fls.263/264), o cumprimento do ofício (fls. 267/270) e o silêncio da exequente, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000906-49.2006.403.6114 (2006.61.14.000906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl.195. Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Intime-se.

0001082-91.2007.403.6114 (2007.61.14.001082-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PERFIL HABITACOES LTDA X ARTURO DINELLI FILHO X LIGIA REGINA PARANHOS DINELLI(SP141322 - VALDIR LUZ DOS SANTOS)

Processo nº 0001082-91.2007.403.6114 (piloto)Vistos em decisão.Fls.146/166 : Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - LIGIA REGINA PARANHOS DINELLI, comparecendo espontaneamente aos autos e devidamente qualificada, alega inexigibilidade do débito aqui cobrado em razão da ocorrência da decadência e de prescrição dos débitos cobrados no processo piloto e nos apensos.A Exceção, na manifestação e juntada de documentos de fls.169/173, 189/203, 206, 215/216, 218, rebate as alegações de decadência e de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência quer de decadência quer de prescrição dos débitos como pretende a Excipiente.No caso sub iudice há débitos tributários constituídos por declaração do contribuinte e ou por auto de infração, consoante se pode notar das CDAs, dentro do prazo decadencial.Tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo que no teor da Súmula 436 do STJ, o contribuinte reconhece o débito, dispensando qualquer providência por parte do Fisco.No caso de auto de infração, o tributo é constituído após regular procedimento administrativo, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório por meio de impugnações e recursos, e só ao final, esgotada a via administrativa de recursos, o débito é constituído e o contribuinte é notificado a pagar. Ausência de pagamento o débito é inscrito e ajuizada a cobrança, tudo nos termos da lei. Todo esse trâmite pode durar mais de cinco anos e nada estará decaído ou prescrito.Para parte dos débitos o contribuinte aderiu a parcelamentos, quer REFIIS em 2000, quer posteriormente PAES em 2003. Assim, até a exclusão do parcelamento, os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, sendo que o prazo prescricional passou a correr com a sua exclusão dos parcelamentos e aí foram ajuizadas as execuções fiscais. Tudo dentro do prazo legal de cinco anos, conforme bem esclarecido pelos auditores fiscais nos documentos de fls. 190/203 que adoto como razão de decidir.Os débitos que não foram parcelados também não estão prescritos e a demora no ajuizamento, como quer assim caracterizar a parte Excipiente, se deu na esfera administrativa, em razão das impugnações e recursos do próprio contribuinte.A inclusão da Excipiente no polo passivo das execuções fiscais se deu por reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, da qual era sócia, vale dizer a empresa PERFIL HABILITAÇÕES LTDA, após inúmeras diligências para citação e localização de bens capazes de garantir o débito. Os autos não ficaram parados e não houve desídia da Exequente capaz de ensejar a prescrição intercorrente. A Prescrição intercorrente é aquela que começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entendido serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos responsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, não admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.(TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a decadência nem a prescrição dos débitos tampouco a prescrição intercorrente nos autos principal e apensos, devendo a Excipiente permanecer no polo passivo respondendo pelos débitos em cobro.Prossiga-se, assim, na execução fiscal dando cumprimento integral ao despacho de fls.82.Intimem-se.

0001959-31.2007.403.6114 (2007.61.14.001959-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROSEE DU MATIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X EUGENIA DE SOUZA

EXECUÇÃO FISCAL nº 0002490-25.2004.403.6114Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado, conforme decidido às fls. 146/147, argumentando ter efetivado todas as diligências necessárias para o deferimento do pedido.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.A questão suscitada pela embargante foi devidamente analisada por este Juízo, às fls.146/147 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão, vez que o pedido de indisponibilidade efetivado pela embargante às fls.142/145 encontra-se desprovido dos documentos comprobatórios. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls.146/147. Intimem-se.

0003201-25.2007.403.6114 (2007.61.14.003201-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMANDO HIGA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após a providência acima, em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004720-35.2007.403.6114 (2007.61.14.004720-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA MORATTI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 55/58, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004767-09.2007.403.6114 (2007.61.14.004767-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA MORATTI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 28/31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005592-50.2007.403.6114 (2007.61.14.005592-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X CEL LOGISTICA LTDA(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.14.002732-4 (fls.56/57 e 67), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Autorizo o levantamento da penhora efetivada (fls.35/37) ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000134-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000134-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 217/218 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Autorizo o levantamento da penhora realizada às fls.106/117, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007687-82.2009.403.6114 (2009.61.14.007687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO CORREIA VIUDES(SPI04510 - HORACIO RAINERI NETO)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença movido por MARIA DO SOCORRO CORREIA VIUDES contra a União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal).Determinada expedição de ofício requisitório à fl.107.É o relatório.Considerando o comprovante de pagamento (fl.110) e o silêncio da exequente, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000230-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000230-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KATIA FUNICELLI EPP X KATIA FUNICELLI GARCIA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado, conforme decidido às fls. 88/89, argumentando ter efetivado todas as diligências necessárias para o deferimento do pedido.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.A questão suscitada pela embargante foi devidamente analisada por este Juízo, às fls.88/89 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão, vez que o pedido de indisponibilidade efetivado pela embargante às fls.85/87 encontra-se desprovido dos documentos comprobatórios. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls.88/89. Intimem-se.

001996-53.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA MOREIRA NOGUEIRA(SPI20340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.55, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002392-30.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA(SP268565 - CAIO MARIO CALIMAN FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA (fls. 60/81). Argumenta ser parte ilegítima para constar do polo passivo da presente ação, vez que nunca laborou como enfermeira. Assevera que tomou conhecimento desta ação por um simples ato de sorte, ao realizar pesquisa de dados pessoais. Requer, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, a extinção da presente ação com a condenação da excipiente em honorários advocatícios e a concessão da gratuidade da justiça. O Excepto, por meio de petição de fls.84/88, argumenta que a excipiente está erroneamente se dando como parte nestes autos e que os documentos de identidade e de CPF divergem daqueles constantes da CDA, objeto dos presentes, não tendo sido efetivada nenhuma medida constritiva sobre os bens da excipiente. Requer, o julgamento da presente exceção, com a condenação em custas e honorários advocatícios e o prosseguimento do feito com a renovação do Sistema BACENJUD. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Observo que a presente exceção fiscal foi proposta em face de MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA, nascida em 12/04/1949 - RG 5.446.743 CPF 047.752.048-07, FILIAÇÃO: Manuel José da Silva e Altina Bezerra da Silva. (fl. 88) Efetuada a citação no endereço constante da CDA, à Rua Maria Alves Lorenzoni, 162- São Bernardo do Campo (fl.35). Em contrapartida, a exceção de pré-executividade foi apresentada por MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA, nascida em 07/06/1954, RG 17.542.343-X CPF 107.597.388-07, FILIAÇÃO: José Bezerra Filho e Josefá Maria da Conceição (fls.68/69), com endereço à Rua Manoel Bandeira, 69, Mauá/SP. Evidente que se trata de homônimo e a presente exceção foi apresentada por pessoa estranha à lide, sobre a qual não demandou o exequente e que não figura no polo passivo, portanto, medida de rigor o não conhecimento da presente exceção. Saliento que inexistem nestes autos que tramitam nesta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo de nº 0002392-30.2010.403.6114, qualquer constrição judicial sobre os bens da excipiente, Srª MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA, nascida em 07/06/1954, RG 17.542.343-X, CPF 107.597.388-07, FILIAÇÃO: José Bezerra Filho e Josefá Maria da Conceição e nenhum débito a ensejar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefero o pedido de penhora sobre ativos financeiros, vez que já efetuada. Outrossim, considerando que não foi, até a presente data efetuada a constatação dos veículos penhorados, proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado da exequente, via WEB SERVICE, expedindo-se o necessário. Prejudicada a análise do pedido de gratuidade da Justiça, haja vista o não conhecimento da exceção. Intimem-se.

0008320-59.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDSON ROBERTO RODRIGUES - ESPOLO(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de EDSON ROBERTO RODRIGUES. Sobreveio decisão relatando o falecimento do executado e determinando a intimação das partes para manifestação. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 174/177, requerendo o sobrestamento do presente feito em razão da dívida ser inferior à vinte mil reais. É o relatório. Passo a decidir. Medida de rigor reconhecer a nulidade da certidão fiscal que aparelha o procedimento executório em tela. A Súmula 302 do STJ é categórica no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No caso em tela, a presente ação foi proposta em face de EDSON ROBERTO RODRIGUES aos 03/12/2010, quando já falecida essa pessoa (15/03/2010- fl. 115). Trata-se de erro substancial da CDA (sujeito passivo), que não admite correção após o ajuizamento da demanda, conforme Súmula 302 do STJ. A jurisprudência é categórica nesse sentido. Ilustrando: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na questão tratada nos autos, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio. 2. É vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula nº 392, do E. STJ. 3. Agravo desprovido. (grifei)(TRF3 - AC 1898895 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos - Publicado no DJF3 de 19/09/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO DO SÓCIO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. - Para o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou sucessores do devedor, em razão de seu falecimento, somente se admite quando a morte ocorrer no curso do feito executório. Trata-se de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao óbito do executado anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva importa na extinção do feito, visto que proposta em face de pessoa inexistente. - O posterior pedido de redirecionamento acarreta a falta de pressuposto processual, uma vez que a indicação errônea do sujeito passivo da demanda impede a substituição da certidão de dívida ativa. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula nº 392 do STJ, na qual veda a correção do sujeito passivo da ação executiva. - A execução fiscal foi ajuizada em 19/05/2009 (fls. 11) para a cobrança de tributos contra a empresa Lopes, Bueno Representações Comerciais S/C Ltda e o óbito do sócio Celso Bueno ocorreu em 19/06/2008 (fl. 244). - Assim, a ação foi proposta contra parte inexistente, haja vista o falecimento da parte indicada para compor o polo passivo da presente demanda antes mesmo da propositura da ação. Destarte, resta evidenciada a ausência de pressuposto processual, o que enseja à extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante artigo 267, inciso IV, do CPC. - Agravo legal improvido. (grifei)(TRF3 - AI 508541 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Mônica Nobre - Publicado no DJF3 de 17/07/2014). Esta demanda foi ajuizada contra pessoa inexistente. A certidão fiscal é nula. Inobservância do artigo 202, I, do CTN, que impõe a consequência indicada no artigo 203 do CTN porque inviável a correção do título. Diante do exposto extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 485, IV, do CPC (pressuposto processual de existência - parte). Levante-se a penhora realizada (fl. 95), comunicando-se ao Juízo competente, servindo esta sentença como ofício. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl.57), com a consequente baixa em seu registro. Com o cumprimento do necessário, decido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0000559-35.2014.403.6114. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0000446-86.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X EDAG DO BRASIL LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDAG DO BRASIL LTDA em face da decisão de fls. 267/268, asseverando que a mesma incorreu em omissão, na medida que deixou de se manifestar acerca do pedido de expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos constantes dos autos decorrente de penhora via sistema BACENJUD, conforme determinado em decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0007458-92.2013.403.0000. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade, ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento (inciso II); corrigir erro material (inciso III). Inicialmente, considerando que a Fazenda Nacional foi devidamente intimada acerca de referido pedido, veiculado anteriormente às fls.254/261, tendo ofertado manifestação às fls.263/266, desnecessária nova intimação, nos termos do que preceitua o artigo 1.023 2º do NCPC. Recebo os presentes embargos de declaração posto que tempestivos. Acolho os embargos de declaração apresentados uma vez que, de fato, há omissão no provimento jurisdicional embargado, na medida que não se pronunciou acerca do pedido de levantamento da penhora efetivada nos presentes autos. E, considerando que sobreveio a comprovação nos autos do trânsito em julgado da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 0007458-92.2013.403.0000, o qual declarou a nulidade das penhoras efetivadas sobre ativos financeiros (BACENJUD) nos presentes autos, nos termos das decisões juntadas às fls.270/280 e certidão de fl.282, a liberação da penhora é medida que se impõe. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos complementando a parte final da decisão de fls.267/268, para constar da seguinte forma: Desconstitua-se as penhoras realizadas via sistema BACENJUD nos presentes autos, expedindo-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada dos depósitos constantes às fls. 162/195. Após, certificado o devido cumprimento, cumpra-se a parte final da decisão de fls.267/268, remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos ali consignados. Intimem-se.

0000773-31.2011.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 131/161: Não conheço da petição em epígrafe em virtude da evidente ilegitimidade da parte excipiente, MARCIA BORGES ORTEGA, que não ocupa pólo algum desta demanda. Sem prejuízo intime-se a pessoa jurídica executada para que promova a regularização de sua representação processual, haja vista que imprestável para esse fim o instrumento de fl. 130, porque outorgado por pessoa que não é parte neste feito. Não se confunde a pessoa jurídica com aquelas naturais que integram seu quadro social e lhe administram. Em assim sendo, porque absolutamente inócua o comparecimento da parte executada a este feito, cumpra-se imediatamente a decisão de fl. 109 nos endereços de fl. 103 (Rua Coronel Seabra, 401, salas 16 e 17, Vila Alzira, Santo André) e fl. 115 (Rua Santo André, 325, sala 02, Centro, Santo André-SP). Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

0000776-83.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X NILSON ANTONIO DE AMORIM(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS relativamente a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário. É o relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. 1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a questão jurís já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária. 3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 19/02/2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou a compreensão no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. Portanto, o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 291416 - 1ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJe de 14/08/2013). Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial. Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a contrario sensu do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias. Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 803, I do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 485, IV, do CPC, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 771, parágrafo único do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que os valores penhorados já foram transformados em pagamento definitivo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, promova todos os atos necessários para estorno do pagamento definitivo comprovado por meio dos ofícios juntados às fls.22/25 e 38/40 e proceda ao depósito da importância estornada em conta vinculada a este Juízo, devendo, após o cumprimento, a Secretaria providenciar o necessário procedendo-se à devolução do valor ao executado. Com o cumprimento do necessário, decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Concedo ao executado os benefícios da Justiça Gratuita. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0002878-78.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB E ADM TAMOIO S/C LTDA

Homologo a desistência requerida pela exequente à fl. 44 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003221-74.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROSANGELA ROCHA BORGES(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fl.282. Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Intimem-se.

0003875-61.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KNAUF ISOPOR LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença movido por KNAUF ISOPOR LTDA contra a União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal).Determinada expedição de ofício requisitório à fl.220.É o relatório.Considerando o comprovante de pagamento (fl.226), a informação de que houve levantamento dos valores (fl. 247) e o silêncio da exequente, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005601-70.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X T4 INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP134315 - JOSE ORISMO PEREIRA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP177393 - ROBERTO NITTA E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

Petições de fls.418/438 e 443/455: Com razão a exequente. De fato, não há como se efetivar a penhora e lavratura do respectivo termo, com base na documentação referente ao imóvel acostada aos autos. Desta feita, inicialmente, deve a executada apresentar a matrícula do imóvel, acompanhada de termo de vistoria atual e indicação da porcentagem do imóvel a ser penhorado. Consigno, para cumprimento prazo de 20 (vinte) dias.Após, com a juntada de referida documentação, vista à exequente. Intime-se.

0007871-67.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MONTE OREBI COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fl. 180, alegando ter a mesma incorrido em omissão e obscuridade. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl. 180. Intimem-se.

0009964-03.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEXTROM COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP075516 - REINALDO DE CASTRO) X DAUNIO ANTONIO PINTO MONTEIRO X IVANI GALDI MARIUCCI X RAUL SILVA PASCOARELI

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente/executada RAUL SILVA PASCOARELI requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução em razão de ter renunciado ao cargo de administrador da empresa executada antes do ajuizamento da presente ação (fls. 61/87). A excipiente, às fls.90/101, reconhece a ilegitimidade passiva do excipiente. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso em apreço, desnecessárias maiores digressões, eis que a excipiente concorda expressamente com o pedido de exclusão do Sr. RAUL SILVA PASCOARELI do polo passivo da presente execução fiscal. Observo que há a comprovação do registro de sua renúncia ao cargo de administrador junto aos órgãos competentes em data anterior ao ajuizamento desta ação. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro a ilegitimidade passiva de RAUL SILVA PASCOARELI e, por conseguinte, determino o levantamento de eventuais gravames que recaiam sobre os seus respectivos patrimônios por força de decisão emanada destes autos. Considerado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do excipiente acima identificado. O percentual da condenação será fixado oportunamente, nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do NCCP. Ao SEI para que proceda à exclusão do polo passivo da parte acima mencionada. Intimem-se.

0000625-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VAL - SERVICOS DE COLETA E ENTREGA DE DOCUMENTOS LTDA.(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X JAIR RODRIGUES X VALDIMIR DE OLIVEIRA NEVES

Expeça-se imediatamente novo mandado de constatação a ser cumprido no endereço indicado à fl. 225, devendo o Analista Judiciário-Executor de Mandados informar a este Juízo sobre a existência, ou não, de estabelecimento empresarial da pessoa jurídica executada nestes autos naquele local.Prazo para a diligência: 03 (três) dias.Após, imediatamente conclusos para exame da exceção de pré-executividade.Int.

0005026-28.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEA AUTOMACAO S.A.(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

SEA AUTOMACAO S.A. apresentou, o que recebi, como exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a suspensão da Execução Fiscal pois os débitos da CDA 370178718 encontram-se parcelados nos termos da Lei 11.941/2009.Requer, portanto, a suspensão da exigibilidade dos débitos, até cumprimento integral do parcelamento (fls.59/60, documentos de fls.61/147).A União Federal manifestou-se a fl. 150/156, pela improcedência do pedido.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos:Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias cognoscíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Alega a parte Excipiente que a CDA de nº 37.017.871-8, encontra-se parcelada pretendendo a suspensão da exigibilidade dos débitos. Pois bem, é certo que a então CDA no momento da propositura da ação encontrava-se como título líquido e agora resta confessado pelo executado/Excipiente quando pretende ver liquidado o débito por meio do parcelamento.Embora entenda que o débito esteja devidamente reconhecido e, portanto confessado pelo Executado, denota-se o desinteresse no adimplemento deste acordo administrativo, uma vez que vem recolhendo valores ínfimos em parcela do débito. O E. STJ vem decidindo ser possível a exclusão do débito de programa de parcelamento fiscal se constatada a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação do total consolidado.Assim, consoante expressa explicação por parte da Fazenda Nacional Excepta os valores das parcelas são irrisórios para o montante da dívida reconhecida pelo Excipiente/Executado/contribuinte que aguarda a convalidação que certamente não ocorrerá por estar em desconformidade com as regras de cálculo das parcelas previstas na Lei 11.941/2009 alterada pela Lei 12.865/2013 (e art.4º da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 07/2013).Desde logo, se pode ver que o contribuinte, aqui Excipiente, está protelando a quitação do débito sob a suposta afirmação de que está parcelando o débito. Aqui se tem uma confissão do débito, mas que não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Assim, a medida imperativa cabível é a rejeição da presente exceção de pré-executividade manejada por SEA AUTOMACAO S.A. mantendo-se hígida a cobrança do débito da CDA 300178718 que em agosto de 2014 era de R\$ 6.135.409,10.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito, cumpra-se integralmente o despacho de fls.30.Int.

0005272-24.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SELDAN ASSESSORIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA X DANIEL MARCELLO PERES(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Vistos em decisão. Fls. 82/97: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por DANIEL MARCELLO PERES, na qual alega ser parte ilegítima pois não houve dissolução irregular da empresa executada. Junta documentos de fls.106/114. A Excepta se manifesta às fls. 117/118. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Com o comparecimento espontâneo dou por citado o co-responsável DANIEL MARCELLO PERES. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice o excipiente foi incluído no polo passivo dado a presunção de dissolução irregular da sociedade devedora dos tributos declarados e não recolhidos. A empresa executada foi procurada no endereço informado pelo Excipiente, sendo certificado pelo Oficial de Justiça a sua não localização (fls.55). O fato de haver um contrato de locação em nome da empresa devedora não é capaz de afastar a presunção de dissolução irregular. Ademais o suposto contrato de locação já estaria vencido (31/12/2013) e os supostos comprovantes de pagamento dos alugueres não trazem dados capazes de concluir de que se tratam do mesmo contrato de locação. Por fim, a empresa executada veio aos autos, juntou contrato social e pediu vistas dos autos fora da Secretaria, mas nada fez no sentido de dar cumprimento ao ato de citação de fls.48, vale dizer, restou inerte permitindo que fosse declarada a dissolução irregular da sociedade, protelando o cumprimento da lei. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade proposta por DANIEL MARCELLO PERES, mantendo-o no polo passivo desta execução fiscal, pois não restou afastada a dissolução irregular da empresa devedora. Prossiga-se na execução dando cumprimento integral a decisão de fls.67. Int.

0006462-22.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA CARFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE BERNARDINO DA SILVA(SP333339 - BRUNA RIBEIRO DA SILVA E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl.106.Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.Após, conclusos para exame do recurso. Intime-se.

0007034-41.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVID PENICHE LOPES

Homologo a desistência requerida pela exequente à fl. 32 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007042-18.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO GOMES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta em face de MARIO GOMES DE SOUZA. Juntada aos autos a certidão de óbito do executado (fl. 31). É o relatório. Passo a decidir. Medida de rigor reconhecer a nulidade da certidão fiscal que aparelha o procedimento executório em tela. A Súmula 302 do STJ é categórica no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No caso em tela, a presente ação foi proposta em face de MARIO GOMES DE SOUZA aos 09/10/2013, quando já falecida essa pessoa (12/04/1998 - fl. 31). Trata-se de erro substancial da CDA (sujeito passivo), que não admite correção após o ajuizamento da demanda, conforme Súmula 302 do STJ. A jurisprudência é categórica nesse sentido. Ilustrando: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALCIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na questão tratada nos autos, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio. 2. É vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula nº 392, do E. STJ. 3. Agravo desprovido. (grifei) (TRF3 - AC 1898895 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos - Publicado no DJF3 de 19/09/2014). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO DO SÓCIO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. - Para o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou sucessores do devedor, em razão de seu falecimento, somente se admite quando a morte ocorrer no curso do feito executivo. Trata-se de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao óbito do executado anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva importa na extinção do feito, visto que proposta em face de pessoa inexistente. - O posterior pedido de redirecionamento acarreta a falta de pressuposto processual, uma vez que a indicação errônea do sujeito passivo da demanda impede a substituição da certidão de dívida ativa. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula nº 392 do STJ, na qual veda a correção do sujeito passivo da ação executiva. - A execução fiscal foi ajuizada em 19/05/2009 (fls. 11) para a cobrança de tributos contra a empresa Lopes, Bueno Representações Comerciais S/C Ltda e o óbito do sócio Celso Bueno ocorreu em 19/06/2008 (fl. 244). - Assim, a ação foi proposta contra parte inexistente, haja vista o falecimento da parte indicada para compor o polo passivo da presente demanda antes mesmo da propositura da ação. Destarte, resta evidenciada a ausência de pressuposto processual, o que enseja à extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante artigo 267, inciso IV, do CPC. - Agravo legal improvido. (grifei) (TRF3 - AI 508541 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre - Publicado no DJF3 de 17/07/2014). Esta demanda foi ajuizada contra pessoa inexistente. A certidão fiscal é nula. Inobservância do artigo 202, I, do CTN, que impõe a consequência indicada no artigo 203 do CTN porque inviável a correção do título. Diante do exposto extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 485, IV, do CPC (pressuposto processual de existência - parte). Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0008630-60.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GIAGUI SA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO X EMPARSANCO S/A(S/SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)

Vistos em decisão. Fls. 38/42: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - EMPARSANCO S.A em recuperação judicial, alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição dos débitos em cobro. A Excepta se manifesta com apoio em sua decisão administrativa (fls.133) É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub iudice os débitos de IRPJ, CSLL e multas decorrentes do não pagamento do principal foram constituídos em 2010 por auto de infração, tendo havido impugnações administrativas e recursos ao CARF, levando a constituição definitiva dos débitos, após decisão administrativa irrecorrível somente em 2013. A presente execução fiscal foi proposta neste mesmo ano de 2013, como bem observado pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls.44. Não há, portanto, que se falar em prescrição dos débitos. Também não há prescrição intercorrente. Decorre da incorporação a assunção de todo o ativo e passivo da incorporada pela incorporadora. A incorporação se deu em 2006 e os débitos foram constituídos definitivamente em dezembro de 2010 após esgotamento da via administrativa de recurso, como já mencionado acima. A incorporadora recebeu a citação pelo AR em seu endereço (17/02/2014), muito embora tenha sido formalmente citada em setembro de 2015 e intimada das penhoras em fevereiro de 2015, enquanto incorporadora sucessora de todo o passivo da incorporada, tudo dentro do prazo quinquenal de prescrição. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido da Exequente de fls.133, com base na certidão do Oficial de Justiça de fls.30, que no endereço não localizou os bens. Em prosseguimento ao feito determino a expedição de mandado de penhora livre de bens, da empresa incorporadora EMPARSANCO S/A, regularmente incluída no polo passivo, na Avenida Tridentes, 3207, São Bernardo do Campo/SP, CEP 0980-000. Intimem-se.

0002270-75.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DAPB REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(S/SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Considerando o teor da petição e documentos de fls. 286/289, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada, dos valores constritos via Sistema BACENJUD, conforme guias de depósito juntadas às fls.149/152. Após o cumprimento das determinações, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005817-26.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DANTAS E BARBOSA COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO(SP322495 - MANOEL SOARES DA SILVA)

Dantas e Barbosa Comercio, Administração & Planejamento apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que as inscrições que aparelham a presente execução fiscal foram objeto de pedidos de revisão perante a Procuradoria da Fazenda Nacional devido à erro no preenchimento de DCTF, razão pela qual, assevera inexistentes tais débitos (fls.45/122). Manifestação da União Federal argumentando que embora os débitos objeto desta ação estejam sob análise da Secretaria da Receita Federal, não se encontram com a exigibilidade suspensa (fls.127/136). Determinou-se em decisão de fl. 145 a intimação da excipiente para regularizar a representação processual e expedição de novo mandado de intimação, constatação e avaliação, haja vista certidão negativa. A excipiente se manifestou às fls. 150/151 apresentando despacho decisório emitido pela Receita Federal do Brasil no sentido de determinar o cancelamento das inscrições. Apresentou procuração ad iudicia regularizada a representação processual (fls. 150/159). Sobreveio manifestação da União Federal (fls.164/176 e 177/179), requerendo a extinção do feito por cancelamento das certidões fiscais que aparelham o procedimento. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)/4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Observe que a própria União Federal requere a extinção da presente execução fiscal, noticiando o cancelamento das inscrições, após pedido de revisão da excipiente. Diante do exposto acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Dantas e Barbosa Comercio, Administração & Planejamento, extinguindo o feito na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80 c/c artigo 156, IX do CTN. A União Federal não deu azo à propositura deste feito, razão pela qual deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada, dos valores constritos via Sistema BACENJUD, conforme guias de depósito juntadas às fls. 43/44. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl.38) e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o cumprimento das determinações, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001066-59.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIA SANTONY CONFECÇOES LTDA - EPP(S/SP11387 - GERSON RODRIGUES)

Via Santony Confecções Ltda - EPP apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, argumentando, em síntese que os débitos objeto da CDA que aparelha a presente execução fiscal encontravam-se quitados. Requer a extinção da exceção e condenação da excepta em honorários. Para comprovação do alegado, foram apresentados documentos (fls. 23/71). A Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução (fls. 74/76). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)/4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Os documentos juntados pelo excipiente e a manifestação da Fazenda Nacional ratificam os argumentos do executado no sentido de ser indevida a cobrança efetivada nos presentes autos. Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Via Santony Confecções Ltda - EPP para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. P. R. I.

0001771-57.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(S/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA TERESA DOS SANTOS RESENDE(S/SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA)

Rosana Teresa dos Santos Resende apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que possui incapacidade para a prática de atos civis por motivos de saúde, o que inopria o reconhecimento da impossibilidade de executar os créditos fiscais em questão. Afirma, ademais, que jamais exerceu a profissão de técnico em contabilidade. É a síntese do necessário. A exceção de pré-executividade não pode ser conhecida. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ (...). 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 (...)). (STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. O exame das pretensões veiculadas pela parte excipiente exige dilação probatória em medida incompatível com esta via processual. Somente poderia cogitar-se de eventual nulidade das obrigações fiscais caso restasse demonstrado que na data em que a parte formulou o seu pedido de inscrição junto ao órgão, tratava-se de pessoa absolutamente incapaz. Ou seja, desde que demonstrada a nulidade da própria inscrição junto à corporação. E prova sobre esse fato não existe nos autos de modo a permitir, com segurança, afastar por consequência a presunção de acerto e legitimidade que recai sobre o lançamento fiscal. Some-se a isso o fato de que os documentos apresentados (fls. 14/17) são em parte ilegíveis e não permitem segura conclusão sobre o instante a partir do qual a parte excipiente teria supostamente se tornado incapaz e tampouco o grau dessa incapacidade, o que é importante até mesmo para a apuração da regularidade do instrumento de procuração anexado ao feito. A simples demonstração de que a parte executada possui problemas de natureza psiquiátrica não é, por si só, capaz de afastar a obrigação legal de pagar tributos (Taxa, no caso), haja vista que estamos diante de uma obrigação ex lege que toma despendida a manifestação de vontade do sujeito passivo para o seu aperfeiçoamento, bastando a ocorrência de um fato previsto em lei como justificante da tributação para que se forme o vínculo entre o ente tributante e contribuinte. Menores iníperas, por exemplo, ainda que sejam absolutamente incapazes, podem ser sujeitos passivos de uma obrigação tributária, conforme bem se sabe. Em assim sendo, porque esta não é a via adequada para exame de pretensão da natureza apresentada pela parte excipiente, e porque tampouco há prova documental suficiente para uma análise excepcional da questão da nulidade do ato jurídico de filiação junto à Corporação, tanto que medida de rigor não conhecer da presente exceção de pré-executividade. Diante do exposto não conheço da exceção de pré-executividade apresentada por Rosana Teresa dos Santos Resende. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem prejuízo, oficie-se à parte executante para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual concessão de remissão à Rosana Teresa dos Santos Resende ou a possibilidade de fazê-lo, considerado o teor do comunicado de fl. 26 que atesta a baixa do registro da referida pessoa, mesmo na pendência desta Execução Fiscal. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e do documento de fl. 26. Após, conclusos. Int.

0002603-90.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROLAMENTOS E RETENTORES RODEMA LTDA (SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)

ROLAMENTOS E RETENTORES RODEMA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve prescrição no caso em apreço relativamente aos débitos fiscais indicados na petição inicial. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 142/143 pugnando pela rejeição da exceção. Apresentou documentos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ (...). 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 (...)). (STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Exame atento dos autos permite concluir que se falar em prescrição. A parte omittiu em sua manifestação o fato de que realizou parcelamento dos créditos fiscais em execução. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela observe que a obrigação tributária mais antiga possui vencimento em fevereiro de 2005 (fato gerador em janeiro de 2005 - inscrição fiscal nº 80615000851-16). E há prova de que a constituição definitiva do crédito mais remoto ocorreu em 04/2006, com declaração do próprio contribuinte. A partir de então teve início o prazo prescricional. A União Federal noticia a adesão da executada ao parcelamento em 08/09/2009, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional (fl. 127) na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). Nota-se, pois, que entre a data da constituição definitiva do crédito mais antigo e a adesão ao parcelamento, não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). Somente após a exclusão do regime de parcelamento, que ocorreu em julho de 2014 (fl. 129), é que o prazo prescricional reiniciou seu curso. A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída em 05/2015 e a ordem de citação do Executado deu-se naquele mesmo mês. Observe, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento (07/2014) e a ordem de citação do Executado (causa interruptiva da prescrição na forma do artigo 174, Parágrafo único, I, do CTN) não houve superação do prazo prescricional. E deve-se ainda ter em mente que os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da distribuição da demanda, conforme artigo 240, 1º, do novo CPC. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APROVEADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (grifei) (STJ - AGARESP 589646 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/12/2014). Afianço, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos fiscais executados nestes autos. E em relação aos débitos fiscais mais modernos (inscrições fiscais de números 80615003128-99 e 80315000202-09) aplica-se a mesma linha de raciocínio. Os fatos geradores mais remotos dos créditos fiscais contidos nas inscrições fiscais de números 80615003128-99 e 80315000202-09 remontam ao ano de 2007. Os documentos de fls. 156/180 revelam que essas inscrições fiscais foram objeto do mesmo regime de parcelamento acima mencionado, ocorrendo interrupção da prescrição em 08/09/2009 (fls. 157 e verso). E somente houve o retorno da fluência do prazo prescricional em 08/2014, após a exclusão do regime de parcelamento (fl. 157- verso). E considerada a data do ajuizamento do feito e o advento da causa interruptiva da prescrição decorrente da ordem de citação, verifica-se que não houve prescrição também em relação aos créditos estampados nas inscrições fiscais de números 80615003128-99 e 80315000202-09. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por ROLAMENTOS E RETENTORES RODEMA LTDA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo é imperativa a condenação da parte excipiente por litigância de má-fé. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma máfiosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte embargante - por intermédio de seus advogados - se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opusser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente deduziu pretensão de prescrição contra disposição expressa de lei, promovendo a contagem do prazo prescricional a partir da data do fato gerador/vencimento do tributo, mesmo quando a declaração fiscal foi apresentada posteriormente a esse marco. Nítida ofensa da pretensão a texto expresso de lei (artigos 145, 149 e 174 do Código Tributário Nacional). Some-se a isso o fato de que omittiu ter ingressado em regime de parcelamento, cuja adesão implica interrupção da prescrição (artigo 174, Parágrafo único, IV, CTN) e gera suspensão do prazo prescricional com expressa previsão legal (artigo 151, VI, CTN). A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício), teses há tempos rechaçadas pelas instâncias superiores ou com argumentos que violam texto expresso de lei. A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito. Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, eletrizar as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas. Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso). Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do antigo Código de Processo Civil, A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...). (grifei) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no DJe de 06/12/2011). E há precedente do c. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). 3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentados na jurisprudência. 4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé. 5. Recurso não provido. (TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnson de Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Provado o comportamento censurável da parte excipiente é necessária a punição. Diante do exposto condeno a Excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, com a penhora dos ativos financeiros via BACENJUD, imediatamente. Int.

0003303-66.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda em face da ANS na qual se sustenta, em síntese, a vigência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal desde instante anterior ao ajuizamento. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção. Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela ANS na qual resta reconhecida a vigência da causa suspensiva. Sustenta, contudo, que a Agência somente tomou conhecimento do depósito integral do crédito nos autos de ação anulatória em instante posterior ao ajuizamento da Execução Fiscal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Há reconhecimento jurídico do pedido da parte excipiente. A própria ANS reconhece que na data do ajuizamento da Execução Fiscal pendia causa suspensiva da exigibilidade. O depósito integral do valor correspondente ao crédito executado foi realizado nos autos de Ação Anulatória em curso perante a 12ª Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP aos 15/06/2015 (fl. 55). Houve inscrição do débito em dívida ativa aos 19/06/2015 (fl. 04) e ajuizamento da Execução Fiscal em 23/06/2015. Nota-se, portanto, que o título executivo que aparelha a presente Execução estampa crédito que não goza de exigibilidade na forma do artigo 151, II, do CTN, desde a data do ajuizamento. Medida de rigor, portanto, a extinção do feito sem exame do seu mérito na forma do artigo 485, VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir da ANS para promover a Execução à míngua de título representativo de dívida exigível. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extinto a Execução Fiscal na forma do artigo 485, VI, do CPC. Condono a ANS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Sentença não submetida à remessa necessária (artigo 496, 3º, I, do CPC). Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações e comunicações de estilo. Int.

0003333-04.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALESSANDRO FRUTUOZO CREPALDI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 07, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0003597-21.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP279245 - DJAIR MONGES)

Cabflex Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. - EPP apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese: a) Inconstitucionalidade da multa tributária imposta, conforme razões expostas em sua petição; b) Nulidade da certidão fiscal. Aponta que não houve intimação para defesa na fase pré-processual, o que macularia o título executivo. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 77/79-verso, pugnando pelo não acolhimento da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada inicialmente cabendo ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ (...). 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 (...)). (STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. As matérias apresentadas pela parte excipiente podem ser conhecidas nesta via processual, observados os limites cognitivos inerentes ao instrumento. Prossiga. Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em necessidade de intimação na fase administrativa de apuração e cobrança do crédito fiscal, eis que os créditos tributários restaram constituídos com esteio em declaração da própria contribuinte, ora excipiente. Quando se trata de tributo cujo lançamento é efetuado mediante declaração do contribuinte sujeita à homologação pelo órgão fazendário, cumprida tal obrigação acessória pelo sujeito passivo, sem qualquer pagamento à época própria, não há que se falar em prazo decadencial ou necessidade de intimação para defesa administrativa, porque já constituído o crédito tributário. A doutrina esclarece que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pautou-se na ideia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa de declarar por conta própria o débito fiscal por ele conhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de um lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autônomicamente com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tomada clara pelo próprio contribuinte (...). (Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817). Portanto, não há que se falar em obrigação de notificação que lance o fundamento para defesa administrativa. Aplicação da Súmula nº 436 do c. Superior Tribunal de Justiça. De outro giro, não há que se falar em multa inconstitucional com força de confisco. A cobrança de multa moratória está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 e artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1ª A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Observe-se que a própria lei impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96). Pontuo, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003. Evidente ainda que não é cabível cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral (...). 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um inporte que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no inporte de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Afianço, portanto, a alegação de inconstitucionalidade no padrão da multa moratória exigida no caso em tela. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Cabflex Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. - EPP. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Mas é medida de rigor a imposição da punição por litigância de má-fé. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma máfida, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente - por intermédio de seus advogados - se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opuscer resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente sustenta a sua pretensão em teses sabidamente rejeitadas pela jurisprudência, que há tempos pacificou as questões ventiladas nestes autos, conforme se pode concluir a partir dos próprios precedentes apresentados por este magistrado como fundamentos para a rejeição do quanto postulado. Evidente, portanto, o intuito meramente protelatório da parte excipiente. A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tomou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício), teses há tempos rechaçadas pelas instâncias superiores ou com argumentos que violam texto expresso de lei. A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito. Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas. Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso). Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do antigo Código de Processo Civil, A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...) (grifei) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luís Felipe Salomão - Publicado no DJe de 06/12/2011). Provado o comportamento censurável da parte excipiente é necessária a punição. Diante do exposto condono a Excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, com a penhora dos ativos financeiros via BACENJUD, imediatamente. Int.

0003709-87.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS)

SPORTIN INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA GINÁSTICA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em face da União Federal, argumentando, em síntese, que há necessidade de extinção do procedimento executório. Afirma que há nulidade nas certidões fiscais que aparelham este procedimento em virtude da ausência de certeza e liquidez dos valores nelas veiculados. Sustenta que a multa moratória exigida é confiscatória, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que também os juros cobrados são ilegais. Questiona a legalidade do encargo previsto no DL 1.025/69. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. A União Federal impugnou o pedido em questão às fls. 34/36. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRSP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. As pretensões veiculadas pela parte excipiente podem ser examinadas nesta via processual. Não demandam dilação probatória para além do exame dos documentos entranhados nos autos. Quanto ao mérito o pedido formulado pela parte excipiente não merece ser acolhido. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais nem nas certidões delas respectivamente extraídas. Os documentos de fls. 04/19 permitem identificar as competências, naturezas dos créditos fiscais e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nos documentos apontados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária) e multa. Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. (...) 6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. 8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Está expresso o valor principal originário das obrigações executadas nestes autos. Não custa lembrar que tais valores são atualizados monetariamente e recebem a incidência de juros de mora, simultaneamente, através da Taxa Selic. É a jurisprudência do STF que tranquiliza sobre a constitucionalidade da Taxa Selic. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercução geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). E no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a excipiente busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os ERESP 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009). Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por SPORTIN INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA GINÁSTICA LTDA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJE de 29/06/2009). Contudo é necessária a aplicação da punição destinada a reprimir aquele que litiga de má-fé. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improprio litigador, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente - por intermédio de seus advogados - se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente deduziu pretensões contra disposição expressa de lei e em flagrante oposição a jurisprudência consolidada. A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício), teses há tempos rejeçadas pelas instâncias superiores ou com argumentos que violam texto expresso de lei. A moralidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito. Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados a obstar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas. Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso). Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do artigo 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo em uma conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...) (grifei) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no DJE de 06/12/2011). E há precedente do c. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). 3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentado na jurisprudência. 4. Deste modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé. 5. Recurso não provido. (TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnsonmá de Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Provado o comportamento censurável da parte excipiente é necessária a punição. Diante do exposto condeno a Excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, com a penhora dos ativos financeiros via BACENJUD, imediatamente. Int.

0004544-75.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA(SPI171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SPI54399 - FABLINA DE MIRANDA)

Fls.21/36: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - ALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTO LTDA, após determinação da citação e expedição do AR, comparece aos autos, devidamente qualificada, alegando inexigibilidade do débito aqui cobrado em razão da ocorrência da prescrição dos débitos. A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 39/46, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Com razão a Excipiente. No caso sub judice os débitos tributários foram constituídos por declaração em 15/11/2004. Por tratar-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo que no teor da Súmula 436 do STJ, o contribuinte reconhece o débito, dispensando qualquer providência por parte do Fisco. Em 2009 e depois em 2015 promove pedidos de parcelamento do débito. Contudo, não há nos autos qualquer comprovação de pagamento das parcelas acompanhando qualquer um dos pedidos de acordo. Assim, como essa ação de execução só foi ajuizada em 2015, reconheço a prescrição dos débitos aqui em com. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição dos débitos inscritos nas CDAs 80.6.15.058687-63 e 80.7.15.007905-00. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO COM EXAME DO SEU MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC.P.R.I.

0004795-93.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JUVENAL VIEIRA DA SILVA(SPI125504 - ELIZETE ROGERIO E SPI141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

JUVENAL VIEIRA DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade em face da Exequente. Argumenta, em síntese, a inexistência do crédito fiscal executado. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade. Com a exceção vieram documentos. Impugnação às fls. 28/29-verso. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela não é viável o exame da pretensão veiculada pela parte excipiente porque há necessidade de dilação probatória em medida incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. Observo ainda que o conjunto de provas documentais apresentado pela parte excipiente não permite sequer que, excepcionalmente, examine-se o mérito do seu pedido. Deverá ser valer do meio processual adequado, que não é este. Diante do exposto não conheço da exceção de pré-executividade apresentada por JUVENAL VIEIRA DA SILVA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se o feito na forma da decisão de fl. 07. Int.

0006271-69.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UTPREPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO)

Utreplastic Indústria e Comércio Ltda.-EPP. apresentou exceção de pré-executividade em face da União Federal, argumentando, em síntese, que há necessidade de extinção do procedimento executório. Afirma que há nulidade nas certidões fiscais que aparelham este procedimento em virtude da ausência de certeza e liquidez dos valores nelas veiculados e ainda pela ausência de notificação para defesa na fase administrativa. Sustenta que a multa moratória exigida é confiscatória, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. A União Federal impugnou o pedido em questão às fls. 40/48. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. As pretensões veiculadas pela parte excipiente podem ser examinadas nesta via processual. Não demandam dilação probatória para além do exame dos documentos entranhados nos autos. Quanto ao mérito o pedido formulado pela parte excipiente não merece ser acolhido. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais nem nas certidões delas respectivamente extraídas. Os documentos de fls. 04/19 permitem identificar as competências, naturezas dos créditos fiscais e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nos documentos apontados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária) e multa. Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO: SÚMULA 282/STF. (...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Está expresso o valor principal originário das obrigações executadas nestes autos. Não custa lembrar que tais valores são atualizados monetariamente e recebem a incidência de juros de mora, simultaneamente, através da Taxa Selic. É a jurisprudência do STF é tranquila sobre a constitucionalidade da Taxa Selic. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Observo ainda que não há que se falar em nulidade da Execução Fiscal por força de uma suposta ausência de intimação para apresentação de defesa na fase administrativa. Isso porque os créditos em execução foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte, ora excipiente, situação na qual é despidida a intimação para defesa na fase administrativa de cobrança do crédito fiscal, conforme Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (grifado). Ora, se o débito é cobrado nos exatos termos do quanto declarado como devido pelo próprio contribuinte, obviamente, seria um contrassenso lógico intimá-lo para se defender. A doutrina esclarece que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na ideia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de um lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autotitifica com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tomada clara pelo próprio contribuinte (...) (Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817). Afasto, portanto, a alegação de nulidade das inscrições fiscais. A cobrança de multa moratória está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 e artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Observe-se que a própria lei impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96). Pontuo, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF 1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003. Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Afasto nesses termos a alegação de inconstitucionalidade da multa. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Utreplastic Indústria e Comércio Ltda.-EPP. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). No que tange à indicação de bens à penhora, indefiro o pleito porque não observado o rol de preferência na ordem de penhora (artigo 835 do CPC) e tampouco apresentada justificativa plausível e concreta que leve à flexibilização da dita ordem. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, com a penhora dos ativos financeiros via BACENJUD, imediatamente. Int.

0006293-30.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO - MODEL USINAGENS LIMITADA (SP279245 - DJAIR MONGES E SP335381 - DECIO CZEMPIK CAVAZANA)

PRO MODEL USINAGENS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em face da União Federal, argumentando, em síntese, que há necessidade de extinção do procedimento executório. Afirma que há nulidade nas certidões fiscais que aparelham este procedimento em virtude da ausência de certeza e liquidez dos valores não veiculados. Sustenta que a multa moratória exigida é confiscatória, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que também os juros cobrados são ilegais. Aponta ainda nulidade decorrente do fato de não ter sido intimado do processo administrativo-fiscal, de modo a permitir sua defesa antes da constituição dos créditos fiscais executados. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. A União Federal impugnou o pedido em questão às fls. 39/42-verso. Apresentou preliminar de não-cognição da exceção e, quanto ao mérito, pugnou pela sua rejeição. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ (...).4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. As pretensões veiculadas pela parte excipiente podem ser examinadas nesta via processual. Não demandam dilação probatória para além do exame dos documentos entranhados nos autos. Rejeito, portanto, a preliminar apresentada pela União Federal. Quanto ao mérito o pedido formulado pela parte excipiente não merece ser acolhido. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais nem nas certidões delas respectivamente extraídas. Os documentos de fls. 04/19 permitem identificar as competências, naturezas dos créditos fiscais e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nos documentos apontados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária) e multa. Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF (...).6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorre pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Está expresso o valor principal originário das obrigações executadas nestes autos. Não custa lembrar que tais valores são atualizados monetariamente e recebem a incidência de juros de mora, simultaneamente, através da Taxa Selic. E a jurisprudência do STF é tranqüila sobre a constitucionalidade da Taxa Selic. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). E nem se diga que há necessidade de apresentação do Procedimento Administrativo como documento indispensável à propositura da demanda. Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que o procedimento administrativo é indispensável à propositura da Execução Fiscal. Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80 não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo. Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. Aplicação do artigo 373, I, do CPC. E a esse propósito, evidente que em se tratando de débito constituído com esteio em declaração do próprio contribuinte perante o Fisco, não há que se falar em necessidade de posterior intimação sobre a constituição do débito fiscal, já que o ato de lançamento do débito fiscal já efetuado com base em dados apresentados, repito, pelo próprio contribuinte. Tranqüilo entendimento jurisprudencial a esse respeito. E a doutrina esclarece que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na ideia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de um lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivoapura o quantum devido e se autônomicamente entrega a declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tomada clara pelo próprio contribuinte (...)(Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817). Pontuo, por fim, que a multa não é confiscatória, pois aplicada em patamar reconhecido como razoável pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral (...).4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). E, no caso, há expressa limitação ao patamar de 20% (vinte por cento) nas próprias certidões fiscais. Afasto mais essa alegação da parte excipiente. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por PRO MODEL USINAGENS LTDA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo é necessária a aplicação da punição destinada a reprimir aquele que litiga de má-fé. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interviniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigante, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente - por intermédio de seus advogados - se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente deduziu pretensões contra disposição expressa de lei (alegação de necessidade de intimação de lançamento quando se trata de débito fiscal constituído mediante declaração do próprio contribuinte) e em flagrante oposição a jurisprudência consolidada (Súmula nº 436 do STJ) (Some-se a isso o fato de que as demais alegações (multa confiscatória), também estão flagrantemente em confronto com a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal desde longa data, conforme precedente citado no corpo desta decisão. A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tomou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício), teses há tempos rechaçadas pelas instâncias superiores ou com argumentos que violam texto expresso de lei. A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito. Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas. Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso). Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do antigo Código de Processo Civil, A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...). (grifei) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no DJe de 06/12/2011). E há precedente do c. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN).3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentados na jurisprudência.4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé.5. Recurso não provido. (TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnsonson di Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Provado o comportamento censurável da parte excipiente é necessária a punição. Diante do exposto condeno a Excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, com a penhora dos ativos financeiros via BACENJUD, imediatamente. Int.

0007531-84.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UTRPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - STJ (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO)

UTREPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-EPP. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, que houve prescrição no caso em apreço relativamente aos débitos fiscais indicados na petição inicial.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção.Foram apresentados documentos.A União Federal manifestou-se pugnano pela rejeição da exceção. Apresentou documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ (...).4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em prescrição.A parte omitiu em sua manifestação o fato de que realizou parcelamento dos créditos fiscais em execução.Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.No caso em tela observo que a obrigação tributária mais antiga possui vencimento em agosto de 2005.E há prova de que a constituição definitiva do crédito mais remoto ocorreu em 05/2006 (fl. 43), com declaração do próprio contribuinte. A partir de então teve início o prazo prescricional.A União Federal noticia a adesão da executada ao parcelamento em 08/2006, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional (fl. 44) na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010).Nota-se, pois, que entre a data da constituição definitiva do crédito mais antigo e a adesão ao parcelamento, não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006).Somente após a exclusão do regime de parcelamento, que ocorreu em outubro de 2014 (fl. 44), é que o prazo prescricional reiniciou seu curso.A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída em 11/2015 e a ordem de citação do Executado deu-se naquele mesmo mês.Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento (10/2014) e a ordem de citação do Executado (causa interruptiva da prescrição na forma do artigo 174, Parágrafo único, I, do CTN) não houve superação do prazo prescricional.E deve-se ainda ter em mente que os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da distribuição da demanda, conforme artigo 240, 1º, do novo CPC. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (grifei)(STJ - AGARESP 589646 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/12/2014).Afasto, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos fiscais executados nestes autos.Em relação aos débitos fiscais mais modernos aplica-se a mesma linha de raciocínio.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por UTREPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-EPP.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Contudo é imperativa a condenação da parte excipiente por litigância de má-fé.A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigador, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184).O comportamento desenvolvido pela parte embargante - por intermédio de seus advogados - se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opusser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil.Iso porque a parte excipiente omitiu ter ingressado em regime de parcelamento, cuja adesão implica interrupção da prescrição (artigo 174, Parágrafo único, IV, CTN) e gera suspensão do prazo prescricional com expressa previsão legal (artigo 151, VI, CTN).A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade.A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício), teses há tempos rechaçadas pelas instâncias superiores ou com argumentos que violam texto expresso de lei.A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito.Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, injuriaria as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas.Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso).Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do antigo Código de Processo Civil, A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...) (grifei) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luís Felipe Salomão - Publicado no DJe de 06/12/2011).E há precedente do c. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESAO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN).3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentados na jurisprudência.4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé.5. Recurso não provido.(TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johansonm di Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Provado o comportamento censurável da parte excipiente é necessária a punição.Diante do exposto condeno a Excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil.Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, com a penhora dos ativos financeiros via BACENJUD, imediatamente.No que tange à indicação de bens à penhora, indefiro o pleito porque não observado o rol de preferência na ordem de penhora (artigo 835 do CPC) e tampouco apresentada justificativa plausível e concreta que leve à flexibilização da dita ordem.Int.

0007904-18.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Vistos em decisão. Fls. 21/25: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da decadência e cobrança em duplicidade de período nas CDA de nº 80215007990-47 e 80615068071-64 A Excepta, na manifestação de fls.58/59, rebate a alegação de decadência/prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal com a improcedência dos demais pedidos. Trouxe documentos de fls.60/131. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não há que se falar em decadência quando os débitos são constituídos dentro do prazo legal e por auto de infração como no caso destes débitos aqui executados. auto de infração constitui procedimento apto à constituição do crédito tributário (ART.142, CTN). Sobre o tema, a Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006. Notificado o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário. O contribuinte, notificado da autuação, apresentou impugnação e recurso administrativo e também mandado de segurança que acabou por desfazer a constituição do débito e determinou o prosseguimento da via administrativa de recurso. Antes mesmo da decisão final, em novembro de 2009, a parte contribuinte desistiu de recorrer e optou por parcelar o débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009, permanecendo neste até 2014. A presente ação de execução fiscal foi proposta em 2015, portanto também não ocorreu a prescrição do débito. Não há qualquer legalidade no título executivo que se encontra em conformidade com as regras postas. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não há decadência tampouco prescrição dos débitos em cobro nesta execução fiscal. Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma máflosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigador, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184) O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 80 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigo 173 do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a tese veiculada não apresenta, a olhos claros, a menor plausibilidade. Insisto. Deduzir pretensão de decadência e prescrição tributária sem, contudo se orientar de que houve um processo administrativo para constituir o débito e posteriormente um parcelamento dos débitos, suspendendo o curso prescricional do débito em litígio, mas com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do fato gerador do tributo, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigo 173 do CTN). A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tomou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigador, conforme já decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELO PAGAMENTO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO OCORRIDO NO MESMO ANO DO FATO GERADOR. 1. A circunstância de terem sido opostos embargos de declaração não é suficiente para se ter acesso à instância especial. No caso, incide a Súmula 211/STJ. 2. Notificado o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ. AGARESP 201401023696/AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 511208. Relator Ministro OG FERNANDES. DJE DATA:25/06/2014. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA. 1. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006. (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014). 2. A teor da Súmula 280/STF, que veda o exame da observância ou não à legislação local em sede de recurso especial, não cabe, neste momento, análise dos termos da Lei Estadual 688/96. 3. Agravo regimental não provido. STJ. AGARESP 201502653380 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 800136. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES. DJE DATA:02/03/2016. E exatamente porque a lei regula de forma expressa (artigo 173 do CTN) e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível eventual alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos. Provado o comportamento censurável da parte excipiente. Diante do exposto condeno VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 81 e 80, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Em prosseguimento ao feito cunpra-se integralmente a decisão de fls.20, considerando que não há suspensão da execução fiscal. Intimem-se.

0000892-16.2016.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.44/47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001113-96.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GLEIDSTON REGIS DUARTE

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após a providência acima, em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001182-31.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AQUILES COUTINHO ALBUQUERQUE

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.09, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após a providência acima, em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0008755-96.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X AMARO SALU DE OLIVEIRA

Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de Amaro Salu de Oliveira, nos termos da Lei 8.397/92. Sustenta a requerente, em resumo: (...) Consoante documentado nos Processos Administrativos de n. 10932-000429/2010-10 e 10932.000388/2010-61 (Arrolamento de Bens e Auto de Infração), oriundos de fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, o requerido (...) deve à FAZENDA NACIONAL R\$ 577.360,44 (...) atualizados até novembro de 2010 (...) A Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo constatou que AMARO SALU DE OLIVEIRA possui débitos em montante superior a R\$ 500.000,00 (...) bem como que a soma dos créditos tributários de sua responsabilidade excede a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido (...) (fls. 03/04). Requer, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos. Liminar concedida às fls. 99/100, decretando a indisponibilidade dos bens do Requerido. Citação realizada por edital. Contestação por negativa geral à fl. 363. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido cautelar deve ser acolhido. Segundo o artigo 3º da Lei n. 8.397/92, para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial prova literal da constituição do crédito fiscal (inciso I) e prova documental de alguns dos casos mencionados no art. 2º da mesma lei (inciso II). Com efeito, a cópia do auto de infração juntado ao feito demonstra a consolidação de débitos em nome do Requerido no valor de R\$ 577.365,44 (fls. 55/61), preenchendo o requisito do inciso I do artigo 3º. Trata-se de um lançamento tributário definitivo. Quanto ao inciso II, observo que a União Federal comprovou a hipótese prevista no inciso VI, art. 2º da Lei nº 8.397/92, haja vista que os débitos do contribuinte ultrapassam 30% do seu patrimônio conhecido, conforme documento de fls. 93/94. De fato estão reunidos os requisitos relativos ao *fumus boni iuris* (crédito fiscal constituído, e, inclusive, objeto de Execução Fiscal distribuída a este Juízo) e o periculum in mora (demonstrado pelos elementos de convicção reveladores do sincero temor de que o requerido não cumprirá com suas obrigações tributárias), a justificar a concessão da providência cautelar requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Em situação da natureza espelhada nos autos, entendem nossas Cortes de Justiça pela imperativa necessidade de concessão da providência acatulatoria invocada. Cito: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACATULATORIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acatulatoria é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura execução de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser tentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio análogo no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (grifei). (STJ - RESP 689472 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJU de 13/11/2006). AGRADO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - FIRMA INDIVIDUAL. 1 - Apurada a existência de dívida referente ao IRPJ e CSLL no montante de R\$ 1.391.242,19 (Um milhão, trezentos e noventa e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos). 2 - Ante a existência de débitos no montante citado e que a soma dos créditos tributários excede a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da agravante, a autoridade fiscal instaurou o procedimento de arrolamento de bens e direitos relativos ao patrimônio do sujeito passivo, ora agravante. 3 - Intimada a apresentar relação de bens de seu patrimônio, a ora agravante, informou que a empresa não possuía bens móveis e imóveis. 4 - A União Federal realizou diversas pesquisas junto aos cartórios de imóveis e ao RENAVAM, e todas restaram infrutíferas. 5 - Objetivando resguardar futura execução fiscal em relação aos bens do sócio que possui patrimônio para garantir a dívida, deve ser mantida pelo menos, por ora, a decretação da indisponibilidade patrimonial. 6 - Improcedente a alegação da inexistência de crédito tributário. 7 - Precedente: TRF4, REO em Mandado de Segurança nº 2002.70.01.008908-0/PR, relator Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 16.04.2008. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI 434251 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira - Publicado no DJF3 de 27/10/2011). Consta, pois, que estão reunidos os requisitos previstos no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92 (devedor possui débitos que no conjunto superam trinta por cento do patrimônio conhecido). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Acolho o pedido formulado pela União Federal, decretando a indisponibilidade integral dos bens móveis e imóveis pertencentes a Amaro Salu de Oliveira, até o limite atualizado do débito fiscal em aberto, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que incidirão sobre o valor atualizado da causa, em percentual oportunamente fixado na forma do artigo 85, parágrafo quarto, II, do CPC. Proceda-se a novas pesquisas, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Comunique-se desta sentença apenas os órgãos responsáveis por bens construídos em decorrência da decisão vestibular proferida nestes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso, que deverão prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença não submetida a reexame necessário. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007160-72.2005.403.6114 (2005.61.14.007160-9) - CHRYSLER DO BRASIL LTDA (SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHRYSLER DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando o extrato de pagamento RPV (fl. 216) e o comprovante de levantamento (fl. 428), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3581

EXECUCAO FISCAL

0004565-37.2004.403.6114 (2004.61.14.004565-5) - INSS/FAZENDA (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ARPE CONTABILIDADE S/C LTDA. (SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Preliminarmente, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, espeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Sem prejuízo da determinação supra, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 169, 174 e 179ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 29/08/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 174ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/04/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/04/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004731-98.2006.403.6114 (2006.61.14.004731-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 169, 174 e 179ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 29/08/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 174ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/04/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/04/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006926-80.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA (SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON E SP332304 - RAFAEL RODRIGUES FIORI)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 169, 174 e 179ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 29/08/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 174ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/04/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/04/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003943-74.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA (SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 169, 174 e 179ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 29/08/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 174ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/04/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/04/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007168-05.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA(SPI173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 169, 174 e 179ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 29/08/2016 às 11h00min, para a primeira praça, dia 12/09/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça, dia 23/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 174ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/04/2017, às 11h00min, para a primeira praça, dia 17/04/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004530-28.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SPI166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 169, 174 e 179ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 29/08/2016 às 11h00min, para a primeira praça, dia 12/09/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça, dia 23/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 174ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/04/2017, às 11h00min, para a primeira praça, dia 17/04/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004642-94.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 169, 174 e 179ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 29/08/2016 às 11h00min, para a primeira praça, dia 12/09/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça, dia 23/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 174ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/04/2017, às 11h00min, para a primeira praça, dia 17/04/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006235-61.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERSUL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SPI151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Preliminarmente, tendo em vista as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo mediante a nova metodologia adotada para a realização de hastas públicas, deixo de apreciar, por ora, o requerimento formulado às fls. 54 para a conversão em renda dos valores depositados nestes autos. Ademais, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta de que os valores depositados às fls. 25/27 não foram suficientes para satisfação do débito do Executado, em prosseguimento ao feito mantenho as datas designadas para alienação judicial dos bens penhorados. Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 169, 174 e 179ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 29/08/2016 às 11h00min, para a primeira praça, dia 12/09/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça, dia 23/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 174ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/04/2017, às 11h00min, para a primeira praça, dia 17/04/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3592

EXECUCAO FISCAL

0001403-29.2007.403.6114 (2007.61.14.001403-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATO FREIRIA X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI X MAURO SOLFERINI SOBRINHO(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SPI155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP201080 - MARLENE LOPES DE CARVALHO)

Petição de fl.483: Ciente da resposta da embargada. Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo Vietri Alves de Godói, prolator da decisão de fls. 465/469, que foi designado para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000368-31.2016.4.03.6114
AUTOR: CONSTANTINO ANTONIO MIL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CARNEVALE DE MOURA - SP260880
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito lançado a título de cartão de crédito, indenização por danos morais e a exclusão no nome do autor do cadastro de inadimplentes.

Aduz o requerente que em julho de 2015 recebeu uma correspondência encaminhada pela CEF para notificar que o seu pedido de alteração de endereço havia sido acolhido.

Contudo, informa que nunca solicitou qualquer alteração de endereço, razão pela qual contactou a Ré para questionar referida conduta, ocasião na qual recebeu a informação de que fora emitido um cartão adicional para Lucimar Brito Rosa, que o autor desconhece, e que constavam débitos provenientes do cartão em comento no total de R\$ 34.097,51.

Afirma que nunca utilizou o cartão, que contactou diversas vezes a ré, e que até a presente data não obteve nenhuma solução. Ressalta, ainda, que seu nome encontra-se inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio instruída com documentos.

Relatei o essencial. Decido.

Verifico presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC, em especial em relação à probabilidade do direito.

A narrativa dos fatos mostra-se bastante crível e é prática comum na prestação de serviços de cartão de crédito a exaustiva demora quanto a um parecer acerca das reclamações registradas, em verdadeiro exercício da paciência de seus clientes.

Por isso, não me parece nenhum pouco estranho que os fatos narrados na peça exordial tenham ocorrido na forma relatada.

Ademais, o autor carrou aos autos documentos que reforçam a sua alegação, tais como a comunicação da CEF quanto à alteração de endereço; Formulário de contestação subscrito pelo autor e encaminhado à Ré; Boletim de ocorrência e Avisos de Cobrança emitidos pela CEF e pela SERASA.

Em razão disso e para evitar prejuízos maiores ao autor, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Defiro também a inversão do ônus da prova, em decorrência da verossimilhança das alegações, nos termos do artigo 373 do CPC e artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteado, para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao apontamento declinado na inicial, no prazo de cinco dias.

Cite-se e Intime-se a ré para cumprimento, sob pena de desobediência.

Defiro a inversão do ônus probatório, na forma supra.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000363-09.2016.4.03.6114
AUTOR: WALTER NAKAGAWA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal de R\$ 3.110,36, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Ademais, ressalte-se que foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º e 3º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados.

Intime-se. Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 321, § único, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000365-76.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA NORMECY GONCALVES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FERNANDES CASTRO - SP380423, LEONARDO DAMATO MACHADO - SP284201, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Determino ao autor que apure o valor da causa de acordo com a vantagem econômica pretendida, considerando as parcelas vencidas até o ajuizamento e as doze vincendas, aditando a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Com o sem manifestação, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000285-15.2016.4.03.6114
AUTOR: ISABEL DA PENHA SPEDA
Advogado do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para possibilitar a ampla defesa do réu, justifique a autora o arbitramento da compensação por danos morais em dez salários, indicando os parâmetros utilizados para se chegar a esse valor.

Prazo: 15 dias, sob pena de se desconsiderar o pedido formulado.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000068-09.2016.4.03.6114
AUTOR: IDA VILELLA PELLEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: ADAO FERNANDES DA LUZ - SP99700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação do Réu, eis que tempestivo, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-15.2015.4.03.6114
AUTOR: ALAN DEVESA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação do Autor, eis que tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se Vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10481

PROCEDIMENTO COMUM

0001375-03.2003.403.6114 (2003.61.14.001375-3) - GUMERCINDO RODRIGUES DE FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

0003169-59.2003.403.6114 (2003.61.14.003169-0) - MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP094101 - EDISON RIGON)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003414-70.2003.403.6114 (2003.61.14.003414-8) - SEBASTIAO ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Expeça-se Carta Precatória para o endereço de fls.405, a fim de que sejam localizados eventuais herdeiros de Sebastião, para habilitar-se no feito. Resultando-se negativa a diligência, expeça-se edital com prazo de 20 dias, na forma do art.257, inciso III do CPC.Int.

0001955-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001955-3) - NIVALDO APARECIDO MANFRE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NIVALDO APARECIDO MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO APARECIDO MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005670-49.2004.403.6114 (2004.61.14.005670-7) - DARCI CANTEIRO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça as fls. 242, devolvam-se os autos ao Gabinete da Vice Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região com as nossas homenagens.Int.

0003074-58.2005.403.6114 (2005.61.14.003074-7) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Intime-se pessoalmente a parte autora para que atenda a determinação de fls. 151, em cinco dias. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até provocação das partes. Int.

0000375-60.2006.403.6114 (2006.61.14.000375-0) - DOMICIANO MENDONCA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DOMICIANO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002734-46.2007.403.6114 (2007.61.14.002734-4) - FRANCO URBINO X MARIO PEDRO FARINA X CANDIDO RENOSTO X ANTONIO JORGE MOREIRA X ANTONIO RIBEIRO DOMINGUES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Encaminhe-se ao JEF da subseção de Santo André/SP as cópias solicitadas por meio eletrônico. Após retornem os autos ao arquivo.

0003593-62.2007.403.6114 (2007.61.14.003593-6) - VICENTE ALBINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

0005264-23.2007.403.6114 (2007.61.14.005264-8) - FRANCISCO JORGE DE SALES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre o informe da contadoria judicial, em cinco dias. Int.

0007618-21.2007.403.6114 (2007.61.14.007618-5) - MANOEL ARNALDO MARTINS DOS REIS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre o informe da contadoria judicial, em cinco dias. Int.

0006464-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006464-3) - BERALDO ANTONIO SUPPLIZI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Após, remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0006637-55.2008.403.6114 (2008.61.14.006637-8) - EVA RAMOS DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para a apuração dos valores devidos em atraso. Int.

0002414-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002414-5) - JUCIER RODRIGUES DE MOURA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Int.

0004381-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004381-4) - INACIO TOME DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006140-07.2009.403.6114 (2009.61.14.006140-3) - FRANCISCO LOPES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da decisão, em quinze dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para apuração dos valores em atraso. Int.

0006338-10.2010.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar de trinta dias. Int.

0007646-81.2010.403.6114 - FABIANA CRISTIANE OLIVIERI(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FABIANA CRISTIANE OLIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003926-72.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se mandado para intimação do autor no endereço declinado na inicial, a fim de que atenda a determinação de fl. 147, resultante negativa a diligência, expeça-se edital, com prazo de vinte dias, nos termos do artigo 257, inciso III do CPC, a fim de que promova o andamento processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III do CPC. Int.

0005100-19.2011.403.6114 - JOAO DANIEL ROSA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Sem valores a executar, nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo. Int.

0008040-54.2011.403.6114 - OSMAR FLORENCIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/164. Indeíro o pedido formulado pelo autor, eis que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não abrange as multas aplicadas no curso do processo, segundo a inteligência do artigo 98, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra o autor a determinação de fls. 157. Int.

0008041-39.2011.403.6114 - OSMAR FLORENCIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 130/137. Indeíro o pedido formulado pelo autor, eis que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não abrange as multas aplicadas no curso do processo, segundo a inteligência do artigo 98, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra o autor a determinação de fls. 129. Int.

0009169-94.2011.403.6114 - SEBASTIAO JOSE MACHADO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

000207-48.2012.403.6114 - VERA LUCIA RODRIGUES MAGALHAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

000225-69.2012.403.6114 - FATIMA RODRIGUES LEONIDAS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Após, remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0001399-16.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO MOLINA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça acostada às fls.229/233, devolvam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0003159-97.2012.403.6114 - ALEXANDRE ZELIZI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre o iníforme da contadoria judicial em cinco dias.Int.

0005642-87.2012.403.6183 - DAVID ROCHA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Int.

0047421-56.2012.403.6301 - VALDIR CANDIDO SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre o iníforme da contadoria.Int.

000362-17.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO CANAVESSE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo.Int.

000949-39.2013.403.6114 - ALDEMIR AUGUSTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos. Int.

0003480-98.2013.403.6114 - GERALDO JOSE MONTEIRO(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004641-46.2013.403.6114 - WALDEMAR CASAGRANDE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça as fls. 164, devolvam-se os autos ao Gabinete da Vice Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região com as nossas homenagens.

0004826-84.2013.403.6114 - JERRY ADRIANE MORAES DE BRITO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre o iníforme da contadoria.Int.

0005572-49.2013.403.6114 - BRAZ FERREIRA COSTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo.Int.

0006118-07.2013.403.6114 - THEREZINHA CUSTODIA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo.Int.

0006303-45.2013.403.6114 - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pela autarquia, expeça-se ofício requisitório.Int.

0006385-76.2013.403.6114 - AKIO OBATA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo.Int.

0007152-17.2013.403.6114 - EDIVAR FIUZA VIEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 272/274). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 287/289). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 251/252. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. Lei 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência incidiada do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRSP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda (fls. 234). Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 241.341,07 (duzentos e quarenta e um mil, trezentos e quarenta e um real e sete centavos), em 02/2016. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 226.243,83 e R\$ 15.097,24, em 02/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 251/252. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. P. R. I.

0007626-85.2013.403.6114 - LUIZ RIBEIRO DANTAS(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, para que, querendo, apresente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

0008848-88.2013.403.6114 - EMANUEL MENESES SANTOS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o advogado o comparecimento do autor à audiência designada nos termos do d artigo 334, par. 3.º do Código de Processo Civil. Int.

0000560-41.2013.403.6183 - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes do documento de fls. 321, no qual consta a notícia quanto à nomeação de Andréia Bispo Mota como curadora provisória do autor. Apresente o procurador do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral da referida decisão. Int.

000401-77.2014.403.6114 - JOSE MARIA LIMA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre o informe da contadoria judicial em cinco dias. Int.

0011394-69.2014.403.6183 - VALDECY MATOS DA SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Trasladem-se cópias da decisão proferida nos autos n. 00062680420154036183 - exceção de incompetência, para os presentes, desamparando-se. Abra-se vista ao INSS para que apresente defesa, no prazo legal. Int.

0000908-04.2015.403.6114 - GILSON APARECIDO TOLENTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

0002145-73.2015.403.6114 - LUIZ ELIAS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Após, remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0003355-62.2015.403.6114 - EDIR GREGORIO FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a José Francisco Santos (fl. 93), bem como da decisão proferida administrativamente em grau de recurso e eventual trânsito. Intime-se.

0005491-32.2015.403.6114 - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 13/09/2016 às 16 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 175/176 por meio do sistema de videoconferência. Expeça-se o necessário. Int.

0007685-05.2015.403.6114 - MANOEL DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo a data de 4 de Outubro de 2016, às 14:00h, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 227/233. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008880-25.2015.403.6114 - ALEXANDRE CUSTODIO MEDINA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o advogado o comparecimento do autor à audiência designada nos termos no d artigo 334, par. 3.º do Código de Processo Civil. Int.

0000603-83.2016.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 136: remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. Intime-se.

0000646-20.2016.403.6114 - DARIO JOSE DE SANTANA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001849-17.2016.403.6114 - HENRY CARLOS WINGETER(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a oitiva da testemunha arrolada a fl. 147. Cabe ao advogado da parte, na forma do artigo 455 do CPC, informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação acima mencionada, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação a que se refere o 1o, do artigo 455 do CPC, importa desistência da inquirição da testemunha. Fls. 146/150: Manifeste-se o INSS. Int.

0001888-14.2016.403.6114 - GERALDO PATROCINIO DO AMARAL(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002551-60.2016.403.6114 - GUEDSON DUARTE CASTANHEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar requerido pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003677-48.2016.403.6114 - SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

0003682-70.2016.403.6114 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003683-55.2016.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0003684-40.2016.403.6114 - RENALDO ROCHA DE ANDRADE(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos. Int.

0004452-63.2016.403.6114 - LUZINETE BARBOSA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

0004453-48.2016.403.6114 - LUZIA PEREIRA DA ROCHA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, bem como pagamento dos atrasados.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento.Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Adite a parte autora a petição inicial, devendo incluir no pólo passivo Sueli Santos da Rocha, ex-cônjuge do segurado falecido Atevaldo Pereira da Rocha.Intime-se.

0004461-25.2016.403.6114 - SERGIO SPESSOTTO DE MEDEIROS(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002431-17.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA VANDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

Digam sobre o laudo pericial.Int.

0002486-65.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-74.2015.403.6114) JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X IRINEU DELMONTE GALLEGO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EST ENGENHARIA E SISTEMAS TECNOLOGICOS DO BRASIL LTDA X LIBCAN AUTOMACAO LTDA - ME X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Fls. 108/111: Devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, para apreciação das manifestações apresentadas. Int.

0002703-11.2016.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da designação da perícia ambiental para o dia 10 (dez) de agosto de 2016, as 08:00 horas, na empresa Mercedes Benz do Brasil.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.DESPACHO DE FL. 180, PROFERIDO EM 18/05/2016: Vistos.Cumpra-se como Deprecado.Nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante a Resolução CJF n. 305/2014.Intimem-se.

0004502-89.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA LUZINETE DA SILVA LIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra-se conforme deprecado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, para a realização da perícia médica em 04/08/2016, às 11:45 horas, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo).Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se o sr perito para que responda aos quesitos de fls. 09.Comunique-se o deprecante. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005427-61.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO ADAO CARDOSO X SALVATORE PACE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

0000924-21.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-80.2007.403.6114 (2007.61.14.007724-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NELSON FERNANDES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos.Tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença de fls. 64/65, determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 211.076,32 e R\$ 9.883,18, valores atualizados até 12/2015.Intime(m)-se.

0001784-22.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-34.2009.403.6114 (2009.61.14.005789-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILVIO JOSE MORAIS ALVES DE SOUZA

Vistos.Digam sobre o informe da contadoria judicial em cinco dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007722-18.2004.403.6114 (2004.61.14.007722-0) - MARIA DE LOURDES GARCIA(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DE ASSIS JUSTO X ANA CAROLINA GARCIA JUSTO(SP122350 - ANIBAL SALVA) X MARIA DE LOURDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre o informe da contadoria judicial, em cinco dias. Int.

0005868-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005868-0) - LIGER PARREIRA BASILIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LIGER PARREIRA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida.Sem prejuízo, oficie-se ao Setor de Precatórios para que proceda à conversão em depósito judicial dos valores indicados a fl. 274, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016-CJF. Int.

0007277-87.2010.403.6114 - GERALDO VAZ DA SILVA X GILBERTO FRATTA X HELIO DA COSTA X HUMBERTO GIRARDI X ISAIAS PEREIRA DA CUNHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GERALDO VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que proceda a revisão da RMI do NB 0254431984, consoante informe da contadoria judicial de fls. 346/348, e ainda proceda ao pagamento dos diferenças posteriores ao cálculo de liquidação, na esfera administrativa, em trinta dias. .Pa 0,10 Int.

0007968-04.2010.403.6114 - ANTONIA ROGERIO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIA ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Consta dos autos que a autora faleceu em 26/12/2015, consoante certidão de óbito de fls. 306, razão pela qual determino a suspensão do feito nos termos do artigo 313, inciso I do CPC. Verifico que a advogada procedeu ao levantamento dos valores devidos à autora (fls. 299/300). Defiro o prazo de dez dias para que a advogada comprove eventual pagamento dos valores devidos aos herdeiros ou para que promova a habilitação destes, ocasião em que deverá fazer o depósito judicial do valor levantado a ser por eles partilhado. Int.

0001646-94.2012.403.6114 - JOSIAS DE CAMPOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre o informe da contadoria judicial em cinco dias. Int.

0005083-46.2012.403.6114 - JENIFER FERREIRA DE MARCENA X ROMENIA FERREIRA GOMES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LEONILDA MARIA DA SILVA MARCENA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X JENIFER FERREIRA DE MARCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o prazo suplementar de 30 dias para que a autora regularize seu nome junto à Receita Federal. Int.

0005450-70.2012.403.6114 - NELSON DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0002992-46.2013.403.6114 - OLINDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OLINDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. 1. Sentença tipo B

0003818-72.2013.403.6114 - MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X MANOEL DO CARMO AMARAL(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre o informe da contadoria judicial em cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005227-74.1999.403.6114 (1999.61.14.005227-3) - IRINEU FIORI X ELISETE APARECIDA FIORI X JOSE ROBERTO FIORI X THEREZINHA POLYDORO FIORI - ESPOLIO(SP175057 - NILTON MORENO E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION E SP196115 - ROSEMARY IVAN RODRIGUES MORGADO) X IRINEU FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifste-se a parte autora. Int.

0000734-78.2004.403.6114 (2004.61.14.000734-4) - LUIZ JORGE DE ANDRADE(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ JORGE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da expedição do ofício requisitório em seu favor (fl. 296). Manifste-se esclarecendo se pretende o cancelamento da requisição expedida para que seja feita em nome da sociedade de advogados, conforme manifestação de fls. 299/303. Int.

0001993-40.2006.403.6114 (2006.61.14.001993-8) - FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Abra-se vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0005885-54.2006.403.6114 (2006.61.14.005885-3) - JOSE FELIX DE LIMA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre o informe da contadoria. Int.

0001311-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001311-1) - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifste-se a parte autora. Int.

0009830-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009830-0) - GERVASIO DO CARMO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 290/292). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 319). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que profieram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 283/284. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, REVISÃO DE APOSENTADORIA, JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009, RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescenta-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCETIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 26.159,62 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), em 03/2016. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 22.702,15 e R\$ 3.457,47, em 03/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 283/284. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. P. R. I.

0004050-89.2010.403.6114 - LUIZ FEITOSA E SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FEITOSA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifste-se a parte autora. Int.

0006227-26.2010.403.6114 - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora. Int.

0006449-91.2010.403.6114 - TEREZINHA DOS SANTOS LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre o informe da contadoria judicial em cinco dias.Int.

0002464-80.2011.403.6114 - ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS opôs embargos em face da decisão proferida às fls. 232, aduzindo erro material no julgado.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.Assim, retifico a decisão para fazer constar:Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à exequente é de R\$ 5.432,33 e honorários advocatícios de R\$ 8.176,19.Expeçam-se ofícios requisitórios no valor de R\$ 5.432,33 à autora e de R\$ 8.176,19 a título de honorários advocatícios, valores atualizados em 04/2016.

0007075-76.2011.403.6114 - LUIZ JOSE DUTRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0008824-31.2011.403.6114 - IDELFONSO DOS REIS DANTAS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO DOS REIS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.Int.

0001162-79.2012.403.6114 - MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora. Int.

0002642-92.2012.403.6114 - LAERCIO SILVERIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo INSS.Abra-se vista ao Impugnando para resposta, no prazo legal.Intime-se.

0000967-60.2013.403.6114 - EDIMAR DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora. Int.

0003648-03.2013.403.6114 - JOSE OLIVEIRA DANTAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização de índices diversos dos devidos (fls. 252/255). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 273/275). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que profiriram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 244/245. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 21.580,70 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta reais e setenta centavos), em 04/2016. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 18.912,46 e R\$ 2.668,23, em 04/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 244/245.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. P. R. I.

0001699-07.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da expressa concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório consoante cálculos de fls. 255.Int.

0004005-46.2014.403.6114 - REGINALDO PEREIRA PINTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINALDO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre o informe da contadoria judicial em cinco dias.Int.

0005276-90.2014.403.6114 - MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre o informe da contadoria.Int.

0005778-29.2014.403.6114 - JOSE LUCIANO PIMENTEL CLEMENTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO PIMENTEL CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da expressa concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório, consoante cálculos de fls. 190.Int.

Expediente Nº 10484

PROCEDIMENTO COMUM

0008945-93.2010.403.6114 - APARECIDA DE FATIMA SANTOS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Espeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte AUTORA retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0004383-65.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANESIO APARECIDO JUSTINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

Vistos em sentença. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o ANESIO APARECIDO JUSTINO, para ressarcimento ao Erário dos valores recebidos indevidamente a título do auxílio-doença n. 31/521.559.649-9 e da aposentadoria por invalidez n. 32/541.984.392-3, em razão da fixação da data do início da incapacidade erroneamente, em vez da data correta, 18/07/2003, quando o réu submeteu-se a cirurgia do fêmur. Cuida-se de benefício cuja irregularidade foi apurada no bojo da Operação Providência, que identificou fraudes em várias concessões, relacionadas aos referidos marcos e em perícias realizadas em trânsito, como ocorreu no caso relatado. Alega a existência de regra legal para a devolução dos valores pagos indevidamente. Citado, o réu, a qual apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 92/104, aduzindo: (i) impossibilidade jurídica do pedido, pois eventual erro administrativo não pode ser imputado ao segurado; (ii) prescrição; (iii) inexistência de fraude, dolo ou má fé. Pugna pela improcedência do pedido. As fls. 201/216, apresentou reconvenção para restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Houve réplica. Fls. 245/248, o reconvido contestou a reconvenção. Determinada a produção de prova pericial médica, com manifestação das partes. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Concedo ao réu/reconvincente, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A impossibilidade jurídica do pedido somente tem lugar quando vedada a formulação de certa pretensão, o que não é a hipótese dos autos. Em razão disso, alíeis, não foi repetida no novo Código de Processo Civil. Logo, rejeito a preliminar arguida. Afianço a alegação de prescrição, porquanto suspenso o prazo prescricional durante o curso de processo administrativo para apurar irregularidade na concessão dos benefícios supramencionados. Nos termos aludidos na réplica, fl. 236v, entre 09/10/2010 e 16/03/2015, data do conclusão do processo administrativo, houve suspensão do prazo prescricional. Considerando que são exigidos valores pagos entre 14/08/2007 e 30/04/2011, não adveio o termo final do prazo de cinco anos para o exercício da pretensão do autor. Não obstante haja regra expressa a respeito da repetição de benefício previdenciário pago indevidamente, independente da causa, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que, cuidando-se de verba alimentar, exige-se a prova da má-fé do administrado para a repetição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim desuprir a omissão do julgado. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido da impossibilidade da repetição dos valores pagos indevidamente a servidor ou pensionista pela própria administração pública quando se constata que o recebimento das prestações de caráter alimentar, pelo beneficiário, se deu de boa-fé, como expressamente reconhecido nas instâncias ordinárias. 3. Precedentes: AgRg no REsp 182.327/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2014; AgRg no REsp 1.267.416/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; AgRg no REsp 1.448.462/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2014; AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/5/2014. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201402655815 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 598161, Relator Ministro Humberto Martins). Nesse caso, cabe ao INSS, no processo administrativo, com o devido contraditório, comprovar a má-fé do segurado. Na situação dos autos, verifico a existência de má-fé, porquanto o benefício foi encontrado-se dentre aqueles concedidos no bojo da Operação Providência da Polícia Federal, segundo a qual se apurou que alguns médicos peritos, em conlito com segurados e alguns escritórios de advocacia, atestavam incapacidade inexistente ou isentavam de carência sem observar as regras legais, de modo que, observado esse requisito, o segurado não faria jus ao benefício. Em relação ao réu, a fixação, sem suporte técnico, da data do início da incapacidade quando não ostentava mais a qualidade de segurado (14/08/2007), em vez da data correta, 18/07/2003, caracteriza um dos modus operandi delinqüentes envolvidos na fraude, de modo que o recebimento do benefício foi indevido, não sendo crível que o segurado desconhecesse todo o procedimento levado a cabo pela organização criminosa, e tampouco o momento a partir do qual estava de fato incapacitado. Há, assim, efetiva prova da fraude. Não se trata de mero erro administrativo, ao contraditório do quanto aludido na contestação, pois, mesmo leigo, o segurado tinha conhecimento de quando sofreu a queda que levou à realização de cirurgia do fêmur em 18/07/2003 e que desde tal não tinha mais condições de trabalhar. Considerando a forma de concessão, no bojo da Operação Providência, fica evidenciada a má-fé. Da Reconvenção. Conclui a perícia médica, laudo de fls. 273/274, que o reconvincente estava incapacitado para o trabalho desde 18/07/2003, mesma data fixada pelo INSS, quando o réu/reconvincente não tinha qualidade de segurado, requisito essencial para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez n. 32/541.984.392-3, indevidamente concedida pelo INSS. Não há razões para discordar do laudo, elaborado por profissional da minha confiança. Rejeito, o pedido formulado na reconvenção. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto ACOLHO o pedido formulado pelo INSS e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a devolver o valores recebidos indevidamente a título do auxílio-doença n. 31/521.559.649-9 e da aposentadoria por invalidez n. 32/541.984.392-3, entre 14/08/2007 e 30/04/2011, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o RÉU ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 95, 3º, do mesmo Código. Rejeito o pedido formulado na reconvenção, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa na peça reconvenicional, observado, do mesmo modo, o disposto no art. 95, 3º, do Código de Processo Civil. Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004952-66.2015.403.6114 - WESLEY TABAJARA DO AMARAL DOS SANTOS X SILVANA MARTINS DOS SANTOS ANJOS SANTOS(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRUNO VIEIRA DE SOUZA(SP104329 - JOSE LINO MARQUES DE MENEZES)

Vistos. Wesley Tabajara do Amaral dos Santos e Silvana Martins dos Santos Anjos opuseram embargos em face da sentença de fls. 571/573, aduzindo contradição na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com múltiplos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração e os desprevejo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005448-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATELITE ABC CONSTRUCOES LTDA X MARCELO MORAES LIMONGE X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Espeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 169/170, devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0004455-18.2016.403.6114 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X RUBENS JOSE GAMA JUNIOR

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009212-89.2015.403.6114 - MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza não salariais e não habituais decorrentes da folha de salários de seus empregados, quais sejam 15 ou 30 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional de férias; abono assiduidade; licença prêmio; prêmio pecuniário por dispensa incentivada; auxílio creche; auxílio bebê; auxílio educação; aviso prévio indenizado; folgas não gozadas; auxílio combustível, auxílio quilométrico; auxílio transporte; 13º salário; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; salário maternidade e paternidade; adicional noturno; adicional de horas extras; descanso semanal remunerado e indenização por dispersa, bem como contribuição ao SAT/RAT e terceiros. Requer, também, seja declarado o direito à compensação. Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento. A inicial veio instruída com documentos. Aditada a inicial, em relação ao valor da causa, às fls. 66. Recolhidas as custas integrais. Concedida parcialmente e antecipação dos efeitos da tutela às fls. 69/70. Prestadas as informações às fls. 75/103 pelo Delegado da Receita Federal. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 109/110. As fls. 115/117 e 119 adita o impetrante a inicial, requerendo a inclusão no pólo passivo da ação os litisconsortes necessários: INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. Prestadas as informações às fls. 132/137 pelo SEBRAE. Prestadas as informações às fls. 155/170 pelo SENAI e SESI. Manifestação do INCRA às fls. 239/243, informando seu desinteresse em integrar o presente feito, alegando que a representação judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se afigura suficiente à defesa dos interesses da autarquia em juízo. DECIDO. Não acolho a preliminar de ausência de legitimidade passiva, alegada pelo SEBRAE, eis que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes: (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazaraneto Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853. No entanto, o INSS arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, com base na Lei n. 11.457/07. Razão assiste a ele. Com advento da Lei n. 11.457/07, todas as contribuições atribuídas ao INSS pela Lei n. 8.212/91, bem como as contribuições para terceiros, passaram a ser tributadas, fiscalizadas, arrecadadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituindo os débitos referentes a essas contribuições dívida ativa da União. A Fazenda Nacional, portanto, como sucessora do INSS, está legitimada para o pólo passivo da demanda. Razão pela qual, o INCRA deverá ser representado pela Fazenda Nacional. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu pólo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, tendo em vista que o provimento jurisdicional que determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes: (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazaraneto Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853. A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. Auxílio-doença e Auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros 15 dias ou 30 dias de afastamento. No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento (hoje trinta), os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por consequente, interesse em postular nesse sentido. Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário. Sobre o terço constitucional de férias gozadas, como a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial. No mesmo sentido, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia e

indenização por dispensa incentivada. Cito precedentes:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 30 DIAS DE AFASTAMENTO. 1- As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros trinta dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2- A medida provisória nº 664/2014 alterou o 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, somente para acrescentar mais quinze dias ao período que cabe o empregador pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 3- Apelação desprovida. (AMS 00025574620154036100 - TRF - TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIROe-DJF3 Judicial 1 DATA Publicação:09/06/2016 .FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão: 31/05/2016.PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos EDeI no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - Dje 01/07/2010).EMEN:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, Dje 18/6/2014.) Agravo regimental improvido. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1560219 - STJ/Ministro(a) HUMBERTO MARTINS/DJE DATA da Publicação :10/02/2016. Data da decisão: 17/12/2015).EMEN: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 200400164792 - STJ - Ministro(a) LUIZ - FUX/DJ - DATA DA DECISÃO: 11/05/2004 - DATA DA PUBLICAÇÃO: 31/05/2004).Audito-creche ou Audito-babáOs auxílio-creche ou babá também não ostentam natureza remuneratória, não representando contraprestação do trabalho. Logo, não sofrem incidência das contribuições sociais destinadas ao custeio da Previdência Social e aquelas destinadas ao sistema S. Cito precedente:Os valores percebidos a título de auxílio-creche e auxílio-babá, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. (STJ, AGA 1169671, MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/04/2010; AC 1999.34.00.026320-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.127 de 12/02/2010; AC 0038861-46.2007.4.01.0000/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Ubirajara Teixeira (conv.), Oitava Turma,e-DJF1 p.415 de 01/07/2011)Assim, também, no caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.Não obstante discordo da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), e a ela lino com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, Dje 29/11/2011). Outrossim, não incide contribuição previdenciária sobre as folgas não gozadas, tendo em vista a natureza indenizatória dessa verba. Precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FOLGAS NÃO GOZADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS MEDIANTE APRECIACÃO EQUITATIVA. 1. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC). 2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC). 3. Não incide contribuição sobre a verba a título de folgas não gozadas, dada a sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, Dje 08/09/2009. 4. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (RS 50.000,00) mantidos, uma vez que fixados mediante apreciação equitativa. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00069158920134013801 - TRF1/DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - e-DJF1 DATA da Publicação: 29/04/2016 - Data da Decisão: 05/04/2016). O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91). Possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que tem natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Outrossim, integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extras e do respectivo adicional, concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Igualmente, incide contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, que possuem natureza nitidamente remuneratória. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o descanso semanal remunerado é verba de caráter salarial, razão pela qual referida parcela compõe a base de cálculo da contribuição patronal. Cito precedentes jurisprudenciais deste Tribunal:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). 3. As horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 4. O adicional de transferência, de que se trata o art. 469, 3º, da CLT, tem natureza salarial e integra, dessa forma, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça os adicionais: noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária. 6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. 7. Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. 8. No presente caso, a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal. 9. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001. 10. Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 11. Apelação da União Federal improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (AMS - APELAÇÃO CIVEL - 0011267320134036000 - DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - TRF 3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 24/02/2015; Data da Publicação: 27/02/2015).Salário-maternidade e Salário-paternidadeO salário maternidade e o salário paternidade também ostentam natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE LICENÇA PATERNIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade e o salário paternidade têm natureza salarial, devendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. (AGRESP 201402637259 - AGRESP 201402637259 - STJ/Ministro(a) BENEDITO GONÇALVES/DJE - DATA da Publicação: 23/02/2016. Data da Decisão: 16/02/2016).Auxílio-Transporte O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. No mesmo sentido, não incide contribuição previdenciária sobre o Auxílio-Combustível e Auxílio Quilometragem.Precedentes: Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à não incidência de contribuição previdenciária e destinadas às outras entidades e fundos (terceiros) sobre: (i) 15 ou 30 primeiros dias do auxílio-doença previdenciário e acidentário; (ii) terço constitucional de férias gozadas; (iii) abono assiduidade; (iv) licença prêmio; (v) prêmio pecúnia por dispensa incentivada; (vi) auxílio creche; (vii) auxílio babá; (viii) aviso prévio indenizado; (ix) folgas não gozadas; (x) auxílio combustível; (xi) auxílio quilometragem; (xii) auxílio transporte, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Reconheço a falta de interesse de agir no tocante ao auxílio-acidente e complementação de auxílio-doença (previdenciário e previdenciário), extinguindo, nessa parte, o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Condeno a União ao reembolso da metade das custas adiantadas pelo impetrante, considerando a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra. São Bernardo do Campo, 01 de julho de 2016.MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001747-92.2016.403.6114 - FERNANDO MERLINI(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam suas decisões arbitrais respeitadas pela autoridade coatora, do Ministério do Trabalho e Emprego, vinculada à União, para que os trabalhadores despedidos sem justa causa possam pleitear a concessão de seguro desemprego, mediante a apresentação da respectiva sentença arbitral, cuja eficácia vem sendo negada pela impetrada. Afirma que a impetrada não tem reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento do seguro desemprego, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96.Sem informações.O Ministério Público Federal opinou pela falta de interesse em se manifestar no feito. DECIDO.Há legitimidade ativa, na medida em que não visa a apresentação de requerimento de seguro desemprego por terceiro, mas o reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, cuja postulação este pode formular. Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96.As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa.Cito precedente nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1-Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015)No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1531750).Ademais, eventual nulidade da sentença arbitral deve ser objeto de demanda específica e, enquanto não proferida decisão que afaste aquela sentença, esta produz todos os efeitos legais, inclusive com possibilidade de cumprimento, pela via adequada. Ante o exposto, CONCEDO a segurança requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, abstendo-se de indeferir o pedido de seguro desemprego aos trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral, no que extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Condenado a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 01 de julho de 2016.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007137-97.2003.403.6114 (2003.61.14.007137-6) - AMAURI BOTAZINI RIBEIRO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E BECK BOTTON) X AMAURI BOTAZINI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Amauri Botazini Ribeiro opôs embargos em face da sentença de fls. 348, aduzindo contradição na sentença proferida.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material. ...As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada, devendo ser interposto o recurso de apelação.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração e os desprovejo.P.R.I.

0000390-19.2012.403.6114 - WILSON PEREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X WILSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. 1.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009614-93.2003.403.6114 (2003.61.14.009614-2) - SERGIO DOS SANTOS CANDIDO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X SERGIO DOS SANTOS CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0004518-58.2007.403.6114 (2007.61.14.004518-8) - LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO X MARIA DA GLORIA PRATA(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

COMPAREÇAM AS PARTES EM SECRETARIA PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.INTIMEM-SE.

0004277-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004277-5) - FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X GILDA CAMPANA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 359, informando a concordância com os cálculos apresentados pelo Exequente, homologo a conta apresentada. Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

0003223-15.2009.403.6114 (2009.61.14.003223-3) - EIDE REGINA PALHARES FELIPE(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EIDE REGINA PALHARES FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

COMPAREÇA O DR. ANTONIO CLEMENTE PAULINO PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SEU FAVOR, REFERENTE A HONORARIOS ADVOCATÍCIOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.INTIME-SE.

0005618-43.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES E SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça em Secretaria o Dr. Leopoldo Elizardo Domingues, no prazo de cinco dias, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, sob pena de cancelamento.Int.

0006181-03.2011.403.6114 - MARIA REGIANE RAFAEL FEITOSA X RONALDO DIAS AMORRIM(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGIANE RAFAEL FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DIAS AMORRIM(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 260, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ADVOCEF - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA, a fim de expedir alvará de levantamento, referente a honorários advocatícios.Após, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de fls. 261/263 e expeça-se novo alvará de levantamento em favor da ADVOCEF, com alíquota de 1,5%. Int.

0000750-17.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PEREIRA GONCALVES(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO PEREIRA GONCALVES

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação Monitória, partes qualificadas na inicial. Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo B.

0002853-60.2014.403.6114 - PAULO PEREIRA NEVES X PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP286290 - OSNI BARBOSA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO PEREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0004969-05.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO MICALI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA MICALI

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria, no prazo de 48 horas, para retirar alvará de levantamento já confeccionado desde 14/06/2016, sob pena de cancelamento, eis que o alvará tem prazo de validade definido.Intimem-se.

Expediente Nº 10487

MANDADO DE SEGURANCA

0003928-91.2001.403.6114 (2001.61.14.003928-9) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) recurso(s) interposto(s).Intime-se.

0001510-71.2006.403.6126 (2006.61.26.001510-9) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006063-27.2011.403.6114 - WELD INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). Intime-se.

0007555-20.2012.403.6114 - METALURGICA FHOENIX IND/ E COM/ LTDA - ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008054-29.2015.403.6104 - RINALDO FERRAREZI - EPP(SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP317557 - MARCIO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o enquadramento para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na modalidade ilimitada, bem como a liberação de mercadorias objeto da Declaração de Importação DI nº 15/0423055. A ação, inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Federal de Santos, foi redistribuída a este Juízo. De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRSP 1078875, DJE DATA:27/08/2010). No caso concreto, a autoridade impetrada competente para desfazer eventual ato coator relatado na inicial é a Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo- DELEX. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0000089-33.2016.403.6114 - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 157/186, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0003446-21.2016.403.6114 - CARLOS AUGUSTO ALVES(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZUID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao Ofício da autoridade coatora de fls. 72/73, bem como se ainda persiste o interesse quanto ao prosseguimento da ação. Int.

Expediente Nº 10488

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-75.2002.403.6114 (2002.61.14.001560-5) - MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MITO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos. Fls. 572. Defiro vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000319-27.2006.403.6114 (2006.61.14.000319-0) - ROGERIO CABRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006450-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)

Vistos. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.000,00, devendo a CEF proceder o recolhimento da diferença em relação aos provisórios já depositados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Com o cumprimento, voltem conclusos.

0005474-93.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADRIANA CANDIDO ALVES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pela parte ré, bem como acolho o assistente técnico indicado pelo INSS. Aguarde-se a realização da perícia e entrega do laudo.

0005535-51.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ALBERTO NUNES DA SILVA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Vistos. Defiro a devolução dos valores equivocadamente recolhidos através de guia GRU. Para tanto deverá a parte interessada proceder nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 da Diretoria do Foro. Oficie-se a CEF para conversão dos depósitos, conforme requerido pelo INSS. Intime-se, após, cumpra-se.

0005577-03.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ESPINOSA NUNES(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Vistos. Defiro a devolução dos valores equivocadamente recolhidos através de guia GRU. Para tanto deverá a parte interessada proceder nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 da Diretoria do Foro. Oficie-se a CEF para conversão dos depósitos, conforme requerido pelo INSS. Intime-se, após, cumpra-se.

0000335-29.2016.403.6114 - LUIS FERNANDO DOS SANTOS CALDERAN(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, por meio da qual o autor postula: (i) nulidade da ação executiva fiscal, por falta de intimação na fase administrativa; (ii) anulação da CDA 80115000470-13. Argumenta que houve pagamento à vista, com os benefícios da Lei n. 12.865/2013, porém, por equívoco, informou o código errado na guia de recolhimento, o que gerou a inscrição em dívida ativa e a não alocação do pagamento realizado. Requerida a realização de REDAR, até o momento seu pedido não foi apreciado. Entretanto, nada é devido. Citada, a União apresentou resposta, em que alega caberá à Receita Federal do Brasil verificar se houve erro no preenchimento do DAR e executar o REDARF, conforme requerido. A RFB, fls. 75 e 83, relata que houve erro do contribuinte que, mesmo tendo preenchido adesão ao parcelamento, não recolheu o valor equivalente à primeira parcela, daí a inscrição em dívida ativa. Fls. 90/93, o autor alega que a intenção foi o pagamento à vista, com os descontos concedidos pela Lei n. 12.865/2013, e não a realização de novo parcelamento. Relatei o essencial. Decido. Há contradição entre o que o autor alega e o quanto consta nos documentos por ele juntados, os quais são claros em demonstrar que houve, sim, pedido de parcelamento, fl. 32. Não pode a parte, sem apontar os próprios erros praticados, pretender modificar a narrativa dos fatos, pois, desse modo, age em desacordo com o dever de lealdade processual, dificultando a defesa da parte contrária e o trabalho do próprio julgador, obrigado a decifrar o que de fato houve. O que me parece ter ocorrido, digo parece porque há a citada contradição entre o narrado na peça inaugural e outras apresentadas pelo autor e a documentação correlata, é a intenção de pagamento à vista do débito de IRPJ (processo administrativo n. 13819.402240/13-94), com os descontos concedidos pela Lei n. 12.865/2013, e não o parcelamento do montante devido, não obstante a opção realizada, fl. 32, seja por parcelamento. Haveria, portanto, erro do contribuinte, passível de ocorrer, considerando a complexidade do sistema tributário. A partir do erro no preenchimento do DARF, logicamente não haveria alocação do pagamento realizado, e, por conseguinte, ter-se-ia início aos procedimentos para inscrição do crédito tributário em dívida ativa, dispensada a prévia intimação do devedor, tendo em vista a constituição definitiva do mesmo crédito e autorização legal para inscrição imediata. Nesse ponto, sem fundamento a alegação do autor de que houve falha na sua intimação para se manifestar na fase administrativa. De toda sorte, para julgamento adequado do pedido formulado, necessário saber se os valores pagos seriam suficientes para extinção, pelo pagamento, do crédito tributário de IRPJ, PA 12/2009 e 12/2010, com os descontos concedidos pela Lei n. 12.865/2013. Para tanto, oficie-se à RFB para que me informe a respeito e, caso haja suficiência dos valores, que decida definitivamente sobre o pedido de REDARF feito pelo autor. Prazo: 30 dias. Instrua-se o ofício com os documentos de fls. 28/43. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, em quinze dias, se houve pagamento da CSLL devida, e também constante da CDA supramencionada, já que não há, nos autos, qualquer guia de recolhimento dessa contribuição, a presumir a sua plena exigibilidade. Com a resposta da RFB, manifestem-se as partes no prazo sucessivo dez dias, iniciando pelo autor. Publique-se. Intimem-se.

0004445-71.2016.403.6114 - APARECIDO SOARES FERREIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000742-79.2009.403.6114 (2009.61.14.000742-1) - SERGIO INES GONCALVES(SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Expediente Nº 1188

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000432-94.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDRE HENRIQUE ROSA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ELISABETE ALVES PEREIRA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCÓS ALMEIDA) X LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO)

Fls. 1444/1451: Recurso de Apelação interposto pela UFSCar. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0002428-30.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181125 - ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO E SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI)

Fls. 430/435: Defiro. Redegino a audiência de tentativa de conciliação de fls. 425 para o dia 23 de agosto de 2016, às 15:00 horas a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, nos termos da determinação de fls. 412/420v. Intimem-se.

0001534-20.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ASSOCIACAO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - ASSAP(SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X EDSON DA SILVA REIS X MARILDA ASSIS CAMARGO X FELIPE CAMARGO REIS X JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO X VINICIUS CARLOS REIS X MARCIO RODRIGO SILVA X LAURA MARIA MOREIRA SANTOS(RJ124677 - NEIDE APARECIDA SALAROLI)

Vistos, etc) Decisão sobre os requerimentos do MPF (fls. 920/926)I - Do não cumprimento da liminarAduz o representante do MPF que a requerida não cumpriu a decisão liminar (fls. 232/239), notadamente quanto ao item E da parte dispositiva, que abaixo transcrevo: (...)Ante o exposto, defiro, inaudita altera pars, a antecipação dos efeitos da tutela de tutela de mérito, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil e/c o art. 12 da Lei nº 7.347/85, acolhendo os seguintes pedidos formulados pelo MPF para determinar: (...)E) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que promovam, no prazo de até 20 (vinte) dias (prazo acrescido pelo prolator da decisão) (e.1) a revisão de todos os contratos celebrados entre a ASSAP e seus associados (tanto os que se associaram pela Unidade de São Carlos/SP, quanto os que se associaram por outras Unidades da ASSAP, mas que devam propor ação judicial nesta Subseção Judiciária, em virtude das regras legais de competência), que deverão ser convocados a comparecer à sede da Ordem dos Advogados do Brasil/Seção São Carlos/SP, na qual agentes/funcionários da associação, sob a supervisão de advogados previamente designados pela referida autarquia, e, eventualmente, de servidores desta Procuradoria da República e da Justiça Federal local, farão os esclarecimentos necessários para dirimir as dúvidas de cada associado acerca das cláusulas do termo de adesão, do contrato de honorários e seus consectários, facultando-lhes, a seguir, a manutenção ou rescisão do vínculo associativo; (e.2) a devolução dos valores já pagos pelos aposentados, pensionistas e demais associados que não quiserem manter o seu vínculo associativo, devidamente corrigidos pelos índices oficiais de atualização monetária até a data da efetiva devolução; e, (e.3) caso o associado queira manter o seu vínculo associativo, (e.3.1) a elaboração de novos instrumentos contratuais a serem redigidos com a clareza necessária para facilitar a compreensão de seu real sentido e alcance, em atenção ao contido no art. 46 da Lei nº 8.078/1990 (CDC), (e.3.2) a inserção, nos novos instrumentos contratuais, de destaque para as cláusulas que implicarem restrição/limitação ao direito do consumidor, em ordem a permitir sua imediata e fácil compreensão, em observância ao contido no art. 54, 4º, da mesma lei, e (e.3.3) a compensação dos novos honorários com os valores já pagos à associação, bem assim com eventuais honorários sucumbenciais para fins de prosseguimento das ações, observados, contudo, os limites mencionados de honorários.Pugna o parquet pela oportunização de prazo para a comprovação do cumprimento da liminar, sob pena de aplicação da multa estabelecida na decisão proferida.Acolho o pleito do MPF e determino a intimação dos requeridos, na pessoa dos advogados que os representam nos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprovem, documentalmente, o quanto determinado por este Juízo na decisão liminar acima transcrita, sob pena de cominação da multa já estabelecida.II - Da petição da corré - Laura Maria Ferreira MoreiraO pedido de exclusão da corré Laura Maria Ferreira Moreira da lide, bem como as razões externadas pelo MPF em sua manifestação quanto a tal pedido, serão devidamente apreciados em decisão fundamentada após o decurso do prazo acima concedido para que a Associação e os demais requeridos comprovem o cumprimento da liminar. Aguarde-se, pois. II - Quanto ao pedido de sequestro de bensPrimeiramente, observe que os bens indicados foram apreendidos em razão de deflagração de medida criminal estando, em princípio, vinculados ao Juízo Criminal respectivo, ou seja, os bens apreendidos já estão sob a responsabilidade Judicial. Desse modo, incabível, por ora, o deferimento do sequestro requerido.Assim, determino que seja oficiado ao Juízo Criminal onde tramita a ação penal em que estão apreendidos os bens indicados pelo MPF informando aquele Juízo que no âmbito desta demanda já houve decisão judicial decretando a indisponibilidade de todos os bens existentes em nome dos requeridos, conforme decisão de fls. 79/84, que deverá acompanhar o ofício.Não obstante e por conta do quanto já decidido anteriormente, desde logo, por medida de cautela, determino que seja anotado no sistema nacional de indisponibilidade de bens, bem como no RENAJud (=bloqueio de transferência/circulação) sobre o veículo apreendido em nome de um dos corréus desta demanda (veículo BMW X1, placas BMW 9010/SP, ano/modelo 2010/2011), comunicando-se o Juízo Criminal acima referido.Por fim, defiro o pedido do MPF (fls. 926, primeiro parágrafo) de ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/SP.b) Fls. 934/970: (petição da corré Laura Maria Ferreira Moreira): dê-se ciência ao MPF sobre os documentos juntados. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação, conforme já determinado acima. Int.

0002028-45.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LUIZ ANTONIO CABELLO NORDER

Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar e Luiz Antonio Cabello Norder, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipatória e incidental, consistente: i) na declaração da nulidade do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento do Cargo de Professor, Classe Adjunto, Nível I, no regime de Dedicção Exclusiva, para o Centro de Ciências Agrárias do campus de Araras/SP, Área de Ciências Humanas, Subárea: Sociologia, Antropologia Rural; Teoria do Desenvolvimento Regional; Sociologia da Educação; Educação Rural; Teoria Política; Classes Sociais e Grupos de Interesse; e Políticas Públicas, promovido pela Universidade Federal de São Carlos por meio do edital n. 173/2008 (processo n. 23112.003678/2008-79); ii) na desconstituição, com eficácia ex tunc, do vínculo institucional estabelecido entre a Universidade e o candidato aprovado (Luiz Antonio Cabello Norder), sem prejuízo da remuneração até o momento recebida pelo trabalho prestado em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, e iii) a determinação de prazo razoável para que a IES adote as providências necessárias para o desligamento de tal professor do seu quadro de docentes, sob pena de multa diária. Os réus se manifestaram sobre o pedido liminar. É o que basta. O deferimento liminar da tutela pleiteada no sentido de declarar a nulidade do certame em tela, com consequente desconstituição do vínculo laboral estipulado entre a Universidade e o candidato nomeado, com efeitos ex tunc, inporia obrigação de fazer imediata à entidade pública, medida que esgotaria, em tese, o objeto da ação, o que é vedado pelo art. 1º, 3º da Lei n. 8.437/92. Também não vislumbro presentes, neste momento, os requisitos da concessão da tutela de urgência, notadamente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo ser oportunizado o contraditório dos réus, com a regular instauração da relação processual. Ademais, eventual deferimento da medida pleiteada neste momento processual importaria aos réus, dado o objeto da tutela buscada, afronta a um processo justo com oportunidade da devida dialética processual. Oportunamente, após cognição exauriente, nada impedirá, se o caso, que a medida seja deferida em sentença. Diante do exposto: 1. Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. 2. No mais, aguarde-se o regular decurso do prazo para apresentação de resposta por parte dos réus. 3. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000530-16.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS MORAES RIBEIRO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requeridos pela CEF. Findo o prazo sem requerimentos, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0001321-82.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA TAIS CARDOSO DE OLIVEIRA

1. Nos termos do art. 4º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar de posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo IV do Livro II da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. 2. Portanto, diante da certidão de fls. 114 e do requerimento de fls. 136/137, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do CPC. 3. Ao SEDI para as devidas regularizações. 4. Após, expeça-se o necessário. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0002833-32.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0003135-61.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0002533-07.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAULO ANDRE CORDERO X FELIPE MORALES CORDERO

Primeiramente, apresente a CEF requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma determinada no art. 524 do NCPC. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), por mandado, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Int.

0001792-30.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILIO JOSE TRANQUILIN - ME

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0002212-35.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BATISTA DE SOUZA

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, 2º, do NCPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do NCPC.2. Intime-se. Cumpra-se.

0000825-48.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESPOLIO DE RUI CARLOS MAZZOTTI DE PERON X LENI MARA BENEDICTO DE PERON

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 3,00) destinadas à citação do réu pela via postal.2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000223-43.2005.403.6115 (2005.61.15.000223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRAIDES BOSCO CUSINATO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DANIELLA ANDREA BATISTA MARCIANO(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)

1. Fls. 243: diante da manifestação do advogado da executada, redesigno a audiência de tentativa de conciliação do dia 13 de julho de 2016 às 14 horas para o dia 23 de agosto de 2016 às 14:40 horas.2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001630-60.2000.403.6115 (2000.61.15.001630-0) - PAULO ANTONIO MORENO CABRERA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO CARLOS-SP(Proc. CARLOS HENRIQUE CICALRELLI BIASI)

Considerando que os valores pleiteados às fls. 371/375, não foram impugnados pelo executado - INSS, homologo os valores apresentados para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente; 5. Valor exercício corrente; 6. Valor exercícios anteriores. Prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

0002664-11.2016.403.6115 - MAURICIO EDUARDO GOES(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos fixado pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito. Nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria efetuar as anotações pertinentes. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000151-90.2004.403.6115 (2004.61.15.000151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-83.2002.403.6115 (2002.61.15.000447-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA X CARLOS ALBERTO BIANCO SAO CARLOS(SP218108 - LYGIA HELENA FEHR CAMARGO) X COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS SANTA INES X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X SILVIA INES CALIL BIANCO X HELIO JOSE DE BRITO X EDGAR JOSE MENDES JUNIOR X PEDRO SERGIO ANTONOVAS LIMA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA E SP025207 - VITORINO ANGELO FILIPIN E SP008547 - ALCYR AFFONSO LEOPOLDINO E SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP073400 - WALTER LORENZETTI E SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Intime-se a empresa arrematante dos bens descritos às fls. 2781/2783 a trazer os documentos requeridos pela Fazenda Nacional, às fls. 2796. Com a juntada, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intime-se a parte contrária para manifestação sobre a transferência de valores requerida pela Fazenda Nacional, às fls. 2796. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002548-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DOS SANTOS(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Penhora parcialmente cumprido, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0002835-02.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO MENDES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MENDES MONTEIRO

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a juntada de AR sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000044-41.2007.403.6115 (2007.61.15.000044-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X ODAIR JOSE VENANCIO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Vistos, Diante do quanto determinado em audiência, para o ato de instrução e julgamento para a colheita do interrogatório dos réus, designo nova audiência para o dia 16 de agosto de 2016, às 14h15min. Intimem-se os réus, no endereço correto constante dos autos, para o devido comparecimento, cientificando-os que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de advogado nomeado pelo Juízo. Intimem-se, também, o advogado constituído, o dativo nomeado e o MPF.

0002205-48.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SIDNEY JOSE CAMPANHA(SP165544 - AILTON SABINO) X HUIVERSON APARECIDO DA CRUZ(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

Vistos, Os autos tramitam, neste momento, apenas em relação ao réu Sidney José Campanha, uma vez que se aguarda o cumprimento das cláusulas da suspensão condicional do processo em relação ao outro réu. Registro que não obstante não tenha havido o ato citatório do réu Sidney José Campanha, esse constituiu advogado particular, por meio de instrumento de procuração, e apresentou defesa técnica refutando a acusação (fls. 228/235). Isso implica concluir que está suprida a falta formal do ato citatório. Outrossim, o réu, em sua defesa, indicou como seu endereço residencial a Rua Olavo Bilac, 177 - Vila Jones - Americana/SP (v. fls. 235). Designada audiência para interrogatório do réu o mesmo não foi localizado no endereço declinado, conforme certidão de fls. 382. Ao que consta dos autos, não houve comunicação do réu acerca da alteração de seu endereço, de modo que se não comparecer no ato designado poderá ser decretada sua revelia, nos termos do art. 367, parte final, do código de processo penal. Aguarde-se, pois, a realização do ato para verificação da presença ou não do acusado. Int.

Expediente Nº 1189

PROCEDIMENTO COMUM

0000638-74.2015.403.6115 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Por necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 16 de agosto de 2016, às 14:30 horas. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, cabendo-lhe informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Concedo ao advogado do autor o prazo de 5 (cinco) dias para justificar a necessidade de intimação pela via judicial da testemunha arrolada a fl. 101, nos termos do art. 455, 4º, inciso II do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001558-48.2015.403.6115 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: Homologo o pedido de desistência da prova testemunhal formulado pela parte autora. Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002656-34.2016.403.6115 - RODRIGO APARECIDO MAXIMO(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A inicial, na parte que dá nome à demanda (fls. 02), indica a existência de pedido de tutela provisória de urgência. Li a extensa petição inicial e nela não se vê, claramente, fundamentação e pedido de tutela provisória de urgência. O item c (fls. 31) pede a condenação da ré, por definitivo (sic), a não inserir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, bem como pede a eventual abstenção da CEF em proceder a alienação extrajudicial ou judicial do imóvel, típicos pedidos de tutela emergencial. Assim os analisarei. Pois bem. No caso sub judice, a fundamentação do pedido revisional traz diversas teses que pairam controversas e, portanto, devem ser submetidas ao contraditório, com possibilidade do direito de defesa da parte ré. Assim, neste momento, não há a presença dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, é fato incontroverso (e o autor admite isso na inicial) que está em mora com suas obrigações contratuais, de modo que a outra parte pode buscar a efetivação de seu direito oriundo do descumprimento contratual. Indefiro, pois, o pedido supramencionado. No mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere. Assim, designo o dia 23/08/2016, às 15:20h, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União). Em caso de não composição, o prazo para resposta será de 15 dias, salvo na hipótese do art. 229 do CPC que será em dobro, iniciando-se nos termos dispostos no art. 335 do CPC. Por fim, defiro à parte autora os benefícios da AJG. Anote-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR **

Expediente Nº 9986

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-10.2016.403.6106 - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002915-56.2016.403.6106 - REGINA MAURA OLIVEIRA MAZETTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 9987

PROCEDIMENTO COMUM

0010098-30.2006.403.6106 (2006.61.06.010098-1) - AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 369. Com o devido respeito ao nobre advogado, já é a segunda vez que o alvará é cancelado, em razão de expiração do prazo. Posto isso, determino o cancelamento do alvará nº 31/2016, certificando-se. Cumpra-se as decisões de fls. 361 e 367, com destinação solidária dos valores em favor da Casa de Eurípedes desta cidade, devendo a secretaria expedir o necessário. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 9988

PROCEDIMENTO COMUM

0000291-64.2013.403.6324 - OSVALDO ALVES JUNIOR(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/212. Considerando que o recurso de apelação do autor refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios, recebo a apelação do autor, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º do CPC. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005609-66.2014.403.6106 - JOSE RUBENS DOS SANTOS X EDNA RISSI MANHEZI DOS SANTOS(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fls. 515/518. Indefiro o pedido de provas eis que a matéria já foi produto exaustivo de análise da matéria fática e o restante é matéria de direito. Sem prejuízo, vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, ciência ao DNIT e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001346-20.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-84.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Fls. 62/63. Considerando que o recurso de apelação do embargado refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios, recebo a apelação do embargado, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º do CPC. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 9989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-14.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005771-27.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JULIO CESAR PORCIONATO(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X JULIO CESAR PORCIONATO - EPP

CARTA PRECATÓRIA Nº 227/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a):JUSTIÇA PÚBLICARéu: JULIO CESAR PORCIONATO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI, OAB/SP 159.862)Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JULIO CESAR PORCIONATO, para apurar a prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90.Citado (fls. 122), o acusado constituiu advogado para defendê-lo (fl. 117), o qual apresentou sua defesa preliminar (fls. 114/116).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 126/127).É o relatório.Decido.Fl. 114/116. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, previstas nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 96).Verifico que a testemunha arrolada pela acusação reside nesta cidade, enquanto que o acusado e as testemunhas arroladas pela defesa residem na cidade de Olímpia-SP.Prossiga-se o feito, nos seguintes termos:1 - DESIGNO o dia 25 de agosto de 2016, às 14:15 horas, para audiência de oitiva de Paulo César Martinasso, matrícula 63.793, Auditor Fiscal da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP, testemunha arrolada pela acusação.1.1 - Expeça-se mandado, por meio da rotina MVGM, do sistema informatizado, para intimação de Paulo César Martinasso, matrícula 63.793, Auditor Fiscal da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP; 1.2 - Oficie-se, por meio da rotina MVGM, do sistema informatizado, ao Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 25 de agosto de 2016, às 14:15 horas, na sala de audiências da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, Paulo César Martinasso, matrícula 63.793, Auditor Fiscal da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação; 3 - DEPRECO, servindo cópia da presente como carta precatória, ao Juízo da Comarca de Olímpia-SP, em data posterior ao dia 25 de agosto de 2016, às 14:15 horas, a fim de evitar inversão de prova processual, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado, nos seguintes termos: 3.1 - TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO, todas residentes na cidade de Olímpia/SP: 3.1.1 - André Luiz Gisoldi, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente e domiciliado na rua do Caiapó, nº 115, Jardim São Francisco; 3.1.2 - Fernando Luiz Bachega, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente e domiciliado na rua Sílvio Luiz Bachega, nº 80, Distrito Industrial; 3.1.3 - Luiz Antonio Vicente, brasileiro, casado, vendedor, com endereço na avenida Dr. Antônio Augusto Reis Neves, nº 204, Jardim Santa Ifigênia; 3.2 - INTERROGATÓRIO do acusado JULIO CESAR PORCIONATO, brasileiro, empresário, R.G. 17.619.315-SSP/SP, CPF. 082.387.568-71, filho de Antônio Porcionato Recco e Nanci José Oliveira Porcionato, nascido aos 04/02/1967, natural de Olímpia-SP, residente e domiciliado na Rua 09 de Julho, nº 509, Centro, na cidade de Olímpia/SP que deverá ser intimado a comparecer na sala de audiências do Juízo Deprecado, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo.DEPRECO, ainda, ao Juízo da Comarca de Olímpia a intimação do acusado JULIO CESAR PORCIONATO da audiência designada neste Juízo para o dia 25 de agosto de 2016, às 14:15 horas, para oitiva de Paulo César Martinasso, matrícula 63.793, Auditor Fiscal da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP, testemunha arrolada pela acusação.Ficam os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrperto_vara03_sec@jrfp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intimem-se.

Expediente Nº 9990

MANDADO DE SEGURANCA

0000795-40.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Os argumentos do embargante, entretanto, não prevalecem, posto não haver qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nem na decisão atacada, nem nas anteriores. O dever de fundamentar as decisões não implica no dever de convencer o impetrante quanto ao acerto da decisão.Os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão, não se constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados, devendo, eventual inconformismo do embargante, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão tal qual lançada, por não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade.Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente procrastinatório, posto que, como já ressaltado, o inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe descabido na espécie, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante.Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A decisão está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social.Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada.Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo - moderada, mas também pedagogicamente -, em R\$ 20.000,00, com fundamento no artigo 85 e, do CPC. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada.A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. Proceda a secretaria ao bloqueio, através do sistema bacenjud, da condenação aplicada.Ciência ao impetrante, assim como ao MPF, para os fins do artigo 40 do CPP, conforme determinado à fl. 168, inclusive para remessa dos autos ao TRF3, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2947

PROCEDIMENTO COMUM

0000674-60.2012.403.6103 - FRANCISCO SEVERINO DE FRANCA X GERALDO APARECIDO RIBEIRO X LUIZ CARLOS BERNARDO CARDOSO X RAIMUNDO NONATO ALVES DE MENEZES(RJ026200 - JOSE PERICLES COUTO ALVES E RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

FRANCISCO SEVERINO DE FRANÇA, GERALDO APARECIDO RIBEIRO, LUIZ CARLOS BERNARDO CARDOSO, RAIMUNDO NONATO ALVES DE MENEZES propuseram ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a promovê-los ao posto de Capitão, com o pagamento das diferenças de soldo e vantagens daí decorrentes, inclusive gratificações, com juros e correção monetária. Sustentam os autores, integrantes do quadro de suboficiais da Reserva Remunerada da Força Aérea Brasileira, que a ré não possibilitou a ascensão dos mesmos às graduações determinadas no Decreto nº 68.951/71. Dizem que teriam direito à ascensão ao posto de capitão, se, durante o período em que fizeram parte do quadro ativo da Força Aérea, a ré tivesse obedecido à disposição prevista no 4º do artigo 15 do Decreto nº 68.951/71, que previa a promoção à graduação de segundos-sargentos tão logo decorrido o prazo de cinco anos da promoção a terceiros-sargentos, e não, decorrido o limite máximo de sete anos destacado no 5º do artigo 22 do referido Decreto. Salientam, ainda, que foram prejudicados pela ré, que não teria obedecido ao interstício mínimo de dois anos previsto no artigo 24 do Decreto para as demais promoções subsequentes, tendo oferecido curso de aperfeiçoamento de sargentos aos autores a destempo, inviabilizando-lhes galgar maiores postos na Força Aérea. Enfim, afirmam que a ré se pautou única e exclusivamente no 5º do artigo 22 do Decreto nº 68.951/71, ou seja, na obediência ao limite máximo de permanência em cada graduação (sete anos), para promover os autores durante o período em que estiveram na ativa. Alegam que somente a partir do Decreto nº 565/92 houve a possibilidade de ascensão ao oficialato mediante concurso interno. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, alegando prescrição e requerendo a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que a obediência ao interstício mínimo de dois anos de permanência na mesma graduação não impõe a promoção do militar, tão logo decorrido referido prazo, visto que também há uma previsão legal de interstício máximo de sete anos para permanência na mesma graduação. Além disso, a Administração Pública caberia a discricionariedade de possibilitar promoção, observados os demais requisitos necessários, além do fator temporal. Réplica às fls. 164-171. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que as diferenças reclamadas deveriam ser incorporadas à remuneração dos interessados, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Ao contrário do que alegam os autores, não há direito adquirido à promoção bienal, desde o Decreto n. 68.951/71. O interstício de dois anos é mínimo, e não determina promoção imediata. No mais, as promoções regem-se pela regulamentação em vigor na sua data, e, há muito o Decreto 68.951/71 está revogado. Já em 1984, o Decreto 89.394 o revogou. Essa é jurisprudência assente no Tribunal Regional Federal da 2ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE INATIVAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PROMOÇÃO AO OFICIALATO. ATO DISCRICIONÁRIO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. A questão sob exame trata de promoção de Praças da Aeronáutica ao posto de Tenente-Coronel. 2. A prescrição atingiria o próprio fundo de direito da pretensão de alteração do ato de inatividade para o reconhecimento de direito ao cômputo dos interstícios mínimos, em cada uma das sucessivas graduações pretendidas, nos termos do Decreto 68.951, de 19/07/71. Ação ajuizada em 2009. 3. A promoção do militar é ato discricionário da Administração Pública, baseada em critérios de conveniência e oportunidade, cujo mérito o Poder Judiciário não se encontra legitimado a examinar. 4. A cada Força Armada incumbe estipular e organizar o acesso na hierarquia militar, mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva, a partir de um planejamento para a carreira dos oficiais que considere as peculiaridades da Armada e seja capaz de assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado. 5. De se notar que o art. 50 da Lei n. 6.880/80 não garante ao militar direito absoluto à promoção. Cria apenas uma expectativa de direito a ser atendida após o preenchimento dos requisitos previstos na legislação e na regulamentação específica, sendo o cumprimento do interstício mínimo apenas um deles. 6. Ademais, após a vigência do Decreto 89.394/84, nem haveria dar guarida a pleito objetivando promoção de graduados da Aeronáutica, com interstício mínimo de 2 (dois) anos de permanência obrigatória na graduação, como se dava à época do revogado Decreto 68.951/71. 7. a pretensão à retificação do ato de inatividade para que sejam promovidos ao posto de Tenente-Coronel e recebam proventos de Coronel não encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez o Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA) contempla, no máximo, o posto de Capitão. 8. Recurso improvido. (AC 200951010131542, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/12/2010 - Página:376/377.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. RETIFICAÇÃO DE PROMOÇÕES. CRITÉRIO DO INTERSTÍCIO MÍNIMO EM CADA POSTO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. O mero cumprimento do interstício de dois anos previsto no artigo 24 do Decreto 68.951/71 não gera direito adquirido à promoção, sendo tão-somente um dos requisitos para se possa cogitar tal possibilidade. Não faz jus o autor à retificação das datas de suas promoções pelo critério do interstício mínimo em cada posto, seja por ausência de previsão legal expressa, seja por faltar-lhe direito à isonomia de tratamento com os militares integrantes do Quadro Regular e os da Infanteria de Guarda. (TRF4, AC 5013243-22.2011.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurício, juntado aos autos em 08/06/2012) EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. O interstício mínimo para promoção do militar fixa o limite à Administração, mas não confere o direito ao administrado. A legislação de regência não impõe a promoção, mas prevê a possibilidade e regras para que ela ocorra. A só condição temporal não se configura um requisito único para a promoção. (TRF4, AC 5013700-54.2011.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurício, juntado aos autos em 20/06/2012) Por tais motivos, os autores não possuem direito às promoções, como pleiteadas, certo que tal pedido resta improcedente. Prejudicado o pedido de condenação ao pagamento de diferença remuneratória. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de retificação das promoções efetivadas com base no Decreto n. 68951/71. Condene os autores, solidariamente, ao pagamento do valor único de 10% sobre o valor da causa atualizado, a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. PRIC.

0000727-70.2014.403.6103 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000733-77.2014.403.6103 - ANDREIA APARECIDA OLIMPIO X ADEMIR DONIZETTI SILVERIO X ADRIANA DA SILVA MENEZES X ARNALDO MENDES DA SILVA X ANTONIO CARLOS FELIX X BERNARDO SANTOS DO CARMO X BENEDITO APARECIDO FELIX X DENISE VELLOSO DO AMARAL X FLAVIO DOS SANTOS LIMA X GERSON DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000922-55.2014.403.6103 - MANOEL SATIRO DE AZEVEDO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000923-40.2014.403.6103 - ANDERSON ALESSANDRO DE ALMEIDA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001139-98.2014.403.6103 - ANTONIO FERNANDES NETO X CARLOS ALBERTO DA SILVA X DIENEVA GUIMARAES PALACIO DE ALMEIDA X ISMAEL SOUSA DE JESUS X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE ROBERTO MOREIRA DA SILVA X OSVALDO ALVES DA SILVA X ROBERTO DE SOUSA X SILVANA MARIA CARVALHO X WESLEY ALVES BARBOSA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001213-55.2014.403.6103 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA MARTINS X LUIS ANTONIO DA CUNHA X PAULO DENILSON DOS SANTOS RODRIGUES X RONALDO DOS SANTOS COSTA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001381-57.2014.403.6103 - RICARDO BARBOSA DA FONSECA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001382-42.2014.403.6103 - MEIRIELI DOS SANTOS LOPES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001383-27.2014.403.6103 - VALDECIR NICOLINO(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001527-98.2014.403.6103 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO X ANA MARIA DOS SANTOS X DANIELLE DOS SANTOS MACEDO X FRANCISCO ESTEVAM DA CONCEICAO X ISAAC EVARISTO DA SILVA X LEONE MENDES DIAS X MARCIA ALMEIDA DA MATA X MARIA APARECIDA BERNARDES TORRES X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X PAULO CESAR ANTUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001572-05.2014.403.6103 - IZABEL GARCIA DOS SANTOS DE LORENZO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES E SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001574-72.2014.403.6103 - MARIA ALDA SOUZA OLIVEIRA KLEIN(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES E SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001679-49.2014.403.6103 - NATAL FRANCISCO DE SOUZA X DIEGO EGIDIO LUCAS X MARCIO DE SOUZA X REGINALDO ADRIANO BARBOSA X RODRIGO DINIZ NOGUEIRA X REYNALDO BUENO PRIANTI FILHO X NAIDE APARECIDA LOPES DE CARVALHO X MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001681-19.2014.403.6103 - VALDECI LIMA DE OLIVEIRA X CLAUDETE PEREIRA X SERGIO DE FARIA X JOSE BENEDITO MIGUEL X EDSON LUIZ DE ALCANTARA MELO X MARCELO DE QUEIROZ BARRÓS X EDSON VANDER DA SILVA X DORIVAL TOLEDO(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001950-58.2014.403.6103 - GILMAR VAZ ANTAS(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001980-93.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA ALVES(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001983-48.2014.403.6103 - JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002211-23.2014.403.6103 - ALFREDO ALVES DE MORAES X BENEDITO ROMULO SILVEIRA X CICERO CORREIA DA SILVA X DIMAS NUNES DE MATOS X ELZEARIO ANDRADE DA SILVA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002213-90.2014.403.6103 - DALVA APARECIDA GODOI X JACI DOS SANTOS X JOAO BOSCO PACIFICO DE PAULA X JOAQUIM DE ARIMATHEA CRUZ X REGINA APARECIDA SILVEIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002228-59.2014.403.6103 - MELQUIADES ADAO GONCALVES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002229-44.2014.403.6103 - LUIZ FABIO DA SILVA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002241-58.2014.403.6103 - FRANCISCO LUIZ JASKULSKI(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002252-87.2014.403.6103 - FABIANA HOMONIK DANTAS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002267-56.2014.403.6103 - JOSE CARLOS DIAS DE BARROS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002380-10.2014.403.6103 - FAGNER SALLES DE SOUZA X JACIRA DIAS XAVIER BARBOSA X PEDRO LUIZ DA SILVA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002651-19.2014.403.6103 - EDMAR RIBEIRO BETI(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA E SP297851 - PEDRO EDUARDO CAMPOS FERNANDES E SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES E SP327834 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002771-62.2014.403.6103 - ROSELAINE TEIXEIRA DE PAULA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002906-74.2014.403.6103 - JOAO BOSCO FURTADO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003048-78.2014.403.6103 - JOSE CARLOS DE PONTES(SP236382) - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003068-69.2014.403.6103 - PAULO SILVA DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003154-40.2014.403.6103 - BENEDITO RAMOS JANUARIO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003185-60.2014.403.6103 - ABNER IZIDARIO TORRES DE LIMA X ANTONIO ELCIO PINTO X CINTIA FARIA FERREIRA X FABIO ALVES DOS SANTOS X FERNANDO TADEU RIBEIRO ALVES X FRANCISCO ALVES FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARCELO CRISOSTOMO X MARIA VIEIRA RIBEIRO X PEDRO GENIVALDO BRUNASSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003236-71.2014.403.6103 - FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA X JUSSARA CORREA LOPES X LUCIMAR LIFANTE GARCIA X TALVANI VIANA DE OLIVEIRA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003633-33.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP236382) - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003758-98.2014.403.6103 - APARECIDO DA SILVA X PATRICIA HELENA PATRICIO DOS SANTOS X JOSE LUIZ LOPES RODRIGUES X LUCIENE RIBEIRO MACEDO X JOSE NILSON DE LIMA X MANOEL DE JESUS DOS SANTOS VALE(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003823-93.2014.403.6103 - JOAQUIM SERGIO GUERRA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003830-85.2014.403.6103 - JOEL FABIANO BARBOSA X MARIA INES DIAS CAMARGO X LUCILEIA FABIANO BARBOSA X ZELIA MARIA COSTA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JANIR MIRANDA DE SOUZA X SILVIA RABELLO DE ARAUJO(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004115-78.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS BOSSOLANI(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004175-51.2014.403.6103 - NATANAEL DO CARMO SOUZA(SP236382) - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004193-72.2014.403.6103 - LAURINDO DA SILVA TONELI(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004198-94.2014.403.6103 - VILMA GONCALVES RIBEIRO X ANA MARIA ALVES DE CASTRO X PAULO CESAR APARECIDO LOPES X RAISSA PARISE PASSOS X SILVANA APARECIDA DA SILVA LEITE X ADRIANA PIMENTEL ROCHA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004228-32.2014.403.6103 - AGEU GOMES RIBEIRO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004322-77.2014.403.6103 - GORETI ALVES CARDOSO(SP236382) - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004380-80.2014.403.6103 - RIVALFREDO DA SILVA SANTOS(SP236382) - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004561-81.2014.403.6103 - GILMAR LINO DA SILVA(SP236382) - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004612-92.2014.403.6103 - JOSE CARLOS XAVIER(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004613-77.2014.403.6103 - GUMERCINDO GONZALEZ BOBADILLA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004687-34.2014.403.6103 - HISAO GONDO(SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004690-86.2014.403.6103 - LUPERCIO VAZ PINTO(SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004748-89.2014.403.6103 - JOSE HELIO DA COSTA X PEDRO JOSE DE LIMA(SPI141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004848-44.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO AZEVEDO DE CASTRO(SPI85713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005192-25.2014.403.6103 - JOSE GOMES DA SILVA(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SPI72815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005293-62.2014.403.6103 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MAXIMIANO DE LIMA(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005294-47.2014.403.6103 - PATRICIA DUARTE(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005295-32.2014.403.6103 - MANOEL RODRIGUES FREIRE(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005399-24.2014.403.6103 - HOMERO AUGUSTO DE FRIAS CORREA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005400-09.2014.403.6103 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005443-43.2014.403.6103 - VERA LUCIA DE ARAUJO(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005511-90.2014.403.6103 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005557-79.2014.403.6103 - JORGE DOS SANTOS XAVIER(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005600-16.2014.403.6103 - ADEMIR GOMES SIQUEIRA(SPI05166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005820-14.2014.403.6103 - CELSO CASSIANO DA SILVA(SPI76825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SPI70742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005843-57.2014.403.6103 - HELIO CHIARAMONTE FILHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005855-71.2014.403.6103 - GILVAN MENDES DOS SANTOS(SPI76825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SPI70742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005881-69.2014.403.6103 - LUIZ GONZAGA GONCALVES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005969-10.2014.403.6103 - JOAO BOSCO DE PAULA(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005970-92.2014.403.6103 - MARCELO BORTOLOZZO(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006866-38.2014.403.6103 - ANGELA MARIA DINIZ MOTA X ANTONIO MARCOS DE SOUZA GATO X ANTONIO RODRIGUES SERRA NEGRA X WALTER DOS SANTOS X DEBORAH REGINA MOUCO DOS SANTOS(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007399-94.2014.403.6103 - JOAO ROBERTO REIS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SPI86603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SPI99498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007400-79.2014.403.6103 - DARIO LACI DOS SANTOS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007537-61.2014.403.6103 - ELISEU DA SILVA(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008115-24.2014.403.6103 - CLODOALDO GONCALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0029262-94.2014.403.6301 - FABIO ASSUMPCAO RIBEIRO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000721-29.2015.403.6103 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000722-14.2015.403.6103 - ALCINDO PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000742-05.2015.403.6103 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002202-27.2015.403.6103 - NILTON APARECIDO ZAMPIERI(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002370-29.2015.403.6103 - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002460-37.2015.403.6103 - ROBINSON ANDRE MAIA SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002585-05.2015.403.6103 - RIBERTO FERREIRA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003053-66.2015.403.6103 - GILBERTO GIROLETTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003680-70.2015.403.6103 - ALUIZIO PEREIRA MAIA(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003969-03.2015.403.6103 - LUCIANA DE SOUZA BORGES(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004266-10.2015.403.6103 - GILBERTO LIMA DE OLIVEIRA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004797-96.2015.403.6103 - DENILSON FRANCA NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005280-29.2015.403.6103 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005533-17.2015.403.6103 - MAURILIO IVO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005611-11.2015.403.6103 - JOAO DIMAS CABRAL DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005612-93.2015.403.6103 - CELIO RODRIGUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005614-63.2015.403.6103 - JOSE EMIDIO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005720-25.2015.403.6103 - ARIIVALDO GONCALVES ROSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006200-03.2015.403.6103 - EFRANS ALTIÑO DE ARAUJO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006223-46.2015.403.6103 - MANOEL JOSE COLLACO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006675-56.2015.403.6103 - TATIANA MARIA PATRY CORREA SANTOS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007354-56.2015.403.6103 - ROBSON RICARDO RAMOS(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP341472 - EDSON TADEU DE ANDRADE E SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000378-40.2015.403.6327 - LUCIANA NASCIMENTO BOLSANELLI FERNANDEZ CANAL(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000031-63.2016.403.6103 - DARWIN CELIO MARCONDES MONTEIRO(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. É desnecessária a atribuição de efeito suspensivo por se tratar de recurso contra improcedência liminar, decisão desprovida de comandos executivos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

Expediente Nº 3023

PROCEDIMENTO COMUM

0003578-87.2011.403.6103 - JOSE DA CUNHA DE LIMA NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória. Para tanto, oportunizo cinco dias. Após, em nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001692-82.2013.403.6103 - NELSON AFONSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A anexa pesquisa no Sistema CNIS - informa cessação do benefício de aposentadoria por idade NB 162.475.810-7 em 01/05/2013, em razão do óbito do requerente, ao qual se seguiu, inclusive, o benefício de Pensão por Morte NB 167.326.661-1, na mesma data (01/05/2013). Tendo em vista que a pesquisa foi realizada com o NIT do autor (1.150.137.701-3), é possível inferir ter ocorrido o seu falecimento naquela data. Diante disso, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e determino a intimação do patrono da causa para que comprove documentalmente o falecimento do autor, bem como para que promova a habilitação de eventuais sucessores, com a devida regularização da representação processual. Intime-se.

0003262-06.2013.403.6103 - MARIA MADALENA MOREIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o falecimento da parte autora (fl.98), suspendo o andamento processual para que se promova a habilitação dos sucessores indicados às fls.101 e seguintes. Providenciem os sucessores a regularização da respectiva representação processual, promovendo a juntada de procuração. A seguir, encaminhem-se os autos à SUDP para correção do polo ativo da ação. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 do CPC/2015. Providencie a Secretaria a correta numeração dos autos a partir de fl. 103.

0002616-88.2016.403.6103 - PEDRO FERNANDES TENORIO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a audiência de designada para o dia 19/07/2016, às 13h30min, tendo em vista que apenas a parte ré manifestou o desinteresse na conciliação. Insta consignar, ainda, que o não comparecimento, injustificado, de uma das partes à audiência, será sancionado com multa, nos termos do artigo 334, 8º do CPC.

0002678-31.2016.403.6103 - MARCOS CENDRETI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com espeque no art. 139, VI, do CPC, desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 22/07/2016, às 14h00min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o defensor constituído diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MÁRCIA GONÇALVES, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos, além dos descritos à fl. 05-verso. Faculto ao réu a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 12. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é(a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perícia médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0004047-60.2016.403.6103 - LUIS GONZAGA MACEDO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora não demonstrou como chegou ao valor da causa. Ademais, o conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvêrio modular o valor da causa. Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo. Dessarte, nos termos dos artigos 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, apresentando planilha detalhada, com documentos comprobatórios.

0004084-87.2016.403.6103 - PAULO ARMANDO DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora não demonstrou como chegou ao valor da causa. Ademais, o conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvêrio modular o valor da causa. Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo. Dessarte, nos termos dos artigos 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, apresentando planilha detalhada, com documentos comprobatórios, incluindo o atual valor recebido referente ao benefício previdenciário.

0004097-86.2016.403.6103 - ELIZEU RODRIGUES PALAZZI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004140-23.2016.403.6103 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004144-60.2016.403.6103 - ROBERTO DOS SANTOS SOARES X ROGERIO PRINCIVALLI DA COSTA CAMPOS X PRISCILA DE FREITAS CASSIANO NUNES(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a eventual prevenção apontada no termo de fl. 420, no qual figura o processo nº 0004145-45.2016.403.6103. Insta consignar que naquela ação há coincidência de um dos coautores desta ação: Sra. Priscila de Freitas Cassiano Nunes. Para tanto, 15 (quinze) dias.

0004147-15.2016.403.6103 - VICENTE DE PAULA FREITAS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor atribuiu o valor da causa em R\$ 32.272,00. Considerando que a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001 e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, há que se declinar da competência para processamento e julgamento deste feito pelo Juizado Especial Federal. Assim sendo, reconhecimento, de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

0004199-11.2016.403.6103 - PEDRO WAGNER PINHEIRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004200-93.2016.403.6103 - JORGE LUIZ VIEIRA DE MATOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004201-78.2016.403.6103 - FERNANDO RIBEIRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004202-63.2016.403.6103 - JOAO DONIZETE CARAN(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004203-48.2016.403.6103 - BISMARCK RODRIGUES BRANDAO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004207-85.2016.403.6103 - FRANCISCO CORREIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO CORREIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a determinação ao réu do reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, requerendo, por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão dos períodos insalubres para que, somados aos períodos comuns, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (06/08/2015). A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A pretensão inicial da parte autora adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência incidental, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código. No caso em tela, entendo ausente a urgência da medida, tendo em vista que o autor possui vínculo empregatício com a empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., conforme extrato do CNIS em anexo, encontrando-se, portanto, amparado pela remuneração percebida. Desse modo, INDEFIRO a tutela pleiteada. De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2016, às 14h00. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que(a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; (b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; (c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Concedo o benefício da gratuidade da Justiça. Anote-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004250-22.2016.403.6103 - MARIA ORLANDA DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar a audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM; todavia, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da autora para o dia 15 de setembro de 2016, às 16:00 horas, neste Juízo. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação. Outrossim, depreque-se a oitiva da testemunha residente em Itajubá/MG. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento. Intime-se.

0004340-30.2016.403.6103 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIS CARLOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a determinação ao réu do reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, requerendo, por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão dos períodos insalubres para que, somados aos períodos comuns, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (19/10/2015). A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Em que pese alegar o demandante tratar-se de pedido de tutela antecipada, verifico que a pretensão inicial da parte autora adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência incidental, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código. Isso porque o pedido principal já é feito de forma concomitante ao pleito de urgência, e dessa forma será analisado. No caso em tela, entendo ausente a urgência da medida, tendo em vista que o autor possui vínculo empregatício com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, conforme extrato do CNIS em anexo, encontrando-se, portanto, amparado pela remuneração percebida. Desse modo, INDEFIRO a tutela pleiteada. De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2016, às 13h30. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que(a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; (b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; (c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Concedo o benefício da gratuidade da Justiça. Anote-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0004390-56.2016.403.6103 - NELSON NATANAEL DE SOUZA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NELSON NATANAEL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a determinação ao réu do reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, requerendo, por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/11/2015). A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Em que pese alegar o demandante tratar-se de pedido de tutela antecipada, verifico que a pretensão inicial da parte autora adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência incidental, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código. Isso porque o pedido principal já é feito de forma concomitante ao pleito de urgência, e dessa forma será analisado. No caso em tela, entendo ausente a urgência da medida, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, conforme extrato do CNIS em anexo, encontrando-se, portanto, amparado pelo benefício percebido. Desse modo, INDEFIRO a tutela pleiteada. De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2016, às 14h00. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que(a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; (b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; (c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Concedo o benefício da gratuidade da Justiça. Anote-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0004409-62.2016.403.6103 - SKOPE - SERVICOS DE ENDOSCOPIA LTDA - EPP (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pela SKOPE - SERVIÇOS DE ENDOSCOPIA LTDA - EPP, com pedido de tutela, objetivando seja declarado seu direito ao recolhimento do IRPJ e CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos termos do art. 15, 1º, III, e a art. 20 da Lei nº 9.249/95. Aduz a parte autora ser empresa que tem por finalidade o atendimento médico-hospitalar, especificamente realizando endoscopia, além de exames de colonoscopia e pequenos procedimentos de escleroterapia, enquadrando-se, desse modo, nas atividades de auxílio-diagnóstico e terapia, patologia clínica, imunogenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises de patologias clínicas, atividades essas às quais a lei permite a aplicação da alíquota prevista no art. 15, 1º, III, e a art. 20 da Lei nº 9.249/95. É o relatório. Decido. Em que pese alegar a demandante tratar-se de pedido de tutela de evidência, verifico que a pretensão inicial da parte autora adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência incidental, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código. Isso porque o pedido principal já é feito de forma concomitante ao pleito de urgência, e dessa forma será analisado. Aduz a parte autora ser empresa que tem por finalidade o atendimento médico-hospitalar, e que, como prestadora de serviços de auxílio diagnóstico e imunogenologia, enquadra-se entre as atividades que a lei permite a aplicação da alíquota reduzida prevista no art. 15, 1º, III, e a art. 20 da Lei nº 9.249/95. No caso em tela, verifico o risco de reversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo à parte autora, acaso, ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Isso porque a questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de que as clínicas médicas sem estrutura para tratamento sob internação, como é o caso da autora, não podem ser consideradas como entidades prestadoras de serviço hospitalar para os fins previstos no art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249, de 26.12.1995. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. LUCRO PRESUMIDO. CLÍNICA MÉDICA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI Nº 9.249/95. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES. LEI 11.727/2008. I - A norma que institui benefício fiscal não admite interpretação extensiva, devendo ser observado o princípio da legalidade tributária, do qual redundam a regra contida no art. 111 do CTN, que impõe ao intérprete obediência à literalidade da lei isentiva. II - Com a alteração introduzida pela Lei 11.727, de 23/06/2008, no art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, o dispositivo passou a vigorar, a partir de 1º/1/2009, com esta redação: (...) serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imunogenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. III - A manutenção da expressão serviços hospitalares no texto legal e o efeito diferido da alteração (Lei 11.727/2008, art. 41, VI) denotam não se tratar de interpretação autêntica, mas de adequação na política fiscal, que, ao invés de contrariar, na verdade referenda a posição jurisprudencial predominante nesta Corte, no sentido de que por serviço hospitalar deve-se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado (REsp nº 832.906/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.11.2006). IV - A clínica médica da área pediátrica dedicada a consultas e exames, sem estrutura para tratamento sob internação, não pode ser considerada como entidade prestadora de serviço hospitalar para os fins previstos no art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249, de 26.12.1995. Precedentes: REsp nº 937.515/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.08.2007; REsp nº 938.540/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2007; REsp nº 925.175/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28.05.2007. V - Agravo regimental improvido. ...EMEN: (Grifei) (AGRESPP 200801112598, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2008 ...DTPB:.) Não obstante, as atividades realizadas pela requerente (endoscopia, exames de colonoscopia e pequenos procedimentos de escleroterapia) não estão contempladas na Resolução nº 234 de 05/12/2013 do Conselho Federal de Biomedicina, que dispõe sobre as atribuições do biomedicólogo habilitado na área de imunogenologia, radiologia, biofísica, instrumentação médica que compõe o diagnóstico por imagem e terapia. Assim, indefiro a tutela requerida. No mais, designo audiência para o dia 27 de outubro de 2016, às 13h30min. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação (de 30 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que(a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; (b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; (c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000772-13.2016.403.6327 - LEA ALVES (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LEA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro Edmundo da Silva, ocorrido em 04/10/2014 (fl. 08). A autora alega ter buscado a via administrativa para fruição do benefício a que aduz fazer jus, sendo que o indeferimento se deu sob a justificativa de ausência de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/33. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo Especial Federal, tendo havido emenda da inicial e apresentação de contestação (fls. 36/37 e 68/41). Contudo, em decisão de fls. 44 e verso aquele Juízo declinou da competência. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, ratifico os atos já praticados. A pretensão inicial da parte autora adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência incidental, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código. Isso porque o pedido principal já é feito de forma concomitante ao pleito de urgência, e dessa forma será analisado. A pensão por morte é regulada pelo diploma vigente à época do passamento, no caso a Lei n. 8213/91, que quanto ao tema possui as seguintes determinações: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A prova documental não é suficientemente robusta para comprovação de que a alegada união estável é contemporânea à data do óbito, ocorrido em 04/10/2014. Assim, é temerário qualificar a autora como dependente do segurado, na forma exigida no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, sem que outras provas sejam produzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. DEFIRO as benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2016, às 13h30. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Atente-se a Secretaria da Vara que já houve citação e apresentação de contestação (fls. 38/41). Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação apresentada. Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001395-77.2016.403.6327 - SILVESTRE COSTA (SP313259 - BRENO LEONARDO DA COSTA GALVÃO E SP337759 - BRUNA LIMA PONTES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por SILVESTRE COSTA contra a UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária referente à taxa de ocupação (exercícios de 2010 a 2015) e multa de transferência relativas à posse do imóvel localizado na Avenida Dr. Manoel Hipólito do Rego, 1860, apto. 13, Condomínio Edifício Anco-radouro, Bairro Partido, em São Sebastião/SP. Relata o autor que referido imóvel constitui terreno de marinha, sobre o qual incide a taxa de ocupação pertinente à posse por terceiro. Entretanto, afirma que já fora alienado há mais de 20 anos e que compete ao adquirente providenciar a transferência dos registros cadastrais na Secretaria de Patrimônio da União. O processo foi inicialmente distribuído para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, mas houve declínio da competência por meio da decisão de fls. 23/24. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto eventual prevenção relacionada aos processos indicados às fls. 14/15, pois alguns se referem a Execuções contra a Fazenda Pública, há uma justificação e os demais tiveram distribuição em anos muito anteriores à emissão dos DARFs relativos ao pagamento da taxa de ocupação e multa de transferência, que ora se impugna. A pretensão inicial do autor adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência (antecipada e incidental), para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, os terrenos de marinha são de propriedade exclusiva da União, que pode permitir, através do aforamento, a utilização do domínio útil do bem por terceiros. Em contrapartida, exige-se do ocupante um pagamento anual, que se denomina cobrança de foro. Ocorre que o Decreto-lei n. 9760/1946, o qual dispõe sobre os bens imóveis da União, inclusive os terrenos de marinha, estabelece em seu art. 116 e 1º que efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. E mais: a transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis (grifos nossos). Portanto, caberia ao adquirente providenciar a comunicação da alienação do domínio útil do imóvel ao órgão competente (Secretaria do Patrimônio da União). Os documentos que instruem a inicial indicam que o imóvel localizado na Avenida Dr. Manoel Hipólito do Rego, 1860, apto. 13, Condomínio Edifício Ancoradouro, Bairro Partido, em São Sebastião/SP foi adquirido pelo autor em 08/05/1989 e alienado em 15/12/1994 a Paulo Ney Hallais Marques e sua mulher Simone Nani Hallais Marques (fls. 10 e verso), enquanto os valores cobrados se referem à multa de transferência e às taxas de ocupação dos anos de 2010 a 2015. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido para suspender a exigibilidade do crédito de natureza não tributária relativo à taxa de ocupação (exercícios de 2010 a 2015) e multa de transferência, determinando a ré que se abstenha de proceder a qualquer ato que implique em nova cobrança, até ulterior manifestação. Intime-se o autor para recolher as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. De outra parte, designo audiência para o dia 27 de outubro de 2016, às 13:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Após o cumprimento da diligência supra, cite-se a União, vez que o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União - não possui personalidade jurídica para estar em Juízo. A citação deverá ser feita com a advertência à parte ré de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação (de 30 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se desista do julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000504-30.2008.403.6103 (2008.61.03.000504-8) - VALDECIR BASILIO DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR BASILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 338: Homologo a renúncia expressa do exequente ao montante que exceder o valor da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 317-6.

0002633-08.2008.403.6103 (2008.61.03.002633-7) - JOAO MOREIRA DE MORAIS (SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO MOREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fl. 92), em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa. Expeçam-se as requisições com as devidas anotações.

0007670-45.2010.403.6103 - JOSE GERALDO MACHADO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fl. 137), em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa. Expeçam-se as requisições com as devidas anotações.

0003624-76.2011.403.6103 - JONAS DE GODOI (SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução, na qual o INSS está compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (fls. 29/31). Há cerca de um ano a ré foi intimada para dar cumprimento não o fazendo, alegando que o processo concessório foi encaminhado para análise do Monitoramento Operacional de Benefícios da APS. Novamente intimada, em março de 2016, apresentou a mesma justificativa para o descumprimento da ordem. Haja vista a recalcitrância da executada, determino a intimação do INSS para que comprove nos autos o cumprimento do quanto determinado em sentença, transitada em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos parágrafos 2º e 5º do artigo 77, do codex processual. Comunique-se a Agência da Previdência Social, via eletrônica, e a Procuradoria Seccional Federal, através de mandado judicial, com urgência.

0002219-97.2014.403.6103 - MURILO CESAR DE SOUZA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MURILO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004684-55.2009.403.6103 (2009.61.03.004684-5) - ANISIO ALVES FILHO (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANISIO ALVES FILHO

Fls. 92 e 93/95 - A União requer a conversão em renda do valor bloqueado e o executado pede a nulidade da penhora. É o relatório. Decido. À fl. 46 foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Tais benefícios implicam na isenção ao beneficiário do pagamento de, dentre outros, honorários advocatícios e custas judiciais, salvo se a parte contrária requerer a revogação do benefício, comprovando que as circunstâncias que o autorizam não mais prevalecem. A União executou a verba honorária e, equivocadamente, este Juízo deferiu a penhora on line, por meio do sistema BACENJUD, que implicou no bloqueio de valores de contas-correntes do autor, fls. 75/76, 78, 83/84, 85 e 87/88. Ocorre que a União não dispõe de título executivo exigível, haja vista que não logrou comprovar que o autor já não prescinde dos benefícios da justiça gratuita. Isso posto, DEFIRO o desbloqueio do valor de R\$ 1.262,07 na conta corrente existente no Banco do Brasil S/A e de R\$ 1.139,22 na conta corrente existente no Banco Santander, ambas de titularidade de Anísio Alves Filho. O desbloqueio será efetivado por este juízo. Preclusa a decisão, archive-se, com a baixa pertinente. Publique-se e intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-92.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: CLARITY - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **CLARITY – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VIDROS LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias de auxílio doença ou acidente; b) salário maternidade; e, c) férias gozadas e respectivo terço constitucional. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.

Como inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada com o feito nº5000005-77.2016.4.03.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, uma vez que naqueles autos a impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre outras verbas diversas das indicadas no presente *mandamus*.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “**necessários, essenciais e cumulativos**” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a *ratio* do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)” (grifei)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma “Tabela de Incidência de Contribuição” em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Ocorre que parte das “incidências” apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, **natureza jurídica indenizatória**, não se prestando a retribuir o serviço prestado (“retribuir o trabalho”). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Além das considerações acima externadas, cumpre salientar que ao rito especial do mandado de segurança, delineado na Lei nº12.016/2009, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e, com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, houve alterações na sistemática das medidas de urgência.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. É o caso dos autos.

Ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, “(...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...)”. (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399).

Na tentativa de por fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **houve por bem julgar, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1.230.957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:**

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário maternidade.

O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

No tocante às FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS, é nítida a sua "natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT", integrando "o salário de contribuição". Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJ de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ de 18/08/2014.

III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ de 02/03/2015.

IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

V. Agravo Regimental improvido.

AgRg no REsp 1549299 / RJ – Relator Ministra ASSUETE MAGALHÃES – Segunda Turma - DJe 24/02/2016"

Assim, seguindo o posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS (acima transcrito), não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas. Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado.

Em contrapartida, dentre os pleitos formulados pela impetrante, apenas as verbas pagas a título de férias gozadas estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária.

Dessarte, estando o pedido formulado pela parte impetrante em parcial sintonia com os entendimentos acima externados, presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na "ineficiência da medida", se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do "periculum in mora" não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no 311, inciso II, do Código de Processo Civil, e, ainda, artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os valores pagos a título de **quinze primeiros dias de auxílio doença ou acidente e o terço constitucional de férias (quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas)**.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2016.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7931

EMBARGOS A EXECUCAO

0004461-92.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-58.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NELSON MOLIO AZUMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0004770-16.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-06.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARLETE DE LOURDES GOMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte exequente.Intimem-se.

0004902-73.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-38.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARGARET MARIA FERREIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402572-44.1992.403.6103 (92.0402572-7) - JOAO ONORATO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 214/223: providencie a subscritora o depósito corrigido da quantia indicada às fls. 223, em 10 dias, no PAB da CEF neste Fórum à disposição deste Juízo.2. Sem prejuízo das diligências ora determinadas, providencie, em igual prazo, a habilitação dos herdeiros indicados às fls. 221.3. Int.

0402284-62.1993.403.6103 (93.0402284-3) - AMARINA GOMES SAMPAIO(SP097007 - LUIZ ANTONIO HELOANY E SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP280345 - MIRIAN BARDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMARINA GOMES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TABELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0405133-65.1997.403.6103 (97.0405133-6) - ISAURA VILLELA LOPES(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ISAURA VILLELA LOPES X UNIAO FEDERAL

Fls. 352/353: aguarde-se solução no Agravo de Instrumento interposto.Int.

0003895-03.2002.403.6103 (2002.61.03.003895-7) - ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CELSO GOMES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ X CELSO GOMES X JOSE BENEDITO MARTINIANO X UNIAO FEDERAL

Fls. 516: expeça-se novo ofício, encaminhando ao correto destinatário elencado às fls. 514.Fl. 517/523: desentranhe-se, remetendo ao protocolo para vinculação ao processo 0008360-45.2008.403.6103, permanecendo cópia nos autos para controle desta magistrada.Int.

0002854-88.2008.403.6103 (2008.61.03.002854-1) - ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no endereço citado à(s) fl(s). 267.2. Não sendo localizado o exequente oficie-se ao TRF/3ª Região, com cópia do ofício de fl(s) 269/270 para que haja cancelamento do Ofício Precatório e reversão do depósito à Egrégia Suprema Corte.3. Int.

0003126-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003126-6) - MARIA DO ROSARIO VITORIO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO ROSARIO VITORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte exequente de todo o processado.2. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0005710-25.2008.403.6103 (2008.61.03.005710-3) - VALDIR LUIZ DUCCINI(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDIR LUIZ DUCCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 124/130. Manifieste-se a parte autora exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000448-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000448-6) - ROBERTO FREITAS BRITTO X IKUO TAKEHARA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ROBERTO FREITAS BRITTO X UNIAO FEDERAL X IKUO TAKEHARA X UNIAO FEDERAL

EXEQUENTES: Roberto Freitas Britto e Ikuo TakeharaEXECUTADA: UNIÃO FEDERALVistos em Despacho/Ofício.F(s). 231/232: defiro. Oficie-se ao PAB local da CEF para que informe este Juízo o saldo das contas 2945.635.00023146-5 e 2945.635.00023147-3, referentes aos exequentes Roberto Freitas Britto e Ikuo Takehara.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 231/232.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 072/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Int.

0001431-88.2011.403.6103 - ANTONIO CELSO SAVOIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO SAVOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar, em tese, o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Int.

0007532-44.2011.403.6103 - GIVANEIDE PEREIRA DE SOUZA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GIVANEIDE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Int.

0007662-34.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Int.

0000115-06.2012.403.6103 - ARLETE DE LOURDES GOMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLETE DE LOURDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 66.Int.

0001303-34.2012.403.6103 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar, em tese, o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Int.

0008720-38.2012.403.6103 - MARGARET MARIA FERREIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARGARET MARIA FERREIRA LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 84.Int.

0003963-64.2013.403.6103 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar, em tese, o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Int.

0008503-58.2013.403.6103 - NELSON MOLIO AZUMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MOLIO AZUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 88.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403194-16.1998.403.6103 (98.0403194-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401647-38.1998.403.6103 (98.0401647-8)) JUAREZ VALERIANO QUERUBINA X MARIA ESTER GONCALO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fl(s). 526/527. Cumpra a parte exequente o despacho de fl(s). 513 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0002725-88.2005.403.6103 (2005.61.03.002725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORG E ASSE TECNICA COT VALE PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(DENILSON MARTINS DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL VALE DO PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ORGANIZAÇÃO TÉCNICO CONTÁBIL VALE DO PARAÍBAExecutado: DÉLCIO MARTINS DA SILVAExecutado: DENILSON MARTINS DA SILVAVistos em Despacho/OfícioOficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o valor depositado à(s) fl(s). 181 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento ao pagamento parcial do contrato nº. 0000030166.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0004478-07.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAQUEL RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL RODRIGUES COSTA

Afim de se evitar tumulto processual, manifieste-se a CEF, em 10 dias, sobre a certidão de fls. 68, após o que será apreciado o pedido de fls.69/72.Int.

Expediente Nº 7932

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404202-96.1996.403.6103 (96.0404202-5) - LEONARDO MARTINS FARIA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONARDO MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, uma vez que não constou na autenticação qual foi a assinatura que foi objeto de tal ato, ou seja, não está reconhecida a firma da parte exequente no contrato, por ser obrigatório, tendo em vista que poderes especiais, no sentido de receber e dar quitação e destaque de honorários exigem reconhecimento de firma no contrato.2. Int.

0403817-17.1997.403.6103 (97.0403817-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402554-47.1997.403.6103 (97.0402554-8)) AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 364: defiro o prazo requerido.Int.

0001843-19.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA DE PAULA NETO(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA DE PAULA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar, em tese, o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Int.

0003610-92.2011.403.6103 - JOAO BATISTA FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar, em tese, o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Int.

0003753-81.2011.403.6103 - SEBASTIAO CASEMIRO DE PAULA X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CASEMIRO DE PAULA X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 164, tendo em vista a juntada do ofício de fls. 157/163, sobre o qual deverá a parte exequente se manifestar em 10 dias.Int.

0005853-09.2011.403.6103 - JOAO BATISTA ALMEIDA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar, em tese, o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Int.

0007466-64.2011.403.6103 - JOAO VALDAIR DOMINGUES(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO VALDAIR DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar, em tese, o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Int.

0000031-05.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar, em tese, o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Int.

0000541-18.2012.403.6103 - JAIR MACHADO DE PAIVA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MACHADO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: dê-se vista à parte exequente.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000813-12.2012.403.6103 - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar, em tese, o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Int.

0009721-58.2012.403.6103 - ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Int.

0000423-08.2013.403.6103 - HENRIQUE TONINI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HENRIQUE TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar, em tese, o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Int.

0000427-45.2013.403.6103 - LAZARO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAZARO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar, em tese, o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Int.

0000980-92.2013.403.6103 - LUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: manifeste-se a parte exequente.Silente, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002467-97.2013.403.6103 - MARIA MADALENA BENEDITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA MADALENA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar, em tese, o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Int.

0004670-32.2013.403.6103 - VILMA APARECIDA DA SILVA(SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar, em tese, o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406816-40.1997.403.6103 (97.0406816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406082-89.1997.403.6103 (97.0406082-3)) ANESIO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE MORAES OLIVEIRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP026708 - ANTONIO MIGUEL E SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANESIO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE MORAES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 520/524: Anote-se.Intime-se a CEF para cumprir o r. despacho de 508, item 6, para no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Int.

0003012-17.2006.403.6103 (2006.61.03.003012-5) - MARIA AUGUSTA LEMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA LEMES

1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 361, uma vez que a parte executada é beneficiária da justiça gratuita e não houve prova da CEF acerca de eventual alteração de sua condição sócio-econômica.2. Ao arquivo.Int.

0007720-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007720-5) - AFONSO DOMINGUES DE PAIVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X AFONSO DOMINGUES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DOMINGUES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0009618-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 67, manifeste-se a CEF, em 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8020

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402906-15.1991.403.6103 (91.0402906-2) - ELIZABETH GALVAO VILLELA SANTOS X JAIRO DE CARVALHO X IVONE GALVAO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA DE MORAIS BORGES X EUNICE AYELO DE FARIA BORGES X RUBENS SERGIO MOREIRA X HELOISA GALVAO VILLELA SANTOS BORGES X OSMAR ANTONIO VILLELA SANTOS X NILZA GALVAO VILLELA SANTOS X BENEDITO CARLOS FONTES X GERALDO SILVESTRE DA SILVA X ELZA CARVALHO DA SILVA X CELSO CARLOS DE ALMEIDA X GERALDO DOS SANTOS X SHIGUEAKI KOJIMA X MARCIAL LEONARDO DA SILVA X RENATO LYRA VILLAS BOAS X ODAIR ZAN(SP064968 - PAULO KIOKAWA E SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ELIZABETH GALVAO VILLELA SANTOS X JAIRO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA DE MORAIS BORGES X RUBENS SERGIO MOREIRA X HELOISA GALVAO VILLELA SANTOS BORGES X OSMAR ANTONIO VILLELA SANTOS X BENEDITO CARLOS FONTES X GERALDO SILVESTRE DA SILVA X CELSO CARLOS DE ALMEIDA X GERALDO DOS SANTOS X SHIGUEAKI KOJIMA X MARCIAL LEONARDO DA SILVA X RENATO LYRA VILLAS BOAS X ODAIR ZAN X UNIAO FEDERAL X EUNICE AYELO DE FARIA BORGES X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH GALVAO VILLELA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE MORAIS BORGES X UNIAO FEDERAL X RUBENS SERGIO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X HELOISA GALVAO VILLELA SANTOS BORGES X UNIAO FEDERAL X OSMAR ANTONIO VILLELA SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CARLOS FONTES X UNIAO FEDERAL X GERALDO SILVESTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELSO CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SHIGUEAKI KOJIMA X UNIAO FEDERAL X MARCIAL LEONARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATO LYRA VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL X ODAIR ZAN X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 340/353 e 518), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, bem como em relação aos exequentes falecidos, foram expedidos avarás para levantamento do valor, em nome das herdeiras habilitadas nos autos, conforme fls.507/510. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002293-69.2005.403.6103 (2005.61.03.002293-8) - CARLOS LINEU DE FARIA E ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS LINEU DE FARIA E ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LINEU DE FARIA E ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 238), sendo os valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.O tempo reconhecido judicialmente foi devidamente averbado junto ao executado, conforme notícia de fl.214.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007321-18.2005.403.6103 (2005.61.03.007321-1) - JOSE BALBINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A sentença de parcial procedência da ação condenou as partes em sucumbência recíproca, a qual foi mantida em sede recursal.É o relatório. Fundamento e decido.Uma vez que a condenação em sucumbência é recíproca, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados por nenhuma das partes. Por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Quanto à averbação de tempo de contribuição reconhecida judicialmente, a mesma já foi realizada junto ao executado, conforme comunicação de fl.247.Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/o o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005561-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005561-4) - MILTON MATIAS X MARIA PEREIRA MATIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MILTON MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 335/336), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004874-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004874-6) - MARLON SIMOES SIMMER X FLAVIO ANDERSON BORSATO DOS REIS(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARLON SIMOES SIMMER X FLAVIO ANDERSON BORSATO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MARLON SIMOES SIMMER X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANDERSON BORSATO DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.114/116), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009278-49.2008.403.6103 (2008.61.03.009278-4) - JOAO SILVA BASTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 227 e 232), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007568-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007568-7) - GERSON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 252/253), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls.240/246 e 247/251). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001976-95.2010.403.6103 - MARIA MADALENA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 228/229), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls.215/220 e 221/227). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003178-10.2010.403.6103 - TEREZINHA CANDIDA DE ALMEIDA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI E SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA CANDIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA CANDIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 115/116), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006906-59.2010.403.6103 - SIMIRA APARECIDA DOS SANTOS COSTA ROMERO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SIMIRA APARECIDA DOS SANTOS COSTA ROMERO X UNIAO FEDERAL X SIMIRA APARECIDA DOS SANTOS COSTA ROMERO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 105/106), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-74.2011.403.6103 - JOSE RUBENS DOS SANTOS BENTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RUBENS DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 153/154), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001121-82.2011.403.6103 - CLAUDEMIR DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDEMIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 94), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002046-78.2011.403.6103 - MAGALI APARECIDA FERREIRA X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAGALI APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 122/123), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 124/130 e 131/137). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002208-73.2011.403.6103 - ANTONIO DE MELO(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 111), sendo os valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 112/117). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003952-06.2011.403.6103 - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 92/93), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001131-57.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO GOMES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 194), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública Federal da certidão de fl.195, bem como desta sentença. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000662-46.2012.403.6103 - MARIA SIDINEI PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SIDINEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIDINEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 127/128), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000892-88.2012.403.6103 - GERALDO DONIZETE BATISTA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO DONIZETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DONIZETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 139 e 141), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001158-75.2012.403.6103 - MARIO MARCOS QUINTINO DA SILVA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO MARCOS QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARCOS QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de verba sucumbencial (fl. 115), sendo os valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. O tempo reconhecido judicialmente foi devidamente averbado junto ao executado, conforme notícia de fl.96. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001447-08.2012.403.6103 - SILVIA REGINA PEREIRA(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA E SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIA REGINA PEREIRA TIOMNOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA PEREIRA TIOMNOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 148/149), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006065-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006065-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou procedente o pedido e condenou os réus, ora executados, ao pagamento da verba de sucumbência (fls.47/53). Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valores constantes em contas bancárias da parte executada, que foram depositadas à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente requereu o seu levantamento, bem como a continuidade do feito, tendo em vista que o valor não satisfaz a totalidade da execução (fls.91 e 104/107).Determinada nova penhora on line, foram penhorados valores constantes em contas bancárias dos dois executados, sendo depositados à disposição do Juízo (fls.117/120 e 123/126).Instada a se manifestar, a exequente requereu o levantamento de apenas um depósito, tendo em vista que o valor do outro excederia o crédito cobrado, requerendo, ainda, a liberação do valor excedente a favor dos executados.Por este Juízo foi determinada a conversão em renda da exequente dos dois depósitos existentes nos autos (fl.132), o que foi realizado (fls.135/142 e 147/152). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, observo que a construção de valores pelo sistema BACENJUD atingiu valor superior ao montante executado pela CEF (R\$284,59 - fls.118/120). Com efeito, foram bloqueados e transferidos para conta à disposição deste Juízo, R\$284,59 oriundos de conta corrente de Marcelo Augusto Fernandes (fl.126) e R\$284,59 oriundos de conta corrente de Sirlei Cássia Pimentel Fernandes (fl.124). Desse modo, o valor excedente (R\$284,59) ao efetivamente devido, conforme requerido pela exequente à fl.129, deverá ser devolvido à parte executada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado: - Providencie a CEF depósito à disposição deste Juízo, referente ao valor excedente (R\$ 284,59), convertido a seu favor equivocadamente, no prazo de 5(cinco) dias. - Realizado o depósito acima determinado, expeça-se, se em termos, em favor dos executados, alvará de levantamento da importância, intimando-os pessoalmente para sua retirada, tendo em vista não terem advogado constituído nos autos. Após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004310-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALFA TEC SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME X WAGNER DOMINGOS DOS SANTOS X MONICA GONZAGA PIRES(SP350729 - ELIANE ELISETE RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFA TEC SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOMINGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA GONZAGA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFA TEC SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOMINGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA GONZAGA PIRES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$40.685,25.C constituído de pleno direito o título executivo judicial e, encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou a regularização do contrato na via administrativa e, requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl.156.Instada a se manifestar, a parte executada concordou com a extinção do feito (fl.159).Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 156, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição de embargos pela devedora.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 8055

PROCEDIMENTO COMUM

0004516-48.2012.403.6103 - DORIVAL AURELIANO DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do laudo juntado aos autos.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, e art.381, II, do NCPC, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 10/08/2016, às 13h30, junto à CECON, na sede deste Juízo (R. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001).Int.

0002790-05.2013.403.6103 - VILMA MARIA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo consta a autora representada por seu curador, Sr. Mario Puglisi.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, e art.381, II, do NCPC, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 16/08/2016, às 16h, junto à CECON, na sede deste Juízo (R. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001).Int.

0005914-25.2015.403.6103 - ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP302069 - KELLY CRISTIANE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.1. Recebo as petições de fls.41/42 e 95 como aditamento à inicial.2. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT/SAT/GIIL, terceiros do Sistema S) sobre os valores pagos a título de: a) auxílio acidente; b) licença maternidade; c) licença paternidade; d) abono; e) hora extra e trabalho noturno; e, f) férias indenizadas. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecederem o ajuizamento da ação.Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.Com a inicial vieram documentos.Apontada possível prevenção à fl.38, foi carreado aos autos o extrato de consulta processual de fl.97.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decisão.Inicialmente, observo que foi indicada possível prevenção no termo de fl.38 (feito nº0005609-41.2015.403.6103, também em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos).Da análise do extrato de consulta processual do feito lá indicado (fl.97), observa-se que a parte autora requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado.No presente feito, dentre as verbas indicadas na inicial, o autor constou o auxílio acidente, colacionando julgados do C. STJ que se referem às verbas pagas a título de quinze primeiros dias de auxílio acidente.Assim, vislumbro a possibilidade de ocorrência de parcial litispendência, devendo a parte autora manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo da deliberação acima, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em relação às demais verbas indicadas na inicial.Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.)A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).No caso concreto, pretende a suspensão exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT/SAT/GIIL, terceiros do Sistema S) sobre os valores pagos a título de: a) auxílio acidente; b) licença maternidade; c) licença paternidade; d) abono; e) hora extra e trabalho noturno; e, f) férias indenizadas.A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei)Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), segundo o desempenho de cada empresa no interior da respectiva subclasse do CNAE. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAI, FNDE e INCRA), instituídas pelo Decreto-Lei nº2.318/1986 e pelo 3º do artigo 8º da Lei nº8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil.Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91, deduzo-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT/FAP/GIIL.Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.000.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DEJURF em 19/03/2010) (grifei)A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidenccontr.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial.Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.1. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE:Quanto aos valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE (licença-maternidade), a despeito da sua inclusão como prestação a cargo da Previdência Social (pela Lei nº6.132/1974), têm natureza salarial.A ratio dessa transferência legal do ônus do pagamento do valor em questão ao INSS foi justamente incentivar a proteção ao mercado de trabalho da mulher (caso assim não fosse, nenhum empregador se ariscaria a contratar mulheres, à vista da quase sempre real possibilidade de uma futura gestação). O fato de não haver contraprestação em serviço no período em que é pago o salário-maternidade, não transmuda a natureza salarial da verba em indenizatória. Corresponde ele exatamente ao salário/remuneração da segurada (inclusive se superior ao teto da Previdência Social), sendo considerado expressamente pela lei como salário-de-contribuição (2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91).O mesmo raciocínio se estende à licença paternidade, que também possui natureza salarial, consoante entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Esse ponto (natureza da licença ou salário-maternidade), entretanto, não comporta mais discussões, haja vista que também foi enfrentado pelo C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do já citado REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014, conforme a seguir se verifica:(...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de

família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há incidência de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.1.4 Salário maternidade. O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1. Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. A tese da(s) impetrante(s) no sentido de que existiria lei autorizando a exigência da contribuição previdenciária do empregador e da empresa, sobre o salário-maternidade, mas apenas mera instrução normativa (IN RFB nº971/2009), não se sustenta. Como visto, a verba em apreço tem natureza de remuneração, de forma que a sua exigência encontra-se amparada pelos artigos 195, I, a da CF/88, e 22, inciso I da Lei nº8.212/1991, não havendo que se falar em criação de nova fonte de custeio. Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 576967), não houve, até o presente momento, o enfrentamento do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido. 2. HORAS EXTRAS E ADICIONAIS (NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA). Esta sujeita à incidência de contribuição previdenciária às parcelas pagas pelo empregador a título de HORAS EXTRAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL, bem como os valores pagos a título de ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, E DE INSALUBRIDADE. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJ de 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, com publicação no DJE 05/12/2014, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17/12/2012; AgRg no REsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJ de 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Apesar de o adicional de insalubridade não estar expressamente abarcado pelo recurso repetitivo acima aludido, a conclusão que se impõe é a mesma: como é verba paga para retribuir trabalho (desempenhado sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador), tem natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo para a contribuição previdenciária. Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 593.068), não houve, até o presente momento, o desfecho final do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido. Na mesma toada é o entendimento de nossos Tribunais no que tange ao ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, ou seja, tal verba possui nitido caráter salarial, a teor do quanto disposto no artigo 469, 3º da CLT. Neste sentido, recente julgamento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E DE TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial. Precedentes. Desse modo, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essa situação fática se enquadra na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. 2. É pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, bem como sobre os adicionais noturno e de periculosidade. Isso por entender que referidas verbas têm natureza salarial, encaixando-se, portanto, na hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1480776/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJ de 28/03/2016). 3. FÉRIAS INDENIZADAS: AS FÉRIAS INDENIZADAS (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. 4. ABONO: No que toca às parcelas aludidas a título de abono, tenho que, por ser verba de caráter meramente eventual, não integra o salário de contribuição, consoante disposto no artigo 28, 9º, 7, da Lei nº8.212/91. In verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. 3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despidida a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcl no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90). 5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1235356/RS - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - DJ de 25/03/2011. Ressalte, ainda, que o abono especial em questão refere-se unicamente àquele previsto no artigo 28, 9º, item 7, da Lei nº8.212/91, não podendo abarcar outras verbas pagas por liberalidade do empregador. Observa-se, assim, que apenas parte das verbas indicadas na inicial não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Cumpre salientar, ainda, que a parte autora requereu a autorização deste Juízo para efetuar o depósito judicial de valores que entende devido a título de contribuição previdenciária. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos sob responsabilidade da parte. Vejamos: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais permanecerão guias próprias para tal finalidade. 1. Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2. O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 - CORE determina que: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente ao pagamento do tributo, cuja exigibilidade pretenda ver suspenso (depósito integral - artigo 151, inciso II, CTN), poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT/SAT/GILL, terceiros do Sistema S) sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e abono (não habitual - previsto no artigo 28, 9º, item 7, da Lei nº8.212/91, não podendo abarcar outras verbas pagas por liberalidade do empregador). Oficie-se à autoridade fazendária para ciência e imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato de fl. 19 foi assinado por somente um Diretor Executivo, e o Contrato Social da empresa, no Parágrafo Quarto da Cláusula Nona (fl.26) estabelece que as procurações serão outorgadas pelos Diretores Executivos em conjunto. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora manifestar-se sobre a ocorrência de possível litispendência parcial no que tange ao auxílio acidente, em relação ao feito nº0005609-41.2015.403.6103, nos termos da fundamentação supra. Cumprido os itens acima, remem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao valor atribuído à causa (fls.41/42). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007287-91.2015.403.6103 - JESUS TEMOTE DO SANTOS/SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, e art.381, II, do NCPC, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 16/08/2016, às 16h, junto à CECON, na sede deste Juízo (R. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001).Int.

0007477-54.2015.403.6103 - EDNEY SANTOS FELIX(SPI11720 - CELIO DOS REIS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em Secretaria 1. Inicialmente, às fls. 92/93, foi determinado a parte autora que regularizasse sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo apontado quais erros ou falhas deveriam ser corrigidos. 2. Transcorrido em albis o prazo concedido, vieram os autos conclusos. 3. Compete ao autor dar impulso processual adequado ao feito, praticando os atos que lhe incumbir. 4. Determinado por este Juízo regularizações e esclarecimentos quanto ao seu pedido, o autor quedou-se inerte não respondendo ao comando judicial. 5. Assim, determino a intimação pessoal de EDNEY SANTOS FELIX para que cumpra a determinação de fls. 92/93, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 485 do Código de Processo Civil, devendo neste prazo: a) informar se persiste o interesse no prosseguimento da presente ação, posto que houve a inscrição na posse promovida pelo arrematante do imóvel, consoante extrato de fls. 90/91. Se remanescer interesse no prosseguimento da ação, deverá o autor no mesmo prazo acima (5 dias) apresentar a inicial (artigo 321, NCPC), par. b) apresentar original do instrumento de mandato de fl. 09;c) regularizar o polo ativo da ação, uma vez que no contrato firmado com a CEF, segundo consta do documento de fl. 44, figuram o autor EDNEY SANTOS FELIX e sua esposa JOSI VIANA SAMEJIMA FELIX, a qual deve integrar o presente feito; d) regularizar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico, ou seja, o valor do ato que se pretende a anulação - leilão e arrematação (artigo 292, inciso II, NCPC); e) regularizar o polo passivo do presente feito, uma vez que, além da CEF, deve figurar também o arrematante do imóvel (HÉLIO PIVOTO), cuja citação é obrigatória na qualidade de litisconsorte passivo necessário, dado o seu interesse na solução do litígio, diante da probabilidade de desconstituição da arrematação, o que atinge diretamente sua esfera jurídica (artigo 114, NCPC). Sem prejuízo das deliberações acima, deverá a parte autora informar a este Juízo, no mesmo prazo acima, se há eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0002334-50.2016.403.6103 - TATIANE SILVA DE PAULA X KENIA DA SILVA FREITAS OLIVEIRA X MARCELO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDINEA DE ALMEIDA ROSA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS NASCIMENTO

Vistos em decisão. 1. Recebo a petição de fls. 61/63 como aditamento à inicial. 2. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendem os autores que a ré CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento extrajudicial. Requer, ainda, que o segundo réu venha aos autos, uma vez que, na qualidade de ex-companheiro da primeira autora, figurou no contrato de financiamento firmado com a CEF. Pretende, ainda, que seja autorizada a realização dos pagamentos das prestações por meio de depósito judicial. Ao final, requer, em síntese, a anulação do procedimento extrajudicial, assim como, de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, além dos demais consectários legais, ao fundamento, da existência de nulidades no procedimento. Requer, também, a revisão do contrato de financiamento, sob o argumento de que o agente financeiro cometeu abusos e irregularidades, assim como, pretende que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Em relação aos autores MARCELO JOSÉ DO NASCIMENTO e CLAUDINEA DE ALMEIDA ROSA, pretendem o reconhecimento do contrato de cessão firmado com a primeira autora (contrato de gaveta). Com a inicial vieram documentos. Conforme determinado pelo Juízo, a parte autora procedeu à emenda da inicial. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretendem os autores que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de financiamento imobiliário junto à CEF, além dos demais atos subsequentes, com autorização para depósito das parcelas do financiamento, além de outros pleitos relacionados ao imóvel em questão. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº 9.514/1997 e não da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo afirmar se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível. Tratando-se o presente feito de pedido para que haja a suspensão de eventual leilão e seus efeitos, além da insurgência contra algumas cláusulas contratuais, tenho que a pouca documentação apresentada com a inicial, nesta fase liminar, não se faz possível. Ademais, observo que foram formulados outros pedidos pelos autores - em face do corréu CARLOS EDUARDO DE CAMPOS NASCIMENTO, o qual teria que arcar com parte do débito existente junto à CEF, assim como, os autores MARCELO JOSÉ DO NASCIMENTO e CLAUDINEA DE ALMEIDA ROSA pretendem ver reconhecido o contrato de gaveta firmado com a primeira autora - pedidos estes que, por óbvio, demandam dilação probatória. A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, inc. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir a deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação (v. fl. 55), foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção. E, ainda, no que tange ao prazo para venda do imóvel, previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, após a consolidação da propriedade, tenho que não se trata de prazo peremptório ou decadal, mas, em verdade, trata-se de um marco para o início das medidas tendentes à alienação, uma vez que a lei fala em promover, que não possui o mesmo significado de efetuar. Ademais, somente se poderia cogitar da infração do dispositivo legal, se o leilão para a venda do imóvel viesse a ocorrer antes do prazo de 30 (trinta) dias, sendo que a realização da venda após esse marco não constata nenhuma irregularidade. Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Enfim, também não há como deferir o pedido de não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, ante a inadimplência confessada pela parte. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro dos referidos órgãos está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Cumpre salientar, ainda, que a parte autora requereu a autorização deste Juízo para efetuar o depósito judicial das parcelas do financiamento, tendo, inclusive, feito o depósito constante da guia de fl. 65. Há disposição na Lei nº 9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos sob responsabilidade da parte. Vejamos: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais permanecerão guias próprias para tal finalidade. 1. Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2. O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº 64/2005 - CORE determina que: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste Juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (entenda-se no valor total da dívida), poderá haver revisão da presente decisão, que, de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 26/10/2016, às 13h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquários, São José dos Campos, CEP 12.246-001. Citem-se e intemem-se os réus (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CARLOS EDUARDO DE CAMPOS NASCIMENTO), com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002571-84.2016.403.6103 - BIANCA BARBOSA DE SOUZA X MARCELO BARBOSA DE SOUZA (SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES E SP295652 - RENATO FLAVIO JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em Secretaria inicialmente foi determinado a parte autora que apresentasse declaração de hipossuficiência para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade processual. Todavia, revendo posição anteriormente adotada, entendo que para o deferimento do pedido de assistência judiciária, a lei contenta-se com a comprovação da condição de hipossuficiência, por meio de simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Confira jurisprudência do STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL SOBRE O TEMA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO CORTE ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRIMEIRO MOMENTO DE ATUAÇÃO DA PARTE NOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Em decisão recente, a Corte Especial deste Tribunal passou a entender ser desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita... Na compreensão de não haver lógica em se exigir que o recorrente primeiro recorra o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício. (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015) 2. Para o deferimento do pedido de assistência judiciária, a lei contenta-se com a comprovação da condição de hipossuficiência, por meio de simples afirmação do estado de pobreza feita pela parte, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, que determina que a Parte gozará dos Benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. Se a parte recorre alega, em tempo oportuno (primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, que não fora intimada para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, incorrendo o feito em nulidade, incumbiria à Corte de origem examinar a alegação, ainda que em embargos de declaração. Hipótese de violação frontal ao art. 535 do CPC. 4. Recurso especial provido. (RESP 201502490120, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 25/02/2016 ..DTPB:) No mesmo sentido o novo Código de Processo Civil, em seu art. 99, disciplina que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Desta forma, entendo desnecessária a apresentação de declaração de hipossuficiência e concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita, em face de seu pedido contido à fl. 16, devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes. Também foi determinada a regularização da representação processual do coautor MARCELO BARBOSA DE SOUZA, que figura como litisconsorte ativo necessário, uma vez que é parte no contrato de compra e venda do imóvel ora discutido, a fim de que juntasse aos autos instrumento de mandato e cópia de documentos pessoais. O novo Código de Processo Civil disciplina em seu art. 319 que a petição inicial indicará, entre outras coisas, o nome e CPF da parte autora. Verifico que Marcelo Barbosa de Souza fez constar sua qualificação, conforme fl. 02, ficando, portanto, dispensada a juntada de seus documentos pessoais. Por fim, foi determinada a juntada da matrícula atualizada do imóvel, tendo em vista ser o contrato de compra e venda do referido imóvel objeto de discussão do presente feito, sendo pois documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil. Porém, transcorrido o prazo concedido, a parte autora quedou-se inerte, não cumprindo o comando judicial. Assim, determino a intimação pessoal dos autores a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciem a regularização da representação processual do coautor MARCELO BARBOSA DE SOUZA, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel, sob pena de extinção da ação, nos termos do parágrafo primeiro do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0003954-97.2016.403.6103 - EDILAINÉ CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X WILIAN BARBOSA DE SOUSA (SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X JULIANO SEAWRIGHT FERREIRA X DIDOLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em decisão. 1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando suspensão de contratos de financiamento e de serviços de corretagem firmados entre as partes, assim como, que os réus arquem com os custos do aluguel de uma residência em favor dos autores. Aduzem os autores que adquiriram um imóvel localizado na Rua Danúbio, nº 294, Cidade Jardim, Jacareí/SP, em meados de 2015, sendo que, em julho daquele ano passaram a habitar a casa em questão. Desde então, o imóvel passou a apresentar vícios na rede de esgoto, o que, segundo o apurado, está afetando a estrutura do imóvel, além do mau cheiro e impossibilidade de uso da residência. Asseveram que adquiriram o imóvel de JULIANO SEAWRIGHT FERREIRA, através da intermediação da segunda ré, a imobiliária DIDOLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Para a aquisição do imóvel os autores firmaram contrato de mútuo com a terceira ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que, em relação a tal contrato, foi firmado, ainda, o contrato de seguro com a CAIXA SEGURADORA S/A. Pretendem, ao final, a rescisão do contrato de compra e venda e seus acessórios, quais sejam, o contrato de financiamento e de seguro, com a condenação dos réus à devolução dos valores pagos. Subsidiariamente, requerem a condenação dos réus em obrigação de fazer, consistente em obras de reparação do imóvel, no pagamento dos danos materiais e morais, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que os autores, anteriormente, ajuizaram o feito nº 0001158-36.2016.403.6103 perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, no qual foi exarada decisão excluindo a CEF do polo passivo do feito, com o declínio do feito para a Justiça Estadual da Comarca de Jacareí. Verifico, ainda, que, ato contínuo, os autores protocolaram naquele feito uma petição contendo pedido de desistência, a qual, contudo, não foi apreciada por este Juízo, ante o reconhecimento de incompetência para conhecimento e processamento daquela demanda. Em seguida, os autores ajuizaram nova ação (o presente feito), na qual deduzem o mesmo pedido outrora delineado na demanda acima mencionada, mas, acrescido de novos pedidos, inclusive contra a empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - no que tange ao pleito de rescisão do contrato de financiamento, sob os argumentos deduzidos na inicial. Desta feita, embora haja parcial litispendência desta demanda em relação ao feito nº 0001158-36.2016.403.6103, imperioso a este Juízo reconhecer que, ao menos por ora, não há pressuposto processual impeditivo ao processamento deste feito. Explico. Naqueles autos foi reconhecida a incompetência deste Juízo, o que impede que haja novo pronunciamento naqueles autos. Em contrapartida, como os autos ainda não foram efetivamente remetidos à Justiça Estadual da Comarca de Jacareí (físicamente encontram-se na Secretaria desta 2ª Vara), não houve, até o presente momento, a apreciação do pedido de desistência formulado naquele feito. Assim, reputo plenamente passível de processamento e, por conseguinte, de análise do pedido liminar formulado nestes autos, a despeito da existência da ação nº 0001158-36.2016.403.6103, a qual resta pendente de encaminhamento para o Juízo competente e homologação do pedido de desistência. Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de tutela provisória. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver sido firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretendem os autores a suspensão de contratos de financiamento e de serviços de corretagem firmados entre as partes, assim como, que os réus arquem com os custos do aluguel de uma residência em favor dos autores. O C. STJ já se manifestou no sentido de que, nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com tais entes (REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC, representativos de causas repetitivas). Contudo, vislumbro que no presente caso, a pretensão dos autores não se limita à discutir as questões securitárias, dirigindo seu intento, também, contra a empresa pública federal, na medida em que se pleiteia, ao final, a rescisão do contrato de financiamento firmado com a CEF. Tal fato determina a competência da Justiça Federal. Pois bem. Fixada esta premissa, tenho que outro ponto a ser delineado refere-se ao fato de que, para ser admitida como plausível a tese externada pelos autores na inicial - apta a ensejar a concessão de medida liminar -, mostra-se imperioso estabelecer acerca da efetiva existência de cobertura securitária para os danos existentes no imóvel dos autores. A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva dos réus, mormente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-lá deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) As alegações dos autores residem no fato de que o imóvel adquirido do primeiro réu, mediante contratos firmados com este e com os demais réus, possui vícios ocultos, que somente foram constatados pelos autores meses depois da negociação, ou seja, assim que passaram a viver no imóvel, tratando-se de defeitos estruturais, não aparentes, e que abalam a segurança da casa e dos que lá habitam. A matéria ora vergastada vem disposta nos artigos 441 e seguintes do Código Civil, na seção que trata dos vícios redibitórios, sendo que o artigo 445, 1º assim dispõe: 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis. Verifica-se, assim, que o requisito temporal exigido pela lei encontra-se presente, na medida em que, pelas alegações dos autores, assim que foram residir no imóvel - em meados de julho de 2015 - notaram o mau cheiro advindo da rede de esgoto, além do não escoamento da água no vaso sanitário, ocasião em que efetuaram reclamação junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consorte documento de fl. 35. Em contrapartida, quanto à responsabilidade dos réus, a questão deve ser melhor analisada. As cópias do contrato de financiamento imobiliário firmado entre os autores e a CEF (fls. 44/70), especificamente à fl. 46, demonstra que dentre os encargos pagos pelos mutuários, encontram-se despesas relativas à contratação de seguro - que segundo documento de fls. 78/94, refere-se à contratação com a Caixa Seguros. Da análise do contrato em questão, observo que na Cláusula 9ª, relativa aos Riscos Excluídos das Coberturas de Natureza Material (fls. 81, verso e 82), estão excetuados da cobertura securitária, dentre outros, os seguintes: (...) f) Os prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais os defeitos resultantes da má execução ou desobediência às normas constantes do projeto e/ou infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil; g) Os prejuízos decorrentes de fatores de risco ou danos comprovadamente existentes antes da contratação do seguro ou do agravamento destes danos. (...) j) Os prejuízos causados por infiltrações de água ou outra substância líquida através de pisos, paredes e tetos, salvo quando consequente de riscos cobertos, provenientes de inundação, alagamento e destelhamento. (...) z) Pagamento de aluguel em decorrência da desocupação do imóvel na eventualidade da ocorrência de sinistro. (...) Observo, ainda, que à fl. 93, consta apontamento relativo à possível cobertura acessória, o que, ao menos por ora, não é possível afirmar com precisão se foi, ou não, contratada pelos autores. Entendo que, para delimitar a responsabilidade dos réus, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora, em sede de liminar - suspensão de contratos e determinação para pagamento de aluguel - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva dos réus, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora, inclusive, com possível realização de prova técnica pericial, sem a qual não poderá este Juízo afeirar acerca da origem, tempo e dimensão dos danos ocorridos no imóvel. Ademais, quanto à alegação de que o contrato firmado com a CEF é evadido de vícios e irregularidades, tenho que, ao menos neste juízo de cognição perfuratória, não vislumbro a ocorrência de eventuais abusos, uma vez que os autores, maiores e capazes, assinaram o contrato questionado. Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (pacta sunt servanda), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Desde já, designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 23/08/2016, às 16h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001. Citem-se e intimem-se os réus, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, sendo que em relação à parte autora, seu patrono deverá diligenciar para seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal. Por fim, providencie a parte autora a apresentação de cópia de sentença homologatória do pedido de desistência formulado nos autos nº 00011583620164036103, assim que tomar conhecimento de tal decisão no juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004210-40.2016.403.6103 - JOSE APARECIDO BRAGA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decisão. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T. J., em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J., em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora à fl.06 (expedição de ofício à empresa empregadora do autor), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante as entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento motivado). Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004212-10.2016.403.6103 - ROBERTO CARLOS GUSMAO DE SOUZA/SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decisão. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T. J., em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J., em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora à fl.05, verso (expedição de ofício à empresa empregadora do autor), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante as entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento motivado). Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004274-50.2016.403.6103 - DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA/SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decisão. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A sua tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não prevista até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTECNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotecnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAV 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004276-20.2016.403.6103 - MAURI ALVES DOS SANTOS (SP285290 - LUZIA RODRIGUES DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja das reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pelo oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 30.08.2011. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.106.987-8 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007)(...) VOTO A Senhora Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. As fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e três reais e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141. Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusimos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até, que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n. 10.259/01 (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vincendas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras iníteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo (...). Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Civil é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Civil é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vincendas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vincendas e vincendas, a soma das vincendas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembrou Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, atreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vincendas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.0057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaque) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VINCENDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaque)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaque)(TRF-3 - Al: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2ª, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vincendas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaque)(TRF-3 - Al: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação inportará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (24.06.2016), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data.Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 24.06.2016 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em junho de 2016 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.106.987-8 era R\$ 2.216,58 - FL 130).Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência. A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvêdrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflita com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.00030 PG:00238 ..DTPB:)Dessarte, com fundamento nos arts. 64, 1º, NCPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0004282-27.2016.403.6103 - JOSE PEDRO DE ALMEIDA/SP172919 - JULIO WERNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decisão. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstituível o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que por o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:27/07/2004 - Página:263 - Nº.:143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolelino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004416-54.2016.403.6103 - LUIZ GONZAGA ROMANCINI (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, através da qual pretende o autor a renúncia de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente, para fins de concessão de outro benefício mais vantajoso, mediante o cômputo de períodos laborados após a primeira aposentadoria (desaposentação). FUNDAMENTO E DECISÃO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º do NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a concessão e, ainda, a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º e 2º, todos do NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta (artigo 292, 3º, NCPC). Pois bem. No caso em questão, a parte autora pretende a renúncia de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente, para fins de concessão de outro benefício mais vantajoso, mediante o cômputo de períodos laborados após a primeira aposentadoria (desaposentação). Segundo informado pela própria parte autora na inicial, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente possui valor de R\$2.179,59, ao passo que a nova aposentadoria terá o valor de R\$5.189,82 (fl.11). Observo, ainda, que o autor expressamente requereu a concessão da nova aposentadoria a partir da propositura da presente ação (30/06/2016 - fl.14). Assim, não há que falar em prestações vencidas do benefício pretendido pelo autor. Desta feita, para fins de cálculo do valor da causa deverá ser considerada a diferença entre o benefício que o autor recebe atualmente e o montante da nova aposentadoria pretendida, o que equivale a R\$3.010,23 (R\$5.189,82 - R\$2.179,59). Multiplicando-se as 12 (doze) parcelas vincendas pela diferença dos benefícios (12 x R\$3.010,23), chega-se ao montante de R\$36.122,76 (trinta e seis mil, cento e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), não sendo atingido, portanto, o montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, com fundamento nos artigos 64, 1º, do NCPC e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Int.

0004453-81.2016.403.6103 - RENATA MARIA ENEAS RODRIGUES (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, através da qual pretende a autora que seja determinada à autarquia ré que conclua e comprove a contratação do FIES, relativo ao 1º semestre de 2016, do curso de Direito na Faculdade Anhanguera, assim como, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. FUNDAMENTO E DECISÃO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º do NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a concessão e, ainda, a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º e 2º, todos do NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta (artigo 292, 3º, NCPC). Pois bem. No caso em questão, a parte autora pretende que seja determinada à autarquia ré que conclua e comprove a contratação do FIES, relativo ao 1º semestre de 2016, no curso de Direito da Faculdade Anhanguera, assim como, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A própria parte autora informa em sua inicial que a mensalidade integral do curso de Direito na Faculdade Anhanguera possui valor aproximado de R\$900,00 (novecentos reais), o que é corroborado pelo documento de fl.20. Desta feita, multiplicando-se o valor da mensalidade pelo número de parcelas do semestre (6 x R\$900,00) chega-se ao montante de R\$5.400,00. Somando-se tal valor ao montante indicado como danos morais (R\$10.000,00), tem-se o valor total de R\$15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), não sendo atingido, portanto, o montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, com fundamento nos artigos 64, 1º, do NCPC e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006977-61.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004772-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X GERSON AQUINO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

1. Intime-se o embargante da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Int.

0006000-35.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002598-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANTONIO MARIO LOPES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

1. Intime-se o embargante da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Int.

0003596-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005822-91.2008.403.6103 (2008.61.03.005822-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X REALINA DE SAO JOSE DOMINGOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA)

1. Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Int.

0000849-15.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-71.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X AGENOR DUARTE DE MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007309-23.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDVALDO FERNANDO FREITAS SANTOS

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCP, devendo o feito executivo ser suspenso. Defiro, pois, o requerimento da(o) exequente; no entanto, venham os autos conclusos de 90 (noventa) em 90 (noventa) dias. Intime-se a(o) exequente.

0000205-72.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRANCISCO ANTONIO PEREIRA BRENTINI X MARIZA FREIRE DE SOUZA BRENTINI

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 25/10/2016, às 15:00 horas. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 6. Após a realização das medidas construtivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004585-75.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JALMIR FERNANDO MIRANDA(SP303171 - ELISEU GOMES CONCEICÃO) X ANDREIA DOS SANTOS ELIAS

Fl(s). 71/79. Anote-se. Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 82. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004772-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004772-0) - OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X GERSON AQUINO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Após o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002598-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002598-1) - ANTONIO MARIO LOPES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Após o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005822-91.2008.403.6103 (2008.61.03.005822-3) - REALINA DE SAO JOSE DOMINGOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X REALINA DE SAO JOSE DOMINGOS X MINISTERIO DAS COMUNICACOES

Fl(s). 109. Deixo de apreciar face à interposição de Recurso de Apelação protocolado nos autos em apenso, bem como mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 98. Fl(s). 108 verso. Defiro o pedido de desconsideração da petição protocolada em 17/06/2016 e juntada à(s) fl(s). 110/112. Após o cumprimento do quanto determinado no processo em apenso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003786-71.2011.403.6103 - AGENOR DUARTE DE MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AGENOR DUARTE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 150. Int.

0003134-49.2014.403.6103 - BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008545-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008545-0) - ANTONIO RIBEIRO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho de fl(s). 265 no que tange a requisição de Ofício Precatório. Face ao comparecimento da parte autora-exequente informando a desistência aos valores que excedem 60 (sessenta) salários mínimos, defiro o pedido formulado, nos termos do artigo 4º da Resolução 405/2016. Considerando que já houve transmissão do Ofício Requisitório nº 20160126755 oficie-se por meio eletrônico à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o seu cancelamento nos termos do parágrafo único do artigo 37 da Resolução susomencionada. Após a informação de cancelamento feita pelo E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria o cadastramento de nova requisição de pequeno valor. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 40520161-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004679-91.2013.403.6103 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CORREA(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Expedida a Certidão de Objeto e Pé requerida.Providencie a parte autora a retirada em 05(cinco) dias, conforme despacho de fl. 70.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500002-25.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: CLAUDIA VITORIA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da devida procuração, sob pena de cancelamento da distribuição.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2016.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8934

PROCEDIMENTO COMUM

0005497-09.2014.403.6103 - SEIZE ISHIDA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 140-146: Manifeste-se a parte autora.Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 146, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.Juntada(s) a(s) via(s) líquida(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

0000873-43.2016.403.6103 - RENATO ROCHA DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, nos termos do artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000971-28.2016.403.6103 - JOSE RODRIGUES DE AMORIM(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o 09 de agosto de 2016 às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do 4º, do art. 455, do CPC.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0002087-69.2016.403.6103 - NARIHARA GUSSAO LACERDA(SP375199 - AUGUSTO CESAR VIEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Cancelo a audiência designada às fls. 97, tendo em vista que a manifestação de fls. 104-107 informa que ato seria improficuo, face ao indeferimento do recurso administrativo já analisado pelo Conselho de Graduação da parte ré.Intimem-se as partes com urgência.

0002923-42.2016.403.6103 - JOSE VITOR DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o autor não apresentou o laudo técnico referente ao período de 18.02.1986 a 15.10.1990, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

0004273-65.2016.403.6103 - GACC - GRUPO DE ASSISTENCIA A CRIANCA COM CANCER(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido formulado, tendo em vista que nos autos do processo nº 0007096-61.2006.403.6103, já transitado em julgado, foi dado parcial provimento à Apelação para julgar improcedente o pedido de restituição no período de janeiro de 1998 a agosto de 2006.Após, voltem os autos conclusos.

0004285-79.2016.403.6103 - GICILENE SILVIA PEREIRA MONTEIRO(SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO E SP324119 - DRIAN DONNETS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, Iº, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.Após, voltem os autos conclusos.

0004391-41.2016.403.6103 - MARINO PEREIRA GOMES JUNIOR(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Verifico que a parte autora não se manifestou quanto ao interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação. Assim, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). PoderPara tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).Intimem-se.

Intime-se a parte autora para que esclareça em qual endereço reside, tendo em vista as divergências entre o que consta na petição inicial, procuração e declaração financeira. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC. Não obstante, observo que o preceituado no artigo 334 do CPC, não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato. Desta forma, cite-se e intime-se a ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

0004413-02.2016.403.6103 - EUDES JOSE MARQUES(DF029262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, não verifico o fenômeno da prevenção, tendo em vista que o processo indicado às fls. 244 é anterior ao período em que se pleiteia a correção nestes autos. De-se ciência da redistribuição. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados pela 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se a parte autora para que ratifique ou retifique o valor da causa, posto que neste feito o polo ativo se resume a apenas um autor. Cumprido, voltem os autos conclusos.

0001502-24.2016.403.6327 - MARIA DE FATIMA MESSIAS PIRES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a determinação para que o réu não cobre qualquer devolução acerca dos valores pagos. Sustenta a autora que foi deferido administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 01.12.2010. Narra que, em 11.01.2016, o INSS lhe enviou um Ofício informando que o benefício seria cessado por irregularidades encontradas na sua concessão. Em 01.03.2016 afirma que o benefício foi suspenso. Alega que o próprio INSS, quando do cálculo do tempo de contribuição da autora, considerou o período de 22.12.1981 a 21.12.1982, trabalhado à CERÂMICA WEISS. Porém, o tempo real anotado em sua CTPS teve como início o dia 22.12.1982, computando cerca de um ano a mais no cálculo de aposentadoria, o que resultou na concessão. Acrescenta que a devolução dos valores já recebidos não deve ser admitida, por se tratar de verba de natureza alimentar, levando-se em consideração a boa-fé da autora. Além disso, diz que a concessão se deu por erro do próprio INSS, e que a suspensão da aposentadoria ocorreu em momento no qual a autora já havia recolhido o número de contribuições necessárias a sua jubilação, já que continuou trabalhando após obter a aposentadoria. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Os documentos anexados aos autos demonstram que o INSS concedeu o benefício à autora em 03.11.2010 (fls. 28, 36), que é a data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, data essa, inclusive, admitida como sendo a data de concessão do benefício no relatório de irregularidade de fls. 50. Vejo, assim, que somente em dezembro de 2015 (fls. 50) é que o INSS, após uma Auditoria Regional, iniciou a adoção de providências tendentes à revisão do benefício antes concedido, apontando supostas irregularidades na sua concessão. Embora não sustente a autora que essa revisão foi iniciada quando já decorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no caput do art. 54 da Lei nº 9.784/99, vejo que essa questão é relevante para a hipótese dos autos. O referido dispositivo legal assim estabelece: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Não se põe em dúvida, vale assinalar, o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. Essa possibilidade de revisão, todavia, encontra limites na própria lei, nos termos acima transcritos. Observa-se que, ao menos aparentemente, no caso em exame, esse prazo já tinha transcorrido integralmente quando do início da revisão, ainda que o INSS tenha juntado outros documentos que conduzam a um entendimento contrário, pois pretende fazer crer que a concessão do benefício ocorreu em 1º de dezembro de 2010. Ocorre que, quando ainda estava em curso o prazo decadencial, foram promulgadas Leis que dispuseram de forma diversa quanto aos atos administrativos praticados pela Previdência Social, alterando sucessivamente a Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes (redação original). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). Vê-se, verdadeiramente, que o único dispositivo legal que cuida da decadência do direito da Previdência Social invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários é a Lei nº 10.839/2004, que é fruto da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, publicada no DOU de 20.11.2003. Antes disso, somente o art. 207 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84) previa prazos semelhantes (Art. 207. O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisado após 5 [cinco] anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo). As demais regras acima transcritas tratam da decadência ou prescrição das pretensões dos segurados contra a Previdência Social, que não se aplicam ao caso dos autos. Assim, na situação em exame, o curso do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99 foi alcançado, antes de consumado, pelo advento da Medida Provisória nº 138/2003. A questão que se impõe é saber se esse prazo de dez anos pode ser aplicado ao ato administrativo de concessão do benefício da autora. A resposta é, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, negativa. É que fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Trata-se de interpretação que leva em conta o valor fundamental da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal), além de prestigiar a diretriz estabelecida pelo art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99, que impõe a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação (grifamos). Nesses termos, ainda que a nova interpretação decorra da própria Lei, não deve ser adotada de forma a alcançar os atos praticados sob a vigência de uma norma diversa. Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do antigo CPC), firmou entendimento segundo o qual, para os benefícios concedidos antes da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial de dez anos tem como termo inicial o dia 01.02.1999, data em que a Lei nº 9.784/99 entrou em vigor: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. MATÉRIA JULGADA PELO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Terceira Seção desta Corte, sob o regime do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), reiterou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003, ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/99. (REsp. 1.114.938/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/08/2010). 2. No presente caso, embora o benefício da autora tenha sido concedido em 1º/09/1971, o prazo decadencial somente teve início em 1º/2/1999, e como o procedimento de revisão administrativa se iniciou em dezembro de 2008, evidente que não restou consumada a decadência para revisão do ato administrativo. 3. Recurso especial provido (RESP 201102245593, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2012). No caso em exame, verifica-se que o INSS deliberou rever o benefício somente em 07.12.2015 (fls. 50), quando, ao menos aparentemente, já havia decorrido o prazo legal. Apesar de inválida a cessação, a autora não fez prova de que foi cobrada de quaisquer valores decorrentes dessa revisão, deixo de deliberar a respeito da eventual devolução de valores. Conclui-se, portanto, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos, que é ilegal o ato do INSS de suspender o pagamento do benefício percebido pela autora, mormente em razão de sua natureza alimentar. Soma-se a esse entendimento o fato de pender sobre a situação uma relevante dúvida sobre qual seja a real data de início do benefício, se 03.11.2010 (data de entrada do requerimento), ou se 01.12.2010. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para invalidar o ato administrativo de revisão do benefício da autora, determinando seu imediato restabelecimento. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006). Nome do segurado: Maria de Fátima Messias Pires. Número do benefício: 152.908.079-4 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.11.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 05626098/35 Nome da mãe: Maria Irene Messias PIS/PASEP 1.214.553.701-7. Endereço: Rua Tietê, 20, Pararangaba, São José dos Campos/SP. De-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal Cível. Não havendo desinteresse expresso manifestado por ambas as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação, para efeito de citação da parte ré para comparecimento à audiência de conciliação (artigo 334 do CPC). Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001147-80.2011.403.6103 - CARLOS AMARILDO DOS SANTOS X REGINA HELENA DE CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS X JUNIOR LUIS DOS SANTOS(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS AMARILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, especia-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 316 relativo a ODETE PINTO FERREIRA COSTA, intimando-a para retirá-lo em Secretária, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Após, aguarde-se a resposta com as informações solicitadas pelo ofício expedido às fls. 314. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

EMBARGOS A EXECUCAO

000039-53.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-68.2015.403.6110) PINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X COLOMI ROSA(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e COLOMI ROSA opuseram embargos à execução promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) (autos n. 000038-68.2015.403.6110) dogmatizando, em síntese, ausência de procuração, nulidade do documento e iliquidez do crédito. Juntaram documentos (fls. 08-18). Conforme decisão proferida nos autos principais (EX n. 000038-68.2015.403.6110), foi determinada a substituição do polo ativo: o Banco do Brasil S/A pela União. Decisão de fls. 36 e 38 determinou que a embargante regularizasse sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos procuração, cópia do seu contrato social e eventuais alterações, comprovando os poderes de outorga. Acerca da mencionada decisão, a parte embargante não se manifestou (fl. 38, verso). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, haja vista o injustificado descumprimento da decisão proferida às fls. 36 e 38.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.4. Traslade-se cópia da presente decisão (e de eventual recebimento de recurso ou da certidão de trânsito em julgado) para os autos da execução Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0901024-32.1994.403.6110 (94.0901024-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901023-47.1994.403.6110 (94.0901023-3)) CONSTRUTORA HABITENGE LTDA - ME(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Haja vista o silêncio do exequente, no cumprimento à decisão de fl. 887, quanto ao valor depositado (fl. 886) para o pagamento dos honorários advocatícios tratados na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0003065-64.2012.403.6110, entendendo por quitado o débito.2. Pelo exposto, extingo a presente execução com fundamento nos arts. 924, I, e 925, ambos do CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.4. P.R.I.

0007327-96.2008.403.6110 (2008.61.10.007327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-41.2004.403.6110 (2004.61.10.008161-2)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da Embargada em sentença prolatada às fls. 485/486, com trânsito em julgado certificado as fl. 498. Manifestação da embargada acerca da satisfatividade do crédito exequendo às fl. 511, sendo certo que a embargante juntou cópia do comprovante do pagamento em fls. 508.A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da manifestação apresentada pela Embargada às fls. 510, verso, entendendo satisfeito o débito, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009704-69.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-31.2007.403.6110 (2007.61.10.004928-6)) VENEZIANO COML/ LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado às fls. 345/371, no prazo de 10 (dez) dias.2. Pedido do perito de fl. 344: Não havendo objeção das partes ou pedido de complementação do laudo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado pela parte embargante (guia de fl. 324), em favor do perito judicial, intimando-o, por meio eletrônico, para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de seu cancelamento.3. Int.

0006257-39.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006587-70.2010.403.6110) MECANICA USITEC LTDA(SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Fls. 514/517: Intime-se a perita judicial, por meio eletrônico, para prestar esclarecimentos complementares, no prazo de 30 (trinta) dias. Com os devidos esclarecimentos, dê-se vista à embargante e logo após, à embargada, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.(JUNTADOS ESCLARECIMENTOS DA PERITA ÀS FLS. 524/526).

0000929-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013214-27.2009.403.6110 (2009.61.10.013214-9)) G F HOTEIS E TURISMO S/A(SP294123 - DALIANE AMBROSINO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISSEZUK) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GF HOTEIS E TURISMO S/A opôs embargos de declaração, em face da sentença prolatada às fls. 363-8 destes autos, aduzindo que houve obscuridade, porque ao apreciar a principal questão colocada em juízo - inexistência de inscrição da embargante na CVM -, invocou dispositivo inaplicável ao caso (4º do artigo 21 da Lei nº 8.169/91), em virtude da impossibilidade do seu cumprimento. É o relatório. Fundamento e decisão. II) Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito. Na sentença embargada este juízo, após tecer as considerações pelas quais entende que a embargante, na qualidade de beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais, está, em princípio, obrigada ao recolhimento da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, passou à análise dos argumentos por ela deduzidos na inicial, no sentido de que se enquadraria na hipótese legal de dispensa da obrigatoriedade de registro perante a Comissão de Valores Mobiliários, prevista no 1º, inciso I, do artigo 21 da Lei nº 8.167/91. Após transcrever a norma em comento, acrescida dos seus 2º a 4º, concluiu que a embargante não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à utilização das faculdades previstas no 1º da mesma norma (dispensa de registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, de realização de auditoria independente de suas demonstrações financeiras e do envio de cópia das demonstrações financeiras à CVM). Alega a embargante que, não havendo controvérsia acerca do fato de que jamais foi registrada na Comissão de Valores Mobiliários e restando comprovado nos autos que, ante sua condição de sociedade anônima de capital fechado, não pode negociar títulos mobiliários em bolsa, não teria como cumprir o que determina o 4º do artigo 21 da Lei nº 8.167/91, sendo tal norma, assim, inaplicável ao caso dos autos. Relendo a sentença embargada, constato ser possível que este juízo não tenha sido suficientemente claro ao expor seu entendimento sobre a questão e, assim, no intento de sanar o vício apontado pela embargante, acolho os presentes embargos, a fim de que, suprindo a obscuridade apontada, onde se lê: Não entrevejo nos autos prova de que a embargante cumpriu os requisitos descritos no 4º. Aliás, observo que não transcreveu, nem mencionou, o aludido parágrafo na inicial e, também, nada alegou acerca de eventual cumprimento de tais requisitos, de forma que, não tendo a embargante se desincumbido do seu ônus probatório, não há como este juízo entender pelo seu enquadramento na hipótese em questão. Leia-se: Conforme mencionado, a Lei nº 7.940/89 obriga a embargante ao registro perante a CVM. Com edição da Lei nº 8.167/91, surgiu a possibilidade de dispensa da obrigatoriedade do registro perante a CVM, da realização de auditoria independente das demonstrações financeiras e do envio de cópia destas à CVM (1º do artigo 21, retro transcrito). Ora, se a sociedade beneficiária de recursos oriundos de benefícios fiscais era, até o advento da Lei nº 8.167/91, obrigada ao registro perante a CVM, ao pretender isentar-se da obrigatoriedade tendo esta lei por fundamento, somente poderia fazê-lo de duas formas: se já registrada perante a CVM, mediante solicitação do cancelamento do registro e, se não registrada, mediante requerimento de dispensa de fazê-lo, pedidos estes que, em ambos os casos, devem estar instruídos com demonstração financeira, devidamente auditada por auditores independentes (conforme exige o caput do artigo 21 da norma em tela), comprovando que o patrimônio líquido não supera R\$ 10.000.000,00 (nos termos do 1º), bem como, se o caso, com o cumprimento dos requisitos previstos no 4º. Não há nos autos qualquer demonstração de que a embargante tenha efetuado tais pedidos, sendo pertinente reiterar que, nos termos expostos, a dispensa do cumprimento das obrigações cuja inobservância resultou na cobrança dos valores objeto da execução fiscal combatida não é automática, somente ocorrendo mediante deferimento de pedidos formulados pelas empresas interessadas. Assim, não tendo a embargante se desincumbido do seu ônus probatório, não há como este juízo entender pelo seu enquadramento nas hipóteses em questão. Mantenho, no mais, a sentença de fls. 363-8. III) Finalmente, observo que o documento de fls. 377-8, além de ter sido trazido aos autos a destempe, não interfere no entendimento ora manifestado, visto que seu teor não traz nenhuma novidade à situação verificada nos autos. IV) P.R.I.

0002899-90.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-97.2012.403.6110) ANTONIO CARLOS SAMPAIO PONTES(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO PONTES opôs Embargos à Execução Fiscal visando: a) à liberação de valor penhorado nas suas contas bancárias; b) que seja dada vista à parte embargada da petição de fls. 64 a 71 dos autos da Execução Fiscal n. 0007486-97.2012.403.6110, para apreciação de bem ofertado à penhora. Relatei. Decido.2. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução. Nos autos principais, a parte executada foi citada em 01/09/2014 (fl. 61 dos autos da EF). Em 25/09/2015, apresentou petição oferecendo à penhora parte ideal de imóvel (fls. 64 a 71 dos autos principais). Decisão de fl. 72 da EF determinou o bloqueio de valores nas contas do executado, por meio do BACENJUD, até o limite de R\$ 126.839,31 (valor da dívida para fevereiro de 2016). Conforme fls. 79 a 84 dos autos principais, foram bloqueados, nas contas do executado, os valores de R\$ 14.945,22, R\$ 98,81 e R\$ 158,10. Da decisão que determinou o bloqueio de valores, o executado, ora embargante, apresentou agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 86 a 97 dos autos da EF), ocorrendo notícia de decisão proferida no agravo indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 99 a 101 da EF). Pelo que se denota dos autos, os presentes embargos foram opostos em 04/04/2016, sem que estivesse devidamente garantida a dívida - situação que persiste até hoje. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Além disso, mesmo que ausente a situação acima consignada, os Embargos à Execução não representam a via adequada para a discussão dos pedidos formulados na inicial (=liberação do valor penhorado e abertura de vista à parte embargada para falar sobre bem oferecido à penhora). A matéria suscitada pode ser apresentada por simples petição nos próprios autos da Execução Fiscal, não sendo o caso de interposição dos Embargos. Aliás, em face da decisão de fl. 72 dos autos principais, o embargante apresentou Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso ao qual foi negado, em âmbito liminar, o efeito suspensivo (fls. 99 a 101 dos autos principais), o que demonstra a desnecessidade de apresentação de embargos para a solução da controvérsia, ou ainda, para rediscutir matéria que deve ser tratada no bojo da execução e que, inclusive, é objeto de análise pelo TRF. Por conseguinte, quer seja pela inadequação da via eleita, que seja pela ausência de pressuposto legal (=garantia na execução), os presentes Embargos não merecem prosseguimento.3. Isto posto, decreto liminarmente a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, IV e VI, e 918, II, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.4. A renda mensal da parte embargante, QUE É DESEMBARGADOR APOSENTADO DO TJ/SP, em torno de R\$ 15.000,00 líquidos (fl. 19), aliada ao fato de possuir parte de bem imóvel em seu nome (fls. 67-9 dos autos da EF) demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração de fl. 13 não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, custear as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de suportar as custas processuais (1% sobre o valor do débito - 111.795,38 para fevereiro de 2016, limitadas a R\$ 1.915,38, conforme tabela de custas em vigor), se devidas. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária, arbitrando, dada a sua excelente condição financeira, o valor das custas, se devidas, no decúpo do valor ordinariamente exigido, com fulcro no art. 4º, 1º, da mencionada Lei.5. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. Traslade-se para os autos principais cópia da procuração de fl. 12.6. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.7. P. R. I. C.

0005616-75.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-14.2016.403.6103) EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO E SP374504 - MARCELLA BAZONI ALBANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002345-34.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCELO SILVINO PIO AVELLA(SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedidos de fls. 97/98 e 102/103:1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/93 (conforme certidão de fl. 99), expeça-se, com urgência, ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim. Quanto aos honorários (fixados em R\$ 700,00 em detrimento da EMGEA), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da sua quitação, em face do depósito efetuado (no valor de R\$ 700,00, em 09/11/2015), cuja guia foi juntada à fl. 96. No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011958-20.2007.403.6110 (2007.61.10.011958-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDERSON PAVANI MADEIRAS ME X ANDERSON PAVANI(SP268004 - ARTHUR BIRAL FRANCO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 130 (decorreu o prazo para informação acerca da oposição de embargos), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0012306-67.2009.403.6110 (2009.61.10.012306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EXPRESSO SANROQUENSE LTDA X RONALD VIEIRA X INES DOS SANTOS

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 165, em face do pedido de fl. 166.2 - Fl 166: Considerando que não foi obtido êxito na tentativa de localização da executada por meio do telegrama enviado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, contendo endereço indicado pela exequente à fl. 166, cuja devolução foi fundamentada pela informação: mudou-se (fl. 160), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação.3 - Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0014432-90.2009.403.6110 (2009.61.10.014432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SANDRA MARIA DE MEIRA

1 - Pedido de fl. 67: Indefiro a medida solicitada, tendo em vista que restaram negativas as diligências para localização de bens imóveis em nome da executada (fls. 55 e 58/63).2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003319-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GEOVANA MARA SOWINSKI X MARIA EUSEBIA DORIA X CIRIACO DORIA NETO

DECISÃO DE FL. 93: Pedido de fl. 89: Defiro. Expeçam-se cartas precatórias, intimando-se a CEF quando da expedição das mesmas, para que as retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual e o recolhimento dos valores necessários às diligências do(s) Oficial(is) de Justiça. (CARTAS PRECATÓRIAS RETIRADAS EM 03/05/2016 - SEM COMPROVAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO)

0005272-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)

Resta prejudicado o pedido de fls. 151/152, na medida que já foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 148) e retirada a restrição do veículo (fls. 149/150). Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

001504-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X AGOSTINHO GARCIA

Pedido de fl. 56: 1 - Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.2 - Com a informação, tomem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006644-83.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE UMBERTO VICTORIO

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 35/61), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007224-16.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARRIEL E CAMARGO TRANSPORTES LTDA - ME X EZEQUIAS CARRIEL X DENIS RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 61/78), bem como a manifestação de fl. 76, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004367-60.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIOGO LIMA MACEDO - ME X DIOGO LIMA MACEDO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de DIOGO LIMA MACEDO - ME e outro, visando ao recebimento dos créditos referente à Cédula Crédito Bancário nº. 253499734000006502, 253499734000008203, 253499734000011859 e 3499003000000830. Houve a citação da parte executada, à fl. 85. Às fls. 99/101 foi realizada a tentativa de conciliação, onde ambas as partes firmaram acordo. A parte exequente requer, à fl. 103, a extinção da execução, informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a própria executada adimpliu a dívida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0005668-42.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MERCADO RIO BRANCO ITAPETININGA LTDA - ME X SERGIO GOMES X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA GOMES

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória devolvida (fls. 109-142) com a constatação de encerramento das atividades da empresa executada (certidão de fl. 142) e informações de que os coexecutados Sergio e Maria do Rosario não foram encontrados e que os mesmos estariam na Espanha (fl. 137), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006038-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HYDROTEC MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X CAIO CESAR TAVORE X LUCENIR RITA DE CASSIA BRAZ TAVORE

Tendo em vista que a Carta Precatória de fls. 106-118 foi devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de diligência do oficial de justiça da Comarca de Salto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove perante este Juízo o recolhimento das diligências devidas. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a referida precatória, entregando-a a um representante da CEF, para que efetue a sua redistribuição perante o Juízo da Comarca de Salto. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000884-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TYTO DE OLIVEIRA SEBASTIAO COMUNICACAO VISUAL - ME X TYTO DE OLIVEIRA SEBASTIAO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 100/101, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005064-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARCISO DA SILVA ITU - ME X NARCISO DA SILVA

Tendo em vista o retorno da carta precatória, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005094-82.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE ROBERTO FERREIRA - BEBIDAS X JOSE ROBERTO FERREIRA

Tendo em vista o retorno da carta precatória, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007786-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CRISTIANE CARDOSO CURTO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 21, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008684-67.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HASHIGO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X RICARDO TOSHIO RUGAI SAITO X HELOISA RUGAI SANTANA SAITO

Tendo em vista as pesquisas efetuadas acerca da empresa executada, bem como da empresa que está em funcionamento atualmente no local, ora juntada aos autos, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008735-78.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA CUBAS X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X CLAUDIA REGINA SIZUKO GENKAWA X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X SOLANGE DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X WALDELICE SANTOS MATOS COSTA X NILTON JOSE COSTA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 144, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0901900-50.1995.403.6110 (95.0901900-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARTA REGINA ALVES

Diante do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005372-45.1999.403.6110 (1999.61.10.005372-2) - FAZENDA NACIONAL X COML/ DE MAQUINAS SOROCABA LTDA(SP307930 - HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO E SP242086 - DANLEY MENON)

Pedido de fl. 122: Defiro à parte executada vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo legal.Int.

0003336-25.2002.403.6110 (2002.61.10.003336-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

E APENSO N. 2002611000336081 - Fls. 176: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido de um(01) ano, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.2 - Fls. 175/175-v: Anote-se.3 - Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0003857-62.2005.403.6110 (2005.61.10.003857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

DECISÃO/MANDADO Exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: MONTEIRO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. (CNPJ 71.462.493/0001-20) Endereços: Rua José Vaz Guimarães, 56, Sorocaba/SP (do imóvel nomeado em substituição)Rua: Comendador Vicente do Amaral, 230, Sorocaba/SP (do representante legal Cesar Tadeu Monteiro)Valor do débito: R\$ 102.796,59 (atualizado para maio/2016), mais acréscimos legais.Diante da regularização do Termo de Anuência (fls. 181/182) e esclarecida a divergência quanto ao imóvel nomeado (matriculado no 2º CRIA em Sorocaba sob o nº 72.342) em substituição ao veículo penhorado às fls. 38/40 (fls. 118/119) e da concordância da Fazenda Nacional (fl. 151), defiro a substituição requerida. Assim, determino ao Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao endereço acima epigrafado e a) PROCEDA À SUBSTITUIÇÃO do veículo penhorado (fls. 38/40) pelo imóvel (descrito na certidão de matrícula nº 72.342 do 2º CRIA em Sorocaba), FOTOGRAFANDO-O DIGITALMENTE.b) INTIME a parte executada, na pessoa de seu representante legal, acerca da substituição da penhora.c) PROVIDENCIE o registro da penhora no 2º Cartório de Registro de Imóveis.d) NOMEIE como depositário Cesar Tadeu Monteiro, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns). Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 159 e 161 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este Juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior);e) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.O presente mandado segue instruído com cópia das fls. 38/40, 157/158 e 181/182.Efêtiva a substituição acima determinada, oficie-se ao Detran para fins de desbloqueio do veículo placa BHH 7542 e expeçam-se cartas de intimação para os coproprietários do imóvel nomeado em substituição.Int.

0001136-06.2006.403.6110 (2006.61.10.001136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

1 - Preliminarmente, comprove a parte executada que efetuou o pedido de desistência dos embargos n. 00024310520114036110.2 - Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, expressamente, acerca da conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta judicial n. 3968.685.8518-1 (fl. 129), nos termos requeridos pela parte executada às fls. 175 e 186, caso em deverá apresentar os dados necessários para referida conversão.Int.

0000038-15.2008.403.6110 (2008.61.10.000038-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1359 - THIAGO CIOCCARI BRIGIDO) X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SECO TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando ao recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob números 80.6.04.098641-18 e 80.7.04.025902-06.Garantida a execução por meio de fiança bancária (fls. 42/66, 68 e 71), foram opostos os Embargos à Execução n. 0012790-19.2008.403.6110 (antigo 2008.61.10.012790-3), parcialmente extintos sem resolução de mérito e julgados improcedentes quanto ao renanescente, conforme cópia da sentença de fls. 132/148. Os Embargos aguardam julgamento de recurso de apelação da parte embargante/executada, no TRF 3ª Região (fl. 163 e extrato anexo do andamento processual).Por petição de fl. 172, acompanhada pelos documentos de fls. 173/177, requer a União a extinção da ação, uma vez que as inscrições em DAU foram canceladas.Relatei. Passo a Decidir.2. Diante do cancelamento da CDAs que embasam a inicial, EXTINGO a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, haja vista a inexistência de decisão de primeira instância favorável à parte devedora, até este momento.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.3. Dê-se ciência à Relatora da AC n. 0012790-19.2008.4.03.6110 (Embargos à Execução) do inteiro teor desta sentença.4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.5. P.R. Intimem-se.

0002908-96.2009.403.6110 (2009.61.10.002908-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X MIRIAN TENORIO DE ALMEIDA

1- Deixo de apreciar por ora pedido de fl. 33, diante do pedido exposto fl. 34. 2- Fl. 34: Tendo em vista o parcelamento do debito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. 3- Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4- Int.

0000920-06.2010.403.6110 (2010.61.10.000920-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE APARECIDA RAMOS

Tendo em vista que decorreu o prazo solicitado pela parte exequente à fl. 46 (180 dias), intime-se o COREN para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a parte executada está cumprindo o acordo de parcelamento e requiera o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0000954-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000954-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA RODRIGUES NUNES

Considerando que decorreu o prazo do acordo homologado às fls. 78/79, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requiera o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002582-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RICARDO DA COSTA

1 - Deixo de apreciar a petição de fl. 73, em face do pedido de fl. 70. Observe-se a ordem cronológica dos protocolos. 2 - Fl. 73: Tendo em vista a existência de valores bloqueados (fls. 67 e 75), esclareça a parte exequente se a quitação do débito foi de forma administrativa.Int.

0003506-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FESTDOG COM/ E CRIACAO DE ANIMAIS DOMESTICOS LTDA ME

Tendo em vista as várias tentativas de localização a parte executada (fls. 12/13 19,24, 27 e 31), requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, guarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0005234-58.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE APARECIDO DE MELO

1. Satisfeito o débito (fls. 33-4), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. P.R.C. Haja vista a manifestação de renúncia ao prazo recursal, formulada pela parte exequente à fl. 34, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam ao arquivo.

0007332-16.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MANCHESTER ALIMENTOS LTDA EPP(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

1 - Deixo de apreciar os pedidos de fls. 74 e 75 em face dos substabelecimentos juntados às fls. 82/83. 2 - Fls. 71/72: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de noventa (90) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4 - Int.

0000093-24.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor do Executado em sentença prolatada às fls. 327/329, com trânsito em julgado certificado as fl. 350.A manifestação do executado acerca da satisfatividade do crédito exequendo está acostada em fl. 372.A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da manifestação apresentada pelo executado à fl. 372, entendo satisfeito o débito, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do Código de Processo Civil, devendo o RPV ser levantado pela parte interessada diretamente na instituição bancária. Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002128-54.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA MARA GUARE GONCALVES

1. Satisfeito o débito (fl. 42), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 42, certifique-se o trânsito em julgado e se remeta os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

0007802-13.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAGALI DARN(SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA)

Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0003595-26.2016.403.0000.

000606-55.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGINALDO FERREIRA

Considerando que decorreu o prazo requerido à fl. 39, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002082-31.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X ROBERVAL VILELA

1 - Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. 2 - Com a informação, tomem-me conclusos. 3 - No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004268-27.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONVENCÃO AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

1 - Pedido de fl. 46: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 922 do CPC. 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução. 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0000433-94.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fls. 113/113-v: Tendo em vista as informações prestadas pela Fazenda Nacional, intime-se a parte executada, através de seu procurador, a fim de que compareça perante a Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que apresente a regularização do parcelamento noticiado às fls. 65/66, no prazo de sessenta (60) dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Int.

000680-75.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE PEREIRA DA SILVA

1. Em face do pedido de desistência da ação (fl. 31), consoante informada pela parte exequente, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remeta-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 4. P.R. Intime-se.

0000864-31.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

E APENSO N. 00035387920144036110Fks. 135/136: Cumpra a parte executada, em dez (10) dias, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC - atestando o direito de propriedade sobre os bens, bem como comprovando a inocorrência de gravames sobre os mesmos, sob pena de ineficácia da nomeação. Int.

0001173-52.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOZIANE CARVALHO FARIA DE PAULA

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 34, tendo em vista que não houve a citação da executada. Considerando que não foi obtido êxito na tentativa de localização da executada por meio do telegrama enviado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, contendo endereço indicado pelo exequente na inicial, cuja devolução foi fundamentada pela informação: mudou-se (fl. 28), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0001242-84.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CASSIA ISABEL AMARAL RIBEIRO DA CUNHA

Considerando que houve tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada, sem resultados efetivos, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0007762-60.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KARINA RAFAELA BARBOSA DA SILVA

1 - Fl. 12: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0000612-91.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FERNANDA DE ABREU

1. Satisfeito o débito (fl. 12), EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 12, certifique-se o trânsito em julgado e se remeta os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

0001115-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELISABETE APARECIDA FERREIRA

1 - Fl. 19: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0001170-63.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSEMEIRE BONASSI PICHIGUELLI(SP198451 - GRAZIANO BOLINA)

Diante da comprovação do depósito judicial efetuado para pagamento do débito cobrado na presente ação, acrescido dos honorários de 10% do débito (guia de depósito juntada à fl. 22, no valor de R\$ 3.744,58, realizado em 29/03/2016), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito. No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor. Int.

0001508-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CECILIA SERPA DOS SANTOS

1 - Fl. 33: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 922 do CPC. 2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. 3 - Int.

0001991-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ANTONIO PAES

1 - Considerando que houve tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada, sem resultados efetivos (fls. 120/122), em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. (CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: NÃO PROCURADO)

0002074-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADM TECNOS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: NÃO PROCURADO).

0002704-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ALVES FERREIRA

1 Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. 2 - Com a informação, tomem-me conclusos. 3 - No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002732-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BLANCA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA ROLIM DO AMARAL

1 - Fl. 12: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0002792-80.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA DE ANDRADE FREITAS

1 Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.2 - Com a informação, tomem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002841-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTROLLER - ASSESSORIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA. - ME

Deixo de apreciar o pedido de fl. 12, em face do pedido de fl. 13.Fl. 13: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0003030-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAUDINEI APARECIDO QUERINO

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo (com a informação ausente três vezes) juntado à fl. 23, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0003032-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS ROBERTO FERNANDES

Considerando que houve tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada, sem resultados efetivos (fls. 23/23-v), em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0003226-69.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X COMERCIO DE SUCATAS MOC LTDA X MARCOS RODRIGUES X OTAVIO SEGATO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES)

1 - Fl. 77: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0007364-79.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

1 - Antes de apreciar o pedido de fls. 22/23, cumpra a parte executada, em dez (10) dias, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC - informando onde se encontram os bens e comprovando a inocorrência de gravames sobre eles, bem como juntando aos autos laudo de avaliação atualizado, sob pena de ineficácia da nomeação. Int.

0007826-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA APARECIDA MASSUCHETTI

Pedido de fl. 17: 1 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de dez (10) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Anote-se a representação processual da parte exequente, conforme requerido.3 - Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0007949-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ADRIANA DA ROCHA DALL OGLIO RIBEIRO

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo (com a informação mudou-se) juntado à fl. 24, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0007960-63.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X THIAGO SCHUINDT FALQUEIRO

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo (com a informação mudou-se) juntado à fl. 24, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0009315-11.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X FLAVIA AMADIO CALDINI

Pedido de fl. 21:Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.Anote-se a representação processual da parte exequente, conforme requerido.Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0009906-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANA KRIGUER DE LIMA

1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.2 - Com a informação, tomem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010018-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BRUNA CADIOLI ROSSI ZAMBON

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.JUNTADO AR NEGATIVO EM 09/05/2016.

0003846-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAROLINA MARIA AIDAR DE OLIVEIRA

1 - Fls. 30/31: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido de quarenta e oito (48) meses, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0000571-14.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Estando garantida a execução em face da Apólice de Seguro n. 046692015100-107750004031 (fl. 128), suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.Int.

0000440-18.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EMBATECH PLASTICOS LTDA.(SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)

1 - Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração, cópia do contrato social e eventuais alterações, para comprovação dos poderes outorgados ao subscritor da petição juntada à fl. 16.2 - No mais esclareça acerca da divergência apresentada em fls. 17/18 e 24/25 no que se refere ao número do processo administrativo apresentado em inicial (fl. 02). 3 - Int.

0000876-74.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILSON WILLIAM FONTES FILHO

1 - Fl. 15: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido (até setembro de 2019), nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0000880-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA CRISTINA DO PRADO

1. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

0000883-66.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA RAMOS

1 - Fl. 14: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0001491-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SERGIO MESQUITA DA SILVA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 828 do CPC.7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: AUSENTE).

0001555-74.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANE MARIA ARAUJO SCARPA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em desfavor da ROSANE MARIA ARAUJO SCARPA, objetivando o recebimento dos créditos referente à Certidão de Dívida Ativa número 00100/2015.Foi realizada a citação da parte executada, à fl. 10.À fl. 11 a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001581-72.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DO CEU RAMOS MOREIRA MAGALHAES

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, em face de MARIA DO CÉU RAMOS MOREIRA MAGALHÃES, visando ao recebimento da Certidão de Dívida Ativa n. 00066/2015.À fl. 12/13, a exequente informou e juntou aos autos a certidão de óbito do executado.A parte exequente requereu a desistência da execução diante do óbito do executado (fl. 12).É o relatório. D E C I D O. Ante a manifestação de fl. 12, recebo a petição com desistência da execução e JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com filcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pelo executado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001825-98.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Fls. 49/51: Cumpra a parte executada, em dez (10) dias, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC, aplicável à hipótese por analogia, atestando o direito de propriedade sobre os bens, bem como comprovando a inocorrência de gravames sobre os mesmos, sob pena de ineficácia da nomeação. Int.

0001831-08.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fls. 16/17: Cumpra a parte executada, em dez (10) dias, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC, aplicável à hipótese por analogia, atestando o direito de propriedade sobre os bens, bem como comprovando a inocorrência de gravames sobre os mesmos, sob pena de ineficácia da nomeação. Int.

0001836-30.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LANGE COSMETICOS LTDA.(SP221023 - FABIÓLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA)

1 - Fls. 76/80 e 92: Preliminarmente, no prazo de dez (10) dias, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. 2 - Regularizada a representação processual, diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 76/80, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das alegações da excipiente, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 76/80 para fins desta publicação. 4 - Int.

0001884-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCY MARIA MANTOVANI PEREIRA - ME X MARCY MARIA MANTOVANI PEREIRA

1- Preliminarmente, tratando-se de firma individual, há confusão entre pessoas física e jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa física Marcy Maria Mantovani Pereira - CPF n 032.516.968-31, no polo passivo da ação.2 - Após, cite(m)-se, expedindo-se carta de citação.3 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite(m)-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos. 5 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(FLS. 13/14: JUNTADA CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - PESSOA FÍSICA E JURÍDICA - MOTIVO: MUDOU-SE)

0001894-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MATHILDE SPINARDI MANTOVANI - ME X MATHILDE SPINARDI MANTOVANI

1- Preliminarmente, tratando-se de firma individual, há confusão entre pessoas física e jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa física Mathilde Spinardi Mantovani - CPF n 281.591.058-60, no polo passivo da ação.2 - Após, cite(m)-se, expedindo-se carta de citação.3 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite(m)-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos. 5 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(FLS. 13/14: JUNTADA CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - PESSOA JURÍDICA - MOTIVO: DESCONHECIDO, PESSOA FÍSICA - MOTIVO: MUDOU-SE).

0001899-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO VETERINARIA DELLAMUTTA LTDA - ME

1 - Cite a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.JUNTADO AR NEGATIVO EM 09/05/2016.

0001913-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROBRITO LTDA - ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: NÃO PROCURADO).

0002027-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA VITORIO MATOS

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.JUNTADO AR NEGATIVO EM 09/05/2016.

0002029-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALINE CRISTINA PINTO

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.JUNTADO AR NEGATIVO (AUSENTE) EM 09/05/2016.

0002058-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CECILIA SLEY BERGER

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.JUNTADO AR NEGATIVO EM 09/05/2016.

0002061-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ ALBERTO CACAO JUNIOR

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: AUSENTE 3 VEZES).

0002068-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBERTO ALEXANDRE DIAZ TOLEDO MARTINS

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.JUNTADO AR NEGATIVO EM 09/05/2016.

0002160-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L. P. COMERCIAL DE GAS LTDA - ME

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.JUNTADO AR NEGATIVO (AUSENTE) EM 09/05/2016.

0002220-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AQUATICA AMBIENTAL, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO À FL. 09.

0002231-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO BOSCO LOURENCO PEREIRA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0002241-66.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GOES E ALMEIDA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0002299-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TARCIZO RODRIGUES SOUZA

1 - Fl 10: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de seis meses, nos termos do artigo 922, do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

0002371-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SALOMAO DE GOES MENDES

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0002413-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO AURELIO MARIANO MENEGUELA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: DESCONHECIDO).

0002414-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO PILLA GUIMARAES

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0002425-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ DA SILVA RODRIGUES JUNIOR

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0002435-66.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO RORATO DE MIRANDA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0002463-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS RUSSO

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE).

0002593-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA CAMARGO FLOCCO

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0002616-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSEMEIRE APARECIDA DE ANDRADE DIANA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0002635-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RENATA GONCALVES DA SILVA SANTOS

Fl. 28: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0002778-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON ALVES DE FREITAS

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência.3. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para decisão.4. Intime-se.

0002803-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIA PEIXOTO CORREALEIRO

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE).

0002806-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAMILA MARQUES PEREIRA PINTO

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: DESCONHECIDO)

0002833-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCELIA ANTUNES DE OLIVEIRA GOMES

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE)

0002840-05.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO GERALDO LEITE DE PAULA

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência.3. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para decisão.4. Intime-se.

0002846-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO GONCALVES RODRIGUES

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência.3. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para decisão.4. Intime-se.

0002852-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON FRANCA JUNIOR

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0002860-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIBELE FERREIRA RECHE MORAES

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência.3. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para decisão.4. Intime-se.

0003026-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FELIPE APARECIDO DE PAULA SANTOS

1. Preliminarmente esclareça a parte exequente, em 15 (quinze) dias, a divergência constatada na Certidão de Dívida Ativa n.º 086-040/2016, referente ao exercício 2013 - termo inicial (31/03/2015) à fl. 03.2. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos.3. Intime-se.

0003113-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO GALVAO DA SILVA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

.PA 1,2 Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

.PA 1,2 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3090

PROCEDIMENTO COMUM

0003591-70.2008.403.6110 (2008.61.10.003591-7) - JOSE NUNES DA SILVA(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito referente ao pagamento do RPV, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0012339-91.2008.403.6110 (2008.61.10.012339-9) - NOECI DE MORAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito referente ao pagamento do RPV, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0003342-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003342-1) - LERIDA VIVIANI DE OLIVEIRA(SP251247 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito referente ao pagamento do RPV, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0013999-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013999-5) - MARIANO DOS SANTOS GOVEIA GARCIA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do determinado na sentença de fls. 146/159, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da obrigação de fazer.Intime-se.

0001310-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001310-2) - ANTONIO DE PADUA FERREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito referente ao pagamento do RPV, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0009117-47.2010.403.6110 - JOAO BATISTA DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito referente ao pagamento do RPV, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0003512-86.2011.403.6110 - ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca da petição do INSS às fls. 258/260, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

0004253-29.2011.403.6110 - ADIONIZE FERREIRA ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito referente ao pagamento do RPV, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0004418-76.2011.403.6110 - RAMIRO ALVES DE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito referente ao pagamento do RPV, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0003014-53.2012.403.6110 - JOSE WALDIR DE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito referente ao pagamento do RPV, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0004496-02.2013.403.6110 - ELIO ALVES NOGUEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito referente ao pagamento do RPV, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0003446-04.2014.403.6110 - VERISSIMO DE ALMEIDA CAMARGO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito referente ao pagamento do RPV, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0006450-49.2014.403.6110 - PAULO ROBERTO LOGULLO GONCALVES(SP344450 - FABIO SEBASTIÃO CURITIBA CORREA E SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da renúncia ao valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos pela parte autora, reifique-se o ofício requisitório de fls. 169 para Requisição de Pequeno Valor, conforme requerido às fls. 172. Intime-se.

0003757-58.2015.403.6110 - MARGARIDA HISSAE FUKUYA(SP277506 - MARINA LETTE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008625-79.2015.403.6110 - MAURO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009546-38.2015.403.6110 - MARCOS ROBERTO VIEIRA NUNES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001477-80.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA MANFREDINI SIBINELLI

1. Defiro o requerido pelo INSS às fls. 139, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Salto/SP para fins de citação e intimação da parte requerida no endereço constante na inicial. 2. Cópia deste despacho servirá como carta precatória, que deverá ser instruído com cópia da inicial e de fls. 132/133.

0001854-51.2016.403.6110 - EDUARDO NOSE TAVARES(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o INSS acerca da alegação de descumprimento da decisão judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a implantação, dê-se ao autor. Após, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré. Int.

0002050-21.2016.403.6110 - EDERALDO APARECIDO SIANI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 151/152 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0004126-18.2016.403.6110 - MICHELI CRISTIANI CALADO DE LIMA BENEDITO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação cível com pedido de tutela de urgência, proposta por MICHELI CRISTIANI CALADO DE LIMA BENEDITO em face da UNIÃO, objetivando o fornecimento de medicamento de alto custo (FIRAZYR - Icatibano) devidamente registrado na ANVISA. Aduz, em suma, que sofre de uma doença rara e grave denominada Angioedema Hereditário (AEH). O médico responsável pelo tratamento expressamente indicou como tratamento o medicamento supracitado, especialmente diante da circunstância de que as crises de edema laringeo podem provocar sufocamento que pode levar à morte e que a autora apresentou vários episódios graves sem resposta ao uso de adrenalina anti-histamínico e corticoide. Relata a médica que acompanha a autora que a reposição do inibidor de C1q esterase é feita com aplicação de plasma fresco, porém na maioria das vezes o tratamento é ineficiente e não é considerado adequado. Indica a médica a utilização do medicamento acetato de icatibano para o tratamento das crises da autora, o qual está disponível no mercado, mas não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Sustenta, ainda, que o medicamento DANAZOL fornecido pelo SUS é recomendado apenas para o uso profilático e apenas o FIRAZYR é eficaz para o tratamento das graves crises que acometem a autora, o qual entende que é o único indicado para o tratamento da terrível e letal doença que lhe acomete. Alega a parte autora não dispor de recursos financeiros para custear o tratamento, o qual está disponível no Brasil. Requer, ante a aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja a União compelida a fornecer de imediato o medicamento. As fls. 100/102 foi determinada a produção do laudo pericial e a realização de audiência de conciliação, para posterior apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Laudo do perito anexado às fls. 116/118. Devidamente intimadas, as partes não compareceram à audiência (fls. 121). É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, aquele primeiro requisito restou demonstrado, pois a autora comprova ser portadora de AEH, condição médica extremamente rara, grave e com risco iminente de graves sequelas à saúde da autora ou mesmo de óbito (conforme relatório médico de fls. 36), bem como comprova a indicação médica para as terapias requeridas. Ressalte-se que o relatório médico está lastreado em estudos médicos internacionais atestando a eficácia do medicamento e sua segurança, destacando-se que o caso cuida de medicamento já aprovado para uso pelas principais agências reguladoras mundiais, como o FDA dos Estados Unidos e EMA da União Europeia e pela ANVISA não se tratando, de toda forma, de droga experimental (fls. 68). Os diversos estudos médicos apresentados (fls. 49/97), indicam suficientemente a eficácia e a especificidade do medicamento pleiteado para o tratamento das crises da doença que vitima a autora (em especial às fls. 73), bem como indicam que a taxa de mortalidade pode ser superior a 30%, decorrentes de crises de edema de laringe que evoluem para asfixia (fls. 82). O perito judicial apresentou seu laudo às fls. 116/118, ratificando as conclusões já apresentadas nos autos, em especial informando que o medicamento é o indicado para o tratamento das crises de angioedema, que o tratamento das crises fica prejudicado na ausência do medicamento (resposta ao questionário 10), e que o tratamento disponibilizado na rede pública não é eficaz para tratar as crises que acometem a autora (resposta ao questionário 15). Tão certo quanto a gravidade da doença, nos termos do que acima descrito e o fato de a autora ser pessoa de poucos recursos financeiros, nos termos da Declaração de Hipossuficiência firmada às fls. 47, é o fato de que o bem mais valioso do ser humano é a vida, bem esse do qual ninguém pode dispor, sendo certo que, a Constituição Federal de 1988, eleva o direito à vida a condição de direito fundamental, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Outrossim, impende salientar que a Constituição da República, em vários outros dispositivos, estabelece o direito do cidadão à proteção da saúde e o dever dos entes públicos em ministrá-la, dentre esses destaca o art. 23 e o art. 196, verbis: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Neste sentido tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual permito-me transcrever parte de um voto da lavra do eminente Ministro Celso de Mello: O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (RE 271286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409). No mais, a jurisprudência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ encontra-se pacificada, no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS, envolvendo questões relativas ao fornecimento de medicamentos ou tratamento médico no exterior podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto. Corroborando com referida assertiva são os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88 - DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa

carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes : REsp 878080 / SC ; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (Grifo nosso).5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp n.º 1.028.835/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15.12.2008). ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ. PROCESSO AGRSP 200901958136. AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159382. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA01/09/2010. .DTPB:)Outrossim, destaca-se que o SUS não dispensa o medicamento, unicamente porque não está contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica (fls. 43), tendo sido negado o pedido de fornecimento pela autora. A eficiência, a urgência e a eficácia do medicamento estão devidamente relatados pelo médico responsável pelo acompanhamento da autora, registrando, ainda, a ineficácia do tratamento alternativo fornecido pelo SUS e a ausência de alternativa adequada para o tratamento, sendo certo que estas informações foram respaldadas pelo perito judicial. Registre-se que o acompanhamento médico da autora é feita perante o Hospital das Clínicas da Unicamp, instituição pública de notória competência e de excelência na prática da medicina. Amolda-se, de tal forma, o caso à situação já julgada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de suspensão de tutela antecipada STA n.º 244, DJ Nr. 180 do dia 24/09/2009, na qual o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes determinou a manutenção do fornecimento de medicamento ainda que não registrado, desde que comprovada a ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS e a ausência de alternativa viável e a devida indicação médica de medicamento eficaz, mas pendente de registro na ANVISA. A matéria objeto da presente ação, também, já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança sob nºs 4316/RO e 4304/CE, cuja decisão da lavra do Exmo. Sr. Min. Relator Presidente, Cezar Peluso, permito-me transcrever: SS4316/RO-RONDÔNIA - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. Presidente. Julgamento: 07/06/2011, Decisão Proferida pelo(a) Min. CEZAR PELUSO Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2011 PUBLIC 13/06/2011. Partes: REQUETE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA/PROC. (A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA/REQDO. (A/S) : RELATOR DO RMS Nº 32405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/REQTE(S) : CARMEM GLÓRIA RONCATTO/ADV. (A/S) : FERNANDA TAVARES/Decisão: DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 32405-RO. Na origem, Carmen Glória Roncatto, portadora de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, para garantir o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumab), fabricado no exterior, pela indústria farmacêutica Alexion Pharmaceuticals. A ordem foi inicialmente denegada pelo Tribunal de Justiça local. O STJ, ao apreciar recurso ordinário, deferiu o pedido nos seguintes termos: (...) A questão relacionada ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público é objeto de significativos debates nos Tribunais Superiores, inclusive com a existência de recursos com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e representativos de controvérsias admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, consta que a recorrente é portadora de grave e rara doença denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, a qual ataca o sangue ao causar a decomposição acentuada dos glóbulos vermelhos, causando, entre outras consequências, anemia, trombose e urina escura. Também consta que existe medicação específica para combater a doença - Eculizumab - Soliris - somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde. Em razão da ausência de condições financeiras, a recorrente impetrou mandado de segurança contra o Estado de Rondônia visando o recebimento do referido medicamento, o qual foi denegado pelo Tribunal de origem, em síntese, em razão do alto custo do tratamento e pela ausência de registro do remédio na ANVISA. O Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que é possível o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida da paciente (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010). Partindo de tal premissa, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Na hipótese dos autos, a medicação Eculizumab - Soliris, apesar de importada e não estar registrada na ANVISA, é reconhecida pela comunidade médica como a única medicação eficaz para o tratamento da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STA 175 AgR/CE), em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA, quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei 9.782/99. Por outro lado, é manifesto que o estado de saúde da recorrente exige cuidados especiais, sob pena de graves consequências à própria vida da paciente. Ante o exposto, reconheço a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao recorrido que forneça a medicação necessária à recorrente até o julgamento do presente recurso ordinário em mandado de segurança. No presente pedido de suspensão de segurança, alega o requerente, em síntese, a ocorrência de grave lesão à ordem à economia e à saúde públicas. Afirma, ainda, que (...) o direito à saúde estabelecido no art. 196 deve ser assegurado pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos de saúde são disciplinados pelo art. 198 acima transcrito, e é à luz desse dispositivo constitucional que veicula princípios e observando o método sistemático que devem ser analisadas e interpretadas as disposições pertinentes. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em resposta ao despacho proferido em 30.11.2010, relativamente ao processo de registro do medicamento Soliris, informou que o medicamento pleiteado não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumab. 2. Não é caso de suspensão. De acordo com o regime legal de contraceuvela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. REl nº 497-AgrR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS nº 2.187-AgrR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.2003; e SS nº 2.465, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.10.2004). Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 196 da Constituição da República. A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contraceuvela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS nº 846-AgrR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS nº 1.272-AgrR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001. Nesse termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-AgrR, 178-AgrR e 175-AgrR (Min. GILMAR MENDES, DJE de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde. Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA. É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumab) não possui registro no Ministério da Saúde. A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina, no artigo 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde. Na espécie, contudo, a solução deve ser outra. Ocorre que, de acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumab) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contraceuvela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de dano inverso. Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, 1º, RISTF). Publique-se. Int. Brasília, 7 de junho de 2011. Ministro Cezar Peluso/Presidente/Documento assinado digitalmente SS4304/CE-CEARÁ SUSPENSÃO DE SEGURANÇA/Relator(a) Min. Presidente, Julgamento: 19/04/2011 Decisão Proferida pelo(a) Min. CEZAR PELUSO Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29/04/2011 PUBLIC 02/05/2011 Partes: REQUETE(S) : ESTADO DO CEARÁ/REQTE(S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ/REQDO. (A/S) : RELATOR DO MS Nº 5969320108060000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ/IMPTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ/PROC. (A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ/Decisão: DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado do Ceará, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos autos do Mandado de Segurança nº 596-93.2010.8.06.0000/0. Na origem, o Ministério Público do Estado do Ceará, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, para garantir a Monique Sobreira de Carvalho Moreira e Tiago Moura Sobreira Bezerra, portadores de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumab). O pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos: (...) defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade coatora adote, de imediato, todas as providências para a imediata e regular disponibilização do medicamento prescrito pelo médico assistente dos substituídos, a saber: durante 52 semanas, uma dose semanal de 600 mg, por quatro semanas, seguido de doses quinzenais de 900 mg, para Monique Sobreira de Carvalho Moreira, e uma dose de 600 mg semanal por quatro semanas seguidas, e ... 900 mg quinzenalmente por mais onze meses, para Tiago Moura Sobreira Bezerra. Dado o presente pedido de suspensão, alega o requerente, em síntese: a) a impossibilidade de custear o tratamento, em razão de seu altíssimo custo, aproximadamente R\$ 1.857.202,95 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos); b) a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde pública; c) violação aos princípios da reserva do possível e da separação de poderes; d) falta de previsão orçamentária; e) ausência de comprovação da ineficácia/ineficiência do medicamento disponibilizado pela rede pública de saúde para o tratamento das enfermidades dos substituídos. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em resposta ao despacho proferido em 30.11.2010, relativamente ao processo de registro do medicamento Soliris, informou, no que interessa, que: (...) 2. Constatamos que de acordo com banco de dados da ANVISA, o produto Soliris (eculizumab) não possui registro nesta Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 3. Informamos ainda que, de acordo com o banco de dados da ANVISA não existe nenhum medicamento registrado nesta Agência que contenha em sua formulação o princípio ativo eculizumab (...). 2. Não é caso de suspensão. De acordo com o regime legal de contraceuvela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. REl nº 497-AgrR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS nº 2.187-AgrR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.2003; e SS nº 2.465, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.10.2004). Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 196 da Constituição da República. A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contraceuvela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS nº 846-AgrR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS nº 1.272-AgrR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001. Nesse termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-AgrR, 178-AgrR e 175-AgrR (Min. GILMAR MENDES, DJE de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde. Dentre os critérios fixados, destaco a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA. É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumab) não possui registro no Ministério da Saúde. A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina em seu artigo 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde. Na espécie, contudo, a solução deve ser outra. Ocorre que, de acordo com estudos científicos apresentados pelo impetrante, o fármaco Soliris (Eculizumab) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito dos pacientes) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contraceuvela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de dano inverso. Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. Por fim, não houve comprovação efetiva da ocorrência da denominada grave lesão. É que o requerente se limitou a alegar que a execução da decisão impugnada acarretaria sérios riscos à ordem pública e à prestação de políticas públicas à população local, substanciada no oferecimento gratuito à saúde, sem, contudo, provar de forma inequívoca e concreta a ocorrência de grave lesão aos valores sociais protegidos pelas medidas de contraceuvela. Ora, o suposto dano invocado pela Fazenda Pública não se presume. Conforme entendimento da Corte: Suspensão de segurança - Potencialidade danosa do ato decisorio. Necessidade de comprovação inequívoca de sua ocorrência. Excepcionalidade da medida de contraceuvela (Lei nº 4.348/64, art. 4º). Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contraceuvela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contraceuvela (ordem, saúde, segurança e economia públicas). Pedido indeferido. (SS nº 1.266, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 7.4.1998). É oportuno advertir, aliás, que a Fazenda Pública tem desde logo o ônus de provar, com base em todo o acervo documental de que dispõe, a existência concreta de risco de grave lesão. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, 1º, RISTF). Publique-se. Int. Brasília, 19 de abril de 2011. Ministro Cezar Peluso/Presidente/Destarte, ante as ilações feitas acima e a obrigação do Estado, por todas suas pessoas políticas, de garantir o direito à saúde, a plausibilidade da tese desenvolvida na inicial é patente. Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se flagrante, pois o medicamento pleiteado pela autora é necessário e urgente para manter seu bem estar geral, sua saúde e uma vida digna. A obrigação do Estado em fornecer medicamentos essenciais e devidamente prescritos por profissional médico como indispensáveis para garantir a vida, a sobrevida e a qualidade de vida da pessoa humana tem sido amplamente reconhecida pelos Tribunais, conforme v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/EMENTA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEOPLASIA MALIGNA DE PULMÃO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. ERLOTINIB 150 MG OU GEFTINIB 250 MG. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. ESSENCIALIDADE DOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA ENTRE UNIÃO E DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Há de se enfatizar os presentes recursos sob o ângulo da necessidade de prover a apelada com medicamento imprescindível à preservação de sua vida. Assim, a demanda em questão versa sobre o direito fundamental à vida e, pois, à saúde, cuja proteção

é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no caput, do art. 5º da Lex Major. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação.2. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas físicas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, momento no que tange ao seu financiamento, tendo todas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros.3. Restando comprovada a essencialidade dos medicamentos pleiteados, conforme atestado em laudo apresentado pela equipe de Oncologia do Hospital de Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pela apelada implica desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, à vida, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, momento em um Estado Democrático de Direito.4. Incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do disposto na Súmula n.º 421 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.5. Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0006388-58.2013.4.03.6105/SP, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2014-12-5 . 8:33 (Boletim de Acórdão 12388/2014) Portanto, considerando que a autora é portadora da doença Angiodema Hereditário Tipo I - AEH, doença essa que não apresenta outro tratamento específico para as crises agudas ou graves e o fato de que o medicamento FIRAZYR (Icatibanto) constitui a possibilidade existente para o tratamento da autora (fs. 36/37), nos termos da prescrição de seu médico assistente e, ainda, que o uso de referido medicamento, além de lhe garantir uma melhor qualidade de vida, permite um controle das crises de edema, evitando complicações da doença e suas comorbidades, segundo manifestação do médico assistente, às mesmas fs. 36/37 dos autos, e do perito judicial (fs. 116/118) é de se impor ao Estado o cumprimento de obrigação que a Lei Magna lhe reserva, ou seja, fornecer à autora recurso - no caso o medicamento FIRAZYR - que lhe permite viver com dignidade. Ante o exposto, e com a finalidade de preservar a vida da autora MICHELI CRISTIANI CALADO DE LIMA BENEDITO e assegurar-lhe tratamento digno para sua saúde DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à União o fornecimento à autora do medicamento FIRAZYR - acetato de icatibanto - na dose prescrita no receituário médico de fs. 38 e conforme orientação de fs. 36/37, por tempo indeterminado, conforme a prescrição médica supracitada, até ulterior decisão deste Juízo, devendo o tratamento ser realizado por Hospital conveniado com o SUS. Ficará a parte autora obrigada a fornecer, a cada trimestre, no ato da administração e/ou retirada dos medicamentos, a competente receita médica, acompanhada do relatório médico para comprovação do uso dos medicamentos concedidos através desta decisão, observada a orientação constante do relatório médico de fs. 36/37. Caso a autora não apresente referida documentação ficará a ré desobrigada a entregar o medicamento à autora, informando este juízo imediatamente. Fixo o prazo de 72h (setenta e duas horas) para que a União comprove nos autos a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento da decisão e fixo o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação do fornecimento do medicamento à autora. Justifiquem as partes a ausência na audiência de conciliação, bem como manifestem-se acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se a contestação pelo prazo legal, na forma do artigo 335, I, do CPC. Intimem-se.

0005163-80.2016.403.6110 - WILSON SALINAS VARGAS(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0007222-75.2015.403.6110) pelo Juízo da 4ª Vara Federal Sorocaba/SP (fs. 39/49), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.Int.

0005413-16.2016.403.6110 - LUIZ AGOSTINHO CATTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação à ação indicada no quadro de fs. 27/28. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante da expressa manifestação da autora quanto ao desinteresse na tentativa de conciliação.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0005414-98.2016.403.6110 - EDINALVA BARBOZA DE SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação às ações indicadas no quadro de fs. 28/029. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante da expressa manifestação da autora quanto ao desinteresse na tentativa de conciliação.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0005507-61.2016.403.6110 - ISABEL LUIZA COELHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação à ação indicada no quadro de fs. 56. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003698-17.2008.403.6110 (2008.61.10.003698-3) - VILSON DE OLIVEIRA LEME(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VILSON DE OLIVEIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fs. 312 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

Expediente Nº 3091

ACA0 CIVIL PUBLICA

0009945-19.2005.403.6110 (2005.61.10.009945-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X CENTRAL EVENTOS SAO ROQUE LTDA(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Superior Tribunal de Justiça.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (QUINZE) dias, o que for de direito.3 - Intimem-se.

USUCAPIAO

0009009-42.2015.403.6110 - HELENA DA SILVA SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP204051 - JAIRO POLIZEL E SP31221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS E SP105177 - ODECIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fs. 264/270.Regularizada a representação processual da parte autora, defiro, pelo prazo legal, o pedido de vista requerido.Após, tomem conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005208-44.1999.403.0399 (1999.03.99.005208-9) - VALDIR ONGARATTO X SHIZUKA SUGIMITSU AONO X MAURICIO ANTONIO VICENTE DE CARVALHO X MARIO PEREIRA OLIVEIRA X MARIO ANTONIO SACCHI X MARIANO JACINTHO FERREIRA X LUIZ DO NASCIMENTO X CLOVIS MARTINS DE CAMPOS X CLODOALDO CARLOS SILVA FILHO X ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fs. 493/494 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das diferenças devidas aos autores Mario Pereira de Oliveira e Clodoaldo Carlos Silva Filho no que se refere à aplicação da taxa dos juros progressivos, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, dê-se vistas à parte autora.Intime-se.

0003954-52.2011.403.6110 - PEDRO FONSECA LEME(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS às fs. 149/150, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se

0005094-87.2012.403.6110 - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito referente ao pagamento do RPV, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0007854-09.2012.403.6110 - ROSANGELA APARECIDA SOARES FURLAN(SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA E SP317689 - BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0007074-35.2013.403.6110 - ZUBA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 179/180, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do RPV, guarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0001015-94.2014.403.6110 - IMPLASTEC PLASTICOS TECNICOS E LUBRIFIC ESPECIAIS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 261 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0003358-29.2015.403.6110 - ARLINDO JOSE FONSECA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença embargada (fls. 146/156) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão e contradição, como a ora formulada, guarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

0000968-52.2016.403.6110 - HILDEBRANDO NUNES DA SILVA X ISALINA SIQUEIRA CARUSO X JOAO BATISTA MAURICIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUZIA RODRIGUES SANTOS X REGINA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA X VERA LUCIA MARQUES JARDIM(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI)

Tendo em vista que a sentença embargada (fls. 524/525) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão e contradição, como a ora formulada, guarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

0002136-89.2016.403.6110 - DENISE FAUVEL(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005409-76.2016.403.6110 - WANDIR EZEQUIEL COSTA X ROSALINA FATIMA LOUREIRO COSTA(SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X JOSE LOHAME CAPINGA

Trata-se de ação de aquisição de nacionalidade inicialmente proposta perante o Juízo da 1ª Vara do Foro de Capão Bonito. Conforme decisão de fls. 36, aquele Juízo declinou da competência jurisdicional em favor de uma das Varas Federais de Sorocaba. No entanto, observa-se que os autores são domiciliados no município de Guapirã/SP, cidade sob jurisdição da Subseção Judiciária de Itapeva. Em face do exposto, encaminhem-se os autos para a Subseção supracitada, com os registros de praxe. Cumpra-se.

0005505-91.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP213003 - MARCIA SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MUNICÍPIO DE IBIUNA em face dos CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA e de ENFERMAGEM objetivando a declaração do direito de dispensar medicamentos em postos de saúde e unidades básicas de saúde sem a necessidade de profissional farmacêutico e para que seja afastada qualquer restrição à atuação de profissionais de enfermagem na dispensação destes medicamentos, exceto de medicamentos antimicrobianos e controlados. Alega o autor em síntese, que promove a entrega de medicamentos à população, em especial de baixa renda, nas unidades básicas de saúde e que não possuem condição de locomover até a unidade central do FARMASUS. Alega que a Lei n.º 5.991/73 dispensa a presença de farmacêutico nas localidades não atendidas farmácias ou drogarias, que não há venda de produtos, que os dispensários são apenas serviços de apoio à atividade dos médicos e que não possuem o mesmo alcance de farmácia. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 311 do Código de Processo Civil, a fim de que seja autorizada ao Município de Ibiuna a manter a dispensação de medicamentos, que não sejam antimicrobianos ou controlados, nos postos de saúde, independentemente da presença de farmacêutico e por meio de profissional de enfermagem. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo. No caso em tela, estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos (REsp 1.110.906/SP), decidiu pela não exigência da presença de farmacêutico nas unidades básicas de saúde de pequeno porte, com até 50 leitos (e portanto distintas das unidades hospitalares ou equivalentes) e que apenas efetuem a entrega de medicamento mediante receituário, sem o comércio de medicamentos. Registre-se que a Lei n.º 13.021/14 não alterou tal entendimento. O artigo 17 do então projeto de Lei n.º 41/1993 foi objeto de veto presidencial. E tal artigo expressamente visava a transformar os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes em farmácia. No entanto, foi objeto de veto pelo fundamento de que "...poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas...". Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de autorizar ao Município de Ibiuna a dispensação de medicamentos em unidades básicas de saúde de pequeno porte, com até 50 leitos, com a entrega de medicamentos, exceto medicamentos antimicrobianos e de uso controlado, em apoio à atividade médica, sem o exercício de atividade comercial, independentemente da presença de profissional farmacêutico, e autorizando a entrega dos medicamentos por meio de profissional da área de enfermagem, devendo os réus se absterem de praticar qualquer ato restritivo a tal entrega de medicamentos pelo Município ou seus servidores ou funcionários sob pena de fixação de multa. Deixo de designar a audiência de conciliação, posto que não se vislumbra qualquer utilidade à autora em transação, a qual expressamente requereu sua dispensa. Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual. A cópia desta decisão servirá de: CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos réus 1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o n.º 60.975.075/0001-10, com sede na rua Capote Valente n.º 487, 1º andar, Pinheiros, São Paulo/SP e 2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o n.º 44.413.680/0001-40, com sede na Alameda Ribeirão Preto, 82, Bela Vista, São Paulo/SP, para os fatos e termos da ação civil em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafe) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam as rés cientes de que, não contestada a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

0001905-29.2016.403.6315 - MARCOS CARDOSO(SP357055 - ADRIANA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação cível proposta por MARCOS CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A, visando a quitação do imóvel financiado pelo sistema financeiro de habitação, por invalidez permanente, anulada com pedido de restituição em dobro pelas prestações pagas indevidamente pelo mutuário, com pedido de antecipação de tutela. Afirma a autora que adquiriu imóvel residencial através do Sistema Financeiro de Habitação junto à Caixa Econômica Federal, contrato nº 855550935034, assinado em 28 de março de 2011, para pagamento em 300 (trezentas) parcelas, estando em dia com suas obrigações. Aduz que em junho de 2011 apresentou quadro clínico de hipertensão arterial e reação aguda ao stress, o que lhe acarretou na concessão do benefício de auxílio-doença, e em 03 de fevereiro de 2012 foi lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, pois diagnosticado como portador de doença de Parkinson. Sustenta que por ser pessoa simples e humilde não tinha conhecimento que sua condição de incapacidade permanente lhe daria o direito da quitação de seu financiamento. Em 14 de julho de 2015 pleiteou perante a instituição bancária a quitação integral das parcelas de seu imóvel, contudo foi negado seu pedido pela ocorrência da prescrição de prazo para solicitação da cobertura securitária. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para suspender o pagamento das parcelas do financiamento. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, a MMF. Juíza determinou a emenda à inicial, uma delas para inclusão da esposa do autor no polo ativo, determinações estas, devidamente cumpridas pela parte autora. Considerando a alteração do valor da causa foi distribuída a ação para esta Terceira Vara Federal de Sorocaba/SP. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, constata-se que o contrato de seguro foi firmado perante a Caixa Seguradora S/A. A questão debatida nos autos não afeta a Caixa Econômica Federal na medida em que haverá a quitação do contrato seja por meio de adimplemento ou da cobertura da seguradora. O Colendo STJ já definiu que a ação em que discute cobertura securitária que não envolva contrato celebrado no ramo público, ramo 66, com afetação do FCVS, não há interesse jurídico da CEF. Neste sentido, confira-se: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULAS N.ºS 5 E 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme ao afastar o interesse da Caixa Econômica Federal nas ações que discutam contratos de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjetos a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e por não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). 2. A convicção dos magistrados da instância ordinária quanto à natureza da cobertura securitária decorreu da análise do conjunto fático-probatório e da interpretação das cláusulas contratuais, esbarrando o acolhimento da pretensão recursal nos óbices previstos nas Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201501757562 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 746096 Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:15/04/2016.) Tendo em vista a ausência de interesse da CEF no feito, excluo a CEF da lide, cessando a competência desta Justiça Federal, posto não restar nesta ação qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Comarca de Salto/SP, nos termos da Súmula 224 e com a ressalva do disposto na Súmula 254, ambas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004427-38.2011.403.6110 - MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013241-20.2003.403.6110 (2003.61.10.013241-0) - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a União acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, conforme certidão de fls. 444.

0006268-44.2006.403.6110 (2006.61.10.006268-7) - COM/ DE CEREIAS TEODORO MARTINS LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP198771 - HIROSCI SCHIEFFER HANAWA) X JOSE CARLOS FERNANDES MOCINHO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X COM/ DE CEREIAS TEODORO MARTINS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 350 e a petição de fls. 353, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie à conversão em renda dos valores depositados na conta 3968.005.72218-1, em favor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, Banco do Brasil S/A - 001, agência 01897-X - S. Público São Paulo, conta corrente nº 00018249-4, CNPJ nº 61.924.981/0001-58. Após, arquivem-se os autos com os registros e cautelas de praxe. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 20/2016-ORD.

0008301-02.2009.403.6110 (2009.61.10.008301-1) - ANTONIO BENEDITO FRANCA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO BENEDITO FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0010502-93.2011.403.6110 - RAF FREIOS LTDA ME(SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRÉTÉ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RAF FREIOS LTDA ME

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, IV), ciência à União acerca da GRU às fls. 201, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0007340-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NILTON APARECIDO TEIXEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA E SP342909 - WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA) X NILTON APARECIDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009351-34.2007.403.6110 (2007.61.10.009351-2) - CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (PFN) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

Expediente Nº 3092

MONITORIA

0007838-65.2006.403.6110 (2006.61.10.007838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185731 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PAULO CESAR CARVALHO(SP073327 - ELZA VASCONCELOS HESSE) X ADERLI DE FATIMA MOSCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUIROZ FILHO)

Fls. 295: Inicialmente, considerando a falta de interesse do exequente quanto ao valor bloqueado, às fls. 291/292, determinei seus desbloqueios. Indeferi o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade de... 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete ao Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo: 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0010559-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO CRUZ X JOSE LICINIO CRUZ

Fls. 153: Indeferi o pedido de pesquisas de endereço pelos sistemas bacenjud e infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade de... 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete ao Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo: 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0011180-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROBERTO PEDRO ABIB X PEDRO ABIB JUNIOR X GERTRUDES NASCIMENTO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCACCO)

Intimem-se os requeridos para que se manifestem acerca da petição de fls. 397/398, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006925-73.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MACIEL LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 59 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007316-28.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON RICARDO BARBOSA DA SILVA X CRISTIANE REGINA DE SIQUEIRA(SP281219 - JEFFERSON RICARDO BARBOSA DA SILVA)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 145 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008393-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO ALVES NOGUEIRA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória negativa (fls. 84/87), para que requerida o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0008466-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELLEN KAREN DA COSTA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 64 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002123-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Considerando que os endereços indicados pela CEF às fls. 159, já foi diligenciado, restando negativas tais diligências, indefiro o requerido. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007160-06.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTOMAR JOSE CARNEIRO JUNIOR

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 51/55, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000546-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE AURELIO DE ARAUJO LETT(SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI)

Considerando a matéria discutida nestes embargos, bem como os documentos acostados aos autos, verifica-se que a prova pericial não se mostra imprescindível para o julgamento. Esclareço que eventual recálculo da dívida deverá ser feita na fase de liquidação da sentença. Assim, tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000908-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR DE JESUS ALVES(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações do Perito(fl. 107/108), no prazo de 10(dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003807-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO TADEU MULLER

Fls. 66. Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema bacenjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003174-39.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-53.2014.403.6110) MARCELO OKITA X ANA CARLA KIMIE TAKEGAWA OKITA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução ajuizada por MARCELO OKITA E ANA CARLA KIMIE TAKEGAWA OKITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo os Contratos de Cédula de Crédito Bancário nºs 25349972000000590, 253499734000004640, 253499734000007827, 253499734000016141, 253499734000016656, 3499003000001284, celebrado entre as partes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/46. As fls. 48 o autor foi instado a proceder à emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito nos seguintes termos: (...) 1 - Apresentar cópia do mandado de citação; 2 - Apresentar procuração e; 3 - na mesma oportunidade, esclareça a parte embargante o pedido constante no item b, de fls. 14. Regularmente intimada da decisão que determinou a emenda da petição inicial, a parte autora manifestou-se às fls. 49, juntado os documentos de fls. 50/56. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar. MOTIVAÇÃO artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de fl. 48, na medida em que o autor não colacionou ao feito o Instrumento de Mandato, nos termos do disposto no item 2, da referida decisão, o presente feito merece ser extinto, sem resolução de mérito. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN(S)TI. Processo AGRESP 201000133348. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176832. Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB)APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 282 E 283. ARTIGO 267, IV E 1º DO CPC. 1. O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve vir acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial. 2. A falta de procuração impõe a extinção do processo pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A intimação pessoal da parte para suprir a sua falta em 48 horas tem aplicação apenas para os casos previstos nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 4. Apelação não provida. (AC 00026432920124036130, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015 ..FONTE REPLICACAO:)DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I c/c artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005161-13.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-22.2005.403.6110 (2005.61.10.007384-0)) GLAUCO ROBERTO DE MOURA(SP210963 - RENATA MICHELE DUGAICH CARNIATO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o embargante para que no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, justificando a interposição dos presentes embargos à execução, em face do julgamento dos embargos à execução do processo nº 0004798-70.2009.403.6110, de fls. 66/74. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002212-84.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REGINALDO LAURENTINO DOS SANTOS

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 146 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005920-89.2007.403.6110 (2007.61.10.005920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUDA TINTAS LTDA

Fls. 312. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infôjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0009497-75.2007.403.6110 (2007.61.10.009497-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLEDIR MENON JUNIOR X CLEDIR MENON X ROSELI MARIA BASELOTTO MENON(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDIR MENON JUNIOR

Fls. 192. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infôjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMações. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete ao Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0003841-69.2009.403.6110 (2009.61.10.003841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X MARCELO AELTON CAVALETTI(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AELTON CAVALETTI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 186, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013319-04.2009.403.6110 (2009.61.10.013319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X VALTER PEREIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA JUDITE DE ALBUQUERQUE(SP107690 - CIRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Fls. 233/237: Considerando que pedido idêntico referente a pesquisas de bens pelo sistema Infôjud, já foi formulado pelo exequente às fls. 228/230 e indeferido por este Juízo às fls. 231 e verso, mantenho a r. decisão. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0014107-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME

1. Inicialmente, recorra a CEF as taxas judiciais devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP, para fins de penhora, depósito e avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfazer o débito, no valor de R\$ 95.783,66 (noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 09/04/2014. a) PENHORA de tantos bens de propriedade do(s) EXECUTADO(S), quantos bastem para a satisfação da dívida; b) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, ou se o caso, do(a) representante legal; c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), fotografando-os; d) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; e) REGISTRO da penhora do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. 3. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como carta precatória

0004095-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA) X JURANDIR VERDUGO BALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR VERDUGO BALDO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 139 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010413-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JULIO CESAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR FERNANDES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 123 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010530-95.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO(SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON) X WILLIAMS FERNANDO DOS SANTOS X EDNA MARIA SANCHES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO(SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Após regular procedimento de execução, iniciado em outubro de 2013, nos próprios autos do processo de conhecimento, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor. As fls. 203 a CEF informa que, diante das dificuldades enfrentadas na localização de bens do executado e nos custos envolvidos na tramitação judicial, desiste da presente execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010544-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEVI FERREIRA DA MATTA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI FERREIRA DA MATTA

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido que julgou procedente o pedido da parte autora. Após regular procedimento de execução, iniciado em março de 2014, nos próprios autos do processo de conhecimento, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor. As fls. 163 a CEF informa que, diante das dificuldades enfrentadas na localização de bens do executado e nos custos envolvidos na tramitação judicial, desiste da presente execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010806-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ISABEL CRISTINA TOZELI SETRA X VIVIANE TOZELI VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA TOZELI SETRA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 168, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011590-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IVAN HENRIQUE STECCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN HENRIQUE STECCA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 111 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011823-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48245 - IVO ROBERTO PEREZ) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MARTINS PACHECO

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 215, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005872-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI90338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO JOSE RAMALHO X MARCIO JOSE RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE RAMALHO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 89 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006274-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIO PEREIRA BASTOS - ESPOLIO X MARISA DE SOUZA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA DE SOUZA BASTOS

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 164 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009198-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA JOSE MORAES RODRIGUES PEREIRA BARBA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MORAES RODRIGUES PEREIRA BARBA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO - PAULO ROBERTO CAMPOS DE CAMARGO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 91 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010513-25.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIA TOSCHI ME X MARCIA TOSCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TOSCHI ME(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 68 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000212-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE CARLOS CAVICCHIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CAVICCHIOLLI(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 102 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003250-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS JOSE DA SILVA AZEVEDO ME X LUIZ CARLOS DA SILVA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS JOSE DA SILVA AZEVEDO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA AZEVEDO(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 59 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004489-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FABIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido que julgou procedente o pedido da parte autora. Após regular procedimento de execução, iniciado em abril de 2016, nos próprios autos do processo de conhecimento, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor. Às fls. 128 a CEF informa que, diante das dificuldades enfrentadas na localização de bens do executado e nos custos envolvidos na tramitação judicial, desiste da presente execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007035-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCO VINICIUS CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO VINICIUS CORREA DA SILVA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 86 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007313-73.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FRANCIS FERNANDO DA SILVA X FABIANA MARIA CASSIANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIS FERNANDO DA SILVA

Vistos, etc. Preliminarmente, esclareça-se que, com relação à corré Fabiana Maria Cassiano Martins, o feito foi extinto por sentença proferida às fls. 59. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 90 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007740-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ANTONIO DE SOUZA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 61 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000550-85.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VOLNEY MARCIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLNEY MARCIANO SILVA

Fls. 83/84: Considerando que pedido idêntico referente a pesquisas de bens pelo sistema Infojud, já foi formulado pelo exequente às fls. 80 e indeferido por este Juízo às fls. 81 e verso, mantenho a r. decisão. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006214-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNELSON GOMES VALERIO(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNELSON GOMES VALERIO

Mantenho a decisão de fls. 89 pelos seus próprios fundamentos, bem como pela análise dos documentos juntados às fls. 97 e seguintes, considerando que não é possível verificar que a conta 02416-8, agência 3831, do Banco Itaú Uniclass de titularidade do executado é utilizada apenas o recebimento de salário, o que justificaria a impenhorabilidade dos valores, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, antes de analisar a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 92, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de solução consensual entre as partes. Intime-se.

0005014-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Inicialmente, recorra a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, diante do motivo da devolução do telegrama de fls. 67/68 (modu-se), expeça-se carta precatória para intimação dos requerido WILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (CPF nº 282.146.828-86), ora executado, para que promovam o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Com o retorno, intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

Expediente Nº 3093

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002230-71.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-31.2011.403.6110) JOSUE NASCIMENTO X JOSUE NASCIMENTO - ME(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009247-18.2002.403.6110 (2002.61.10.009247-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LEONARDO ASSESSORIA EM COM EXTERIOR LTDA

Fls. 195/196. Indefero o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema bacenjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade de... 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0007384-22.2005.403.6110 (2005.61.10.007384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSANNA APARECIDA CAYUELA DE MOURA(SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA) X GLAUCO ROBERTO DE MOURA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), ciência à CEF acerca do ofício do 1º CRIA de Sorocaba/SP(FLS. 143/144) Ee do mandado de fls. 145/151, no prazo de 05(cinco) dias.

0008427-23.2007.403.6110 (2007.61.10.008427-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SAO ROQUE COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X HIGO PEREIRA FORMIGA ANDRADE X WALDEMAR PEREIRA FORMIGA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014798-03.2007.403.6110 (2007.61.10.014798-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA X WALTER DOMINGUES

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 169, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011699-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011699-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RMS EXPRESS TRANSPORTADORA LTDA X EDUARDO BARCELOS MIRANDA

Fls. 81: Indefero o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade de... 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0010578-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X CONDUPISO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ANA PAULA CARUSO X RENATO RODRIGUES DA SILVA FILHO

Fls. 95: Indefero o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade de... 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0006079-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

A fim de evitar decisões conflitantes, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias que os cálculos apresentados para o prosseguimento da execução está de acordo com a decisão proferida na ação 0017464-02.2010.403.6100. Após, conclusos. Int.

0002203-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X S M V BAGGIO ME X SIDNEI MARIA VIDOTTO BAGGIO

Fls. 90/91: Indefero o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade de... 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0008347-83.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAISON MARCOS LAZARO LTDA ME X MARCO ANTONIO LAZARO

Considerando que restou negativo o bloqueio de contas pelo sistema bacenjud(fl. 121/122), intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008348-68.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO STEFANI CHAVES

Fls. 86: Indeíro o requerido pela CEF, uma vez que cabe à exequente proceder às diligências necessárias à localização de endereço da parte executada. Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente tal diligência e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000683-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MASP SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ LTDA ME X MARIA TEREZA COUTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

Fls. 105: Indeíro o requerido pela CEF, uma vez que cabe à exequente proceder às diligências necessárias à localização de endereço da parte executada. Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente tal diligência e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0005212-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSECLER BATISTA DE OLIVEIRA PIRES(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Considerando que o prazo requerido pelo exequente, encontra-se superado, intime-se à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000528-27.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERSONALIZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCOS DA SILVA PEREIRA X MARINA VIEIRA DE SOUZA MATTOS PEREIRA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002237-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO ROGERLANDO BEZERRA DE SOUZA

Considerando que o prazo requerido pelo exequente, encontra-se superado, intime-se à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002242-22.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELIO TOMAZ SANTANA

Fls. 38/39: Indeíro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade de (...) 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0003797-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Fls. 34: Indeíro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade de (...) 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0003845-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIQUEIRA MADEIRA E ARTEFATOS E TRANSPORTE LTDA - ME X LEANDRO ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA X RENATA APARECIDA ANTUNES SIQUEIRA

Fls. 80: Indeíro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade de (...) 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0004353-76.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALACHAM COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - ME X SIMONE RODRIGUES X WILLIAN BRUNO VIEIRA SANTOS

Fls. 86: Indeíro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade de (...) 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0004361-53.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL METIDIERI LTDA - ME X MARCELO OKITA X ANA CARLA KIMIE TAKEGAWA OKITA

Considerando que o bloqueio realizado nestes autos, restou infrutífero, dê-se ciência à CEF. Não havendo indicação de bens à penhora, sobre-se o feito, nos termos art. 921, inciso III do CPC. Int.

0005686-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO CLINICO INTELIMED - EIRELI - EPP X ALEXANDRE MOREIRA MAIA X ARIANE DE CASSIA ALVES NUNES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Sem prejuízo da decisão de fls. 160, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição dos executados de fls. 163/165, referente à indicação de bens à penhora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006044-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA)

Inicialmente, comprovem os requerentes o deferimento da recuperação judicial alegada, tendo em vista que o documento mencionado na petição de fls. 96/99 não instruiu o pedido. Outrossim, com relação ao requerente José do Carmos de Oliveira Cubas, apresente o extrato da conta bloqueada referente ao mês anterior ao bloqueio, a fim de comprovar que a conta é utilizada exclusivamente para o recebimento do benefício do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

000665-72.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAILSA POLICAN DE SOUZA - ME X JAILSA POLICAN DE SOUZA

Considerando que o bloqueio realizado nestes autos, restou infrutífero, dê-se ciência à CEF. Não havendo indicação de bens à penhora, sobreste-se o feito, nos termos art. 921, inciso III do CPC. Int.

0006673-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO CEREALISTA X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO

Considerando que o bloqueio realizado nestes autos, restou infrutífero, dê-se ciência à CEF. Não havendo indicação de bens à penhora, sobreste-se o feito, nos termos art. 921, inciso III do CPC. Int.

0006682-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAID MACHADO ANTONIO E CIA/ LTDA ME X GILDA SILVA X SAID MACHADO ANTONIO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça(fl. 60), referente a alteração contratual. Int.

000691-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DENILSON LUIS SAI - ME X DENILSON LUIS SAI(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Considerando que o bloqueio realizado nestes autos, restou infrutífero, dê-se ciência à CEF. Não havendo indicação de bens à penhora, sobreste-se o feito, nos termos art. 921, inciso III do CPC. Int.

000859-72.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JAQUELINE DE SOUZA VIEIRA GUAREI - ME X JAQUELINE DE SOUZA VIEIRA

Considerando que o prazo requerido pelo exequente, encontra-se superado, intime-se à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

000895-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X TECGAL ACABAMENTOS SUPERFICIAIS LTDA - EPP X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X MARCOS ROBERTO TREVIZAN FESTA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

000900-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X S P DA SILVEIRA HOTEL - ME X SILVIO PINTO DA SILVEIRA X ANTONIO PINTO DA SILVEIRA

Fls. 63: Inicialmente, considerando o pedido do exequente, quanto ao desbloqueio do valor bloqueado às fls. 57/59, determino o desbloqueio. Outrossim, indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0003744-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO AURELIO MARTINS SOROCABA ME X FABIO AURELIO MARTINS

Considerando que o bloqueio realizado nestes autos, restou infrutífero, dê-se ciência à CEF. Não havendo indicação de bens à penhora, sobreste-se o feito, nos termos art. 921, inciso III do CPC. Int.

0005040-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON AMORIM COSTA VEICULOS - ME X ANDERSON AMORIM COSTA

Fls. 73: Inicialmente, considerando o pedido do exequente, quanto ao desbloqueio do valor bloqueado às fls. 65, determino o desbloqueio. Outrossim, indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0005054-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADRISEG MONITORAMENTO E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP X PATRICIA REGINA MORALES DE ALMEIDA X LUMI KOBAYASHI BORGES

Considerando que o bloqueio realizado nestes autos, restou infrutífero, dê-se ciência à CEF. Não havendo indicação de bens à penhora, sobreste-se o feito, nos termos art. 921, inciso III do CPC. Int.

0005103-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X DONIZETE DE GOES X DONIZETE DE GOES

Inicialmente, considerando a falta de interesse do exequente quanto ao valor bloqueado(R\$ 38,69), às fls.42, determiro seu desbloqueio.Fls. 46/51. Indefero o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infôjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...)2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0005107-81.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE ROBERTO FERREIRA - BEBIDAS X JOSE ROBERTO FERREIRA

Fls. 54/58. Indefero o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infôjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...)2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0005134-64.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIMEIRE APARECIDA CEZAR ERINGER - ME X ROSIMEIRE APARECIDA CEZAR ERINGER X REGIVALDO DE LIMA ERINGER(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)

Considerando que apesar de intimado, REGIVALDO DE LIMA ERINGER para a regularização de sua representação processual, não a fez conforme certidão de fls. 90, deixo de apreciar o pedido do referido co-executado.Quanto ao pedido de fls. 75/78, requeira a executada o que de direito, na via processual adequada.Portanto cumpra-se a decisão de fls. 57, quanto a citação do co-executado REGIVALDO DE LIMA ERINGER.Int.

0005137-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BOTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP137642 - ALESSANDRO LIMA AMARAL) X CAMILO DE LELLIS BOTTI(SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)

Intime-se o executado para que regularize, no prazo de 10(dez) dias, a carta de anuência à indicação a penhora da cônjuge do executado, uma vez que a apresentada às fls. 100, não pertence a estes autos.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0006674-50.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ALTAMIRO COELHO RAMALHO X ALTAMIRO COELHO RAMALHO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória parcialmente cumprida(fl. 37/46), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006649-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVRAHAM GELBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X LEONARDO CUSCHNIR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares)

Visando a readequação da pauta de audiências desta 3ª Vara Federal para o mês de julho de 2016, em que apenas dois magistrados responderão pela atividade judicante nesta Subseção Judiciária em quase todo o período, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 19/07/2016 para o dia 04 de outubro de 2016, às 14h30min, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Expeça-se o necessário.Fl. 658: Ressalvado entendimento pessoal, mantenho a decisão proferida à fl. 644 para cumprimento do ato deprecado pelo método tradicional. Comunique-se ao Juízo deprecado por meio eletrônico.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006687-25.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LEVI DE ARAUJO(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. 225/228 interposto pelo Ministério Público Federal, em face da decisão de fls.222/223.Abra-se vista à defesa para apresentar suas contrarrazões. Com as contrarrazões, tomem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 CPP.

Expediente Nº 412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005694-40.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI TOME X JORGE LUIS BRAGUIM X VERGINIA BRAGUIM CADETE DA SILVA X MARCELO LUIZ DE CAMARGO(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

Acolho a cota ministerial de fls. 273. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, a fim de que esclareça a divergência entre o número da inscrição em dívida ativa informada às fls. 218 (80.3.12.000754-09) e o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 129 (80.3.13.000754-09). Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, a fim de que informe a situação das CDAs ns. 80.3.13.000754-09 e 80.6.13.016259-00, conforme requerido pela defesa às fls. 238/239. Intimem-se.

Expediente Nº 413

PROCEDIMENTO COMUM

0010541-95.2008.403.6110 (2008.61.10.010541-5) - CUSTODIO CANDIDO FREIRE (SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção. Fl. 296: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar nos autos. Intime-se.

0011172-39.2008.403.6110 (2008.61.10.011172-5) - MARCELO LOURENCO MARTINS (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E SP068846 - LEONCIO GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à União do despacho de fl. 276. Sem prejuízo, manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 281/284, em que a parte autora requer que lhe efetuado o imediato depósito do valor corrigido do bem até a data do efetivo pagamento. Intimem-se.

0012041-69.2011.403.6183 - JULIO ALVES LISBOA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos, inicialmente, processaram-se perante a Vara Previdenciária de São Paulo. A autarquia-ré apresentou Contestação, arguindo preliminares, as quais foram rebatidas pelo autor em réplica. Foi determinada a remessa do feito à Contadoria Judicial, cujos cálculos foram fixados no valor de R\$ 28.712,08, razão pela qual, diante do valor apurado, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal. Redistribuída a ação ao JEF de Sorocaba, novos cálculos foram elaborados, sendo apurado pela Contadoria Judicial que, na data do ajuizamento da ação, as prestações vencidas requeridas somadas às doze vincendas totalizavam quantia que excedia a alçada daquele Juízo. Instado a se manifestar se renunciava ao valor excedente, o requerente informou não renunciar ao valor do teto que excede a competência do Juizado Especial Federal. Diante da ausência da renúncia acima referida, o JEF de Sorocaba declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da 10ª Subseção Judiciária. O feito foi redistribuído à 4ª Vara Federal de Sorocaba. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo federal. Ratifico os atos até então praticados e, diante do artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000508-07.2012.403.6110 - ANTONIO CARLOS DAS NEVES X MIRIAM DOS SANTOS NEVES (SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP273993 - BRUNO MIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WAGNER NASCIMENTO DE ALCANTARA X EDER DE PAIVA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 250/251: Defiro. Proceda a Secretária à alteração dos nomes dos advogados no Sistema de WEmul. Intime-se.

0005026-40.2012.403.6110 - ROGERIO THEOTONIO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS do despacho de fls. 171/v. Outrossim, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 171/v, o qual, dentre outras providências, solicita documentação para que o ofício precatório seja expedido. Após cumpra-se o determinado às fls. 171/v.

0003229-58.2014.403.6110 - SONIA MARIA RODRIGUES (SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BRENDA E SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Redistribuído o presente feito a esta 4ª Vara Federal nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora objetiva a declaração de nulidade de cláusula contratual, cumulada com inexigibilidade de débitos c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Examinando os autos, verifico que os documentos que instruem o feito são insuficientes para apreciação do mérito. Destarte, converto o julgamento em diligência, para determinar aos corréus que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem os documentos que seguem: a) Caixa Econômica Federal: Planilha de Evolução do Financiamento atualizada e documento comprobatório da apresentação do habite-se referente ao imóvel em questão; b) Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Tower Incorporadora e Construtora Ltda.: documento comprobatório da data de entrega da primeira unidade do empreendimento e da unidade pertinente à autora. Instrua o feito, abra-se vista à autora e tomem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003879-08.2014.403.6110 - SONIA MARIA DOMINGOS NAVIO (SP096887 - FABIO SOLA ARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada em face da União, para recebimento de valor referente ao Abono de Permanência, no importe de R\$ 62.790,18 (sessenta e dois mil setecentos e noventa reais e deztois centavos). Relata em apertada síntese que: em 13/07/2009 apresentou requerimento administrativo para concessão de Abono de Permanência (nº 46269.002577/2009-52); que em 05/10/2009 foi proferido parecer favorável ao pagamento da referida verba a partir de 15/01/2006; foram demonstrados os valores devidos a título de exercícios findos para o período de 2006 a 2008; que em 23/11/2009, houve o reconhecimento de dívida nº 12/2009, cujo expediente foi publicado no Boletim Pessoal nº 12/2009; que em cumprimento à exigência posta pela Portaria Conjunta 1/2012, declarou de forma retroativa a 12/04/2012, não ter ajuizado, assim como a intenção de não ajuizar ação judicial pleiteando a mesma vantagem. Sustenta que o procedimento adotado pela administração visa à prescrição do direito, constituindo afronta ao Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional. Citada para os termos da ação, a União ofereceu contestação a fls. 111/117, pugnano pela extinção do feito, sob o fundamento do art. 267, inciso VI, do então Código de Processo Civil de 1973. Sustenta a desnecessidade de provimento judicial, na medida em que o crédito da autora foi reconhecido pela Administração, condicionando-o à disponibilidade orçamentária do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, para efeito de sua liquidação. Réplica a fls. 120/127. Vieram os autos conclusos. Consoante relato inicial e resposta da União, verifica-se que o direito ora pleiteado teve longa tramitação na esfera administrativa, cuja liquidação ficou condicionada à dotação orçamentária, não sendo aventado outro óbice que não o de tal natureza. Assim, considerando o direito ao crédito reconhecido na esfera administrativa e o lapso temporal transcorrido, fica a parte autora intimada para informar nos autos se, porventura, houve o pagamento administrativo do Abono de Permanência, objeto do presente feito. Em caso positivo, dê-se vista à União. Voltem os autos conclusos.

0007508-87.2014.403.6110 - DARCI BRASÍLIO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 57/58. Intime-se.

0000727-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Fl. 53: Defiro. Intime-se.

0001715-36.2015.403.6110 - DIRCE PERON (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da regularização do nome da requerente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 17/08/2016, às 15h, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, junto à Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. CITE-SE o réu. Intime-se.

0004802-97.2015.403.6110 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA. (SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 163/174. Após, considerando não haver necessidade de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005487-07.2015.403.6110 - ADOLPHO PELLIZARI (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação de fls. 218/227. Após tomem os autos conclusos. Intime-se.

0010961-23.2015.403.6315 - ROBSON NUNES CASSETA (SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL E SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO) X JOSIELLE CONSTANTINO CASSETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 93/130. Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação. Intimem-se.

0001861-43.2016.403.6110 - JERONIMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 26/41 como aditamento à petição inicial. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao valor da causa. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 17/08/2016, às 14h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, junto à Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. DEFIRO à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. CITE-SE o réu. Intime-se. min

0002889-46.2016.403.6110 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 213/216 como aditamento à petição inicial. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao valor da causa. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Citem-se os réus. Intimem-se.

0004863-21.2016.403.6110 - PPE FIOS ESMALTADOS S.A X PPE FIOS ESMALTADOS S.A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de(a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa; b) comprovar nos autos que os outorgantes do mandato de fl. 51 têm poderes de representação da empresa. Cumprido o determinado acima ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0900281-17.1997.403.6110 (97.0900281-3) - INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM E SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO)

Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 16/01/1997, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vez que discorda da execução de sentença contra a Fazenda Pública. Regularmente processado, sobreveio sentença às fls. 20/24, julgando parcialmente procedentes os embargos. Restaram expressamente consignados os parâmetros para execução de sentença nos autos principais. Apelação do embargante às fls. 27/29. Contrarrazões da embargada às fls. 31/33. Improvida a apelação por unanimidade nos termos do voto do Relator (fls. 37/43-verso). Rejeitados os embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 46/60) às fls. 63/70-verso. Transitada em julgado a decisão, consoante certificado às fls. 73. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, determinada a retificação do polo ativo nos termos da Lei n. 11457/2007. Nessa mesma oportunidade, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos da decisão transitada em julgado. Elaborado parecer contábil que foi colacionado às fls. 77/80. As partes foram identificadas dos cálculos judiciais (fls. 82). A embargada manifestou-se às fls. 86 concordando expressamente com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. A embargante, por sua vez, impugnou os cálculos judiciais apresentando cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil (fls. 91/97). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 98. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para elucidação (fls. 99). Elaborado parecer contábil complementar (fls. 101) que reitera o parecer anteriormente apresentado, indicando as divergências presentes nos cálculos apresentados pelo embargante. Reiteração do embargante às fls. 105 pugnando pela homologação dos cálculos que apresentou. Reiteração da embargada às fls. 107 pugnando pela homologação dos cálculos judiciais de fls. 77/80. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. A decisão transitada em julgado no presente feito fixou os parâmetros da execução consoante asseverado alhures. Os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 77/80) foram realizados em consonância com julgado transitado, não cabendo qualquer discussão a este respeito, razão pela qual resta tão-somente a homologação. Ressalve-se, outrossim, que houve ratificação dos cálculos judiciais. Concluo que o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, acostados às fls. 77/80, devem ser acolhidos como o valor devido à embargada, porquanto consonantes com a decisão transitada em julgado. Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 77/80, consequentemente, fixo o valor da execução consoante consignado nos cálculos homologados, devendo a execução, autos n.º 0901437-74.1996.403.6110, nestes termos prosseguir. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação de execução, autos n.º 0901437-74.1996.403.6110, promovendo o despensamento. Arquivem-se os presentes autos definitivamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900208-50.1994.403.6110 (94.0900208-7) - AVELINO DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de execução de honorários de sucumbência. Considerando que, para a expedição do ofício requisitório, deve haver exatidão do nome do advogado com o constante no cadastro de pessoas jurídicas, comprove o patrono a regularidade de sua situação no referido cadastro, juntando extrato emitido pela Receita Federal. Havendo divergências, deve comprovar documentalmente as alterações de sua denominação nos autos. Deverá o advogado indicar a sua data de nascimento e endereço completo com CEP, vez que, na petição de fl. 345, constou apenas o número do RG e do CPF. Cumpridas as determinações e não havendo irregularidades ou discrepâncias na denominação do advogado, expeça-se o ofício para requisição dos valores relativos aos honorários sucumbenciais devidos nestes autos. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intimem-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução quanto à verba sucumbencial. Intimem-se.

0902607-52.1994.403.6110 (94.0902607-5) - RUTH MARINHO MIGUEL X LAURO MIGUEL SAKER FILHO X MARIA SILVIA MARINHO MIGUEL LATUF X JOSE RICARDO MARINHO MIGUEL X NADYR AMILIA DOS SANTOS(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RUTH MARINHO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RUTH MARINHO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LAURO MIGUEL SAKER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA SILVIA MARINHO MIGUEL LATUF X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE RICARDO MARINHO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NADYR AMILIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação revisional de aposentadoria interposta por LAURO MIGUEL SAKER e SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSS. Fls. 92/93: sentença de procedência do pedido. Fls. 95/101: recurso de apelação do INSS. Fls. 108: sentença mantida pelo TRF/3ª Região. Fls. 131/verso: homologação dos cálculos apresentados pelo autor. Fls. 133/136: recurso de apelação do INSS quanto aos cálculos homologados pelo juízo. Fls. 142/144: homologação dos cálculos mantida pelo TRF/3ª Região. Fls. 156: fixação de honorários periciais para realização de perícia contábil. Fls. 157/169: laudo pericial. Atualização dos cálculos apresentados a fls. 184, 198 e 246. Fls. 199: homologado cálculo do contador. Fls. 219: atualização do valor referente aos honorários periciais. Fls. 259: expedição de ofício precatório. O valor do precatório foi disponibilizado a fls. 269/270 e 273. Após a disponibilização do precatório, a Contadoria retificou os cálculos apresentados anteriormente (fls. 275/281) requerida a habilitação da viúva de LAURO MIGUEL SAKER a fls. 301/308. Todavia, o juízo habilitou como herdeiros de LAURO MIGUEL SAKER, as pessoas abaixo relacionadas, nos quinhões especificados (Fls. 318/319 e 387): RUTH MARINHO MIGUEL..... 50%- LAURO MIGUEL SAKER FILHO16,66%- MARIA SILVIA MARINHO MIGUEL LATUF.. 16,66%- JOSE RICARDO MARINHO MIGUEL..... 16,66%. Habilitação de NADYR AMILIA DOS SANTOS, como herdeira do autor SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS, falecido (fls. 333/334). Fls. 339/340: manifestação de discordância dos autores acerca dos cálculos de fls. 275/281. Fls. 349: decisão de suspensão do feito até julgamento do agravo de instrumento interposto pelos autores acerca de inconformidade com os cálculos homologados. Fls. 366/367: cópia da decisão definitiva que negou seguimento ao agravo acima mencionado. Fls. 374: requerimento dos autores de expedição de alvará de levantamento nos moldes da conta de fls. 281, sem incidência de imposto de renda. O juízo determinou a expedição de alvarás de levantamento e a devolução do valor excedente - fls. 380e 387. Fls. 394/399: alvarás de levantamento expedidos aos autores. Fls. 409/410: indeferimento de realização de novo cálculo. Às fls. 416/428, o TRF/3ª Região informou a impossibilidade de devolução dos valores do precatório. Para que haja retificação dos valores, é necessário, segundo o TRF/3ª Região, a devolução integral do valor disponibilizado e posterior processamento de novo precatório com os valores devidamente corrigidos. Fls. 431/432: nova manifestação do contador, informando os valores corrigidos a serem devolvidos pelos autores que sacaram os valores considerados incorretos. Fls. 436: o juízo determinou aos autores a devolução dos valores levantados, em face de erro nos alvarás expedidos. Os valores erroneamente levantados foram depositados judicialmente a fls. 439/445, 476/481, 493/494 e 501/503. Fls. 473: dados para o correto ressarcimento dos valores do precatório levantado. Fls. 488: saneamento acerca dos valores a serem devolvidos, com determinação à Receita Federal de devolução do imposto de renda retido sobre os alvarás de levantamento sacados, depósito de saldo remanescente a ser efetuados pelos autores e pagamento dos honorários periciais contábeis. Fls. 507/513: devolução parcial de valores pela Receita Federal. Fls. 518/523: conversão em renda da União, conforme saneamento de fls. 488. Fls. 527: ofício ao TRF/3ª Região, devolvendo os valores do precatório expedido e requerendo o aditamento para constar o valor correto da liquidação. O processamento do precatório aditado se deu a fls. 541/546. Fls. 660/665: informação da Receita Federal de impossibilidade de depósito dos valores na conta indicada devido à incorreção no número da conta informada. É a síntese do necessário. Decido. 1) Do IR referente ao alvará de levantamento de LAURO MIGUEL SAKER FILHO, a ser restituído a este juízo. Inicialmente, verifico que a impossibilidade de a Receita Federal realizar o depósito na conta indicada a fls. 660/665 se dá pelo fato de que a conta mencionada é conta de depósito judicial, e não conta corrente comum. Por isso, determino que o Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP seja novamente intimado pessoalmente a cumprir o determinado à fls. 654, independentemente de o referido contribuinte possuir débitos com a Receita Federal, na conta de depósito judicial nº 00069762-4, operacao 005, agência 3968, banco 104 (Caixa Econômica Federal) e, na impossibilidade de efetuar depósito na referida conta, deverá proceder ao depósito em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal para este exclusivo fim. Concedo à Receita Federal prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação, sob pena de desobediência, devendo os atos praticados serem imediatamente informados a este juízo. Expeça-se carta precatória, instruindo-a com as cópias mencionadas na decisão de fls. 654, cópia do ofício de fls. 660/665 e cópia desta decisão. 2) Do precatório aditado. Não consta dos autos a disponibilização de valores acerca do precatório aditado (fls. 541/546). Portanto, oficie-se ao E. TRF/3ª Região, solicitando informações acerca do referido aditamento. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003269-74.2013.403.6110 - NILSON DEZAN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON DEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora da decisão de fls. 132. Tendo em vista a certidão de fls. 148, antes de dar prosseguimento à execução, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de apurar o valor correto da condenação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012589-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012589-2) - LUIZ CLAUDIO MARIANO X IVONETE MARIA NORATO(SP074439 - MARIA JOSEFINA OLIVEIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ CLAUDIO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE MARIA NORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de indenização proposta pelo rito ordinário em 08/11/2006, em que LUIZ CLÁUDIO MARIANO e IVONE MARIA NORATO postularam a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de danos materiais no valor de R\$6.020,00 (seis mil e vinte reais) e multas, juros e correção monetária que incidiram nas contas que não foram pagas em razão do inadimplemento decorrente do bloqueio do cartão clonado e da negativação da conta-corrente n. 00123874-2 da agência 312, de titularidade da coautora, bem como por danos morais em razão do contrangimento experimentado pelo casal. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 200/211), restando extinto o processo sem resolução do mérito no que tange ao pedido de danos materiais diante da falta de interesse processual superveniente, e parcialmente procedente o pedido quanto aos danos morais, para condenar a ré ao pagamento de quantia única em favor dos autores de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Inconformados, os autores interpuzeram recurso de apelação (fls. 216/219), ao qual se negou provimento no E. Tribunal Regional Federal (fls. 226/227-verso). Trânsito em julgado em 25/11/2014 (fls. 228). Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em atendimento ao despacho de fls. 229, os exequentes apresentaram memória discriminada de cálculo às fls. 231/233. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, consoante certificado às fls. 246-verso. A executada informa que a sentença foi regularmente cumprida, conforme comprovante de depósito acostado às fls. 251/252. Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, a parte autora requer a expedição de alvará em nome da procuradora (fls. 255). É o relatório. Decido. A executada informa o regular cumprimento da sentença, noticiando o depósito do débito objeto dos autos, apresentando comprovante de depósito (fls. 252). Instada a se manifestar quanto ao depósito efetuado, os exequentes não fizeram qualquer tipo de objeção (fls. 255). Extinto o débito, de rigor a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à ordem do Juízo em favor da procuradora, conforme requerido às fls. 255. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 414

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015046-66.2007.403.6110 (2007.61.10.015046-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA)

Vista à defesa para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme decisão de fls. 527.

Expediente Nº 416

INQUERITO POLICIAL

0001060-30.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

1) Fls. 02/03 e 69/70: Nos presentes autos, a Polícia Federal requer acesso aos dados constantes no celular e no GPS elencados nos itens 2 e 3 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08, bem como o uso do veículo apreendido modelo VW/Amarok, placa HNN-6677, objeto do laudo n. 576/2015 (fls. 49/55), solicitando ainda a expedição de ofício ao Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, autorize a concessão de placas particulares e demais registros necessários junto ao DETRAN/SP, para o uso do veículo no serviço reservado de investigações sigilosas e de inteligência policial. À fls. 82/85, o Ministério Público Federal apresentou manifestação favorável aos requerimentos policiais de fls. 02/03 e 69/70, requeendo ainda a quebra do sigilo dos dados cadastrais do titular da linha do aparelho celular apreendido e dos extratos de contas reversas (chamadas efetuadas e recebidas) dos últimos 3 (três) meses da data da apreensão. 2) No presente caso, a representação do Delegado da Polícia Federal de fls. 02/03 merece ser acolhida, bem como o requerimento ministerial de quebra do sigilo dos dados cadastrais do titular da linha do aparelho celular apreendido e a obtenção dos extratos de contas reversas. Há razões suficientes para afirmar a necessidade de aprofundamento das investigações com a realização das diligências requeridas pelo Delegado da Polícia Federal, uma vez que revelam-se necessárias e indispensáveis, pois os dados contidos no aparelho celular e no GPS apreendidos, podem fornecer elementos sobre os possíveis membros da associação criminosa. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, a verificação das mensagens de texto recebidas em celulares não representa quebra de sigilo telefônico, considerando que não houve acesso às conversas telefônicas realizadas, mas apenas verificação das mensagens de texto gravadas na memória volátil do aparelho telefônico móvel. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 171, 3º, DO CP). SAQUE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS FRAUDULENTOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS EM SEDE POLICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1 - Não há que se falar em inépcia quando a denúncia atende adequadamente aos requisitos elencados no artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição clara dos fatos delituosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, de maneira a permitir o pleno exercício do direito de defesa. 2 - A verificação pela autoridade policial dos dados constantes da memória dos aparelhos celulares legitimamente apreendidos não configura quebra do sigilo telefônico, haja vista não ter sido acessado o conteúdo das conversas efetuadas por meio das linhas telefônicas, constituindo dever da autoridade policial apreender os objetos que tiverem relação com o fato delituoso e colher todas as provas que servirem para o seu esclarecimento e de suas circunstâncias, consoante disposto no artigo 6º, incisos II e III, do Código de Processo Penal. 3 - A presença de advogado constituído pela defesa, na fase investigativa, não se revela indispensável para a validade das diligências promovidas pela autoridade policial, justamente por ser o inquérito policial um procedimento inquisitivo, não informado pelo princípio do contraditório. 4 - A jurisprudência pátria admite a validade das provas produzidas em sede inquisitorial na formação do convencimento do julgador, desde que corroboradas por outros elementos no curso da instrução processual. 5 - A grande quantidade de saques fraudulentos não serve como fundamento para a majoração da pena-base ao argumento de que os acusados possuíam personalidade voltada para o crime, de forma que tal circunstância deve ser levada em consideração no momento da fixação do percentual de aumento referente à continuidade delitiva. 6 - Tendo as circunstâncias judiciais sido adequadamente valoradas pelo magistrado, de forma individualizada para cada um dos acusados, em perfeito atendimento aos artigos 59 e 68, do Código Penal, não merece qualquer reparo a sentença, devendo ser mantida a pena-base no mínimo legal. 7 - Recursos de apelação interpostos pela defesa e pelo Ministério Público Federal desprovidos. (ACR 200751014902386, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:20/04/2012.) No mais, o sigilo de dados não é de caráter absoluto, podendo ser quebrado quando houver prevalência do direito público sobre o privado, o que resta demonstrado no presente caso, dada a gravidade da infração investigada, bem como a existência de circunstâncias pendentes de elucidação, conforme acima relatado, não havendo afronta ao artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Destarte, autorizo o acesso de dados no celular e GPS apreendidos às fls. 08 (01 celular Samsung Duos branco, IMEI 358410061033988/01 e GPS GARMIN arera 500 preto), bem como a quebra do sigilo dos dados cadastrais do titular da linha do aparelho celular apreendido e extratos de contas reversas (chamadas efetuadas e recebidas) dos últimos 3 (três) meses da data da apreensão. 3) No que tange ao pedido de utilização do veículo apreendido indefiro o requerimento da Polícia Federal de fls. 69/70, uma vez que não houve trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Pedido de Restituição n. 0003072-17.2016.403.6110. Registre-se ainda que a utilização de veículos apreendidos na apuração do crime de tráfico de entorpecentes deve estar baseado no descrito artigo 62, inciso I, da Lei n. 11.343/2016, ou seja, seu uso deve ser restrito às operações destinadas à prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e deve-se indicar a(s) autoridade(s) responsável(ais) pela conservação do bem. 4) Fls. 87/93: O averiguado Felipe Ramos Moraes requer a remoção do helicóptero Robinson, matrícula PR-MOB, modelo R44, série 13068, do qual é fiel depositário (fls. 24) para hangar fechado e protegido no aeroporto de Sorocaba ou para qualquer aeroporto próximo e, após a realização de reparos iniciais no hangar interno do aeroporto, a remoção do helicóptero para oficina especializada do fabricante a fim de que se promova a adequada substituição das peças essenciais para seu pleno funcionamento e conservação. Requer também a sua nomeação como fiel depositário do veículo Amarok, placas HNN-6677, também apreendido nos autos. Fls. 96: Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal foi favorável apenas no tocante a remoção do helicóptero para um hangar interno no aeroporto de Sorocaba/SP, mediante escolha da Polícia Federal. Assim sendo, ante a necessidade de conservação do bem apreendido nos autos, defiro apenas o requerimento de remoção do helicóptero Robinson, matrícula PR-MOB, modelo R44, série 13068, para hangar interno do aeroporto de Sorocaba/SP, mediante acompanhamento de escola policial. Indefiro o pedido de nomeação do averiguado como fiel depositário do veículo Amarok, placa HNN 6677 apreendido nos autos, uma vez que está sob a custódia da Polícia Federal. 5) Oficie-se à Polícia Federal acerca do teor da presente decisão. 6) Intimem-se as partes. 7) Após, remetam-se os autos à Polícia Federal em Sorocaba, com baixa na distribuição, para a continuidade das investigações nos termos na Resolução n. 063, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4390

MONITORIA

0003424-42.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J L V FLORES COMERCIO DE COSMETICOS E CONFECÇÕES LTDA - ME X VINICIUS SILVA FLORES X LETICIA SILVA FLORES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar o recolhimento das custas para citação do réu no valor praticado pela EBCT (atualmente R\$ 22,70), através de GRU utilizando o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>), disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), link Custas / GRU. Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012571-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME X TATIANA CRISTINA BARRETTOS X TALITA CRISTINA BARRETTOS(SPI29571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 04/08/2016 às 15 horas. Vista à parte executada acerca da proposta já apresentada à fl. 123. Advirto a parte executada que seu desinteresse na autoconstituição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e prossiga-se com o leilão. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005692-69.2016.403.6120 - ELETRICAMIL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CHEFE DA SACAT-SECAO CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT REC FED BR-ARARAQUARA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se a impetrante para que emende a inicial adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, que no caso deve corresponder ao crédito tributário que pretende reincluir no REFIN. Da mesma forma, deverá complementar as custas, recolhendo no mínimo a diferença entre o valor informado na guia da fl. 170 e a metade do teto das custas no âmbito da Justiça Federal. Trocando em miúdos, a impetrante deverá complementar as custas em RS947,05. Cumprida a determinação, voltem conclusos.

0005697-91.2016.403.6120 - RAIZEN ARARAQUARA AÇUCAR E ALCÓOL LTDA(RJ182977 - VICTOR MORQUECHO AMARAL E RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raizen Araraquara Açúcar e Alcool LTDA, por meio do qual o impetrante busca o direito de não se sujeitar a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, com a consequente obrigação de a autoridade cotara se abster de cobrar referidos créditos e autorizar o reconhecimento e aproveitamento dos créditos das contribuições na apuração do montante a pagar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.637/02 e n. 10.833/03, ainda que não seja deferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito. Custas pagas (fls. 36). É a síntese do necessário. De início, afasto a prevenção com os feitos indicados no termo de fl. 84/85 considerando que, em se tratando de processos ajuizados nas décadas de 1980 e 1990, já se encontram em arquivo findo e certamente não versavam sobre a legalidade e/ou constitucionalidade do Decreto n. 8.426 de 2016. Quanto ao pedido liminar, a questão agitada pela impetrante decorre do já famoso Decreto 8.426/2015, cuja redação é a seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito). I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito). 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Em uma linha, o que se discute é o seguinte: o restabelecimento (ou, no termo utilizado pela impetrante, majoração) das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, poderia ser viabilizado por decreto? Essa questão vem dando pano para manga no meio jurídico. Muitos entendem que sim, ao passo que outros divergem dessa linha de raciocínio. Contudo, cotejando os diversos pontos de vista sobre a matéria, a leitura que me parece a mais adequada é aquela segundo a qual a norma regulamentar não padece de vício de constitucionalidade. Explico. A matriz legal do Decreto n. 8.426/2015 é o art. 27, 2º da Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior (...). 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. A Lei 10.865/2004 estabeleceu os contornos do PIS e da COFINS, ou seja, definiu a espécie tributária, identificou os sujeitos da relação, apontou a base de cálculo e fixou as alíquotas. E no dispositivo acima transcrito, autorizou o Poder Executivo a dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite aquelas fixadas em lei - isso fica claro pelo emprego da preposição até. Logo, ao menos na leitura que faço, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o Decreto n. 8.426/2015 não exacerbou as alíquotas estabelecidas - fise-se - pelo legislador. Da mesma forma, o fato de o Decreto entrar em vigor 90 dias após sua publicação por si só não diz nada, muito menos sinaliza para sua inconstitucionalidade. Trata-se de mais um elemento da norma que se encontrava no espaço disponível ao Poder Executivo para exercer sua discricionariedade, assim como as próprias alíquotas, cuja única limitação era aquela estabelecida pelo legislador. Da mesma forma que o início da vigência foi assinalado em 90 dias contados da publicação, poderiam ser 180, 30, etc., ou até mesmo a contar da data da publicação. Quanto ao início da vigência, a única amarra do Administrador era a de não poder conferir efeitos retroativos ao Decreto. Por fim, faço referência a outras decisões monocráticas que se alinham às posições ora expressadas, sem deixar de reconhecer a existência de outros julgados igualmente bem fundamentados, mas que seguem em outra direção: TRF 3ª Região, 0017931-69.2015.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 17/08/2015; TRF 3ª Região, AI 0016249-79.2015.4.03.0000/SP, rel. Juíza Federal conv. Noemi Martins, j. 31/07/2015; TRF 4ª Região, AG 5029550-78.2015.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Maria Dadico, j. 17/08/2015. Por outro lado, a impetrante, a despeito de o pedido de suspensão de exigibilidade ser indeferido, pretende o reconhecimento e autorização de aproveitamento dos créditos das contribuições na apuração do montante a pagar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.637/02 e n. 10.833/03. Nesse ponto, o pedido também não merece acolhimento. A propósito, transcrevo a didática lição do juiz federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA acerca do mecanismo da não cumulatividade: A não cumulatividade evita a superposição tributária e oneração do preço final da mercadoria ou produto. Numa cadeia de fatos, o imposto que incidiu na operação anterior deve ser descontado do imposto incidente na operação seguinte. Com isto, a tributação recairia apenas sobre o valor que foi agregado em cada operação. A técnica adotada foi a de tributar integralmente a operação anterior, concedendo-se o crédito do imposto então incidente para que ele seja abatido na operação subsequente, que também é tributada. Para tanto, há um sistema de registros dos créditos e débitos apurados pelo contribuinte em livros fiscais. Estes créditos registrados em livros não são créditos tributários, mas simples créditos escriturados pelo contribuinte na sua escrita fiscal para que, no final de um período, se apure a existência, ou não, de um crédito tributário a ser pago. Por isto, o montante dos créditos que devem ser compensados são chamados de créditos escriturais. As regras relativas à incidência do PIS e da COFINS estão previstas, respectivamente, nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, diplomas legislativos que regulam a matéria de forma similar, especialmente na parte que toca ao ponto em debate, ou seja, o aproveitamento de créditos escriturais. Em ambos os casos, o contribuinte apura a base de cálculo, aplica a alíquota correspondente a contribuição e desconta os créditos calculados de acordo com o previsto na legislação, operação denominada de aproveitamento de créditos. Desta forma, o contribuinte recolhe apenas a diferença entre o tributo devido e os créditos escriturados. A técnica de aproveitamento de créditos escriturais se aproxima bastante do instituto da compensação tributária. Com efeito, tanto na compensação quanto no aproveitamento de créditos escriturados, o contribuinte satisfaz a pretensão do fisco proporcionalmente aos créditos que detém, sejam estes tributários ou escriturais. Em razão da aproximação entre os institutos da compensação tributária e aproveitamento de créditos escriturais, concluo ser inviável a concessão de liminar para o aproveitamento de créditos vincendos do PIS e da COFINS, pois a pretensão encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional: é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A propósito, o mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Tudo somado, INDEFIRO os pedidos. Intime-se No mais, retifico de ofício o polo passivo do presente feito considerando que a Fazenda Nacional é mero órgão de representação judicial em assuntos tributários da pessoa jurídica a que a autoridade cotara está vinculada, no caso, a União. Assim, a SEDI para incluir a União Federal e excluir a Fazenda Nacional. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 4391

INQUERITO POLICIAL

0004330-32.2016.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X NATHALIA DA SILVA FEITOSA(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Fls. 61/62: Defiro. Desse modo, deve a indiciada comparecer neste juízo federal para cumprir as obrigações impostas, conforme já determinado. Fica a indiciada Nathalia da Silva, intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a, no prazo de 10 (dez) dias, dar início às suas obrigações, que serão anotadas nos autos do flagrante. Comunique-se ao juízo deprecado para que devolva a CP 111/2016 independentemente de cumprimento. Por derradeiro, tomem os autos ao Ministério Público Federal, dando-se baixa na distribuição, nos termos da Resolução 63/2009 do CJF. Int. Cumpra-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012178-12.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003074-3)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES X EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ X FABIANA ROBERTA NICOLAU X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUZEL APARECIDA GONCALVES X MELISSA MIRANDA RODRIGUES X WAGNER ROGERIO BROGNA X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Tendo em vista a informação supra, solicitem-se informações sobre restrições remanescentes à Procuradoria do Estado e a baixa dos gravames. Fls. 453/454: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Ausente oposição, proceda-se a reserva de numerário correspondente ao crédito requerido. Intime-se a Procuradoria do Estado do Paraná para que promova a atualização do débito e emissão da guia para recolhimento. Após, autorizo a transferência. Fl. 527: Prejudicado, tendo em vista a resposta de fl. 533. Face aos pedidos de reversão das doações formulados pela Polícia Federal (fls. 530/531, 532, 547), da Guarda Municipal (fl. 548) do requerimento da Corregedoria dos Presídios, da Polícia Judiciária de Franca (fl. 511), solicitando destinação de veículo placa CNP-7726, tendo em vista a depreciação e custo para manutenção em depósito, determino a realização de leilão. Nomeio depositário o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a promover a remoção dos veículos. Comunique-se às instituições onde se encontram custodiados. Inclua-se no leilão a ser designado, o veículo placa KBA-3938, noticiado na informação supra. Após, proceda-se à constatação e avaliação, solicitando indicação de data para a realização da hasta. Junte-se o expediente informado supra nestes autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000478-10.2010.403.6120 (2010.61.20.000478-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X VITORIANO LINO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ E SP161359 - GLINDON FERRITE)

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 227/230, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu VITORIANO LINO para absolvido. Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da r. sentença e dos V. Acórdãos, bem como o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.

Fls. 329/331 e fls. 336/337: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos corréus Marcos Vinicius Viaro Moreira Reis e Fábio dos Santos Pereira, respectivamente, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, uma vez que o Ministério Público Federal lhes imputa a prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Com relação à resposta à acusação de Fábio, vislumbra-se que não foram arguidas questões a serem discutidas em sede de cognição sumária, motivo pelo qual se faz imprescindível a continuidade da instrução processual. De outro modo, com relação à defesa de Marcos Vinicius, fora alegado que a conduta descrita na inicial deve ser aplicada o princípio da insignificância. Ademais, alega que a inicial acusatória é inepta, pois, o parquet não teria delimitado a forma com que a acusação entende ter havido o delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do CP, e por isso, não haveria justa causa para o prosseguimento do feito. De início, com relação à alegação de ineptia da inicial, tem-se que v. acórdão de fls. 284/287, ao receber a denúncia, já exarou estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP, motivo pelo qual tal matéria está preclusa. Ademais, a ninguém é lícito alegar ignorância da lei (art. 3º da LINDB), motivo pelo qual o conhecimento da proibição quanto à posse/propriedade de cigarros estrangeiros e de importação proibida prescinde de maiores esclarecimentos, não sendo o caso de violação à legalidade estrita. Embora já tenha aplicado o princípio da insignificância em alguns casos de importação de cigarros, revendo a questão concluiu que, em princípio, não se pode considerar inadequada a tipificação como crime de contrabando já que o caso não é somente de lesão ao erário, mas a conduta também atinge a incolumidade e a saúde pública, conforme remansosa jurisprudência. As demais alegações devem ser analisadas ao fim da instrução processual. Assim prossiga-se o feito. Expeça-se carta precatória à comarca de Ibitinga/SP (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N 151/2016 PARA IBITINGA). Int. Araraquara, 03 de junho de 2016.

0009768-78.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDO COELHO(SP277896 - GISELA APARECIDA DA NOBREGA) X REINALDO DE SOUZA LIMA(MG094164 - DEYBER DA SILVA URBANO E SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ E SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 327/330 - Trata-se de pedido para que seja redesignado e deprecado o interrogatório de REINALDO, com o qual não concordou o MPF (fls. 333/334). De fato, considerando a informação supra, assiste razão ao MPF ao dizer que o réu tinha conhecimento, portanto condições, de pedir que o ato fosse deprecado com antecedência, de forma que o protocolo do pedido no juízo deprecado e na véspera da audiência designada é indicativa de se ter como intuito protelar o andamento do feito. É certo, nos termos do CPP nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse (art. 565), além do que segundo a Doutrina majoritária, o interrogatório possui natureza jurídica de ato processual misto, ou seja, é meio de defesa e de acusação, motivo pelo qual a ausência do réu não enseja nulidade juris et de jure. Não obstante, defiro o pedido para que seja deprecado o interrogatório de REINALDO para que este tenha mais uma única oportunidade de esclarecer o fato de ter sido apontado pelo corréu como proprietário de parte da res delictiva. Ressalte-se ao juízo deprecado que já foi decretada a revelia de REINALDO de forma que deve tentar sua intimação para comparecimento ao ato deprecado uma única vez, momento por que incumbe ao acusado comunicar ao juízo eventual mudança de endereço (art. 367, CPP). Por outro lado, ato não deve ser redesignado. Assim, frustrada a tentativa de intimação ou havendo pedido de redesignação pela defesa, a carta precatória deve ser devolvida sem cumprimento. Consigne-se na precatória, também, a intimação ao réu desta decisão ficando ele e a defesa constituída advertida de que qualquer peticionamento a respeito do ato deve ser feito neste juízo federal. Com o retorno da precatória, vista às partes para apresentação de memoriais. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Providência a Serventia a regularização da juntada dos documentos de fls. 15/17 (art. 118, 2º, Prov. Core 64/05) bem como a juntada da consulta processual (Proc. 5001572-84.2011.404.7011, Paraná/PR) e a sentença (Proc. 5001203-11.2011.404.7005, Cascavel/PR). Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 141/2016 PARA BOA ESPERANÇA/MG. Araraquara, 16 de junho de 2016.

0012831-77.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010341-19.2012.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Fl. 431- Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 372/376, que foi mantida pelo V. Acórdão de fls. 414/419, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu Emerson Pereira dos Santos para condenado; Façam-se as comunicações necessárias ao Juízo onde tramita a execução da pena; Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado; Anote-se, no rol de culpados, o nome de EMERSON PEREIRA DOS SANTOS, filho de José Pereira dos Santos e Lílian Aparecida Nala dos Santos. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal. No mais, arbitro os honorários da Dra. Adelvânia Márcia Cardoso, OAB/SP nº 252.198, no valor máximo da tabela da AJG. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos.

0003057-86.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO LAURO MOURO(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ANTONIO LAURO MOURO como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal (duas vezes), na segunda vez em concurso com as sanções do art. 299, caput do Código Penal. Conforme a denúncia, o acusado requereu e teve concedido o benefício de seguro-desemprego como pescador artesanal em duas ocasiões omitindo fonte de renda diversa e firmando declaração de inexistência de outra fonte de renda. Antecede a denúncia, o IPL 114/2013 contendo informação anônima (fl. 04), informações da Gerência Regional do Trabalho (fls. 08/11, 34/38, 46 e 63/69), informação de diligência policial (fls. 26/27), depoimento de Denise Carvalho Godoy, servidora da GRT (fls. 42/43), informações do INSS (fls. 53, 58/62), termo de declarações do acusado (fls. 72/73), documentos do acusado (fls. 74/84) e seu indiciamento formal (fls. 84/86), matrículas de imóveis em nome do acusado (fls. 91/86), cópia de contrato de locação (fls. 97/102) e o relatório da autoridade policial (fl. 103/107). A denúncia foi recebida em 09/04/2014 (fl. 116). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 118, 125/133, 137 e 186/187. Citado, o acusado apresentou defesa escrita alegando ausência de dolo específico e de consciência da ilicitude da conduta, consunção do falso e insignificância (fls. 138/147). Juntou documentos (fls. 149/175). O MPF se manifestou (fls. 176/182) e o pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 183). Na primeira audiência foram ouvidas três testemunhas (fls. 203/205). Duas testemunhas foram ouvidas por precatória (fls. 221/223 e 244/245). O acusado juntou declaração de sua testemunha (fls. 227/228). Na segunda audiência neste juízo, o réu foi interrogado e as partes nada requereram (fls. 255/257). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição do acusado (fls. 258/259). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 263/264). É o relatório. E C I D O. O Ministério Público Federal imputou ao acusado as condutas previstas nos artigos 171, 3º (duas vezes) e 299, do Código Penal, por ter obtido vantagem ilícita, em prejuízo do FAT, mantido em erro por conta da omissão de fonte de renda diversa da pesca e apresentação de documentos falsos a que a lei comina penas de reclusão, de um a cinco anos, e multa, aumentada em um terço, e de um a cinco anos e multa, respectivamente. A despeito das alegações finais da acusação terem concluído pela inexistência de prova segura para a condenação, observo que ainda que ANTONIO realmente não exerça outra atividade, a questão é que tem fonte de renda diversa advinda do aluguel que recebe estando também plenamente convencido de que o benefício foi concedido irregularmente. Se não vejamos. De acordo com a denúncia, para receber o benefício de Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, o réu omitiu que tinha outra fonte de renda (derivadas da locação de um dos três imóveis que possui), assinou declaração afirmando não possuir outra fonte de renda e, posteriormente, ratificou essa informação apresentando documento público falsificado (requerimento do benefício). Na realidade, porém, o acusado não se dedica à atividade exclusiva de pesca profissional sendo proprietário de um pesqueiro conforme a denúncia. Além disso, reside em condomínio de classe média e sua mulher é aposentada. PRELIMINARMENTE, não há que se falar em insignificância da conduta se o agente, mediante uso de documento ideologicamente falso, obtém dos cofres públicos, benefício de seguro-desemprego já que a conduta ofende o patrimônio público, a fé pública e a moral administrativa (nesse sentido RHC 55701/BA, Min. Felix Fischer, DJE 27/05/2015 - referente a estelionato majorado por recebimento de salário-maternidade no valor de R\$ 782,97). Sobre o tema, do Supremo Tribunal Federal HC 108352 / RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Publicação DJe 25-11-2015 ESTELIONATO - SEGURO-DESEMPREGO - INSIGNIFICÂNCIA. Descabe, em se tratando de bem protegido a partir do interesse público, como é o seguro-desemprego, cogitar da insignificância da prática delitosa presente o valor envolvido. HC 119729 / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: Min. TEORI ZAVASKI. Publicação DJE 03-02-2014. Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. (ART. 171, 3º, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Num juízo de tipicidade conglobante, que envolve não apenas o resultado material da conduta, mas o seu significado social mais amplo, certamente não se pode admitir a aplicação do princípio da insignificância, inobstante o inexpressivo dano patrimonial que deles tenha decorrido, em delitos em cuja prática se empregou violência ou ameaça de qualquer espécie, ou, como no estelionato, ardil ou fraude contra entidade de direito público. 4. Ordem denegada. RHC 117095 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Publicação DJe 13/09/2013. Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM FACE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DELITO COMETIDO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRETENSÃO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE/IMPETRANTE PARA COMPARECER À SESSÃO DE JULGAMENTO DO WRIT. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES, ASSIM CONSIDERADOS EM RAZÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E AÇÕES PENAS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II - Atipicidade material da conduta do agente em face da aplicação do princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que a prática do estelionato atingiu bem jurídico de caráter supra-individual - o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira - na medida em que se fez incluir no cálculo de liquidação de sentença valores indevidos e supostamente relacionados com direito de beneficiária falecida no curso do processo de conhecimento. Precedentes. (...) HC 111918 / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: Min. Dias Toffoli. Publicação DJe 22/06/2012. Ementa: Habeas corpus. Penal. Estelionato praticado contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada, o que não legitima a aplicabilidade do postulado. Ordem denegada. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, carece, entre outros fatores, além da pequena expressão econômica do bem objeto de subtração, de um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. 2. Ainda que se admitisse como norte para aferição do relevo material da conduta praticada pelo paciente a tese de que a própria Fazenda Pública não promove a execução fiscal para débitos inferiores a R\$ 10.000 (dez mil reais) - Lei nº 10.522/02 -, remanesceria, na espécie, o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. Esse fato, por si só, não legitimaria a aplicabilidade do postulado da insignificância. 3. Paciente que, após o falecimento de terceiro, recebeu indevidamente, no período de junho de 2001 a fevereiro de 2003, o benefício de prestação continuada a ele devido, causando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Esse tipo de conduta contribui negativamente com o déficit previdenciário do regime geral, que alcança, atualmente, expressivos 5,1 bilhões de reais. Não obstante ser infimo o valor obtido com o estelionato praticado, à luz do déficit indicado, se a prática de tal forma de estelionato se tornar comum, sem qualquer repressão penal da conduta, certamente se agravaria a situação dessa prestadora de serviço fundamental à sociedade, responsável pelos pagamentos das aposentadorias e dos demais benefícios dos trabalhadores brasileiros. Daí porque se afere como elevado o grau de reprovabilidade da conduta praticada. 5. Segundo a jurisprudência da Corte o princípio da insignificância, cujo escopo é flexibilizar a interpretação da lei em casos excepcionais, para que se alcance o verdadeiro senso de justiça, não pode ser aplicado para abrigar conduta cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva (HC nº 107.041/SC, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/10/11). 6. Ordem denegada. Ainda de início, de fato a conduta prevista no artigo 299, do Código Penal por ter inserido declaração falsa em documento pode ser absorvida pelo estelionato nos termos da Súmula 17, do Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, e por este absorvido. Assim, há que se verificar se houve absorção no caso dos autos. A denúncia relata que o acusado exerce a pesca como hobby e, portanto, não se enquadra no conceito de pescador artesanal previsto na Lei 10.779/2003, que, em sua redação original vigente na data dos fatos narrados na denúncia, dispunha: Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defesa de atividade pesqueira para a preservação da espécie. Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos: I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso; II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária; III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atua o pescador artesanal, que comprove(a) o exercício da profissão, na forma do rol. do lista Lei(b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e(c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. Nesse momento, já cabe abrir um parêntesis para anotar que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIN 3464, Relatada pelo Ministro Menezes Direito (DJ 06/03/2009) concluindo que a exigência de filiação à colônia de pescadores para habilitação ao seguro-desemprego viola os Princípios da liberdade de associação e da liberdade sindical, ambos em sua dimensão negativa, pois a norma condicional, ainda que indiretamente, o recebimento do benefício do seguro-desemprego à filiação do interessado a colônia de pescadores de sua região. O dispositivo questionado é esse artigo 2º, IV, a, b, e c, da Lei nº 10.779/03, que diz, repto: IV - atestado da Colônia de

Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove(a) o exercício da profissão, na forma do art. 10 desta Lei(b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; ec) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.Ocorre que embora o dispositivo como um todo tenha sido declarado inconstitucional, a exigência de inexistência de fonte de renda diversa em si não foi alvo da decisão do Supremo, ou o foi apenas de forma reflexa por conta da forma em que se exigia a comprovação (através de atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado). Tanto é que a lei foi alterada para se incluir a exigência de que a atividade pesqueira seja o meio de vida do pescador veio com as alterações da MP 665/2014 e depois a Lei 13.134/2015.Seja como for, ao que consta dos autos e conforme depoimento da funcionária da GRT (QUE desde que ingressou no serviço, recebeu a orientação de que deveria recolher apenas a declaração de atividade exclusiva, como a de fls. 36 - FL 42), o dispositivo declarado inconstitucional não foi mesmo aplicado já que o que se exigiu do acusado não foi a declaração da Colônia, mas uma declaração feita a próprio punho (fl. 166) da inexistência de fonte de renda diversa, como ANTONIO, de fato, fezEu, Antonio Lauro Mouru inscrito no PIS sob nº 10634291391 Declaro para os devidos fins que me dediquei pesca em caráter ininterrupto, e que não possuo outra fonte de renda que não a pesca.Barra Bonita 08 Novembro 2012 (fl. 36).Pois bem.Quanto à MATERIALIDADE do delito, restou devidamente comprovado o recebimento do seguro-desemprego no período de defeso de 12/2011 a 03/2012 e de 12/2012 a 03/2013 (fls. 35/38).Data de liberação Valor 27/12/2011 R\$ 545,00 31/12/2011 R\$ 545,0030/01/2012 R\$ 622,0029/02/2012 R\$ 622,00 01/12/2012 R\$ 622,00 31/12/2012 R\$ 622,00 30/01/2013 R\$ 678,0001/03/2013 R\$ 678,00TOTAL R\$ 4.934,00Para demonstrar o cumprimento dos requisitos legais para requerer tal benefício, a defesa juntou aos autos os seguintes documentos:- cópia da Carteira de Pescador Profissional emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, expedida em 06/09/2010 (fl.154), cópia da Cademeta de Inscrição e Registro emitida pela Marinha do Brasil em 23/09/2011 (fls. 155/159), cópia de pagamento de anuidade à Colônia de Pescadores de Barra Bonita/SP em 31/08/1990 (fl. 160), em 01/09/2010 (fl. 161), em 31/08/2011 (fl. 162), em 08/11/2012 (fl. 163) e em 04/02/2014 (fl. 164) e comprovante de matrícula como Produtor Rural - Pesca na Receita Federal constando início da atividade em 06/09/2010 (fl. 168);- cadastro na Previdência Social como Segurado Especial desde 01/08/2011 (fl. 169) e cópias de guias de recolhimento de contribuição previdenciária como produtor rural - código 2704 - em 10/2012 e 10/2013 (fls. 170 e 172); - cópia de guia de recolhimento de contribuição sindical para Confederação Nacional dos Pescadores em 02/2012 e 02/2013 (fls. 171 e 173) e declaração firmada pelo Presidente da Colônia de Pescadores em agosto de 2013 informando que o réu está cadastrado na colônia como pescador profissional em regime de economia familiar desde 2010 (fl. 165);O acusado juntou também uma relação, que supostamente lhe foi apresentada na GRT, contendo a documentação necessária para requerimento do SEGURO DESEMPREGO 2012/2013 PESCADOR ARTESANAL (fl. 166).Embora essa relação seja de 2012/2013, como o acusado requereu o benefício em dezembro de 2011 e em dezembro de 2012 (fls. 37/38) e como não houve alteração no regime jurídico do benefício nesse ínterim, é razoável considerar que no ano de 2011 os mesmos documentos seriam exigidos ou teriam sido apresentados na GRT pelo acusado.Dito de outro modo, com exceção da declaração do Presidente da Colônia de Pescadores (firmada em 2013) e dos recolhimentos posteriores ao requerimento dos benefícios, supõe-se que tais documentos tenham sido apresentados à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara.Iso porque, a funcionária da GRT Denise Carvalho de Godoy afirmou que se foi concedido o benefício, pode afirmar com tranquilidade que lhe foram apresentados todos os documentos exigidos, salientando que se houvesse alguma incompatibilidade nos dados lançados no sistema, o próprio sistema vedaria a concessão do benefício (fl. 42).É claro, porém, que, ainda que compromissada, a servidora não estava obrigada a reconhecer que houve alguma irregularidade na concessão da qual tivesse participado.Veja-se que o requerimento de seguro-desemprego referente ao defeso de 2012 que foi juntado aos autos, contendo o carimbo da mesma servidora (Denise), não tem data nem local (fl. 35).Além disso, não é possível fazer uma avaliação segura sobre a regularidade do procedimento de concessão já que a Gerência Regional do Trabalho informou que não tem a via original do requerimento, pois até julho de 2012 tais processos eram encaminhados para Brasília/DF (fl. 34).Seja como for, não se pode afirmar que, de ordinário, a concessão desse benefício seja pautada pela legalidade como se noticia na mídia.Seguro defeso é suspenso por até 120 dias para evitar fraudes Durante o período, governo fará recadastramento de pescadores artesanais beneficiados pelo programa 9 de Outubro de 2015(...) a suspensão se justifica pela constatação de discrepâncias entre o número de beneficiários registrados no último censo do IBGE, de 2010, o volume de recursos investidos no programa e os cadastros de pescadores que servem de base aos pagamentos.Em 2015, o total de recursos aplicados no programa teria alcançado R\$ 3,4 bilhões por ano, indicando um número de beneficiários próximo de 1 milhão de pescadores artesanais, o que diverge do censo oficial.<http://www.canalrural.com.br/noticias/noticias/seguro-defeso-suspenso-por-ate-120-dias-para-evitar-fraudes-59222>No caso, em primeiro lugar vale observar que se a esposa do acusado é aposentada e sustenta a casa (fl. 72), está claro que não se trata de exercício de atividade de pesca em regime de economia familiar.É certo que a lei prevê duas possibilidades para a atividade pesqueira artesanal: (1) individualmente ou (2) em regime de economia familiar.Se o caso de ANTONIO não é de economia familiar, deveria estar cadastrado como pescador individual, que é o que realmente aparece no requerimento de 2012 (fl. 35) e nos Relatórios Situação do Requerimento Pescador de 2012 e 2013 (fls. 37/38).Todavia, há nos autos declaração do Presidente da Colônia de Pescadores, onde consta que o ANTONIO está cadastrado naquela Colônia como pescador profissional artesanal em regime de economia familiar (fl. 165).Logo, ou ANTONIO declarou falsamente à Colônia a sua condição de pescador em regime de economia familiar, ou a declaração do Presidente da Colônia é que é não corresponde à verdade, isto é, não merece crédito.Seja como for, a denúncia fundamenta a irregularidade da concessão do benefício na existência de renda diversa.Consta dos autos que em 1978, quando exercia a atividade de pintor de autos, o acusado adquiriu um imóvel no bairro Jardim Martinez (fl. 93). Em 2005, quando ainda exercia a atividade de pintor de autos, o acusado adquiriu dois imóveis (casas A4 e C4) localizados no Condomínio Portal da Colina, bairro Jardim Almeida - Avenida Carlos Olympo Tostes, 205 (fl. 94), fotografado pela Agente da Polícia Federal (fl. 27).Acontece que, embora ANTONIO tenha dito que os imóveis que possui já são dos filhos, não fez prova disso (até mencionou a existência de um documento de doação, mas não o trouxe).Aliás, o contrato de locação do imóvel, como não poderia deixar de ser, está no seu nome o que indica que, a partir de 2006 (data do contrato), recebe um aluguel de R\$ 600,00 (valor esse que, muito provavelmente, era maior em 2012).Destarte, ainda que não se possa falar em imóvel de classe média alta, não se pode dizer que a renda dele advinda seja irrisória, estando, também, claro, que o imóvel não tem 30 anos já que a averbação do condomínio foi registrada no ano de 2000 (fls. 94/95).Logo, se é certo que o exercício da pesca não é em regime de economia familiar (eis que a mulher tem fonte de renda própria decorrente da aposentadoria), também está claro que o acusado tem fonte de renda diversa da pesca.Assim, como ANTONIO firmou declaração falsa (de inexistência de fonte de renda diversa) com a finalidade de receber um benefício a que não fazia jus, está comprovada a materialidade do estelionato majorado, conforme o fundamento indicado na denúncia.Não bastasse isso, cabe lembrar que a Lei de Custeio da Previdência Social, dispõe:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de (...b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (...)A propósito, na fase do inquérito, foram juntadas informações do INSS de que o acusado não recebe benefícios previdenciários ou assistenciais (fls. 53) assim como extratos do CNIS constando vínculos entre 1974 e 1982 (fl. 59) e recolhimentos entre 1985 e 2002 e GFIP de 2004 a 2006 (fls. 60/62).Das guias de recolhimento como segurado especial, juntadas pela defesa, porém, a primeira é de 2012 (fl. 170), ou seja, DEPOIS do recebimento do primeiro seguro-desemprego.Logo, se nem nestes autos se fez prova do cumprimento do requisito do artigo 2º, II, da Lei 10.779/2003 (II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;) como é que se pode dizer que tal requisito foi comprovado perante a Gerência Regional do Trabalho?Destarte, é inequívoco que, também neste particular, o benefício foi concedido irregularmente.Por fim, no Relatório Situação do Requerimento Pescador de 2011 consta: NOTIFICAÇÃO Descrição TIPO DATA LIBERAÇÃO MOTIVO LIBERAÇÃO ORGP não pertence ao CPF Pré-habilitação 19/11/2011 Acerto Pescador ArtesanalOra, é curioso que 19/11/2011 tenha sido apresentado um Registro Geral de Pesca não pertencente ao acusado se o próprio registro de ANTONIO como pescador (RGP) na Receita Federal e na Marinha sejam de 06/09/2010 (um ano antes do defeso, como exigido pelo artigo 2º, inciso I, da Lei 11.779/03: Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos: I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano a data do início do defeso;...No que diz respeito à AUTORIA, também não há dúvidas de que o acusado se beneficiou do auxílio nos períodos de defeso.Contrariando a declaração que firmou de próprio punho (fl. 36), em seu primeiro depoimento, ao ser indagado sobre a mesma, disse que para mim fonte de renda seria outro trabalho. Assim, o aluguel recebido do prédio em que funcionava sua oficina não ingressaria nessa expressão; que não tinha ciência de que outra fonte de renda seria impeditivo do recebimento do seguro defeso. (fl. 73).Em seu interrogatório em juízo, ANTONIO disse morava no sítio, estudava até a quarta série e trabalhava na roça. Depois que se mudou para a cidade, trabalhava em oficina. É pescador há dez anos e associado na colônia há mais de vinte anos. Na época de pesca boa ia pescar, quando piorava fazia esses serviços na cidade. Antes disso, trabalhava em oficina, mas teve que parar por problemas de saúde. Vende o peixe para o intermediário que vem buscar na beira do rio, para algumas pessoas que vêm buscar, e também leva para algumas pessoas na cidade. Nunca forneceu para algum estabelecimento ou firma, pois sua produção é sem nota e artesanal mesmo; não chega a 15 ou 20 Kg por dia de peixe, com um sacrifício danoso; se for vendido para o intermediário por R\$ 2,00 ou R\$ 3,00, não sabe o que é regime de economia familiar. Os imóveis que tem são do segundo casamento. São dos seus filhos, pois doou para eles e é o caso do aluguel, porque seus filhos também precisam muito. São duas casinhas populares e se assistiu quando disseram que é condomínio de classe média alta. Vendo as fotos (fl. 27) diz que são da entrada e a janela do apartamento de 50 metros quadrados. Pagou esses imóveis há quase 30 anos. Eram três porque sua esposa, quando se casaram, já tinha comprado um apartamento e mais o da esposa. Sua mãe ficou morando no outro apartamento que tinha comprado, mas o prédio só tem um zelador, isso não é classe média alta. Diz que o condomínio onde mora é muito simples. A construção tem 30 anos, só subiram o muro. Não foi feita reforma alguma. Pode não ser exatamente 30, pode ser 25, porque foi financiamento em 25 anos e já acabou de pagar. Insiste que o imóvel do Jardim Martinez foi doado para as filhas do primeiro casamento (com Elizabete). Esse é que está alugado, mas a maior parte fica com suas filhas, acha que o aluguel é R\$ 500,00, R\$ 600,00. Os filhos não estudaram e trabalham no comércio. Questionado sobre a declaração de fl. 36, disse que quando soube do benefício foi na colônia, foi informado que tinha direito de receber o salário-desemprego. Precisava levar os documentos. Disse que a funcionária pediu todos os documentos, alertando que a CTPS não poderia ter nenhum outro registro, se não, não teria direito. A moça ainda perguntou se ele sabia ler e escrever e, como respondeu que sim, lhe passou um modelo de declaração para copiar. Disse que para ele, ao afirmar aquilo dizia que não trabalhava em outra coisa que não a pesca. E não tem mesmo. Ao longo desses últimos dez anos o único trabalho que teve foi a pesca. Por causa do problema de saúde, nem procura emprego porque vai ficar mais parado do que trabalhando. No dia que não está bem, trabalha menos. Trabalha para si mesmo. Ficou feliz ao saber do benefício porque não tem mais saúde pra ir pescar no Mato Grosso ou outro lugar então fica sem poder trabalhar nesses quatro meses. Seu pai era analfabeto, mas lhe ensinou a não fazer nada errado e só ter o que é de gente. Disse que se alguém tivesse dito que era ilegal, jamais teria pego. Tem vergonha de contar (chompor durante o depoimento). É muito forte pra ele. Não fez isso. Não tinha a mínima consciência de que estava fazendo alguma coisa errada. Recolhe tudo o que a colônia orienta. Não consegue entender porque se é seguro desemprego e se este é seu trabalho, é um direito seu nesse tempo em que está impedido de pescar. Tinha certeza absoluta de que não estava fazendo nada errado. O pescador profissional é orientado pela Colônia. Então, quando o orientaram a requerer o benefício, não lhe passou pela cabeça que não teria direito. Estava feliz com isso. Nunca teve problema com polícia Foi orientado, fez tudo direitinho, regularizou tudo, tirou carteira de ARRAIS, ficou quase uma semana na marinha para conseguir isso. Disse que o seu rancho é uma coisa muito simples, ele fecha até com lona de plástico. Esse local onde pesca é fruto de uma concessão, em que os pescadores pagam 2 parcelas por ano e estão autorizados a fazer melhorias. Então ele puxou a energia de um vizinho e tem umas camas e um fogão usado. Já pescou em outros ranchos, mas o que usa mesmo é lá, há uns vinte anos. Às vezes também deixa as pessoas irem lá no barquinho dele para pescar e cobrava um pouco, mas isso é complicado, porque o lugar é bem precário.Ao ser ouvida em juízo, a testemunha Denise disse que não conhece o réu, mas o atendeu no setor de seguro desemprego. O rosto não é estranho, atende muitas pessoas. Não há nada de diferente que tenha lhe chamado atenção no atendimento dele. O pescador vai até o MT na época do trabalho, leva a documentação, verificam se está tudo conforme e dá entrada no seguro (RG, CPF, SEI, PIS, Registro de pesca e o comprovante da previdência dizendo que recolheu sobre a produção) uma declaração feita pela própria pessoa que traz ou faz na hora dizendo que é exclusiva a atividade na pesca. Geralmente o seguro de pesca é feito só uma parte do ano e geralmente eles já vem com a documentação pronta da colônia que os orienta, se houver dívida, os orienta. Não é feita diligência sobre a exclusividade da atividade pesqueira, só confirmam os documentos no Ministério da Pesca. Não perguntaram se tinha outra fonte de renda, perguntaram se tinha trabalho remunerado. Só faz pesca há dez anos. Não tem outro trabalho.Ao ser ouvida em juízo, a testemunha da defesa Irene disse que conheceu o Lauro em 2008 através do cunhado dele que é casado com a esposa do Lauro; o tal cunhado estudou psicologia com ela e sabendo que gostava da pesca, o conheceu. Compra peixe dele. Pelo que sabe que ele só trabalha como pescador. Parece que participa de uma colônia de pescadores. Ele mora, perto da casa do Wilson, é daqueles apartamentos populares, que parece pombozinho. O rancho dele era só um puxado da primeira vez, tem várias belches, um acampamento comunitário, ele leva a mãe, é uma coisa super simples, tem um banheiro; um barracão coberto, a cozinha fica do lado de fora, lá não pega telefone, celular, nada. É um lugar que não tem nada, silêncio, um monte de árvore, o pier e a canoa. Desde que o conhece ele mora no mesmo local. Wilson, o cunhado dele mora em outro lugar. É um apartamento simpleszinho. Ele traz o peixe pra ela, ele fazia os filezinhos. Wilson, lhe dizia que ele estava chegando do rancho e tinha peixe pra vender. Já indicou para a mãe, para os filhos, vende. Ele não tem um pesqueiro. Foi 6 ou 7 vezes e ele nunca cobrou nada. É um rancho à margem do Rio Tietê. Não há lagoa separada. Sabe que há muitos anos ele mexe com pintura de carro. Não sabe se ele tem imóveis para alugar. Ele tinha um Monza, não sabe se ainda tem. Ele tem uma canoa com remo de madeira, sem motor. Não sabe se depois ele comprou motor. Ele os levou para conhecer a barragem no remo. Não sabe se é esse local que ele mora (fl. 27). É um conjunto de predinhos que fica numa esquina. Não sabe o endereço, embora saiba chegar lá. Não conhece o outro cunhado. A Dulce era cartorária na 2ª Vara Criminal do Foro Estadual. Não sabe se eles têm imóveis.Em seu depoimento em juízo, a testemunha da defesa Benedito disse que o conhece do pesqueiro, o rancho. O conheceu através de seu cunhado. LAURO estava no rancho e os ajudou a pescar. O rancho fica em Cambaratiba, no Tietê, já comprou peixe dele e encomenda peixe com ele. Só o conhece como pescador. O rancho dele é igual aos outros, tem um cômodo com os belches. Rancho e pesqueiro pra ele é a mesma coisa. Quando vai sair com o barco, dá um valor para ele, paga pelo uso do local para dormir e permanece o tempo. Ele cobra para o uso do local e para levar os pescadores para pescar. O rancho comporta sua família de 4 pessoas. Ele fica num quarto separado. No final de semana, dá R\$ 100,00 para ele pra ficar e para levar para pescar usando o barco dele, barco com motor. Ele leva pra onde o depoente pede. Ele tem rede e equipamentos de pesca. Ele nunca o viu com empregados, não sabe se o rancho é dele. Não sabe se ele vende peixe regularmente. Não sabe onde ele mora. Em seu depoimento em juízo, a testemunha Edivaldo Soares de Araújo disse que é presidente da colônia e pescadores de Barra Bonita e pode afirmar é que é improvável que o documento seja falso porque ele tirou a carteira em 2010 e precisa ver a data em que saiu a carteira dele, se completou um ano entre um defeso e outro dá direito ao benefício, ele tinha a carteira porque ele tirou ela em 2010, ele exercia realmente a atividade.Em seu depoimento em juízo, a testemunha Katia disse que trabalhou 2

meses em Araraquara como Agente da Polícia Federal, não conhece o acusado. Atuou na apuração do caso, mas foi só cumprir um expediente para entrevistar alguns vizinhos do acusado e saber se ele era pescador. Foi ao condomínio e o porteiro disse que ele que ele era farmacêutico aposentado e tinha um peixeiro. Uma vizinha disse que havia um barco ali, mas acreditava que era do irmão, talvez. Consultaram o CNIS e não constava como aposentado. Em princípio ele não fazia jus ao benefício do defeso, mas não pode afirmar se fazia jus ou não. Na residência viu que era um condomínio classe média, classe C ou D, não era pobre ou remediado. Pois bem. Como sempre ocorre quando alguém é acusado de cometer estelionato para recebimento de seguro-desemprego, este diz que não sabia dos requisitos para a concessão do benefício e que aprendeu com o pai a ser honesto. Os depoimentos das testemunhas que frequentam o rancho ou peixeiro contêm contradições, pois uma disse que o barco era a remo e o outro disse que era barco a motor. É conveniente que se ANTONIO disse que não pode continuar a atividade pesada na oficina por problemas de saúde não seria crível que pudesse levar pescadores no seu barquinho no braço. Se bem que, mesmo com o motor, pegar 15 a 20 kg de peixe por dia também não é uma atividade que se possa considerar propriamente leve. Isso sem falar no fato de que o tal rancho localizado no Rio Tietê (Cambaratiba, segundo a testemunha) fica a mais de 100 quilômetros de Araraquara, onde o acusado mora. Então, além de ter preparo físico para pescar os 15 a 20 kg de peixe por dia ainda tem que enfrentar a rodovia diariamente (para exercer a atividade ininterruptamente conforme sua declaração - fl. 36). Nesse quadro, além de haver prova nos autos de que tem a renda do aluguel do imóvel do qual é proprietário, sequer é crível realmente, que ANTONIO exerça efetivamente a atividade de pescador artesanal nos termos da lei. Isso demonstra que ANTONIO firmou conscientemente a declaração falsa (sobre a inexistência de fonte de renda diversa) com a finalidade de receber um benefício a que não fazia jus e embora tenha estudado somente até o quarto ano, é inverossímil que não tivesse conhecimento mínimo dos seus direitos, não havendo que se falar em erro de proibição. Pelo contrário, a prova toda evidencia o dolo em sua conduta. Enfim, comprovadas a materialidade e a autoria da conduta em relação ao estelionato praticado mediante o falso, que, por si só, não tem potencialidade delitiva autônoma, a denúncia é parcialmente procedente. Por tais razões, sendo o falso absorvido pelo estelionato, impõe-se a condenação do acusado ANTONIO LAURO MOURA que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 171, 3º, do CP. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora constem dois processos criminais, um é de 1972 e no outro foi absolvido. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social. Convém ressaltar, não obstante, a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que se valeu de documentos falsos para lesar o Fundo de Amparo ao Trabalhador. Quanto à consequência do crime, acarretou um prejuízo aos cofres autárquicos e de todo o fundo no qual se inserem a milhões de trabalhadores no valor de R\$ 4.934,00. Quanto às circunstâncias nota-se que em pelo menos uma vez há prova de apresentação de documento ideologicamente falso. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em um ano e seis meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexiste causa de diminuição da pena. Há, contudo, causa de aumento em um terço da pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, já que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, o que faz a pena passar a 02 anos de reclusão e 13 dias-multa. Incide, também a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal já que o acusado mediante mais de uma ação, praticou dois crimes da mesma espécie que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, pelo que a pena aplicada deve ser aumentada de um sexto, de forma a tornar definitiva a pena de 02 anos e quatro meses de reclusão e 15 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e condeno a acusada ANTONIO LAURO MOURA como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão e à pena pecuniária de 15 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. O acusado respondeu ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se a ré, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de ANTONIO LAURO MOURA, filho de Antonio Luiz Moura e Elvira Benedita Bertini, RG 6.146.611-6, CPF 434.9653478-04 e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005537-37.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES FARIAS (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES) X EMIR FERNANDES IGNACIO (SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória de fls. 300/309, que foi mantida pelo V. Acórdão de fls. 393/396, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação dos réus para condenados; Façam-se as comunicações necessárias aos Juízos onde tramitam as execuções dos réus; Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da r. sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado; Anote-se, no rol de culpados, os nomes de FERNANDO RODRIGUES FARIAS, filho de Terezinha de Souza Farias, e EMIR FERNANDES IGNACIO, filho de Elias Ignácio e Zilda Valença. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários dos advogados dativos, conforme arbitrados em sentença. Intime-se os réus para, no prazo de 30 (trinta) dias, informarem se têm interesse na restituição dos bens que se encontram no Depósito Judicial (fl. 382). Na hipótese afirmativa, proceda-se o necessário para a restituição. Considerando que os réus, provavelmente, ainda estão presos, a retirada dos bens pode se dar por terceira pessoa que apresente, em secretaria, procuração específica para tal fim. Na hipótese negativa ou no silêncio, proceda-se a destruição, conforme estabelecido em sentença. Após, arquivem-se os autos.

0006120-22.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LOURDES OLIVEIRA LELIS VIEIRA (SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA E SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA) X KATIA PENHA DA SILVA (SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA E SP362742 - BRUNO LEONARDO DA SILVA) X IVETE ALVES FEITOSA (SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA E SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN)

Considerando a informação contida na certidão de fl. 178, e em vista da inércia por parte da defesa, declaro a preclusão do ato processual (art. 396-A do CPP). Prossiga-se a instrução. Expeça-se carta precatória para ouvir as testemunhas que possuem endereço fora desta circunscrição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 155/16 PARA PARANAVAL/PR A FIM DE INTIMAR AS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO PARA PRESTAREM DEPOIMENTO.

0007289-44.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SERGIO GENTIL JUNIOR (MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA E SP360062 - ALAN EDUARDO CONCEIÇÃO DE ALENCAR) X ELIAS DE LIMA MARCOLINO (MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA E SP360062 - ALAN EDUARDO CONCEIÇÃO DE ALENCAR)

Visto em inspeção. Fls. 126/139- Face à devolução da carta precatória nº 171/2015, vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, para apresentação de seus memoriais, iniciando-se pelo MPF. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELO MPF ÀS FLs. 141/142, APRESENTEM OS RÉUS SÉRGIO E ELIAS SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS)

0009293-54.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ROBERTO CIMITI (SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI)

Fls. 255/270- Recebo a apelação interposta pela defesa do acusado Roberto Cimiti (já com razões). Ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 066/2016. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0005736-25.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ROGERIO BENEDITO DE MELO (SP296001 - ROGERIO BENEDITO DE MELO) X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA FAIS X DOUGLAS EDUARDO FAIS X CASSIO RODRIGUES DOS REIS X MARCELO RICARDO FAIS (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO)

Fls. 427/428 e 429/430: Defiro. Dê-se vista aos procuradores constituídos iniciando-se pelo defensor de Cristiano Henrique. Fl. 432: Defiro. Cite-se a ré no endereço indicado. Caso reste infrutífera a tentativa de citação, autorizo a consulta de novos endereços por intermédio do sistema BACENJUD. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 158/2016 PARA NOVA TENTATIVA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA CORRÊ ANGELA EM IBITINGA/SP (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DEFERIDA VISTA DOS AUTOS AO DR. ARIIVALDO MOREIRA, OAB/SP Nº 113.707 (PROCURADOR DE CRISTIANO) E AO DR. ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE, OAB/SP Nº 194.682 (PROCURADOR DE MARCELO) - INICIANDO-SE PELO PROCURADOR DE CRISTIANO)

0009487-20.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ELZA ANTONIA DA SILVA MOTTA (SP139075 - ELIAMAR APARECIDA DE FARIA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES (SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Fls. 134/135 e fls. 137/149: Trata-se de resposta(s) à acusação apresentada(s) pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Maria Conceição alega inépcia da denúncia, ausência de prova de autoria e materialidade e prescrição. Requer que o INSS informe o nome do servidor responsável pela concessão do benefício para que seja ouvido neste feito. Já Elza Antonia alega inocência, que foi induzida a erro pela corrê e que não tinha conhecimento acerca da ilicitude do fato. Primeiramente, afasto a alegação de prescrição, haja vista que a pena máxima prevista para o delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, portanto, o prazo prescricional, que nesta fase processual se baseia na pena máxima em abstrato, é de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP) e não de 6 (seis) anos como alegado. No mais, ressalto que a inépcia da inicial já foi afastada pela decisão que recebeu a denúncia e os argumentos trazidos pela defesa não ensejam reconsideração e que as demais alegações feitas pelas réas são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Com relação ao pedido de indicação do servidor responsável pela concessão do benefício, observo que consta no processo administrativo (Vol. 1), na fase de requerimento do benefício o nome da servidora Maria Ester Benedito, Matrícula 137.680-3 (fls. 01 e 16). Posteriormente, consta realização de diligência pela servidora Cátia Cristina Dantas Queiroz Alves, Matrícula 01.532.966 (fl. 42). Com efeito, embora se trate de informações que constam dos autos de forma que poderia a defesa, sem burca ao artigo 396-A, CPP (quanto ao prazo para se arrolar e qualificar as testemunhas), ter diligenciado na localização e adequada qualificação da testemunha, dada a pertinência das oitivas requeridas e para que não se alegue cercamento de defesa, defiro a oitiva das referidas pessoas como testemunhas do juízo. Com relação à Maria Ester e Cátia Cristina Dantas Queiroz Alves, assim como o outro servidor do INSS arrolado como testemunha pela acusação (Dirceu), devem ser intimados na APS de Matão, na Rua João Pessoa, 1146, Centro, Matão/SP. Assim, prossiga-se com a instrução expedindo-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas domiciliadas fora desta Subseção (art. 222, CPP). Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A CP 153/2016 FOI EXPEDIDA PARA MATÃO/SP, PARA INTIMAR E REALIZAR A OITIVA DE TESTEMUNHAS).

0002325-37.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROGERIO DE SOUZA (MS015694 - DANIEL AZEVEDO DIAS E MS010166 - ALI EL KADRI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROGERIO DE SOUZA (qualificado na denúncia) imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 334-A, 1º, V, art. 307 c/c art. 299, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, em 10/03/2016 o acusado foi surpreendido quando transportava 347.500 maços de cigarros de origem estrangeira e de importação proibida. Não bastasse isso, nessa oportunidade, o denunciado fez uso de uma carteira nacional de habilitação materialmente falsificada, em nome de Rogério de Souza Fernandes, e ainda fez uso de uma nota fiscal de saída de mercadoria ideologicamente falsificada. A denúncia foi recebida em 4/04/2016 (fl. 141). Nesse mesmo despacho designei a realização da audiência de custódia, que se realizou em 7/04/2016. Por ocasião da audiência de custódia a Defesa apresentou a resposta à denúncia (fls. 150-151). Nesse momento, a Defesa somente se manifestou sobre o mérito da causa após a instrução, bem como requereu que o réu fosse desde logo interrogado. Com a concordância do MPF o réu foi interrogado. Ato contínuo, as partes desistiram das testemunhas arroladas e informaram não ter diligências complementares. Assim sendo, declarei encerrada a instrução e abri prazo para a apresentação de memoriais. Em suas alegações finais (fls. 347-349) o MPF argumentou que as provas comprovam a ocorrência dos crimes indicados na denúncia, o que restou corroborado pela confissão do réu em Juízo. Frisou que os crimes de falso relacionados à CNH e à nota fiscal apresentada aos policiais por ocasião da abordagem constituem crimes autônomos em relação ao delito de contrabando, de modo que não se pode falar em absorção de uns por outro, mas sim de concurso material entre os três delitos. Por sua vez, a Defesa ponderou que o réu admitiu ter praticado o crime de contrabando, de modo que deve ser beneficiado pela atenuante da confissão. No mais, argumentou que os crimes de falso atribuídos ao réu foram absorvidos pelo crime de contrabando. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia narra que em 10 de março de 2016, por volta das 8h, no Km 363 da Rodovia SP-304, município de Ibitinga, o denunciado foi abordado por uma guarnição da Polícia Militar Rodoviária. Solicitados seus documentos, o réu apresentou aos policiais uma CNH materialmente falsa e uma nota fiscal de saída de mercadoria ideologicamente falsa. Na sequência os policiais resolveram vistoriar a carga transportada, quando constataram que além da razão informada na nota fiscal, a carreta continha mais de 300 mil maços de cigarros. Com base nesse panorama, o MPF denunciou o réu pela prática dos seguintes crimes previstos no Código Penal: (1) contrabando (art. 334-A), em razão dos cigarros paraguaios, (2) uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297), relacionado à apresentação da CNH materialmente falsa e (3) uso de documento particular falso (art. 307 c/c art. 299), consubstanciado na apresentação da nota fiscal de saída de mercadoria ideologicamente falsa. A materialidade dos três crimes está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 09-10 do IPL), que certifica a apreensão da CNH com indícios de falsidade (posteriormente comprovados), da nota fiscal de saída de mercadoria, que mais tarde se revelou ideologicamente falsa. A comprovação da existência dos crimes é reforçada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0812200 da Delegacia da Receita Federal de Araraquara, que confirmou a origem estrangeira dos cigarros apreendidos, e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de Documentoscopia (fls. 117-122), que comprovou que a CNH apresentada pelo réu aos policiais é materialmente falsa; indiretamente esse elemento comprova a falsidade ideológica da nota fiscal de saída de mercadoria, pois os dados do transportador são os mesmos da CNH, ou seja, não guardam correspondência com o acusado ROGÉRIO, embora seja dele a fotografia impressa no documento de trânsito. A autoria delitiva igualmente não suscita dúvidas. Não bastasse o fato de ter sido preso em flagrante, surpreendido no ato de transportar os cigarros paraguaios e logo depois de fazer uso perante os policiais rodoviários dos documentos falsos, o réu confessou em Juízo a prática do delito. Segue uma síntese do interrogatório do acusado ROGÉRIO, em transição livre a partir do momento em que é focalizado o fato narrado na denúncia: A acusação é verdadeira. Eu peguei esse caminhão em Nova Andradina; na época eu estava precisando muito do dinheiro, e acabei aceitando a proposta de um sujeito que não conheço direito. Pelo combinado, eu deveria levar o caminhão carregado de Nova Andradina até Socorro. Peguei o caminhão num posto de combustíveis com a chave no contato e deveria largá-lo num posto em Socorro nas mesmas condições, pelo que receberia R\$ 2.800,00, ou seja, o dinheiro apreendido comigo. Na verdade, recebi quatro mil reais, dos quais R\$ 1.200,00 foram gastos na viagem, sobrando os R\$ 2.800,00 apreendidos pela polícia. A pessoa que me contratou dessa vez não é a mesma do flagrante que ocorreu em Naviraí em 2011. Nunca havia puxado cigarros para essa pessoa. O transporte não contava com o auxílio de batedores. A CNH realmente é falsa e foi providenciada pela pessoa que me contratou para o frete. Eu apenas entreguei uma foto, paguei R\$ 800,00 e depois recebi o documento pelos Correios. Fazia um mês que eu tinha a CNH; quem escolheu o nome e os demais dados foi a pessoa que fez o documento. A nota fiscal também foi entregue pela pessoa que contratou o frete dos cigarros. Foi essa habilitação que apresentei aos policiais. Quando me contrataram, informei os dados da CNH quando peguei o caminhão, a nota fiscal já estava na cabine, assim como o dinheiro. Depois dessa viagem eu não iria mais usar aquela CNH; comprei esse documento por precisão, pois meu filho estava doente e eu necessitava de dinheiro. Passo ao exame da adequação típica da conduta, iniciando pela imputação do crime de contrabando, assim tipificado: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 10 Incorre na mesma pena quem (...)/V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. No caso dos autos, o réu foi surpreendido quando efetuava o transporte de nada menos que 347.500 maços de cigarros paraguaios, tendo ciência de que essa mercadoria fora importada de forma irregular. Calha abrir um parêntese para registrar que por muito tempo assentei que a importação de cigarros vindos do Paraguai não configura contrabando, mas sim descaminho. Nem mesmo o argumento relacionado à proibição relativa que incide sobre a importação de cigarros me impressionava, pois a proibição de importação deve ser aferida à vista de seu objeto e não de seu sujeito (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RES 0007828-89.2008.4.03.6000/MS, rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 12/06/2013); no caso da importação de cigarros fabricados no exterior, a proibição não leva em consideração o tipo de mercadoria, mas sim a natureza do importador, uma vez que apenas pessoas jurídicas podem obter registro e licença para a importação de cigarros. Sucede que recentemente a 1ª e 2ª turmas do STF sedimentaram o entendimento de que a importação de cigarros efetivamente configura contrabando, conforme ilustrem os precedentes que seguem: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC 122028/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CIGARROS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Contra acórdão exarado em agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. A conduta engendrada pelos pacientes - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho, como apontado pela Defesa. Precedentes. 3. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedente. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (STF, 1ª Turma, HC 120783/DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 25/03/2014). Embora até o momento esse tema não tenha sido discutido pelo Plenário, a manifestação harmônica dos órgãos fracionários aponta que este é o pensamento atual da Corte acerca da matéria. Em razão disso, realinhei meu entendimento à jurisprudência do STF, inaugurando essa guinada de posição nos autos 0005447-29.2014.403.6120. Voltando ao caso dos autos, vejo que a prova é firme no sentido de que o acusado incorreu na prática de contrabando, uma vez que surpreendido quando transportava expressiva quantidade de cigarros paraguaios que sem sombra de dúvida serviriam para abastecer o mercado legal desse produto. Dito de outra forma, está comprovado que ROGÉRIO recebeu e ocultou, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Passo ao exame do crime de uso de documento público falso, conduta que resulta da interlocução dos arts. 297 e 299 com o art. 304, todos do Código Penal. Conforme visto, o réu fez uso de dois documentos falsos distintos, no caso uma CNH materialmente falsa e uma nota fiscal de saída de mercadoria ideologicamente falsa. A utilização de CNH falsa encerra crime de uso de documento público falso; já o emprego da nota fiscal de saída de mercadoria falsa constitui crime de uso de documento particular. Está claro que no contexto dos fatos ambos os documentos visavam facilitar a execução do crime de contrabando. A CNH era necessária porque ROGÉRIO não é habilitado para a condução de carretas; já a nota fiscal de saída de mercadoria servia para conferir ares de regularidade para a carga transportada. Cumpre anotar, aliás, que a falsidade da nota fiscal cinge-se aos dados do condutor do veículo, pois de resto o documento retratava a realidade, em especial quanto ao transporte de certo volume de ração para animais. O problema é que a carga não se limitava a isso, pois entre os sacos de ração ocultavam-se milhares de pacotes de cigarros contrabandeados. Embora ambos os documentos tenham sido utilizados como meios para a prática do crime de contrabando, entendo que no contexto dos fatos a potencialidade lesiva da nota fiscal se esgotava nesse ato, ao passo que a da CNH falsa não. Em que pesem os argumentos expostos pelo MPF nas alegações finais, não creio que a nota fiscal de saída de mercadoria pudesse ser utilizada para outra finalidade que não o transporte daquela carga específica de cigarros. Mesmo que o volume de ração fosse utilizado em outra oportunidade para ludibriar a fiscalização, é certo que para isso outra nota deveria ser emitida, pois um elevado espaço entre a data de emissão e o momento da fiscalização evidentemente levantaria suspeitas. Por outro lado, a CNH falsa poderia ser utilizada inúmeras vezes, inclusive para a perpetração de outros crimes da mesma ou de natureza diversa do contrabando. Ou seja, embora esse documento tenha sido utilizado no curso de operação de contrabando, a potencialidade lesiva da CNH falsa não se esgotava nessa conduta. Por conseguinte, concluo que o uso de documento falso relacionado à nota fiscal de saída de mercadoria ideologicamente falsa deve ser tido por absorvido pelo crime de contrabando, embora possa ser valorado como circunstância desse delito. Já o uso de documento falso atinente à CNH constitui crime autônomo, conexo ao crime de contrabando, porém alinhado em concurso material. Por conseguinte, impõe-se a condenação do acusado às sanções dos arts. 334, 1º, V do Código Penal e art. 304 c/c art. 297 do CP, bem como sua absolvição quanto à imputação referente ao crime previsto no art. 299 c/c art. 304 do CP. Passo a dosar a pena. Contrabando (art. 334-A, 1º, V do CP): As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio. Esta não é a primeira vez que ROGÉRIO é flagrado transportando cigarros paraguaios, mas como não há notícia de condenação transitada em julgado, para os fins desta dosimetria o acusado não apresenta antecedentes (súmula 444 do STJ). O crime não deixou consequências dignas de nota, uma vez que os cigarros foram apreendidos. As circunstâncias são desfavoráveis em razão da utilização de uma nota fiscal de saída de mercadoria ideologicamente falsa, emitida para dificultar o exercício da fiscalização. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. O motivo alegado foi a obtenção de lucro, desiderato insito ao contrabando. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Assim, presente uma circunstância desfavorável ao crime (circunstância do crime), operando as demais de forma neutra, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 2 anos e 6 meses de reclusão. Presente a atenuante da confissão, pois desde o primeiro momento acusado admitiu que transportava os cigarros contrabandeados. Todavia, tenho por certo que o réu não foi totalmente sincero ao descrever os bastidores da operação. Sua versão sugere que ele foi contratado quase que por acaso, por alguém cujo nome não conhece e que sequer viu, pois toda a negociação se deu por telefone, bem como que encontrou o caminhão carregado num posto de combustíveis, com as chaves no contato e mais de três mil reais em dinheiro dentro da cabine. Essa versão desafia o senso comum e parece ter sido engendrada com dois objetivos: (1) atenuar a própria culpa e (2) ocultar a identidade de quem o contratou, vale dizer dos donos da mercadoria e autores intelectuais do crime. Por conta disso, embora aplique a atenuante da confissão, faço-a incidir de forma mais branda do que seria o caso se a confissão fosse completa, de modo que reduzo a pena-base em 3 meses. Não incidem causas de diminuição ou de aumento, novas fora o concurso material, de modo que fixo a pena definitiva do crime de contrabando em 2 anos e 3 meses de reclusão. Uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 do CP): As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio. O acusado não apresenta antecedentes, ao menos nos termos da orientação da súmula 444 do STJ. O crime não deixou consequências e não há circunstâncias dignas de nota. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. O motivo alegado foi a dificuldade financeira em obter uma CNH legítima, escusa que não repercute positiva ou negativamente. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância desfavorável ao crime, fixo a pena-base no mínimo, em 2 anos de reclusão. Embora presente a atenuante da confissão, a pena provisória fica mantida em 2 anos de reclusão, uma vez que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal (súmula nº 231 do STJ). Não incidem causas de aumento ou de diminuição, de modo que fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 10 dias multa, arbitrado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2016. CONCURSO MATERIAL, SUBSTITUIÇÃO, RÉGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO E MEDIDAS CAUTELARES. Os delitos de contrabando (art. 334-A, 1º, V do CP) e uso de documento falso (art. 299 c/c art. 304 do CP) constituem tipos penais autônomos alinhados, no caso concreto, em concurso material. Por conseguinte, aplica-se a regra prevista no art. 69 do Código Penal, somando-se as penas infligidas, o que resulta em 4 anos e 3 meses de reclusão. Considerando que a pena privativa de liberdade supera 4 anos, inviável a substituição da reprimenda por restritiva de direitos. Pela mesma razão, deixo de aplicar o sursis (CP art. 77). Mesmo detraído da pena o período de prisão preventiva desde o flagrante, o saldo da pena supera quatro anos de reclusão, de modo que fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, b do Código Penal). Quanto à necessidade de manutenção da prisão cautelar, pondero que a fixação de regime inicial aberto, confere ao condenado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não pode aguardar o julgamento de apelo em regime mais gravoso do que o fixado na sentença. Dessa forma, revogo a prisão preventiva e concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. BENS APREENDIDOS Os cigarros apreendidos são mercadorias ilegais, de modo que devem ter decretado o perdimento. Essa também deve ser a solução para o dinheiro apreendido com o réu, pois conforme admitido no interrogatório, esse numerário diz respeito ao proveito do crime. O caminhão e carga de ração não interessam mais a este processo, tampouco constituem bens que ilícitos ou que possam ser encarados como proveito do crime. Assim, para os fins desta ação penal os bens devem ser liberados, sem prejuízo do eventual perdimento administrativo pela Receita Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia a fim de: a) CONDENAR o réu ROGÉRIO DE SOUZA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 anos e 3 meses de reclusão, decorrente da condenação pelos crimes previstos nos arts. 334-A, 1º, V (2 anos e 2 meses de reclusão) e 297 c/c art. 304 do CP (2 anos de reclusão). Fica o réu também condenado ao pagamento da pena de 10 dias-multa, arbitrado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2016. b) ABSOLVER o réu ROGÉRIO DE SOUZA da imputação do crime tipificado no art. 299 c/c art. 304 do CP, o que faço com fundamento no art. 386, III do CPP. Custas pelo condenado. Revogo a prisão preventiva do réu. Expeça-se alvará de soltura. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001289-87.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TEIXEIRA DE MELO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

Defiro o pedido formulado pela defesa, para redesignar a audiência marcada a fls. 177, para o dia 10 de agosto de 2016, às 13h45min.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001818-04.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CRISTOVAO PEREIRA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Jundiaí, conforme se depreende das informações de fls. 173/174.A defesa fica ciente da necessidade de acompanhar os atos designados pelos Juízos Deprecados, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2824

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-58.2016.403.6121 - SOLANGE APARECIDA ALMENDRO MACEDO(SP265066 - WILLIAM DE CARVALHO TELLES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SOLANGE APARECIDA ALMENDRO MACEDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata concessão da pensão por morte.Sustenta a autora que viveu em regime de união estável com o Sr. Divino Bernardo de 1989 até a data de seu óbito em 04.01.2016 (fl. 13). O falecido era militar aposentado.Informa que pleiteou o benefício da pensão por morte junto ao 2º Batalhão de Engenharia de Combate do Exército Brasileiro, tendo sido negado o pleito em razão da falta de amparo legal, diante do Parecer nº 163-CJ e Nota Técnica nº 139/AA (fl. 16).Outra justificativa apontada pelo Exército é que já havia dependente habilitada à pensão por morte na qualidade de esposa do militar falecido.Aduz que o estado civil do Sr. Divino Bernardo era casado, tendo em conta que, embora separado de fato há muitos anos, nunca oficializou a separação/divórcio.Juntou escritura de declaração de união estável firmada em 1996, em que o falecido declarava a união há mais de 5 (cinco) anos na época, além de declarações de imposto de renda nas quais havia indicação da autora e da filha comum de ambos como dependentes do contribuinte.É a síntese do necessário.Defiro o pedido de justiça gratuita.A autora pleiteia a instituição do benefício de pensão por morte por meio de decisão judicial, ante o indeferimento do pedido na esfera administrativa, e não o reconhecimento de união estável, cujo valor da causa supera o limite de competência do Juizado Especial Federal, razão pela qual este juízo é competente para processar e julgar o feito.Feita tal observação, passo a analisar o pedido de tutela antecipada.A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3.º do art. 226 da Constituição Federal (3.º do art. 16 da Lei 8.213/91).Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (3.º do art. 226 da Constituição Federal).No caso concreto, conquanto a parte autora sustente ter vivido com o falecido em regime de união estável até a data do óbito (04.01.2016 - fl. 13), verifico que a declaração de imposto de renda pessoa física exercício 2015, ano-calendário 2014, apresentada pelo de cujus Sr. DIVINO BERNARDO, relaciona a autora como alimentando, ao lado de Tereza Cesar Bernardo (fls. 27/34). No mesmo sentido, consta dos autos comprovante de rendimento expedido pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, referente ao mesmo ano-calendário, bem como comprovante de pagamento de pensão judicial, nos quais a autora figura como beneficiária de pensão judiciária ao lado de Tereza Cesar Bernardo (fls. 35/36). Assim sendo, postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para o fim de determinar que a parte autora esclareça o pedido formulado na inicial, pois a assertiva de viver em união estável com o falecido até a data do óbito revela-se incompatível, a princípio, com a concomitante percepção de pensão alimentícia. Outrossim, promova emenda à inicial, haja vista a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e a atual beneficiária da pensão por morte do de cujus, Tereza Cesar Bernar, nos termos dos artigos 114 e 321, ambos do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2825

EXECUCAO FISCAL

0000732-38.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ITABOATE IMOBILIARIA LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Conforme extrato de fls. 176/180 e documentos colacionados pela executada, verifica-se que a dívida da presente execução está liquidada.Entretanto, encontra-se apensado a estes autos a execução fiscal nº 002261-92.2014.403.6121, na qual a executada foi devidamente intimada que a penhora realizada nestes autos seria aproveitada, devido ao seu alto valor.Diante disto a hasta designada deverá prosseguir regularmente. Intime-se.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1850

PROCEDIMENTO COMUM

0004193-72.2001.403.6121 (2001.61.21.004193-0) - ANA FERREIRA DOS SANTOS(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA E Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇAANA FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fs. 02/82).O pedido de justiça gratuita foi deferido, tendo sido postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fs.30).Citado, o INSS apresentou contestação às fs.35/39, pugnando pela improcedência do pleito inicial.Inicialmente o feito foi distribuído, em 26/12/2000, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, tendo sido redistribuído a este Juízo em 24/04/2001.Réplica às fs.46/52.O Ministério Público Federal se manifestou às fs.57/58, oficiando pela produção de prova pericial e de relatório socioeconômico.O relatório da assistente social foi juntado aos autos às fs.80/82.Foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo (fs.83), a qual, devidamente citada, apresentou contestação às fs.97/102, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade de parte e, no mérito, a improcedência do pleito autoral.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fs.106/107.O laudo da perícia médica foi juntado às fs.134.O feito foi sentenciado às fs.144/149, tendo sido julgado procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à autora a partir do requerimento administrativo.O INSS apresentou recurso de apelação às fs.153/158.Em decisão monocrática, foi dado provimento à apelação do INSS (fs.174/178).O MPF apresentou recurso de Agravo às fs.194/204, o qual restou prejudicado, face à declaração, de ofício, da nulidade de todos os atos decisórios prolatados após a apresentação da contestação da União Federal (fs.212).Intimada para se manifestar sobre eventual interesse no feito, a União Federal pugnou pela procedência da demanda (fs.228).Foi convertido o julgamento em diligência para a autora informar interesse no prosseguimento do feito (fs.230), a qual se manifestou às fs.253/254.O MPF oficiou pela realização de nova perícia social (fs.258).É o relatório.Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União, uma vez que a Antarquaria Previdenciária é quem tem atribuições legais de execução e pagamento do benefício assistencial, o que lhe confere legitimidade para figurar sozinho no presente feito na condição de ré.A União, na forma do artigo 12 da Lei nº 8.742/93, é responsável pelo financiamento dos recursos destinados ao benefício denominado amparo social. Entretanto, não participa diretamente da relação jurídica imediata, a qual, para a percepção do benefício, se estabelece entre o beneficiário e o INSS, porquanto o artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95 reservou a operacionalização desse benefício ao Instituto Previdenciário. Ademais, a Lei nº 9.720/98, ao incluir o parágrafo único do artigo 29 da Lei nº 8.742/93, dissipou qualquer dúvida sobre a questão da legitimidade, nestes termos, in verbis:Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previsto no artigo 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.Neste sentido:ACÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A decisão que aprecia o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, exarada em juízo provisório, é substituída pela sentença proferida em cognição exauriente, eis que ambas se reportam ao mérito da causa, e é inevitavelmente revogada pela sentença que extingue o processo sem resolução de mérito que sobre ela prevalece. Ausência superveniente de interesse recursal. A questão da legitimidade não precluiu em primeiro grau de jurisdição, pois impugnada via recurso ainda não julgado, inclusive porque o processo principal segue em tramitação nesta instância recursal. Nesse caso, a prolação de sentença não fulmina o interesse recursal. A União é responsável pela captação e repasse de recursos para o financiamento dos benefícios assistenciais, mas não participa diretamente da relação jurídica imediata relativa à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios, a qual se estabelece entre o beneficiário e o INSS. Ilegitimidade passiva reconhecida. Recurso a que se nega provimento.(AI 00919546420074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE PUBLICAÇÃO..) Dessa forma, concluiu-se que somente o INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social.Outrossim, indefiro o pedido de nova perícia médica requerido pelo Ministério Público Federal (fs. 258), eis que houve completa instrução processual e o feito se encontra em condições de julgamento. Insta ressaltar que, embora o disposto na Lei nº 12.435/2011 tenha alterado a redação da Lei nº 8.742/93, no tocante à sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (tempus regit actum). Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na Lei nº 8.742/93 não figura como único meio idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 112557, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009)Cumprir relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade, razão pela qual o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social revela-se incompatível com o texto constitucional.Em outras palavras, a noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.No tocante ao conceito de unidade familiar, a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, definiu-a em seu artigo 20, 1º, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.No caso concreto, de acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fs. 134, pode-se concluir que a parte autora não apresenta incapacidade. O perito médico atesta que a paciente sofreu o primeiro surto em 1991 quando passou a sentir medo de tudo e todos, medo de se alimentar, de sair à rua, etc. Ficou internada por seis meses em Ribeirão Preto. A segunda internação foi em 1993 em São José dos Campos permanecendo internada por dois meses de tratamento. Desde então vem fazendo acompanhamento ambulatorial nesta prefeitura. Concluímos não haver evidências de transtorno psicótico nos últimos três anos, estando sob cuidados e medicações profiláticas contínuas. Julgamos que a fase de estabilização tende a se manter sob controle farmacológico, não devendo o caso ser visto como crônico ou alienante, tendendo a um prognóstico no futuro. A Lei nº 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, concluo não estar configurado o requisito deficiência na espécie, notadamente por constar dos autos que a autora se encontrava sem evidências de transtornos psicóticos nos três anos anteriores à realização da perícia médica em juízo (12/08/2003). Por outro lado, conforme dados do estudo social realizado 05/08/2002 (fs.81/82), verifico que a autora mora com seu esposo, Hélio Luis dos Santos.Conforme se verifica do referido laudo, a renda da família analisada, composta por apenas duas pessoas, apresenta-se superior ao salário mínimo vigente à época (R\$ 200,00), pois a autora estava trabalhando, como diarista, três vezes por semana, percebendo a quantia mensal de R\$ 100,00, e seu esposo trabalhava como autônomo, com percepção mensal de renda aproximada de R\$ 150,00. Outrossim, conforme consulta realizada por este Juízo ao Sistema CNIS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, depreende-se que, no momento do requerimento administrativo, em 07/2000, o esposo da autora recebeu a quantia de R\$ 353,68, tendo essa também superior ao salário mínimo vigente naquele momento (R\$ 151,00).Portanto, verifico que a parte autora não preenche o requisito miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, pois possuía, ao tempo do requerimento administrativo, renda superior ao limite estabelecido em lei.Por outro lado, há que se destacar que o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto.As condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, pois a parte autora se encontra devidamente amparada pela família, usufruindo de moradia em condições de habitabilidade, e tendo sua manutenção dignamente provida, como preconizado pela Constituição da República.Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.).Cumprir relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Condenar a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0000764-20.2002.403.6103 (2002.61.03.000764-0) - ITAMAR FERREIRA(SP114519 - PEDRO SIMOES NETO E SP115825 - ROMAO ALVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJP-RES-2013/00237.Requeriam as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJP-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJP-RES-2014/00306.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001493-12.2003.403.6103 (2003.61.03.001493-3) - JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fs. 273/277 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer seu direito à aplicação das disposições da Lei nº 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial, nos termos da fundamentação.Em resumo, sustenta o Embargante União Federal que a sentença determina a averbação de tempo de serviço realizado em condições especiais no período estatutário somente, mas não especificou qual o referido fator de redução, se de 1,40 ou de 1,20. Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada. A objeção da Embargante quanto à ausência de especificação do fator de conversão a ser utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria só seria pertinente em caso de concessão desse benefício ao autor; porém, verifico que a r. Sentença proferida (fs. 273/277) não analisou o mérito do pedido de concessão de aposentadoria devido à ausência de prova de requerimento administrativo (último parágrafo de fl. 276). Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fs. 348/353. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004117-77.2003.403.6121 (2003.61.21.004117-3) - BENEDITA LEOPOLDINA PALMA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO Trata-se de ação revisional cumulada com repetição de indébito e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual busca a parte autora provimento final para que sejam declaradas nulas todas as cláusulas e fórmulas aplicáveis ao contrato de financiamento nº 30850-6, firmado em 31.11.1988, que o tornam desequilibrado, com vantagens excessivas ao agente financeiro e ônus desafiados ao mutuário. Pugna também para que seja efetuada revisão das prestações do financiamento habitacional, pleiteia ainda a manutenção de algumas garantias legais e contratuais, e a exclusão e readequação do contrato em outros pontos, bem como, a devolução das quantias pagas a maior durante todo o período contratual. Em resumo, a petição inicial pretende a discussão das seguintes questões:1) Adoção obrigatória do PES - Plano de Equivalência Salarial para o cálculo das parcelas;2) Nos meses de transição do cruzero para a URV a aplicação somente o reajuste salarial;3) A não aplicação do IPC de março de 1990, não podendo aumentar as prestações neste mês sem ter ocorrido efetivo reajuste na categoria profissional da autora;4) Ilegalidade da aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial;5) Seja reconhecido o valor do percentual do seguro sobre a prestação pura pactuada

inicialmente;6) A desnecessidade do pagamento realizado ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB;7) A cobrança do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS não respeitou a variação salarial da autora;8) Taxa de Cobrança e Administração - TCA é encargo indevido;9) Utilização do Sistema de Amortização Constante para o saldo devedor;10) Reconhecer que a partir do mês de março/1990 até julho/1990 os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados na poupança, reafirmando todos os cálculos destes meses;11) Seja a correção monetária, posterior a 1991, corrigida pelo INPC;12) Ilegalidade de cobrança de taxa de juros efetivos, determinando que os juros anuais remuneratórios sejam fixados como juros nominais;13) Reconhecer como incorreta a forma de amortização do saldo devedor, determinando que primeiro ocorra a amortização e depois a correção do saldo devedor;14) Expurgação do anatocismo do cálculo do saldo devedor;15) O reembolso corrigido de todos os valores pagos a maior, emitido a qualquer título que tenha sido cobrado;16) Ilegalidade da execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), proibindo-se o agente financeiro de leilão extrajudicialmente o imóvel pelas prestações e saldo devedor apurados enquanto tramitar a ação, adimplidas pelo autor judicialmente. 17) Repetição do indébito. Petição inicial e documentos correlatos anexados às fls. 02/220.Foi deferido parcialmente o pedido da tutela antecipada, apenas e tão somente para autorizar a autora a efetuar o depósito das prestações vincendas, contadas a partir da data da ciência da decisão (fls. 223/224).O autor juntou documentos (fls. 229/230).A CEF (Caixa Econômica Federal) apresentou contestação (fls. 249/324). Preliminarmente, consta a alegação de legitimidade da CEF e indeferimento da inicial em razão de falta de documentos. No mérito, rebatue as alegações do autor quanto aos apontamentos realizados na inicial, sustentando a legalidade: do sistema financeiro de habitação; plano de equivalência salarial; coeficiente de equiparação salarial; correto procedimento quanto à amortização da dívida pela tabela price; reajuste do saldo devedor pela TR; legalidade dos juros contratados; adequação do reajuste das prestações e sua conversão para real; correta a revisão de índices; inócuo de anatocismo; adequados os juros cobrados; legalidade dos cadastros de negativação à luz da doutrina e da jurisprudência; legalidade da cobrança do seguro habitacional; constitucionalidade do decreto lei 70/66. Defendeu a legalidade da execução extrajudicial e do critério dos reajustes das prestações, pugnanço pelo julgamento de improcedência da ação.Manifestou-se a autora, pugnanço pela legalidade do pedido exarado na inicial, bem como pelo não provimento de qualquer tema abordado pela CEF (fls. 340/385).DELFIN RIO S/A apresentou contestação (fls. 387/423), alegando, preliminarmente, carência de ação, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência de todos os pedidos deduzidos na petição inicial. Apresentou relação das prestações não pagas - início do inadimplemento em 30/11/2003 (fl. 430). Autora juntou o depósito de seu financiamento habitacional contratado com a Delfin Rio S/A, depositado diretamente na conta corrente da COLINA PAULISTA às fls. 432/434, 436, 445, 448, 493, 497, 510, 522/524, 527, 530/531, 538/539, 549.Réplicas às fls. 453/490.Manifestou-se a Delfin Rio S/A, requerendo a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, vista a ausência de razoabilidade entre o valor da prestação e aquele apresentado pela autora na inicial (fls. 501/502). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 512/519), e a Caixa requereu a juntada aos autos do demonstrativo elaborado pelo empregador com todos os reajustes, gratificações e promoções recebidas, enquanto a Delfin Rio S/A pugnanço pela realização de audiência e juntada de novos documentos.A decisão saneadora de fls. 532/535 rejeitou todas as preliminares alegadas, bem como determinou a realização de prova pericial contábil.A União manifestou interesse e requereu sua admissão na lide (fls. 575/574), o que foi deferido (fl. 638).Laudo pericial apresentado às fls. 582/600.A CEF declarou não possuir legitimidade e nem interesse processual para se manifestar sobre a pericia contábil (fl. 642). A autora impugnou o laudo pericial alegando que não se pode acatar as conclusões do laudo pericial e tampouco as tabelas apresentadas, requerendo sejam realizados os cálculos reais (fls. 643/650).A ré Delfin requereu a intimação para o que Sr. Perito preste os devidos esclarecimentos e, posteriormente, seja a demanda julgada improcedente (fls. 653/654). Parecer do Assistente técnico às fls. 655/661.A União impugnou o laudo pericial e apresentou documentos às fls. 671/677.Laudo pericial complementar às fls. 682/686.Manifestações sobre o laudo complementar (fls. 697/698, 699/701, 713/714).A ré Delfin informou que cedeu os créditos hipotecários à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a substituição processual (fls. 726/727), pedido que foi indeferido (fl. 778).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 778).Apresentado novo laudo pericial complementar às fls. 783/794, manifestaram-se as partes, a ré CEF às fls. 803/831 e a autora às fls. 833/835.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 841), todavia não houve acordo entre as partes, tendo a CEF informado a impossibilidade de apresentar proposta para o caso em tela (fl. 846). Convertido o julgamento em diligência para intimação e manifestação da União Federal quanto ao laudo complementar apresentado às fls. 753/764 (fls. 818).Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAs matérias preliminares arguidas forma apreciadas e rejeitadas, nos termos da decisão de fls. 532/535, tratando-se de matéria preclusa.Passou à análise, por tópicos, das questões controvertidas.DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DECRETO-LEI 70/66)Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário.A tese é dominante na jurisprudência, conforme seguintes precedentes: STJ, AGA 945926, TERCEIRA TURMA, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28/11/2007; TRF 3ª REGIÃO, AC 1234125, SEGUNDA TURMA, REL. DES. FED. Convém salientar que não constitui causa de pedir e/ou pedido o descumprimento de formalidades legais elencadas no Decreto-lei 70/66, limitando-se, a parte autora, a pugnar pela inconstitucionalidade da execução atacada, tese não agasalhada por esmagadora maioria jurisprudencial, conforme acima exposto.DA INCIDÊNCIA DA TR O contrato firmado pela parte autora data de 30/11/1988 (fls. 90/103).É legítima a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, de 01.03.1991, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização do índice de correção aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. A matéria foi definida no Recurso Especial em sede de recurso repetitivo nº 969.129/MG, consoante ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei nº 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.No caso concreto, o contrato em comento contempla, na cláusula décima segunda, a atualização mensal do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária, idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, mantidos nas instituições integrantes do sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE (fl. 95). Outrossim, no momento de sua assinatura, a Resolução do CMN nº 1446, de 05/01/1988 disciplinava a aplicação dos recursos captados via caderneta de poupança determinando que os saldos das operações de financiamento imobiliário, de que trata esta Resolução, terão cláusula de atualização vinculada aos índices de atualização dos depósitos de poupança. Consoante pericia contábil judicial, até janeiro de 1991 o saldo devedor foi atualizado pelo mesmo índice mensal que atualizou os depósitos de poupança, sendo utilizado para tanto o IPC/LFT/IPC e a BTN; em fevereiro, o saldo devedor foi atualizado pela BTNF, com aniversário no dia da assinatura do contrato, e a partir de março passou a utilizar a TR/TRD com aniversário no dia 30 - item 3.8.6 (fls. 589/590). Por conseguinte, perfeitamente válida a aplicação da TR no caso concreto a partir de março/1991, pois a atualização monetária do contrato, ao tempo da edição da Lei nº 8.177/91, estava vinculada à remuneração paga pelos depósitos da poupança, sem previsão de outro índice específico. Ademais, havia previsão legal para incidência deste índice, consoante artigo 12, I, da citada lei. Por conseguinte, é improcedente o pedido inicial no que tange à pretensão de correção do saldo devedor pelo INPC em momento posterior a 1991. DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR NOS MESES DE MARÇO/1990 ATÉ JULHO/1990Objetiva a parte autora o reconhecimento judicial de que, a partir do mês de março/1990 até julho/1990, os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados na poupança, reafirmando todos os cálculos destes meses. No caso concreto, a correção do saldo devedor nesse período ocorreu consoante correção incidente sobre a poupança, consoante conclusão pericial a respeito (fl. 615): 3.8.6.1 Até janeiro de 1991, o saldo devedor foi atualizado pelo mesmo índice mensal que atualizou os depósitos da poupança, sendo utilizado para tanto o IPC/LFT/IPC e a BTN.Portanto, o pedido inicial é improcedente, pois, no caso concreto, houve a devida correção das prestações no período de março/1990 até julho/1990 pelos índices dos depósitos da poupança, agindo corretamente a parte ré. DA SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC A exclusão da Taxa Referencial somente seria viável juridicamente se o contrato prevísse índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança ou ao FGTS, o que não se verifica na hipótese em comento. Com efeito, o contrato em comento prevê reajuste mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança ou FGTS (fl. 95 - cláusula 12ª). Logo, perfeitamente correta a incidência da TR na atualização do saldo devedor do contrato examinado a partir de março/1991, consoante o disposto no artigo 12, I, da Lei nº 8.177/91 e conforme constatado na pericia contábil judicial. DO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR O art. 6º, c, da Lei 4.380/64 determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas. Contudo, foi revogado com a edição do artigo 1º do Decreto-Lei nº 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Posteriormente, O Decreto-Lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Por conseguinte, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, as quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808/RN; REsp 572.729/RS; REsp 601.445/SE).Outrossim, a questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da Súmula nº 450/STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Assim sendo, inexistente qualquer afronta à legalidade do sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações, razão pela qual o pedido inicial nesse particular é improcedente. DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL Coeficiente de Equiparação Salarial, multiplicador instituído pela Resolução nº 36/69, do extinto BNH, tem sua cobrança permitida legalmente, desde que pactuada pelas partes, consoante entendimento jurisprudencial: [...] É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. [...] (TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/10).No mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MUTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...). - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93. (...)12. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juez Fed. Conv. TRF 1ª Região, DE 29/09/08)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVADA. (...) 7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. (...)10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10) No caso concreto, o contrato prevê expressamente a incidência do CES (item 10 - fl. 93), devendo ser mantido no cálculo da primeira prestação, razão pela qual o pedido inicial, nesse particular, é improcedente. DA LIMITAÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS AOS JUROS NOMINAIS Não existe fundamento constitucional ou legal que anpore a pretensão da limitação dos juros àqueles denominados nominais previstos no contrato celebrado entre as partes.Ademais, conforme esclarecimentos contidos no laudo pericial, a máxima taxa nominal passível de ser aplicada ao contrato em análise era de 7,50% a.a., nos termos da Resolução CMN 1446/88, estando em conformidade com o disposto na Lei nº 4.380/64, que define a taxa máxima de juros de 10% ao ano, e na Lei nº 4.595/64, que criou o Conselho Monetário Nacional e lhe conferiu competência para normatizar o Sistema Financeiro de Habitação (fl. 588, item 3.7.). DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH firmados anteriormente a Lei nº 11.977/2009, caso dos autos, que acrescentou o artigo 15-A na Lei nº 4.380/64, era vedada, por ausência de respaldo legal, a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos e resultantes da incidência de juros anteriormente, consoante interpretação conferida ao disposto no artigo 4.º do Decreto nº 22.626/33 e na Súmula nº 121/STF.Nesse contexto, transcrevo ementa de julgado do STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. Para efeito do art. 543-C.1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, afirir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (REsp 1070297 / PR, Segunda Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/09/2009)No caso concreto, conforme consta do laudo pericial (fl. 594, item 3.14.9), apurou-se que a diferença existente entre o índice de reajuste pelo saldo devedor e o de reajuste salarial da categoria profissional do principal devedor provocou desequilíbrio contratual que resultou em anatocismo (juros sobre juros), ressaltando: 3.14.9. (...) Este desequilíbrio fez com que o valor pago pelo mutuário fosse insuficiente para pagamento dos juros mensais devidos sobre o saldo do mútuo. Estas diferenças, entre os juros devidos e os efetivamente pagos, provocaram a elevação do valor real da dívida. De igual forma, o perito judicial, em resposta aos quesitos 5.29, 5.30 e 5.32, declarou que em quase toda a evolução do mútuo houve amortizações negativas, ou seja, o valor da prestação não foi suficiente para o pagamento dos juros mensais, razão pela qual os valores não pagos foram incorporados ao saldo devedor, passando a incidir sobre estes os juros contratuais (fls. 601/602).Por conseguinte, o pedido do autor é procedente no sentido de ser excluída a capitalização de juros, devendo os juros não pagos mensalmente em virtude da insuficiência do valor da prestação cobrada serem apurados, atualizados e acumulados em conta à parte, excluindo-se o anatocismo. DO SEGURO HABITACIONAL No âmbito do SFH a imposição do contrato de seguro decorre do disposto no artigo 14 da Lei nº 4.380/64, cujo valor inicial e condições são previstos no contrato firmado e seguem as normas editadas (instruções e circulares) pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.Nada há de ilegal na alteração dos prêmios do seguro habitacional, segundo normas editadas pela SUSEP, uma vez que é o órgão competente por delegação do Conselho Monetário Nacional, bem como não há lei que determine a manutenção do percentual inicial, tampouco atrelamento ao valor de mercado do imóvel segurado.No caso em apreço, estando a taxa de seguro abrangida no encargo mensal, é forçoso concluir que a atualização da parcela relativa ao seguro deve obedecer à mesma sistemática. Portanto, o reajuste da taxa de seguro é ditado pela SUSEP e está limitado ao reajuste prescrito pelo sistema escolhido no contrato.Vale salientar que o perito judicial concluiu, na espécie, que o valor contratado como prêmio de seguro obedece aos parâmetros definidos pela SUSEP, tendo em visto o valor do CES. (fl. 587 item 3.4.4).Quanto à obrigatoriedade de contratação de seguradora indicada pelo agente financeiro, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 969.129, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o seguinte entendimento:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE

FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. No caso dos autos, a parte autora não alegou nem demonstrou a recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa, nada havendo a deliberar nesse particular.DA PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO DAS PRESTAÇÕES AO AUMENTO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS (EQUIVALÊNCIA SALARIAL) A perícia judicial contábil informou que A instituição financeira não obedeceu ao que preceitua o caput do artigo 9º do DL 2164/84, vigente na data da assinatura do mútuo, visto que os índices de reajuste das prestações não obedeceram aos índices da categoria profissional do Autor (item 3.10.4 - fl. 592). Bem assim, pontuou que Neste trabalho as prestações foram reajustadas com base nos índices fornecidos pela DSD 4 da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (item 3.10.6 - fls. 592).Vale transcrever a conclusão do perito judicial:14.1. Inicialmente devemos destacar que neste trabalho, devido ao fato de o contrato ter o PES/CP - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL por CATEGORIA PROFISSIONAL como forma de reajuste das prestações e ter sido assinado antes da Lei 8692/93, para a verificação do cumprimento do comprometimento da renda observado na contratação, foi levado em consideração a renda familiar evoluída com base nos índices da categoria profissional do principal devedor e não na real renda dos mutuários.3.14.2. Conforme demonstrado na TABELA I e GRÁFICO I, anexos, efetuada a evolução da renda familiar pelos índices da categoria profissional do principal devedor e comparando-a com a evolução das prestações cobradas pela Ré, se verifica a não observância do comprometimento da renda verificado na data da assinatura do mútuo.3.14.3. Pelos números ali demonstrados, verificamos que o comprometimento inicialmente contratado foi de 27,13%, enquanto que a prestação efetivamente cobrada pela Ré, em 04/11/03 (data da propositura da ação), estaria comprometendo 37,06% da renda familiar dos mutuários. Renda esta evoluída com base nos índices da categoria profissional do principal devedor.3.14.4. A Ré aplicou às prestações, índices de reajuste que não correspondem aos índices da categoria profissional do Autor. As prestações, no período ago/90 a mar/91 tiveram o BTN como indexador e no período posterior a ago/95 foi indexada a TR, sempre acrescida de 3% nas datas base. (fls. 593/594)Posteriormente, após impugnação por parte da União, a autora juntou declarações dos índices de reajuste salariais fornecida pela DSD 13 da Secretaria de Estado de Negócios da Fazenda, para o período entre ago/2003 a set/2010 (item 3.1.3 - fl. 784), razão pela qual nova evolução do mútuo foi realizada. Nesse sentido: Efetuando a evolução do mútuo com base na taxa contratada, tendo como indexador do saldo devedor o Índice da Poupança do dia 1.º e a prestação mensal atualizada pelo mesmo índice do reajuste salarial da categoria profissional do principal devedor, foi obtido como resultado... um saldo devedor total de R\$ 52.258,79, conforme tabela II (item 3.2.1. - fl. 785), apurando-se, inclusive, uma diferença de parcelas pagas a menor de R\$ 6.985,84 (fls. 790/794). Quanto à cláusula que prevê o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), importante registrar o seguinte histórico: O PES/CP passou por diversas alterações quanto à forma de reajuste das prestações, principalmente com a edição da Lei n.º 9.004/90, até que sobreveio a Lei n.º 8.692/93, que instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, além de introduzir modificações no PES/CP, dando origem ao chamado PES Novo. Pelo primeiro Plano (PCR), as prestações são reajustadas pelos mesmos índices e na mesma periodicidade do saldo devedor, com a garantia de manutenção do comprometimento inicial da renda do mutuário, no percentual máximo de 30% da sua renda bruta. Pelo segundo (PES Novo), as prestações são reajustadas conforme a variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, após trinta dias do aumento, sendo facultado ao agente financeiro o reajuste pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor, caso não informado pelo mutuário a sua variação salarial. Todos os contratos assinados com base nesses últimos Planos contaram com a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, mas somente até dezembro de 1990, quando a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor passou aos mutuários, exceção feita exclusivamente aos contratos oriundos de repasses de financiamento. (cf. AC 200271000107671 - REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 12/05/2010).Portanto, consoante pedido inicial, é procedente o pedido de revisão contratual para o fim de determinar às rés que observem o disposto no caput do art. 9º do DL 2164/84 e, com isso, fazer incidir os índices de reajuste das prestações consoante os índices de reajuste da categoria profissional da principal devedora (Benedita Leopoldina Palma), fornecidos pela Secretaria de Estado de Negócios da Fazenda. Da análise dos autos, em tese, é possível concluir pela improcedência do pedido de repetição de indébito, pois houve a incidência de correção a menor no valor das prestações pagas, presumindo-se, se hipoteticamente consideradas como pagas todas as parcelas na data do vencimento, pela existência de saldo devedor no montante de R\$ 52.258,79, em 30/07/2007 (tabela II - fls. 790/794). Contudo, considerando que o agente financeiro informou a data do efetivo pagamento das parcelas pagas pelo mutuário, consoante informação prestada pelo perito judicial (item 3.13.1.7 - fl. 593), o saldo devedor deverá ser apurado de forma mais acurada no momento da liquidação do julgado, na fase de execução. Vale registrar que não houve pedido de condenação do FCVS para pagamento de eventual saldo devedor, razão pela qual este juízo deixa de se manifestar a respeito. DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVSNa petição inicial, a parte autora requereu a devolução de todos os valores cobrados a maior a título de FCVS em virtude da constatação de cobrança de prestações mensais em dissonância com a variação salarial do titular do contrato. Consoante anteriormente consignado houve cobrança de prestações em valor inferior ao devido, pois incidiu índice de reajuste inferior ao devido pela parte autora em virtude de sua categoria profissional. Portanto, denota-se que, sob a perspectiva da variação salarial do titular do contrato, houve cobrança de FCVS a menor e, por conseguinte, inexistem valores a serem devolvidos. Em outras palavras, não houve a cobrança de valores a maior sob tal rubrica. DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO Susta a parte autora a ilegalidade da cobrança de taxa de cobrança e administração, pois assente previsão na Lei n.º 4.380/64. A cobrança de taxa de administração de crédito está prevista na cláusula 5ª, parágrafo único (fl. 93). Revela consignar que a Lei n.º 4.380/64 não estabeleceu normas gerais do sistema financeiro nacional, normatização que ocorreu posteriormente por meio da Lei n.º 4.595/64, recepcionada pela CF/88 com força de lei complementar. Ademais, o contrato de mútuo habitacional representa um acordo de vontades, não existindo vedação legal à previsão de cobrança de taxa de administração. No caso em apreço, a respeito de sua incidência, o perito judicial fez constar os seguintes esclarecimentos: 3.5.1. A RC BNH 36/74 facultou inicialmente que os agentes financeiros cobrassem mensalmente dos beneficiários finais das operações a TCA cujo valor seria de até 5% do valor da prestação inicial limitada a 20% de uma UPC, corrigidas pelos mesmos índices de atualização das prestações. 3.5.2. Este valor foi alterado por diversas determinações do BNH até chegar a um escalonamento que variava de 0,2 a 2,0 OTN/VRP, dependendo do valor da operação e a época em que o contrato foi firmado. 3.5.3. Na data em que o mútuo foi firmado e pelo valor pelo qual ele foi firmado (1.800 OTNs) o valor do TCA deveria ser de no máximo 33,33% de uma OTN. 3.5.4. O contrato determina a cobrança de 1/3 de uma OTN (Cz\$ 3.774,73/3= Cz\$ 1.258,24).3.5.5. Neste trabalho foi considerada a TCA contratualmente prevista por estar dentro dos limites definidos pela RC BNH 16/84 (fl. 587). Assim, não verifico, no caso concreto, qualquer ilegalidade ou abusividade na cobrança da taxa de cobrança e administração no presente caso, pois prevista no contrato e cobrada dentro dos parâmetros definidos pela RC BNH 16/84, regulamentação válida e vigente à época da assinatura do contrato. DO PLANO REAL - DA URV Susta a parte autora que na transição do cruzeiro para a URV não houve ganho real de salário e nem tampouco reajuste salarial, razão pela qual requer que nos meses de conversão (novembro de 1993 a fevereiro de 1994) somente se aplique reajustes salariais se realmente tiverem ocorrido. Consoante tabela contida no item 3.10.3 do laudo pericial, de abril/91 a abril/94, a ré aplicou índices da Política Nacional de Salários PNS (Leis n.º 8.178/91, 8222/91, 8419/92, 8542/92 e 8700/93 acrescido de 3% nas datas base; no mês de maio/94 as prestações foram reajustadas com base na URV média do quadrimestre anterior sobre os salários reajustados conforme índices da PNS; e de junho/94 a ago/94 as prestações foram reajustadas segundo a variação da URV. Esclareceu, ainda, o perito judicial que o agente financeiro não utilizou o mesmo método adotado para os salários ao recalcular a prestação de março/94. Nesse sentido: 5.26.2. Em mar/94 a prestação foi reajustada em 80,54%, sendo que o índice de jan/94, observado o repasse de 60 dias, aplicado neste trabalho pelos critérios expostos no item 3.10.1 deste laudo foi de 80,00% (fl. 601) No tocante à conversão das URVs para o real, a partir de 01/07/1994, o perito judicial observou que as prestações sofreram reajustes, os quais, segundo perícia contábil, correspondem à variação da URV mensal da URV entre maio e jun/94, respeitado a defasagem contratual de 60 dias para o repasse às prestações (item 5.27.4 - fl. 601). Assim, concluo que ficou demonstrado nos autos que houve ilegalidade no aumento das prestações dos meses de março a junho de 1994, pois a parte ré não observou, no momento da conversão, o real reajuste da categoria profissional da parte autora, razão pela qual o pedido inicial, nesse particular, é procedente. DO AUMENTO DA PRESTAÇÃO DO MÊS DE MARÇO DE 1990 PELO IPC Pretende a parte autora afastar eventual aumento da prestação no mês de março de 1990 pelo IPC, tendo em vista que não houve aumento do salário do mutuário, solicitando que seja aplicável eventual reajuste concedido pela sua categoria profissional. O pedido é parcialmente procedente, pois, conforme apurado na perícia judicial contábil, os índices utilizados no mês de março de 1990 foram os da Política Nacional de Salários PNS - DL 2303/86, 2335/87, Lei n.º 7788/89, 8030/90, acrescido de 3% nas datas base. Em outras palavras, não houve aumento da prestação com base no IPC (quadro de fl. 591); contudo, também não foi observado o reajuste equivalente ao de sua categoria profissional, razão pela qual deve ser refeito o cálculo da prestação de março de 1990 para que incida o índice de reajuste contratual da categoria profissional do principal devedor, fornecido, no caso concreto, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - DSD 04 (fls. 212/216). DA SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELA SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE Requer a parte autora seja reconhecida a irregularidade do método de amortização do saldo devedor, substituindo a Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante. O contrato entabulado pelas partes estabelece o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como método de amortização (item 18 do quadro contido no contrato - fl. 92). A respeito da aplicação da Tabela Price transcrevo trecho de ementa de julgado proferido pelo TRF3, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e passam a integrar a presente decisão: (...) 21 - A aplicação da Tabela PRICE corresponde a um plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. Neste sentido: (STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09). 22 - Como muitas vezes, no entanto, são aplicados índices distintos para a atualização do saldo devedor (correção monetária pelos índices do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS ou poupança) e o reajuste das prestações (Plano de Equivalência Salarial - PES ou Comprometimento de Renda - PC), em alguns casos pode restar, ao final, resíduos dessa diferença, ocorrendo uma amortização negativa quando o valor da prestação é menor que o valor dos juros, caracterizando o anatocismo. (...) (TRF3, AC 1244908, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2015) No caso concreto, conforme esclarecimentos do perito judicial, as parcelas de amortização ocorreram na forma do SFA (sistema francês de amortização), pactuado como sistema de amortização; porém, houve momentos em que o valor da prestação cobrada foi inferior ao valor dos juros mensais devidos, situação que gerou amortização negativa na evolução do saldo devedor (itens 3.14.9 e resposta ao quesito 5.29.2 - fls. 594 e 601). A correção desse desequilíbrio contratual far-se-á por meio de cálculo da parcela de juros não pagos em conta separada, com incidência de correção monetária somente, sem incorporação ao saldo devedor. Conclui-se que o desequilíbrio contratual não decorreu da aplicação equivocada por parte do agente financeiro do sistema francês de amortização, mas sim devido à diferença entre o índice de reajuste do saldo devedor e o índice de reajuste salarial da categoria profissional do principal devedor, não figurando o anatocismo característica intrínseca daquele sistema; logo, a pretensão da parte autora de modificar o critério contratualmente estabelecido para fins de amortização do saldo devedor não encontra respaldo legal e afronta o princípio da força obrigatória dos contratos, devendo ser rechaçada; ademais a harmonia contratual encontra-se restabelecida com as medidas determinadas na presente decisão para fins de exclusão da capitalização de juros indevidamente aplicada. Ademais, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) mostra-se imprescindível constatar que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS/STJ.1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à cademeta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos.4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros.7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abtendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros. (...) (STJ, REsp 1090398/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Dde 11.02.2009) destaquei DO PAGAMENTO REALIZADO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHABPor derradeiro, em relação ao pedido de dispensa do pagamento de contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - Fundhab, cabe consignar que esse fundo foi criado pela Lei nº 4.380/64 e Decreto nº 89.284/84, e a sua cobrança é perfeitamente legal, sendo imperitante a interpretação no sentido de que deve ser recolhido pelo agente financeiro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N.º 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUENONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - fundhab . LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao fundhab . Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao fundhab, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp nº 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar. (...)4. No que se refere à

legalidade da cobrança da contribuição ao fundhab, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao fundhab. (STJ, 1ª Turma, RESP 200501726546, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/05, DJ 06/02/06, p. 219) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). COMPROVAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA CONTÁBIL. URV. fundhab. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE DOS JUROS NOMINAIS E JUROS EFETIVOS. (...) 3. Não há ilicitude na cobrança de contribuição ao fundhab, prevista contratualmente. Descabimento do pedido de ressarcimento. (...) 9. Apelação da CEF e apelação dos autores a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200033000060104, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, j. 04/09/09, DJ 21/09/09, p. 333). CIVIL. SFH. CONTRATO. INCIDÊNCIA DA TR (LEI Nº 8.177/91). JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ANUAL. LIMITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O fundhab. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES)-PREVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. (...) É legal a inserção da contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - fundhab, criada pela Lei nº 4.380/64, nos contratos de financiamento habitacional. Precedentes. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC 200683000017270, Rel. Des. Fed. Rivaldo Costa, j. 17/05/07, DJ 27/03/08, p. 1031). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar as rés a revisarem o valor das prestações do contrato de mútuo n.º 31852962, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal (professora estadual), inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV, nos termos da fundamentação desta sentença; bem assim, reconheço a ilegalidade da prática do anatocismo no presente caso e determino a retificação da amortização realizada, com apuração de novo saldo devedor. Por conseguinte, em relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com correção monetária na forma prevista no contrato e aplicação de juros a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês, até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Tendo em vista que cada parte litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); nos termos do artigo 85, 8.º e 14, do CPC/2015, condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor do advogado de cada uma das partes rés (Delfin e CEF) e condeno cada uma das rés ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor do advogado da parte autora. Custas na forma da lei.P.R.I.

0003154-98.2005.403.6121 (2005.61.21.003154-1) - ANDRE LUIS DA ROCHA(SP150874 - RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001047-13.2007.403.6121 (2007.61.21.001047-9) - EDSON MAURICIO DO CARMO X LAIS APARECIDA DO CARMO(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA E SP098253 - EDNA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUF1 SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, a vista requerida pela parte ré. Intimem-se.

0000665-15.2010.403.6121 (2010.61.21.000665-7) - ODILIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ODILO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a: a) fazer a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, determinando o pagamento as diferenças não creditadas, que em cada data certa o autor era titular, abatendo-se as quantias acaso creditadas no período ou mês; b) acrescentsar sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (16,65%), e abril de 1990 (44,80%), incidentes sobre os saldos da sua conta vinculada nas datas. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, suscitando preliminares de: falta de interesse de agir, em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001, bem como em razão da possibilidade do autor já ter recebido através de outro processo judicial; prejudicial de prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. Manifestou-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, dos juros progressivos e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação vigente à época. Manifestação da CEF dando notícias que o autor assinou Termo de Adesão à LC 110/01 e alegando que o mesmo não apresentou cópia da página de anotação com a opção retroativa ou declaração de opção retroativa ao FGTS (fls. 63/65). O autor se manifestou às fls. 71, oportunidade em que reiterou os termos da petição inicial e requereu o julgamento antecipado da lide. Foi convertido o julgamento em diligência para a CEF apresentar o termo de adesão do autor (fls. 73), o qual foi juntado aos autos às fls. 75/76. Convertido o julgamento em diligência para a CEF providenciar a juntada da resposta dos órgãos expedidos aos Bancos Itaú e Bradesco, constando extratos analíticos do FGTS (fls. 79). A CEF se manifestou às fls. 81, trazendo extratos analíticos FGTS do autor (fls. 82/105). Apesar de ser sido oportunizado ao autor se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF, manteve-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015. PRELIMINARES 1. Falta de interesse de agir relativamente à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e ao recebimento dos valores pleiteados pelo autor. Inicialmente, cumpre observar que a documentação lançada pela ré aos autos como comprovação do acordo firmado - FGTS (fls. 65 e 76) é suficiente para a comprovação da adesão do autor. Desse modo, a aderir ao acordo previsto na LC 110/2001, o demandante deu plena quitação à ré e expressamente renunciou a quaisquer outras diferenças de correção monetária relativas ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, nos exatos termos do art. 6º, III, da citada norma: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Similar comando contém o art. 4, III do Decreto 3.913/2001: Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância (...) III - em firmar, sob as penas da lei, declaração de que não está discutindo em juízo, nem ingressará em juízo para discutir, complementos de atualização monetária do FGTS relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991; Portanto, em decorrência de acordo e renúncia ao direito (LC 110/2001 e artigos 2000 e 487, inciso III, alíneas b e c do CPC/2015), na forma da fundamentação acima, o pedido de diferenças resultantes da LC 110/2001 é improcedente na espécie, ainda que se refira sua incidência a eventuais diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros. 2. Falta de interesse de agir devido ao recebimento da correção postulada através de outra ação judicial. A CEF não demonstrou tal situação no caso concreto, ônus que lhe competiria por força do art. 373 do CPC/2015. Afasto a preliminar. 3. Falta de interesse de agir relativamente ao IPC de março/90. O pedido de correção pelo índice em comento no mês de março/90 não foi formulado na petição inicial, razão pela qual resta prejudicada a análise da preliminar aventada pela defesa. 4. Falta de interesse de agir relativamente aos índices aplicados em junho/87, fevereiro/89, maio/90 e fevereiro/91 adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Essa preliminar confunde-se com a análise da preliminar analisada no item I da presente fundamentação. 5. Carência da ação quanto ao IPC de julho/94 e agosto/94. O pedido de correção pelo índice em comento não foi formulado na petição inicial, razão pela qual resta prejudicada a análise da preliminar aventada pela defesa. 6. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Tal matéria se confunde com o mérito da demanda e será enfrentada adiante. 7. Legitimidade da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, e com relação à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Equivocada esta preliminar, uma vez que nada foi requerido pelo autor no que se refere à multa compensatória prevista no art. 18 da Lei 8.036/90 e a multa do Decreto nº 99.684/90. 8. Do ônus da prova. Consoante jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região, a CEF, como agente operadora do FGTS, deve apresentar os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, Lei 8.036/90). Assim, não há que se falar em necessidade de regularização da inicial nesse particular. Ademais, vale ressaltar que, no tocante à correção dos depósitos fundiários, a CEF, como agente operadora do FGTS, tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide, conforme Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. MÉRITO Passo a apreciar o pedido de declaração do direito à incidência da taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano. Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo no valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. Desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até aquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º). A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/71, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). A Lei 5.958/73 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Como se vê, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vindendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1ª da Lei nº 5.958/1973. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 28.03.2008 p. 1 e REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 180) e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200583005285729 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2007 Documento: DJU 21/05/2007, RELATORIA JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO). Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971) 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; No caso concreto, conforme documentação apresentada às fls. 12/24 e 82/105, verifico que a parte autora preenche os requisitos para concessão do pedido de incidência de juros progressivos, quais sejam: o vínculo empregatício iniciou-se antes de 22.09.1971, em 21/08/1968; permanência por mais de 02 (dois) anos neste vínculo (o vínculo se encerrou em 26/11/1993); término do vínculo está dentro da prescrição trintenária, haja vista que o autor ingressou com a ação em 19/02/2010; e opção pelo FGTS feita em 21/08/1968 (fls. 15). Ressalto que a opção ao FGTS restou comprovada pelos documentos juntados aos autos pela própria ré, conforme se depreende dos documentos de fls. 82/105, dando conta de que a opção pelo FGTS ocorreu em 21/08/1968. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ODILO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, atinentes aos períodos reclamados, devendo ser observada a prescrição trintenária. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. A CEF arcará com 10% do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, 3º, I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ) em favor do advogado do autor; por outro viés, o autor arcará com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor da causa devidamente atualizado e o valor das diferenças vencidas até a presente data, observada a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-44.2010.403.6121 - ANGELA MARIA DA COSTA(SPI24924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SPI50777 - RÓDOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SPI93911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SPI251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA MARIA HEITOR DE MEDEIROS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO ÂNGELA MARIA DA COSTA ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e EVA MARIA HEITOR DE MEDEIROS, objetivando, em síntese a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, negado pela Autarquia-ré na via administrativa, sob o fundamento de que a autora não havia comprovado sua qualidade de dependente com relação ao falecido. A demandante alega, em síntese, que viveu em união estável com Miguel Aguiar de Medeiros até o óbito do segurado falecido. Aduz que o benefício de pensão por morte foi pago somente ao seu filho José Eduardo da Costa Medeiros até maio de 2009, quando o mesmo completou 21 (vinte e um) anos e que referido benefício foi desdobrado com a ex-mulher do segurado falecido, a corré Eva Maria Heitor de Medeiros. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fl.65). Pelo despacho de fls. 71/72, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Juntada do processo administrativo NB 21/150.344.278-8 (fls.81/101). A corré Eva Maria Heitor de Medeiros apresentou contestação às fls. 102/107, pugnano pela improcedência do pleito autoral. Na audiência realizada, foram ouvidas a autora e duas testemunhas, sendo determinada a expedição de carta precatória para realização do depoimento pessoal da corré Eva de Medeiros, bem como das testemunhas por ela arroladas. Na oportunidade, foi deferida em parte a tutela antecipada para o INSS proceder ao desmembramento, em duas partes iguais, do benefício de pensão por morte recebido pela corré (fls. 120/129). Carta Precatória devidamente cumprida às fls. 137/160. Juntada aos autos cópia do processo administrativo da corré às fls. 161/174. Manifestação da parte autora às fls. 183/185 e do corréu INSS às fls. 186. Foi convertido o julgamento em diligência às fls. 188. Intimada, a corré Eva de Medeiros apresentou manifestação às fls. 197/199. Juntada de nova cópia do processo administrativo da corré às fls. 202/218. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora e à ré Eva Maria Heitor de Medeiros. Outrossim, indefiro o pedido de nomeação de advogado dativo formulado pela Defensoria Pública da União às fls. 197/199, haja vista que a sua intimação pessoal resulta na ausência de prejuízo à corré Eva Maria de Medeiros. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A controvérsia encontra-se no pedido de Ângela Maria da Costa, que teve negado o pedido de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Miguel Aguiar de Medeiros, por não ter sido comprovada a sua qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício à época de seu falecimento, em 25/07/1998 (fls. 18) possuía a qualidade de segurado, eis que, conforme consta do extrato do TERA, cuja anexação aos autos ora determino, à época do óbito era titular do benefício de auxílio-doença previdenciário desde 11/08/1997. Aliás, tal requisito afigura-se incontestado na espécie. Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido. A resposta é positiva. Importa destacar que a lei que rege a concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum), conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tendo o último, inclusive, editado a Súmula nº 340 a esse respeito. Os requisitos objetivos para reconhecimento da união estável são a continuidade, a publicidade e a durabilidade da convivência, bem como a inexistência de impedimentos matrimoniais, com exceção das pessoas já casadas e separadas. E o requisito subjetivo, que é traço distintivo entre o namoro e a união estável, é representado pelo objetivo de constituir família. Importante salientar que a coabitação não é requisito para se constituir a união estável. Na espécie, a autora, para comprovação da alegada união estável, trouxe aos autos cópia das certidões de nascimento dos três filhos do casal (fls. 24/26); da declaração de óbito constando a autora como declarante (fls. 27); Registro de empregados da empresa Expresso Mirassol Ltda., datado de 07/07/1994, em que consta a autora como beneficiária de Miguel Aguiar de Medeiros, na qualidade de amásia (fls. 28); cópia da Carteira de Trabalho do segurado falecido designando a autora como sua dependente (fls. 29); prova de endereço comum e aquisição, durante a convivência, de materiais de construção (fls. 30/33 e 35/38); comprovante de conta de poupança conjunta (fls. 44). Outrossim, em audiência realizada perante este Juízo, em 02/05/2013, as afirmações das testemunhas ouvidas convergem com as contidas no depoimento pessoal da autora, sendo harmônicas entre si no sentido de afirmar que a autora e o falecido viviam sob união estável, de forma pública, contínua e duradoura, com objetivo atual de constituir uma família. Em depoimento pessoal, a autora relata, em síntese, que morou 23 anos com Miguel e que, quando este faleceu, ainda moravam juntos; que não foram casados; que Miguel vinha de um outro casamento, cuja separação não chegou a ser concluída; que teve três filhos com Miguel; que Miguel era casado com a Sra. Eva, que mora em Recife; que quando conheceu Miguel, ele trabalhava em Taubaté; que depois moraram em Recife, na cidade de Olinda, onde nasceram seu primeiro e terceiro filho, este em 1988; que em 1994 voltou para Taubaté porque seus pais ficaram doentes e Miguel retornou com ela; que moraram em Taubaté até o falecimento de Miguel; que Miguel era caminhoneiro e teve descolamento na retina, tinha problema na visão; que na época Miguel estava em gozo de benefício por não conseguir mais dirigir; que tal fato agravou seu estado de saúde; que no dia que infartou, estava em casa ajudando pedreiro; que recebeu a notícia em uma quinta-feira de que não mais poderia dirigir e, no sábado, infartou; que, de acordo com o médico, a pressão de Miguel subiu e baixou muito rápido; que ele foi levado ao pronto-socorro e foi dado como morto; que quando o médico foi para atestar o óbito, constatou que Miguel ainda estava vivo, mas já havia se passado 40 minutos e ficou com bastante sequele; que Miguel sobreviveu até por volta da meia-noite, quando veio a falecer; que Miguel não tinha mais nenhuma relação com a Sra. Eva; que estavam reformando a casa para poderem morar; que quem pagava tudo da reforma da casa era Miguel, pois na época não trabalhava porque estava cuidando de sua mãe; que no imóvel moravam ela e Miguel e mais dois filhos, Miguel e José Eduardo; que, não sabe dizer porque não colocou Fabiana como filha quando declarou o óbito de Miguel; que Miguel nunca pagou pensão mensalmente; que quando moraram em Recife ele comprava material de escola e, às vezes dava algum dinheiro; que sabe que o juiz dispensou Miguel de pagar pensão para a ex-esposa e para as filhas na época; que a última vez que voltaram para Taubaté até 1998, quando Miguel faleceu, este nunca mandou dinheiro para as filhas. A testemunha Elaine de Souza Quintanilha Pozo afirmou, em síntese, que moram na mesma rua; que ela e sua família compraram imóvel no Residencial Santo Antônio em 1994 e se mudaram para lá em 1998; que logo que se mudaram, ficaram sabendo do falecimento de Miguel; que, na vizinhança, Miguel e Ângela eram conhecidos como marido e mulher; que não tinha contato direto com o casal; que sabe que a Ângela tem três filhos, mas não se lembra da menina, apenas dos meninos, Eduardo e Júnior; que não ouviu dizer se Miguel tinha sido casado antes. A testemunha Antônio Lopes das Dores disse que que sabe que Ângela e Miguel viviam juntos; que eram vizinhos; que na vizinhança eram conhecidos como marido e mulher; que Miguel faleceu mais ou menos em 1998, época em que o casal ainda morava junto; que Miguel era motorista de caminhão; que, além do casal, moravam na casa dois filhos, Júnior e Eduardo; que estava fazendo serviço na casa do casal quando Miguel passou mal e veio a óbito depois; que não sabe dizer se Miguel foi casado antes de viver com a autora. Com efeito, há que se reconhecer que a união existente entre a autora e o segurado, ora falecido, caracterizou-se por ser um relacionamento amoroso, público, contínuo, durando mais de 20 (vinte) anos, no mínimo, com objetivo concreto de constituição de um núcleo familiar, revelando-se presente, a partir do manancial probatório trazido aos autos, a assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, e participação real nos problemas do outro. Sendo assim, o conjunto probatório demonstra a existência da relação duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família, entre a autora e Miguel Aguiar de Medeiros e, uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei nº 8.213/91 (artigo 16, I e 4º). Importa analisar, por fim, o recebimento do benefício de pensão por morte pela corré Eva Maria Heitor de Medeiros. Dispõe o artigo 76 da Lei nº 8.213/91: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Não há controvérsia nos autos acerca da separação de fato entre a corré Eva Maria e o segurado falecido Miguel de Medeiros. Em audiência realizada em 02/05/2013, foi determinada a oitiva da corré Eva Maria e de suas testemunhas, para verificar se a mesma recebia alimentos do de cujus. Em depoimento pessoal, a corré Eva Maria Heitor de Medeiros afirmou que casou no ano de 1963, teve três filhos comuns com o falecido, permaneceu por um bom tempo casado, depois que o falecido arrumou uma outra mulher, de nome Doris, que chegou acompanhada a São Paulo e que depois houve uma separação e logo depois ele conheceu Ângela; que o falecido negava sempre qualquer pensão à deponente e às suas filhas; o falecido chegou a trabalhar no antigo INAMPS deixando o emprego para trabalhar como motorista de ônibus para não pagar pensão alimentícia às suas filhas e à esposa, já que o outro filho faleceu dois meses após seu nascimento; a casa que reside é de sua madrastra; o falecido chegou a viver com Ângela e depois foram morar em Taubaté; sempre discutia com o falecido sobre questões financeiras; Ângela realmente viveu com o falecido, tendo três filhos, sendo um deles adotado; o falecido morreu de infarto; segundo notícias do pai do falecido, vivo à época, Miguel não estava vivendo com Ângela e morava com um dos seus filhos, o mais velho e ela residia com seus pais; não recebe benefício de assistência fora o benefício de seu ex-esposo e trabalhava como costureira em casa; não foi ao enterro dele, já que foi na cidade de Taubaté, em São Paulo; sempre ia à Assistência Judiciária para ajuizar processo buscando pensão alimentícia, o falecido Miguel fazia um acordo e não o cumpria (destaquei). A testemunha da corré, Aurora Viana dos Santos Pires respondeu que não chegou a conhecer o falecido Miguel; soube através de sua mãe que a Sra. Eva era casada com o Sr. Miguel e tinha duas filhas e que a deponente reside na mesma rua que a corré desde 1969; sabia que a Sra. Eva trabalhava como costureira para sustento das filhas e desconhece que a corré recebia pensão; quando a Sra. Eva era casada não trabalhava; a mãe da deponente dizia que a corré passou necessidades financeiras junto com suas filhas (destaquei). A testemunha Maria José de Araújo, por sua vez, afirmou que somente viu o Sr. Miguel uma vez há muito tempo atrás e que ele já estava separado da corré; o Sr. Miguel não pagava pensão alimentícia à Sra. Eva e que ela precisou trabalhar para seu sustento e suas filhas; não chegou a conhecer a Sra. Ângela; é vizinha da D. Eva; não sabe dizer se D. Eva chegou a procurar o judiciário em busca de pensão alimentícia; por intermédio da mãe dela, sabe dizer que a D. Eva não trabalhava quando estava casada (destaquei). Sendo assim, restou comprovado que a corré não recebia pensão de alimentos do segurado falecido, não concorrendo, portanto, em igualdade de condições com os dependentes referidos no artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91, ao contrário do disposto no artigo 76, 2º da mesma lei, sendo incabível, por decorrência lógica, o seu recebimento. Nos termos do artigo 74, II da Lei nº 8.213/91, o benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, em 12/08/2009 (fls. 17). DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a conceder em favor de ÂNGELA MARIA DA COSTA o benefício de pensão por morte desde 12/08/2009 e, por decorrência lógica, cessar o benefício da corré EVA MARIA HEITOR DE MEDEIROS. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução nº 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros devem ser contados a partir da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado da autora, em 5% (cinco por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, 3º, I, 86, parágrafo único, e 87, todos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ) e a corré Eva Maria Heitor de Medeiros ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado da autora, no mesmo percentual e sobre a mesma base de cálculo (artigo 85, 2º e 87, ambos do CPC/2015 e Súmula 111 do STJ) observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015. O INSS é isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, do CPC). P.R.I.

0001308-70.2010.403.6121 - ORIVAL DE OLIVEIRA JUNIOR(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. ORIVAL DE OLIVEIRA JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 21/02/1975 a 31/05/1976, laborado na empresa PINTURAS YPIRANGA LTDA., e de 16/06/1994 a 30/09/1999, laborado na empresa T.R. SANTA RITA S/C LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 30/11/2007 apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.236.234-0, a qual foi deferida. Entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois, nos primeiros períodos indicados, trabalhou na função de ajudante de pintor, exposto a vapores de tintas tóxicas e hidrocarbonetos; e no segundo período trabalhou como operador de empilhadeira, exposto a ruídos de 91 dB.O INSS foi regularmente citado em 28/02/2012 (fls. 74) e apresentou contestação (fls. 76/91), oportunidade em que aduziu que, no período anterior a 29/04/1995 a caracterização de tempo especial deve ser por categoria profissional ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes nocivos e, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030. Réplica às fls. 94/95, em que o autor aduz que a atividade de pintor foi exercida de modo habitual e permanente, devendo ser enquadrada como especial; e requereu a expedição de ofícios para juntada de laudos relativos ao ruído. Pelo despacho de fls. 101 foi deferido o requerimento, sendo expedido ofício à empresa Aços Villares S/A - Gerdau S/A, não havendo resposta, como certificado às fls. 106. Relatei. Fundamento e decido. Do ponto controverso da demanda: como se infere da análise do enquadramento de DIRBEN 8030 realizada nos autos do processo administrativo (fls. 48/50, o período de 21/02/1975 a 31/05/1976, laborado na empresa PINTURAS YPIRANGA LTDA., não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: Laudo técnico informa que as condições ambientais eram variáveis. Logo não havia habitualidade e permanência. Já o período de 16/06/1994 a 15/07/1998, laborado na empresa T.R. SANTA RITA S/C LTDA, não foi reconhecido por ausência de laudo técnico. Da necessidade de apresentação de laudo técnico com relação ao agente nocivo ruído: é certo que, com relação ao agente ruído, considerando que a legislação sempre estabeleceu limites de tolerância fixados em decibéis (dB), somente aferíveis por medição especializada, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a comprovação da efetiva exposição sempre exige a apresentação de laudo técnico (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 87792/SP, Rel. Des. Conv. Haroldo Rodrigues, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010; STJ, AgRg no REsp 1048359/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de mandado de intimação da empresa Gerdau S/A, instruído com cópias de fls. 39/40, 97, 99/101, 103/105 e desta decisão, para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia do laudo em questão, sob pena de imposição de multa, nos termos do artigo 380, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003007-96.2010.403.6121 - PAULO AUGUSTO ALVES(SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO E PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da baixa qualidade da cópia da CTPS n.º 089304 e da impossibilidade de se aferir, com certeza, acerca da existência de eventual rasura na anotação de contrato de trabalho (fl. 129), determino que o autor providencie a entrega do documento original em Secretaria para ser anexada aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Com o decurso do prazo, retomem os autos imediatamente conclusos, haja vista ser processo que consta da Meta do CNJ. Int.

0001359-47.2011.403.6121 - WALDEMIR NOGUEIRA GOMES(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 84/87 que julgou procedente o pedido do autor, condenado o INSS a efetuar a revisão do benefício NB 21/135.786.811-9, para considerar, no período básico de cálculo utilizado para apurar o salário-de-benefício, os salários de contribuição decorrentes das parcelas remuneratórias reconhecidas na reclamatória trabalhista e compreendidas no período de 05/04/1993 a 30/04/1998, conforme cálculos homologados na liquidação da sentença trabalhista. Sustenta o autor, ora embargante, que a sentença foi omissa com relação ao cálculo da RMI com base no salário médio de R\$ 2.650,00, o qual era paga extra folha pelo empregador, mas que foi reconhecido pelo Juízo Trabalhista para todo o período contratual, de 05/04/1993 a 03/08/2006. Relatados, decidido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada. A objeção da embargante quanto à omissão com relação ao recálculo da RMI com base no salário médio de R\$ 2.650,00 durante todo o período contratual só seria pertinente caso houvesse tal pedido na petição inicial, porém, conforme se depreende às fls. 06, o autor requer. Pelas razões acima, incontroverso que o Autor faz jus à revisão de seu benefício, devendo o Réu considerar além do tempo de serviço apurado anteriormente, o período reconhecido pelo Juízo Trabalhista (05/04/1993 a 30/04/1998), e, por consequência pagar as diferenças devidas. Outrossim, ressalto que o pedido objeto dos presentes embargos declaratórios - reconhecimento do salário médio de R\$ 2.650,00 para todo o período contratual (05.04.1993 a 03.08.2006 - somente foi expressamente requerido em sede de memoriais (fls. 79/80), razão pela qual não mereceu apreciação de mérito, nos termos do artigo 492 do CPC/15. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 91/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000678-43.2012.403.6121 - JOSE CARLOS SOARES DE CARVALHO(SP121448 - JOSE GERALDO FLAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X STAR LEX COM/ INFORMATICA E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc. José Carlos Soares de Carvalho ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal e de Star Lex Comércio de Informática e Participações, objetivando indenização pelos danos materiais e morais causados pelos réus, por cobrança indevida, bem como a exclusão dos seus dados do cadastro do Cartório de Protestos, do SERASA e do SPC. O autor foi intimado, na pessoa de seu advogado, a se manifestar sobre a não localização da ré Star Lex, quedando-se inerte (fl. 76). Em seguida, foi o autor intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, também quedando-se inerte. Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III e 1º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, 3º do mesmo código. Revogo a tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 25. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001404-17.2012.403.6121 - JOSE AQUINO SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se à parte ré o teor do v. acórdão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, deverá o réu comprovar a averbação do período acolhido judicialmente. Intimem-se.

0001631-07.2012.403.6121 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se à parte ré o teor do v. acórdão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, deverá o réu comprovar a averbação do período acolhido judicialmente. Intimem-se.

0001677-93.2012.403.6121 - JOSE EDISON PARREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 67/70 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta o Embargante a omissão na sentença embargada com relação ao pedido de reconhecimento do período especial em razão da manipulação de produtos químicos (chumbo e cromo) e uso de pistola de pintura (fls. 73/74). A parte ré apresentou recurso de apelação às fls. 75/84. Pela decisão de fls. 87, foi concedida vista ao embargado para manifestar eventual consentimento com relação à emenda à inicial apresentada pelo autor, bem como sobre os embargos opostos. O INSS se manifestou às fls. 89, pugnano pela rejeição dos embargos. Relatados, decidido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Verifico que, na r. sentença de fls. 67/70, houve o reconhecimento da atividade especial, de 06.03.1997 a 02.06.2011, em virtude da exposição ao agente ruído; bem assim, houve o indeferimento de expedição de ofício à empresa Volkswagen e de produção de prova oral, no tocante à suposta exposição a agentes químicos e uso de pistola de pintura, haja vista que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida (primeiro parágrafo da fundamentação - fl. 67 verso). Dessa forma, acolho os presentes embargos apenas para esclarecer que, diante do reconhecimento do exercício de atividade laborativa especial em razão da presença de ruído, restou prejudicada a análise da especialidade pela exposição aos agentes químicos chumbo e cromo ou pelo uso de pistola de pintura no mesmo período. Outrossim, eventual insignificação quanto ao indeferimento de dilação probatória deve ser objeto do instrumento recursal adequado, pois a via utilizada mostra-se impertinente, pois não se está diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Por tal razão, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 73/74 para o fim de acrescentar à fundamentação da r. sentença de fls. 67/70 o esclarecimento acima exposto; no mais, mantenho-a em sua integralidade. Lado outro, observo que o recurso de apelação (fls. 75/84) foi interposto pelo réu na vigência do Código de Processo Civil anterior, contudo, sua apreciação ocorre na vigência do CPC de 2015. Dê-se vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens desde Juízo, nos termos do artigo 1.010, 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002735-34.2012.403.6121 - CLAUDIA GONCALVES MOREIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 217: dê-se vista à parte autora para as providências cabíveis. Após, ao MPF.

0003460-23.2012.403.6121 - JOSE GRACIANO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Reconsidero o despacho de fl. 124, devendo a Secretaria alterar a classe processual, para procedimento comum, uma vez que não houve o trânsito em julgado da sentença. 2. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.3. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004111-55.2012.403.6121 - ADAUTO CUNDARI JUNIOR(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0004272-65.2012.403.6121 - MAURO CESAR SIMOES FARIA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000103-98.2013.403.6121 - BENEDITA VANILDA DE FARIAS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da constatação de enfermidades psiquiátricas depois da realização da perícia médica devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 178, II, e 279 do CPC de 2015 preveem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Assim, nos termos do art. 72, I, do CPC de 2015, intime-se a parte autora para indicar curador(a) especial com o fim de representação na presente ação, com a ressalva de que, em caso de procedência da demanda, eventual pagamento de benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Intime-se o procurador da autora para que compareça à Secretaria, juntamente com a curadora nomeada, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de quinze dias. Com o cumprimento, intime-se o MPF para manifestação.

0000935-34.2013.403.6121 - NEUSA SANTOS DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, ora embargante, contra a sentença de fls. 258/261, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 18/03/2014. Em resumo, sustenta o Embargante a contradição da sentença proferida com relação à data do início do benefício, haja vista que na fundamentação da sentença consta a data da citação do INSS, em 20/08/2014 e no dispositivo, a data de 18/03/2014. Relatados, decidido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, a sentença embargada merece reparo, pois manifesta a contradição na data do início do benefício constante da fundamentação e no dispositivo da sentença embargada, sendo certo que deve corresponder à data da citação, em 20/08/2014. Assim, onde se lê: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, NEUSA SANTOS DA COSTA, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 18/03/2014. Leia-se: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, NEUSA SANTOS DA COSTA, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 20/08/2014. No mais, mantenho a sentença de fls. 258/261 nos exatos termos em que proferida. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 275, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001712-19.2013.403.6121 - ELZA DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a manifestação da União de fl. 254, visto que os autos não saíram em carga com a AGU-São José dos Campos, tendo sido o INSS devidamente citado e intimado por meio de sua Procuradoria Seccional em Taubaté/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da constatação. Intimem-se.

0001941-76.2013.403.6121 - MARIA HELENA DE ABREU SOARES X JOSE AQUINO SOARES X BENEDITO ADAO SOARES X JORGE MARCOS SOARES X VERA MARIA SOARES SANTOS X BENEDITA ROSA SOARES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Deiro o requerido a fl. 199.Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0002193-79.2013.403.6121 - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por NELSON ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Foi negado o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica (fs. 127/128).O laudo médico foi juntado às fs. 137/142.Deferida a tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fs.146).Citado (fs. 149), o INSS apresentou manifestação informando que concorda com os termos da perícia médica realizada (fs.152/156).Convertido o julgamento em diligência, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para implementação do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 na aposentadoria por invalidez, bem foi determinada a intimação da parte autora para informar eventualajuizamento de ação de interdição (fs.158/161).Manifestação do autor requerendo o prosseguimento do feito (fs. 164).É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, deiro a justiça gratuita.Outrossim, decreto a rejeição do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 345, CPC/2015).A prescrição quinquenal incide no presente caso, pois transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 21.03.2005 - fs.55) e a data da propositura da presente demanda (19.06.2013).Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 355 do Código de Processo Civil/2015.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.Incapacidade. O laudo da perícia judicial (fs. 137/142) atesta, em síntese, que o autor 59 anos, ensino fundamental, é eletricitista e portador de sequelas neurológicas decorrentes de trauma de crânio encefálico ocorrido em 19/07/2010. Ressalta que o autor possui incapacidade total e permanente, bem como que a doença o impede de exercer sua função laborativa e qualquer outra que demande esforço físico ou intelectual. Descreve como principais limitações especialmente para se locomover, se comunicar, tomar banho sozinho e outras atividades corriqueiras do cotidiano. Assinala que a doença o prejudica, considerando sua profissão, eis que não apresenta condições de exercê-la. Salienta que a doença não vem se agravando, é insusceptível de recuperação e não há possibilidade de melhora, destacando que não há previsão de alta médica nem necessidade de nova perícia. Em resposta ao quesito 25, assinala que o autor necessita da ajuda de terceiros para sua vida diária, para se locomover, tomar banho e comunicar devido alterações neurológicas já citadas.Nessa situação, dadas as constatações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a idade, a formação escolar e a atividade primordial da parte autora, é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela susceptível de recuperação.Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado.Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial (fs.137/142), a data do início da incapacidade foi fixada em 19.07.2000.Conforme informação obtida do CNIS (fs. 147), o autor possui vínculos empregatícios, sendo que os últimos remontam aos períodos de 01/09/1995 a 04/03/1996 e 29.01.1999 a 08.08.1999, assinalando que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 09.05.2001 a 06.12.2001 e de 06.06.2002 a 12.09.2003. Assim, encontram-se presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em 19.07.2000 e o pedido constante da petição inicial, onde o autor pretende a concessão da aposentadoria por invalidez após a cessação do auxílio-doença, em 12.09.2003 (NB 123.931.904-2 - fs.147), a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deverá ser concedida a partir de 13.09.2003 (primeiro dia posterior à cessação administrativa), observada a prescrição quinquenal reconhecida.Na hipótese, verifico que ficou demonstrada a necessidade do autor de assistência permanente de terceiros para os atos da sua vida diária, notadamente para se locomover, tomar banho e se comunicar, devido a alterações neurológicas (resposta do perito ao quesito 26 do laudo de fs.137/142). Assim, ficou comprovada a efetiva necessidade de cuidados permanentes de outra pessoa ao autor, razão pela qual existe condeno a Previdência ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora NELSON ALVES DOS SANTOS, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com acréscimo de 25% previsto no artigo da Lei nº 8.213/91, a partir de 13.09.2003, observada a prescrição quinquenal.Ratifico a tutela antecipada concedida às fs. 146 e 158/161.Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução nº 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais, inclusive honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, e de honorários de sucumbência em favor do advogado do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, alínea a do CPC/2015.P.R.I.

0002240-53.2013.403.6121 - LOURDES IFIGENIA DOS SANTOS X VANESSA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LOURDES IFIGENIA DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0002486-49.2013.403.6121 - MIRIAN LINO DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002942-96.2013.403.6121 - ANDRE LUIZ DE ANDRADE CUNHA - INCAPAZ X DANILO DE ANDRADE CUNHA - INCAPAZ X ANE ELIZE DE ANDRADE(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0002943-81.2013.403.6121 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JOSE BENEDITO LOURENCO X JOAO ROBERTO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora do inteiro teor da Carta Precatória nº 14/2016, reunida aos autos às fs. 130 e seguintes, para que o requeira o que de direito no prazo de 5 dias.

0003143-88.2013.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS PIROTE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se à parte ré o teor do v. acórdão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, deverá o réu comprovar a averbação do período acolhido judicialmente.Intimem-se.

0003147-28.2013.403.6121 - SERGIO MUTUMI YANAGIDA(SP305884 - RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE E SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao INSS da juntada de novos documentos pela parte autora para, querendo, se manifestar nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para sentença.Int.

0003404-53.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES SASSAKI(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0003429-66.2013.403.6121 - BENEDITO RENATO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003608-97.2013.403.6121 - JOSE DONIZETE VENANCIO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0003667-85.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-88.2013.403.6121) COPRECI DO BRASIL LTDA(SP241226 - LUCAS GIOVANELLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004044-56.2013.403.6121 - ELIZABETH BRAGA DA COSTA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004223-87.2013.403.6121 - JOAO BATISTA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001883-48.2014.403.6118 - VERA LUCIA RAMIRO CONFALONE(SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE E SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000189-35.2014.403.6121 - JAIRO ZAINA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo embargante JAIRO ZAINA contra sentença de fls. 127/128 que julgou procedente a ação para reconhecer como especial os períodos de 06/03/1997 a 31/08/2010 e 01/09/2010 a 05/03/2013, laborados na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, bem como para conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor. Sustenta o embargante que são devidas as prestações vencidas a partir da data do indeferimento administrativo, e não somente as diferenças, conforme consta na decisão. Ademais, alega que há omissão quanto ao pedido de justiça gratuita formulado na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos os embargos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento parcial. A decisão embargada é absolutamente clara no tocante à obrigação da parte vencida quanto ao pagamento das diferenças decorrentes da concessão do benefício pleiteado a partir da data do requerimento administrativo. Em verdade, a alegada confusão no julgado refere-se à mera pretensão do I. Causídico em mudar as palavras contidas em parte do dispositivo da sentença, de acordo com o que entende mais adequado ou estilisticamente correto, sem, contudo, implicar em qualquer efeito prático útil ao resultado do processo, senão provocar o prolongamento do resultado final e respectiva execução. Lado outro, de fato houve omissão na sentença embargada quanto à apreciação do pedido de gratuidade judiciária, razão pela qual, passo a supri-la, concedendo referido benefício ao autor. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, suprimindo a omissão, conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita. No mais, mantenho a sentença proferida em sua integralidade. P.R.I.

0001173-19.2014.403.6121 - GIOVANI DE SOUZA MARQUES X FERNANDO HELENO DE ANDRADE FARIA X JESSICA CRISTIANE BARBOSA ANTUNES(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

GIOVANI DE SOUZA MARQUES, FERNANDO HELENO DE ANDRADE FARIA e JÉSSICA CRISTIANE BARBOSA ANTUNES, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a suspensão das medidas decorrentes do leilão realizado, oficiando-se o Cartório de Registro de Imóveis para que conste restrição judicial a fim de impedir a transferência do imóvel a terceiros, bem como a sustação dos efeitos da arrematação do imóvel, declarando sua nulidade. Deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de liminar (fls. 42/43). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 49/67, sustentando, preliminarmente, a carência da ação pela ausência de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pleito inicial. Réplica às fls. 71/80. Manifestação da CEF informando a arrematação do imóvel objeto da lide em leilão público (fls. 82/84). Foi convertido o julgamento em diligência (fls. 86/87), sendo determinado à parte autora esclarecer a não inclusão de Lucienne Stéphanie Batista Leito no polo ativo, trazer aos autos cópia do contrato firmado com a CEF, bem como promover a citação dos litisconsortes necessários, sob pena de resolução do feito, sem análise do mérito. A parte autora manteve-se silente (fls. 88-verso). Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 76, parágrafo primeiro e artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil/2015. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, parágrafo 3º do CPC/2015. Sem prejuízo, cumpra-se o item 1. da decisão de fls. 86/87, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão dos cessionários Fernando Heleno de Andrade Faria e Jéssica Cristiane Barbosa Antunes do polo ativo da ação. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0001220-90.2014.403.6121 - JOSE ANCHIETA SIQUEIRA(SP11157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001269-34.2014.403.6121 - BENEDITO JAIRO MORGADO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da prolação da sentença em 03/05/2016 (fls. 102/103), resta prejudicado o pedido formulado pelo autor à fl. 114 - petição 2016.6129.00000462-1. Int., inclusive do inteiro teor da sentença.

0001325-67.2014.403.6121 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X JUVENAL VEIGA SOARES X RUDYLL PIA MACEDO SOARES

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos. A fim de evitar maiores prejuízos ao autor e considerando o princípio da duração razoável do processo, nos termos das razões expostas às fls. 110/111 e 118/119 e, ainda, tendo em vista a manifestação da ANEEL e da União pela falta de interesse na presente ação (art. 109 da Constituição Federal), SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, d, da Constituição Federal c.c. art. 66, II c.c. o art. 953, I, ambos do Código de Processo Civil, para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juizes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral da presente decisão, bem como da petição inicial (fls. 02/10), decisões de fls. 30/31, 94, 96/98, 108, 110/111, 115/116, 118/119 e 122/130. Cumpra-se com urgência. Int.

0001469-41.2014.403.6121 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0000230-54.2014.403.6330 - MARIANA ANDRADE RIBEIRO DO COUTO BORREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000031-43.2015.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X MARIA ALVES DAS DORES(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a parte ré obteve provimento jurisdicional favorável nos autos da ação n. 0002625-19.2014.403.6330, em trâmite no Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, pendente julgamento de recurso inominado pela Turma Recursal, conforme extrato cuja juntada ora determino, suspendo a presente ação, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil/2015. Anote-se. Int.

0001213-64.2015.403.6121 - MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA DA SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Mantenho a decisão proferida às fls. 117/119 em sua integralidade. Considerando que o CPC de 2015 não contempla o agravo retido como uma espécie de recurso, ao passo que, em contrapartida, permite, independentemente de qualquer manifestação da parte interessada, que em sede de apelação ou sua resposta (contrarrazões) possam voltar a serem discutidas as decisões interlocutórias proferidas no decurso do processo e desde que não comportem agravo de instrumento, consoante o disposto no artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, não recebo o agravo retido apresentado pela parte autora às fls. 132/133 com fundamento no artigo 1046 do CPC/2015. PA 1,10 Em síntese, eventual permanência do interesse recursal do autor em discutir o teor da decisão interlocutória proferida às fls. 117/119 deverá, se o caso, ser objeto de apelação após a prolação da sentença de mérito. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao perito médico para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 230/232. Após manifestação, dê-se vista às partes e retomem os autos conclusos, momento em que será apreciado o requerimento de nova perícia. Int.

0001523-70.2015.403.6121 - JOAO MARIA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 27), e em consequência, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003292-16.2015.403.6121 - SADAKO MAEDA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. SADAKO MAEDA, qualificada nos autos, ajuizou ação nominada de AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE INCLUSÃO NA PENSÃO POR MORTE, contra a UNIÃO FEDERAL. Pretende a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a existência de dependência econômica do militar da reserva Mylton Pinho Bicudo e a consequente concessão de pensão por morte. Sustenta que manteve união estável com o falecido no período de 05.04.1981 a 22.10.2004, data do casamento do de cujus com Dalva Leal Fagundes. Relata que mesmo após o casamento, o falecido pagava as despesas da requerente, mantendo bom relacionamento com a família dele. Pelo despacho de fls. 93 foi determinado que a parte autora regularizasse a petição inicial, informando se pretende a condenação da União ao pagamento de pensão por morte e, em caso positivo, a data do início, bem como para regularizar o valor dado à causa nos termos do artigo 259 do CPC/1973 (art. 292 do CPC/2015), sob pena de indeferimento da petição inicial. Muito embora tenha a parte autora se manifestado às fls. 95/96, deixou de dar integral cumprimento ao determinado por este Juízo, uma vez que não providenciou a alteração do valor da causa. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, 3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003917-50.2015.403.6121 - ANDRE APARECIDO MARQUES PINHEIRO X DAYANA DINIZ DE VASCONCELOS(SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (fls. 138/147). Prazo: 10 dias. Int.

000018-10.2016.403.6121 - JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial juntado nos autos, fls. 186/191, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001093-84.2016.403.6121 - CRISTIANO MORAES CARNEIRO DE SOUZA(SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Cristiano Moraes Carneiro contra a Caixa Econômica Federal, visando o autor a condenação da ré ao pagamento do valor da indenização do seguro habitacional, atualizado, em razão da ocorrência do evento invalidez permanente. O autor deu à causa o valor de R\$ 62.216,00 (sessenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais) afirmando que corresponde ao valor do seguro habitacional feito à época da assinatura do contrato. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão econômica formulada pelo autor não guarda relação com o valor atribuído à causa porquanto a lide objetiva que a Caixa Econômica Federal efetua a quitação do financiamento habitacional de que é titular, apontando saldo devedor de R\$ 19.171,12 (dezenove mil cento e setenta e um reais e doze centavos), no mês de novembro de 2015. Na hipótese presente, o proveito econômico é de fácil identificação, sendo desnecessário fixar-se com base em estimativa. Assim, o valor dado à causa mostra-se incompatível com o proveito econômico pretendido pelo autor (valor da cobertura securitária), razão pela qual, nos termos do artigo 292, 3º, do CPC/2015, a corria de ofício, adequando o valor dado à causa, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil - CPC/2015, no montante de R\$ 19.171,12 (dezenove mil cento e setenta e um reais e doze centavos). Posto isso, entendendo que é hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Pois bem. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afugura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º. DO ARTIGO 3º. DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNIL) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar nominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíra da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) DISPOSITIVO Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Isenção de custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001507-82.2016.403.6121 - VITOR SUADICANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 40, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Intimem-se.

0000198-78.2016.403.6330 - LUIZ MIGUEL DOMINGUES DA APARECIDA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Miguel Domingues da Aparecida contra a União Federal a melhoria de sua reforma, mediante a reclassificação do cargo de soldado recruta para soldado, bem como o recebimento de valores atrasados. Sustenta que, em 2006, se acidentou em serviço durante a prestação de serviço militar obrigatório, tendo sido publicada sua reforma em 31/08/2015. Relata que apesar de contar com mais de nove anos de serviço, foi reformado com vencimentos de soldado recruta, o que é inválvel perante a norma vigente no país, o que em vista ser um cargo inexistente. Alega, ainda, que foi reformado com vencimentos de um cargo abaixo do que ocupava, experimentando redução salarial, o que é vedado pela Constituição Federal. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, sendo que, pela decisão de fls. 24/25, foi declarada a competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária. Pela decisão de fls. 31/32, foi suscitado Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual designou este Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. É o relatório. Fundamento e decido. Não verifico relevância jurídica nos fundamentos da ação, sendo de rigor o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Conforme se verifica dos comprovantes de rendimentos de fls. 09/11, o autor estava no serviço ativo do Exército como soldado-recruta, foi nessa condição reformado em julho/2015, e continuou no mesmo posto. Não há nos autos elementos que possam concluir tenha havido indevida redução da remuneração. O posto de soldado-recruta, ao contrário do alegado na petição inicial, encontra previsão na Medida Provisória 2.215-10/2001, mencionada no ato de reforma do autor, bem como nas posteriores Lei 11.201/2005 e 11.359/2006. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória. Aguarde-se a decisão do conflito de competência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000065-52.2014.403.6121 - ALBERTINO REIS DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em breve relato, que há contradição com relação a obrigação de liberação da hipoteca, pois esta deve ser concedida pela corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A. Sustenta também a existência de omissão quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, se esses seriam pro rata ou não para as corrés. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Verifico que, na r. sentença de fls. 145/147, foi determinado às rés adotarem as medidas necessárias ao cancelamento da hipoteca descrita na matrícula nº 13.729 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba (R-13 - fls. 42), após o trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta dias), e que deverá a CEF outorgar à parte autora a devida e expressa anuência na liberação do gravame hipotecário e da caução, para fins de averbação do cancelamento do registro da hipoteca relativa ao imóvel supra, no competente CRI - fls. 147. A decisão embargada é absolutamente clara no tocante à obrigação da parte vencida. Em verdade, não há qualquer contradição no que tange à obrigação de liberação da hipoteca alegada pela CEF, não assistindo razão a embargante, além do que consta da documentação apresentada nos autos, notadamente do documento em que a Transcontinental deu total quitação ao parcelamento concedido aos autores e que os procedimentos necessários para a liberação da hipoteca serão solicitados para a CEF (fls. 45). A sentença está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Com relação à alegada omissão quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, se esses seriam pro rata ou não para as corrés, assiste razão o embargante, e para tanto passo a suprir a alegada omissão. Assim, onde se lê: Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Leia-se: Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pro rata. Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 149. No mais, mantenho a sentença de fls. 145/147 nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1867

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-49.2016.403.6121 - MARCIO AUGUSTO MONTEIRO(SP313695 - LUIZ FERNANDO BARBOSA GRANDCHAMPS E SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

proibido, o contrabando previsto no art. 334 do Código Penal. 4. Comprovado que a finalidade da ação não era o uso próprio, mas a destinação comercial irregular dos medicamentos, deve sofrer a incidência das penas do contrabando, sem aplicação do princípio da insignificância. 5. Comprovadas a materialidade, pelo Auto de Apreensão e Apreensão e o Laudo Pericial, e a autoria, por meio da prisão em flagrante, da confissão e da prova testemunhal, tendo o agente importado os medicamentos destinados ao comércio irregular, impõe-se a condenação pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. 6. Operada a desclassificação do crime do artigo 273 do Código Penal para o previsto no artigo 334 do Código Penal, valora-se negativamente a vetorial da culpabilidade, grau de censurabilidade do agente na prática da conduta, considerando a natureza da mercadoria irregularmente importada - medicamentos - dado o potencial lesivo à saúde pública, com exposição da sociedade aos riscos decorrentes da comercialização irregular. A importação irregular de medicamentos é elemento do tipo previsto no artigo 273 do Código Penal, mas não do artigo 334, de modo que é cabível a valoração negativa da culpabilidade, com tal fundamento, quando realizada a desclassificação. 7. A quantidade de medicamentos irregularmente importados pode ensejar a valoração negativa da vetorial das circunstâncias do crime, na fixação da pena-base. (TRF-4 - ACR: 50059102620144047002 PR 5005910-26.2014.404.7002, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 16/06/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/06/2015).PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO FALSIFICADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, 1, DO CP - ERRO DE TIPO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO (PRAMIL) QUE APESAR DE NÃO TER REGISTRO NA ANVISA NÃO PÔE EM RISCO A SAÚDE PÚBLICA - ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 273, 1º-B, I, DO CP - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO CONTRABANDO, ANTE A PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE TAL MEDICAMENTO. DESCAMINHO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, HAJA VISTA A HABITUALIDADE DELITUOSA. I.O tipo do artigo 273, 1, do CP, pune quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. A falsidade do medicamento é, pois, um elemento do tipo penal, de sorte que, para que fique configurado tal delito, é preciso que o agente tenha ciência disso. Se nem mesmo os peritos puderam, por conta própria, concluir pela falsidade de mencionados medicamentos, não há como se exigir que os réus chegassem a tal conclusão, nem afirmar que eles tinham ciência de tal característica. O desconhecimento da falsidade da medicação configura, pois, erro de tipo escusável, de sorte que os réus não podem ser condenados pela prática do delito do artigo 273, 1, do CP. II. considerando as especificidades do caso no que tange ao CIALIS falsificado, não é hipótese de desclassificação do artigo 273, 1, do CP, para a figura do artigo 334, do CP, já que aquela norma, por ser mais específica, notadamente no que se refere à finalidade de cobrir a falsificação de medicamentos, deve incidir em detrimento desta. III.O artigo 273, 1º-B, I, do CP, pune quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Independentemente de se adentrar na discussão acerca da constitucionalidade do artigo 273, 1º-B, do CP, é certo que a interpretação teleológica e à luz dos princípios da fragmentariedade e da ofensividade (ou lesividade: nullum crimen sine iniuria) conduz à conclusão de que tal delito só ficará caracterizado quando da conduta do agente decorrer lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, a saúde pública. Há casos em que, muito embora se tenha uma conduta formalmente típica sob a perspectiva do artigo 273, 1º-B, I, do CP, existindo o desvalor da ação, não se vislumbra uma violação concreta ao bem jurídico tutelado por tal dispositivo, o desvalor do resultado, o que torna a conduta materialmente atípica sob tal enfoque. Em casos tais, em que a lei diz mais do que pretensão dizer, é preciso interpretá-la de forma restritiva, adequando-a aos fins por ela visados e ao bem jurídico por ela tutelado. É o que se verifica no caso dos autos, em que o laudo de exame de produtos farmacêuticos de fls. 47/59 não traz qualquer indicativo de que os medicamentos encontrados com os réus tenham aptidão para lesionar o bem jurídico tutelado pelo artigo 273, 1º-B, do CP, a saúde pública, o direito à vida saudável. Logo, à luz dos princípios antes mencionados e de uma interpretação teleológica, conclui-se que a conduta imputada aos réus - importação de Pramil -, muito embora seja formalmente típica, não se amolda materialmente ao tipo do artigo 273, 1º-B, do CP, de modo que os réus não podem ser condenados por tal delito. IV.A medicação mencionada (PRAMIL), por não ser registrada junto à ANVISA, é de importação proibida no Brasil, em função do quanto estabelecido no artigo 1º da Resolução n.º 2997, de 12 de setembro de 2006, da ANVISA, de modo que a sua importação amolda-se ao artigo 334, do CP, que trata do delito de contrabando. Essa desclassificação não parte da premissa de que o preceito secundário do artigo 273, 1º-B, I, do CP seja inconstitucional - discussão sequer adentrada -, mas sim do fato de a conduta perpetrada pelos réus não se subsumir materialmente a referido dispositivo legal, por não violar concretamente o bem jurídico por ela tutelado, a saúde pública. A materialidade e a autoria por parte do réu Alanirio ficaram demonstradas, motivo pelo qual ele deve ser condenado pela prática do delito previsto no artigo 334, do CP. (...) (ACR 00089609120074036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2016)Por fim, no que se refere ao dolo, não foi comprovado pela acusação. Isso porque o tipo subjetivo, in casu, não foi totalmente demonstrado, ou seja, restam dúvidas a respeito do conhecimento ou ao menos suspeita da falsidade dos produtos, havendo apenas indícios e suposições, fatos estes incapazes de sustentar uma condenação segura, devendo-se aplicar ao presente caso a desclassificação do delito para o crime de contrabando. Assim, entendo que no caso concreto é possível acolher a tese de desclassificação do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, para o delito de contrabando, descrito no artigo 334, caput, primeira parte, do mesmo diploma legal, com a redação anterior à Lei 13.008/2014, razão pela qual acolho a questão preliminar.DO MÉRITOConsiderando que os denunciados foram imputados os crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, c.c. artigo 40, inciso I, do mesmo diploma legal, artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal e artigo 334, caput, (descaminho), do Código Penal, analisarei cada tipo penal em separado. Quanto ao tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 c.c. artigo 40, inciso I, do mesmo diploma legal, examino as condutas imputadas aos acusados FÁBIO CARNEIRO DARGAM, OSVALDO VIANA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES E SIMONE SANTOS ALMEIDA. Transcrevo o dispositivo:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...)Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;MaterialidadeA materialidade está comprovada pelos seguintes documentos:Auto de Prisão em Flagrante e auto de apreensão em que consta a apreensão de dois malotes com suplementos alimentares (fls. 02/56 IPL).Laudo de perícia química forense (fls. 128/147 e 164/169) que aponta resultado positivo para a substância DMAA (1,3 dimetilamilaína, 4-metil-2-hexanamina ou metilhexanamina) nos suplementos alimentares apreendidos com os acusados, notadamente os descritos nos itens I.2 e I.12. Conforme consta do laudo pericial, referida substância está relacionada na Lista F2 de Substâncias Psicotrópicas de Uso proscrito no país, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica.A referida substância - DMAA - além de determinar a dependência física ou psíquica é de uso proscrito no Brasil, de acordo com a Portaria 344/98 da ANVISA, determinação regulamentar que complementa a norma penal em branco do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, conforme previsto no ar. 66 da referida lei.Da autoriaExaminando as provas colhidas nos autos, verifico que não restou demonstrada a autoria delitiva e o elemento subjetivo do tipo em relação aos réus FÁBIO CARNEIRO DARGAM, MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES, OSVALDO VIANA E SIMONE SANTOS DE ALMEIDA. Senão vejamos. Após a instrução processual, ficou claro que os réus Fábio Carneiro Dargam, Maria Aparecida dos Santos Portes, Osvaldo Viana e Simone Santos de Almeida não tinham conhecimento da existência da substância entorpecente nos suplementos alimentares encontrados no veículo apreendido. Outrossim, todos negaram a posse e utilização dos suplementos apreendidos e apontaram, de forma unânime, que os produtos pertenciam a Franklin Moraes Bezerra, correu que, inclusive, assumiu a propriedade de todos eles em seu interrogatório.Ademais, não há nos autos nenhum outro elemento a infirmar as alegações dos réus no sentido de que terem conhecimento de estar transportando substância entorpecente, o que configuraria o crime de tráfico transnacional de drogas. Aliás, toda a prova oral colhida aponta no sentido contrário.Por essas razões, de rigor a absolvição de Fábio Carneiro Dargam, Maria Aparecida dos Santos Portes, Osvaldo Viana e Simone Santos de Almeida pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Quanto ao tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 c.c. artigo 40, inciso I, do mesmo diploma legal, analiso a conduta imputada ao acusado FRANKLIN MORAIS BEZERRA. MaterialidadeA materialidade está comprovada pelos seguintes documentos:Auto de Prisão em Flagrante e auto de apreensão em que consta a apreensão de dois malotes com suplementos alimentares (fl. 02/56 IPL)Laudo de perícia química forense (fls. 128/147 e 164/169) que aponta resultado positivo para a substância DMAA (1,3 dimetilamilaína, 4-metil-2-hexanamina ou metilhexanamina) nos suplementos alimentares apreendidos com os acusados, notadamente os descritos nos itens I.2 e I.12. Conforme consta do laudo pericial, referida substância está relacionada na Lista F2 de Substâncias Psicotrópicas de Uso proscrito no país, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica.A referida substância - DMAA - além de determinar a dependência física ou psíquica é de uso proscrito no Brasil, de acordo com a Portaria 344/98 da ANVISA, determinação regulamentar que complementa a norma penal em branco do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, conforme previsto no ar. 66 da referida lei.Da autoriaA seu turno, a autoria delitiva em relação a Franklin Moraes Bezerra é evidente, consoante se constata dos depoimentos das testemunhas de acusação Edson Hiroiyuri e Walnir Peres, pelos depoimentos dos corréus e pelo interrogatório do próprio acusado, que admitiu a compra dos suplementos alimentares no Paraguai, para uso próprio, uma vez que participava, à época, de campeonatos de fisiculturismo, justificando que os preços praticados no país vizinho eram muito mais acessíveis.A tese do acusado de que desconhecia a proibição de comercialização e importação dos suplementos alimentares no Brasil não se coaduna com a versão dada pelo acusado no sentido de que era fisiculturista na época e que inclusive participava de campeonatos de fisiculturismo, tendo acompanhamento de nutricionista e frequência em academia, situação que demonstra que estava devidamente assistido e afasta o alegado desconhecimento das características dos produtos adquiridos no Paraguai e apreendidos por ocasião da prisão em flagrante delito.Nem se pode alegar ignorância quanto à existência das substâncias proscritas nos suplementos; o laudo de perícia química forense de fls. 164/169 indica que havia no rótulo a descrição da existência da substância DMAA nos produtos descritos nos itens I.2 e I.12, e a perícia técnica detectou a presença por meio de cromatografia.De se anotar que a grande quantidade de suplementos apreendidos, para diversas finalidades, em versões masculina e feminina, não se coaduna com a afirmação do acusado no sentido de que seriam para uso próprio, denotando que o réu comprou os produtos para revender. Tal fato afasta, ainda, a possibilidade de desclassificação do delito para aquele descrito no artigo 28 da Lei 11.343/2006.Por fim, resta caracterizada a internacionalidade do crime, pois o próprio réu confessou ter adquirido as mercadorias contendo substância entorpecente diretamente no Paraguai. Da Tipicidade, Ilícitude e CulpabilidadeAs circunstâncias do crime, especialmente a quantidade de embalagens apreendidas, revelam que o delito foi perpetrado com inequívoca destinação ao comércio. Sendo a tipicidade indicária da ilicitude e não havendo causas excludentes desta, configurado está o injusto penal. Por sua vez, a culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude. Ante o exposto, demonstrada pela acusação a materialidade e a autoria, força-se a condenação do réu Franklin Moraes Bezerra pela prática do delito descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 c.c. artigo 40, inciso I, do mesmo diploma legal. Quanto ao tipo penal previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, examino as condutas imputadas aos acusados FÁBIO CARNEIRO DARGAM, OSVALDO VIANA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES E SIMONE SANTOS ALMEIDA, considerando o acolhimento da desclassificação do delito descrito na denúncia para aquele previsto no artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal, conforme fundamentação constante de tópico anterior. Transcrevo o dispositivo:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.MaterialidadeA materialidade está comprovada pelos seguintes documentos:Auto de Prisão em Flagrante e auto de apreensão em que consta a apreensão de dois malotes com suplementos alimentares (fl. 02/56 IPL)Laudo de perícia química forense (fls. 128/147 e 164/169) que aponta que alguns dos produtos são classificados como medicamentos e não possuem registro na ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - e são proibidas a comercialização e a distribuição dos produtos no território nacional, de acordo com a Lei 6.360/76, alterada pela Lei 10.742/03 e RDC n. 81/08 da ANVISA.Da autoriaExaminando as provas colhidas nos autos, verifico não estar plenamente demonstrada a autoria delitiva e o elemento subjetivo do tipo em relação aos réus FÁBIO CARNEIRO DARGAM, MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES, OSVALDO VIANA E SIMONE SANTOS DE ALMEIDA. Senão vejamos. Após a instrução processual, como ressaltado no tópico referente ao crime de tráfico transnacional, restou patente que os produtos (suplementos alimentares) apreendidos eram de exclusiva propriedade do corréu Franklin Moraes Bezerra. Os demais acusados negaram a propriedade dos suplementos apreendidos e apontaram, de forma unânime, que os produtos pertenciam a Franklin Bezerra que, inclusive, assumiu ser o proprietário de todos eles em seu interrogatório na fase policial e judicial.Ademais, não há nos autos nenhum outro elemento a infirmar as alegações dos réus.Por essas razões, de rigor a absolvição de FÁBIO CARNEIRO DARGAM, MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES, OSVALDO VIANA E SIMONE SANTOS DE ALMEIDA pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Quanto ao tipo penal previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, examino a conduta imputada ao acusado FRANKLIN MORAIS BEZERRA, considerando o acolhimento da desclassificação do delito descrito na denúncia para aquele previsto no artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal, conforme fundamentação constante do tópico anterior.MaterialidadeA materialidade está comprovada pelos seguintes documentos:Auto de Prisão em Flagrante e auto de apreensão em que consta a apreensão de dois malotes com suplementos alimentares (fl. 02/56 IPL)Laudo de perícia química forense (fls. 128/147 e 164/169) que aponta que alguns dos produtos são classificados como medicamentos e não possuem registro na ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - e são proibidas a comercialização e a distribuição dos produtos no território nacional, de acordo com a Lei 6.360/76, alterada pela Lei 10.742/03 e RDC n. 81/08 da ANVISA.Da autoriaA seu turno, a autoria delitiva em relação a Franklin Moraes Bezerra é evidente, consoante se constata dos depoimentos das testemunhas de acusação Edson Hiroiyuri e Walnir Peres, pelos depoimentos dos corréus e pelo interrogatório do próprio acusado, que admitiu a compra dos suplementos alimentares no Paraguai, tanto na fase policial, quanto em seu interrogatório judicial.A tese do acusado de que desconhecia a proibição de comercialização e importação dos suplementos alimentares no Brasil não se coaduna com a versão dada pelo acusado no sentido de que era fisiculturista na época e que inclusive participava de campeonatos de fisiculturismo, tendo acompanhamento de nutricionista e frequência em academia, o que demonstra que estava devidamente assistido e afasta o alegado desconhecimento das características dos produtos adquiridos no Paraguai.De se anotar que a grande quantidade de suplementos apreendidos, para diversas finalidades, em versões masculina e feminina, é incompatível com a afirmação do acusado no sentido de que seriam para uso próprio, denotando que o réu comprou os produtos para revender. Tal circunstância afasta, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.Ante o exposto, de rigor a condenação do réu Franklin Moraes Bezerra pela prática do delito descrito no artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal, antes da alteração da Lei 13.008/2014. Quanto ao tipo penal previsto no artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal (descaminho), examino as condutas imputadas a todos os acusados.Para que um determinado fato possa ser considerado típico, não basta que a conduta praticada no mundo fenomênico encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade. Entretanto, sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material), não se há de falar em fato penalmente típico.Conforme pode se verificar no Procedimento Fiscal de Fiscalização (fls. 205/213), o valor dos tributos não recolhidos aos cofres da União equivale a R\$ 13.312,36 (treze mil e trezentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), para as mercadorias de propriedade de Fábio Carneiro Dargam, RS 853,06 (oitocentos e cinquenta e três reais e seis centavos), para os produtos de propriedade de Osvaldo Viana, além de R\$ 74,01 (setenta e quatro reais e um centavo), para as mercadorias apreendidas em poder de Simone Santos de Almeida, de acordo com o que foi informado pelos acusados em seus interrogatórios.Desse modo, em relação ao acusado Fábio, o montante é superior ao limite de R\$ 10.000,00, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2004 para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União. Contudo, a Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2004 elevando de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Posteriormente, a União, através da Portaria

MF nº 75, de 22 de março de 2012, que revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00/Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim sendo, entendo que a Portaria MF nº 75/2012 aplica-se em benefício do acusado Fábio, de modo que deve ser utilizado, como limite, o valor de R\$ 20.000,00. Aliás, na ótica dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância em relação a tais espécies de delitos sempre esteve atrelada aos valores considerados ínfimos pelo Fisco, para fins de execução (v. g., STF - HC 92438, RE 550761 e HC 95089). Logo, eventual majoração do valor considerado diminuído pelo Fisco, na esfera tributária, para fins de execução fiscal também acarretará consequência no âmbito penal, pelo que deve ser considerado o novo e maior valor no tocante à verificação da incidência do princípio da insignificância. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até este montante, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal, malgrado esse novo limite não haja sido imposto por lei. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECIBOS ODONTOLÓGICOS FALSIFICADOS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, II e IV, DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO EX OFFICIO. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, E ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). 1- O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a tipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejem resultado insignificante. 2- A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. 3- Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse montante não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. 4- Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. 5- Aplicação, ex officio, do princípio da insignificância para absolver os acusados da prática do crime descrito no artigo 1º, incisos II e IV, da Lei n. 8.137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 6- Recurso da acusação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0004846-97.2002.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/02/2015, e- DJF3 Judicial I DATA:05/03/2015) Diante disso, não obstante exista tipicidade formal da conduta, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tomando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Assim, por fim, que não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. Nesse sentido, a habitualidade na prática desse crime, bem como a sua prática de modo mais gravoso e com mais usadia por parte do agente, desautorizam a aplicação do referido princípio. Nesse sentido: PENAL. E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS. INCLUSÃO OU NÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ICMS PARA A AFERIÇÃO DA BAGATELA. PERDIMENTO DO BEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. CRIME PRATICADO MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE ÍNFIMA REPROVABILIDADE DA CONDUITA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O crime de descaminho afeta a esfera de direitos da União e do Estado, uma vez que a importação gera a incidência de tributos federais e estaduais, de modo que, para a verificação da bagatela, deve, em princípio, ser considerado o valor total da ilusão tributária. 2. Quando, porém, for imposta, na esfera administrativa, a pena de perdimento do bem importado, não incide o ICMS, cujo elemento temporal do fato gerador é, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desembaraço aduaneiro. 3. Imposta pena de perdimento, não incidem, também, a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP (Lei nº 10.865/2004, artigo 2º, inciso III). 4. O valor dos tributos iludidos não constitui o único elemento a ser verificado para a aplicação do princípio da insignificância, que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, pressupõe: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ainda que o valor dos tributos iludidos não ultrapasse a R\$10.000,00 (dez mil reais), se a denúncia atribui a prática de descaminho mediante a apresentação de declaração falsa e a camuflagem do bem, não se pode afirmar, ainda mais na fase de recebimento da denúncia, que não exista periculosidade social na ação e que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento. 6. Afastada a aplicação do princípio da insignificância e estando presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, deve a ação penal ser instaurada. 7. Recurso ministerial provido. (TRF3, RSE 200661050104000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 259, destaquei.) No caso dos autos, contudo, não há notícia de tal habitualidade delitiva pelos réus, nem de fato mais gravoso que enseje o afastamento do princípio, cuja aplicação encontra respaldo no valor dos tributos iludidos. Outrossim, o próprio Ministério Público Federal pleiteou a fixação da pena no mínimo legal para o acusado Fábio Dargam, o que evidencia a favorabilidade das circunstâncias judiciais. Nesse contexto, não verifico qualquer indicativo de reprovabilidade especial da conduta a justificar o afastamento da causa de atipia, sendo de rigor a absolvição de todos os acusados quanto ao delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho), de acordo com a redação anterior à Lei 13.008/2014, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA AO RÉU FRANKLIN BEZERRA MARTINS I. Crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime não destoam daquelas que comumente envolvem a prática delitiva; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 5 (cinco) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes. Nada obstante, deixo de fazer incidir a atenuante, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Ausente circunstância agravante. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Nos termos do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, incide a referida causa de diminuição da pena em grau máximo (2/3), tendo em vista que não restou demonstrado durante a instrução processual que o réu Franklin se dedica ou integra organização criminosa. Por outro lado, incide, ainda, a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (transnacionalidade), em grau mínimo (1/6), conforme fundamentação supra, restando a pena final, para este crime, em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu no interrogatório judicial. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa e uma pena restritiva de direitos ou duas penas restritivas de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direitos, nas modalidades prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e pena pecuniária demonstra-se indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos desincentivantes da lei penal, bem como considerando-se a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida. Assim sendo, nos termos dos artigos 43 a 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, 01 (um ano), 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão (art. 44, I do CP), por duas penas restritivas de direito, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade (artigo 43, IV, do CP), devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46, 3º, do CP), e b) em prestação pecuniária (artigo 43, I, do CP), no valor de 01 (um) salário mínimo em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do suris, nos termos do art. 77, III, do CP. 2. Crime do art. 334, caput, do Código Penal (contrabando). Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime não destoam daquelas que comumente envolvem a prática delitiva; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes. Nada obstante, deixo de fazer incidir a fração seria aplicada, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, demonstra-se indicada e suficiente para fins de repressão e prevenção da prática delitiva. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito para o réu em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do suris, nos termos do art. 77, III, do CP. 3. Do concurso formal/Os crimes cometidos pelo sentenciado Franklin (artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal (com a redação anterior à Lei 13.008/2014) e artigo 33 da Lei n. 11.343/2006), foram praticados mediante uma única ação. Portanto, incide a regra pertinente ao concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal. Desta forma, em regra, aplica-se a pena mais grave das penas cabíveis, no caso a aplicada ao delito de tráfico transnacional de drogas, aumentada de um sexto, o que resultaria na pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias. Nesses termos, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias, no regime inicial aberto, e à pena de multa no total de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante a fixação da pena definitiva do réu e considerando as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa e uma pena restritiva de direitos ou duas penas restritivas de direitos. No caso concreto, considerando a pena definitiva imposta e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Nos termos dos artigos 43 a 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão (artigo 44, I do CP), por duas restritivas de direito, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade (artigo 43, IV, do CP), devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46, 3º, do CP), e b) em prestação pecuniária (artigo 43, I, do CP), no valor de 02 (dois) salários mínimos em benefício de entidade pública ou privada com destinação social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do suris, nos termos do art. 77, III, do CP. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER os réus FÁBIO CARNEIRO DARGAM, MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES, OSVALDO VIANA E SIMONE SANTOS DE ALMEIDA da prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, c.c. artigo 40, inciso I, do mesmo diploma legal e artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, bem como da prática do delito de descaminho, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. CONDENE o réu FRANKLIN MORAIS BEZERRA, como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, e do artigo 334, caput, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 13.008/2014 (contrabando), em concurso formal, à pena de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime aberto; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, IV, e art. 46 do CP), e prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, inciso I, e 45, 1º, ambos do Código Penal) sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Faculto a interposição de recurso pelo réu Franklin Morais Bezerra, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Custas pelo réu Franklin Morais Bezerra. Considerando a absolvição dos réus Maria Aparecida dos Santos Portes e Fábio Carneiro Dargam, determino que, após o trânsito em julgado, lhes sejam restituídos os valores recolhidos a título de fiança (fls. 66/67 e 88/89), devidamente atualizados, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu Franklin Morais Bezerra no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1870

EMBARGOS A EXECUCAO

0002211-66.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-10.2008.403.6121 (2008.61.21.000935-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Considerando a divergência existente entre os cálculos apresentados pelo exequente nos autos em apenso nº 00009351020084036121, e os apresentados pelo INSS nos presentes embargos, remetam os autos à Contadoria Judicial. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intime-se.

0000222-88.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-86.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X EUGENIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA)

Vistos em inspeção. Considerando a divergência existente entre os cálculos apresentados pelo exequente nos autos em apenso nº 00022108620114036121, e os apresentados pelo INSS nos presentes embargos, remetam os autos à Contadoria Judicial. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intime-se.

0000624-72.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-54.2005.403.6121 (2005.61.21.002271-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA DA ENCARNACAO FREITAS(SP137235 - CELSO PASSOS)

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

0001320-11.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-04.2009.403.6121 (2009.61.21.002705-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CARMINO OLIMPIO CUSTODIO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

0001414-56.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-59.2009.403.6121 (2009.61.21.004609-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X WALDIR DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

Expediente Nº 1871

MANDADO DE SEGURANCA

0003303-84.2011.403.6121 - ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Vistos. 1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003305-54.2011.403.6121 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Vistos. 1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002387-74.2016.403.6121 - NYK LINE DO BRASIL LIMITADA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

NYK LINE DO BRASIL LIMITADA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando o cancelamento de todos os atos praticados no auto de infração nº 12452.720049/2016-19, revogando-se a revelia decretada, devolvendo-lhe prazo para apresentação de defesa, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, permitindo a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos negativos. Aduz a impetrante, em síntese, que recebeu uma carta de cobrança referente ao Auto de Infração nº 12452.720049-2016-19 via AR, do qual não foi notificada, impossibilitando-a de apresentar qualquer defesa administrativa. Esclarece que o impetrado lavrou auto de infração por entender que houve descumprimento da obrigação acessória de prestar informação no prazo estipulado pela RRF, tendo sido aplicada uma multa de R\$ 5.000,00, com base no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966; bem como que lhe foi decretada a revelia e que sua intimação teria ocorrido por meio eletrônico em 16/03/2016. Sustenta que a intimação eletrônica não ocorreu, tendo em vista não ter domicílio tributário eletrônico desde 22/05/2014, sendo impossível o recebimento de intimação por meio do sistema E-CAC. Relatei Fundamento e decido. Considerando as circunstâncias do caso concreto, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Int. e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-29.2002.403.6121 (2002.61.21.001691-5) - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 285, e diante da apresentação do contrato de honorários e declaração de fls. 240 e 263, determino a Secretária que proceda a retificação do ofício requisitório de fls. 280, procedendo o destaque dos honorários contratuais em favor da advogada, Dra. Carla Adriana dos Santos Gonçalves, OAB/SP 129.425. Tendo em vista que não houve alteração no valor total da requisição, e devido ao prazo exigido para transmissão, intemem-se as partes oportunamente, após a transmissão da requisição.

0001005-90.2009.403.6121 (2009.61.21.001005-1) - MANOEL SANTOS DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X UNIAO FEDERAL X MANOEL SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 126/127: Providencie a parte exequente os documentos solicitados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, dê-se vista a União (Fazenda Nacional). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maíra Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4039

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-77.2012.403.6124 - ANTONIA LUIZA DOS SANTOS(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de julho de 2016, às 16h00.

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 02 de agosto de 2016, às 16h00.

Expediente Nº 4042

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-66.2015.403.6124 - SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(RS093958 - LUCAS DANIEL BORDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Autos nº 0000682-66.2015.403.6124 Autora: Sebo Jales Indústria e Comércio de Produtos Animais Ltda Réu: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP, Órgão Delegado do INMETRO DECISÃO Baixo os autos sem apreciar o pedido de liminar. Vejo que a parte autora promoveu esta ação em face de Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP, Órgão Delegado do INMETRO e, quando da distribuição, foi cadastrado no polo passivo, de forma equivocada, o INMETRO (apenas ele). O IPEM/SP, em face de quem a ação foi proposta, é autarquia estadual e, em princípio, ações contra si movidas devem tramitar na justiça estadual. Sendo assim, caso entenda ser o caso, emende a parte autora a petição inicial a fim de incluir no polo passivo o INMETRO, discriminando, de forma clara e separada, os pedidos formulados em face do IPEM/SP daqueles formulados em face do INMETRO, inclusive os pedidos antecipatórios. Prazo: 15 (quinze) dias. Emendada ou não a inicial ou decorrido in albis o prazo, tomem conclusos. Fl. 80: Sem prejuízo do acima determinado, apresente a parte autora, no mesmo prazo, os originais das guias de recolhimento das custas judiciais. A retificação do polo passivo será determinada oportunamente. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 05 de julho de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000600-98.2016.403.6124 - AILA LUIZA GOULART DEFENDI(SP288265 - ICARO RICARDO DUTRA MATHEOS) X JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de feito oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, onde tramitou com o nº 1002323-20.2016.8.26.0189. Antes do processamento, algumas providências devem ser tomadas pela requerente. Em primeiro lugar, determine a intimação da parte autora a fim de materializar os autos, instruindo-os com todo o conteúdo da mídia de fl. 12, inclusive fornecendo cópia para servir de contrafé da parte adversa (inicial e emenda). Além disso, a representação processual da requerente também deverá ser regularizada, pois a procuração constante da mídia digital não está assinada. Por fim, a petição inicial também deve ser emendada. Devem ser indicados os fundamentos jurídicos do pedido, com indicação expressa dos dispositivos legais aplicáveis ao caso. Os pedidos, por sua vez, devem ser formulados de forma clara e separada, de modo de estejam discriminado(s) o(s) pedido(s) formulado(s) em face do réu pessoa física e também aquele(s) formulado(s) em face da CEF, inclusive o(s) pedido(s) de liminar. Caso se constate não ser o presente processo de competência do juízo especial federal, determine, desde já, o recolhimento das custas judiciais devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal, pois não há comprovação de seu recolhimento. Neste caso, a requerente deverá recolher as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo para cumprimento das providências: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento do determinado, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Eventual retificação da classe processual será determinada oportunamente. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-39.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X HENRIQUE JOSE ELEUTERIO(SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR) X ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO(SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB)

Processo: 0000106-39.2016.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Henrique José Eleutério e outro DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva formulado por Henrique José Eleutério, sustentando excesso de prazo, bem como que não mais estariam presentes os requisitos autorizadores da prisão (fls. 356/365). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva, indeferindo o pedido de liberdade provisória (fls. 368/369). É o relatório. DECIDO. Não merece guarda o pedido de liberdade provisória do requerido. Digo isso porque, desde a decisão proferida às folhas 329/329-v., na qual mantive o indeferimento do pedido de liberdade provisória, nada houve que alterasse o panorama fático e pudesse ensejar a soltura do acusado, ficando mantido in totum aquele decisum. Consigno, ainda, que o acusado não trouxe elemento novo apto a ensejar a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, pois o feito tramita regularmente, com a necessária observância do contraditório e ampla defesa e das fases processuais inerentes ao procedimento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória, mantendo-se a prisão preventiva de Henrique José Eleutério. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos (fl. 352). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4613

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-68.2016.403.6125 - MARCO ANTONIO LORENZETTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de revisão de contrato bancário c.c. repetição de indébito, com pedido de liminar, ajuizada por Clínica Odontológica Lorenzetti Ltda. e Marco Antonio Lorenzetti em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a revisão de vários contratos bancários firmados com a ré, alegando a presença de cláusulas ilegais. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 51/145. O pedido liminar foi indeferido às fls. 149/151, oportunidade em que foi determinada a emenda da petição inicial para dar cumprimento ao disposto pelo artigo 285-B do extinto CPC. Por medida de cautela, foi deferido o depósito dos valores incontroversos. Em cumprimento, a parte autora manifestou-se às fls. 155/208. Juntou os documentos das fls. 209/211. Novas manifestações da autora e juntada de guias de pagamento/documentos se deram às fls. 216/218, 219/221, 224/226, 227/229, 230/233, 240/242, e 243/250. É o breve relatório. DECIDO. Da emenda da inicial. Instado a regularizar a petição inicial, nos termos da decisão prolatada às fls. 149/151, a parte autora manifestou-se às fls. 155/208 para, entre outras coisas, esclarecer que pretende a revisão dos seguintes contratos bancários: 155552691348-1; 24.0343.555.0000066-94; e 734-0343.003.00001024-33. Observe que o primeiro contrato mencionado (155552691348-1) foi firmado pelo autor Marco Antonio Lorenzetti (fls. 134/140), ao passo que os dois últimos contratos foram firmados pela empresa autora (fls. 89/95 e 96/105). Em consequência, não se trata de situação que se amolda a necessidade de se estabelecer litisconsórcio necessário, enquanto que o litisconsórcio facultativo escolhido não é recomendado e provoca desnecessária confusão processual. Os contratos bancários firmados entre a empresa autora (Clínica Odontológica) e a Ré referem-se a empréstimos fornecidos nas modalidades GIROCAIXA e FGO (Fundo de Garantia de Operações). Já o contrato firmado entre o autor, pessoa física (Marco Antonio), envolve o financiamento de moradia mediante garantia fiduciária. Percebe-se que o regramento aplicado aos contratos em questão são diversos. As cláusulas de cada um dos contratos dispõem de forma diversa no tocante a juros, comissão de permanência e cobrança de tarifas, além de outras peculiaridades que recomendam que haja a propositura de demanda própria e específica. Uma demanda para a análise dos contratos da empresa e uma demanda específica para a análise do contrato de financiamento habitacional da pessoa física. Outrossim, o fato de o autor ser sócio da empresa autora não implica no ajuizamento conjunto da demanda, visto que os contratos são independentes e diversas as responsabilidades assumidas. Nesse contexto, o artigo 113, 1.º, CPC/15, estabelece: Art. 113. (...) 1.º. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. Assim, justamente porque os contratos referidos são diferentes e diversas as cláusulas a serem revistas, entendo que a presente ação deve seguir somente com relação ao contrato n. 155552691348-1, firmado pelo autor Marco Antonio Lorenzetti, de modo a não dificultar a defesa e a rápida solução do litígio. Isto porque toda a documentação juntada aos autos - e o pedido de concessão de tutela de urgência - se refere apenas ao contrato habitacional de nº 155552691348-1. Desta feita, com relação à empresa autora e os contratos por ela firmados (24.0343.555.0000066-94; e 734-0343.003.00001024-33), deverá ser desmembrada esta ação e distribuída nova demanda, na qual, de forma objetiva e concisa, serão indicadas pela empresa autora as cláusulas a serem revistas e os motivos que fundamentam seu pedido. No mais, naquilo que se relacionar ao autor Marco Antonio, que permanecerá no pólo passivo desta demanda, acolho como emenda à exordial as petições das fls. 155/211, 216/218, 219/221, 224/226, 227/229, 230/233, e 240/242. 1 - Da tutela de urgência em relação ao contrato nº 155552691348-1 (autor: marco Antonio Lorenzetti) A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. No caso em tela, após cumprida a emenda da inicial, o autor demonstrou, ab initio, que regularizou o débito que estava em aberto até março de 2016 (fls. 209 e 218). Na sequência, depositou judicialmente o valor que entende devido das prestações pactuadas, relativas aos meses subsequentes (fls. 211, 221, 229, e 242). De outro vértice, por conta de não ter pago diretamente na instituição bancária as parcelas referidas, verifico que o autor teve seu nome inscrito nos órgãos de restrição de crédito, a saber: SERASA e SCPC (fls. 232/233). Nesse contexto, em juízo preliminar, verifico que o autor possui a intenção de manter regularizado o contrato firmado e que a discussão judicial acerca das cláusulas contratuais aludidas revela-se possível sem, porém, ser necessário, nessa fase processual, mitigar a questão sub judice para que se tenha preenchido o requisito da probabilidade do direito alegado. Assim, também vislumbro que há risco de dano irreversível ou de difícil reparação caso não seja suspensa a exigibilidade das prestações que estão sendo depositadas em juízo, mormente porque o imóvel de sua propriedade foi ofertado em hipoteca e, segundo informa é destinado a sua moradia. Demonstrando a urgência de seu direito, vieram os documentos de fls. 245/250, onde consta notificação para que Marco Antonio purgue a mora do contrato, sob pena de consolidação da propriedade (fl. 245/246). Nesse passo, em juízo de cognição sumária, entendo que é o caso de se determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em razão de tal inscrição ter se dado por conta do não pagamento direto das prestações pactuadas, sem que a ré tenha tomado conhecimento do depósito parcial das mesmas. Também deverá ser comandada a ordem judicial para que não haja consolidação da propriedade em nome do CEF até ordem em sentido contrário deste juízo. Permanece com eficácia a autorização de fls. 150/151 de depósito mensal dos valores incontroversos relativos ao contrato que permanece em discussão (contrato nº 155552691348-1). Em relação aos dois contratos firmados pela pessoa jurídica (24.0343.555.0000066-94; e 734-0343.003.00001024-33), observo que a decisão de fls. 149/151 perdeu sua validade, assim como esta decisão não os alcançam. Apenas quando da propositura de ação própria eles serão analisados e será concedida, se o caso, ordem de suspensão. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada e apenas em favor de MARCO ANTONIO LORENZETTI, a fim de, em razão dos depósitos judiciais já realizados, determinar à ré: (i) suspender a exigibilidade do valor relativo às parcelas mensais do contrato bancário n. 155552691348-1, enquanto houver o depósito dos valores incontroversos neste Juízo ou até decisão contrária deste juízo; e (ii) excluir dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC, e outros) o nome do autor, quanto ao contrato referido. Ofício-se ao cartório de fls. 245/246 para a suspensão da consolidação da propriedade em nome da CEF, com urgência. Determino ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o motivo de algumas guias de depósito judicial estarem em nome da empresa-autora, visto que se relacionam apenas ao contrato firmado pela pessoa física. Assim, ressalto que os próximos depósitos judiciais a serem realizados devem ser efetivados em nome do autor pessoa física. No tocante à Clínica Odontológica Lorenzetti, determino à Secretaria o desentranhamento dos documentos das fls. 53/68 e 77/110, a fim de entregá-los ao patrono, mediante certidão a ser lançada nos presentes autos, para instruir futura ação em nome da pessoa jurídica. Paute a Secretaria data para realização de audiência preliminar de conciliação junto à CECON dessa Subseção Judiciária local, devendo a data constar do mandado de citação. Por oportuno, decreto o rito dos autos, em razão da juntada de cópia da declaração de imposto de renda do autor às fls. 69/74 e de extrato bancários. Ao SEDI, para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar apenas a pessoa física MARCO ANTONIO LORENZETTI. Sem prejuízo, cite-se e intime-se à ré de todo o teor desta decisão, da decisão de fls. 149/151 e da data da audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-47.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA

Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia 06/09/2016, às 09h30, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situado na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Centro, nesta cidade de Ourinhos/SP. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, par. 5º, do CPC/2015). Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, par. 3º, do CPC/2015). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados, podendo fazer-se representar, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, par. 9º e 10º, do CPC/2015). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, par. 8º, do CPC/2015. Em não havendo autocomposição, ou não havendo interesse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000978-51.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-28.2014.403.6125) LUCAS HENRIQUE TOMAZ X ELIEZER HENRIQUE TOMAZ X RAFAEL HENRIQUE TOMAZ X JOAO CANDIDO TOMAZ X VALDINEIA APARECIDA DE JESUS TOMAZ (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA CARVALHO GABRIEL X ALEXANDRE GABRIEL DA SILVA

Recebo a petição de fls. 33/47 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o curso do processo nº 0001288-28.2014.403.6125, somente em relação ao imóvel matriculado sob o número 31.243 do CRI de Ourinhos, nos termos do art. 678, do Código de Processo Civil de 2015, devendo a execução prosseguir em relação a eventual outro bem penhorado. Certifique-se nos autos principais. Sem prejuízo, nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia 06/09/2016, às 10h00min, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situado na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Centro, nesta cidade de Ourinhos/SP. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, par. 5º, do CPC/2015). Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, par. 3º, do CPC/2015). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados, podendo fazer-se representar, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, par. 9º e 10º, do CPC/2015). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, par. 8º, do CPC/2015. Em não havendo autocomposição, ou não havendo interesse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001332-13.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DROGARIA TIMBURI LTDA - ME X ARMANDO CUNHA SOBRINHO X DEMERCINA ANDRADE GARCIA CUNHA (SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

Considerando o interesse manifestado pelos executados na realização de acordo (fl. 75), designo o dia 06 de setembro de 2016, às 09h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, a intimação das partes ocorrerá mediante a publicação do presente despacho, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001008-37.2003.403.6127 (2003.61.27.001008-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI (SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)

Vistos, etc.Fls. 763/803 e 804/853: trata-se de recurso de agravo interposto pelo apenado Antonio Janil Alcici em face da decisão que deferiu pedido do Ministério Público Federal e de-terminou o início da execução provisória da pena (fl. 749).Decido.Recebo, no efeito devolutivo, o recurso, que se amolda ao previsto no artigo 581, XVI do Código de Processo Penal.Autue-se em apartado, observando o rito do recurso em sentido estrito.Notifique-se o apenado para que, no prazo de 05 dias, indique as peças a serem trasladadas para os autos do recurso. Em seguida, extraíam-se as cópias das peças mencionadas no art. 587, parágrafo único do Código de Processo Penal.Após, intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, venham conclusos os autos em apartado, para fins do disposto no art. 589 do Processo Penal.Traslade-se para os autos do agravo cópia desta decisão e mantenha-se nestes autos cópia do recurso de agravo.Intimem-se e Cumpra-se.

0001040-61.2011.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP353729 - PETER PESSUTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0010220-36.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ALEXANDRE LOPES CECILIO(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Homologo o pedido de desistência da testemunha de acusação Marco Antônio Carvalho Gondim, conforme requerido no Termo de Deliberação de fls. 250/251.Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 08 de setembro de 2016, às 16:30 horas para audiência de interrogatório do réu Alexandre Lopes Cecílio, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se, pessoalmente, o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Int. Cumpra-se.

0002379-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE - EPP(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Fl. 305. Atenda-se.As alegações de fls. 292 e 293/303 referem-se ao mérito, as quais serão analisadas em momento oportuno. Assim, designo o dia o dia 08 de setembro de 2016, às 16:00 horas para audiência de interrogatório do réu Flávio José Legaspe Mamede e Flávio José Legaspe Mamede - ME, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se, pessoalmente, os réus para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1975

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-51.2013.403.6138 - LUCIMAR DONIZETE GOUVELA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a revisão de seu benefício, com vistas a reconhecer o tempo laborado em condições especiais.Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015).Note-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.Sendo assim, tendo em vista o que dos autos consta e diante da comprovada recusa do ex-empregador em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, defiro a expedição de ofício às empresas SOCIEDADE FILANTRÓPICA HOSPITAL JOSÉ VENÂNCIO (no endereço de fls. 601) e S/A FRIGORÍFICO ANGLIO (no endereço de fls. 606) determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem respectivamente ao juízo laudo técnico (LTCAT) que ampare os PPPs apresentados pelo autor, referente ao período laborado pela mesmo.Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvite da ocorrência de eventual crime de desobediência.Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em poderão apresentar suas alegações finais.Por fim, considerando o que dos autos consta, momentaneamente toda a fundamentação do pedido autora em sua exordial, indefiro o pedido de prova pericial, devendo o feito tomar conclusos para sentença após a manifestação acima determinada.Cumpra-se, intimando-se as partes ato contínuo.

0001354-03.2013.403.6138 - RONALDO ROQUE DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Publicue-se.

0000356-98.2014.403.6138 - CLAUDINEI MESSIAS RAMOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Publicue-se.

0001083-57.2014.403.6138 - JOSE MARIA TOME(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a revisão de seu benefício, com vistas a reconhecer o tempo laborado em condições especiais.Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC).Note-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.Sendo assim, tendo em vista o que dos autos consta e diante da comprovada recusa do ex-empregador (fls. 61), em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, defiro a expedição de ofício às empresas AGRÍCOLA RODEIO, AGUETONI TRANSPORTES e GILDA COUTINHO LEITE DE MORAIS, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissional gráfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvite da ocorrência de eventual crime de desobediência.Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em poderão apresentar suas alegações finais.Após, tomem conclusos para sentença.Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

0001312-17.2014.403.6138 - AMARILDO BATISTA DE FREITAS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a revisão de seu benefício, com vistas a reconhecer o tempo laborado em condições especiais. Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando o que dos autos consta, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de julgamento pelo ónus da prova e preclusão da prova pericial, especifique detalhadamente as atividades laboradas nas empresas em que pretende a realização de referida prova, bem como o local de trabalho, narando a exposição a qual agente nocivo a que estava exposto. Outrossim, quanto às empresas Coopericrus, Imatões Sugimoto, Guaiarac, Rimag e Tracbel, considerando a comprovação da recusa em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, defiro a expedição do ofício requerido, determinando ao seu respectivo representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente a TODO período laborado pela parte autora. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão averta da ocorrência de eventual crime de desobediência. Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e os documentos carreados aos autos, tomem conclusos, oportunidade em que decidirei acerca da pertinência de outra prova. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes ato contínuo.

0000065-64.2015.403.6138 - MARISA APARECIDA GIORJUTTI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a revisão de seu benefício, com vistas a reconhecer o tempo laborado em condições especiais. Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando o que dos autos consta, momento o pedido de fls. 09 em relação aos vínculos com Alcino da Silva, Clóvis Garcia de Lima, Ademir Benedito e Carol, nada há a ser deferido. Com relação à solicitação de fls. 88 em relação à empresa COOPERICRUS, indefiro o pedido, vez que não foi objeto do pedido o reconhecimento de referido vínculo como atividade especial. Outrossim, considerando a comprovada recusa do ex-empregador USINA AÇUCARIEIRA DE GUAÍARA LTDA., em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, defiro a expedição do ofício requerido, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente a TODO período laborado pela parte autora. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão averta da ocorrência de eventual crime de desobediência. Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em poderão apresentar suas alegações finais. Após, tomem conclusos para sentença. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o Juízo se o pedido revisional (fls. 201) foi analisado pela autarquia ré. Publique-se com urgência.

0000616-10.2016.403.6138 - GUILHERMINA SILVEIRA DE CASTRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a carrear aos autos cópias da inicial, documentos médicos, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada e, no mesmo prazo, manifestar-se. Prazo: 03 (três) meses. Pena: extinção do feito sem resolução do mérito, caso o(a) juiz(a) assim entenda.

Expediente Nº 1986

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-80.2012.403.6138 - LUIZ ROBERTO DE PAIVA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural no período de 10/01/1969 a 31/05/1988. Pleiteia, ainda, que os períodos de trabalho da parte autora de 10/01/1969 a 12/06/2012 (data da propositura da ação) sejam reconhecidos como de natureza especial por enquadramento em categorias profissionais até 10/12/1998 ou, sucessivamente, até 11/12/1997 e dos períodos posteriores por prova documental e pericial. Pede, ainda, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial; ou, sucessivamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão aposentadoria por tempo de contribuição, ou, sucessivamente, aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 01/06/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/102). Deferido os benefícios da justiça (fl. 105). Em contestação com documentos (fls. 156/173), o INSS arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou que não há prova da exposição da parte autora a agentes nocivos que caracterize a atividade como especial. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 190/275). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 296/297) e as testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 310/315). Documentos apresentados pela empresa OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO (fls. 326/336). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. No caso, a prescrição incorre, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inicialmente, observe que, a despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente ao período contínuo de 10/01/1969 a 28/11/2011 (DER), compreende-se que a pretensão é referente aos vínculos empregatícios contidos nesse período, os quais não são contínuos, conforme tabela constante da própria petição inicial (fl. 03). Assim, não há interesse de agir da parte autora quanto aos intervalos não trabalhados entre os vínculos empregatícios. Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 10/01/1969 a 31/05/1988, 01/06/1988 a 31/03/1990, 15/05/1990 a 09/11/1990, 02/01/1992 a 27/05/1993, 02/05/1994 a 29/06/2000, 20/01/2001 a 31/05/2010, 01/12/2010 a 28/11/2011. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (índice) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros

decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 21.72/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 21.72/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEAS extemporaneidade do perfil profiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a da sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DIF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade avertada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de inflamar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DIF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL, POR SI, NÃO DESQUALIFICA A NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE, MAS SOMENTE QUANDO HÁ PROVA NOS AUTOS DE QUE DO USO DESSOS EQUIPAMENTOS RESULTOU NEUTRALIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO DO SEGURADO A AGENTES NOCIVOS. A DÚVIDA SOBRE A NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NOCIVO PELA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO MILITA EM FAVOR DO SEGURADO. NESSE SENTIDO, CONFIRMA-SE O POSICIONAMENTO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (ARE) Nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (art. 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoria, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial deste benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, II, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregados e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora sua certidão de casamento, de nascimento de filhos, certificado de dispensa de incorporação, nos quais o autor é qualificado como lavrador (fls. 20, 29/31 e 256-verso) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em que constam vínculos empregatícios rurais (fls. 47/49). As declarações de sindicatos de trabalhadores rurais não homologadas pelo INSS (art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91), porque elaboradas com suporte apenas em declarações do próprio interessado, têm natureza de meras alegações. Assim, nada provam, ainda que mencionem documentos, caso em que os autos e não a declaração eventual início de prova material a ser considerado. A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que começou a trabalhar aos 12 anos de idade na lavoura, nas fazendas São José da Glória, São Geraldo, Santo Antônio, sem registro na CTPS, que trabalhou nessas fazendas como diarista até 1988. Colhia algodão, milho, carpiá lavoura. Depois de seu primeiro registro, não trabalhou mais sem registro. A testemunha José Gonçalves Pereira, nascido em 26/02/1953, informou, em síntese, que começou na roça com 16 anos e o autor, após 1 ano, começou a trabalhar junto com o depoente. O autor era solteiro. Trabalharam na Fazenda São Geraldo, Santo Antônio, São Sebastião, no município de Guaiará. Eram boas-féias. A propriedade era de Teodoro Mendonça, Zé Mendonça. Moravam na cidade e trabalhavam na roça. Os empregados que os levavam eram Dito Baiano, Geraldo Miguel. Arrancavam amendoim, apanhavam algodão, catavam milho, como serviços gerais. Recebiam o pagamento de domingo. O depoente trabalhou até 1979 com o autor. A testemunha Luiz de Souza Braga relatou, em síntese, que o autor trabalhou na fazenda Santo Antônio, de Zé Mendonça. O depoente entrou em 1968 e o autor entrou depois, mas não se lembra exatamente em que data. Trabalharam juntos até 1974. Depois foi para fazenda Jatá e o autor continuou por lá. Em 1980, quando o depoente retornou aquela fazenda, o autor continuava por lá. O autor depois trabalhou nas fazendas Santo Antônio, São Geraldo, São Sebastião. Ele fazia serviços gerais, apanhava algodão, catava milho. Ele ia no caminho de pau-de-arara para as fazendas. Em 1988, o depoente foi trabalhar na Usina Colorado e o autor continuava trabalhando no serviço rural em diversas fazendas, levando pelos empreiteiros de mão-de-obra rural. Os empreiteiros eram Dito Baiano e Geraldo Junior, já falecidos. O proprietário era Teodoro Ribeiro Mendonça. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor. Todavia, a testemunha José Gonçalves Pereira atesta que o autor iniciou o trabalho rural quando o depoente já tinha 17 anos, de idade. Como a data de nascimento da testemunha é 26/02/1953 (fl. 312), é possível concluir que a parte autora iniciou a lide campestre em 1970. Quanto ao depoimento da testemunha Luiz de Souza Braga, apesar de um tanto confuso, é possível concluir que o autor exerceu atividade rural até 1988, tal como alegado na inicial. Assim, é de rigor o reconhecimento do exercício de atividade rural pela parte autora de 01/01/1970 a 31/05/1988 (como pedido na inicial). Não é reconhecido, todavia, o ano de 1969. O tempo de exercício de atividade rural, ora reconhecido, alcança 18 anos, 05 meses e 01 dia, que deve ser averbado para tempo de contribuição independentemente de prova de pagamento de contribuições no regime geral de previdência social, exceto para efeito de carência e contagem recíproca. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Com relação aos períodos de 01/01/1970 a 31/05/1988, 01/06/1988 a 31/03/1990, 15/05/1990 a 09/11/1990, a parte autora exerceu atividade rural em fazenda, nas funções de lavrador, administrador de exploração agrícola e feitor, conforme prova documental, testemunhal e CTPS (fls. 20, 29/31, 48 e 256-verso). A atividade rural não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, visto que ao tempo em que vigiam e até o advento da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, o empregado rural não era segurado da Previdência Social Urbana. A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Ademais, quanto à função de feitor, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fl. 328) não indica fator de risco/agente nocivo a que a parte autora estaria exposta e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT - fl. 336) conclui pela ausência de insalubridade. Assim, não é devido o reconhecimento da natureza especial do labor exercido pela parte autora nesses períodos. Com relação ao interregno de 02/01/1992 a 27/05/1993, a parte autora exerceu a atividade de administrador em fazenda (CTPS, fl. 48), a qual não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Contudo, não há qualquer documento hábil a provar a exposição a agentes nocivos. Quanto ao período de 02/05/1994 a 29/06/2000, em que o autor exerceu atividade de administrador em fazenda (CTPS, fl. 48), os PPPs (fls. 66 e 77) informam exposição a agentes nocivos de forma genérica (ruído e defensivos agrícolas). Ressalta-se que a prova de exposição ao agente nocivo ruído exige laudo técnico, inexistente nos autos. Ademais, a descrição da atividade da parte autora, que consiste na orientação e supervisão de subordinados e repasse ao superior dos resultados dos trabalhos executados na propriedade rural, permite concluir com segurança que ainda que houvesse efetiva exposição a agente nocivo, em quantidade e intensidade superior ao limite legal (que não restou provado), a mesma não era habitual e permanente. Com relação ao período de 20/01/2001 a 31/05/2010, em que o autor trabalhou como motorista agrícola (CTPS - fl. 49), o PPP (fl. 78) informa exposição a agentes nocivos de forma genérica (ruído e defensivos agrícolas). Ademais, inexistem nos

autos laudo técnico que prove exposição a o ruído e a exposição a defensivos agrícolas não é inerente à atividade de motorista; o que se verifica pela própria descrição das atividades. Além disso, não há prova de que a parte autora exercia atividade de motorista de caminhão ou ônibus. Ressalta-se que a atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos somente até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Todavia, o período requerido pelo autor é posterior a 28/04/1995 e não há qualquer laudo técnico que ampare a alegação de exposição ao agente nocivo ruído e defensivo agrícola em limite e quantidade superiores ao permitido em lei. Inexiste, portanto, prova de efetiva exposição a agentes agressivos que autorize o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo autor. Quanto ao período de 01/12/2010 a 04/07/2011 (data de emissão do PPP), em que o autor trabalhou como administrador de fazenda, os PPPs (fs. 70, 79 e 80) também informam exposição a agentes nocivos de forma genérica (físico, químico e biológico), que é insuficiente para provar exercício de atividade especial. Ademais, não há nos autos qualquer outro documento hábil a provar a exposição a agentes nocivos. Improcede, portanto, o pedido de reconhecimento de atividade especial. APOSENTADORIA ESPECIAL Não houve reconhecimento de tempo de labor prestado em condições especiais exercido pela parte autora. Portanto, é de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. Observo que o documento de fl. 25 prova que a parte autora requereu ao INSS somente o benefício de aposentadoria especial, tendo recusado expressamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual a data de início do benefício, se concedido, deve ser a data da citação e não a data do requerimento administrativo como pedido pelo autor. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento de atividade rural (18 anos, 05 meses e 01 dia), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (20 anos, 11 meses e 26 dias), perfaz um total de 39 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data da citação, em 24/08/2012 (fl. 93/94, 153 e 170), suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor, uma vez que conta com tempo de contribuição muito superior a 15 anos. Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe o direito ao benefício. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. FATOR PREVIDENCIÁRIO A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99. Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; I) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir mérito cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado: ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003 RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHESEMENTA: (2). Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remida aos termos da Lei, a que se referem o art. 201, ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pela expectativa de vida, como autorizado na lei. Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo. Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado. Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 01/01/1970 a 31/05/1988. Improcede o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 10/01/1969 a 31/12/1969. IMPROCEDEM o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 10/01/1969 a 31/05/1988, 01/06/1988 a 31/03/1990, 15/05/1990 a 09/11/1990, 02/01/1992 a 27/05/1993, 02/05/1994 a 29/06/2000, 20/01/2001 a 31/05/2010, 01/12/2010 a 12/06/2012; e o pedido de aposentadoria especial. JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nesta sentença deverá ter sua renda mensal inicial calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Compensem-se os honorários advocatícios de sucumbência ante a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil de 1973). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: LUIZ ROBERTO DE PAIVACPF beneficiário: 627.827.468-04 Nome da mãe: Romilda José de Paiva Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço beneficiário: Fazenda São Geraldo, s/n, Guaiara/SP, CEP 14.790-000 Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 39 anos, 04 meses e 27 dias. DIB: 24/08/2012 (data da citação) DIP: A definir quando da implantação do beneficiário RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001697-33.2012.403.6138 - LUCELI REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA (SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora, em síntese, o exercício de atividade especial nos períodos de 07/04/1975 a 28/07/1975, 23/09/1975 a 17/04/1984, 01/03/1993 a 18/07/2003 e de 05/08/2002 a 17/02/2012, de maneira que possui mais de 25 anos de tempo de serviço em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 05/44). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 47). Agravo retido apresentado pela parte autora por indeferimento do pedido de prova pericial (fs. 49/50). Em contestação com documentos (fs. 55/72), o INSS arguiu preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fs. 76/77). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fs. 88/112), documentos apresentados pela Santa Casa de Misericórdia (fs. 125/130) e pela S/A Frigorífico Anglo (fs. 131/143), sobre os quais somente a parte autora manifestou-se (fs. 116 e 148/149). A parte ré apresentou alegações finais (fs. 150/151). A Santa Casa de Misericórdia de Barretos apresentou novos documentos (fs. 154/173), sobre os quais as partes manifestaram-se (fs. 176 e 177/178). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL No caso, a prescrição incorre, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissional previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APUREX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico

pericial não subsiste. Isso porque, a pericia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a pericia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalecer. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relator Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [RUIJDO]Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.800/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.800/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.800/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimatado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS Observo que, embora a petição inicial faça referência aos lapsos de 07/04/1975 a 28/07/1975 e de 23/09/1975 a 17/04/1984, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 102) e da carteira de trabalho e previdência social da parte autora (CTPS - fl. 96-verso) autorizam concluir que houve erro material na inicial, sem prejuízo à defesa, sendo correto os períodos de 07/04/1975 a 25/07/1975 e de 29/09/1975 a 17/04/1984. Nos períodos acima (de 07/04/1975 a 25/07/1975 e de 29/09/1975 a 17/04/1984), em que a autora trabalhou na função de servente para a empresa S/A Frigorífico Anglo, o PPP de fls. 133/134 prova exposição a ruído acima do limite, o que enseja o reconhecimento da natureza especial exercida no referido período. No período de 01/03/1993 a 18/07/2003, em que a autora trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Barretos, nas funções de atendente de limpeza, atendente e auxiliar de enfermagem, os PPPs juntados aos autos (fls. 126/127 e 172/173) não indicam o profissional responsável pelos registros ambientais, razão pela qual não podem ser admitidos como meio hábil de prova de atividade especial. Contudo, os laudos técnicos de condições ambientais (LTCATs), de fls. 128/130 e 157/171, provam exposição habitual e permanente da autora a risco biológico pelo contato com vírus e bactérias (fls. 128 e 171) no período, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade, no período de 01/03/1993 a 18/07/2003. Embora questionada pela parte autora (fls. 148/149) a admissibilidade do laudo de fls. 128/130, este se apresenta regularmente rubricado na parte superior direita do documento. É válido, portanto, para o fim de provar atividade especial. Com relação ao período de 05/08/2002 a 17/02/2012, em que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, na Fundação Pio XII, o PPP (fls. 26/27 e 95) prova que a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos (vírus e bactérias), o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nesses períodos. Embora o PPP informe utilização de EPI eficaz, o uso desses equipamentos não foram suficientes para eliminar a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, tanto que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 97-verso) prova o recebimento de adicional de insalubridade pela parte autora. Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais os períodos pleiteados de 07/04/1975 a 25/07/1975, de 29/09/1975 a 17/04/1984, de 01/03/1993 a 18/07/2003 e de 19/07/2003 a 17/02/2012, já excluído o período de concomitância. Os períodos de atividade especial, ora reconhecidos, totalizam 27 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de atividade especial até a data da citação, em 24/08/2012 (fl. 106), suficientes para a concessão da aposentadoria especial. A carência também foi cumprida conforme art. 142 da Lei 8.213/91. Ademais, não é controversa. Presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial com data de início na data da citação, em 24/08/2012, como expressamente postulado. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar laborados em atividade especial os períodos de 07/04/1975 a 25/07/1975, de 29/09/1975 a 17/04/1984, de 01/03/1993 a 18/07/2003 e de 19/07/2003 a 17/02/2012. Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: LUCELI REGINA DE OLIVEIRA FERREIRACPF beneficiário: 864.844.868-91 Nome da mãe: Lucinda de Oliveira Lima Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Quatro, nº 324, Cecaap II - Benedito R. Correa, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Tempo de contribuição 27 anos, 10 meses e 04 dias. DIB: 24/08/2012 (data da citação) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002274-11.2012.403.6138 - JOAO ANTONIO MARTINELLI(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 01/07/1980 a 04/12/1982, de 01/03/1983 a 11/10/1985, de 06/02/1988 a 12/11/1990, de 15/05/1991 a 02/05/1994 e de 02/05/1994 a 15/09/2012. Pede, ainda, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial para tempo comum, desde a data do requerimento administrativo, em 15/09/2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 175/8). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Em contestação com documentos (fls. 63/81), o INSS, em preliminar, alegou prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou emenda à inicial protocolada em 22/11/2012 (fls. 88/101). A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 123/130). Juntos-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 135/167), sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 169 e o INSS manteve-se silente. Oficiada a Prefeitura Municipal de Ipaú/SP, esta apresentou documentos e LTCAT (fls. 174/180). E O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial de fls. 88/101, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, embora tenha sido feita a juntada após a citação do réu, ocorrida em 23/11/2012 (fl. 62), a petição foi protocolada antes de ato processual, em 22/11/2012 (fl. 88). Ademais, o réu foi regularmente intimado (fl. 105), em nada se opondo, e os documentos que acompanham a petição já haviam sido juntados com a inicial. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como laborados em atividades especiais, os períodos de 01/07/1980 a 04/12/1982, de 01/03/1983 a 11/10/1985 e de 06/02/1988 a 12/11/1990 (fls. 155 e 158/159). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. Remanesce interesse de agir para reconhecimento da natureza especial da atividade apenas em relação aos períodos de 15/05/1991 a 02/05/1994 e de 02/05/1994 a 15/09/2012. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.800/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.800/79, ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.800/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.800/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido

para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/02/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTENSORIA A extemporânea extemporaneidade do perfil profissional previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a pericia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a pericia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sérgio Nascimento. [JAC 000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTISEMENTA [1] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (Dje 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente íntegro de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL No período de 15/05/1991 a 15/09/2012, a parte autora trabalhou para a Prefeitura Municipal de Ipuã, como ajudante de manutenção, vigia e coiveiro. Estas atividades não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similares a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Com relação a estes períodos, o PPP (fs. 50/52 e 176/178) aponta exposição à agente nocivo de forma genérica, o que é insuficiente para provar o exercício de atividade especial. Já o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fs. 179/180) aponta exposição a agentes nocivos não inerentes às atividades do autor, de ajudante de manutenção, vigia e coiveiro. Segundo o PPP e o LTCAT, a função de ajudante de manutenção consistia na limpeza de ruas, avenidas, serviços de jardinagem, aparando gramas, podando árvores, auxiliando na limpeza de praças, terrenos baldios, carpindo, transportando entulhos, serviços em diversas áreas da organização, manutenções municipais e tarefa correlatas. Com isso, a alegada exposição a agentes biológicos, organismos patogênicos e produtos químicos não são inerentes às atividades do autor. Da mesma forma, conforme PPP e LTCAT, a atividade de vigia consistia em zelar pela guarda e patrimônio local e a atividade de coiveiro consistia em auxiliar nos serviços funerários, preparando, abrindo e fechando sepulturas e tarefas correlatas, determinadas pelo superior imediato. Assim, a informação de exposição a agentes biológicos e organismos patogênicos também não são inerentes às atividades do autor. Portanto, não há prova de exposição a agente nocivo correlatas à atividade do autor, de forma habitual e permanente. É de rigor, o não reconhecimento da natureza especial do labor da parte autora no período de 15/05/1991 a 15/09/2012. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, não houve acréscimo de tempo especial na contagem do tempo de contribuição reconhecido pelo INSS. Ademais, o período entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a citação, acrescida 02 meses e 08 dias, perfazendo um total de 34 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria proporcional, visto que o pedido da parte autora está restrito à concessão de aposentadoria integral (fs. 03 e 13). DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/07/1980 a 04/12/1982, de 01/03/1983 a 11/10/1985 e de 06/02/1988 a 12/11/1990, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. De outro lado, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial do período de 15/05/1991 a 15/09/2012. IMPROCEDE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002352-05.2012.403.6138 - ARIIVALDO REIS DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer a natureza especial do labor de 01/07/1978 a 12/01/2012 (DER), por enquadramento em categorias profissionais até 10/12/1998 ou, sucessivamente, até 11/12/1997; e dos períodos posteriores por prova documental e pericial. Pede, também, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial; ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 12/01/2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 17/90). Deferido os benefícios da justiça e indeferido o pedido de produção de prova pericial (fs. 93). A parte autora interpôs agravo retido contra decisão que indeferiu a produção de prova pericial e prova oral (fs. 95/103). Em contestação com documentos (fs. 111/124), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Procedimento administrativo carreado aos autos às fs. 173/255, sobre o qual apenas a parte autora manifestou-se (fl. 263). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade especial, o período de 01/01/1988 a 05/03/1997, conforme procedimento administrativo (fs. 89/90 e 245). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referido período. De outra parte, observe que, a despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente ao período contínuo de 01/07/1978 a 12/01/2012 (DER), compreende-se que a pretensão é referente aos vínculos empregatícios contidos nesse período, os quais não são contínuos, conforme tabela constante da própria petição inicial (fs. 03 e 04-verso). Assim, não há interesse de agir da parte autora quanto aos intervalos não trabalhados entre os vínculos empregatícios. Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 01/07/1978 a 03/01/1979, de 01/03/1979 a 01/02/1982, de 03/02/1982 a 21/10/1985, de 24/10/1985 a 07/05/1986, de 12/05/1986 a 31/12/1987 e de 06/03/1997 a 12/01/2012 (DER). Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por consequente, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de

contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:PERÍODO PROVAAté 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.De 29/04/1995 a 05/03/1997(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.De 06/03/1997 em diante(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.RUIDOExceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repositado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:PERÍODO NÍVEL DE RUIDOAté 05/03/1997(até Dec. 2172/97) 80 dBDe 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dBDe 19/11/2003 em diante(a partir Dec. 4882/2003) 85 dBLAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil psicofisiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 118/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 130/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecífica da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulação, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.Assim, para os segurados que já haviam adquirido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial deste benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.Cumprir observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.CARÊNCIANo entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nongessinal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima.O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIALInicialmente, observe que a data do requerimento administrativo é 12/01/2012 (fl. 249) e não 26/01/2012, como constou na inicial, por evidente erro material.A parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais pelo exercício da função de serviços gerais na agropecuária, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fls. 25/44) e cálculo de tempo de contribuição do INSS (fls. 244/245).Contudo, a atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.Assim, incabível o reconhecimento da natureza especial do labor da parte autora nos períodos de 01/07/1978 a 03/01/1979, de 01/03/1979 a 01/02/1982, de 03/02/1982 a 21/10/1985, de 24/10/1985 a 07/05/1986.Com relação aos períodos de 12/05/1986 a 31/12/1987 e de 06/03/1997 a 12/01/2012 (DER), a parte autora trabalhou para Otávio Junqueira Motta Luiz e outro, e exerceu as funções de serviços gerais, lavador e lubrificador.No primeiro,

não cabe reconhecimento de atividade especial porque a função de serviços gerais exercida pelo autor tinha, em verdade, natureza de atividade rural. Ora, o autor trabalhou no setor de topografia, sendo que durante a safra, utilizava enxada para esparramar vinhaça na lavoura nas entrelinhas dos talhões de cana de açúcar e, durante a entressafra, carregava os materiais, segurava a régua de orientação do deodolo, abrindo picada na mata e preparando os piquetes. Outrossim, o Perfil Profissiográfico Profissional (fls. 59/60 e 141/141 verso), sequer indica fator de risco/ agente nocivo a que a parte autora estaria exposta. No segundo período, de 06/03/1997 a 12/01/2012, conforme CBO descrita no referido PPP, pela descrição de atividade, bem como anotação em CTPS (fl. 193), o autor deixou de exercer atividade rural e passou a exercer atividade urbana, como lavador até 28/02/2010 e, a partir de 01/03/2010, a função de lubrificador A (fl. 197). Na função de lavador, o referido PPP e o Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT (fls. 147/150) informam exposição à umidade excessiva, a produtos a base Tensoativo Aniónico Biodegradável, a risco de acidente por queda ao solo, ferimento/corte. Contudo, a mera indicação de umidade e risco de acidente é insuficiente para provar exposição a agentes nocivos no referido período. Ademais, não consta a composição química do tensoativo aniónico que comprove agente nocivo químico. De outro vértice, ainda que o fator de risco químico fosse considerado agente nocivo, o LTCAT prova uso de EPI eficaz o que descaracteriza a insalubridade. Não prova, portanto, exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 28/02/2010. Por fim, com relação ao período de 01/03/2010 a 12/01/2012 (DER), em que o autor exerceu atividade de lubrificação UAG, o citado PPP e LTCAT (fls. 141/141 verso e 147/150) informam exposição a óleo mineral, óleo lubrificante e graxa e risco de acidente. Contudo, a conclusão presente no LTCAT (fl. 146) prova a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de EPI, o que é ratificado pelo PPP que apresenta uso de EPI eficaz (fl. 141). A impugnação da parte autora (fls. 160/170) não afasta a comprovação de neutralização dos agentes nocivos pelo uso de EPI, visto que os certificados de aprovação informados no PPP, de nº 4114, 5745 e 8807, referentes ao período de 01/03/2010 a 12/01/2012, não foram impugnados. APOSENTADORIA ESPECIAL Não reconhecido nesta sentença nenhum dos períodos pleiteados como tempo de atividade especial, não há que se falar em concessão do benefício da aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência Da contagem de tempo de contribuição constante do procedimento administrativo (fls. 244/245), observo que ao tempo do requerimento (DER - 12/01/2012) a parte autora já contava com 37 anos e 10 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício. Contando a parte autora com tempo de contribuição muito superior a 15 anos, preenche, por via de consequência, o requisito da carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. A parte autora, portanto, preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, 12/01/2012. Não obstante, observo também que, conforme documentos de fls. 23 e 178, a parte autora manifestou expressamente no procedimento administrativo seu interesse em prosseguir apenas com o pedido de aposentadoria especial, em detrimento da aposentadoria por tempo de contribuição, a qual, portanto, foi expressamente recusada pela parte autora na via administrativa. De tal sorte, não há interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a manifesta inexistência de pretensão resistida e, por conseguinte, de lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário quanto a esse pedido, porquanto poderia a parte autora ter obtido o mesmo benefício, com as mesmas características, na via administrativa não o houvesse expressamente recusado. FATOR PREVIDENCIÁRIO Ante a ausência de direito a concessão de benefício, resta prejudicado o pedido sobre a forma de concessão e aplicação do fator previdenciário. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 01/01/1988 a 05/03/1997 e quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, dada a manifesta inexistência de lide quanto a tal pedido. De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos pleiteados e o pedido de concessão da aposentadoria especial. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002625-81.2012.403.6138 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do indeferimento administrativo 11/10/2012. Alega a parte autora que trabalhou em atividades consideradas especiais nos períodos de 01/11/1981 a 30/12/1981, 01/04/1982 a 30/07/1982 e de 04/08/1982 a 27/11/2012 (data do ajuizamento da ação). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/34). Deferido os benefícios da justiça (fl. 37). Em contestação com documentos (fls. 39/58), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (fls. 88/89). Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 92/123). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitas e trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA ATÉ 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimido pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO ATÉ 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB; DE 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB; DE 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA [J2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.00280-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento, [JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA [J- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUS DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, não há prova nos autos do efetivo exercício de atividade laboral nos períodos de 01/11/1981 a 30/12/1981 e de 01/04/1982 a 30/07/1982. Ressalta-se que a cópia da carteira de trabalho e previdência social presente à fl. 16 não apresenta a folha inicial de identificação, não constam registros de vínculos empregatícios da parte autora nesses períodos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS, fls. 47), tampouco há qualquer formulário de informações de atividades dos empregadores desses períodos. Assim, desprovida dos requisitos mínimos de veracidade, não pode ser admitida para provar exercício de atividade no período. Para mais, a cópia integral do procedimento administrativo requisitada de ofício (fls. 91 e 94/123) mostra que a CTPS apresentada no âmbito administrativo não continha qualquer vínculo empregatícios nos períodos de 01/11/1981 a 30/12/1981 e de 01/04/1982 a 30/07/1982; e tais períodos não poderiam pertencer a essa CTPS apresentada no procedimento administrativo, uma vez que o número da folha do primeiro coincide com o número da folha do vínculo empregatício constante regularmente da CTPS do autor e do CNIS. Quanto ao interregno de 04/08/1982 a 10/09/2012 (data de emissão do PPP, fls. 29/34), em que a parte autora exerceu as funções de servente, pedreiro, operário C, ajudante manutenção C, Pedreiro B, Pedreiro A, Pedreiro II, mecânico manutenção II e mecânico industrial II, o PPP prova exposição a ruído acima dos limites legais somente nos períodos de 04/08/1982 a 30/11/1999, 19/11/2003 a 30/11/2004 e de 01/06/2011 a 10/09/2012. Ressalta-se que deve ainda ser excluído do reconhecimento de atividade de natureza especial o tempo em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, qual seja de 02/05/1992 a 24/05/1992, o qual deve ser computado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Dje 12/06/2013) Ademais, com relação aos agentes nocivos particulado total, particulado inalável, benzeno, tolueno, xileno, poeira respirável, amônia, fluoreto gasoso, ácido sulfúrico, etilbenzeno e ácido fluorídrico, o referido PPP (fls. 29/34) aponta o uso de EPI eficaz, bem como descreve que a intensidade da atividade era moderada. Não é cabível, portanto, o reconhecimento de atividade especial por estes fatores. Assim, a parte autora prova o exercício de atividade especial somente nos períodos de 04/08/1982 a 01/05/1992, de 25/05/1992 a 30/11/1999, de 19/11/2003 a 30/11/2004 e de 01/06/2011 a 10/09/2012. O período especial reconhecido nesta sentença é de 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias, laborados sob condições especiais. Desta forma, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Ressalta-se que descabe declarar o tempo de exercício de atividade especial reconhecido nesta sentença, visto que alegado na inicial apenas como causa de pedir do pedido de concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002638-80.2012.403.6138 - PEDRO ROBERTO LONGO - ESPOLIO X ZENAIDE MARIA DE PAULA LONGO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural no período de 01/01/1963 a 19/07/1973. Pleiteia, ainda, que os períodos de trabalho da parte autora de 01/01/1963 a 09/08/2012 (DER) sejam reconhecidos como de natureza especial por enquadramento em categorias profissionais até 10/12/1998 ou, sucessivamente, até 11/12/1997 e dos períodos posteriores por prova documental e pericial, ou a conversão de tempo comum em especial do que não for reconhecido como atividade especial. Pede, ainda, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial; ou, sucessivamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; ou, sucessivamente, aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 09/08/2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/97). Deferido os benefícios da justiça (fl. 100). Em contestação com documentos (fls. 107/124), o INSS sustenta que não há início de prova material da atividade rural e não há prova da natureza especial dos períodos requeridos pelo autor. Juntada aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 140/219). Documentos apresentados pela empresa Eletro Guairá Ltda-ME (fls. 251/294). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da habilitanda e oitiva das testemunhas (fls. 301/305). Declarada a habilitação da esposa do autor falecido, ZENAIDE MARIA DE PAULA LONGO, sendo mantido o benefício da justiça gratuita (fl. 316). Realizada perícia por equiparação (fls. 320/327). Alegações finais apresentadas pela parte ré (fls. 338/343). Declaração do Departamento de Esgoto e Água de Guairá/SP (fl. 349/354) e de João Santana Silvério, representante da empresa Prestadora de Serviços Industriais Progresso S/C Ltda (fls. 356/357), também foram juntadas aos autos, sobre os quais se manifestou o autor (fls. 365). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como exercício de atividade rural, o período de 01/01/1970 a 31/12/1970, conforme observado no procedimento administrativo (fls. 205/209). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referido período. De outro lado, observe que, a despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente ao período contínuo de 01/01/1963 a 09/08/2012, compreende-se que a pretensão é referente aos vínculos

empregatícios contidos nesse período, os quais não são contínuos, conforme tabela constante da própria petição inicial (fl. 03-verso e 04). Assim, não há interesse de agir da parte autora quanto aos intervalos não trabalhados entre os vínculos empregatícios. Remanece, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 01/01/1963 a 19/07/1973, de 20/07/1973 a 06/11/1973, de 21/08/1974 a 31/12/1974, de 15/09/1975 a 22/11/1976, de 01/01/1977 a 14/02/1977, de 01/03/1977 a 10/02/1979, de 08/10/1979 a 15/01/1983, de 13/05/1983 a 27/06/1983, de 01/07/1983 a 30/09/1983, de 25/06/1984 a 06/10/1984, de 12/02/1985 a 21/03/1985, de 01/03/1986 a 26/02/1989, de 06/03/1989 a 09/02/1990, de 01/10/1990 a 01/11/1991, de 01/11/1994 a 30/06/1995, de 01/07/1995 a 31/08/1996, de 01/09/1996 a 31/12/1998, de 01/02/1999 a 31/05/1999, de 01/07/1999 a 31/07/1999, de 01/10/1999 a 31/07/2000, de 01/11/2000 a 31/07/2007 e de 01/11/2008 a 03/12/2010, conforme tabela constante da inicial (fls. 03-verso). Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não concerne ao trabalho rural, e toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79, ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, já que antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repriminado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA Extemporaneidade do perfil profissional previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lesa a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Inclusive, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, isso proporcionalmente melhora no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITSEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista no artigo 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplina a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulatividade, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não

possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARENÇIANO, no entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Araldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL não há nos autos início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Embora conste dos autos certificado de dispensa de incorporação em que o autor é qualificado como lavrador, a profissão da parte autora aparece escrita a lápis. Assim, isoladamente, não pode ser admitido como início de prova material, dada a manifesta insegurança de seu conteúdo. Com relação à carteira da Cooperativa de Trabalhadores Rurais Temporários de Guairá/SP, a mesma é datada de 09/01/1985, muito posterior ao término do período da alegada atividade rural e posterior a exercício de atividade de natureza urbana, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e carteira de trabalho e previdência social (CTPS), fls. 122/123 e 159/161. Dessa forma, referido documento não constitui início razoável de prova material da atividade rural no período pleiteado de 01/01/1963 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 19/07/1973, porquanto dele não decorre logicamente o exercício de atividade rural nos aludidos períodos. As declarações de sindicatos de trabalhadores rurais não homologadas pelo INSS (art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91), por serem elaboradas com suporte apenas em declarações do próprio interessado, têm natureza de meras alegações. Assim, nada prova, ainda que mencionem documentos, caso em que são estes e não a declaração eventual início de prova material a ser considerado. Dessa forma, a parte autora não carrou aos autos documento hábil a configurar início de prova material de exercício de atividade rural. Falce à parte autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural. Como consequência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural da autora, porquanto estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Assim, não restou provado o exercício de atividade rural. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Inicialmente, destaco que, não reconhecido o exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1963 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 19/07/1973, incabível também reconhecer natureza especial da atividade. Com relação ao interregno de 01/01/1970 a 31/12/1970, reconhecido administrativamente como tempo de atividade rural, a inicial alega que o autor trabalhava como lavrador e, por essa razão, pede o enquadramento para a atividade de agropecuária. Contudo, a atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Assim, não é devido o reconhecimento da natureza especial do labor da parte autora no período de 01/01/1970 a 31/12/1970. Com relação aos interregnos de 20/07/1973 a 06/11/1973, de 21/08/1974 a 31/12/1974, de 01/07/1983 a 30/09/1983 e de 25/06/1984 a 06/10/1984, o autor exerceu a função de servidor braçal para DEAGUA Departamento de Esgoto e Água de Guairá. Contudo, a atividade exercida pelo autor não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deveria o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Postulou na inicial, no entanto, que tais períodos fossem reconhecidos sem produção de prova pericial (item 8, d, fls. 17), razão pela qual lhe falce prova da alegada natureza especial das atividades nesses períodos. Demais disso, os documentos de fls. 349/354 também não provam exercício de atividade especial nos períodos referidos, porquanto não trazem informação sobre agentes nocivos. Nos períodos de 15/09/1975 a 22/11/1976, 01/03/1977 a 10/09/1979 (e não 10/02/1979 como constou na inicial, por erro material) e de 01/01/1977 a 14/02/1977, o autor trabalhou nos dois primeiros períodos para a Empresa Prestadora de Serviço na Indústria e Comércio Progresso S/C LTDA, na função de conferente e motorista (CTPS, fls. 159/162), e no último período para Antonio de Jesus Marques, na função de motorista entregador, conforme CTPS (fl. 160). Contudo, a atividade de conferente não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas. Ademais, não há nos autos documento hábil a provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Quanto à atividade de motorista, a simples anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do cargo de motorista é insuficiente para enquadrar a atividade como especial, pois o enquadramento exige o exercício da função de motorista de caminhão ou ônibus. Embora a declaração de fls. 356 corrobore o exercício da função de motorista na Empresa Prestadora de Serviço na Indústria e Comércio Progresso S/C LTDA, não há prova de que se tratava de motorista de caminhão ou ônibus, tampouco documento hábil a provar exposição a agente nocivo/fator de risco. Incabível, portanto, o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 15/09/1975 a 22/11/1976, 01/01/1977 a 14/02/1977 e de 01/03/1977 a 10/09/1979. No período de 08/10/1979 a 15/01/1983, o autor trabalhou para Companhia Mogiana de Óleos Vegetais, na função de encarregado, (CTPS, fl. 160), o laudo pericial judicial (fls. 321/327) esclarece que o autor poderia estar submetido a ruído de dois níveis diferentes, conforme o ambiente de trabalho. No setor de ensacamento e costura, havia ruído de 78,9db(A); no setor de beneficiamento, 87,2(db)A. O formulário de informações (fl. 175) não especifica em que setor o autor trabalhava na referida empresa, descrevendo diversas atividades, as quais poderiam ser executadas em quaisquer setores, como limpeza, lubrificação de equipamentos, manutenção de máquinas, remoções diversas etc. Dessa forma, se houve exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do limite de 80db(A) vigente no período, ocorria apenas de forma ocasional e não era inerente às mais diversas funções por ele exercidas. Não pode, portanto, ser reconhecida a natureza especial da atividade laboral do autor no período de 08/10/1979 a 15/01/1983. Com relação ao período de 13/05/1983 a 27/06/1983, o autor trabalhou na Destilaria Mandu S/A, na função de serviços gerais, a qual não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas. Ademais, não há nos autos documento hábil a provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. No período de 12/02/1985 a 21/03/1985, em que o autor trabalhou para Prefeitura de Guairá, na função de guarda noturno, não há prova nos autos de que o autor estivesse exposto a agentes agressivos, mas tão-somente a alegação de que haveria direito a reconhecimento da natureza especial da atividade apenas pela categoria profissional de guarda, conforme se verifica na inicial. Demais disso, também não comprova que em seu trabalho fazia uso de arma de fogo, de forma que não há prova nos autos de que ele trabalhava em meio perigoso que pudesse assemelhar-se à categoria profissional dos guardas (código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64). Aliás, nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0007137-24.2003.403.6106/TRF 3ª REGIÃO - 9ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 06/03/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO EMENHA [J]. A partir da Lei nº 7.102 de 21/06/83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. II. Não comprovada a utilização de arma de fogo, inviável o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 27.05.1989 a 17.04.1995. [Assim, não é devido o reconhecimento da natureza especial do labor da parte autora no período de 12/02/1985 a 21/03/1985. Nos períodos de 01/03/1986 a 26/02/1989, 06/03/1989 a 09/02/1990 e de 01/10/1990 a 01/11/1991, o autor trabalhou nas funções de auxiliar de montagem e de mecânico de montagem B, porém estas atividades não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similar a qualquer delas, visto que não há identificação das atribuições exercidas pela parte autora. Ademais, não há nos autos documento hábil a provar a exposição a agentes agressivos. Com efeito, embora a anotação em carteira de trabalho demonstre o exercício da função de mecânico, não trouxe o autor nenhum formulário de informações para especificar as atividades efetivamente exercidas durante todo o tempo do vínculo empregatício, a fim de que pudesse a atividade ser enquadrada por semelhança em alguma das categorias profissionais previstas nos referidos decretos. Na medida em que a atividade laborativa a ser reconhecida como laborada em condições especiais não está expressamente elencada nos Decretos, a efetiva exposição a agentes agressivos deve ser provada nos autos. Contudo, além de o autor não especificar na inicial nenhum agente agressivo a que estivesse sujeito, não há nos autos nenhuma prova do exercício de atividade sob condições nocivas a ensejar o reconhecimento como exercidas em atividade especial em qualquer dos períodos pleiteados. Quanto aos períodos de 01/11/1994 a 31/05/1995 (e não 30/06/1995, como constou na inicial, conforme CNIS, fl. 122), de 01/07/1995 a 31/07/1996 (e não 31/08/1996, como constou na inicial, conforme CNIS, fl. 122), de 01/09/1996 a 31/12/1998, de 01/02/1999 a 31/05/1999, de 01/07/1999 a 31/07/1999 e de 01/10/1999 a 31/07/2000, o autor trabalhou como profissional autônomo, porém inexistente nos autos documento hábil a provar exposição a fator de risco/agentes nocivos que possam ensejar o reconhecimento de atividade especial. Com relação aos períodos de 01/11/2000 a 31/07/2007 e de 01/11/2008 a 03/12/2010, em que o autor trabalhou na função de motorista e serviços gerais, respectivamente, para a empresa Eletro Guaíra LTDA - ME, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fl. 176) informa exposição a agente nocivo de forma genérica, sem indicação de intensidade, concentração, o que é insuficiente para provar a natureza especial da atividade. Já o PPP presente às fls. 252/255 apresenta somente a função de motorista em ambos os períodos, divergindo da inicial, bem como da CTPS (fl. 152/153). Outrossim, ainda que fosse admitido referido PPP em relação à atividade de motorista, a exposição ao agente nocivo ruído estaria abaixo do limite permitido. Os demais agentes nocivos, calor (IBUTG de 25,3) e postura incorreta, não configuram condições insalubres de trabalho a ensejar o reconhecimento da natureza especial da atividade. Quanto ao Programa de Prevenção de Risco Ambiental (PPRA) da referida empresa (fls. 256/294), não há prova de exposição a fator de risco/ agente nocivo a que o autor pudesse estar exposto. Assim, improcedente o pedido de reconhecimento de natureza especial relativamente a todos os períodos postulados. APOSENTADORIA ESPECIAL Não há tempo de atividade especial suficiente para concessão de aposentadoria especial, porquanto não reconhecida tal natureza para o labor em nenhum período de trabalho do autor sucedido. O artigo 57, 3º da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995. Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial. Contudo, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Nesse ponto, cumpre destacar que não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL, não é possível a conversão do tempo comum em especial no período anterior ao advento da Lei 8.213/1991, em que a parte autora exerceu atividade rural. Com efeito, o tempo de atividade comum convertido para atividade especial pelo fator 0,71 resulta em 13 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de atividade especial, visto que a conversão dos períodos de atividade comum exercida até 28/04/1995 em especial acresce apenas mais 09 anos, 11 meses e 23 dias de atividade especial. Insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência No caso, não houve reconhecimento de tempo de contribuição algum além daquele já reconhecido pelo INSS (28 anos, 08 meses e 15 dias), de sorte que também não há direito a aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. FATOR PREVIDENCIÁRIO Ante a ausência de direito a concessão de benefício, resta prejudicado o pedido sobre a forma de concessão e aplicação do fator previdenciário. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1970, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. De outro lado, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de atividade rural nos períodos de 01/01/1963 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 19/07/1973, de atividade especial em todos os períodos postulados, e de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custos (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000572-93.2013.403.6138 - GIOVANNA CRISTINA DE OLIVEIRA - MENOR X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA - MENOR X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NETO - MENOR X ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA - MENOR X GEAN CARLOS DE OLIVEIRA - MENOR X ANDERSON PAULINO DE OLIVEIRA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora, representada por seu genitor Anderson Paulino de Oliveira, contra a parte ré, acima identificada, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente. Veicula pedido de tutela antecipada. Narra a parte autora que o benefício foi-lhe indeferido porque o último salário-de-contribuição do segurado de quem dependia era superior ao limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, corrigido até a data da prisão por portaria do Ministério da Previdência Social. Sustenta a parte autora, em síntese, que a última remuneração do segurado de quem dependia foi de R\$258,50 conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, abaixo, portanto, do limite legal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/30). Concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a regularização da representação processual e a juntada do CPF dos autores (fls. 33). Cumprida a determinação (fls. 34/41), houve o indeferimento da tutela antecipada e a determinação para juntada de atestado carcerário (fls. 42). Juntada de atestado de conduta e permanência carcerária (fls. 52). Em contestação, instruída com documentos, o INSS alega que o segurado recluso não se enquadra no conceito de baixa renda definido em lei (fls. 54/68). Manifestação da parte autora para dizer que não pretendia a produção de outras provas (fls. 72/73). A parte ré requereu produção de prova documental (fls. 74). Processo Administrativo (fls. 80/112). Infrutífera as tentativas quanto à diligência solicitada pela parte ré, manifestaram-se as partes em alegações finais (fls. 137-verso e 139/142). Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido (fls. 143/145). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91). Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado. A qualidade de dependente dos autores restou provada pela cópia das certidões de nascimento de fls. 16/19 (art. 16, inciso I, 4º da Lei 8.213/91). A parte autora careceu aos autos consulta processual em que consta a prisão do segurado de quem é dependente em 09/11/2010 (fls. 25) e certidão de conduta e permanência carcerária em que consta a concessão de livramento condicional em 17/04/2012 (fls. 52). A data da prisão do segurado também foi provada no procedimento administrativo (fls. 82). Quanto ao requisito da qualidade de segurado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), acostado ao procedimento administrativo (fls. 103), prova que o genitor dos autores, antes da reclusão, manteve vínculo empregatício até 02/2010. Portanto, na data da reclusão (09/11/2010) ainda ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários). O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão: Decreto nº 3.048/99 Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições de pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. [Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição. Sucede, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão. Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do período de graça, vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social. No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados: APELREEX 0001486-32.2007.403.6183 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITSE-DJF3 Judicial 1 03/02/2014 EMENTA [J]. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido. PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301 RELATORA REJUIZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS 4ª Turma Recursal - SPE-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013 EMENTA [J] - VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burra ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadora de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto. No caso, a planilha do CNIS prova que o segurado recluso estava desempregado à época da prisão. Logo, atende ao requisito da baixa renda. Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido aos autores o benefício do auxílio-reclusão, desde a data da prisão do segurado, em 09/11/2010, porquanto, ainda que o requerimento tenha sido formulado mais de 30 dias depois da data da prisão (DER - 09/02/2011 - fl. 21), contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (art. 198, inc. I, do Código Civil). O benefício de auxílio-reclusão é devido somente enquanto mantida a prisão em regime fechado ou semiaberto. Como o segurado não mais se encontra recluso, o benefício será concedido da data da prisão (09/11/2010) até a data da saída (17/04/2012). DISPOSITIVO. Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte a pagar à parte autora honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: GIOVANNA CRISTINA DE OLIVEIRA CPF beneficiário: 469.306.968-03 Nome da mãe: Fernanda Pontes de Oliveira Nome do beneficiário: ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA CPF beneficiário: 469.307.378-44 Nome da mãe: Fernanda Pontes de Oliveira Nome do beneficiário: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA CPF beneficiário: 469.308.138-85 Nome da mãe: Fernanda Pontes de Oliveira Nome do beneficiário: GEAN CARLOS DE OLIVEIRA CPF beneficiário: 469.307.748-80 Nome da mãe: Fernanda Pontes de Oliveira Nome do beneficiário: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CPF beneficiário: 438.055.398-19 Nome da mãe: Fernanda Pontes de Oliveira Endereço beneficiário: Rua André Petrouic, nº 269, bairro Zequinha Amêndola, Barretos/SP Nome do representante: Anderson Paulino de Oliveira CPF representante: 282.576.288-16 Nome do instituidor: Anderson Paulino de Oliveira Espécie do benefício: Auxílio-reclusão DIB: 09/11/2010 (data da prisão) DIP: A definir quando da implantação do benefício DCB:17/04/2012 RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado Tendo em vista que o benefício será concedido com informação de DCB, todas as prestações devidas serão pagas por meio de ofício requisitório, em juízo. Pelo mesmo motivo, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000923-66.2013.403.6138 - MARIA INES VITORINO DA SILVA (SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento do tempo de contribuição urbano exercido na atividade de doméstica nos períodos de 05/11/1980 a 05/11/1985 e de 12/01/1987 a 14/04/1990. Pede, ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 09/12/1985 a 30/11/1986, de 16/05/1990 a 31/05/1990, de 01/06/1990 a 09/10/1991, de 18/11/1993 a 31/05/1995, de 01/06/1995 a 05/03/1999, de 06/03/1999 a 08/09/1999, de 22/11/1999 a 05/06/2013 (data do ajuizamento da ação) na Fundação Pio XII e de 01/11/2001 a 05/06/2013 (data do ajuizamento da ação) no Centro de Diagnóstico por Imagem de Barretos - CEDIB, bem como concessão do benefício da aposentadoria especial ou, ainda, conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial acostou procuração e documentos (fls. 88/311). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 314/315). A parte autora procedeu à juntada de novos documentos (fls. 319/348). Em contestação com documentos (fls. 349/368), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 372/398). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 403/537), sobre o qual apenas a parte autora manifestou-se (fls. 539/548). Realizada audiência de instrução em que foram ouvidas a parte autora e os testemunhas por ela arroladas (fls. 570/574). Novos documentos juntados às fls. 580/590. Alegações finais do autor (fls. 592/629) e do réu (fl. 630). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como laborados em atividades especiais, os períodos de 01/06/1990 a 09/10/1991 e de 01/06/1995 a 05/03/1997, conforme observado do procedimento administrativo (fls. 515/517). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. Remanesce interesse de agir, em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor, quanto aos períodos de 09/12/1985 a 30/11/1986, de 16/05/1990 a 31/05/1990, de 18/11/1993 a 31/05/1995, de 06/03/1999 a 08/09/1999, de 22/11/1999 a 05/06/2013 (Fundação Pio XII), de 01/11/2001 a 05/06/2013 (CEDIB). Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. O advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitas e o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentro uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante da sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. Da tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (RESP

701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO/Até 05/03/1997(até Dec. 2172/97) 80 dB/De 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 2172/97 até Dec. 4882/2003) 90 dB/De 19/11/2003 em diante(a partir Dec. 4882/2003) 85 dB/LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissiógráfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 11802/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marilaine Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sérgio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 13010/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIENTEMENTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (De 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambas da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressiva exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anteriormente nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Amaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS Reconhecimento do tempo comum - doméstica Alega a parte autora que exerceu a função de empregada doméstica para a empregadora Dalva Assis de Souza Gonçalves, nos períodos de 05/11/1980 a 05/11/1985 e de 12/01/1987 a 14/04/1990, sem registro em carteira de trabalho e previdência social (CTPS). A declaração extemporânea da ex-empregadora (fls. 110) não é início de prova material, uma vez que declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados são prova testemunhal reduzida a escrito e com o vício de haverem sido colhidas fora do contraditório. São por isso inadmissíveis. A certidão da Justiça Eleitoral (fls. 112) somente poderia ser admitida para o primeiro período, anterior ao trabalho como ajudante de farmácia, porque se reporta a 18/09/1986, data da última atualização do cadastro eleitoral; nessa data, entretanto, já estava encerrado o primeiro período postulado e a autora trabalhava como ajudante de farmácia. Portanto, a certidão também não é início de prova material do alegado trabalho como empregada doméstica. Em seu depoimento pessoal a parte autora, em síntese, confirmou as alegações da inicial sobre o trabalho doméstico; relatou que não morava no emprego e que a empregadora, de nome Dalva, morava só com uma irmã, de nome Helena. A testemunha Dalva Assis de Souza declarou, resumidamente, que a autora trabalhou para a depoente de 1980 a 1985 e de 1987 a 1990, como cuidadora de crianças. A depoente morava com os pais e com os sobrinhos; sua irmã, mãe dos sobrinhos, abandonou-os. A depoente ajudava a cuidar das crianças. A depoente trabalhava na Santa Casa de Guairá. Os pais da depoente eram cardiopatas e aposentados. A autora não morava no emprego. A depoente não tem parente com nome Helena, mas uma de suas sobrinhas com quem morava chamava-se Elaine. A testemunha Marisa Benediti Lopes declarou, em síntese, que era amiga de Dalva porque eram vizinhas; Maria Inês trabalhava para Dalva. Não sabe se ela morava no emprego. Dalva já era casada e morava com o marido e filhos. Maria Inês trabalhou para Dalva de 1980 a 1985, aproximadamente; não se lembra até quando foi vizinha de Dalva. Recordou-se, depois de muita relutância, de que se mudou para a mesma rua de Dalva em 1982, onde ficou por um ou dois anos; conheceu Maria Inês nessa época. Depois a depoente mudou-se para Barretos. Disse que manteve contato com Dalva porque ia a Guairá para passar. Os parentes da depoente também se mudaram para Barretos. Não soube explicar exatamente aonde ia passar em Guairá, disse apenas que ia passar o dia na casa de Dalva. Disse que Dalva morou em Guairá até 1985 e depois se mudou para Guairá. Com efeito, é inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para prova de tempo de contribuição, por força do disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Para que possa ser valorada a prova testemunhal, portanto, é indispensável a produção de início de prova material da atividade laboral que se pretende comprovar como tempo de contribuição. No caso, a parte autora não colacionou aos autos documento hábil a servir como início de prova material do tempo de contribuição alegado e não reconhecido na via administrativa. Como consequência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade urbana da parte autora, em período anterior ao registro constante da CTPS, porquanto, para esse período, estaria sendo valorado isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Além disso, a prova oral é contraditória. A autora afirmou que a empregadora morava com uma irmã. Ouvida, a empregadora disse que morava com os pais e com sobrinhos porque a irmã havia abandonado os filhos. A segunda testemunha disse que era amiga de Dalva e que sabia que a autora havia trabalhado na casa de Dalva de 1980 a 1985, mas depois disse que as conheceu somente em 1982, quando se mudou para a mesma rua, em Guairá, tendo se mudado para Barretos em 1983. Assim, seja pela ausência de início de prova material, seja pela fragilidade da prova oral, é de rigor a improcedência do pedido quanto ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de doméstica nos períodos de 05/11/1980 a 05/11/1985 e de 12/01/1987 a 14/04/1990. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Dentre os períodos em relação aos quais a parte autora pretende reconhecimento da natureza especial da atividade laboral, deve ser excluído de início aquele em que esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 20/02/2006 a 07/04/2006 (fls. 368), o qual deve ser computado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013) Nos períodos de 09/12/1985 a 30/11/1986 e de 16/05/1990 a 31/05/1990, de a parte autora exerceu, respectivamente, as atividades de auxiliar de farmácia e de arquivo, as quais não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similar a qualquer delas, em razão do que deve a autora provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Quanto ao período de 09/12/1985 a 30/11/1986, o Perfil Profissiógráfico Previdenciário (PPP - fls. 426/427) atesta que a parte autora esteve exposta a vírus, fungos e bactérias, no exercício da função de auxiliar de farmácia na Santa Casa de Misericórdia de Barretos. Não obstante, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT - fls. 428/429) relata que a parte autora esteve exposta apenas a risco ergonômico resultante da postura característica das atividades que realiza. Cumpre observar que o PPP deve espelhar as informações do LTCAT (art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91). Assim, uma vez que o LTCAT não relata exposição a agente nocivo biológico, prevalece a informação constante deste, o qual, no caso, menciona apenas o risco ergonômico. Ademais, a descrição das atividades contida no PPP Expediente medicamento, organizar prateleiras e o local de trabalho é incompatível com a exposição a agentes nocivos biológicos. Da mesma forma, não houve exposição a agentes nocivos no período de 16/05/1990 a 31/05/1990, em que a parte autora exerceu a função de auxiliar de arquivo na Fundação Pio XII, conforme prova o PPP de fls. 436/437, em harmonia com o LTCAT de fls. 442/452. Quanto aos períodos de 18/11/1993 a 31/05/1995, de 06/03/1997 a 05/03/1999, de 06/03/1999 a 08/09/1999, de 22/11/1999 a 19/02/2006 (Fundação Pio XII), de 08/04/2006 a 05/06/2013 (Fundação Pio XII), de 01/11/2001 a 19/02/2006 (CEDIB), de 08/04/2006 a 05/06/2013 (CEDIB), em que a parte autora passou a trabalhar como atendente e técnico de radiologia, os PPPs e LTCAT s'acostados aos autos (fls. 330/348 e 581/590) provam a existência de exposição habitual e permanente a radiação ionizante, o que enseja o reconhecimento da atividade especial em todos esses interregnos. Assim, improcede o pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 20/02/2006 a 07/04/2006, de 09/12/1985 a 30/11/1986 e de 16/05/1990 a 31/05/1990. De outra parte, procede o

pedido quanto ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida de 18/11/1993 a 31/05/1995, de 06/03/1997 a 05/03/1999, de 06/03/1999 a 08/09/1999, de 22/11/1999 a 19/02/2006 (Fundação Pio XII), de 08/04/2006 a 05/06/2013 (Fundação Pio XII), de 01/11/2001 a 19/02/2006 (CEDIB), de 08/04/2006 a 05/06/2013 (CEDIB). APOSENTADORIA ESPECIAL Na data do requerimento administrativo, 15/03/2012 (fls. 403), o tempo de labor prestado em condições especiais reconhecido nesta sentença, excluída a concomitância de períodos (Fundação Pio XII e CEDIB), resulta em 16 anos, 02 meses e 23 dias, somado ao tempo especial reconhecido pelo INSS na via administrativa (03 anos, 01 mês e 14 dias - fls. 513/517) alcançava 19 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição em atividade, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. De outra parte, considerando o reconhecimento da atividade especial até 05/03/2013 (data do ajuizamento da ação), na data da citação a parte autora contava com 20 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição, também insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Portanto, a parte autora não contava com 25 anos de tempo de serviço em atividade especial na data do requerimento (15/03/2012) ou da citação (28/06/2013), de maneira que improcede o pedido de concessão da aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 30 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, conforme consta do procedimento administrativo, em que pese constar a data do requerimento em 15/03/2012 (fl. 403), observo que a contagem do tempo de serviço considero o tempo de contribuição até 23/02/2012 (fls. 515). O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial (03 anos, 02 meses e 12 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (21 anos e 23 dias), perfaz um total de 24 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de contribuição em 23/02/2012 e 25 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição na data da citação (28/06/2012 - fls. 318), ambos insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. De outro giro, a parte autora, nascida em 1965 (fls. 90), conta hoje com 50 anos de idade, de maneira que não cumpre o requisito etário para a concessão da aposentadoria proporcional. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/06/1990 a 09/10/1991 e de 01/06/1995 a 05/03/1997, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição comum na atividade de doméstica nos períodos de 05/11/1980 a 05/11/1985 e de 12/01/1987 a 14/04/1990. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial, para declarar trabalhos em atividade especial os períodos de 18/11/1993 a 31/05/1995, de 06/03/1997 a 05/03/1999, de 06/03/1999 a 08/09/1999, de 22/11/1999 a 19/02/2006 (Fundação Pio XII), de 08/04/2006 a 05/06/2013 (Fundação Pio XII), de 01/11/2001 a 19/02/2006 (CEDIB), de 08/04/2006 a 05/06/2013 (CEDIB). Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento especial quanto aos períodos de 20/02/2006 a 07/04/2006, de 09/12/1985 a 30/11/1986 e de 16/05/1990 a 31/05/1990. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência mínima do réu, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a remessa necessária. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000936-65.2013.403.6138 - ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO ATRATIVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE COMUNICACAO DE BARRETOS(SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS) X UNIAO X ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o cancelamento definitivo das transmissões e do sinal da Associação Comunitária de Comunicação de Barretos. Sustenta a parte autora, em síntese, que a Associação Comunitária de Comunicação de Barretos atua mediante licença provisória há mais de 11 (onze) anos, período superior ao concedido para as licenças definitivas que perduram por 10 (dez) anos. Afirma que a associação ré funciona por interesse exclusivamente político-partidário e utiliza a mesma frequência da parte autora, que possui licença definitiva. A petição inicial relata, ainda, diversas irregularidades da Associação Comunitária de Comunicação de Barretos como a Justiça Eleitoral e Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) (fls. 02/16). Instruiu a petição inicial com procuração e documentos (fls. 17/129). Intimada pelo juízo, a parte autora adiou a petição inicial para retificar o polo passivo (fls. 133/135). O pedido de tutela antecipada foi postergado para a prolação de sentença (fls. 168). Em contestação, a União alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que o Poder Judiciário não pode sub-rogar-se nas atribuições privativas do Poder Executivo (Ministério das Comunicações - fls. 188). Pugna pela improcedência do pedido (fls. 180/195). Juntou procedimento administrativo do pedido de outorga de funcionamento da associação ré (fls. 196/343), procedimento de apuração de infração em relação à associação ré (fls. 344/398), documentos concernentes à associação autora (fls. 399/676, 701/789). Juntou documentos referentes a pedidos de outorgas de outras entidades (fls. 677/700). Em contestação com documentos, a ANATEL alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal. No mérito, aduz que a associação ré possui autorização da ANATEL para funcionamento, que as irregularidades da Associação Comunitária de Comunicação de Barretos com a Justiça Eleitoral e o ECAD não são atribuições da ANATEL. Afirma que as rádios comunitárias atuam na mesma frequência, por previsão do Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária (PRRadCom). Aduz, ainda, que a Associação Comunitária de Comunicação de Barretos e a autora (Associação de Radiodifusão Atrativa) cometeram a irregularidade de alterar o endereço de funcionamento sem anuência da agência fiscalizadora, sendo que a ANATEL apurou a irregularidade da ré na via administrativa. Pede a condenação da autora em litigância de má-fé e a improcedência dos pedidos (fls. 790/798). Juntou documentos (fls. 799/832). Em contestação com documento, a Associação Comunitária de Comunicação de Barretos alega, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que a autora, para se eximir de suas irregularidades, utiliza indevidamente o mesmo endereço da contestada (fls. 841/850). Juntou documentos (fls. 851/862). Com réplica (fls. 865/873, 900, 901/907) e documentos (fls. 874/899, 908/912). As rés não requereram produção de provas (fls. 919, 921, 922). A Associação Comunitária de Comunicação de Barretos apresentou alegações finais com documentos (fls. 926/948). União e ANATEL também apresentaram alegações finais (fls. 949/954 e 965/968). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A parte autora afirma que a Associação Comunitária de Comunicação de Barretos causou prejuízo às suas transmissões, tomando legítima sua atuação em juízo na defesa de seus direitos. Os argumentos deduzidos na preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tratam de matéria de mérito e com eles serão apreciados. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. A parte autora alega que a Associação Comunitária de Comunicação de Barretos praticou irregularidades cuja fiscalização é atribuição da ANATEL, que teria sido omissa no desempenho de seu mister, o que a torna parte legítima para figurar no polo passivo da lide. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. As instâncias administrativa e judiciária são independentes, razão pela qual a penalidade aplicada na esfera administrativa referente ao relatório de fiscalização de fls. 344/398 (processo de apuração de infração nº 53000.026098/2012-33) não implica falta de interesse de agir da parte autora. Afastadas as preliminares suscitadas, passo ao exame de mérito. MÉRITO. De início, cumpre destacar que a parte autora e a Associação Comunitária de Comunicação de Barretos possuem licença para funcionamento de estação de radiodifusão comunitária, mediante utilização da mesma frequência de 106,3 MHz, conforme documentos de fls. 309 e 712. Ambas as licenças ainda consignam expressamente que: As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas. Por sua vez, o Memorando nº 218/2013/GR01F13/GR01 da ANATEL esclarece que o uso de uma única frequência por Município, nos casos rádio comunitária, tem previsão no Plano de Referência de Canais de Radiodifusão Comunitária (PRRadCom). Dessa forma, as estações transmissoras devem cumprir o distanciamento mínimo e utilizar equipamentos com potência limitada para que seja respeitada a área de cobertura de cada emissora regularmente instalada (fls. 799/800). Diante de tais informações, verifico que a Associação Comunitária de Comunicação de Barretos possui autorização e licença de funcionamento para atuar com estação localizada na Rua 38, nº 482, entre as Avenidas 53 e 55, bairro Vila Marília, no município de Barretos, latitude 20°32'57S e longitude 48°34'51W (fls. 302 e 309). A parte autora Associação de Radiodifusão Atrativa possui autorização e licença de funcionamento para atuar com estação localizada na Avenida Abdo Daher, s/n, conjunto Newton Siqueira Sopa, no município de Barretos, latitude 20°34'52S e longitude 48°33'27W (fls. 703, 708, 712). A primeira autorização e licença foi concedida para a Associação Comunitária de Comunicação de Barretos. Dessa forma, o pedido da parte autora foi precedido de análise técnica de viabilidade, objetivando evitar a interferência entre as transmissões de rádios comunitárias já autorizadas, como se verifica pelos documentos de fls. 656/657, 660/661 e 667/669, que instruíram o procedimento administrativo. O relatório de fiscalização da ANATEL de fls. 347/356 e o auto de infração de fls. 802/806 provam que a Associação Comunitária de Comunicação de Barretos descumpriu os termos de sua licença, visto que sua estação operava na Rua Messias Gonçalves, nº 1200, Barretos, em endereço diverso do licenciado. As coordenadas geográficas de latitude e longitude provam a alteração de localização de sua sede (fls. 803 - item 04). De outra parte, o auto de infração de fls. 807/812 prova que a parte autora também descumpriu os termos de sua licença, uma vez que sua estação operava na Rua São Joaquim Thomaz, nº 40, Barretos, em endereço igualmente diverso do licenciado. Ademais, repita-se, as licenças concedidas para o sistema de radiodifusão comunitária consignam expressamente que inexistem direitos quanto à proteção de interferência e as informações da ANATEL esclarecem que fatores externos, como condições atmosféricas e piso de ruído eletromagnético, impedem a fixação de um alcance fixo dos sinais de radiodifusão. Assim, o alegado prejuízo sofrido pela parte autora não pode ser atribuído à Associação Comunitária de Comunicação de Barretos, aos agentes de fiscalização da ANATEL ou à União, enquanto detentoras das outorgas. Com efeito, os relatórios de fiscalização da ANATEL apontam irregularidades que não são capazes de prejudicar a transmissão do sinal da parte autora (fls. 347/356), visto que consta do relatório apenas irregularidade quanto ao endereço da sede, ou estúdio (o que ocorre também com a parte autora), nome fantasia e gravação da programação. Não consta que as antenas estejam localizadas a menos de 4km uma da outra, tampouco que as antenas sejam de altura superior à permitida para rádios comunitárias (30m) ou que o transmissor seja de potência superior a 25W, estas sim irregularidades que seriam capazes de interferir no sinal de transmissão da parte autora. As interferências constatadas pela própria ANATEL, dessa forma, somente podem ser atribuídas a fatores externos e que podem ocorrer entre rádios comunitárias, uma vez que estas não têm direito de operar com exclusividade uma determinada faixa de frequência no mesmo município. Assim, não havendo nos autos prova de que tenham sido desrespeitadas as regras técnicas de distância mínima entre as torres, tampouco sobre a potência do transmissor ou altura da antena, é de rigor a improcedência do pedido. Não obstante, cumpre consignar que as irregularidades praticadas pela Associação Comunitária de Comunicação de Barretos são objeto de apuração na via administrativa e não constituem objeto desta ação, razão pela qual esta sentença nada sobre elas dispõe, nem as prejudica. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da concessão de gratuidade de justiça que ora defiro. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001046-64.2013.403.6138 - MIGUEL PITARO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede declaração de quitação de contrato de mútuo habitacional e cancelamento de hipoteca. Sustenta a parte autora, em síntese, que adquiriu o imóvel matriculado sob o nº 16.385, no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU), sendo que efetuou pagamento antecipado e obteve quitação do saldo devedor em 31/07/2001. Relata ainda que a CDHU informou que o pedido de cancelamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel foi enviado à parte ré, porém sem êxito. A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 10/20). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). Em cumprimento à ordem do juízo, a parte autora emendou a petição inicial (fls. 23 e 26/27). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada até a vinda da contestação (fls. 28). A CEF apresentou contestação com procuração (fls. 31/36), em que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da União. No mérito, aduz que a parte autora não prova sua titularidade sobre o imóvel objeto da ação. Afirma que também não há prova de quitação por novação, nos termos da Lei 10.150/2000 ou que o contrato inicial assegurava a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 38). Em resposta ao juízo, a CDHU enviou os documentos de fls. 46/61. A União Federal manifestou-se no sentido de ingressar no feito na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 70/71), sendo deferida a inclusão como assistente litisconsorcial (fls. 72). A União apresentou manifestação com documentos (fls. 77/109). Manifestação da CEF e da parte autora sobre os documentos apresentados pela União (fls. 112 e 117/118). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não há outras provas a serem produzidas além dos documentos juntados aos autos. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, visto que, na condição de administradora do FCVS, é responsável pela quitação do saldo devedor do contrato do autor, constituindo parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Afasto também a preliminar de legitimidade passiva da União Federal, uma vez que o objeto da ação é a quitação do saldo devedor pelo FCVS, findo apenas administrado pela CEF. Afasto, pois, todas as preliminares suscitadas e passo ao exame do mérito. Os documentos de fls. 48/61 encaminhados pela CDHU provam a cadeia dominial do bem imóvel e provam o direito de propriedade afirmado pela parte autora. No mais, o documento informativo da CEF, em sua fls. 100, confirma que o contrato da parte autora possui previsão de cobertura pelo FCVS. Superada essas questões, cumpre ressaltar que a existência de outros financiamentos imobiliários obtidos pelos artigos proprietários é irrelevante para solução da causa. Com efeito, para solução da lide importa apenas pontuar se houve mais de um financiamento imobiliário no âmbito do SFH com cobertura do FCVS na mesma localidade pela mesma pessoa e a data em que celebrados os contratos, uma vez que a posterior transferência do financiamento imobiliário não descaracteriza a multiplicidade de concessão de financiamentos. Ademais, o primeiro contrato de financiamento imobiliário celebrado pelo proprietário originário é datado de 18/09/1981, conforme consta do CADMUT (fls. 96). Em sendo assim, há direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS, ainda que tenha havido outro financiamento imobiliário registrado em seu nome. A Lei nº 8.100, de 05/12/1990, previa, na redação original de seu artigo 3º, que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor por mutuário, inclusive os já financiados no âmbito do SFH. Sua aplicação aos contratos anteriormente celebrados, porém, violaria frontalmente a garantia do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, porquanto não havia tal sanção legal quando celebrados. Com efeito, a Lei nº 4.380/64, embora em seu artigo 9º, 1º, determinasse a proibição de contratação de financiamento imobiliário no âmbito do SFH por aqueles que já fossem proprietários de imóveis residenciais na mesma localidade, não determinou fossem anulados os contratos de financiamento imobiliário eventualmente celebrados em desacordo com tal norma, tampouco dispôs sobre a cobertura do FCVS em tal hipótese. De tal sorte, não se aplica a limitação prevista na redação original do artigo 3º da Lei nº 8.100/90 aos contratos anteriores ao advento da mencionada lei, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. A corroborar, veio à lume a Lei nº 10.150/2000, que alterou a redação do mencionado artigo 3º, passando a dispor que o FCVS deve quitar apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, por mutuário, exceto aqueles celebrados até 05/12/1990 (data da Lei nº 8.100/90). Este, ademais, é o posicionamento da mais recente e pacífica jurisprudência, ilustrada pelo seguinte julgado: RESP 1.171.345 - 2ª TURMA - STJ - DJE DE 21/05/2010 RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRAEMENTA (2). As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo SFH, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 4. Esses posicionamentos foram consagrados no REsp 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.09, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos). 5. Recurso especial não provido. No caso, o contrato de financiamento imobiliário que a parte autora pretende seja declarado quitado, embora transferido em outubro de 1998, fora concebido em setembro de 1981 e, portanto, foi celebrado antes do advento da Lei nº 8.100/90, de sorte que não se lhe aplica a restrição prevista no artigo 3º da referida lei. Por sua vez, os documentos apresentados pela CEF e pela União provam que a parte autora e atual proprietário do bem imóvel (Miguel Pitaro) não possui outro financiamento com garantia pelo FCVS, o que lhe garante o direito à quitação de seu único imóvel. A CEF, contudo, negou a quitação do financiamento imobiliário, em razão da existência de outro financiamento imobiliário na mesma localidade, do antigo proprietário (fls. 100). Negou-lhe, portanto, em última análise, cobertura do saldo devedor pelo FCVS com indevida aplicação da regra restritiva trazida pelo artigo 3º da Lei nº 8.100/90 a contrato anteriormente celebrado. Demais disso, o documento de fls. 16 e 46 provam o pagamento de saldo remanescente do financiamento habitacional e não há dúvida de que o autor não possui outro financiamento no âmbito do SFH, no Município de Barretos/SP. A pretensão, por conseguinte, merece ser integralmente acolhida. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar quitado, mediante cobertura do FCVS administrado pela CEF, o contrato de mútuo habitacional do imóvel objeto da matrícula 16.385 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, localizado na Rua Catorze, Lote 02 (dois), Quadra I, Conjunto Habitacional Barretos B-II (atualmente Rua Cecap Dezesseis, nº 419, Quadra I, Conjunto Habitacional Barretos B-II - fls. 46), inicialmente celebrado entre Aristeu Ângelo da Silva e Zilda Silva Benedetti e Companhia de Desenvolvimento de São Paulo (CODESPAULO), em 18/09/1981, e atualmente de propriedade do autor. Ficam, por conseguinte, declarados inexigíveis os créditos decorrentes do mesmo contrato e, por conseguinte, declarada extinta a hipoteca. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado são devidos pela Caixa Econômica Federal à parte autora em razão da sucumbência e outros 5% são devidos pela União, que ingressou no feito voluntariamente e foi admitida como assistente litisconsorcial. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002021-86.2013.403.6138 - LEONARDO DA SILVA LEOVERGILIO/SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário da aposentadoria especial. Alega, em síntese, que trabalhou mais de 25 anos em atividade de natureza especial, exercendo a atividade de tipógrafo e de impressor, e que o réu não considerou a natureza especial do labor nos períodos de 06/03/1997 a 08/12/1988, 01/10/1991 a 05/12/2001 e de 02/07/2002 a 03/02/2005, a despeito dos documentos apresentados, e que todos os vínculos empregatícios havidos entre 1991 e 2013 têm natureza especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/58). Deferidos os benefícios da justiça; postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença; indeferida a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes (fl. 61). Em contestação com documentos (fls. 65/75), o INSS sustenta que não há prova da natureza especial dos períodos requeridos. Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 80/138). Alegações finais apresentadas pelo INSS (fls. 144/147). Novos documentos juntados (fls. 151/241). Manifestação da parte ré (fls. 245). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitase ao trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentro uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repriminado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissional previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999/RTF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 11802/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a pericia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade averçada. Note-se que quando a pericia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126/RF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 13010/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITSEMENTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (Dle 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, isto somente pelo grupo profissional TRABALHADOR PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTAS atividades de tipógrafo e relacionadas à impressão conferiam direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.5.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Posteriormente a 29/04/1995, contudo, necessária também a prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações, e, após 05/03/1997, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial. No caso, verifico que o INSS reconhecera administrativamente a natureza especial do labor nos seguintes períodos: 02/05/1991 a 30/09/1993, 01/03/1994 a 28/04/1995, 29/05/1995 a 31/05/1996 e de 01/03/1997 a 05/03/1997 (fls. 127/130). Os períodos de 03/05/1982 a 14/08/1982 e de 01/07/1989 a 30/09/1989, embora não constem previstos no cadastro nacional de informações sociais (CNIS), estão devidamente registrados na carteira de trabalho e previdência social (CTPS - fls. 119/120), anotados em ordem cronológica, sem indicio de fraude ou rasura, razão pela qual referidos períodos devem integrar o cálculo de tempo de contribuição. Quanto aos períodos de 01/10/1978 a 31/03/1980, 02/05/1980 a 01/08/1980, 05/08/1980 a 31/08/1981, 03/11/1981 a 08/04/1982, 03/05/1982 a 14/08/1982, 01/09/1982 a 22/12/1983, 01/03/1984 a 18/08/1986, 01/01/1987 a 26/06/1987, 01/07/1989 a 30/09/1989 e de 01/11/1989 a 30/11/1989 a CTPS da parte autora prova exercício da função de tipógrafo e impressor, de maneira que pode ser reconhecida a natureza especial da atividade até 28/04/1995, pelo enquadramento no código 2.5.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. O período de 01/01/1984 a 31/12/1984 consta devidamente anotado no CNIS (fls. 73/74), porém não consta registrado na carteira de trabalho e previdência social (CTPS), tampouco há informação nos autos referente à atividade exercida pela parte autora no referido período. Não prova, portanto, exercício de atividade prevista como atividade de natureza especial pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79. Não prova ainda efetiva exposição a agentes agressivos no citado período. No interregno de 01/07/1987 a 16/01/1989, a parte autora trabalhou para SUCOCITRICO CUTRALE, na função de ajudante geral de caldeira. Contudo, referida atividade não está prevista como atividade de natureza especial pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, tampouco pode ser assimilada a qualquer delas. Assim, a efetiva exposição a agentes agressivos deve ser comprovada. Não há nos autos, entretanto, documento hábil a provar exposição a agentes agressivos no exercício de referida atividade. Quanto aos períodos de 01/01/1990 a 05/03/1990 e de 01/07/1990 a 31/01/1991 (fls. 73/74), em que a parte autora recolheu contribuições como contribuinte individual, não há nos autos informação da atividade exercida no referido período, tampouco documento hábil a provar exposição a agentes agressivos no referido período. Já nos períodos de 06/03/1997 a 08/12/1998, 01/10/1999 a 05/12/2001, 01/07/2002 a 02/03/2005, 01/02/2006 a 10/07/2013 (DER), em que a parte autora trabalhou para ESPOGRAF ESPOSTO ARTES GRAFICAS LTDA, na função de impressor, no setor gráfico, os PPPs (fls. 46/57) e respectivo laudo técnico (fls. 170/241) não provam exposição a ruído acima do limite (fl. 180). Além disso, o laudo informa que os demais agentes nocivos foram neutralizados pelo uso de EPP (fls. 183, 217, 220) e que a exposição ao calor é de caráter moderado, em intensidade inferior ao limite da insalubridade (fl. 207). Por fim, o laudo conclui pela inexistência de agentes nocivos nas atividades desenvolvidas (fl. 220). Assim, a parte autora prova a natureza especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 01/10/1978 a 31/03/1980, 02/05/1980 a 01/08/1980, 05/08/1980 a 31/08/1981, 03/11/1981 a 08/04/1982, 03/05/1982 a 14/08/1982, 01/09/1982 a 22/12/1983, 01/03/1984 a 18/08/1986, 01/01/1987 a 26/06/1987, 03/05/1982 a 14/08/1982, 01/09/1982 a 22/12/1983, 01/03/1984 a 18/08/1986, 01/01/1987 a 26/06/1987, 01/07/1989 a 30/09/1989 e de 01/11/1989 a 30/11/1989. O tempo de contribuição em atividade especial reconhecido nessa sentença (08 anos, 01 mês e 22 dias), somado ao tempo especial reconhecido pelo INSS (04 anos, 07 meses e 05 dias), totaliza 12 anos, 08 meses e 27 dias, até a data do requerimento administrativo (10/07/2013), insuficientes para a concessão da aposentadoria especial postulada. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial. Honorários advocatícios são devidos pela autora, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o rito processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002103-20.2013.403.6138 - EUNICE TRINDADE SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora, contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/33). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 40/56). Em contestação com documentos (fls. 58/94), o INSS suscita preliminarmente a existência de coisa julgada, requer complementação do laudo pericial e pugna pela improcedência dos pedidos por estarem ausentes os requisitos legais. A parte autora apresentou réplica (fls. 97/99). Determinado que a parte autora carresse aos autos cópia de laudo médico produzido nos autos nº 0001921-68.2012.403.6138 (fls. 102), houve cumprimento da determinação (fls. 118/130). Laudo complementar para esclarecimento anexado (fls. 137/138). Manifestação das partes às fls. 143 e 144/145. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, afasta a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0001921-68.2012.403.6138, que tramitou perante Vara Federal de Barretos/SP, uma vez que, conforme documentos anexados pela parte autora e os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, não há identidade na causa de pedir, visto que o pedido do presente feito decorre de agravamento do quadro clínico da parte autora. Não havendo outras questões processuais a serem decididas, passo ao imediato exame do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal da incapacidade, a perícia médica realizada constatou que a parte autora apresenta seqüela de doença degenerativa discal com artrose cirúrgica segmentar, associado a quadro depressivo, condição que a incapacita de forma total e permanente para o exercício das atividades habituais. Fixou a data de início da incapacidade em 31/10/2013 (distúrbio depressivo) e em 07/11/2013 (distúrbio da coluna). Em laudo complementar (fls. 137/138), o perito judicial atestou a divergência no quadro clínico da parte autora apresentado na perícia deste feito em 07/02/2014 e na perícia realizada em 05/10/2012 nos autos do processo nº 0001921-68.2012.403.6138, visto que não há identidade de causas incapacitantes alegadas em ambas as perícias. No mais, reafirma que a incapacidade laboral total e permanente da autora decorreu de agravamento do quadro depressivo e do distúrbio da coluna vertebral lombar que levou à necessidade de procedimento cirúrgico em 15/01/2014. A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 72) prova que na data do início da incapacidade fixada pelo perito, a parte autora preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência. Presentes os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora, ainda relativamente jovem, pode ser reabilitada para outras funções. A data de início do benefício é fixada na data da citação (21/02/2014, fls. 57), uma vez que não há requerimento administrativo posterior à data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial por ser o benefício de número 6045295882 decorrente da antecipação de tutela concedida (fls. 92/93). Os valores pagos a título de auxílio-doença em decorrência da antecipação de tutela deverão ser compensados por ocasião da liquidação de sentença. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme fórmula de julgamento que segue abaixo e parecer da contadoria do juízo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício até a data de cessação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período deverão ser compensados. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Espécie de benefício: Auxílio-doença Data da reavaliação Após reabilitação profissional DIB: 21/02/2014 (citação) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-83.2014.403.6138 - JOSE LUIZ ALVES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o artigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (índice) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitas a trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEAS A extemporaneidade do perfil profissional previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA][2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade averçada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Antonio. [JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (Dle 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, II, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Amaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL Dos documentos acostados aos autos, é início de prova material da atividade rural da parte autora o registro de inscrição na Cooperativa de Trabalhadores Rurais de Guaira (fs. 24/25). A parte

autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que trabalhou na lavoura desde criança, como boia-fria, recebendo por dia de trabalho, até 1973. Trabalhou com José Roberto Dias na empresa Comove, depois que já tinha trabalhado para a empresa Pavan. Trabalhou com a testemunha João Silvério Filho como boia-fria. A testemunha João Silvério Filho asseverou, em síntese, que conheceu o autor desde criança. Trabalharam juntos como boia-fria até que o autor passou a trabalhar para empresas. Não se recorda bem até quando trabalhou com o autor, mas acredita que aproximadamente até 1971. Embora presente o início de prova material, a prova oral não a corrobora. Com efeito, a única testemunha ouvida afirmou apenas que acredita ter trabalhado com o autor até 1971, aproximadamente, enquanto que o pedido reporta-se ao período de 02/01/1972 a 20/12/1973. Dada a fragilidade da prova oral, portanto, não é possível reconhecer exercício de atividade rural da parte autora. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Inicialmente, verifico que, embora a parte autora peça o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas no período de 01/01/1975 a 04/05/2012, a análise dos fundamentos da petição inicial torna evidente que houve erro material, visto que o primeiro vínculo da parte autora, segundo suas alegações, iniciou-se em 01/01/1972. Assim, será considerado o interregno de 01/01/1972 a 04/05/2012. Por seu turno, quanto aos vínculos de 24/10/1978 a 02/12/1978 e 22/04/1981 a 01/05/1981, constato que não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 136/138) e não foram homologados na via administrativa (fls. 85/86). De outra parte, a anotação regular e em ordem cronológica do vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é prova documental plena do fato nela registrado, razão pela qual considero provados os vínculos empregatícios de 24/10/1978 a 02/12/1978 e 22/04/1981 a 01/05/1981, com base nos documentos de fls. 29, 31 e 34. Ademais, não há nos autos prova hábil a infirmá-los. Quanto ao requerimento de perícia formulado pela parte autora (fls. 113/115), verifico que se refere aos períodos de 02/04/1982 a 30/08/1982 e de 06/03/1995 a 10/10/1995. A parte autora, entretanto, pede expressamente na inicial que até a data de 10/12/1998 ou, sucessivamente, 11/12/1997 (fl. 07 - item d.1), o reconhecimento da natureza especial seja por enquadramento da atividade, desnecessária a produção da prova técnica, razão pela qual indefiro o requerimento. ATIVIDADE ESPECIAL. Alegado vínculo empregatício rural até 20/12/1973 não foi provado nos autos, de sorte que resta prejudicada a apreciação da alegada natureza especial da atividade. Nos períodos de 21/12/1973 a 05/04/1974, 24/07/1978 a 03/08/1978, 01/09/1980 a 30/11/1980, 22/04/1981 a 01/05/1981, as atividades exercidas pelo autor (servente, ajudante geral e serviços gerais) não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similares a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Todavia, não há nos autos prova de exposição a gases emanados de ácidos, solventes, amônia e soda cáustica. Assim, demonstrou-se que o autor trabalhava com solventes e removedores que contêm substâncias derivadas de hidrocarbonetos, previsto no código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964. Quanto ao vínculo de 24/10/1978 a 02/12/1978, em que trabalhou no Sindicato Rural de Guairá, na função de guarda, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 177 relate que a parte autora esteve exposta ao agente químico cimento, o enquadramento no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto de 83.080/1979 somente é possível para os trabalhadores em atividade mineradora ou industrial do cimento, como se infere das atividades exemplificativas constantes do mesmo anexo do aludido decreto. De outra parte, os PPP de fls. 213, 236/237, 98 e os laudos de fls. 214/220, 238/241, 248, provam que nos lapsos de 10/07/1979 a 10/09/1979, 01/09/1982 a 22/05/1985, 21/01/1986 a 18/10/1988, 09/02/1989 a 27/05/1990, 04/02/1991 a 03/05/1991, 13/07/1992 a 10/09/1992 e de 08/02/1993 a 08/05/1993 a parte autora laborou com exposição ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal vigentes nos períodos, o que enseja o reconhecimento de atividade especial. De outra parte, no período de e de 01/10/1995 a 01/11/2006, em que a parte autora exerceu função de vigia para a Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia, não há prova da natureza especial da atividade, visto que o PPP de fls. 98 não relata que o autor esteve exposto a qualquer agente nocivo ou perigoso durante o período em que trabalhou como vigia, nem há prova de que tenha feito uso de arma de fogo. Desta forma, de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento dos períodos de 01/10/1995 a 01/11/2006, como laborado em condições especiais. No que tange aos períodos de 01/04/2008 a 29/06/2008 e de 11/08/2008 a 08/01/2010, a parte autora laborou para Nutricharque Comercial, na função de serviços gerais, conforme informação da CTPS, de fls. 70/71. A descrição das atividades contidas no PPP de fl. 18 e o LTCAT de fls. 261/333 permitem concluir que, de 01/04/2008 a 29/06/2008, a parte autora laborou no setor denominado salga ração. Todavia, o LTCAT não identifica exposição a agentes nocivos hábeis a caracterizar a atividade como especial; igualmente, de 11/08/2008 a 08/01/2010, o LTCAT não indica a função de serviços gerais como exposta a qualquer agente nocivo, o que impõe a improcedência do pedido de reconhecimento de atividade especial nesses períodos. Por fim, nos períodos de 01/02/2010 a 28/02/2010 e de 11/10/2010 a 04/05/2012, em que a parte autora exerceu, respectivamente, as funções de autônomo e de serviços gerais, não há nos autos documento hábil a provar exposição a agentes nocivos, sendo de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento de atividade especial. Dessa forma, restam reconhecidos como exercidos em atividade especial os períodos laborados de 15/04/1975 a 01/04/1978, 24/10/1978 a 02/12/1978, 10/07/1979 a 10/09/1979, 01/09/1982 a 22/05/1985, 21/01/1986 a 18/10/1988, 09/02/1989 a 27/05/1990, 04/02/1991 a 03/05/1991, 13/07/1992 a 10/09/1992, 08/02/1993 a 08/05/1993. APOSENTADORIA ESPECIAL. O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença soma 10 anos, 08 meses e 05 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria especial. Nesse ponto, o artigo 57, 3º da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice-versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995. Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial. Contudo, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Assim, a soma do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença 10 anos, 08 meses e 05 dias ao tempo de atividade comum convertido para atividade especial pelo fator 0,71 resulta em 13 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de atividade especial, visto que a conversão dos períodos de atividade comum exercida até 28/04/1995 em especial acresce apenas mais 02 anos, 08 meses e 02 dias de atividade especial. Insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial (04 anos, 02 meses e 22 dias) somado ao tempo comum de contribuição reconhecido administrativamente (fls. 85/86, 136/138) e aos períodos registrados em CTPS e reconhecidos nesta sentença (01 mês e 19 dias - fls. 29, 31 e 34), perfaz um total de 35 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 04/05/2012 (fl. 90). Cumpria a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. A carência, de acordo com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela parte autora, conforme provam os últimos vínculos empregatícios (136/138). Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe o direito ao benefício. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresce-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controversia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99. Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevivência do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada na que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado: ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003 RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHESEMINA: (J). Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no ordenamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a aliquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei. Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo. Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado. Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade rural de 02/01/1972 a 20/12/1973. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos 15/04/1975 a 01/04/1978, 10/07/1979 a 10/09/1979, 01/09/1982 a 22/05/1985, 21/01/1986 a 18/10/1988, 09/02/1989 a 27/05/1990, 04/02/1991 a 03/05/1991, 13/07/1992 a 10/09/1992, 08/02/1993 a 08/05/1993, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1,4. Improcede o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos períodos postulados e o pedido de concessão de aposentadoria especial. JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nesta sentença deverá ter sua renda mensal inicial calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios de sucumbência são compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, até a sucumbência recíproca. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS RAGOZONICPF beneficiário: 542.241.958-87 Nome da mãe: Esperança Pagan C. Ragozoni Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Quatro, nº 547, Guairá/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 35 anos, 02 meses e 21 dias DIB: 04/05/2012 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na

forma da lei.Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgadoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000358-68.2014.403.6138 - TEREZA CRISTINA MARTINS PINTO(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a revisar o seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do professor, a fim de calcular sua renda mensal inicial sem aplicação do fator previdenciário.Sustenta que a aposentadoria do professor é modalidade de aposentadoria especial sobre a qual não deve incidir o fator previdenciário, como ocorreu no cálculo do seu benefício.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 09/26).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29).Emenda a inicial (fs. 30/31).Indeferida a antecipação da tutela (fs. 32).Em contestação, com documentos (fs. 35/74), o INSS alega a constitucionalidade do fator previdenciário e sustentou que foram tomadas todas as precauções legais no cálculo da renda mensal inicial do benefício deferido à parte autora.Procedimento administrativo carreado aos autos (fs. 77/121).Manifestação da parte autora (fs. 124/130).É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSORA atividade de professor integrava o rol das atividades consideradas especiais pelo Decreto 53.831/64. Com a Emenda Constitucional nº 18/81, o labor do professor passou a ser considerado tempo de serviço comum, mas que conferia direito a uma de aposentadoria por tempo de contribuição com redução do tempo de labor.Atualmente, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida com a redução de 5 anos de tempo de contribuição para o professor de educação infantil e de ensino fundamental e médio, consoante expresso no 8º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98, e no artigo 56 da Lei nº 8.213/91, desde que contado exclusivamente o tempo nessa atividade.A aposentadoria devida ao professor, portanto, não se confunde com aquela aposentadoria especial concedida aos trabalhadores que desempenham suas funções expostos a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, disciplinada pelos artigos 202, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 57 da Lei 8.213/91. Assim, como espécie sui generis de aposentadoria por tempo de contribuição deve ter renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e deve ser calculada nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, inclusive, com a observância da redação dada pela Lei 9.876/91, que instituiu o fator previdenciário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:AgRg no REsp 1.527.888 - STJ - 2ª TURMA DJe 09/11/2015RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [2]. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.3. Agravo regimental não provido.Portanto, uma vez que concedido o benefício na forma do artigo 56 da Lei 8.213/91, com contagem reduzida do tempo de serviço e considerando 100% do salário-de-benefício no cálculo da renda mensal inicial, com devida aplicação do fator previdenciário na forma do artigo 29, 9º, da Lei nº 8.213/91, não há direito a revisão.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000608-04.2014.403.6138 - VERA LUCIA MACIEL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício, com cálculo de nova renda mensal inicial, considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.Concedido a gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENALNão há decadência a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.Igualmente, não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.DESAPOSENTAÇÃO.O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata a apensada da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.AGRES Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste STJ). Agravo regimental desprovido.Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013).Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora.A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi identificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento. De fato, a parte autora é pessoa aposentada, tendo, portanto, fonte de renda, o que afasta o perigo da demora.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001079-20.2014.403.6138 - ISRAEL ALBINO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 04/02/1977 a 11/06/2008, concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, conversão do tempo de contribuição laborado em atividade especial em comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido pelo INSS. Pede, por fim, pagamento das prestações pretéritas, desde 11/06/2008 (DER).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 06/167).Deféridos os benefícios da justiça gratuita (fl. 170).Em contestação (fs. 183/222), o INSS sustenta que não há prova da exposição da parte autora a agentes nocivos que caracterize a atividade como especial. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.Intimada a manifestar-se quanto à produção de outras provas, a parte autora apresentou réplica e expressamente requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fs. 229/230).É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.Passo ao exame do mérito propriamente dito.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:PERÍODO PROVAAté 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.De 29/04/1995 a 05/03/1997(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.De 06/03/1997 em diante(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos

técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA][2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade averçada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sérgio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo por uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, não-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeito o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 4º, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA no entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência. Assim, enquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatório do ministro Amaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS A parte autora alega que exerceu atividade laboral como foneleiro, na própria empresa, no período de 04/02/1977 a 11/06/2008 (DER). Contudo, embora o laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) apresentado pela parte autora permita concluir pela exposição a ruído em nível superior ao limite permitido durante todo o período pleiteado pelo autor, observe que não há nos autos prova de que no referido período ele de fato exerceu a atividade de foneleiro e esteve exposto aos agentes nocivos avaliados na prova pericial (fls. 09/71). A cópia do contrato social da empresa (fls. 78/110) prova que a parte autora era sócio-cotista e gerente da empresa referida, mas não prova exercício de atividades que o expunham aos agentes nocivos examinados no laudo pericial. Veja-se que, a partir da alteração do contrato social de fls. 81/83, em 1981, a parte autora passou a ser qualificada como comerciante. Ademais, a ocupação cadastrada junto ao INSS é de empresário (fls. 136/137). Além disso, a partir de 03/08/2001 consta filiação da parte autora ao INSS como segurado especial (fl. 207 e 216), qualidade de segurado em categoria incompatível com o efetivo exercício de atividade de natureza urbana. Portanto, improcede o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor no período de 04/02/1977 a 11/06/2008. Não havendo nenhum período de atividade especial reconhecido nesta sentença, nada há a reparar no ato de concessão do benefício de aposentadoria da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-25.2016.403.6138 - WILLIAN FERREIRA DOS SANTOS X SUELI GONCALVES DOS SANTOS (SP345606 - SHAIENE LIMA TAVIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o reconhecimento de nulidade do procedimento de execução extrajudicial referente ao contrato de compra e venda com alienação fiduciária nº 855552642160. Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante esta 38ª Subseção Judiciária o processo nº 00006049320164036138, em que figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos aos destes autos. A presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta pela parte autora e que se encontra em andamento, logo, resta caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo. Não obstante a distribuição na Justiça Estadual da presente demanda ser anterior aos autos nº 00006049320164036138, não houve decisão e nem mesmo citação em qualquer dos feitos. Assim, considerando a data de distribuição no âmbito da Justiça Federal e atendendo ao princípio da economia processual, é de rigor a extinção destes autos. Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em razão do pedido de justiça gratuita que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Claudio Antonio Martins** contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, para determinar que a Autoridade Impetrada decida sobre o requerimento administrativo formulado em 20/02/2015.

Narra, em síntese, ter se aposentado em 28/11/2014, após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, com sensível redução de sua RMI.

Aduz ter formulado pedido de isenção de imposto de renda para pessoas portadoras de doenças graves, em 20/02/2015, porém, até o momento da impetração, a Autoridade Impetrada não teria se manifestado conclusivamente sobre o pleito.

Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção por meio da ação mandamental.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (Id 33976).

O INSS informou por meio do Ofício n. 21.028.070/APSADJ/1491/2016 que o pedido já havia sido apreciado no âmbito administrativo (Id 135632).

Informações prestadas no Id 137303. O INSS requereu o ingresso no feito e reiterou a perda superveniente do objeto da ação.

Instado a se manifestar sobre as informações prestadas (Id 149933), o Impetrante não demonstrou interesse no prosseguimento do feito (Id 151881).

É o breve relato. Passo a decidir.

Verifico, no caso, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por essa razão, sem custas.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 5 de julho de 2016.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **Alexandre Cafaro Brasílio dos Santos** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP**, no qual objetiva provimento jurisdicional que impeça a Autoridade Impetrada de exigir imposto de renda sobre montante a ser recebido a título de indenização trabalhista.

Conferiu à causa o valor de R\$ 42.844,72 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Impetrante foi instado a emendar a petição inicial, a fim de esclarecer o ajuizamento do presente feito nesta Subseção Judiciária (despacho num. 50662).

Emenda à inicial apresentada através da petição num. 56493.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (Id 57895).

A Impetrante recolheu as custas judiciais (Ids 63598 e 63690).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 64960).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 103588).

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (Id 112215). Em suma, alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois o Impetrante seria domiciliado na cidade de São Paulo.

O Impetrante foi instado a se manifestar sobre as informações prestadas (Id 150042), porém ele deixou o prazo transcorrer *in albis* (Evento 29830).

É o relatório. Decido.

Verifico ter havido, no presente caso, desrespeito ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, depois das informações prestadas pela Autoridade Impetrada quanto a sua ilegitimidade passiva, o Impetrante foi instado a se manifestar, porém deixou o prazo transcorrer *in albis*.

A Autoridade Impetrada esclareceu que a **Delegacia da Receita Federal em Osasco** é incompetente para defender o aludido ato coator, porquanto o Impetrante residiria no Município de São Paulo e estaria sujeito à fiscalização da Receita Federal daquela localidade.

De fato, compulsando o documento Id 46342, verifica-se que o Impetrante tem domicílio na cidade de São Paulo, inexistindo nos autos elementos que atraiam a competência da fiscalização para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Nesse plano, flagrante a ilegitimidade da autoridade indicada para responder pelo ato coator. Oportunizou-se ao Impetrante, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado, a possibilidade de corrigir o polo passivo, porém ele não se manifestou sobre os fatos apontados nas informações prestadas.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 485 e do inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada.

Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, assim como aqueles estabelecidos pela Lei n. 12.016/2009, momento no caso em que foi intimada para se manifestar.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MADRUGADA DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA AUTORIDADE IMPETRADA. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de São Paulo, na medida em que possui atribuição territorial diversa daquela em que se situam os domicílios dos Impetrantes.

II - A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes do STJ e desta Excelsa Corte.

III - Apelação improvida.

(TRF3; 6ª Turma; AMS 271508/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 20.09.2010)*.

“CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Tendo em vista o pedido do impetrante estar lastreado na suposta ilegalidade consistente na apreensão do veículo automotor, deve-se verificar de qual autoridade emanou tal ato.

2. Por meio da intimação n.º 194/91, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, foi determinado ao impetrante o comparecimento para assinar o Termo de Compromisso do total do débito. Indeferido o pedido de regularização fiscal, foram encaminhados a DRF DE Limeira para apreensão do bem (fls. 28).

3. O ato inquinado de ilegal emanou do Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo, ratificado pelo Chefe de Divisão de Tributação da superintendência da Receita Federal - 8ª. Região.

4. O Delegado da Receita Federal em Limeira afigura-se parte ilegítima ad causam.

5. A errônea indicação da autoridade coatora leva à extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes no E. STJ e E. STF.

6. Apelação improvida*.

(TRF3; 4ª Turma; AMS 187621/SP; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2009).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, incisos I e VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade passiva da Autoridade

Impetrada.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 63690).

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 5 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-36.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: GELSON BATISTA DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gelson Batista dos Anjos**, contra ato omissivo e ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, em que objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada pague os valores atrasados decorrente da concessão de aposentadoria no âmbito administrativo.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de aposentadoria, em 03/05/2012, NB 159.656.274-6, indeferido num primeiro momento.

Relata que, após a interposição do recurso, teria sido reconhecido o seu direito ao benefício, com a implantação a partir de 20/01/2016. No entanto, até o momento da impetração, a Autoridade Impetrada não teria realizado o pagamento dos valores devidos entre 03/05/2012 e 31/12/2015.

Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão, motivo pelo qual a manejou esta ação mandamental.

Requeru a justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O Impetrante sustenta ter direito líquido e certo ao recebimento dos valores atrasados devidos pela autarquia previdenciária a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico, contudo, que o rito escolhido pelo Impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois ele utiliza a ação mandamental como sucedâneo da ação de cobrança.

É incabível o manejo do mandado de segurança para os fins pretendidos pelo Impetrante, pois o direito pleiteado somente pode ser processado por meio de ação própria para que se possa alcançar a prestação jurisdicional adequada. A esse respeito, o STF já teve oportunidade de sumular a matéria, nos seguintes termos:

Súmula 269:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da autora e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos acima do devido. Precedentes.

2. Ademais, a ação de mandado de segurança não é a via adequada para pleitear tal pedido. O mandado de segurança não pode ser substituto da ação de cobrança. Precedente.

3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento*.

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL PARA COBRANÇA. SÚMULAS 269 E 271 DO E. STF. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA ORDEM CONCEDIDA.

I - Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para considerar não satisfeita, na sua totalidade, a obrigação decorrente de título judicial transitado em julgado em sede de mandado de segurança.

II - A via mandamental não é adequada à cobrança de crédito, tratando-se de matéria sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

III - A segurança outorgada pelo mandamus dizia respeito à concessão do salário-maternidade à impetrante, pelo lapso de 120 dias, e a autoridade coatora cumpriu a ordem nos exatos limites em que concedida, promovendo a implementação do benefício e exaurindo o objeto da ação mandamental.

IV - Agravo legal provido, para negar provimento ao agravo de instrumento”.

(TRF3; 8ª Turma; AI 382779/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2010, pág. 359).

Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que a impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Fica ressalvada expressamente ao Impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias.

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco/SP, 5 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500021-47.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: FOX FILM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDOARDO NASCIMENTO PICORELLI XAVIER - RJ186967

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Fox Film do Brasil Ltda.** contra ato comissivo e ilegal do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco** e do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri**, com vistas a obter provimento jurisdicional que obrigue as Autoridades Impetradas a cancelar a CDA n. 80.2.15.007250-00 e, consequentemente, devolver o processo administrativo n. 13896.912.135/2009-98 para apreciação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri quanto aos recolhimentos realizados de acordo com o parcelamento da Lei n. 12.996/2014, conforme pedido de revisão objeto do processo administrativo n. 13896.722561/2015-62, assim como retorne a CDA n. 80.6.03.102582-08 ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, procedendo-se à consolidação do referido débito.

Narra, em síntese, que para desenvolver parte de suas atividades empresariais, em especial parcerias com órgãos governamentais, seria necessário manter sua regularidade fiscal.

Assevera que, uma vez vencida sua Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), teria requerido a expedição da respectiva renovação, porém teria sido surpreendida com a emissão de uma Certidão Positiva, pois os débitos em apreço constavam como óbice.

Aduz, contudo, que referidos débitos estariam com a exigibilidade suspensa em razão de sua adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, oportunidade em que teria declarado sua pretensão de utilizar-se do seu prejuízo fiscal e base cálculo negativa da CSLL para liquidar multas e juros.

Relata que no momento da consolidação o crédito tributário exigido no processo administrativo n. 13896.913.135/2009-98 não estava disponível no âmbito da RFB, mas sim na PGFN, porquanto a exação teria sido inscrita em Dívida Ativa em 28/08/2015, isto é, após a adesão ao parcelamento.

Esclarece que, em razão do equívoco, teria optado por indicar a CDA n. 80.2.15.007250-00 na modalidade “Demais Débitos – PGFN”, não obstante já tivesse indicado o mesmo débito na modalidade “Demais Débitos – RFB”.

Menciona ter protocolado Pedido de Revisão de Consolidação do REFIS, processo n. 13896.722561/2015-62, cujo objetivo seria regularizar o equívoco, com o retorno do débito inscrito ao âmbito da Receita Federal, porém o pedido não teria sido analisado até o momento da impetração.

Afirma que, em relação à CDA n. 80.6.03.102582-08, teria havido a inclusão e consolidação no referido parcelamento, com o pagamento integral do crédito tributário por meio código de receita 4772.

Argui, no entanto, que a modalidade de consolidação escolhida teria sido rejeitada em sua integralidade, pois a Autoridade Impetrada teria interpretado que a ausência de pagamento da CDA n. 80.2.15.007250-00 inviabilizaria o regular prosseguimento da avença.

Sustenta, assim, a ilegalidade da exigência, pois o equívoco teria sido originado pela própria Autoridade Impetrada ao inscrever o crédito tributário em Dívida Ativa no curso do parcelamento.

Juntou documentos.

Instada a regularizar o valor atribuído à causa e esclarecer as prevenções apontadas (ID n. 21544), a Impetrante cumpriu o determinado (ID n. 48817).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID n. 51115).

Informações da Autoridade Impetrada (ID n. 83883). Inicialmente, esclareceu que os fatos narrados indicariam a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil para responder pelo alegado ato coator. Portanto, ela não teria condições de se manifestar sobre a ilegalidade apontada.

Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada e a apresentar documentação complementar (ID n. 85390), a Impetrante o fez por meio do ID n. 114841, ocasião na qual requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo da ação.

O pedido de liminar foi deferido (Id 115051).

A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional informou o cumprimento da determinação judicial (Id. 134577).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações confirmou o alegado pela Impetrante na inicial quanto ao parcelamento e recolhimento dos débitos relativos aos processos administrativos ns. 13896.901.691/2012-17 e 13896.913.135/2009-98, além de tecer considerações acerca de outros débitos e recolhimentos que não são objeto desta demanda (Id 157138).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 159072).

A Impetrante se manifestou e reiterou os termos da inicial (Id 114946).

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em apreço, a instrução processual não alterou o entendimento fixado na decisão que apreciou o pedido de liminar.

Conforme se observa no documento ID n. 21028, pág. 2, a Autoridade Impetrada negou a expedição da CRF à Impetrante, pois em consulta aos sistemas teria verificado que o parcelamento n. 12.996/2014 teria sido rejeitado na consolidação.

A Impetrante comprova a adesão ao parcelamento, para pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros, tanto no âmbito da RFB, quanto da PGFN (ID n. 21029).

Ela comprova o recolhimento dos débitos devidos no âmbito da RFB, no valor de R\$ 675.159,19 (seiscentos e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) e da PGFN, no valor de R\$ 1.244.237,31 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), realizados em 01/12/2014 (ID n. 21030).

No entanto, antes que houvesse a consolidação do parcelamento, a Autoridade Impetrada inscreveu os débitos em Dívida Ativa da União, em 28/08/2015, conforme se verifica nas Informações Gerais da Inscrição (ID 21033), para cobrar o valor originário de R\$ 34.895,08 (trinta e quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinco centavos).

Por fim, a Impetrante demonstra ter formulado Pedido de Revisão da Consolidação, em 28/09/2015 (ID n. 21034).

No Recibo da Consolidação dos Débitos no âmbito da PGFN (ID n. 21039) há o reconhecimento do recolhimento realizado pela Impetrante, no montante de R\$ 1.279.132,39 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), porém é apontado um saldo devedor de R\$ 34.895,08 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), a denotar que o pagamento foi a menor. Nota-se que o valor remanescente é exatamente aquele exigido na CDA n. 80.2.15.007250-00.

Diante desse contexto a Impetrante sustenta que, quando da adesão ao parcelamento, o débito em apreço era objeto do processo n. 13896.913.135/2009-98 e, nesse contexto, ele deveria ter sido extinto, após a consolidação, tendo em vista o recolhimento realizado (ID n. 21030).

No entanto, por alguma razão não aclarada nos autos, o débito em comento foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, enquanto pendente de consolidação os débitos no citado parcelamento.

Nesse contexto parece-me evidente que, enquanto pendente a consolidação do parcelamento, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário seria de rigor, nos termos do art. 127, da Lei n. 12.249/2010, a saber:

“Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 20 da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

Não há dúvidas de que a CDA n. 80.2.15.007250-00 foi inscrita enquanto pendente de consolidação os débitos existentes em nome da Impetrante, tanto no âmbito da RFB quanto da PGFN. Assim, a priori, não caberia a inscrição, ainda que a causa suspensiva tenha sido anotada de imediato, pois não há dúvidas de que o procedimento modifica a situação dos débitos desde o momento da adesão e do recolhimento à vista do valor devido, fato que geraria reflexos no momento da consolidação.

Conforme é possível verificar à fl. 02, do ID n. 114945, o processo administrativo n. 13896.901.691/2012-17 exigia o pagamento de débitos no montante de R\$ 640.264,11, ao passo que o processo administrativo n. 13896.913.135/2009-98 o valor de R\$ 34.985,08 (fl. 03, do ID n. 114945), totalizando R\$ 675.159,19, exatamente o valor recolhido pela Impetrante (ID n. 21030, fls. 03/04).

Nessa esteira, a aludido ato praticado pelas Impetrantes, que encaminhou para inscrição crédito tributário parcelado nos termos da Lei n. 12.996/2014, cuja suspensão da exigibilidade é garantida pelo art. 127, da Lei n. 12.249/2010, desbordou dos limites legais e causou a exclusão de débitos que deveriam ser regularmente consolidados no parcelamento no âmbito de competência de cada uma das Autoridades Impetradas.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri reconheceu a existência de pedido de parcelamento e do recolhimento devido em relação aos débitos em apreço.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar que:

a) a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco cancele a CDA n. 80.2.15.007250-00 e devolva o crédito tributário objeto do processo administrativo n. 13896.912.135/2009-98 para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, para que esta autoridade proceda à análise dos recolhimentos realizados de acordo com o parcelamento da Lei n. 12.996/2014, conforme pedido de revisão objeto do processo administrativo n. 13896.722561/2015-62;

b) a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco retorne a CDA n. 80.6.03.102582-08 ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014 e proceda à consolidação do referido débito.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas recolhidas em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal (lids 21023 e 49660).

Vistas ao MPF.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 5 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500031-91.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: VALVUGAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO KALKMANN - RS55180

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Valvugas Indústria Metalúrgica Ltda.** contra ato comissivo e ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

Instada a regularizar o valor atribuído à causa e esclarecer as prevenções apontadas (ID 24999), a Impetrante cumpriu o determinado (ID 39383).

A liminar requerida foi indeferida (Id 43479).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 75566).

Informações da Autoridade Impetrada (Id 98668). Em suma, pugnou pela legalidade da incidência tributária.

O Tribunal indeferiu a antecipação da tutela recursal ao agravo interposto pela Impetrante (Id 101635).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 151060).

É a síntese do necessário. Decido.

A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o §1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05).

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea “b”, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...) omissis.

b) a receita ou o faturamento”.

As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea “b”, inciso I do artigo 195, da CF/88.

Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito.

A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo “por dentro”, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta.

Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confira-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

“258/STF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Neste sentido, cabe destacar as recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.):

“AGRAVO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. **O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido”.

(TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014).

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo como o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt. o de n. 574.706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, **que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.**

8. Embargos infringentes providos”.

(TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015).

Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento transitiu no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período.

Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.

Por fim, haja vista que não houve o reconhecimento do direito vindicado, resta prejudicado o pedido de compensação formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal (Ids 23256 e 39384).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Reklator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 5 de julho de 2016.

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar antecedente proposta por Luiz Eduardo Soares e Carolina Cristina Antonio Soares contra a Caixa Econômica Federal – CEF, em que requer provimento jurisdicional liminar que impeça a Ré de levar o imóvel a leilão até o final do processo.

Narra a parte autora, em síntese, que teria firmado contrato de compra e venda com a Ré, n. 85552224166, com vistas a financiar o imóvel de matrícula n. 95.559, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco/SP, localizado na Av. Válder Boveri, n. 720, Apto. 204, Torre 2, Jd. Bussocaba, Osasco/SP, no valor de R\$ 94.712,17 (noventa e quatro mil, setecentos e doze reais e dezessete centavos), para pagamento em 300 (trezentas) parcelas mensais, decrescentes.

Aduz ter realizado os pagamentos rigorosamente em dia, porém, com a perda do emprego do coautor no ano de 2013, teria deixado de adimplir as parcelas entre 10/2014 e 06/2015.

Afirma ter tentado o acesso ao fundo garantidor, previsto em contrato, porém teria sido informado de que não teria direito a essa garantia. No entanto, teria negociado o débito com a instituição Ré, em maio de 2015, de modo que teria pago uma quantia do montante devido e o restante teria sido incorporado ao saldo devedor.

Assevera, no entanto, que a coautora também teria perdido seu emprego no ano de 2015 e, por essa razão, as prestações não puderam ser honradas a partir de então. Segundo alega, o coautor conseguiu novo emprego em dezembro de 2015, de modo que seria possível retomar os pagamentos a partir de janeiro de 2016.

Relata a parte autora, ainda, que nesse interregno nasceu seu filho, em 16/10/2015, motivo pelo qual a coautora teria ficado impossibilitada de procurar outro emprego.

Esclarece que teria recebido intimação do cartório de imóveis para purgar a mora, no valor de R\$ 4.608,21 (quatro mil, seiscentos e oito reais e vinte e um centavos), motivo pelo qual teriam procurado o gerente da instituição Ré com vistas a regularizar a situação, oportunidade em que teriam sido informados de que não teriam direito de utilizar o Fundo Garantidor.

Prossegue dizendo que teria percebido a ausência de débitos das prestações habitacionais a partir de janeiro de 2016 (quadragésima terceira parcela) e, ao procurar novamente a agência da CEF, teria sido informado de que o bem havia sido consolidado em nome da Ré e que logo ele iria a leilão, porém, se houvesse o pagamento integral do débito em aberto, seria possível continuar com o financiamento.

Menciona ter realizado um empréstimo para realizar o pagamento do passivo, porém, ao tentar purgar a mora, teria sido informado de que o processo extrajudicial já havia iniciado e que não havia mais possibilidade de acordo.

Explica a tentativa de regularização da pendência no âmbito administrativo, sem êxito, pois sequer teria sido possível obter o real valor do débito em aberto.

Sustenta, portanto, a ilegalidade do procedimento adotado pela Ré, motivo pelo qual ajuizou esta demanda.

Juntou documentos.

A parte autora realizou o depósito judicial do valor que entendeu ser devido (Ids 110568 e 110584).

Deferida a assistência judiciária gratuita, oportunidade em que a parte autora foi instada a emendar a inicial (Id 114913), determinação cumprida nos Ids 156248, 156250 e 156251.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo as petições e documentos Ids 110568, 110584, 156248, 156250 e 156251 como emenda à inicial.

O artigo 305 do CPC/2015 prevê que a tutela cautelar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, é possível a concessão da tutela pleiteada, porquanto há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações dos Requerentes.

A parte autora demonstra a formalização do contrato de financiamento, celebrado em 29 de junho de 2012 (Id 98800), cujo objeto é o imóvel n. 95.559, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco.

Não há dúvidas nos autos de que a parte autora inadimpliu a obrigação, fato que ensejou a notificação cartorária para a purgação da mora (Id 98811). Conforme relatos contidos na inicial, não houve o pagamento do valor exigido, porquanto os autores estavam desempregados naquele momento.

Nos termos da legislação que rege a matéria, o não pagamento do débito autoriza a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, procedimento levado a efeito em março de 2016, conforme se infere da Certidão da Matrícula do Imóvel (Id 156250).

Embora a parte autora sustente a tentativa resolver a questão no âmbito administrativo antes da consolidação da propriedade, todos os documentos relativos às tratativas de resolução da pendência são posteriores ao encerramento da fase administrativa da cobrança (Id 98811 e 98813).

De todo modo, considerando que o contrato vinha sendo adimplido desde a sua assinatura e que foi demonstrada a situação de desemprego do coautor a partir de maio de 2013 (Id 98814), bem como o depósito judicial do valor aparentemente devido no período (Id 110568), é prudente que a Requerida se abstenha de adotar medidas atinentes à comercialização do referido bem, ao menos até que os fatos alegados sejam devidamente esclarecidos.

Deverá a parte autora, entretanto, depositar em juízo o valor das parcelas mensais devidas a partir de abril de 2016, uma vez que o depósito judicial realizado somente abrange o período de 06/2015 a 03/2016.

O perigo da demora está evidenciado nos autos, porquanto a continuidade do procedimento extrajudicial implicará na transferência do bem litigioso para terceiros, o que poderá causar danos irreparáveis às partes envolvidas.

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** para determinar que a Requerida CEF se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes a leiloar o bem imóvel matriculado sob o n. 95.559, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco/SP, até ulterior deliberação deste Juízo.

Deverá a parte autora, no entanto, providenciar os depósitos judiciais referentes aos meses de abril, maio e junho de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua efetivação nos autos. Enquanto vigente a tutela cautelar, deverá a parte autora realizar os depósitos até o dia 29 de cada mês, nos termos pactuados no contrato, já a partir de julho de 2016. Ressalto que a não realização dos depósitos no prazo ensejará a revogação da liminar concedida.

Deverá a parte autora, ainda, observar o disposto no art. 308, do CPC/2015.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco/SP, 5 de julho de 2016.

Expediente Nº 1898

USUCAPIAO

0000770-52.2016.403.6130 - LAZARO DA SILVEIRA X ZILDA DA SILVEIRA (SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO) X APARECIDA DA SILVEIRA X VICENTA DA SILVEIRA DOS SANTOS X OTTONI THOMAZ DOS SANTOS X JOSE DA SILVEIRA X MARIA DE LOURDES INACIO DA SILVEIRA X JOVITA DA SILVEIRA JOSE X ANTONIO JOSE NETO X JURACY DA SILVEIRA MACHADO X ALBERTO CARLOS STORINO MACHADO X IRACY DA SILVEIRA MARTINS OLIVEIRA X SYLVIO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA X ISAUARA DA SILVEIRA ANDERSEN X VANDERLEI ANDERSEN X UNIAO FEDERAL

Em que pese a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em determinar o processamento sem o efeito suspensivo, determino que a devolução destes autos à 1ª Vara Cível de Osasco - SP ocorra somente após a devolução do agravo de instrumento pelo TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0009914-27.2012.403.6183 - LUIZ ANTUNES PEREIRA SOBRINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência instada a emendar a inicial e formular adequadamente o seu pedido (fls. 220/220-verso), a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado à fl. 220/220-verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em decorrer do prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Autora para dar andamento ao feito. Decorrido o prazo acima estipulado sem o comparecimento do demandante, o feito será extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e parágrafo 1º, do CPC/2015. Intimem-se e cumpra-se.

0000002-34.2013.403.6130 - CIELO S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LETTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 505/506. A parte autora requer a apreciação da pertinência da prova pericial em relação ao PER/DCOMP n.05616.19103.280808.1.3.02.9604, objeto de questionamento pelo Réu quando da apresentação de quesitos. No caso, verifique a pertinência da prova requerida, porquanto o saldo negativo de IRPJ declarado no PER/DCOMP n. 19692.13245.261109.1.3.02-5016 foi formado pela somatória do IRPJ retido na fonte, pagamentos das estimativas mensais e estimativa mensal compensada com saldo negativo de períodos anteriores (fl. 04). A Autora afirma que utilizou o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2007, utilizado para quitar a estimativa mensal de IRPJ de julho de 2008, objeto do PER/DCOMP n.05616.19103.280808.1.3.02.9604, elemento que compôs o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2008 (fl. 08). A compensação realizada por meio do PER/DCOMP n. 19692.13245.261109.1.3.02-5016 não foi homologada, dentre outros motivos, pela ausência de comprovação do aludido saldo negativo de IRPJ do período anterior, analisado no PER/DCOMP n.05616.19103.280808.1.3.02.9604. Logo, a análise da validade da compensação formalizada no PER/DCOMP n.05616.19103.280808.1.3.02.9604 é objeto de controvérsia, influenciando diretamente no julgamento da causa e é importante para o correto deslinde do feito, pois tem relação direta com o objeto principal desta demanda, justificando, assim a produção da prova. Portanto, mantenho todos os quesitos formulados pelas partes. Remetam-se os autos ao perito contábil para a continuidade dos trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011537-95.2013.403.6130 - WILSON VIEIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos de Declaração (fls. 412/418) contra a sentença proferida às fls. 408/410. Alega o Embargante que a sentença prolatada apresentou-se obscura ao versar sobre os parâmetros de correção e atualização do débito. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A sentença de fls. 408/410 foi extremamente clara ao definir que sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova sentença, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante insurge-se contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, devendo o Embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002365-57.2014.403.6130 - AFONSO JOSE DOS ANJOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência conforme apontado pelo Réu à fl. 391, o documento encartado à fl. 390 não é contemporâneo ao PPP apresentado nos autos. Assim, faculto que a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente a procuração outorgada pela empresa, ou, ainda, declaração específica para que seu representante ou preposto pudesse assinar o PPP apresentado à época da sua emissão, nos termos do art. 264, 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77, de 21/01/2015. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0002498-02.2014.403.6130 - MARIA GORETI DO NASCIMENTO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência conforme apontado pelo Réu à fl. 206, o documento encartado à fl. 205 não é contemporâneo ao PPP apresentado nos autos. Assim, faculto que a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente a procuração outorgada pela empresa, ou, ainda, declaração específica para que seu representante ou preposto pudesse assinar o PPP apresentado à época da sua emissão, nos termos do art. 264, 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77, de 21/01/2015. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0002502-39.2014.403.6130 - LECY LUZIA DO CARMO FERREIRA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos de Declaração (fls. 154/157) contra a sentença proferida às fls. 148/150. Alega o Embargante que a sentença prolatada apresentou-se obscura ao versar sobre os parâmetros de correção e atualização dos débitos. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A sentença de fls. 148/150 foi extremamente clara ao definir que sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova sentença, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante insurge-se contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, devendo o Embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002921-59.2014.403.6130 - JOSE AILTON ALVES SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência fls. 229/239-verso. Dê ciência a parte autora acerca da juntada dos documentos pela empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S/A, oportunidade em que ela deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as divergências apontadas pela empregadora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0003083-54.2014.403.6130 - MARCOS GUILHERME SCHIANTE(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a procuração encartada à fl. 05 não confere aos outorgados poderes especiais de renúncia, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação por ela assinada, em que expressamente renuncie aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de conferir validade à petição de fl. 57. Publique-se.

0003930-56.2014.403.6130 - WILSON RODRIGUES BARBOSA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência conforme apontado pelo Réu à fl. 117, o documento encartado à fl. 116 não é contemporâneo ao PPP apresentado nos autos. Assim, faculto que a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente a procuração outorgada pela empresa, ou, ainda, declaração específica para que seu representante ou preposto pudesse assinar o PPP apresentado à época da sua emissão, nos termos do art. 264, 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77, de 21/01/2015. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004346-24.2014.403.6130 - MARIA ANTONIETA COSTA FERREIRA(SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência instada a ratificar as peças processuais juntadas aos autos (fls. 32/32-verso), a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado à fl. 32, no prazo de 05 (cinco) dias. Em decorrer do prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Autora para dar andamento ao feito. Decorrido o prazo acima estipulado sem o comparecimento da demandante, o feito será extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e parágrafo 1º, do CPC/2015. Intimem-se e cumpra-se.

0004447-61.2014.403.6130 - JOSE LIODORIO AGUIAR(SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos de Declaração (fls. 132/135) contra a sentença proferida às fls. 115/117. Alega o Embargante que a sentença prolatada apresentou-se obscura ao versar sobre os parâmetros de correção e atualização do débito. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A sentença de fls. 115/117 foi extremamente clara ao definir que sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova sentença, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante insurge-se contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, devendo o Embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004514-26.2014.403.6130 - LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO X MARIA CRISTINA MATOS MARAMALDO(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP267804 - STÊNIO TADEU FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Por ora, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições de fls. 553/554 e 555/556, reiterando, se for o caso, os pedidos de fls. 533/535 e 548/550. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para sentença, caso não haja nenhum requerimento urgente a ser apreciado. Publique-se.

0005638-10.2015.403.6130 - OSVALDO FRANCISCO - ESPOLIO X MARCELO JOSE DE SA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Osvaldo Francisco (Espólio) e Marcelo José de Sá propuseram ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito oriundo do contrato de financiamento, assim como a anulação da arrematação do imóvel dado em garantia. Narra, em síntese, que teriam adquirido imóvel com o auxílio do financiamento contratado junto à instituição Ré, porém, no curso do contrato, o mutuário Osvaldo Francisco teria falecido. Asseveram que os herdeiros tentaram a quitação da pendência por meio do seguro contratado quando da assinatura do financiamento, porém não teriam obtido êxito. Alegam que a Ré teria, arbitrariamente, iniciado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, tendo o bem sido arrematado por terceiros e, enquanto era discutida a questão do seguro, teria havido o registro da carta de arrematação no cartório de registro de imóveis. Sustentam, portanto, a ilegalidade do procedimento realizado, motivo pelo qual ajuizaram esta demanda. Juntou documentos (fls. 18/49). Instada a regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas (fl. 53), a parte autora o fez às fls. 58/169. Na ocasião, afirmou que não teria sido aberto inventário e, portanto, as procurações juntadas teriam seguido critério utilizado pelo TRF3 quando do óbito. É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial para que fosse regularizada a sua representação processual, uma vez que o espólio deve ser representado pelo inventariante. No entanto, ela não cumpriu a decisão judicial, ao argumento de que o inventário não teria sido aberto. Ora, se não há inventariante, não há possibilidade de o espólio pleitear em juízo, nos termos do art. 75, inciso VII, do CPC/2015. Em adendo, não há explicação nos autos qual a relação do coautor Marcelo José de Sá com o objeto da demanda. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso II do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.) PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, como o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios. (TRF3, 6ª Turma: AC 1681073/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 330, inciso II, do CPC/2015 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não foi formada. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005899-72.2015.403.6130 - COMERCIO E IMPORT. DE PROD. MEDICO HOSPIT. PROSINTESE L - EPP(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Comércio e Importação de Produtos Médico Hospitalares Prosintese Ltda. contra a União, almejando a tutela de urgência para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10882.722213/2014-75. Alega, em síntese, que a Ré estaria exigindo o pagamento de R\$ 325.912,35 (trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta e cinco centavos), devido a não homologação da compensação formalizada em DCTF, relativa ao período compreendido entre 07/2001 e 03/2002. Aduz, entretanto, não ter sido notificada para apresentar defesa ou realizar o pagamento do tributo antes da cobrança perpetrada pela Ré. Além disso, o processo administrativo somente teria sido instaurado 13 (treze) anos depois da aludida compensação indevida. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência. Juntou documentos (fls. 17/42). Instada a esclarecer as prevenções apontadas (fl. 47), a parte Autora o fez às fls. 48/106 e 117/205. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e documentos de fls. 408/106 e 117/205 como emenda à inicial. Ante os esclarecimentos prestados, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Ademais, considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em Secretaria, que informa a impossibilidade de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida requerida. A parte autora alega que a cobrança formalizada no processo administrativo n. 10882.722213/2014-75 seria ilegal, pois ela não teria sido notificada previamente acerca do indeferimento da compensação realizada. No entanto, os elementos existentes nos autos não autorizam o deferimento da medida pleiteada, porquanto não é possível verificar, de plano, se a parte autora foi notificada acerca do indeferimento da compensação, tampouco há elementos para identificar se houve causa interruptiva da prescrição. Por certo, indeferida a compensação pretendida, deveria a parte autora ter sido intimada para apresentar defesa administrativa ou pagar o débito. No entanto, somente com a manifestação da parte contrária será possível compreender inteiramente o objeto da demanda, haja vista que não há nos autos o processo administrativo relativo ao pedido de compensação, tampouco a Autora colacionou cópia da DCTF transmitida naquela oportunidade. Após a formação do contraditório será possível, ainda, compreender as razões que levaram a Ré a cobrar um débito constituído nos anos de 2001 e 2002 somente no ano de 2014, situação que poderia decorrer, a rigor, de três situações: discussão administrativa exaustiva no período, parcelamento do débito ou inércia do Fisco. Uma vez que os elementos existentes nos autos são insuficientes para identificar quaisquer das opções enumeradas, o indeferimento da tutela é a medida mais adequada nessa fase do processo. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0007435-21.2015.403.6130 - CONAUT CONTROLES AUTOMATICOS LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial proposta por Conaut Controles Automáticos LTDA. contra a União, em que objetiva, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional destinado a suspender determinados parcelamentos administrativos. Narra, em síntese, que a requerida, indevidamente, procedeu à consolidação de débitos fiscais que deveriam ter sido objetos de compensação. Assevera que, em virtude de suas atividades comerciais, foi obrigada a requerer o parcelamento dos valores exigidos pelo Fisco. Sendo assim, ajuizou a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos débitos fiscais relacionados na exordial, bem como assegure o direito à compensação, suspendendo o parcelamento administrativo correspondente. Por fim, requer a repetição de valores, em tese, recolhidos indevidamente. Juntou documentos (fls. 11/198). As fls. 201 e 209, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, providência observada às fls. 203/208 e 210/327. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo as petições e os documentos de fls. 203/208 e 210/327 como emenda à inicial. Ademais, considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015. Outrossim, com fulcro na certidão de fls. 205/207, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Demais disso, a suspensão dos parcelamentos administrativos exigiria a análise do pedido de compensação, que, por sua vez, é incompatível com a decisão que aprecia a antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica neste caso. 2. A suspensão de pagamento de tributos, até o limite dos créditos que o contribuinte alega possuir, mediante a concessão de antecipação de tutela, configura, na verdade, uma forma de compensação oblíqua, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vencido ou vincendo, em razão da existência de supostos créditos traz, como consequência, os efeitos práticos da compensação. 3. Impossibilidade de reconhecimento do direito de compensar créditos tributários por meio de medida liminar, em razão de esse provimento não possuir a característica de definitividade, conforme o disposto na Súmula 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00033667120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Acrescente-se, ainda, que os atos da ré gozam de presunção de legalidade e veracidade, e que a demandante não colacionou aos autos nenhuma prova capaz de elidir a referida presunção, razão pela qual não há fundamentos que permitam a concessão da tutela pretendida. Outrossim, o parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento (APELREEX 12055465219964036112, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela parte autora, em análise de cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris e periculum in mora. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intimem-se o autor a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição de fls. 210/211, para fins de instrução da contrafe, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009367-44.2015.403.6130 - CAREN CORREA ANSALONI(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Caren Correa Ansaloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Narra, em síntese, ser servidora pública federal desde 19/01/2007, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90. Alega que até o início da vigência da Lei n. 11.501/2007, era exigido apenas o intervalo temporal de 12 (doze) meses para que fosse possível aos servidores da autarquia ré acessar o nível subsequente da tabela remuneratória, independentemente de qualquer outra norma prevista em regulamento. Ocorre que a partir da legislação acima mencionada, teria sido estabelecido o período mínimo de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse progredir funcionalmente. Assevera que o referido interregno somente poderia ser aplicado após a criação de um regulamento, que, até o presente momento, não foi editado. Contudo, aduz que a autarquia ré, independentemente da edição do ato infralegal regulatório a que se refere a Lei n. 11.501/2007, ou seja, de forma ilegal, passou a exigir, nos termos do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, o lapso temporal de 18 (dezoito) meses como condição para progressão funcional. A demandante ainda se insurge contra as normas do Decreto n. 84.669/80. Assevera que o termo inicial da contagem do período exigido para progressão deve ser a data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período de trabalho, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões. Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que condene o requerido a promovê-lo funcionalmente, sempre mediante a utilização do intervalo de 12 (doze) meses como parâmetro, até a edição do regulamento competente. Busca, ainda, a retificação das progressões pretéritas efetuada somente após o transcurso do período de 18 (dezoito) meses. Requer, ademais, o afastamento da aplicação do Decreto n. 84.669/80. Objetiva, por fim, o pagamento das diferenças remuneratórias devidas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 47. Juntos documentos (fs. 19/44). À fl. 47, a parte autora foi intimada a apresentar comprovante atualizado de residência, providência cumprida às fs. 52/80. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fs. 52/80 como emenda à inicial. Pois bem. Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, atribuindo valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligido aos autos planilha de cálculo do montante perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes do CPC/2015, assim como a prescrição quinquenal. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a requerente apresentar cópia da petição de fs. 52/55 e daquela a ser encaminhada aos autos em cumprimento a esta decisão, para fins de instrução da contrafe. Por fim, conforme revela o documento a seguir colacionado, a demandante auferiu mensalmente, a título de remuneração, montante inferior a 10 (dez) salários mínimos. Sendo assim, mantenho deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Benetti, j. 05.06.08). Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 2. Comprova a União que os vencimentos do impugnado, em maio de 2011, totalizavam R\$ 6.115,87 (seis mil cento e quinze reais e oitenta e sete centavos), ou seja, montante superior (cf. Lei n. 12.382/11) ao limite que a jurisprudência fixou para a concessão do benefício, razão pela qual a impugnação da União é procedente. 3. Apelação da União provida para julgar procedente a impugnação da assistência judiciária. (AC 00094724420114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Junte-se o extrato retratado do portal virtual da transparência, referente à remuneração da parte autora. Intime-se.

0009514-70.2015.403.6130 - DANIEL HIRASHIMA (SP201753 - SIMONE FERAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Daniel Hirashima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Narra, em síntese, ser servidor público federal desde 29/12/2005, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90. Alega que até o início da vigência da Lei n. 11.501/2007, era exigido apenas o intervalo temporal de 12 (doze) meses para que fosse possível aos servidores da autarquia ré acessar o nível subsequente da tabela remuneratória, independentemente de qualquer outra norma prevista em regulamento. Ocorre que a partir da legislação acima mencionada, teria sido estabelecido o período mínimo de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse progredir funcionalmente. Assevera que o referido interregno somente poderia ser aplicado após a criação de um regulamento, que, até o presente momento, não foi editado. Contudo, aduz que a autarquia ré, independentemente da edição do ato infralegal regulatório a que se refere a Lei n. 11.501/2007, ou seja, de forma ilegal, passou a exigir, nos termos do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, o lapso temporal de 18 (dezoito) meses como condição para progressão funcional. O demandante ainda se insurge contra as normas do Decreto n. 84.669/80. Assevera que o termo inicial da contagem do período exigido para progressão deve ser a data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período de trabalho, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões. Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que condene o requerido a promovê-lo funcionalmente, sempre mediante a utilização do intervalo de 12 (doze) meses como parâmetro, até a edição do regulamento competente. Busca, ainda, a retificação das progressões pretéritas efetuada somente após o transcurso do período de 18 (dezoito) meses. Requer, ademais, o afastamento da aplicação do Decreto n. 84.669/80. Objetiva, por fim, o pagamento das diferenças remuneratórias devidas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntos documentos (fs. 21/140). As fs. 144/145, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fs. 151/179. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fs. 151/179 como emenda à inicial. Ademais, considerando o termo de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transcurso econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Acrescente-se, ainda, que a Lei 9.494/97, em seu artigo 2-B, determina que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Logo, in casu, revela-se impossível a antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS DE LICENÇAS-PRÊMIOS ADQUIRIDOS E NÃO GOZADOS. ÔBICE PREVISTO NAS LEIS 9494/1997 E 12.016/2009. VEDAÇÃO DE LIMINAR QUE LIBERA RECURSO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A conversão em pecúnia dos períodos de licenças-prêmios, em tese adquiridos e não gozados, importará em liberação de recurso, esbarrando-se no óbice legal previsto nas Leis nº 9494/1997 e 12.016/2009, que veda a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 2. Em se tratando de pedido de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, deve-se observar, igualmente, o comando previsto no artigo 2º-B da Lei nº 9494/97, que estabelece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00179273720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição de emenda à exordial (fs. 151/154), para fins de instrução da contrafe, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009515-55.2015.403.6130 - DEIVID CHRISTIAN DOS SANTOS (SP201753 - SIMONE FERAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Deivid Christian dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Narra, em síntese, ser servidor público federal desde 01/10/2007, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90. Alega que até o início da vigência da Lei n. 11.501/2007, era exigido apenas o intervalo temporal de 12 (doze) meses para que fosse possível aos servidores da autarquia ré acessar o nível subsequente da tabela remuneratória, independentemente de qualquer outra norma prevista em regulamento. Ocorre que a partir da legislação acima mencionada, teria sido estabelecido o período mínimo de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse progredir funcionalmente. Assevera que o referido interregno somente poderia ser aplicado após a criação de um regulamento, que, até o presente momento, não foi editado. Contudo, aduz que a autarquia ré, independentemente da edição do ato infralegal regulatório a que se refere a Lei n. 11.501/2007, ou seja, de forma ilegal, passou a exigir, nos termos do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, o lapso temporal de 18 (dezoito) meses como condição para progressão funcional. O demandante ainda se insurge contra as normas do Decreto n. 84.669/80. Assevera que o termo inicial da contagem do período exigido para progressão deve ser a data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período de trabalho, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões. Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que condene o requerido a promovê-lo funcionalmente, sempre mediante a utilização do intervalo de 12 (doze) meses como parâmetro, até a edição do regulamento competente. Busca, ainda, a retificação das progressões pretéritas efetuada somente após o transcurso do período de 18 (dezoito) meses. Requer, ademais, o afastamento da aplicação do Decreto n. 84.669/80. Objetiva, por fim, o pagamento das diferenças remuneratórias devidas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 87. Juntos documentos (fs. 21/84). À fl. 87, a parte autora foi instada a apresentar comprovante atualizado de residência, determinação cumprida às fs. 93/94. Em seguida, o demandante foi intimado a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, ordem observada às fs. 96/123. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo as petições e os documentos de fs. 93/94 e 96/123 como emenda à inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transcurso econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Acrescente-se, ainda, que a Lei 9.494/97, em seu artigo 2-B, determina que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Logo, in casu, revela-se impossível a antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS DE LICENÇAS-PRÊMIOS ADQUIRIDOS E NÃO GOZADOS. ÔBICE PREVISTO NAS LEIS 9494/1997 E 12.016/2009. VEDAÇÃO DE LIMINAR QUE LIBERA RECURSO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A conversão em pecúnia dos períodos de licenças-prêmios, em tese adquiridos e não gozados, importará em liberação de recurso, esbarrando-se no óbice legal previsto nas Leis nº 9494/1997 e 12.016/2009, que veda a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 2. Em se tratando de pedido de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, deve-se observar, igualmente, o comando previsto no artigo 2º-B da Lei nº 9494/97, que estabelece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00179273720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição de emenda à exordial (fs. 96/99), para fins de instrução da contrafe, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Por fim, junte-se o extrato da remuneração do autor retratado do portal da transparência, que, por se tratar de quantia inferior a 10 (dez) salários mínimos, permitiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 87. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009516-40.2015.403.6130 - CRISTIANE GARCIA MIGUEL (SP201753 - SIMONE FERAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Cristiane Garcia Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, ser servidora pública federal desde 18/02/2004, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90. Alega que até o início da vigência da Lei n. 11.501/2007, era exigido apenas o intervalo temporal de 12 (doze) meses para que fosse possível aos servidores da autarquia ré acessar o nível subsequente da tabela remuneratória, independentemente de qualquer outra norma prevista em regulamento. Ocorre que a partir da legislação acima mencionada, teria sido estabelecido o período mínimo de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse progredir funcionalmente. Assevera que o referido interregno somente poderia ser aplicado após a criação de um regulamento, que, até o presente momento, não foi editado. Contudo, aduz que a autarquia ré, independentemente da edição do ato infralegal regulatório a que se refere a Lei n. 11.501/2007, ou seja, de forma legal, passou a exigir, nos termos do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, o lapso temporal de 18 (dezoito) meses como condição para progressão funcional. A demandante ainda se insurgiu contra as normas do Decreto n. 84.669/80. Assevera que o termo inicial da contagem do período exigido para progressão deve ser a data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período de trabalho, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões. Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que condene o requerido a promovê-la funcionalmente, sempre mediante a utilização do intervalo de 12 (doze) meses como parâmetro, até a edição do regulamento competente. Busca, ainda, a retificação das progressões pretéritas efetivadas somente após o transcurso do período de 18 (dezoito) meses. Requer, ademais, o afastamento da aplicação do Decreto n. 84.669/80. Objetiva, por fim, o pagamento das diferenças remuneratórias devidas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 20/62). À fl. 65, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, deveria apresentar declaração original de hipossuficiência, a fim de instruir o pedido de justiça gratuita. As providências acima foram cumpridas às fls. 70/98. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 70/98 como emenda à inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Acrescente-se, ainda, que a Lei 9.494/97, em seu artigo 2-B, determina que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, incluído em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Logo, in casu, revela-se impossível a antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS DE LICENÇAS-PRÊMIOS ADQUIRIDOS E NÃO GOZADOS. ÔBICE PREVISTO NAS LEIS 9494/1997 E 12.016/2009. VEDAÇÃO DE LIMINAR QUE LIBERA RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A conversão em pecúnia dos períodos de licenças-prêmios, em tese adquiridos e não gozados, importará em liberação de recurso, esbarrando-se no óbice legal previsto nas Leis nº 9494/1997 e 12.016/2009, que veda a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 2. Em se tratando de pedido de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, deve-se observar, igualmente, o comando previsto no artigo 2º-B da Lei nº 9494/97, que estabelece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, incluído em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00179273720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição de emenda à exordial (fls. 70/73), para fins de instrução da contrafez, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Por fim, conforme revela o documento a seguir colacionado, a demandante auferia mensalmente, a título de remuneração, montante inferior a 10 (dez) salários mínimos. Sendo assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Anílar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 2. Comprovou a União que os vencimentos do impugnado, em maio de 2011, totalizavam R\$ 6.115,87 (seis mil cento e quinze reais e oitenta e sete centavos), ou seja, montante superior (cf. Lei n. 12.382/11) ao limite que a jurisprudência fixou para a concessão do benefício, razão pela qual a impugnação da União é procedente. 3. Apelação da União provida para julgar procedente a impugnação da assistência judiciária. (AC 00094724420114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Junte-se o extrato retirado do portal virtual da transparência, referente à remuneração da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009549-30.2015.403.6130 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.230/235, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça, a parte autora cópia do aditamento para composição da contrafez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0009656-74.2015.403.6130 - BRUNO DE ALMEIDA X DAIANA FERREIRA DA SILVA (SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. X TECNISA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, recebo a petição e os documentos de fls. 219/223 como emenda à inicial. Pois bem. Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Sendo assim, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto destes autos. No mesmo interregno, deverá o requerente fornecer cópias da petição de fls. 219/220, para fins de instrução da contrafez. Cumpridas as determinações acima, tramem os autos conclusos, para apreciação do pedido de tutela de urgência, bem como para designação de audiência inicial de conciliação. Intime-se.

0008661-18.2015.403.6306 - LICARÍO DIAS FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Licaríio Dias Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de supostos períodos de trabalho comuns, especiais e rurais. Narra, em síntese, ter formulado pedidos administrativos de aposentadoria (NB 151.003.532-7 e NB 163.898.219-5), indeferidos pela autarquia ré. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, de modo que as decisões administrativas seriam ilegais. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 16. Juntou documentos. O feito foi proposto inicialmente no Juizado Especial Federal, que declinou da competência (fl. 11), sendo os autos redistribuídos ao presente Juízo (fls. 13/14). Instado a se manifestar (fl. 16), o autor emendou a peça vestibular (fl. 20). É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição de fl. 20 como emenda à inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição de fl. 20, para fins de instrução da contrafez, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001441-75.2016.403.6130 - PEDRO ANTONIO FIGUEIREDO (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Pedro Antônio Figueiredo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/171.922.683-8), indeferido pela autarquia ré. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, mormente por ter laborado em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que a decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 131. Juntou documentos (fls. 27/128). À fl. 131, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de esclarecer o valor conferido à causa, providência cumprida às fls. 132/139. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 132/139 como emenda à inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição de emenda à exordial (fls. 132/133), para fins de instrução da contrafez, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Por fim, no prazo adrede concedido, poderá o requerente demonstrar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 114/118 e 120/121 foram assinados pelos representantes legais das empregadoras ou pelos respectivos prepostos, nos termos do artigo 264, parágrafo 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77 de 21/01/2015. Caso queira, poderá substituir os aludidos documentos, observando, contudo, o dispositivo infralegal alhures mencionado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002199-54.2016.403.6130 - JOSE VALDENICIO DE OLIVEIRA TEODOSIO DA SILVA (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada por José Valdenício de Oliveira Teodosio da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 151.073.031-9), indeferido pela autarquia ré. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 150. Juntos documentos (fls. 11/145). À fl. 150, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, determinação cumprida através da petição e dos documentos de fls. 152/204. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 152/204 como emenda à inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Já a tutela de evidência será deferida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, CPC/2015). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transito econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002716-59.2016.403.6130 - VALDEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Valdemir Barbosa de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de supostos períodos de trabalho laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 174.340.063-0), indeferido pela autarquia ré. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, mormente por ter laborado em condições nocivas à saúde, de modo que a decisão administrativa seria ilegal. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntos documentos (fls. 07/124). É o breve relato. Passo a decidir. De início, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transito econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu. Por fim, deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003059-55.2016.403.6130 - GIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GIVALDO FRANCISCO DA SILVA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 85.780,06. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC/2015, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do que disciplina o artigo 320 do CPC/2015. No mais, deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0003060-40.2016.403.6130 - RENATO JOSE DA SILVA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por RENATO JOSÉ DA SILVA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 65.972,68. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC/2015, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do que disciplina o artigo 320 do CPC/2015. No mais, deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0003659-76.2016.403.6130 - BENEDITO NUNES DE ABREU(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO NUNES DE ABREU contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 97.316,36. Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do AGU - Osasco, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. No mais, deixo os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intimem-se a parte autora.

0001952-30.2016.403.6306 - JEFFERSON A. D. DA SILVA - ME(SP321921 - GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ajuizada por JEFFERSON A. D. DA SILVA em face de AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a anulação de multas e demais sanções administrativas. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00. É a síntese do necessário. DECIDO. O processo foi distribuído originariamente perante Juizado Especial Federal de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente demanda. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do AGU - Osasco, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Cite-se a parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Cite-se o réu, em nome e sob as formas da lei. Intimem-se e cumpra-se.

0001971-36.2016.403.6306 - JOSE MATEUS FARIAS DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após emenda da petição inicial, a parte autora não renunciou os valores excedentes à alçada dos juizados especiais federais, pedindo inclusive a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Em decorrência de albis o prazo supra mencionado, venham-me os autos conclusos para extinção. No mais, deixo os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003002-37.2016.403.6130 - JAIR MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X JAILSON CARLOS DE JESUS DOS SANTOS X MATHEUS HENRIQUE DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X EDNA MARIA DE JESUS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por JAIR MANOEL DOS SANTOS JUNIOR e OUTROS na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. O processo foi distribuído originariamente perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. O pedido do autor foi julgado procedente. No entanto, na instância superior a sentença foi parcialmente reformada no tocante ao percentual dos honorários advocatícios. As fls. 270/271, foi declarada a incompetência. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ao SEDI para retificar a expressão incapaz do nome de Matheus Henrique de Jesus Santos. Oficie-se ao Tribunal de Justiça de São Paulo indagando se houve o cancelamento do ofício requisitório de fl. 255. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004883-83.2015.403.6130 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP303232 - MILENA LESSA SILVA E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Vistos Daísa Indústria Metalúrgica Ltda. opôs embargos de declaração (fls. 178/179) contra a sentença proferida às fls. 175/176. Alega a embargante que a sentença prolatada apresentou contradição, porquanto embora a ré tenha sido efetivamente citada, inclusive interpondo exceção de incompetência, não foram arbitrados os honorários advocatícios condizentes. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (artigo 1.022 do CPC/2015). Nesses termos, entendo pertinente o acolhimento dos presentes declaratórios, arbitrando honorários em favor da embargante. A autora propôs a presente ação de reintegração de posse, aduzindo, em síntese, que a ré faria uso indevido da faixa de domínio da Rodovia Federal BR 116, a caracterizar o esbulho possessório. O feito foi aforado na Justiça Estadual e, citada, a requerida, ora embargante, interps exceção de incompetência, alegando a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. A pretensão foi acolhida, sendo os autos redistribuídos nesta Vara. Instada a adequar a petição inicial à legislação processual vigente, a autora quedou-se inerte, ensejando o indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC/2015. De início, importante consignar que a sentença proferida refere-se à citação efetuada por este Juízo, competente para o julgamento da causa, ato processual não efetivado na hipótese. De qualquer forma, tem razão a embargante quando alega ter sido citada no Juízo Estadual e de ter dispendido recursos para contratação de patrono, responsável por manejar a exceção de incompetência. No caso específico, a propositura da ação obrigou a parte ré a se manifestar, por meio de caudáido, devendo tal trabalho ser remunerado. Ante o exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios, a fim de sanar a contradição alegada e condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. No mais, mantenho integralmente a sentença de fls. 175/176. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011497-42.2007.403.6306 - JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl.39, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Intime-se a parte autora.

0014778-03.2011.403.6100 - RENATO BALTAZAR PINTO X EDINEIA DA COSTA ALECRIM(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Diante da nota de devolução do Oficial de Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP (fs. 323/337), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri para as providências necessárias ao cancelamento da adjudicação, nos termos da deprecata expedida à fl.315, instruindo-a ainda com cópia da homologação do acordo celebrado entre as partes pag.273/274 e do trânsito em julgado de fl.275, da decisão que determina o cancelamento da prenotação de fl.296, assim como desta decisão.Publicue-se e cumpra-se.

0016798-71.2011.403.6130 - JOAO DEODATO DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência as partes dos decisórios proferidos pelos Tribunais Superiores, transitados em julgado à fl. 300. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001350-24.2012.403.6130 - ALPHAPRINT ATEC SERVICOS LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

0002430-23.2012.403.6130 - ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEAS E SERVIOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 340/342 e 344: intime-se o perito para se manifestar quanto ao alegado pelas partes, em 20 (vinte) dias.Fls.345/356: defiro anote-se.Intimem-se as partes e o perito.

0004875-14.2012.403.6130 - HOUSSAN HAMAD KOURANI(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe quanto a satisfação de seu crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes.

0005374-95.2012.403.6130 - JOSE DO CARMO(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência as partes do julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça de fs.302/307, transitado em julgado à fl. 309.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002816-82.2014.403.6130 - CLARA ROSA CARDOSO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

durante a jornada laboral. - Trabalho em condições especiais não comprovado. Aposentadoria especial indevida. - Adicionando-se à atividade rural ao tempo comum regularmente anotado em CTPS e constante no extrato do anexo CNIS, totalizam-se 19 anos, 11 meses e 03 meses até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998. [...] omissis. Apelação do autor improvida. (TRF3; 8ª Turma; AC 1024743/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerai; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2013). Por fim, o item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 dispunha que era considerada especial a atividade relacionada ao transporte rodoviário e incluía as funções de motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Portanto, se comprovada a atividade desempenhada, o trabalhador passaria a ter direito ao enquadramento. Por seu turno, o item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79 também dispunha de modo semelhante, ao prever a especialidade da atividade desempenhada no transporte urbano e rodoviário, para motoristas de ônibus e caminhões de cargas ocupados em caráter permanente. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. I. RECONHECIMENTO DOS VÍNCULOS. No que se refere ao reconhecimento dos vínculos anotados em CTPS, verifico que há controvérsia acerca dos períodos laborados nas empresas Vicari S/A - Indústria e Comércio de Madeiras, de 17/11/1973 a 16/01/1974, D. Bosco Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., de 27/11/1974 a 30/07/1981, Transportadora Transgl Ltda., de 21/11/1986 a 06/03/1987 e Construtora Queiróz Galvão, de 15/09/1983 a 20/09/1986. Assim, em relação a todos os demais períodos mencionados pela parte autora na emenda de fls. 299/307, não há interesse de agir, porquanto houve o seu reconhecimento no âmbito administrativo. As anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Ao verificar divergências entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, caberia à autarquia previdenciária diligenciar juntos às empresas para obter elementos que afastassem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I - A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção juris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II - O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III - Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raízes do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV - O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V - Apelação improvida. (TRF3; 8ª Turma; AC 845732/MS; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2010, pág. 962). Portanto, os vínculos anotados nas CTPS do autor, em regra, devem ser considerados para contagem do tempo de serviço, pois não há nos autos quaisquer elementos que possam infirmar a veracidade das informações ali lançadas. No entanto, haja vista que parte das informações ali constantes não mais existem, em razão do acidente ocorrido, o reconhecimento de cada vínculo necessitará ser corroborado por outros elementos. Compulsando os autos do processo administrativo, verifico que a parte autora apresentou as CTPSs ns. 97508, Série 630a e 23955, Série 00029-SP (fls. 103/142). Conforme relatório encartado às fls. 197/199, o primeiro vínculo registrado pela Autarquia Previdenciária foi aquele entabulado com a empresa Mercantil Importadora e Exportadora Merimex Ltda., de 01/06/1975 a 31/01/1976. Passo, portanto, a apreciar cada um dos vínculos controvertidos. 1. Vicari S/A - Indústria e Comércio de Madeiras, de 17/11/1973 a 16/01/1974 e D. Bosco Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., de 27/11/1974 a 30/07/1981. Os vínculos estão anotados à fl. 124, de forma legível e sem rasura, motivo pelo qual eles devem ser considerados para fins de contagem do tempo de contribuição. 2. Construtora Queiróz Galvão, de 15/09/1983 a 20/09/1986. O vínculo está anotado à fl. 106, de forma legível e sem rasura, motivo pelo qual eles devem ser considerados para fins de contagem do tempo de contribuição. Consta na CTPS, ainda, anotações relativas a alterações de salários (fls. 112/113) e do FGTS (fl. 116). 3. Transportadora Transgl Ltda., de 21/11/1986 a 06/03/1987. O INSS reconheceu esse vínculo somente até 28/02/1987, porquanto seria a data da última remuneração. No entanto, consta que o vínculo perdurou até 06/03/1987, com anotação no campo Anotações Gerais de que a informação foi extraída da ficha de registro n. 025, porquanto o Autor perdera a CTPS original. Em que pese o extravio da CTPS original, as anotações inseridas no documento gozam da mesma presunção de legitimidade e veracidade, não lidas pela Ré em sua contestação, motivo pelo qual todo o período deve ser considerado para fins de contribuição. 2. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconhecido, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas: [1] Banco Bradesco S/A, de 02/04/1984 a 31/01/1985. Esse período foi enquadrado quando do primeiro pedido administrativo formulado, porém ele foi desconhecido pelo INSS na segunda oportunidade. Para comprovar o alegado, o Autor apresentou formulário PPP, emitido em 12/04/2013 (fls. 90/90-verso), no qual se atestou que o Autor exercia a função de vigilante portando arma de fogo, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários. [2] Viação Osasco Ltda., de 27/10/1981 a 10/12/1981 e de 09/03/1987 a 14/03/1988. Esses períodos foram enquadrados quando do primeiro pedido administrativo formulado, porém ele foi desconhecido pelo INSS na segunda oportunidade. Para comprovar o alegado, apresentou os formulários PPPs, emitidos em 17/04/2013 e 24/04/2013 (fls. 95 e 145), no qual se atestou que o Autor exerceu as funções de cobrador e motorista de ônibus, atividades que podem ser enquadradas no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. Assim, os períodos em comento devem ser reconhecidos como especiais para fins previdenciários. [3] Autonomista Transporte Ltda., de 10/05/1988 a 05/11/1990 e de 01/08/1991 a 22/11/1993. Esses períodos foram enquadrados quando do primeiro pedido administrativo formulado, porém ele foi desconhecido pelo INSS na segunda oportunidade. Para comprovar o alegado, apresentou os formulários PPPs, emitidos em 24/04/2013 (fls. 148 e 151), no qual se atestou que o Autor exerceu a função de motorista de ônibus, atividade que pode ser enquadrada no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. Portanto, os períodos em comento devem ser reconhecidos como especiais para fins previdenciários. [4] Auto Viação Urubupungá Ltda., de 20/01/1994 a 30/07/1994. Conforme cópia da CTPS de fl. 129, o Autor foi contratado como motorista em empresa especializada em transporte coletivo de passageiros. Logo, é cabível o enquadramento da atividade no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64, independentemente da apresentação de laudos ou formulários específicos. [5] Viação Gato Preto Ltda., de 18/11/1994 a 28/03/2013. Parte do período foi enquadrada quando do primeiro pedido administrativo formulado, porém ele foi totalmente desconhecido pelo INSS na segunda oportunidade. Para comprovar o alegado, apresentou o formulário PPP, emitido em 03/06/2009 (fl. 73), no qual se atestou que o Autor exerceu a função de motorista de ônibus, corroborado pelo Laudo Pericial de fls. 79/85, atividade que pode ser enquadrada no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. Porém, somente é possível o enquadramento até 05/03/1997, porquanto a partir de então a legislação passou a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, porém o formulário e o laudo não apontaram a aludida exposição. 3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fls. 164/166), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 28/03/2013, 41 (quarenta e um) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: É importante salientar que os vínculos empregatícios com as empresas Mercantil Importadora e Exportadora Merimex Ltda., Eletro Radiobraz S.A. Oesve Segurança e Vigilância e Seg-Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores Ltda. são concomitantes com o vínculo reconhecido em relação a empresa D. Bosco Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., motivo pelo qual somente este último foi considerado para fins da contagem do tempo de serviço. Do mesmo modo, há concomitância de vínculos em relação às empresas Construtora Queiróz Galvão e Banco Bradesco S/A, porém, uma vez que em relação ao Banco Bradesco houve o reconhecimento da atividade especial, este Juízo considerou integralmente este vínculo para fins da contagem do tempo de contribuição, conforme tabela acima. Portanto, a parte autora faz jus à aposentadoria vindicada. Em face do exposto: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: Reconhecer os vínculos laborais anotados na CTPS do Autor, para fins previdenciários, em relação às empresas Vicari S/A - Indústria e Comércio de Madeiras, de 17/11/1973 a 16/01/1974, D. Bosco Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., de 27/11/1974 a 30/07/1981, Transportadora Transgl Ltda., de 21/11/1986 a 06/03/1987 e Construtora Queiróz Galvão, de 15/09/1983 a 20/09/1986, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de José Antônio da Silva; b) reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora nas empresas Banco Bradesco S/A, de 02/04/1984 a 31/01/1985, Viação Osasco Ltda., de 27/10/1981 a 10/12/1981 e de 09/03/1987 a 14/03/1988, Autonomista Transporte Ltda., de 10/05/1988 a 05/11/1990 e de 01/08/1991 a 22/11/1993, Auto Viação Urubupungá Ltda., de 20/01/1994 a 30/07/1994, Viação Gato Preto Ltda., de 18/11/1994 a 05/03/1997, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos dados de José Antônio da Silva, multiplicando pelo fator 1,4; c) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 28/03/2013, com renda mensal a ser calculada nos termos da Lei n. 8.213/91. 2) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, no que tange ao pedido de reconhecimento dos demais vínculos anotados em CTPS, haja vista que tais períodos foram reconhecidos administrativamente, configurando, assim, a ausência de interesse de agir da parte autora. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos. Presentes os pressupostos do art. 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: José Antônio da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; Número do benefício (NB): 163.844.599-8; Data de início do benefício (DIB): 28/03/2013; Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS, encaminhando-se cópia da presente sentença que deferiu a tutela de urgência, a fim de que se implante o benefício concedido, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 208/208-verso). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transido em julgado, abra-se vista ao Réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000027-18.2011.403.6130 - DAGMAR RODRIGUES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 333/335, o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (contrato de fl.335), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais. Assim, defiro o destaque pleiteado, devendo ser dado prosseguimento à execução, com a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Expeçam-se os requisitórios conforme adrede determinado. Intimem-se e cumpra-se.

0007054-52.2011.403.6130 - LAZARO FERNANDES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0022177-90.2011.403.6130 - VERA LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à conclusão para readequação. Tomo sem efeito o 2º parágrafo do despacho proferido à fl.239, pois falta o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 233/234. Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0013587-62.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ANSALONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ANSALONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0000678-16.2012.403.6130 - MARIA LUCIA ARRUDA BISPO SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ARRUDA BISPO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0003386-39.2012.403.6130 - ROSA MARIA RODRIGUES(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0004458-61.2012.403.6130 - CLEMENTE NERY DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE NERY DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 304/305. No prazo de 15 (quinze) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto a satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

0001536-13.2013.403.6130 - JUAREZ TEODORO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0001607-15.2013.403.6130 - FRANCISCO NONATO VENTURA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NONATO VENTURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Fls. 284/285, vista a parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005354-70.2013.403.6130 - NICODEMO NUNES DE SANTANA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICODEMO NUNES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031590-14.1997.403.6100 (97.0031590-8) - K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA(SP125925 - LUIZ CARLOS BANNITZ GUIMARAES E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X V8 IND/ E COM/ DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA

Vistos em inspeção. Diante da carta precatória devolvida sem o devido cumprimento, assim como, da cota de fl.274 verso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Barueri-SP, a quem caberá a análise da petição de fl.278/279. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000262-77.2014.403.6130 - ARMANDO MAGALHAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 569/570, defiro a divisão da RPV dos honorários de sucumbência na proporção de 50% para cada um dos patronos que atuaram em sociedade no presente feito, Quais sejam, Dr. Arismar Amorim Junior OAB/SP161.990 e Dra. Katia Cristina Guimarães Amorim OAB/SP 271.730. Expeçam-se os requisitórios conforme adrede determinado. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013803-34.2008.403.6181 (2008.61.81.013803-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIR BENEDITO BRAGA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Considerando a intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória, consoante carta precatória juntada cumprida às fls. 679/686, em que pese sua defesa constituída tenha sido também intimada a respeito da referida sentença condenatória (fls. 565/572 e versos e publicação certificada à fl. 629), ocasião em que seu advogado realizou carga dos autos e apresentou contrarrazões ao recurso ministerial, devolvo cinco dias, oportunizando à referida defesa o prazo recursal. Decorrido, no silêncio, certifique-se e, cumpridas as demais providências legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0009349-23.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS TIMOTE DA SILVA(Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE)

Dê-se ciência à defesa dos documentos acostados aos autos pelo Ministério Público Federal às fls. 243/247 e versos, referentes ao benefício concedido em nome de Heleno da Silva Garrilho. Considerando, outrossim, haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 250/262), nos termos do deliberado em audiência à fl. 235 e verso, oferte agora a defesa do réu suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2125

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004131-05.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL HAMILTON RIBEIRO

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 31 requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que cabe a parte autora providenciar o necessário para o cumprimento da liminar deferida nos autos. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

USUCAPIAO

0002950-66.2015.403.6133 - JOAO TEIXEIRA CHAVES X NEUZA SEIXAS CHAVES(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE E SP103753B - IREMI MIGUEL KIESLAREK E SP077317 - CLAUDIO GOMIERO E SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X MARIO APARECIDO CYRINO X ELZENIL DE JESUS CRUZ CYRINO X IRAN PAULO DA SILVA X CELSO GOMES FERREIRA X LUCIANA DA SILVA FERREIRA X HELIO FERREIRA DOS SANTOS(SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA) X BENTO VELOSO DOS SANTOS X JOAO BARBOSA DE ANDRADE X JOSINETE BESERRA DE ANDRADE

Ante o lapso temporal transcorrido, concedo aos autores o prazo suplementar de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que cumpram a decisão de fl. 357 esclarecendo em qual área está localizado o imóvel que pretendem usucapir, tendo em vista a divergência apontada nas contestações da ITAQUAREIA (transcrição 4859) e do INCRA (matrícula 31075).Após, conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0005263-39.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATANAEL DE ARAUJO SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003288-45.2012.403.6133 - FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/123. Dê-se vista à União Federal para que informe o tipo de guia e os dados para pagamento do valor do crédito. Após, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 102,63 atualizada até dezembro/2015, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000484-65.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-28.2015.403.6133) SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP327159 - SUELLEN LAND ROSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Excepcionalmente, defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária ao apensamento dos feitos.Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal.Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 57, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002319-59.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-77.2013.403.6133) BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

Vistos em inspeção.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Dê-se vista ao embargado acerca da sentença, bem como deste despacho.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 67/72:Vistos.BENEDITO DAVID SIMÕES DE ABREU ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Sustenta a inexistência dos débitos cobrados e requer a declaração de nulidade da CDA que embasa a execução fiscal nº 0002915-77.2013.403.6133, o pagamento em dobro do valor equivalente ao indébito, bem como o pagamento de danos materiais.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/12. Instado a se manifestar, o Conselho apresentou impugnação às fls. 39/64, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Observo que a questão vertida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de anuidades e multas referentes aos anos de 2009 a 2012 efetuada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em face do demandante que, segundo alega, não mais exerce a profissão de corretor de imóveis, sendo certo, ainda, que requereu o cancelamento da sua inscrição no aludido conselho profissional em 2003.Observo que a obrigação de pagamento de anuidades para o conselho de regulamentação profissional não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição.Os conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias cujas anuidades são tributos revestidos da natureza jurídica de taxa, razão pela qual devem ser cobradas mediante execução fiscal. Para exonerar-se do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao respectivo conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. Nesse mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. ANUIDADES E MULTAS. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITOS DEVIDOS. - Conforme se extrai do relatado, a questão vertida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de anuidades e multas referentes aos anos de 2002 a 2006 efetuada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em face do demandante que, segundo alega, não exerce a profissão de corretor de imóveis desde o ano de 1979, sendo certo, ainda, que requereu o cancelamento da sua inscrição no aludido conselho profissional em 1980. - A obrigação de pagamento de anuidades para o conselho de regulamentação profissional não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes deste Tribunal. - Nesse contexto, e considerando a inexistência, nestes autos, de comprovação de que o demandante requereu o cancelamento de sua inscrição no referido conselho, mostrar-se-ia, de rigor, o reconhecimento da higidez das cobranças efetuadas pelo conselho demandado, conforme entendimento alhures externado. - Entretanto, na espécie, o caso contém certas especificidades que permitem, excepcionalmente, a adoção de entendimento diverso, para que sejam consideradas ilegais as cobranças efetuadas pela parte demandada. - O demandante alegou que, desde o ano de 1980, não exerce mais a profissão de corretor de imóveis e que requereu, àquele tempo, a baixa em sua inscrição perante o CRECI, não tendo, porém, logrado comprovar que tenha efetuado o pedido de cancelamento da sua inscrição. - E, nesse contexto, temos que realmente não se mostra razoável exigir do demandante a apresentação de documento elaborado há mais de 25 anos atrás, sendo certo, porém, ser possível presumir-se, na espécie, que realmente houve pedido de cancelamento formulado pelo autor àquela época. - Conforme alegação formulada pelo demandante em sua exordial, e não infirmada em momento algum pela demandada, desde o ano de 1980 não lhe era cobrada qualquer anuidade, somente advindo cobrança de anuidades posteriormente ao ano de 2002. - Por outro lado, como cediço, os fatos alegados pelo autor e não contestados pelo réu presumem-se verdadeiros, ex vi das disposições do artigo 302 do CPC. - Acerca do tema, convém conferir, posto que elucidativo, o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 737), no sentido de que são incontroversos os fatos alegados pelo autor e não contestados pelo réu, que se presumem verdadeiros (CPC 302 caput). Por isso o juiz, na audiência preliminar, fixa os pontos controversos do processo e só admite as provas que visarem à sua elucidação (CPC 331). A não ser que os fatos estejam incluídos nas exceções do CPC 302 I a III, não deve o juiz admitir a prova de fato não controverso. - Assim sendo, perfeitamente possível presumir que o autor requereu o cancelamento de sua inscrição perante o CRECI/SP e que a cobrança das mensalidades aqui questionadas mostra-se indevida, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença recorrida, nesse tocante. - Quanto aos danos morais, o provimento vergastado comporta reforma. - Aduz o demandante que a requerida deve ser condenada em danos morais, na medida em que, indevidamente, incluiu o seu nome no CADIN, causando-lhe prejuízo inenunciável. - Não demonstrado, porém, que o nome do autor tenha sido encaminhado ao CADIN, conforme alegado, nem tampouco em que consistiria o alegado prejuízo inenunciável. - Somente há que se falar em indenização por danos morais acaso houvesse a comprovação da ocorrência de dano relevante, demonstração essa inexistente nestes autos. - A mera cobrança de dívida indevida não se caracteriza como dano passível de indenização, consubstanciando-se em mero dissipar que, nessa condição, não dá ensejo à indenização por danos morais. Precedentes do C. STJ. - Configurada a sucumbência recíproca, caberá a cada parte arcar com os honorários advocatícios dos seus patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. - Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3; 4ª Turma, Rel.Des. Fed. Marli Ferreira, AC 00210692420084036100, julg.07/10/15, publ.19/10/15)O embargante apresenta registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região e afirma que em 2003 solicitou, via fax, o cancelamento de seu registro.No entanto, sem apreciar a prova em si e concluir se de fato o embargado obteve conhecimento da solicitação, observo que não basta ao embargante, para o cancelamento de registro que lhe confere direitos garantias do exercício da profissão, encaminhar um fax ou se comunicar informando o fato via telefone. Para tanto, é necessário um mínimo de formalidade que garanta aos conselhos profissionais um mínimo de ordem em seus arquivos e de controle sobre inscritos, inclusive para fins de pagamento de anuidades. Dessa forma, em visita ao site do embargado (www.crecsp.gov.br) constata-se a existência de informações para solicitação de cancelamento de registro, incluindo formulário para preenchimento e demais recursos, os quais demonstram a intenção de possibilitar acesso irrestrito aos seus membros para, querendo, obter sua desvinculação.Ademais, na hipótese à época, de não existir os mesmos recursos na internet, não se pode alegar o desconhecimento de um mínimo de formalidade para obtenção de eficácia do pedido, eis que a Resolução 327 COFECI, publicada em 08/07/92, estava vigente em 2003, e já dispunha inclusive acerca dos documentos necessários à instrução do pedido (art.47, I).Os demais pedidos, quais sejam, pagamento em dobro do suposto indébito e indenização por danos materiais, não são passíveis de análise procedimento dos embargos à execução fiscal, nos termos do art.16,3º da lei 6.830/80.Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito o pedido de pagamento em dobro do valor cobrado e dos danos materiais, nos termos do art.16, 3º da Lei 6.830/80 e.c art.267, IV do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da CDA nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002915-77.2013.403.6133.Oportunamente, archive-se.Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0002488-46.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-05.2011.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Traslade-se cópias de fls. 50/53, 59/62, 95/101v. e 109 para os autos principais.Após, desapensem-se os autos, abrindo-se vista ao embargante.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações devidas. Cumpra-se. Intime-se.

0002774-24.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-90.2011.403.6133) KOJI KAWASAKI(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

*INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste acerca dos honorários estimados às fls. 236/239.

0001132-79.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-76.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001763-23.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006598-93.2011.403.6133) MARIA APARECIDA TARDELLI DA SILVA(SPI63432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

0002931-60.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-06.2012.403.6133) LOGIC WAY TECHNOLOGIES LTDA(SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 77/84: Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003972-62.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-49.2015.403.6133) ROGERIO LUCIANO PICOLI(SP317734 - CICERO ALVES DOS ANJOS NETO E RJ12126 - JOSE ARMANDO MARCAL E SP367003 - RENATA CRISTINA MARCAL RAFFO E SP326223 - HUMBERTO JOSE MARCAL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 186/187 como emenda a inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 192, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0004719-12.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-64.2011.403.6133) AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS E SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Em juízo de retratação (art. 331 do CPC), mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000015-19.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-06.2015.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

Acolho a emenda à inicial em seu inteiro teor. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao arquivamento dos feitos. Intime-se a Fazenda Municipal para apresentar impugnação, no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 35, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011838-63.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-61.2011.403.6133) TOMIKO TAKAKI(SP059479 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES E SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X SOBERANA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138527 - ROMULO SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

0003103-36.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007112-46.2011.403.6133) ALESSANDRO DOS REIS BREHM X DEBORA LARISSA BREHM(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL X ITALO DELLO RUSSO(SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT)

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

0003581-10.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-93.2011.403.6133) MARCELA MAYRA LEOPOLDO DOMINGUES(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X MARCO PAULO LEOPOLDO DOMINGUES(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que, com edição da Lei 13105/15, no polo passivo dos Embargos de Terceiros deve figurar o sujeito a quem o ato de construção aproveita (art. 677, parágrafo 4º do CPC), bem como o fato de ter sido a Fazenda Nacional quem indicou o imóvel à penhora, é desnecessária a presença de ORACULO DO SOM COMERCIAL LTDA e PERCY AYRES DA ROCHA DOMINGUES no polo passivo da demanda. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos referidos corréus, devendo a Secretaria recolher as cartas de citação expedidas. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 54, com a citação da Fazenda Nacional e atos consequentes. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 54: Acolho a emenda à inicial de fls. 32/33. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ORÁCULO DO SOM COMERCIAL LTDA e PERCY AYRES DA ROCHA DOMINGUES no polo passivo da demanda. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intimem-se os embargantes para apresentarem réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA ÀS FLS. 64/65.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004109-49.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ELIAS DO NASCIMENTO BARROS X MARIA APARECIDA DOS PASSOS

Fl. 117: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 110, conforme requerido pela exequente. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004010-11.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKENATHON CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CELIO DE ANDRADE ALMADA JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão retro requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguardar-se o cumprimento do mandado de fl. 41. Após, conclusos. Intime-se.

0004798-88.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO GABRIEL DE LIRA - ME X JOAO GABRIEL DE LIRA

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC. Cumpra-se. Int.

0001329-97.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON LUIZ MOREIRA - ME X GILSON LUIZ MOREIRA X KEDMA MAYARA MOREIRA ARAUJO

Publique-se o despacho retro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 30: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com filcro no artigo 827, caput, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0001330-82.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOQUE DE MESTRE PAES E DOCES LTDA - EPP X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SANTOS X ERIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS

Publique-se o despacho retro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 46: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com filcro no artigo 827, caput, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0001332-52.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES - ME X MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES

Publique-se o despacho retro.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.Int. DESPACHO DE FL. 67:VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com filero no artigo 827, caput, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002580-24.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARIA DE NAZARE MATOS GUIMARAES(SP340196 - STANLEY MATOS GUIMARÃES BERNARDO)

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000947-41.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

Fls. 54/55: Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 51.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001358-50.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUCINEIA SILVA DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

Considerando a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 30, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretária, mediante baixa no sistema processual, observando a Secretaria as formalidades de procedimento.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002070-16.2011.403.6133 - MINEKO NAKASATO MORI(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO E SP141650 - ADRIANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MINEKO NAKASATO MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 525, parágrafo 6º, do CPC, atribuo, à impugnação acostada às fls. 318/319 dos autos, efeito suspensivo considerando que o juízo está garantido por meio de depósito judicial (fl. 320).Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Int.

0009705-48.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE GRAVE MAFRA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE GRAVE MAFRA

Fl. 253: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 250, conforme requerido pela exequente.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004186-58.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008020-06.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante a determinação de apropriação do valor depositado nos autos (fl. 17) em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, descontando-se a quantia de R\$83,26 (oiteenta e três reais e vinte e seis centavos) a título de honorários de advocatícios (sentença de fls. 67), verifico que, conforme informado à fl. 85, foi realizada a apropriação total do numerário depositado na conta vinculada aos autos, em favor da executada. Assim, intime-se a executada, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 83,26 - atualizada até novembro de 2014), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001474-27.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVID DE ALMEIDA LAURO(SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face das sentenças de fls. 154/155 e 160/161.Aduz a embargante a existência de omissões nos julgados, pois não houve sua intimação prévia a fim de se manifestar sobre a conclusão do acordo entre as partes, bem como, notícia que a parte ré não cumpriu com o acordado.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 1026, 2º do CPC, à razão de 2% do valor atualizado da causa.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2126

USUCAPIAO

0002152-76.2013.403.6133 - JAIME PEREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA X JORGE PEREIRA DE SOUZA X ROSEANE DA COSTA MACHUCA X JURANDIR PEREIRA DE SOUZA X MARIA FELICIA DOS SANTOS DE SOUZA X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X HELOISA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO HERNANDES BENITES X JACIRA PEREIRA HERNANDES(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ASTOR PARENTE X NEYDE MARIA HERNANDES PARENTE X ORITIA OLIVEIRA ABREU DA SILVA X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CLAUDIA TRINDADE ABREU DA SILVA X FABIANO ETTORRE GRIGOLETTO X FABIANA TRINDADE ABREU DA SILVA X MONICA TRINDADE ABREU DA SILVA X IVES TRINDADE ABREU DA SILVA JUNIOR X RAQUEL MACHADO PEIXOTO

Fls. 333/344: Vista às partes.Fls. 329: Indefiro, uma vez que o Estado de São Paulo já contestou o feito (fls.111/115), restando superada tal fase.Nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC, apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo o primeiro para os autores.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0000761-81.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILSON JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME X IVANILSON JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Publique-se a decisão de fl. 59.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DECISÃO DE FL. 59:Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002445-12.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008331-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008331-5)) FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE MALTA FREIRE(SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

CHAMO O FEITO À ORDEMA.A prova do excesso de execução compete ao embargante que, até o presente momento não apresentou a planilha discriminada das diferenças que entende devidas, conforme determinação de fls. 91 (art. 917, parágrafo 3º do CPC).Por sua vez, entendo que a atuação do contador do juízo está adstrita aos casos em que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça, o que não é o caso da União.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Intime-se.

0003115-16.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-91.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SOARES (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Vistos em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou, tempestivamente, EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por JOSE LUIZ SOARES, que objetiva a cobrança dos valores que entende devidos. Alega, em síntese, excesso de execução, apresentando memória discriminada dos cálculos que defende como corretos. Impugnação pelo embargado (fls. 58/64). Diante da discordância entre os litigantes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial para conferência das contas, que apresentou seu parecer e cálculos de fls. 69/79. Cientificados do teor do parecer apresentado pelo contador, as partes ratificaram suas manifestações iniciais. É o relatório, no essencial. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 920, inciso II do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Assiste parcial razão ao embargado. Os embargos à execução constituem a forma processual de defesa pela qual o executado pode impugnar a dívida exequenda, fixando-se, em sentença, o quantum debeat ou a inexistência de valores a serem executados. Por se tratar de um novo processo de conhecimento, compete ao embargante o ônus da prova de suas alegações, demonstrando, nos casos de alegação de excesso de execução, o valor que entende correto, para fins de comparação, mediante a apresentação de memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Havendo impugnação do embargado aos valores apresentados na inicial, a conferência das contas será realizada pelo contador do juízo, que: (a) oferecerá parecer comprovando que uma delas está em consonância ao julgado; ou, (b) comprovará a incorreção de ambas e, neste caso, apresentará cálculo das diferenças até a data do seu parecer, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do mesmo. Neste último caso, o valor apresentado pode até mesmo exceder ao apresentado pelo exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR ACOLHIDO. CUMPRIMENTO FIEL DA COISA JULGADA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGADO ULTRA PETITA. 1. O juiz pode determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeat à sentença proferida no processo de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. (grifei)3. Apelo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 866 SP 0000866-30.2001.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, Data de Julgamento: 21/10/2013, OITAVA TURMA)Ademais, o valor pelo qual se dará seguimento à execução deve corresponder ao seu integral montante à época de sua constituição, que: (a) corresponderá à data da conta elaborada pelas partes, desde que com a concordância da parte adversa ou ratificada pelo contador; ou, (b) à data da apresentação da nova conta por este. Destacando-se novamente que os critérios de correção monetária e juros de mora aplicados devem coincidir com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época destes, pelo princípio do tempus regit actum. Confira-se a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região, adotando um cálculo de 2012 em uma Apelação Cível do ano 2000:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO INCIDENTAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS JUDICIAIS COM ADEQUAÇÃO DO VALOR AOS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA JULGADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO ADESIVA. I. (...) omissis. II. (...) omissis. III. Com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, a execução deve ater-se ao objeto do que fora decidido, tanto no que se refere à natureza da prestação, quanto a sua quantidade, não cabendo qualquer ampliação do quanto ali fora estipulado. IV. Cálculos que extrapolam os limites do julgado, não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. V. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos desta Corte, foram apresentadas as informações nas fls. 117/170, as quais tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação de conhecimento, sendo plenamente aceitável o resultado apresentado em seus cálculos, devendo a execução, portanto, prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial, equivalente a R\$ 168.510,27 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e dez reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até julho de 2012. (grifei)VI. (...) omissis. VII. (...) omissis. VIII. (...) omissis. IX. Apelação do Embargante parcialmente provida. Apelação adesiva dos Embargados não conhecida. (TRF-3 - AC: 9031 SP 0009031-98.2000.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 12/08/2013, OITAVA TURMA) - (grifei). Dessa forma, conforme o parecer contábil de fls. 69/79, verifica-se que ambas contas estão incorretas, devendo o quantum debeat ser fixado pelos valores apresentados pelo contador do juízo, eis que em conformidade com a decisão transitada em julgado e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC e HOMOLOGO os cálculos de fls. 69/79, FIXANDO o quantum debeat em R\$ 206.349,39 (duzentos e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos) para janeiro/2016. Ato contínuo, considerando que o embargante decaiu de parte substancial do pedido, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos desde o ajuizamento da demanda até sua execução. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3.º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos cálculos de fls. (69/79), desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, despendendo-se e arquivando-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004348-48.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004347-63.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ZANCAN ALONSO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os autos nº 0004347-63.2015.403.6133 foram desamparados destes autos, restando prejudicado o pedido de fls. 86/87, visto que a procuração a que se refere o i. causídico, pertence ao feito supramencionado. Assim, intime-se o advogado do embargado, Dr. JOAQUIM FERNANDES MACIEL, OAB/SP 125.910 a juntar aos autos instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, se em termos, concedo ao embargado o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001269-27.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-56.2015.403.6133) ANDREA LANNA FERNANDES ME X ANDREA LANNA FERNANDES X DANIEL ALVES FERNANDES (SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize o embargante DANIEL ALVES FERNANDES a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; 2. juntem os embargantes cópias de seus documentos pessoais (CNPJ, RG, CNH etc); 3. juntem cópia do contrato objeto da discussão, bem como da planilha de evolução do saldo devedor; 4. indiquem, nos termos do art. 319, VII do CPC, sua opção ou recusa pela audiência de conciliação prévia. Regularizados, proceda-se ao apensamento destes autos principais. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001400-02.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-11.2015.403.6133) DORACI DE FREITAS BISPO - ME (SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A defesa a ser oferecida em face de Execução de Título Extrajudicial, nos termos dos arts. 914 e ss. do CPC, são os Embargos à Execução. Contudo, recebo a presente impugnação como Embargos à Execução, para que não haja prejuízo ao executado/embargante. Ao SEDI para sua respectiva reclassificação. Após, proceda-se ao apensamento destes autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferença entre o valor em cobrança e o que imputa como correto); 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa; e, 3. comprove, nos termos do art. 915 do CPC, a tempestividade dos presentes embargos. Regularizados, intime-se a embargada, nos termos do art. 920, I do CPC. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004133-72.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009997-33.2011.403.6133) MANOEL GOMES DE AMORIM JUNIOR X NEIRA CRISTINA FRANCO E SOUSA GOMES DE AMORIM (SP090848 - ROBERTO LEAL DIOGO E SP177951 - ANDRÉIA REGINA BUENO PALÁCIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fl. 20 como emenda a inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 163, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0000219-63.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000077-1)) EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda Municipal para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 22, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0001210-39.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-36.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001211-24.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-04.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001212-09.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004891-51.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TAIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001213-91.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-13.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001215-61.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-89.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001272-79.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-52.2012.403.6133) JOSIANE APARECIDA FRANCO COZARO(SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Certifique-se o ajuizamento destes nos autos principais. INDEFIRO de plano os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, parágrafo 2º do CPC uma vez que pela simples leitura do hollerith de fls. 14/16 e do extrato de fls. 19 se verifica que a embargante não preenche os pressupostos legais para a sua concessão, eis que possui, em março/2016, mais de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) em aplicações financeiras e renda mensal superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; 2. comprove a tempestividade dos presentes embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80, juntando aos autos cópia da intimação da penhora; e, 3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato regularizados, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001321-23.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-52.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001322-08.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004897-58.2015.403.6133) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001323-90.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004879-37.2015.403.6133) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001324-75.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004991-06.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001325-60.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004907-05.2015.403.6133) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001349-88.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-02.2012.403.6133) JOAQUIM MOREIRA DA CUNHA FILHO X MARIA SELMA DA CUNHA(SP276928 - ANDRÉ LUIZ SENA E SP291068 - GILSON AZEVEDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Defiro a gratuidade da justiça. Certifique-se o ajuizamento dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CNH etc.); 2. junte aos autos cópia das Certidões de Dívida Ativa em execução; 3. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001351-58.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-62.2013.403.6133) BENEDICTO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS(SP284817 - BRUNA DE OLIVEIRA FARIA E SP372255 - MARILIA DE SIQUEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o ajuizamento destes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CNH etc.); 2. junte aos autos cópia das Certidões de Dívida Ativa em execução; 3. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001376-71.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-66.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001377-56.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-63.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003250-62.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011103-30.2011.403.6133) FABIANA APARECIDA ARIAS DA SILVA COSTA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que, com edição da Lei 13105/15, no polo passivo dos Embargos de Terceiros deve figurar o sujeito a quem o ato de construção aproveita (art. 677, parágrafo 4º do CPC), bem como o fato de ter sido a Fazenda Nacional quem indicou o imóvel à penhora, é desnecessária a presença de UNIVERSAL STAR COM EXP E REPRES LTDA, PAULO ROGERIO CRUZ PEREIRA e NELSON VENTURA JUNIOR no polo passivo da demanda. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos referidos corréus e solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 79. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade. Após, conclusos. Intime-se.

0000335-06.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-58.2011.403.6133) NILTON HERMIDA REIGADA X MARIA GABRIELLA FONTES COUTINHO HERMIDA REIGADA(SP189202 - CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO E SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que, com edição da Lei 13105/15, no polo passivo dos Embargos de Terceiros deve figurar o sujeito a quem o ato de construção aproveita (art. 677, parágrafo 4º do CPC), bem como o fato de ter sido a Fazenda Nacional quem indicou o imóvel à penhora, é desnecessária a presença de BETSY GRINBERG no polo passivo da demanda. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da referida corré e solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 169. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade. Após, conclusos. Intime-se.

0002328-84.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005962-30.2011.403.6133) VINICIUS PERETTI GUIMARAES X V. P. GUIMARAES(SP152647 - CELESTE APARECIDA PELOGIA P GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que, com edição da Lei 13105/15, no polo passivo dos Embargos de Terceiros deve figurar o sujeito a quem o ato de construção aproveita (art. 677, parágrafo 4º do CPC), bem como o fato de ter sido a Fazenda Nacional quem indicou o imóvel à penhora, é desnecessária a presença de RKN DE OLIVEIRA COSMETICAS ME no polo passivo da demanda. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da referida corré e solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 15 (quinze) dias para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade. Após, conclusos. Intime-se.

0000692-49.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00006823-16.2011.403.6133) CARLOS AMANCIO(SP286865 - ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente datado; 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência devidamente datado ou recolla as devidas custas judiciais. Regularizado, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

000693-34.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-16.2011.403.6133) VAGNER CARDOSO DE SIQUEIRA MELO X CRISTINA DE MELO X ROGERIO FERRAZ DE MELO(SP286865 - ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, conceda a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente datado;2. junte aos autos declaração de hipossuficiência devidamente datado ou recolla as devidas custas judiciais.Regularizado, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000579-66.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISGISA ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X NILO FONTES FILHO X CRISTOPHER ROBERSON FONTES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Devidamente intimada à fl. 93 para proceder a complementação das custas judiciais devidas, bem como para proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao Porte de Remessa e Retorno, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado pelo juízo para cumprir as determinações supramencionadas. Contudo, de acordo com art. 1.010, parágrafo 3º do CPC, após as formalidades legais, os autos serão remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Assim, considerando que a presente ação foi extinta sem a resolução do mérito, bem como ante a ausência de citação dos executados, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0001822-45.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X OBADIAS DE OLIVEIRA FERRAMENTAS - ME X OBADIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO DE FL. 72:1. Fls. 71: DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;PA 1,5,2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.3. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferido o seu levantamento pela exequente.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste nos termos da despacho/decisão de fl(s). 72, haja vista o decurso de prazo para oferecimento de embargos referente à penhora efetuada nos autos. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão supra.

0003007-84.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI M. U. TOWATA - ME X MARLI MITSUKO UCHIDA TOWATA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão retro requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int.

000032-55.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HAMILTON ORLANDINI - ESPOLIO X MARIA HELENA MOREIRA FRANCO X MARIA HELENA MOREIRA FRANCO

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int.

000142-54.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A FORTALEZA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X JORDANE MEDEIROS

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000925-46.2016.403.6133 - MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para correção do polo passivo, conforme indicado na inicial, passando a constar a UNIÃO FEDERAL.Intime-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme disposto no artigo 726, parágrafo 2º, do CPC, abrindo-se vista dos autos.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REQUERIDA INTIMADA EM 15.04.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001653-29.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-44.2012.403.6133) RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores constantes às fls. 317/320, permanecendo à disposição do juízo os depósitos de fls. 308/309, tendo em vista os cálculos atualizados de fls. 301/302. Eventuais diferenças em favor do executado serão levantadas oportunamente.Expeçam-se os Alvarás de Levantamento, com urgência.Após, abra-se vista à exequente e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Intime-se.

0000438-47.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-57.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CRUZ(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CRUZ

Anoto-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.O.Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Cumpra-se. Intime-se.

0002031-77.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-92.2015.403.6133) DROGARIA IPIRANGA LTDA - ME(SP074755 - NILTON SIQUEIRA DE MORAES E SP131052 - AUDREI SIQUEIRA DE MORAES VELOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA IPIRANGA LTDA - ME

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o pagamento do débito (fls. 173 e 175), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 906, parágrafo único do Novo CPC, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que o valor depositado seja transferido para a conta indicada pela exequente.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2127

USUCAPIAO

0009408-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009408-4) - ANTONIO MANFRIM X YARA BENNATON X LEANDRO BENNATON DE ALMEIDA MORAIS X INACIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR X ERIKA BENNATON DE ALMEIDA MORAIS X VICENTE PETERUTTO(SP145947B - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR BENITEZ ARIZA X IRMAN GARCIA BENITEZ X FRANCISCO BENITEZ ARIZA X MARIA TORRALVO BENITEZ X ANTONIO MOSCOSO MOYANO(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES E SP306989 - VANESSA DE CASSIA NORONHA LEITE) X JOSE LUIZ QUADROS BARROS - SUCESSOR DE CARMO CLAUDIO E CARLOS BENITEZ ARIZA X JOAQUIM PRADO X IDA AZEVEDO GUIMARAES X VERA VIGNOLI CONCEICAO E SEU IRMAO DINO HERNANDEZ VIGNOLI SUCESSORES DE CARMEM HERNANDES GARCIA VIGNOLI X ANTONIO PASCOAL DE MORAIS E SUA MULHER FERNANDA PEREIRA HERNANDES DE MORAIS X ARLETE SOLYON TERNER X JOAO BENEDITO PIERI E SUA ESPOSA VERA LUCIA DA SILVA PERI X NORMAN WILLIAM RODRIGUES FRELIGH E SUA ESPOSA ROSALINA DE SOUZA FRELIGH X NELSON MORENO E SUA ESPOSA MIRIAM GUEDES SANTOS MORENO X ANTONIO MORI E SUA ESPOSA GENY DA SILVA MORI X ADRIANA LIMA DA CUNHA SOUZA SUCESSORA DE JOSE DIAS E ESMERALDA DIAS X EUGENIO SOARES MACEDO FILHO,MARCELO FRANCO NUNES BERNARDES E ADELIA FRANCO SOARES DE MACEDO,SUCESSORES DE GISL X MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA, SUCESSORA DE DEJAIR DJALMA POLETTO X MARCO ANTONIO DE MELO GONZAGA X FERNANDO DE OLIVEIRA FONTES X GILBERTO ZACCHI JUNIOR X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X JOSE CASTREZANA SANCHES E SUA ESPOSA ARACI IMACULADA SANCHES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ESTADO DE SAO PAULO(SP057222 - JAQUES LAMAC)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem nos termos da decisão de fls. 569/570, haja vista a juntada da estimativa de honorários acostada às fls. 651/655 dos autos.

0002219-36.2016.403.6133 - MARIA ADRIANA PORFIRIO DE DEUS X MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA E SP227617 - DIOGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para que o presente seja distribuído por dependência à Ação de Desapropriação nº 0000402-05.2014.403.6133, bem como para que inclua o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA no polo passivo da ação. Com o retorno, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal e cite-se o INCRA. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001271-94.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-02.2015.403.6133) PAULO CHINJI MAKIYAMA(SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA E SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Fls. 73/157: Vista ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003150-86.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SIDEMIR CARLOS INACIO(SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X SILAS ODILON IGNACIO(SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA) X NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, suspendendo-se o feito até eventual notícia de indeferimento do pedido de parcelamento ou de exclusão do mesmo por inadimplência. Ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 901

PROCEDIMENTO COMUM

0009039-47.2011.403.6133 - METALUM COMERCIO E RECUPERADORA DE METAIS LTDA(SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, haja vista já haver despacho exarado, determinando a abertura de vista

0001610-58.2013.403.6133 - CARLOS ANTONIO DA ROSA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, haja vista já haver despacho exarado, determinando a abertura de vista

0005456-30.2013.403.6183 - GERDEAN JOSE DE LUCENA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 114/118, tendo em vista ser estranha aos autos, juntando-a ao feito nº 0004556-32.2015.403.6133 e certificando-se. Manifestem-se as partes acerca da juntada do laudo pericial (fls. 105/113) no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0007750-19.2014.403.6119 - PLUNO GUIMARAES MIRANDA(SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

FL. 84 : Diante da informação supra, reconsidero o despacho de fl. 83. Republique-se a sentença de fls. 75/77, devolvendo à ré o prazo para apelação. Int. FLS. 75/77: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PLUNO GUIMARÃES MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizada originariamente na 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, através da qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega, em síntese, que era proprietário de uma motocicleta HONDA/CB 300R, Ano/Modelo 2013 e que na data de 19.05.2014, foi à Agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Isidoro Boucault s/n - Vila Brás Cubas - Mogi das Cruzes, por volta de 9h30min e quando retornou ao estacionamento sua moto, às 12h30min, não se encontrava mais lá. Relata que procurou a gerência da CEF que lhe orientou a registrar o caso na Delegacia e depois retornar à Agência, com os devidos documentos para um possível acordo. O autor retornou à agência e informou que os gastos relativos ao furto eram de R\$ 12.556,50 (doze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), referentes ao valor da moto (R\$ 11.415,00) e pelos danos morais de 10% (R\$ 1.141,50). Informa que a CEF havia concordado com o valor, mas dias depois a ré informou que só pagaria R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A inicial, fls. 02/09, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 10/30). À fl. 32/33 a competência foi declinada. Devidamente citada (fl. 63, v°), a CEF apresentou contestação às fls. 55/59, na qual requer a improcedência do pedido ao argumento de que o estacionamento a que se refere o autor, é uma extensão da via pública, assim sendo, a mesma não tem qualquer responsabilidade por fatos ali ocorridos. Aduz, ainda, a ocorrência de fato exclusivo de terceiro, o que acarreta a inexistência de relação de causalidade entre a atuação da CEF e o prejuízo experimentado pelo autor. A ré requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 333, I do CPC. Réplica apresentada às fls. 68/73. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado da lide na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, apesar de tratar de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas salvo aquelas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. No mérito a ação é parcialmente procedente. Inicialmente, insta consignar que nos termos do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, as instituições financeiras respondem pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade, independentemente de culpa. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos causados a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras está consolidada pela jurisprudência brasileira, tendo sido reconhecida inclusive pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta corrente/poupança (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). Ora, em que pese a CEF em sua contestação afirmar que os fatos narrados pelo autor não condizem com a realidade, a mesma afirmou que a motocicleta encontrava-se estacionada em local circunscrito à Agência da CEF (fl. 55, v°), no dia e horário do furto, alegados pelo Autor no boletim de ocorrência (fl. 12/13), não há como eximir-se a Ré da sua responsabilidade pelo dano decorrente do referido furto, uma vez que o estabelecimento comercial/bancário que oferece estacionamento em área própria para comodidade de seus clientes, assume, em princípio, a obrigação de guarda dos veículos, sendo assim responsável civilmente pelo seu furto ou danificação. Tal vínculo tem sua fonte na relação contratual de fato assim estabelecida, que serve de fundamento a responsabilidade civil pelo dano decorrente do descumprimento do dever. Como se observa dos elementos trazidos pelas partes aos presentes autos, a moto foi furtada durante o expediente bancário quando estacionada em área reservada para tal. Assim, é devida a indenização que corresponde ao dano material efetivamente comprovado, in casu, o valor de mercado da motocicleta subtraída, em R\$ 11.415,00 (onze mil quatrocentos e quinze reais) seguindo o entendimento da Súmula nº 130 do egrégio Superior Tribunal de Justiça que diz o seguinte: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: CIVIL. CEF. FURTO. MOTOCICLETA. ESTACIONAMENTO. AGÊNCIA BANCÁRIA. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. - A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. (Súmula nº 130 - Superior Tribunal de Justiça) - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00184256-74.2004.405.8300, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, julgado em 07.03.2006) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. 1. A instituição bancária deve tomar todas as providências necessárias à segurança dos clientes e usuários de seus serviços, incluindo a área do estacionamento da agência. 2. O oferecimento de estacionamento como atrativo para a segurança do consumidor, afasta a alegação de força maior em caso de roubo havido dentro de suas instalações. Precedentes do E. STJ. (TRF 4ª Região, AC 2006.72.01.002069-7, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, publicado em 09.12.2010). Quanto ao pedido de dano material referente ao que o autor ganharia trabalhando com a moto furtada, o mesmo resta indeferido, uma vez que não há qualquer comprovante nos autos que o mesmo exercia a função. Ainda que referidos rendimentos advenham de bicos, esses rendimentos deveriam constar de sua declaração de imposto de renda e dessa forma assim seriam comprovados. De outra via, não vislumbro a ocorrência de dano moral. É que o dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Além disso, a parte autora não produziu provas dos reflexos morais do dano narrado. Não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo creditício, pressão de credores etc. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Dessa forma, diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando à Caixa Econômica Federal a pagar o valor de R\$ 11.415,00 (onze mil, quatrocentos e quinze reais), a título de dano material. Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000266-08.2014.403.6133 - MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS(SP11729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, haja vista já haver despacho exarado, determinando a abertura de vista

0001775-18.2014.403.6183 - CARLOS SERGIO BULHOES TRINDADE(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, haja vista já haver despacho exarado, determinando a abertura de vista

0001425-49.2015.403.6133 - DURVAL BONO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, haja vista já haver despacho exarado, determinando a abertura de vista

0002365-14.2015.403.6133 - INACIO PEREIRA SANTANA(SP159121 - FERNANDA CARLA OSEKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, haja vista já haver despacho exarado, determinando a abertura de vista

0003046-81.2015.403.6133 - JORGE CESAR(SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o advogado da parte ré r. despacho de fls. 105, que será publicado juntamente com essa informação. DESPACHO FL.105(...) Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003995-08.2015.403.6133 - VALTER ROBERTO FURLAN(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL (fls. 72/78)

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003942-27.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003997-12.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNIE LUIS MOREIRA DOMINGUES(SP190955 - HELENA LORENZETTO)

Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Alega o impugnante (INSS) que o autor atualmente trabalha na empresa Nadir Figueiredo Ind. Com. S/A e recebe remuneração equivalente a R\$ 7.453,69 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), o que faz crer não tratar-se de pessoa pobre nos termos da lei.O impugnado aduz que o impugnante ignora os descontos percebidos na renda mensal, bem como as despesas suportadas pelo autor enquanto arribo de família. Advoga, ainda, ser a declaração de pobreza documento hábil a firmar presunção de necessidade, algo não infirmado pelo INSS.É o relatório.Decido.Procede a impugnação apresentada.Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.Segundo a inteligência do o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe salário mensal da empresa NADIR FIGUEIREDO IND. COM. S/A na importância de R\$ 7.453,69 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos fl. 06), renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência.O recebimento de valor superior a TRÊS vezes o salário mínimo nacional possui o condão de afastar a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009).Aliás, há forte posicionamento jurisprudencial sustentado principalmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de afastar-se a presunção de hipossuficiência se verificada renda do segurado superior a cinco salários mínimos, pouco mais da metade do que recebe o impugnado na espécie.PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DOS AUTORES. I- Percebendo os autores, servidores públicos, vencimentos entre seis e trinta salários-mínimos, afastada estaria, em tese a presunção de miserabilidade. Não comprovaram o comprometimento do seu sustento ou de sua família, com o pagamento das custas processuais. II - Todavia, diante da peculiaridade do caso dos servidores públicos que, desde então, só obtiveram o reajuste de janeiro de 1995, da ordem de apenas 25% e em se tratando de despesas processuais, cujas parcelas mais elevadas ocorrem a final, merece projetar para o futuro o nível de vencimentos. III - Assim, hoje quase triplicado o salário-mínimo da época da concessão originária do benefício, vê-se que a renda individual cai para o patamar entre menos de 14 a 2,98 salários-mínimos, conforme o autor. IV - Correta, pois, a revogação do benefício da gratuidade anteriormente deferido, com exceção de um servidor que percebe menos que quatro salários-mínimos. V - Pela excepcionalidade do caso, tão-só o nível de remuneração mensal dos autores, nesse caso, não descaracteriza o enquadramento para obtenção do benefício da Lei nº 1.060/50, com alteração da Lei nº 7.510/86. VI - Apelação provida, benefício da Assistência Judiciária Gratuita restabelecido. Com efeito, dou provimento ao recurso, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita aos Agravantes, dispensando-os do pagamento do preparo do recurso inominado. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. (TRF1, Processo 279149420074013, 10/10/2007).Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor a quantia de R\$ 7.453,69 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos) mensais, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 0003997-12.2014.403.6133.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

0004278-31.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-57.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIRGINIO DOS SANTOS NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Alega o impugnante (INSS) que o autor atualmente trabalha na empresa Komatsu do Brasil e recebe remuneração equivalente a R\$ 10.144,00 (dez mil, cento e quarenta e quatro reais), o que faz crer não tratar-se de pessoa pobre nos termos da lei.O impugnado aduz que o impugnante ignora os descontos percebidos na renda mensal, bem como as despesas suportadas pelo autor enquanto arribo de família. Advoga, ainda, ser a declaração de pobreza documento hábil a firmar presunção de necessidade, algo não infirmado pelo INSS.É o relatório.Decido.Procede a impugnação apresentada.Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.Segundo a inteligência do o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe salário mensal da empresa Komatsu do Brasil na importância de R\$ 10.144,00 (dez mil, cento e quarenta e quatro reais, fl. 14), renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência.O recebimento de valor superior a ONZE vezes o salário mínimo nacional possui o condão de afastar a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009).Aliás, há forte posicionamento jurisprudencial sustentado principalmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de afastar-se a presunção de hipossuficiência se verificada renda do segurado superior a cinco salários mínimos, pouco mais da metade do que recebe o impugnado na espécie.PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DOS AUTORES. I- Percebendo os autores, servidores públicos, vencimentos entre seis e trinta salários-mínimos, afastada estaria, em tese a presunção de miserabilidade. Não comprovaram o comprometimento do seu sustento ou de sua família, com o pagamento das custas processuais. II - Todavia, diante da peculiaridade do caso dos servidores públicos que, desde então, só obtiveram o reajuste de janeiro de 1995, da ordem de apenas 25% e em se tratando de despesas processuais, cujas parcelas mais elevadas ocorrem a final, merece projetar para o futuro o nível de vencimentos. III - Assim, hoje quase triplicado o salário-mínimo da época da concessão originária do benefício, vê-se que a renda individual cai para o patamar entre menos de 14 a 2,98 salários-mínimos, conforme o autor. IV - Correta, pois, a revogação do benefício da gratuidade anteriormente deferido, com exceção de um servidor que percebe menos que quatro salários-mínimos. V - Pela excepcionalidade do caso, tão-só o nível de remuneração mensal dos autores, nesse caso, não descaracteriza o enquadramento para obtenção do benefício da Lei nº 1.060/50, com alteração da Lei nº 7.510/86. VI - Apelação provida, benefício da Assistência Judiciária Gratuita restabelecido. Com efeito, dou provimento ao recurso, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita aos Agravantes, dispensando-os do pagamento do preparo do recurso inominado. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. (TRF1, Processo 279149420074013, 10/10/2007).Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor a quantia de R\$ 10.144,00 (dez mil, cento e quarenta e quatro reais) mensais, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 0002970-57.2015.403.6133.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

0004280-98.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-09.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BISPO DOS SANTOS FERREIRA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS)

Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Alega o impugnante (INSS) que o autor atualmente trabalha na empresa Hoganas Brasil Ltda e recebe remuneração equivalente a R\$ 7.043,40 (sete mil e quarenta e três reais e quarenta centavos), o que faz crer não tratar-se de pessoa pobre nos termos da Lei.O impugnado aduz que o impugnante ignora os descontos percebidos na renda mensal, bem como as despesas suportadas pelo autor enquanto arinho de família. Advoga, ainda, ser a declaração de pobreza documento hábil a firmar presunção de necessidade, algo não afirmado pelo INSS.É o relatório.Decido.Procede a impugnação apresentada.Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.Segundo a inteligência do o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe salário mensal da empresa Hoganas Brasil Ltda na importância de R\$ 7.043,40 (sete mil e quarenta e três reais e quarenta centavos, fl. 14), renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência.O recebimento de valor superior a OITO vezes o salário mínimo nacional possui o condão de afastar a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidenciar que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009).Aliás, há forte posicionamento jurisprudencial sustentado principalmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de afastar-se a presunção de hipossuficiência se verificada renda do segurado superior a cinco salários mínimos, pouco mais da metade do que recebe o impugnado na espécie.PROCESSUAL CIVIL JUSTIÇA GRATUITA IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APELAÇÃO DOS AUTORES. I - Percebendo os autores, servidores públicos, vencimentos entre seis e trinta salários-mínimos, afastada estaria, em tese a presunção de miserabilidade. Não comprovaram o comprometimento do seu sustento ou de sua família, com o pagamento das custas processuais. II - Todavia, diante da peculiaridade do caso dos servidores públicos que, desde então, só obtiveram o reajuste de janeiro de 1995, da ordem de apenas 25% e em se tratando de despesas processuais, cujas parcelas mais elevadas ocorrem a final, merece projetar para o futuro o nível de vencimentos. III - Assim, hoje quase triplicado o salário-mínimo da época da concessão originária do benefício, vê-se que a renda individual cai para o patamar entre menos de 14 a 2,98 salários-mínimos, conforme o autor. IV - Correta, pois, a revogação do benefício da gratuidade anteriormente deferido, com exceção de um servidor que percebe menos que quatro salários-mínimos. V - Pela excepcionalidade do caso, tão-só o nível de remuneração mensal dos autores, nesse caso, não descaracteriza o enquadramento para obtenção do benefício da Lei nº 1.060/50, com alteração da Lei nº 7.510/86. VI - Apeleção provida, benefício da Assistência Judiciária Gratuita restabelecido. Com efeito, dou provimento ao recurso, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita aos Agravantes, dispensando-os do pagamento do preparo do recurso inominado. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. (TRF1, Processo 279149420074013, 10/10/2007).Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor a quantia de R\$ 7.043,40 (sete mil e quarenta e três reais e quarenta centavos) mensais, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Posto isso, ACOLO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 0002236-09.2015.403.6133. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Expediente Nº 943

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-84.2013.403.6133 - EMPRESA DE MINERACAO JARDIM MONTE CRISTO LTDA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0003118-05.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES CAMARGO & FERNANDES LTDA - ME(SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0003936-54.2014.403.6133 - FRANCISCO CELIO INACIO DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

000301-31.2015.403.6133 - EDVAN SOARES DA GLORIA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência as partes acerca do(s) laudo(s) pericial.

0000729-13.2015.403.6133 - LINDOMAR LESSA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0001128-42.2015.403.6133 - CONSUZ CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0001622-04.2015.403.6133 - MANOEL LEANDRO(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL.

0002158-15.2015.403.6133 - ADIMIR SOARES DA SILVA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0002946-29.2015.403.6133 - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o Parecer Contábil de fls. 555, intímem-se as parte, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do mesmo, devendo o réu informar se ainda pretende a oitiva da autora em audiência.Intímem-se.

0003056-28.2015.403.6133 - ANA LUCIA MARIANO BRAGA X RAFAEL MARIANO BRAGA X RENATO MARIANO BRAGA(SP313396 - THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0003806-30.2015.403.6133 - VANDERVAL CAVALARI(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0004600-51.2015.403.6133 - NEIDE LOPES DE MOURA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0004804-95.2015.403.6133 - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0000429-17.2016.403.6133 - EDINEIA RODRIGUES NUNES DE ASSIS(SP034942 - SANDRA MELO ROSA E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0001527-37.2016.403.6133 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO RODRIGUES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos anos de 1980, 1986 a 2014 como especiais.Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDIDO.A concessão iníto lris da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 40. Anote-se.Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001770-78.2016.403.6133 - JOAO ALVES DA SILVA FILHO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO ALVES DA SILVA FILHO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDIDO.A concessão iníto lris da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. Diante do desinteresse manifestado pelo autor na audiência preliminar de conciliação, proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001988-09.2016.403.6133 - JOVENTINO DA SILVA BARBOSA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOVENTINO DA SILVA BARBOSA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, cumulado com a cobrança de valores atrasados. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDIDO.A concessão iníto lris da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se. Diante do desinteresse manifestado pelo autor na audiência preliminar de conciliação, proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001989-91.2016.403.6133 - CLESIA FARIAS LOPES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.CLESIA FARIAS LOPES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer o reconhecimento de período laborado em exposição a agente nocivo ruído, que com a devida conversão em tempo comum, entende preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDIDO.A concessão iníto lris da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se.Diante do desinteresse manifestado pelo autor na audiência preliminar de conciliação, proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001990-76.2016.403.6133 - MARIA JOSE DA CRUZ NASCIMENTO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ DA CRUZ NASCIMENTO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, cumulado com a cobrança de valores atrasados. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDIDO.A concessão iníto lris da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. Diante do desinteresse manifestado pelo autor na audiência preliminar de conciliação, proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 949

PROCEDIMENTO COMUM

0001963-64.2014.403.6133 - MARIA DAS GRACAS LOREANO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002051-05.2014.403.6133 - JOSE CARLOS MARINHO FERNANDES X LINDALVA MARINHO FERNANDES SIQUEIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o noticiado à fl. 208/209 de que o autor faleceu, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja providenciada a habilitação dos herdeiros.Com a vinda da documentação, abra-se vista ao INSS para que se manifeste.Após, retomem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002136-88.2014.403.6133 - TIAGO MAGALHAES DA SILVA X ALINE ROBERTA RAMOS MAGALHAES DA SILVA(SP315718 - GISELLE DA CRUZ PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANDREUCCI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Considerando que o réu ANDREUCCI CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - EPP, foi cadastrado no Sistema Processual em 16 de maio de 2016, motivo pelo qual não fora intimado da decisão de fl. 377, intime-o para que especifique as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002786-04.2015.403.6133 - CARLOS EDUARDO ALVES FIGUEIREDO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003356-87.2015.403.6133 - JOAQUIM FRANCO DE ALMEIDA(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAQUIM FRANCO DE ALMEIDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0003379-33.2015.403.6133 - JEFFERSON JUSTINO MARTINS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais à fl. 90, cite-se conforme requerido. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a autora e os finais para o réu. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004046-19.2015.403.6133 - MAURO MASAO MINAMIGATA(SP084516 - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0005042-17.2015.403.6133 - ELCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, na decisão de fl. 142, intime-se a parte autora para que recolla as custas do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0004466-44.2016.403.6133 - MANOEL LARANJEIRA COSTA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 60/64, bem como da contestação às fls. 69/89, intemem-se as partes para que se manifestem. Após, retornem os autos conclusos. Intemem-se.

0000887-34.2016.403.6133 - LUIZ CARLOS LOPES(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefero os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a renda auferida pelo autor ultrapassa a faixa de isenção constante na tabela de IRPF. Promova o autor o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (dez) dias. Após, se em termos, Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do NCPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. Em seguida, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001201-77.2016.403.6133 - ORLANDA ALVES DO NASCIMENTO(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a inicial. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se. Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intemem-se.

0001202-62.2016.403.6133 - MARGARIDA DA SILVA ALEIXO(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a inicial. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se. Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intemem-se.

0001251-06.2016.403.6133 - JOSE CARLOS DA COSTA(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a inicial. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se. Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intemem-se.

0001258-95.2016.403.6133 - FRANCISCO NETO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 321, do NCPC, concedo a parte autora o prazo IMPROR ROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, para que: 1. Um dos patronos do autor compareça em neste Juízo e assinie a petição inicial, bem como a contra-fé; 2. Recolla as custas devidas, tendo em vista que a renda auferida pelo autor está acima da faixa de isenção constante na tabela do IRPF. Após, estando em termos: Defiro a inicial. Cite-se. Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intemem-se.

0001683-25.2016.403.6133 - JOSE GERARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o autor auferir renda superior à faixa de isenção constante na tabela do IRRF. Promova o autor o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (dez) dias. Após, se em termos, Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do NCPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. Em seguida, tomem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-63.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH(SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal movida em face de MILKA FECKNER VERDUM FALKEM, qualificada nos autos e denunciada pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, 1º, por 123 (cento e vinte e três) vezes c/c art. 71 ambos do Código Penal. Em 30.04.2015 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, que foi recebida em 06.05.2015 (fls. 405/406). Citada a ré às fls. 460/462. Reposta à acusação às fls. 434/442, por meio da qual aduz que a acusada encontrava-se em uso de medicamento na época dos fatos que poderia ter alterado a sua saúde mental, por isso, requereu a instauração de incidente de insanidade mental. Instaurado incidente de insanidade mental às fls. 453/454. Traslado da decisão proferida nos autos do incidente de insanidade mental nº 0002410-18.2015.403.6133 às fls. 469/476, confirmando a capacidade da acusada. É o breve relato. DECIDO. A denúncia descreve a conduta da acusada que, em tese, praticou o crime de peculato, desviando e apropriando-se dos recursos de correntistas da CEF as quais tinha acesso em razão do cargo, conforme consta dos autos. Do exame dos autos não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, rejeito o pedido de absolvição sumária. Determino o prosseguimento do feito, designo para o dia 22 de setembro de 2016, às 15h00min, a oitiva das testemunhas de acusação, quais sejam: DÁRCIO DE LIMA ANDRADE, SÉRGIO KENDI TUTUI, FERNANDO PIRES ANASTÁCIO e AUREA DE FÁTIMA REGAÇO (todos funcionários da CEF). Consigno que o ato será realizado por meio do sistema de VIDEOCONFERENCIA em tempo real entre esta Subseção Judiciária, Subseção Judiciária de São Paulo/SP e Subseção Judiciária de Maringá/PR. Para tanto providencie a Secretaria a abertura de call center com a data aqui indicada. Com a confirmação do call center, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP para que sejam tomadas as devidas providências para a realização do ato - intimação das testemunhas de acusação para comparecimento no Juízo Deprecado para serem ouvidas por este Juízo através do sistema de videoconferência. Ato contínuo expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Maringá/PR para que sejam tomadas as devidas providências para a realização do ato - intimação da acusada para acaso querendo compareça no Juízo Deprecado para acompanhar através do sistema de videoconferência a oitiva das testemunhas de acusação. Comunique-se o setor competente desta Subseção Judiciária (NUAR) da data designada para o ato a fim de que sejam tomadas as necessárias providências para sua realização. Intime-se, realizando o necessário para o bom andamento processual, inclusive podendo ser realizadas intimações através de meios eletrônicos. Ciência ao MPF para comparecimento. Intemem-se.

Expediente Nº 966

PROCEDIMENTO COMUM

0002829-38.2015.403.6133 - CONSTANTINO NELSON BASSI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP226219 - PATRÍCIA KAZUE NAKAMURA E SP353738 - RENATA CURSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual o autor busca a majoração da renda mensal inicial de seu benefício em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 e da concessão durante o buraco negro entre a CF/88 e o advento da Lei de Benefícios. Eis a suma do pleito. Gratuidade deferida (fl. 31). Em contestação o INSS advoga a improcedência na medida em que no caso do autor não houve limitação ao teto. Desnecessária a produção de outras provas, tendo que o feito está maduro para sentença. Preliminarmente, ainda que o autor não tenha estabelecido com segurança o valor da causa, postulando a ordem para que o INSS trouxesse informações para o cálculo, é certo que a autarquia não se importou com a atribuição, assumindo o risco da litigância e aceitando o valor atribuído ao benefício econômico. Assim, por economia processual dada a ausência de prejuízo, passo a apreciar o mérito. O benefício do autor, realmente, teve por DIB o dia 20 de março de 1991 (fl. 36). Isso, coloca seu benefício no famoso buraco negro. Entretanto, o STF já assentou que o art. 202, caput, da CF/88 não era autoaplicável, sendo a revisão operada apenas nos termos da Lei de Benefícios, sem o pagamento de atrasados (STF, Recurso Extraordinário 153.655). Desse modo, a atualização operada nos termos do art. 144 da Lei Federal 8.213/91 que expressamente rejeitou o pagamento retroativo. Já a respeito da limitação pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, em que pese o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, cabe ao autor demonstrar que no seu caso realmente houve dita limitação. No caso dos autos, a renda mensal do autor (R\$ 1.713,36 em junho de 2015) e a ausência de provas da limitação levam à conclusão de que inexistiu dito gravame. A renda mensal atual ficou longe dos benefícios R\$ 2.400,00 do teto da E.C. 41/2003 e nada insinua que foi limitada pelo teto da E.C. 20/98 ensejando e aproveitando-se a aplicação do parâmetro superior de R\$ 1.200,00. A verdade é que o autor faz apenas um dos tantos pleitos genérico de revisão nos quais não se demonstra em qualquer momento a limitação e no qual o demandante quer imputar ao Judiciário o dever de averiguar se o autor tem direito ou não. Mesmo depois da contestação - que trouxe dados precisos sobre a evolução da renda mensal do benefício do autor - em réplica nada foi dito pelo autor/replicante que infirmasse qualquer das informações. Por todo o exposto, o caso é de IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Condene-se autor ao pagamento de honorários na quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) e custas, ambos suspensas em razão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003502-31.2015.403.6133 - ROSELI SECOLIN(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido revisional com três fundamentos: a) inclusão de valor recebido a título de auxílio-acidente na base de cálculo do benefício de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez; b) art. 29, II, da Lei de Benefícios; c) art. 29, 5º, da Lei de Benefícios. O INSS apresentou contestação aduzindo a falta de interesse de agir, dada a existência de acordo em ação civil pública movida pelo MPF, prescrição e decadência. Sobreveio réplica advogando a existência de interesse de agir, invocando precedente do TRF3, bem como rebatendo-se a alegação de prescrição e decadência, citando-se o Memorando-Circular 21/2010/DIRBEN/INSS. Desnecessária a produção de outras provas que não as documentais já carreadas aos autos. Posta a suma da controvérsia, decido. Primeiramente, em que pese meu entendimento pessoal a respeito da ausência de interesse de agir em face de acordo que implementa programa de revisão gradual dos benefícios, beneficiando a todos, de forma a justificar-se a demanda individual apenas em face do descumprimento do calendário homologado judicialmente, é certo que a jurisprudência vem firmando-se em sentido oposto. Assim, tendo em vista o movimento pretoriano pela cognição do mérito e dada a existência de dois outros fundamentos revisionais na presente demanda, ressalvo minha posição e REJEITO A PRELIMINAR. Quanto ao mérito, inicialmente cabe destacar que o STF já rejeitou a revisão pleiteada a partir do art. 29, 5º, da Lei de Benefícios, quando da aprovação do Recurso Extraordinário 583.834, assim ementado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. Portanto, tal espécie de revisão é improcedente. Já a revisão lastreada no art. 29, II, da Lei de Benefícios, esta sempre foi procedente em tese, ganhando ampla aceitação jurisprudencial, mas sua concessão depende da efetiva ocorrência, em cada caso concreto, da rejeição da recusa dos 20% piores salários-de-contribuição, algo que não foi comprovado no caso em tela. Aliás, a própria autora traz informações do INSS apontando o direito à revisão, descurendo de que a mesma tela aponta já ter sido efetuado administrativamente o recálculo (fl. 136). Logo, ou a revisão é indevida, dada a ausência de comprovação da inexistência do decote legal, ou a medida já foi adotada, de modo que nenhum dos casos justificaria outro veredito que não o de improcedência. Já a incorporação do auxílio-acidente, último fundamento revisional a ser apreciado, encontra guarida no art. 31 da Lei de Benefícios. O fato da autora ter sido beneficiária de tal espécie de prestação previdenciária encontra-se documentado à fl. 55. Porém, a contagem do benefício com salário-de-contribuição não chegaria a aumentar a renda mensal, haja vista que não houve concomitância com trabalho (o que geraria um elevado salário-de-contribuição) e o número de meses de salário-de-contribuição é irrelevante no cálculo do benefício em tela. Assim, não restou provado o direito à revisão, mas apenas o direito de calcular-se o benefício de determinado modo. Por fim, note-se, ainda, a existência de uma revisão administrativa documentada à fl. 70 dos autos. Dispositivo: Julgo IMPROCEDENTE A DEMANDA. Indefiro a antecipação de tutela. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios na razão de R\$ 900,00 (novecentos reais), suspensos em decorrência da gratuidade deferida à fl. 154. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003728-36.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-37.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO X GLAUCO DIAS DO NASCIMENTO X RUBIA DIAS DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

A parte recorrente alega terem sido os honorários advocatícios fixados em dissonância com o NCPC. Entretanto, a insurgência a respeito do quantum não caracteriza vício sanável na estreita via dos declaratórios, momento quando há polêmica a respeito da aplicabilidade no novel diploma à demanda já em curso quando do início de sua vigência. Pessoalmente, tenho inclusive entendido que a aplicação dos novos parâmetros deve ser gradual, havendo incidência imediata, por outro lado, da vedação de compensação. Ante o exposto, julgo caracterizada a contradição apontada pelo embargante, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003498-91.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007298-69.2011.403.6133) CLUB NAUTICO MOGIANO(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução por meio do qual o embargante/executado irredigiu-se contra excesso de penhora e advoga a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a embargada/exequente aduz que há irregularidade na representação processual, inexistente prescrição e que renuncia à penhora de dois dos três imóveis. É a suma da contenda. A questão do excesso de penhora foi decidida à fl. 101, determinando-se a redução da penhora. Já a prescrição aventada pela embargante não ocorreu na medida em que não se conta a partir do fato gerador, mas da constituição definitiva do crédito. Na medida em que contribuinte fez o autolancamento, constituindo o crédito, a contar de 1º de dezembro de 2000 e a citação deu-se em 6 de junho de 2005, não há prescrição, mesmo que à época da decisão de deferimento da exordial ainda não estivesse vigente a LC 118/2005 que atribuiu a tal ato o efeito interruptivo. Por todo o exposto, CONHEÇO e REJEITO OS EMBARGOS. Revogo a suspensão da execução fiscal. Prossiga-se a expropriação e satisfação da executante por sua própria conta e risco, respondendo pela diferença entre o valor da avaliação e o da efetiva venda (art. 903, caput, do NCPC). Condene o embargante ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da sentença aos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004658-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO FERREIRA DE PAULA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de RICARDO FERREIRA DE PAULA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 84/85, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.504,77 (três mil, quinhentos e quatro reais e setenta e sete centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005556-09.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLIN BUANI DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP em face de CLIN BUANI DE FISIOTERAPIA E REABILITACÃO S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 103/104 a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 33,67 (trinta e três reais e sessenta e sete centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004136-32.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 38 a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil e 156 do Código Tributário Nacional em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.065,33 (um mil e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003592-78.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE ASSIS

Trata-se de ação monitoria julgada procedente e cujo cumprimento de sentença restou inexistente dada a ausência de bens no patrimônio do executado. Diante de tal situação, a exequente postula a desistência, invocando o art. 485, VIII, do NCPC. Inexiste razão para indeferimento do pleito, eis que o direito é disponível e o condenado nunca compareceu ao feito, em que pese regularmente citado. HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se independentemente do trânsito em julgado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Laticínios Gioia Ltda** contra suposto ato do Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP, objetivando afastar a sua exclusão do parcelamento tributário previsto na lei 12.996/14, em relação a débitos parcelados perante a Fazenda Nacional no montante de R\$ 209.589,23.

Em síntese, sustenta a impetrante que aderiu regularmente ao parcelamento, nos termos da lei 12.996/14 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, em 28/11/2014, recolhendo a antecipação, inclusive em valor superior ao devido, e as parcelas mensais, sendo que quando da consolidação foi surpreendida com a informação de ter sido excluída do parcelamento, sem qualquer notificação prévia.

É o breve relatório. Decido.

De início, retifico de ofício a autoridade impetrada, como sendo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP, uma vez que dos fatos narrados e documentos infere-se que o parcelamento rescindido era de débitos em cobrança pela Fazenda Nacional, não havendo qualquer ato do Delegado da Receita Federal.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Analisando os alegações e os documentos que instruem a inicial, inclusive a decisão da Procuradoria da Fazenda em relação ao pedido de reinclusão no parcelamento, noto que a impetrante foi excluída do benefício fiscal diante de um débito de R\$ 3.536,68 em relação às parcelas que vinha pagando, que deveria ter sido quitado até o momento da consolidação. A impetrante recolheu como antecipação o valor de R\$ 11.587,00, em 28/11/2014, sendo que o valor correto seria R\$ 6.239,00. Entretanto, a Fazenda, nos termos da Portaria 13/2014, considera que o excedente abate as parcelas vincendas, a contar da última, sendo que o débito das parcelas quando da consolidação, não quitado, implica exclusão do contribuinte.

Contudo, entendo que referida exclusão apresenta-se desarrazoada, na medida em que a impetrante recolheu antecipadamente **valor superior ao débito pendente na consolidação**, sendo, de qualquer forma, o suposto saldo devedor restante uma diferença mínima, decorrente de erro escusável na interpretação do cálculo dos juros pelo contribuinte. A boa-fé da impetrante é evidente, tendo recolhido como antecipação valor muito superior ao devido.

Ademais, em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento no sentido de que "*(...) o objetivo da Lei 9.964/2000, ao prever a exclusão sumária do Programa é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de solver parte diminuta do débito parcelado*" (in AC Nº 2005.34.00.007770-4/DF, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, j. em 20/07/2009).

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando a reinclusão da impetrante no parcelamento tributário da lei 12.996/04, e que os débitos em questão não sejam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada (**Procurador da Fazenda Nacional**) para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, intimando-a da liminar deferida.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2016.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 193

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0000508-16.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SEVERINO DA SILVA

Fl. 40: Depreque-se o cumprimento da liminar de fl. 31, com observância aos novos endereços fornecidos pela requerente, devendo o Sr. Oficial de Justiça contatar a CEF pelo correio eletrônico por ela fornecido. Defiro o pedido de restrição total do bem pelo sistema RENAJUD. Providencie-se. Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO : Fls. (50 a 59) e (60 a 65) : Juntada de Carta Precatórias de nº 158/2015 e 157/2015.

0004176-24.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES X SHIRLEI APARECIDA SALLES(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 98), no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA**000692-71.2009.403.6108 (2009.61.08.000692-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CARLOS ROBERTO PIRES INFORMATICA - ME(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO E SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI)

Fl. 253: Traga a ré aos autos declaração e comprovação idônea de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0003607-28.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO PEGO DOS SANTOS

Fls. 43/46: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se, nesta hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud. Protocolo-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório (inferior a R\$300,00), proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, providencie a Secretaria a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de obtenção da declaração de imposto de renda do requerido do último ano de exercício fiscal, assim como pesquisa no sistema RENAJUD. Cumpra-se e intime-se. (ATT. PESQUISA REALIZADA)

0003613-35.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SILVIA REGINA ROQUI

Fl. 42: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc.). Indeiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int. RESSALVA : Fls. 45 e 46 a 47 : Trata-se de juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações BacenJud e Consulta de Dados junto a Receita Federal.

0005058-88.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RONALDO GAMA DA PAZ(SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME)

Fls. 79/81 e extrato de fl. 82: O réu demonstrou que a conta de sua titularidade (pessoa física) - fls. 80/81 - mantida perante a Caixa Econômica Federal é conta poupança (operação 013) e o valor bloqueado - R\$ 13.975,48 - é inferior a 40 salários mínimos. Nos termos do art. 649, inciso X do CPC, são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Em razão do exposto, DEFIRO a liberação do valor de R\$ 13.875,48 que constava depositado na conta poupança do executado mantida na Caixa Econômica Federal. Libere-se, também, o valor de R\$ 5,67 bloqueado na conta do réu mantida no Banco Santander, por se tratar de valor irrisório. Providencie-se imediatamente o desbloqueio via sistema BacenJud. Intimem-se. Jundiaí, 07 de março de 2016. OBS: Fls. 85 e 85-verso.

0010209-35.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DENILSON PACHECO

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal contra Denilson Pacheco, já com título judicial constituído e em fase de execução, com acordo celebrado entre as partes e homologado. A exequente requereu a extinção do processo, afirmando que houve a regularização do débito. Diante da informação de cumprimento do acordo pela exequente, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.L. Jundiaí-SP, 01 de julho de 2016.

0000640-39.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NEVES DISTRIBUIDORA DOCES D.L. ME X LUIS CLAUDIO DE SOUZA

Fls. 65/66: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual e demais anotações pertinentes. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitoriais, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Cumpra-se. Intime-se. (ATT. CITACAO NEGATIVA)

0008806-60.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DOMINGOS SAVIO SILVA LISBOA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOMINGOS SAVIO SILVA LISBOA, na qual requer seja o requerido condenado ao pagamento da quantia de R\$ 34.610,61, devidamente atualizada. Alega a autora que celebrou com o réu o Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, sob nº 1883160000145585, assinado em 21/11/2012. Aduz que o réu ficou inadimplente, deixando de pagar as prestações do empréstimo, bem como os encargos incidentes sobre ele. Afirma, por fim, ser credora da quantia de R\$ 34.610,61, dívida posicionada até 30/06/2014. Juntou documentos, às fls. 04/18. Citado, o réu ofertou embargos monitoriais (fls. 44/47), alegando que efetuou o pagamento de R\$ 6.269,02 da dívida, valor que deve ser compensado. Ofereceu proposta de acordo para quitação no valor de R\$ 10.000,00. Juntou comprovantes de pagamento a fls. 48/50. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 113/114, defendendo a legalidade da contratação e sustentando que os valores pagos pelo autor foram todos utilizados na amortização e no pagamento dos juros e encargos contratados, não havendo algo mais a compensar. Recusou a proposta de acordo, afirmando que o autor pode a qualquer momento procurar a agência bancária da contratação para renegociação da dívida. Não foram requeridas novas provas. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. De início, cumpre observar que a petição inicial foi instruída com o contrato de abertura de crédito, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 06/12) e planilha da evolução da dívida e das prestações em atraso (fls. 16/17), documentos estes suficientes ao aparelhamento do pleito monitorial. Não se observa, no caso concreto, violação à lei no contrato celebrado. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais: a autonomia das vontades e a força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No caso presente, nota-se que os juros e encargos cobrados da ré/embargante observam o contratado para a linha de crédito. Consta do contrato celebrado que o Construcard é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira, pelo prazo de 06 meses, incidiriam apenas os encargos sobre o valor utilizado (TR e juros). Na segunda fase, pelo prazo de 90 meses, a prestação mensal é composta de parcela de amortização e juros de 1,75%, capitalizados mensalmente, sendo o saldo devedor atualizado pela TR. Conforme planilha de fls. 16/17, a evolução da dívida segue os termos contratados, com a cobrança de juros e encargos. Observa-se que todos os exatos valores pagos pelo réu/embargante, nos termos dos comprovantes de fls. 48/50, foram amortizados. Não há, portanto, compensação adicional. Com a inadimplência, houve o vencimento antecipado da dívida, cobrando-se juros moratórios e remuneratórios, atingindo o valor apontado na inicial, segundo o cálculo de fls. 15. Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitoriais, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não havendo eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitoriais, constituindo, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC/2015, o título executivo judicial. Condono o réu/embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução. Providencie-se a solicitação de pagamento ao Advogado Dativo nomeado, após o trânsito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de junho de 2016.

0000049-43.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIS ROBERTO BELZUINO(SP292822 - MARIA CRISTINA MARTINS DE CARVALHO SADA)

Compulsando os presentes autos, verifico que o documento acostado à fl. 39 não se encontra assinado pelo requerido, assim como o manifesto equívoco na data nele aposta (17/09/2016). Isto posto, providencie o requerido a substituição da declaração de hipossuficiência juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002516-92.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDUARDO PIRES DE CAMPOS FILHO

Fl. 79: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligência a Secretária junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Indefero o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int. RESSALVA : Fls. 81 a 82 e 83 a 84 : Trata-se de juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações BacenJud e Consulta de Dados junto a Receita Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-40.2012.403.6128 - ALCIDES LEME X ANCELMO MANTOVANI X OLGA BALESTRIM MANTOVANI X ANNA PASCHOALIN MINUTTI X ANTONIO AGUSTINHO X ANTONIO ZORZI X APARECIDA DIRCE CASSAN MENDONÇA X AURORA PONZETO SPIANDORIM X ALICE SPIANDORIM MATTUZZO X CELIA REGINA SPIANDORIM X CARLOS ANTONIO GABETA X DALISIO MARTINHAGO X DURVAL DEL VECCHI X ENIO CERA X EURIDES KNEUBUHL X FRANCISCO CLOVIS MARTINS X FRANCISCO JORDAO BOFFO X IDA BIZZARRO MARCHINI X IRACEMA AGUSTINHO VARELA X JANDIRIA ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA CORREA X JOAO MATHIAS X JOSE RUFINO DE LIMA X GECI CASTRO LIMA X JOSE SINHORINI X JOSE WAGNER X LINDOMAR TORRES CACHOEIRA X LUIS CARLOS DE CARVALHO LIMA X LUIZ MONAROLO NETO X MANOEL MESSIAS X MARCIO MODA X MILTON DESIDERIO NICOLA X MOACIR BIAZIN X NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI X NELSON MARINHO X NEUZA MYRIAM STABILE MOREIRA X NIVALDA ORSATTI SPALETA X NIVALDO NICOLAU X ODAIR OLIVEIRA CUNHA X OLGA BALESTRIM MANTOVANI X OLIVIA CASSANI CAVALETTI X OSWALDO TORRICELLI X ROMEU FERRAGUT X CARLOS LAURIANO FERRAGUT X LUCIENE DE FATIMA FERRAGUT ESPELETA X PEDRO MESSIAS X MARIA DO CARMO NAVES X VIRGINIA BEAZIN ZORZI X SILVIA REGINA VARELA X ULISSES VARELA X MARCO ANTONIO VARELA X SEBASTIAO FERNANDES X SIDNEI LUNGHI X CLAUDINEI SILVIO LUNGHI X CLAUDEMIR ANTONIO LUNGHI X SILVIO PRADELLA X SONIA FERREIRA GODO X WALDOMIRO FRIGERI X ROSALINA ZEMINIANI FRIGERI X VALDOMIRO ZOTTINI X ROMEU RIVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Chamo o feito à ordem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0002083-93.2012.403.6128 - ALZIRA SERENI DA SILVA X VANILDE APARECIDA DA SILVA TRALDI X MARIA CONCEICAO DA SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA X JOSE CAIRARO X JOSE ROBERTO CAIRARO X ROSANE DE FATIMA CAIRARO X ROBINSON CAIRARO X RONALDO CAIRARO X ROSELAINE CAIRARO DA CRUZ(SP120828 - ADRIANA BEROL DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0004874-35.2012.403.6128 - EDMÉIA BENEDITA DOS REIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005169-72.2012.403.6128 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007826-84.2012.403.6128 - OSVALDO GRIESIUS JUNIOR(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida por OSVALDO GRIESIUS JUNIOR, representado por sua curadora, IVANETE DE LOURDES ANIQUIÁRIO GRIESIUS, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento do adicional de 25%, relativo à necessidade de acompanhamento permanente por terceiro, desde a data de início de sua aposentadoria por invalidez (NB 522.772.352-0), em 21/11/2007. Alega, em síntese, ser portador esclerose múltipla, sendo que desde a concessão de seu benefício necessitava de acompanhamento permanente de terceiro. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/27. Foi concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 34). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, impugnando a concessão do adicional (fls. 43/47). O processo administrativo 522.772.352-0 foi juntado a fls. 65/75. Réplica foi ofertada a fls. 76/80, em que o autor esclarece que já está recebendo o adicional desde 02/2012, sendo que pleiteia que ele retroaja até a data de início do benefício, por já necessitar, desde aquela data, de assistência permanente de terceiro. Perícia médica foi realizada, tendo sido o laudo juntado a fls. 93/96. O autor impugnou o laudo pericial, o que foi afastado por decisão. Sobreveio parecer ministerial, vindo após os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O direito ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez do segurado, uma vez comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, está previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. A controvérsia no presente caso reside no direito ao recebimento deste adicional desde a data de início do benefício, em 21/11/2007, até a data em que o autor expressamente requereu o acréscimo, em 13/02/2012 (fls. 25). Apesar de não haver nos autos decisão sobre este pedido administrativo, atualmente seu benefício conta com o adicional para acompanhante, e do histórico de créditos, ora anexado, verifica-se que a majoração se deu a partir desta data. De início, observo que referido adicional somente é devido a partir de seu expresso requerimento administrativo. Quando a aposentadoria por invalidez foi deferida administrativamente ao autor, em 21/11/2007, apontando a incapacidade laborativa, não há menção no laudo de necessidade de auxílio permanente de terceiro (fls. 74). A autarquia previdenciária somente tem condições de tomar conhecimento das necessidades de cada segurado a partir do momento em que há um requerimento administrativo ou judicial da prestação previdenciária. Antes que isso ocorra, não há qualquer pretensão resistida e nem mesmo condições, até instrumentais, da administração pública ter conhecimento espontâneo da situação de cada beneficiário. Quando o autor requereu o adicional, em 13/02/2012 (fls. 25), teve seu pedido atendido, e passou a receber a majoração, não podendo retroagir até a data de início do benefício. Veja-se jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. ADICIONAL DE 25% DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO ADICIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O adicional de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 é devido ao segurado aposentado por invalidez que esteja em situação de incapacidade em que necessite de acompanhamento de outra pessoa que o assista permanentemente. II. No presente caso, verifica-se que a parte autora requereu o referido benefício em 2012, o qual foi concedido conforme parecer da perícia médica. III. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão administrativa do adicional, tendo em vista que, somente a partir de então, o INSS apurou e tomou conhecimento da necessidade da parte autora à assistência permanente de terceiros para exercer suas atividades habituais. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00115098820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Ademais, não há comprovação, pela perícia médica realizada nos presentes autos, de que o autor necessitasse de acompanhamento permanente desde a data de início do benefício. Ao contrário, no laudo consta que o autor encontraria-se estável há 10 anos, piorando aos poucos desde 2008, sendo que dirigiu automóvel até 2007, não ficava em cadeira de rodas e não necessitava de ajuda de terceiros. Inclusive, segundo o perito, mesmo no presente momento a necessidade do autor é apenas parcial para os atos da vida independente (fls. 93/96). DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de recebimento do adicional de 25% em sua aposentadoria por invalidez, desde a data de início do benefício, em 21/11/2007, até o deferimento administrativo, em 13/02/2012. Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Providencie-se o pagamento dos honorários do perito nomeado. Renumerem-se os autos a partir de fl. 107. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 05 de julho de 2016.

0010279-52.2012.403.6128 - OSVALDO LIMA (SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes das respostas dos ofícios que foram juntados. Após, tomem os autos conclusos. Int. Jundiaí, 13 de maio de 2016.

0001663-54.2013.403.6128 - LUIZ PATROCINIO CRUZ (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRANSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0002422-18.2013.403.6128 - PAULO ORLANDI (SP236298 - ANDRÉIA SCHIOSER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010390-02.2013.403.6128 - VERA REGINA ROSSI DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 145/148) em face da sentença (fls. 135/136) que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Sustenta a embargante, em apertada síntese, a ocorrência de violação ao contraditório e omissão e contradições na fundamentação da sentença em relação a questões fáticas e artigos legais. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação existe no mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A sentença está devidamente fundamentada no não reconhecimento da união estável entre a autora e o de cujus, não sendo contraditória em seus pontos e suas razões. As contradições e omissões que ensejam a interposição de embargos de declaração são internas à própria decisão, e não com as interpretações defendidas pelas partes. Eventual violação a preceito legal deve ser conhecida pelo Tribunal, não podendo a sentença ser anulada pelo próprio Juízo para deferir novas diligências. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de julho de 2016.

0000328-63.2014.403.6128 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpra estarete ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999.Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí.Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016).Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

0003531-33.2014.403.6128 - JOAQUIM JOSE GARCIA(SPI42321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X MARIA HELENA GARCIA FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS.(155) : FLS. 153/154: Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Int.DESPACHO DE FLS.(159) : À vista da certidão lavrada à fl. 158, intime-se o perito judicial, por mandado e em regime de plantão, para que apresente em juízo os esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Instrua-se o mandado com cópia da petição de fls. 153/154.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.OBSERVAÇÃO : FLS.164 a 165 : Laudo Médico Pericial.

0009478-68.2014.403.6128 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI96681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos.Passo a analisar os pedidos de prova pericial e documental, postergados para após a realização da audiência, conforme decisão de fls. 199.Indefiro a realização de perícia para reconhecer período especial, já que incapaz de comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas de trabalho a que o autor estivera exposto em seu ambiente próprio de trabalho, no momento que ali trabalhou. A prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Especificamente, a perícia em empresa similar é absolutamente ineficaz para se comprovar a efetiva exposição a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Ainda que no mesmo ramo de atividade, os estabelecimentos empresariais são distintos e tem diversos graduações de exposição entre seus diversos funcionários, inclusive em atividades análogas. Indefiro a expedição de ofícios para as empregadoras apresentarem documentos. O ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo ou, no máximo, com a petição inicial, toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, sendo que as empresas são obrigadas por lei a fornecê-la para todos os funcionários. Alegações genéricas e sem embasamento de que as empresas estariam se recusando a fornecer a documentação, quando o autor apenas envia e-mail às empregadoras (e isto apenas na especificação de provas, e não antes do ajuizamento para instruir a petição inicial) e não comparece pessoalmente ao setor de recursos humanos, não exime-o do ônus da prova, devendo buscar em procedimento próprio a responsabilização das empresas e demonstrando de forma fundamentada que elas se recusam a cumprir a lei e que estão cerceando seu direito, não podendo ser atribuído ao Inss ou Judiciário o dever de diligenciar para obtenção de suas provas. As empresas, a rigor, nem podem fornecer indiscriminadamente documentos particulares por e-mail. O autor é que deve se dirigir pessoalmente ao RH da empregadora, que é obrigada por lei a lhe fornecer o PPP, não configurando o mero envio de e-mail como prova de resistência injustificada das empresas ao fornecimento da documentação.Embora já deversem ter sido apresentados os PPPs com a inicial, por serem documentos indispensáveis à resolução da lide, concedo o prazo adicional de 30 dias para o autor providenciá-los, sob pena de preclusão.Com eventual juntada, abra-se vista do Inss para manifestação.Intimem-se.Jundiaí, 04 de julho de 2016.

0009480-38.2014.403.6128 - NEIDE MINHACO RISSO(SPI95215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos.Passo a analisar os pedidos de prova pericial e documental, postergados para após a realização da audiência, conforme decisão de fls. 192.Indefiro a realização de perícia para reconhecer período especial, já que incapaz de comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas de trabalho a que o autor estivera exposto em seu ambiente próprio de trabalho, no momento que ali trabalhou. A prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Especificamente, a perícia em empresa similar é absolutamente ineficaz para se comprovar a efetiva exposição a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Ainda que no mesmo ramo de atividade, os estabelecimentos empresariais são distintos e tem diversos graduações de exposição entre seus diversos funcionários, inclusive em atividades análogas. Indefiro a expedição de ofícios para as empregadoras apresentarem documentos. O ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo ou, no máximo, com a petição inicial, toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, sendo que as empresas são obrigadas por lei a fornecê-la para todos os funcionários. Alegações genéricas e sem embasamento de que as empresas estariam se recusando a fornecer a documentação, quando não comparece pessoalmente ao setor de recursos humanos para obtenção dos documentos, não exime-o do ônus da prova, devendo buscar em procedimento próprio a responsabilização das empresas e demonstrando de forma fundamentada que elas se recusam a cumprir a lei e que estão cerceando seu direito, não podendo ser atribuído ao Inss ou Judiciário o dever de diligenciar para obtenção de suas provas. Embora já deversem ter sido apresentados os PPPs com a inicial, por serem documentos indispensáveis à resolução da lide, concedo o prazo adicional de 30 dias para o autor providenciá-los, sob pena de preclusão.Com eventual juntada, abra-se vista do Inss para manifestação.Intimem-se.Jundiaí, 04 de julho de 2016.

0015043-13.2014.403.6128 - ALBERTO LUIS DE CARVALHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Passo a analisar os pedidos de prova pericial e documental, postergados para após a realização da audiência, conforme decisão de fls. 250.Indefiro a realização de perícia para reconhecer período especial, já que incapaz de comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas de trabalho a que o autor estivera exposto em seu ambiente próprio de trabalho, no momento que ali trabalhou. A prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Especificamente, a perícia em empresa similar é absolutamente ineficaz para se comprovar a efetiva exposição a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Ainda que no mesmo ramo de atividade, os estabelecimentos empresariais são distintos e tem diversas graduações de exposição entre seus diversos funcionários, inclusive em atividades análogas. Indefiro a expedição de ofícios para as empregadoras apresentarem documentos. O ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo ou, no máximo, com a petição inicial, toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, sendo que as empresas são obrigadas por lei a fornecê-la para todos os funcionários. Alegações genéricas e sem embasamento de que as empresas estariam se recusando a fornecer a documentação, quando não comparece pessoalmente ao setor de recursos humanos para obtenção dos documentos, não exime-o do ônus da prova, devendo buscar em procedimento próprio a responsabilização das empresas e demonstrando de forma fundamentada que elas se recusam a cumprir a lei e que estão cerceando seu direito, não podendo ser atribuído ao Inss ou Judiciário o dever de diligenciar para obtenção de suas provas. As empresas, a rigor, nem podem fornecer indiscriminadamente documentos particulares por e-mail. O autor é que deve se dirigir pessoalmente ao RH da empregadora, que é obrigada por lei a lhe fornecer o PPP, não configurando o mero envio de e-mail como prova de resistência injustificada das empresas ao fornecimento da documentação.Embora já deversem ter sido apresentados os PPPs com a inicial, por serem documentos indispensáveis à resolução da lide, concedo o prazo adicional de 30 dias para o autor providenciá-los, sob pena de preclusão.Com eventual juntada, abra-se vista do Inss para manifestação.Intimem-se.Jundiaí, 04 de julho de 2016.

0015784-53.2014.403.6128 - DEJAIR DA SILVA BARBOSA(SPI98325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO.Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por DEJAIR DA SILVA BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, mediante a conversão do tempo comum em especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 46/170.392.069-1, em 26/06/2014. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos apresentados a fls. 19/58 acompanharam a petição inicial.A fls. 66 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual.O INSS apresentou contestação a fls. 70/75, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 76/81).Réplica foi ofertada a fls. 86/88.O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 90.Não foram requeridas provas adicionais.É o relatório. Fundamento e decisão.II - FUNDAMENTAÇÃO.Havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial.Da Conversão do Tempo Comum em EspecialEmbora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação nelle vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico.Da atividade especialPasso à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,0 2,33 3 anosDe 20 anos 1,5 1,75 4 anosDe 25 anos 1,2 1,4 5 anosO próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passará a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passa a ter cunho comentário a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controversia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, 2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: De 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do

trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três testes jurídicos que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a infretável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Do tempo de atividade comum/Acréscimo, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo exercidas as atividades. O texto original da Lei 8.307/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Prevê apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69).A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55).Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoA aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original).Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para atualização da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-230 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98).Do caso presenteNo caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 11/10/1996 a 02/12/1998, laborado para a empresa Metalgrafica Rojek Ltda., conforme despacho administrativo de fls. 80 do PA (mídia digital fls. 90), por exposição ao agente ruído, acima do limite de tolerância, nos termos do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontestado e havendo comprovação da especialidade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade do período laborado de 28/11/1994 a 16/05/1995, como vigia na empresa Localneat Ltda. e de 03/12/1998 a 09/08/2013, como serviços gerais, prestista e operador de prensa eletrônica para a empresa Metalgrafica Rojek Ltda.Em relação ao exercício das funções de vigia e vigilante, somente é cabível seu enquadramento por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp)A partir de 14/10/1996 o enquadramento só é possível, além da necessidade de demonstração da periculosidade por arma de fogo, apenas até a edição do Decreto 2.172/97. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei.A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo estar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde.Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exercem suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física.Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física.Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais.Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade.O PPP apresentado pelo autor a fls. 24, relativo à empresa em que trabalhou como vigilante, não consta expressamente a utilização de arma de fogo, referindo-se na descrição das atividades exercidas como: O funcionário permanece ora em pé, ora sentado com movimentos dos braços e pernas, executando as atividades de promover a conferência das notas, entrada de veículos para carga, descarga e pesagem, rondas noturnas com bastião, recepção de funcionários e visitantes e quando necessário faz revistas. Desta forma, não é possível o enquadramento como especial pela periculosidade, vez que não há comprovação de utilização habitual e permanente de arma de fogo. Em relação ao agente agressivo ruído, há comprovação de exposição a índices superiores ao limite de tolerância para o período laborado para a empresa Metalgrafica Rojek Ltda., nas funções de serviços gerais, prestista e operador de prensa eletrônica, com base no PPP de fls. 25/26 (92 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar distúrbios cardiovasculares, digestivos e psicológicos no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização.Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período laborado de 03/12/1998 a 09/08/2013, sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim, considerando os períodos já enquadrados administrativamente como de atividade especial, com os dias reconhecidos, perfaz a contagem de tempo especial da parte autora, até a DER, em 26/06/2014, 16 anos, 07 meses e 27 dias, e convertendo o tempo especial em comum, chega-se a 39 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição, suficientes à aposentação, conforme planilha:Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dIncl. Frontinense de Latex S/A 13/01/1976 25/10/1979 3 9 13 --- Roseiral Campestre Clube 01/06/1982 31/12/1983 1 7 1 --- Comp. Ind. e Mercantil Paoletti 03/12/1984 12/06/1992 7 6 10 --- Metalgrafica Sul Americana Ltda. 16/06/1992 06/05/1994 1 10 21 --- Localneat Ltda. 28/11/1994 16/05/1995 5 19 --- Maxdel Ind. e Com. Eireli 02/10/1995 23/11/1995 1 22 --- Ind. e Com. de Confeções Vila 01/06/1996 10/10/1996 4 10 --- Metalgrafica Rojek Ltda. Esp 11/10/1996 25/11/2007 --- 11 15 Auxílio Doença Previdenciário 26/11/2007 19/12/2007 --- 24 --- Metalgrafica Rojek Ltda. Esp 20/12/2007 05/04/2013 --- 5 3 16 Auxílio Doença Previdenciário 06/04/2013 13/05/2013 1 8 --- Metalgrafica Rojek Ltda. Esp 14/05/2013 09/08/2013 --- 2 26 Soma: 12 43 128 16 6 57Correspondente ao número de dias: 5.738 5.997Tempo total: 15 11 8 16 7 27Conversão: 1,40 23 3 26 8.395,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 3 4 Considerando que a parte autora já havia apresentado toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 26/06/2014. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, DEJAIR DA SILVA BARBOSA, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 26/06/2014, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia, cessando o atual benefício de auxílio acidente de trabalho, por serem incompatíveis.Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, na proporção de 50% para cada qual, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a recombolar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015.P.R.I.C.Jundiaí, 28 de junho de 2016.

0000463-41.2015.403.6128 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA/SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000657-41.2015.403.6128 - AMILTON BRITO COSTA/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Diante do pedido de prova oral formulado pela parte autora e de sua necessidade para comprovar tempo de atividade rural, designo audiência de instrução para o dia 26/07/2016, às 14h30, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de dez dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão.Por sua vez, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as efetivas condições laborativas do autor no momento de sua prestação. Ademais, já foi juntado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, documento previsto na legislação previdenciária para comprovação de atividades especiais, elaborado com base em avaliações ambientais efetuadas por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, não sendo necessário, quanto a este ponto, outras provas.Int.Jundiaí, 16 de maio de 2016.

0000843-64.2015.403.6128 - APARECIDO JOSE CARLOS/SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDO JOSÉ CARLOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 46/165.650.745-2, em 13/06/2014. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 11/94 acompanharam a petição inicial.A fls. 111 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual.O INSS apresentou contestação a fls. 117/123, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 124/127).O PA 165.650.745-2 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 131.Réplica foi ofertada a fls. 137/148.Em especificação de provas, requereu a parte autora realização de perícia técnica (fls. 149).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e a real condição laborativa no momento do exercício das atividades, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial.Da Conversão do Tempo Comum em EspecialEmbora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas

passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Aínda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgamento veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a inefetiva caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Prevê apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 06/03/1989 a 02/12/1998, laborado para a CBC Indústrias Pesadas S.A., por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despacho administrativo de fls. 191. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia da especialidade sobre o restante do período laborado para a mesma empresa, a partir de 03/12/1998. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, fornecidos pela CBC Indústrias Pesadas S.A. (fls. 127/130), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 03/12/1998 a 22/03/2010, com variação de 86 a 98 dB, sendo superior a 90 dB entre o período de 05/03/1997 a 18/11/2003. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da

técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Os índices de ruído foram apurados por engenheiros de segurança do trabalho, e apesar de não constar nos documentos se foi observada a metodologia da Fundacentro, não há qualquer indício a afastar sua presunção de veracidade, cabendo ao Inss a fiscalização dos laudos produzidos pelas empresas. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima referidos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. O período posterior a 22/03/2010, data do PPP, não pode ser enquadrado, uma vez que não há confirmação de ter o autor continuado exposto aos mesmos índices de ruído. Quanto ao tempo de serviço, há alguns vínculos antigos, das décadas de 1970 e 1980, concomitantes e divergentes entre os registrados no CNIS e as anotações em CTPS (fls. 136/166). Como a presunção do CNIS é relativa e há prova material apenas das anotações em CTPS, quanto aos vínculos antigos serão considerados os que constam anotados na carteira de trabalho, havendo inclusive informação no PA de que os primeiros que estão registrados no CNIS não pertenceriam ao autor (fls. 173). Deste modo, com o reconhecimento dos períodos especiais e sua conversão em tempo comum, e o cômputo dos vínculos regulares, passa o autor a contar na DER, em 19/03/2012, com o tempo de contribuição de 37 anos, 06 meses e 27 dias, suficiente à concessão de aposentadoria integral, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d 1 Pellicari S.A. Ind. Art. Madeira 02/05/1979 25/06/1981 2 1 24 - - - 2 Atrek - Ind. Metalúrgica Ltda. 03/09/1984 04/07/1986 1 10 2 - - - 3 Proton Ind. Com. Ltda. 07/07/1986 21/11/1988 2 4 15 - - - 4 CBC Indústrias Pesadas S.A. Esp 06/03/1989 02/12/1998 - - - 9 8 27 5 CBC Indústrias Pesadas S.A. Esp 03/12/1998 22/03/2010 - - - 11 3 20 6 CBC Indústrias Pesadas S.A. 23/03/2010 20/12/2011 1 8 28 - - - ## Soma: 6 23 69 20 11 47## Correspondente ao número de dias: 2.919 7.577## Tempo total : 8 1 9 21 0 17## Conversão: 1,40 29 5 18 10.607,800000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 27 Considerando que a parte autora já havia apresentado toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 19/03/2012. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ROBERTO CARLOS OLIVIO, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 19/03/2012, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 28 de junho de 2016.

0002583-57.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ESTEVAM MARIANO SILVESTRE(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Tratando-se de suspensão de benefício após auditoria administrativa do Inss, que apurou a ausência de comprovação de períodos laborativos antigos, necessária a comprovação dos vínculos com prova testemunhal. Designo, assim, audiência de instrução para o dia 13 de setembro de 2016, às 15h30, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas em até 10 dias após a intimação desta decisão. No mais, intime-se o Inss para juntada do processo administrativo de concessão do benefício 42/119.318.158-2, com a revisão administrativa, já que com a inicial veio juntado apenas o processo de cobrança. Int.

0002694-41.2015.403.6128 - GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP300575 - VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por GERALDO JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo NB 158.517.893-1, em 30/08/2012. Os documentos apresentados às fls. 11/27 acompanharam a petição inicial, inclusive o PA gravado em mídia digital. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 38). O INSS apresentou contestação às fls. 42/44, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Réplica foi ofertada às fls. 51/56, requerendo a parte autora ainda a produção de prova testemunhal e pericial. E o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Da Aposentadoria Especial. Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistiu pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, toma hercúleos as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional e que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo IV do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissional previdenciário. O Perfil Profissional Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissional Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

NASCIMENTO - Fonte: e-DIF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC. N. 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DIF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Salento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 7º do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 355/91 e 611.902).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acordão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto, a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a inefetiva caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observe, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadramento de atividade especial o período de 26/07/1984 a 20/05/1993, laborado para a empresa Correias Mercurio S.A., por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despacho administrativo de fls. 21 do PA (mídia digital fls. 27). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia da especialidade sobre os períodos laborados para as empresas Elekeiroz S.A. e Correias Universal Ltda. Inicialmente, com relação ao período de 01/08/1979 a 30/06/1982, laborado para a Elekeiroz S.A., noto que o autor era aprendiz do Senai, quando menor de idade, conforme expressamente consta do PPP fômeado pela empregadora a fls. 07/08 do P.A. A atividade de aprendiz se desenvolveu parte no SENAI e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com o agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, trata-se de tempo comum. Em relação ao período laborado para a Correias Universal Ltda., da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 13/14 do PA), fômeado pela empregadora, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, no período de 20/02/1995 a 05/03/1997 (ruído de 86 a 89 dB) e de 18/11/2003 a 30/08/2012 (ruído de 86 a 89 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 13/03/2003, laborado para a Correias Universal Ltda, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 86 a 89 dB. Não há comprovação, para o período em questão, de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo que a informação genérica de que o autor ficara exposto a graxa, querosene e óleo não caracteriza a nocividade, diante da ausência de quantificação e especificação dos compostos químicos, além de não comprovação de exposição habitual e permanente. Ademais, para o período em questão, houve a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta eventual insalubridade quanto aos agentes químicos. Assim, considerando os períodos já enquadrados administrativamente como de atividade especial, com os ora reconhecidos, perfaz a contagem de tempo especial da parte autora, até a DER, em 30/08/2012, 19 anos, 07 meses e 24 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Entretanto, convertendo-se o tempo especial em comum e somando-se aos outros vínculos, chega-se a 37 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição, possibilitando-lhe o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial saída a m d a m d 1 Elekeiroz S.A. 01/08/1979 30/06/1982 2 10 30 - - - 2 Correias Mercurio S.A. Esp 26/07/1984 20/05/1993 - - - 8 9 23 Acip Aparelhos Controle Ltda. 28/11/1994 01/02/1995 - 2 - - - 4 Correias Universal Ltda. Esp 20/02/1995 05/03/1997 - - - 2 16 5 Correias Universal Ltda. 06/03/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - 6 Correias Universal Ltda. Esp 18/11/2003 30/08/2012 - - - 8 9 13 # Soma: 8 20 46 18 18 54## Correspondente ao número de dias: 3.526 7.074## Tempo total: 9 9 16 19 724## Conversão: 1,40 27 6 4 9.903,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 3 20 Considerando que a parte autora já havia apresentado toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 30/08/2012. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, GERALDO JOSÉ DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 30/08/2012, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condono, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência parcial, condono cada parte a pagar à outra honorários advocatícios fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, na proporção de 50% para cada qual, após liquidação, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. A execução contra o autor ficará

original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 15/09/08) Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profiográfico previdenciário. O Perfil Profiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregador arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). O Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhuma agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgamento veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três testes jurídicos que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto/Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Analisando-se o perfil profiográfico previdenciário de fls. 68/69, fornecido pela empresa Elekeiroz S.A., verifica-se que o autor, no período controverso de 06/03/1997 a 15/09/2011, teria ficado exposto aos agentes químicos estireno e diclopendiamento, respectivamente nas intensidades de 4,3 mg/m³ e 0,1 mg/m³. Tais índices não são considerados insalubres. A NR 15 do MTE, no Anexo 11, prevê a insalubridade por exposição a estireno apenas a partir de 328 mg/m³, valor muito superior ao encontrado no ambiente de trabalho do autor. Quanto ao diclopendiamento, além da exposição ser em grau ínfimo, o composto sequer está elencado entre os agentes químicos insalubres previstos na norma. Ademais, mesmo que a exposição estivesse acima do limite de tolerância, o PPP informa a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta eventual nocividade no caso de agentes químicos. Sendo assim, deixa de reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 15/09/2011. Não sendo reconhecido nenhum período como especial além daqueles já enquadrados quando da concessão do benefício, indevida é a revisão da aposentadoria da parte autora, devendo permanecer a

problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento como especial de períodos laborados como eletricitista, de 03/11/1987 a 15/03/1990, para a empresa Eletra Manutenção Industrial, e de 03/09/1990 a 09/12/2013, para a empresa Elekeiroz S.A., sendo que neste último vínculo também estaria exposto aos agentes ruído e benzeno. Quanto ao primeiro vínculo, não houve apresentação da documentação sobre a insalubridade, além da anotação de eletricitista na CTPS (fls. 82/83), e para o segundo, foram juntados os PPPs de fls. 18/19 e 105/106. Inicialmente, observo que não é qualquer atividade genérica de eletricitista que enseja o enquadramento como especial, mesmo por categoria profissional. Somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite este reconhecimento, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. O autor, nos dois vínculos em questão, laborou como eletricitista de manutenção para estabelecimentos industriais, e não em companhias de geração de energia elétrica, o que não pressupõe, portanto, o seu contato permanente com equipamentos de alta tensão. Para o período relativo à empresa Eletra Manutenção Industrial, não há qualquer descrição de suas atividades, o que inviabiliza seu enquadramento como especial. Quanto ao período trabalhado junto a Elekeiroz, dos dois PPPs juntados consta expressamente, além dos serviços de manutenção elétrica, a instalação de distribuição tanto de equipamentos de alta como de baixa tensão. No primeiro documento, constam tensões de 220 a 440 volts (fls. 18), e no segundo, não apresentado com o PA, de 380V a 88kV (fls. 105). Independentemente dos valores das tensões, fato é que consta expressamente dos documentos que o autor também realizava operações em baixa tensão. Ademais, da própria natureza de sua atividade, que incluía manutenção corretiva e preventiva, montagem de equipamentos e instalações, verifica-se que o contato com eletricidade não era permanente, já que para tais tarefas haveria necessidade de desenergização. De qualquer forma, diante da descaracterização da habitualidade e permanência de exposição a alta tensão, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos quanto ao agente eletricidade, não incidindo o julgado no Resp 1.306.113, diante da ausência deste requisito essencial para o reconhecimento de períodos especiais. Quanto à exposição ao agente agressivo ruído, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pela empregadora Elekeiroz S.A., verifica-se que o autor estivera exposto a intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, de 03/09/1990 a 30/11/1998 (ruído de 103,16 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, já tendo sido inclusive reconhecido administrativamente pela 4ª Caj do CRPS o período até 28/04/1995, ainda que sob outro fundamento. Para os períodos posteriores, a exposição por ruído foi dentro do limite de tolerância, não se caracterizando a insalubridade. Em relação ao agente químico benzeno, os PPPs informam exposição a índices ínfimos, de 0,01 a 0,05 ppm, sendo que o Anexo XIII-A da NR 15 do Ministério do Trabalho em Emprego, que regulamenta a exposição a este agente insalubre para as próprias indústrias responsáveis por sua produção e siderúrgicas, estabelece valores limites de concentração de 1 e 2,5 ppm. Além disso, o trabalho exposto a este agente foi de forma ocasional e intermitente, conforme consta expressamente dos PPPs, e houve utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que também afastaria eventual nocividade quanto a agentes químicos. Considerando que foi enquadrado como especial apenas o período de 03/09/1990 a 30/11/1998, é indevida concessão de aposentadoria especial ao autor. Por fim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a ausência de requerimento expresso nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 03/09/1990 a 30/11/1998 (Elekeiroz S.A.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, averbando-o no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Por ter sucumbido em parte mínima do pedido, inclusive em razão do período de 03/09/1990 a 28/04/1995 já ter sido reconhecido como especial no processo administrativo, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 30 de junho de 2016.

0004681-15.2015.403.6128 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, porquanto a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que incapaz de comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas de trabalho a que o autor estivera exposto em seu ambiente próprio de trabalho, no momento que ali trabalhou. Especificamente, a perícia em empresa similar é absolutamente ineficaz para se comprovar a efetiva exposição a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Ainda que no mesmo ramo de atividade, os estabelecimentos empresariais são distintos e tem diversos graus de exposição entre seus diversos funcionários, inclusive em atividades análogas. Indefiro a expedição de ofícios para as empregadoras apresentarem documentos. O ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo ou, no máximo, com a petição inicial, toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, sendo que as empresas são obrigadas por lei a fornecer a para todos os funcionários. Alegações genéricas e sem embasamento de que as empresas estariam se recusando a fornecer a documentação, quando não comparece pessoalmente ao setor de recursos humanos para obtenção dos documentos, não exime-o do ônus da prova, devendo buscar em procedimento próprio a responsabilização das empresas e demonstrando de forma fundamentada que elas se recusam a cumprir a lei e que estão cerceando seu direito, não podendo ser atribuído ao Inss ou Judiciário o dever de diligenciar para obtenção de suas provas. Embora já devessem ter sido apresentados os PPPs com a inicial, por serem documentos indispensáveis à resolução da lide, concedo o prazo adicional de 30 dias para o autor providenciá-los, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária e tornem conclusos para sentença. Intime-se. Jundiá, 04 de julho de 2016.

0005790-64.2015.403.6128 - NICOLAU KULYNYCZ (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Manifistem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial encartado às fls. 315/319, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007055-04.2015.403.6128 - ICON - DIAGNOSTICO MEDICO POR IMAGEM LTDA. (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP346335 - LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Intime-se a parte autora a recolher as diferenças apontadas pela Fazenda a fls. 328/329, devidamente atualizadas, de modo a corresponder o depósito à integralidade do débito em discussão. Após, vista à Fazenda para especificação de provas.

0000565-29.2016.403.6128 - ABDIAS ALVES SENHOR (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não conheço os embargos de declaração interpostos pelo Inss, que são cabíveis apenas no caso de obscuridade, contradição ou omissão, condições inexistentes na decisão que declinou a competência, clara em seus fundamentos. Vale frisar que a contradição prevista no art. 1.022 do CPC/2015, passível de correção por embargos de declaração, é aquela existente nos próprios termos da decisão, que a tornaria ininteligível, e não a discordância da parte com o entendimento legal do juízo, devendo buscar sua reforma pelo recurso apropriado. Int.

0003328-03.2016.403.6128 - ANTONIO RIYOITI SATO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005253-34.2016.403.6128 - ALESSANDRO AUGUSTO CAPPELLI (SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ALESSANDRO AUGUSTO CAPPELLI ajuíza a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 521.033.704-5 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a sua cessação administrativa, em 04/05/2011. Afirma estar incapacitado ao trabalho, sendo portador de espondilite e outros problemas na coluna lombar. Relata já ter ingressado com ação judicial para concessão de benefício por incapacidade perante a Justiça Estadual (processo n. 0012899-59.2012.8.26.0309), em que laudo pericial teria constatado sua incapacidade parcial e permanente, tendo obtido sentença favorável à implantação de auxílio doença, reformada pelo Tribunal diante da ausência denexo causal com seu trabalho. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). A perícia médica realizada no processo anterior (fls. 62/77), datada de 06/06/2013, apesar de ter constatado alterações degenerativas no segmento vertebral do autor, expressamente afirma não haver limitação laboral à atividade que vinha desempenhando, sem sinais de impotência funcional ou limitação de movimentos da coluna vertebral, encontrando-se naquele momento sem sintomatologia. Reconhece incapacidade laborativa parcial e permanente, para labor pesado (fls. 72), mas afirma inclusive que o autor poderia continuar a realizar o trabalho que vinha desempenhando, por não ter se encontrado exposto a sobrecarga no segmento lombar (fls. 73). Por seu turno, a sentença no processo anterior foi reformado não apenas em razão da inexistência de nexo causal com o trabalho, mas também porque a incapacidade era parcial e permanente, o que não ensejaria a concessão de auxílio doença, mas de auxílio acidente, afastado este último benefício por sua incapacidade parcial não decorrer do trabalho (fls. 92). Vê-se, portanto, que no momento da perícia não havia incapacidade laborativa do autor para sua atividade habitual, sendo indevida a concessão de auxílio doença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Não obstante, sendo necessário verificar a existência da atual condição do autor, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de novo exame pericial. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Renata Menegazzi, médica ortopedista, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível para a perícia, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar ainda ao perito eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder. Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. Ficom cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os questionamentos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das eventuais questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-la adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - Eventual incapacidade é relativa à atividade habitual do autor? Poderá desempenhar outras funções a fim de lhe garantir a subsistência? 10 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 11 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 12 - Houve progressão da doença desde a perícia anterior (fls. 62/77)? O autor exerceu desde então outras atividades laborativas, de acordo com sua capacidade? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso. Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessária. Considerando o teor do Ofício PSJ/JAI nº 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, 3º, do CPC/2015. Cite-se o Inss para contestar a ação. Com a juntada do laudo pericial, caso comprovada a incapacidade laborativa do autor, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Jundiaí, 01 de julho de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005924-96.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CILEIA MAZZETTO LOPES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001624-57.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X RENATO NADIR LUCENA(SP023051 - RENATO NADIR LUCENA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0009315-88.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009314-06.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X EDGARD VICENTIN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI)

Suspendo, por ora, a execução da determinação contida no despacho de fl. 70. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação à pretensão deduzida à fl. 69. Após, havendo anuência da autarquia em relação ao valor pretendido a título de honorários de sucumbência, cumpra-se a determinação de fl. 70. Int.

0009621-57.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009620-72.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARCOS(SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Manifeste-se a parte ré/executada em relação à pretensão deduzida pela patrona do embargado à fl. 80. Int.

0002164-37.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015180-92.2014.403.6128) QUALIDICUT INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELASTOMEROS LTDA - ME(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X ANGELO LAZZARINI X PATRICIA LAZZARINI(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Tendo em vista a existência de ação ordinária de revisão contratual em tramitação (processo n. 0008779-20.2012.403.6105), atualmente em fase recursal, e que inclui o título executivo objeto destes embargos (contrato 25.1350.731.00000268-12), determino a suspensão do feito até resolução da questão, cabendo às partes informarem o trânsito em julgado para prosseguimento desta ação. Int.

0004193-60.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-25.2014.403.6128) ROSANA BARBOSA DE MATTOS GASPARG - EPP X ROSANA BARBOSA DE MATTOS GASPARG(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal a regularizar o substabelecimento de fls. 22, que está sem a assinatura da Advogada Lya Rachel Bassetto Vieira, no prazo de 15 dias. Não cumprido o determinado, desentremem-se suas petições dos autos, diante da ausência de procuração.

0005090-88.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-32.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE DECHEN FILHO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autor.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007755-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO E SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos em sentença. Pref. Municipal de Itupeva/SP opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando impugnar os créditos consolidados nas CDAs n. 82272/04, 82273/04, 82274/04 e 82275/04. A Embargante informa que as exigências decorrem de suposta violação do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, tendo em vista o fato de não manter em suas Unidades Básicas de saúde responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP em período integral. Esclarece que impetrou o Mandado de Segurança n. 2006.61.00.009563-4 perante a 9ª Vara Cível da Justiça Federal objetivando ver afastada a prática abusiva referente à imposição de multas com fundamento em dispositivo ilegal em decorrência da vinculação estabelecida ilegalmente e da irreparabilidade dos prejuízos que podem advir e inotivado (...) (fl. 04). Asseverando que não se submete aos dispositivos legais da Lei n. 5.991/1973 e do Decreto n. 3.181/1999, por ser reconhecidamente dispensário de medicamentos, pugnou pela declaração de nulidade dos títulos e extinção da execução fiscal. Impugnação às fls. 31/61 e réplica às fls. 65/73. Em consulta realizada ao site do TRF3 (fls. 88/105), verifica-se que a sentença concessiva da ordem proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.61.00.009563-4 foi confirmada em sede recursal e transitou em julgado em 15/01/2015. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança impetrado pela Embargante (2006.61.00.009563-4) objetivou assegurar direito líquido e certo a não contratar profissionais farmacêuticos responsáveis por dispensários de medicamentos existentes em suas Unidades Básicas de Saúde, bem como anular autos de infração lavrados e as multas aplicadas (fls. 12/13). A sentença concessiva da segurança assegurou ao ora Embargante o funcionamento do dispensário de medicamentos municipal sem a presença de farmacêutico (fl. 17) em 10/10/2006. Não obstante as multas em execução terem sido lavradas nos anos 2000 e 2004, em 2015 o direito defendido pelo Embargante nos presentes embargos à execução fiscal foi consolidado em coisa julgada - apelação: negado provimento, bem como à remessa oficial (fls. 78/83), embargos de declaração: rejeitados (fls. 101/105) e agravo regimental: negado provimento (fls. 91/100). Ante o reconhecimento judicial do referido direito líquido e certo do Embargante, as multas punitivas aplicadas em seu desfavor com fundamento na ausência de contratação de farmacêuticos responsáveis por dispensários de medicamentos nas suas UBSs - como no caso vertente, devem ser anuladas. Em razão do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, declarando extinto o processo com resolução de mérito a fim de declarar anuladas as multas punitivas objeto das CDAs n. 82272/04, 82273/04, 82274/04 e 82275/04. Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes - coisa julgada. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRL. Jundiaí-SP, 28 de junho de 2016.

0000591-32.2013.403.6128 - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, para que requerim o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, translade-se para os autos principais cópia dos atos decisórios (fls. 54/57, 118/119, 131/133 e 138). Após, em nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-02.2013.403.6128 - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Recebo os autos em redistribuição. Compulsando os autos, verifico que às fls. 49/v. consta decisão de não recebimento dos embargos porquanto apresentados a destempo. Consoante julgado, a executada foi intimada da penhora em 02/02/2000 e opôs embargos somente em 09/03/2000. Desta forma, a sentença proferida às fls. 90/v. não tem validade jurídica uma vez que a decisão de não recebimento surtiu seus regulares efeitos, não tendo sido impugnada pelas partes. Em razão do exposto, REVOGO a sentença proferida às fls. 90/v. e ratifico a decisão de não recebimento dos presentes embargos. Via de consequência, não há condenação honorária a ser executada. Com o trânsito em julgado desta decisão, translade-se cópia das fls. 49/v. aos autos principais - EF n. 0000592-17.2013.403.6128 e arquivem-se. Intimem-se. Jundiaí-SP, 30 de junho de 2016.

0006977-78.2013.403.6128 - CENTRO RADIOTERAPIA JUNDIAI LTDA(SP212992 - LUCAS GIOLLO RIVELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919, 1º, ou seja, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso concreto, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 67) e precedidos por DEPÓSITO equivalente ao valor total da execução (fls. 36 do processo nº 0006976-93.2013.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

0000711-41.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-56.2014.403.6128) VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Fls. 242/243: Anote-se. Manifeste-se a embargante sobre os termos da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0001294-26.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-41.2014.403.6128) MARCOS MAGNO STRINGUETO(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002047-80.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-82.2012.403.6128) EROFER ELETROEROSAO A FIO LTDA-ME(SP250470 - LILLIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008319-90.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007474-29.2012.403.6128) J E B IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO)

Abra-se vista à embargada para que se manifeste sobre os embargos opostos. Int.

0009534-04.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009533-19.2014.403.6128) FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção. Cota de fl. 73: De fato, no dispositivo da sentença de fls. 69/70v., constou como data da quebra da Embargante 01/10/2003, quando deveria ter constado 10/03/2005, nos termos do relatório. Desta forma, retifico o dispositivo da sentença a fim de que passe a constar com a seguinte redação: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso II do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade da multa e juros após a quebra - 10/03/2005, do montante executado, bem como fixar a condenação em honorários advocatícios devidos juntamente com o crédito, a ordem de 10% do valor devido. Intimem-se. Após, cumpra-se a sentença. Jundiaí, 11 de abril de 2016.

0009855-39.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009854-54.2014.403.6128) ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010241-69.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010240-84.2014.403.6128) MARINETE GUTIERREZ NANNI JUNDIAI ME(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Providencie a Secretária o traslado das peças processuais de fls. 44/47 e 54, certificando-se em ambos os feitos. Após, requeiram as embargantes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int.

0010357-75.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-90.2014.403.6128) FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0010531-84.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-20.2014.403.6128) PRENSA JUNDIAI S.A.(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010572-51.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010571-66.2014.403.6128) COMERCIAL IMPORTADORA E EXP. BIAGGIO DI BIAGIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, além da relevante fundamentação, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 48) e precedidos por PENHORA equivalente ao valor total da execução (fls. 137 do processo nº 0010571-66.2014.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. De-se vista à embargada para manifestação no prazo legal.

0011855-12.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011854-27.2014.403.6128) ORGANIZACAO SANITAS SC LTDA LIMPADORA E CONSERVADORA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 1.199,74 (um mil, cento e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizada em maio/2015, conforme requerido pela exequente às fls. 229, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Positiva a diligência e garantido o juízo, intime-se a executada para, caso queira, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0011967-78.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011966-93.2014.403.6128) PREST - SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Recebo a apelação (fls. 134/160) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo. Desapensem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Tendo a parte contrária ofertado suas contrarrazões (fls. 164/171), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

0012426-80.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012425-95.2014.403.6128) INDUSTRIA DE ANTENAS JUNDIAI LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretária o traslado para os autos principais de cópia dos atos decisórios (fls. 57/59, 143/151 e 154), certificando-se em ambos os feitos. Após, proceda-se ao desapensamento destes autos. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), atualizada em março/2016, conforme requerido pela exequente às fls. 156, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Positiva a diligência e garantido o juízo, intime-se a executada para, caso queira, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0014022-02.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014021-17.2014.403.6128) ESCRIT DE ASSIST JUR FISCAL E CONTABIL JUFISCO LTDA(SP010395 - FELIQUIS KALAF) X FELIQUIS KALAF X ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0014176-20.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014174-50.2014.403.6128) ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 13.332,66 (treze mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizada em julho/2015, conforme requerido pela exequente às fls. 330, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Positiva a diligência e garantido o juízo, intime-se a executada para, caso queira, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0014868-19.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014867-34.2014.403.6128) AEROVENTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A T O R D I N A T Ó R I O nos termos do 4º, do Artigo 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, diga a Embargante, em 05 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. (11 a 21).

0015035-36.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014850-95.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP079428 - ARIOVALDO JOSE ZANOTELLO)

Fl. 159v.: Assiste razão à embargada, uma vez que as peças de fls. 145/157 referem-se ao feito executivo. Providencie a Secretária o desentranhamento e o respectivo traslado das aludidas peças aos autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 3.314,97 (três mil, trezentos e catorze reais e noventa e sete centavos), atualizada em fevereiro/2015, conforme requerido pela exequente às fls. 159v./160, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Positiva a diligência e garantido o juízo, intime-se a executada para, caso queira, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0002861-58.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015606-07.2014.403.6128) ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005226-85.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007057-14.2013.403.6105) POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA(SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA E SP332990 - DYANE CRISTINA DE SOUSA AGOSTINHO) X FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Fls. 71/72: Anote-se. Manifeste-se a embargante sobre os termos da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0005697-04.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-58.2013.403.6128) ROMANA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP357340 - MARCELO JACINTO ANDREO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002806-73.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-21.2016.403.6128) F.C.E. FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP121485 - ALEXANDRE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Às fls. 52/54 foi proferida sentença de improcedência dos presentes embargos, com condenação honorária em 10% do valor do débito. Inconformada, a Embargante apresentou apelação (fls. 58/71), contudo desistiu do recurso informando a sua adesão ao REFS. Para que surta seus regulares efeitos, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação interposto pela Embargante. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/54 e traslade-se cópia do julgado aos autos principais. Desapensem-se. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, ao arquivo. Jundiaí, 30 de junho de 2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012097-68.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012095-98.2014.403.6128) CESAR RAFAEL(SP034360 - AGENOR CERGOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 86), requiera o embargante o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001998-10.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEVINDO CANDIDO CARDOSO

Trata-se de execução de título extrajudicial tentada pela Caixa Econômica Federal em face de Levindo Cândido Cardoso, em que não foram localizados bens do devedor passíveis de constrição. A exequente requereu a desistência da ação (fls. 60). Diante da facilidade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 18 de abril de 2016.

0001112-40.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HENRIQUE PRETEROTE PLASTICOS - ME X HENRIQUE PRETEROTE

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requiera o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. RESSALVA : Fls.(45 e 47 e 49 a 49) : Trata-se de Certidões da Sra. Oficiala de Justiça, bem como do BacenJud, com resultado negativo.

0001113-25.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA BARBOSA DE MATTOS GASPAS - EPP X ROSANA BARBOSA DE MATTOS GASPAS

Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito.

0003775-25.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO HENRIQUE LISBOA LIMA - ME X PAULO HENRIQUE LISBOA LIMA X MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS

Trata-se de execução de título extrajudicial tentada pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Henrique Lisboa ME, Paulo Henrique Lisboa e Maria Magdalena Lima Martins, referente à cédula de crédito bancário nº 734.0546.003.0001683-0. A exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento administrativo do débito. Diante da confirmação do pagamento pela exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo administrativo pressupôs sua regularização. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 18 de abril de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0000491-48.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X ROSELAINE TIMOTEO DE M SANTO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Roselaine Timoteo de M Santo objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 0117/2011. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos (a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hypótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) leciona que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de seus autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos) O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infraclass que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, fixando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, em um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL - Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC 494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 31 de março de 2016.

0002545-50.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DISTRIBUIDORA JUNDIOVOS LTDA.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Distribuidora Jundivios Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 6551/11. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) leciona que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa desnaturalizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04), (grifos nossos) O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos inofensivos que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf.: STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, fixando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na extradição, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL -, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC 494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXCEÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 01 de Abril de 2016.

0003648-92.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DROGARIA PROVIDA JUNDIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Drogaria Provida Jundiaí Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.09.004073-63. Regularmente processado, a Exequente noticiou que o processo falimentar da empresa foi encerrado (fl. 36). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 12/03/2013. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência implicará extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de abril de 2016.

0003792-66.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X TERESA DORO BRAGA JUNDIAI ME

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Teresa Doro Braga Jundiaí-ME objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 234675/10. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hypótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de seus autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04); (grifos nossos) O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a Súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MVR (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, afirmando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL - Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC 494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de Abril de 2016.

0004687-27.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X F.C.A. DE SOUZA ME

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de F.C.A. de Souza ME objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 210-021/2006. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discernir sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hypótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa caracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Pleno, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos) O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos constituintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, fixando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL -, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC 494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 31 de março de 2016.

0005233-82.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JUNDI TINTAS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Jundi Tintas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.98.019597-40. O despacho citatório foi proferido em 25/05/1999. Regularmente processado o feito, à fl. 166 foi noticiada a decretação da falência. Em consulta ao sistema processual eletrônico do TJ/SP, verifiquei que o processo falimentar se encontra arquivado, tendo sido encerrado por sentença proferida em 2002. É o relatório. DECIDO. Conforme extrato do processo 309.01.1997.004198-0, juntado a seguir, verifica-se que a falência da executada foi encerrada, estando o processo há longos anos no arquivo. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L. Jundiá-SP, 15 de abril de 2016.

0005272-79.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JUNDI TINTAS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Jundi Tintas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.038918-66. O despacho citatório foi proferido em 25/05/1999 e em 12/12/1999 foi noticiada a decretação da falência da Executada (fl. 25). Foi formalizada penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 78/79). Em consulta ao sistema processual eletrônico do TJ/SP, verifiquei que o processo falimentar se encontra arquivado, tendo sido encerrado por sentença proferida em 2002. É o relatório. DECIDO. Conforme extrato do processo 309.01.1997.004198-0, juntado a seguir, verifica-se que a falência da executada foi encerrada, estando o processo há longos anos no arquivo. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Com o encerramento dos autos falimentares, a penhora levada a efeito no rosto do processo tornou-se inócua e o depositário fica liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L. Jundiá-SP, 15 de abril de 2016.

0006233-20.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Cerâmicos Ideal Padrão S/A, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.012970-76. Regularmente processado, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 165). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega de declarações pelo contribuinte. Pelo que consta na CDA as declarações foram entregues no ano de 1995. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, não é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMs - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, não é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 05/03/2003, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, quando do ajuizamento da execução fiscal, o prazo prescricional quinquenal já havia escoado. Saliente-se que a própria Exequente se manifestou no sentido de não ter identificado causa suspensiva ou interruptiva deste prazo (fl. 165). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 27 de abril de 2016.

0009513-96.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0010951-60.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROSANGELA APARECIDA VENTRIGLIO MANACERO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Claudia Pereira Lopes Wolff objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 40322/2011 e 48696/2012. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discernir sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Gerardo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de que a lei federal financie certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E a mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a Súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos inofensivos que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, afirmando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL -, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC 494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de Abril de 2016.

0010989-72.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ANA CLARA VIANA CURY

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Ana Clara Viana Cury objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 37589/2011, 39247/2011 e 47568/2012. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: (a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discernir sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Gerardo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de que a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E a mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a Súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, afirmando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL -, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC 494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de Abril de 2016.

0010994-94.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X JUSSARA RABELO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de COSTA SUL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, ROSA MARIA PALMA DA SILVA e JORGE CARLOS PALMA, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.176.621-9, 35.176.629-4 e 35.176.632-4. A execução fiscal foi ajuizada em 05/04/2004. Até a presente data, não houve citação de nenhum coexecutado. Instada a se manifestar (fl. 151), a Exequente informou que o envio dos débitos para inscrição se pautou em análise de decadência à luz do art. 45 da Lei 8.212, ou seja, considerado o prazo decenal vigente à época. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os créditos tributários ora executados referem-se a contribuições sociais relativas aos períodos de 02/1996 a 13/1998, 01/1999 a 01/2000, 01/1990 a 02/1990 e 04/1990 a 12/1991. Os lançamentos ocorreram em 26/04/2000 e a execução fiscal foi ajuizada em 05/04/2004. Consoante dispõe a Súmula Vinculante n. 08, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212 /91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. A declaração de inconstitucionalidade do prazo decadencial decenal previsto no art. 46 da Lei n. 8.212/91 privilegiou o disposto na legislação tributária e o prazo quinquenal previsto no art. 173, inciso I do CTN. Diante do exposto, verifica-se que parte dos débitos em execução foi acometida pela decadência. Ademais, nos termos do art. 174 do CTN, o prazo para a Fazenda Pública promover a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso vertente, o lançamento dos créditos ocorreu em 26/04/2000 - LDC e o ajuizamento da execução fiscal em se deu em 05/04/2004 perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 20/04/2004, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Como não houve citação de qualquer coexecutado nos autos, o prazo prescricional há muito se consumou. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício. Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos em execução e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 11 de abril de 2016.

0006162-53.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO TORRES DAMIAO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Carlos Roberto Torres Damião objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 40013/2011. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos (a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hypótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de seus autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04); (grifos nossos) O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a Súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, fixando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL -, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC 494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de Abril de 2016.

0007765-64.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Cinalp Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 36.689.842-6. Às fls. 35/36 foi noticiada a decretação da falência da empresa. Em consulta processual ao sistema eletrônico do TJ/SP verifica-se que o processo falimentar da empresa foi encerrado por sentença proferida em 25/10/2012 (extratos juntados a seguir). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 25/10/2012. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência implicará extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Por fim, saliento que o redirecionamento da execução aos sócios não é viável. Não há qualquer demonstração da prática de atos, por parte dos administradores, capaz de ensejar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF3. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - AUSÊNCIA DE INTUITO DE FRAUDAR CREDORES - DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ESPÓLIO DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS 1. O procedimento falimentar não deve ser tipificado como encerramento irregular da empresa, com o fim de fraudar ou prejudicar os credores, mormente quando não são trazidos aos autos quaisquer elementos de convicção que escorem tais presunções, como infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Precedentes desta Corte e do C. STJ. 2. Por tratar-se de matéria de ordem pública e por ser uma das condições de ação, reconheço a legitimidade passiva do espólio do sócio da falida e desconstituo o título executivo que embasa a execução fiscal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, a cargo da União. (AC 00038922920084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. - Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa. Isso porque, juntado o expediente de fls. 31/32, informando a decretação da falência da parte executada, após regular intimação e manifestação (fls. 35, 37, 60 e 70), a Fazenda Nacional não requereu a produção de provas e/ou demonstrou a prática de qualquer ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. - A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta do Ofício nº 330/12-mabb (fl. 90), a falência foi encerrada em 14/05/2012, nos autos autuados sob nº 564.01.1996.028764-0, que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular. - Em que pese o texto integral da sentença proferida nos referidos autos informar a instauração de processo crime falimentar, observa-se que a punibilidade foi extinta (fl. 102), logo, não restou efetivamente comprovado que os sócios incorreram em atos de infração na gestão da empresa, ou ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 15121285219974036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L. Jundiaí-SP, 12 de abril de 2016.

0009165-16.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CINALP PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Cinalp Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.12.002996-09. Em consulta processual ao sistema eletrônico do TJ/SP verifica-se que o processo falimentar da empresa foi encerrado por sentença proferida em 25/10/2012 (extratos juntados a seguir). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Reconsidero a decisão de fls. 20/v. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 25/10/2012. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência implicará extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Por fim, saliento que o redirecionamento da execução aos sócios não é viável. Não há qualquer demonstração da prática de atos, por parte dos administradores, capaz de ensejar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF3. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - AUSÊNCIA DE INTUITO DE FRAUDAR CREDORES - DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ESPÓLIO DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS 1. O procedimento falimentar não deve ser tipificado como encerramento irregular da empresa, com o fim de fraudar ou prejudicar os credores, mormente quando não são trazidos aos autos quaisquer elementos de convicção que escorem tais presunções, como infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Precedentes desta Corte e do C. STJ. 2. Por tratar-se de matéria de ordem pública e por ser uma das condições de ação, reconheço a legitimidade passiva do espólio do sócio da falida e desconstituo o título executivo que embasa a execução fiscal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, a cargo da União. (AC 00038922920084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. - Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa. Isso porque, juntado o expediente de fls. 31/32, informando a decretação da falência da parte executada, após regular intimação e manifestação (fls. 35, 37, 60 e 70), a Fazenda Nacional não requereu a produção de provas e/ou demonstrou a prática de qualquer ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. - A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta do Ofício nº 330/12-mabb (fl. 90), a falência foi encerrada em 14/05/2012, nos autos autuados sob nº 564.01.1996.028764-0, que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular. - Em que pese o texto integral da sentença proferida nos referidos autos informar a instauração de processo crime falimentar, observa-se que a punibilidade foi extinta (fl. 102), logo, não restou efetivamente comprovado que os sócios incorreram em atos de infração na gestão da empresa, ou ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 15121285219974036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L. Jundiaí-SP, 12 de abril de 2016.

0010043-38.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP/116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA RAQUEL DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Cinalp Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 36.921.115-4 e 36.921.116-2. Às fls. 35/36 foi noticiada a decretação da falência da empresa. Em consulta processual ao sistema eletrônico do TJ/SP verifica-se que o processo falimentar da empresa foi encerrado por sentença proferida em 25/10/2012 (extratos juntados a seguir). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 25/10/2012. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência implicará extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Por fim, saliento que o redirecionamento da execução aos sócios não é viável. Não há qualquer demonstração da prática de atos, por parte dos administradores, capaz de ensejar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF3. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - AUSÊNCIA DE INTUITO DE FRAUDAR CREDORES - DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ESPÓLIO DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS 1. O procedimento falimentar não deve ser tipificado como encerramento irregular da empresa, com o fim de fraudar ou prejudicar os credores, mormente quando não são trazidos aos autos quaisquer elementos de convicção que escorem tais presunções, como infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Precedentes desta Corte e do C. STJ. 2. Por tratar-se de matéria de ordem pública e por ser uma das condições de ação, reconheço a legitimidade passiva do espólio do sócio da falida e desconstituo o título executivo que embasa a execução fiscal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, a cargo da União. (AC 00038922920084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. - Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa. Isso porque, juntado o expediente de fls. 31/32, informando a decretação da falência da parte executada, após regular intimação e manifestação (fls. 35, 37, 60 e 70), a Fazenda Nacional não requereu a produção de provas e/ou demonstrou a prática de qualquer ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. - A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta do Ofício nº 330/12-mabb (fl. 90), a falência foi encerrada em 14/05/2012, nos autos autuados sob nº 564.01.1996.028764-0, que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular. - Em que pese o texto integral da sentença proferida nos referidos autos informar a instauração de processo crime falimentar, observa-se que a punibilidade foi extinta (fl. 102), logo, não restou efetivamente comprovado que os sócios incorreram em atos de infração na gestão da empresa, ou ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 15121285219974036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 12 de abril de 2016.

0010490-26.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Cinalp Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 36.632.684-8 e 39.348.892-6. Em consulta processual ao sistema eletrônico do TJ/SP verifica-se que o processo falimentar da empresa foi encerrado por sentença proferida em 25/10/2012 (extratos juntados a seguir). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Reconsidero a decisão de fl. 43. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 25/10/2012. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência implicará extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Por fim, saliento que o redirecionamento da execução aos sócios não é viável. Não há qualquer demonstração da prática de atos, por parte dos administradores, capaz de ensejar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF3. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - AUSÊNCIA DE INTUITO DE FRAUDAR CREDORES - DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ESPÓLIO DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS 1. O procedimento falimentar não deve ser tipificado como encerramento irregular da empresa, com o fim de fraudar ou prejudicar os credores, mormente quando não são trazidos aos autos quaisquer elementos de convicção que escorem tais presunções, como infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Precedentes desta Corte e do C. STJ. 2. Por tratar-se de matéria de ordem pública e por ser uma das condições de ação, reconheço a legitimidade passiva do espólio do sócio da falida e desconstituo o título executivo que embasa a execução fiscal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, a cargo da União. (AC 00038922920084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. - Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa. Isso porque, juntado o expediente de fls. 31/32, informando a decretação da falência da parte executada, após regular intimação e manifestação (fls. 35, 37, 60 e 70), a Fazenda Nacional não requereu a produção de provas e/ou demonstrou a prática de qualquer ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. - A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta do Ofício nº 330/12-mabb (fl. 90), a falência foi encerrada em 14/05/2012, nos autos autuados sob nº 564.01.1996.028764-0, que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular. - Em que pese o texto integral da sentença proferida nos referidos autos informar a instauração de processo crime falimentar, observa-se que a punibilidade foi extinta (fl. 102), logo, não restou efetivamente comprovado que os sócios incorreram em atos de infração na gestão da empresa, ou ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 15121285219974036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 12 de abril de 2016.

0010887-85.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Cinalp Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na FGSP n. 201301686. Em consulta processual ao sistema eletrônico do TJ/SP verifica-se que o processo falimentar da empresa foi encerrado por sentença proferida em 25/10/2012 (extratos juntados a seguir). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 25/10/2012. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência implicará extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Por fim, salientando que o redirecionamento da execução aos sócios não é viável. Não há qualquer demonstração da prática de atos, por parte dos administradores, capaz de ensejar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF3. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - AUSÊNCIA DE INTUITO DE FRAUDAR CREDORES - DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ESPÓLIO DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS 1. O procedimento falimentar não deve ser tipificado como encerramento irregular da empresa, com o fim de fraudar ou prejudicar os credores, mormente quando não são trazidos aos autos quaisquer elementos de convicção que escorem tais presunções, como infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Precedentes desta Corte e do C. STJ. 2. Por tratar-se de matéria de ordem pública e por ser uma das condições de ação, reconheço a ilegitimidade passiva do espólio do sócio da falida e desconstituo o título executivo que embasa a execução fiscal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, a cargo da União. (AC 00038922920084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. - Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa. Isso porque, juntado o expediente de fls. 31/32, informando a decretação da falência da parte executada, após regular intimação e manifestação (fls. 35, 37, 60 e 70), a Fazenda Nacional não requereu a produção de provas e/ou demonstrou a prática de qualquer ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. - A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e I, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta do Ofício nº 330/12-mabb (fl. 90), a falência foi encerrada em 14/05/2012, nos autos autuados sob nº 564.01.1996.028764-0, que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular. - Em que pese o texto integral da sentença proferida nos referidos autos informar a instauração de processo crime falimentar, observa-se que a punibilidade foi extinta (fl. 102), logo, não restou efetivamente comprovado que os sócios incorreram em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 15121285219974036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 12 de abril de 2016.

0000598-24.2013.403.6128 - UNIÃO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA. X DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA X MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA X CBM CONSTRUCOES LTDA X CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TAN MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO X RESIDENCIAL SITO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X HUMBERTO GIASSETTI X JEFFERSON APARECIDO SPINA X SARAH GIASSETTI X HUMBERTO PISTORI GIASSETTI X DALMO APARECIDO GALASTRI X ISABEL GIASSETTI(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X CLEONICE APARECIDA SILVA X IVAN CARLOS ALVES BARBOSA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS A DRª. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO, MMF Juíza Federal Substituída da 2ª Vara Federal em Jundiaí/S.P., na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 0000598-24.2013.403.6128 e apensos (0000589-62.2013.403.6128, 0002310-83.2012.403.6128, 0000844-54.2012.403.6128, 0000154-25.2012.403.6128, 0000594-84.2013.403.6128, 0000592-17.2013.403.6128, 0000587-92.2013.403.6128, 0000585-25.2013.403.6128, 0000582-70.2013.403.6128, 0009227-21.2012.403.6128, 0000596-54.2013.403.6128, 0000600-91.2013.403.6128, que a UNIÃO FEDERAL, mov(m) contra DIOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ: 03.201.201/0001-45, TAN MIRAN EMPREEN-DIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ 08.402.615/0001-56, HUMBERTO GIASSETTI, CPF 723.202.228-04, JEFFERSON APARECIDO SPINA, CPF 775.793.728-00 e HUMBERTO PISTORI GIASSETTI, CPF 310.622.748-65, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre as CDAs (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) números: 80.6.98.027541-56, 80.6.98.033996-00, 80.6.98.031269-81, 80.6.97.000020-07, 80.2.99.016474-20, 80.2.98.015393-76, 80.7.99.004788-00, 80.2.98.015394-57, 80.6.99.017969-90, 80.6.98.031268-09, 80.2.98.013701-00, 35.386.607-5, 35.386.608-3, 35.386.611-3, 35.386.612-1 e 35.386.613-0, no valor atualizado de R\$ 8.333.031,48 (oito milhões, trezentos e trinta e três mil, trinta e um reais e quarenta e oito centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 313, que segue transcrito: Fls.313: Defiro o pedido de citação dos coexecutados relacionados no verso da fl. 298 por edital. Providencie-se. 07 de dezembro de 2015, bem como da Decisão de Fls. 340v. cujo texto transcrevo a seguir: Expeça-se o Edital de Citação e intimação da penhora de fls. 335/336, dos coexecutados relacionados no verso da fl.298, conforme de-terminado à fl. 313. Publique-se (ass.) Dra. Patrícia Alencar Teixeira de Carvalho - Juíza Federal Substituída. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expedie-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí - S.P., aos 01 de julho de 2016. Eu Tânia Rocha de Moraes, Técnica Judiciária, RF: 6959, digitei e conferi. E eu Denis Faria Moura Terceiro, Diretor de Secretária, RF: 6039, reconfiri por determinação da MMF Juíza Federal Substituída. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUÍDA DESPACHO DE FLS. 340/340 V: Trata-se de execução fiscal principal, da qual tramitam em apenso as execuções fiscais a seguir relacionadas, todas ajuizadas em desfavor de Giassetti Engenharia e Construção Ltda. e outras empresas e pessoas físicas integrantes do grupo econômico reconhecido nos termos da decisão de fl. 52. Execuções Fiscais apensadas a esta: 1 - 000058270201340361282 - 000058525201340361283 - 000015425201240361284 - 000058962201340361285 - 000059654201340361286 - 000922721201240361287 - 000084454201240361288 - 000060091201340361289 - 0000594842013403612810 - 00005879220134036128 Como se vê, há 10 ações executivas apensadas a esta, que já alcançaro o 2º volume. Os apensamentos foram determinados a fim de se privilegiar a unidade da garantia do juízo, nos termos do art. 18 da Lei n. 6.830/80. Todavia, os processos tomaram-se volumosos e tumultuados, de difícil manuseio. Neste sentido, primando pela máxima eficiência na prestação jurisdicional, determino que as execuções apensadas DEPOSITADAS EM SECRETARIA, à disposição das partes para eventuais consultas. Todos os atos processuais serão praticados de forma CONCENTRADA neste feito principal, conforme já determinado na decisão de fl. 52. Fls. 74/75: Declaro insubsistentes as penhoras de fls. 14/17, ficando o depositário liberado de seu encargo. Desnecessária a intimação do depositário fiel dos bens porquanto se trata de Humberto Giassetti, coexecutado nos autos. Não houve registros das penhoras. Fls. 334/339: Expeça-se mandado para registro da penhora perante o 1º Registro de Imóveis de Jundiaí. Expeça-se o edital de citação e intimação da penhora de fls. 335/336, dos coexecutados relacionados no verso da fl. 298, conforme determinado à fl. 313. Publique-se. Após, aguarde-se o processamento dos Embargos à Execução Fiscal opostos.

0000688-32.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ZAURIDA MARIA DA SILVA GENOVA

DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se. OBSERVAÇÃO: Fls. 33, 36/37 e 38 : Trata-se Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud; Mandado e Certidão do Sr. Oficial de Justiça e Certidão de decurso de prazo para interposição de Embargos.

0002317-41.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CREME CHANTILLY LONG-LIFE LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Multicopo Equipamentos para Cozinhas Industriais Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.011574-11. Regularmente processado, em consulta ao andamento processual dos autos falimentares da Executada (extratos a seguir) consta que em 12/11/2004 foi proferida sentença de encerramento do processo de falência e do inquérito de crime falimentar. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 12/11/2004. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência implica a extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Por fim, salienta que o redirecionamento da execução aos sócios não é viável. Não obstante ter sido declarada a extinção da punibilidade dos sócios da Executada pela ocorrência de prescrição, in casu, não houve comprovação da prática de atos por parte dos administradores, capaz de ensejar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF3. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - AUSÊNCIA DE INTUITO DE FRAUDAR CREDORES - DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ESPÓLIO DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS 1. O procedimento falimentar não deve ser tipificado como encerramento irregular da empresa, com o fim de fraudar ou prejudicar os credores, mormente quando não são trazidos aos autos quaisquer elementos de convicção que escorem tais presunções, como infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Precedentes desta Corte e do C. STJ. 2. Por tratar-se de matéria de ordem pública e por ser uma das condições de ação, reconheço a ilegitimidade passiva do espólio do sócio da falida e desconstituo o título executivo que embasa a execução fiscal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, a cargo da União. (AC 00038922920084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. - Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa. Isso porque, juntado o expediente de fls. 31/32, informando a decretação da falência da parte executada, após regular intimação e manifestação (fls. 35, 37, 60 e 70), a Fazenda Nacional não requereu a produção de provas e/ou demonstrou a prática de qualquer ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. - A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta do Ofício nº 330/12-mabb (fl. 90), a falência foi encerrada em 14/05/2012, nos autos autuados sob nº 564.01.1996.028764-0, que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular. - Em que pese o texto integral da sentença proferida nos referidos autos informar a instauração de processo crime falimentar, observa-se que a punibilidade foi extinta (fl. 102), logo, não restou efetivamente comprovado que os sócios incorreram em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 15121285219974036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCCP (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L. Jundiaí-SP, 11 de abril de 2016.

0008218-87.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Fls. 36/42: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado nos autos da presente execução fiscal, por meio da qual pretende a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.7.03.033700-11 ao argumento de consumação da prescrição. Em manifestação (fls. 44/49), a Fazenda Nacional informou que a empresa aderiu ao PAES em 31/08/2003 e que, até 12/09/2006, a benesse fiscal permanecia ativa. Regularmente processado e redistribuído a este Juízo Federal, a exequente requereu a penhora online de ativos financeiros do executado em 06/07/2015 (fls. 85/88). É o relatório. Decido. Por se tratar de questão de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer fase processual, passo à análise da prescrição suscitada em sede de exceção de pré-executividade, ainda que o executado tenha aderido ao parcelamento (confissão de dívida). Os créditos tributários foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte em 15/02/2000, 15/03/2000 e 14/04/2000. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual em 22/03/2004 e o despacho citatório foi proferido em 29/03/2004 (fl. 22). Não obstante, em 31/08/2003 o executado requereu o parcelamento dos créditos em questão (art. 174, inciso IV do CTN) e o prazo prescricional foi interrompido, tendo sido retomado quando da rescisão, que ocorreu após 2006 (em impugnação, a Fazenda Nacional disse que o PAES ainda estava ativo). Consta, ainda, informação de que o executado teria aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (extrato de fls. 73/75). Dispõe o art. 174, inciso IV do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesta linha de entendimento, verifico que, in casu, não foi consumada a prescrição q unquebral dos créditos em cobrança. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prosiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de livre penhora e constatação de funcionamento, a ser cumprido no endereço indicado pela Exequente (fls. 85/88). Após, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Jundiaí, 29 de junho de 2016.

0000194-36.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RENATO MEGIOLARO JUNIOR(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Multivisa Comercial Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.029123-57. A execução fiscal foi ajuizada em 01/10/1999 e, até a presente data, não houve citação da parte executada. Instada a se manifestar, em especial sobre a existência de causas obstativas da prescrição, a Exequente se limitou a reiterar pedido de citação da executada por edital. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído em 26/04/1996 quando da lavratura de auto de infração. A execução fiscal foi ajuizada em 01/10/1999, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo sido consumado 5 (cinco) anos após a constituição do crédito. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não ajuizadas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 27 de abril de 2016.

0002751-93.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X S O DA SILVA & CIA LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 25/10/1999 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá, objetivando satisfação de crédito com valor original de R\$ 330,56. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. De plano, constata-se que o valor da execução é irrisório, até mesmo inferior ao dispêndio necessário à sua satisfação, mesmo no caso de êxito. Apesar de à época do ajuizamento não haver impedimento legal para tanto, alterações legislativas posteriores vedaram a execução de quantia ínfima, tendo inclusive a Portaria 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, determinado que o débito inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) sequer fosse inscrito em dívida ativa. Nesse contexto, não está a ausência de interesse da executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente, o ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir substancialmente, no triângulo utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocados é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento e, em consequência, a extinção do processo. Não há mais utilidade da execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituí-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto- Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 18 de abril de 2016.

0003713-19.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Laço Firme Express Embalagens Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 36.404.189-7 e 36.404.190-0. O despacho citatório foi proferido em 04/07/2011. Regularmente processado o feito, às fls. 38/v. foi noticiada a decretação da falência da Executada. Em consulta ao sistema processual eletrônico do TJ/SP, verifiquei que o processo falimentar foi declarado encerrado por sentença. É o relatório. DECIDO. Conforme extrato do processo 0004986-57.2006.8.26.0108 juntado a seguir, verifica-se que a falência da executada foi encerrada por sentença proferida em 27/01/2016. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituí-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto- Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 18 de abril de 2016.

0004523-91.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ITALO RIZZARDI

Face à certidão retro, dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0004566-28.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ARTUR CARLOS DOS SANTOS

Face à certidão retro, dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0004568-95.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO VISCAINO

Face à certidão retro, dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0004575-87.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DONIVALDO DE SOUZA LIMA

Face à certidão retro, dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0004597-48.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LAUDINEI APARECIDO BORELLI

Face à certidão retro, dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0004598-33.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIDNEY PATELLI(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Face à certidão retro, dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0004600-03.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X R M - SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

De início, certifique-se o não recolhimento das custas processuais. Após, dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova a devida regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

Face à certidão retro, dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0004937-89.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVANIR PEREIRA CANDIDO

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Evanir Pereira Candido objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 46713/2010.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n,...)III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discernir sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descharacterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO. INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos)O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-001).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, afirmando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exterior, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Ofício-exo ao Banco do Brasil - agência 3221, para que efetue a transferência do valor constante na conta 3032-5 para a Caixa econômica Federal - agência 2950, para posterior levantamento pelo Executado (fl. 60).Com a resposta da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento e intime-se o Executado.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 05 de abril de 2016.

0004956-95.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X HUGO PAULO ZIAPKINAS DA ROCHA

Face à certidão retro, dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0004958-65.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WALDEMAR RODRIGUES DA MOTTA

Face à certidão retro, dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0005540-65.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THAIS MARIA ROCHA DE ALEGRE ALARCON

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Thais Maria Rocha de Alegre Alarcon, objetivando a cobrança de créditos consolidados nas CDAs n. 80.6.12.036923-01 e 80.6.14.009270-69.A ação foi ajuizada em 14/05/2014.Em diligência, o Oficial de Justiça certificou que, quando da tentativa de citação, obteve a notícia de que a Executada é falecida e que o apartamento indicado como seu domicílio fiscal já teria sido vendido pela família.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/05/2014 objetivando a cobrança da dívida consolidada nas CDA referenciadas. A Exequente acostou às fls. 14/16 documentação comprovando que o óbito da Executada ocorreu em 18/05/2013, antes, portanto, do ajuizamento.Com efeito, o redirecionamento da execução em face de espólio só é admitido quando o falecimento do devedor ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos executivos; que não é o caso dos autos.Desta forma, afigura-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.Neste sentido se consolidou a jurisprudência do C. STJ. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angariar a relação processual.3. Recurso especial não provido.(REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes:AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)Assim, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Sem penhora.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.L.Jundiaí-SP, 06 de abril de 2016.

0006022-13.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X NOVOPLASTIC DO BRASIL LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006202-29.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JUNDI TINTAS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Jundi Tintas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.036611-68.Regularmente processado o feito, foi notificada a decretação da falência da empresa. Em consulta ao sistema processual eletrônico do TJ/SP, verifiquei que o processo falimentar se encontra arquivado, tendo sido encerrado por sentença proferida em 2002.É o relatório. DECIDO.Conforme extrato do processo 309.01.1997.004198-0, juntado a seguir, verifica-se que a falência da executada foi encerrada, estando o processo há longos anos no arquivo.Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido/III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto- Lei 7.661/45.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Declaro insubsistente a penhora de fl. 28, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.L.Jundiaí-SP, 27 de abril de 2016.

0006439-63.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Massa Falida de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 80.2.85.003009-61.A execução fiscal foi regularmente processada. Em consulta ao sistema processual eletrônico verifiquei que o processo de falência da Executada foi encerrado (extrato processual juntado a seguir).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007.Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido/III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto- Lei 7.661/45.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCP.Cumpram-se as penas de fls. 261 e 262 levada a efeito no rosto dos autos falimentares. Os depositários ficam liberados de seus encargos.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.L.Jundiaí-SP, 05 de abril de 2016.

0007030-25.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REFRIGERACAO BRUNETTI LTDA(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

De início, intime-se o EXECUTADO da decisão de fls. 118/126 para, querendo, recorrer no prazo legal. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à exequente para apresentação da(s) contrafe(s).Cumprida a determinação, especia-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Súmula n. 435/STJ).DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS:Em sendo positiva a diligência, guarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS:Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor executando pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, 3º do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECREDE, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJ, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.DA CITAÇÃO NEGATIVA: dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, através de pesquisa junto aos seus sistemas CNPJ, IRPJ/DIPI, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se.

0009579-08.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FAHSE COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 2015/002945, 2015/005316 e 2015/006587. Regularmente processado o feito, à fl. 15, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L. Jundiaí-SP, 19 de Abril de 2016.

0006930-36.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X TRANSGONCALO TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Transgonçalo Transportes Ltda.-ME objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 97 026368-37. Em 13/02/1998 foi proferido despacho citatório (fl. 12). Regularmente processado, a Exequente informou não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 487, II único, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo; situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 76. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 28 de junho de 2016.

0000529-84.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA CASTRO SANTANA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Patrícia Castro Santana objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 41804/10. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discernir sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) leciona que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa caracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Pleno, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos) O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a Súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos constituintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL -, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC 494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 01 de Abril de 2016.

0000531-54.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS X BEATRIZ APARECIDA ROSA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Beatriz Aparecida Rosa objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 18253/09. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) leciona que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa caracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Pleno, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos) O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, firmando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL -, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC 494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 01 de Abril de 2016.

0000541-98.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS X CARMELITA DE ALMEIDA SARAIVA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Carmelita de Almeida Saraiva objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 49836/11. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discernir sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) leciona que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa desnaturalizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Pleno, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos) O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos constituintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, fixando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL -, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC 494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 01 de Abril de 2016.

0000723-84.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X BSE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de BSE Serviços Empresariais Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº PJ001-0676/2010.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos (a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hypótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de seus autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04); (grifos nossos) O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a Súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, fixando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL -, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC 494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 01 de Abril de 2016.

0002803-21.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X F.C.E. FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP121485 - ALEXANDRE GONCALVES)

Recebo os autos em redistribuição. Cota de fl. 88: A Exequite confirmou o parcelamento da dívida e requereu o sobrestamento do feito. Em razão do exposto, determino a suspensão do andamento desta execução fiscal e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à Exequite acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequite diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JULZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015) Intimem-se e cumpram-se. Jundiá, 30 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0014698-47.2014.403.6128 - DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP296938 - RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP280746 - FABRÍCIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Diante da possibilidade de efeito infringente aos presentes embargos em relação à decisão liminar, que fora deferida, intime-se o impetrante para se manifestar sobre os pontos levantados pela Fazenda, no prazo de cinco dias.

0002035-32.2015.403.6128 - GUSTAVO EMILIO FRENKEL(SP116420 - TERESA SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006679-18.2015.403.6128 - MEDITERRANEO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMOVEIS EIRELI - EPP(SP285564 - BRUNO ROSOLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança que objetivava análise administrativa de pedido de habilitação de crédito, bem como a emissão de certidão de regularidade fiscal. A liminar foi indeferida (fls. 58), concedendo-se prazo ao impetrante para juntada de cópia original da procuração outorgada. Não sendo cumprida a determinação pela impetrante, ela ainda foi pessoalmente intimada (fls. 67), sob pena de extinção da ação, quedando-se novamente inerte (fls. 68). Ante o exposto, não tendo a autora cumprido o que lhe incumbia para o desenvolvimento válido e regular do feito, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos III e IV do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estio. P.R.I. Jundiá, 04 de julho de 2016.

0006854-12.2015.403.6128 - RENATA CAPUCCI(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CEF EM JUNDIAI(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Renata Capucci em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM JUNDIAI, objetivando a suspensão de cobrança no valor de R\$ 310.241,19 apurado no processo administrativo 1883.2015.A.000284, até julgamento do recurso interposto à segunda instância em Brasília, no Conselho Disciplinar da Matriz (CDM). Documentos acostados às fls. 56/802A. Liminar foi indeferida as fls. 805. A impetrante informou, a fls. 817, que foi prolatada decisão pelo CDM, anulando a decisão de primeiro grau, razão pela qual requereu a extinção do presente mandado de segurança pela perda de objeto. Juntou documentos (fls. 818/822). Informações da autoridade impetrada a fls. 823/831, também requerendo a extinção do processo por causa superveniente, diante da anulação do processo determinada pelo CDM. Juntou documentos (fls. 833/842). O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 844/845). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era suspender a cobrança apurada em processo administrativo, até julgamento definitivo pela segunda instância. Após o ajuizamento, o Conselho Disciplinar da Matriz proferiu decisão anulando a cobrança por cerceamento de defesa e determinando a produção de provas requeridas. Assim, havendo nítida perda de objeto por causa superveniente, nada mais há a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Defiro à impetrante a gratuidade processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.C. Jundiá, 05 de julho de 2016.

000700-41.2016.403.6128 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos etc. Considerando que o impetrante, intimado a juntar aos autos comprovante de depósito e extrato com os valores atualizados, efetuado nos autos da execução fiscal n. 3008114-73.2013.8.26.0048, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 76, e tendo em vista a informação da impetrada de que inexistem nos autos qualquer comprovante de depósito judicial, REVOGO a liminar deferida (fls. 39). Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao MPF para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Jundiá, 04 de julho de 2016.

0000854-59.2016.403.6128 - JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetivava: a atribuição de efeito suspensivo ao pedido de revisão pendente de análise pela Fazenda Nacional; a imediata reinclusão de todos os débitos do contribuinte no REFIS (Lei 12.996/2014); a suspensão da exigibilidade do crédito tributário indevidamente excluído do parcelamento; a expedição de certidão de regularidade fiscal e a não inclusão da impetrante no CADIN. A liminar foi indeferida (fls. 176/177). O impetrante requereu a extinção da ação mandamental sem julgamento de mérito, pela perda de objeto, aduzindo que não há mais interesse de agir (fls. 258). Vieram os autos conclusos. Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015. Com a intimação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 04 de julho de 2016.

0001957-04.2016.403.6128 - ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPIS LTDA(SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Fls. 185/187: Tendo em vista o deferimento parcial do pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006544-23.2016.403.0000, oficie-se à autoridade impetrada para que promova, de imediato, o impulso ao PA nº 13839.722920/2014-85, na forma preconizada no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Cumpra-se, com urgência.

0002322-58.2016.403.6128 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ(SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos. Diante da informação retro, de que a impetrante, atuando em causa própria, permanece com sua inscrição suspensa na OAB, revejo as decisões de fls. 102/103 e deixo de receber a apelação de fls. 65/100, por ausência de capacidade postulatória, nos termos do art. 103 do CPC/2015. Int.

0005151-12.2016.403.6128 - LOS GROBO AGROINDUSTRIAL DO BRASIL S.A.(PR060142 - LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Los Grobo Agroindustrial do Brasil S.A. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando a análise de pedidos de ressarcimento protocolados em 08/05/2015 e ainda não apreciados. Ao final, requer a concessão da segurança, para que seja também aplicada a taxa Selic desde a transmissão dos pedidos, sem que ocorra a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa e sem o arbitramento de multa isolada, com o pagamento por meio de TED bancária 30 dias após a homologação. A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo. É o breve relatório. Decido. A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema iudicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) No caso em questão, os pedidos de ressarcimento PERD/COMP foram protocolados há mais de 360 dias (fls. 30/69), encontrando-se ainda em análise (fls. 70/77), pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a tê-los apreciados. Presente, também, o periculum in mora, considerando a natureza do pedido formulado e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal. Diante da necessária análise minuciosa dos documentos apresentados e da correta apuração, fixo o prazo de 60 dias para a apreciação da autoridade fiscal. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de ressarcimento objeto desta ação mandamental: 02915.27178.080515.1.1.10.4214-00808.32373.080515-1.1.11-3314-20105.24950.080515-1.1.10-0075-30998.84050.080515.1.1.11-7649-26978.33188.080515.1.1.10-9606-25192.72925.080515.1.1.11-5151-03444.81883.080515.1.1.10-3644-41083.64377.080515.1.1.11-7371. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiá, 01 de julho de 2016.

0005265-48.2016.403.6128 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Bezerra da Silva em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiá, objetivando que seja encaminhado seu processo administrativo 42/171.481.099-0 a uma das Juntas de Recurso do CRPS, para julgamento do recurso interposto. Em síntese, narra o impetrante que após indeferimento de seu benefício de aposentadoria pela autarquia, interps recurso administrativo em 25/09/2015, sendo que desde então aguarda o andamento do processo, não tendo sido respeitado o prazo de 45 dias para análise e implantação dos benefícios previdenciários. Documentos acostados às fls. 06/12. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Conforme se verifica da consulta processual (fls. 12), após interposição de recurso administrativo pelo impetrante, em 25/09/2015, os autos foram encaminhados à Agência da Previdência Social de Atibaia em 05/11/2015, identificada pelo código 21026020, possivelmente para junta de contrarrazões, não havendo qualquer movimentação posterior ou informação de remessa às Juntas de Recurso do CRPS. Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para apreciação de seu recurso, sendo que após o prazo para contrarrazões o processo deve ser encaminhado para o órgão julgador em tempo razoável, não havendo aparente justificativa para ficar represado por mais de 08 meses. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 42/171.481.099-0, encaminhando-o às Juntas de Recurso do CRPS para julgamento, se estiver em termos para tanto, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença. Defiro ao impetrante a gratuidade judicial. Jundiá, 04 de julho de 2016.

0005280-17.2016.403.6128 - TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA (SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Techcollor Indústria de Resinas Plásticas Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal em Jundiá-SP, objetivando afastar a sua exclusão do parcelamento tributário previsto na lei 12.996/14, em relação a débitos parcelados perante a Secretaria da Receita Federal. Em síntese, sustenta a impetrante que aderiu regularmente ao parcelamento, nos termos da lei 12.996/14 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, recolhendo as antecipações e as parcelas mensais, sendo que foi surpreendida com sua exclusão do programa, por não ter sido quitado, quando da consolidação, os débitos pendentes. Relata que referido pagamento deveria ter sido efetuado até dia 25/09/2015, sendo que por equívoco o recolheu no dia 30, mesmo dia dos pagamentos das parcelas dos outros meses. Ressalta sua boa-fé e a desproporcionalidade da exclusão do parcelamento, não havendo ainda previsão legal expressa desta penalidade por atraso mínimo. Os documentos anexados às fls. 24/93 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Analisando as alegações e os documentos que instruem a inicial, noto que a impetrante foi excluída do parcelamento tributário perante a Secretaria da Receita Federal por atraso de 05 dias no recolhimento dos débitos atrasados quando da consolidação, no valor de R\$ 6.026,80. O saldo total parcelado, em agosto/2014, era de R\$ 495.620,22. Contudo, entendo que referida exclusão apresenta-se desarrazoada, na medida em que a impetrante recolheu parcelas mensais de antecipação de mais de R\$ 8.000,00, entre agosto/2014 e dezembro/2014, passando a partir de janeiro/2015 a recolher parcelas mensais em torno de R\$ 2.000,00, sendo que a diferença do saldo devedor, quando da consolidação, é mínima, e foi ainda recolhida no mesmo mês em que era devido, podendo a intempetividade ser atribuída a erro escusável do contribuinte. Ademais, em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento no sentido de que (...) o objetivo da Lei 9.964/2000, ao prever a exclusão sumária do Programa é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não amejando prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de solver parte diminuta do débito parcelado (in AC Nº 2005.34.00.00770-4/DF, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, j. em 20/07/2009). Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando a reinclusão da impetrante no parcelamento tributário da lei 12.996/04, e que os débitos em questão não sejam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009, intimando-a da liminar deferida. Intime-se a impetrante para apresentar cópia adicional de contrafé. Após, cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intimem-se. Jundiá, 05 de julho de 2016.

CAUTELAR INOMINADA

0006467-94.2015.403.6128 - CLAUDIA PATRICIA ALMEIDA DE CARVALHO (SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002255-35.2012.403.6128 - IZAIAS ANTONIO DE CARVALHO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IZAIAS ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163: Defiro. Providencie-se. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do ofício precatório. Sobrevida notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0008656-50.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANESSA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Fls. 43: Defiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda do executado, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, se existente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(s) executado(s), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. (ATT. PESQUISA REALIZADA)

0009249-79.2012.403.6128 - LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA (SP187081 - VILMA POZZANI E SPI56450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Joaquim Cavalcante de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Recebidos os autos em redistribuição e apurado o montante devido em embargos à execução, sobreveio a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 197/198), que já foram pagos (fls. 202 e 208). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a confirmação dos pagamentos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.L. Jundiá, 04 de julho de 2016.

0009884-60.2012.403.6128 - HELIO DONIZETE FERREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X HELIO DONIZETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto aos documentos de fls. 142/146, referentes ao cancelamento do ofício precatório, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010207-65.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEIBE DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIBE DA SILVA NEVES

Fls. 40/41: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se, nesta hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud.Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório (inferior a R\$300,00), proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido.Caso negativo, providencie a Secretaria a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de obtenção da declaração de imposto de renda do requerido do último ano de exercício fiscal, assim como pesquisa no sistema RENAJUD.Cumpra-se e intime-se.(ATT. PESQUISA REALIZADA)

0003655-16.2014.403.6128 - VITOR BONFIM(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VITOR BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto aos documentos de fls. 204/208, referentes ao cancelamento do ofício precatório, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

002331-54.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BENEDITO ANTONIO AGUIAR(SP336041 - ALAN FREDERICO MONTEIRO BARBOSA E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Benedito Antônio Aguiar, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 304 do Código Penal. Narra a inicial que em 05 de novembro de 2011, o réu fez uso de documentos públicos materialmente falsos perante o Juizado Especial Federal de Jundiá - SP. De acordo com o relatado, o réu teria apresentado à justiça Certificado de Dispensa de Incorporação n. 734348, expedido pelo Ministério do Exército, no qual constava a profissão de lavrador, a fim de obter revisão de benefício previdenciário. Todavia, documento com mesma numeração já havia sido apresentado ao INSS em processo administrativo, indicando a profissão de estudante. A denúncia foi recebida em 12 de maio de 2015 (fls. 176/177). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fl. 199) sugerindo que a fraude teria sido realizada por um escritório de advocacia, localizado em São Paulo, que esteve de posse de seus documentos para ingressar com uma possível ação revisional. O recebimento da denúncia foi confirmado às fls. 211. Durante a instrução, foi colhido o depoimento da testemunha de defesa Jesus Tibúrcio da Silva (fl. 231) e interrogado o réu (fl. 232). As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 235/236, requerendo a condenação do réu, em vista da prova da materialidade e da autoria delitiva. De sua vez, o réu apresentou alegações finais às fls. 237/239, reafirmando a responsabilidade de suposto escritório de advocacia e requerendo sua absolvição. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.A conduta descrita na inicial acusatória subsume-se, formalmente, ao tipo descrito no artigo 304 c.c artigo 297 do Código Penal: Uso de documento falso.Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Falsificação de documento público.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A materialidade do delito de uso de documento falso encontra-se comprovada, constando dos autos cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação n. 734348 adulterado (fl. 16/17), que fora apresentado ao Juizado Especial Federal de Jundiá em ação revisional de benefício, para fazer prova de tempo de atividade rural. A fraude foi percebida ainda no Juizado Especial no momento em que confrontado o documento apresentado pelo interessado com a cópia encartada no processo administrativo encaminhado pelo INSS, oportunidade em que foi comunicado o Ministério Público Federal (fl. 07). No documento exibido à autarquia previdenciária (fl. 42), o campo profissão estava manuscrito estudante, ao passo que o mesmo documento posteriormente apresentado à justiça (fls. 16/17) indicava o termo lavrador digitado em máquina de escrever, tornando evidente a falsificação. A autoria encontra-se igualmente demonstrada, na medida em que o réu entregou o documento já forjado ao advogado José Aparecido de Oliveira, que patrocinou seus interesses na justiça, conforme afirmou em interrogatório. A versão pela qual o réu desconhecia a fraude não se apresenta crível. A tentativa de responsabilizar um segundo escritório de advocacia localizado em algum lugar na Praça da Sé que teria ficado de posse de seus documentos por alguns dias não encontra qualquer respaldo. O réu, sequer, soube declinar o nome do advogado e endereço do escritório ao qual afirma ter comparecido duas vezes, acompanhado da testemunha Jesus Tibúrcio da Silva, que, igualmente confuso, em nada contribuiu para o esclarecimento dos fatos. A prova dos autos revela, de maneira irrefutável, que o réu entregou documentação forjada a seu advogado para que fosse apresentado em juízo, a fim de obter revisão em sua aposentadoria. Como titular do documento apresentado, é certo que o réu sabia o seu verdadeiro teor, podendo, assim, perceber a fraude ainda que não fosse o fraudador. Desse modo, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, Benedito Antônio Aguiar está incurso no crime previsto no art. 304 do CP. Passo, assim, à dosimetria da pena, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal.Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, observo que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, nada tendo a valorar. Os antecedentes criminais do réu não podem ser considerados negativamente, porquanto inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado que lhe seja desfavorável. De sua vez, não foram coletados elementos acerca da conduta social e personalidade do agente e os possíveis motivos do crime não foram abordados nos autos. Enfim, as circunstâncias do delito são comuns ao crime de contrabando, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição, pelo que tomo a pena definitiva neste patamar.Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observando-se o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal.Nos termos do art. 44, I e III, 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (art. 43, IV do CP), conforme definido pelo juízo de execução; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos (art. 43, I do CP). Observada a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias multa. Em vista da renda declarada pelo réu em interrogatório, arbitro valor dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu BENEDITO ANTÔNIO AGUIAR, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por estar incurso no crime tipificado no art. 304 do Código Penal.A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes: a) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (art. 43, IV do CP), conforme definido pelo juízo de execução; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos.O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que não se fazem presentes os requisitos necessários à decretação da custódia preventiva. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral).Custas pelo réu. P. R. I. C.Jundiá, 30 de junho de 2016.

0003825-51.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X PAULO FELIZARDO PRIMO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu, Paulo Felizardo Primo (fls. 251/259) em face da sentença condenatória (fls. 242/246) sustentando a existência de omissão no decisum.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão eventualmente existente na sentença, conforme art. 382 do CPP.Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. Nota-se que o réu insurge-se contra o mérito da sentença proferida, visando obter sua reforma, devendo valer-se, para tanto, do recurso de apelação. Diante do exposto, configurada a presença dos requisitos do art. 382 do PP, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiá, 29 de junho de 2016.

0004557-32.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X WEIZHI WEI(SP027510 - WINSTON SEBE E SP261646 - ITALO ARIEL AGHINA E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Weizhi Wei, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 334, 1º, IV do Código Penal. De acordo com a inicial acusatória, em 26 de agosto de 2015, o réu foi flagrado comercializando cigarros de procedência estrangeira - 41 maços da marca Eight - proibidos pela lei brasileira e desacompanhados de documentação fiscal. Segundo o Parquet, há no banco de dados do Ministério Público Federal ao menos uma autuação anterior, em desfavor do mesmo réu, com características semelhantes às verificadas nestes autos, o que leva a concluir que o acusado adota o contrabando como meio de vida. A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2015 (fls. 44/45). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 78/82) sustentando a ausência de justa causa para deflagração da ação penal e a insignificância da conduta. Os argumentos foram rejeitados na decisão que confirmou o recebimento da denúncia (fls. 83/84). Durante a instrução, foram colhidos depoimentos das testemunhas de acusação (Amanda Lima Nogueira Nativo - fl. 135) e defesa (Li Hui Quin - fl. 134), além de interrogado o réu (fl. 136). As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais oralmente, requerendo a condenação do acusado, ante a comprovação da autoria e materialidade do delito. O réu apresentou alegações finais por memoriais, reafirmando a tese da insignificância e requerendo, subsidiariamente, a reclassificação do delito como descaminho. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A conduta descrita na inicial acusatória subsume-se, formalmente, ao tipo descrito no artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) A importação e venda de cigarros de origem estrangeira, sem o devido controle dos órgãos competentes, lesa, a um só tempo a ordem tributária, a indústria e a economia nacionais e, sobretudo, a saúde pública, caracterizando o crime de contrabando. A materialidade do delito encontra-se demonstrada satisfatoriamente pelos elementos colhidos nos autos, especialmente no auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), auto de exibição e apreensão (fl. 11) e laudo pericial (fls. 33/35). De acordo com o apurado, foram apreendidos 04 (quatro) pacotes de cigarro marca Eight, totalizando 41 (quarenta e um) maços, provenientes do Paraguai e desprovidos dos selos de controle exigidos pela legislação brasileira. Como é cediço, o princípio da insignificância não pode ser aplicado em situações de contrabando, com os mesmos critérios relativos ao descaminho. No contrabando de cigarros, o bem jurídico tutelado transborda o interesse arrecadador do Fisco, havendo questões de saúde pública a serem sopesadas, já que o produto importado irregularmente não é submetido aos mesmos controles sanitários normalmente exigidos dos similares nacionais. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal estipulou o parâmetro de 40 maços de cigarro para aplicação do princípio da bagatela e arquivamento dos processos ainda na fase de inquérito, o que vem sendo acolhido por este juízo. Valendo-se deste entendimento, o réu livrou-se da persecução penal nos autos n. 0003883-54.2015.403.6128, nos quais o flagrante teria envolvido a apreensão de 6 (seis) maços de cigarro em seu estabelecimento comercial (fls. 68/70). Contudo, pouco mais de um mês após a primeira apreensão, o réu foi novamente flagrado de posse de 41 (quarenta e um) maços de cigarro, sendo inadmissível que se veja, mais uma vez, livre do processo criminal, adotando o contrabando como praxe em sua atividade comercial. De sua vez, a versão pela qual o produto se destinava ao consumo pessoal se afigura pouco crível, na medida em que o flagrante se deu nas dependências de um bar e os cigarros encontravam-se próximos ao balcão onde realizadas vendas. Ademais, a policial Amanda Lima Nogueira, ouvida como testemunha, afirmou ter presenciado a saída de um cliente do estabelecimento de posse de um maço de cigarros da marca apreendida. Por outro lado, é inconteste a autoria delitiva. O réu, desde o momento do flagrante, apresentou-se como proprietário do bar no qual apreendidos os cigarros contrafeitos e se encontrava presente no estabelecimento no momento da diligência. Desse modo, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, Weizhi Wei está incurso no crime previsto no art. 334-A, 1º, IV do CP, de modo que procede a denúncia. Passo, assim, à dosimetria da pena, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal. Análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, observo que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, nada tendo a valorar. Os antecedentes criminais do réu não podem ser considerados negativamente, porquanto não existe sentença condenatória com trânsito em julgado que lhe seja desfavorável. De sua vez, não foram colatados elementos acerca da conduta social e personalidade do agente e os possíveis motivos do crime não foram abordados nos autos. Enfim, as circunstâncias do delito são comuns ao crime de contrabando, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição, pelo que torno a pena definitiva neste patamar. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observando-se o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (art. 43, IV do CP), conforme definido pelo juízo de execução; b) prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que não se fazem presentes os requisitos necessários à decretação da custódia preventiva. Transitado em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: WEIZHI WEI - CONDENADO. E, ainda, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Comunique-se a condenação ao Ministério da Justiça para análise e abertura de processo administrativo para fins de expulsão. Custas pelo réu. P. R. I. C. Jundiá, 29 de junho de 2016.

0000827-76.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DURVALINA SOARES PINTO X RUTHNEIA DIAS BARROS X LOURIVAL PATROCINIO ALENCAR(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES)

Vistos etc. Os réus, Lourival Patrocínio Alencar, Ruthnéia Dias Barros e Durvalina Soares Pinto, apresentaram respostas escritas (fls. 214/218, 230/236 e 249/251), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhes a prática do crime descrito no artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. A defesa de Lourival e Ruthnéia sustenta, em síntese, a inexistência de dolo acerca dos fatos alegados, pugnano por suas absolvições sumárias. Argumenta que a responsabilidade pela análise dos documentos apresentados e consequente concessão do benefício previdenciário é exclusivamente do INSS, e que apenas apresentaram os documentos que lhe foram entregues pela ré Durvalina. A defesa de Durvalina, em vista da ausência de preliminares a serem combatidas, pugna pela realização de audiência de instrução para apresentar sua defesa, arrolando as testemunhas comuns apontadas na denúncia. Requer, ainda, a realização de perícia grafotécnica. É o relatório. Decido. Não há nas defesas apresentadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Conforme apurado nos autos do inquérito policial n. 0564/2015, Ruthnéia Dias Barros, mediante procaução, e em conluio e unidade de desígnios com o dono do escritório em que trabalhava, Lourival Patrocínio Alencar, articulando esquema fraudulento de apresentação de documentos falsos em nome de Durvalina Soares Pinto, induziu e manteve em erro a autarquia federal, obtendo vantagem indevida com o deferimento do benefício de amparo social ao idoso nº 88/538.067.617-7 (fls. 06/13 do IPL). A materialidade delitiva está configurada, mediante a apresentação de documentos falsos para obter benefício previdenciário, em prejuízo da autarquia federal, conforme demonstrado no relatório conclusivo do procedimento administrativo de revisão (fls. 134/137). Ademais, foi realizada a apuração, em 16/12/2014, do montante recebido indevidamente no período de 06/10/2009 a 31/10/2014, no valor de R\$ 42.136,25 (quarenta e dois mil, cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos - fls. 136), além de outras informações acostadas aos autos do inquérito policial. De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no processo investigatório criminal, que demonstram que os acusados, conscientemente, induziram e mantiveram em erro o INSS com a finalidade de obter vantagem indevida. As demais alegações da acusada dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LOURIVAL PATROCINIO ALENCAR, RUTHNÉIA DIAS BARROS e DURVALINA SOARES PINTO. Isso posto, designo o dia 26 de OUTUBRO de 2016, às 17h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus e as testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa de Durvalina, requisitando-se caso necessário. Observe que as testemunhas arroladas pela defesa de Lourival e Ruthnéia compareceram em audiência independentemente de intimação. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva da testemunha comum AMAURI LOPES PINTO JUNIOR, a ser realizada através de sistema de videoconferência, para a data supra designada, comunicando-se a abertura do chamado (call center n. 10039240) para as providências cabíveis. Intime-se o advogado da ré Durvalina Soares Pinto, para que esclareça se a necessidade da perícia refere-se à autenticidade da assinatura aposta as fls. 09 do IPL, vez que o preenchimento do documento em nada modifica a conduta delitiva. Deiro aos réus Ruthnéia Dias Barros e Lourival Patrocínio Alencar os benefícios da gratuidade processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, aos réus e às defesas desta decisão. Expeça-se. Intimem-se. Requisitesem-se. Cumpra-se. Jundiá, 30 de junho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 905

EXECUCAO FISCAL

0000327-02.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 292/296) opostos pelo autor em face da decisão de fls. 287. Pretende o embargante, em apertada síntese, que seja sanada a omissão quanto ao pedido de conexão das Execuções Fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face da executada, vez que todas têm por objeto débitos tributários administrados pela Fazenda Nacional. Resumo do necessário, decido. Verifico que, de fato, a decisão foi omisa em relação ao pedido de conexão das Execuções Fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face da executada. Assim, à decisão de fl. 287 o que segue: Por fim, indefiro o pedido de conexão formulado pela executada. Inicialmente, anoto que o art. 55 do Código de Processo Civil prevê que são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. O inciso II do mesmo dispositivo legal prevê que tal disposição aplica-se às execuções fundadas no mesmo título executivo, o que não é o caso dos autos. Por sua vez, o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais prevê a possibilidade de reunião dos feitos executivos movidos em face do mesmo devedor por conveniência da unidade e garantia da execução. Embora o pedido do executado pudesse ser acolhido, em tese, com fulcro no art. 28 da Lei de Execuções Fiscais, o certo é que, no caso, verifico que as execuções fiscais que lhe são movidas pela Fazenda Nacional encontram-se em momentos diferentes e sua reunião atrasaria a satisfação do débito exequendo, de sorte que não é conveniente. Os institutos previstos no art. 55 do Código de Processo Civil e art. 28 da Lei de Execuções Fiscais visam, em última análise, simplificar o processo de execução, o que não ocorreria no caso concreto. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima. Mantenho, no mais, a decisão embargada tal como lançada. P.R.I.C. Lins, ____ de julho de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 906

PROCEDIMENTO COMUM

0000515-58.2016.403.6142 - WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA SEGURADORA S/A X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Considerando o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal do valor para a desocupação do imóvel vinculado ao presente feito, bem como do aluguel, intime-se o autor para que informe, em 5 (cinco) dias úteis, todos os dados bancários necessários para fins de transferência do valor. Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores depositados, conforme guia de depósito judicial juntada à fl. 245, para a conta de titularidade do autor, com a ressalva de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. Ademais, tendo em vista a determinação para que os requeridos depositem mensalmente o valor do aluguel informado pelo autor, até cinco dias antes da data de vencimento por ele indicada, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00, indefiro o requerimento para que o imóvel seja locado em nome de um dos requeridos. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1916

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000011-10.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRANIA M. DOS SANTOS BATISTA - ME X IRANIA MALVINA DOS SANTOS BATISTA(SP324961 - MICHEL AMAURI VIEIRA FERREIRA)

Oposta exceção de pré-executividade pela executada, não se verifica nas razões de mérito qualquer fundamento a infirmar o título executivo que embasa a presente execução de título extrajudicial, a não ser os alegados problemas financeiros que, inclusive, motivaram a procura da excepta (CEF) pela exceção para eventual renegociação da dívida, motivo pelo qual, impõe-se sua rejeição. Sem custas ou condenação em honorários. Em prosseguimento, infere-se a partir dos elementos que instruem esta execução, que trata-se de cobrança de valores relativos a cheque especial azul empresarial e cédula de crédito bancário - Giro Caixa. Contudo, ante os valores objeto desta execução e seus respectivos títulos representativos, impõe-se pela exequente CEF sejam prestados os devidos esclarecimentos acerca da divergência verificada entre os números de contratos indicados na inicial e os documentos juntados ao feito (vide fls. 02, 22, 43 e 50), com eventuais retificações e juntada de documentos pertinentes, para o regular prosseguimento desta execução de título extrajudicial, sem prejuízo de nova citação da parte executada, caso necessário. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. l.

Expediente Nº 1917

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-38.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO E SP334766 - EDUARDO CAMARGO E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Diante da informação da Secretaria (fls. 473/474): Intime-se a defesa do réu, Ezlei Franco Oliveira, a justificar o descumprimento da medida cautelar imposta na decisão de fls. 411/412 e verso, tendo em vista que o seu último comparecimento ocorreu em 01 de abril de 2016 (Liberdade Provisória/Proc. 0000583-63.2015.403.6135). Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, independentemente de resposta, remetam-se os autos ao MPF para manifestação. Publique-se a decisão de fls. 471/472. Após, venham conclusos. DECISÃO DE FLS. 471/472: Por petição de fls. 461/464 a defesa do acusado requereu o cumprimento das medidas cautelares fixadas na cidade onde possui domicílio e exerce suas atividades profissional e alteração da periodicidade do cumprimento para a cada 30 (trinta) dias. O MPF requereu o indeferimento do pleito de modificação da referida medida cautelar, visto que na época do pedido ainda havia poucos comparecimentos realizados. (fl. 467 e verso). Além disso, as partes se manifestaram em relação às testemunhas arroladas nos autos, que não haviam sido encontradas para intimação. É a síntese do necessário. Decido. A documentação apresentada pela defesa do acusado não tem o condão de comprovar domicílio na cidade de São José dos Campos/SP, pelo contrário. Os documentos apresentados (comprovante de inscrição de pessoa jurídica e ficha cadastral da JUCESP) indicam apenas endereço comercial na cidade de São José dos Campos/SP. Pela simples consulta aos autos, verifica-se que o réu negou peremptoriamente residir na cidade de São José dos Campos/SP (fls. 320/321), tendo inclusive juntado documentos (fls. 260, 324/327), declarações assinadas por terceiros pessoas (fls. 406/410) indicando sua residência na cidade de Caraguatatuba/SP. Quando da soltura do acusado, em cumprimento a alvará de soltura expedido por este Juízo, o próprio acusado declarou sua residência na cidade de Caraguatatuba (fl. 427). Logo após ser colocado em liberdade, entrou com petição requerendo alteração do local de comparecimento, alegando residir em São José dos Campos, indicando endereço comercial para tanto. Em face do verificado, indefiro o requerido pela defesa e mantenho a cautelar na forma e periodicidade em que foi fixada (fls. 411/412-verso). Em prosseguimento, designo o dia 30 de novembro de 2016, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, momento em que serão inquiridas as testemunhas Vando de Jesus Domingos, Eduardo Adriano de Almeida Pires Devecchio e Gabriel Carvalho Stoki, com endereços às fls. 467, 389 e 402, respectivamente, e realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas. No que tange à testemunha Vando de Jesus Domingos, deverá ser diligenciado nos endereços localizados nesta Subseção Judiciária. Em caso de não localização para intimação, venham os autos conclusos para deliberação em relação ao endereço localizado na cidade de São Paulo/SP. O acusado deverá ser identificado da data designada quando de seu comparecimento neste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da presente decisão, podendo utilizar todos os recursos necessários, inclusive eletrônicos. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº. 0000583-63.2015.403.6135 (liberdade provisória), devendo a Secretaria verificar e certificar se o acusado vem efetivamente cumprindo a cautelar fixada. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. l.

0000618-57.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X DIEGO CARVALHO VIEIRA(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X ONIVALDO FREITAS JUNIOR(SP349066 - MIGUEL TEMER SAAD NETO E SP358907 - FILIPE GUSTAVO BRASILEIRO FRANCO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Penal Pública em face de Onivaldo Freitas Junior e Diego Carvalho Vieira denunciando-os como incurso nas penas previstas no artigo 356, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Narrou a inicial acusatória que os réus são sócios em escritório de advocacia, sendo que o corréu Diego retirou em carga os autos da execução fiscal nº 126.01.2009.007716-7, em trâmite no Cartório de Anexo Fiscal da Fazenda, município de Caraguatatuba. Após diversas determinações judiciais, os autos não foram restituídos, sendo responsabilidade do corréu Onivaldo a sua devolução. A denúncia foi recebida no dia 08 de janeiro de 2015 (fls. 204/205). O réu Diego Carvalho Vieira aceitou proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 263/265), estando em período probatório. O réu Onivaldo Freitas Junior deixou de comparecer à audiência na Central de Conciliação de São José dos Campos. Porém, constituiu advogado nos autos (fl. 240) e impetrou habeas corpus para suspensão da audiência designada e trancamento da persecução penal (fl. 245/251). Considerando que o comparecimento espontâneo do acusado nos autos supre a falta de citação (artigo 570 do CPP), tendo ciência inequívoca dos termos da ação penal e não havendo nos autos prejuízo à ampla defesa, o réu Onivaldo Freitas Junior foi intimado para prosseguimento do feito e apresentou defesa preliminar (fls. 280/296). Arrolou 5 (cinco) testemunhas. É o relatório. Passo a apreciar a hipótese de absolvição sumária. O artigo 397 do Código de Processo Penal, redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, o denunciado alegou falta de justa causa e atipicidade do fato que lhe foi imputado, porquanto a subsunção ao tipo penal previsto no artigo 356 do CP requer que o recebimento do processo pelo agente e a prévia intimação do advogado para devolução dos autos que foram inutilizados ou não restituídos. Sendo assim, aduziu que foi seu sócio, o corréu Diego Carvalho Vieira, responsável pela carga do processo desaparecido e que não foi intimado para devolução dos autos, afastando o dolo na conduta apurada. Não obstante mencionadas alegações, o fato descrito na inicial acusatória descreve as condutas praticadas pelo acusado, inclusive mencionando que o denunciado foi responsável pela devolução de processos retirados em nome sócio e, sendo assim, em nome da sociedade de advogados, tendo afirmado na fase inquisitiva que teria devolvido o processo desaparecido. Ressalto, por fim, que as alegações de atipicidade e falta de justa causa confrontam com o mérito de sua defesa, na qual alegou que houve problemas na descarga de processos em Cartório, o que resultou na perda dos autos. Sendo assim, inequívocos os indícios de que o acusado manuseou os autos e foi responsável por devolvê-los, configurando, em tese, a conduta típica necessária ao início da persecução penal. Além disso, já houve julgamento do mérito do Habeas Corpus impetrado pelo acusado, sendo denegada a ordem por unanimidade (fls. 360/364). Sendo assim, os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, não havendo possibilidade de absolvição sumária. A procedência dos argumentos lançados pelo acusado na resposta à acusação depende da instrução processual a ser realizada oportunamente. As provas produzidas em juízo serão devidamente sopesadas na decisão final, considerando o princípio constitucional da prestação de inocência. Uma absolvição sumária, além de não ter base legal, seria prematura e privaria a sociedade da apuração sobre a autoria do crime narrado na denúncia. Diante da ausência das hipóteses legais de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e procedido ao interrogatório do réu. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas Omar Kazon, Rosana Gasiglia da Silva, Wladimir Mendes da Silva, Helaine Aparecida S. Rodrigues e Marlene Ana de Menezes. Em relação à testemunha Dra. Luciene de Oliveira Ribeiro, MM. Juíza de Direito (art. 221 do CPP), oficie-se dando ciência de que foi arrolada como testemunha pela defesa do réu Onivaldo e a data designada nos autos, solicitando verificação quanto à possibilidade de comparecimento na referida data ou, caso não seja possível, indicar data e horário para realização de sua oitiva, de preferência às quartas-feiras no período da tarde, em data anterior à audiência designada. Por fim, em relação à testemunha Marcelo Carneiro de Souza, verifique que não foi fornecido endereço para intimação. Do exposto, determino a intimação da defesa do réu para fornecê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se o acusado para comparecimento, expedindo-se carta precatória. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da presente decisão, podendo utilizar todos os recursos necessários, inclusive eletrônicos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1263

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-42.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X HERMENEGILDO DE SIQUEIRA(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO) X ANDRE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO E SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Cuida-se da ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra ANDRÉ CAMARGO DE OLIVEIRA e HERMENEGILDO DE SIQUEIRA. Ambos são acusados de terem cometido, em tese, do delito descrito no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia que HERMENEGILDO contratou ANDRÉ para que trabalhasse em sua empresa sem registro formal do vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social, cliente de que este percebia o benefício do seguro-desemprego nas competências de 12/09/2014, 13/10/2014 e 11/11/2014, cada um valor correspondente a R\$ 1.304,63 (Um mil, trezentos e quatro Reais e, sessenta e três centavos). Acrescenta que ambos confessaram a prática delitiva, ao passo que requereu, também, a fixação da quantia de R\$ 3.913,89 (Três mil, novecentos e treze Reais e, oitenta e nove centavos), como reparação a título de danos causados pela infração penal. A denúncia foi recebida em 28.07.2015. Os acusados ANDRÉ e HERMENEGILDO foram citados pessoalmente em 29 e 22/10/2015. A resposta à acusação do réu ANDRÉ CAMARGO DE OLIVEIRA foi oferecida em 20/11/2015 por advogado constituído. Em preliminar, pugna pela rejeição da peça acusatória por ser inepta, tendo em vista que o inquérito policial foi inconclusivo quanto a autoria e materialidade do fato. Quanto ao mérito, disse que foi contratado em 27/07/2014 para ser motorista de carreta, ocasião em que lhe entregou sua CTPS para respectiva anotação. A empresa teria pedido para que não fosse apontado o vínculo empregatício, face a quantidade de encargos tributários que passaria a suportar; proposta que foi aceita, uma vez que sua esposa passava por problemas de saúde e precisava do trabalho e salário. Após desentendimento com o Sr. HERMENEGILDO, ingressou com ação trabalhista contra este. Reconhece que cometeu erro e alega que tentou ressarcir o Erário antes do oferecimento da denúncia; todavia, não conseguiu regular sua situação administrativamente. Adverte que não foi comprovado o dolo, a má-fé, a vontade livre e consciente de fraudar o Fundo de Amparo ao Trabalhador. Além, requer a desclassificação do crime de estelionato para o de apropriação indébita culposa; a observância do princípio da insignificância e; o afastamento da causa de aumento de pena pela continuidade, tendo em vista que se trata de crime único, apesar do pagamento ser parcelado. Em caso de condenação, que seja reconhecida a primariedade e atenuantes (fls. 118/130). Nos termos do despacho de fls. 152, foi nomeada a Dra. Giovanna Ribeiro Porto como defensora do corréu HERMENEGILDO. Na peça defensiva de fls. 155/158, aduz que embora confesse que tenha contratado o Sr. ANDRÉ sem registro em CTPS, cliente de que este recebia seguro-desemprego no período, não teve a intenção de fraudar e causar prejuízo do FAT. Assim, sem comprovação do dolo, não cabe sua condenação. As fls. 168/206, o corréu ANDRÉ junta nova cópia da petição inicial de ação trabalhista que moveu em face do corréu HERMENEGILDO na esfera Trabalhista e documentos (notas fiscais) que a acompanham. No dia 13/04/2016, foram colhidos os interrogatórios de ambos os acusados (fls. 216/219). A fase do artigo 402 do Código de Processo Penal foi superada sem requerimentos. Em sede de alegações finais, o Parquet Federal requereu a absolvição de ambos réus (fls. 221/223) em razão da ausência de dolo destes; argumento seguido pelas Defesas (229/232 e 235/238, respectivamente). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO processo teve início porque os Srs. HERMENEGILDO e ANDRÉ procuraram a Delegacia de Polícia de Tabapuã/SP em 21/11/2014 para registrarem boletim de ocorrência com o fito de resolverem problemas advindos da relação empregatícia existente entre ambos (fls. 05/07). Na oportunidade o Sr. HERMENEGILDO narrou à Autoridade Policial plantonista que contratou ANDRÉ há três meses, sendo certo que não o tinha registrado em CTPS porque sabia que ele havia sido demitido da Transportadora Transcorreia Transportes e estava percebendo seguro-desemprego neste período. Na mesma ocasião, suas declarações foram reduzidas a termo, sendo certo que reiterou aquelas afirmações ao dizer: ... Na época da admissão, André estava com seguro-desemprego de três meses, pois havia sido demitido da Transportadora Transcorreia Transportes, motivo pelo qual, a pedido de André, o declarante não efetuou anotação em sua Carteira de Trabalho (CTPS). (fls. 08/09). Também em 21/11/2014, o Sr. ANDRÉ prestou declarações (fls. 10/11) e, para o que ora interessa, assim se manifestou: ... Quando começou a trabalhar para HERMENEGILDO, recebia seguro-desemprego de seu serviço anterior, ou seja, da Transportadora Transcorreia, sendo que desde o primeiro dia de serviço na transportadora de HERMENEGILDO, entregou ao mesmo sua Carteira de Trabalho, sendo que fez um acordo com HERMENEGILDO de que enquanto recebesse o seguro-desemprego de três meses, não era para registrar sua Carteira de Trabalho. Pois bem. A materialidade resta plenamente a partir do conjunto dos documentos de fls. 23/40, com as confissões dos corréus. O ofício e documentos anexos expedidos pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto, que trazem extratos do seguro-desemprego auferido pelo corréu ANDRÉ CAMARGO DE OLIVEIRA nas competências de 12/09, 12/10 e 11/11/2014, referente ao vínculo trabalhista como motorista encerrado em 25/07/2014; se unem aos interrogatórios na Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 44/45 e 52/53, respectivamente), além daquelas materializadas em Juízo, as quais asseveram que ANDRÉ trabalhou sem anotação do vínculo trabalhista em CTPS para o Sr. HERMENEGILDO enquanto recebeu as três parcelas do seguro-desemprego. Tais documentos, é preciso deixar consignado, são suficientes, inclusive, para determinar a continuidade do delito. Se não o fosse, bastaria que de forma espontânea e voluntária, o corréu ANDRÉ encerrasse a atividade delitiva com o desconto apenas da primeira parcela ou o corréu HERMENEGILDO com o registro em CTPS no próximo mês. Fato incontroverso. A autoria também resta sobejamente demonstrada. Em três oportunidades, de livre e espontânea vontade, os corréus confessam que em conluio, mantiveram vínculo trabalhista sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que o Sr. ANDRÉ auferisse parcelas do seguro-desemprego entre os meses de SET a NOV de 2014, enquanto exercia atividade profissional remunerada. O dolo de ambos também vem a reboque nas mesmas provas. No afã de prejudicar um ao outro, após a quebra de confiança mútua que mantinham, os corréus desvendaram a trama que idealizaram para que ANDRÉ, em detrimento do Erário Público, recebesse parcelas de seguro-desemprego enquanto exercia atividade remunerada sem formal vínculo empregatício com HERMENEGILDO, ao passo que este reduziu sua carga tributária. Para o primeiro a vantagem está em ostentar duas fontes de renda (benefício x salário) ao mesmo tempo; enquanto que para o segundo, em reduzir tributos decorrentes da informalidade do emprego, em franca concorrência desleal com aqueles que respeitam as normas de regência. O dolo do Sr. HERMENEGILDO vem da ciência de que o Sr. ANDRÉ havia recentemente deixado de trabalhar, com vínculo formal, para outra empresa de transportes. Ora, para uma pessoa que está no ramo há vinte (20) anos como afirmou em Juízo, é de se esperar que tivesse conhecimento de que ANDRÉ estivesse percebendo o benefício em comento. Ademais, como relatou o Sr. ANDRÉ também em Juízo, o Sr. HERMENEGILDO mantinha um motorista como empregado (Renato), sem vínculo empregatício formal, o que já demonstra que a prática de cometer sem registrar Carteira era comum em sua empresa. Quanto ao Sr. ANDRÉ, por já ter sido beneficiado em outras duas oportunidades anteriores com idêntico benefício (extratos fls. 33 e 35), possuía total ciência de que sua atitude não era abrigada pela lei. Outrossim, a tese de que o fez para garantir tratamento médico imprescindível à sua esposa não ultrapassa a meras ilações; porquanto não juntou qualquer elemento material que refletisse eventual enfermidade porque passou sua consorte à época. Já em Sede Judicial, talvez já cômicos de que as trocas de acusações anteriores só os prejudicariam, resolveram acordar, a partir de então, que o Sr. HERMENEGILDO não sabia que ANDRÉ era beneficiário do seguro-desemprego quando o contratou. O argumento não se sustenta, pois isolado de tudo o que foi colhido até então. As confissões reiteradamente prestadas nas Delegacias de Polícia não tem o condão de servirem como atenuante, tampouco; uma vez que parcialmente retratadas em juízo e nestas, acrescidas de teses que justificariam a prática delitiva. Para o gozo do benefício legal, imprescindível que a confissão seja irretroatável e incondicional, acompanhada da sincera demonstração de arrependimento, o que não se deu nestes autos. Resta afiada a tese do corréu ANDRÉ de que teria tentado ressarcir os cofres públicos antes do oferecimento da denúncia; porquanto não colocou aos autos nenhuma prova material de ter se dirigido ao órgão competente para tanto, nem qualquer requerimento administrativo com protocolo de recebimento, onde se possa aferir a data do pleito. Diante deste quadro, restou delineado a autoria e materialidade do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, do Código Penal para o réu ANDRÉ CAMARGO DE OLIVEIRA e; artigo 171, 3º, c/c artigos 29 e 71, todos também do Código Penal para o réu HERMENEGILDO DE SIQUEIRA. Portanto, os réus incorreram em condutas típicas; imputáveis e possuíam potencial conhecimento da ilicitude do fato, assim era exigível dos acusados, nas circunstâncias, conduta diversa; sendo, pois, culpáveis, passíveis de imposição de pena. Neste diapasão, tenho como PROCEDENTE a denúncia. A seguir, passo à dosimetria da pena e, para tanto, observo as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal. Primeiramente em face do réu ANDRÉ CAMARGO DE OLIVEIRA. O réu agiu com culpabilidade censurável. Ora, possuía ele consciência da ilicitude da conduta, tendo em vista que já tinha auferido benefício idêntico em outras duas oportunidades. Apesar de haver notícia nos autos de ocorrência criminal, consta que há extinção da punibilidade. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-los. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil; o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias já estão relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os próprios limites dos tipos. A consequência natural é o prejuízo ao erário público, o qual não foi ressarcido. Não há que se analisar comportamento da vítima. Após analisadas as circunstâncias de forma individual, fixo a pena-base em um (01) ano e seis (06) meses de reclusão e a cinquenta e três (53) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Observo que concorre a causa de aumento prevista no parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal, por ter sido lesado entidade de direito público (Ministério do Trabalho e Emprego), motivo pelo qual elevo-a em 1/3 (um terço), passando a dois (02) anos de reclusão, e a setenta (70) dias-multa, mantendo-se o valor unitário. Em razão da continuidade delitiva insculpida no artigo 71, do código Penal, aumento a pena em (um quarto) para dois (02) anos e seis (seis) meses de reclusão; e a oitenta e sete (87) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a qual tomo definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, a teor do artigo 33, 1º, c, 2º, c, e, 3º, todos do CP. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de um (01) salário-mínimo, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços a entidade pública de assistência social, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, ambas as entidades designadas pelo Juízo da Execução. Em face do réu HERMENEGILDO DE SIQUEIRA, passo a realizar a dosimetria da pena, com fulcro nos mesmos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Noto existir informações de ocorrências criminais (receptação, furto qualificado e direção sem habilitação) e dentre elas duas condenatórias com trânsito em julgado, cujos prazos são superiores ao período de purgação (Art. 64, I, CP); razão porque deve ser valorado negativamente neste momento. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-los. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil; o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias já estão relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os próprios limites dos tipos. A consequência natural é o prejuízo ao erário público, o qual não foi ressarcido. Não há que se analisar comportamento da vítima. Após analisadas as circunstâncias de forma individual, fixo a pena-base em um (01) ano e seis (06) meses de reclusão e a cinquenta e três (53) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Observo que concorre a causa de aumento prevista no parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal, por ter sido lesado entidade de direito público (Ministério do Trabalho e Emprego), motivo pelo qual elevo-a em 1/3 (um terço), passando a dois (02) anos de reclusão, e a setenta (70) dias-multa. Ainda em razão da continuidade delitiva insculpida no artigo 71, do código Penal, aumento a pena em (um quarto) para dois (02) anos e seis (seis) meses de reclusão; e a oitenta e sete (87) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a qual tomo definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, a teor do artigo 33, 1º, c, 2º, c, e, 3º, todos do CP. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de um (01) salário-mínimo, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços a entidade pública de assistência social, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, ambas as entidades designadas pelo Juízo da Execução. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR ANDRÉ CAMARGO DE OLIVEIRA, filho de Marcus Camargo de Oliveira e Maria Nilma de Lima Oliveira, nascido aos 14.04.1978 em Barretos/SP, portador do RG n. 28.294.318-3/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 261.954.828-46, à pena privativa de liberdade de dois (02) anos e seis (seis) meses de reclusão; e a oitenta e sete (87) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituídas por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de um (01) salário-mínimo, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços a entidade pública de assistência social, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, ambas as entidades designadas pelo Juízo da Execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Fixo ainda, a título de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração ao erário público, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, o montante de R\$ 3.913,89 (Três mil, novecentos e treze Reais e, oitenta e nove centavos), atualizados a partir do trânsito em julgado desta sentença. No mesmo sentido, também JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR HERMENEGILDO DE SIQUEIRA, filho de José Bueno Siqueira e Benedita de Oliveira Siqueira, nascido aos 20.07.1961 em Ribeirão do Pinhal/PR, portador do RG n. 17.232.374-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 304.875.578-08, à pena privativa de liberdade de dois (02) anos e seis (seis) meses de reclusão; e a oitenta e sete (87) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituídas por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de um (01) salário-mínimo, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços a entidade pública de assistência social, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, ambas as entidades designadas pelo Juízo da Execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 27 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/07/2016 399/516

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-79.2014.403.6131 - LUCINEIA ANTUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 97/101, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001570-48.2014.403.6131 - JOAQUIM FLORENCIO - INCAPAZ X MARIA CLAUDINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 307/312: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0000820-12.2015.403.6131 - IZAIAS JACINTO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão.Converso julgamento em diligência.Observa-se da mídia digital que foi juntada aos autos às fls. 29 que os formulários modelo DSS-8030, bem assim laudo pericial indicando exposição do segurado a agente ruído referente ao vínculo laborativo exercido junto à empresa SANO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO se apresentam parcialmente ilegíveis, não sendo possível quer a identificação dos responsáveis legais pela empresa, quer a do técnico que se encarregou da medição. Consta apenas um carimbo, aposto de forma incompleta, que impossibilita a leitura do conteúdo que dele consta. Por outro lado, essa formalidade se mostra absolutamente indispensável para que se conclua acerca da possibilidade - ou não - da conversão de tempo pretendida no período, conforme vem sendo reiteradamente reconhecida pela jurisprudência de nossos Tribunais Federais. Nesse sentido, indico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO DE 03.09.1980 A 05.03.1997. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DILAÇÃO PROBATORIA PRETENDIDA. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO.- Para o julgamento monocrático nos termos do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui apenas o formulário, nos termos do parágrafo 14 do artigo 178 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, daí que insuficiente para comprovação da exposição do segurado ao agente agressivo ruído.- Necessidade de laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.- Conversão dos autos em diligência para que a empregadora traga o laudo, uso da inspeção judicial ou inversão do ônus da prova sob providências incompatíveis com a via do mandado de segurança.- O autor responde pela escolha do mandado de segurança e conseqüente lacuna no conjunto probatório.- Agravo a que se nega provimento (g.n.).(AMS 0000086920064036103, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012).Assim, e como forma de esclarecer corretamente o ponto aqui em questão, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a juntada aos autos, dos originais ou, quando não, de cópias legíveis da documentação aqui mencionada, como forma de subsidiar o juízo com a documentação necessária ao correto desenvolver da lide. Com a juntada, vista ao INSS. Com a certificação do decurso de prazo, sem atendimento, tornem conclusos incontinenti. P.I.

0001743-38.2015.403.6131 - MARIA APARECIDA GOBBO MONTANHOLI X ALESSA DE FATIMA MONTANHOLI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GOBBO MONTANHOLI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 313/321: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0001788-42.2015.403.6131 - BENEDITO SOARES X EDUARDO NERY DE CASTRO X ANA MARIA FILIPE DE TOLEDO X SAMUEL GONCALVES X RAFAEL DIAS AFONSO X AMARILDO BENEDITO DIONIZIO X IVONE BRUDER X JOSE LUIZ BATISTA X IVONE GONCALVES BOSSO X AIRTON APARECIDO PAULOCI X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X EDSON ALBERTO CAMARGO DA SILVA X VALMIR JOEL DA SILVA X JOAO OLIVEIRA DUARTE X CLOVIS PEREIRA DA SILVA X LEONEL DE ARRUDA X ANSELMO VITORIO PIROLA X LUIZ FERNANDO FRANCA X JAIR SABINO X KATIA SIMONE ANTUNES X LUCILIA DA ROCHA X WANIA WINCKLER X SANDRA REGINA SINFRONIO X VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA X ARNALDO HENRIQUE DE LIMA X LIEGENIS DA SILVA PINCEX X ANA PAULA GABRIEL DO AMARAL X ANTONIO CARLOS CELESTINO X MARILDA CONCEICAO DA SILVA X MARIA CLEUSA LONGO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Preliminarmente, considerando o quanto narrado na contestação de fls. 706/781, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa e em observância ao princípio do contraditório, manifestem-se os coautores elencados pela CEF no item 1.2 de fl. 707-verso, comprovando documentalmente nos autos o vínculo de seus contratos à apólice pública (ramo 66), a justificar o interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda. Prazo 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001724-86.2015.403.6307 - VALDEDIR FERREIRA DE MENEZES(SP260080 - ANGELA GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se os documentos juntados pela parte autora às fls. 40/44, bem como o documento juntado pela serventia anexo à certidão de fl. 45, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União Federal, citada (cf. fl. 22), apresentou Contestação às fls. 24/27. Tendo em vista rito processual diverso adotado pelos Juizados Especiais Federais, a fim de que não ocorram prejuízos às partes e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino a intimação da ré para ratificar os termos da contestação de fls. 24/27, apresentada perante o JEF de Botucatu, ou apresentar defesa, de acordo com o procedimento ordinário, iniciando-se o prazo a partir da intimação desta decisão. Caso a ré União Federal ratifique os termos da contestação anteriormente apresentada, deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000012-70.2016.403.6131 - GUILHERME HENRIQUE MOURA DOS REIS - INCAPAZ X CRISLEI APARECIDA DIAS DE MOURA X CRISLEI APARECIDA DIAS DE MOURA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000992-85.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-82.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA ROSA ASSIS DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA ASSIS DE SOUZA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Vistos.Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada.Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 81/82.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001724-32.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-28.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALTER VICENTINI - INCAPAZ X HUMBERTO VICENTINI FILHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Fls. 82/92: Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada.Fica a parte embargante/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fl. 79.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002203-25.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-27.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANNA APARECIDA RIBEIRO ALVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 55/59. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000261-60.2012.403.6131 - DEOLINDO DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA LUCIA DE CAMPOS MULLOTTO X OLINDA APARECIDA DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARCOS PAULO DE CAMPOS

Fls. 257/267: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0000216-22.2013.403.6131 - PAULINO BRITO DE OLIVEIRA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALTIERES BRITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LEME DE OLIVEIRA X CELIO LEME DE OLIVEIRA X GILBERTO LEME DE OLIVEIRA X SELMA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVINO X ELIANE LEME DE OLIVEIRA X CLEIDE LEME DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE LEME BEPELA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR E SP117137 - DEISE GESSERANO MINICI)

Fls. 319/343: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0000035-50.2015.403.6131 - LEOPOLDINA ALBUQUERQUE MEDEIROS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 136 E DE FLS. 148: DESPACHO DE FL. 136, PROFERIDO EM 05/04/2016: Diante do noticiado às fls. 134/135, quanto ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC/2015. Providencie o i causídico a comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observe, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int. DESPACHO DE FL. 148, PROFERIDO EM 28/04/2016: Fls. 137/147: Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015. Publique-se o despacho de fl. 136 em conjunto com este..

0001182-14.2015.403.6131 - MARIA MADALENA DE ALBUQUERQUE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 192: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001257-53.2015.403.6131 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DORNELLES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 314: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001258-38.2015.403.6131 - ONELIA CRISOSTOMO DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 229: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para apresentar cálculo de liquidação. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001272-22.2015.403.6131 - ADELIA STUANI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 208: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001286-06.2015.403.6131 - ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 211/230: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0001320-78.2015.403.6131 - LUIZ BENEDITO DAMACENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 332/353: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0001931-31.2015.403.6131 - ANTONIO BENEDITO FABIANO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 331/344: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias. Int.

0002037-90.2015.403.6131 - JOEL BENEDITO GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 174/175: Indefiro. Primeiramente, o artigo 534 do CPC atribui ao credor a obrigação de requerer o início da etapa de cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito. Ademais, a grande maioria de processos, recentemente remetidos ao INSS para apresentar cálculos, tem sido devolvidos com petição informando que não foi possível apresentá-los devido a falta de contadores, além de requerimento para que a parte exequente apresente os mesmos, o que tem gerado atraso processual. Quanto à implantação do benefício há nos autos, fl. 169, ofício encaminhado a este Juízo informando a ordem de implantação. Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

Expediente Nº 1324

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-67.2008.403.6307 - MARIA APARECIDA TORRES PRESTI(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o teor da manifestação do perito judicial às fls. 334, agendo nova perícia médica para viabilizar a complementação do laudo pericial de fls. 315/316 pelo perito Marcos Flávio Saliba, a ser realizada na dia 08/08/2016, às 09h00min, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Determino que a parte autora apresente, na data da nova perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. O perito médico deverá complementar o laudo, nos termos da decisão de fls. 322, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação da complementação ao laudo pelo perito, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia nova perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito. Intimem-se pessoalmente as partes. Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico. Cumpra-se.

0000153-89.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-07.2016.403.6131) ANTONIO CARLOS PEZAVENTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000738-44.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-11.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSEPHA DOMINGUES MARQUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão (fls. 124)Remeta-se ao arquivo, oportunamente.

0000811-16.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-96.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO CRISPIANO DA ROCHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Despachado em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000806-96.2013.403.6131. Após, promova-se o desamparamento deste feito da ação principal, e remeta-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002980-78.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-93.2013.403.6131) MARCO AURELIO JACOLA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte embargante intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000358-60.2012.403.6131 - MARIA JOSEFA MARTINEZ BRUDER(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NELSON BRUDER(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000379-36.2012.403.6131 - MARINALVA MARQUES DA SILVA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X TEREZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000359-11.2013.403.6131 - JOSEPHA DOMINGUES MARQUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Considerando que o E. Tribunal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de apelação da exequente, bem como já houve pagamento da quantia incontroversa, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 485, inciso V, combinado com o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000519-36.2013.403.6131 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X ALCIDES CELESTINO DA SILVA X MANOEL CELESTINO DE OLIVEIRA X JONAS NUNES X JOSE PIMENTEL X GERALDO GONCALVES DIAS X JOSE JOAQUIM DE CAMARGO X LAZARO ALVES DE MELLO X BENEDITO DA SILVA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA NATALINA DE MELLO X ANTONIA THEODORO TAVARES X LAERCIO TAVARES X MARIA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000524-58.2013.403.6131 - MARIA RIBA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NATALIA JULIANA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 179, PROFERIDO EM 16/05/2016: Fls. 177/178: Indeferido, vez que já houve expedição dos requerimentos dos valores incontroversos, bem como, considerando-se o fato de que o feito principal está suspenso até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000525-43.2013.403.6131 (apenso), conforme determinação expressa contida no despacho de fls. 54 daqueles autos. Transmitam-se os ofícios requisitórios de fls. 172/173 ao E. TRF da 3ª Região e, após, remeta-se estes autos àquela superior Instância para julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução em apenso. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000589-53.2013.403.6131 - FRANCISCA AMANCIO VICENCOTTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000615-51.2013.403.6131 - ANTONIO BENEDITO MORETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

Vistos em sentença. Conforme Certidão de Trânsito em julgado apresentada nas fls. 383/vº, bem como já houve pagamento dos valores da decisão, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 485, inciso V, combinado com o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000766-17.2013.403.6131 - MARIA MURBACK MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 485, inciso V, combinado com o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000806-96.2013.403.6131 - JOAO CRISPIANO DA ROCHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Cuida-se de ação proposta por João Crispiano da Rocha, julgada procedente para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 186/190, 230/236 e 239). Em fase de execução do julgado houve prolação de acórdão de procedência nos embargos à execução nº 0000811-16.2016.403.6131 (apenso), com trânsito em julgado aos 10/02/2016, restando acolhido o cálculo do INSS (conforme fls. 35/42, 53/56, 101/103 e 106 daqueles autos). O valor total devido nos autos, nos termos da decisão definitiva proferida nos embargos à execução, já foi integralmente pago, conforme ofício requisitório de valor incontroverso de fls. 289/290, expedido com base no cálculo do INSS, que, conforme já mencionado, restou integralmente acolhido neste feito. O valor requisitado foi depositado nos autos à fl. 324, e levantado através do alvará expedido à fl. 333. Assim, não há mais valores a serem executados neste feito, vez que as importâncias devidas foram integralmente pagas pelo INSS. Ante o exposto, considerando-se a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004424-49.2013.403.6131 - JAYME APARECIDO XAVIER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAYME APARECIDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0008778-20.2013.403.6131 - PAULINA CONCEICAO FRANCISCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ERÓIDES FRANCISCO X IVANILDE FRANCISCO CANTAGALLO X JAIR FRANCISCO X NAZARE DONIZETE FRANCISCO X LILLAN APARECIDA FRANCISCO X MAXIEL JOSE FRANCISCO X LIVIA BIAZIN(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001007-54.2014.403.6131 - NAIR ANJOS DOS SANTOS BARROS(SP341129 - LUIS RAFAEL DARROS DALLACQUA E SP139931 - ADRIANA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NAIR ANJOS DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado e do estorno da quantia remanescente realizado às fls. 294, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001189-40.2014.403.6131 - SEBASTIANA MANZINI BOTTINI X TERESA JOSE BRAZ X VICENTINA MARCELINO DE OLIVEIRA X LUIZA LUCIA BOTTINI X UBIRAJARA MARTINS DE ANDRADE X HELIO BOTTINI X IRENE MARTINS X APPARECIDA BUTTINI GONZALES X FRANCISCO GARCIA GONZALES X JOSE BUTTINI X IZAURA VIGLIAZI BUTTINI X ANIZIO BOTINI X MARIA CARMEM BOTTINI X MERCEDES BOTTINI X ELZA BOTTINI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001456-12.2014.403.6131 - EVANY MARIA DA SILVA CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 485, inciso V, combinado com o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000882-52.2015.403.6131 - APARECIDO DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JUDITH ZEFERINO DE SOUZA X ANA ROSA DE SOUZA CHAVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001595-27.2015.403.6131 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Considerando a informação do falecimento da parte autora (fls. 284/285), bem como a informação de que a mesma já estava em gozo dos benefícios previdenciários, não há nada para ser executado em prol dos sucessores. Portanto, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II e III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001913-10.2015.403.6131 - MARIA SANTINA PINTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001915-77.2015.403.6131 - JOSE MARIA BIAZON X MARIA APARECIDA BIAZON X ALEXANDRE ALBERTO BIAZON X EMERSON JOSE BIAZON X PAULO ROBERTO BIAZON X CEZAR AUGUSTO BIAZON(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1684

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008497-28.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LOREDANA SOTTA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Compulsando os autos, noto que não há no mesmo qualquer procuração da parte autora. Suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos a referida procuração, sobe pena de extinção do feito. Cumprida a determinação retro, defiro o pedido de fl. 74. Expeça-se nova Carta Precatória para a Busca e Apreensão e Citação, nos termos da decisão inicial de fls. 19/20. Intime-se a parte autora, através de informação de secretaria, da expedição da referida Carta Precatória, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, cientificando-a também de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte cooperar para que o cumprimento da diligência ocorra no prazo a ser fixado na referida deprecata. Intime-se a autora ainda, por informação de secretaria, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

0002972-60.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JULIO CESAR APARECIDO DA COSTA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de JULIO CESAR APARECIDO DA COSTA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN POLO HATCH 1.6, PRETA, PLACA LKL6642, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI9BWHB09N08P012752, RENAVAM 00930439716.. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 72496957, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 30.289,62. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/17.É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajustamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 13/14 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendeu neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051. MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN POLO HATCH 1.6, PRETA, PLACA LKL6642, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI9BWHB09N08P012752, RENAVAM 00930439716, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se Carta Precatória. Fica a parte autora desde já intimada da expedição da referida Carta Precatória, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e também cientificada de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo a ser fixado na deprecata seja cumprido. Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

0002973-45.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MONICA LUIZA DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de MONICA LUIZA DE SOUSA objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT STRADA FIRE FLEX, BRANCO, PLACA EDV6221, ANO FAB/MODELO 2008/2009, CHASSI 9BD27903A97099481, RENAVAM 981018033. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 71831995, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 22.144,54. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/15.É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajustamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 12/13 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendeu neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051. MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT STRADA FIRE FLEX, BRANCO, PLACA EDV6221, ANO FAB/MODELO 2008/2009, CHASSI 9BD27903A97099481, RENAVAM 981018033. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se Carta Precatória. Fica a parte autora desde já intimada da expedição da referida Carta Precatória, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e também cientificada de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo a ser fixado na deprecata seja cumprido. Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

0002974-30.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SAMUEL DALOSTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de SAMUEL DALOSTO objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/STRADA ADV CD 1.8 16V, 3 PORTAS, VERDE, PLACA FHS5070, ANO FAB/MODELO 2014/2015, CHASSI 9BD578377F7856885, RENAVAL 01022031977. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 66315317, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 54.674,55. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/14. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em pláuri judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajustamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 11/12 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendeu neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/STRADA ADV CD 1.8 16V, 3 PORTAS, VERDE, PLACA FHS5070, ANO FAB/MODELO 2014/2015, CHASSI 9BD578377F7856885, RENAVAL 01022031977. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se Mandado. Intime-se. Cumpra-se.

0002975-15.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDREZA PEREIRA LINGUANOTE LUIZ

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de ANDREZA PEREIRA LINGUANOTE LUIZ objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/UNO WAY 1.4, BRANCO, PLACA EZW4269, ANO FAB/MODELO 2012/2012, CHASSI 9BD195163X0336180, RENAVAL 464919444. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 66147269, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 26.059,11. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/15. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em pláuri judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajustamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 12/13 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendeu neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/UNO WAY 1.4, BRANCO, PLACA EZW4269, ANO FAB/MODELO 2012/2012, CHASSI 9BD195163X0336180, RENAVAL 464919444. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se Carta Precatória. Fica a parte autora desde já intimada da expedição da referida Carta Precatória, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e também cientificada de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo a ser fixado na deprecata seja cumprido. Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

0002976-97.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLAUDIO ROBERTO NOGUEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de CLAUDIO ROBERTO NOGUEIRA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR I/GM CAPTIVA SPORT EWD, COR PRETA, PLACA ENM-9046, FABRICAÇÃO/MODELO 2009/2010, CHASSI 3GNALHEV3AS534609, RENAVAM 191743550. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 66026587, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 31.300,50. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 12/13 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR I/GM CAPTIVA SPORT EWD, COR PRETA, PLACA ENM-9046, FABRICAÇÃO/MODELO 2009/2010, CHASSI 3GNALHEV3AS534609, RENAVAM 191743550., bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

0002977-82.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DAWISON SILVA MENEGUETTI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de DAWISON SILVA MENEGUETTI, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR CITROEN/C3 GLX 1.4 FLEX, COR PRETA, PLACA DXU-5154, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2007/2008, CHASSI 935FCKFV88B504014, RENAVAM 921128371. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 70914107, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 26.579,28. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 13/14 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR CITROEN/C3 GLX 1.4 FLEX, COR PRETA, PLACA DXU-5154, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2007/2008, CHASSI 935FCKFV88B504014, RENAVAM 921128371, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se Mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

0002978-67.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JULIO CESAR GUEDES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de JULIO CESAR GUEDES, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/PALIO ELX FLEX, COR PRATA, PLACA EDF-7465, FABRICAÇÃO/MODELO 2008/2008, CHASSI 9BD17140A852423606, RENAVAL 968569854. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 66026587, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 24.840,45. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de licitação, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajustamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENEI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 13/14 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORAL - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/PALIO ELX FLEX, COR PRATA, PLACA EDF-7465, FABRICAÇÃO/MODELO 2008/2008, CHASSI 9BD17140A852423606, RENAVAL 968569854, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres de ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se Carta Precatória. Fica a parte autora desde já intimada da expedição da referida Carta Precatória, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e também cientificada de que, conforme determinação do novo Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo a ser fixado na precatória seja cumprido. Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003336-03.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONEI CLEMENTINO(SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA)

Primeiramente, declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à parte ré, na forma da Lei nº 13.105/2015. Tendo em vista a manifestação do interesse da parte ré na composição do litígio, dê-se vista à autora, a fim de dizer se tem interesse no agendamento de audiência de conciliação e, em caso positivo, apresente desde já sua proposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte autora também intimada a responder aos embargos monitoriais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação da parte autora ou em seu silêncio, tomem conclusos.

0001886-88.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO MINETTI

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à parte ré, na forma da Lei nº 13.105/2015. Intime-se o autor para responder aos embargos monitoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000997-03.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JUSCELINO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão retro da Central de Mandados, expeça-se carta precatória para CITAÇÃO da parte ré, nos termos do despacho inicial. Fica a parte autora desde já intimada da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e também cientificada de que, conforme determinação do novo Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte cooperar para que o prazo para o cumprimento da diligência a ser fixado na precatória seja cumprido. Fica a autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002338-35.2014.403.6143 - VANDERLEI APARECIDO MARINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Restituo o prazo integral à autora, nos termos requeridos à fl. 157. Intime-se.

0002319-92.2015.403.6143 - ANGELA DE BRITO CRUZ(SP321472 - MARALIZA MARIA MARCELO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP084959 - MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA PEREIRA)

A despeito de ter determinado a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a perícia iniciou-se anteriormente à referida suspensão, concedo ao perito o prazo suplementar de 15 (quinze) dias conforme requerido à fl. 211. Ocorrendo qualquer das hipóteses determinadas na parte final da ata da audiência (fl. 204-verso), tomem conclusos para decisão/sentença, conforme seja o caso, bem como para o arbitramento dos honorários periciais a serem oportunamente pagos. Intimem-se.

0000589-12.2016.403.6143 - COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X CELSO LUIZ BERNARDON E RS037993 - CLAUDIO TESSARI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que há nos autos elementos que evidenciam a possibilidade de existência de litispendência, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos do mandado de segurança de nº 0002146-98.200.4.03.6109, a fim de se analisar a existência de eventual litispendência levantada pela parte ré. Com a juntada, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002444-26.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-06.2014.403.6143) ADILSON DE ABREU(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora incidente sobre o veículo GM Meriva Maxx, ano/modelo 2009/2010, cor prata, placa EDP-5242, RENAVAL 00173155260. Alega o embargante que foi proferida decisão nos autos nº 0002424-06.2014.403.6143 deferindo o bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados pelo sistema Renajud e a penhora daqueles bens eventualmente encontrados. Em razão dela é que foi efetuada a restrição de transferência de veículo acima descrito, que não mais pertence a Vicente Ayrosa Pereira. Acrescenta que o automóvel foi adquirido do antigo proprietário em 05/12/2011, mas a transferência junto ao Detran não foi feita em razão de dificuldades financeiras para pagamento das taxas pertinentes. A despeito da ausência de formalização da alienação no órgão de trânsito, defende que a transmissão da propriedade de coisa móvel depende da mera tradição, o que ocorreu bem antes da constrição do veículo. Por fim, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que o automóvel permaneça em sua posse até a prolação da sentença nestes embargos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/23. É o relatório. DECIDO. Assenta o art. 678 do CPC o seguinte: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Consoante se depreende do dispositivo supra, a suspensão das medidas constritivas incidentes sobre o bem objeto dos embargos de terceiro se opera ope legis, sendo apenas necessária a prova suficiente da propriedade. A exigência de caução é faculdade do magistrado, deixando-lhe o código a liberdade de cobrar ou não a garantia a depender de sua percepção na análise de cada caso. Pois bem. Os documentos apresentados não demonstram suficientemente a posse para fins de concessão da liminar. As multas de trânsito e formulários de assunção de culpa pelas infrações não provam a transmissão do bem, mas só o seu uso pelo embargante. E a utilização do veículo não necessariamente se dá pelo proprietário ou possuidor. Já a cópia do recibo de venda de fl. 22 só foi levada ao tabelionato de notas para autenticação em 03/05/2016, não se permitindo concluir que o documento tenha sido lavrado pelo proprietário em 05/12/2011. Assim, a despeito de a transmissão de bens móveis dar-se com a mera tradição, os elementos apresentados pelo embargante não indicam claramente posse ou propriedade. Cabe ressaltar que o suposto negócio entabulado entre as partes destoa do que de ordinário acontece no dia a dia, já que é de se esperar que a compra e venda de veículos seja comunicada ao Detran e que o novo proprietário tenha condições financeiras de arcar com os custos fiscais e de manutenção do automóvel. Por fim, ponto que, ainda que a liminar fosse examinada à luz dos requisitos do artigo 300 do CPC, estaria ausente a probabilidade de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que o veículo não se encontra penhorado - houve apenas o bloqueio da transferência -, não havendo empecilho à utilização. E ainda que houvesse penhora, só se configuraria o periculum in mora se a posse do bem fosse transferida para terceiro na qualidade de depositário. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência, mas suspendo parcialmente a execução, determinando que os atos do processo sigam em relação aos outros bens penhorados ou declarados indisponíveis. CITE-SE a ré, nos termos do artigo 679 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001527-41.2015.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X VALDIR EIRAS

Tendo em vista que, a impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida contraída para aquisição do próprio bem (art. 833, parágrafo 1º do CPC/2015), assim como também, na execução de crédito com garantia real, determina o código de processo civil, em seu art. 835, 3º, que a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, DEFIRO o pedido de fl. 65. Proceda a Secretária à pesquisa e bloqueio para transferência do imóvel descrito à fl. 28 dos autos, pelo sistema ARISP, expedindo a Serventia a correspondente Carta Precatória para sua penhora, avaliação, depósito e intimação. Fica a exequente desde já intimada da expedição referida Carta Precatória, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e também cientificada de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte cooperar para o cumprimento da diligência no prazo a que a ser fixado na deprecata. Fica a exequente, desde já, também intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos do seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001961-93.2016.403.6143 - FLEX DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 139/141: Nas informações de fls. 107/138, relatou o impetrado o seguinte: Da atual situação dos débitos da impetrante. Com efeito, consulta ao Sistema Informações de Apoio para Emissão de Certidão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo extrato está anexado a estas informações - Anexo V, dá conta de que, no presente momento, a impetrante, de fato, não possui débito em cobrança (com exigibilidade não suspensa). A autora possui 8 (oito) Processos Fiscais com exigibilidade suspensa, em razão de interposição de manifestação de inconformidade em fase de julgamento (páginas 02 e 03 do referido extrato). Consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil também informa que a impetrante não é, no presente momento, optante de qualquer modalidade de parcelamento de débitos no âmbito deste órgão ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Pelo que informou a autoridade coatora, a impetrante só tem débitos fiscais suspensos em decorrência da apresentação de manifestações de inconformidade em oito processos administrativos fiscais. Segundo ela, não existem créditos tributários com exigibilidade suspensa por outros motivos. Das informações prestadas também se extrai o seguinte: 1) em relação ao PAF nº 10865.901484/2015-84 (ref. PER 14671.95866.291014.1.1.01-8010), foi encaminhada comunicação de compensação de ofício quando havia débitos em aberto; 2) o mesmo ocorreu no tocante ao PAF nº 10865.901485/2015-29 (ref. PER 24521.56161.270315.1.1.01-1797); 3) no que pertine ao PAF nº 10865.901486/2015-73 (ref. PER 03779.86252.250515.1.01-6256), não foram constatadas a existência de débitos em cobrança (com exigibilidade não suspensa), administrados pela Receita Federal ou inscritos em Dívida Ativa da União, não se fez necessário o envio, à impetrante, de Comunicação para Compensação de Ofício. Apesar de a autoridade coatora admitir a existência de créditos com exigibilidade suspensa e de outros em aberto, suas informações não trazem dados sobre os processos administrativos fiscais cujos créditos tributários foram utilizados para a compensação dos débitos no tocante aos PAFs nº 10865.901484/2015-84 e 10865.901485/2015-29 (no terceiro PAF não houve compensação de ofício). Por isso, defiro o pedido da impetrante para determinar que a autoridade coatora informe, porém em cinco dias, se ocorreu compensação com os créditos de algum dos processos administrativos com exigibilidade suspensa listados às fls. 134/135. Vindo o complemento das informações, dê-se vista à impetrante. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000497-05.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Intime-se a parte Autora, ora Executada, por publicação nos autos, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Cientifique-o, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação. Cientifique o executado, também, de que, transcorrido o prazo previsto de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, Cumprimento de Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003939-76.2014.403.6143 - BORFLEX INDE COM.DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP135305 - MARCELO RULI E SP317424 - TAISA SILVA REQUE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ060900 - DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BORFLEX INDE COM.DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

Compulsando os autos, notei que, de fato, o advogado constituído pela parte autora, ora executada, era o Sr. Marcelo Ruli e o depósito de fl. 791 não foi efetuado pelo mesmo, conforme informado às fls. 805/806. A despeito de ter a patrona da executada juntado a Procuração de fls. 790, fato é que a mesma não esclareceu em sua petição de juntada se os poderes concedidos pela pessoa jurídica executada ao patrono anterior teriam sido revogados, ou ainda, se as intimações deveriam sair exclusivamente em seu nome, ou de ambos. Mas antes de adentrarmos nesse mérito, observo que o Sr. Rubens Nespolo, que assina a referida procuração como representante da sociedade empresária executada, não consta no contrato social de fls. 34/37 como sócio, quanto menos com poderes para assinar em nome da referida pessoa jurídica. Dito isso, inclua-se a patrona indicada à fl. 789 no sistema processual, intimando-a a esclarecer a representação processual da parte executada e, caso de fato tenha poderes para representá-la, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato social atualizado, demonstrando que o Sr. Rubens é, de fato, o sócio administrador legitimado a representar a pessoa jurídica. No mesmo prazo, tendo em vista que a publicação do despacho de fl. 801 não saiu em seu nome, esclareça a referida patrona, nos termos da petição da UNIÃO de fl. 797, o que pretendia a executada pagar por meio do documento de fl. 791. Fica a patrona desde já cientificada de que, caso tenha a mesma recolhido os valores referentes à condenação de honorários advocatícios erroneamente conforme aponta a União, poderá a mesma requerer a restituição dos valores pagos nos termos da Ordem de Serviço de nº 0285966 de 23 de dezembro de 2013, publicada no Diário eletrônico de nº 06 em 09/01/2014. Com relação ao valor a ser pago a título de condenação, tem-se que a sentença à fl. 434 fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, valor este que não foi reformado pelas instâncias superiores, cabendo, portanto, a cada ré 5% sobre o valor da causa, acrescido da multa do art. 475-J e com a devida atualização. Nesse sentido, tem-se que tanto os cálculos formulados pela UNIÃO, quanto os cálculos da ELETROBRÁS estão corretos, vez que requereram o pagamento de 5% sobre o valor da causa para cada. Neste sentido, intime-se a executada a pagar INTEGRALMENTE os honorários advocatícios fixados, acrescidos da multa de 10% do art. 475-J do CPC/1973, devidamente atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretária

Expediente Nº 659

PROCEDIMENTO COMUM

0000989-31.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002150-76.2013.403.6143 - JOSE HONORIO RAMOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002188-88.2013.403.6143 - NILZA MARTA DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002197-50.2013.403.6143 - JERONIMA MENDONA DA SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002243-39.2013.403.6143 - MARIA SARILENE DE ANDRADE(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002431-32.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO PADRONE(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002948-37.2013.403.6143 - MARIA CARVALHO COSTA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002974-35.2013.403.6143 - SILMARA LAGO SORATO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003038-45.2013.403.6143 - ELISABETE DA CONCEICAO SILVA(SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003127-68.2013.403.6143 - JAIRO VIEIRA DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003404-84.2013.403.6143 - SERAFIM PEREIRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003731-29.2013.403.6143 - JUDITH SANTANA DA SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85: Recebo a cópia da petição de interposição do recurso de apelação pela parte autora. Dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004802-66.2013.403.6143 - ANICE ROSA DA SILVA MATA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006351-14.2013.403.6143 - RINALDO LOPES DE SOUZA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006635-22.2013.403.6143 - HERMINIA MARIA ESTEVAM(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008879-21.2013.403.6143 - NORMA RIBEIRO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009355-59.2013.403.6143 - SEBASTIANA IRENE DA SILVA(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010986-38.2013.403.6143 - JORGE DO NASCIMENTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011022-80.2013.403.6143 - RENATO AVANZO(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revejo o despacho de fls. 101, tendo em vista a revogação do benefício da justiça gratuita. Sendo assim, providencie a parte autora o devido recolhimento de custas judiciais no valor de 1% (um por cento) e das despesas de Porte e Remessa e retorno (Guia GRU, no valor de R\$ 8,00) na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de deserção.Int.

0012586-94.2013.403.6143 - MARIA NOELDA TRAPELE SICOLIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013749-12.2013.403.6143 - PAULO SILAS MARTINS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, por CARTA REGISTRADA com Aviso de Recebimento, acerca da perícia médica designada para o dia 25/07/2016, às 14:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeie a assistente-social Sra. Sônia Regina Carvalho Malta. Os profissionais nomeados quando da elaboração dos laudos deverão responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte intimada acerca da realização de perícia sócio-econômica no dia 13/07/2014 às 18h30 no domicílio do autor.

0014685-37.2013.403.6143 - DISNEI DOS SANTOS JAMBAS(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP322047 - TAIS NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014712-20.2013.403.6143 - CICERO ALVES DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018372-22.2013.403.6143 - ROSINEIDE FRANCISCO RODRIGUES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019512-91.2013.403.6143 - JOSE AUGUSTO SANTOS DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000179-22.2014.403.6143 - SIDNEY DEL VECHIO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000672-96.2014.403.6143 - JOSEFA IZABEL DE ANDRADE(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001180-42.2014.403.6143 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002243-05.2014.403.6143 - EDINELSON LUIZ BUENO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003142-03.2014.403.6143 - JOSE DA SILVA LEANDRO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003924-10.2014.403.6143 - LUIZ DE OLIVEIRA(PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003943-16.2014.403.6143 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000786-98.2015.403.6143 - ALCIDES ARRIVABEN(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001708-42.2015.403.6143 - HELIO COSTA DE SOUZA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004383-75.2015.403.6143 - ELIANE CRISTINA SCHMIDT(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do anexo IV da Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento COGE 64/2005, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno (Guia GRU, no valor de R\$ 8,00) na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de deserção. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002323-95.2016.403.6143 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X VALDIR FONSECA(PR038139 - ANGELA DOROTEIA CORADETTE DA ROSA E PR039815 - JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 30/08/2016, às 14 horas 00 minutos. Comunique-se o Juízo deprecante. Cabe à parte interessada a intimação da(s) testemunha(s), nos termos do artigo 455 do CPC-2015. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1249

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003191-37.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ADRIANA HELENA PARREIRA COELHO

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

0000298-39.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CICERO JOSE DE ALENCAR

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

0000300-09.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIO GOMES DIAS

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

0000645-72.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VITORIO FERNANDES DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

0002205-49.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIANO RODRIGO FERNANDES

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adriano Rodrigo Fernandes. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação do réu (fls. 24) A Requerente informou a fls. 33 a celebração de acordo na via administrativa e a quitação integral do débito, requerendo a extinção do feito. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a construção concretizada a fls. 24, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias para a baixa. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002658-44.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS BRUNO CARDOSO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 02v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 08). O demonstrativo de débito juntado a fls. 15 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde fevereiro de 2016. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 13), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 12). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 03. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretária, por meio do sistema RENAUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002659-29.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GISELE CRISTINA PERES PACHECO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 02v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 08). O demonstrativo de débito juntado a fls. 15 revela que a devedora encontra-se em situação de inadimplência desde janeiro de 2016. Tem-se a notificação da requerida para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 13), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 12). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fls. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretária, por meio do sistema RENAUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002660-14.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZA BENEDITA IZIDORO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 02v. Não vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A requerente comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 08). De igual sorte, o demonstrativo de débito juntado a fls. 15 revela que a devedora encontra-se em situação de inadimplência desde janeiro de 2016. Contudo, no tocante à constituição da requerida em mora, a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da ré não foi recebida (fl. 12), obstando, assim, a concessão da medida liminar formulada. Neste sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A decisão recorrida indeferiu a liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que, embora encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constante do contrato celebrado entre as partes, para a constituição em mora, faz-se necessária comprovação do recebimento da carta, através da apresentação de Aviso de Recebimento devidamente assinado, o que não se verifica na hipótese. 2- O agravante, por sua vez, sustenta que a comprovação do recebimento da notificação pelo devedor não é requisito para a sua constituição em mora, bastando a comprovação do envio. 3- Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, na alienação fiduciária, para a comprovação da constituição do devedor em mora, basta a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 4- Todavia, é imprescindível a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu na hipótese dos autos, conforme consignado na decisão recorrida: no AR de fl. 12 não há assinatura do recebedor, mas apenas foi digitado o nome de um terceiro, de forma que não é documento hábil a comprovar a entrega da notificação (fls. 25v). Precedentes. 5- Na hipótese, considerando que não houve demonstração pelo agravante do efetivo recebimento da notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, não houve comprovação da mora para a concessão da liminar de busca e apreensão, devendo ser mantida a decisão recorrida. 3 - Agravo legal improvido. (AI 00229858420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015) Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se e intime-se.

0002661-96.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE ROBERTO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 02v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/07v a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 08). O demonstrativo de débito juntado a fls. 14 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde agosto de 2015. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 11). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 03. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretária, por meio do sistema RENAUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002662-81.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RENE BATISTA GANGA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 02v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 08). O demonstrativo de débito juntado a fls. 15 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde agosto de 2015. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12v), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 12). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretária, por meio do sistema RENAUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

MONITORIA

0015424-37.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELSON MUNIZ DE MELO JUNIOR

Diante da solicitação de fl. 65, intime-se o autor para recolher a diferença da diligência do oficial de justiça (R\$ 70,65), junto ao juízo deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Jaguariúna/SP), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0002812-33.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANSELMA CAMPANHOL PORFIRIO

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

0000265-83.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMPRESA DE DIVERSOES LIGHT CITY PARK LTDA - ME

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

0000800-12.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Manifeste-se o INSS quanto à petição de fs. 298. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0005987-47.2013.403.6303 - RUBENS FERNANDO LOPES GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Rubens Fernando Lopes Gimenez em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que postula a revisão de seu benefício previdenciário. Proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal em Campinas, foi reconhecida a incompetência absoluta, ocasião em que os autos foram a esta Vara redistribuídos. Determinada a intimação pessoal para a regularização de sua representação processual, o autor não foi encontrado no endereço declinado quando da propositura (fl. 83). O INSS requereu a extinção do feito, com base no artigo 485, 6º, do CPC (fl. 84v). Decido. A tentativa de intimação pessoal da parte autora para regularizar sua representação processual foi infrutífera, já que o autor não foi localizado. Depreende-se que ele não informou no processo a mudança de seu endereço, providência que lhe incumbia, à luz do artigo 77, V, do CPC. Destarte, conclui-se que houve abandono da causa, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-44.2014.403.6134 - ELZA DE FREITAS MUSSATO(SPI45959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCA ALBANO DOS SANTOS

ELZA DE FREITAS MUSSATO move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de FRANCISCA ALBANO DOS SANTOS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Gregório Justino dos Santos. Narra que o pedido formulado administrativamente foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. Afirma que viveu maritalmente com o falecido e que apesar de, na época do óbito, ele estar separado de fato de sua ex-esposa, a corré Francisca, o benefício foi a ela concedido. Junta documentos a fim de comprovar a união estável e afirma que, nessa medida, faz jus ao benefício vindicado, desde a data do requerimento administrativo, em 10/06/2004. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 201. O INSS apresentou contestação, ocasião em que sustentou a existência de relação concubinária, já que o segurado era casado com a corré. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 204/209). Citada, a corré deixou de contestar, tendo sido declarada sua revelia (fls. 223). Réplica a fls. 225/228. Foi realizada audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 238/243). Foi certificado nos autos o falecimento da corré (fls. 244). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito era a seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O instituidor Gregório Justino dos Santos possuía qualidade de segurado quando de seu falecimento, já que estava em gozo de benefício (fls. 256/257) e a corré Francisca percebeu o benefício de pensão até a data de seu óbito, em 31/10/2015 (fls. 208/209, 244/246 e 249/264). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), contudo, há a necessidade de prova da união estável. A requerente afirma que viveu em união estável até a data da morte do companheiro, em 26/05/2004. Foram juntados, a fim de comprovar as alegações, os seguintes documentos: certidão de óbito, na qual consta o convívio com a autora (fl. 28); comprovantes de endereço em nome da autora (fls. 34/35) e do falecido (fls. 40/44); nota fiscal dos serviços funerários para o enterro do segurado, emitida para a requerente (fl. 36); declaração de óbito prestada pela funerária, constando a autora como companheira e declarante do óbito (fl. 37); contrato de locação (fl. 57/61); declaração de união estável (fl. 71). Embora parte da prova documental não seja contemporânea à época do óbito, isso não expunge o direito da autora, seja porque a lei não exige prova material para demonstração da união estável, seja porque a prova oral foi suficientemente robusta, corroborando o início de prova material acostado. A prova testemunhal produzida foi unânime no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual apenas se desfez com o óbito daquele. Anoto que o fato de o falecido apenas ter se separado de fato da esposa não é óbice à configuração da união estável, na esteira da dicação do art. 1732, 1º, do Código Civil. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente. A autora requereu, na inicial, a concessão de pensão por morte na proporção de 100% (fl. 10, item b), o que impõe a análise dos direitos da beneficiária Francisca Albanos dos Santos, que usufruiu a pensão na condição de esposa. Sobre o assunto, o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei. Em seu depoimento pessoal, a autora confessou que depois do falecimento do instituidor encontrou alguns recibos de depósitos em dinheiro em prol da ex-esposa e que Grigório eventualmente comentava sobre ajuda financeira a Francisca (normalmente solicitada pelos filhos, por telefone). Embora a autora tenha afirmado que, pelo que sabe, Grigório não pagava pensão alimentícia regular, revelou que, dada a reserva do companheiro sobre o tema, não sabia detalhes acerca da relação com Francisca. Ademais, consta dos autos às fls. 66/70 declaração de ajuste anual de imposto de renda de Grigório, do exercício 2002, relativa ao ano-calendário 2001 (portanto na vigência da união estável com a autora), em que Francisca Albanos dos Santos expressamente figura como dependente do falecido (fl. 68). Esse quadro fático não autoriza desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que milita em favor do processo administrativo de fls. 250/264, que culminou na concessão do benefício de pensão por morte a Francisca. Concluo, então, que a autora não conseguiu produzir prova hábil de que a corré, apesar de separada de fato, não dependia economicamente do falecido; pelo contrário, as evidências militam em favor da manutenção da dependência mesmo depois da separação de fato. Acresço que a dependência econômica do ex-cônjuge não se prova apenas pelo recebimento formal de pensão alimentícia, mas por qualquer prova idônea, como se extrai, mutatis mutandis da Súmula 336 do STJ e do seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do benefício de pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido. 2- Para tais fins, é irrelevante a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente. 3- Contudo, como o Tribunal a quo, com base na análise da matéria fática-probatória, concluiu que a dependência não restou demonstrada, a sua análise, por esta Corte de Justiça, importará em reexame de provas, o que esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 4- Agrado regimental improvido. (AGRESP 200601880463, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/05/2010. -DTPB:JA presença de mais de uma de pessoa da mesma classe de dependentes (art.16, I, da Lei nº 8.213/91) acarreta o ratião do benefício em partes iguais, devendo-se, por isso, reconhecer o desdobramento da pensão instituída por Gregório Justino dos Santos. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, em 10/06/2004, tendo em vista o óbito ocorrido em 26/05/2004, nos termos do art. 74, II da Lei nº 8.213/91, percebendo cota-parte de 50% (cinquenta por cento) desde a DIB até o falecimento da dependente Francisca Albanos dos Santos, em 31/10/2015, quanto então passa a perceber a integralidade da renda de benefício, devendo ser observada a prescrição quinzenal. Por fim, sobre a composição do polo passivo da relação processual, relativamente à ré Francisca Albanos dos Santos, observa-se da prova colhida que ela estava separada de fato de Gregório Justino dos Santos desde 1997, aproximadamente, porém há evidências de que dependesse economicamente do falecido, razão pela qual foi reconhecido o direito da autora à cota-parte correspondente (1/2) do benefício. Como a ré Francisca faleceu em 31/10/2015, sua cota-parte reverte em favor da autora, não havendo que se falar em imposição de desdobramento no benefício que seguirá ativo. Quanto aos valores recebidos em vida pela ré Francisca, sobressai sua irrepetibilidade. O desdobramento da pensão é disciplinado no artigo 76 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Ao prever a produção de efeitos a contar da habilitação do novo dependente, o dispositivo mencionado resguarda o primeiro titular, que recebe integralmente o benefício, até a inclusão do outro, sem que tal situação configure enriquecimento ilícito. Nesse passo, a Lei de Benefícios da Previdência Social autoriza a concessão da pensão por morte, independente da habilitação de todos os dependentes, sem determinar qualquer reserva de valores, para salvaguarda de cota do beneficiário tardiamente habilitado ou, no caso dos autos, de beneficiária que teve a concessão do benefício postergado em virtude de indeferimento administrativo revertido judicialmente. Isso porque o pensionista é beneficiário de boa-fé e não pode ser onerado em razão dos trâmites do procedimento administrativo ou judicial de terceiro, no qual não tenha havido antecipação de tutela determinando o desdobra. E no caso vertente, realmente, não se apurou irregularidade na concessão do benefício a Francisca Albanos dos Santos. Nessa linha, colhe precedentemente do TRF-3 em situação análoga: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE - O benefício do apelante foi deferido administrativamente. A companheira do segurado instituidor requereu o benefício na mesma época, mas, inicialmente, teve o pedido indeferido por ausência de comprovação documental da união estável. Irresignada, interpôs recurso administrativo, sobrevivendo o reconhecimento do direito ao benefício a contar da data do óbito. Pretende o INSS a devolução dos valores recebidos pelo ora apelante no lapso temporal entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento à segunda beneficiária. - O desdobramento da pensão é disciplinado no artigo 76 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. - Ao prever a produção de efeitos a contar da habilitação do novo dependente, o dispositivo mencionado resguarda o primeiro titular, que recebe integralmente o benefício, até a inclusão do outro, sem que tal situação configure enriquecimento ilícito. Nesse passo, a Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social autoriza a concessão da pensão por morte, independente da habilitação de todos os dependentes, sem determinar qualquer reserva de valores, para salvaguarda de cota do beneficiário tardiamente habilitado ou, no caso dos autos, de beneficiária que teve a concessão do benefício postergado, em virtude da necessidade de análise recursal quanto à existência de seu direito. - O inoponente é beneficiário de boa-fé e não pode ser onerado em razão dos trâmites do procedimento administrativo de terceiro, no qual não teve qualquer participação. A medida depõe contra a segurança jurídica que deve ser assegurada ao impetrante, notadamente porque alcança provento básico, constituindo ameaça à subsistência do segurado. - Descabimento da exigência de restituição, na esteira de inúmeros julgados proferidos no Superior Tribunal de Justiça. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo não provido. (AMS 00000720620074036116, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013. -FONTE: REPUBLICACAO:JLogo, considerando o falecimento da corré Francisca (que faz desaparecer o pressuposto processual subjetivo consistente na condição de parte), bem como a ausência de imposição de desdobramento no benefício que seguirá ativo e a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé em vida pela corré Francisca, entendo que inexistiu interesse processual em habilitar eventuais sucessores da de cujus, dada ausência de interferência do provimento jurisdicional pleiteado. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação a Francisca Albano dos Santos, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC. E, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o requerido a conceder à requerente Elza de Freitas Mussato o benefício de pensão por morte (instituidor Gregório Justino dos Santos), a partir da DER em 10/06/2004, com cota-parte de 50% (cinquenta por cento) da renda de benefício desde a DIB até 31/10/2015 e de 100% (cem por cento) da renda de benefício a partir de 01/11/2015, observando-se a prescrição quinzenal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER em até a DIP, em 01/07/2016, observando-se a prescrição quinzenal, conforme os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, com DIP em 01/07/2016. Ofício-se à AADI, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000428-63.2015.403.6134 - IRENE SILVA CARDOSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de concessão de tutela provisória feita às fls. 190/191, observa-se que, não obstante a necessidade de realização de outra perícia médica com especialista em neurologia, o laudo apresentado às fls. 148/149 concluiu pela incapacidade da autora (embora não restando assente se esta seria permanente ou temporária). A propósito, observo que a perita sugeriu a realização de perícia na especialidade neurologia para, em especial, melhor verificar se a incapacidade seria permanente ou temporária, concluindo, entretanto, de qualquer modo, que há incapacidade para as atividades habituais. Assim, neste momento, ainda que se entenda, em razão da indicação de nova perícia, que não restaria bem claro se a incapacidade seria temporária ou permanente, ou mesmo se esta também referir-se-ia a outras atividades, há plausibilidade, inclusive em virtude da inexistência de questionamento da perita nesse ponto, quanto à caracterização, ainda que em sede de cognição sumária, acerca da incapacidade temporária para as atividades habituais da autora, o que é suficiente para o auxílio-doença. Ademais, os documentos que instruem a peça inicial indicam a qualidade de segurada da parte autora quando do ajuizamento da ação, extraindo-se do documento de fl. 75 que ela esteve em gozo de auxílio-doença até 03/2014. Além disso, a enfermidade apontada - doença de Parkinson - está entre aquelas que permitem a concessão do benefício por incapacidade independentemente de carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Nesse cenário, entendo presente a plausibilidade do direito. Além disso, presente o perigo da demora, tendo em vista a situação de saúde atestada pela d. perita e o caráter alimentar do pedido. Posto isso, defiro parcialmente a tutela de urgência requerida, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora até ulterior decisão judicial. Comunique-se à AADJ pelo meio mais célere, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Quanto ao pedido de envio de ofício à Secretaria de Saúde de Cosmópolis/SP para que esta providencie a realização dos exames com a maior brevidade, tenho que não incumbe a este Juízo esta determinação, a alterar o regular procedimento da Administração. No entanto, em razão do alegado, vislumbro consentâneo cancelar a perícia agendada para o dia 11/07/2016, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que esta apresente os exames e documentos médicos pertinentes. Após o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001401-18.2015.403.6134 - EDVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002343-50.2015.403.6134 - ALGUSTO NUNES BARBOSA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002345-20.2015.403.6134 - SILVIO CARLOS QUAIOTI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002347-87.2015.403.6134 - CARLOS ROBERTO CARAMORI(SP317912 - JOSE ROBERTO OSSUNA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002711-59.2015.403.6134 - JOSE INACIO DA SILVA(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo requerente e pela requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003012-06.2015.403.6134 - SUELI JUSTINO DA SILVA PEDROSO(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica no mesmo prazo supra. No mesmo prazo de ratificação da contestação e da réplica, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003164-54.2015.403.6134 - ADALBERTO CLEMENTE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001379-23.2016.403.6134 - PAULO SANTOS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001380-08.2016.403.6134 - DIRCE PORFIRIO DE OLIVEIRA X JOANA PORFIRIO GUISSO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA E SP262111 - MARIA OLIVIA GUISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depois da juntada dos laudos e de eventual proposta de acordo, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, por ocasião da réplica. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeçam-se as requisições de pagamento à assistente social e à perita. Após, venham-me os autos conclusos.

0001536-93.2016.403.6134 - ADAO PAULINO DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001544-70.2016.403.6134 - HUGO DE LUCAS DIAS(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO)

Defiro o pedido do Município para o não comparecimento em audiência de conciliação. Intime-se, consignando que o prazo para contestação terá início após nova intimação, a depender do resultado da tentativa de composição entre a parte autora e a corrê Caixa.

0001546-40.2016.403.6134 - AIRTON NUNES RIBEIRO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Defiro o pedido do Município para o não comparecimento em audiência de conciliação. Intime-se, consignando que o prazo para contestação terá início após nova intimação, a depender do resultado da tentativa de composição entre a parte autora e a corrê Caixa.

0001775-97.2016.403.6134 - SERGIO SEISHI KAKU(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação do preenchimento dos pressupostos, conforme documentos de fls. 116/126, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001778-52.2016.403.6134 - JOAO JUVENCIO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001907-57.2016.403.6134 - JOSE STRAPASSON SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001912-79.2016.403.6134 - ADEMIR MARTINS PEREIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações do autor a fls. 44/46, observo que os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50 foram revogados pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072), sendo certo que o r. despacho de fl. 43 encontra fundamento no art. 99, 2º, da Lei Processual vigente, segundo o qual O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Feito esse apontamento, considerando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos sobreditos pressupostos, indefiro, por ora, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Destarte, intime-se o autor, na pessoa de sua advogada, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

0002068-67.2016.403.6134 - VALCIR VORRUISS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002070-37.2016.403.6134 - UILSON VIEIRA FRANCA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação do preenchimento dos pressupostos, conforme documentos de fls. 86/101, deiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002203-79.2016.403.6134 - LESLIA PIRES BARBOSA(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002653-22.2016.403.6134 - NELSON CARDOSO DE SA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de contribuição (especial), bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, notadamente considerando o desinteresse na autocomposição manifestado pelo autor a fl. 09, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001611-69.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-77.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTENOR FONSECA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Interposto recurso de apelação pelo embargante, dê-se vista ao embargado para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000174-27.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA EDUARDO DA SILVA VICENTINI

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

0002088-29.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANE SOARES DE SANTANA

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

0002094-36.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LILIAN PELISSARI

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

0000764-33.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALESSANDRA GOUVEIA TACOLA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alessandra Gouveia Tacola. A exequente requereu a extinção do feito, informando que o débito foi pago (fls. 28). Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000900-30.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADRIANE REGINA DE PAULA

Em razão das certidões de fl. 28 requiera a exequente o que de direito, quanto à citação da executada, no prazo de 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001589-74.2016.403.6134 - NADIM ANTONIO AMAD(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

NADIM ANTONIO AMAD impetrou Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda à sua desaposentação. Em que pese na primeira folha da exordial constar o termo tutela provisória de urgência, observo que não há nos fundamentos expostos ou no pedido qualquer menção a tal requerimento. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0001923-11.2016.403.6134 - ANA BEATRIZ PAGANO BARRETO PINTO GREGORI(SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR E SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DO BANCO DO BRASIL - 0319 - AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a devolução de imposto de renda retido sobre valor que recebeu em virtude de processo de desapropriação. Requer também o pagamento de indenização por danos morais. À fl. 29 foi determinado por este Juízo que a impetrante prestasse esclarecimentos, tendo ela se manifestado às fls. 31/32. É o relatório. Decido. De início, observo que a autoridade indicada pelo impetrante é o Gerente da Agência 0319 do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, o que, em princípio, ensejaria questionamentos acerca da competência deste Juízo para processar e julgar a causa, em razão do que dispõe o artigo 109, da CF. No entanto, denota-se que o que a parte impetrante pretende debater neste mandamus é se, sobre o montante recebido por ela em virtude do processo de desapropriação que tramitou perante a Justiça Estadual, caberia ou não a incidência de imposto de renda. Pede, assim, a devolução dos valores retidos. Ocorre que, em casos correlatos aos dos autos, tem-se decidido que a pessoa jurídica que recolhe os valores referentes a imposto de renda e os repassa à União não é a parte legítima a ser demandada; quem detém a legitimidade passiva para figurar no polo passivo neste tipo de demanda seria a própria União, na qualidade de sujeito ativo de tributo e por receber os valores retidos. Neste sentido, mutatis mutandis, já decidiu o STJ: (...) Em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada; é a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência (AgRg no REsp 1.134.972/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.5.2010). De qualquer forma, mesmo que se oportunizasse a emenda à inicial à parte impetrante para retificar o polo passivo da ação, observa-se que sua demanda não tem como prosperar na via por ela elegera. Isso porque, conforme a impetrante alegou em sua manifestação de fls. 31/32, seu pedido refere-se a devolução de valor retido indevidamente, o que, em verdade, representa uma ação de cobrança, não podendo seu pleito ser concedido por via do presente mandamus, eis que, a teor da Súmula nº 269, do e. STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Pelas mesmas razões, inviável o exame de seu pleito de pagamento de indenização por danos morais, a considerar, ainda, a necessária produção de provas para análise deste pedido, também incompatível com o rito previsto para o mandado de segurança. Conclui-se, portanto, que a via eleita pela parte requerente foi inadequada para ver examinada suas pretensões. O presente processo, assim, merece ser extinto, não havendo que se falar, por fim, em sua conversão em ação ordinária, conforme requerido pela impetrante, ante a ausência de previsão legal para tanto. Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir da impetrante em razão da inadequação da via eleita, a teor do art. 485, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0002325-92.2016.403.6134 - MANUEL DA SILVA CAIRES(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Mantenho a decisão retro pelos próprios fundamentos. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0002326-77.2016.403.6134 - JOSE NATALINO VELOSO(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Mantenho a decisão retro pelos próprios fundamentos. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0002327-62.2016.403.6134 - JOSE CLAUDIO BASSANI(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Mantenho a decisão retro pelos próprios fundamentos. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0002351-90.2016.403.6134 - SERGIO TAVECHIO(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Mantenho a decisão retro pelos próprios fundamentos. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005404-91.2015.403.6109 - AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACIBANO DA IGREJA METODISTA(SP214696B - RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA) X FLORA SANS ROMI(SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076859 - VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES) X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP110812 - SUELI APARECIDA IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos, etc. Requer a parte autora à fl. 860 a concessão de vinte dias de prazo complementar, a fim de que possa concluir os estudos de necessidade/viabilidade de elaborar, ou não, os ajustes no laudo técnico da área solicitados pelo DNIT. Considerando que o feito tramita desde 2002, bem assim que o requerimento da parte autora foi protocolado em 16/06/2016, concedo o prazo complementar de dez dias, a contar da publicação do presente despacho. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-33.2013.403.6134 - AMARA LUCIO MERGULHAO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA LUCIO MERGULHAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Vieram-me os autos conclusos, a fim de transmitir o precatório de fl. 548. Todavia, do compulsar dos autos, verifico que, nada obstante as partes tenham tomado ciência da expedição do aludido precatório sem questioná-lo, o valor nele constante (atualizado até maio de 2014) diverge daquele homologado à fl. 500 (atualizado até novembro de 2013). Logo, em consonância com os cálculos já homologados pelo Juízo, deverá ser corrigido o valor do precatório de fl. 548 para R\$ 220.918,25, atualizado até 11/2013. Por outro lado, mais bem analisando o presente feito, verifico que a demanda foi ajuizada pela autora (viúva) e seus três filhos menores, a fim de se obter o benefício previdenciário pensão por morte, sendo que o precatório para pagamento dos valores atrasados somente foi expedido em nome da viúva. Assim, embora fosse possível a expedição em nome de cada requerente, o precatório foi expedido apenas em nome de um dos exequentes. Observo que tal expedição ocorreu diante das decisões de fls. 488 e 500, que levaram em consideração as razões indicadas pelo INSS às fls. 442/443, sobre as quais não houve impugnação específica, tendo este juízo, então, homologado os cálculos da contadoria, na forma requerida pela autarquia (ou seja, em cota única). Nesse trilhar, nada obstante estar a forma de percepção dos valores dentro da esfera de disponibilidade dos autores, considerando que todos são maiores hoje, revela-se consentâneo que ratifiquem a expedição em cota única. Posto isso, determino que os autores ratifiquem a expedição em cota única em nome de sua mãe. Para tanto, fúlcito ao atual patrono a manifestação sobre a ratificação, desde que apresente nova procuração dos demais exequentes. Ratificada a expedição, providencie-se a correção do precatório expedido, devendo-se constar o valor de R\$ 220.918,25, atualizado até 11/2013, bem assim a Sra. AMARA LUCIA MERGULHÃO DA SILVA (novo nome da autora, de acordo com a certidão de casamento acostada às fls. 530) como única requerente. Após, dê-se vista às partes, a fim de que tenham ciência do precatório expedido, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para transmissão do ofício precatório. Intimem-se.

0002636-20.2015.403.6134 - WILSON SALGUEIRO SEGURA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SALGUEIRO SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca da manifestação do exequente de fls. 184/195. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0002725-43.2015.403.6134 - APPROS ATENDIMENTO PEDIATRICO PRONTO SOCORRO SOCIEDADE LIMITADA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X APPROS ATENDIMENTO PEDIATRICO PRONTO SOCORRO SOCIEDADE LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 291. Defiro. Dê-se vista dos autos ao executado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1104816-71.1998.403.6109 (98.1104816-9) - INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 232. Defiro. Dê-se vista dos autos ao exequente. Cumpra-se.

0000473-04.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DA SILVA

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

0003212-47.2014.403.6134 - SAMUEL PEREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente quanto à manifestação do INSS de fls. 206, v. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000727-06.2016.403.6134 - CARLOS DEVANIR CANALLI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DEVANIR CANALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos do Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 1260

PROCEDIMENTO COMUM

0000285-11.2014.403.6134 - PAULO NASCIBENE MARGUTTI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001122-95.2016.403.6134 - ANA CRISTINA PINTO(SP323008 - EVELIN DONATO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALDIN LOTERIAS LTDA - ME

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001545-55.2016.403.6134 - Walfredo Soares do Nascimento(SP239097 - João Fernando Ferreira Marques) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA

Defiro o pedido do Município para o não comparecimento em audiência de conciliação. Intime-se, consignando que o prazo para contestação terá início após nova intimação, a depender do resultado da tentativa de composição entre a parte autora e a corré Caixa.

0001548-10.2016.403.6134 - Jose Anisio Camargo(SP239097 - João Fernando Ferreira Marques) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA

Defiro o pedido do Município para o não comparecimento em audiência de conciliação. Intime-se, consignando que o prazo para contestação terá início após nova intimação, a depender do resultado da tentativa de composição entre a parte autora e a corré Caixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002715-33.2014.403.6134 - Adilia Pereira Marcon(SP211735 - Cassia Martucci Melillo Bertozzo e Sp167526 - Fábio Roberto Piozzi) X Martucci Melillo Advogados Associados. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - Procurador) X Adilia Pereira Marcon X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002725-77.2014.403.6134 - Antenor Fonseca(SP158873 - Edson Alves dos Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - Procurador) X Antenor Fonseca X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001505-10.2015.403.6134 - Ronald Antonio da Silva(SP227898 - João Luis Morato e SP292947 - Adenir Mariano Morato Junior) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALD ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000716-45.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-60.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORINDA COTTAFAVA GIMENES(SP104812 - Rodrigo Caram Marcos Garcia e SP123226 - Marcos Tavares de Almeida) X CLORINDA COTTAFAVA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000727-74.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-89.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - Procurador) X ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP104812 - Rodrigo Caram Marcos Garcia e SP123226 - Marcos Tavares de Almeida) X ESTEVAM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001082-84.2014.403.6134 - ADEVALDO TOMAZELE(SP228641 - Jose Francisco Dias) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO TOMAZELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002242-13.2015.403.6134 - Luiz Capel Jarilho(SP158983 - Luiz Aparecido Sartori) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAPEL JARILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002888-23.2015.403.6134 - Jose Aparecido Tognato(SP158011 - Fernando Valdrighi) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TOGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002947-11.2015.403.6134 - Antenor de Oliveira(SP158873 - Edson Alves dos Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - Cris Bigi Esteves) X ANTENOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 1261

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006434-57.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-72.2013.403.6134) RAIMUNDO CORREIA DA SILVA(SP147411 - Etevaldo Ferreira Pimentel) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, a despeito do requerido a fls. 13, verso, intime-se novamente a parte embargante, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, devendo ainda, em caso positivo, instruir o feito com as peças processuais relevantes, a teor do parágrafo único do artigo 736 do CPC, bem como comprovar a segurança do juízo, sob pena de extinção do processo.

0006794-89.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-07.2013.403.6134) PRO-SAUDE ASSIST. MEDICA E HOSPITALAR DE AMERICANA SC LTDA(SP137194 - LENISE APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

A parte embargada (INSS), por meio da petição de fls. 331/331v, postula a extinção da execução de honorários, sustentando, em síntese, que houve compensação dos honorários devidos por ambas as partes. Intimada a se manifestar, a embargante quedou-se inerte. Decido. Os presentes embargos à execução foram julgados procedentes, havendo condenação do embargado (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do montante exequendo (fls. 224/229, 249/259). Em seguida, postulou-se a execução do julgado, sendo o INSS citado e apresentando embargos à execução de sentença (processo nº 0006795-74.2013.403.6134), os quais foram julgados procedentes, acolhendo-se os valores apontados pelo INSS, qual seja, R\$ 7.190,81, para abril de 2007, com condenação da embargada (Pró-Saúde Assistência Médica e Hospitalar S/C Ltda.) em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 307/309). Tendo o fisco anuído à compensação, a execução dos honorários advocatícios decorrentes do acolhimento dos embargos à execução de sentença foi extinta (fls. 333/334). Porém, considerando a diferença de valor existente entre as condenações em honorários estabelecidos nestes autos e nos autos do processo nº 0006795-74.2013.403.6134, foi determinado, na própria decisão que reconheceu a sobrevida compensação, que fosse apresentado pela parte interessada o cálculo do valor que entende ser devido, para fins de expedição do competente ofício requisitório em RPV. Portanto, os créditos não foram compensados em sua integralidade, conforme alega o Fisco. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 331/331v. No mais, intime-se a parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se.

0011338-23.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-53.2013.403.6134) CLUBE DO BOSQUE(SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando a manifestação da embargante nos autos da ação executiva (fls. 54 do processo nº 0011239-53.2013.403.6134), intime-se a autora para que informe, em 10 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Após, voltem os autos conclusos.

0002192-50.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-76.2013.403.6134) BABUCIA COMERCIAL LTDA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X MARCIA REGINA MOTTA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo os embargos para discussão, tendo em vista que foram interpostos por curador especial nomeado para defesa do executado. Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu relev (...). (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010). Assim, à embargada para impugnação, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000522-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Tendo em vista a certidão de fls. 174, revelando a dificuldade em encontrar os veículos na sede da empresa, intime-se a parte executada para que, em 15 dias, indique dia e hora em que os veículos bloqueados a fls. 114 estarão na sede da transportadora executada a fim de possibilitar a penhora sobre os referidos veículos. Com a informação, voltem os autos conclusos com brevidade. Por fim, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do ofício de fls. 196/197. Intime-se.

0002186-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X AMERICANA HOTEL LTDA(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Americana Hotel LTDA, Fabíola Guedes Rapassi e Antoninho Rapassi. No que tange à responsabilidade dos sócios, depreendo que a exequente admitiu que a inclusão dos nomes dos sócios-administradores nas certidões de dívida ativa deflui do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 65/66), o qual foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento do RE nº 562.276. Desse modo, considerando a manifestação da exequente, bem assim a ausência de demonstração conclusiva acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, determino a exclusão do polo passivo dos sócios mencionados à fl. 02/03. Em prosseguimento, cumpra-se o item IV do despacho de fls. 70 tão somente com relação à empresa executada, liberando-se eventual bloqueio de ativos financeiros em nome dos sócios ora excluídos. Após, dê-se vista exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Cumpra-se e intime-se.

0005279-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE X RAPHAEL VITTA X FREDERICO ANTONIO PANTANO X OSWALDO DE NADAI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A expiente, por meio da petição de fls. 17/41, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas. A excepta manifestou-se a fls. 61/61v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se, nas certidões apresentadas, que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), apresenta rol de bens preferenciais à penhora, estabelecendo o dinheiro como o primeiro deles. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013). Defiro, pois, o requerimento da Exequente, deduzido por meio do ofício nº 413/2013, de 05.11.2013, da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Piracicaba, arquivado em Secretaria, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito executando, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa, por meio do sistema ARISP, de imóveis no domicílio do devedor. Se a pesquisa for positiva, excepa-se o mandato de penhora, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; c) sendo negativas ou parciais as diligências supra, realizar pesquisa por meio do sistema RENAJUD, como o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva, excepa-se o mandato de penhora, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, o protocolo da ordem de transferência por meio do sistema BACENJUD valerá como penhora (STJ, REsp nº 1220410/SP,). Efetivada a penhora, será NOMEADO DEPOSITÁRIO, se o caso, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o executado da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Cumpra-se e intemem-se.

0013938-17.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X POLYENKA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 882, uma vez que os embargos à execução nº 0014242-16.2013.403.6134 foram recebidos no efeito suspensivo. Intime-se a parte executada para que se manifeste, em 15 dias, acerca da petição e documentos de fls. 872/878, bem assim para que preste informação a respeito do andamento do processo administrativo nº 13886.000467/95-27. Após, voltem os autos conclusos.

0014128-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BAZAN E FONSECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

Fls: 85/86: Ante a concordância da exequente a fls. 179, e considerando que os veículos de placa DHT 4858 e DQW 7680 foram alienados pela executada em data anterior à inscrição dos débitos em cobro, defiro o levantamento das penhoras existentes sobre os referidos veículos, providenciando a secretaria o necessário. Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida e que os bens penhorados são insuficientes para garantia da execução, defiro, a título de reforço de penhora, defiro, pois, o requerimento da Exequente, deduzido por meio da petição de fls. 179, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito executando, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se, a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, voltem os autos conclusos para designação de leilão; Intemem-se.

0015407-98.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERBELLI INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA EQUIPAMENTOS GAST(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A expiente, por meio da petição de fls. 15/39, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas. A excepta manifestou-se a fls. 49/51. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se, nas certidões apresentadas, que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), apresenta rol de bens preferenciais à penhora, estabelecendo o dinheiro como o primeiro deles. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013). Defiro, pois, o requerimento da Exequente, deduzido por meio do ofício nº 413/2013, de 05.11.2013, da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Piracicaba, arquivado em Secretaria, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito executando, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa, por meio do sistema ARISP, de imóveis no domicílio do devedor. Se a pesquisa for positiva, excepa-se o mandato de penhora, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; c) sendo negativas ou parciais as diligências supra, realizar pesquisa por meio do sistema RENAJUD, como o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva, excepa-se o mandato de penhora, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, o protocolo da ordem de transferência por meio do sistema BACENJUD valerá como penhora (STJ, REsp nº 1220410/SP,). Efetivada a penhora, será NOMEADO DEPOSITÁRIO, se o caso, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o executado da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Cumpra-se e intemem-se.

0000050-44.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA QUINTEIRO LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR)

A parte expiente, por meio da petição de fls. 22/35, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese que as certidões apresentadas são nulas por desrespeito ao artigo 202 do CTN, bem como em razão da ausência de notificação da inscrição da dívida ativa. Sustenta, ainda, que a execução deve ser extinta ante a inexistência da contribuição ao SAT, INCRA, SEBRAE e da cobrança do salário educação. A exequente manifestou-se a fls. 50/70v. Decido. Em um primeiro momento, cabe afastar de plano a alegação de nulidade da CDA por parte da executada nos autos. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Não há, no ordenamento jurídico, lei determinando que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa. Além disso, a parte expiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações, sendo certo que presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. No tocante à tese de inconstitucionalidade da contribuição do salário-educação, verifico que a matéria não demanda maior aprofundamento, uma vez que já se encontra firmada em sede de Súmula n. 732 do E. STF, sendo confirmada no RE 660933/RG, a saber: Súmula nº 732 do E. STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Em relação à alegação de legalidade da contribuição ao INCRA, verifico também que a situação já se encontra pacificada em razão do julgamento proferido nos autos do REsp nº 977.058, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, o qual transitou em julgado em 19.12.2008, reconhecendo a validade da contribuição em comento. Nesse sentido, veja-se a ementa do REsp nº 977.058, a saber: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmônimo jurís. 4. A hemenética, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, inafungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo destino em nada se equipara a contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como viria sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa raça, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 977.058 - RS (2007/0190356-0, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10.11.2008) A contribuição ao INCRA não é devida apenas por empresas rurais, mas também por empresas urbanas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM VIRTUDE DA ADMISSÃO DA ADMISSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. 2. Outrossim, a pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1527783/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015). O argumento apresentado pela executada acerca da legalidade quanto à cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE em relação às empresas que não exercem atividade comercial, também, não merece prosperar. Em julgamento recente, o E. STJ amparado no RE 396.266, de relatório do i. Ministro Carlos Velloso do E. STF confirmou que a contribuição destinada ao SEBRAE possui a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Além disso, o pressuposto de

validade da cobrança em questão encontra fundamento no princípio da solidariedade social, de modo que compete a toda sociedade, de maneira indistinta, contribuir para a Seguridade Social, independentemente de se beneficiar de todos os serviços disponibilizados. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347 - SC, UNÂNIME. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. 1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guarda, o STF, a assilação no organismo da Carta Maior. 2. As contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da valorização do trabalho humano encaixado no artigo 170 da Carta Magna (A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...). 3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa. 4. O SESC e o SENAC têm como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertencem. 5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma suprallegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um direito universal do trabalhador, cujo dever correspondente é do empregador no custeio dos referidos benefícios. 6. Conseqüentemente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub iudice, implica que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isotômica e injusta. 7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida. 8. É cediço que o adicional destinado ao SIBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC). 9. Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas prestadoras de serviços à vista do princípio da solidariedade social (CF/88, art. 195, caput). 10. Agravo Regimental provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, AGA 200600355390, agravo regimental no agravo de instrumento 747995, relator Ministro Luiz Fux, maioria unânime, DJ, 28.08.2006, p. 229). Por fim, quanto à alegação de que a contribuição para o SAT deve estar necessariamente relacionada diretamente à atividade desenvolvida pelos funcionários em cada setor de trabalho, em função da diversidade dos riscos, esta não deve prosperar. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (agora denominado Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXXVIII, inc. I, e 201, 10. No plano infraconstitucional, está previsto no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, também tratou do SAT/RAT em seu artigo 202, sendo o enquadramento da atividade preponderante no grau de risco e a respectiva alíquota do GILL-RAT descritos no Anexo V do Decreto 6.957/2009, os quais ficam suscetíveis a modificações periódicas de acordo com os dados estatísticos atualizados registrados. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a apóspatoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. O art. 195, 9 da Constituição Federal permite a fixação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais previstas em seu inciso I, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. A contribuição ao RAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, inexistindo inconstitucionalidade sob este aspecto. O intuito do legislador foi de diminuir o ônus para as atividades que oferecem menos riscos à saúde e à segurança do trabalhador e de aumentá-las para as atividades com maior grau de risco. A fixação de alíquotas diferenciadas fundadas no grau de risco e do desempenho da empresa não tem caráter sancionador, mas visa implementar o princípio da equidade na participação do custeio, do equilíbrio atuarial e da solidariedade do custeio. O enquadramento da alíquota efetiva do RAT não foi alçado ao arbítrio do Poder Executivo, conquanto delimitada na lei ordinária a alíquota de tarifação coletiva em patamar mínimo e máximo (1% a 3%). Ao Executivo cumpriu apenas o ajuste do percentual às categorias econômicas após estudo indicativo do grau de incidência de incapacidade laborativa relacionado a tais categorias, em determinado período. Releva anotar que o enquadramento dos setores foi baseado em dados estatísticos e estudos constantes no Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS e no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, além de outros indicativos de acidentalidade pertinentes à atividade econômica da autora. Para a contribuição ao RAT o legislador escolheu o sistema de compensação do custo atuarial, razão pela qual a fixação da alíquota não tem por base o trinômio custo x recolhimento x acidentalidade e tampouco leva em conta (num primeiro momento), o empenho individual de cada empresa na prevenção aos riscos de acidentes e doenças do trabalho (tarefas que cumpre ao FAP), sendo irrelevante o não pagamento de benefício acidental em favor dos empregados do autor. Além, para o cálculo do percentil de custo é o de menor peso (0,15), dado que a minoração ou majoração do tributo leva em conta o custo social da acidentalidade e, por isso, a gravidade tem maior peso (0,50) - atribuído para evento morte e invalidez, seguida pela frequência dos eventos (0,35). A par da ausência de definição expressa do que seria grau de risco leve, médio e grave, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se devidamente esclarecidos no Decreto 6957/09, dando efetividade ao princípio da isonomia, já que aplicável a todos. Enfim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a legalidade dos Decretos 612/92, 2173/97 e 3048/94 que estabeleceram os graus de risco das contribuições ao SAT a partir da atividade preponderante. Confira-se o julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; Lei 9.732/98, art. 2º, I; art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos designais. III. - As Lei 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de legalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (Recurso Extraordinário 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). O Superior Tribunal de Justiça também firmou o entendimento de que a alíquota de contribuição para o SAT (agora RAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula 351/STJ). Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento do Exequente, deduzido por meio do ofício nº 413/2013, de 05.11.2013, da Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional de Piracicaba, arquivado em Secretaria, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também a importância de R\$ 1.000,00; b) restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa, por meio do sistema ARISP, de móveis no domicílio do devedor. Se a pesquisa for positiva, excepa-se mandado de penhora, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; c) sendo negativas ou parciais as diligências supra, realizar pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva, excepa-se mandado de penhora, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, o protocolo da ordem de transferência por meio do sistema BACENJUD valerá como como penhora (STJ, REsp nº 1220410/SP,). Efetivada a penhora, será NOMEADO DEPOSITÁRIO, se o caso, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CP. Efeite a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário, INTIME o executado da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002927-54.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEW WORLD DO BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, quitação do débito. Apresentou comprovantes de arrecadação (fls. 37/54). A executada manifestou-se pela improcedência da objeção oferecida (fls. 56). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, realizando análise da documentação apresentada pela executada, a executada informou que os comprovantes de arrecadação possuem períodos diferentes dos indicados nas Certidões de Dívida Ativa representativas dos débitos em cobrança. Com efeito, em face do quanto constatado nos autos, a alegação de pagamento formulada pela executada não restou provada de plano por prova pré-constituída. Na verdade, para verificar a alegação de pagamento seria necessária instrução probatória ampla e irrestrita, incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva. Para tal mister, faz-se necessário o manuseio de ação específica em que será permitido o efetivo contraditório e a ampla produção de provas (inclusive pericial), quais sejam, os embargos à execução fiscal. Portanto, tratando-se de questão de direito e de fato que enseja e necessita de abertura de instrução processual, incabível o deferimento da arguição formulada pela executada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da executada, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também a importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, excepa-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a executada, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, excepa-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Após, dê vista à executada para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0001018-40.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS NARDINI S A(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

A executada, por meio da petição de fls. 118/145, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, falta de interesse de agir quando do ajuizamento da presente ação executiva tendo em vista a adesão à programa de parcelamento que teria suspenso a exigibilidade do crédito tributário. A executada manifestou-se a fls. 277/278. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Todavia, nesse caso, excipiente, eis que nenhum dos alegados parcelamentos encontravam-se vigentes à época da inscrição dos créditos tributários em dívida ativa. Com efeito, os documentos de fls. 284/287 demonstram que o parcelamento ordinário (proc. nº 13888.724195/2012-32) fora rescindido em 10/01/2014. Por sua vez, cópia do procedimento administrativo de nº 10100.001186/1213-44 demonstra que o pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/09, pela reabertura da Lei 12.865/2014, não foi aceito, sendo a empresa executada intimada desta decisão em 25/09/2014 (fls. 299v). Portanto, correta a inscrição em dívida ativa em 26/09/2014, porquanto os créditos em cobro não estavam com sua exigibilidade suspensa em virtude dos aventados parcelamentos. Outrossim, os pagamentos efetuados espontaneamente após a intimação da decisão que indeferiu o parcelamento, não tem a capacidade de torná-lo válido, devendo ser levado em consideração apenas para abatimento do valor integral da dívida. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da executada, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também a importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, excepa-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a executada, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à executada para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

0000433-51.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.T.TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte Executada (fls. 31/33), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do NCPC, dou-a por citada. Do compulsar dos autos, verifico que não houve bloqueio de contas bancárias, conforme relata a empresa executada. Posto isto, resta prejudicado o pedido de desbloqueio de todas as contas bancárias em nome da executada. No mais, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, suspendo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014241-31.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011816-31.2013.403.6134) WAGNER LUIZ GAIOLA(SP260193 - LUCIANA DE OLIVEIRA LIMA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X WAGNER LUIZ GAIOLA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a inércia da parte embargante, ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 635

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000582-38.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO RODOLPHO ANTONIASSI SHINKADO(SP255146 - GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 0280, a fim de que proceda a transferência do valor depositado à fl. 37 para a conta indicada às fls. 39/40. Intime-se o requerido a fim de que complemente o pagamento do débito, diretamente na conta indicada nos autos, nos termos da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 39/40, devendo tomar as providências indicadas na mencionada manifestação para fins de devolução do veículo, comunicando e comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, dê-se vista à requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se manifeste quanto à satisfação do débito objeto da ação, salientando que o silêncio importará em concordância. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007810-87.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARINETE LUCAS(SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X JOSE BRUN JUNIOR

Intime-se pessoalmente o defensor da parte ré MARINETE LUCAS, o i. advogado sr. Flayres José Pereira de Lima Dias, OAB/SP 287.025, para que junte procuração nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o que estabeleço como condição para o recebimento das peças processuais de fls. 210/222. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte ré e nomeie defensor dativo. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 436

ACAO CIVIL PUBLICA

0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)

Recebo a apelação da União Federal de fls. 5035/5043 apenas no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005405-67.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES) X ROBERTA CRISTINA MONTE - QUIOSQUE PONTO DA GALERA X NEUSA VICENTE BONFA - QUIOSQUE CONTRA-MAO X EDILENE MAIA LOPES - QUIOSQUE OS MAIAS X MARCO ANTONIO CARNICINI - QUIOSQUE ELEFANTE BRANCO X ALESSANDRO DE ANDRADE - QUIOSQUE CANTINHO DA CLEIDE X IVAN NAVARRO MANCERA - QUIOSQUE TOCA DA MIUXA X PRISCILA CRISTINA FELISMINO - QUIOSQUE PONTO DE ENCONTRO X RAIMUNDO MANOEL PEREIRA - QUIOSQUE CARECAS X QUIOSQUE LINA E PAINHO LANCHONETE LTDA - ME X WALDEMIR ANTONIO COSTA - QUIOSQUE FORMIGA X EUSMARIO LOPES DE OLIVEIRA - QUIOSQUE VITORIA X QUIOSQUE E LANCHONETE PARAISO DE MONGAGUA LTDA - ME X FRANCISCA GOMES BEZERRA ALVES LANCHONETE - ME X GILMAR SEPE - ME X EGNÁ BATISTA SALGADO - ME(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA E SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA)

Vistos, Fls. 574/601: ciência aos réus. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000621-91.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELDER WANDERLEI DO NASCIMENTO LEITE

Fls. 36, 37 e 45/48: com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento deste feito, determino a consulta do endereço atualizado do réu, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, CNIS e CPFL. Com as respostas, cite-se o réu.Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0001629-06.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA CRISTINA DA GAMA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES)

Vistos, Compulsando os autos, observa-se já ter sido realizada tentativa de conciliação (fl.145), oportunidade em que a parte ré solicitou o prazo até o dia 16/10/2015 para efetivação do acordo. Em 15/10/2015, a parte ré solicitou a prorrogação do prazo supramencionado, sob o argumento de que a greve dos bancários impediria a efetivação do acordo. Diante disso, foi concedida nova prorrogação do prazo, até o término do movimento paredista, para pactuação do acordo. Em 24/11/2015, a parte ré apresenta nova proposta de acordo, diversa daquela apresentada pela CEF em audiência de conciliação realizada em 17/09/2015, sobre a qual não houve manifestação por parte da CEF. À fl. 165, a ré pleiteia que o feito seja novamente incluído na conciliação, cuja pretensão indefiro, uma vez que já houve várias oportunidades de composição amigável ou mesmo aceitação da proposta apresentada pela CEF. Ademais, caso haja efetivo interesse em efetivação de acordo, não há óbice para que a ré procure diretamente a CEF para essa finalidade. Venham os autos conclusos para apreciação dos embargos monitoriais. Int. Cumpra-se.

0000137-42.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO SOUSA ALMEIDA(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA)

Vistos, A teor do disposto no artigo 223 do novo CPC e, tendo em vista as razões expostas pela patrona do réu, defiro a devolução do prazo para oferecimento de embargos monitoriais, os quais deverão ser contados a partir da publicação desta decisão. Int.

0002701-57.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU

Manifeste-se a CEF acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-07.2011.403.6104 - PEDRA DOMINGUES TAVARES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080437 - HAROLDO TUCCI)

Decorrido sem manifestação o prazo para contestação do INSS, decreto-lhe a revelia, sem contudo aplicar-lhe a pena de confesso, nos termos no art. 345, II do novo CPC. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001644-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO AUGUSTO RAMOS PEREIRA

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. oficial de justiça, indicando, na mesma oportunidade, os dados do responsável para inscrição na possi, inclusive com os respectivos contatos. Com a manifestação, desentranhem-se o mandado de fls. 136/142, para integral cumprimento. De outra parte, observa-se que o feito tramita desde 2009 sendo que foram efetivadas inúmeras diligências frustradas no sentido de citar o réu. Assim, providencie a CEF a citação editalícia do réu. Int. Cumpra-se.

0002738-84.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES PEREIRA X ANDREIA CARNEIRO NEVES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de MARCELO GONÇALVES PEREIRA E ANDREIA CARNEIRO NEVES, para recuperar a posse da casa nº 21, do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, situado à Rua Tulipas Vermelhas, nº 39, Peruíbe, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 08/12/2003. Notificados acerca do inadimplemento contratual, os réus permaneceram inertes. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTs). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTs. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado à Rua Tulipas Vermelhas, nº 39, R.6, casa 21, Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002739-69.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EMILIA RUAS

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Maria Emilia Ruas, para recuperar a posse do apartamento n. 12, Bloco 9A, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana Nascimento, 37, Vila Emma, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 07/07/2008. O arrendatário foi notificado acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim preferir, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das obrigações contratuais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 12, Bloco 9B, localizado no térreo ou 1º pavimento, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0002740-54.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VERBENIA MARTINS DA SILVA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Maria Verbenia Martins da Silva, para recuperar a posse do apartamento n. 12, Bloco 01, do Condomínio Residencial Camburiu, localizado na Rua Monsenhor Seckler, Vila Oceanópolis, Mongaguá, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. A arrendatária não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim preferir, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das obrigações contratuais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 12, Bloco 01, do Condomínio Residencial Camburiu, localizado na Rua Monsenhor Seckler, Vila Oceanópolis, Mongaguá, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0002741-39.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA TERESA SOARES ANDRADE

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Carla Teresa Soares de Andrade, para recuperar a posse do apartamento n. 02, Bloco 10, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, Vila Sônia, Praia Grande, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 25/07/2007. O arrendatário foi notificado acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim preferir, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das obrigações contratuais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 02, Bloco 10, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, esquina com as ruas 12 e Adolfo de Souza Castanho, Vila Sônia, Praia Grande, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0002742-24.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO ALVES NASCIMENTO

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Diego Alves Nascimento, para recuperar a posse do apartamento n. 34, Bloco 04, do Condomínio Residencial San Marco, localizado na Av. Dom Pedro, I, 1710, Mongaguá, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 22/03/2006. O arrendatário foi notificado acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpeção, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benéficas, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das obrigações contratuais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 34, Bloco 04, do Condomínio Residencial San Marco, localizado na Av. Dom Pedro I, 1710, Mongaguá, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0002743-09.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL JULIANO TAVARES DE ANDRADE

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Daniel Juliano Tavares de Andrade, para recuperar a posse do apartamento n. 12, Bloco 4A, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana Nascimento, 37, Vila Emma, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 19/12/2008. O arrendatário foi notificado acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpeção, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benéficas, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das obrigações contratuais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 12, Bloco 4A, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

0003227-24.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO HUMBERTO DA SILVA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Fabiano Humerto da Silva, para recuperar a posse do apartamento n. 202, Bloco I, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, Vila Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 30/11/2005. O arrendatário foi notificado acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpeção, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benéficas, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das obrigações contratuais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 202, Bloco I, do Condomínio Portal da Serra, localizado na Irmã Maria Alberta, 75 e 105, Samaritá, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Int.

Expediente Nº 438

PROCEDIMENTO COMUM

0000147-23.2014.403.6141 - MARIA DE LOURDES LACERDA SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente a Secretaria do Juízo para que fatos como esse não tomem a ocorrer. Incontinenti, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004722-40.2015.403.6141 - ELIANE RODRIGUES CISTERNA LABRA - INCAPAR X BENEDITO TIMOTEO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao MPF.F. 183/7: Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004977-95.2015.403.6141 - JOHANN GRABENWEGER(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005379-79.2015.403.6141 - CLAUDINEI ALVES SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005627-45.2015.403.6141 - ODAIR DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005708-91.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS DE JESUS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000779-57.2015.403.6321 - JULIANE FERREIRA DE ASSIS - INCAPAZ X SILVIA FERREIRA(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000902-76.2016.403.6141 - FRANCISCO LEAO DE OLIVEIR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001131-36.2016.403.6141 - MARIA APPARECIDA DE QUEIROZ ARANHA ROLINS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.A parte autora fundamenta seu pedido em dispositivos da Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, embora tenha ajuizado o presente feito em Juízo federal comum.Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder à diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292, 1º do CPC e o art. 103 da Lei 8.213/91.Isto posto, concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.Int.

0001366-03.2016.403.6141 - NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP351921 - LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 07/04/2016 (fls. 46).Int.

0001449-19.2016.403.6141 - ANTONIO GOMES TEIXEIRA FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001544-49.2016.403.6141 - MARIA JOSE DE ARAUJO(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002265-98.2016.403.6141 - MILTON LOURENCO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 19/05/2016 (fls. 17), sob pena de extinção do feito.Int.

0002266-83.2016.403.6141 - GERALDO DA CUNHA CARVALHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 19/05/2016 (fls. 24).Int.

0002267-68.2016.403.6141 - ERNESTO SOUSA SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 19/05/2016 (fls. 19), sob pena de extinção do feito.Int.

0002277-15.2016.403.6141 - MARIA JOSE DE ARAUJO(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder à diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292, 1º do CPC.Isto posto, concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

0002302-28.2016.403.6141 - SILAS DE SOUZA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 24/05/2016 (fls. 78), sob pena de extinção do feito.Int.

0002507-57.2016.403.6141 - DAVI LEOPOLDO DE MENDONCA(SP240438 - KATIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder à diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292, 1º do CPC e o art. 103 da Lei 8.213/91.Isto posto, concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

0002722-33.2016.403.6141 - GIVALDA NUNES LISBOA X MARIA IZABEL NUNES SANTOS X MANOEL NUNES SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela Egrégia Corte às fls. 342/347. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003055-82.2016.403.6141 - LUARACY DA CONCEICAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 20/06/2016 (fls. 27), sob pena de extinção do feito.Int.

0003236-83.2016.403.6141 - WILSON BARRETO(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por WILSON BARRETO, por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observe que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em se desincumbir. Ressalto, por oportuno, que os elementos constantes dos autos indicam que o autor está em atividade. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação após a juntada da contestação. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Indefiro o requerido às fls. 9, item c, tendo em vista que o pedido trata de procedimento previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao autor, neste juízo, apresentar o procedimento administrativo. Determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003341-60.2016.403.6141 - JOAO SERVILHO BARBOSA JUNIOR(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Observe que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em se desincumbir-se. Ressalto, por oportuno, que ausente o perigo de dano, haja vista que a parte autora está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equívocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Intime-se.

0003377-05.2016.403.6141 - MARIA GENAIDE VIANA(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Prazo: 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

0003452-44.2016.403.6141 - GERALDO HENRIQUE DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Determino a juntada da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada manifeste-se a parte autora. Intime-se.

0003641-22.2016.403.6141 - ANDRE DOS SANTOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Cite-se o réu. Intime-se.

0003743-44.2016.403.6141 - PEDRO DOS SANTOS NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pelo autor em sua inicial, para que seja determinada, desde já, a revisão de seu benefício previdenciário. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano. Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que eventualmente em valor equívocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. Por fim, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, informe o autor, em 05 dias, se ainda está trabalhando e/ou se recebe aposentadoria complementar. Em caso afirmativo, apresente os últimos 3 comprovantes mensais. Após, tomem conclusos. Int.

0003744-29.2016.403.6141 - JOAO MARCOS DOS SANTOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pelo autor em sua inicial, para que seja determinada, desde já, a revisão de seu benefício previdenciário. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano. Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que eventualmente em valor equívocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, informe o autor, em 05 dias, se ainda está trabalhando e/ou se recebe aposentadoria complementar. Em caso afirmativo, apresente os últimos 3 comprovantes mensais. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça a divergência de assinaturas entre a procuração/declaração de pobreza, e seu documento de identidade. Após, tomem conclusos. Int.

0003745-14.2016.403.6141 - GENIVAL FREITAS PINTO LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pelo autor em sua inicial, para que seja determinada, desde já, a revisão de seu benefício previdenciário. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano. Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que eventualmente em valor equívocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. Por fim, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, informe o autor, em 05 dias, se ainda está trabalhando e/ou se recebe aposentadoria complementar. Em caso afirmativo, apresente os últimos 3 comprovantes mensais. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça a divergência de assinaturas entre a procuração/declaração de pobreza, e seu documento de identidade. Após, tomem conclusos. Int.

0003746-96.2016.403.6141 - JOSE LUIZ DE AGUIAR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, informe o autor, em 05 dias, se ainda está trabalhando e/ou se recebe aposentadoria complementar. Em caso afirmativo, apresente os últimos 3 comprovantes mensais. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça a divergência entre o endereço constante da petição inicial, e aquele constante no comprovante de residência - justificando, se o caso, o ajustamento da demanda neste Juízo de São Vicente. Após, tomem conclusos. Int.

0003747-81.2016.403.6141 - MARIO FAJARDO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pelo autor em sua inicial, para que seja determinada, desde já, a revisão de seu benefício previdenciário. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano. Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que eventualmente em valor equívocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, informe o autor, em 05 dias, se ainda está trabalhando e/ou se recebe aposentadoria complementar. Em caso afirmativo, apresente os últimos 3 comprovantes mensais. Após, tomem conclusos. Int.

0003748-66.2016.403.6141 - NELSON DAMAZIO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Com a inicial vieram documentos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido em janeiro de 1999 (com DIB em novembro de 1998), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em fevereiro de 1999. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em fevereiro de 2009 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que eventual pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, pronunciando a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 332, 1º, do NCPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0003807-54.2016.403.6141 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Por fim, indefiro o requerido às fls. 9, item 2, já que se trata de documento que deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000649-88.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-31.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3156 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Vistos.Em 10 dias, esclareça o INSS a razão pela qual não foram considerados os salários de contribuição referentes aos meses de 03/1998, 02/1997 e 01/1997 na apuração da RMI revista do benefício NB n. 31/118.446.643-0.Ressalto, por oportuno, que tais salários de contribuição foram considerados pela autarquia quando da concessão do benefício, em 2000 - conforme carta de concessão de fls. 12/13 dos autos principais.No mesmo prazo, informe se o autor possui salário de contribuição no mês de setembro de 2000 - bem como por que não considerou tal salário, caso existente.Se o caso, apresente novos cálculos do valor que entende devido ao autor.Por fim, saliente que, ao contrário do que informou o técnico do Seguro Social às fls. 27, o autor demonstrou como apurou sua RMI de RS 702,67 às fls. 04 dos autos principais. A diferença entre as RMIs se dá, basicamente, em razão das contribuições acima mencionadas - 09/2000, 03/1998, 02/1997 e 01/1997.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002713-27.2008.403.6311 - MARIA JOSE DE MENESES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pelo autor às fls. 188/202.Alega o INSS, em suma, excesso de execução, já que o exequente aplica critérios de atualização do débito diversos daqueles devidos.É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer prova neste feito. Razão assiste ao INSS De fato, os critérios utilizados pelo exequente, em seus cálculos de fls. 188/202, não condizem com a decisão transitada em julgado.A sentença de 1º grau foi parcialmente reformada pelo E. TRF da 3ª Região, que, em sua decisão, determinou expressamente a aplicação do Manual de Cálculos da JF (Resolução 267/2013), observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4425 e 4357 - o que não fez o autor, em seus cálculos.Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS de fls. 178/186.Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 178/186, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles.Int.

0000025-10.2014.403.6141 - OTAVIO DA SILVA PEREIRA(SP143062 - MARCOS GONCALVES E SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000118-70.2014.403.6141 - OLIVAL AMANCIO ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVAL AMANCIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000310-03.2014.403.6141 - MADALENA DE CAMPOS OLIVEIRA X ANDREA DE CAMPOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE CAMPOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifêste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000240-15.2016.403.6141 - MARIA DE LOURDES MATIAS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MATIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 441

ACAO CIVIL PUBLICA

0006005-49.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Conforme havia determinado à fl. 715, passo a sanear o feito, impondo-se a apreciação das questões preliminares suscitadas pela CEF.Descabe a suscitação de ilegitimidade passiva ad causam, pois os pedidos iniciais fundam-se na extensão da responsabilidade civil da ré com fundamento no CDC (Código de Defesa do Consumidor). Trata-se, pois, de matéria atinente ao mérito, de modo que deve ser rejeitada.A legitimidade passiva da CEF, é importante registrar, é reconhecida em situações como a dos autos pelos tribunais, sendo exemplo a ementa colacionada à fl. 688 (TRF3, AI 0043591-75.2009.403.0000). E, no caso dos autos, reforçada à vista da aprovação das obras de reparo da obra pela ré, conforme documentos de fls. 646 e 647.A propósito, deve ser afastada tanto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF quanto de litisconsórcio passivo necessário da União e do condomínio, uma vez que, na condição de gestora do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e do correlato FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cabe a CEF representá-lo judicialmente, tanto no polo passivo quanto no ativo, o que não se estende ao Ministério das Cidades e, portanto, à União Federal, nos termos dos artigos 4º, VI, e 5º da Lei nº 10.188/2001. Cumpre registrar que a CEF não sustenta a mesma tese ao ajuizar ações em benefício do PAR, como se pode exemplificar com os processos nº 0004464-78.2014.403.6141 e 0002269-72.2015.403.6141, que tramitaram nesta Vara Federal, e também a despeito do que determina o artigo 9º da mesma lei.Importante registrar que o precedente colacionado às fls. 667-verso e 668 diz respeito a situação diversa destes autos (atraso na entrega de obra financiada pela CEF), assim como as alegações referentes à liberação de parcelas do financiamento, não havendo que se falar em contrato de compra e venda de unidade futura em situação envolvendo vícios construtivos de imóvel do PAR.De outro lado, os pedidos iniciais são explícitos quanto à pretensão de serem reparados os vícios construtivos, de maneira que os danos decorrentes da ausência de manutenção por parte do condomínio não interessam à causa e, conseqüentemente, impedem a integração do condomínio à lide.Não procedem as alegações referentes à impropriedade da via eleita ou à ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em seu artigo 21, ao determinar a aplicação do Título III do CDC, estende os efeitos dos artigos 82, 91 e 92, os quais são expressos em atribuir ao MPF a legitimidade para a propositura das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, como, aliás, consta no precedente trazido na contestação, à fl. 689. Ademais, omite a CEF a circunstância de que o síndico do condomínio é indicado por ela própria, na condição de gestora do FAR, proprietário de todas as unidades entregues e até que este detenha menos de 2/3 das unidades autônomas (fl. 55).Posteriormente, a CEF sustenta a falta de interesse processual por inadequação da via eleita em razão dos interesses em questão não corresponderem a direitos individuais homogêneos. No entanto, tal como dito em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tal consideração esbarra na própria tese jurídica do pedido autoral, fundada na existência de relação consumerista, o que impõe a rejeição desta preliminar por confusão com o mérito da ação.Ainda que assim não fosse, a legitimidade ativa do Ministério Público foi ratificada em razão do interesse social que envolve a questão na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 701 e 702).O disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública, igualmente não induz falta de interesse processual, ou mesmo impossibilidade jurídica do pedido, porque a ação não é contra o FAR, mas contra a CEF, que o representa, em razão de alegada responsabilidade civil objetiva solidária. Ainda que assim não fosse, os beneficiários do fundo, no caso em questão, não podem ser individualmente determinados, pois não são apenas os atuais arrendatários, mas todos os potenciais interessados em habitar o condomínio, sendo, para estes, fundamental a razoável condição de moradia do mesmo.Acolho, todavia, nos termos do artigo 125, II, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), a denúncia à lide da MVG Engenharia e Construção Ltda., responsável pela construção do condomínio residencial em debate, já que a aprovação pela CEF das obras de reparo realizadas pela construtora impede a execução do título judicial consubstanciado na sentença de transação homologada nos autos nº 2009.61.04.004512-6 (fls. 510/513, 646 e 647).Necessário frisar que essa preliminar não foi apreciada no agravo de instrumento acima referido e nem sequer rebatida em réplica.Por fim, a decadência suscitada não prevalece porque o dispositivo invocado (artigo 445 do Código Civil) refere-se a contratos e se aplica ao adquirente da coisa, circunstâncias estas estranhas ao caso em lide. Para o prosseguimento do feito, é necessário também o cumprimento do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, em razão do requerimento do MPF (fl. 698) e do disposto no artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).Providencie, pois, a Secretaria a publicação do edital, com fixação do prazo de 20 (vinte) dias para que os interessados possam intervir no feito ao lado do MPF, se assim desejarem. Decorrido o prazo, certifique-se.Sem prejuízo, providenciada cópia da petição inicial, da contestação e desta decisão pela CEF, cite-se a denunciada no endereço de fls. 712, conforme determinam os artigos 126 e 131 do CPC, e também para que especifique as provas que pretende produzir.A prova deferida à fl. 711 será produzida após a integração da construtora à lide.

USUCAPIAO

0004238-73.2014.403.6104 - ARLINDO JOSE DE PENHA X JOSEFA AMELIA DE MELO DA PENHA X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X JOSE ORLANDINSON DA SILVA X NAIR RIBEIRO CAVALCANTE X SEVERINO ALVES CAVALCANTE X MARIA LUCIA MARQUES X ANTONIO BENEDITO MARQUES X CICERO LORENCENCE X CLAUDIO SILVA DIAS X CLAUDIA GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente, inicialmente por Arlindo José de Penha.Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Borges de Medeiros, 612 fiteco (lote n. 20 da quadra 86-D, do loteamento Parque São Vicente), Vila Jockey Club, em São Vicente/SP.Com a inicial vieram documentos.As fls. 74 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.As fls. 223 foi retificado o polo ativo, com a inclusão da companheira do autor, Sra. Josefa Amélia de Melo da Penha.A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 261/262, com o documento de fls. 263.Remetidos os autos à Justiça Federal de Santos, foram redistribuídos à esta Vara Federal de São Vicente.Intimada a apresentar elementos acerca do imóvel, a União se manifestou às fls. 312/313, com documentos de fls. 314/317.Intimados, os autores permaneceram inertes.É o breve relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.Isto porque o imóvel usucapiendo (lote n. 20 da quadra 86-D, do loteamento Parque São Vicente) está inserido em um lote maior, sendo totalmente terreno de marinha.Está, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0102439-65, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Sociedade Civil Parque São Vicente.Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:Os bens públicos não serão adquiridos por usucapião.Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunar deli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0005114-28.2014.403.6104 - ARIADNE PENTEADO VAZ DE LIMA(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X IRINEIA CARLOS BESERRA(SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 693: recolhidas as custas (R\$ 8,00 - GRU - UG/Gestão: 090017/00001 - código: 18710-0), peça-se a Certidão de Objeto e Pé e intime-se a requerida a retirá-la. Decorrido o prazo de cinco dias, retomem os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Int.

0002598-50.2016.403.6141 - MORENITA FRANCISCA DA SILVA BARCELLOS X ITO PEREIRA BARCELLOS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X EUGENIA DOS SANTOS PERES X FRANCISCO BRUNO

Vistos.Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Morenita Francisca da Silva Barcellos e Ito Pereira Barcellos.Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Avenida Capitão Luiz Humeaux de Moura, 857, em São Vicente/SP.Com a inicial vieram documentos.As fls. 43 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 236/238, com o documento de fls. 239/241.Intimados, os autores se manifestaram acerca das alegações da União às fls. 263/266.Declina a competência para a Justiça Federal, vieram os autos à conclusão para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 239/241, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:Os bens públicos não serão adquiridos por usucapião.Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunar deli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Por fim, importante ressaltar que, conforme já constou da decisão de fls. 267, a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

MONITORIA

0006408-04.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA VILLEIGAS

Considerando o pedido formulado pela embargante às fls. 64-verso, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Santos.Int.

0001979-57.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos.Fl. 66: defiro.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003147-31.2014.403.6141 - THIAGO GUEDES DE SOUSA(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 48: Defiro. Fica a parte ré, executada, intimada a partir da publicação desta decisão ao pagamento do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

0002743-57.2015.403.6104 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 113: indefiro a devolução do prazo, já que não houve prolação de sentença nestes autos.Cumpra-se fl. 14 dos autos nº 0011582-68.2015.403.6105 mediante o traslado de cópia da decisão de fl. 10 para os autos nº 0007911-37.2015.403.6105 e seu posterior desapensamento e arquivamento.Cumpra-se fls. 29 dos autos nº 0011583-53.2015.403.6105 e 0005039-52.2015.403.6104 mediante o traslado de cópia da referida decisão para os autos nº 0007911-37.2015.403.6105 e 0002743-57.2015.403.6104 e seus posteriores desapensamentos e arquivamentos.Cumpradas tais determinações e intimadas as partes, tornem estes autos conclusos para sentença.Int.

0007911-37.2015.403.6105 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 101: indefiro a devolução do prazo, já que antes da publicação da sentença de fl. 95, certificada à fl. 99, o advogado da autora fez carga dos autos em 15/03/2016, daí correndo o prazo para interposição do recurso de apelação.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0003168-70.2015.403.6141 - BENEDITO CUSTODIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0003413-81.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL DA SILVA CERQUEIRA - ME

VISTOS.FLS 44: DEFIRO. INT.

0004864-44.2015.403.6141 - AMARO JOSE DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0005219-54.2015.403.6141 - MARILIA CORDEIRO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a autora está em desvantagem em relação à CEF no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse sentido:A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, da aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETTI - publicado 21/06/2013) Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova.Indo adiante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0001675-38.2016.403.6104 - GABRIEL DE ANDRADE NUNES(SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por Gabriel de Andrade Nunes, inicialmente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Santos.O Juízo de origem, então, verificando o endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo (fls. 135).Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito - uma ação declaratória ajuizada perante as Varas Federais de Santos, na qual não foi apresentada exceção de incompetência.De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, não podendo ser declinarada de ofício - seja com base no CPC de 1973, vigente à época, seja com base no novo CPC, hoje vigente.Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) COMPETENCIA TERRITORIAL. PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA. - A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida. - Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declinar-la de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente. - Competência do juízo federal suscitado.(STJ, CC 199500227800)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL. FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO (SUMULA N. 33-STJ). In casu, não poderia o MM. Juiz declinar da competência, não oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unanime.(STJ, CC 199300281151). (grifos não originais)E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC. 2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente. 3. Em virtude da competência ratiõe loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. 4. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015) (grifos não originais)Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscitou conflito de competência negativo.Entretanto, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem reconsiderar sua decisão com base nos argumentos acima esmiuçados, por economia processual determino-lhe a devolução dos autos, para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão, ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado. Cumpra-se.Int.

0000621-23.2016.403.6141 - GEONIS ALVES SANTANA X JILDACIR ALVES LEAO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cite-se.Int.

0002025-12.2016.403.6141 - CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME(SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Fls. 197/200 - trata-se de manifestação sobre a contestação apresentada pela empresa autora - Centro Lotérico Perube Ltda. - ME - na qual requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, bem como seja determinado à CEF que apresente o extrato de movimentação de seus terminais, para comprovar que o sinal foi cortado no dia 04/01/2016, dia do recebimento do aviso de irregularidade.Ainda, pede a intimação da CEF para que se manifeste sobre o aditamento à inicial.Juntos documentos.Às fls. 206/230 notícia a autora a interposição de agravo de instrumento face à decisão que indeferiu a tutela, e requer sua retratação. É a síntese do necessário.DECIDO.Primeiramente, no que se refere ao pedido de determinação à CEF para apresentação do extrato de movimentação de seus terminais, verifico que tal documento é desnecessário para o deslinde do feito.Isto porque o próprio aviso de irregularidade, recebido pela autora no dia 04/01/2016, já informa acerca da aplicação da medida de sobreaviso, com a suspensão temporária das atividades até o julgamento da sanção administrativa.Assim, não há controvérsia acerca da suspensão do sinal no próprio dia 04 de janeiro. Tal suspensão se deu como medida de sobreaviso, e, resalto, constou do aviso de irregularidade emitido para a autora.A medida de sobreaviso está prevista na Circular 621/2013, item 28 (fls. 70/71)28. MEDIDA DE SOBREAVISO28.1. A Medida de Sobreaviso consiste em suspensão temporária das atividades, com a desativação do sistema e de equipamentos, e será aplicada a critério da CAIXA, à PERMISSONÁRIA que:I - Não efetuar, nos prazos estabelecidos pela CAIXA, os depósitos (total ou parcial) da prestação de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e de sua atuação como Correspondente;II - Não dispor de garantia contratual para execução do Contrato, seguro convencional de valores ou depósito sob bloqueio para fins de caução na CAIXA, conforme os valores de garantia estabelecidos pela CAIXA;III - Não cumprir, no devido prazo, as sanções administrativas aplicadas em decorrência de descumprimento das obrigações e deveres assumidos perante a CAIXA;IV - Não efetuar a regularização das restrições cadastrais da empresa e de seus sócios no prazo de 60 dias após notificação da CAIXA;V - Não apresentar anualmente ou sempre que solicitado pela CAIXA as certidões negativas da Receita Federal, do INSS e do FGTS;VI - Incorrer em quaisquer dos motivos previstos nesta Circular para a revogação da permissão, até o julgamento da sanção administrativa.28.2. A medida de sobreaviso será aplicada de imediato, no texto do correspondente Aviso de Irregularidade e independentemente de prévia notificação à PERMISSONÁRIA.(grifos não originais)Dessa forma, indefiro o pedido de determinação à CEF para apresentação do extrato de movimentação dos terminais da autora, já que ausente controvérsia acerca da suspensão do sinal no próprio dia 04/01/2016.Indo adiante, deixo de exercer juízo de retratação, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela autora e mantenho a decisão de fls. 193/194.O contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de revogação compulsória da permissão. Os elementos constantes dos autos indicam que a medida de sobreaviso de suspensão temporária das atividades foi aplicada de acordo com previsão normativa, seguida de processo administrativo regular concluído em prazo razoável e no qual foi garantido à autora o exercício de seu direito de defesa, culminando na revogação compulsória da permissão.Os fatos anteriores e que ensejaram a punição da parte autora, conforme fls. 148/157, ainda que não praticados nos últimos 12 meses - razão pela qual não podem ser considerados para fins de soma de 40 pontos, nos termos do item 26.2.2, VIII - devem ser levados em conta no presente feito, no qual a autora alega não ter havido qualquer problema entre as partes ao longo dos últimos 40 anos. Importante salientar, neste ponto, que a prática da conduta descrita no item 20 do grupo 3 por si só, independentemente de qualquer antecedente, implica na revogação da permissão, e na possibilidade de aplicação, a critério da CEF, da medida de sobreaviso de suspensão temporária.Assim, ratifico a decisão de fls. 193/194, eis que, não vislumbro preenchidos os requisitos para deferimento da tutela de urgência.Finalmente, com razão à autora no que se refere à necessidade de intimação da CEF acerca do aditamento de fls. 100/106, tendo em vista que, ao receber o ofício com solicitação de informações, a CEF se deu por citada e contestou o pedido em data anterior à emenda/aditamento da petição inicial.Diante do exposto, cite-se a ré para que se manifeste sobre o aditamento de fls. 100/106, bem como intime-a para que esclareça sua alegação acerca da prática de jogo do bicho pela autora - fls. 110, anexando documentos comprobatórios.Após, tornem conclusos.Int.

0003211-70.2016.403.6141 - EDIVALDO QUIRINO SOARES(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.Cite-se o réu.Int.

0003251-52.2016.403.6141 - MARINS DA SILVA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Para análise do pedido de justiça gratuita e tendo em vista a conta de luz anexada aos autos, intime-se a parte autora para que apresente as cópias das três últimas declarações de imposto de renda.Int.

0003443-82.2016.403.6141 - FERNANDO SERGIO GUAHYBA MARTHA(SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS E SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE DIJALMA ALVES DE MOURA X MARCOS ANDRE RODRIGUES X WALDEMAR PIRES DUARTE

Vistos.Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, retificando o polo passivo da presente ação para incluir a União Federal no lugar do Serviço de Patrimônio da União.No mais, deverá o autor juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo registrado sob nº 04977.279161/2004-80, cópia de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado em seu nome.Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.Após, tomem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000116-66.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTER PROTECTOR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP X MILTON MARQUES CHAPETA X GABRIEL TEOFILU MENUCCI

Fl. 100: defiro em parte. Expeça a Secretaria aditamento ao mandado de fls. 93 e 94, desentranhando-o, bem como Carta Precatória, para o cumprimento da decisão de fl. 56 nos endereços ainda não diligenciados de fls. 71 e 72, podendo o Oficial de Justiça tentar contatar os executados Master Protector e Milton M. Chapeta pelos telefones (13) 3594-5274, 3594-3490 e 97862-3281 (fl. 12 e 21). Registre-se que o executado Gabriel T. Menucci deu-se por citado, devendo o seu mandado de penhora e avaliação ser cumprido na Rua Jamil Issa, 753, a qual tem traçado descontinuo, mas que fica, segundo consulta ao Google Street View, entre a Rua Matilde Azevedo Setúbal e a Avenida Presidente Kennedy.Desnecessária a tentativa de citação do executado Milton M. Chapeta na Avenida Castelo Branco, 14.156, apartamento 1.302, e na Rua Dr. Roberto Shoji, 347, Praia Grande, haja vista as diligências infrutíferas realizadas nos autos nº 0000120-06.2015.403.6141 e 0003351-41.2015.403.6141.Fls. 58/61: ciência à exequente dos bens constritos.Int.

0000120-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MASTER PROTECTOR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP X MILTON MARQUES CHAPETA X VALDENICE BATISTA CHAPETA

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias os resultados das diligências determinadas nesta data nos autos nº 0003351-41.2015.403.6141, no qual são executadas as mesmas pessoas físicas. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000695-14.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO X LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO

Fls. 155/157: defiro em parte em face do certificado à fl. 154. Expeça, pois, a Secretaria aditamento ao mandado de fls. 147, 148, 153 e 154 nos dois últimos endereços apontados pela exequente e naqueles outros ainda não diligenciados constantes às fls. 132 e 133, inclusive por Carta Precatória.Fls. 128/130, 135 e 136: ciência à exequente das restrições sobre bens dos executados.Int.

0000923-86.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LICASAM COMERCIAL LTDA - ME X BRUNO DA SILVA ALVES MONTEIRO

Revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 68, pois proferido por equívoco.Fls. 69 e 70: ciência à exequente, devendo manifestar o interesse no prosseguimento do feito, em termos, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.Int.

0001393-20.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MINI MERCADO SAO GABRIEL LTDA - ME X ALEX BARUFA RODRIGUES X TALITA LOURENCO LUNA DO COUTO BARUFA

Vistos.Intime-se o exequente para que cumpra a decisão de fls. 94. Determino a juntada dos dados obtidos em consulta à base de dados da Receita Federal.Int.

0002203-92.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VINA DEL MAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME X LUCCAS PACE X LUCCAS PACE NETO(SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO)

Vistos.Fls. 82: indefiro. Considerando que a exequente informou a composição entre as partes em 15/07/2015, concedo o prazo improrrogável de 5 dias para cumprimento da decisão proferida em 01/09/2015 (fls. 68), sob pena de extinção do feito.Int.

0003157-41.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAST FOOD CASA DE MASSAS VIA ROMA LTDA - ME X AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO X CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

Fls. 78 e 79: manifeste-se primeiramente a exequente sobre a certidão de fl. 77.Int.

0003351-41.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TC ATTOS PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP X VALDENICE BATISTA CHAPETA X MILTON MARQUES CHAPETA

Fls. 99 e 100: defiro. Expeça a Secretaria aditamento ao mandado de fls. 93 e 94, desentranhando-o, bem como Carta Precatória, para o cumprimento da decisão de fl. 73 nos endereços aludidos e naqueles outros ainda não diligenciados de fls. 26, 78/80 e 86-verso, podendo o Oficial de Justiça tentar contatar os executados pelo telefone 3594-5274 (fl. 10).Desnecessária a tentativa de citação dos mesmos na Rua Dr. Roberto Shoji, 347, Praia Grande, haja vista a diligência infrutífera realizada nos autos nº 0000120-06.2015.403.6141.Fls. 81 e 82: ciência à exequente dos bens constritos.Int.

0003410-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LORENZ TRANSPORTES LTDA - ME X IVAN LORENZ X TIAGO LORENZ

Fls. 110 e 111: expeça a Secretaria aditamento ao mandado, desentranhando-o, bem como Carta Precatória, para o cumprimento da decisão de fl. 82 nos endereços ainda não diligenciados de fls. 10 e 87, podendo o Oficial de Justiça tentar contatar os executados pelos telefones (13) 99741-0744 e (13) 3425-2102 (fls. 11 e 30).Fl. 89: ciência à exequente dos bens constritos.Int.

0003628-57.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. ALEXANDRE DE SOUZA - ME X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA

Vistos.Desentranhe-se o mandado de fls. 51 para cumprimento no endereço obtido em consulta à base de dados da Receita Federal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001106-23.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-79.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao pedido de justiça gratuita oferecida pela ré CEF nos autos da ação pelo procedimento ordinário n. 0000141-79.2015.403.6141, ajuizada por Risangela Costa Gerent.Alega, em suma, que a parte autora é locadora de imóvel, possuindo bens, portanto, ao contrário do que afirma, bem como é autora de inúmeras demandas ajuizadas pelo mesmo advogado.As fls. 20/22 a impugnada se manifestou, requerendo a rejeição da impugnação.É a síntese do necessário. DECIDO.Razão assiste à impugnante.De fato, há nos autos elementos que demonstram que a autora, ora impugnada, tem condições de arcar com as custas do feito sem prejuízo de seu sustento, ou daquele de sua família.O contrato de locação apresentado é no valor de quase R\$ 2.000,00 por mês - o que demonstra que o imóvel locado não é de baixa renda. Tal imóvel, ainda, não é o local onde reside a autora, que, assim, detém outro imóvel - localizado no endereço apontado na inicial da ação principal (Rua Jurubaia).Na verdade, pela sequência de endereços diversos que a autora apresenta como sendo seu domicílio - um no contrato de locação, um no contrato firmado com a CEF, um na demanda ajuizada anteriormente, outro nesta demanda, e assim por diante - percebe-se que dispõe de patrimônio razoável.Assim, diante da presença de elementos que permitem concluir que os autores têm condições de arcar com as custas do presente feito, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, revogando os benefícios da justiça gratuita antes deferidos.Concedo o prazo de 10 dias para recolhimento das custas iniciais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo os presentes ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003237-68.2016.403.6141 - AUTO POSTO PRAIA DO FORTE LTDA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a impetrante a concessão da segurança a fim de que a impetrada se abstenha de proceder ao corte de energia elétrica em razão do não pagamento das contas de luz.O mandado de segurança foi ajuizado perante a Justiça Estadual de Praia Grande, que declinou da competência para analisar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Vicente.Com a inicial vieram os documentos.É o relatório. Decido.Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora neste Juízo - processo n. 0002750-98.2016.403.6141 - verifico a existência de litispendência, a impedir o trâmite desta demanda.De fato, o pedido formulado naqueles autos é idêntico ao formulado nesta demanda, conforme se verifica pela cópia da petição inicial, cuja juntada ora determino.Assim, verifico a existência de impedimento para o processamento deste pedido.Descabida a aplicação de multa por litigância de má-fé, tendo em vista que a impetrante justificou o ajuizamento de nova ação em razão da urgência do caso, conforme se depreende das fls. 3 dos autos 0002750-98.2016.403.6141.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Determino a extração de cópia da petição inicial, bem como desta decisão, para anexação aos autos 0002750-98.2016.403.6141, tendo em vista o decidido naquele processo e a fim de garantir a verificação das condições exigidas pelo art. 23 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003451-93.2015.403.6141 - VICTOR MANUEL CORREIA MEDINA(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X NAO CONSTA

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que Victor Manuel Correia Medina, nascido na Espanha mas registrado em Portugal, pretende seja homologada sua opção provisória pela nacionalidade brasileira - com a transcrição de seu registro de nascimento no Livro E do Cartório de Registro Civil de Santos. Alega, em suma, que é filho de pai brasileiro e mãe paraguaia, e que reside no Brasil. Afirma, assim, que tem direito à opção provisória e à transcrição no registro - para que, em até quatro anos após sua maioridade, possa ser ratificada tal opção. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a anexação de novos documentos, o requerente se manifestou às fls. 25/32. O MPF apresentou seu parecer às fls. 35/36, pela homologação da opção. A União se manifestou às fls. 40, também pela homologação da opção. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O art. 12, I, c da Constituição Federal prevê a necessidade de opção pela nacionalidade brasileira para nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou que venham a residir no Brasil. Tal opção, porém, somente se dá de forma definitiva com a maioridade - não sendo superada pela vontade dos pais ou responsáveis. Por outro lado, a Lei n. 6015/73 prevê, justamente para os menores de idade nesta situação, e de modo a resguardar seus direitos: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento. 3º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade. 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro E do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante. 5º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do 2º. O requerente, em sua petição inicial apresentou documentos que comprovam os requisitos legais para que seja homologada sua opção provisória de nacionalidade. Dessa forma, tem o requerente direito ao registro de seu nascimento no Registro Civil, no Livro E - cujo termo e certidões somente valerão como prova de nacionalidade brasileira até quatro anos depois de atingida sua maioridade. Assim, HOMOLOGO A OPÇÃO PROVISÓRIA DE NACIONALIDADE de Victor Manuel Correia Medina, nos termos do artigo 32 da Lei n. 6015/73, e determino o registro de seu nascimento no 1º Registro Civil de seu domicílio, no Livro E - cujo termo somente valerá como prova de nacionalidade brasileira até quatro anos depois de atingida sua maioridade. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000219-10.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 271/274 e 290/293; diga a CEF, tendo em vista ainda a decisão de fl. 254.Int.

0002485-33.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X JOSE DE SOUZA

Cite(m)-se conforme já determinado às fls. 186 e 191.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-27.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Mandado de Segurança n. 5000220-27.2016.4.03.6144

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda requer a concessão de medida liminar para o fim de determinar ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos pela impetrante a seus empregados, a título de adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado e primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/auxílio-acidente, declarando suspensa a exigibilidade destes créditos tributários, por quaisquer de seus estabelecimentos, até o julgamento definitivo da presente demanda.

DECIDO.

1 - Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada da presente demanda em relação àquelas apontadas no termo de possibilidade de prevenção. Inicialmente, a hipótese de identidade em relação aos processos nm. 0019544-22.1999.403.6100, 0028533-41.2004.403.6100, 0006419-74.2005.403.6100, 0008038-68.2007.403.6100, 0026007-67.2005.403.6100, 0006582-15.2009.403.6100, 0014336-37.2011.403.6100, 0004426-44.2015.403.6100, 0020095-37.2005.403.6182 e 0026269-62.2005.403.6182 pode ser afastada em razão da classe processual e assunto cadastrados.

Ademais, junta-se farta documentação alusiva a recolhimentos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos anos de 2011 a 2016, a qual não estão contidas no objeto dos autos n. 0023850-87.2006.403.6100, 0022051-72.2007.403.6100 e 0006582-15.2009.403.6100.

2 – Passo ao exame do pedido liminar.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes apenas para algumas das verbas questionadas na exordial, conforme explicitarei mais adiante.

Antes, convém tecer brevíssimo comentário ao regime legal das contribuições previdenciárias, a respeito das quais A Constituição Federal revela os contornos da respectiva base de cálculo, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifó nosso)

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho":

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

A jurisprudência vem entendendo que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial, diversamente daquelas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Dito em outros termos: a natureza salarial não deflui do nome jurídico que se lhe atribua pelos particulares ou contribuintes. É mister que se avalie, entre suas características, se a remuneração é paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado.

2.1 – Discrimino, inicialmente, as verbas sobre as quais é devida a contribuição

2.1.1 - No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador, a cuja disposição permanece, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:

TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDeI no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014).

2.1.2 - O **salário-maternidade** integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, alínea "a", da Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição

[...]

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços.

Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou o entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC.
2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade.
3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.
4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDeI no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

2.1.3 - Em relação aos valores pagos a título de **licença-paternidade**, o artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito nos termos fixados em lei. Por sua vez, o § 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prescreve que o prazo da referida licença será de 05 (cinco) dias, até que sobrevenha lei disciplinadora do referido inciso constitucional.

Nesse passo, considerando que se trata de afastamento constitucionalmente previsto e não de benefício previdenciário, incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado durante o período da licença-paternidade.

Trago, uma vez mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO PATERNIDADE. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de salário paternidade. Esse salário refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (arts. 7º, XIX, da CF; 473, III, da CLT; e 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário-maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Ademais, ressalta-se que o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Precedente citado: AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218-SP, Segunda Turma, DJe 9/11/2009. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.

2.1.4 - Já o **adicional noturno** é classificado tanto pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso IX) quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 73) classificam como **remuneração** o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

[...]

4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

2.1.5 - Quanto ao **adicional de insalubridade** (e o **adicional de periculosidade**) previstos no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e nos artigos 192 e 193, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

[...]

4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e **adicionais de periculosidade, insalubridade** e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

2.1.6 - No que tange às **horas extras**, também incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991. Como já destacado, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, **quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador**.

Neste sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". Por outro lado, o § 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no § 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consente entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014.

2.1.7 - No que toca à **gratificação natalina/décimo terceiro salário**, é certo que a Lei 4.090/1962 a qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º: "*No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus*". Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO/GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. A **Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.066.682/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou entendimento segundo o qual há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de décimo-terceiro salário. Entendimento esse que ainda pode ser extraído do que consta das Súmulas n. 207 e n. 688 do STF.**

2. Sobre o tema, pelo STF: RE 395613 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-034; RE 372484 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-029. Pelo STJ, ainda, vide: AgRg no REsp 1456493/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 556.663/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; AgRg no REsp 1454929/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2014.

3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

4. Agravo regimental não provido. (destacou-se)

(AgRg no AREsp 504.044/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014)

2.1.8 - O **adicional de transferência**, por sua vez, é definido como a verba paga ao empregado em decorrência do direito potestativo exercido pelo empregador, conforme o previsto no artigo 469, § 3º, da CLT. Segundo a jurisprudência do Superior do Tribunal, o adicional de transferência também tem caráter remuneratório. A corroborar esta assertiva, cito:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre adicional de transferência em razão de sua natureza salarial.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 619.415/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02/06/2015 e AgRg no REsp 1422102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/04/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 1511255, Relator(a) SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/08/2015.

2.2 – Elucido aqui as verbas sobre as quais não incidem as exações vergastadas na inicial.

Quanto às verbas denominadas **aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença** (e/ou do auxílio-acidente), **terço constitucional de férias**, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas.

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos.

2.2.1 - Quanto ao **aviso-prévio indenizado**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).

3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).

2.2.2 - Em relação aos valores pagos no **período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANÁLOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões das razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.

3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).

2.2.3 - Sobre o **terço constitucional de férias**, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:

AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010).

Portanto, presente, para estas três verbas, a relevância do fundamento invocado pela impetrante, dado que se alinha ao entendimento atual predominantemente na Corte Superior.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Isso posto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar** para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição social previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei 8.212/91) incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de **aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente) e terço constitucional de férias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, inclua o SEDI a União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Barueri, 01 de julho de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000218-57.2016.4.03.6144
AUTOR: FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento em que Fábio Sebastião Curitiba correa postula a conversão do atual benefício previdenciário B/42-153.110.787-4 (DIB 23/03/2011) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da natureza insalubre do vínculo empregatício laborado entre 06/03/1997 a 14/02/2011.

DECIDO.

1 - Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, §3º, do CPC/2015.

2 - Passo ao exame de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar, sobretudo em face de declaração de uso de EPI eficaz (item 15.9 do PPP de pág. 15 do doc. ID n. 177490).

Ademais, no bojo do processo administrativo, não se reconheceu o enquadramento do período de 06/03/1997 a 14/02/2011 como vínculo sujeito a condições prejudiciais (pág. 21 do doc. ID n. 177490). A despeito da possibilidade de desconstituição desta decisão, trata-se de ato administrativo, revestido de presunção de legalidade, não afastada liminarmente neste caso concreto.

No mais, a parte autora já é titular de benefício previdenciário e dispõe de renda que lhe possa assegurar, em tese, o sustento, durante o curso do processo judicial, não havendo o alegado perigo de dano.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida antecipatória** postulada

4 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 01 de julho de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-75.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: RUBEVALDO VIEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA - SP339320, RAFAEL GENTIL - SP320467
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento da decisão id 155725. Não sendo cumprida a decisão, tomem os autos conclusos para extinção do feito.

Cumprida a decisão:

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, inclua-se a União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de julho de 2016.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500022-87.2016.4.03.6144
AUTOR: VALERIA MARIA RAVIER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HAKIM - SP130783
RÉU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVARO OBJETIVO-ASSUPERO
Advogados do(a) RÉU: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 1.007, 4º, do CPC, promova o apelante o recolhimento EM DOBRO das custas referentes ao recurso de apelação interposto (ID 158858), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, uma vez que o recolhimento inicial corresponde a somente 0,5% do valor mínimo (R\$ 5,32) da Tabela de Custas da Lei acima referida, isto é, metade das custas devidas.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique a Secretaria a pena supracitada e o trânsito em julgado.

Derradeiramente, arquivem-se os autos (findos).

Int.

BARUERI, 29 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000225-49.2016.4.03.6144
AUTOR: ORLANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da inicial, tendo em vista o quanto disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Com a resposta, tomem conclusos.

Int.

BARUERI, 5 de julho de 2016.

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, havendo interesse, o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da inicial, tendo em vista o quanto disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BARUERI, 4 de julho de 2016.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 253

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002870-35.2016.403.6144 - CONDOMINIO RESIDENCIAL EVIDENCE X ANTONIO DA SILVA PIRES(SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X BIANCA DE OLIVEIRA ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.74: Considerando-se que a CEF é corré no feito e que a possuidora direta do bem sobre o qual recai o débito não se manifestou acerca do desinteresse na composição amigável, indefiro o requerimento de folhas.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3334

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008251-05.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ROGERIO BANDEIRA X CARLA REGINA MENEZES DE LIMA

Trata-se de ação reivindicatória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO BANDEIRA e CARLA REGINA MENEZES DE LIMA, objetivando, em sede de tutela antecipada, a desocupação do imóvel localizado na Rua Manoel Crescente Silva, nº 304, casa 29, Residencial Sitioas 4, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 220.050, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca. Aduz que o referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento, regido pelas regras contidas na Lei nº 10.188/2001, firmado com o primeiro requerido, em 01/02/2008, o qual cedeu o uso do bem para a segunda requerida, violando assim a cláusula terceira do acordo originário, que prevê a utilização exclusiva do imóvel pelo arrendatário para sua residência e de sua família, o que deu ensejo à rescisão contratual, ante a cessão irregular do bem a terceiro. Além disso, diz que o requerido também se encontra inadimplente com as taxas de arrendamento e IPTU. Com a inicial vieram os documentos às fls. 11/36. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda das contestações (fl. 39). A requerida Carla Regina Menezes de Lima, apesar de citada pessoalmente (fl. 44), não apresentou contestação. O requerido Rogério Bandeira não foi localizado nos endereços fornecidos na inicial (fls. 41/43), nem nos que foram obtidos nos bancos de dados diligenciados pela Secretaria (fls. 54/56). A CEF pugnou pela citação por edital do requerido Rogério Bandeira, nos termos do CPC/2015, bem como reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 57/58). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que o requerido Rogério Bandeira não foi localizado nos endereços diligenciados para citação pessoal, e, ainda, considerando as peculiaridades do caso em apreço (em que há provas suficientes de que esse requerido não está residindo no imóvel que se pretende desocupar), passo a apreciar o pedido de tutela antecipada, independentemente da sua citação editalícia. Nos termos do art. 294 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifiquemos o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). Com efeito, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Partindo dessa premissa, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada na inicial. É certo que, em casos da espécie, não se pode ignorar as questões de conteúdos humanitários envolvidos, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que, em tese, não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia, e que, possivelmente, no futuro será novamente um de seus destinatários. Contudo, no caso dos autos, está suficientemente demonstrado que o requerido Rogério Bandeira, efetivamente, não reside no imóvel em questão. É nesse sentido os seguintes documentos: certidão do oficial do Cartório do 4º Ofício de Notas, datada de 18/02/2015, no sentido de que o imóvel estava vazio (fl. 22v); relação de vistoria feita em 05/05/2015, com a informação de que o imóvel estava ocupado pela requerida Carla Regina Menezes de Lima (fls. 24/26); aviso de recebimento da notificação enviada ao requerido Rogério Bandeira em 23/06/2015, que foi recebido por este, em endereço diverso do imóvel que lhe foi arrendado (fls. 29/30); e, certidão da oficial de justiça, de 10/8/2015, quanto à não localização do requerido no endereço do imóvel (fls. 41/42). E mais, restou demonstrado que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiros estranhos à relação contratual. De outro norte, a autora comprovou a propriedade sobre o imóvel descrito na inicial, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 12 e 13/18, concernentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. Com efeito, o contrato firmado entre as partes dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a transferência/cessão de direitos, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - (...)/III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. IV - (...)/V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Como já mencionado, pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que o imóvel encontra-se irregularmente na posse da requerida Carla Regina Menezes de Lima. E, na hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato de arrendamento, fica configurado descumprimento de uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel, conforme cláusula terceira do Contrato de Arrendamento, que assim dispõe: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Grifo nosso. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou acerca da legalidade da cláusula que prevê rescisão contratual na hipótese de transferência dos direitos pactuados a terceiros: RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros. 2. Cinge-se a controversia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação. 3. São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraiam. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1385292/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 28/10/2014). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, para determinar aos requeridos e/ou a terceiros ocupantes do imóvel objeto da demanda, que o desocupem, voluntariamente, no prazo de 30 dias, sob pena de emissão de ordem de despejo. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. Considerando que a requerida Carla Regina Menezes de Lima, apesar de citada pessoalmente (fl. 44), não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil. No mais, diante da não localização do requerido Rogério Bandeira, defiro o pedido de citação por edital, formulado pela CEF (fls. 57/58). No entanto, considerando que até a presente data não foi disponibilizada a plataforma de editais pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme preconizado no art. 257, inciso II, do Código de Processo Civil, tenho por bem que deve ser aplicado o que dispõe o parágrafo único do mencionado dispositivo legal. Assim, determino que a publicação do edital, a ser providenciada pela autora, se dê na imprensa oficial, bem como na imprensa local, em jornal de ampla circulação (prazo do edital: 30 dias). Decorrido o prazo do edital in albis, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União que deverá atuar como curadora especial do requerido Rogério Bandeira, nos termos do art. 72, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 3335

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0007325-29.2012.403.6000 - SEBASTIANA RAMOS X JAIME MAFALDA (Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AUTOS N. 0007325-29.2012.403.6000 AUTORES SEBASTIANA RAMOS E OUTRO(R)É : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Sentença tipo A.SENTENÇA Trata-se de ação de imissão na posse, proposta por Sebastiana Ramos e Jaime Mafalda, em face do INCRA, por meio da qual os autores pleiteiam prestação jurisdicional que lhes garanta o direito de ocupação da parcela nº 239, de assentamento que indicam que lhes foi destinada pela autarquia ré ou, alternativamente, que lhes garanta o direito de ocupação de outra parcela. Pedem ainda condenação do réu por danos morais. Alegam que, em 13 de outubro de 2009, receberam uma Autorização de Ocupação da parcela rural nº 280, do Assentamento Eldorado II, no Município de Sidrolândia, MS. Entretanto, não puderam ocupar a parcela, em razão de no imóvel já estar ocupado por terceiro. Em razão disso, em 22/11/2010, formularam requerimento ao INCRA, para a tomada de providências. Neste período, ao que consta, o autor Jaime Mafalda passou a trabalhar em Sidrolândia tendo, inclusive, alugado uma casa na cidade. Após intervenção da DPU, o INCRA, como solução, ofereceu aos autores o lote nº 239. Ao buscar tomar posse do novo lote (nº 239), os autores verificaram, novamente, que o mesmo também se encontrava ocupado. Alegam que, ante os acontecimentos narrados, o réu INCRA permaneceu inerte no exercício de suas responsabilidades institucionais onde lhe são conferidos mecanismos decorrentes do exercício do poder de polícia para implantar de forma justa e satisfatória o programa de reforma agrária que lhe cabe desenvolver. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/48. O INCRA apresentou contestação às fls. 55/60, alegando que, em razão de decisão judicial nos autos 0007879-32.2010.403.6000, manteve o ocupante do lote em que os autores seriam assentados. Alega que o assentamento dos autores é da esfera discricionária da administração pública, cabendo-lhe ponderar acerca da sua conveniência e oportunidade. Pede a extinção do processo por perda de objeto. Réplica às fls. 78/80. Por meio da decisão de fl. 82 foi determinada a citação do atual ocupante do imóvel Antônio Carlos da Silva, atual ocupante do lote 239, apresentou contestação às fls. 93/99, onde alega que ocupa legitimamente a parcela, amparado por decisão judicial prolatada nos autos nº 0007149-21.2010.403.6000 e devidamente cumprida pelo INCRA. Pede sua exclusão do polo passivo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 115-116). Os autores interpueram agravo de instrumento (fl. 118). O TRF3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 145-151). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 116, assim me manifestei... Não verifico, ao menos em princípio, a verossimilhança do direito vindicado pelos autores, quanto à obrigatoriedade de concessão, pelo INCRA, de outro lote no Assentamento Rural Eldorado II. Do que se extrai dos documentos que instruem os autos (v.g. fls. 14, 24 e 25), o INCRA ofereceu dois lotes aos autores, localizados no referido assentamento rural (primeiro o de nº 280, e depois, o de nº 239). No entanto, diante da resistência dos atuais moradores em desocupá-los, os quais, inclusive, obtiveram decisões judiciais que lhes asseguraram a permanência nos lotes (conforme se vê dos autos em apenso, nº 0007149-21.2010.403.6000), o INCRA ficou impossibilitado de viabilizar o assentamento dos autores nos referidos lotes. Ademais, diante das ponderações lançadas em contestação (fls. 55/60) e na manifestação de fls. 111/113, tenho que, em princípio, a concessão de outro lote aos autores, diverso dos já oferecidos, inseri-se na discricionariedade técnico-administrativa de que dispõe o INCRA, enquanto órgão federal responsável pela execução dos programas de reforma agrária. Portanto, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro presente a verossimilhança do direito alegado pelos autores... No julgamento do agravo de instrumento interposto contra essa decisão, a Quinta Turma do TRF3 negou provimento do recurso; eis um trecho do voto: ...No caso não restou comprovado o alegado direito dos demandantes, a ensejar o deferimento da tutela pretendida. De acordo com a Lei n. 8.629/93, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previsto no Capítulo III, Título VII da Constituição Federal: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiários do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica ou imóvel a ser alienado (...). 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio nas condições previstas no 1º computado o período da concessão para fins da negociabilidade de que este artigo. (...) Com base no referido diploma normativo foi concedido aos agravantes o referido lote no Programa de Reforma Agrária. Motivo de força maior, no entanto, impossibilitou o assentamento dos beneficiários no Projeto de Assentamento de Eldorado II, já mencionado, devido a ocupação por terceiros, que obtiveram decisões judiciais favoráveis para permanecerem no local. Os autores, por sua vez, não conseguiram comprovar que houve negligência ou deficiência técnica operacional do INCRA na colocação das famílias na área reclamada. Além disso, cabe ressaltar que o processo de assentamento e distribuição de lotes para a reforma agrária deve obedecer a uma série de requisitos estabelecidos legalmente, não cabendo obrigar ao órgão responsável pelo implemento das políticas de distribuição da terra, a entregar outro lote aos requerente, sob pena de ingerência na esfera de discricionariedade administrativa. Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento. (fls. 145-148). Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação e indeferimento do pedido de antecipação de tutela, confirmado pelo E. TRF da 3ª Região, o que recomenda a manutenção daquele decurso. Além disso, apesar de oportunizada a possibilidade produção de provas, o autor optou por não requerê-las. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficientes para o julgamento definitivo dos presentes autos. O pedido de dano moral também deve ser julgado improcedente, pois não há prova nos autos de que a ação do INCRA tenha desbordado significativamente e intencionalmente da legalidade e causado prejuízo efetivo aos autores. Além disso, os dissabores enfrentados pelos autores nada mais são do que o resultado natural e razoável do tratamento dado aos seus pleitos, representando, assim, o desconforto inerente ao fato de se viver em sociedade e de se lutar pelo que se entende ser de direito do(s) interessado(s), sendo ainda de se consignar que essas pretensões podem ou não ser reconhecidas pelas instâncias competentes para análise-las. Ante tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto nos presentes autos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dada concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO MONITORIA

0003482-27.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VIVIANE DIAS ORTT X ROMILDA DIAS ORTT X JOAO VITORIO ORTT(MS010779 - RICARDO DIAS ORTT)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (fl. 183) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas finais a serem pagas pela Autora. Honorários advocatícios já pagos, nos termos da peça de fl. 183. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005270-03.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CRISTIAN DE MATOS NOGUEIRA(MS016574 - RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO) X ISRAEL GIL NOGUEIRA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora, com anuência da parte ré (fl. 116), e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fs. 57 e 59). Custas finais indevidas, considerando a concessão da justiça gratuita. Honorários advocatícios já pagos, nos termos da peça de fl. 116. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005334-04.2001.403.6000 (2001.60.00.005334-2) - MANOEL FRANCISCO GONCALVES(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0006651-66.2003.403.6000 (2003.60.00.006651-5) - EVA MUTA DE QUEIROZ(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X JOEL DE QUEIROZ(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0004966-19.2006.403.6000 (2006.60.00.004966-0) - SAMARA & CIA LTDA-ME(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0011945-89.2009.403.6000 (2009.60.00.011945-5) - PAULO CESAR NOGUEIRA X MARIA NILVA FERREIRA NOGUEIRA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Autos nº 0011945-89.2009.403.6000 Autor - Paulo Cesar Nogueira e Maria Nilva Ferreira Nogueira Reus - Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX e Fundação Habitacional do Exército - FHE Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária através da qual os autores pretende a revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional firmado com as rés, a implicar no recálculo das prestações e respectivo acerto de contas com relação aos valores já pagos e os débitos. Os mesmos afirmam que as rés não têm obedecido ao critério correto para reajustar as prestações do seu financiamento. Aduzem, ainda, que: 1) as rés não respeitam o Plano de Equivalência Salarial - PES, contratado entre as partes; 2) não obteve aumento salarial quando da edição do Plano Collor, o que não autoriza o reajuste das prestações em razão desse plano econômico; 3) não é devido o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, do que devem ser repetidos os valores pagos a esse título; 4) a parte ré vem aumentando o percentual contratado como seguro, devendo haver a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título; 5) a aplicação da tabela PRICE é indevida; 6) o saldo devedor do financiamento não deve ser corrigido TR; 7) a forma de amortização do saldo devedor está sendo feita de modo equivocado, devendo-se proceder à amortização e depois a correção do saldo devedor; 8) a ré vem capitalizando mensalmente os juros cobrados, o que constitui anatocismo e é vedado no ordenamento jurídico brasileiro; 9) os valores pagos indevidamente deverão ser devolvidos, com correção monetária e juros; Juntos os documentos de fls. 28-139. Emenda à inicial à fl. 144 e 158. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual vinda a este Juízo ante a decisão de f. 162. A POUPEX apresentou contestação às fls. 197-225, arguindo as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva, porque não participou da relação contratual e inexistência dos requisitos para o ajuizamento de ação revisional. No mérito, afirma que os cálculos elaborados pelos autores não estão em conformidade com os termos contratuais, sendo que as prestações e o saldo devedor foram corretamente calculados. Que não há que se falar em revisão ou alteração contratual, porque todas as disposições contratuais são lícitas. Juntos os documentos de fls. 226-254. A FHE apresentou contestação às fls. 269-296. Alega que não estão presentes os requisitos necessários a revisão contratual e que não houve o descumprimento de qualquer cláusula contratual, devendo ser julgada improcedente a demanda. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 297-298). Réplica às fls. 307. No despacho saneador de fls. 331-332 foram rejeitadas as preliminares arguidas e determinada a realização de perícia técnico-contábil. Agravo retido da FHE à fl. 350. Laudo pericial juntado às fls. 437-499, com complementação às fls. 602-628. Manifestação das partes às fls. 631, 634 e 637. É o relatório. Decido. Plano de Equivalência Salarial - PES. Alega-se que a parte requerida não teria observado a cláusula que estabelece o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, porquanto não teria aplicado os mesmos índices de reajuste salarial do autor, conforme pactuado. O perito solicitou a juntada de documentos relativos à evolução salarial do autor; do que vieram aos autos os documentos de fls. 565-591. Em resposta ao quesito a respeito ao PES, o expert concluiu que: Realizada esta tabulação, foi constatado através do Quadro II do Laudo (fls. 453) que em todo o período os índices aplicados pela requerida poupe, para fins de reajuste das prestações foram menores dos que os aumentos salariais percebidos pelo Militar... (fl. 604)... O PES - Plano de Equivalência Salarial do mutuário não foi obedecido, tendo sido aplicado índices distintos aos da variação salarial percebida pela categoria, Funcionário Público Federal - Militar. No entanto, os índices aplicados para reajustes das parcelas foram menores que os índices de variação salarial do mutuário, tendo assim, o mutuário se beneficiado, visto que os valores das parcelas foram menores. (fl. 606) A perícia comprovou que, na evolução das prestações, os percentuais utilizados foram inferiores aos da categoria profissional do autor. Logo, a alegação de não observância do PES, por parte das rés, não restou provada nos autos. Pedido improcedente. Aplicação Do Código De Defesa Do Consumidor - CDC: É cediço que o STJ reconhece a incidência do CDC nos contratos vinculados ao SFH. No entanto, o TRF da 3ª Região vem difundindo o novel entendimento de que a legislação de proteção ao consumidor deve ser aplicada de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. A jurisprudência do TRF orienta no sentido de que, nas ações em que os mutuários apresentam alegações genéricas (como no caso), para o fim de amparar pedido de redução das parcelas conveniadas no contrato de financiamento habitacional, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, de onerosidade excessiva do contrato, de violação da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes, as normas previstas no CDC não se aplicam indiscriminadamente. Os contratos de financiamento imobiliários, regidos pelo SFH, têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo ao agente financeiro, e, tampouco ao mutuário, a definição da grande maioria das cláusulas. Logo, não há como determinar-se a aplicação genérica, do CDC, a contratos de financiamento do SFH, pois esses contratos pertencem a gênero diverso, daqueles das operações comuns, de mercado, e não se definem exclusivamente como instrumentadores de relação de consumo. Plano Collor: A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional, cuja data de reajuste recai na primeira quinzena do mês, deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990 (84,32%) e não pelo BTNF. Isso porque esse foi o índice aplicado na correção das contas de poupança, que foi eleito pelas partes para a correção do saldo devedor do financiamento. (Precedente: STJ - 4ª Turma - REsp 575.521/RS, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decisão publicada no DJU de 08/11/2004). Improcedente o pedido. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES: Quanto ao CES, observo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, uma vez ajustado pelas partes, a sua aplicação, não há ilegalidade na sua exigência, mesmo em relação aos contratos firmados antes da Lei nº 8.692/93. Todavia, no caso, examinando a cópia do instrumento contratual acostada aos autos (fls. 31-41), observo que não houve ajuste entre as partes acerca de eventual incidência do CES, razão pela qual sua cobrança rege-se indevida. Embora conste a cobrança de referida parcela no demonstrativo de evolução do financiamento, tal especificação não basta. Sua cobrança deveria vir prevista em uma das cláusulas contratuais. De outro giro, comprovando que efetivamente houve a cobrança do CES, no caso sub judice, constato que o perito judicial atestou em seu laudo (fls. 457) que... No curso do financiamento, houve a incidência do encargo CES, sendo este um acréscimo ao valor da parcela. A adoção do CES permitiu que fosse amortizado um valor maior do financiamento por meio de cada parcela paga, no entanto, não foram identificadas cláusulas contratuais que previam sua aplicação, constando a mesma, somente, no cabeçalho do Demonstrativo de Evolução do financiamento. Nessas condições, é necessário o recálculo das prestações do mútuo habitacional, excluindo-se o montante exigido pela ré, a título de CES, do valor dessas parcelas. Os valores pagos a maior devem ser corrigidos monetariamente e devolvidos. Deverão ser abatidos, primeiramente, das prestações vencidas, e, se ainda houver saldo, das prestações vencidas. Pedido procedente. Seguro: Com relação à contratação do seguro habitacional, quando da contratação do mútuo, e no que se refere a eventuais valores pagos a esse título, há previsão à respeito, nas normas que regem as operações de seguro. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor é abusivo, em comparação com os preços praticados pelas demais seguradoras, e que o prêmio de seguro é regulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Conforme se vê, o seguro é de lei e foi contratado entre as partes, no caso. Improcedente o pedido. Tabela Price: Também não procede a pretensão de se alterar unilateralmente a cláusula do contrato que prevê a utilização do sistema de amortização pela Tabela PRICE, uma vez que, em nosso sistema jurídico, vige os princípios, da autonomia da vontade, e de que, o que foi contratado, deve ser cumprido - pacta sunt servanda. Por outro lado, é de se ter que não existe qualquer ilegalidade em tal aplicação. Os Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que a Tabela PRICE é um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital e de outra de juros, e de que tal tabela não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que, por ela, os juros são pagos mensalmente, em conjunto com as prestações. Portanto, não há ilegalidade na utilização da Tabela PRICE. Esse sistema só é prejudicial aos mutuários quando permite amortização negativa, pois aí os juros que não foram pagos, passam a integrar o saldo devedor e, sobre eles, incidem juros novamente, o que constitui anatocismo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região já decidiu que (...). Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. (...) (TRF 3 - 5ª Turma - AC 200361100060770, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 CJ2 de 12/05/2009, p. 335) Entretanto, ainda que fique evidenciada a ocorrência de amortização negativa, os Tribunais não têm determinado a substituição do sistema PRICE por outro sistema não pactuado. Ao revés, nessa situação é determinada a contabilização da parcela relativa aos juros não pagos, em conta em separado, sobre a qual só incide correção monetária, com o fim de se evitar o anatocismo; e é mantido o pacto estabelecido entre as partes, no que diz respeito ao sistema de amortização. No presente caso o perito afirmou que a CEF cobrou os juros efetivos contratados. Improcedente o pedido. Aplicação da Taxa Referencial - TR: Sustenta a autora que a TR não pode ser utilizada como índice de atualização dos valores do saldo devedor. In casu, o contrato de mútuo habitacional prevê, expressamente, a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança), para a atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR, do mundo jurídico, mas apenas impediu a sua utilização como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. Em que pese o contrato de mútuo habitacional em debate ter sido celebrado em 1987, não há nenhum índice previamente estabelecido que tenha sido substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa, que vincula a atualização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, à aplicação do referido indexador. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da requerida. Neste sentido: (STJ - 1ª Turma - REsp 615351/PR, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão de 17/05/2005, publicada no DJ de 30/05/2005, pág. 223). Logo, pactuada a correção do saldo devedor, pelos mesmos índices de reajuste dos depósitos de poupança (Cláusula décima-sesta - fls. 35), de seu turno, renumeradas pela TR, não se verifica ilegalidade ou afronta ao ato jurídico perfeito. Pedido improcedente. Amortização: No que diz respeito ao momento de amortização do saldo devedor, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei nº 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão passou a ter nos anos seguintes. Assim, tal fenômeno econômico não causava enriquecimento sem causa, ao devedor, com o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual, e o valor antes da aplicação monetária representa o valor real da prestação de um mês antes. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte, de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir-se a amortização antes do reajustamento, seria permitir o adimplemento da obrigação, com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Pedido improcedente. Anatocismo - Saldo Devedor: Às fl. 457, o perito concluiu que: ...o Saldo Devedor apurado após o cumprimento das 192 parcelas decorre em função da forma com que foi conduzido o financiamento, tendo ao longo do contrato o saldo devedor e as parcelas de amortização apresentando parâmetros distintos de correção, o que resultou em prestações não fossem suficientes para amortizar o saldo devedor. Portanto, nos meses em que as parcelas de amortização foram negativas, com a incorporação de prestações ao saldo devedor, houve incidência de juros sobre a parcela de juros incorporada a esse saldo, com periodicidade mensal. Desse modo, é procedente o pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para o fim de determinar que as requeridas promovam: 1) o recálculo do saldo devedor do financiamento dos autores, contabilizando, em conta em apartado, os juros não pagos nos momentos próprios (amortização negativa) e, sobre eles aplicando somente correção monetária, bem como capitalizando anualmente os juros pela aplicação da taxa pactuada a título de juros efetivos. 2) a exclusão do valor correspondente ao Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), observando-se a sua repercussão sobre todas as parcelas acessórias. Julgo improcedentes os demais pedidos. Os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor das rés, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, com as vencidas. Na ausência de prestações vencidas e vencidas promovam as requeridas à devolução dos valores contabilizados. A correção monetária e os juros de mora deverão ser apurados a contar do pagamento de cada indébito, seguindo-se os critérios do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Dada à sucumbência recíproca, custas pro rata, devendo as requeridas reembolsar aos autores o valor correspondente à 50% dos honorários periciais. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa devendo cada uma das partes pagar 50% desse valor, nos termos do art. 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003779-34.2010.403.6000 - ALEX MONGE DE LIMA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0003779-34.2010.403.6000AUTOR: ALEX MONGE DE LIMARÉ: UNIÃOSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação proposta por Alex Monge de Lima, em desfavor da União, por meio da qual o autor pretende sua reintegração ao Exército, na condição de agregado, com o pagamento de soldos e vantagens, desde a sua desincorporação indevida, para que seja submetido ao tratamento médico adequado. Alternativamente, pede que seja colocado na situação de adido, como se efetivo fosse, realizando atividades exclusivamente administrativas, devendo ainda ser-lhe fornecido todo o tratamento devido, além do recebimento dos vencimentos. Pede, finalmente, que seja reformado, com recebimento dos valores devidos desde seu licenciamento, e que a ré seja condenada a pagar-lhe auxílio invalidez e dano moral no valor de 200 salários mínimos.Com causa de pedir, alega que em março/2006 foi incorporado às fileiras do Exército, servindo no CMO - 18ª BDA Inf. - 3ª Cia de Fronteira, guarnição Forte Coimbra, Município de Ladário, MS. Em maio de 2006 sofreu acidente de trabalho quando participava de uma partida de futebol em comemoração à semana da Infanteria, sofrendo torção do joelho direito, com rompimento dos ligamentos. Foi submetido a tratamento médico, com prescrição de medicação e realização de exames e dispensado de suas atividades ordinárias. Permaneceu realizando tratamento médico e fisioterápico, sendo colocado na condição de agregado em novembro/2007. Em abril de 2009 foi licenciado.Alega que o ato de licenciamento foi ilegal e violou o seu direito de permanecer nas fileiras do Exército até o término do tratamento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-83.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 112-114).A ré apresentou contestação às fls. 118-122. Afirma que, por ter sido julgado apto para o serviço do Exército, o autor foi licenciado, com fundamento na legislação vigente; com o que, não houve ilegalidade. Não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais nem em auxílio invalidez. Juntou documentos (fls. 123-144).Réplica (fl. 147).Através do despacho saneador (fl. 150) foi deferida prova técnica e determinada a realização de perícia médica no autor.Laudo médico-pericial juntado às fls. 537-552. Sobre o mesmo manifestaram-se as partes às fls. 554 e 558.É o relatório. Decido.Consoante o alinhavado na peça vestibular e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos, o autor se diz portador de problemas em seu joelho direito e alega que esses problemas teriam sido originados durante o tempo em que compôs as fileiras do Exército, sendo que a Administração Militar, mesmo sabendo do seu estado mórbido, deixou de prestar-lhe assistência médico-hospitalar, com o término de seu tratamento, e promoveu o seu licenciamento, ao argumento de que estaria apto para o serviço militar, o que seria ilegal.Ai residiriam os fundamentos do pedido. Com efeito, para a solução do caso, é de se ter que a Lei nº. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seus artigos 50, IV; 82, I e II; 84; 94, V; e 121, II, 3º, a e b, e 4º, prevê o seguinte:Art. 50. São direitos dos militares[...]IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas[...]e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:[...]IV - licenciamento:[...]Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:[...]II - ex officio.[...] 3o. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armadaa) por conclusão do serviço;b) por conveniência do serviço; e[...] 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e [...] deverá ser incluído ou reincluído na reserva.[...] (Destaque)De outro lado, tem-se o Decreto nº. 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, no que tange ao licenciamento, e que, em seu artigo 149, assim preconiza:Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser examinadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.Portanto, consoante os textos legais ora reproduzidos, a exclusão do militar temporário das fileiras das Forças Armadas pode ocorrer por término do cumprimento do serviço militar obrigatório ou em vista do término do tempo de prorrogação das atividades castrenses, sendo que tal ato consubstancia fruto do poder discricionário de que é dotada a autoridade militar, sob o qual compete ao Poder Judiciário apenas o exame acerca da sua legalidade. No entanto, a norma igualmente preconiza que o licenciamento do militar não estabelecido se fará ex officio, ao ser concluído o tempo de serviço, quando for atestado que o mesmo está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão. Caso contrário, a Administração Militar deverá mantê-lo incorporado no estado de adido, para que realize o devido tratamento clínico, de sorte a que lhe seja devolvida a plena capacidade física.Pois bem. No presente caso, depreende-se dos autos, que o autor foi incorporado às fileiras do Exército em março/2006, para prestação do serviço militar inicial, e veio a ser licenciado em abril/2009 (fls. 104-106).Observe, ainda, que consta nos assentamentos do autor, a ocorrência de acidente em serviço relacionado à lesão em seu joelho direito (fl. 125).O problema que aflige o autor e as sequelas decorrentes da falta de tratamento médico adequado restaram consignados na conclusão da perícia judicial, conforme se verifica do laudo acostado às fls. 537-552.O expert, especialista em ortopedia, atestou que o autor apresenta diagnóstico de lesão de menisco lateral do joelho direito, ruptura do ligamento cruzado anterior do joelho direito e osteoartrite (alterações degenerativas) do joelho direito. Em respostas aos quesitos que lhe foram formulados, afirmou que "... o periclando está limitado para atividades de médios e grandes esforços que exijam que seja apoiado o seu membro inferior direito, tais como andar longas distâncias, correr, carregar objetos pesados, andar em superfícies irregulares... A lesão ligamentar e meniscal possui tratamento que requer cirurgia e reabilitação fisioterápica intensiva... Não se pode afirmar que o autor é incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército, porquanto as lesões apresentadas pelo periclando tem tratamento e, apenas com ele sendo concluído é possível determinar as limitações que poderão, ou não, surgir.. (fls. 550-551).Desse contexto, resta evidente que o autor não teve totalmente reestabelecida a sua higidez física, após o acidente em serviço, e até a data em que houve o seu licenciamento da caserna, o que contraria o disposto na legislação militar supracitada. Logo, nesse ponto, assiste-lhe razão, pois o seu desligamento, da forma como foi procedido, apresenta-se irregular.Em suma, constatada a incapacidade temporária e parcial do autor, deve o mesmo ser mantido na unidade militar em que serviu, na condição de adido, para fins de tratamento médico-ambulatorial, com a realização de cirurgia, até a recuperação da plenitude física que lhe fora atestada quando da inspeção médica realizada no ato de sua incorporação, e, ainda, com percepção do soldo equivalente à graduação que possuía na ativa, desde o desligamento irregular.No que tange ao pedido de reforma, consigno que tal pretensão, na situação atual, em que se encontra o autor, não merece prosperar. A Lei nº. 6.880/80 dispõe sobre as hipóteses legais de reforma:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio.Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...]II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas:[...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...]III - acidente em serviço;IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;[...]VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.[...]Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado[...].III - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Assim, para fazer jus à reforma, o autor deve comprovar que está definitivamente incapacitado para o serviço militar; ou seja, que não há hipótese de modificação de seu estado mórbido. A esse respeito, cumpre mencionar que o laudo pericial informa que há possibilidade de cura do autor, com o tratamento médico, cirúrgico e fisioterápico adequado, não se cogitando, portanto, de permanência indefinida do mesmo no Exército.Portanto, havendo chance de reabilitação, não se pode dizer que o autor está definitivamente incapaz para o serviço da caserna ou para qualquer labor da vida civil, muito menos que esteja inválido; o que, deversas, afasta a hipótese da sua pretendida reforma ou recebimento de auxílio-invalidez. Para que esta hipótese seja analisada com sucesso, há que se esgotar a possibilidade de tratamento.Na esteira deste raciocínio, colaciono o seguinte acórdão:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL DECORRENTE DE LESÃO ADVINDA DE PRÁTICA DESPORTIVA NO EXÉRCITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Sendo o militar acometido por incapacidade parcial sanável, causadora de limitação apenas do membro afetado, porém não o impedindo de exercer labor civil, não é o caso de reforma, mas de reintegração ao Exército, na condição de adido, para a oportunidade de tratamento de saúde até sua recuperação. Afastada a incapacidade definitiva, e, assim, a incidência do art. 106, II, da Lei nº 6.880/80. 2. O desligamento de militar acometido por lesão física sofrida durante o treinamento esportivo militar desborda dos limites da competência discricionária da Administração, que não pode sobrepor-se ao direito à integridade da saúde do militar, o qual tem direito a retornar à vida civil nas mesmas condições de saúde de que gozava quando ingressou no Exército.3. O militar mantido como agregado para tratamento de saúde faz jus à percepção do soldo equivalente à graduação que possuía na ativa, desde o desligamento. 4. Verba honorária majorada para 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, ajustando-se ao padrão desta Turma para as ações em que há condenação pecuniária.(TRF4 - 3ª Turma - AC 200370000470330, v.u., relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, decisão de 08/07/2008, publicada no D.E. de 23/07/2008). O pedido de condenação em danos morais também se mostra inviável, uma vez que o seu reconhecimento depende da produção de provas.Os argumentos tracejados pelo autor, a fim de justificar o pedido, baseiam-se na assertiva de que, mesmo estando com sua saúde comprometida, o Exército negou-se em mantê-lo no serviço militar ativo, na condição de adido, para fins de tratamento de saúde, o que lhe causou intenso sofrimento psicológico.Entretanto, compulsando os autos, nota-se que o autor não indica critérios objetivos para se aferir se de fato houve ou não o dano.De outro giro, não verifico ilegalidade praticada pelo Exército, que pudesse vir a desencadear a suposta lesão à moral do autor. É que o dano moral, para se caracterizar, na espécie, deve superar em muito o sofrimento causado por contratempos normais da vida em sociedade, inclusive por erros aceitáveis da Administração. Não é o caso.Portanto, o pedido improcede.Por último, noto que o autor hodiernamente conta com 29 anos de idade; logo, é jovem e dispõe de total condição intelectual para buscar uma qualificação profissional que assegure a sua inserção no mercado de trabalho em atividade que não demande esforço físico. Isso, embora não tenha relevância, em termos de fundamentos desta decisão, visa exortá-lo a lutar pelo seu restabelecimento.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da presente ação, para condenar a ré a reintegrar o autor, na condição de agregado/adido, para fins de tratamento médico-hospitalar, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava ao ser licenciado, e com o pagamento, em montante atualizado, dos valores devidos desde o licenciamento do mesmo, além de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.Custas ex legis. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 6.000,00, devendo cada uma das partes pagar 50% desse valor, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 8º e 86, caput, ambos do CPC/15. Quanto ao autor, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.Outrossim, considerando que se trata de tratamento médico, cujo retardar poderá agravar a situação do autor, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o autor seja imediatamente reintegrado e colocado na situação de agregado, permanecendo adido para efeitos de alterações e remuneração, nos termos do artigo 82, V, e 84 todos da Lei nº 6.880/80, até a estabilização deste decisum Oficie-se ao Comando da 9ª Região Militar, dando ciência desta sentença.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004138-81.2010.403.6000 - ROSE MARI STEFANELLO VIEIRA(MS009486 - BERNARDO GROSS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AGPREV - AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO SO SUL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AUTOS Nº 0004138-81.2010.403.6000AUTORA: ROSE MARI STEFANELLO VIEIRA.RÉS: FAZENDA NACIONAL/UNIÃO, AGEPREV - AGÊNCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL E ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Rose Maria Stefanello Vieira, em face da Fazenda Nacional, AGEPREV e Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito à isenção do imposto de renda sobre os seus dois proventos de aposentadoria, por ser ela portadora de cardiopatia grave, com condenação dos réus à restituição dos valores retidos a esse título, desde o ano de 2004, devidamente corrigidos e com juros de mora. Como causa de pedir, a autora, atual servidora pública estadual, diz que lhe foi concedida aposentadoria voluntária no cargo de professora em 1994 e no cargo de especialista em educação em 2007. Apesar de sofrer de cardiopatia grave, já tendo sido submetida a quatro intervenções cirúrgicas, todos os meses são retidos de seus proventos de aposentadoria, o imposto de renda retido na fonte. Em 05.08.2008 requereu isenção do tributo, mas o pleito foi indeferido, sob o argumento de que não ser ela portadora de cardiopatia grave. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-89. À fl. 92 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A autora interps recurso de agravo de instrumento (fl. 98). O TRF 3ª Região, no julgamento do recurso, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que os valores retidos na fonte, sobre a aposentadoria da recorrente/autora sejam depositados em Juízo, na instância originária, suspendendo-se a exigibilidade de referidos créditos tributários, até o julgamento definitivo da presente demanda. A AGEPREV apresentou contestação às fls. 114-133. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto não somente faz a retenção do imposto de renda de acordo com a legislação federal, e repassa o valor à Receita Federal. No mérito, afirma que o pedido é improcedente, porquanto a junta médica oficial do Estado de Mato Grosso do Sul emitiu laudo informando que a autora não é portadora de cardiopatia grave. Juntou os documentos de fls. 134-159. A União apresentou contestação às fls. 161-170. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, porque é de responsabilidade do Estado, o desconto e a destinação da verba retida. A capacidade tributária ativa pertence exclusivamente ao Estado-membro. Afirma que o direito de pleitear a restituição extinguiu-se cinco anos após os pagamentos efetuados pelo contribuinte. No mérito, afirma que, comprovado que a autora é portadora de moléstia grave, forçoso reconhecer o seu direito à isenção, assim como à restituição do imposto pago indevidamente, atendida a legislação em vigor. Pede isenção de custas e honorários, por não ter dado causa à demanda. Réplica à fl. 181. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação às fls. 220-233. Arguiu duas questões preliminares, a saber: 1) de ilegitimidade passiva, por não ser a pessoa jurídica competente para satisfazer o pleito da autora; e, 2) de ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita. No mérito, defendeu que o pedido material seja julgado improcedente, por inexistência de laudo oficial que comprove ser a autora portadora de moléstia grave. Impugnação da autora à fl. 244. Pela decisão de fls. 276-277 o processo foi saneado, sendo deferida a realização de prova pericial, cujo laudo foi encartado às fls. 324-329 e 346-347. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 351, 353, 360 e 362). É a síntese do que se fazia necessário relatar. Decido. O cerne da controvérsia posta diz respeito à isenção de Fato de Renda sobre verbas recebidas pela autora a título de aposentadoria, em razão de ser ela alegadamente portadora de cardiopatia grave. De início, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva da União. De fato, a União não possui ilegitimidade passiva em ações promovidas por servidores públicos estaduais, com o objetivo de obter isenção de Imposto de Renda retido na fonte, porquanto, nessas hipóteses, o produto da arrecadação desse tributo pertence aos Estados da Federação, conforme dispõe o artigo 157, I, da Constituição Federal, o que desloca a competência para a Justiça Estadual. Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; Nesses termos têm decidido os Tribunais pátrios, inclusive com a edição da Súmula 447, pelo STJ; veja-se: APELAÇÃO CIVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ART. 157, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 2. 1. Em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que é da Justiça Estadual a competência para decidir ações propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência do imposto de renda sobre seus vencimentos (REsp 989.419/RS). 2. Ilegitimidade passiva ad causam da União configurada. 3. Apelação não provida. (AC 00492881220114013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2016 PÁGINA:2569.). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, ratificou o entendimento de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo. 2. Agravo regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido e agravo regimental de Miriam Edi Santi não provido. ..EMEN: (AGRESP 200900763639, rel. CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2011 ..DTPB:..) PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DE SERVIDORES ESTADUAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. RETENÇÃO E DESTINAÇÃO DO TRIBUTO PARA A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Segundo jurisprudência já consolidada pela 1ª. Seção do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal (AgRg no Ag 772655/RS). 2. Remessa oficial e apelação providas. (APELREEX 00121023420014036100, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial I DATA:16/11/2010 PÁGINA: 434 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) ..EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Crestella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200702225905, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 ..DTPB:..) Por fim, a referida súmula do STJ Súmula 447: Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e determino a exclusão da União Federal do polo passivo da presente ação. Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, em face dessa ré, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, declino de competência para processar e julgar o Feito, para uma das Varas da Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande, MS, para onde os presentes autos deverão ser remetidos. Condeno a autora a pagar à União, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 8º do CPC/15. No entanto, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita. À SUDJ para as devidas anotações. P. R. I. Cumpra-se.

0005903-87.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LIMPSEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X JACKSON OLAVO PINHEIRO MACIEL X DAYANNE CRISTINA RIOS

SENTENÇASentença Tipo AA autora ajuizou a presente ação ordinária em face dos réus buscando a condenação destes em indenizá-la por prejuízos decorrentes de sua condenação em ações judiciais trabalhistas. Como causa de pedir, afirma que contratou a empresa ré, para prestação de serviços de reprografia. Porém, essa empresa não cumpriu com as suas obrigações trabalhistas referentes aos seus empregados e, por conta disso, em razão da responsabilidade subsidiária que lhe cabe, com vistas à proteção dos direitos dos trabalhadores, a autora viu-se condenada, na justiça laboral, a arcar com o pagamento dos direitos trabalhistas dos obreiros da empresa ré. Alega que tem direito de regresso contra os réus. Juntou documentos de fls. 5/174. Os réus Dayanne Cristina Rios, Jackson Olavo Pinheiro Maciel e Limpseg Administração e Serviços Ltda foram devidamente citados às fls. 179, 197 e 203 respectivamente, mas, conforme certidão de fls. 207v, não apresentaram contestação. Em decisão de fls. 208/212, este Juízo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fl. 215/227). O Superior Tribunal de Justiça declarou como competente o Juízo desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Verificada a revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Entretanto, as questões de direito devem ser julgadas. A Cláusula Terceira do contrato de prestação de serviços firmado entre a União e a empresa ré estabelece o seguinte (fl. 36): CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: A CONTRATADA se obriga ad) responsabilizar-se integralmente pelo seu empregado na execução do serviço contratado, nos termos da legislação vigente. Todavia, a empresa ré não cumpriu com as suas obrigações contratuais e trabalhistas. Em razão da responsabilidade subsidiária da União Federal, esta foi condenada na Justiça do Trabalho, ao pagamento de verbas trabalhistas, conforme sentença de fls. 67/77, cujo valor da execução era de R\$ 2.303,12 (dois mil trezentos e três reais e doze centavos), requisitados em 06/02/2008 (fl. 7). Assim, o prejuízo arcado pela União decorreu da falta de cumprimento de responsabilidades contratuais por parte das ré. Na espécie, a Constituição Federal assegura o direito de regresso contra o causador do dano; no caso, à autora, em face da empresa ré: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, verificado: 1) o descumprimento do contrato pela ré, referente ao não pagamento de direitos trabalhistas aos seus empregados; e, 2) que esses pagamentos foram arcados pela União Federal, conforme sentença trabalhista, entendendo ser procedente o pleito de direito de regresso da autora contra a ré. Quanto ao pedido de indenização decorrente da atuação da União nos processos trabalhistas, tenho que os patamares devem ser fixados de acordo com as regras do CPC, pelo que entendo que a União deve ser indenizada, a esse título, em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Assim, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para condenar os réus ao pagamento dos prejuízos suportados pela autora, o que implica no somatório das condenações judiciais trabalhistas arcadas por esta, em valor devidamente atualizado e acrescido de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, por conta da atuação nos processos trabalhistas. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono, ainda, os réus ao pagamento das custas e de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 10 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006262-37.2010.403.6000 - MARCIA TEREZA PIRES FRANCISCO(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LILIAN HOLSBACK RAMOS(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

AUTOS N. 0006262-37.2010.403.6000AUTOR: MARCIA TEREZA PIRES FRANCISCORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo ASENTENÇAMarcia Tereza Pires Francisco ajudaram a presente ação, em face da CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, os leilões, a carta de arrematação e sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 e irregularidades havidas na execução e no registro. Afirma que a CEF não cumpriu com o pactuado no contrato de financiamento celebrado entre as partes, aplicando índices aleatórios nos reajustes das prestações o que acarretou a inadimplência forçada da autora desde junho de 2006. Sustenta que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional. A execução extrajudicial está evitada de vícios. Aduz que o imóvel foi registrado com data anterior ao da data da carta de arrematação, que o título objeto da execução extrajudicial é líquido e que o imóvel foi arrematado por preço vil. Juntos documentos de f. 30-247. Por meio da decisão de fl. 253 o processo foi remetido ao Juizado Especial Federal. Foi dada liminar, suspendendo os atos concernentes ao leilão até apreciação judicial da demanda (fl. 271). A CEF apresentou contestação de fls. 333-355. Levanta preliminar de ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário com a atual proprietária do imóvel. Quanto ao mérito, argumenta que as prestações foram reajustadas em consonância com as cláusulas contratuais e que o Dec. Lei 70/66 é constitucional. Não há irregularidades na transição da execução extrajudicial e não há que se falar em iliquidez. O valor da arrematação no procedimento de execução extrajudicial não é o previsto no CPC mas no Dec.-lei 70/66, assim a avaliação do imóvel não poderá servir de parâmetro para a arrematação, que pode ser feita pelo maior lance entre o valor da dívida e o valor da garantia. Por meio da decisão de fls. 418-424 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade e determinada a citação da listisconsorte Lilian Holsback Ramos. Contestação de Lilian Ramos às fls. 464-472. Pugna a ré pelo total improcedência da ação, reconhecendo-se a legalidade das cláusulas contratuais do financiamento e a constitucionalidade do Dec. Lei n. 70/66, bem como a correta arrematação do bem pela constante e seu respectivo registro. Apresentou documento de ratificação da carta de arrematação, onde constou como data de emissão o dia 31.03.2008 (fl. 474). Réplica à fl. 531. Por meio da decisão de fl. 585-586 foi corrigido de ofício o valor da causa para R\$ 103.923,00 e determinada a devolução dos autos ao Juízo da 1ª Vara. É o relatório. Decido. Após enumerar vícios no contrato de financiamento firmado com a CEF, tais como forma e índices usados nos reajustes das prestações e saldo devedor, pede a autora, a anulação do processo de execução extrajudicial, do leilão, da carta de arrematação e sua respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, sustentando que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional e que a execução extrajudicial está evitada de vícios. Afirma que o imóvel foi registrado com data anterior ao da data da carta de arrematação. O título objeto da execução extrajudicial é líquido e o imóvel foi arrematado por preço vil. No que diz respeito ao Decreto-lei 70/66, de há muito a jurisprudência consolidou-se no sentido de que não existe inconstitucionalidade na norma in abstracto, quer no aspecto formal, quer no material, inexistindo vícios que a tornariam desconforme com os princípios constitucionais. Não encontra respaldo a alegação de que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional, uma vez que o STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade daquele diploma legal 2 - A propósito, o Pretório Excelso, no exercício do controle difuso de constitucionalidade das Leis e atos normativos, assinou que a Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) (TRF 2ª R. - AC 2002.02.01.019086-0 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho - DJU 24.11.2003 - p. 197)EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b, I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1ª; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (AI-Agr 509379, CARLOS VELLOSO, STF). GN. Por outro lado, muito embora seja o procedimento estabelecido pelo artigo 30 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66, despido de inconstitucionalidade, uma vez, tendo a CEF, optado por essa forma de executar o débito que onera o imóvel em questão, deve ela cercar tal forma de todas as garantias procedimentais que os mutuários teriam na via judicial. Esse é o entendimento jurisprudencial. No caso, os documentos trazidos pela CEF demonstram que foram observadas as formalidades da execução extrajudicial prevista no decreto-lei 70/66 (f. 376-396). Por outro lado, tenho que a cláusula vigésima oitava do contrato de financiamento habitacional (f. 373) prevê, expressamente, que o processo de execução poderia ser feito segundo as normas do Decreto-lei 70/66. Destarte, não reconheço, incidendo tantum, inconstitucionalidade nas normas que regulamentam a execução extrajudicial e nem os vícios no procedimento levado a efeito pela CEF, através do agente fiduciário. Da mesma forma, não há que se falar em iliquidez do título extrajudicial. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que é líquido o título quando se pode chegar ao valor devido em um dado momento por meros cálculos aritméticos. É o caso. E a possibilidade de discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor não retira essa liquidez do título executado. Por mais líquido que seja ele, sempre há oportunidade de discutir sua liquidez, até mesmo em razão do princípio da ampla defesa. Porém, enquanto não houver um pronunciamento judicial em sentido contrário, o valor apurado pela credora é o devido. Afirma a autora que o imóvel foi registrado com data anterior ao da data da carta de arrematação, o que reflete sua irregularidade e consequente nulidade. No entanto, impede a assertiva. Primeiramente as datas foram retificadas conforme documento de fl. 474, e depois não há dúvida quanto a data da realização do leilão e da arrematação (31.03.2008). O Cartório de Registro de Imóveis juntou documentos que comprovam a apresentação da carta de arrematação e das respectivas taxas pagas no dia 03.04.2008 e o registro realizado no dia 09.04.2008, com pre-notação no dia 03.04.2008 (fls. 430-436). Assim, a alegação de que havia decisão judicial impedindo o registro, proferida nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n. 2008.3971-6 em trâmite pela 2ª Vara, não prospera; referida decisão somente foi proferida em 11.04.2008, após a finalização dos atos, e, além disso, foi extinta sem julgamento de mérito por falta de interesse processual o que afasta a decisão que impedia o registro. Finalmente alega a autora que o imóvel foi arrematado por preço vil. Apresentou avaliações particulares que demonstram que o imóvel valeria mais de R\$ 130.000,00 e que a arrematação pelo valor de R\$ 27.077,00 demonstra que a mesma se deu por preço vil. Extraí-se do artigo 1º da Lei n. 5.741 de 1971, que é facultade do credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei n. 70/66 ou ajustar ação executiva na forma da Lei n. 5.741/71. Embora haja tal opção de procedimento pelo credor, a escolha não afasta a incidência de normas da Lei n. 5.741/71. Tanto o Dec-lei 70/66 quanto a Lei 5.741/71 discorrem que a arrematação/adjudicação não poderá se dar por preço inferior ao do saldo devedor, pelo mesmo no primeiro leilão, vejamos: Lei n. 5.741/71 Art. 6º - Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde tiver sede o juiz e publicado três vezes, por extrato, em um dos jornais locais de maior circulação, onde houver. Art. 7º Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Dec. Lei n. 70/66: Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Em nenhum dos casos há previsão de prévia avaliação para fixação do preço do imóvel, no entanto também não há determinação de que o leilão deva se dar pelo valor do saldo devedor mais despesas; apenas afirma que num primeiro momento a venda ou o leilão não poderá se dar por preço inferior a tal valor. Ocorre que a execução com a apropriação do bem imóvel do devedor, com fixação de leilão, apenas pelo valor do saldo devedor e demais despesas, na maioria dos casos, não se mostra a mais adequada. Há a necessidade da aplicação subsidiária do CPC, com a avaliação do imóvel, para que sua venda extrajudicial ou judicial, se dê pelo seu valor real. E assim, liquidado o saldo devedor, eventual crédito seria do executado, não havendo prejuízo para as partes. De qualquer modo, a ausência de prévia avaliação, desde logo, não representa um vício insanável, há que se verificar o valor fixado no edital para a venda do imóvel, em consideração ao valor do mesmo, e se o preço alcançado é considerado vil. No caso dos autos, não foi feita a avaliação e no edital de fl. 150 foi definido o valor de R\$ 27.039,29. O imóvel foi arrematado em primeiro leilão pelo valor de R\$ 27.077,00 (fl. 165). A autora insiste que o imóvel foi arrematado por preço vil, para tanto juntou laudos unilaterais datados de 2010 (dois anos após a arrematação). No entanto, a autora não requereu perícia/avaliação judicial referente ao valor do imóvel em 2008 (época da arrematação), ônus que lhe cabia. De qualquer forma foi juntado à fl. 34 e IPTU/2008 do imóvel, no qual consta que seu valor venal, na ocasião, era de R\$ 59.243,62. Esse será o valor considerado, ante a ausência de perícia judicial sobre o valor do imóvel. A fixação do valor de venda e posterior arrematação, por valor 50% abaixo do valor do imóvel, caracteriza preço vil. Assim vem decidindo os tribunais: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. I. - Não existem critérios objetivos para a configuração de preço vil, todavia, a jurisprudência desta Corte, em regra, tem adotado como parâmetro o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem, devendo ser consideradas, sempre, as peculiaridades do processo para a definição no caso concreto. II. - No caso em análise, não tendo o Tribunal de origem fundamentado a decisão em qualquer peculiaridade que justificasse o entendimento adotado, não deve ser considerado vil o preço que alcançou, de acordo com o Acórdão recorrido, o equivalente a 54,5% do valor da avaliação. Agravo Regimental improvido. ...EMENÇAS (AGRESP 200701805551, SIDNEI BENEITI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ...DTPB:)No entanto, não foi o que ocorreu. Conforme já esclarecido o imóvel foi arrematado por R\$ 27.077,00, mas a arrematante, ora contestante, comprovou que quitou o débito de IPTU (Fazenda Municipal) do imóvel, desde 2000. Tal valor deve ser somado ao valor da arrematação. O Decreto-Lei 70/66 determina que ao valor da arrematação (saldo devedor) devem ser acrescidas as despesas referentes à obrigação junto à fazenda pública federal, estadual e municipal (IPTU). Logo, o valor de R\$ 27.077,00 (arrematação) deve ser somado às despesas de IPTU - R\$ 9.345,03. Tal soma perfaz um total de R\$ 36.422,03. Tal valor é o que deve ser considerado. O valor venal do imóvel é de R\$ 59.243,62; assim R\$ 36.422,03 equivale a 61,47% do valor do imóvel o que não é considerado vil. Eis as seguintes decisões que ratificam tal posição. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PREVISÃO LEGAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 652, PARÁGRAFO 4º, ART. 655, PARÁGRAFO 2º, E ART. 686 DO CPC. I. (...)Impedimento o argumento de que a arrematação foi realizada por preço vil, tendo em vista estar em consonância com o valor venal do imóvel indicado no carnê do IPTU do ano de 2009. Ademais, não foi colacionado aos autos documento comprovando ter sido o imóvel avaliado no valor indicado pelos embargantes. 7. A dicção do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece que o edital do leilão tenha que respeitar os requisitos previstos no art. 686 do CPC. Tanto é assim que, conforme orientação jurisprudencial, nem mesmo a avaliação do bem é necessária. 8. Ademais, mesmo que se considerasse necessário o preenchimento dos requisitos descritos no art. 686 do CPC, no caso dos autos, não houve descumprimento a tais preceitos, eis que, com a arrematação do bem, restou atingida a finalidade do edital da hasta pública, mesmo sem a indicação do valor da avaliação do imóvel. 9. Em sendo possível o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em qualquer fase do processo e sendo declarada pela parte autor a não ter condições de arcar com as despesas processuais, há de lhe ser concedida a referida benesse. Apelação parcialmente provida para conceder à parte demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. (AC 20098000048467, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:03/04/2012 - Página:324.)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA AVALIAÇÃO E DE PREÇO VIL NA ARREMATÇÃO DO IMÓVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. TRÁNSITO EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUNTADA DE LAUDO PARTICULAR À INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL NA ARREMATÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. OMISSÃO DAS AUTORAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO. I. SE PRIVIBANK S/A Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários, representada por CREDIMOBILE Gestão e Recuperação de Créditos Ltda., figurou na ação rescindenda e transitou em julgado a sentença em que reconhecida sua legitimidade, tem, consequentemente, legitimidade passiva para a ação rescisória dessa sentença. 2. A questão do cabimento de ação rescisória, na hipótese, confunde-se com o mérito, que é saber se houve violação ao direito com a alienação do imóvel sem prévia avaliação e, supostamente, por preço vil. 3. Na sentença rescindenda, entendeu-se que o pedido improcede por falta de previsão legal. Não há disposição alguma no decreto-lei 70/66 que determine avaliação prévia do imóvel para fins de leilão do imóvel. Até porque, se o imóvel for arrematado por preço vil, o mutuário dispõe de meios legais para anular a arrematação. Entretanto, assim não procedeu. Na realidade, a PARTE AUTORA não manteve seu contrato adimplido e este foi executado. Veja-se que o contrato foi firmado em 03.09.81 e desde 10/92 a PARTE AUTORA estava inadimplente. Vale dizer: está residindo no imóvel desde 10/92 sem nada por isso pagar. 4. Não há, efetivamente, exigência legal expressa quanto à necessidade de avaliação do imóvel para efeito do leilão extrajudicial. Não quer isto dizer que o imóvel possa ser alienado por qualquer preço, entretanto, cabe à parte interessada demonstrar a ocorrência de preço vil. 5. As autoras juntaram à inicial laudo particular que, se verdadeiro, induz a preço vil da arrematação. Com base nesse laudo, obtiveram antecipação de tutela. Nenhuma das rés contestaram frontalmente a alegação de preço vil, entretanto, caberia às autoras, na fase de instrução, requerer a produção de prova pericial destinada a confirmar aquela laudo inicialmente juntado. Não há, na ação rescisória, os efeitos da revelia. Assim, a dívida não lhes favorece, ao contrário, na dívida, deve prevalecer a sentença transitada em julgado. 6. Indeferido o pedido de rescisão. (AR 00601887120124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:13/04/2015 PAGINA:64.)Tendo em vista essas razões, revogo a liminar e julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 32 e 256), que ora defiro, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006593-19.2010.403.6000 - MARIA JUSTINA SOARES DO NASCIMENTO(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora requer a condenação do réu ao pagamento da diferença do recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do seu benefício referente às parcelas vencidas, que entende devida desde a data do pedido administrativo (15/09/2000). Como fundamento do pedido, alega que, em 15/09/2000, realizou o requerimento de Revisão de Benefício nº 118.077.172-6. Afirma que a autarquia ré reconheceu o seu direito à revisão, pagando-lhe os valores vencidos. Todavia, afirma que os cálculos do INSS estão incorretos e que não foram devidamente corrigidos ou atualizados desde a data do pedido administrativo. Juntou documentos de fls. 75/2. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/63. Alega que, ao elaborar o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI -, cumpriu fielmente todos os dispositivos legais de regência. Juntou documentos de fls. 64/286. As fls. 293/294 este Juízo determinou que os autos fossem encaminhados à Seção de Cálculos para realização de perícia contábil. Manifestação da seção de Cálculos às fls. 295/302 e 319/320. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. No presente caso, temos dois pedidos administrativos distintos: O primeiro pedido, de concessão do benefício de pensão por morte, sob o número 118.077.172-6 foi formulado em 15/09/2000. A requerente foi intimada a apresentar a relação de salários do período em que seu cônjuge trabalhou na Empresa Matsoul Comércio, Importação e Exportação Ltda. no período de Julho de 1994 a Agosto de 1995 (fl. 116). Ao responder a intimação, a autora declarou que não poderia apresentar os documentos solicitados e autorizou que o cálculo fosse feito sobre um salário mínimo no referido período (fl. 116). O benefício foi concedido, tendo como data de início o dia 05/09/2000 (fl. 131/133), tendo a renda mensal inicial sido calculada em R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais). Em 16/06/2003 tem a formulação do segundo pedido, desta vez de revisão de benefício (fl. 96). Conforme ocorreu por ocasião da concessão do benefício, a autora foi intimada para apresentar a relação de salários do período em que seu cônjuge trabalhou na Empresa Matsoul Comércio, Importação e Exportação Ltda. no período de Julho de 1994 a Agosto de 1995 (fl. 156). A autora, mais uma vez, informou não possuir os documentos requeridos pela autarquia ré (fl. 187), mas fez juntar a CTPS do falecido, considerado pela administração como novo elemento de prova. Tal pedido foi considerado procedente pela administração sendo a Renda Mensal Inicial - RMI revista, tendo sido pago à autora, a diferença no valor de R\$ 58.305,52 (fl. 274). Note-se que a concessão administrativa da revisão da RMI se deu tendo como data de início o requerimento da revisão (fl. 238), ou seja, 16/06/2003. De fato, ao confeccionar os cálculos (fl. 268/270), o INSS baseou-se no período compreendido entre 06/2003 e 08/2009, quando da concessão da revisão. Assim, em suma temos a seguinte situação: 1) Entre 09/2000 e 05/2003: a autora recebeu o benefício de pensão por morte com RMI fixada em R\$ 151,00, por não ter comprovado a renda do esposo falecido, conforme requerido pelo INSS. 2) Entre 06/2003 a 08/2009: a autora teve a RMI da pensão por morte recalculada para R\$606,29, tendo recebido o valor referente às diferenças das parcelas vencidas. A Seção de Cálculos da Justiça Federal entendeu que os cálculos feitos pelo INSS para o período de 06/2003 a 08/2009 estavam corretos. Com relação aos cálculos de fls. 268/270, atualizados para setembro de 2009, verificamos que a renda mensal apurada pelo INSS foi reajustada corretamente, e as diferenças oriundas da revisão efetivada também foram atualizadas corretamente, sendo irrelevante a diferença existente entre os cálculos do INSS e os desta Seção, conforme planilha anexa. Assim, quanto à correção monetária, informamos que estão corretos os cálculos elaborados pelo INSS (fl. 295). Intimada a se manifestar, a autora não impugnou os cálculos apresentados pela contadoria, mas apenas alegou que lhes seriam devidas as diferenças das parcelas compreendidas entre 09/2000 e 05/2003, ou seja, anteriores ao pedido administrativo de revisão do benefício. Assim, entendo que, no que se refere ao período posterior a 06/2003, os cálculos elaborados pelo INSS e os pagamentos deles decorrentes, estão corretos, tendo sido devidamente corrigidos. Resta, por outro lado, analisar os valores anteriores a 06/2003 até a data do início do benefício (09/2000). Fica evidente que, no caso em tela, a diferença pleiteada pela autora, relativamente às parcelas compreendidas entre 09/2000 e 05/2003, encontra-se, desde muito, alcançada pela prescrição quinquenal, tendo em vista que a propositura da ação se deu em 29/06/2010. Nesse sentido, já há entendimento sumulado do STJ/Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993) No mesmo diapasão, cita a Jurisprudência do E. TRF3/PRVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. ALTERAÇÃO DA DIB DE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. REFLEXOS. ART. 26 DA LEI 8.870/94. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. (...) 3. Considerando que a pensão por morte foi requerida em 04/04/2006 e concedida em 26/03/2006, e que a presente ação de revisão de benefício previdenciário foi proposta em 23/03/2010, verifico que descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91. 4. Caso em que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (DIB 26/03/2006), mediante o recálculo do benefício originário (aposentadoria especial - DIB 26/11/1991), com retificação da data de início deste benefício, já que o de cujus havia adquirido o direito à aposentadoria especial em 01/05/1991, considerando no período base de cálculo os 36 últimos salários-de-contribuição e observado o disposto no art. 26 da Lei 8.870/94. (...) 8. Todavia, quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros desta revisão, estes são devidos da data do início do benefício de pensão por morte (26/03/2006). Precedentes do STJ. 9. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. (...) 12. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 13. Agravo legal provido. (APELREEX 00011665120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/03/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 10 de junho de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007149-21.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AUTOS Nº 0007149-21.2010.403.6000 AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária através da qual Antônio Carlos da Silva busca provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo de rescisão do seu contrato de uso, firmado com o INCRA, de forma a assegurar-lhe o direito de permanecer no lote nº 239 do Assentamento Eldorado II, em Sidrolândia, MS, além de condenar o réu em indenização por danos morais. Como causa de pedir, alega que foi notificado pelo INCRA para desocupar o lote. No entanto, ao solicitar esclarecimentos, foi informado de que teria sido excluído do cadastro de beneficiários, sem apresentação de nenhum motivo. Afirma que, ao assim agir, o INCRA está desrespeitando o devido processo legal e o artigo 50 da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Informa que está residindo e explorando o lote. Como inicial vieram os documentos de fls. 09-34. O INCRA apresentou contestação (fl. 40-48) rechaçando os argumentos apresentados na inicial. Afirma que o autor não estava residindo e explorando o lote, violando, com isso, as cláusulas contratuais e legais. O mesmo foi notificado, por meio de jornal da região, em 15.09.2009, e apresentou defesa em 25.09.2009. O lote foi visto novamente em 2010, sendo constatado o abandono. A defesa apresentada não foi acolhida. Não há elementos capazes de elidir a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos que fundamentaram a rescisão do contrato de assentamento com o autor. O simples fato de alguém sofrer prejuízo patrimonial não autoriza a responsabilidade por dano moral. Juntou documentos de fls. 49-94. Réplica à fls. 102. Na audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas, sendo deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou a desvinculação do autor do programa nacional de reforma agrária e sua desocupação do lote 239 do projeto assentamento Eldorado II (fls. 142/143). Alegações finais (fls. 150 e 154). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 142-143, este Juízo assim se manifestou... Homologo o pedido de desistência das testemunhas faltantes. 2. Considero o autor citado na ação de reintegração de posse 0007879-32.2010.403.6000. Determino à Secretaria que faça carga dos referidos autos à defensoria pública unân. 3. Determino seja encaminhado ofício ao Ministério Público Federal com cópia do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas colhidas na presente audiência, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis no que diz respeito às irregularidades notificadas pelas testemunhas no referido projeto de reforma agrária. 4. Ao analisar conjuntamente esta ação e a reintegração de posse em apenso, verifico que existem requerimento de antecipação de tutela na presente demanda e também na ação de reintegração. Desta forma, considerando que são pedidos contrapostos, analisarei ambos na presente decisão. Após a oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal do autor, estou convencida para fins de juízo de tutela provisória no sentido de que o autor, ao que parece, não chegou a se ausentar de seu lote por período suficiente a caracterizar abandono das atividades agrícolas necessárias para sua manutenção na posse. Vejamos: como se depreende dos depoimentos, as pessoas assentadas no referido projeto, entre elas o autor, não receberam linhas de crédito para fomento agrícola suficientes para garantir a sua manutenção no imóvel em período integral. De fato, parece-me que foram assentadas em terras sem projeto de irrigação e sem subsídios para o plantio. Dessa forma, demonstra-se natural que estes assentados tenham procurado ao longo dos anos formas de complementar os rendimentos necessários a sua subsistência em outras formas de trabalho, fazendo diárias nas imediações ou mesmo procurando trabalho durante a semana nesta cidade de Campo Grande. Como sabemos a constituição da república traz como eixo axiológico de nosso ordenamento jurídico o princípio da dignidade da pessoa humana, cujo principal consectário é o mínimo existencial, ou seja, o recurso mínimo necessário para subsistência do ser humano. Nessa linha, parece-me incompatível com os ditames constitucionais a exigência do INCRA no sentido de que os assentados permaneçam trabalhando apenas no assentamento, sem buscar outras fontes de renda, quando foi demonstrado que o INCRA não fornece os recursos mínimos para subsistência do assentado. Ora, tal entendimento do Poder Executivo, ao fazer reforma agrária, se levado às últimas consequências, poderia transformar um assentamento, cujo objetivo é a promoção do bem social, num local de injustiça e indignidade. Desta forma, enquanto o poder público não oferecer linhas de crédito para irrigação, preparo da terra, capacitação na produção e na venda de alimentos, não poderá estabelecer a permanência constante do assentado como condição para sua permanência no projeto, pois isso conduziria ao absurdo. No caso específico desta demanda, ainda foram relacionadas outras questões, de natureza política àquele grupo social, que não podem ser ignoradas. Como se infere de depoimento de uma das testemunhas, as chamadas lideranças ligadas a Fetagri e que atuam no referido acampamento exercem certo poder de fato sobre o projeto. Dessa forma, não pode se olvidar que existe a probabilidade de estas lideranças locais influírem nas vistorias do INCRA ou até mesmo manipulá-las. No caso específico destes autos, restou bastante evidente que o autor manteve uma posição independente do grupo político ligado a Fetagri, o que de fato pode ter ensejado a perda do seu lote. Além disso, as testemunhas afirmam que o autor, apesar de trabalhar fora para garantir o sustento de sua família, continua a explorar o lote. No meu entendimento, o fato de o autor pagar alguém para preparar a terra mecanicamente não o desqualifica como assentado. Me causaria surpresa se o autor estivesse arando a terra de forma manual, situação que já não existe mais neste país. A verdade é que o INCRA deveria manter, no local, tratores e máquinas para o uso coletivo dos assentados, além de um projeto de irrigação, pois sabemos que terra sem água nada produz. Por todos esses motivos, e considerando o perigo de dano irreparável, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela Defensoria Pública da União no presente processo e indefiro o pleito de reintegração de posse do INCRA no processo de número 0007879-32.2010.403.6000. Do exposto, determino a suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou a desvinculação do autor do programa nacional de reforma agrária e sua desocupação do lote 239 do projeto de assentamento Eldorado II. Determino ainda ao INCRA que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a retirar o autor da posse do referido lote e assentar novos beneficiários, ou mesmo dar qualquer outra destinação ao lote 239 do projeto de assentamento Eldorado II. Registre-se. Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. Junte-se cópia deste termo no processo 0007879-32.2010.403.6000. ...As demais provas dos autos ratificam a tutela antecipada e demonstram que o autor realmente não abandonou o seu lote, mas apenas teve que dele se ausentar algumas vezes, em busca de trabalho, por força da ausência de condições existenciais, em especial, financeiras, para ali permanecer. Há diversas justificativas de afastamento por parte do autor, junto ao INCRA (fls. 66, 67, 82-86). Além disso, foram juntadas fotos que demonstram a atividade do autor junto ao seu lote (fls. 112-121). Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas, que narram a situação do autor e o fato de ele nunca ter abandonado o lote... a testemunha afirma que o autor mora no lote e trabalha fazendo bico nas imediações. Que atualmente está trabalhando em uma granja. Que o lote da testemunha é quase em frente ao lote do autor. Que ficou sabendo que o autor teve problemas na justiça por causa de pensão... que quando foi assentada também assinou os recibos referentes a crédito de instalação e aquisição de material de construção... que até hoje recebeu ...os seguintes itens: areia, pedra, um pouco de tijolo que deu pra levantar quase toda a casa, um pouco de telha que não foi suficiente, um pouco de madeira, por último chegou o cimento. Que tem morado no assentamento num barracão que construiu com recursos próprios, pois o material do INCRA chegou atrasado. Que não recebeu nenhum recurso para fazer a plantação. Que a água no assentamento é um problema. Que às vezes fica uma semana sem água para consumo próprio. Que no assentamento foram-se lideranças, que passam informações para o INCRA. Que nenhum servidor do INCRA dirigiu-se à testemunha, que mora quase em frente ao lote do autor, para indagar se o mesmo estava morando no local. (fl. 144)... que o autor tem um pomar na chácara e que plantou milho e mandioca. Que o autor tem trabalhado como diarista em uma granja. Que em 2009 o autor saiu do lote para trabalhar na cidade, ao que se recorda a testemunha porque estava com pensão alimentícia atrasada... Que o INCRA pressiona os assentados para que permaneçam no lote, ou seja, para que não prestem serviços fora do lote. A testemunha esclarece que não é possível viver no lote sem trabalhar fora. Que a Fetagri é quem aponta para o INCRA quem está no lote ou não. Que andam junto com o INCRA fiscalizando os lotes, dessa forma a testemunha acredita que o autor tenha sido prejudicado por lideranças da Fetagri. (fls. 145-146). Assim, constato que todo o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que o autor tem tentado, na medida do possível, e com os poucos recursos de que dispõe, explorar o lote que lhe foi destinado no referido Projeto de Assentamento, e que, na verdade, nunca o abandonou. Trata-se, ao meu sentir, de mais um daqueles casos em que, por uma conjugação de fatores, tais como: a dificuldade do INCRA em disponibilizar recursos para que o assentado explore, na dimensão e intensidade necessárias, o respectivo lote; o fato de o assentado não dispor de recursos próprios, para essa exploração - o que agrava ainda mais a possibilidade de ele retirar dali o seu sustento, em tempo relativamente curto e de forma integral; a ocorrência de problemas particulares, de cunho familiar, como no caso; e, finalmente, a natureza da atividade rural, de regra, a implicar em resultados demorados e de baixo coeficiente de retorno, o assentado foi obrigado a retirar-se do lote, para atender a esses problemas e para auferir recursos para o seu sustento - a esse respeito, note-se o teor do depoimento de fls. 145-146, anteriormente transcrito, onde a testemunha afirma que não é possível viver no lote sem trabalhar fora. Nessa situação, a obrigatoriedade de o assentado permanecer, durante todos os dias úteis da semana, desenvolvendo atividades no lote, deve ser mitigada, sem, contudo, acobertarem-se casos de evidente abandono do imóvel, o que não ocorreu no presente caso. O pedido de dano moral, porém, deve ser julgado improcedente, pois não há nos autos prova de que o INCRA tenha desbordado significativamente e intencionalmente da legalidade e causado prejuízo efetivo e injustificável ao autor. Além disso, esse tipo de dano, para se caracterizar, deve superar em muito o sofrimento causado por contratempos normais da vida em sociedade, inclusive por desconforto de informações, ou situações diversas que levaram ao ato administrativo de exclusão do autor do projeto de assentamento, o que não ocorreu no presente caso. Ante tais fundamentos, ratifico a decisão antecipatória de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para declarar nulo o ato de rescisão do contrato de concessão de uso do autor, assegurando-lhe o direito de permanecer no Lote 239 do Assentamento Eldorado II, do Município de Sidrolândia, MS; improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas ex lege. Sem honorários. Nos termos da Súmula 421 do STJ, não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público (INCRA) a qual pertença (AGRESP. 201001460970, DJE de 09.12.2010). É o caso. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007794-46.2010.403.6000 - ROBSON AUGUSTO SANTANA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007794-46.2010.403.6000AUTOR: ROBSON AUGUSTO SANTANARÉ: UNIÃO Sentença Tipo A SENTENÇAROBSON AUGUSTO SANTANA, já qualificado nos autos, propôs a presente ação anulatória c/c reintegração, reforma militar e pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, pleiteando sua reforma, nos termos da lei, eis que sofreu acidente em serviço e encontra-se incapaz para realizar as atividades desempenhadas pelos serviços do Exército, devendo os valores devidos ser contados da data em que foi indevidamente licenciado, com a devida atualização monetária e os juros moratórios a que tem direito. No mais, pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia não inferior a 200 salários mínimos. Como causa de pedir, aduz que foi incluído nos quadros do Exército Brasileiro, em março/2001, após ser considerado apto para o serviço militar, e que, em 13/03/2007, enquanto trabalhava dentro do Quartel, sofreu um acidente que originou lesão em sua coluna (discopatia degenerativa), o qual foi considerado, pela organização militar, como decorrente de acidente de serviço. Alega que, em abril/2008, apesar de estar sob tratamento médico e com sequelas do referido acidente, foi indevidamente licenciado das fileiras do Exército Brasileiro. Defende a ilegalidade/arbiteriedade no seu licenciamento, visto que encontrava-se com sua saúde debilitada e, hodiernamente, permanece incapaz para o exercício de atividades laborativas que lhe assegurem o sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-87. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a manifestação da União - fl. 90. Citada, a União apresentou contestação alegando, em síntese, a legalidade do ato objurgado, pugrando pela improcedência da demanda (fls. 95-113). Juntou os documentos de fls. 114-185. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 186-187). Réplica às fls. 193-199. Na fase de produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 199), e a União informou não haver provas a produzir - fl. 199v. Restou deferido o pedido do autor, de produção de prova pericial e oral - fls. 200-201. Apresentação de quesitos pela União às fls. 206-206v e pelo autor às fls. 207-208. Autor apresentou petição desistindo da produção de prova testemunhal (fls. 210-211). Laudo pericial juntado às fls. 236-243. Irresignado com a conclusão do aludido laudo pericial, o autor pugnou pela realização de nova perícia (fls. 250-262). A União, por sua vez, concordou com o parecer médico (fls. 263-263v). Instado, o perito judicial informou nada ter a acrescentar ao laudo por si confeccionado (fl. 284). As fls. 285-286, o autor reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, juntando os documentos de fls. 287-292. Na decisão de fls. 293-295, o juízo indeferiu o pedido de realização de nova perícia bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contra citada decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 299-308), ao qual foi negado seguimento - fls. 309-310. Juntada de novos documentos pelo autor - fls. 311-321. É o relatório do necessário. Decido. Por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela assim decidi (fls. 186-187):... Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de prova da verossimilhança das alegações apresentadas pelo autor. Os documentos que acompanham a inicial e, bem assim, os que acompanham a contestação demonstram que, ao menos em princípio, não houve qualquer irregularidade no ato que licenciou o autor das fileiras do Exército. Vislumbra-se que, após haver sofrido lesão na região lombar (em março/2007), o autor recebeu tratamento médico aparentemente adequado, sendo que, após o ocorrido participou de exercícios militares e foi, por várias vezes, considerado pronto para o serviço, apenas com recomendações (fls. 140/150). Registre-se, outrossim, que o fato de haver sido reconhecida a relação de causa e efeito entre as lesões e o acidente em serviço, não implica, automaticamente, no reconhecimento do direito do autor em ser mantido como adido ou mesmo reformado. Para tanto, faz-se necessária prova robusta acerca da incapacidade definitiva total e permanente, do que o autor, ao menos por ora, não se desincumbiu. A legislação de regência (artigos 106, II, 108, III e 109, todos da Lei nº 6.880/80) exige, para a reforma, que a incapacidade decorrente do acidente em serviço seja definitiva. No caso, o autor não apresentou provas suficientes de que esteja definitivamente incapaz. Além disso, o parecer emitido pela Junta de Inspeção de Saúde do Exército, no sentido de que o autor, em abril/2008, encontrava-se apto para o Serviço do Exército, com recomendações (fl. 149), reveste-se, em princípio, de fé pública, fazendo-se necessárias provas robustas para sua infirmação, a serem produzidas sob o crivo do contraditório. A respeito, colaciona-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SATISFATIVA. 1. Inexistente prova da alegada incapacidade para o serviço militar, em decorrência de acidente no trabalho, e do requisito da plausibilidade do direito invocado para se conceder a liminar pedida de reintegração no serviço militar. 2. A pretensão de reintegração cautelar no serviço militar, com anulação do ato de licenciamento, traduz-se na busca de provimento jurisdicional que esgote o objeto da futura ação principal, o que revela o caráter satisfativo da cautelar proposta. 3. Incabível, em ação cautelar, antecipar-se completamente a tutela do direito material, com natureza satisfativa. A Lei nº 8.437/92 não admite cautela que esgote o objeto da ação principal contra o Poder Público. Precedentes deste Tribunal. 4. Agravo retido prejudicado. Apelação improvida - destaquei (TRF da 1ª Região - Rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes - convocado - AC 200001000614940 - DJ de 03/02/2005 - pág. 111). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No laudo pericial (fls. 236-243), ao responder aos quesitos das partes, o Perito firmou que o autor/periciado encontra-se apto a desenvolver qualquer atividade laborativa. Concluiu que de acordo com a anamnese, exame físico e com a ressonância magnética da coluna lombossacra datada de 21/05/2011, chegou à conclusão que o periciado não apresenta incapacidade laborativa e que não há relação nexo causal com o serviço militar. Ressalto que o Relatório Médico apresentado pelo autor à fl. 318, é claro ao afirmar que o autor apresenta quadro de Discopatia degenerativa evidenciado em Ressonâncias Coluna Lombar de 2011 e 2014 apresentando evolução natural da doença, sem correlação com traumas ou eventos adversos. Apresenta quadro de Lombociatalgia e deverá manter tratamento medicamentoso e reabilitação. Deverá ser afastado de trabalho com peso ou carga por tempo indeterminado - grifei. Nessa linha de ideias, o médico particular esclarece que a patologia de que padece o autor, não interfere em sua capacidade laborativa, somente não devendo este trabalhar com peso ou carga. Ou seja, apesar da existência de uma patologia, não há que se falar em incapacidade definitiva do autor, razão pela qual é descabido cogitar a concessão de reforma. Assim, denota-se que o autor não preenche os requisitos legais para obtenção da reforma militar. Nessa situação, não há falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei nº 6.880/80, pois não há prova de lesão incapacitante. A jurisprudência é uníssona nesse sentido; até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93. 1. Não se sustenta o argumento de que o Apelante se encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mercê da constatação, pela perícia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil. 2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 322442, DJ de 22.08.2008, p. 734, nº 162) DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA E INDENIZAÇÃO - PERDA AUDITIVA OCORRIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. 1. O Apelante tinha o ônus de provar que sofreu perda auditiva em nível incapacitante do trabalho ou de atos da vida civil ou militar, sem o que não se fala em reforma e nem mesmo em indenização. Necessário também a prova do nexo de causa e efeito entre o dano e o serviço militar. 2. A tentativa do Apelante em produzir tal demonstração via documentos particulares de médicos de sua confiança, em relação aos quais não se sabe nem qual especialidade ou grau de conhecimentos, nem se fizeram exames adequados, caiu por terra diante do laudo pericial produzido em juízo por perito escolhido entre profissionais especializados da Universidade Federal de Juiz de Fora. 3. No laudo do perito houve expressa e fundada conclusão de que o Apelante só tem lesão auditiva leve que não causa nenhuma espécie de incapacidade total ou parcial, seja para o trabalho, seja para atos da vida civil ou militar. 4. No que tange ao nexo de causa e efeito o laudo pontua não ter havido exame audiométrico antes do trauma alegado como causa da perda auditiva. 5. Incomprovados o nexo de causa e efeito e o dano, mostram-se improcedentes os pedidos de indenização e de reforma. 6. Apelação improvida. (AC 357766220014010000, JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2008 PAGINA:170.) Em função do quadro probatório disponível nos autos, concluo que o pleito formulado pelo autor não merece acolhimento - não há irregularidade no ato que licenciou/desligou o autor das fileiras do Exército. Por fim, não há que se falar em dano moral a ensejar indenização ao autor. Não houve qualquer humilhação, constrangimento ou abalo cuja gravidade enseje a reparação pretendida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 90), suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0007904-45.2010.403.6000 - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014682 - ALINE TEODORO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF080376 - EDUARDO MONTEIRO NERY)

PROCESSO Nº 0007904-45.2010.403.6000EMBARGANTE: GUAIKURU PROMOÇÃO E COMÉRCIO LTDAEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por GUAIKURU PROMOÇÃO E COMÉRCIO LTDA, em face da sentença proferida às fls. 782-785v, sob o fundamento de que nesse decisum houve omissão quanto à quitação dos valores depositados em conta judicial. Afirma-se ser importante que conste na decisão a quitação sobre os valores depositados pela Embargante, sob pena de ser cobrada novamente e não ter buscado a referida exoneração desta parte da obrigação. Contraminuta às fls. 796-796v. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso sub judice, assiste razão à embargante. Consoante lecionam Luiz Guilherme Marloni e Sérgio Cruz Arenhart, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo. (...) Mais difícil é a análise da situação em que - mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição - se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existiram embargos de declaração com efeitos infringentes. (...) Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controversia totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...). In casu, quando da prolação da sentença de fls. 782-785v, este Juízo foi silente em relação aos valores depositados pela autora e já levantados pela ré às fls. 773-775. Assim, tenho que a sentença realmente merece reparo, a fim de se sanar a omissão apontada, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para acrescentar ao final da parte dispositiva da sentença de fls. 782-785v, a seguinte complementação. Os valores depositados judicialmente, e já levantados pela ré (fls. 774 e 775), deverão ser abatidos/quitados do valor do débito da autora junto àquela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 24 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0007962-48.2010.403.6000 - ALAN GALLEGUE DE ANDRADE(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação proposta por Alan Gallego de Andrade, em desfavor da União, por meio da qual o autor pretende sua reintegração ao Exército, na condição de agregado, com o pagamento de soldos e vantagens, desde a sua desincorporação indevida, para que seja submetido ao tratamento médico adequado. Alternativamente, pede a anulação da Sindicância que culminou no parecer médico que o julgou incapaz temporariamente. Como causa de pedir, alega que em 16 de fevereiro de 2016 foi incorporado às fileiras do Exército, para prestar serviço militar e cursar o CPOR (Centro de Preparação de Oficiais da Reserva). Em agosto de 2008, durante realização de Teste de Aptidão Física - TAF, sentiu fortes dores lombares que, posteriormente, somente se agravaram. Após sindicância, concluiu a Administração que o autor sofre de discopatia degenerativa com protusão focal posterior e central em L5-S1 com ruptura do anel fibroso. Entretanto, concluiu-se também que não era possível estabelecer relação causal entre a doença e a atividade física exercida pelo autor. Em razão da ausência de nexo causal o autor foi licenciado em 30/04/2010. Alega que o ato de licenciamento foi ilegal e violou o seu direito de permanecer nas fileiras do Exército. Com a inicial vieram os documentos de fs. 30/81. Na decisão de fs. 84/85, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de reintegrar o autor na condição de agregado. A ré apresentou contestação às fs. 98/101 repisando a ausência de nexo de causalidade entre a doença do autor e o serviço militar. Juntou documentos (fs. 102/191). Réplica (fl. 210/218). O autor especificou provas às fs. 230/231. A União alegou não possuir outras provas a produzir (fl. 240). As fs. 241 foi deferida a produção de prova pericial. Laudo psiquiátrico às fs. 324/329. Laudo Ortopédico às fs. 359/367, complementado às fs. 392/395. Sobre o laudo, a parte autora manifestou-se às fs. 372/379 e 400/406. A União manifestou-se às fs. 380 e 407/408. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante o alinhavado na peça vestibular o autor se diz portador de problemas em sua coluna, e alega que esses problemas teriam sido originados durante o tempo em que compôs as fileiras do Exército, sendo que a Administração Militar, mesmo sabendo do seu estado promoveu o seu licenciamento da caserna, ao argumento de que estava apenas temporariamente incapaz para o serviço militar. Já residiriam os fundamentos do pedido. A perícia judicial concluiu que o autor é portador de lombociatalgia crônica (f. 362). Em razão de tal condição médica, foi considerado Incapaz B2 (Incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo). Assim, o autor, militar temporário, foi licenciado, tendo sido garantido ao mesmo o tratamento em organização militar de saúde, até sua cura relativa à doença ou lesão que o incapacitava, e em se tratando de doença crônica, tratamento até a compensação ou estabilização de sua doença. Ou seja, o licenciamento garantiu-lhe o adequado tratamento em instituição militar. Constatada a situação atual do autor, cabe verificar a existência de nexo entre seu estado atual e o serviço militar. O Parecer de fs. 62/63 concluiu que Da análise de todas as peças que compõem a presente sindicância, chega-se à conclusão de que não há como afirmar a existência de relação de causa e efeito entre o acidente sofrido durante a corrida da 2ª chamada do 1º TAF/2008 pelo 1º Tem ALAN GALLEGU DE ANDRADE (...) A pericia psiquiátrica afirmou que sob o ponto de vista psiquiátrico o pericidado não está incapacitado para atividades laborativas (fl. 329) e que o autor não necessita de uso contínuo de medicamentos, internação especializada ou mesmo cuidados permanentes de enfermagem (fl. 329). Além disso, ao responder o quesito nº 8 da União, a perita foi categórica ao afirmar que o quadro psiquiátrico do autor não tem qualquer relação com o teste de aptidão física narrado pelo autor (fl. 328). Quanto ao perito em ortopedia, este afirmou que a incapacidade temporária do autor restringe-se ao período de quadro álgico exacerbado, que geralmente não dura mais de uma semana, e que melhora com o tratamento adequado. O autor não é inválido (fl. 395). Reforça o posicionamento do perito a constatação de que o autor conseguiu se despir sozinho, subir na maca para a realização dos exames e recolocar as roupas sem auxílio, inclusive para colocar os sapatos, que requer maior mobilização da coluna lombar. Isso demonstra que o mesmo não encontra incapacidade para a vida diária (fl. 394/395). Ademais, ao ponderar a respeito do fato de o autor utilizar-se de motocicleta para locomoção, o perito afirmou que: Porém, quem possui lombalgia mecânica crônica e incapacitante, como o autor relata, não conseguiria utilizar motocicleta para transporte, apresentando inclusive dificuldade para entrar e sair de um carro convencional (fl. 394/0) perito descartou a possibilidade de relação entre a condição do autor e a corrida, ao responder o quesito nº 3 do autor: A pessoa com alteração espondiloartrosica pode, devido a um trauma, apresentar piora do quadro. Porém, a queda, para ocasionar uma hérnia de forma aguda, teria que ser de grande energia, como queda em altura de forma axial, ou seja, queda sentada e não durante corrida (fl. 362). Após, elenca algumas hipóteses de causas para lombalgia mecânica: A lombalgia mecânica, no entanto, acomete grande parte da população e é causa frequente de dor e absenteísmo. As principais causas são trabalho físico pesado, postura estática, movimentos repetitivos, do tronco, vibrações, distúrbios psicológicos e psicossociais (fl. 393/394). Nessas condições, entendo que o nexo de causalidade entre a eventual incapacidade do autor e o acidente narrado pelo autor como desencadeador de seu quadro de saúde não se revela manifesto para que se possa conceder o direito vindicado. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO NAS FORÇAS ARMADAS. NEXO DO ESTADO MÓRBITO ATUAL COM ACIDENTE EM SERVIÇO NÃO COMPROVADO. ARTS. 106, II e 108, III DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. (...) 2 - O artigo 106, II, c/c o artigo 108, III, ambos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) asseguram ao militar o direito a reforma ex officio quando este seja acometido de incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência de acidente em serviço. 3 - Os documentos carreados na inicial não demonstram a relação de causa e efeito entre os sucessivos acidentes em serviço sofridos pelo apelante e as condições mórbidas atuais que embasaram o pedido de reforma. 4 - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1234423, DJU de 25/04/2008, p. 666) EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATORIO. REFORMA. IMPROCEDÊNCIA. Improcede o pedido de reforma de militar quando não restar provado que a moléstia que acomete o requerente guarda relação de causa e efeito com o serviço militar e que o autor se encontra impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (TRF4 - EINF 200071020032916, D.E. de 27/05/2009). ADMINISTRATIVO. MILITAR. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE REFORMA. REQUISITOS. PROVA. I - Requisitos do nexo de causalidade entre a doença adquirida e as atividades militares exercidas e da incapacidade definitiva para qualquer trabalho que não foram comprovados nos autos. II - Recurso desprovido. (TRF3 - AC 200003990062609, DJU de 07.12.2006, p. 486). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 4, III, do CPC/15). Contudo, por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98º 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 15 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal

0011619-95.2010.403.6000 - DELAIR CORREA ALVES (MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011619-95.2010.403.6000 AUTOR: DELAIR CORREA ALVES RÉ: UNIAO Sentença Tipo A SENTENÇA DELAIR CORREA ALVES, já qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da UNIAO, pleiteando a condenação dos Requeridos a promoverem a imediata reincorporação do autor às fileiras do Exército Brasileiro, na patente de Cabo do Exército Brasileiro, em razão de ter sido aprovado no curso de cabo, (...); Alternativamente, a condenação dos requeridos a promoverem a imediata reforma militar remunerada do autor, em razão da sua incapacidade de trabalho; o pagamento de indenização pelos danos morais em face ao acidente em serviço militar, conforme valor sugerido de 100 vezes sua última remuneração (R\$ 985,00), (...); o pagamento de pensão mensal vitalício, correspondente ao trabalho para o qual lhe reduziu capacidade, no valor sugerido de R\$ 985,00/mês, se não vitalício, pelo menos até completar 73 anos de vida, (...); o pagamento de pensão mensal relativo ao 13º salário, no valor sugerido de R\$ 985,00/mês, se não vitalício, pelo menos até completar 73 anos de vida, (...); a substituição das parcelas mensais do pensão vitalício por pagamento único, na forma do Parágrafo Único do Art. 950 do Novo Código Civil; a condenação dos Requeridos ao pagamento da reparação pelas perdas e danos decorrentes da necessidade de contratação de advogado. Como causa de pedir, aduz que em 02/09/2002 foi incorporado pelo Exército Brasileiro, em prestação de serviço militar obrigatório, na função de soldado, e que, em 08/10/2002, durante treinamento, sofreu acidente com ruptura dos meniscos e de ligamentos do joelho direito, sendo submetido à cirurgia em maio/2003 e ficando afastado do serviço militar até 25/06/2003. Afirma que mesmo após seu retorno ao serviço militar, sempre sofreu com dores agudas no joelho direito, havendo progressão para um quadro de artrose crônica. Alega que participou de Curso de Formação de Cabo, recebendo diploma de aprovação na data de 28/01/2005; todavia, jamais foi promovido à nova patente em razão das lesões que tinha em seu joelho direito. Disserta que em razão de novos e exaustivos treinamentos físicos o requerente novamente teve rompidos os meniscos e ligamentos do joelho direito, razão pela qual foi submetido a uma segunda cirurgia em 03/09/2009, ficando afastado para recuperação durante 07 meses. Porém, mesmo tendo conhecimento de que a saúde do requerente não se encontrava totalmente recuperada, informa que seus superiores hierárquicos o desligaram do serviço militar de forma arbitrária e sem lhe conceder qualquer indenização, o que considera ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fs. 18-84 e 241-247. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fs. 87-88v). Contra citada decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fs. 93-100), ao qual foi negado seguimento - fs. 362-363. Citada, a União apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição do fundo de direito, e, no mérito, a legalidade do ato de desincorporação e inexistência de direito à reforma, pugnano pela improcedência da demanda (fs. 101-113). Juntou os documentos de fs. 114-237. Réplica às fs. 252-260, com juntada de documentos às fs. 263-274. Na fase de produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 276) e a União informou não haver prova a produzir - fl. 278. Juntada de novos documentos pelo autor às fs. 281-283. Deferida a produção de prova pericial (fl. 284), foram apresentados os quesitos do juízo (fl. 285), do autor (fl. 289) e da União (fs. 290-292). Laudo pericial juntado às fs. 298-305. Manifestação do autor às fs. 307-308. A União alegou necessidade de renovação da prova pericial ou a designação de outro perito, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que apenas o autor foi regularmente intimado da data e local designados para realização da prova pericial - fls. 313-315. Acolhido o pedido da União (fs. 316) e diante da recusa do perito em elaborar nova pericia (fl. 318v), foi realizado exame médico no autor, em Hospital Militar, com Laudo juntado às fs. 351-357. Manifestação do autor às fs. 359-361. É o relatório do necessário. Decido. Da Prescrição Com relação à preliminar alegada pela União, tem-se que o fundamento da presente ação é o indevido desligamento do autor do serviço militar, uma vez que, em razão de acidente sofrido em serviço, encontrava-se parcialmente lesionado e sem condições para atuar na vida civil - fl. 04. Portanto, a partir da data do desligamento do autor é que começou a fluir o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto n. 20.910/32. Assim, uma vez que o desligamento ocorreu em 20/04/2010 (fs. 23 e 147), e a presente ação foi distribuída em 16/11/2010 (fl. 02), não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Rejeito essa preliminar. Mérito Consoante o alinhavado na peça vestibular e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos, o autor se diz portador de problemas em seu joelho direito, e alega que esses problemas teriam sido originados durante o tempo em que compôs as fileiras do Exército, como praça temporário, sendo que a Administração Militar, mesmo sabendo do seu estado mórbido, promoveu o seu desligamento da caserna, ao argumento de que estaria temporariamente incapacitado para o trabalho militar - INCAPAZ B-2, e já havia esgotado seu tempo máximo de permanência no serviço ativo. A controversia gravita sobre a existência de incapacidade total e definitiva para o serviço militar e o nexo de causalidade do acidente com a atividade militar. Com efeito, é de se ter que a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetuar: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Diante do texto legal ora reproduzido, nota-se que, para fazer jus à reforma no mesmo posto que ocupava na ativa, o autor deve comprovar que está definitivamente incapaz para o serviço militar; ou seja, que não há hipótese de modificação de seu estado mórbido. Para que seja reformado no grau hierárquico imediatamente superior, deverá provar a sua incapacidade para o exercício de qualquer outra profissão; ou seja, deverá comprovar que está permanentemente inválido. Pois bem. Conforme alhures mencionado, o autor alega ter perdido a sua capacidade laborativa por estar acometido de grave lesão em seu joelho direito, e que referida enfermidade foi desencadeada durante a prestação do serviço militar. Com relação à lesão ortopédica do autor, observo que a Administração Militar expediu Atestado de Origem reconhecendo, expressamente, que esse problema surgiu durante a prestação do serviço militar (fs. 30-30v). Logo, presente o nexo de causalidade entre ele e a atividade castrense. Para aquilatar a real condição clínica do autor, foi determinada a produção de prova médico-pericial, sendo que o expert apresentou parecer conclusivo atestando que (fs. 353-357): Ressonância magnética do joelho direito (26/01/2011) mostram Ruptura do menisco medial, ruptura do emerto do Ligamento cruzado anterior, lesão degenerativa do menisco lateral, condropatia patelar e gonartrose. (...) Apesar, de ter sido submetido a três procedimentos cirúrgicos para correção da lesão ligamentar acima citada, permaneceu com instabilidade ligamentar na referida articulação. Ao responder aos quesitos das partes, assim se manifestou o perito: O Pericidado apresenta incapacidade parcial e definitiva. Essas doenças, o incapacitam para a prática de atividades que exijam longas caminhadas ou a permanência em posição ortostática por longos períodos (...) A incapacidade do Autor possui nexo de causalidade com o serviço militar por ele prestado, havendo relação de causa e efeito entre as lesões apresentadas e o acidente em serviço sofrido em outubro de 2002. (fl. 354) - grifei! Nesses termos, considero que o autor é portador de incapacidade para o serviço militar. E mais, extrai-se do Laudo Pericial que o mesmo está impedido de exercer atividade que exijam longas caminhadas ou a permanência em posição ortostática por longos períodos (o que é típico da atividade militar). Nesse mesmo sentido foi a conclusão exarada pelo perito do juízo à fl. 302, onde ele afirma que o autor está totalmente e permanentemente incapacitado (100%) para realizar atividades de alta demanda física. Consta ainda do documento de fl. 283, cópia de ata de inspeção de saúde datada de 2011 (anterior ao laudo pericial judicial), onde se atesta que o autor está incapaz C (definitivamente) - não inválido. Tais fatos justificam a procedência do pedido de reforma militar na mesma graduação que ele ocupava no serviço ativo, pois o expert não o considerou inválido, o que implicaria incapacidade para o exercício de qualquer profissão - enquanto o esforço físico (atividades de impacto) é típico da atividade militar, na vida civil existem várias atividades que demandam mais esforço intelectual e menos impacto. Dispõe o Decreto nº 57.654/66: Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. 2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo. 3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. 4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. Parágrafo único. Os pareceres emitidos nas atas de inspeção de saúde serão dados sob uma das seguintes formas: 1) Apto A; 2) Incapaz B-1; 3) Incapaz B-2; 4) Incapaz C. (...) Art. 140. A desincorporação ocorrerá: 1) por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar; 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; 3) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação; 4) por condenação irrecoerível, resultante da prática de crime comum de caráter culposo; 5) por ter sido insubmisso ou desertor e encontrar-se em determinadas situações; ou 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. (...) 2 No caso do n. 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por

incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermagem, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. - grifei/Dessa forma, considerando que não há incapacidade para todo e qualquer serviço, conforme atesta o Laudo Pericial, o autor deve ser reformado com soldo correspondente ao posto que ocupava na ativa, conforme os artigos 106, II, 108, IV, e 109, da Lei nº 6.880/80, fazendo jus ao pagamento dos valores que deixou de receber a esse título, corrigidos monetariamente. Assim, o autor não faz jus à sua reincorporação às fileiras do Exército Brasileiro, na patente de Cabo, visto que no ato do seu desligamento ocupava o posto de soldado (fl. 147). Ao contrário do alegado pelo autor, a simples aprovação dos militares em processos seletivos para os Cursos de Formação na Carreira, não gera direito adquirido às promoções aos postos superiores, sendo apenas mera expectativa (AC 199951010211311, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:21/10/2009 - Página:117).No mais, não visualizo a ocorrência de dano moral ao autor.Nos autos não há sequer notícia de que, em consequência do ato de licenciamento ou por força da lesão o autor tenha sido exposto ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que enseje indenização; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral além daquela considerada normal em tal situação. O licenciamento/desligamento não basta para justificar o pagamento de indenização. Com base nestes fundamentos, tenho como incabível o pleito indenizatório (dano moral) na forma postulada.Julgo prejudicado o pedido de pensão, em razão do deferimento do pedido de reforma.Por fim, é de se julgar improcedente o pedido de reparação por perdas e danos decorrentes da contratação de profissional habilitado para a propositura da presente ação. Conforme o entendimento adotado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, os arts. 389, 395 e 404, todos do Código Civil, devem ser interpretados de forma a abranger apenas os honorários contratuais pagos ao advogado para a adoção de medidas extrajudiciais, tendo em vista que na esfera judicial há previsão do pagamento de honorários sucumbenciais.A mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é suficiente para caracterizar a conduta do réu como ato ilícito. Dessa feita, não se cogia de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 82 a 97 do NCPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais.Nesse sentido, trago os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. Precedentes: Resp 1.480.225/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/9/2015; AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/8/2015). 2. Agravo Regimental não provido. -EMENÇA(AGARESP 201501747363, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO ADVOGADO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCLUSÃO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, tendo decidido, entretanto, contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os embargos de declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contração ou obscuridade, não se verifica a aludida ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes: Segunda Seção (AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 22/2/2015) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 201300509252, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/09/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR ATESTADA POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. MULTA POR ATRASO EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA COMINAÇÃO. PRECEDENTE. (...)6. Quanto ao pedido de condenação da Fazenda Nacional em perdas e danos, tem-se que as despesas decorrentes do pagamento de honorários advocatícios contratuais devem ser suportadas pela parte que celebrou o contrato com o advogado privado, pois optando a parte Autora por contratar profissional de sua confiança a parte deve arcar com os seus custos, não sendo legítimo pleitear, posteriormente, o reembolso desse valor. E nem a lei assegura o direito buscado pela apelante (TRF/3ª Região, rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJ3 Juízo I de 26/02/2014). 7. Além disso, carece de amparo legal a pretensão de inclusão dos honorários advocatícios contratuais na condenação em reparar os danos materiais. Com efeito, o legislador cuidou de fixar, objetivamente, os parâmetros e limites para a condenação do vencido nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil (TRF/3ª Região, AC nº 1698601, Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Juízo I de 04/09/2012). 8. A jurisprudência deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, embora cabível a aplicação da multa diária por descumprimento de decisão judicial, não se deve aplicá-la em casos de pequenos atrasos. (Processo AC 00037395420064019199 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00037395420064019199 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:02/05/2014 PAGINA:36) 9. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não devidas e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.(AC 00424832020134013300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2016)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação, para condenar a ré a proceder à reforma do autor, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava ao ser designado da força, nos termos dos arts. 104, II, art. 106, II e art. 108, III, todos da Lei nº 6.880/80, com o pagamento dos valores devidos desde o seu licenciamento, atualizados e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já recebidos administrativamente, também com correção monetária, a contar do efetivo cumprimento da decisão de fls. 87-88v.IMPROCEDENTES os demais pedidos.Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, condenando o autor ao pagamento de 60% e a União ao pagamento de 40% desse valor, bem como ao pagamento das custas processuais na mesma proporção, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 86, caput, ambos do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 88v), o pagamento desses valores, pelo autor, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/15).Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 16 de junho de 2016.MONIQUE MARCHELI LEITE Juíza Federal Substituta

0011816-50.2010.403.6000 - OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO X JOSEFA GONCALVES GOMES CARVALHO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANA GABRIELA FELIX PEREIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X RAFAEL MENDES CRUZ(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.)

AUTOS Nº 0011816-50.2010.403.6000AUTORES: OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO e outrosRÉS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros SENTENÇA TIPO ASSENTENÇA I - RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual visam os autores provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento firmado com a CEF, que resultou no praqueamento e arrematação do mesmo.Como causa de pedir, alegaram que o procedimento de execução extrajudicial se deu contra as determinações estabelecidas no Decreto Lei nº 70/66.Com a inicial vieram documentos (fl. 14/52).A inicial foi emendada às fls. 58/62, requerendo-se a inclusão dos arrematantes do imóvel no polo passivo.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 120/121.A CEF e a EMGEA apresentaram contestação (f. 124/147), tendo sido arguido, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, eis que o contrato foi cedido a EMGEA. No mérito, requereram a improcedência dos pedidos formulados pelos autores, uma vez que não houve nenhuma irregularidade no procedimento de execução do leilão extrajudicial. Também juntou documentos (fl. 148/219).Réplica às fls.315/328.Não houve especificação de provas.Os arrematantes do imóvel Ana Gabriela Félix Ferreira e Rafael Mendes Cruz apresentaram contestação às fls. 372/378. Procuração juntada às fls. 414.Réplica às fls. 418/421.A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 382).Em decisão saneadora, a produção de provas requerida pelas partes foi indeferida (fl. 503).É o relatório. Decido.II - FundamentaçãoTrata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Preliminar de ilegitimidade PassivaA preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser rejeitada.A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está, ela, então, legitimada nos processos da espécie, em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, até porque eventual cessão não implica ilegitimidade da CEF (art. 42 do CPC).Deve, pois, ser mantida no polo passivo da presente ação de anulação de execução extrajudicial, vez que não se deve olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional.Finalmente, não está comprovada nos autos a cessão à EMGEA do crédito hipotecário em discussão e a sua comunicação aos mutuários.Rejeito a preliminar arguida.MéritoNo mérito o pedido é improcedente.No caso, o imóvel financiado aos autores pelo Sistema Financeiro de Habitação foi levado a leilão diante da inadimplência, sendo que, no momento oportuno, não buscaram eles as medidas eventualmente cabíveis para obstar esse procedimento.Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a imputabilidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.Neste sentido são as cláusulas vigésima sexta e vigésima sétima do contrato celebrado entre as partes (fl. 25):CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme parágrafo primeiro da cláusula nona, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I SE OS DEVEDORES: a) faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento (...).CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966.A inadimplência ensejadora do vencimento antecipado da dívida (prevista na cláusula vigésima sexta) é incontestada. Os autores narram na inicial que, por conta de dificuldades financeiras, deixaram de cumprir suas obrigações contratuais (fl.03).Portanto, tendo em vista a confissão de que houve o inadimplemento de algumas prestações, tenho como preenchido o requisito ensejador da execução antecipada da dívida, previsto contratualmente, e a consequente execução da mesma nos termos da cláusula vigésima sétima, a atrair a aplicação do Decreto-Lei nº 70/66.Quanto aos procedimentos previstos no referido decreto que rege a execução extrajudicial da dívida inadimplida pelos autores, tenho que não restou demonstrada qualquer irregularidade no processo de identificação dos devedores e a consequente alienação extrajudicial do imóvel, conforme se vê dos documentos de fl. 36 e seguintes.Os autores alegam a existência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial da dívida. Afirmam que não receberam os avisos reclamando o pagamento da dívida, conforme previsto no art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, por meio do qual a CEF procedeu à execução da dívida.Afirmam que os recibos contidos nos autos não foram entregues no endereço dos autores nem foram por eles recebidos.Tenho que tais afirmações não procedem, vez que constam nos autos os seguintes documentos: 1) cópias dos avisos de cobrança da dívida expedidos pelo agente financeiro, enviados ao endereço dos autores e recebido pela autora (fl. 175), 2) cópia da Carta de Notificação com purgação da mora expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do artigo 31, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66 (fl. 178), 3) cópia de carta de notificação de leilão (fl. 181), ambas devidamente recebidas pelos mutuários e 4) do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita (fl.182/184).Inclusive, a força probante dos documentos juntados aos autos da regularidade dos procedimentos adotados pela empresa ré, em face das disposições do Decreto-Lei nº 70/66, foi analisada às fls. 120v, nos seguintes termos:Da análise dos documentos que acompanham a inicial não se vislumbra, em princípio, a ocorrência de qualquer irregularidade durante o procedimento de execução extrajudicial. A esse respeito, cumpre destacar que foram enviados avisos de cobrança ao endereço do autor (fl. 31), sendo que um deles foi recebido pela Sra. Josefa Gonçalves, a qual figura como sua esposa no contrato de fls. 16/26. Também houve notificação pessoal do autor e sua mulher para pagarem a mora e evitar o prosseguimento da execução extrajudicial (fl. 36/36v), bem como notificação pessoal acerca do leilão.No mesmo sentido, cotejando as provas juntadas aos autos com a interpretação dada pela jurisprudência pátria aos requisitos formais do Decreto Lei nº 70/66, para a validade da execução extrajudicial, manifestou-se o Juízo às fls. 241/241v:Além disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que existe irregularidade quando os avisos de cobrança de que tratam o art. 31, IV, do Decreto-Lei nº 70/66, são enviados ao endereço do imóvel financiado: EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMUNICAÇÕES. VALIDADE.1. Comprovada a regularidade das comunicações empreendidas no curso do procedimento de execução extrajudicial de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a teor do previsto no DL nº 70/66.2. Os avisos de cobrança em número de dois endereçados ao imóvel financiado, ocupado pelos devedores, cumprem a finalidade prevista no inciso IV do artigo 31 do DL nº 70/66, na forma da jurisprudência firmada na esfera deste Regional.3. Evidenciada a eficácia da notificação para a purgação da mora (1º artigo 31, DL nº 70/66) realizada na pessoa de um dos dois devedores, à vista da circunstância de que se trata de cônjuges coabitantes.4. Adequada comunicação quanto aos leilões verificados mediante o envio e recebimento de comunicação no endereço do imóvel financiado, ocupado pelos devedores, assim como por meio da publicação dos editais.Portanto, entendo que o rito procedimental adotado pela CEF no caso concreto não se encontra fulminado pela nulidade alegada pelos autores, haja vista que a empresa ré, de acordo com as provas juntadas aos autos, preencheu os requisitos previstos abstratamente no Decreto-Lei nº 70/66, que, segundo o contrato assinado pelas partes, rege as hipóteses de execução da dívida.Assim, realizados, no caso, os leilões e expedida e registrada a carta de arrematação, encerrada está a execução extrajudicial, pondo fim ao contrato entre as partes.III - DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno os autores em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC/15). Contudo, por serem as mesmas beneficiárias da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 15 de junho de 2016. MONIQUE MARCHELI LEITE Juíza Federal Substituta

0012672-14.2010.403.6000 - CARLOS ROBERTO CARDOSO VERA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Cardoso Verão, em desfavor da União Federal, inicialmente distribuída para a 4ª Vara Federal, objetivando declaração da nulidade do ato administrativo que determinou seu licenciamento das fileiras do Exército, com sua consequente reintegração, na condição de agregado ou adido, para fins de tratamento médico e recebimento de soldos integrais, mais pagamento de valores atrasados desde 22/10/2011, até o restabelecimento de sua plenitude física. Subsidiariamente, na impossibilidade de reaver sua higidez, pede que lhe seja concedida reforma militar. Requer, ainda, a condenação da ré em danos morais. Como fundamentos de tais pedidos, o autor alega que foi incorporado às fileiras do Exército em plena capacidade física. Todavia, no dia 06/04/2009 sofreu acidente durante Treinamento Físico Militar - TAF, vindo a lesionar gravemente a coluna na região lombar, que foi reconhecido pela Administração Militar como acidente em serviço. Afirma que em inspeção de saúde em 17/08/2010 foi considerado APTO A, apesar de sua condição médica. Após a inspeção, em 31/08/2010, foi licenciado ex officio das fileiras do Exército. Aduz que não poderia ser considerado apto nem ter sido licenciado por ainda estar inválido, tendo sido devolvido à vida civil com a saúde comprometida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/75. Na decisão de fls. 81/83, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União apresentou contestação (fls. 102/104). Sustenta que a lesão do autor decorreu de acidente motociclístico ocorrido em 2004, razão pela qual argumenta não existir nex causal entre as atividades castrenses e a incapacidade do autor. Juntou documentos (fls. 105/172). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 174). A União alegou não possuir outras provas a produzir (fl. 180). Réplica (fls. 97-109). Em decisão saneadora (fl.181/182), o ponto controvertido foi fixado na seguinte forma: No caso, o ponto controvertido é a alegada incapacidade do autor, na data do licenciamento, considerando-se os documentos existentes nos autos e seu atual estado de saúde, bem como se houve relação de causa e efeito com o serviço militar. Sob este prisma, foi deferida a produção de prova pericial. O primeiro laudo pericial foi juntado às fls. 196/205. Ocorre que desta primeira perícia a União não foi intimada, razão pela qual o ato não foi acompanhado de Assistente Técnico da ré, o que violou o direito à ampla defesa. Por essa razão foi determinada a realização de nova perícia (fl. 218). Laudo médico juntado às fls. 270/276. Manifestação das partes às fls. 278/280 e 282/284. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de nulidade do ato administrativo por ter desincorporado o autor das fileiras do Exército quando ele estava inválido para o trabalho civil e militar. Pede-se a reintegração do mesmo às fileiras castrenses, para fins de tratamento médico e pagamento de soldos vencidos e vincendos. Se constatada a impossibilidade de reabilitação física, pede-se que seja concedida reforma militar. A controvérsia gravita sobre a existência de incapacidade total e definitiva para o serviço militar e o nexo de causalidade do acidente, com a atividade militar. Com efeito, é de se ter que a Lei nº. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seus artigos 50, IV; 82, I e II; 84; 94, V; e 121, II, 3º, a e b, e 4º., prevê que: Art. 50. São direitos dos militares: [...]IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas; [...]e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: [...]IV - licenciamento; [...] Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: [...]II - ex officio [...] 3o. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada) por conclusão do serviço; b) por conveniência do serviço; e; [...] 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, [...] deverá ser incluído ou reincluído na reserva. [...] (Destaque) De outro lado, tem-se o Decreto nº. 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, no que tange ao licenciamento, e que, em seu artigo 149, assim preconiza: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermária ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Na mesma direção, o Decreto nº 3.690/00, que aprova o regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, em seus artigos 25, II, 5º, e 35, também estabelece que: Art. 25. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), observado o seguinte: (...) II - conveniência para a Aeronáutica; (...) 5o O Soldado-de-Primeira-Classe (S1) pode obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de seis anos de efetivo serviço. Art. 35. A praça que se encontrar em tratamento ou baixada em órgão de saúde e que, a critério da administração, deva ser licenciada por término de tempo de serviço militar inicial, de engajamento ou reengajamento será submetida a inspeção de saúde para fins de licenciamento, licenciada e desligada na data prevista, sendo-lhe assegurada, mesmo depois do licenciamento, a continuação do tratamento, até a efetivação da alta por restabelecimento ou a pedido. Portanto, consoante os textos legais ora reproduzidos, a exclusão do militar temporário das fileiras das Forças Armadas pode ocorrer por término do cumprimento do serviço militar obrigatório ou em vista do término do tempo de prorrogação das atividades castrenses, sendo que tal ato constanciação fruto do poder discricionário de que é dotada a autoridade militar, sob o qual compete ao Poder Judiciário apenas o exame acerca da sua legalidade. A mesma Lei nº. 6.880/80, ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...]II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...]III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...]VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Diante do texto legal ora reproduzido, nota-se que, para fazer jus à reforma no mesmo posto que ocupava na ativa, o autor deve comprovar que definitivamente está incapaz para o serviço militar; ou seja, que não há hipótese de modificação de seu estado mórbido. Para que seja reformado no grau hierárquico imediatamente superior, deverá provar a sua incapacidade para o exercício de qualquer outra profissão; ou seja, deverá comprovar que está permanentemente inválido. Pois bem. Conforme alhures mencionado, o autor alega ter perdido a sua capacidade laborativa por estar acometido de grave lesão em sua coluna na região lombar e que tal lesão foi desencadeada durante a prestação do serviço militar. Com relação à lesão ortopédica do autor, observo que a Administração Militar reconheceu, expressamente, em atestado de origem, a ocorrência do acidente durante a prestação do serviço militar (fls. 35). No mesmo documento, elenca as lesões decorrentes do acidente: CARLOS ROBERTO CARDOSO VERÃO, servindo na 9ª Cia de Guardas, sofreu acidente em serviço, foi vítima de acidente constante da prova testemunhal, sendo verificadas as seguintes lesões ou perturbações mórbidas resultantes do acidente: Paciente apresenta lombalgia de forte intensidade, frequentemente, ocorrendo dificuldade para movimentação de coluna lombar e deambulação, além de irradiação para região de glúteos. Logo, presente o nexo de causalidade entre o acidente e a atividade castrense. Para aquilatar a real condição clínica do autor foi determinada a produção de prova médico-pericial, sendo que o expert designado pelo Juízo, com especialidade em ortopedia, apresentou parecer conclusivo, atestando que o autor apresenta a seguinte doença: (...) discopatia degenerativa com pequena protrusão focal posterior de L3, L4 e L5 (fls. 274). Quanto à determinação da incapacidade, afirma que esta se iniciou na data em que o periciando teve a lesão e teve como causa esforço físico que excedeu a sua capacidade de resistência. O perito afirma, ainda, que à época do desligamento do serviço militar ele era incapaz para exercícios físicos de grande intensidade e específica que tais exercícios envolvem longas caminhadas, permanência em pé durante longo período, carregamento de peso e atividade que exija agachar e levantar intensivamente, entretanto, ressalta que o autor não está incapacitado para demais trabalhos que não envolvam as atividades listadas (fl. 273). Além disso, o perito foi claro em atestar que a incapacidade do autor é Temporária até a realização do tratamento adequado (fl. 273), entendida como tratamento adequado a cirurgia de artrodese das vértebras comprometidas, sendo que a possibilidade de cura é total (fl. 274). Denota-se, pois, que o autor não preenche nenhum dos requisitos legais para obtenção da reforma militar. Não há falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei 6.880/80, que subsidia esse pedido. A jurisprudência é uníssona no sentido de indeferir pedido de reformar quando não há incapacidade definitiva para o trabalho, até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos, sendo vejamos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93. 1. Não se sustenta o argumento de que o Apelante se encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mercê da constatação, pela perícia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil. 2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 322442, DJ de 22.08.2008, p. 734, nº 162) Não há razão também para o autor ser reintegrado apenas para terminar o tratamento de saúde. Prevê o art. 149 do Decreto nº 57.654/66 - Regulamenta a lei do Serviço Militar. Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermária ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Persiste, no entanto, o direito do autor a tratamento médico adequado, nos termos da legislação castrense: ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO. DECRETO Nº 57.654/66. 1. O fato de o militar ter sofrido lesão na coluna, ao executar um salto, por si não impede o ato administrativo de licenciamento, dois anos após, por conclusão do tempo de serviço. Existiria direito à reforma se ficasse comprovada a incapacidade definitiva, ainda que apenas para a atividade castrense, o que não ocorreu. 2. Problema degenerativo lombar, preexistente, apenas agravado com o acidente, e licenciamento por término do tempo de serviço. Reconhecido o direito a tratamento médico, ainda que o autor não estivesse baixado à enfermária ou hospital ao término do tempo de serviço, e isso se estende mesmo após o licenciamento (art. 149 do Decreto nº 57.654/66). 3. Não é caso de manter o militar como adido e, em consequência, garantir o soldo equivalente à graduação da ativa, pois não se trata de desincorporação ou moléstia ou acidente que tome o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar. 4. Remessa e apelação da União providas em parte. Recurso adesivo do autor desprovido. (APELRE 200251010004793, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/01/2013.) MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO COMPROVADA. LEI N. 6.880/80. É legítimo o licenciamento, sem direito à remuneração, de militar não estável que, embora tenha sofrido acidente durante o trajeto para o quartel, não está incapacitado. Laudo pericial que indica, de qualquer sorte, necessidade de continuidade de tratamento. A Administração deve prestar assistência médica ao militar, em decorrência de lesão esquelética durante o serviço ativo, ainda que sem relação de causa e efeito com o serviço, arcando com as despesas do tratamento necessário à correção do mal, nos termos do art. 50, inc. II, alínea oc., da Lei nº 6.880/80. Remessa e Apelações desprovidas. (APELRE 200851015197836, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 26/09/2012 - Página: 353.) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LESÃO FÍSICA. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. LIMITAÇÃO FÍSICA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO ANTECIPADO DO SERVIÇO ATIVO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 106, II e 108, III e VI DA LEI Nº 6.880/80. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. ART. 149 DO DECRETO Nº 57.654/66. POSSIBILIDADE. DIREITO AO TRATAMENTO ATÉ A TOTAL CONVALESCENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Hipótese de militar temporário que havia sido licenciado do Exército, antes da conclusão do tempo de serviço militar obrigatório, em virtude de lesão física decorrente de acidente sofrido durante o período de engajamento. 2. Nos termos dos arts. 106, II e 108, III e VI da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço das forças armadas poderá ser reformado, desde que seja comprovada a sua incapacidade absoluta para o serviço militar. 3. Nos termos do Decreto nº 57.654/66, as praças que se encontrarem baixadas à enfermária ou hospital, ao término do serviço militar, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. 4. Impossibilidade de reintegração aos quadros do Exército, por ausência de amparo legal, em face da não comprovação do requisito da incapacidade definitiva, fica evidente a impossibilidade da reintegração pretendida. 5. O militar temporário licenciado do Exército Brasileiro e acometido de doença em consequência de acidente, ocorrido durante a prestação do serviço, faz jus à assistência médica e hospitalar a cargo da Corporação onde prestou o serviço, até a sua total convalescença, inclusive com fornecimento dos medicamentos necessários. 6. Apelação parcialmente provida, apenas para assegurar o direito à prestação de assistência médico-hospitalar, às expensas da apelada, até o pronto restabelecimento físico do apelante. (AC 00014494420124058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/09/2012 - Página: 400.) DANO MATERIAL E MORAL Não visualizo qualquer dano ao autor, seja moral ou material. In casu, não há sequer notícia de que o autor tenha sido, em virtude do ato de licenciamento ou da lesão, exposto ao ridículo, tampouco que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante a ensejar aflição moral à sua pessoa. Até porque o autor em suas declarações afirma que ao procurar a assistência médica, foi atendido e medicado. Quanto ao dano material, não há qualquer critério para esse pedido. O licenciamento em si, não basta para justificar o pagamento de indenização por dano material e o autor não comprovou qualquer gasto. Com base nestes precedentes, tenho por incabível o pleito indenizatório na forma postulada. DISPOSITIVO/isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, apenas para condenar a União a providenciar o devido tratamento médico, assistência hospitalar e fisioterápica ao autor, com relação à lesão em sua coluna, inclusive com fornecimento dos medicamentos necessários, até sua total convalescença. Improcedentes os demais pedidos. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Dada a sucumbência recíproca, custas pro rata, nos termos do artigo 86 do CPC e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (artigo 85, 8º do CPC). O autor pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 86, caput, do CPC/15. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande-MS, 17 de junho de 2006. MONIQUE MARCIHOLLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002131-82.2011.403.6000 - JOSE ROGERIO PINHEIRO SIDRINS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0002131-82.2011.403.6000AUTOR: JOSÉ ROGERIO PINHEIRO SIDRINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por José Rogério Pinheiro Sidrins objetivando a indenização por dano moral prevista na Lei n. 12.190/2010, com a fixação dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física previstos na Lei n. 7.070/82. Afirma que é portador de deficiência, desde o nascimento, apresentando as características da Síndrome da talidomida. A União é parte legítima para a cobrança da indenização prevista na lei específica uma vez que foi negligente na fiscalização do uso dos medicamentos, na época, sendo responsável por sua circulação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-25. A União apresentou contestação (fls. 32-56), arguindo prejudicial de prescrição e preliminar de ilegitimidade passiva e coisa julgada. No mérito afirma que o autor não apresentou elementos fáticos e jurídicos contundentes que comprovem sofrer da Síndrome de Talidomida, vez que os documentos juntados não indicam relação de causalidade ente as deficiências físicas e a doença citada. Para o deferimento da indenização prevista na Lei n. 10.190 é necessário à percepção por parte do requerente da pensão especial prevista na Lei n. 7.070/82, que foi indeferida ao autor. A responsabilidade pela operacionalização do pagamento é do INSS. Juntou documentos de fls. 57-94. Réplica à fl. 97. Por meio da decisão de fls. 110-112 a União foi excluída da lide sendo determinada a emenda da inicial com a inclusão do INSS. O INSS apresentou contestação à fls. 131-138. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva no que tange ao pedido de indenização previsto na Lei n. 12.190/2010 e no mérito afirma ser indevida a cumulação da pensão especial com a indenização prevista na lei citada. O autor não padece da síndrome de talidomida. Juntou documentos de fls. 139-199. Réplica à contestação do INSS (fls. 203-206). No despacho saneador foram rejeitadas as preliminares de coisa julgada e de ilegitimidade passiva e prejudicial de prescrição. Laudo pericial às fls. 220-229. Manifestação das partes às fls. 231 e 247. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Dispõe a Lei n. 12.190/2010: Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1o do art. 1o da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982). Art. 2o Sobre a indenização prevista no art. 1o não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Art. 3o O art. 3o da Lei no 7.070, de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3o A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (NR) Art. 4o As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União. Art. 5o A indenização por danos morais de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outra da mesma natureza concedida por decisão judicial. O artigo 3º da Lei n. 7.070/82 com a redação dada pela Lei n. 12.190/2010 é claro ao admitir a cumulação da pensão especial com a indenização por dano moral prevista nesta última, assim o ceme da controvérsia, reside no fato do autor ser ou não portador da síndrome de talidomida. O perito judicial esclarece que o autor possui: Deformidade física em ambos os braços e mãos... Membros superiores: deformidades e encurtamentos dos ossos longos; ausência do 1º dedo e deformidade do 5º dedo da mão direita; idem do 1º e 5º dedos da mão esquerda; atrofia musculares... O periciado é portador de defeitos por redução/encurtamento dos membros superiores (CID 10 Q71.2) e ausência de dedos das mãos... O nexo de causalidade é presunido (Síndrome da Talidomida): os achados permitem inferir que existe um nexo causal, sendo a hipótese levantada a mais lógica para explicá-lo pelo conhecimento atual: a má formação congênita apresentada pelo periciado e o alegado uso de talidomida intrauterino pela sua genitora; Considerando que a talidomida é teratogênica, causa a teratogênica, geração de defeitos permanentes no feto caso a paciente engravide durante o uso do medicamento, mas não é mutagênica, ou seja, o material genético não muda, permanecendo normal na vítima, portanto não existe exame laboratorial para se estabelecer o diagnóstico, que é clínico e está baseado no estudo de 2.500 indivíduos com exposição confirmada no mundo. O exame citogenético é utilizado para diagnóstico de síndromes genéticas, ou seja, defeitos dos cromossomos, que podem também gerar defeitos e anomalias similares. (fls. 221-228) Em resposta ao quesito número 7 que remete aos pontos indicados, a fim de atender ao disposto no 2º da Lei n. 7078, afirmou o perito: Deambulação: 0 (considerando que o periciado apresenta marcha normal). Trabalho: I (parcial para trabalhos de demanda física). Higiene pessoal: I (parcial). Alimentação: I (parcial). (fls. 229) O documento apresentado à fl. 65 citado pelo INSS à fl. 247 não é contrário à conclusão pericial. Verifico que se refere à informação prestada pelo Centro de Genética Médica da UNIFESP sobre o autor José Rogério, quando examinado por tal equipe no ano de 2008. Eis o trecho final: Como conclusão podemos dizer que os defeitos apresentados por José Roberto Pinheiro Sidrins não pertencem a um quadro sindrômico genético definido. O defeito de redução radial que apresenta é registrado na literatura médica há décadas anteriores ao lançamento da talidomida no mercado. É provável que se trate de defeito congênito isolado de causa desconhecida como são a maioria destes defeitos esqueléticos. Os defeitos, no entanto, estão dentro do espectro clínico das anomalias congênitas causadas pela talidomida. Não há no presente momento algum exame adicional que possa ser realizado no sentido de determinar a causa destes defeitos assim como é impossível afirmar que não são devidos à exposição intra-uterina à talidomida. Daí a conclusão que não há exame que possa ser realizado para a confirmação definitiva sobre o diagnóstico da doença do autor. O fato deve ser confirmado por indícios e suposições como afirmado pelos peritos acima citados. A jurisprudência assim também se manifesta: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.070-82 E COM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 12.190-2010. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. COMPROVAÇÃO. I. A pensão especial instituída pela Lei nº 7.070/82 é devida aos portadores de deficiência física, conhecida como Síndrome da Talidomida, decorrente da ingestão de medicamento com princípio ativo de mesmo nome pela genitora. II. Não se pode afirmar de forma absoluta ser a deficiência decorrente da ingestão de medicamento a base de talidomida, na medida em que as máis formações congênitas não possuem características próprias que permitam diferenciar as genéticas ou as decorrentes de outros fatores, inexistindo, outrossim, exame laboratorial para a comprovação. Assim, cada caso deve ser analisado levando-se em consideração o quadro clínico, a conclusão pericial e laudos que a corroborem, a idade, a má formação, e demais elementos dos autos. III- Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201051018035568, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/05/2014.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA DEFICIÊNCIA FÍSICA. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE LAUDO POR GENETICISTA. JUIZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO. OUTROS ELEMENTOS PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. 1. A pensão especial devida aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida está prevista na Lei nº 7.070/82. 2. A impossibilidade de produção de laudo pericial por médico geneticista não impede o julgamento com base em outros elementos de convicção do magistrado. 3. De acordo com a Associação Brasileira de Portadores da Síndrome de Talidomida (ABPST): A talidomida tem por característica BILATERALIDADE E SIMETRIA, normalmente a talidomida não afeta isoladamente um dos membros. 4. A parte autora é portadora de deformidade congênita na mão direita. Descaracterização da talidomida. 5. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00012092020114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016. FONTE: REPUBLICACAO autor apresenta a bilateralidade e a simetria que identificam a síndrome e afirmou que sua mãe ingeriu o medicamento. Dessa forma, não há outro caminho a seguir senão reconhecer a procedência do pedido. O perito afirmou que o autor possui três pontos com relação a incapacidade parcial para o trabalho, higiene pessoal e alimentação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o instituto réu ao pagamento de indenização por dano moral, nos termos da Lei n. 12.190/2010 no importe de R\$ 150.000,00. Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC/2015. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002693-91.2011.403.6000 - DIOGO VILELA OLIVEIRA - incapaz X MARIA OLIVEIRA VILELA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X JANAINA VILELA DE OLIVEIRA (MS016575 - WELBERT MONTELO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0002693-91.2011.403.6000AUTOR: DIOGO VILELA OLIVEIRA E JANAINA VILELA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária, por meio da qual o autor busca a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do falecimento de sua mãe, ocorrido em 03/01/1999. Afirma que sua mãe Tânia Mara Oliveira de Souza faleceu em 03/01/1999 e que seu pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido pelo INSS, ao argumento de que o último vínculo da segurada falecida data de 12/1994, tendo perdido a qualidade de segurada. Aduz, no entanto, que a segurada, no mês anterior ao seu óbito, encontrava-se trabalhando para a prefeitura do Município de Aquidauana. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-52. O INSS apresentou contestação (fls. 59-70), arguindo, inicialmente prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Aduz que, na data do óbito, a de cujus não era segurada da Previdência Social. Sustenta que eventual vínculo com o Município de Aquidauana (não consta contribuições no sistema CNIS) poderia conduzir ao pleito de pensão direcionado ao Instituto de Previdência Municipal. O MPF requer à fl 118 seja oficiado a Prefeitura Municipal de Aquidauana, para que esclareça e comprove documentalmente como se deram os recolhimentos previdenciários relativos ao vínculo mantido pela Sra. Tânia Mara Oliveira de Souza (CPF 464.951.341-34), enquanto vinculada àquela municipalidade de 26/02/1998 a 22/12/1998. Por meio de ofício (fl. 133) a Prefeitura de Aquidauana informa que não foi encontrado nenhum documento (guia/relação nominal) que comprove o recolhimento previdenciário em relação a Tânia Mara. Alegações finais do INSS às fls. 151. Informada a existência de outra filha menor o MPF opinou pela citação de Janaina Vilela de Oliveira e a procedência do pedido. Janaina Vilela de Oliveira ingressou no feito se manifestando às fls. 190. As fls. 195-197, foi determinada a inclusão de Janaina Vilela no polo ativo da demanda e foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. As fls. 206-207 foi saneado o feito e indeferido o pedido de depoimento pessoal. É o relatório. De c i d o pedido é procedente. O benefício de pensão por morte é concedido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Possui caráter substitutivo e têm a finalidade de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários. Está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Da leitura do citado dispositivo, infere-se que, para a concessão do benefício em questão, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I) a qualidade de dependente, em relação ao pretenso instituidor da pensão; e, 2) a condição de segurado deste (o falecido). O preenchimento do primeiro requisito restou incontestado, no presente caso, ante a juntada da carteira de identidade dos autores (fl. 12 e 166), informando serem filhos da Sra. Tânia Mara Oliveira de Souza, na ocasião, menores. O cerne da controvérsia, portanto, reside na comprovação da qualidade de segurada da de cujus, à época do óbito. Na via administrativa, o INSS não considerou o vínculo mantido com a Prefeitura Municipal de Aquidauana, no período de 26.02.1998 a 22.12.1998, (como professora de 1ª a 4ª com contrato por prazo determinado) conforme documentos de fls. 45-46, ao argumento de que não foram vertidas contribuições para o Regime Geral, mas sim para o Regime Próprio do município. O MPF em seu parecer de fls. 146-148 soluçiona bem a questão, vejamos: Com efeito, mister reconhecer a qualidade de segurada de Tânia Mara Oliveira de Souza de segurada do Regime Geral de Previdência Social. Primeiramente, porque consta do documento encartado à f. 45 dos autos, emitido pelo município de Aquidauana/MS, que a pretendida instituidora da pensão trabalhou de 26.02.1998 a 22.12.1998 como professora temporária, ali se fazendo consignar, inclusive, que sua contribuição previdenciária era paga ao INSS - autarquia administrativa do RGPS - o que aponta de forma clara a filiação ao Regime Geral e não Próprio de Previdência. Demais disso, não se pode olvidar que o Regime Próprio de Previdência tem como segurados exclusivamente servidores públicos detentores de cargo em provimento efetivo, agentes administrativos incorporados à Administração por tempo indeterminado, por meio de concurso público, e sujeitos a regime jurídico-administrativo de caráter estatutário, situação na qual não se enquadrava a falecida, que fazia parte de outra espécie do gênero agentes administrativos: temporários, com previsão no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. A despeito da qualificação apontada no precitado documento adunado à f. 45. A propósito, quando em curso o contrato administrativo em questão já vigia o 13 do art. 40 da Constituição Federal, incluído na Carta Política por meio da EC n. 20 de 15.12.1998, que estabelece que os servidores temporários são, inexoravelmente, filiados ao Regime Geral de Previdência. Doutra parte, de se registrar que a avertida ausência de contribuições previdenciárias em nome da de cujus no interm qui laborou para o premeencionado município em dada obsta o reconhecimento de sua qualidade de segurada do RGPS. Isso porque, fazendo eco com o art. 216, 5º, do Decreto 3.048/99, o desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regulamente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, consignatário e cooperativa a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pela importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo (com tal decreto) Nesse esteira, mostra-se inconcebível que o segurado e seus dependentes tenham de arcar com a irregularidade fiscal do empregador, a quem compete o recolhimento das contribuições previdenciárias, de modo que cabe ao réu valer-se dos meios adequados para ver adimplido o ventilado débito previdenciário. Alias, ao que indica a conjuntura dos autos, a contribuição previdenciária relativa ao labor da falecida provavelmente é objeto de parcelamento de débitos previdenciários noticiado às fls. 135-144. Doutra parte, no que tange propriamente à qualidade de segurada da de cujus, sobreleva apontar que é assente nos autos tal condição. Isso porque, como já anteriormente mencionado, a pretendida instituidora da pensão laborou como professora no interregno de 26.02.1998 a 22.12.1998 (cf. f. 45), vindo a óbito em 03.01.1999 (cf. f. 39), quando ainda mantinha a qualidade em questão. Nesses termos, os documentos de fls. 45-46 confirmam o trabalho de Tânia Mara como professora temporária. Já as informações prestadas pela Prefeitura de Aquidauana (fl. 133) dão conta que não foi encontrado nenhum documento que comprovasse o recolhimento previdenciário no período trabalhado em 1998, no entanto, em 2001 foi realizada uma inspeção pelo INSS e constatado um débito da prefeitura por não recolhimento tendo sido realizado um parcelamento para ser descontado no repasse do FPM. Não há dúvida de que a de cujus trabalhou como professora temporária junto a Prefeitura Aquidauana, e esta não fez o recolhimento que seria de sua responsabilidade. Assim, comprovada a efetiva existência de vínculo, a falta de recolhimento não pode prejudicar os autores, momento porque não se pode exigir que o empregado assumas as responsabilidades do empregador, a quem cabe, exclusivamente, as inscrições devidas e os recolhimentos necessários, por exigência legal. A documentação encartada corrobora a qualidade de segurada da instituidora da pensão, na data do óbito. Ocorre, no entanto, que somente Diogo Vilela de Araújo tem direito à pensão por morte de sua mãe. Prevê a Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da Lei Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A autora Janaina Vilela nasceu em 15.04.1982; quando sua mãe faleceu, ela tinha 16 anos. Prevê o artigo 103, parágrafo único, que prescreve em cinco anos as prestações vencidas ou quaisquer restituições devidas pela Previdência. A autora não fez pedido administrativo e a presente ação somente foi ajuizada em 2011 (quando já tinha 29 anos). Logo estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos. Em 2006, a autora completou 24 anos de idade. Nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes, os filhos menores de 21 anos. Logo, não tem mais direito de receber o benefício de pensão por morte. Já o autor Diogo Vilela nasceu em 28.10.93, quando sua mãe faleceu tinha 5 anos. Fez pedido administrativo em 2008 com 14 anos e a presente ação foi ajuizada em 2011 quando tinha 17 anos. Assim com relação a ele não corre decadência nem prescrição, tendo direito de receber a pensão por morte, desde o óbito de sua mãe. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. DECADÊNCIA AFASTADA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO E REMESSA PROVIDOS EM PARTE. A arguição de decadência do direito de a autora rever o ato de indeferimento do benefício previdenciário, nos termos do artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, não merece ser acolhida, uma vez que, em se tratando de demanda que versa sobre concessão de benefício previdenciário e considerando a natureza alimentar e de direito indisponível do benefício, somente incide a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Precedentes. Os documentos constantes nos autos comprovam a qualidade de segurado do falecido, à época do óbito, sendo que, quando do requerimento administrativo, a parte autora acostou documento comprovando tal vínculo (CTPS) e a pesquisa externa realizada pelo INSS não atestou a inexistência do vínculo empregatício, ao contrário, constatou que, de fato, tal empresa existiu, porém, ao que tudo indica, foi extinta de forma irregular, conforme informações do ex-contador. No caso, o segurado faleceu em 24/12/1998 e a autora, inicialmente, formulou pedido na via administrativa em 14/07/1999 (fl. 124), portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias do óbito. Contudo, a essa época, a autora contava com 2 anos de idade, sendo menor de dezesseis anos e o artigo 198, I, do Código Civil é expresso no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Ademais, quando do ajuizamento da demanda possuía 16 anos de idade, sendo ainda menor relativamente incapaz. Independentemente de se perquirir a natureza prescricional, ou não, do prazo estipulado no art. 74, I, da Lei n. 8.213/91, impende dar relevo ao intuito protetivo inserto nas normas dos artigos 198, I, c/c art. 5, I, do Código Civil, bem como no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Através de tais dispositivos, infere-se que a intenção do legislador foi a de resguardar os absolutamente incapazes da eventual omissão de seus responsáveis na busca de seus direitos, razão pela qual a autora encontra-se resguardada dos efeitos danosos derivados do decurso do tempo. A fixação dos juros de mora e da correção monetária deve observar o Enunciado nº 56 da Súmula desta Egr. Corte, bem como o entendimento firmado pelo Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.327, 4.400 e 4.425, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, 1ª-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, assim como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso repetitivo (1ª Seção, REsp 1270439, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/08/2013). Considerando que a citação do INSS ocorreu já na vigência da Lei 11.960/09, devem ser aplicados os juros de mora aplicáveis às cadernetas de poupança, observada a Súmula 56 desta Corte e a correção monetária, incidente a partir de quando devida cada parcela (24/12/1998), deve observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir da referida Lei, deve ser aplicado o índice que melhor reflète a inflação acumulada do período. Honorários advocatícios fixados de forma proporcional e razoável, devendo ser mantidos, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, inclusive, porque foi determinada a aplicação da Súmula 111 do STJ. - Recurso e remessa providos em parte apenas para consignar a aplicação dos juros de mora e da correção monetária na forma acima fundamentada. (AC 201251030001742, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/10/2014.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHOS MENORES. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL DO INSTITUIDOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RAZOÁVEL. DEPOIMENTOS QUE CONFIRMAM OS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIB. HONORÁRIOS. JUROS. MANUAL. 1. A lei aplicável aos casos de pensão por morte é aquela em vigor à data do óbito do segurado, em prestígio ao princípio constitucional da irretroatividade da lei. 2. Concessão do benefício de pensão por morte, comprovados os requisitos, com início de prova material razoável confirmada pela prova testemunhal quanto à qualidade de segurado do instituidor. 3. Tendo decorrido prazo inferior a dez anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento, não houve decadência do direito de revisão da denegação administrativa do benefício. 4. A prescrição quinquenal não incide sobre o benefício de dependentes menores na data do ajuizamento, nos termos do art. 79 da lei 8213/91. Aplica-se ao benefício da viúva, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento. 5. Havendo prévio requerimento administrativo, a data de início do benefício (DIB) terá como marco inicial esse momento, exceto para os dependentes menores, que terão direito à DIB a partir do óbito do instituidor. 6. Honorários fixados em 10% da condenação, restrita pela Súmula STJ 111, está conforme aos julgados desta Câmara. 7. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a citação ou desde quando devidos, se posteriores à citação, além de correção monetária desde quando cada benefício foi devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, compensando-se eventuais benefícios acumuláveis recebidos em período concomitante. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00464382120104019199, JUIZ FEDERAL MARCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:26/10/2015 PAGINA:1745.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO RURAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHO DA INSTITUIDORA. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIB. DATA DO ÓBITO. POSSIBILIDADE. INCAPAZ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação e Recurso Adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte de genitora, condenando a Autarquia-ré a implantar o benefício em favor do autor, menor impúbere, devidamente representado por sua avó. 2. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que vier a falecer, consoante estabelecido no Regime Geral da Previdência Social. 3. Condição de segurado do falecido comprovada. Documentos que comprovam trabalho rural, corroborados pela prova testemunhal colhida em juízo. 4. Concessão do benefício ao filho absolutamente incapaz na data do óbito do instituidor do benefício, à integralidade das parcelas vencidas da pensão por morte, desde o falecimento de seu genitor, vez que contra ele não corre prescrição ou decadência (art. 198, do CC, c/c art. 103 da Lei nº 8.213/91). 5. O col. STF, nos autos do RE 870.947/SE, julgado em 16/04/15, reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios na forma estabelecida pelo art. 5º da Lei 11.960/09 (no que toca à condenação imposta à Fazenda Pública até a expedição do requisitório). 6. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros de mora na base de 0,5%, a contar da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precedente (PJE nº 0800126-50.2012.4.05.8300, 3ª Turma, 16-6-2015, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro). 7. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC; SUM/111-STJ). Recurso adesivo do Particular, provido (item 4). Apelação do INSS e Remessa necessária providas, em parte (itens 5, 6 de 7). (APELREEX 00021944520154059999, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 22/09/2015 - Página: 82.) Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da ação, para anelar o réu à concessão do benefício de pensão por morte, em favor do autor Diogo Vilela Oliveira, e, bem assim, ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde o dia 03/01/1999 (óbito de sua genitora). Julgo improcedente o pedido com relação a autora Janaina Vilela de Oliveira. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Em razão do princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003630-04.2011.403.6000 - MARLON SANTOS BRAGA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES E MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003630-04.2011.403.6000AUTOR: MARLON SANTOS BRAGARÉU: UNIÃO Sentença Tipo A SENTENÇAMARLON SANTOS BRAGA, já qualificado nos autos, propôs a presente acção em face da UNIÃO, pleiteando a condenação da ré na reintegração do autor no mesmo posto que ocupava por ocasião do licenciamento, com pagamento dos soldos e demais vantagens devidas desde o licenciamento e, constatada sua incapacidade total, seja ordenada sua reforma no posto imediatamente superior àquele no qual foi licenciado (incapacidade para todo e qualquer serviço) ou no mesmo posto em que se deu a incapacidade (incapacidade permanente para o serviço militar). No mais, se constatada sua incapacidade parcial, pede a sua readaptação em posto compatível com sua limitação, sem prejuízo dos salários e demais vantagens que o posto que exercia quando do licenciamento, e com pagamento dos salários e vantagens do cargo desde a data do licenciamento. Por fim, requer a condenação da ré a propiciar ao autor, às expensas dela, o tratamento médico adequado e necessário à sua TOTAL recuperação, bem como no pagamento de indenização por danos morais no valor estimado de R\$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais). Como causa de pedir, argumenta que, ao ser incorporado ao Exército Brasileiro, como militar temporário, em fevereiro de 2010, no município de Anambai/MS, não apresentava doença alguma, encontrando-se em plenas condições de saúde. Contudo, durante a prestação do serviço militar, sofreu acidente de trabalho, que findou por desencadear um trauma psicológico/transornos psíquicos. Alega que, inobstante não ter se recuperado do acidente, foi licenciado do Exército em novembro de 2010, sob a alegação de inapto para o serviço militar, sem que lhe fosse fornecido o tratamento médico devido. Relata que durante a prestação do serviço militar foi exposto a condições insóportáveis e constantemente mal tratado por seus superiores hierárquicos, sendo submetido a toda ordem de maus tratos e humilhações - foi vítima de assédio moral. Informa que continua a apresentar instabilidade emocional e psicológica, com episódios de pânico, perda da consciência e fuga sem qualquer motivo e dificuldades de manter-se orientado, considerando-se incapaz também em relação às atividades laborais civis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-30. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela - fl. 33. Manifestação da União às fls. 37-38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se a reintegração do autor ao Exército Brasileiro, na condição de agregado, para fins de tratamento médico, com percepção de soldo correspondente à graduação ou posto que ocupava quando estava em atividade (fls. 39-42). Contra citada decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 47-50v), ao qual foi negado provimento - fl. 198-203. Citada, a União apresentou contestação alegando, em síntese, a legalidade do ato de desincorporação e inexistência de direito à reforma, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 51-54v). Juntou os documentos de fls. 55-98. Réplica às fls. 113-122. Na fase de produção de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 121) e a União informou concordar com a produção de prova pericial - fl. 124. Juntada de novos documentos pela União às fls. 125-130. Deferida a produção de prova pericial e testemunhal, com apresentação de quesitos do juízo e designação de audiência de instrução (fls. 131-132). Apresentação de quesitos do autor (fls. 138-140) e da União (fls. 142-144). União requereu a redesignação da perícia, todavia teve seu pedido indeferido (fls. 152 e 155). Contra essa decisão, a União interpôs Agravo Retido (fls. 171-172v). Contrarrazões às fls. 177-179. Diante da não apresentação do rol de testemunhas pelo autor, foi cancelada a audiência designada - fl. 155. Laudo pericial juntado às fls. 161-170. Manifestação do autor às fls. 180-182 e da União às fls. 184-184v. Apresentação de novos documentos pela União (fls. 185-187) e manifestação do autor às fls. 191-197. É o relatório do necessário. Decido. Consoante o alinhavado na peça vestibular e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos, o autor se diz portador de transtornos psíquicos, e alega que esses problemas teriam sido originados durante o tempo em que compôs as fileiras do Exército, como praça temporário, sendo que a Administração Militar, mesmo sabendo do seu estado mórbido, promoveu o seu deslocamento da caserna, ao argumento de que estaria temporariamente incapacitado para o trabalho militar - Incapaz B-2. A controvérsia gravita sobre a existência de incapacidade total e definitiva para o serviço militar e o nexo de causalidade do acidente com a atividade militar. Como efeito, é de se ter que a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Diante do texto legal ora reproduzido, nota-se que, para fazer jus à reforma no mesmo posto que ocupava na ativa, o autor deve comprovar que está definitivamente incapaz para o serviço militar; ou seja, que não há hipótese de modificação de seu estado mórbido. Para que seja reformado no grau hierárquico imediatamente superior, deverá provar a sua incapacidade para o exercício de qualquer outra profissão; ou seja, deverá comprovar que está permanentemente inválido. Pois bem. Conforme alhures mencionado, o autor alega ter perdido sua capacidade laborativa por estar acometido de graves transtornos psíquicos, e que referida enfermidade foi desencadeada durante a prestação do serviço militar. Com relação ao alegado transtorno psíquico do autor, observo que a Administração Militar expedia Ata de Inspeção de Saúde reconhecendo, expressamente, que há relação de causa e efeito entre o diagnóstico F43.0 (.). / CID-10 e as condições inerentes aos serviços militares (fl. 29). E isso foi confirmado pelo perito judicial, na resposta do quesito nº 06, apresentado pelo autor (fl. 166). Logo, presente o nexo de causalidade entre ele e a atividade castrense. Todavia, diante dos documentos trazidos à colação, verifica-se que, ao ser realizada a Inspeção de Saúde, para fins de licenciamento, observou-se que o autor era Incapaz B-2, ou seja, incapaz temporariamente, com recuperação prevista em longo espaço de tempo, como esclarece o documento de fls. 29-30. Assim, fora constatada, pela própria unidade militar, a incapacidade temporária e parcial do autor. E, para aquilatar a real condição clínica do autor, foi determinada a produção de prova médico-pericial, sendo que o expert apresentou parecer conclusivo atestando que (fl. 165) O periciado é portador de uma personalidade inata com pouca capacidade de tolerar frustrações e adequar-se às exigências do meio. Reage assim às normas e solicitações, principalmente quando não é o centro de atenção, com sentimentos de menosvalia e por consequente depressão, no caso caracterizada em não querer mais viver. Apresenta ainda traços histriônicos, como forma de chamar atenção e ser cuidado. Pode ser considerado assim portador de CID F41.2 - Transtorno misto ansioso e depressivo. E, ao responder aos quesitos das partes, assim se manifestou o perito (fls. 166-170) (...) é passível de tratamento sendo o mais indicado o tratamento psicoterápico. Quanto ao tempo necessário é de difícil previsão. (...) No momento do exame o periciado se apresentava incapaz de exercer quaisquer atividades laborativas. Entretanto somos de parecer que se lhe apresentasse uma atividade laborativa em ambiente favorável e sob orientação de psicólogos o mesmo poderia exercer algum trabalho o que seria inclusive terapêutico pois aumentaria sua autoestima. (...) No momento assumir alguma atividade nas forças armadas seria impossível uma vez que o periciado considera que é o local que lhe fez mal, o destruiu (sic o periciado). Já encaminhado para - outra atividade - em regime de reabilitação (sob orientação psicológica) seria terapêutico. (...) É difícil ao perito fazer prognósticos anterogrados, entretanto acreditamos que no caso do periciado há possibilidade de reversão do quadro psiquiátrico, desde que convenientemente tratado. (...) A curva vital do periciado mostra que antes do serviço militar ele não apresentava distúrbios psicológicos, apenas alguns traços de personalidade que denotavam uma dificuldade de tolerar frustrações, até como consequência de superproteção familiar. (...) podemos considerar que o serviço militar foi concausa - ou seja, fator desencadeante - numa personalidade já predisposta a reações inadequadas quando exigido. (...) 8. Esclarecer se o Autor, em função da alegada enfermidade, estaria TOTALMENTE e DEFINITIVAMENTE incapacitado para qualquer atividade remunerada; (...) JR: Não (...) É difícil em psiquiatria fazer prognósticos anterogrados. Entretanto acreditamos que se o periciado for submetido a um tratamento adequado (psicoterapia individual, familiar, e encaminhamento para atividades laborativas sob supervisão, e outros) possa ser reabilitado para atividades laborativas. - grifei! Nesses termos, considero que o autor é portador de incapacidade parcial e temporária, conforme já anteriormente atestado pelo Exército. Assim, denota-se, pois, que o autor não preenche os requisitos legais para obtenção da reforma militar. Não há falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei nº 6.880/80, que subsidiam este pedido. A jurisprudência é uníssona no sentido de indeferir pedido de reforma quando não há incapacidade definitiva para o trabalho, até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93. 1. Não se sustenta o argumento de que o Apelante se encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mercê da constatação, pela perícia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil. 2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 322442, ID de 22.08.2008, p. 734, nº 162) Também não há razão para o autor ser reintegrado apenas para terminar o seu tratamento de saúde. Prevê o art. 149 do Decreto nº 57.654/66 - Regulamenta a lei do Serviço Militar: Art. 149. As praças que se encontrarem baídas a enfermária ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Persiste, no entanto, o direito do autor a tratamento médico adequado, nos termos da legislação castrense, uma vez que a decisão antecipatória não foi cassada: ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO. DECRETO Nº 57.654/66. 1. O fato de o militar ter sofrido lesão na coluna, ao executar um salto, por si não impede o ato administrativo de licenciamento, dois anos após, por conclusão do tempo de serviço. Existiria direito à reforma se ficasse comprovada a incapacidade definitiva, ainda que apenas para a atividade castrense, o que não ocorreu. 2. Problema de generosidade laboral - preexistente, apenas agravado com o acidente, e licenciamento por término do tempo de serviço. Reconhecido o direito a tratamento médico, ainda que o autor não estivesse baído à enfermária ou hospital ao término do tempo de serviço, e isso se estende mesmo após o licenciamento (art. 149 do Decreto nº 57.654/66). 3. Não é caso de manter o militar como adido e, em consequência, garantir o soldo equivalente à graduação da ativa, pois não se trata de desincorporação por moléstia ou acidente que tome o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar. 4. Remessa e apelação da União providas em parte. Recurso adesivo do autor desprovido. (APELRE 200251010004793, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/01/2013.) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LESÃO FÍSICA. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. LIMITAÇÃO FÍSICA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO ANTECIPADO DO SERVIÇO ATIVO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 106, II e 108, III e VI DA LEI Nº 6.880/80. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. ART. 149 DO DECRETO Nº 57.654/66. POSSIBILIDADE. DIREITO AO TRATAMENTO ATÉ A TOTAL CONVALESCENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Hipótese de militar temporário que havia sido licenciado do Exército, antes da conclusão do tempo de serviço militar obrigatório, em virtude de lesão física decorrente de acidente sofrido durante o período de engajamento. 2. Nos termos dos arts. 106, II e 108, III e VI da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço das forças armadas poderá ser reformado, desde que seja comprovada a sua incapacidade absoluta para o serviço militar. 3. Nos termos do Decreto nº 57.654/66, as praças que se encontrarem baídas à enfermária ou hospital, ao término do serviço militar, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. 4. Impossibilidade de reintegração aos quadros do Exército, por ausência de amparo legal, em face da não comprovação do requisito da incapacidade definitiva, fica evidente a impossibilidade da reintegração pretendida. 5. O militar temporário licenciado do Exército Brasileiro e acometido de doença em consequência de acidente, ocorrido durante a prestação do serviço, faz jus à assistência médica e hospitalar a cargo da Corporação onde prestou o serviço, até a sua total convalescença, inclusive com fornecimento dos medicamentos necessários. 6. Apelação parcialmente provida, apenas para assegurar o direito à prestação de assistência médico-hospitalar, às expensas da apelada, até o pronto restabelecimento físico do apelante. (AC 0001449420124058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/09/2012 - Página: 400.) No mais, não visualizo a ocorrência de dano moral ao autor. Nos autos não há prova de que, em consequência do ato de licenciamento ou por força da lesão o autor tenha sido exposto ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que enseje indenização; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral além daquela considerada normal em tal situação. O licenciamento/desligamento não basta para justificar o pagamento de indenização. Com base nestes fundamentos, tenho como incabível o pleito indenizatório (dano moral) na forma postulada. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, para condenar a ré a providenciar o devido tratamento médico e assistência hospitalar ao autor, suportando os custos, inclusive com fornecimento dos medicamentos necessários, até a sua total recuperação. IMPROCEDENTES os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da União, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 33), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/15). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 17 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0003951-39.2011.403.6000 - EDSON ALVES DOS SANTOS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - Relatório: Trata-se de ação proposta por EDSON ALVES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objetivo o reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais, nos períodos elencados na inicial, e a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial ou conversão do período em tempo de serviço comum. Como causa de pedir alega que nos períodos elencados na inicial trabalhou em atividades insalubres. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 8/59). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 67/75). Sustenta a improcedência do pedido, ante a ausência de documentos hábeis a necessária comprovação dos alegados períodos de labor sob o regime especial. Juntou documentos (fls. 76/306). Impugnação à contestação (fls. 308/312). Intimados para especificar provas (fl. 354), o INSS alegou não ter provas a produzir e a parte autora ficou-se em silêncio (fl. 356v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - Fundamentação. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão controvertida nestes autos é tão somente a possibilidade de reconhecer como especiais os períodos laborais elencados na inicial, ou convertê-los em tempo de serviço comum, períodos esses em que o demandante teria laborado técnico em telecomunicações. Mérito: O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo esse período ser desconsiderado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação esparsa, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, situação esta em que sempre é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Nesse contexto, entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição do obreiro, ao agente nocivo, para atividades enquadradas como especiais, até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo simples enquadramento, somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição permanente - não ocasional e nem intermitente, aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado, a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido, a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma, o escólio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissão). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissão). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização - TNU: Processo 2004.61.84.00.5712-5, em julgamento de 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o artigo 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn). Análise do caso concreto: A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de acordo com os seguintes períodos e atividades: 15/09/71 - 09/08/73: Companhia Telefônica Oeste do Brasil - Teleoeste - técnico de manutenção nível 4 (fl. 12); 13/08/73 a 15/03/75: EMBRATEL - aux. téc. Telecomunicações (fl. 12); 18/06/80 a 15/09/80: Embratel - aux. Técnico Telecomunicações (fl. 13); 01/11/80 a 10/03/81: Rádio Cultura Ltda. - técnico de manutenção (fl. 14); 01/11/1980 a 10/03/81 Rádio Alto da Serra Ltda - técnico de manutenção de rádio (fl. 14); 01/11/1980 a 10/03/81 Rádio São Gabriel Ltda - téc. Manutenção de rádio (fl. 15); 16/03/81 a 14/06/1984 - Companhia Riograndense de Telecomunicações - técnico de telecomunicações (fl. 15); 18/06/84 a 05/06/2000 - Telecomunicações de Mato Grosso S/A - técnico de telecomunicações II (fl.26); 01/07/00 a 25/09/00 - Daruma Telecomunicações e Informática - técnico eletrônica (fl. 26); 01/10/02 a 07/06/03 - Qualibrás Eletrônica Ltda - Super Telecom Jr. (fl.27); 01/07/03 a 31/08/04 - Docatel Telecomunicações - técnico em telecomunicações sênior (fl. 27); 01/09/2004 a 27/03/07 - Akatel telecomunicações - supervisor om - (fl. 28); Conforme fundamentação acima, no período até 28/04/1995 exigia-se, para o enquadramento da atividade como especial, que esta constasse nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No caso concreto o autor laborou no referido período como técnico de manutenção, auxiliar técnico de telecomunicações, técnico de manutenção de rádio e técnico de comunicações. Embora o autor alegue em sua inicial, genericamente, ter trabalhado em atividade enquadrada nos referidos diplomas legais, nenhuma de suas atividades encontra-se previstas nos Decretos. Tampouco se verifica sua exposição a qualquer dos riscos químicos, físicos ou biológicos previstos nos referidos diplomas normativos. Corroboram essa constatação os dois PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados pelo autor e que abrangem os referidos períodos. O PPP de fl. 50, ao tratar da exposição a fatores de risco no período compreendido entre 1984 a 2000 é claro ao informar que a exposição era inexistente. No mesmo sentido é o PPP de fls. 52, ao averiguar a exposição do autor a fatores de risco no período entre 1971 a 1973. Assim, entendo que não procede o pedido do autor no sentido de considerar as atividades exercidas até 28/04/1995 como especiais. No que tange aos demais períodos, verifica-se que o autor não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a insalubridade das atividades exercidas. Portanto, o ato que culminou com o indeferimento do benefício (fl. 11) decorreu de procedimento administrativo sem que tenha sido comprovada qualquer irregularidade. Ademais, do que consta nos autos (fl. 320), noto que o autor já se encontra aposentado por invalidez o que veda a possibilidade de concessão da aposentadoria pleiteada na inicial, tendo em vista a proibição prevista no art. 124 da Lei nº 8.213/Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social (...) II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, dando por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 27 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal

0005115-39.2011.403.6000 - JOSE ROBERTO ROCHA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por José Roberto Rocha da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a contar do indeferimento do pedido administrativo. Como causa de pedir, o autor alega que é acometido de transtornos mentais e comportamentais, bem como apresenta problemas ortopédicos, impossibilitando-o de exercer atividade laborativa. No entanto, o INSS indeferiu os pedidos administrativos ao argumento de que o autor não possui incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/63. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 107. O réu apresentou contestação (fls. 112/122). No mérito, sustenta que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios almejados. Juntou os documentos de fls. 123/134. Réplica às fls. 137/139. Em decisão saneadora de fls. 140/141, foi deferida a produção de prova pericial. O expert judicial apresentou o laudo pericial psiquiátrico de fls. 154/164, complementado às fls. 173/177 e 188/189, em relação ao qual autor (fls. 167/168 e 180/181) e o INSS (fl. 171). As fls. 192 foi designada perícia na área de ortopedia (fl. 192). O perito juntou laudo pericial às fls. 205/215. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 219/226 e 227. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Lei nº. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei). Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei). Conforme se percebe, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro clínico-patológico. Em ambos os casos, além da invalidez, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida e, para o caso de aposentadoria por invalidez, da insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência do trabalhador. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a doença do autor decorreu de sua atividade laboral, hipótese que afasta a incidência do período de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) De fato, ao estabelecer a causa da doença que acomete o autor, o perito judicial assim se manifestou: A ocupação habitual declarada de pedreiro (autônomo), tendo em vista a demanda de esforço físico pesado e postural das atividades laborativas, atuou contribuindo para o adocemente como fator desencadeante ou agravante da doença comuns de cunho degenerativo constatada no exame pericial ora realizado (fl.210). Ademais, há que se notar que a doença diagnosticada pelo perito judicial (Dor articular), consta na lista de doenças relacionadas com o trabalho, instituída pela Portaria nº 1.339/90, do Ministério da Saúde, tendo sido enquadrada como doença do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, relacionada com o trabalho. Quanto ao requisito incapacidade, o perito judicial consignou: O periciado apresenta incapacidade Laboral Total e Temporária por um período de vinte e quatro meses a partir da data da realização do exame pericial ora realizado (fl. 209). Considerando que a parte autora trabalhava com serviço braçal (pedreiro/ajudante geral), entendo ser caso de deferimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com o encaminhamento da mesma para a reabilitação profissional, por ser tratar de pessoa com quarenta e sete anos de idade, capaz de desenvolver novas aptidões profissionais. Quanto ao prazo da incapacidade o perito foi categórico ao afirmar que esta perdurará por 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da realização do exame pericial (13/08/2015). O perito também fixou com precisão a data do início da incapacidade que ora acomete o autor: 09/07/2010. Assim, considerando as informações constantes do laudo pericial, entendo que o benefício de auxílio-doença deverá ser pago até 13/08/2017. Ao final do prazo deverá a parte autora ser submetida a uma perícia administrativa, a ser realizada por um médico perito do INSS, para avaliação do seu quadro clínico e manutenção, suspensão, conversão em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. A concessão do benefício deve retroagir à data do início da incapacidade (09/07/2010 - fl. 209). No caso concreto, entendo presentes ambos os requisitos alternativos do art. 294 do CPC para a concessão da tutela provisória. De fato, a incapacidade temporária do autor, nos termos exigidos pela lei foi fartamente demonstrada, razão pela qual entendo presente o requisito da evidência do direito pleiteado, nos termos do art. 311, II do CPC. Igualmente, entendo presente o requisito da urgência, conforme caput art. 300 do CPC, por se tratar de verba alimentar devida a cidadão incapacitado em razão da atividade laboral exercida. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com Renda Mensal Inicial correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei nº 8.213/91), pagando-lhe as parcelas em atraso, desde o dia 09/07/2010 (data do início da incapacidade). O benefício deverá ser mantido até 13/08/2017. Ao final desse prazo, deverá a parte autora ser submetida a uma perícia administrativa, a ser realizada por um médico perito do INSS, para avaliação do seu quadro clínico e consequente manutenção, suspensão, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. As prestações em atraso serão pagas com juros e devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o benefício de auxílio-doença seja pago no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do autor, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a antecipação de tutela ora concedida. A verossimilhança do direito do autor está implícita na procedência do pedido material desta ação; o risco de dano de difícil reparação reside nos fatos de que o autor encontra-se doente e de que o provimento tem natureza alimentar; e a necessidade de garantia de reversibilidade desse provimento resta prejudicada por tal natureza (alimentar). Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, 3º do CPC). O autor pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Contudo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Intime-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Campo Grande, MS, 19 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE/JUÍZA Federal

0006004-90.2011.403.6000 - NATHALIA MITSUKO OYAMA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ACÃO ORDINÁRIA Nº 0006004-90.2011.403.6000/AUTOR: NATHALIA MITSUKO OYAMARÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Sentença Tipo A SENTENÇANATHALIA MITSUKO OYAMA, já qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em, no mínimo, 500 salários mínimos, e danos materiais no importe de R\$ 456,68 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), além do custeamento de exames laboratoriais e clínicos a ser realizados em locais onde a autora indico. Como fundamento do pleito, alega ser estudante do 4º Ano do Curso de Química da UFMS, e no dia 11 de abril de 2011, por volta das 8:15hs da manhã, dentro do Campus Universitário, no trajeto de uma ponte de madeira que liga o departamento de Química ao laboratório de pesquisa, foi vítima dos crimes de roubo e estupro. Aduz que tais fatos decorreram do descuido da ré para com suas obrigações de zelar e conferir segurança à comunidade acadêmica (responsabilidade objetiva), o que evidenciaria negligência e, consequentemente, o dever de indenizar os danos que lhe foram causados - moral e material.Com a inicial vieram os documentos de fls. 40-323. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela - fl. 326. Manifestação da ré às fls. 330-336, requerendo o indeferimento do pedido de tutela antecipada, sob o argumento de que já prestou toda assistência à autora e, bem assim, de que não há prova inequívoca acerca de sua responsabilidade pelos fatos narrados na inicial. Apresentou documentos às fls. 337-351.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 352-353). Contra citada decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 359-371), ao qual foi negado seguimento (fls. 605-607). Citada, a ré apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva em relação aos danos materiais alegados, visto que a autora pleiteia em nome próprio direito alheio (de seu pai). No mérito, defendeu a ausência dos pressupostos necessários à concessão da pretendida indenização, uma vez que não há qualquer comprovação quanto a ocorrência de danos por parte da autora, sendo que a ré ofertou, imediatamente, à autora todo o tratamento médico e psicológico necessário para amenizar os efeitos do trauma vivenciado. No mais, aduziu a inexistência de nexo de causalidade em decorrência da prática de ato por terceiro e em decorrência da inevitabilidade do ilícito (fls. 373-391). Juntou os documentos de fls. 392-454. Réplica às fls. 458-465. Documentos às fls. 466-477; 480 e 485-489. Na fase de produção de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e perícia psicológica (fls. 38 e 465) e a ré requereu a produção de prova testemunhal e pericial, elaborada por engenheiro e especialista em segurança - fl. 482. Deferida a produção de perícia psicológica e de prova testemunhal, com designação de audiência de instrução (fls. 491-492). Apresentação de questionamentos da autora (fl. 494) e da ré (fl. 497). Laudo Psicológico juntado às fls. 524-540. Manifestação da ré às fls. 634 e 637, e da autora às fls. 635-636. Ôtina das testemunhas às fls. 556-569 e 573. Deferido o pedido de realização de perícia elaborada por engenheiro e especialista em segurança, formulado pela parte ré - fl. 574. Questionos da autora à fl. 581. Laudo pericial trazido aos autos às fls. 610-613. Manifestação da autora às fls. 616-618 e da ré às fls. 623-624. Alegações finais da autora às fls. 630-633. É o relatório do necessário. Decido. Quanto à preliminar suscitada, afirma a ré sua ilegitimidade passiva em relação aos danos materiais alegados, visto que a autora pleiteia em nome próprio direito alheio: gastos de seu pai (Sr. Massao Oyama). De acordo com a inicial, a autora pede o ressarcimento de R\$ 456,68 a título de dano material, uma vez que seu pai, efetuou algumas parcelas despesas, com deslocamento, alimentação e remédios que devem ser reembolsadas diretamente à Autora - fl. 33. Para comprovar o alegado, juntou os documentos de fls. 240-248. Todavia, desprovida de fundamento a pretensão da autora, por se tratar de direito alheio pleiteado em nome próprio, o que é expressamente vedado quando não autorizado por lei. Nesse sentido: AC 00118236720094036100, Des. Fed. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data:14/01/2016. Assim, reconhecido, de ofício, a ilegitimidade ativa da autora quanto ao pleito de indenização por danos materiais, eis que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, consoante disposto no artigo 18 do NCPC. Passo ao exame do mérito. Consoante o alinhavado na peça vestibular, a autora pretende a condenação da ré a indenizá-la por pretensos danos morais, além do custeamento de exames laboratoriais e clínicos, decorrentes dos crimes de roubo e estupro dos quais foi vítima, ocorridos dentro do Campus Universitário. Assim, a controvérsia gravita em saber se omissão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS, em deixar de garantir a segurança dos alunos, é capaz de ensejar indenização por danos morais em virtude de delfito cometido dentro do campus universitário. A Carta Política de 1988, em seu art. 37, 6º, dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com o advento da referida Constituição, surgiu a figura da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, oriunda da teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo mesmo, independentemente da comprovação de culpa. Apesar disso, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo/conduto; (b) a causalidade material entre o evento dani e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade); e (c) o dano à vítima. Nos casos de omissão, o Estado é responsabilizado quando a conduta omissiva se sobrepõe diretamente ao curso normal dos fatores de imputação, isto é, quando o ato omissivo constitui, na espécie, fator determinante à lesão aos direitos de terceiros nas situações em que a Administração possui o dever de impedi-lo e não o faz. Em tal hipótese, se presentes os requisitos do dever de agir e o nexo de causalidade entre a omissão administrativa e o dano sofrido pela vítima, surge para o Estado a obrigação de indenizar, sobretudo porque a falta do serviço, ou este prestado de forma inadequada, configura lesão concreta aos direitos de determinada pessoa. Na questão em análise não existe dúvida sobre o fato delituoso, uma vez que o estupro da autora, na forma como relatada e confessada pelo autor do delito, não é controversa. Verifica-se, da análise dos autos, que a autora foi abordada dentro da Universidade ré por um indivíduo que, mediante violência e grave ameaça perpetrada com o uso de canivete, roubou-lhe sua bolsa e constrangiu-a a ter conjunção carnal, conforme demonstram os documentos trazidos às fls. 52-110 (Inquérito Policial nº 0024602-62.2011.8.12.0001). Ou seja, pessoa completamente alheia ao campo universitário ingressou no âmbito da UFMS sem ser identificado pela segurança existente, roubou e estupro a autora. Com isso, observa-se que o serviço de segurança prestado pela ré mostrou-se falho. Tanto é verdade que a ré, após o ocorrido, criou a Comissão de Segurança, construiu 5 guardas e contratou empresa especializada em segurança para atender a 14 postos, com colocação de câmeras de monitoramento, cercamento da área de Reserva Natural, instalação de ônibus para transporte de alunos no itinerário Biblioteca/Famez/Curso de Química e vice-versa, melhoria da iluminação nas unidades, etc, conforme comprova laudo pericial às fls. 612-613. Se tal ocorreu, demonstra encontra-se a insuficiência da vigilância no dia do ocorrido. Insta salientar que, durante toda a investida criminosa a autora ficou desamparada, sem que se tenha visto serviço de vigilância no Campus Universitário. Desta feita, é negligência da Universidade em deixar de prestar um serviço, qual seja, a falta de providências garantidoras de segurança aos estudantes e transeuntes na Universidade. Destarte, presente está a conduta omissiva qualificada pela culpa (negligência) da ré, seja por ato próprio, seja por ato de terceiros (culpa in vigilando e in eligendo). Com isso, urge o dever de indenizar em vista a reparar o abalo emocional sofrido pela autora. Nesta esteira, anoto os seguintes precedentes: RECURSOS ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALUNA BALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM GARANTIA DE SEGURANÇA NO CAMPUS RECONHECIDO COM FATOS FIRMADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - FIXAÇÃO - DANOS MORAIS EM R\$ 400.000,00 E ESTÉTICOS EM R\$ 200.000,00 - RAZOABILIDADE, NO CASO - PENSIONAMENTO MENSAL - ATIVIDADE REMUNERADA NÃO COMPROVADA - SALÁRIO MÍNIMO - SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INVIAIBILIDADE - DESPESAS MÉDICAS - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - JURROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DANOS MORAIS INDIRETOS OU REFLEXOS - PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. - Constitui defeito da prestação de serviço, gerando o dever de indenizar, a falta de providências garantidoras de segurança a estudante no campus, situado em região vizinha a população permeabilizada por delinqüência, e tendo havido informações do conflagração próxima, com circulação de panfleto por marginais, fazendo antever violência na localidade, de modo que, considerando-se as circunstâncias específicas relevantes, do caso, tem-se, na hipótese,

responsabilidade do fornecedor nos termos do artigo 14, 1º do Código de defesa do Consumidor. 2.- A Corte só interfere em fixação de valores a título de danos morais que destoem da razoabilidade, o que não ocorre no presente caso, em que estudante, baleada no interior das dependências de universidade, resultou tetraplégica, com graves consequências também para seus familiares. (...)5.- O ressarcimento de danos materiais decorrentes do custeio de tratamento médico baseada de comprovação do prejuízo suportado. (...)10.- Recurso Especial da ré provido em parte, tão-somente para afastar a constituição de capital, e Recurso Especial dos autores improvido. (STJ, 3ª Turma, Resp 876448, Relator(a): Min. SIDNEI BENETI, DJE 21/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DEFETO DE INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. DEFETO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM GARANTIA DE SEGURANÇA AOS ESTUDANTES NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO. ALUNO VÍTIMA DE DELITO COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO CAMPUS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)4. Em casos de omissão estatal, estará configurada a responsabilidade objetiva do Estado quando a conduta omissiva se sobrepõe diretamente ao curso normal dos fatores de imputação, isto é, na hipótese do ato omissivo ocasionar lesão concreta aos direitos de terceiros nas situações em que a Administração possui o dever de impedi-lo e não o faz. 5. In casu, restou comprovado que, o apelante, sua namorada e um amigo, foram abordados em um local próximo à entrada da Universidade por um indivíduo, que mediante violência e grave ameaça, conduziu os reféns a uma área pertencente à Universidade Federal da Paraíba, local em que o apelante sofreu fortes agressões físicas e psicológicas, presenciando crime de estupro e ameaça de morte por arma de fogo, fatos que se apresentam incontroversos, consoante notícia-crime dirigida ao Delegado Chefe da Polícia Federal pelo Diretor da Universidade à época dos fatos. 6. A falta de providências garantidoras de segurança aos estudantes no campus e aos seus transeuntes, nada obstante ser sua atividade fim configura a negligência e omissão da Universidade e, com isso, urge a obrigação de indenizar. Precedentes: (STJ, 3ª Turma, Resp 876448, Relator(a): Min. SIDNEI BENETI, DJE 21/09/2010); (TRF5, Quarta Turma, Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino. AC 446039. DJE 28/07/2008). 7. O evento apontado nestes autos tem potencialidade danosa suficiente a causar danos morais, razoavelmente arbitrados no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em vista a reparar o abalo emocional que foi vítima o apelante. 8. Apelação provida.(AC 000867125201104058200, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:08/03/2012 - Página:324)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FALCIMENTO DE CANDIDATA NO CAMPUS DA UNIFOR DURANTE VESTIBULAR PROMOVIDO PELA UFC. MORTE EM RAZÃO DE ESTUPRO, SEGUIDO DE TRAUMATISMO CRANIANO E ASFIXIA POR ESTRANGULAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE DANOS MATERIAIS COM DANOS MORAIS. SÚMULA 37/STJ. ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º, DA CF. I. A hipótese sob exame reclama análise do alcance estabelecido pela Constituição de 1988, em seu art. 37, parágrafo 6º, quanto à responsabilidade objetiva do Estado, oriunda da teoria do risco administrativo, segundo a qual havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo mesmo. II. Os autores são pais de menor falecido, em novembro/2000, vítima de homicídio verificado no campus da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, quando da realização do concurso vestibular, do qual era candidata, para ingresso na Universidade Federal do Ceará - UFC. III. Observa-se que, para os terceiros estranhos adentrarem no espaço físico da universidade em apreço, fez-se necessária a autorização dos seguranças das rés presentes quando da realização do vestibular. Desta forma, não zelaram promovidas pela integridade física da candidata. IV. In casu, a responsabilidade decorre de omissão das rés, por falta de vigilância no local, implicando numa conduta específica, ensejando a teoria do risco administrativo. Como se constata nos autos, não restam dúvidas quanto à caracterização do dano, já que da conduta dos promovidos resultou a morte da filha dos autores. V. Ninguém pode dizer, com certeza, qual o preço de uma vida, mas pode-se tentar traduzir um montante pelo evento lesivo moralmente advindo, aplicando uma quantia significativa em razão da perda sofrida. Assim, deve ser pago aos autores o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais, pagos de forma solidária pelas rés, sendo R\$100.000,00 para cada promovedor. (...)VIII. Apelação improvida. (TRF5, Quarta Turma, Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino. AC 446039. DJE 28/07/2008)In casu, a responsabilidade da ré decorreu de sua omissão em relação à vigilância no local, implicando numa conduta específica, ensejando a teoria do risco administrativo. Aqui não se indaga a culpa subjetiva do agente administrativo, mas perquire-se a falta objetiva do serviço em si mesmo, como fato gerador da obrigação de indenizar o dano causado a terceiro. E, a falta do serviço pode apresentar-se sob três modalidades: inexistência do serviço, mau funcionamento do serviço ou retardamento do serviço. Ocorrendo qualquer destas hipóteses, presume-se a culpa administrativa e surge a obrigação de indenizar. Consta-se que, no presente caso, restou caracterizado o mau funcionamento do serviço prestado, o dano e o nexo de causalidade entre ele e a omissão da ré, gerando a responsabilidade civil da ré pelos danos causados a autora. O dano moral, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, é o prejuízo extra patrimonial causado por ato ou fato lesivo. É previsto na própria constituição federal, sendo, portanto, perfeitamente reparável; do que não é imoral a postulação de seu ressarcimento, mesmo porque, nesse caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. Além disso, exerce uma função pedagógica sobre o ofensor. Considerando que, na espécie, a fixação da indenização há que ser feita, de forma equitativa, pelo Juízo, entendo que o evento apontado nestes autos tem potencialidade danosa suficiente para causar danos morais, fixados na quantia de 500 (quinhentos) salários mínimos, conforme requerido pela autora, em razão do abalo psicológico por ela suportado.No tocante ao custeio de exames laboratoriais e clínicos, conforme já decidido em análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 352-353): Vislumbra-se, numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, que a parte ré, através de seus agentes públicos, prestou auxílio médico e psicológico à autora desde os primeiros momentos após os crimes noticiados na inicial. No que tange aos exames clínicos específicos para se apurar se autora contraiu algum tipo de moléstia em razão do estupro, deliui-se dos documentos apresentados pela UFMS que foram realizados vários exames não só na autora, como também no indivíduo que praticou o estupro, exames esses que revelaram a inexistência de doenças sexualmente transmissíveis (fls. 337/351). Da mesma forma, no que diz respeito ao acompanhamento psicológico, as informações prestadas pela FUFMS são no sentido de que foi disponibilizada à autora e seus familiares atendimento psicológico. Pelo que se vê dessas informações, a autora compareceu a algumas sessões e, na última (no dia 07/06/2011), dispensou a continuidade do tratamento por sentir-se melhor.Com efeito, esses documentos, assinados por servidores da FUFMS, são dotados de presunção de veracidade, a qual, em princípio, não se encontra ilidida pelos argumentos da autora.Nesse contexto, tenho que os pedidos formulados na inicial, em sede de tutela antecipada, restam prejudicados, eis que, em princípio, já foram atendidos a contento pela parte ré.Não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, apta a modificar a situação até então existente, haja vista que a própria autora em seu depoimento assim esclareceu (fl. 568)Que realmente tomou um coquetel anti-HIV. Que não retornou ao hospital para fazer os demais exames. Que tomou o remédio porque assim foi instruída no Hospital Universitário. Que após o crime, dirigiu-se a uma sala onde foi primeiramente atendida. (...) Que a faculdade prestou atendimento após o Delito. Que acha que foi o SAMU ou o corpo de bombeiros que a levou até o HU. Que foi instruída a consultar a psicóloga da Universidade. Que não gostou da profissional oferecida pela UFMS. No mais, o perito judicial, em laudo psicológico, atestou que a autora não demonstra interesse pelo tratamento psiquiátrico e psicológico, não identificando recuperação ou prejuízo ao estado psicológico - fl. 527.Diante do exposto, reconheço, de ofício, a legitimidade ativa da autora quanto ao pleito de indenização por danos materiais, e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, apenas em relação a este pedido.Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos, a título de indenização por dano moral, devidamente corrigido, nos termos do Manual da Justiça Federal, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).IMPROCEDENTES os demais pedidos.Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 8% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, II, do CPC/15. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/15).Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 21 de junho de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0006190-16.2011.403.6000 - WILSON ALVES PEREIRA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WILSON ALVES PEREIRA, em face da UNIÃO, pretendendo a anulação do ato administrativo que decretou o perdimento dos veículos Caminhão (cavalo Scania, modelo T112 HS 4x2, ano de fabricação 1989, cor verde, chassi 9BSTH4X2ZK3235485, placas IGF 2701/RS e uma carreta aberta, de marca SR, modelo Iderol, ano de fabricação 1986, cor branca, chassi 145PT126526, de placa BXJ 4351/SP e a consequente restituição dos mesmos.Narra o autor, em suma, que firmou contrato de compra e venda do veículo objeto desta demanda, com reserva de domínio, com André Fernandes Narciso. Em razão de inadimplemento por parte deste último, promoveu, no Juízo Estadual, ação de busca e apreensão, na qual lhe foi concedida, em 23/12/2010, liminar para apreensão do bem.Entretanto, afirma que em 23/05/2010 o veículo já havia sido apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em razão de André Fernandes Narciso trafegar transportando grande quantidade de tênis de origem estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação.Assim, alega não ter qualquer relação com o ilícito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/94.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a manifestação da União (fl. 44).Manifestação da União às fls. 113/129, na qual enfatizou que forma apreendidos com o veículo 1.632 (mil seiscentos e trinta e dois) pares de tênis. No mérito, defendeu a legalidade dos atos administrativos combatidos pelo autor. Juntou documentos de fls. 130/229.Réplica às fls. 295/297.O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 50-53 por entender que, a princípio, o autor seria terceiro de boa fé, haja vista o contrato de compra e venda juntado e a decisão liminar no âmbito estadual.Verificou-se a impossibilidade de cumprimento da decisão, tendo em vista que, mesmo antes da distribuição da presente demanda, o veículo já havia sido doado à AGESUL, razão pela qual foi revogada a decisão antecipadora dos efeitos da tutela (fl. 287). Contra a decisão que revogou a antecipação da tutela, o autor interpôs agravo de instrumento. O efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão de fls.301/302 do e. TRF3.Na fase de especificação de provas, a União alegou não ter outras provas a produzir (fl. 300) e o autor requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental (fl. 299).Em decisão a produção de provas testemunhal e pericial foram indeferidas (fl. 311/313)Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. Decido.Pretende o autor readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, sob a alegação de ter sido utilizado para o transporte de mercadoria de origem estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro. O fato ocorreu em 23/05/2010, sob a égide do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que traz o novo regulamento sobre a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, o qual deve ser aplicado ao caso.Com efeito, acerca do perdimento de veículo utilizado no transporte irregular de mercadoria estrangeira, o artigo 688 do novel Regulamento Aduaneiro assim dispõe: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o)..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.Nesse passo, na espécie, é mister que o proprietário do veículo seja responsável pela infração aduaneira e que as mercadorias encontrem-se desacompanhadas dos documentos que comprovem sua origem e, se for o caso, a regular importação, para incorrer na penalidade de perdimentos desses bens.No caso sub examine o autor, a própria Receita Federal afirmou não ter dúvidas da não-participação do autor na prática do ilícito. Porém, pondera que este fato não habilita o autor a opor-se ao perdimento do veículo, uma vez que as convenções particulares (contrato de compra e venda com reserva de domínio) não podem ser opostas ao fisco (fl. 227). Outrossim, é importante registrar que embora o documento estivesse em nome de André Fernandes Narciso (fl. 29), há expressa reserva de domínio em nome do autor, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.Além disso, verifica-se que a anotação da reserva de domínio tem como fundamento o contrato de fls. 16/20 firmado entre o autor e André Fernandes Narciso. Em razão da referida cláusula, com o inadimplemento de parcelas (fl. 21/28), foi deferida, no Juízo Estadual, liminar de reintegração de posse e busca e apreensão do veículo.Assim, entendo que não existe qualquer indicio de participação ou mesmo ciência do autor do ilícito perpetrado por André Fernandes Narciso.No presente caso, conforme noticiado pelas partes, o veículo já foi doado à AGESUL, razão pela qual impõe-se a indenização da parte autora com o equivalente em dinheiro ao valor do bem.Determino, em consequência disso, a conversão do pedido, em perdas e danos, nos termos do artigo 823, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC, c/c os artigos 402 e 404 do Código Civil - CC, e desde já fixo a obrigação da União, para com o autor, no valor de mercado dos veículos da espécie, considerada a data da apreensão, ocorrida em 23/05/2010, devendo-se tomar como parâmetro a Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Tabela Fipe, dado à sua reconhecida confiabilidade, e incidente correção monetária, nos termos da sistemática de cálculos da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - SJMS.Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido material desta ação para determinar à ré que restitua ao autor o valor referente ao veículo Scania, modelo T112 HS 4x2, chassi 9BSTH4x2ZK3235485, placa IGF 2701/RS, na data da apreensão, devidamente corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, 3º do CPC). O autor pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 20 de junho de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0009574-84.2011.403.6000 - AGROPECUARIA OURO BRANCO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009574-84.2011.403.6000AUTOR: AGROPECUÁRIA OURO BRANCO LTDA RÊ: UNIÃO SENTENÇA Sentença Tipo AAGROPECUÁRIA OURO BRANCO LTDA ajuizou a presente acção anulatória, em face da UNIÃO, objetivando a nulidade do Auto de Infracção nº 14120.000319/2009-20 e, consequentemente, do débito tributário dele decorrente, considerando legítima a compensação que motivou o lançamento de ofício. Aduz que foi autuada pela Receita Federal do Brasil, sob a alegação de haver efetuado compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, uma vez que o contribuinte, mesmo sem saldo suficiente, compensou de forma integral. Todavia, alega a existência de saldo acumulado de prejuízos fiscais que pudesse legitimar a compensação integral em relação ao lucro real de R\$ 723.091,74, apurado no terceiro semestre de 2006, e que a diferença apurada pela ré está na falta de informação correta ao sistema SAPLI, pela assessoria contábil. Sustenta não ser legítima a glosa apenas porque formalidades (preenchimento de fichas da Declaração do IRPJ) não foram observadas integralmente. Com a inicial, juntou os documentos de fs. 10-54. Citada, a União apresentou contestação defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui questionado (fs. 61-68). Trouxe os documentos de fs. 69-211. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil-fiscal (fs. 213-214) e a ré requereu o julgamento do mérito independentemente de produção de qualquer prova, porquanto, a matéria controvertida é exclusivamente de direito - fl. 68. Deferida a produção de prova pericial, com nomeação de perito - fs. 215-215v. Questias da autora (fl. 218) e da ré (fs. 219-220). Laudo pericial juntado às fs. 268-277. Manifestação da autora às fs. 359-361 e da União às fs. 362-363v. Esclarecimento do perito aos questionamentos da ré (fs. 367-369). Manifestações às fs. 371-372 e 373. É a síntese do essencial. Decido. In casu, a autora foi autuada, em 04/12/2009, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por ter efetuado compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s), tendo em vista que a empresa não possuía prejuízo acumulado suficiente para a compensação de seu Lucro Real do terceiro trimestre do ano de 2006, sendo-lhe, em consequência, cobrado IRPJ no valor de R\$ 59.289,02, juros de mora de R\$ 20.069,33 e multa proporcional de R\$ 44.466,76, totalizando o valor de R\$ 123.825,11 - fs. 18-25. Conforme afirma a autora, a questão aqui controvertida repousa sobre o saldo de prejuízos acumulados que a autora compensou de modo integral com o lucro do terceiro trimestre do ano de 2006, sendo que, na ótica da fiscalização, o saldo acumulado conhecido era de apenas R\$ 461.935,65, devidamente registrado no sistema SAPLI, ao passo que a autora afirma que o saldo acumulado atingia o montante de R\$ 5.033.389,12 - suficiente para compensar integralmente com o lucro apurado de R\$ 723.091,74. Sustenta a autora que citada diferença se deu em razão do não cumprimento de todas as obrigações acessórias a cargo do contribuinte, uma vez que sua assessoria contábil não realizou o preenchimento de fichas da Declaração de IRPJ, não apresentando informação correta ao sistema SAPLI. De fato, a análise da existência ou não de crédito passível de compensação pela autora, demanda conhecimento técnico específico, razão pela qual o juízo deferiu a produção de prova pericial (fl. 215). Ao apresentar seu laudo, a perita judicial assim concluiu (fl. 274). Pelo discorrido, a perita entende que não é devido o IRPJ cobrado no auto de infração pelos motivos expostos e que os saldos de Prejuízos Acumulados são suficientes para compensação dos Lucros auferidos posteriores ao exercício de 2005, uma vez que a Instrução Normativa nº 16 citada, corrobora ao que o auditor, utilizou dos livros diários para averiguar os valores procurados e estes foram registrados na junta comercial do estado antes a aplicação do auto de infração e continham o saldo suficiente para tal compensação (...). Ressaltamos: o fato de ela não ter apurado o Lucro Real Trimestral em 2006, não deixa de existir o saldo do Prejuízo Acumulado para compensação, pois seu valor é notório e suficiente para compensação do Lucro conquistado no exercício em 2006, incorrendo a empresa, em erro de informação prestados a RFB. É certo que ao juiz cabe apreciar livremente as provas, não estando adstrito ao laudo pericial (NCP, arts. 371 e 479). Contudo, o perito é auxiliar do juízo (NCP, art. 149), em relação ao qual tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido, enquanto que o assistente técnico é de confiança da parte (NCP, art. 466, 1º). Por conseguinte, não se deve substituir o laudo oficial elaborado por perito judicial, equidistante das partes, em favor de parecer divergente de assistente técnico, sem que as razões da parte interessada apontem óbices objetivos consistentes contra o laudo oficial. No caso, o parecer técnico apresentado pela ré (fs. 362-363v) não permite afastar as conclusões da pericia judicial de que os saldos de Prejuízos Acumulados são suficientes para compensação dos Lucros auferidos posteriores ao exercício de 2005 (fl. 274). Ressalte-se que, o laudo pericial produzido em juízo, por suas precisas e conclusivas constatações, merece a confiança do juízo, pois, em posição equidistante das partes, está em condições de apresentar trabalho imparcial, devendo-se atribuir maior força probatória, em detrimento do parecer emitido pelo Assistente Técnico da autora. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, diante da divergência entre o laudo pericial e o parecer técnico, deve-se acolher aquele, já que elaborado por profissional imparcial e que goza da confiança do juízo. Nesse sentido, o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região PROCESSO CIVIL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DO NÃO CABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. DA MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO PELA SENTENÇA APELADA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - LAUDO PERICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. (...) VI. A jurisprudência desta Corte revela que só não se acolhe o valor sugerido pelo perito quando o parecer técnico contém informações objetivas fortes o suficiente para ensejar a convicção do magistrado no sentido de que ele deve valer-se deste trabalho em detrimento daquele apresentado pelo vistor oficial. Considerando que as impugnações e parecer técnico apresentados pela apelante não trazem elementos que permitam infirmar o laudo oficial, correta a decisão apelada que, diante da divergência entre o laudo pericial e o parecer técnico, acolhe aquele, já que, além dele ter sido elaborado por profissional que goza da confiança do juízo, ocupa posição de equidistância em relação aos interesses das partes, e também pelo fato do parecer técnico não trazer elementos objetivos e concretos capazes de infirmar o laudo pericial. VII. Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990505010, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA/09/08/2012 FONTE: REPUBLICAÇÃO) PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO EM FAVOR DA PARTE A QUEM APROVEITE A DECRETAÇÃO. CPC, ART. 249, 2º. TRIBUTÁRIO. ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE MÃO-DE-OBRA UTILIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. LEGITIMIDADE. CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DO PADRÃO DA OBRA. VALOR DO METRO QUADRADO FIXADO EM EXCESSO. PROVA. ÔNUS DO AUTOR. LAUDO PERICIAL EQUIDISTANTE. (...) 3. Ao juiz cabe apreciar livremente a prova, não estando adstrito ao laudo pericial (CPC, arts. 131 e 436). Contudo, o perito é auxiliar do juízo (CPC, art. 139), em relação ao qual tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido, enquanto que os assistentes técnicos são de confiança da parte (CPC, art. 422). Por conseguinte, não se deve substituir o laudo oficial elaborado por perito judicial equidistante das partes em favor de parecer divergente de assistente técnico, sem que as razões da parte interessada apontem óbices objetivos consistentes contra o laudo oficial. O parecer técnico apresentado pelo autor não permite afastar as conclusões da pericia judicial, que inferiu que a obra ajusta-se à hipótese de loja e escritório. Porém, ainda que sido comprovado nos autos que a obra classifica-se como barracão, não produziu o autor qualquer indicação acerca do valor do metro quadrado dessa classificação, segundo os parâmetros de cobrança utilizados pelo INSS, e sua divergência com o valor do metro quadrado cobrado para a classificação em lojas e escritórios. 5. As provas juntadas aos autos, de igual modo, não oferecem uma indicação segura acerca do real valor do metro quadrado da construção. O autor não trouxe elementos outros a demonstrar a razão pela qual o valor do índice Consumitório Pini de Edificações seria mais adequado do que o valor usado pelo INSS para a cobrança da contribuição previdenciária, não tendo, tampouco, a pericia e o parecer técnico se debruçado sobre essa questão. 6. O lançamento por arbitramento tem respaldo legal (Lei n. 8.212/91, art. 33, 4º) e não se divorcia da base de cálculo da contribuição previdenciária, mas tão somente possibilita a sua aferição indireta, segundo os parâmetros estabelecidos em lei, cuja violação não foi comprovada pelo autor. 7. Reexame necessário e apelação providos. (APELREEX 00229099419934036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATTSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA/08/11/2012 FONTE: REPUBLICAÇÃO) Assim, em considerando a posição equidistante do perito oficial, que age na condição de auxiliar imparcial do juízo, e o fato de que as impugnações e parecer técnico apresentado pela ré não trazem elementos que permitam infirmar o laudo oficial, deve-se acolher este. Dessa forma, certo se torna a procedência do pedido em questão, com a declaração de nulidade do Auto de Infracção nº 14120.000319/2009-20 e, consequentemente, do débito tributário dele decorrente, considerando legítima a compensação que motivou o lançamento de ofício. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do NCP, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente acção para declarar a nulidade do Auto de Infracção nº 14120.000319/2009-20 e, consequentemente, do débito tributário dele decorrente, considerando legítima a compensação que motivou o lançamento de ofício. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 2º, 3º e 8º, do CPC/15. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/15). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0009797-37.2011.403.6000 - IVO ALVES(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI E MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X RICETTI CLIMATIZAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VEISSIMO GOMES)

D E C I S Ã O Trata-se de acção de cobrança proposta pela via ordinária por Ivo Alves em face de Ricetti Climatização e Tecnologia Ltda e CEF, por meio da qual o autor requer o pagamento referente à não de obra, materiais e demais despesas que lhe entende devidos em razão de serviços prestados à empresa Ricetti. Como causa de pedir, alega que a primeira ré (Ricetti) foi contratada pela CEF para instalar vidros alumínio e ferragens em duas agências nos estados do Acre e de Rondônia. Por meio de contrato verbal de subpreitada o autor foi contratado pela primeira ré (Ricetti) para realizar os serviços. Afirma que o pagamento de parte da não de obra, dos materiais utilizados na obra e dos gastos com estadia e deslocamento, não foi realizado. Com a inicial, vieram dos documentos de fs. 08/63. O feito foi, inicialmente, distribuído à Justiça Estadual, tendo o MM. Juiz de Direito, de ofício, declinado da competência para processar e julgar o feito em razão de a CEF constar no polo passivo da demanda. (fs. 20-22). Citada, a CEF apresentou contestação às fs. 78/90 alegando em preliminar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, bem como a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. A ré Ricetti apresentou reconvenção às fs. 98/101 e contestação às fs. 102/118, afirmando que os valores cobrados já foram quitados, restando apenas o valor de R\$ 8.480,00 (oito mil quatrocentos e oitenta reais). Juntou documentos de fs. 119/157. Contestação à Reconvenção às fs. 161/166. Réplica à Contestação às fs. 205/211. Foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal. Audiência de instrução às fs. 259/266. Alegações finais às fs. 270/273, 277/280 e 282/285. A CEF foi intimada a trazer aos autos o contrato firmado entre si e a empresa Ricetti, fazendo-o às fs. 288/310. É o relatório. Decido. Entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser acolhida. Verifica-se, por meio do contrato de fs. 288/310, que a contratação da empresa Ricetti se deu em razão de processo licitatório. Ora, a realização de obra, prevista em contrato administrativo que decorra de licitação, somente é acometida ao vencedor do processo licitatório. Por essa razão o contrato administrativo é, via de regra, intuito personae, constituindo causa de rescisão contratual a subcontratação do objeto licitado: Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessação ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; De fato, permitir indiscriminadamente a subcontratação resultaria em um modo transverso de se burlar o dever geral de licitar da Administração Pública. Nesse sentido, o próprio TCU possui orientações opondo-se às subcontratações parciais (TCU, Decisão 105/96, DOU 26/03/1996 e Decisão 420/2002/ Plenário). Assim, a possibilidade de subcontratação somente se dá observando-se cuidados que não abram margem à burla do princípio da licitação. A doutrina entende que a mitigação da natureza intuito personae da obrigação precisa da anuência da Administração Pública. Nesse sentido, explica Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos: É importante reiterar que a anuência da Administração é ato fundamental na formalização da sub-rogação, uma vez que retrata a inexistência de prejuízo ao interesse e ao erário públicos, sob os aspectos técnico e financeiro, que se pressupõem devidamente avaliados pela contratante, por ocasião da sub-rogação: a autorização prévia tem por finalidade justamente que a Administração verifique as condições da empresa que passará a executar o contrato, trate-se ou não de anterior licitante (MOTTA, 2008, p. 646). No caso concreto dos autos, verifica-se que o contrato administrativo firmado pelas partes condicionava a subcontratação à prévia anuência escrita da CEF (fl. 295v). CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (...). IV - A CONTRATADA somente poderá subcontratar outra empresa para atendimento parcial deste contrato com a anuência prévia e por escrito da CAIXA, limitada a subcontratação para os serviços de ar condicionado, cabeamento ou rede dedicada/estruturada, porta giratória de segurança, sinalização interna e externa, circuito fechado de TV, dispensador de senhas, balcões, guichês, biombos e piso elevado (se for o caso) ou outro em que exista justificativa técnica para a subcontratação. Das provas juntadas aos autos, verifica-se que em momento algum houve anuência escrita da CEF. Ou seja, a subcontratação não passou pelo crivo da CEF, que nem avaliou se existia justificativa técnica para tanto nem se a subcontratação incidiria em prejuízo ao interesse ou ao erário públicos. Assim, resta evidente que, no caso concreto, não há provas que tenha havido qualquer relação da CEF com o autor a justificar a presença desta no polo passivo da demanda. Portanto, tendo em vista que a subcontratação se deu sem autorização expressa ou mesmo ciência da CEF, recaí sobre a contratada toda a responsabilidade decorrente de sua relação com o subcontratado. Nesse sentido, colendo jurisprudência do e. TRF2 que, ao apreciar caso similar ao que se põe diante desse Juízo, assim decidiu: ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE SUBEMPREGADA - RELAÇÃO JURÍDICA AUTORA E CEF INEXISTENTE. 1. O contrato de empreitada é inpersonal e em regra admite a delegação da execução do ajuste a terceiro, no todo ou em parte. A chamada subempreitada traz à tona pacto entre o empreiteiro e seu contratado, e por si não faz nascer contrato novo, entre o subempreiteiro e o dono da obra. No caso, a empresa contratada pela empreiteira pretende afirmar ter mantido contrato verbal com a CEF. Quadro probatório que lhe é desfavorável. A empreitada foi firmada entre a CEF (dona da obra) e a empresa Broc Engenharia Ltda (empreiteira). Problema de falta de repasse da empreiteira para a sua contratada não é oponível à CEF, ainda que esta (como de regra deve ser) tivesse ciência da subcontratação. 2. Apelo desprovido. (TRF2 - Sexta Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Guilherme Couto - DJE 10/09/2010). Assim, deve a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF ser acolhida. Com a exclusão da empresa pública federal, inexiste na demanda interesse apto a atrair a competência da Justiça Federal, pois a demanda envolve apenas particulares, devendo os autos ser remetidos ao Juízo Estadual, considerando o teor da súmula 254 do STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Ante todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e, quanto a ela, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV. Declino da competência para apreciar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual, para onde deverão ser os autos remetidos. A SEDI para exclusão da CEF do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 24 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000923-29.2012.403.6000 - ANTONIO CARLOS PEREIRA RATIER X KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0000923-29.2012.403.6000AUTORES:ANTÔNIO CARLOS PEREIRA RATIER e KM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA REQUERENTE UNIÃO SENTENÇA Sentença tipo A Antônio Carlos Pereira Ratier e KM Transportes Rodoviários de Cargas LTDA ajuizaram a presente ação ordinária em face da União Federal, em que pleiteiam a modificação do Boletim de Acidente de Trânsito nº 857996, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal. Relatador que o autor Antônio Carlos Pereira Ratier é proprietário de um veículo tipo Caminhão modelo VW/16.300, sendo que na data de 19 de fevereiro de 2011, por volta das 05h00min, tal veículo era conduzido pelo Sr. Lourival Raimundo de Andrade Junior, motorista, acompanhado do Sr. Willian Otávio da Cruz, caroneiro, e que na ocasião prestava serviços terceirizados de transporte de cargas ao segundo autor, qual seja, KM Transportes Rodoviários de Cargas LTDA. Alegam que na referida data, enquanto trafegava pela BR 163, KM 559,8, no Município de Rio Verde do Mato Grosso/MS, o motorista, Sr. Lourival, colidiu frontalmente o veículo que conduzia com outro veículo tipo Caminhão VW/19.320. Contudo, argumentam que os fatos narrados no Boletim de Acidente de Trânsito - BAT, lavrado pelo PRF Fábio Tabarelli Costa, não condizem com a verdade real, tendo em vista que nele consta o que se transcreve: De acordo com as evidências encontradas no local do acidente, foi verificado que o Sr. Lourival, motorista da empresa, estava preso nas ferragens de lado do passageiro e com o cinto de segurança fixado, portanto, restou demonstrado que Willian Otávio da Cruz, apesar de não ser habilitado, era quem estava conduzindo o caminhão (Fls 18). Ressaltam os autores que quem conduzia o veículo, ao contrário do afirmado pela autoridade administrativa, era o Sr. Lourival, motorista contratado pela empresa, sendo que Willian Otávio da Cruz ocupava o banco do passageiro no momento do acidente. Alegam, por fim, que a descrição equivocada do BAT pela Polícia Rodoviária Federal resultou na negativa da seguradora em indenizar a empresa autora pelo sinistro ocorrido. Em razão disso, ensejam a modificação do Boletim de Acidente de Trânsito no que tange a posição ocupada por Lourival Raimundo de Andrade Junior no momento do acidente. Juntaram documentos de fl. 15-103. Em sua contestação, a União afirma que o ato administrativo impugnado não padece de qualquer vício, já que o Boletim de Ocorrência goza de presunção de veracidade, somente cedendo frente à apresentação de prova em sentido contrário (fl. 122-126). No despacho saneador de fl. 182-185, foi deferida a produção de prova testemunhal e fixado como ponto controvertido a posição do motorista Lourival Raimundo de Andrade Junior no momento do acidente. Audiência de instrução às fls. 274. Alegações finais à fl. 281-287. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de modificação de ato administrativo - boletim de acidente de trânsito emitido pela Polícia Rodoviária Federal - formulado pela parte autora nos seguintes termos: Em face do exposto, requer-se: (...) c) ao final, seja julgada totalmente PROCEDENTE a presente ação declaratória com efeito modificativo a fim de se alterar o objurgado Boletim de Acidente de Trânsito nº 857996, lavrado de forma equivocada quanto à descrição dos fatos pelo agente preposto do réu, para se declarar judicialmente que, por ocasião do acidente de trânsito ocorrido na data de 19 de fevereiro de 2011 por volta das 05h00min pela BR 163, KM 559,8, no Município de Rio Verde do Mato Grosso/MS, o motorista e efetivo condutor do caminhão VW/16.300, de placa KAC/4248, cor branca, ano 1999, chassi 9BWHY2TC3XRX09067, Renavam 72R81339, de propriedade de Antônio Carlos Pereira Ratier, era o funcionário da KM Transportes Rodoviários e Cargas Ltda, Lourival Raimundo de Andrade Júnior (fl. 8). Ou seja, a parte autora requer providência jurisdicional que altere, especificamente, o conteúdo do BAT, modificando a narrativa fática do Policial Rodoviário Federal, na ocasião do acidente de trânsito. Conforme transcrição, a autoridade administrativa narrou o acidente rodoviário descrevendo, expressamente, que o motorista da empresa (Sr. Lourival) estava no lado do passageiro e que, quem dirigia o caminhão era o Sr. Willian, suposto caroneiro que não possuía habilitação. De acordo com as evidências encontradas no local do acidente, foi verificado que o Sr. Lourival, motorista da empresa, estava preso nas ferragens de lado do passageiro e com o cinto de segurança fixado, portanto, restou demonstrado que Willian Otávio da Cruz, apesar de não ser habilitado, era quem estava conduzindo o caminhão (fls. 18). Assim, a alteração que os autores desejam ver operada no ato administrativo atacado consiste em fazer constar informação diametralmente oposta à lavrada no BAT, atestando que o Sr. Lourival era quem dirigia e que o Sr. Willian estava do lado do carona. Trata-se, portanto, de pedido certo, nos termos do art. 322 do CPC, que delimita precisamente a lide e exige do órgão jurisdicional decisão congruente com o pedido, conforme disposto no art. 492 do mesmo diploma legal. Neste diapasão, torna-se indispensável questionar os limites da atuação no judiciário nos atos administrativos, especialmente no que tange às alterações pretendidas pelos autores quanto ao conteúdo técnico do ato, formulada de maneira certa e determinada no pedido inicial. Leciona Hely Lopes Meirelles: A faculdade de invalidação dos atos administrativos pela própria administração é bem mais ampla que a que se concede à Justiça Comum. A administração pode desfazer seus próprios atos por considerações de mérito e de legalidade, ao passo que o judiciário só os pode invalidar quando ilegais. Onde se dizer que a Administração controla seus próprios atos em toda plenitude, isto é, sob os aspectos da oportunidade, conveniência, justiça, conteúdo, forma, finalidade, moralidade e legalidade, enquanto o controle judiciário se restringe ao exame da legalidade, ou seja, da conformação do ato com o ordenamento jurídico a que a Administração se subordina para sua prática. (Direito administrativo brasileiro, 23. ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 179). Resta claro que ao judiciário cabe apenas a anulação dos atos administrativos quando estes são ilegítimos ou ilegais, conquanto tenham por fundamento infringência clara ou dissimulada das normas e princípios legais que regem o Poder Público, e não o julgamento do mérito, que é, via de regra, competência restrita à própria administração. Ressalta Hely Lopes Meirelles: O controle judiciário é o exercido privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário quando realiza uma atividade administrativa. É um controle a posteriori, unicamente de legalidade, por restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege. Mas sobretudo é um meio de preservação de direitos individuais, porque visa inpor a observância da lei em cada caso concreto, quando reclamada por seus beneficiários. (...) Não se permite ao Judiciário pronunciá-lo sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judiciária. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário (...) (Direito administrativo brasileiro, 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pp. 610-612). Ora, no caso em tela não há evidências de que o agente público tenha agido de forma ilegal, vez que ao lavrar o Boletim de Acidente de Trânsito em questão, não se afastou dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os atos públicos. No ato de elaboração do BAT, o agente estava apenas exercendo a função que lhe é atribuída por lei, conforme o Art. 20, IV, da Lei nº 9.503/97, abaixo transcrito: Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais: IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas. Salienta-se que a redação do Art. 1º, V do Decreto nº. 1655/95 reforça esta tese, ao afirmar o que se transcreve: Art. 1º. À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete: V - realizar perícias, levantamentos de locais de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescritíveis à elucidação dos acidentes de trânsito. Segundo este mesmo entendimento, segue decisão proferida pelo TRF5 - Segunda Turma: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COLISÃO DE VEÍCULOS EM ESTRADA - BR 101. LESÕES CORPORAIS E MORTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA A LAVRATURA. MOTIVAÇÃO. SUFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO LOCAL DO ACIDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESOBSTRUÇÃO DA VIA. 1. Da análise sistêmica do art. 144, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, do art. 20, da Lei nº 9.503, de 23.09.1997, e do art. 1º, do Decreto nº 1.655, de 03.10.1995, depreende-se a competência da Polícia Rodoviária Federal para a lavratura de boletins de ocorrência, bem como de outros procedimentos imprescritíveis à elucidação dos acidentes de trânsito, acontecidos em estradas. Aceitação dos referidos boletins em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma, RESP 302462/ES, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002). 2. O boletim de ocorrência guereado não se constitui em prova jure et de jure, mas apenas juris tantum, dos fatos nele descritos, admitindo-se, destarte, prova em contrário a ser produzida pela parte que se sentir prejudicada. Pode-se mesmo afirmar que não é sequer certa a aceitação do referido documento como elemento probatório, pelo Julgador que vier analisar a questão. 3. Não se vislumbra carência de fundamentação no boletim em comento. Nele restou consignado que conforme levantamento feito no local - segundo desenho -, os veículos trafegavam em sentidos opostos, quando o V1 passou para a contramão e direção abalroando o V2, que ficou fora da pista de rolamento e aquele (V1) permaneceu sobre a pista. Tratou-se de descrição oriunda de dados colhidos da observação imediata do local do acidente, logo após a ocorrência do infortúnio. Revela, portanto, ligação que se tem por decorrente dos elementos reunidos empiricamente. Além disso, constaram do documento as pessoas que teriam observado a cena do acidente (...) (TRF5 - Segunda Turma - AC 298154 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJ 28/02/2008). Destarte, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade. Salienta Hely Lopes Meirelles: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. (Direito administrativo brasileiro, 23. ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 139). Ademais, em que pesem as alegações de que haveria contradição entre os laudos da PRF e o laudo emitido pelo corpo de bombeiros, a prova testemunhal, em especial as declarações do Major Wagner Antônio Batista Dupin, atestam que o laudo emitido por sua corporação não se preocupa com detalhes do acidente, mas com a condição de saúde das vítimas. De fato, o Major do Corpo de Bombeiros, Wagner Antônio Batista Dupin, em seu depoimento, afirma que a redação do boletim de ocorrência pela sua corporação é feita, em regra, pelo militar mais antigo e dificilmente leva em consideração o posicionamento do motorista nas ferragens, tendo em vista o grau de deformidade dos veículos. A testemunha consigna que a preocupação da corporação incide sobre o detalhamento da natureza do trauma das vítimas. A respeito das condições do veículo e as características mecânicas do sinistro é categórico ao afirmar que o Corpo de Bombeiros não se detém sobre os detalhes do acidente: A nossa avaliação é muito reduzida (...). Como foi o acidente, quem foi o causador do acidente, o sentido do carro, etc, isso aí a gente deixa para a autoridade de trânsito que se encontra no local. Tal testemunho corrobora a força probante do boletim emitido pela PRF. Além disso, a testemunha Cícero José Bernardino, primeiro a chegar no local do acidente, supõe que a vítima presa nas ferragens era o motorista por meio de deduções bastante imprecisas, caçadas principalmente na sua interpretação pessoal da posição em que a vítima se encontrava, pois ela estava de lado, com as pernas dele no sentido do pedal e o corpo dele meio de lado em posição mais para motorista que para passageiro. Perguntado se se tratava de uma pessoa de idade ou de um jovem, a testemunha alegou que eu não tenho lembrança da feição do rapaz, faz muito tempo, eu não tenho lembrança dele, faz muito tempo e estava meio escuro ainda, a gente tava com praticamente o farol do carro ali, na hora, afirma que a Polícia Rodoviária Federal chegou em pouco tempo ao local do acidente. Assim, dada a vagueza da prova testemunhal e sua perspectiva leiga, entendo que não existem nos autos elementos aptos a infirmar as declarações lançadas no BAT pelo agente público que atendeu prontamente ao acidente e que possui maior qualificação técnica para a apreciação dos fatos encontrados no momento do sinistro. Por esse motivo, entendo que, do conjunto das provas juntadas os autos, não há razão a justificar a atuação do judiciário no sentido de inscurrir-se no mérito administrativo do ato atacado. Nesse sentido, inclusive, acordaram os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de caso similar ao que se põe diante deste Juízo: EMEN: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. CRITÉRIOS PARA ESTIMATIVA POPULACIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos; Junto com a inicial o autor manifestou sua insungência quanto às estimativas oficiais que, a seu juízo, demonstram população superior, tanto os cadastros de saúde, educação e eleitorais (OFIC4, OUT5, OFICIO6, OFICIO7, DECLS, evento 1 e OUT2, evento 26). Ora, havendo determinação legal expressa, não há margem para a escolha de critério diverso para mensuração populacional. Ainda, os dados informados na petição inicial (relação quantitativa de eleitores, quadro escolar, nascidos e levados a óbito e a quantidade de usuários de energia elétrica) não são suficientes para afastar a idoneidade do trabalho do IBGE, vez que representam aferições vagas e imprecisas, que não refletem, necessariamente, a correspondente população do município. O trabalho desenvolvido pelo IBGE tem a natureza de ato administrativo, gozando, portanto, de presunção de legitimidade e veracidade, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em seu mérito, salvo se existente algum vício no referido procedimento administrativo que possa dar ensejo à violação da ordem jurídica ou dos princípios da moralidade e da razoabilidade. E nenhuma ação no procedimento adotado é referida pelo autor. No ponto em exame, deve dar-se crédito ao argumento de que a matéria insere-se dentro de uma seara de discricionariedade técnica e, portanto, somente seria impugnável pela demonstração de erro manifesto. Em outras palavras, não caberia ao Poder Judiciário substituir a atividade estatística do IBGE (instituto que possui reconhecida idoneidade e que se utiliza de igual metodologia de contagem populacional em todos os Municípios) por cálculo unilateral e assistemático promovido pelo Município, tendo por escopo a modificação do coeficiente no FPM, como já teve oportunidade de asseverar a 3ª Turma do TRF da 4ª Região (TRF4, APEL REEX 2007.70.04.002148-5, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 06/12/2011). Por conseguinte, não vislumbro motivos fáticos ou jurídicos para modificar o que já havia sido decidido em sede de antecipação de tutela, cujos fundamentos também adotados como razões de decidir, para julgar improcedente o pedido inicial (fl. 166, e-STJ). 2. Para afirmar a inexatidão dos critérios utilizados pelo IBGE para o cálculo de estimativa populacional, contrariando a premissa estabelecida pela Corte de origem, seria necessário novo exame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível em Recurso Especial, na forma da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp 292.821/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/4/2013; AgRg no REsp 1.221.143/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 02/08/2013; e AgRg no AREsp 318.996/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/8/2013. 3. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que não se trata de violação dos limites da legalidade, tendo por válido o Boletim de Acidente de Trânsito lavrado, objeto destes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento, pro rata, de honorários de sucumbência em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 85, 2º e 8º do Código de Processo Civil. Contudo, por ser Antônio Carlos Pereira Ratier beneficiário da justiça gratuita, suspenso, quanto a ele, a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 27 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0008696-28.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATERINA FLORES) X DOUGLAS FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X GEISON MARQUES DA COSTA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

SENTENÇASentença Tipo MA autora opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 118/122, que julgou improcedente o pedido material, condenando-a ao pagamento de honorários sucumbenciais. A DPU apresentou contramanda nos embargos de declaração às fls. 134/137. A autora alega que, por ser a DPU órgão da própria União, incabível a sua condenação em honorários. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos devem ser acolhidos. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, verifico haver contradição na condenação da União em pagamento de honorários advocatícios a órgão que faz parte de sua estrutura, ainda que possua autonomia administrativa. Tal contradição já foi amplamente discutida, havendo sido reconhecida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido é o teor da súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Diante da contradição apontada ACOLHO os embargos de declaração opostos pela autora. Assim, na parte dispositiva da sentença, onde se lê: Deixo de condenar autora no reembolso das custas, pois ela é isenta de pagamentos da espécie, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e que se destinarão ao fundo de reaparelhamento da Defensoria Pública, que foi quem fez a defesa dos réus. Leia-se: Deixo de condenar autora no reembolso das custas e honorários nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e Súmula 421 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 28 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0012988-56.2012.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO)

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença proferida às fls. 547/554.O autor alega que no decisum que houve contradição, consistente no fato de a sentença deduzir a obrigação da parte autora em prestar informações à ANS, com fundamento no art. 20 da Lei nº 9.656/88, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177 de agosto de 2001.Afirma que a obrigação de prestar informações referia-se a dados do primeiro semestre de 2001 quando a redação da Medida Provisória ainda não estava vigendo.Por esta razão, deduz que não poderia ser condenada em razão de obrigação de fazer instituída posteriormente, sem efeitos retroativos.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve estar arimado em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material.In casu, não há que se falar em contradição.A redação do art. 20 da Lei nº 9.656/88 utilizada para a fundamentação da sentença atacada, ao contrário do alegado pelo embargante, não se firmou com a edição da Medida Provisória nº 2.177-44 de 24 de agosto de 2001.Conforme bem apontado pela Agência Nacional de Saúde, a redação do dispositivo possui força de lei desde a edição da Medida Provisória nº 1.976-21 de 10/12/1999, tendo sido mantida ao longo das reedições da Medida Provisórias. Portanto, não deve prosperar a linha argumentativa esboçada pelo embargante.Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo impetrante.Publique-se. Registre-se. Campo Grande, 23 de junho de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0000621-63.2013.403.6000 - ADRIANO DE ARAUJO MELLO(MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇASentença Tipo Mas ré opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 405/412, que julgou parcialmente procedente o pedido material. O autor apresentou contraminuta aos embargos declaratórios às fls. 428/430.A CEF alega que a sentença foi omissa em relação à natureza privada da apólice de seguro contratada, o que a tornaria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.A Caixa Seguradora indica que a condenação incidiu somente sobre a CEF, assim, não poderia ter sido condenada em honorários sucumbenciais, o que caracterizaria contradição no decisum.Relatei para o ato. Decido.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Quanto às alegações da ré CEF, a legitimidade desta para figurar no pólo passivo da demanda, conforme fundamentado em sentença, decorre da relação contratual que estabeleceu com a seguradora ré e como mutuário e não da natureza da apólice.Assim, não há que se falar em omissão na decisão recorrida. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios opostos pela CEF apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido, razão pela qual rejeito os embargos de declaração propostos pela CEF.Quanto aos embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S.A., verifico que não houve contradição no decisum, mas erro material. De fato, a redação do dispositivo não consta a condenação da Caixa Seguradora.Assim, é de ser reconhecido o erro material para fazer constar a condenação da ré Caixa Seguradora no dispositivo da r. sentença.Portanto, onde se lê:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material inicial para condenar a CEF a:Deve passar a constar a seguinte redação:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material inicial para condenar a CEF e a Caixa Seguradora S.A. a:Mantenho os demais termos da r. sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 23 de junho de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0007893-11.2013.403.6000 - AJAX LINS(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0011385-11.2013.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO Nº 0011385-11.2013.403.6000EMBARGANTE: VETORIAL SIDERÚRGICA LTDAEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por VETORIAL SIDERÚRGICA LTDA, em face da sentença proferida às fls. 214-217v, sob o fundamento de que nesse decisum houve omissão quanto ao levantamento dos valores depositados em juízo.Afirma-se que, tendo em vista a procedência da ação, faz jus ao levantamento dos valores depositados judicialmente.Contramina a fl. 225.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arribo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.No caso sub judice, assiste razão à embargante. Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo. (...) Mais difícil é a análise da situação em que - mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição - se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes. (...) Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controvérsia totalmente alheia àquele manifestada nos autos (...).In casu, quando da prolação da sentença de fls. 214-217v, este Juízo foi silente em relação aos valores depositados pela autora às fls. 131 e 160.Assim, tenho que a sentença realmente merece reparo, a fim de se sanar a omissão apontada, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para acrescentar ao final da parte dispositiva da sentença de fls. 214-217v, a seguinte complementação:Espeça-se avará de levantamento, em favor da autora, dos valores depositados às fls. 131 e 160.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 23 de junho de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0014975-93.2013.403.6000 - VALDECY NOBRE DA SILVA(MS014265 - GIEZE MARRINO CHAMANI E MS017732 - ELIZANGELA MARIANA DA SILVA FALCAO LIMA PINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, promovida por Valdecy Nobre da Silva em face da União, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que condene a ré a efetuar a melhoria de sua reforma. Busca, ainda, indenização por danos morais.Aduz o autor, em síntese, que foi reformado pela Administração Militar na graduação de soldado, em razão de acidente sofrido em serviço. Aduz ainda que houve agravamento em seu estado de saúde, tornando-o incapaz para qualquer tipo de labor, o que ensejou pedido de melhoria de reforma na seara administrativa, o qual foi indeferido.Defende, por fim, fazer jus à indenização por danos morais, em razão do descaço por parte da ré.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/173.Citada, a União apresentou contestação (fls. 180/203), arguindo, em preliminar, a prescrição do fundo de direito em relação às duas pretensões deduzidas na inicial. No mérito, refuta todos os argumentos da parte autora.Réplica, às fls. 211/218.Em decisão saneadora, este Juízo rejeitou a prejudicial de mérito apresentada pela ré, deferiu a produção de prova pericial e indeferiu a prova testemunhal e o estudo socioeconômico, requerido pelo autor (fls. 219/221).A União apresentou embargos de declaração em face desse decisum, argumentando que o mesmo partiu de premissa equivocada quanto à prescrição da pretensão de melhoria de reforma e que houve omissão quanto à prescrição da pretensão indenizatória (fls. 225/226).Manifestação do autor sobre os embargos, às fls. 252/254.A r. decisão de fls. 255/255v. rejeitou os declaratórios, sob o fundamento de que a questão da prescrição do fundo de direito foi apreciada na extensão em que arguida na contestação, englobando os iguais argumentos apresentados para a prescrição das duas pretensões: de melhoria de reforma e de indenização por danos morais. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 259/267), sobreveio a r. decisão de fls. 268/271, que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar que o juízo de primeiro grau supra a omissão noticiada pela agravante e analise a prescrição da pretensão relativa à indenização por danos morais, bem como para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão referente à melhoria de reforma.É o relatório. Decido.Nos termos da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0009765-14.2016.4.03.0000/MS (fls. 268/271), passo a analisar a questão da prescrição em relação ao pleito indenizatório deduzido pelo autor.Pela r. decisão de fls. 255/255v., que apreciou os embargos de declaração interpostos pela União, este Juízo exarou entendimento de que, ao afastar a ocorrência da prescrição na decisão saneadora, o fez em relação a ambos os pedidos apresentados pelo autor, tendo por termo inicial do prazo prescricional a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 04/05/2009.Com efeito, a r. decisão de fls. 268/271, proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento acima referido, considerou o dia 29/03/1999 como sendo a data do indeferimento administrativo pela autoridade competente e, com base nesse termo a quo, reconheceu a prescrição da pretensão de melhoria de reforma deduzida pelo autor.Portanto, partindo da premissa fixada em sede de Agravo de Instrumento, e, considerando que a presente demanda foi proposta em 13/12/2013, a prescrição também deve ser reconhecida em relação à pretensão indenizatória, eis que decorrido, desde de 29/03/1999, prazo superior aos cinco anos previstos no art. 1º do Decreto nº. 20.910/1932, in verbis:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Por fim, ainda que se considere que a pretensão indenizatória está calada no acidente sofrido pelo autor em março de 1976, conforme defendido pela União nas razões recursais (fls. 261/267), da mesma forma, tal pedido estará fulminado pela prescrição. DISPOSITIVO:Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição em relação à pretensão relativa à indenização por danos morais, e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 176), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.Por fim, considerando que já houve reconhecimento da prescrição em relação ao outro pedido (melhoria de reforma) em sede de agravo de instrumento, oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 0009765-14.2016.4.03.0000/MS), informando acerca da presente, enviando-se cópia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000999-82.2014.403.6000 - PEDRO HENRIQUE FELIX CARAMALAC - INCAPAZ X MAUDY FELIX DA SILVA CARAMALAC(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária promovida por Pedro Henrique Felix Caramalac, em face de Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e IFMS, visando a emissão do certificado de conclusão de curso, bem como sua matrícula no curso de Engenharia da Computação, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 142, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex lege. Condeno o autor, nos termos do art. 90 do CPC, no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu (R\$ 1.000,00 para o IFMS e R\$ 1.000,00 para a UFMS).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande/MS, 23 de junho de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0003802-04.2015.403.6000 - CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIANI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A T IPO ACELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração judicial da renúncia e o consequente desfazimento da aposentadoria NB 072.768.321-7, da qual é titular, para fins de contagem da sua nova aposentadoria.Como fundamento do pleito, aduz que, em 06/08/1981, obteve aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de R\$ 1.580,97 (mil quinhentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), e que continuou laborando por mais 25 (vinte e cinco) anos e 12 (doze) dias, tendo obtido um notório aumento de salário. Alega ter direito à chamada desaposentação e ao recálculo do seu benefício de aposentadoria, considerando-se o tempo de contribuição vertido para a Previdência Social após a aposentação.Sustenta que o direito à aposentadoria é renunciável e disponível, e que não há necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência da obtenção do benefício, uma vez que se trata de verba alimentícia, impassível de repetição.Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 35/123.Pela decisão de fls. 126/128 o Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu o pedido de justiça gratuita.O INSS apresentou contestação (fls. 157/181), sustentando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91; ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema; que o art. 201, I, da CF, remete à lei os casos em que a contribuição repercuta nos benefícios; que há autorização constitucional para a seleção das prestações oferecidas aos segurado; que a pretendida renúncia ofende os princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; que o segurado, ao aposentar-se, faz opção por uma renda menor do que aquela que poderia vir a receber no futuro; que há necessidade de devolução dos valores recebidos; que a desaposentação configura o buraco ao fator previdenciário e quebra as regras fundamentais concernentes ao equilíbrio financeiro atuarial do sistema. Documentos às fls. 182/205.Réplica às fls. 209/235.Vieram-me os autos conclusos.É o que se faz necessário relatar. Decido. A preliminar de decadência não merece prosperar.A desaposentação não consiste em revisão do ato de concessão de benefício

previdenciário sujeito ao prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Conforme já assestado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, consiste no exercício do direito do beneficiário em renunciar a um benefício, a fim de usufruir a outro mais vantajoso. Como não se trata de revisão, pode ser requerida a qualquer tempo, presentes os seus requisitos, não se sujeitando a prazo decadencial. Nesse sentido foi o voto do relator Ministro Arnaldo Esteves Lima no Recurso Especial nº 1.348.301/Dessa forma, a desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as recentes contribuições vertidas pelo segurado. A partir dessa premissa, a meu ver, a norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. O posicionamento acima transcrito foi seguido pela maioria dos membros da Primeira Seção do STJ, colegiado que detém competência regimental para apreciação de assuntos previdenciários, à exceção do Ministro Hermann Benjamin, que restou vencido nesse julgamento. O entendimento firmado no âmbito da Primeira Seção do STJ passou a servir de paradigma para as demais decisões acerca da aplicação da decadência nos casos de desaposentação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA SEÇÃO COMPETENTE. 1. A Primeira Seção, a competente regimentalmente para decidir as causas relativas a benefícios previdenciários, consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Assim, o acórdão embargado merece reforma para afastar a aplicação da decadência, razão por que os autos devem retornar à Sexta Turma para prosseguir no julgamento quanto à matéria de fundo remanescente. 3. Embargos de Divergência providos. (STJ - Corte Especial - EREsp 1270375 - Ministro Relator Herman Benjamin - DJE 15/10/2014). Questão preliminar rejeitada. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Curvo-me ao entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria, independentemente de devolução dos valores recebidos, uma vez que se trata de bem disponível e que não há norma proibindo o exercício desse direito. A Corte Superior, examinando a matéria sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, no bojo do Recurso Especial submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, fixou a seguinte orientação acerca da referida questão jurídica controversada: O objetivo do segurado é desfazer o ato de aposentadoria. Alega que trabalhou após a concessão do benefício e pretende obter novo benefício em que sejam considerados os posteriores salários de contribuição, além dos computados na primeira aposentação. Há dois pontos jurídicos a serem enfrentados in casu: a possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria e, se admitível, a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretendido. A aposentadoria, direito fundamental garantido no art. 7º, XXIV, da CF, é prestação previdenciária destinada a garantir renda mensal por incapacidade total e permanente para o trabalho ou pelo decurso predeterminado de tempo de contribuição e/ou de idade. Destes suportes fáticos resultam seus três tipos: por tempo de contribuição, por idade e por invalidez. Antes de adentrar o tema, introduzo breve análise da evolução legislativa. A redação original da Lei 8.213/1991 previa a possibilidade de o aposentado continuar trabalhando e contribuindo para o sistema. Estabelecia o direito a tal segurado de se ver ressarcido das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Determinava ainda que o aposentado tinha direito somente à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (contribuições pós-aposentadoria), não fazendo jus a outras prestações. Seguem os dispositivos legais correspondentes: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. (...) Art. 81. Serão devidos pecúlios (...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994) (...) Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. As contribuições previdenciárias pós-aposentadoria pertenciam ao segurado, portanto, e o recebimento de tal pecúlio estava sob a condição de afastamento da atividade que gerou o recolhimento. Com o advento das Leis 9.032/1995 e 9.527/1997, o direito ao pecúlio foi extinto, passando a ficar expresso que as precitadas contribuições passariam a ser destinadas ao custeio da Seguridade Social, conforme o art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991 (grifei): Art. 11. (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é obrigado em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) O art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, por sua vez, teve sua redação modificada para delimitar ao salário-família e à reabilitação profissional as prestações previdenciárias devidas ao aposentado que permanecer em atividade contributiva como empregado. Reproduzo o preceito legal: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outro aposentadoria. Esta Corte sedimentou posição no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis: AGRADO INTERNO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Ilegítima a atuação do Ministério Público nos casos de concessão de benefícios previdenciários, por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis. 2. Agravo ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1030065/PI, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 25/10/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUTORA DEVIDAMENTE REPRESENTADA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. AÇÃO QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO. (...) 2. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento de que o Ministério Público não possui legitimidade para atuar em ações que versam sobre benefício previdenciário, por se tratar de direito individual disponível, suscetível, portanto, de renúncia pelo respectivo titular. (...) (AgRg no Ag 1132889/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 17/05/2010). Não é diferente o entendimento da jurisprudência desta Corte Superior quanto à possibilidade de desaposentação: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DIRIGIDO À SEGUNDA INSTÂNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA NOVA NÃO SUSCETÍVEL DE CONHECIMENTO. 1. Os comandos inseridos no art. 543-C do CPC, parágrafos 1º e 2º, in fine, dirigem-se aos tribunais de segunda instância, não estando os relatores de recurso especial subordinados às decisões de sobrestamento no âmbito dos recursos especiais repetitivos. Precedentes. 2. É pacífico nesta eg. Corte Superior o entendimento segundo o qual o segurado pode renunciar à aposentadoria que auferir com o objetivo de obter outra, mais vantajosa, não estando obrigado, na consecução desse objetivo, a devolver as prestações previdenciárias já percebidas. Precedentes. 3. A questão não suscitada previamente nas razões de recurso especial constitui matéria nova, não suscetível de conhecimento em agravo regimental. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1270606/RS, Rel. Ministra ALDERTINA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 12/04/2013). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o segurado pode renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. 2. O fato de a questão federal debatida nos autos ser objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal não determina o sobrestamento dos julgamentos dos recursos especiais, e sim dos recursos extraordinários eventualmente interpostos em face dos arestos prolatados por esta Corte, que tratam da matéria afetada. 3. Apresenta-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, pois não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar matéria cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1274328/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 07/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso especial. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado e da devolução dos valores percebidos. 3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos. 4. Não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1321325/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2012). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A pendência de julgamento no STF não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedentes. 2. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1300730/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2012). Assim, é possível ao segurado renunciar à aposentadoria. Por fim, anoto que, em consulta desta data, feita ao andamento do RE 661.256/SC, no qual o Colendo STF reconheceu repercussão geral ao assunto (desaposentação), conforme indicam os julgados do STJ, anteriormente colacionados, nota-se que a Colenda Corte ainda não decidiu sobre o mérito da questão. E, ainda, consigno que, tanto o STJ, como o TRF da 3ª Região, em decisões bem recentes, reafirmaram a possibilidade de desaposentação, em situações da espécie (AGRESP 1518133, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE de 20/05/2016 e AC 2145578, rel. Des. Federal TORU YAMAMOTO, Sétima Turma, e-DJF3 de 03/06/2016, respectivamente). Portanto, é de se concluir que se o direito ao benefício previdenciário, nos moldes em que foi concedido, traz-lhe desvantagens, o segurado é livre para renunciar a ele, o que o liberará para usufruir o seu tempo de contribuição integral, para a fruição de novo benefício. Ocorrendo a renúncia do benefício, não há que se invocar a norma disposta no Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, pois, com isso, não subsiste aposentadoria apta a impedir a fruição de qualquer espécie de benefício. Vale ressaltar que, diferentemente do que alega o INSS, a regra mencionada não proibe a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para qualquer benefício. Tal norma proíbe o aposentado de gozar outro benefício, com exceção dos que especifica. Isso significa que, uma vez renunciado ao direito à aposentadoria, ou seja, não estando mais o segurado aposentado, pode ele obter qualquer benefício cujos requisitos, em relação a si, estejam satisfeitos. Da mesma forma, na chamada desaposentação, não há violação à norma constitucional que submete a Seguridade Social ao princípio da solidariedade, haja vista que a Previdência Social, por ser um sistema que convive com a presença do risco, faz de todo segurado, desde a entrada deste no regime, um contribuinte solidário, já que não há garantia ao efetivo recebimento de qualquer benefício, seja pelo segurado, seja por seus dependentes. O mesmo ocorre com o aposentado que permanece em atividade ou volta ao trabalho, pois, enquanto não implementa os requisitos para a nova aposentação e não renuncia à aposentadoria ativa, corre o risco de estar contribuindo para o custeio de benefícios de outro quem, à necessidade de devolução de valores, o STJ fixou a orientação de que não há necessidade de ressarcimento de aposentadoria a que se pretende renunciar como condição para novo jubilação. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. BURLAR A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A questão de que se cuida já foi objeto de ampla discussão nesta Corte Superior, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 2. A tese trazida pelo agravante de ser o pedido de desaposentação, uma forma ardilosa de burlar a incidência do fator previdenciário, não foi tratada pelo Tribunal de origem, nem tampouco suscitada, nas contramemostras ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal, que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.255.835/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/9/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso especial. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado e da devolução dos valores percebidos. 3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos. 4. Não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1321325/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/8/2012). CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. 2. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem a guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1323628/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 8/8/2012). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1321667/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/8/2012). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE

JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.1. A pendência de julgamento no STF não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedentes.2. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1300730/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/5/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.2. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.4. A fixação de honorários, nos termos do que determina o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não está limitada aos percentuais estipulados no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.5. O percentual de 5% sobre o valor da condenação não se revela irrisório, momento quando não são apresentados elementos aptos a demonstrar o caráter ínfimo da condenação.6. Agravos regimentais improvidos.(AgRg no REsp 1274283/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/11/2011).É possível, portanto, ao segurado, pleitear a desaposentação, para posterior reaposentação, computando-se os salários de contribuição posteriores à concessão do primeiro benefício, sem necessidade de devolução dos valores recebidos por conta da aposentadoria preterida.Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da ação, para condenar o réu a: a) desconstituir o benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB 072.768.321-7), diante da renúncia manifestada, independentemente da devolução dos valores por ele recebidos a esse título; e b) conceder novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, mediante cômputo do tempo utilizado na concessão da aposentadoria renunciada (NB 072.768.321-7) e do tempo de contribuição posterior, com DIB na data de protocolo da presente demanda (27/03/2015).Deduzindo-se os valores recebidos administrativamente, a partir de 27/03/2015, e apuradas as diferenças das parcelas vencidas, sobre elas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.O réu é isento de custas processuais, conforme o artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Contudo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, 3º, I do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 07 de junho de 2016.RENATO TONIASOJuiz Federal

0005144-50.2015.403.6000 - EDER ROBERTO GAMARRA MAGALHAES(MS019038 - ADILSON DENIOZEVICZ) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

AUTOS Nº 0005144-50.2015.403.6000AUTOR: EDER ROBERTO GAMARRA MAGALHÃESRÉUS: PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA e outros SENTENÇASentença tipo CEm 16 de fevereiro do corrente ano, a parte autora foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, considerando a certidão de f. 193 (f. 194).Diante da inércia da referida parte, pela decisão de f. 195, foi determinado que a mesma se manifestasse sobre a aludida certidão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Na certidão de f. 197, vê-se que a diligência restou infrutífera, considerando o fato da autora não mais residir no endereço constante da inicial.Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Condenno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 21 de junho de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LETTEJuíza Federal Substituta

0008687-61.2015.403.6000 - YURI KARAN BENEVIDES TOMAS(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária por Yuri Karan Benevides Tomas, em face da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em que objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta sua matrícula no Curso de Mestrado em Ciência da Computação, sem que lhe seja exigido o certificado de conclusão do curso de graduação, permanecendo a validade da matrícula condicionada à apresentação do referido documento, tão logo seja fornecido pela UFMS.O autor sustenta que é acadêmico do último semestre do Curso de Ciência da Computação da UFMS, o qual deveria ser concluído em junho de 2015, não fosse a greve do corpo docente daquela instituição, o que ensejou a suspensão do calendário acadêmico e prejudicou o término normal do seu curso de graduação; que participou do processo seletivo para cursar o Mestrado em Ciência da Computação, oferecido pela própria UFMS, obtendo êxito na aprovação, porém, teve a sua matrícula indeferida, por não ter apresentado o diploma de conclusão de curso de graduação. Documentos às fls. 11/35.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 38, ocasião em que se postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da manifestação da ré.Intimada, a ré não se manifestou (fl. 53v).Em decisão de fls. 54/55, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, no sentido de determinar a reserva de vaga no Mestrado, bem como a participação do aluno nas aulas, enquanto não concluída a graduação.É o relatório. Decido.A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:I - cursos secundários por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei)Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de diploma de curso de graduação, para efeito de matrícula em programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Outrossim, é sabido que a Instituição de Ensino goza de autonomia didático-científica, sendo legítima a adoção de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas nos cursos por ela oferecidos. Não obstante, tais regras não são absolutas e devem observar certa flexibilidade, bem como revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade.Conforme os precedentes dos Tribunais Regionais Federais, somente é possível o ingresso em pós-graduação, sem a comprovação de diplomação em curso de graduação, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve do corpo docente da respectiva universidade), o que se verifica no caso em apreço. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. ALUNO CONCLUINTE APROVADO NA SELEÇÃO PARA O MESTRADO. NÃO CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA MATRÍCULA. GREVE. INGRESSO ASSEGURADO NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. RAZOABILIDADE. CABIMENTO.ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdiccional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 2. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEA CRISTINA DE MEDEIROS, devidamente qualificada nos autos e representada por advogadas, contra ato imputado ao COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DO SOLO DO CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (PPGCS/CCA/UFPB), objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata matrícula da impetrante no curso de Mestrado, sem que lhe seja exigido o diploma de conclusão do curso de graduação. 3. Decerto, restou comprovado que a impetrante foi aprovada no processo seletivo regido pelo Edital nº 01/2013, para o curso de Mestrado em Ciência do Solo (Documento nº 4058201.123057). 4. Está evidenciado, ainda, que a não conclusão do curso de graduação em Agronomia, ao tempo da matrícula no curso de Mestrado, se deveu ao fato de que o calendário letivo dos cursos de graduação da UFERSA foi reajustado pela instituição em razão da greve dos professores, deflagrada no ano de 2012, fazendo com que o período letivo 2013.2 seja concluído tão somente em março de 2014 (Documento nº 4058201.123048). 5. Por fim, está demonstrado que a impetrante é aluna regularmente matriculada no curso de Agronomia da UFERSA, com colação de grau prevista para o dia 27/03/2014 (Documento nº 4058201.123053). 6. Ora, estando devidamente comprovados os fatos articulados na inicial, a concessão da segurança é medida necessária, tendo em vista que também está patente o seu direito líquido e certo, nos termos da legislação em vigor, que rege a espécie. 7. Há de se ponderar, de início, que a impetrante não pode ser penalizada pela deflagração de greve entre os professores da UFPB, notadamente em se considerando que é esta mesma instituição que ora disponibiliza vagas para o curso de Mestrado em Ciência do Solo. Em outros termos, a Universidade não pode transferir para a impetrante a responsabilidade pela não conclusão de um curso de graduação, quando é evidente que tal fato decorreu de reajustamento do calendário letivo pela própria instituição de ensino. 8. Afóra tais considerações, há de se ressaltar que o REGULAMENTO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA DO SOLO DO CCA/UFPB, possibilita, por seu art. 10, parágrafo 1º, a inscrição de candidatos que, apesar de não apresentarem a titulação exigida, estejam aptos a obtê-la antes do início das atividades acadêmicas no PPGCS, contrariando, dessa forma, o disposto no art. 12, parágrafo 1º, do Edital nº 01/2013, que exige a comprovação no momento da matrícula no curso respectivo. 9. Em que pese tal regra não assegurar à impetrante o direito de ingresso no Mestrado em referência, eis que a conclusão da graduação se dará somente após o início das aulas da pós-graduação, o rigor da regra deve ser relativizado, especialmente em se considerando que a não obtenção do título se deu por circunstância alheia à vontade da impetrante (movimento grevista que assolou as universidades federais). 10. O fato é que a impetrante comprovou que estava, ao tempo da impetração, prestes a concluir o seu curso de graduação em Agronomia, e que a não conclusão, até esta data, decorreu diretamente da greve deflagrada pelos professores das universidades federais. Diante disso, não é razoável impedir a participação, no curso de Mestrado, de uma aluna que demonstrou plena aptidão para tal atividade, por meio da aprovação no processo seletivo respectivo, momento quando há prova de que, entre a data de início das aulas do mestrado (06/03/2014) e a provável data de conclusão do curso de graduação (27/03/2014), decorrerá menos de um mês. 11. Aliás, outro não foi, senão, o parecer do MPF pela concessão da segurança (doc. nº 4058201.152958), o qual adoto-o, também, como razões de decidir. 12. Logo, verificam-se presentes a liquidez e certeza do direito da impetrante, devendo ser concedida a segurança. Remessa obrigatória improvida.(APELREEX 08001822120144058201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, Administrativo. Apelação a atacar sentença que concedeu a segurança para assegurar a matrícula da impetrante no Curso de Mestrado em Ciências do Solo do Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal da Paraíba bem como garantir a regular participação nas atividades letivas do referido curso, sem exigência do diploma de conclusão de curso de graduação. 1. A sentença concessiva de segurança garantiu a matrícula da impetrante no Curso de Mestrado em Ciências do Solo do Centro de Ciências Agrárias da referida Universidade, bem como a regular participação nas atividades letivas do referido curso, sem exigência do diploma de conclusão de curso de graduação. 2. A instrução dos autos revela que, com a publicação do Edital, deu-se a abertura do processo seletivo oportunizando a inscrição da impetrante no Programa de Pós-Graduação, que não se realizou devido à greve ocorrida no ano de 2012, que perdurou por cento e vinte dias. 3. A motivação da decisão liminar pautou-se na circunstância fática de que a própria Universidade reajustou o calendário letivo, agindo de forma contraditória quando possibilitou a participação de alunos concluintes de graduação no processo seletivo de Mestrado e, concomitantemente, fixou as datas de matrícula e de início das aulas em período anterior ao previsto para a conclusão dos cursos de graduação na mesma universidade. Assim, a matrícula encontrava-se prevista para os dias 27 e 28 de fevereiro de 2014, enquanto a colação de grau para os alunos concluintes no período 2013.2 estava marcada para abril de 2014 [f. 1]. 4. A deflagração de movimento grevista sobreveio como fato alheio à vontade do jurisdicionado, razão pela qual é de bom alvitre reconhecer o direito à efetivação da matrícula sem exigência do diploma de conclusão de curso de graduação. Precedentes desta relatoria: REOMS 101.891-PB, julgado em 09 de outubro de 2008; APELREEX-29705, DJE de 19 de setembro de 2014, pág. 60. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 08001752920144058201, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. MATRÍCULA. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. GREVE DE SERVIDORES. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Ao candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no curso de especialização assegura-se o direito à matrícula no curso para o qual concorreu, se a ausência de apresentação do certificado de conclusão do curso superior, no prazo determinado pela Instituição de Ensino Superior decorreu exclusivamente, do atraso no término dos estudos do impetrante em face de greve deflagrada em Instituição de Ensino respectiva. II - Ademais, há de se registrar que, em casos que tais, o entendimento jurisprudencial já pacificado no âmbito deste egrégio Tribunal, é no sentido de que, não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do TRF/1ª Região. (REOMS 2006.33.00.012516-9/BA, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 27/08/2007, p.135). III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(REOMS 00004195620134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2015 PAGINA:980.)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. GREVE. IMEDIATA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Diante de fato extraordinário para o qual o candidato não concorreu (greve na instituição de ensino em que cursa o Ensino Superior) e da proximidade da conclusão das atividades acadêmicas, deve ser afastada, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a exigência de imediata apresentação de certificado de conclusão, como condição para realização de matrícula em programa de pós-graduação. 2. Remessa oficial desprovida. (REO 08000266720134058201, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.)(destaquei)Vale ressaltar que tal impasse seria solucionado se a Universidade, assim como adiou o término das aulas de 2015 para os cursos de graduação, em virtude da greve, também o fizesse para início dos cursos de pós-graduação, de modo que a matrícula de 2015 para esses últimos cursos também seria prorrogada. Com efeito, observando o princípio da razoabilidade, entendo que deva ser deferido o pedido de matrícula no Curso de Mestrado em Ciência da Computação pleiteada pelo autor, dado que a sua aprovação demonstrou que possui plena aptidão para tal atividade, momento porque entre a data (prevista) de início das aulas do mestrado e a provável data de conclusão do curso existe um período muito curto de tempo. Ademais, há declaração nos autos, emitida pela própria FUFMS (fl. 61), de que o autor concluiu seu curso de graduação, preenchendo assim o requisito faltante para a matrícula no curso de mestrado almejado. Portanto, verifica-se que o autor encontra-se matriculado no curso de pós graduação, conforme comprova o documento de fls. 64. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão antecipatória da tutela de fls. 54/55 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré a efetuar a matrícula do autor no curso de mestrado pleiteado. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 2 e 8 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 27 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0007120-58.2016.403.6000 - EDUARDA LAVINIA SILVA SIMOES(MS012785 - ABADIO BAIRD) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (fl. 47) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem custos, considerando que se trata de assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que a parte ré não foi citada.P.R.I.Recolham-se os mandados de citação expedidos (fl. 46).Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004326-06.2012.403.6000 (91.0000485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-38.1991.403.6000 (91.0000485-5)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PAULO SILVA DE ALMEIDA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI)

AUTOS nº 0004326-06.2012.403.6000EMBARGANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASAEMBARGADO: PAULO SILVA DE ALMEIDASENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título judicial, referente aos autos nº. 0000485-38.1991.403.6000, por meio dos quais a FUNASA aponta incorreções nos cálculos elaborados pelo exequente. Afirma que o título executivo condenou-a ao pagamento das diferenças de diárias e determinou expressamente os descontados dos valores recebidos e daqueles recebidos em razão do deslocamento do embargado para outra localidade. Ocorre que no cálculo não foram descontados os valores das diárias recebidas. Os valores considerados também estão incorretos. Aduz que o valor da execução corresponde a R\$ 50.315,88, e os honorários correspondem a R\$ 5.031,59. O embargado pugna pela manutenção dos cálculos elaborados. Remetidos os autos à Seção de Contadoria, foi apurado o saldo credor de R\$ 41.596,73, atualizado até janeiro/2012 (fl. 21). A FUNASA à fl. 28 concordou com os cálculos elaborados pela Seção de Contadoria. Os embargados (fl. 260) não concordam com os cálculos e afirmam que não foi incluído o mês de janeiro de 1988; os números das diárias estão a menor; o valor das diárias não está correto, assim como não foram utilizados os VBD da fls. 16. A Seção de Contadoria ratifica os cálculos apresentados (fl. 263). Intimadas as partes, somente a FUNASA se manifestou à fl. 267. É o relato do necessário. Decido. Assiste razão à embargante. Os cálculos apresentados pelos embargados estão incorretos. A Seção de Contadoria informou que... 1. O v. acórdão de fls. 226-228, dos autos principais determinou que fossem apuradas as diferenças devidas à título de diárias urbanas, desconsiderando os períodos em que o embargado esteve de férias, os períodos em que ele não se deslocou de sua sede e os períodos em que ele se deslocou para local diverso de Campo Grande. Conforme consta do boletim mensal de fl. 167 relativamente a janeiro/88, o embargado deslocou-se para o município de Bela Vista e não Campo Grande. Por essa razão, deixamos de incluir as diárias relativas ao mês de janeiro/88. 2. A média aritmética da quantidade de diárias correspondentes aos meses de fevereiro e março/88 foi obtida somando-se a quantidade de diárias relativas ao período de abril a outubro/88, sem inclusão do mês de janeiro/88, nos termos explicativos no item 1.3. os valores utilizados para cada diárias, conforme demonstrativo de fl. 22 foram extraídos do documentos de fl. 26, dos autos principais, nos termos da r. sentença de fls. 195/200, que determinou que os valores devidos deveriam ser apurados levando-se em conta o valor da diária urbana vigente à época dos deslocamentos. Esclarecemos que o valor de R\$ 6.160,00 conforme pleiteado pelo embargado, refere-se ao Decreto n. 99.632/90, vigente a partir de outubro/90. Dessa forma, os valores corretos das diárias a serem utilizados para a apuração das diferenças devidas são os constantes do documento de fl. 16... Assim o valor devido ao embargado em janeiro/2016 é de R\$ 60.079,97 e a título de honorários advocatícios, o valor devido é de R\$ 6.007,99, totalizando R\$ 66.087,96, com o qual concordou a Funasa. Os embargados não se manifestaram quanto ao laudo complementar. Deve ser prestigiado o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos, principalmente ante a ausência de manifestação contrária após esclarecimentos complementares. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e homologo os cálculos confeccionados pela Seção de Contadoria, com os quais concordou expressamente a FUNASA, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 66.087,96, atualizado até janeiro/2016. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil/2015. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 78 dos autos principais), tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos

0012299-41.2014.403.6000 (95.0004177-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-06.1995.403.6000 (95.0004177-4)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS/Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTASS X ANTONIO CARLOS DO N. OSORIO X LUIZ ANTONIO DE CAPUA X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0012299-41.2014.403.6000EMBARGANTE: MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCÃO GATTASS E OUTROSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCÃO GATTASS E OUTROS, em face da sentença proferida às fls. 143-147. Afirma que há omissão no Relatório da sentença em relação à ocorrência de alteração do tipo de execução proposta e da existência de insurgência por parte dos exequentes, e que tampouco há no Relatório, nos fundamentos e no dispositivo qualquer explicação ou razões para justificar porque o Agravo Retido não foi processado, não foi intimada a parte agravada e não foi proferido juízo de retratação antes de proferida sentença nos Embargos do Devedor. Em contramão a FUFMS aduz que no que diz respeito à insurgência contra os atos decisórios proferidos no processo em apenso - notadamente o que recebeu a execução como Execução por Quantidade Certa - evidente que esta discussão não pode ser trazida para os presentes autos, principalmente porque caberia aos interessados, uma vez não concordando com a decisão judicial proferida nos autos 0004177-06.1995.403.6000, ter lá interposto os devidos recursos para a instância superior, para apreciação imediata (fls. 156-156v). É o sucinto relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância dos embargantes quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destaco que a matéria aqui alegada sequer foi levantada pelos embargantes em sua Impugnação aos Embargos, onde limitaram-se a rebater as alegações da embargante, requerendo a improcedência dos Embargos à Execução - fls. 129-135. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 24 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0012434-53.2014.403.6000 (94.0004442-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-42.1994.403.6000 (94.0004442-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS) X CARLOS ADRIANO ALMEIDA BRITO (incapaz) X NEIDE MARIA DE ALMEIDA ALVES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

AUTOS Nº 0012434-53.2014.403.6000EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: CARLOS ADRIANO ALMEIDA BRITO (INCAPAZ)SENTENÇA TIPO ASENTENÇA O INSS opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentado pelo embargado, sob a alegação de existirem valores a serem pagos. O embargante alega, em suma, que somente foi citado nos autos da ação principal ajuizada por Carlos Adriano, após a primeira sentença proferida ter sido anulada. Com o retorno dos autos foi proferida outra sentença com a condenação do embargante (INSS) ao pagamento do benefício assistencial em favor do embargado, com marco inicial em 24.06.1997. Não houve recurso por parte do embargado. Em reexame de sentença o Tribunal manteve a condenação inicial, explicitando apenas a incidência de juros e correção sobre eventuais prestações atrasadas. Aduz que a data da implantação do benefício foi 24.06.1997, sendo certo que o embargado vem recebendo os valores desde essa data. Assim não existem valores a serem pagos. Juntou documento de fls. 6-88. O embargado foi intimado por meio de seu advogado e não se manifestou. O MPF pediu esclarecimentos ao INSS e a intimação pessoal do embargado (fl. 94). O INSS esclareceu que a comprovação dos pagamentos realizados ao embargado se deu com a juntada dos documentos de fl. 83-88 (relação de créditos). A DPU apresentou impugnação de fl. 100-102 afirmando que os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com as decisões proferidas e já transitadas em julgado. O MPF manifestou-se à fl. 106 pelo prosseguimento do feito. É o relato do necessário. Decido. Conforme se verifica dos autos principais, Carlos Adriano, representado por sua mãe Neide Maria ajuizou, em face da União, ação ordinária pleiteando o pagamento do benefício estabelecido no inciso V, do art. 203, da Constituição Federal e do inciso V, do artigo 2º da Lei n. 8.742/93. Em maio de 1997 foi proferida sentença (fl. 69-74), condenando-se a União a conceder o benefício, a partir da citação; foi determinada a intimação do INSS para implantá-lo. O recurso de apelação interposto pela União foi improvido (fls. 117). A União, então, interpôs recurso especial pugnando por sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda (fl. 148). No STJ, o Min. Félix Fischer, por meio de decisão monocrática, deu provimento ao recurso especial (fl. 178-181). Com a exclusão da União do polo passivo da lide e o retorno dos autos a este Juízo foi determinada a citação do INSS, que ofereceu contestação às fl. 201-217. A sentença de fl. 312-324 julgou procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora. Restou expresso que: justifica-se o termo inicial do benefício em 24.06.1997, pois o INSS só foi intimado para sua implantação em junho de 1997, cumprindo a determinação judicial na referida data. No julgamento do Reexame Necessário (fl. 343-344) foi dado provimento ao reexame apenas para explicitar a incidência da correção monetária e juros de mora. A decisão transitou em julgado em março/2014 (fl. 347). Conforme demonstrado, a primeira sentença que determinou o pagamento do benefício assistencial a partir da citação da União foi anulada, ante a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda. Proferida outra sentença, o INSS foi condenado a pagar o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, desde 24.06.1997. No julgamento do reexame necessário o TRF3ª Região, não alterou o marco inicial do pagamento do benefício. Assim, o autor tem direito de receber o LOAS desde 24.06.1997. O INSS comprovou por meio dos documentos de fls. 83-88 que implantou e paga o benefício de prestação continuada ao autor desde então. Logo, não há valores a receber. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e extingo a execução, com filero no art. 487, I, do CPC/2015. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC/2015. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009541-02.2008.403.6000 (2008.60.00.009541-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EZEQUIEL PENA VIEIRA(MS004147 - EZEQUIEL PENA VIEIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 87 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 80. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010099-61.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON PEREIRA SIQUEIRA(MS007093 - EDSON PEREIRA SIQUEIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 40 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a penhora levada a efeito (fl. 39-v). Oportunamente, arquivem-se os autos.

RESTAURACAO DE AUTOS

0011782-75.2010.403.6000 (90.0002605-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-88.1990.403.6000 (90.0002605-9)) FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS002232 - PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO) X ANA MARIA MULLER DE LIMA X LIBERO MONTEIRO DE LIMA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

Sentença/Sentença tipo AVistos, etc. Das cópias trazidas pela FUNAI, bem assim, do que consta no acompanhamento processual do e. TRF3, verifica-se que os autos a serem restaurados referem-se a Agravo de Instrumento já julgado em 25/10/1988. Note-se que, ao contrário da atual sistemática adotada no TRF 3ª Região, à época da tramitação do feito, os agravos recebiam o número processual da Seção Judiciária, para, somente então, serem encaminhados ao Tribunal. Intimadas a trazerem outras cópias que eventualmente possuísem para a melhor restauração do agravo, as partes não o fizeram. Ante o exposto, declaro restaurado o presente feito. Quanto ao pedido da FUNAI de fls. 372/373, deve ser indeferido, haja vista que a movimentação de nº 18 do sistema processual, refere-se à baixa dos autos do TRF3 para esta subseção judiciária. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 15 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000515-97.1996.403.6000 (96.0000515-0) - EDWARD EDSON PIMENTA(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS006875 - MARIZA HADDAD E MS006807 - CARLA DE FATIMA MONTEIRO CORREA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDWARD EDSON PIMENTA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título judicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de honorários advocatícios. À fl. 516 as partes requereram a extinção da execução, considerando que o executado realizou o respectivo pagamento. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005347-76.1996.403.6000 (96.0005347-2) - SANDRA LOFTI DA COSTA(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X ESPOLIO DE CLEVIS CURVO DA COSTA X SANDRA LOFTI DA COSTA(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA LOFTI DA COSTA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (f. 174-verso) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a ausência de impugnação pela executada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012215-45.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-73.2011.403.6000) SONIA REGINA PONCIANO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SONIA REGINA PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (f. 228-verso) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a ausência de impugnação pela executada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008456-10.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X SUELI APARECIDA DA CUNHA RODRIGUES(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

SENTENÇASentença Tipo MO INCRA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 515/520, que julgou procedente o pedido material. Alega o autor que a sentença apresenta erro material no que diz respeito à identificação da parcela objeto da ação. Relatei para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. De fato, verifico que, ao se referir à parcela objeto da ação, este Juízo descreveu-a como parcela nº 224 do Assentamento denominado Colônia Conceição em Nioaque, MS, quando, na realidade, o objeto da demanda é a parcela nº 224 do Assentamento denominado Santa Guilhermina em Nioaque, MS. Assim, é de ser reconhecido o erro material para fazer constar o nome correto do assentamento na redação da sentença. Portanto, onde se lê: Como causa de pedir alega que: 1) detém o domínio da parcela nº 224 do Projeto Assentamento Colônia Conceição em Nioaque/MS (...) Leia-se: Como causa de pedir alega que: 1) detém o domínio da parcela nº 224 do Projeto Assentamento Santa Guilhermina em Nioaque/MS (...) Quanto ao dispositivo, onde se lê: Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial da ação principal, para reintegrar o INCRA na posse da parcela nº 224 do Assentamento denominado Colônia Conceição em Nioaque, MS (...). Leia-se: Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial da ação principal, para reintegrar o INCRA na posse da parcela nº 224 do Assentamento denominado Santa Guilhermina em Nioaque, MS (...). Mantenho os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 24 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0006658-77.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIELLY FONSECA DE SOUZA X KARLA MARQUES DA SILVA(MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO)

SENTENÇA I - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de reintegração de posse contra ANTONIELLY FONSECA DE SOUZA e KARLA MARQUES DA SILVA, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n.172099, livro 2, no registro de imóveis do primeiro Ofício da Comarca de Campo, situado na Rua João Francisco Damasceno, 11411 do loteamento Oiti VIII, nesta capital, de sua propriedade, arrendado à primeira requerida, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Alegou que a primeira requerida descumpriu o contrato assinado, vez que não reside no imóvel e este se encontra ocupado pela segunda requerida que é estranha ao contrato de arrendamento, irregularidade constatada por meio das vistorias periódicas. Tal ocupação irregular ofende a Cláusula Vigésima Primeira, letras d e e do Contrato de Arrendamento Residencial, a ensejar sua rescisão com fulcro na Cláusula Décima Nona. Concluiu que o descumprimento contratual pela requerida caracteriza o esbulho possessório, nos moldes do art. 9 da Lei 10.188/2001. Juntou procuração e documentos de fs. 14/59. A liminar pleiteada foi deferida para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros (fs. 87/89). Citadas, as requeridas não apresentaram contestação (fl. 66/68). À fl. 379 foi indeferido o pedido de revogação da decisão liminar. O processo foi extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, conforme sentença de fs. 102/103. Contra a referida decisão, a CEF interps recurso de apelação (fl. 108/120). Intimadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a requerida não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decisão. II - Fundamentação O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi lançado pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias de baixa renda a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento. O artigo 1º, da Lei nº 10.188/01, dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Com base neste dispositivo legal, observo que o legislador infraconstitucional objetivou, com o PAR, albergar aquelas pessoas que, de fato, necessitam de um imóvel para estabelecer a sua moradia, sendo vedada a celebração de contrato nesse âmbito com finalidade meramente especulativo-imobiliária. Tal vedação mostra-se razoável, já que os contratos firmados no programa de arrendamento residencial são subsidiados com verbas públicas (Decretos n.º 4.918/03 e n.º 5.434/05), não sendo admissível que pessoas deles se beneficiem, auferindo lucros. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. (...) (TRF da TERCEIRA REGIÃO - AG 284184/SP - QUINTA TURMA - DJU 13/11/2007) O PAR, com outra denominação e roupagem jurídica, traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) - destinado à classe média -, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convenicionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago e cumprido todas as prestações e obrigações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel/arrendamento durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pelo arrendatário, por ser a Caixa Econômica Federal a legítima proprietária do imóvel arrendado, essa poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem. Para tanto, é, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001-Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. (g.n.) Dos dispositivos legais transcritos, infere-se que no caso do PAR o direito à reintegração de posse se dá ope legis, independentemente da qualificação de posse nova ou posse velha, ou mesmo do exercício efetivo da posse direta. Verifico que, de fato, ocorreu, no presente caso, a desvirtuação do objetivo do arrendamento do imóvel descrito na inicial. A alegação da CEF é corroborada pelas provas produzidas nos autos. Dentre elas, os relatórios de vistoria do imóvel de fs. 40/41, 47/49 51/53 e 57/59 que comprovam residir no imóvel desde pelo menos 11/08/2010 a Karla Marques da Silva. Por esses motivos, bem demonstrada está a destinação do bem. A Cláusula Vigésima Primeira do contrato de arrendamento firmado entre as partes (fs. 24) expressa que os ARRENDATÁRIOS declaram para todos os fins de direito que: (...) d) o imóvel arrendado destina-se à sua residência; e) têm ciência de que o bem arrendado não poderá ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido. Por outro lado, a Cláusula Décima Nona estabelece que Este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas e atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolução, incontinenti, do imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares (g.n.). Assim, caracterizada a desvirtuação do contrato e a não ocupação do imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial pela requerida arrendatária, configurado está o inadimplemento contratual, que dá azo ao pedido de desocupação e reintegração à CEF. Destarte, esgotados os 30 (trinta) dias conferidos pela CEF para desocupação do imóvel, resta demonstrado o esbulho possessório. Tendo sido suficientemente demonstrados, então, a posse da autora sobre o imóvel, o esbulho e a sua data, é forçoso concluir pelo acolhimento da pretensão ora ajuizada. Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes contratantes, de modo que a conduta da requerida, que foi de encontro às regras acordadas pelas partes, não pode servir de escusa a comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. A vedação contida nas cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR é legal e encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma que não prospera a alegação das requeridas de não haver óbice a ratificação do negócio jurídico que não causou lesão ao sistema do programa social de habitação por meio do arrendamento residencial se a parte adquirente preenche os requisitos e cumpre com as obrigações. In verbis: RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação. 3. São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201301464950, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 28/10/2014) (g.n.) Ademais, o Programa de Arrendamento Residencial é concedido conforme as condições econômico-financeiras do eventual arrendatário, somente podendo ocorrer a sua transferência após análise e aval do agente financeiro, afastando-se a boa-fé do ocupante que adquiriu a posse do imóvel sem a anuência da CEF. Por fim, quanto a retenção do imóvel e indenização pelas benfeitorias, entendo que deve prevalecer as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes que excluem tais possibilidades, uma vez que não são desarrazoadas. A Cláusula Vigésima Terceira trata especificamente sobre a temática ao dispor: Qualquer modificação ou alteração do imóvel objeto deste contrato acederá ao imóvel, nos termos da legislação vigente, cujas despesas de regularização junto aos órgãos competentes correrão por conta exclusiva dos ARRENDATÁRIOS, não cabendo a estes qualquer direito de retenção em relação à taxa de arrendamento, indenização ou reembolso dos valores despendidos (fl. 17). A referida cláusula contratual é cristalina quanto ao fato de que qualquer modificação ou alteração no imóvel a este acede, motivo pelo qual este pleito da requerida deve negado. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. APELAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE COM PERDAS E DANOS. CDC. INAPLICABILIDADE. ENCARGOS CONTRATUAIS. ESBUHO. DIREITO À MORADIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença recorrida determinou seja a Caixa reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial; condenou o apelante a pagar os valores em atraso das taxas de arrendamento, acrescidas de multa de 2% sobre o valor principal atualizado, e das taxas condominiais; e indeferiu o pedido de indenização por benfeitorias, convencido o Juízo de que, em razão do inadimplemento da obrigação de pagar os encargos contratuais oriundos do PAR, impõe-se a rescisão do contrato e a ação reintegratória. Ademais, o contrato contém cláusulas que excluem qualquer direito de retenção do imóvel. 2. Afasta-se a alegação de carência de ação, pois o imóvel arrendado ao réu integra o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa, que está autorizada pelo art. 9º da Lei nº 10.188/2001 a propor ação reintegratória, se configurado o esbulho possessório, força do inadimplemento contratual, após a regular notificação. 3. A ação de reintegração, pautada em lei específica (Lei nº 10.188/2001), pode ser cumular com a de perdas e danos. Inteligência do art. 921, I do CPC. Precedentes. 4. O contrato de arrendamento, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, estabelece as condições para a reintegração de posse, modalidade de ação compatível com a Constituição da República, eis que não conflita com o direito à moradia nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Constatada a inadimplência e notificado o arrendatário, caracteriza-se o esbulho possessório, devendo ser conferida à CAIXA a medida reintegratória. Aplicação da Lei nº 10.188/2011, art. 9º. Precedente. 5. O contrato de arrendamento residencial é regido por Lei específica (10.188/2001), posterior ao CDC (Lei 8.078/90) e não pode ser revisado pelas disposições gerais aplicáveis às relações consumeristas, exceto naquilo em que não demonstra especificidade de normatização, o que não é o caso. Precedente desta Turma. 6. À vista da expressa vedação contratual, em caso de rescisão, não há qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias que, aliás, sequer foram comprovadas. 7. Apelação desprovida. (AC 201251170018532, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/07/2013.) (g.n.) Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência contratual da arrendatária, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente a confirmação da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação, rescindindo-se o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda firmado entre as partes. III - Dispositivo. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e concedo, definitivamente, a reintegração de posse para consolidar nas mãos da parte requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel identificado pela matrícula n.172099, livro 2, no registro de imóveis do primeiro Ofício da Comarca de Campo, situado na Rua João Francisco Damasceno, 11411 do loteamento Oiti VIII, nesta capital, declarando dissolvido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, motivo pelo qual, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar deferida às fs. 87/89. Condeno as requeridas em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, pro rata (artigo 85, 4º, III, do CPC/15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 20 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0004437-48.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X FLAVIO CALADO DA SILVA(MS018900 - RENATA FLORIO DE OLIVEIRA E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE E MS005660 - CLELIO CHIESA)

SENTENÇA A Tipo B Homólogo o acordo noticiado nos autos (fs. 69-71), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais por conta do réu. Honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.I. Espeça-se alvará, com brevidade, conforme requerido pela CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 3939

ACAO PENAL

0004370-20.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X JOCIMAR MAGALHAES DE SOUZA(MS015270 - ELISIER MAYCON SCHERER)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou JOCIMAR MAGALHÃES DE SOUZA, imputando-lhe a prática do crime do artigo 19, da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida às f. 268. O acusado apresentou sua resposta à acusação às f. 290/305, sem arrolar testemunhas. Passo a decidir. A defesa do acusado aponta, em sede preliminar, a ausência de materialidade, tendo em vista o laudo pericial apresentado ser inconclusivo (f. 96). O laudo de f. 57/66 conclui que, quanto às assinaturas na cédula de crédito bancário CDC/CP da BV Financeira nº 660137991, em nome de José Antônio Donato e na cópia do custo efetivo total, quando comparadas aos padrões gráficos fornecidos pela vítima José Antônio Donato e de Denner Tavares Donato, são divergentes. O laudo de f. 90/96 aponta pontos convergentes nas assinaturas do material questionado quando comparadas ao padrão gráfico de Jocimar Magalhães de Souza, o que afasta a preliminar suscitada. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado JOCIMAR MAGALHÃES DE SOUZA. Designo o dia 06/09/2016, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Denner Tavares Donato, Vanter Henrique Gonçalves Antunes e José Antônio Donato. Para o mesmo dia, às 15:00 horas, para interrogatório do acusado Jocimar Magalhães de Souza. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 1º de julho de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3940

CARTA PRECATORIA

0013645-32.2015.403.6181 - JUIZO DA 6ª. VARA FEDERAL DE SANTOS - SJSP X JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SPI80766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X MOYSES FLORES DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista que já são 15:30 horas, e que a audiência em realização na carta de ordem nº xxx, do CNJ, ainda irá se prolongar muito, REDESIGNO para o dia 16/08/16, às 13:30 horas (horário MS) a AUDIENCIA.

Expediente Nº 3941

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007705-13.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. André Luiz de Almeida Anselmo, qualificado, preso preventivamente nos autos do processo em epígrafe, vinculado ao inquérito policial também em epígrafe, pede a revogação de sua prisão, pois inexistente qualquer requisito para a custódia. Caso não haja entendimento nesse sentido, pede sua substituição por medidas alternativas. Argumenta não ter qualquer participação nos fatos relacionados ao tráfico de drogas. Tem residência e trabalho fixos. Não há qualquer dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. A situação fática mudou, não sendo mais necessária sua prisão preventiva, inclusive porque colaborou com a justiça se reapresentando ao juízo, quando de sua soltura equivocada pela Agepen. A petição veio instruída com diversos documentos, menos com cópia da decisão objurada. As f. 25 e seguintes, o MPF exarou parecer concordando com o pedido formulado na inicial. Passo a decidir. Os pedidos de revogação de prisão preventiva são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal. Um desses documentos, obviamente, é a decisão pela qual se decreta a custódia. O requerente não trouxe. Veio apenas um mandado de prisão preventiva, devidamente cumprido, mas, neste, não há a fundamentação espalmada. A prisão preventiva foi decretada através da decisão 5858, nos autos do processo nº 0003401-68.2016.403.6000. Lá, foi decretada a prisão preventiva de 20 pessoas, dentre as quais o aqui requerente. A fundamentação está assentada na necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. O fato de o paciente ter residência e trabalho fixos e de não registrar antecedentes não é motivo determinante para a não decretação de sua prisão preventiva. Tampouco o fato de haver se reapresentado, seguindo orientação de seu advogado. Sabia o indiciado que seria procurado pela polícia federal. Assim, não pode se aproveitar desse incidente, que consistiu em sua soltura equivocada, por erro do sistema prisional estadual. O fato de a operação policial ter causado eventual perda de poder aquisitivo aos membros da organização não constitui motivo determinante da revogação da prisão preventiva. Essa alegação, se condizente com a realidade, não garante que o paciente não volte a agir a ordem pública. A materialidade está bem substanciada. Nem seria preciso reexaminar os autos onde foi decretada a prisão, pois a manifestação ministerial traz transcrições de diálogos telefônicos entre o paciente e outros investigados. São inúmeras conversas com tratativas pertinentes ao tráfico de drogas, este do conhecimento de André. Nos monitoramentos, periodicamente, a polícia federal vinha efetuando relatórios circunstanciados e encaminhados aos autos juntamente com o respectivo CD. De folhas 251 até folhas 257/verso dos autos da prisão preventiva, está a representação ministerial onde estão transcritas essas conversas telefônicas envolvendo o paciente com o grupo que, segundo até aqui apurado, estaria diretamente envolvido com o tráfico de drogas. Basta ler esses diálogos para se ter certeza da existência de indícios fortíssimos sobre a participação do paciente. A materialidade está configurada também através de apreensões de cocaína, tudo documentado nos autos do inquérito policial. Transcrevo partes do decreto de prisão preventiva. Argumenta que os representados fazem parte de uma organização formada para a prática de tráfico internacional de drogas, notadamente cocaína, trazendo-as para o território nacional. O produto dessas atividades é lavado ou ocultado em forma de depósitos bancários e de bens móveis e imóveis. A autoridade alicerça a representação na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista que a nefasta atividade delinquental, inobstante a ocorrência de diversas apreensões e prisões de integrantes, continua a ser repetida. Há, deste modo, imperiosa necessidade de se interromper esse fluxo de constante oferta de drogas, atividades que vêm vitimando a sociedade. Não existe outra medida - sustenta a autoridade policial - que não seja a segregação dos membros dessa organização. As apreensões somam, até recentemente, quase meia tonelada (461 Kg) de cocaína, vinda da Bolívia. Ainda dentro do requisito da ordem pública, a segregação interrompe a consequente prática de lavagem desse dinheiro de origem ilícita, protegendo-se os interesses de toda a sociedade. Ampara-se, deste modo, a ordem econômica, profundamente afetada. Só a cocaína até aqui apreendida representaria, se fosse ser comercializada, a edificação de uma riqueza paralela muito grande. André Luiz de Almeida Anselmo, principal agente de lavagem de dinheiro do grupo, movimentou, de 2010 a 2013, a quantia de R\$ 14.184.674,88, dos quais mais ou menos R\$ 8.000.000,00 somente numa conta aberta no HSBC, de sua titularidade. Esses dados foram fornecidos pelo fisco federal e pelo próprio banco. Acentua que, no curso das investigações, chegou a ser apreendida com um dos meliantes a vultosa quantia de US\$ 2.214.200,00 (dois milhões, duzentos e quatorze mil e duzentos dólares americanos), produto de venda de drogas e que seria aplicada em novas aquisições na Bolívia. Isto, sem dívida, afeta o sistema financeiro nacional e, via de consequência, a ordem econômica, sublinha o ilustre delegado de polícia federal. A conta de André Luiz, no HSBC, em 2013, chegou a receber depósitos da empresa Gilson M Ferreira Transportes ME, que seria operada pelo deloiro Habib Chater, investigado na Operação Lava Jato. A empresa Almeida & Anselmo Ltda (9 Veículos) é operada por André Luiz e integra os instrumentos de lavagem ou ocultação de valores através da comercialização de veículos, evidenciando isto o grande universo da organização a produzir efeitos negativos na economia nacional. Essa conduta afeta, inclusive, a livre concorrência em relação aos comerciantes que atuam regularmente. Destacando a movimentação da organização, acentua a polícia federal que estão documentados, inclusive pelo SINIVEM, frequentes viagens de integrantes dela ao território boliviano, para negociação de cocaína. Lá, inclusive, Ronaldo Couto Moreira e Oldemar Jacques Teixeira mantêm uma chácara. Inquiridos em 23/12/15, os investigados Odir Fernando Santos Corrêa e Odair Santos Corrêa, irmãos, declararam residir na localidade de Carmen, Bolívia. Há indícios de que integrantes da organização possam abandonar o Brasil ou se ocultar, seguramente, como fuga do alcance da lei penal. O relacionamento e a estrutura de que dispõem na Bolívia, pois onde a organização adquire cocaína, bastam, por si só, para a configuração objetiva desse risco. É imperiosa, igualmente, a necessidade de se garantir a efetiva aplicação da lei penal. Por outro lado, cabente é a segregação compulsória até para que não se ponha em risco a colheita de provas, na conclusão das investigações e na instrução criminal. Representa, ainda, a polícia federal pela condução coercitiva das seguintes pessoas, cujos esclarecimentos a serem por elas prestados, pelo princípio da oportunidade, devem ocorrer durante a operação policial. Assim não sendo, indicam os indícios a possibilidade de ocorrência de prejuízo para a colheita de provas. Cristina, Camila, Joselayne, Liliane e Lorena adquiriram bens, móveis e imóveis, a mando de André Luiz e Odir Fernandes, sendo fortes da organização. Com o mesmo desiderato, no interesse da organização, movimentaram valores em contas bancárias suas. Não há, todavia, segurança relativa a suas participações diretas no tráfico de drogas. Há necessidade de melhores esclarecimentos a respeito. Do mesmo modo, deve ser considerada a situação de Odiney de Jesus Leite Júnior e de Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão. Existe nebulosidade quanto ao trabalho que desempenhavam no âmbito de atuação da organização, especialmente em relação aos irmãos Odir Fernando Santos Corrêa, Odair Santos Corrêa e Odir Corrêa dos Santos e ao alvo Luciano Costa Leite. Todavia, deflagrada a operação policial, os depoimentos de todas essas pessoas devem ser imediatamente colhidos, mediante condução coercitiva, medida bem menos invasiva do que a prisão temporária ou preventiva. [...] Materialidade e individualização de condutas. A representação, contendo sínteses de diversas conversas telefônicas entre os alvos das investigações, traz, cada qual em seu compartimento, mas de maneira entrelaçada, narrativa sobre as apreensões de drogas e respectivas prisões em flagrante (capítulo I, f. 17/202) e individualizações de condutas (Capítulo II, f. 103/156). Dívida não há neste pertinente à prática reiterada do tráfico internacional de drogas para o Brasil, a partir da Bolívia, sustenta o ilustre delegado. A mesma sustentação faz com relação a existência de fortes indícios pertinentes à autoria. Inicialmente, a representação faz referência a tratativas sobre armas e munições, acentuando que, com base em conversas telefônicas, logrou-se, em 22/11/2014, prender Wanderley Basílio da Silva, que falava com o investigado Luciano Costa Leite. Portava ele um revólver e munições. Foi aberto, pela delegacia de polícia civil de Terenos/MS, o inquérito policial nº 172/2014. Alberto Aparecido Roberto Nogueira (Betão) também realizou, por esse meio de comunicações, tratativas a respeito, inclusive com uma pessoa de nome Maurício, vulgo Xuxa. Na noite de 21 para 22/11/14, Betão foi preso pela Polícia Militar/MS pela posse de um revólver calibre 38, uma pistola 9 mm, de uso restrito, e munições, inclusive para fuzil calibre 5,56 mm. Abriu-se o IPL nº 542/2014 -4- SR/DPF/MS. Betão, na ocasião, ocupava o veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, placa OOH-9993, de sua propriedade. Averka a representação que o DETRAN registra como proprietário anterior o investigado Odair Santos Corrêa. No dia 12/06/2015, foram detectados diálogos dando conta da movimentação da organização no sentido de traficar cocaína, provavelmente em duas partidas de 24 quilos cada. Ronaldo viaja a Porto Murtinho/MS e, depois, fala, por telefone, com Oldemar avisando que os veículos já estavam carregados. Oldemar manda que Márcia Marques se encontre com Odair (Barrigudinho) e com este consiga dinheiro para pagar o mula. Márcia retorna com R\$ 2.000,00, que foram entregues ao mula, conforme diálogos telefônicos. As tratativas captadas resultaram na apreensão de 25 quilos de cocaína e na abertura do IPL nº 0225/2015 - SR/DPF/MS, quantidade compatível com os 24 quilos referidos por Ronaldo e Oldemar através de telefonemas. A apreensão ocorreu na Rodovia BR-060, proximidades de Sidrolândia/MS, estando a droga oculta no painel do Citroen C4, cor prata, placa HTN - 2016. Foram presos em flagrante José Renato da Luz Fabrício e Edvaldo Barbosa de Souza. As f. 12/16, a representação resume os principais diálogos reativos às tratativas para esse tráfico cuja droga foi apreendida e para o restante do entorpecente. Traz os nºs das linhas telefônicas, datas, hora de início e final de cada conversa e as iniciais do interlocutor, além do teor das conversas. Destaca a autoridade policial os telefonemas realizados em 12/06/2015. Figuram Ronaldo, Oldemar, Odair, Márcia Marques, José Renato, Edvaldo Barbosa e um homem não identificado. Nas respectivas diligências de campo, foi identificado, no cenário, o veículo Kia Soul, cor vermelha, placa FMJ - 1600, na garagem da residência da Rua Gagarana, 593, local de encontro entre Ronaldo, José Renato e um homem não identificado (HNI). Realizada a apreensão dos 25 quilos de cocaína, já no dia 13/06/2015, travaram-se diálogos telefônicos vários entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, ocasiões em que conversam de modo cifrado, mas facilmente interpretadas as comunicações por quem realiza as investigações (f. 17/20). José Renato, preso em flagrante, pela sua postura física, é referido com Balcia. O balcia se enroscou. No dia 14/06/15, longa conversa entre Oldemar e Ronaldo reforçam os diálogos preparatórios (12/06/15) e os posteriores (13/06/15) e asseveram a utilização de mais um veículo para o transporte do restante da cocaína, podendo ser o Kia visto na garagem da Rua Sagarana, 593, onde Ronaldo, José Renato e um homem não identificado se encontravam. A representação negrita que Márcia, companheira de Oldemar, a pedido deste, pegou com Odair R\$ 2.000,00 para o pagamento do transportador dessa droga. Em 19/08/2015, a polícia federal logrou apreender grande quantidade de cocaína (427 kg), camuflada no fundo falso de uma carreta conduzida por Moisés Bezerra dos Santos, gerando o IPL nº 322/2015-4- SR/DPF/MS. A apreensão ocorreu perto de Rio Brillante/MS. Moisés foi preso em flagrante. A representação narra que, na semana anterior, a movimentação a as conversas telefônicas entre os investigados se intensificaram (f. 21/28). Esses diálogos e trabalhos de campo revelam que Odair foi se encontrar com Adriano Moreira Silva em São Paulo/SP. Adriano esteve em Campo Grande/MS quatro dias antes da prisão de Moisés, onde se encontrou com Luciano e Betão (Alberto Aparecido Roberto Nogueira). Relaciona a autoridade policial os membros da organização diretamente envolvidos nessas tratativas, como Moisés, André Luiz, Odair, Adriano Moreira, Betão, Luciano, Ronaldo, Valdemir, Oldemar, Patrícia, Lorena e Glauco (Bruxo). Houve mensagens de texto entre o grupo (f. 21/28). Conversas telefônicas entre Moisés e Luciano, além de mensagens de texto, em 18/08/15, deixam claro que o primeiro aguardava orientações dos líderes da organização e deveria colocar a cocaína no veículo e, depois, cobrir com carga lícita. As comunicações entre essas pessoas possibilitaram que agentes federais se deslocassem à Bonito/MS, onde lograram encontrar Moisés e a carreta transportadora. A partir daí, deu-se o acompanhamento visual até o instante da apreensão, distante uns 20 Km da cidade de Rio Brillante/MS. O caminhão se dirigiu a Porto Murtinho. Na manhã da mesma data (19/08/15), equipes policiais perceberam a colocação da carga lícita. Foi encontrado com o condutor Moisés o certificado de propriedade da carreta, em seu nome. O verso, todavia, estava preenchido com teor de suposta venda, em janeiro de 2015, a Oldemar Jacques Teixeira, faltando apenas a efetivação da transferência junto ao DETRAN/MS. Essa venda, como costuma ocorrer no mundo da traficância, é uma simulação para proteger o verdadeiro dono do negócio. Averka a ilustre autoridade policial, às f. 29/33, que a prisão de Moisés e a apreensão dos 427 quilos de cocaína geraram, segundo diálogos telefônicos, grande repercussão entre integrantes da organização. Cita

conversas entre Priscila X Socorro (mãe de Adriano), Lorena X mulher não identificada e Lorena X Boy. Já na primeira quinzena após essa apreensão e prisão de Moisés, a polícia federal, por conta das investigações, logrou prender em flagrante Oldemar Jacques Teixeira transportando US\$ 894.000,00 e R\$ 11.400,00. Os dólares se destinavam ao pagamento parcelado da quantia de US\$ 1.200.000,00, para Adriano Moreira, o fornecedor de drogas, na Bolívia. Seriam dois carregamentos de 400 quilos de cocaína cada, no interesse da organização. Diálogos permitiram concluir que uma remessa de dólares já havia ocorrido. Rodrigo e o alvo André Luiz, em julho de 2015, haviam tratado a respeito, cabendo ao segundo realizar a conversão da moeda estrangeira em reais, no Paraguai. Oadir fez o transporte da quantia. Betão e Luciano também faram sobre esse fato, deixando bem claro que o dinheiro era de Adriano Moreira. Destaca a representação que, no começo de setembro de 2015, estando Oldemar na cidade de São Paulo, vários diálogos telefônicos, todos coerentes com os fatos, foram travados. Dessas conversas, nas quais há referências a outros membros da organização, participaram Oldemar e André, Oldemar e Márcia Marques, Adriano e HNI (homem não identificado). Retornando de São Paulo/SP, em 03.09.15, para onde fora buscar dólares, Oldemar foi abordado por agentes federais. No carro que conduzia, um fiat strada placa OOT-2665, já em Campo Grande-MS, foram encontrados, em compartimento preparado, os US\$ 894.900,00 e os R\$ 11.496,00 já referidos. A quantidade de dólares e a destinação deles são compatíveis com diálogos manidos pelos investigados. Acentua a autoridade policial não haver comprovação do exercício de atividade lícita por Oldemar. O veículo transportador dos dólares foi adquirido para fins criminosos, em janeiro de 2015. Na operação de compra, André Luiz empregou sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini, figurando como laranja, para atuar na condição de adquirente do veículo, por R\$ 61.112,53. Já em agosto de 2015, houve a transferência simulada desse veículo para Oldemar, pelo preço fictício de R\$ 50.000,00. A respeito, os documentos estão no respectivo inquérito policial. A simulação é marcada também pelo fato de a posse do veículo, logo após sua compra por Cristina, ter passado a ser exercida por Oldemar, que o empregava também em viagens e outros deslocamentos para tratativas sobre tráfico de drogas. Mostra a representação que, após a prisão de Oldemar, em 03.09.15, com os dólares, os integrantes da organização logo começaram a se movimentar por telefone, conversando a respeito. Cita Márcia Marques x Ary Arce, por diversas vezes; Márcia x Ronaldo Couto, por mais de uma vez; Márcia x Cleusa, também mais de uma vez; Ronaldo x Ary; Márcia x Adriano Moreira; Ary x Márcia x Adriano; André x Márcia. No dia seguinte (04.09.15) à prisão de Oldemar, houve a abordagem de André Luiz, também vindo de São Paulo-SP, onde fora buscar dinheiro no interesse de Adriano Moreira, mas nada foi encontrado no veículo Fiat Strada placa FLG-8579, por ele conduzido, registrado em nome de Sandra Maria de Souza Cabelereiros e Perfumaria Ltda. A sábença da prisão de Oldemar certamente fez com que a organização, através de André Luiz, desistisse de conduzir os dólares a partir de São Paulo. A seguir, houve diálogos telefônicos sobre a prisão de Oldemar e a abordagem de André: André x Camila; André x Cristina; Severina Honório x Felipe Martins, várias vezes. Há referências a um tal GUGA como participante do esquema e tido como proprietário do veículo GMS-10, cor branca, placa QAA-2100, no interior do qual, em 23.10.15, foram apreendidos, devidamente escondidos, US\$ 1.309.300,00, 100 euros e um pouco de reais. Esses dólares seguiriam para a Bolívia para a compra de cocaína. A representação destaca vários outros diálogos entre integrantes já citados e outros: Severina, Felipe, Sílvia, Liliane de Almeida, Odir, Betão, Socorro, Jeferson et al. Em 24.12.15, Severina Honório foi presa pela polícia militar/SP, juntamente com outras pessoas, inclusive um indivíduo de nacionalidade nigeriana, no momento em que aquela intermediava a venda de cocaína. A seguir, às fls. 103/156, no capítulo II, a autoridade policial individualiza as condutas de cada investigado e apresenta suas qualificações e endereços. Odir Fernando, com maior poder econômico, coordena a organização juntamente com seus irmãos Odacir e Odir Santos Corrêa. Atua em conjunto com Oldemar, Ronaldo, Betão e Adriano Moreira. Recebe o apoio de Felipe e de Severina, companheira deste. Em 2003, foi preso juntamente com Odacir, por posse de cocaína. Os dois são sócios na empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., supostamente com sede em São Paulo-SP, sendo de fachada, também porque inativa, segundo informações da Receita Federal. Inobstante, figura como proprietária dos imóveis situados nos seguintes endereços de Campo Grande-MS: Rua Nevada, 28, Rua Avenças, 42, Rua Jorge Luiz Anchieta Curado, 385, e do apartamento da Rua Estêvão Baão, 520, Torre c, n.º 244, em São Paulo-SP. Esses bens valem mais de R\$ 3.000.000,00. Odir é proprietário de fato da Fazenda Jandaia, situada em Bonito-MS e tem veículos. Odacir e seus irmãos, todos coordenadores da organização criminosos, possuem bens provenientes do tráfico de drogas. Sua companheira, Leilane Lima Alba tem conhecimento das atividades da organização. Todavia, não há prova segura de seu envolvimento direto. Wesley, filho do investigado Oadir, tem ativa participação. Com ele foi apreendida grande quantidade de dólares pertencentes a Adriano, Odir e Odacir. A companheira de Oadir, Lorena, embora tenha figurado em conversas telefônicas, não teve, até agora, sua participação direta demonstrada, mas deve ser ouvida no curso da operação. Luciano tem intensa participação, apurando em estreita comunhão com Oldemar, Ronaldo, Adriano e Glauco de Oliveira. Há envolvimento seu com o comércio de armas e munições, conforme evidenciado em grampos telefônicos, dentre eles conversas entre o próprio Luciano e Moisés Bezerra dos Santos, este preso quando conduzia cocaína num caminhão, conforme já noticiado nesta decisão. Embora com movimentação financeira enquadrada nessa obrigação, Luciano, conforme informação prestada pela Receita Federal em 26.12.14, não apresentou declarações nos períodos-base de 2010 a 2013. Em 2014, deve ter apresentado declaração, intenção revelada em grampos telefônicos. Luciano esteve na posse do veículo GM Cruze, placa OOG-1993, posteriormente vendido a terceiro em negociação envolvendo a Empresa I9 Veículos. O mesmo passou a utilizar o veículo Toyota Hilux, placa HTI-5898, adquirido por meio de André Luiz. Consta como sendo de Luciano o veículo Ford F-250, placa NEC-0200, adquirido em 12.12.14. O Fiat Pálio de placa NRU-0857, adquirido em 30.07.15, também seria de Luciano. Luciano tem por irmão o alvo Odiney de Jesus Leite Júnior, que, no entender da autoridade policial e do MPF, deve ser ouvido no transcurso da operação, o que é relevante para a regular colheita de provas. Foi preso por posse de uma pistola calibre 380 quando se encontrava na companhia de Odir Fernando e de Wesley. Há indícios, portanto, de que Odiney atua no comércio de armas. Administra, como sócio, a empresa MKJ 7 Transportadora e Terraplano Ltda., com sede em Campo Grande-MS, voltada mais para o transporte rodoviário de cargas. Odiney, segundo informações fiscais, não apresentou declarações dos anos-base de 2010 a 2013, relativamente à citada pessoa jurídica. A pessoa física de Odiney apresentou declarações dos anos 2012 e 2013. A renda declarada e os veículos de sua propriedade devem ser investigados quanto à origem. Existe muita incompatibilidade entre o declarado e o movimentado entre 2011 e 2014. Existe suspeita com relação à lavagem de dinheiro, embora não haja fundados indícios sobre tráfico de drogas. A empresa MKJ 7 consta como proprietária de um veículo Mercedes Benz CLS, placa NRS-5524. Esse veículo foi posto à venda na Empresa I9 Veículos. Existe suspeita de que uma chácara posta à venda, aparentemente de Oadir, esteja registrada em nome de Odiney, o que também justifica sua condução coercitiva. Alberto Aparecido, vulgo Betão, possui antecedentes criminais por homicídio e porte de arma de fogo. É tido como pistoleiro profissional. Não há elementos de convicção quanto a que esteja envolvido na transação ora investigada. Foi preso pela polícia estadual por porte de um revólver e de uma pistola, além de munições de calibres diversos, inclusive para fúsil, conforme já espalrado nesta decisão. Betão frequentemente mantém contatos telefônicos com Odir, Odacir, Odir, Oldemar e Luciano, além de outros. Daí a necessidade de se realizar busca e apreensão em ambientes de sua responsabilidade e de ser conduzido coercitivamente. Foram captados áudios entre Betão e Adriano Moreira, estando este relacionado aos irmãos Odir, Odacir e Odir no tráfico de drogas. Ronaldo Couto, Márcia Marques e Oldemar Jacques, pelo que indicam os indícios, atuam em ligação estreita com os citados irmãos, no tráfico de drogas, inobstante haja indicativos de que possuem eles esquema próprio, paralelamente. Márcia atuaria conferindo apoio material. Ronaldo e Oldemar, como já acentuado, exercem papel importante na organização, intermediando a aquisição e a venda de drogas junto aos destinatários do Estado de São Paulo, dentre estes Adriano Moreira e Ary Arce. Relembra a representação a atuação de Márcia Marques como formal proprietária de veículos, como um Vectra placa HTT-5231 e um Mitsubishi L200 Triton, placa OOO-0002. Existem suspeitas e devem ser melhor investigadas as movimentações financeiras de Oldemar, no tocante à sua origem. O mesmo usa contas de terceiros, especialmente de sua companheira Márcia Marques. O DETRAN/MS informa haver, entre 2013 e 2015, diversos registros de veículos em nome de Oldemar: caminhão de placa HRZ-8816, adquirido em 23.06.14; caminhão ford cargo placa AME-2858, adquirido em 14.07.14; motocicleta honda placa HSS-8510, adquirida em 12.07.13; caminhão VW, placa CUA-7961, adquirido em 18.03.14; caminhão VW, placa HHK-3412, adquirido em 10.04.14; carroceria aberta placa LTH-0448, adquirida em 14.07.14; caminhão ford cargo placa MFI-6643, adquirido em 27.02.15; Saveiro 1.6, placa EZE-9233, adquirido em 15.07.15; fiat strada, placa OOT-2665, adquirido em 11.08.15, por meio de compra e venda simulada com a investigada Cristina Costa Gasparini. Quanto a Cristina, este fato também reforça a necessidade de sua condução coercitiva. Esses veículos sugerem um somatório de gastos, com suas aquisições, entre 2013 e 2015, no importe de aproximadamente R\$ 400.000,00. Inobstante, quando interrogado por ocasião da prisão com os dólares já referidos, Oldemar disse ter uma renda mensal média de R\$ 5.000,00 advindos de locação de veículos de sua propriedade. Sua companheira Márcia Marques não exerce atividade laboral lícita, mas em seu nome encontram-se registrados o Vectra placa HTT-5231 e o Mitsubishi placa OOO-0002. Suas aquisições ocorreram de maneira simulada, pelo que tudo indica, com André Luiz, no ano de 2014. Há ainda o veículo Peugeot placa NRI-0107, adquirido em 22.01.14, e o Uno Mille placa COG-1251, adquirido em 14.10.15. Nas apreensões de drogas ocorridas durante as investigações, sempre houve a participação direta de Oldemar e Ronaldo, a exemplo dos 24 quilos de cocaína apreendidos em poder de José Renato da Luz Fabrício. Márcia Marques, companheira de Oldemar, tem atuação nos bastidores. Oldemar foi quem cooptou Moisés Bezerra dos Santos para atuar na organização como transportador de drogas. Por ocasião da apreensão dos mais de 400 quilos de cocaína, o caminhão transportado por Moisés Bezerra dos Santos estava chácara, em Porto Murinho-MS, mantida por Ronaldo. O certificado de registro de veículo da carreta transportadora dessa droga estava preenchido com o nome de Oldemar como suposto adquirente. A representação da autoridade policial oferece vários outros elementos indicativos da atuação coordenada entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, em conluio com os demais integrantes da organização e também em atividades autônomas de tráfico de drogas. André Luiz de Almeida Anselmo é testa de ferro da organização, entrando com sua pessoa física e também com a Empresa Almeida & Anselmo Ltda., cujo nome de fantasia é I9 Veículos, tendo por sede Campo Grande-MS. Essa pessoa jurídica está envolvida com a aquisição de bens móveis e imóveis, sendo empregado dinheiro procedente dos tráficos aqui investigados, segundo acentua a representação. São patentes os indícios de envolvimento de sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini e de sua atual companheira Camila Corrêa Antunes Pereira, agindo estas, de forma consciente, como laranjas da organização. Encontra-se registrado em nome dessa empresa o veículo Toyota hilux, cor preta, placa NSA-0911, utilizado pelos irmãos Santos Corrêa (Odir, Odacir e Oadir), como registra também o relatório de inteligência n.º 01/2014 - GISE/MS. O envolvimento de André Luiz surgiu logo nos primeiros momentos das investigações, destacando-se os contatos especialmente com Odir. O próprio André, quando ouvido em setembro de 2015, logo após a prisão de Oldemar com os dólares, confirmou ser dono da empresa I9 Veículos. Na ocasião, disse que tirava dela o seu sustento, consistente numa renda média de R\$ 6.500,00. Em 2010 a 2013, segundo a Receita Federal, a empresa I9 declarou receita bruta de R\$ 24.954,23 (2010), de R\$ 42.997,86 (2011). Em 2012 e 2013, não apresentou receita. Há uma movimentação financeira, nos bancos Santander, Safra e HSBC, da impressionante quantia de R\$ 14.184.674,88 entre os anos de 2010 a 2013. Consta a aquisição de um terreno no empreendimento DAMHA e de dois terrenos e um outro imóvel nesta capital (DIMOB 2010 e DOI 2011 e 2013). [...]Destaco, ainda, da representação, relacionados a André Luiz e à empresa I9, os seguintes trechos: É notória a total incompatibilidade dos bens móveis citados com a renda declarada pelo alvo ANDRÉ, não havendo dúvidas de que a compra dos referidos veículos tem por escopo tomar legal numerário advindo do tráfico de drogas desenvolvido pela ORCRIM investigada, não sendo prática habitual entre os revendedores de veículos registrar o veículo posto à venda em seu estabelecimento comercial no nome da empresa, em regra, atuando apenas na intermediação da venda, com o recebimento da comissão correspondente, nem, muito menos, a aquisição de veículos zero km, pelo forte deságio em seu preço após a retirada do veículo da concessionária. Cabe ainda registrar que as vendas da I9 VEÍCULOS não justificam os altos valores movimentados pelo alvo ANDRÉ, tendo sido interceptada conversa telefônica mantida por um funcionário da dita empresa, de nome JEAN, com terceiro na qual o dito funcionário reclama do movimento na empresa, dizendo que a mesma está dando prejuízo (AC n.º 05/2014). Por mais de uma vez, no curso da investigação, fica claro que a compra de veículos de alto padrão é feita a mando dos demais integrantes da ORCRIM, conforme explicitados na quase totalidade dos autos circunstanciados produzidos no curso da operação Nevada, bem como é utilizada a atividade comercial do alvo ANDRÉ para venda de veículos adquiridos pelos ORCRIM no Estado de São Paulo e trazidos para revenda em Campo Grande/MS (AC n.º 10/2015, 17/2015, 18/2015). A representação noticia a prisão de José Ricardo Barbero Biava, em 03.09.14, pelo tráfico de 63,9 quilos de cocaína escondidos no veículo Dodge Ram placa NSC-4294, de sua propriedade. Este juízo, segundo consta da representação, teria ordenado a busca e apreensão de outros veículos de propriedade de José Ricardo. Um deles é o BMW ano 2011, placas AUV-0213, localizado exatamente na empresa I9 Veículos. A propriedade já havia sido transferida para Jan Ricardo, cunhado de André. O veículo era efetivamente de propriedade da empresa I9. André oferecia esse BMW para a compra de uma Lamborghini no valor de R\$ 855.000,00. Traz a representação, ainda, notícia de diálogos outros relacionados a André Luiz e aos irmãos Santos Corrêa. Cristina Costa Gasparini, que, segundo argumentação da autoridade policial, deve ser conduzida coercitivamente, é ex-esposa de André Luiz, atuando ela como laranja, mas sempre sob a orientação de André. Relembra o Fiat Strada placa OOT-2665, adquirido em nome de Cristina e utilizado por Oldemar no transporte dos US\$ 890.000,00, apreendidos pela polícia federal, cujo IPL foi aforado nesta vara de lavagem o veículo Ford Fusion, placa NSB-2499, utilizado pelo investigado Gustavo da Silva Gonçalves, vulgo GUGA, a mando dos irmãos Odir, Odacir e Oadir, no transporte da quantia de US\$ 1.309.400,00. O veículo estava registrado em nome de Cristina, ex-esposa de André Luiz. Outros veículos aparecem como propriedade de Cristina: Chrysler 300 C, placa HTB-3000, adquirido em 21.05.14 por R\$ 60.000,00; Land Rover, placa HTD-2681, adquirido em 08.06.15; e um Fiat Pálio, placa NSB-5870, adquirido em 16.10.13. Cristina é dona de pequeno comércio nesta capital, não reunindo condições para a aquisição de tantos veículos entre os anos de 2013 e 2015. Conversas telefônicas registram ser Cristina subordinada a André nesses negócios. Deve ela, segundo a representação, ser conduzida e ouvida imediatamente. Camila, além de ser sobrinha dos irmãos Odir, Odacir e Oadir, é companheira de André Luiz. Serve como laranja e tem certeza da origem criminoso do dinheiro havido pelo marido. Imóveis registrados em seu nome foram comprados por André. Então, há indícios de que, como companheira, estaria atuando na lavagem de dinheiro para a organização. Foi identificado em seu nome, adquirido na planta, um apartamento no empreendimento Passarela Park Prime, em frente ao shopping Campo Grande, de alto valor. Há fortes indícios de que figure ela como proprietária de outros imóveis, segundo se deduz de conversas telefônicas entre Camila e André. Camila chegou a orientar André no sentido de que, acima de R\$ 100.000,00, os depósitos sejam picados a fim de que as operações respectivas fiquem fora da obrigatoriedade de comunicação pela instituição bancária, o que parece ter sido seguido por André. No DETRAN-MS, Camila figura como proprietária dos veículos Fiat 500 sport, placa AHA-8003, adquirido em 28.09.15; Hyundai 1.6, placa OOG-1515, adquirido em 30.01.13; Nissan placa OCV-2001, adquirido em 25.07.13. Não há nos autos informações de que Camila exerça atividade lucrativa lícita compatível com o que possui. Wesley e Gustavo, vulgo GUGA, relembra a representação, foram presos na posse dos US\$ 1.309.000,00, pertencentes aos irmãos Odir e Odacir e a Adriano Moreira, quantia que se destinava a compra de cocaína na Bolívia. Atuam secundariamente, em termos de hierarquia dentro da organização, mas em papéis interessantes para seu funcionamento. Conquanto tenha movimentado, no Itai, nos anos-base de 2010 a 2013, cerca de R\$ 200.000,00, Gustavo não fez declaração à Receita Federal. Foi ele o verdadeiro proprietário do veículo Ford Fusion placa NSD-2499, adquirido em nome de laranja Cristina, ex-esposa de André Luiz, por R\$ 100.000,00, em setembro de 2014. Wesley, sobrinho de Odir, Odacir e Oadir, esteve na Bolívia para tratativas, como consta também de conversas telefônicas entre Felipe e Severina. Teria sido um cestinha imposto pelo tido Odir por conta da apreensão dos dólares conduzidos por Wesley e Gustavo. Felipe Martins Rolon, Severina e Liliane de Almeida agem sob a coordenação direta de Odir. Liliane é sobrinha de Severina e mantém com Odir estreito relacionamento, que a usa para fins de lavagem ou ocultação de valores. Por diversas vezes, houve áudios entre Odir, Felipe e Severina, relativos aos fatos, incluindo recebimento de dinheiro por Liliane, enviado por Odir. Liliane chegou a ceder seu nome para registros de imóveis de Odir e Odacir. Há indicativos de que contas bancárias de pessoas jurídicas de Joselyne recebiam depósitos (fls. 141). Em 28.10.14, a mando de Odir, Gustavo depositou R\$ 5.000,00 em conta de Joselyne. Em 11.06.14, por meio de TED, encaminhou R\$ 130.000,00 para Liliane. Em dezembro de 2014, através de conversa telefônica entre Severina e Zenaide, mãe de Liliane, ouviu-se referência a um depósito de R\$ 1.200.000,00 na conta da empresa, que seriam provenientes da venda de um apartamento de Odir. Há indícios de que essa empresa seja pessoa jurídica em nome de Severina, constando que esta teria recebido valores referentes à venda de um imóvel no empreendimento Alpha Ville Barueri/SP, a mando de Odir. Liliane aparece como proprietária do apartamento 53, da Alameda Ribeiro da Silva, 811, em São Paulo-SP, onde reside, o qual foi adquirido em 03.08.2010. Em nome dela, conforme já registrado, está o apartamento 244 da Rua Estêvão Baão, 520, Torre c, em São Paulo-SP, cuja compra teria ocorrido

em 14.08.14. Em 06.01.15, o imóvel teria sido transferido para a empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., cujos sócios são Odir e Odacir. O imóvel está avaliado em mais de um milhão de reais, fingido, assim, às condições econômicas da estudante universitária Liliâne. Repete a representação que, no interesse da organização criminosa, Felipe esteve diversas vezes em Campo Grande e na Bolívia. Moisés Bezerra dos Santos já foi referido nesta decisão mais de uma vez, sendo possuidor de antecedentes por tráfico de drogas. Sofreu condenação na primeira vara criminal de Corumbá-MS. Sua função era a de motorista e tinha ligação direta com Oldemar, Ronaldo, Odair e Adriano Moreira. Oldemar foi quem o cooptou, em novembro de 2014, para integrar a organização, já tendo Moisés, segundo confissão nos autos do IPL 0322/2015-4/SR/DPF/MS, realizado dois carregamentos de cocaína para seu contratante, cuja identidade não forneceu para a polícia. Todavia, as provas indiciárias já citadas indicam o envolvimento de Moisés compondo a organização. Repete a representação que Ary Arce, residente em Guarulhos-SP, faz parte da organização. No começo, esteve diretamente vinculado aos investigados Oldemar, Ronaldo e Márcia, dando apoio logístico. No correr das investigações, foram captados diversos áudios entre Ary e Oldemar, não havendo dúvidas da atuação do primeiro na organização. Fato interessante consiste na presença, em Campo Grande-MS, de uma advogada referida em diálogos entre Ary e Oldemar. Essa advogada foi presa na operação do GAECO/SP, em 2009, por envolvimento com o tráfico de drogas praticado pelo PCC. Em março de 2015, Ary amplia sua atuação, passando a se envolver também diretamente com os irmãos Odir, Odacir e Odair. Reveladora é uma conversa telefônica entre Ary e HNI, onde, em códigos, falam sobre pasta base e cloridrato de cocaína, em termos de preços na capital de São Paulo. Quando Oldemar foi preso conduzindo dólares que se destinavam à compra de cocaína na Bolívia, Ary foi o primeiro a telefonar para Márcia Marques indagando sobre Oldemar. Na ocasião, Ary orientou Márcia a avisar Ronaldo e Odair sobre o atraso injustificado de Oldemar. Ary, na época, ficou com a missão de ajuizar Adriano sobre a prisão de Oldemar. Oldemar e Ary, certa feita, conforme fotografia constante dos autos, foram abordados pela PM/SP, quando juntos se encontravam. Adriano Moreira, conhecido também por Zoão, Zario, Cego, Olhinho, Olho Torto etc. é o principal destinatário das drogas comercializadas por Odir e seus irmãos. A representação já listou vários fatos com a participação direta de Adriano. A atuação da organização criminosa, com a participação, direta ou indiretamente, cada um a seu modo, de todas as pessoas nominadas na representação, restou espalmada também nas representações, nas manifestações ministeriais e nas diversas decisões proferidas ao longo das investigações no processo de monitoramento (0007098-68.2014.403.6000). Assim sendo, os fundamentos expendidos nas decisões de fls. 36/42, 116/117, 174/175, 266/267, 435/437, 461/462 e noutras partes seguintes passam a fazer parte desta decisão. Vale trazer à tona os diversos relatórios circunstanciados, extraídos de trabalhos de campo e do desenrolar das investigações, com base nos quais a autoridade policial embasou muitas representações. Os autos do monitoramento, com inúmeros volumes, que, de acordo com a lei, serão apensados aos do respectivo inquérito policial, estão recheados de relatórios circunstanciados também sobre investigações de campo, instruídos com fotografias referentes à movimentação dos membros dessa organização. Não há qualquer dúvida quanto à existência da materialidade dos tráficos praticados pelos investigados, estando essas práticas delitivas todas registradas nos autos do inquérito policial relativo a esta medida cautelar. Os indícios são veementes quanto à participação de cada membro da organização, agindo como um todo. Deste modo, assiste inteira razão à autoridade policial subscritora da representação. A manifestação ministerial, posta às fls. 199/271 e versos, é substancial e bastante criteriosa com relação ao destaque do que até aqui restou apurado. Traz fotografias de encontros entre meliantes da organização e de outras situações relativas aos fatos. Tudo, na manifestação do MPF, está em consonância com os relatórios circunstanciados produzidos pelos investigadores, quanto à materialidade dos crimes de tráfico internacional e aos indícios de autoria. Em sua manifestação, o MPF incluiu a pessoa de Gilnei Júlio Alves Soares, entendendo que o mesmo deve ser conduzido coercitivamente para ser ouvido durante a operação policial. Sustenta que aparentemente o mesmo trabalha para Adriano Moreira. Invoca conversa telefônica de 18.06.15, entre Gilnei, Glauco e Adriano, sobre a qualidade de cocaína. Glauco de Oliveira Cavalcante comunicou a Gilnei a prisão de Adriano Moreira, por policiais civis. Tem razão, pois, o MPF. Há referências relevantes quanto a Gilnei. Basta ler os relatórios circunstanciados, cada um vindo a juízo após o período de 15 dias de monitoramento e de trabalho de campo. O MPF sustenta a desnecessidade da condução coercitiva de Lorena de Souza Batista, pois não existem indícios de que tenha ligação com as ações criminosas de Odair, seu marido. A polícia federal, se assim entender, pode determinar a condução coercitiva. Todavia, também pela complexidade dos fatos e pelo alto potencial de dano à sociedade, resultante da atuação da organização criminosa, tenho por bem deferir a representação da autoridade policial em relação a Lorena de Souza Batista. Trata-se de questão de oportunidade bastante relevante para as investigações. Os indícios não são tão marcantes quanto a Lorena, como ocorre com seu marido Odair. Entretanto, levando em conta que essa medida processual não tem potencial tão invasivo como uma prisão cautelar ou preventiva, há interesse social no imediato comparecimento dela à polícia federal, exatamente no momento em que, por força da operação, haverá concentração de colheita de provas no pertinente a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, torna-se prejudicada a representação para condução coercitiva, uma vez que, inobstante a ausência de certidão de óbito, tem-se que essa pessoa foi assassinada, conforme vasta divulgação pela imprensa. Então, o MPF é favorável à condução coercitiva de Márcia Marques, Odiney, Cristiana, Camila, Liliâne, Joselayne e Gilnei, sendo desfavorável à condução de Lorena e de Alberto Aparecido, este por ter falecido. O Ministério Público Federal é favorável à decretação da prisão preventiva de Odir, Odacir, Odair, Luciano, André Luiz, Oldemar, Ronaldo, Paulo Hilário, Alessandro Fantatto, Odilon Cruz, Antônio Marcos, Moisés Bezerra, Ary Arce, Felipe, Severina, Wesley, Gustavo, Adriano Moreira e Glauco Oliveira Cavalcante. Discorda da prisão de Márcia, esposa de Oldemar, incluindo-a, como visto, na relação das pessoas que devem ser conduzidas coercitivamente. Todavia, como já ficou assentado nesta decisão, Márcia participa, sim, até prova em contrário, das atividades de Oldemar. Com relação a Paulo Hilário de Oliveira, Alessandro Fantatto Encinas (Gáúcho), Odilon Cruz Teixeira e Antônio Marcos Machado, consultando o apuratório já realizado, especialmente os monitoramentos telefônicos, verifica-se a existência de indícios bem fortes sobre a participação dessas pessoas. A própria representação da autoridade policial traz destaques sobre os diálogos telefônicos relativos a essas pessoas. O MPF destaca, às fls. 259/263 e verso, a síntese de infindáveis de conversas telefônicas mantidas entre esses elementos ou entre eles ou alguns deles e outros membros da organização. Assim sendo, possuem participação nos fatos, pelo que tudo está a indicar. Sintetizando, a materialidade relativa aos crimes antecedentes está bem demonstrada pela autoridade policial, na representação e ao longo dos monitoramentos telefônicos/telemáticos, e pelo Ministério Público Federal. A autoria, individualizada, também é sustentada por fortes indícios. A ordem pública é ofendida pela nefasta atuação da organização criminosa, continuamente. Inobstante a ocorrência de apreensões e prisões durante a marcha das investigações, não houve interrupção da atividade delinqüencial. Assim sendo, para colocar fim a essa atividade criminosa, a única solução é a segregação compulsória dos principais agentes dessa organização. Já ficou registrado sobre as prisões e apreensões. As drogas estão causando um flagelo social. Desarticulam famílias. Eliminam sonhos. Atacam principalmente a juventude. Há uma legião de consumidores. Então, é indiscutível a presença do requisito da ordem pública. A ordem econômica, como já deixou espalmado nesta decisão à medida em que fui resumindo a representação da autoridade policial, também impõe a segregação dos membros mais ativos dessa organização. Os autos demonstram uma altíssima movimentação em dinheiro, usando-se o sistema financeiro nacional. Muitos dólares já foram apreendidos com a organização. A edificação de uma riqueza paralela é indiscutível no mundo das drogas e, aqui, neste caso, também. Como já acentuado, existe necessidade da segregação também por conta do risco comprometedora da aplicação da lei penal, devendo ser considerada também a estrutura da organização. Relevante também é o fato de integrantes possuírem imóveis no país fornecedor da droga (Bolívia). A instrução criminal, pelo óbvio, necessitará de garantia, especialmente quando se trata de organização criminosa constituída para a prática do tráfico de drogas, onde existem leis próprias com relação à postura que devem adotar seus participantes. Obviamente que, neste cenário, tendo em vista o que restou assentado, estaria havendo seguidas lavagens ou ocultação de bens ou valores, o que também justifica as prisões preventivas. A condução coercitiva, fundamentando mais, tem respaldo também no art. 144 da Constituição Federal, pois a segurança pública tem por finalidade principal a garantia da ordem pública. Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: O art. 319 do Código de Processo Penal, no qual se agasalha o poder cautelar do juiz, dá suporte à medida de condução coercitiva, ainda que não relacionada naquele dispositivo. Lá estão relacionadas medidas cautelares diversas da prisão, mas não de maneira exaustiva. Tem aplicação, aqui, o decidido no HC 107644, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 06.09.11. Com relação a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão, por ter falecido e por não haver indícios relevantes a não ser quanto a fatos ligados a armas, torna-se desnecessária a realização de busca em sua residência. Via de consequência, fica prejudicada sua condução coercitiva. Cabentes, assim, a decretação das prisões preventivas e a condução coercitiva das pessoas nominadas na parte dispositiva desta decisão. Pela mesma fundamentação, vê-se que é incabível a concessão de qualquer das medidas alternativas do artigo 319 do CPP. Deste modo, impede a sustentação da defesa. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de André Luiz de Almeida Anselmo. Cópia aos autos do IPL e do processo onde foi decretada a prisão. Publique-se a parte dispositiva. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 05.07.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4516

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004034-79.2016.403.6000 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA FREITAS(MS020050 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado para comparecer no dia 08 de agosto de 2016, às 08:30 horas, no consultório do Dr. José Roberto Amin situado na Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, telefone 3302-0038, para perícia médica.

Expediente Nº 4517

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007597-81.2016.403.6000 - LUISA CANTADORI VALENTE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. No prazo de 10 dias, requeira a autora a citação do próximo candidato constante na lista, que poderá ser prejudicado com a decisão favorável ao pleito, sob pena de extinção do feito. Ressalto que o nome dessa pessoa deverá, se for o caso, ser obtido pela impetrante na FUFMS, servindo cópia desta decisão como fundamento para a obtenção da informação. 3. Intimem-se. Campo Grande, MS, 6 de julho de 2016.

Expediente Nº 4518

MANDADO DE SEGURANCA

0007810-87.2016.403.6000 - WILLYAN DA SILVA CRUZ(MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

WILLYAN DA SILVA CRUZ impetrou a presente ação apontando a REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP como autoridade coatora. Alega que a impetrada não permitirá sua presença na cerimônia de colação de grau de sua turma, marcada para 7/7/2016, sob o fundamento de que não alcançou nota suficiente à aprovação nas disciplinas Políticas Educacionais e apresentação de monografia. Ressalta que não pretende receber o diploma, apenas participar da solenidade de forma simbólica. Pede liminar. Juntou documentos. (fls. 11-29). Determinei que fosse realizada diligência na faculdade (f. 31), a qual foi cumprida pelo Oficial de Justiça, conforme fls. 33-43. Decido. Não há como obrigar a autoridade a conferir grau pretendido, porquanto o próprio impetrante confirma a insuficiência de desempenho. É certo que o aluno não pretende o grau oficial, contentando-se com sua participação na solenidade. Porém, como a autoridade não contribuiu para o insucesso do impetrante, não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, ainda que de forma simbólica. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe assegurar o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada; E-DJF2R 11/05/2010). Por outro lado, as matérias fálitas poderão ser cursadas no restante do ano de 2016. Assim, a aprovação do aluno é questão de (pouco) tempo. Ora, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião em que o aluno tem para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nele depositadas. De nada vale o argumento de que ele poderá fazer essa prestação no ano vindouro, depois de aprovado. Como ressaltai, a formatura é uma só, pois o que importa é possibilidade do formando compartilhar o ato com seus professores e colegas de turma. Diante do exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade permita a presença do impetrante junto aos formandos, na cerimônia marcada para o dia 7/7/2016. Ressalto que a autoridade não está obrigada a conferir grau ao impetrante, ainda que de forma simbólica. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, à conclusão para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 6 de julho de 2016.

Expediente Nº 4519

MANDADO DE SEGURANÇA

0003710-26.2015.403.6000 - ATANAEL LAZARO DOS SANTOS X ARLINDO DE MELO LEGAL X ANTONIO PAULINO DA SILVA X CLORISVALDO DA SILVA PORTO X CICERO ANJO DE ARAUJO X DURVALINA DOMINGOS DE ARAUJO X CARLOS DA SILVA X DARCIO CARLOS DOS SANTOS X ELIAS PAULINO DA SILVA X ERLIM MILLER X EVERALDO JOSE DE QUEIROZ X LENY MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCO DOS SANTOS X HERNANDES BENEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS X TELMA FATIMA LEITE DE OLIVEIRA X ISAIAS ALVES LEONEL X JOAO GABRIEL GIMENES FILHO X JOAO TOMAZ DA SILVA X SANTINA DIAS X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X JUSCELINO JOSE TOLEDO MAIA X JOSE CLAUDIO GONCALVES X NEIDE OLIVEIRA DE AVELAR X JOSE DE MORAIS EVANGELISTA X JOSE DIAS BARBOSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA X JURCELINO ROMERO DO NASCIMENTO X MANOEL AMBROSIO FILHO X ERCILIA MORENO AMBROSIO X MARIA IRACEMA DE PAIVA CALVES X MARIA LIMA DE JESUS X MARCIANA DA SILVA MACIEL X NEUZA SOARES DE OLIVEIRA X OLIMPIO RIBEIRO DOS SANTOS X RUBENS LEMES MADRUGA X HERMOGENIA PRATES LOPES X VALDIR DA SILVA ROSA (MS007433 - SILVIA CRISTINA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

ATANAEL LAZARO DOS SANTOS, ARLINDO DE MELO LEGAL, ANTONIO PAULINO DA SILVA, CLORISVALDO DA SILVA PORTO, CÍCERO ANJO DE ARAUJO, DURVALINA DOMINGOS DE ARAUJO, CARLOS DA SILVA, DARCIO CARLOS DOS SANTOS, ELIAS PAULINO DA SILVA, ERLIM MILLER, EVERALDO JOSÉ DE QUEIROZ, LENY MARIA DA CONCEIÇÃO, FRANCISCO DOS SANTOS, HERNANDES BENEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS, TELMA FÁTIMA LEITE DE OLIVEIRA, ISAIAS ALVES LEONEL, JOÃO GABRIEL GIMENES FILHO, JOÃO TOMAZ DA SILVA, SANTINA DIAS, JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS, JUSCELINO JOSE TOLEDO MAIA, JOSÉ CLÁUDIO GONÇALVES, NEIDE OLIVEIRA DE AVELAR, JOSÉ DE MORAIS EVANGELISTA, JOSÉ DIAS BARBOSA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA, JURCELINO ROMERO DO NASCIMENTO, MANOEL AMBROSIO FILHO, ERCILIA MORENO AMBROSIO, MARIA IRACEMA DE PAIVA CALVES, MARIA LIMA DE JESUS, MARCIANA DA SILVA MACIEL, NEUZA SOARES DE OLIVEIRA, OLIMPIO RIBEIRO DOS SANTOS, RUBENS LEMES MADRUGA, HERMOGENIA PRATES LOPES e VALDIR DA SILVA ROSA impetraram o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA como autoridade coatora. Relatam que foram contemplados com lotes oriundos da desapropriação da Fazenda Primavera, localizada no Município de Jaraguari, MS, pelo que providenciaram o georreferenciamento da área por profissional devidamente habilitado, visando ao processo de individualização dos 71 terrenos do projeto. Todavia, a autoridade teria informado da necessidade de se aguardar a disponibilidade de equipe técnica do INCRA para complementação do Relatório Técnico Científico, além de outras providências. Ademais porque a previsão de titulação da área estaria prevista para 2016. Acrescentam que a falta da referida documentação está causando prejuízos aos assentados, pois representa um óbice à obtenção de financiamentos, assim como à garantia hereditária de seus filhos, considerando a idade avançada dos impetrantes. Ressaltam que a demora na titulação fere o trâmite célere dos procedimentos administrativos, assim como os princípios da duração razoável dos processos, da discricionariedade mínima e da eficiência administrativa. Podem que a autoridade seja compelida a colocar a sua disposição a documentação necessária para que possam registrar no Cartório de Notas a titulação definitiva dos referidos lotes. Juntaram documentos (fls. 31-203). Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 204-5). Notificada (fls. 218-9), a autoridade prestou informações (fls. 211-7). Afirmou não ter negado a emissão dos títulos definitivos em comento. Acrescentou que acaso houvesse decisão denegatória, caberia aos impetrantes interpor recurso administrativo na esfera superior. Alegou que a demora na análise nos processos, por si só, não é o bastante para caracterizar suposta lesão ao direito líquido e certo dos impetrantes, considerando a existência de inúmeros processos com o mesmo objetivo. Informou que a área em questão necessita ser certificada, nos termos da Lei n. 10.267/2001 e seu decreto regulamentador, sem o que não é possível sua titulação aos impetrantes. Finalizou noticiando a Suspensão da emissão de títulos de Domínio em Projetos de Assentamentos, em virtude da MP 636/2013. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Instei os impetrantes acerca das informações prestadas (f.222). Sobreveio a manifestação de fls. 225-30, reiterando os pedidos iniciais. Indeferi o pedido de liminar (fls. 231-2). O Ministério Público Federal manifestou pela denegação da segurança (fls. 237-8). É relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que determina a prática de um ato ou que tem a capacidade de desfazê-lo. No caso, a emissão de títulos de domínio pretendida pelos impetrantes está suspensa por ordem de superior hierárquico do impetrado (fls. 166-7 e 217), de sorte que esta não tem meios de praticar o ato. Ademais, o referido ato de suspensão não é objeto desta ação, mesmo porque foi subscreto por outra autoridade. Além disso, não há provas de que a referida ordem tenha sido revogada, o que permitiria a prática do ato pela autoridade apontada nos autos. Diante do exposto, dada a ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Isentos de custas, ante a justiça gratuita que ora defiro aos impetrantes. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 16 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

0008838-27.2015.403.6000 - CAMILA SANTOS SUNIGA TOZATTI (MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

CAMILA SANTOS SUNIGA TOZATTI impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Explica ser docente efetiva de Química Geral e Química Orgânica do quadro de pessoal do IFMS, lotada no Campus de Coxim, MS. Alega que sua gravidez é de alto risco e que até terminar a amamentação não poderá ter contato com os produtos utilizados nas aulas práticas de laboratório. Acrescenta ser necessário monitorar um cisto no pescoço e nódulos nas mamas, vez que sua genitora sofreu câncer no seio. Aduz que a estrutura médico-hospitalar de Coxim não é capaz de atendê-la, de modo que necessita estar em Campo Grande para tratar sua saúde e a de seu bebê. Além disso, cursa Doutorado na UFMS, onde também participa de um grupo de pesquisa na área de química medicinal, cujos integrantes manifestaram sua importância para manutenção e engrandecimento do grupo. Afirmou ter pedido a redistribuição de seu cargo, mediante oferecimento de vaga em contrapartida pelo Colégio Militar de Campo Grande. Todavia, seu pedido foi indeferido sob a alegação de que não concluiu o estágio probatório, como o que discorda, assim como não concorda com a previsão do edital de seu concurso que prevê a não aceitação de pedidos de redistribuição antes de decorridos três anos de exercício no cargo. Pede que a autoridade dita coatora seja compelida a efetivar sua redistribuição para o Colégio Militar de Campo Grande, MS. Juntou documentos (fls. 10/117 e 121-2). Foram requisitadas as informações (f. 119), as quais não foram prestadas no prazo legal (f. 128). A impetrante manifestou-se (fls. 129-137) informando que o IFMS já preencheu a vaga de professor de Coxim com Processo Seletivo Simplificado (Edital n. 7/2015-PSSS-IFMS), reiterando o pedido de liminar. Na oportunidade, aduziu o decurso do prazo concedido à autoridade impetrada para informações. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 138-9). Reiterado o pedido de informações (f. 145) a autoridade manifestou-se às fls. 147-51. Discorreu acerca da redistribuição pretendida, ressaltando que sua finalidade primordial é o ajustamento da lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço. Aduziu que a redistribuição é ato discricionário e que, dentre seus requisitos legais, o primeiro deles é o interesse da administração. Alegou que a situação da impetrante não se enquadra em nenhum dos casos que autorizam a redistribuição como direito subjetivo do servidor. Pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 153-5) pela denegação da segurança. Em recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito ativo pretendido, determinando à autoridade que efetivasse a redistribuição da impetrante para o Colégio Militar de Campo Grande - MS. É o relatório. Decido. Com intuito de evitar repetições desnecessárias faço minhas as razões expandidas pelo ilustre Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Relator do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.021064-0/MS, interposto pela impetrante nestes autos: A decisão agravada apresentou os seguintes fundamentos para o indeferimento do pedido liminar: (i) a impetrante não demonstrou a presença dos requisitos exigidos pelo citado art. 37 para que ocorra a redistribuição de seu cargo, (ii) a impetrante não esclarece como evitará o contato com as substâncias nocivas do laboratório simplesmente por estar lotada no Colégio Militar de Campo Grande e (iii) o edital de fls. 130/137 não visa a preencher a vaga da impetrante, porquanto busca a contratação temporária de professor, ao passo que a impetrante exerce cargo efetivo. Esses dois últimos fundamentos podem ser rapidamente afastados. Quanto ao segundo, a agravante esclarece que no Colégio Militar não é oferecido curso superior e que as aulas para o ensino médio não envolvem contato com tais substâncias. Quanto ao terceiro, o Colégio Militar se comprometeu a ofertar um código de vaga de professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para o IFMS, não sendo relevante o edital para contratação temporária aberto pelo IFMS. Já o primeiro fundamento apresentado pelo juízo a quo merece mais atenção. O artigo 37 da Lei 8.112/90 tem a seguinte redação: Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: I - interesse da administração; II - equivalência de vencimentos; III - manutenção da essência das atribuições do cargo; IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. Os requisitos II a VI estão devidamente demonstrados por se tratar de atividade de docência da mesma disciplina (Química), cujo currículo segue diretrizes nacionais e por, tratando-se de mesmo cargo, os vencimentos continuarem sendo os mesmos. Quanto ao interesse da administração ele parece configurado no que diz respeito ao Colégio Militar de Campo Grande, conforme Ofício de fl. 35 de seu Comandante em que consta que há previsão de aposentadoria de professores nos próximos anos e nenhum aprovado em concurso para suprir a demanda e no momento já existe uma defasagem na área de química. Quanto ao Instituto Federal do Mato Grosso do Sul, parece, a princípio, não existir tal interesse já que, conforme a Decisão 136/15 (fl. 37) proferida pelo Pró-Reitor da instituição, foi indeferido o pedido de redistribuição da servidora. Mas é importante frisar que a razão para esse indeferimento foi que a referida servidora não preenche o requisito do estágio probatório. Trata-se de acolhimento da manifestação da Diretora de Gestão de Pessoas da Instituição (fl. 36), segundo a qual Considerando a portaria/IFMS n 334/2015, a qual permite a redistribuição somente após o cumprimento do período de estágio probatório e que a docente em questão conta com 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de efetivo exercício no cargo, não tendo, portanto, completado o período de estágio probatório. Pois bem, nota-se aí que ao exercer poder discricionário (afinal, dependente do interesse da administração, na forma do art. 37, I da Lei 8.112/90) a Administração apresentou motivação. Conforme a teoria dos motivos determinantes, largamente aceita pela jurisprudência dos tribunais superiores (conferir, por exemplo, ROMS200801718926, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 21/03/2012), isso significa que a Administração se torna vinculada a essa motivação. Vale dizer, se se constatar que é ilegal a exigência de que se complete o estágio probatório para se deferir a possibilidade de redistribuição de cargo, então será ilegal o ato negou tal redistribuição. Conforme o próprio juízo a quo reconhece nem a Lei n. 8112/1990 e nem o edital do concurso vinculam a redistribuição do cargo à conclusão do estágio probatório, mesmo porque o período probatório tem relação com a pessoa do servidor e não com o cargo. Ou seja, é ilegal a exigência. Presente, portanto, o fumus boni iuris. O periculum in mora, por sua vez, está devidamente provado pela gravidez de risco da agravante e pela possibilidade de estomdo do código de vaga oferecido. Ao adotar como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima, concluo pela existência de direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora efetive a redistribuição da impetrante para o Colégio Militar de Campo Grande, MS. A autoridade é isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 31 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

0009014-06.2015.403.6000 - BIOSUL PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA (SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

0009109-36.2015.403.6000 - IONALDO DA CUNHA NEVES(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS DA GERENCIA EXEC. INSS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos pelos impetrados (f. 93-99 e 101-104).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0012985-96.2015.403.6000 - PAULO CESAR DO CARMO RIBEIRO(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

Baixo os autos em diligência. As fls. 164-6 a autoridade impetrada juntou cópia do Termo de Posse e Termo de Entrada em Exercício assinados pelo impetrante, comprovando o cumprimento da liminar. Sucede que não houve deferimento de liminar neste sentido. A decisão de fls. 153-4 determinou à autoridade que coincidentemente é uma Instituição de Ensino, que efetuasse a equivalência dos cursos, o de Técnico de Informática e o superior cursado pelo impetrante, utilizando-se do histórico de fls. 86-7, visando a uma futura decisão. Assim, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, devendo a autoridade, no mesmo prazo, explicar qual o fundamento da posse, ou seja, se tal ato decorreu de forma espontânea, após análise da equivalência dos cursos, ou por equívoco no tocante a extensão da decisão de fls. 153-4. Com as manifestações, retomem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 23 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013510-78.2015.403.6000 - ADELA AMALIA MAITA TUMIRI(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

ADELA AMALIA MAITA TUMIRI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Alega que teve suas mercadorias apreendidas, as quais teriam sido adquiridas da Associação de Pais e Amigos de Prevenção e Assistência ao Usuário de Droga de Corumbá e Ladária - ACLAUD, que, por sua vez, as recebeu de doação da Receita Federal de Corumbá. Aduz que pretendia doá-las em São Paulo, onde há emigrantes de origem latina. No entanto, as mercadorias foram apreendidas sob argumento de que estavam desacompanhadas de documentação fiscal obrigatória. Sustenta que a doação das mercadorias à ACLAUD deu-se em cumprimento aos arts. 1º e 2º da Portaria RFB n. 3010/2011 e que o disposto no art. 332 da referida Portaria ofende o direito de propriedade previsto na Constituição Federal e no art. 1228 do Código Civil. Pede a nulidade do Auto de Infração e do Termo de Apreensão das Mercadorias, bem como o reconhecimento de seu direito de usar, gozar e livremente dispor das mesmas. Juntou documentos (fls. 16-46). Requisitei as informações (f. 49). A União ingressou no feito (f. 57). Notificada (fls. 53-4), a autoridade impetrada prestou informações de fls. 58-64 e juntou documentos (fls. 65-77). Esclareceu que a doação consiste em uma das formas de destinação de mercadorias objeto de pena de perdimento por força do Decreto-Lei n. 1.455/1976, cabendo ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e condições para cumprimento das referidas destinações, aí incluídas as doações. De sorte que tais critérios estão definidos na Portaria RFB n. 3010/2011. Afirmo que a ACLAUD recebeu em doação da Receita Federal 16.000 kg de produtos alimentícios, com a clara condição de não repassar a mercadoria, exceto por meio de venda em feiras ou bazares por ela promovidos, restrito ao uso ou ao consumo da pessoa física adquirente e desde que os recursos auferidos sejam aplicados em programas relacionados à atividade-fim da entidade. Refutou o argumento da impetrante de que iria doar as mercadorias a uma comunidade de origem latina de São Paulo, uma vez que a mercadoria em comento já havia sido comercializada pela impetrante, conforme documentos fiscais acostados aos autos. Acrescentou que em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal verificou-se que a impetrante é contumaz no cometimento de ilícitos aduaneiros, porquanto constam oito processos de natureza similar em seu nome, restando comprovada sua reincidência. Pugnou pela denegação da ordem. Indeferi o pedido de liminar (fls. 78-80). O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito do feito (f. 85). É o relatório. Decido. O Decreto-Lei 1455/1976 dispõe que as formas de destinação das mercadorias objeto de pena de perdimento será a doação a entidades sem fins lucrativos e que compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer seus critérios e condições (art. 29, b e 10). Em decorrência, foi editada a Portaria MF 282/2011, delegando ao Secretário da Receita Federal do Brasil a competência para estabelecer critérios e condições adicionais para a destinação de mercadorias (art. 2º, III). Dessa forma, amparada em preceitos legais, foi editada a Portaria RFB 3010/2011, estabelecendo: Art. 33. As entidades sem fins lucrativos poderão repassar as mercadorias a pessoas físicas, desde que não seja vedado no correspondente ADM, nas seguintes hipóteses: I - distribuição gratuita em programas relacionados às atividades-fim da entidade; e II - venda em feiras, bazares ou similares promovidos pelo beneficiário, restrito ao uso ou ao consumo da pessoa física adquirente, desde que os recursos auferidos sejam aplicados em programas relacionados com as atividades-fim da entidade. 1º As mercadorias destinadas a entidades sem fins lucrativos que forem adquiridas pela pessoa física em feiras, bazares ou similares não poderão ser utilizadas para venda no comércio, sob pena de sujeitarem-se à adoção das medidas cabíveis. (destaque) É certo que as mercadorias apreendidas tinham como origem doação efetuada pela Receita Federal do Brasil, pelo que não poderiam ser utilizadas para comércio, salvo para uso restrito ao consumo da pessoa física adquirente. No entanto, constata-se que a ACLAUD ilicitamente as vendeu à impetrante, a qual pretendia revendê-las a Beltran Achumiri Charbi. Ainda que a mesma negue, a emissão de notas fiscais confirma a real destinação que o produto teria. Assim, conforme destacado no Auto de Infração, não atingindo a finalidade para a qual foi realizada a doação, resolve-se esta, retomando as mercadorias ao seu status quo ante, qual seja, de mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no território nacional (f. 66). De sorte que a apreensão não constituiu ato ilegal ou abusivo. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 18 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

0014863-56.2015.403.6000 - KASSIA RUFINO ZEOLLA(MS002147 - VILSON LOVATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11/MS(MS004572 - HELENO AMORIM)

KASSIA RUFINO ZEOLLA impetrou presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11/MS como autoridade coatora. Alega ser formada em Licenciatura em Educação Física. Todavia, o Conselho impetrado estaria limitando seu campo de atuação profissional às escolas de educação básica, não lhe permitindo atuar em academias de ginástica, clubes ou na condição de personal trainer. Aduz que tal limitação não está presente na Lei n. 9.696/1998. Questiona a legalidade das Resoluções n. 94/2005 do CONFEF e n. 07/2004 do CNE, frente à Lei Federal n. 9.696/98 que regulamenta a Profissão e à Constituição Federal, aduzindo terem usurpado a competência do Poder Legislativo Federal. Requer que a autoridade coatora emita Carteira Profissional à Impetrante com a Atuação Plena, para que seu campo de atuação não sofra nenhum tipo de limitação. Juntou documentos (fls. 18-36). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 38-41). A impetrante informou interposição de recurso de Agravo de Instrumento (f. 48). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 97-9). Notificada (f. 51), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 52-93). Sustentou a legalidade do ato, de acordo com as Resoluções CNE/CP n. 1/2002 e CNE/CES n. 7/2004. Afirmo que o sistema CONFEF/CREFs não faz quaisquer restrições à atuação do profissional do curso de Educação Física e que tais restrições são impostas pelo MEC e pelo CNE. Esclareceu que os egressos de cada curso (licenciatura ou bacharelado) têm a intervenção profissional determinada pelos conhecimentos recebidos na respectiva formação. Alego que o MEC instituiu duas formações distintas para o profissional de Educação Física, quais sejam: bacharelado e licenciatura. Para licenciatura a norma aplicada é a Resolução CNE/CP n. 1/2002 e para as demais áreas é a Resolução CNE/CES n. 7/2004. Aduziu que conforme o art. 2º da Lei nº 9.696/98, apenas podem ser registrados no Conselho Regional de Educação Física os profissionais que possuem diploma oficialmente autorizado e reconhecido pelo MEC, adstrito ao limite da autorização e/ou reconhecimento, pelo que aos licenciados só é permitida a atuação como professores da educação básica. Acrescento que a diferença entre licenciados e bacharéis é muito clara e separa as funções que cada formação poderá exercer dentro do campo profissional. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito do feito (f. 96). É relatório. Decido. Dispõe a Lei 9.394/96 que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal (art. 62). Assim, não assiste razão à impetrante, uma vez que o curso de licenciatura permite ao profissional tão somente a atuação na área de educação básica, ademais porque possui carga horária inferior ao de bacharel. Aliás, a questão foi recentemente pacificada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009.3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe vedado o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação firmam entidades com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (RESP 201300117283 - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE de 18/11/2014). Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas, ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro à impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 31 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

0015448-11.2015.403.6000 - CAMILA BUENO GREJO(SP303946 - DANYLA TRANQUILINO NEPOMOCENO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

CAMILA BUENO GREJO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA e o PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridades coatoras. Sustenta ter prestado concurso público para ingressar nos quadros da FUFMS, concorrendo ao cargo de Professor da classe auxiliar na área de Ciências Humanas/História/História da América/História Latino-Americana. Assevera que foi aprovada no certame, obtendo a 3ª colocação para o Campus Pantanal, situado no município de Corumbá, MS, conforme Edital PROGEF nº 30, de 06 de março de 2014. Sucede que a até o presente momento não promoveu a sua nomeação, mesmo com a existência de vagas. Pede que as autoridades sejam compelidas a nomeá-la para o cargo em que foi aprovada, preferencialmente no campus Corumbá, ou onde houver vaga correspondente. Juntou documentos (fls. 11-53). Requisitei informações (f. 54), as quais foram prestadas pelas autoridades às fls. 60-73, acompanhadas dos documentos de fls. 74-212. Sustentaram a legalidade do ato, porquanto em consonância com os ditames legais, constitucionais e institucionais. Alegaram que as vagas disponíveis para nomeação (História do Brasil República e História Moderna e Contemporânea) são distintas da área de aprovação da impetrante (História Latino Americana), de sorte que não há direito líquido e certo a amparar sua pretensão. Disseram que tais disposições constaram do edital do concurso do qual a impetrante teve ciência, não podendo alegar ignorância. Aludiram aos princípios da legalidade, separação dos poderes e vinculação ao instrumento convocatório, pugnano pela denegação da ordem. Indeferi o pedido de liminar (fls. 213-5). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 221-43). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de justiça gratuita, intimando a agravante a regularizar o recurso neste ponto, sob pena de não seguimento (fls. 250-3). O Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do mérito (fls. 248). É o relatório. Decido. Segundo os documentos juntados, o Edital PROGEF nº 62 de 18/12/2013 previa uma única vaga para o cargo pretendido pela autora, ao passo que ela foi aprovada apenas em 3º lugar. Ainda que a impetrante alegue a existência de vagas, reconhece que não são destinadas a localidade e área para a quais restou aprovada - História da América/História Latino-Americana, em Corumbá, MS. E mesmo assim, não comprovou a existência dessas vagas. Ademais, o próprio edital de abertura de novo certame (Edital PROGEF n. 32 de 24/9/2015) não disponibilizou cargo vago para a área pretendida, dando a entender que não há, de fato, qualquer preferência. Diante do exposto, denego a segurança. A impetrante é isenta de custas, ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 20 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

000601-67.2016.403.6000 - MONICA TRIANI KRIESEL(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

MONICA TRIANI KRIESEL impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, como autoridade coatora. Alega ter participado do processo seletivo para professores substitutos do IFMS, tendo sido aprovada em 1º lugar para lecionar a disciplina Geografia, no município de Aquidauana/MS. Aduziu que mesmo aprovada foi informada de que não poderia assumir a vaga, diante da vedação contida no item 1.4 do edital. Pediu liminar visando à sua contratação. Juntou documentos (fs. 9-47). Indeferiu o pedido de liminar (fs. 49-51). A impetrante interpôs Embargos de Declaração (f. 54). Deferiu o pedido de justiça gratuita (fl. 55). Sobreveio o AI interposto pela impetrante (fs. 59-66). Entretanto, a Relatoria indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Notificada (fl. 57), a autoridade coatora prestou informações (fs. 67-69). Afirma que foi mantido o cumprimento das normas constantes no edital com a decisão de indeferimento da investidura da impetrante. O Ministério Público Federal deixou de examinar manifestação acerca do mérito (fl. 71). É o relatório. Decido. O item 1.4 do Edital 011/2015, com fundamento no disposto na Lei 8.745/93, regulamentou: 1.4 De acordo com o que dispõe a redação atual da Lei nº 8.745/93, é vedada a contratação de candidatos que tenham sido contratados na mesma natureza até 24 (vinte e quatro) meses antes do ajuste e/ou que tenham horário incompatível com outro cargo público que exerça. A impetrante confirma que manteve contrato com a instituição nos termos do item 1.4, de modo que ocorreu na vedação prevista no edital. Ora, o edital é a lei que rege o concurso e estabelece um vínculo entre as partes envolvidas, e destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade (art. 37 da CF/88), de modo que todos os interessados participem em igualdade de condições. A impetrante tinha ciência do impedimento e mesmo assim quis participar do processo seletivo. Portanto, o impetrado nada mais fez do que cumprir o regulamento. Desse modo, concluo pela inexistência de direito líquido e certo a ser reparado através desta ação. Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se. Campo Grande, MS, 18 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000903-96.2016.403.6000 - GISELLY ARAUJO DE CARVALHO(MS017335 - CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN) X COORDENADORA DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNAES/MS X REITOR DA UNAES - CENTRO UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

GISELLY ARAUJO DE CARVALHO impetrou o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora COORDENADORA DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNAES/MS E REITOR DA UNAES - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CAMPO GRANDE. Alega que teria concluído as disciplinas do curso de Enfermagem, restando pendente apenas uma, a qual, após sua reprovação, não teria sido oferecida pela instituição de ensino, pelo que não pode concluir o curso. Pede que, para que a autoridade coatora realize a reabertura da matéria virtual que possui dependência, bem como, efetuar a inclusão do nome da impetrante, à solenidade de colação de grau de maneira simbólica que acontecerá no dia 17/02/2016. Juntou documentos (fs. 19-31). Os impetrados devidamente notificados (fs. 38-41) apresentaram informações (fs. 67-70). Sustentam a alegação da impetrante de que não cursou a disciplina por culpa exclusiva da IES não merece prosperar argumentando que a aluna deveria ter solicitado o RDR da disciplina e que não o fez. Foi indeferido o pedido de liminar (fs. 64-5). O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 73). É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto à legalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora no exercício de atividade administrativa. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: A autonomia didático-científica das instituições de ensino superior (art. 207 da Constituição Federal) envolve competência para disciplinar os requisitos necessários para colação de grau. De acordo com a autoridade, a colação de grau é ato solene e somente poderá ser realizado pelos concluintes, que não é o caso da impetrante, pois pendente de conclusão a disciplina Responsabilidade Social e Meio Ambiente. Outrossim, a estudante não provou que teria formulado requerimento administrativo para cursar a disciplina Responsabilidade Social e Meio Ambiente no ano letivo de 2015, uma vez que o email de f. 30 foi enviado em 28.12.2015. Por outro lado, as impetradas informaram que a matéria teria sido oferecida suas vezes no ano de 2015, arguição passível de ser afastada somente por meio de dilação probatória, inviável na via eleita. Assim, caberá a impetrante aguardar o oferecimento da matéria no ano letivo de 2016 pela instituição de ensino. De qualquer forma, ainda que houvesse responsabilidade da IES, a cerimônia de colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, inexistindo o instituto de colação simbólica. Nesse sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE MEDICINA. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. A instituição de ensino superior frequentada pela impetrante dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de Colação de Graus alunos que integralizarem o currículo do Curso. 3. Portanto, não poderia a impetrante ter participado da Colação de Graus Curso de Medicina, na medida em que não concluiu todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. (REOMS 00123903420144036000 - DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - 6ª TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2015) Destarte, ao adotar como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima, concluo pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, denego a segurança, ratificando a decisão de fs. 64-5. Isenta de Custas. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se. Campo Grande, MS, 20 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000946-33.2016.403.6000 - LAYANI KEDILI MURCILI DA SILVA(MS016484 - WILSON FARIAS DO REGO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

LAYANI KEDILI MURCILI DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP como autoridade coatora. Alegou que a autoridade impetrada não permitiria sua presença na cerimônia de colação de grau de sua turma, sob o fundamento de que não alcançou nota suficiente à aprovação na disciplina Prática de Estágio Unidade de Alimentação e Nutrição. Ressaltou que não pretendia receber o certificado de conclusão do curso, mas apenas participar da solenidade, de forma simbólica. Pediu a concessão da segurança para assegurar sua participação na cerimônia festiva de colação de grau do curso de Nutrição da UNIDERP, marcada para o dia 29/1/2016, ainda que de forma simbólica. Juntou documentos. (fs. 14-20). O pedido de liminar foi parcialmente deferido, permitindo a participação da impetrante na solenidade de colação de grau, ressaltando que a autoridade não estava obrigada a conferir grau à impetrante (fs. 22-5). Notificada (fs. 31-2), a impetrada manifestou-se informando o cumprimento da liminar e juntou procuração, substabelecimento e atos constitutivos (fs. 35-51). Às fs. 52-5 a autoridade apresentou informações e juntou documentos (fs. 56-9). Ratificou o cumprimento da liminar. Afirmando que a impetrante não concluiu o curso e por isso não estava autorizada a participar da colação de grau. Asseverou que de acordo com o Regulamento Interno da Universidade não existe colação simbólica de curso, exigindo-se para o ato de colação o cumprimento integral das obrigações curriculares, o que não é o caso da impetrante. Ressaltou que para a Universidade o que importa é saber se o aluno realmente está apto a exercer a profissão com a efetiva aprovação do curso. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 61). É o relatório. Decido. Ao conceder parcialmente a liminar, determinei que a autoridade permitisse a presença da impetrante junto aos formandos. Ressaltei, no entanto, que não estava obrigada a conferir grau à impetrante, ainda que de forma simbólica. Fundamentei a decisão nestes termos: Não há como obrigar a autoridade a conferir grau pretendido, porquanto a própria impetrante confirma a insuficiência de desempenho, ainda que esteja discutindo a questão no âmbito administrativo. É certo que a aluna não pretende o grau oficial contentando-se com sua participação na solenidade. Porém, como a autoridade não contribuiu para o insucesso da impetrante, não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, ainda que de forma simbólica. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença oburgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada; E-DJF2R 11/05/2010). Por outro lado, a matéria falante poderá ser cursada no decorrer do ano de 2016. Assim, a aprovação da aluna é questão de (pouco) tempo. Ora, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião que a aluna tem para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nele depositadas. De nada vale o argumento de que ela poderá fazer essa prestação no ano vindouro, depois de aprovada na matéria. Como ressaltai, a formatura é uma só, pois o que importa é possibilidade do formando compartilhar o ato de formatura com seus professores e colegas de turma. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar que a autoridade permita a presença do impetrante junto aos formandos, na cerimônia marcada para o dia 29/1/2016. Ressalto que a autoridade não está obrigada a conferir grau ao impetrante, ainda que de forma simbólica. Defiro o pedido de justiça gratuita. Note-se que a autoridade informou a participação da impetrante na solenidade da formatura, de forma simbólica (f. 35), pelo que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil 2015. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, MS, 20 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001450-39.2016.403.6000 - ANTONIO MARCOS SANCHES DE LIMA ARGUELHO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X COORD. CIENCIAS CONTÁBEIS EAD ANHANGUERA-UNIDERP INTERATIVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Vistos, ANTONIO MARCOS SANCHES DE LIMA ARGUELHO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR e a COORDENADORA DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS EAD DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP EDUCACIONAL LTDA como autoridades coatoras. Alega ser acadêmico do curso de Ciências Contábeis e estar cursando o último semestre. Sucede que no dia 21 de janeiro de 2016 foi nomeado para o cargo de Auditor Fiscal da Prefeitura de Brusque - SC, privativo de graduados, pelo que necessita iniciar o procedimento de abreviação do curso a fim de não perder o direito à posse. Afirma que solicitou a antecipação da conclusão do curso perante a faculdade, contudo, ainda não obteve resposta. Pede que seja determinada a abreviação de seu curso com a composição de banca examinadora especial e realização de exames, bem como a expedição do certificado de conclusão de curso. Juntou documentos (fs. 19-61). Indeferiu o pedido de liminar (fs. 63-4). Às fs. 74-80 o impetrante reiterou o pedido de liminar. Notificadas (fs. 71-2), as autoridades prestaram informações (fs. 84-8) e juntaram documentos (fs. 89-174). Alegaram que o impetrante não preencheu os requisitos necessários para antecipar a conclusão de seu curso, porquanto possui inúmeras notas abaixo de 8,0, inclusive uma reprovação. Ademais, o estudante não anexou aos autos comprovação de seu desempenho escolar. Ressaltaram que cabe à Instituição de Ensino estabelecer os critérios mensuradores de tal aproveitamento. O impetrante interpôs agravo de instrumento (fs. 175-88). Mantive a decisão agravada (f. 189). O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 193). É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto à legalidade do ato emanado pelas autoridades ditas coatoras no exercício de atividade administrativa. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: O mandado de segurança não admite a dilação probatória, prevalecendo nele, com imperativo, a necessidade da prova pré-constituída. A seu turno, a concessão de medida liminar ou antecipação da tutela em mandado de segurança depende da demonstração da presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, previstos no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016, de 7/8/2009. Sobre o tema, diz o art. 47 da Lei 9.394, de 26 de dezembro de 1996: Art. 47 (...), (...), 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Na hipótese, não estou convencida da incidência do *fumus boni iuris*, pois a mera aprovação no concurso não autoriza a abreviação do curso superior, nem é suficiente para demonstrar que o aluno aprovado possui resultado acadêmico acima da média a justificar o tratamento excepcional pretendido. Ademais, a Anhanguera - UNIDERP já regulamentou o assunto (Resolução 044/CONEP/2012), estabelecendo alguns critérios para comprovar o extraordinário aproveitamento nos estudos, sobre os quais o impetrante nada falou. Diante disso, não vislumbro, por ora, o *fumus boni iuris*, pelo que indefiro o pedido de liminar. Destarte, ao adotar como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima, concluo pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante em ter abreviado seu curso. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015. O impetrante é isento de custas. Sem honorários. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001639-17.2016.403.6000 - REGINALDO DE OLIVEIRA BORGES(MS018943 - DAVI DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA O CURSO DE MESTRADO DE ENSINO DE CIÊNCIAS

REGINALDO DE OLIVEIRA BORGES impetrou o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA O CURSO DE MESTRADO DE ENSINO DE CIÊNCIAS DA UFMS. Alegou que sua inscrição no processo seletivo 2016/1 para o Mestrado Profissional em Ensino de Ciências na UFMS foi indeferida, por não ter apresentado o currículo Lattes, inclusive em grau de recurso. No entanto, tendo ocorrido apenas uma falha na conferência por ocasião da entrega do documento, pediu que a autoridade fosse compelida a aceitar seu currículo, garantindo sua participação no processo. Juntou documentos (fs. 10-35). Foi deferido o pedido de liminar (fs. 37-8). Notificada (f. 42), a autoridade impetrada apresentou informações (fs. 46-54) e juntou documentos (fs. 55-94). Arguiu, preliminarmente, a perda do objeto, tendo em vista a concessão da medida liminar satisfativa. Sustentou o ato, porquanto praticado em estrita obediência ao princípio da legalidade, inexistindo amparo à pretensão do impetrante. Aduziu que constava no edital a necessidade do documento em questão e, ainda assim, o impetrante não o apresentou, resultando no indeferimento de sua inscrição. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (f. 96). É o relatório. Decido. O objetivo do impetrante restringiu-se a ter assegurada sua participação no processo seletivo para o Mestrado Profissional em Ensino de Ciências da UFMS. Na decisão de fs. 37-8, foi concedida liminar neste sentido. No entanto, pelo que informou a autoridade, o impetrante não foi aprovado na seleção (f. 55-94). Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil 2015. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, MS, 31 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001806-34.2016.403.6000 - ELISANGELA SORAYA NUNES(MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS) X COMANDANTE DA 6a. CIPM - 3o. PELOTÃO MORENINHAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

ELISANGELA SORAYA NUNES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o COMANDANTE DA 6ª CIPM - 3ª PELOTÃO MORENINHAS e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS como autoridades coatoras. Diz ter sido abordada por Policial Militar, na Estação Rodoviária desta Capital, onde foi compelida a abrir suas malas, as quais continham produtos adquiridos no Paraguai. Alega que a mercadoria foi apreendida e posteriormente encaminhada à Receita Federal. Na sua avaliação, o ato foi desmotivado, com excesso de autoridade e patente má-fé. Sustenta a inaplicabilidade da pena de perdimento, porquanto teria feito comprovada sua boa-fé ao explicar que não conseguiu recolher o imposto correspondente em razão de o posto da Receita Federal ter encerrado sua atividade naquele dia. Pede a concessão da segurança a fim de obter a liberação dos produtos, integral ou parcialmente. Juntou documentos (fls. 15-35). Foi indeferido o pedido de liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita à impetrante (fls. 37-9). Notificado (f. 48), o Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS apresentou informações (fls. 50-4). Afirmou que os produtos apreendidos têm evidente finalidade comercial, de modo que não há de se falar em cota para bagagem. Ressalta que a própria impetrante qualificou-se como comerciante. Acrescentou que caberia à autora informar-se acerca do horário de funcionamento do órgão de fiscalização. Mencionou que além do fato em exame a impetrante já foi autuada pelo menos outras duas vezes, possuindo também três representações fiscais para fins penais. No mais, sustentou a legalidade do procedimento. A União ingressou no feito (f. 55). As fls. 59-67 a Procuradoria Geral do Estado apresentou informações e defesa, juntando documentos (fls. 68-90). Arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a impossibilidade de dilação probatória e sua ilegitimidade passiva, porquanto a mercadoria fora encaminhada à Receita Federal. No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado pelo policial militar, uma vez que em estrito cumprimento do dever legal. Notificado (fl. 57), o Comandante da 6ª CIPM/3ª Pelotão Moreninhas apresentou informações às fls. 92-3 e juntou documentos (fls. 94-110). Informou que a fiscalização tem respaldo no art. 334 do Código Penal e que as mercadorias foram encaminhadas à Receita Federal do Brasil. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (fl. 91). É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar a autoridade que possui poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. Nessa senda, a autoridade estadual já não mais detém qualquer poder para devolver as mercadorias apreendidas, as quais foram encaminhadas à Receita Federal. Diante disso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Comandante da 6ª CIPM - 3ª Pelotão Moreninhas. No mais, não vislumbro qualquer ato reputado ilegal por parte da autoridade federal. É evidente que a ausência de expediente na Receita Federal não autoriza a introdução irregular da mercadoria no território nacional. Com efeito, cabe ao interessado cercar-se dos cuidados necessários para legalizar as mercadorias adquiridas no exterior, informando-se previamente acerca das formalidades aplicáveis, inclusive quanto aos dias e horários de funcionamento dos órgãos da Receita. Se a repartição está fechada, a questão não se resolve com a introdução irregular dos bens no território nacional. É necessário que se aguarde o início do expediente. Também não é admitida a regularização tardia da importação, mediante o pagamento dos tributos devidos, já na zona secundária, pois o controle aduaneiro nessa zona tem outros objetivos. Interpretação diversa levaria à absurda conclusão de que nos finais de semana está liberado o descaminho. No que concerne às mercadorias, estas tiveram sua custódia transferida à Receita Federal, que informou a instauração de processo administrativo para apuração da ocorrência ou não de dano ao erário (fls. 52-verso). Nesse ponto, os documentos apresentados pela segunda autoridade (fls. 53-4) informam que a impetrante já foi autuada outras vezes pelo motivo em questão. Tal fato, associado à profissão declarada pela impetrante e às quantidades e características das mercadorias apreendidas, afastam a alegação de boa-fé. Diante do exposto, quanto ao Comandante da 6ª CIPM - 3ª Pelotão Moreninhas julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015. No mais, denego a segurança. A impetrante é isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se Campo Grande, MS, 31 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

0002203-93.2016.403.6000 - DIRCEU RODRIGUES MOREIRA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Vistos, DIRCEU RODRIGUES MOREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª REGIÃO como autoridade coatora. Relata que é Tenente Coronel reformado e que em 2008 foi diagnosticado com neoplasia maligna. Acrescenta que requereu a isenção do imposto de renda e que o pedido foi deferido. Todavia, o benefício em questão foi cessado sob fundamento de que o servidor não apresentava doença ativa. Afirma que embora tenha sido submetido a tratamento, pode ocorrer recidiva, pois se trata de doença grave e incurável. Fundamenta seu pedido no art. 6º, XIV da Lei n. 7.713/88, assim como em julgados que menciona. Pede que a autoridade seja compelida a manter a isenção do imposto de renda de que era beneficiário, comunicando tal condição a Receita Federal, bem como a devolver os valores retidos até o deferimento da liminar. Juntou documentos (fls. 10-79 e 88-9). Deferi o pedido de liminar (fls. 81-4). Notificada (f. 96) a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 98-9) e juntou documentos (fls. 100-4). Alegou que em 16/10/2015 o autor passou por inspeção de saúde, cujo parecer afirmou não ser portador de doença especificada na Lei n. 7.713/88 e suas alterações. Disse que o impetrante não recorreu da referida inspeção médica, presumindo-se ter havido concordância. Em razão disso, teve indeferido seu pedido de continuidade da isenção do imposto de renda protocolado em 12/01/2016, há vista que sua invalidez foi temporária e reversível. A União (FN) ingressou no feito (f. 105). O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (fl. 107). É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto à ilegalidade do ato emanado pela autoridade coatora no exercício de atividade administrativa. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença. Dispõe a Lei 7.713/1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; No caso, restou demonstrado que a cessação da isenção deu-se em razão da doença não estar ativa. Ou seja, embora o impetrante tenha sido diagnosticado em 2008 (fls. 19 e seguintes) com neoplasia maligna, foi constatada na perícia administrativa realizada no ano de 16.10.2015 - Ata de Inspeção de Saúde 142/15 - que não é portador de doença especificada em Lei nº 7.713, de 23 DEZ 1988 (...), f. 64. No entanto, não há necessidade de que a admissão continue em atividade para amparar a concessão da isenção tributária, uma vez que a inexistência de sintomas não significa a cura do paciente. Ademais, se a Lei pretendesse amparar somente a doença ativa teria especificado como o fez com a tuberculose. Neste sentido menciono as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, considerando que a impetrante foi devidamente notificada da necessidade de realização de nova perícia. Conquanto tenha justificado a sua ausência na data marcada pelo Departamento Médico do Tribunal, não consta ter a impetrante feito o mínimo esforço para se submeter à perícia em outra data, mesmo ciente dos efeitos que o seu não comparecimento poderia implicar. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ - Resp 1235131 - 1ª Turma - Benedito Gonçalves - DJE 25.03.2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REDIMENTOS DE CONTRIBUINTE APOSENTADO. LEI N. 7.713/88, ART. 6º, XIV. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. DIAGNÓSTICO EM 2003. INTERRUPTÃO EM 2008. IMPOSSIBILIDADE. CURA NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE APRECIACÃO PELO JUIZ. PRECEDENTES DESTES REGIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO LIMITADA AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A alegação de que há necessidade de se comprovar que a doença está ativa no organismo do contribuinte não prospera, tendo em vista a existência de exame técnico/laboratorial (biópsia) que confirma a condição física do autor e reconhecida por laudo médico que confirmou cirurgia para remoção de órgão afetado, no ano de 2003. O julgador pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp n. 749.100/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005 e jurisprudência desta Corte (AP 0006400-62.2010.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis [Conv.], TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 17/05/2013, p. 592). 2. O autor trouxe aos autos prova inequívoca do reconhecimento, na via administrativa, da isenção objeto da controvérsia a partir de novembro de 2003, tendo sido revista a decisão respectiva, contudo, em novembro de 2008. 3. Não merece reparo a sentença por ter admitido, como elemento de convicção, todo o conjunto probatório suficiente e, adequadamente, posto nos autos, notadamente o relatório médico elaborado por profissional especialista em 03/05/2013, asseverando que o paciente está sob acompanhamento em consultas periódicas. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (TRF1 - AC 00481391020134013800 - 8ª Turma - Des. Federal Marcos Augusto de Sousa - e-DJF1 13.03.2015) Presente, portanto, o fímus boni iuris enquanto o periculum in mora está caracterizado pelo caráter alimentar da isenção tributária. Diante do exposto, defiro a liminar para compelir a autoridade a abster-se de efetuar quaisquer descontos a título de imposto de renda, incidente sobre os proventos de aposentadoria do impetrante, diante da isenção tributária a que faz jus por ser portador de neoplasia maligna. Com efeito, comprovado o ato ilegal sofrido pelo impetrante em decorrência da atuação da autoridade impetrada, a concessão da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar concedida às fls. 81-4 ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 16 de maio de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE/Juíza Federal Substituta

0002716-61.2016.403.6000 - JULIANO VITORINO DA CRUZ(MS020441 - CAIO CEZAR MELO FERRI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

F. 70-97. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

0002804-02.2016.403.6000 - TAYNARA RIBEIRO FARIAS LEAO(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS020327 - WESLEI MATOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO DO PROGRAMA DE POS-GRADUACAO EM BIOLOGIA ANIMAL DA FUFMS

Pretende a impetrante liminar para que seja homologada sua matrícula no Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Biologia Animal. Alega que foi aprovada no processo seletivo do referido programa, mas teve sua matrícula indeferida por não apresentar certificado de conclusão de curso superior. Sustenta, no entanto, que não concluiu o curso no ano de 2015 em razão da greve deflagrada pelos professores da própria FUFMS, de sorte que, em razão do novo calendário, as aulas se estenderiam até 28.03.2016. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-71. Deferi o pedido de justiça gratuita. Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 88-92, defendendo o ato, pois consubstanciado no Edital, na Resolução nº 88 (COPP), de 12 de junho de 2015, que disciplina o Regulamento do Curso de Mestrado em Biologia Animal (art. 21, II) e no Regimento Geral da UFMS (Resolução nº 78/2011). Acrescenta que a Pós-Graduação é aberta a formados de outras IES, os quais também estão sujeitos às mesmas regras. Invoca o princípio da autonomia universitária. Juntou documentos (fls. 93-139). Indeferi o pedido de liminar (fls. 140-2). A impetrante manifestou-se sobre as informações apresentadas (fls. 163-9) e interps recurso de agravo contra a referida decisão (fls. 145-62). A Procuradoria Federal pugna pela denegação de segurança (fls. 171-2). O representante do MPF sustentou que não se faz presente interesse público primário, pelo que deixou de examinar manifestação acerca do mérito (f. 174). Decido. Diz o inciso III, do art. 44, III, da Lei nº 9.393, de 26 de dezembro de 1996: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino. (...) Bem por isso o Edital do concurso do qual a impetrante participou estabelecia como condição para a matrícula do aprovado a apresentação de cópia autenticada do diploma de graduação, certidão, declaração ou equivalente, frente e verso, para candidatos não graduados até a inscrição (item 6.2.d, f. 37). Logo, a Resolução nº 35, de 15.03.2015, que indeferiu o pedido de homologação da matrícula por não ter a estudante atendido a alínea d do item 6.2 do Edital 96, de 5.10.2015 (f. 77) não padece de ilegalidade. Ressalte-se - como bem observou a autoridade apontada como coatora - que o processo seletivo era aberto ao público em geral, pelo que não poderia a FUFMS contemporizar em relação aos seus alunos no tocante à apresentação do diploma, ainda que reconhecesse culpa por não ter eles concluído o curso superior. Eventuais prejuízos decorrentes do atraso na conclusão do curso devem ser buscados pela estudante pela via indenizatória. Diante do exposto, denego a segurança. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do AI. Campo Grande, MS, 30 de maio de 2016

0004286-82.2016.403.6000 - MAYARA KAROLINE PAIVA(MS017662 - FELIPE CEZARIO GUIMARAES PEREIRA) X REITOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG(MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS E CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO)

Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante (f. 112-120). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0007199-37.2016.403.6000 - MARIA OLIMPIA MURCA DE SOUZA(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS

MARIA OLIMPIA MURCA DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como autoridade coatora. Alega que requereu, em 18/5/2015, a prorrogação do auxílio doença, mas que o pedido foi indeferido. Sustenta que o benefício deveria perdurar até 31/5/2016, conforme prorrogação inicial, enquanto foi suspenso sem observar o direito ao contraditório e a ampla defesa da impetrante. Diz ter interposto recurso administrativo em 6/1/2016, mas não obteve êxito. Decido. A impetrante decaiu do direito de requerer mandado de segurança. Diz o art. 23 da Lei 12.016/2009/Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, na via administrativa, ocorreu em 20/1/2016, conforme comunicação anexada à inicial. E a presente ação foi ajuizada em 21/6/2016, quando já havia esgotado o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Diante do exposto, com fulcro no art. 10 c/c art. 23, ambos da Lei n. 12.016/2009, reconheço a decadência do direito de requerer mandado de segurança e indefiro a petição inicial. Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 22 de junho de 2016

0007462-69.2016.403.6000 - REDE BRAZIL MAQUINAS S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

REDE BRAZIL MÁQUINAS S/A impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 10% à multa do FGTS nos casos de demissão sem justa causa, a cargo do empregador), por entender ter cessado a finalidade de sua cobrança. Sustenta que a arrecadação em comento estaria sendo destinada para ações estratégicas do governo, desvirtuando a finalidade para a qual foi criada. Pede liminar. Com a inicial, juntou documentos. Decido. A impetrante questiona a exigibilidade da exação prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, ao argumento de que já estaria satisfeita a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, o pagamento dos expurgos inflacionários aos contribuintes do FGTS. Todavia, a contribuição prevista na referida lei não possui caráter temporário, uma vez que o legislador não definiu termo final para sua incidência. Nesse passo, não tendo a lei expressamente determinado o prazo final de exigibilidade, a exemplo do que fez para a exação contida no art. 2º, a cobrança permanece válida. Com relação à tese defendida pela impetrante, de que a satisfação da finalidade para a qual foi instituída a contribuição afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado, melhor sorte não lhe assiste. Embora criada para trazer novas receitas às contas do FGTS, não se pode inferir da norma em exame que a exigência da contribuição prevista em seu art. 1º se encerre mediante eventual satisfação da finalidade arrecadatória para a qual foi instituída. Ocorre que a validade da norma do artigo 1º da LC 110/2001, que institui a contribuição discutida, tem respaldo na Constituição Federal (art. 7º, III). Isso significa dizer que eventual realidade econômica que se estabeleça posteriormente, ou mesmo o esgotamento da finalidade (pagamento do débito), não elide a validade do dispositivo, tampouco extingue sua exigibilidade, porquanto o fundamento de validade da referida norma não está na ordem econômica ou financeira do país. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença. (RESp 1487505, Relator Min. HUMBERTO (MARTINS, STJ, Segunda Turma, 24/03/2015). PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. (...) 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao esaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. (...) 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI nº 530612, Relator Des. Fed. NINO TOLDO, TRF da 3ª Região, Décima Primeira Turma, 01/12/2014). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE RATIFICADA PELO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3 - A contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Conforme o art. 97, inciso I, do CTN, somente a lei pode estabelecer a instituição ou extinção de tributos. Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição em vigor, reforçando e regulamentando a redação do art. 150, inciso I (princípio da legalidade). (...) 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AC nº 352929, Relator Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, TRF da 3ª Região, Primeira Turma, 01/06/2015). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Autuem-se os documentos como anexos. Notifique-se. Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de junho de 2016.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005243-83.2016.403.6000 - GLAITON MARCELO GOMES DOS SANTOS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

GLAITON MARCELO GOMES DOS SANTOS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega que foi surpreendido com a notificação de venda do imóvel do qual é ocupante, pelo que requer a suspensão do ato. Aduz que o imóvel é habitado por seus pais, que são pessoas idosas, e que está trabalhando no Estado do Pará. Pede liminar, invocando como fundamento o direito à moradia, dignidade da pessoa humana e os direitos dos idosos. É o relatório. Decido. A petição inicial não comporta deferimento. Diz o art. 330 do Código de Processo Civil/2015: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; (...) I o Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; Diferente do que alega o autor não foi surpreendido com a notificação de venda do imóvel, porquanto já havia ingressado com ação anterior, para consignação em pagamento de débitos (0006794-35.2015) referente ao contrato em questão. Sucede que naquela ação, por se tratar de consignatória, determinei que fossem efetuados os depósitos das prestações questionadas, o que não foi cumprido pelo autor, ocasionando a extinção, com fundamento no art. 267, IV, do CPC/1973. Já no presente processo verifico que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, o que é causa de ineptia da petição inicial, nos termos do mencionado dispositivo legal. Com efeito, falta-lhe a causa de pedir, uma vez que a mera alegação de que o imóvel é ocupado por pessoas idosas e de que está trabalhando em outro Estado não lhe assegura o direito de nele permanecer. Diante do exposto, com fundamento no art. 330, I, 1º, I e III, do CPC/2015, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 485, I, do mesmo código, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Isento de custas, por ser beneficiário da gratuidade de justiça, que ora defiro. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 10 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0007423-72.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010511-26.2013.403.6000) ABASTECEDORA RIO CORRENTE LTDA(MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

O pedido de cumprimento provisório da sentença deverá ser autuado em separado, uma vez que o processo principal aguarda remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 66). Assim, traslade-se cópia integral do processo, com exceção das fls. 69-70, 78-80 e 83-6, que deverão ser trasladadas as peças originais, encaminhando-as ao Setor de Distribuição para autuação como cumprimento provisório de sentença. Após, intime-se a impetrante para que, se for o caso, cumpra os requisitos do art. 513 e seguintes e, ato contínuo, dê-se vista à parte ré.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0007281-05.2015.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

SEGREDO DE JUSTICA

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1897

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

000443-55.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-32.2016.403.6000) ALDO JOSE MARQUES BRANDAO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X JUSTICA PUBLICA

etc.,ALDO JOSÉ MARQUES BRANDÃO interpôs embargos de declaração (f. 208-232), sob a alegação de que houve omissão e contradição na decisão de f. 201-202.Decido.Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz (artigo 619 do Código de Processo Penal) ou, ainda, para corrigir erro material, conforme redação do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.Os pontos elencados pelo embargante como omissos ou contraditórios na decisão de f. 201-202, em verdade, confundem-se com a matéria de fundo ventilada na decisão que não conheceu do incidente e julgou o feito extinto o feito sem resolução do mérito.O presente expediente busca, em verdade, alterar a decisão em virtude do mero inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos.Porém, eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio. Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Embargos de declaração que não se prestam a reexame do quanto decidido pela Turma. II - Os vícios apontados pela recorrente apenas exprimem o seu inconformismo com o resultado do julgamento, não sendo os argumentos expostos no recurso suficientes para modificar o que foi decidido pelo Colegiado. III - O acórdão embargado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. IV - Embargos de declaração rejeitados. STF - HC: 104385 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, para manter incólume a decisão objurgada.P.R.I.C.

0004444-40.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-32.2016.403.6000) IGOR ANTUNES BRANDAO(MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X JUSTICA PUBLICA

ANTUNES BRANDÃO interpôs embargos de declaração (f. 181-205), sob a alegação de que houve omissão e contradição na decisão de f. 176-177.Decido.Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz (artigo 619 do Código de Processo Penal) ou, ainda, para corrigir erro material, conforme redação do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.Os pontos elencados pelo embargante como omissos ou contraditórios na decisão de f. 176-177, em verdade, confundem-se com a matéria de fundo ventilada na decisão que não conheceu do incidente e julgou o feito extinto o feito sem resolução do mérito.O presente expediente busca, em verdade, alterar a decisão em virtude do mero inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos.Porém, eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio. Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Embargos de declaração que não se prestam a reexame do quanto decidido pela Turma. II - Os vícios apontados pela recorrente apenas exprimem o seu inconformismo com o resultado do julgamento, não sendo os argumentos expostos no recurso suficientes para modificar o que foi decidido pelo Colegiado. III - O acórdão embargado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. IV - Embargos de declaração rejeitados. STF - HC: 104385 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, para manter incólume a decisão objurgada.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0010786-24.2003.403.6000 (2003.60.00.010786-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-76.2003.403.6000 (2003.60.00.010498-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 0010786-24 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RENATO ROCHA X SONIA MARIA MENDES DOS SANTOS X RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS(PR037626 - GERSON LUIZ ARMILIATO E PR034922 - MARCO ANTONIO BARZOTTO)

1) Diante do decurso de prazo acima certificado, intime-se o acusado RUBENS para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser advertido de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa.2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 550/2016-SC05.B *Cp.n.550.2016.SC05.B* à Subseção Judiciária de Cascavel (PR), deprecando-lhe a intimação do acusado RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS, brasileiro, vendedor, nascido em 07/03/1962, natural de Araruna (PR), filho de Jaime Mendes dos Santos e de Iracema Lima dos Santos, portador do RG sob o nº 34238855 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 467.140.309-91, domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, nº 1705, ap. 301, Edifício Flor de Lotus, Country, Cascavel (PR), telefone 9965-6006(a) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça - por ocasião do ato da intimação - ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado;b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deixe decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

0003258-94.2007.403.6000 (2007.60.00.003258-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE PUCCINELLI JUNIOR(MS000832 - RICARDO TRAD E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYSI DE DOMENICO) X EDMILSON ROSA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X MIRCHED JAFAR JUNIOR(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARRROS E SP189387 - JEAN MENEZES DE AGUIAR) X EDSON GIROTO

Ficam as defesas dos acusados intimadas para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões aos recursos.

0011198-13.2007.403.6000 (2007.60.00.011198-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X NELSON ROSA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X RUDINEI LUIS SOTTA X ADAUTO VILLA RUEL

Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 598) e pela Defensoria Pública da União (fl. 606).Razões de apelação do Ministério Público Federal já apresentadas (fls. 599/602).Por meio de publicação, intime-se a defesa de Nelson Rosa para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, à Defensoria Pública da União para que apresente as contrarrazões, bem como suas razões de apelação.Depois de apresentadas as razões da defesa de Rudinei, intime-se o Ministério Público Federal para as contrarrazões.Formados os autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

0007158-80.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X TIAGO SANTOS AMARANTE X NANDO AURELIO MENDONCA(MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO E MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

Baixem os autos em diligência.Fls. 578/579. A defesa constituída pelo réu NANDO AURÉLIO MENDONÇA requereu a reabertura do prazo para apresentar suas alegações finais.Em que pese a DPU ter apresentado alegações finais em defesa do referido réu (fls. 557/576), em obediência ao princípio da ampla defesa, concedo aos novos advogados constituídos pelo réu NANDO, o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar suas alegações finais.Após, voltem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001825-16.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALEXSANDRO ANTUNES DA CRUZ(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões no prazo legal

0005837-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUI PIZZINATTO(MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA E MS007143 - JOAO MACIEL NETO E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X FRANCISCO ALVES DE LIMA(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

Intime-se a defesa de Rui Pizzinato para se manifestar acerca da devolução da carta precatória, expedida para a oitiva da testemunha Valter Pizzinato, no prazo de cinco dias.O decurso do prazo acima sem manifestação implicará na desistência tácita da oitiva da testemunha que fica, desde já, homologada.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0011998-02.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA CARVALHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA E MS015432 - JOSEY BASTOS SOARES)

Chamo o feito à ordem.Verifico que Antônio Carlos Teixeira Carvalho foi solto mediante pagamento de fiança (fls. 65/70).Sendo assim, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 287 e determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal), requisitando que, nos termos do artigo 336 do CPP, o valor das custas processuais seja descontado da conta n. 3953.635.00309988-2 (fl. 76).Anotem-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

0006179-50.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADELICIO EVANGELISTA(PR018334 - JOAO CESARIO MOTA)

Desistência tácita da oitiva da testemunha Agnaldo Brasil Oline já homologada em fl. 390.Designo o dia 31/08/2016 às 14 horas, do horário do MS (equivalente às 15 horas do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado será interrogado.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Curitiba para a realização da videoconferência e intimação do acusado para comparecimento.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho fará as vezes de:1. *CP.418.2016.SC05.B* Carta Precatória nº 416/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Curitiba a A INTIMAÇÃO DO ACUSADO ABAIXO QUALIFICADO para comparecer nessa Justiça, no dia e horário supra informados, a fim de ser interrogado por meio de videoconferência: ADELICIO EVANGELISTA - brasileiro, empresário, nascido em 28/03/1977, natural de Toledo/PR, RG 6.431.887-0-SSP/PR, CPF 813.169.411-91, filho de João Evangelista e de Dulcília Domingos Evangelista, com endereço na Avenida Irai, 1.193, bairro Weissópolis, Pinhais (Madeiraira Nortol) - telefones: 9720-9002/3033-0300.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa de Adécio Evangelista (advogado João Cesário Mota - OAB/PR - 18.334) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0008538-70.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X CRISTIANE FERREIRA DE CAMPOS(MS014454 - ALFIO LEAO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência,ABSOLVO a acusada CRISTIANE FERREIRA DE CAMPOS, qualificado nos autos, da acusação de violação aos artigos 180 e 304, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010499-46.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

O denunciado, instado a manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 552-593, apresentou impugnação requerendo seja o documento técnico referido para que os quesitos apresentados sejam enfrentados com clareza e na sua integralidade (fls. 602-612). O Ministério Público Federal, por sua vez, opôs-se a tal pleito (fl. 614), aduzindo que a defesa apresentou impugnações vagas e imprecisas e que não há motivo para refazer a perícia. Aduz, ainda, que na audiência de instrução os peritos poderão esclarecer as eventuais dúvidas da defesa sobre o laudo pericial, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, requerendo, assim, a intimação dos referidos peritos para comparecerem à audiência a fim de prestarem esclarecimentos necessários ao juízo e às partes acerca das dúvidas suscitadas pela defesa às fls. 602/612. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A partir da análise do laudo pericial impugnado, verifico que não há razão para o refazimento do trabalho dos peritos. A impugnação apresentada tem relação muito mais com a valoração da prova produzida e com a legalidade do material gráfico que a subsidiou do que com sua (ir)regularidade intrínseca. Por outro lado, os pontos em que se volta especificamente contra métodos e conclusões periciais não justificam a anulação da prova, na medida em que a defesa terá condições de esclarecê-los em audiência de instrução. Assim, HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o laudo pericial de fls. 552-593. Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acolho o pleito do MPF e determino a intimação dos peritos José de Anchieta Souza Silva e Glória Setskou Suzuki para comparecerem na audiência de instrução, a fim de esclarecerem eventuais dúvidas das partes, inclusive as arguidas pela defesa às fls. 602-612. Defiro o pedido de fl. 463. Oficie-se à Polícia Federal em Campo Grande/MS, requisitando a folha de assiduidade do mês de outubro de 2010, referente ao acusado GILSON MOURA CASTRO. No que tange ao pedido ministerial para que seja oficiado à Polícia Federal para continuidade das investigações quanto aos crimes de prevaricação e advocacia administrativa, verifico que incumbe ao MPF a extração das cópias e encaminhamentos necessários, nos termos do que foi deferido à fl. 486. Finalmente, considerando o tempo decorrido entre o oferecimento da denúncia, apresentação da defesa prévia, e a presente data e a fim de designar audiência de instrução, dê-se vista ao MPF e após, intime-se a defesa, por publicação, para apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado das testemunhas arroladas às fls. 463 e às fls. 482/483, respectivamente. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho serve como o Ofício nº 2077/2016-SC05.A *OF.n.2077.2016.SC05.A* ao Superintendente da Polícia Federal de Campo Grande/MS, com endereço na Rua Fernando Luiz Fernandes, 322 - Vila Sobrinho, 79110-901 - Campo Grande/MS, com a finalidade de instruir os autos do processo acima discriminado, requisita a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, as dignas providências no sentido de juntar aos autos a folha de frequência (ponto) do mês de outubro de 2010 do Agente da Polícia Federal, à época, GILSON MOURA CASTRO, matrícula 3515.

0001815-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FRANCISCO FERREIRA MARTINS X JULIANO CESAR SIQUEIRA DE ANDRADE(MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Sívio Ribeiro Fiamoncini, arrolada pela defesa do acusado Francisco e do interrogatório do acusado Francisco Pereira Martins, colhido na presente audiência por meio de audiovisual/videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. O interrogatório do acusado Francisco ocorreu nesta data a pedido da defesa e com a concordância do acusado e do MPF. 2) Defiro e dispense do comparecimento nesse ato o acusado Juliano Siqueira de Andrade. 3) Haja vista que a defesa insistiu na oitiva da testemunha Ademir da Silva Chaves, designe a Secretaria data/hora para oitiva da testemunha que se dará por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como será realizado o interrogatório do acusado Juliano Siqueira de Andrade, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. 4) A defesa do acusado Francisco informa que não tem interesse em substituir a testemunha Seneval, o que fica homologado. 5) O acusado Francisco fica dispensado do comparecimento nas demais audiências. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. IS. Considerando as diligências de fl. 521/522 - CC nº 10036179 e, por ordem do MM. Juiz Federal (f. 518v - Ata de audiência, item 3)), fica designado o dia 31 de agosto de 2016, às 15 horas (Horário de Mato Grosso do Sul), para realização da audiência por meio de videoconferência: Subseção Judiciária de Dourados/MS e Brasília/DF, audiência de instrução e julgamento, conforme relacionados abaixo: Testemunha arrolada pela defesa do acusado Juliano:- Ademir da Silva Chaves - PM - Dourados/MS - videoconferência - Interrogatório (1) videoconferência. Acusado: Juliano Siqueira de Andrade - videoconferência Brasília/DF

00011395-55.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANDRE SAULLO DE ALENCAR MIRANDA(MT008168 - SONIA MARIA DE ALENCAR LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado). Pena majorada em instância superior (fl. 283/284). Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 287), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. Expeça-se guia de recolhimento em nome do apenado para execução da pena imposta na sentença de fls. 283/284. Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE). Anote-se o nome de André Saullo de Alencar Miranda no Rol dos Culpados. Intime-se o condenado para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais, sob pena de, em caso de inadimplência, ser inscrito na Dívida Ativa da União. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013906-26.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSEMERI RAMIRES ROMERO X MARIA NILDA DE SOUZA PEIXOTO X JOHN LENON PEREGRINELLI VALDEZ X WILLY DA SILVA BALTA(MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA E MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA E MS015594 - WELITON CORREA BICUDO E MS005217 - AFONSO NOBREGA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). 2) Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão absolutório (fls. 882/883, 893/898 e 924), oficie-se à Vara Criminal da Comarca de Aquidauana (MS), comunicando-lhe o seu inteiro teor e o seu trânsito em julgado. Cópia deste despacho serve como o Ofício nº 2589/2016-SC05.B *OF.n.2589.2016.SC05.B* ao juízo da Vara Criminal da Comarca de Aquidauana (MS), comunicando-lhe, para as providências cabíveis, o teor do acórdão absolutório proferido nos autos deste processo (referente ao IPL N° 0565/2013-SR/DPF/MS) em relação ao acusado WILLY DA SILVA BALTA, transitado em julgado em 06/06/2016. Tal ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 882/883, 893/898 e 924.3) Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da absolvição do acusado WILLY. 4) Comunique-se ao INI a absolvição do acusado e o trânsito em julgado desta. Cópia deste despacho serve como o Ofício nº 2590/2016-SC05.B *OF.n.2590.2016.SC05.B* ao Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal (MS), encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, o teor do acórdão absolutório proferido nos autos deste processo (referente ao IPL N° 0565/2013-SR/DPF/MS) em relação ao acusado WILLY DA SILVA BALTA, transitado em julgado em 06/06/2016. Tal ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 882/883, 893/898 e 924.5) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0008308-57.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HUMBERTO CESAR FIORI FILHO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal

0009768-79.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NATALIA LAISI GONZALEZ LOPEZ(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada (fl. 242/243 e 246). Intime-se a sua defesa, via publicação, para apresentar as suas razões de apelação, no prazo legal. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0001225-53.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X MICHAEL CHEISY NANTES STEIN(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALLIB) X MARCELO DO CARMO BARBOSA(MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X RENATO FRANCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS LEME(MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN E MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO) X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ E MS011362 - STELA MARI PIREZ) X LUIZ NOVAES PEREIRA(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA E MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA) X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES)

Devo o prazo para a defesa de Luiz Carlos Leme responder a acusação, conforme requerido em fl. 491. Depois de juntada a defesa escrita de Luiz Carlos, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que responda a acusação em nome de Renato Franco do Nascimento, tendo em vista o decurso de prazo supra certificado.

0004027-24.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ODISLEY JAIME MANACA(MS004572 - HELENE AMORIM)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 72/74). Intime-se o acusado acerca da sentença de fls. 66/67 e para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, venham os autos conclusos, a teor do que preconiza o artigo 589 do Código de Processo Penal. Oportunamente, formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande (MS), para o julgamento do recurso.

0007037-76.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ANDRE LUIZ FERRO(MS019918 - ESLAINE QUEIROZ DE LIMA)

A acusação foi respondida em fl. 97/100, arrolando 06 testemunhas, das quais duas são comuns à acusação (Luís Henrique e Natalino). Designo o dia 18/08/2016, às 14h 20 min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007856-13.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NATHIELLY ROCHA DE JESUS(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E BA029284 - EDLA ANDRADE CRUZ E BA047071 - THYARA GONCALVES NOVAIS)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento do depoimento das testemunhas Jean Cler Brugnerotto e Roemberg Monteiro da Silva, arroladas na denúncia, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual/videoconferência com a Subseção Judiciária de Itabuna/BA. 2) Designe a Secretaria data/horário para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Marcelo Eduardo Pereira da Silva e Rosângela Carvalho de Melo, bem como a acusada interrogada, sendo certo que o interrogatório e a testemunha Rosângela será por videoconferência com a Subseção Judiciária de Itabuna/BA. 3) Diligencie a Secretaria para realização do ato. 4) Oficie-se ao Juízo deprecado informando da designação da audiência. 5) Intime-se a testemunha Rosângela Carvalho de Melo, sob condução coercitiva. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Nada mais. IS. Considerando as diligências de fl. 1.515/1.516 - CC nº 10033276 e, por ordem do MM. Juiz Federal (f. 223v - Ata de audiência, item 2)), fica designado o dia 12 de setembro de 2016, às 13h30 (Horário de Mato Grosso do Sul), para realização da audiência por meio de videoconferência: Subseção Judiciária de Itabuna/BA - 1ª Vara Federal (ref. CP nº 0000886-33.2016.4.01.3311), continuação da audiência de instrução e julgamento a CP, conforme relacionados abaixo: Testemunhas arroladas na denúncia:- Marcelo Eduardo Pereira da Silva - em CGde/MS- Rosângela Carvalho de Melo - videoconferência Interrogatório:- Nathielly Rocha de Jesus - videoconferência

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000416-28.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IVANILDO BRITO DA SILVA

Observo que nestes autos houve o indeferimento da liminar de busca e apreensão, em virtude do autor não ter comprovado a mora do devedor através de notificação extrajudicial, e que a referida decisão foi mantida no julgamento do Agravo de Instrumento 0007592-22.2013.403.0000. Anoto que se ao ser indeferido o pedido liminar de busca e apreensão, não deverá haver citação, a teor do disposto no 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, uma vez que esta somente se justifica se executada a medida liminar, certo que não havendo busca e apreensão, outra deveria ser a tutela jurisdicional. Assim, intime-se a Caixa para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando aos autos cópia da notificação extrajudicial realizada anteriormente à propositura desta ação, sob pena de extinção por falta pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, 485, IV c/c 320 c/c Lei 911/69, art. 3º). Intimem-se. Cumpra-se.

0001814-10.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALESSANDRO PICHININ GALINDO

Observo que nestes autos houve o indeferimento da liminar de busca e apreensão, em virtude do autor não ter comprovado a mora do devedor através de notificação extrajudicial, e que a referida decisão foi mantida no julgamento do Agravo de Instrumento 0022986-69.2013.403.0000. Anoto que se ao ser indeferido o pedido liminar de busca e apreensão, não deverá haver citação, a teor do disposto no 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, uma vez que esta somente se justifica se executada a medida liminar, certo que não havendo busca e apreensão, outra deveria ser a tutela jurisdicional. Assim, intime-se a Caixa para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando aos autos cópia da notificação extrajudicial realizada anteriormente à propositura desta ação, sob pena de extinção por falta pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, 485, IV c/c 320 c/c Lei 911/69, art. 3º). Intimem-se. Cumpra-se.

0002599-69.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

Considerando que o veículo a ser apreendido não foi localizado e as pesquisas de endereço do réu pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE não lograram êxito em encontrar endereço diverso do já diligenciado, intime-se a autora para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito (fls. 27, 33 e 41). Intimem-se. Cumpra-se.

0003629-42.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NILTON DA SILVA

Observo que nestes autos houve o indeferimento da liminar de busca e apreensão, em virtude do autor não ter comprovado a mora do devedor através de notificação extrajudicial, e que a referida decisão foi mantida no julgamento do Agravo de Instrumento 0004929-66.2014.403.0000. Anoto que se ao ser indeferido o pedido liminar de busca e apreensão, não deverá haver citação, a teor do disposto no 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, uma vez que esta somente se justifica se executada a medida liminar, certo que não havendo busca e apreensão, outra deveria ser a tutela jurisdicional. Assim, intime-se a Caixa para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando aos autos cópia da notificação extrajudicial realizada anteriormente à propositura desta ação, sob pena de extinção por falta pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, 485, IV c/c 320 c/c Lei 911/69, art. 3º). Intimem-se. Cumpra-se.

000109-40.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TASSIANE OLIVEIRA GAI PINHEIRO(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)

Vistos. Anuncio o julgamento antecipado do processo, considerando a revelia da parte ré, e a ausência de interesse na produção de provas pela autora (fl. 52). Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento do mérito (NCPC, 364, 2º c/c NCPC, 9º). Intimem-se.

0001435-98.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCELA DA CONCEICAO ROCHA CAVALCANTE

Nos termos do despacho de fl. 19, fica a exequente intimada a efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória de fl. 30 no prazo de 10 (dez) dias.

0002070-79.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas judiciais para a distribuição da carta precatória.

ACAO DE USUCAPIAO

0000303-11.2012.403.6002 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X AGRO INDUSTRIA FONTE NOVA LTDA X HORACIO DA SILVA LEITE X SANTO CARNELUTTI X UMBELINA DEBUS CARNELUTTI X LATICINIO CAMPO GRANDE

Vistos. Trata-se de ação de usucapião na qual a autora requer seja reconhecido o seu direito sobre o imóvel matriculado no CRI de Dourados/MS, sob o número 30.910, sobre o qual alega deter, por mais de cinco anos - considerando a data da propositura da ação, em 06/05/2010 - a posse mansa, pacífica e contínua, preenchendo, pois, os requisitos necessários ao reconhecimento do pedido. Apresentou documentos. O processo foi ajuizado na Justiça Estadual e distribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, sendo remetido a esta Subseção Judiciária em decorrência da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 83-85, em que o órgão fazendário manifestou interesse no feito, tendo em vista a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS MONTE CASTELO LTDA possui 23 (vinte e três) inscrições em Dívida Ativa da União, que totalizavam, ao tempo da manifestação, R\$ 8.599.909,87 (oito milhões, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e nove reais, oitenta e sete centavos). Dessarte, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal às fls. 102. O feito, então, foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, tendo a decisão de fls. 119, sem se manifestar acerca da existência de interesse jurídico, determinado que fosse dada ciência às partes acerca da redistribuição e que a parte autora se manifestasse em termos de prosseguimento. É relatório do essencial. DECIDIDO. Verifico que o interesse da União no presente feito possui natureza exclusivamente econômica, de modo que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda. Consoante o enunciado sumular 150, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal, e não à parte, decidir sobre a existência ou não de interesse que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso dos autos, o imóvel usucapiendo, matriculado no CRI local, sob o nº 30.910, é objeto de 23 inscrições em Dívida Ativa. No entanto, tal fato não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos da Lei 9.469/97, artigo 5º, parágrafo único, uma vez que o interesse que se vislumbra, in casu, é meramente econômico. Isso não significa que a União não possa intervir no feito, direito conferido pelo dispositivo legal em comento, entretanto, tal intervenção não importa o deslocamento da competência para a Justiça Federal no processamento e julgamento da ação. Vale dizer: apenas o interesse jurídico conferiria à União a qualidade de parte no processo a justificar a modificação da competência para a Justiça Federal. Dessarte, conforme acima assinalado, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito, uma vez que, de acordo com a CF, 109, I, compete aos juízes federais processar e julgar apenas as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que, à evidência, não se verifica no caso. Conforme o magistério de Leonardo José Carneiro da Cunha, em sua obra A Fazenda Pública em Juízo, 6ª edição, 2008, Dialética, São Paulo, pp. 166-167: Ao ingressar como interveniente na causa, mercê do permissivo contido no parágrafo único, do art. 5º da Lei nº 9.469/1997, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não se qualificando tal forma de intervenção como oposição, denunciação da lide, chamamento ao processo ou nomeação à autoria. De igual modo, essa forma de intervenção de terceiro não se qualifica como uma assistência, seja a simples, seja a litisconsorcial. É que, além de não deter os poderes do assistente, sua intervenção, na espécie, não resulta de um interesse jurídico, sendo bastante a demonstração de um mero interesse econômico, ainda que reflexo ou indireto. Então, enquanto figura como interveniente, a Fazenda Pública apenas esclarece questões e junta documentos ou memoriais reputados úteis ao desenrolar da controvérsia. Daí não haver modificação de competência. E isso porque, em se tratando da União ou de outra pessoa jurídica de direito público federal, a competência somente se modifica para a Justiça Federal quando ela figurar na demanda como autora, ré, assistente ou oponente (CF/88, art. 109, I). Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, conforme precedentes REsp 1.097.759/BA e REsp 660.833/SP. Portanto, constato que os presentes autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária, após o ingresso no feito da União Federal, para que a análise da natureza de seu interesse fosse realizada perante o juízo competente (Súmula STJ 150), sendo certo que constatado que tal interesse reside unicamente no aspecto econômico, nada mais resta senão reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinar a restituição dos autos àquele Juízo. Sendo assim, com fundamento na CF, 109, I, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda e determino a baixa na distribuição e o imediato retorno dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. Ainda, antes que se proceda à remessa dos autos à Justiça Estadual, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a retificação da autuação, excluindo a União Federal - Fazenda Nacional, do polo passivo do feito. Intimem-se o autor e a União Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0001862-23.2000.403.6002 (2000.60.02.001862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIO DOS SANTOS VIOLANTE(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)

O réu em seus embargos requereu a produção de prova pericial contábil no intuito de comprovar excesso de execução (fl.198). No entanto, a matéria que pretende demonstrar por perícia é meramente jurídica: cobrança indevida de encargos de inadimplemento. A discussão acerca de encargos abusivos é matéria eminentemente de direito, pois uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Assim sendo, indefiro a prova pretendida. Preclusa a via recursal, venham os autos conclusos para sentença, visto que a autora já se manifestou pela não produção de provas, à fl. 196 (CPC, 355, I). Cumpra-se. Intimem-se.

0002242-94.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WELINGTON JOSE CHAVES DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

O réu em seus embargos requereu a produção de prova pericial contábil no intuito de averiguar excesso de execução (fls. 78 e 104). No entanto, a matéria que pretende demonstrar por perícia é meramente jurídica: cobrança indevida de encargos de inadimplemento. A discussão acerca de encargos abusivos é matéria eminentemente de direito, pois uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Assim sendo, indefiro a prova pretendida. Preclusa a via recursal, venham os autos conclusos para sentença, visto que a autora já se manifestou pela não produção de provas, à fl. 103 (CPC, 355, I). Cumpra-se. Intimem-se.

0005030-81.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X TRANSPORTADORA HIRABAYASHI E RIQUETTO LTDA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X OLIMPIO YOSHIMASSA HIRABAYASHI X ADIVANE MARQUES RIQUETTO

Nos termos do despacho de fl. 189, e, considerando que o domicílio do réu é na comarca de Nova Andradina, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas da Carta Precatória a ser distribuída naquele juízo para a citação do mesmo.

0002021-77.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES X MARIA SALETE DE MATTOS

Considerando que as tentativas de citação do réu WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES restaram frustradas, conforme se depreende da leitura das fls. 104 e 130, expeça-se edital de citação para pagamento da dívida no valor indicado na inicial no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com isenção de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (CPC, 701, parágrafo 1º). Poderá o réu, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, parágrafo 2º). Caso o réu não efetue o pagamento do débito, nem constitua advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União como sua curadora (CPC, 72). Após, intime-se o autor em termos de prosseguimento do feito, para que promova a juntada do débito atualizado e indique as diligências de constrição que entender pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

000250-30.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE MARIO ALBERTINI - EPP X JOSE MARIO ALBERTINI X EDILENE GONCALVES DE LIRA ALBERTINI

1. Defiro o pedido para citação dos réus José Mário Albertini e José Mário Abertini-ME, através de carta precatória, conforme requerido. 2. Fica a autora intimada para efetuar o pagamento das custas para distribuição da carta precatória na Comarca de Jussara/GO. Após a juntada do comprovante de recolhimento, expeça-se o necessário. 3. Fica desde já autorizada a remessa dos autos à Central de Mandados para através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e WEB SERVICE proceder à busca de endereços em nome do(s) réu(s), caso a tentativa de citação reste frustrada. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 13/2016-SM01-APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Jussara - GO - para os fins de citação dos réus José Mário Albertini e José Mário Abertini-ME, residentes na Rua MB 10 Qd. 14, Lote 30, CEP 76.270-000, em Nova Jussara-GO para, de acordo com o art. 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a dívida no valor indicado na inicial, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com isenção de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (CPC, 701, parágrafo 1º). Poderão os réus, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeitos à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, parágrafo 2º). Segue contrafé e comprovante de recolhimento de custas. Dourados, MS, 09 de maio de 2016.

0001236-81.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ELVIRA ROSA SILVA DE SOUZA

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para citação da parte executada em todos os endereços constantes dos sistemas disponíveis neste Juízo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito (fls. 26, 29 e 42). Intimem-se. Publique-se.

0003958-98.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SEBASTIAO PORTES DE CERQUEIRA(MS017047 - MAISA NONATO CHAGAS E PR062919 - GABRIEL COSTA DOURADO DE CERQUEIRA CESAR)

1) Nos termos do NCPC, 98, 5º, defiro parcialmente ao réu o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe serem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica. 2) O réu em seus embargos requereu a produção de prova pericial contábil no intuito de comprovar excesso de execução (fl. 88 e 106). No entanto, a matéria que pretende demonstrar por perícia é meramente jurídica: cobrança indevida de encargos de inadimplemento. A discussão acerca de encargos abusivos é matéria eminentemente de direito, pois uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Assim sendo, indefiro a prova pretendida. Preclusa a via recursal, venham os autos conclusos para sentença, visto que a autora já se manifestou pela não produção de provas, à fl. 105-v (CPC, 355, I). Cumpra-se. Intimem-se.

0003393-90.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RONDES ANDRADE DINIZ(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS)

1) Nos termos do NCPC, 98, 5º, defiro parcialmente ao réu o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe serem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica. 2) O réu Rondes Andrade Diniz opôs embargos à ação monitoria alegando excesso de cobrança por parte da autora (fls. 62-71). Ocorre que em sede de embargos monitorios, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida (CPC, 702, 2º). Observo que o réu, por sua vez, deixou de indicar o valor que reputa correto. Assim, a rejeição liminar dos embargos é medida que se impõe, consoante o disposto no art. 702, 3º do CPC. Preclusa a via recursal, tomem os autos conclusos para a conversão do mandado executivo em judicial (CPC, 701, 2º).

0002703-27.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NATALIA CARBONARI BARBOZA(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X GEORGE TAKIMOTO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Os réus Natália Carbonari Barboza e George Takimoto opuseram embargos à ação monitoria alegando excesso de cobrança por parte da autora (fls. 58-89 e 96-101). Ocorre que em sede de embargos monitorios, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida (CPC, 702, 2º). Observo que a ré Natália declarou o valor que entende correto, sem colacionar aos autos demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. O réu George Takimoto, por sua vez, deixou de indicar o valor que reputa correto. Assim, a rejeição liminar dos embargos é medida que se impõe, consoante o disposto no art. 702, 3º do CPC. Preclusa a via recursal, tomem os autos conclusos para a conversão do mandado executivo em judicial (CPC, 701, 2º).

0001107-71.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADEMIR DE AMARAL

1. Defiro o pedido para citação do réu ADEMIR DE AMARAL através de carta precatória, conforme requerido. 2. Fica a autora intimada para efetuar o pagamento das custas para distribuição da carta precatória na Comarca de Maracaju-MS. Após a juntada do comprovante de recolhimento, expeça-se o necessário. 3. Fica desde já autorizada a remessa dos autos à Central de Mandados para através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e WEB SERVICE proceder à busca de endereços em nome do(s) executado(s), caso a tentativa de citação reste frustrada. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se o necessário. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 14/2016-SM01-APA - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Maracaju-MS - para os fins de citação do réu ADEMIR DE AMARAL, CPF 959.462.331-49, na Rua Heitor Penajo de Souza, 2372, Fortaleza I, ou Rua Duque de Caxias, 131, Vila Juquita, ambos em Maracaju-MS para, de acordo com o art. 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor indicado na inicial, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com isenção de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (CPC, 701, parágrafo 1º). Poderá o réu, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeitos à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702). Intime-se. Cumpra-se.

0001433-94.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X WELLINGTON MORAIS SALAZAR(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR)

O réu opôs embargos à ação monitoria alegando excesso de cobrança por parte da autora (fls. 38/40). Ocorre que em sede de embargos monitorios, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida (CPC, 702, 2º). Observo que o réu, por sua vez, deixou de indicar o valor que reputa correto. Assim, a rejeição liminar dos embargos é medida que se impõe, consoante o disposto no art. 702, 3º do CPC. Preclusa a via recursal, tomem os autos conclusos para a conversão do mandado executivo em judicial (CPC, 701, 2º).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000716-39.2003.403.6002 (2003.60.02.000716-4) - HENRIQUE LIBERATO SALVADOR(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. DEBORA VASTI S. BOMFIM)

Vistos em Inspeção. Revogo a determinação de fl. 1045. Embora os autos da Ação de Desapropriação 0002488-03.2004.403.6002 estejam suspensos até o julgamento desta ação declaratória, o seu julgamento está afeto ao 1º grau de jurisdição, o que não é alterado pela interposição do recurso nestes autos, que somente devolve ao Tribunal a apreciação desta ação. Assim, deve a ação de desapropriação permanecer em Secretaria até o trânsito em julgado desta Ação Ordinária. Após a apresentação das contrarrazões por parte do autor, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos 0002488-03.2004.403.6002. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002433-32.2016.403.6002 - JUIZO DA 20A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X ANELISE ALMEIDA CASTRO DE SIQUEIRA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

AÇÃO ORDINÁRIAREQUERENTE: ANELISE ALMEIDA DE CASTRO SIQUEIRA INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA Considerando que a autora tem residência em Arambai-MS (fl. 02), cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de Ponta Porã, declino da competência do processamento do feito para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002998-64.2014.403.6002 (2006.60.02.003105-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-89.2006.403.6002 (2006.60.02.003105-2)) VALTER ANTONIO LIMBERGER X VICENTE CORNELIO LIMBERGER X ORLANDO LIMBERGER X PAULO ADALBERTO LIMBERGER X CEZAR LUIZ LIMBERGER(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que não há necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento antecipado do processo (CPC, 355, I). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000110-84.1997.403.6002 (97.2000110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARLENE FERREIRA CANO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X CLAUDOMIRO CANO PORCEL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X SUPERMERCADO TUPA LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

1) Intime-se a exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos da sentença e acórdão proferido nos autos 22001579-68.1997.403.6002 (fls. 76-99 destes autos).Após, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.2) Caso intimados, não efetuem o pagamento, PROCEDA o Oficial de Justiça Avaliador Federal, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.Fica autorizada desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder posse ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841).Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência.Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3ª), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Caso a pesquisa de valores reste frustrada, proceda por conseguinte à busca de veículos em nome do devedor pelo sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.- veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência;4) Restando negativas as diligências de BACENJUD e RENAJUD, proceda o Oficial de Justiça Avaliador à constatação de eventual impenhorabilidade sobre o imóvel nº 19983 e, em caso negativo, o avalie e intime os executados Supermercado Tupã Ltda, representado por Claudomiro Cano Porcel, Claudomiro Cano Porcel e Marlene Ferreira Cano, no endereço de fls. 26, da avaliação do imóvel. Caso o bem constitua bem de família, levante-se a penhora registrada no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício.5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa.6) Fica desde já deferido o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD.Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.Após a juntada das informações fiscais, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação do executado.b) requiera a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003565-76.2006.403.6002 (2006.60.02.003565-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA(MS006975 - ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA)

1) Verifico que houve o retorno do mandado de intimação do executado em razão deste não ter sido encontrado (fl. 92). Uma vez que o devedor mudou de endereço sem prévia comunicação deste Juízo, considero realizada a intimação (CPC, 274, único). Ressalvo, ainda, que caso o executado compareça a este Juízo e informe os dados bancários para a transferência dos valores liberados à fl. 87, poderá receber a quantia mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.2) Cumpra-se o despacho de fls. 87, remetendo os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0000414-34.2008.403.6002 (2008.60.02.000414-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISIS NERO SATO DE FREITAS(MS006426 - ISIS NERI SATO DE FREITAS)

Vistos em preterito.1) Intime a executada das possibilidades de pagamento oferecidas pela exequente, nos termos da Resolução 05/2016 do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, que seguem Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) (...).2) Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, fica desde já deferido o bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder posse ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841).Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência.Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3ª), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.3) Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, ou insuficiente, fica deferido o pedido de licenciamento de veículos automotor em nome do executado, devendo o Juízo proceder à busca e anotações necessárias por meio do sistema RENAJUD.Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.- veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência;4) Caso as diligências supra restem frustradas, abra-se vista à exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade.Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação e depósito.Fica a exequente ciente que eventual pedido de INFOJUD somente será analisado, com a comprovação nos autos de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localização de bens do executado.5) Findo esse prazo sem o cumprimento da ordem, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Publique-se.

0004283-05.2008.403.6002 (2008.60.02.004283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARLOS ARTUR BUDOIA - ME X CARLOS ARTUR BUDOIA

Defiro pedido de fls. 220-222.Expeça-se Carta Precatória a fim de determinar a penhora dos imóveis de matrículas n. 20.511 e 19.770, intimação do executado Carlos Artur Budóia - ME, na pessoa de seu representante legal Carlos Artur Budóia, e este também como pessoa física, bem como seu cônjuge se casado for, sendo localizados nos endereços: Av. José Heitor de Almeida Camargo, 252/1034, ou Rua Santa Lúcia, 271, Centro - ambos em Nova Andradina/MS, a avaliação dos referidos imóveis e o referido praxeamento.Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 006/2016-SM01/APA - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina/MS.Seguem cópias de fls. 06-08, 49, 92, 214, 220-225.

0001753-91.2009.403.6002 (2009.60.02.001753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PENA E BELARMINO LTDA X MANOEL BELARMINO PENA X REGINALDO SERAFIM PENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TEREZINHA SERAFIM PENA

1) Considerando a notícia de falecimento do executado Manoel Belarmino Pena, promova a exequente a juntada da certidão de óbito do executado e manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo a substituição do polo passivo pelo seu espólio (fl. 100).Observe que constituiu ônus da parte autora a regularização do polo passivo da demanda, sendo que a falta de colaboração processual da parte autora e sua desídia podem caracterizar abandono de causa, gerando risco de extinção do processo sem julgamento do mérito.Assim, suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que o exequente cumpra a providência supra, juntando aos autos o termo de nomeação do inventariante e a qualificação e endereço deste, para fins de intimação. Após, expeça-se o necessário.2) A fim de instruir futura alienação judicial, oficie-se à Agência do Banco do Brasil em Dourados para que informe se foi quitado o débito que a empresa Pena & Belarmino Ltda-ME contraiu em relação à Cédula de Crédito Comercial nº 40/00033-8, emitida em 26 de setembro de 2006 e averbada na matrícula do imóvel 70186 do CRI-Dourados, e, em caso negativo, qual o saldo devedor da empresa em relação a este contrato.OFÍCIO 201/2016-SM01-APA - À Agência do Banco do Brasil em Dourados-MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 102-103.Cumpra-se. Intimem-se.

0004539-74.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO DA SILVA BORGES

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e no mesmo prazo indique todas as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Após, conclusos.

0002438-30.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X GUILHERMO GARCIA FILHO

FL. 150 - Vistos.1) Considerando que o crédito de R\$ 1.993,98 (um mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos) está depositado na conta 4171.005.00005476-6 na Instituição bancária credora, autorizo o levantamento dos valores por parte da Caixa Econômica Federal para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando sobre a autorização.2) Haja vista que a pesquisa pelo RENAJUD restou infrutífera (fl. 147), e a busca de valores pelo sistema BACENJUD foi parcialmente cumprida (fl. 131) defiro o pedido de quebra de sigilo da parte executada. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD.Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.Após a juntada das informações fiscais, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado.b) requiera a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se. FL. 176 - Nos termos do despacho de fl. 150, fica a Caixa Econômica Federal intimada dos resultados da pesquisa INFOJUD.

0003300-98.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO REGACO(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR)

1) Indefero o pedido de liberação da restrição e da penhora sobre o veículo caminhão, marca FIAT 140, placa HRG-6845 (fls. 94/97), uma vez que a DIRPF referente ao exercício 2015 revela que o executado possui outros veículos de maior porte, aptos ao exercício de sua profissão, constanciados em um veículo Volvo N10 Intercooler II, ano 1988, placa GQC-3318, provavelmente acoplado de 2 carretas - Reboque Randon SR GR TR, ano 1992, placa HQG-0312 e Reboque Schiffer, ano 1992, placa ACX-9771. Note-se que não obstante tenha sido mencionado que o veículo está alienado fiduciariamente, constata-se que ele foi adquirido em 2009, e à época o financiamento se limitava a 30 prestações, que provavelmente já foram solvidas, em razão do decurso desse lapso temporal. Assim, caso a exequente manifeste interesse na penhora do veículo supracitado, deverá diligenciar junto à instituição financeira credora para obter a informação sobre eventual quitação do contrato de alienação fiduciária no prazo de 60 (sessenta) dias. Consigno desde já que não serão deferidos os pedidos de expedição de ofícios na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa, pois cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito. 2) Verifico ainda que já se realizou busca de bens pelo sistema BACENJUD (fls. 50-51). Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requereu a exequente nova tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Indefero o pedido de reiteração de bloqueio financeiro, considerando que a exequente não trouxe qualquer indicio de que, desde a última penhora eletrônica realizada, tenha havido modificação da situação econômica da parte executada que justificasse a reiteração do ato, não servindo, para tal intento, o mero decurso de tempo. 3) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem informações ou indicação de bens à penhora pela exequente, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarmamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002948-09.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSAN DA SILVA MACIEL

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial em virtude do veículo a ser apreendido não ter sido localizado (fl. 31). Como o executado se encontra em local incerto e não sabido, foi deferido o arresto via sistema BACENJUD para busca de valores suficientes à garantia da execução (fl. 45). Considerando que a pesquisa de valores restou negativa, manifeste-se a exequente se persiste o interesse no prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá requerer a citação na modalidade que entender pertinente e indicar bens passíveis de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004239-44.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA

Manifeste-se a exequente sobre o interesse nos bens nomeados à penhora pela executada (fl. 49). Não havendo interesse manifestado pela OAB, proceda à busca de bens passíveis de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos do despacho de fls. 44-45. Intimem-se. Cumpra-se.

0001697-19.2013.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA) X ENESIO PIMENTA DOS REIS X BENEDITO PIMENTA DOS REIS X ALICE MARIA DE JESUS DOS REIS

Suspendo o feito conforme requerido na fl. 200, devendo a secretaria providenciar a remessa sem baixa na distribuição dos autos ao arquivo provisório, considerando o ínfimo espaço físico da Secretaria deste Juízo. Ficam as partes cientificadas que não ficará prejudicado o pedido de desarmamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.

0003370-47.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GASSEN ZAKI GEBARA

1) Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização de bens. Dessa forma, concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. 2) Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação do executado. 3) Findo esse prazo sem o cumprimento da ordem, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarmamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003689-15.2013.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X TAKEHIKO AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Vistos. Face ao longo tempo decorrido da realização da penhora (fls. 62-64), promova a exequente a juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias, do cálculo atualizado do débito e da matrícula atualizada dos imóveis penhorados. Após, expeça-se carta precatória para os seguintes atos: 1. AVALIAÇÃO das quotas partes pertencentes aos executados dos bens imóveis de matrículas 8528, 10675 e 8029 - CRI Nova Andradina, descritos no auto de penhora de fls. 62-64, com as especificações contidas no auto de penhora mencionado (cópia anexa); 2. INTIMAÇÃO dos executados Takehiko Azuma, residente à Rua Fellinto Muller, nº 363, Nova Andradina-MS e Masayuki Azuma, residente na Rua Santo Antonio, nº 15558, ou na Fazenda Boa Vista, ambos em Nova Andradina-MS; 3. REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA DOS IMÓVEIS SUPRACITADOS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA 080/2016-SM01-APA - para atos de PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA, ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina. ANEXOS: cópias do auto de penhora (fls. 62-64), débito atualizado, matrícula atualizada dos imóveis penhorados, dados dos procuradores do Banco do Brasil (fls. 105-107) e dos executados (fls. 48-49). Intimem-se. Cumpra-se.

0001644-04.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE OLIVEIRA NUNES - ME X MARCELO DE OLIVEIRA NUNES

Fls. 59-60. Deve a exequente peticionar diretamente no Juízo deprecado manifestando sua discordância com os valores apresentados, evitando a intermediação desta vara federal. No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a exequente informar a atual situação da deprecata. Intimem-se. Cumpra-se.

0003215-10.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FREDERICO FELINI

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas da Carta Precatória de citação do executado.

0003320-84.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1.051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). As fls. 28, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005179-04.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZANGELA DASILVA FREITAS

Suspendo o feito, conforme requerido (fls. 18-19), devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa (CPC, 921, I). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005185-11.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO

Verifico que a parte executada não foi citada e as diligências de arresto mediante os sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas (fls. 20-26). Assim, intime-se a exequente para que manifeste se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005193-85.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA

Suspendo o feito, conforme requerido (fls. 21), devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa (CPC, 921, I). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

0005201-62.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANO FERREIRA SILVA

1) Considerando que o veículo Ford Ka Flex, placa NHR-5763, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviolável a sua penhora, por não ser o devedor o proprietário (fl. 19). Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. 2) Remetam-se os autos à Central de Mandados para cumprimento dos demais termos do despacho de fls. 16-17. Intimem-se. Cumpra-se.

0005204-17.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARNO LOPES PALASON

Suspendo o feito, conforme requerido (fls. 23), devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa (CPC, 921, I). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005253-58.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE FELICIANO DA CONCEICAO

Nos termos do despacho de fl. 16-17, fica o autor intimado a manifestar-se sobre interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as informações de fls. 18-29.

0005297-77.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 1.246,40 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).As fls. 24, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000073-27.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o autor intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 20 (citação negativa).

0001699-81.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X WESLEY TRINDADE DO NASCIMENTO - ME X WESLEY TRINDADE DO NASCIMENTO

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de WESLEY TRINDADE DO NASCIMENTO - ME E WESLEY TRINDADE DO NASCIMENTO objetivando o recebimento de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário de nº 00373649 e 704000005-63, no valor de R\$ 46.432,91 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), atualizado até 13/04/2016. À fl. 49, a exequente requereu a desistência do feito, em virtude da renegociação do débito exequendo. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002183-96.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X AZENETE CARVALHO

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Azanete Carvalho Carrara por inadimplemento do contrato hipotecário nº 905620150003.Ocorre que previamente à propositura desta execução fora ajuizada a Medida Cautelar de Protesto nº 0004810-88.2007.403.6002, distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, com o intuito de interromper o prazo prescricional (fl. 18). Anoto que o protesto constitui procedimento de jurisdição voluntária, de função meramente administrativa. No entanto, é processo cautelar e, como tal, sujeito às disposições previstas nos artigos 796 a 812 do Código de Processo Civil de 1973, legislação vigente à época de sua propositura, bem como às regras de competência da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.Conhecida a causa pelo juízo escolhido pelo autor, a melhor interpretação da matéria leva à conclusão de que é prevento o juízo que processou previamente a Medida Cautelar de Protesto para o julgamento da ação principal - estes autos de Execução de Título Extrajudicial -, seja porque o juízo escolhido pelo autor para a medida cautelar foi quem primeiro tomou conhecimento da causa, seja porque a medida preparatória gerou aparente efeito positivo para o exequente (interrupção da prescrição). Feitas as ponderações supra, encaminhem-se os autos à 2ª Vara Federal de Dourados-MS.Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001179-24.2016.403.6002 - ELENA APARECIDA MARQUES CASSEMIRO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X GRUPO INDÍGENA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

FLS. 102-103 - ELENA APARECIDA MARQUES CASSEMIRO ingressou com interdito proibitório em face de GRUPO INDÍGENA sem denominação, liderado pelo indígena KATURI, e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, pedindo, liminarmente, a expedição de mandado proibitório que determine a abstenção de atos de turbação à sua posse, com a cominação de multa em caso de descumprimento.Alega a autora que desde meados do mês de março do corrente ano um grupo indígena ocupa terrenos vizinhos ao seu, fazendo ameaças de ocupação da propriedade onde reside. Aduz que os indígenas estão armados e apresentam postura agressiva. Documentos às fls. 06-20.Às fls. 24 foi determinada a intimação da FUNAI para manifestação no prazo de 72 horas, bem como a expedição de mandado de constatação a fim de verificar a existência da ocupação mencionada pela autora.As fls. 30 consta certidão subscrita por oficiais de justiça vinculados a este Juízo, em cumprimento ao mandado de constatação. A FUNAI manifestou-se às fls. 36-53, apresentando os documentos de fls. 54-67.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83-85. A União apresentou petição às fls. 86-96, instruída com os documentos de fls. 93-100.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Nos termos CPC, 568, ao interdito proibitório aplica-se o disposto nos artigos 560 e seguintes daquele Código.Sendo assim, para deferimento da tutela de urgência pleiteada, é necessário que a autora comprove: i) posse; ii) turbação ou esbulho praticado pelo réu; iii) data da turbação; iv) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse na reintegração.O direito alegado pela autora é resguardado pelo CC, 1.210, que prescreve que o possuidor será mantido na posse em caso de turbação diante de justo receio de ser molestado. A posse do imóvel está substanciada no documento de fls. 8, relativo à matrícula da propriedade, da qual consta como proprietária. A turbação alegada é de difícil demonstração, por ser externada através de ameaças, segundo alega a autora. Justamente por isso foi determinada a realização de constatação na área. Neste ponto, conforme consta da certidão de fls. 30, subscrita por oficiais de justiça vinculados a este Juízo, a área pertencente à autora está localizada a trezentos metros de uma ocupação indígena. Além disso, os oficiais certificaram que a área constada, pertencente a autora, encontra-se perto e na região das outras áreas invadidas (...).Nesse quadro, tenho por satisfeito o requisito relativo à existência de turbação, assim como configurado o justo receio de ser molestada em sua posse.A data da turbação foi apontada na inicial - meados do mês de março do corrente ano. Ademais, a existência de ocupação indígena em áreas próximas à propriedade foi constatada às fls. 30. Sendo assim, satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.Por fim, destaco que em ações possessórias é irrelevante a discussão acerca da propriedade. Dessarte, o fato de a propriedade ser - ou não - tradicionalmente de ocupação indígenas não tem espaço na via estreita deste tipo de ação.De todo o exposto, preenchidos os requisitos exigidos pelo CPC, 927, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e determino a expedição de mandado proibitório, de forma a determinar que o GRUPO INDÍGENA apontado na inicial abstenha-se de turbar a posse da autora sobre a propriedade descrita na matrícula 75051 do Tabelionato do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Dourados, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de reincidência.Expeça-se o mandado proibitório. Requisite-se força policial, caso seja necessário. Em virtude do Manual de Diretrizes da Polícia Federal, requeira-se ao Excelentíssimo Doutor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul o efetivo policial da Polícia Militar Estadual para que, em conjunto com a Delegacia de Polícia Federal local - ou mesmo sem esta, se recorra-se a fazê-lo - dê cumprimento a esta decisão. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.FL. 148 - Vistos. Fls. 114-131. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito.Cumpra-se as determinações constantes às fls. 102-103.Intime-se.FL. 149 - Fica a autora intimada a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fls. 102-103.

MANDADO DE SEGURANCA

0000359-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000359-9) - RADIO REGIONAL DE FATIMA DO SUL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X SUL MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X REDE GUAICURUS DE RADIO E TELEVISAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP 1.114.404/MG, ter ampliado o conceito das prestações jurisdicionais que possuem força executiva, para nele incluir as decisões que reconheçam a existência de uma obrigação (NCPC, 515), entendo que na ação do mandado de segurança deve ser sobrelevada a sua característica de ação constitucional destinada à correção de ilegalidade praticada pelo poder público e que violem direitos dos jurisdicionados, não podendo ter sua finalidade desnatada como sucedâneo de ação de cobrança, entendimento este cristalizado na súmula 269 do STF.Ademais, o entendimento encampado no julgado supracitado viola o disposto no art. 14 da Lei 12.016/2009, ao conferir efeitos financeiros anteriores à data de propositura do mandado de segurança. Precedentes: TRF3, AMS 42723 SP 0047273-23.1999.4.03.6100.Eventuais créditos reconhecidos em favor do impetrante, por força do direito assegurado pelo julgado, devem ser buscados pelo meio processual adequado, uma vez que o mandado de segurança não pode utilizado como substitutivo de ação de cobrança.Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000483-03.2007.403.6002 (2007.60.02.000483-1) - ODILON DUTRA DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS

Vistos.Apesar de o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP 1.114.404/MG, ter ampliado o conceito das prestações jurisdicionais que possuem força executiva, para nele incluir as decisões que reconheçam a existência de uma obrigação (NCPC, 515), entendo que na ação do mandado de segurança deve ser sobrelevada a sua característica de ação constitucional destinada à correção de ilegalidade praticada pelo poder público e que violem direitos dos jurisdicionados, não podendo ter sua finalidade desnatada como sucedâneo de ação de cobrança, entendimento este cristalizado na súmula 269 do STF.Ademais, o entendimento encampado no julgado supracitado viola o disposto no art. 14 da Lei 12.016/2009, ao conferir efeitos financeiros anteriores à data de propositura do mandado de segurança. Precedentes: TRF3, AMS 42723 SP 0047273-23.1999.4.03.6100.Eventuais créditos reconhecidos em favor do impetrante, por força do direito assegurado pelo julgado, devem ser buscados pelo meio processual adequado, uma vez que o mandado de segurança não pode utilizado como substitutivo de ação de cobrança.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000652-09.2015.403.6002 - ELIZANGELA LEITE VARGAS X CACIA LEILA TIGRE PEREIRA VIANA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CARLOS ALBERTO BACA MALDONADO

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ELIZANGELA LEITE VARGAS e CACIA LEILA TIGRE PEREIRA VIANA em face do COORDENADOR DO CENTRO DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD e de CARLOS ALBERTO BACA MALDONADO, objetivando a suspensão e revogação da Portaria nº 121, de 18/02/2015, que nomeou em caráter efetivo o candidato CARLOS ALBERTO BACA MALDONADO para o cargo de Professor, Classe A, na área de Agroecologia e Educação no Campo (Faculdade Intercultural Indígena). Alegaram ter sido aprovadas no concurso público para provimento de cargos efetivos da carreira do magistério superior da UFGD para a vaga destinada à Agroecologia e Educação no Campo (Faculdade Intercultural Indígena), tendo sido classificadas na segunda e terceira colocação, respectivamente, pelas vagas de ampla concorrência. Relataram que embora o candidato CARLOS ALBERTO tenha concorrido à vaga reservada para candidatos negros, vindo a ser aprovado e classificado em 1º lugar, possui nacionalidade peruana, razão pela qual não preenche os requisitos necessários para o exercício da docência. Entendem, assim, que a reserva de vaga mostrou-se irregular e ilegal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-81. Decisão de fls. 84-85 indeferiu o pedido liminar, concedeu os benefícios da gratuidade judicial e determinou a emenda à inicial, cuja determinação fora devidamente cumprida às fls. 87-88 dos autos. Notificados, impetrados prestaram informações às fls. 93-98 e 100-114, defendendo a legalidade do ato e a ausência de direito líquido e certo à segurança pleiteada. Manifestação do Parquet Federal, às fls. 116-117, pela desnecessidade de sua intervenção. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. O edital do certame disponibilizou apenas uma vaga para o cargo de Professor Adjunto A da área de Agroecologia e Educação do Campo, integrante da Faculdade Intercultural Indígena - FAIND, reservada a candidatos negros (pretos ou pardos), conforme quadro de distribuição de vagas constante no Anexo I (fls. 47-48). Nesse contexto, observo que o item 8.9 do edital (fl. 37) é claro ao mencionar que, em tais casos, as vagas somente poderão ser preenchidas por candidatos às vagas de ampla concorrência se não forem providas as vagas reservadas, nos seguintes termos: As vagas reservadas que não forem providas por falta de candidatos que atendam às exigências legais ou mesmo por reprovação no concurso público, serão preenchidas pelos concorrentes às vagas de ampla concorrência, observada a ordem de classificação. No entanto, conforme já salientado na decisão de fls. 84-85, as impetrantes concorreram às vagas de ampla concorrência, enquanto CARLOS ALBERTO concorreu às vagas reservadas a pretos ou pardos (PP), conforme consta à fl. 61. Desse modo, inexistiu desobediência à ordem de classificação, pois o edital do concurso faz lei entre as partes. Ademais, não há ofensa ao 1º do art. 1º da Lei nº 12.990/2014, pois a reserva de vagas para negros deve ocorrer quando houver três ou mais vagas oferecidas no concurso público e não para cada área de atuação do cargo. Conforme definido no item 8.14 do edital (fl. 38), o certame ofereceu um total de 82 vagas, sendo 61 para ampla concorrência, 5 para pessoas com deficiência e 16 para pretos ou pardos, tendo assim resguardado aos negros (pretos ou pardos) o percentual de 20% das vagas, conforme previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 12.990/2014. Insto gizar que a distribuição das vagas reservadas entre as várias áreas temáticas do concurso foi definida por meio de prévia audiência pública, realizada em 20/10/2014, conforme definido o item 8.6 do edital, cuja ata do sorteio encontra-se acostada às fls. 52-54 dos autos. Por fim, conforme mencionado em decisão anterior, a não revalidação pelo Brasil do diploma do candidato nomeado (Carlos Alberto), não poderá ser examinada na presente ação mandamental, ante a necessidade de dilação probatória, imprópria para a via eleita. Também em razão da cognição no mandado de segurança ser limitada no plano vertical, se revela inviável analisar nestes autos se o professor nomeado fazia jus a concorrer à vaga reservada, notadamente em razão do artigo 2º, caput e parágrafo único da Lei n. 12.990/2014 autorizar que possam disputá-la aqueles que se autodeclararam pretos ou pardos no ato de inscrição, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e criminal, caso seja constatada a falsidade da declaração. Assim, forte na fundamentação expendida, denoto que as impetrantes não possuem direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA postulada por ELIZANGELA LEITE VARGAS e CACIA LEILA TIGRE PEREIRA VIANA em face do COORDENADOR e REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e de CARLOS ALBERTO BACA MALDONADO, ante a ausência de direito líquido e certo à segurança pretendida. Consequentemente, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incapáveis na espécie. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001531-16.2015.403.6002 - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOUGLAS POLICARPO em face do PRÓ-REITOR DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UFGD - UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e REITOR DA UFGD - UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS pleiteando, em sede de liminar e no mérito, ordem para compelir os impetrados à concessão do afastamento de suas funções, com base na Lei 12.772/12, possibilitando, assim, a manutenção de sua condição de aluno de pós-graduação (doutorado). Alega que solicitou ao Pró-Reitor o afastamento de suas funções para qualificação em programa de pós-graduação (doutorado), o que foi indeferido. Argumenta que pediu reconsideração ao Reitor, sob o fundamento de ilegalidade da decisão, mas até a propositura da ação não obteve resposta. Documentos às fls. 12-183. A fl. 186 foi indeferida a liminar e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 194-214). Sobreveio notícia da interposição de agravo de instrumento (fls. 218-224). As fls. 225 foi mantida a decisão agravada. Informações e documentos da autoridade às fls. 227-239. As fls. 240 a Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD manifestou interesse em ingressar no polo passivo do feito. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu não ser o caso de intervenção (fls. 256). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme salientado na decisão de fl. 186, o Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso em tela, o impetrante relata o exercício do cargo de Professor do Magistério Superior da UFGD desde 18/05/2010. Aduz que pediu ao Pró-Reitor o afastamento de suas funções, em 11/02/2015, para cursar uma pós-graduação (doutorado) junto à Universidade Federal de São Carlos, SP, o que foi indeferido. Conforme se depreende dos autos, não há ilegalidade no ato que indeferiu o pedido de afastamento do impetrante (fls. 80), bem como naquele pelo qual foi negado provimento ao recurso administrativo (fls. 208), pois, a redação da Lei 12.772/12, artigo 30, 3º, é clara ao atribuir ao dirigente máximo da instituição de ensino superior a opção de conceder ou não ao interessado o afastamento das funções para participar de programa de pós-graduação, no caso stricto sensu em nível de doutorado. Logo, o fato de participar de programa de pós-graduação não implica em necessário afastamento (Precedentes: TRF-5, AP 0802318-10.2013.405.8400). No caso em tela, a autoridade impetrada informa que o afastamento do impetrante deve seguir as normas e os procedimentos internos da instituição, sendo esses especificados nas Resoluções 85/2009 e 176/2013 (fls. 209-214). O respeito aos procedimentos internos se justifica, uma vez que a concessão de afastamento das funções de um servidor leva a uma redistribuição de tarefas dentro da unidade em que ele atua, sendo indispensável que ocorra a devida organização e adequação da instituição para tanto. Assim, não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança pleiteada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, para declarar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incapáveis na espécie (Lei 12.016/09, artigo 25). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002193-77.2015.403.6002 - JOSEFA DO NASCIMENTO PORTO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 107-117, intimem-se os órgãos jurídicos de representação dos impetrados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereçam suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002475-18.2015.403.6002 - CAMARA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 226-244, intime-se o impetrado acerca da sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003388-97.2015.403.6002 - JBS AVES LTDA.(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL DO MUNICIPIO DE CAARAPO (MS) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIOJBS ALVES LTDA impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL DA CIDADE DE CAARAPÓ/MS, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade coatora o acompanhamento da chegada e abate dos animais, bem como a emissão de certificados sanitários nacionais, certificados internacionais e guias de trânsito - especialmente os destinados à exportação -, e correlatos, sob pena de configuração de crime de desobediência. Alegou que as atividades comerciais têm por objeto social a exploração por conta própria e em estabelecimentos de terceiros de abatedouro e frigorífico de aves, suínos e bovinos, bem como a industrialização e comercialização de carnes de aves, suínos e bovinos, ovinos e derivados, dentre outros, razão pela qual está sujeita à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Federal - SIF. Afirmou que em 17/09/2015 os funcionários responsáveis pela referida fiscalização iniciaram movimento grevista de âmbito nacional, prejudicando e inviabilizando a continuidade de sua atividade comercial. Sustentou ter contratos a cumprir e que a paralisação lhe trará prejuízos irreversíveis. Documentos às fls. 10-65. O impetrante aditou a inicial às fls. 69-76. Decisão de fls. 77-79 deferiu a liminar pleiteada. À fl. 94, a União Federal requereu sua admissão no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Às fls. 143-166 foram apresentadas planilhas de atividades do Serviço de Inspeção Federal - SIF 49 e SIF 3482. Manifestação do Parquet Federal, às fls. 168-170, pela desnecessidade de sua intervenção. Embora notificada (fl. 177), a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestação de informações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso dos autos, a impetrante requer a concessão de ordem que determine que a autoridade coatora acompanhe a chegada e abate dos animais e emita os certificados sanitários e seus atos correlatos, cujos serviços estariam paralisados devido ao movimento paredista deflagrado pelos Fiscais Federais Agropecuários em 17/09/2015. Inicialmente, observo que embora não conste dos autos informações específicas acerca da paralisação no município em que se encontra sediada a impetrada, é certo que a mera notícia de deflagração nacional do movimento caracteriza o justo receio demandado para impetração do presente writ. Dito isso, observo que, no caso em tela, a controvérsia cinge-se à necessidade de harmonização entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, inciso VII, pacificamente reconhecido no âmbito jurisprudencial, e o direito dos cidadãos à continuidade dos serviços públicos, mormente em casos como o sub examine, nos quais é atingido serviço público essencial. A despeito da legitimidade da paralisação noticiada e do direito dos servidores requeridos de reivindicarem melhores condições de trabalho, não se pode relegar a essencialidade dos serviços de fiscalização em questão, uma vez que a paralisação do serviço acarretaria riscos à saúde, à economia e ao próprio abastecimento do mercado. Insta salientar, ainda, que a paralisação dos servidores públicos, à míngua de norma específica a reger matéria, até o momento é disciplinada pela Lei de Greve aplicada à iniciativa privada, Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, com as devidas adaptações aos casos concretos apresentados (STF - Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712). Ao determinar a aplicação do referido diploma legal aos movimentos paredistas deflagrados nos segmentos públicos, a Suprema Corte delineou balizas no tocante ao exercício desse direito, oportunidade na qual ressaltou a possibilidade de, em alguns casos, ser imposto regime mais severo por se tratar de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos artigos 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho extraído do julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, in verbis: (...) Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos de às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis (MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471) (grifei) Conforme restou assentado na decisão que deferiu a liminar pleiteada (fls. 77-79), dada a essencialidade e especificidade do serviço de inspeção, cuja prestação deficiente pode acarretar riscos tanto para saúde como à economia, evidencia-se a necessidade de manutenção de efetivo maior do que os usuais 30% (trinta por cento) disponibilizados pelos grevistas durante os movimentos paredistas dos Servidores Públicos. Assim, sem embargo da continuidade do movimento grevista deflagrado, cuja legitimidade e legalidade sequer faz parte do objeto do presente mandamus, deverão ser preservados os serviços essenciais à atividade da parte impetrante, tais como a inspeção industrial e sanitária de seus produtos, trânsito de animais, verificação dos requisitos sanitários para exportação e demais serviços correlatos, no âmbito de suas atribuições. A corroborar o teor da presente decisão, cabe salientar que a União, durante movimento grevista anteriormente deflagrado, ajuzou Medida Cautelar em face do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários - ANFFA no Superior Tribunal de Justiça, visando garantir a continuidade dos serviços de inspeção agropecuária tidos por indispensáveis, no bojo do qual foi concedida liminar em 09.08.2012 para determinar a manutenção do trabalho, nos dias de greve, nos seguintes percentuais: 1. 100% (cem por cento) dos Fiscais Federais Agropecuários exercentes das atividades de controle, fiscalização e de inspeção vinculadas à Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária - CGVIGIAGRO/SDA, ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA e ao Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/SDA, levadas a efeito nos portos aeroportos e postos de fronteira, nos estabelecimentos de abate de animais de açougue (Bovídeos, Suídeos e aves), Laticínios, bem como na certificação de frutas; 2. Mínimo de 70% dos Fiscais Federais Agropecuários vinculados às atividades exercidas pelos seguintes Departamentos e Coordenações da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA do MAPA, na sede em Brasília, assim como nas unidades descentralizadas do MAPA nas Unidades da Federação: i. Coordenação-Geral de Apoio Laboratorial-CGAL/SDA; ii. Laboratórios Nacionais Agropecuários - LANAGROS/MAPA; iii. Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária CGVIGIAGRO/SDA; iv. Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA; v. Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas-DFIA/SDA; vi. Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários - DFIP/SDA; vii. Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - DIPOV/SDA; viii. Departamento de Saúde Animal - DSA/SDA; ix. Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/DAS(STJ), MC 19770/DF, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJE de 13/08/2012). Dessa forma, entendo presente o direito líquido e certo à segurança pretendida. DISPOSITIVO. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada na inicial, confirmando a liminar concedida às fls. 77-79, a fim de determinar que a autoridade impetrada acompanhe a chegada e abate dos animais comercializados pela impetrante, emita os certificados de inspeção sanitária federal, certificados internacionais e guias de trânsito, especialmente os destinados à exportação, bem assim cumpra as demais atribuições inerentes às suas funções, sob pena de configuração de crime de desobediência, salvo se os óbices tenham-se dado em virtude de outros motivos que não a greve deflagrada. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004382-28.2015.403.6002 - JULIANA DE PAULA DANIEL(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JULIANA DE PAULA DANIEL em desfavor do PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UFGD e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, pleiteando ordem para compelir a autoridade coatora a autorizar a sua participação na colação de grau, com a respectiva expedição de certificado de conclusão de curso. Alega ter sido aprovada no vestibular da UFGD para o curso de psicologia, no ano de 2012, após ter frequentado o curso oferecido pela Universidade Luterana do Brasil (Ulbra), no Rio Grande do Sul. Sustenta que, em 2014, houve alteração na grade curricular do curso oferecido pela UFGD, resultando no acréscimo de sete disciplinas, das quais somente os formandos e os alunos que ingressaram na Universidade até o ano de 2011 foram dispensados de cumpri-las. Afirma que embora tenha ingressado no ano de 2012, possui a carga horária exigida para se formar, sem a necessidade de cursar as novas disciplinas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-96. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 100/101, ocasião em que foi determinada a regularização da representação processual, com a juntada das vias originais de procuração e declaração de hipossuficiência econômica. A Procuradoria Federal manifestou interesse no feito (fl. 104-verso). Às fls. 106, a impetrante pugnou pela dilação de prazo para cumprimento da determinação de fls. 110-111. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 107-111. Manifestação do Parquet Federal, às fls. 113-114, pela desnecessidade de sua intervenção. Às fls. 115 foi determinada novamente a regularização, no prazo improrrogável de cinco dias, da representação processual e da declaração de hipossuficiência econômica. Às fls. 116 a impetrante requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando os autos, verifico que, apesar de intimada por duas vezes (fls. 100 e 115), a impetrante não promoveu a regularização da representação processual e do requerimento de gratuidade judicial. Nesse contexto, considerando que a regularização da representação processual é pressuposto de validade da relação jurídica, é de rigor a extinção do feito, restando prejudicado o pedido de desistência formulado às fls. 116. DISPOSITIVO. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002346-92.2015.403.6202 - HORACILDA ROCHA(MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Vistos. Às fls. 37-38, foi proferida sentença concedendo a segurança postulada na inicial, não tendo as partes sobre ela se insurgido. Embora não tenha constado na sentença a necessidade do reexame necessário, entendo que no caso concreto incide a norma prevista no art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Declaro sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 42.

0001843-55.2016.403.6002 - FREDERICO ALBERTO GONCALVES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 55-70, intime-se o impetrado acerca da sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).
2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001954-39.2016.403.6002 - COOP DE ENERG E DESENVOLVIMENTO RU DA GDE DOURADOS LTDA(MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 158-160. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito. Após, cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 151-152.

0002131-03.2016.403.6002 - MARIA MEIRILUCIA DA PAZ(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Vistos. 1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 81-105, intime-se o impetrado acerca da sentença de fls. 78, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002445-46.2016.403.6002 - MARIA REGINA FRAILE SORDI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

DECISÃO MARIA REGINA FRAILE SORDI impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS, objetivando, liminarmente, a revisão do benefício de aposentadoria por idade, com a desconstituição do atual benefício percebido através da desaposentação, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao atual benefício, constituindo-se novo benefício mais vantajoso sem a incidência do fator previdenciário, aplicando-se a regra inserida na Medida Provisória nº 676/2015. Aduz, em suma, que se aposentou em 15/03/2012 (NB 157.730.622-5), mas que continuou a exercer atividade remunerada, vertendo contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social. Atualmente, conta com 52,2 anos de idade e mais de 34,1 anos de contribuição, perfazendo um total de 86,6 pontos em observância à regra 85/95 constante da Medida Provisória 676, que exclui o fator previdenciário, fazendo jus à obtenção de benefício mais vantajoso. Sustenta que, atualmente, recebe a aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.036,51 (05/2016); entretanto, caso aplicada a nova regra, estima que poderá receber o teto pago pelo regime geral, equivalente ao valor de R\$ 4.929,05, conforme memória de cálculo apresentada com a inicial. Por fim, argumenta que a demora na concessão de uma nova aposentadoria pode lhe trazer prejuízos, uma vez que o benefício tem caráter alimentar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-47. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é mecanismo constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está a receber o benefício de aposentadoria por contribuição desde 09/04/2012 (fl. 24), no valor atual de R\$ 2.674,65 (fl. 32), o que afasta este requisito. Neste sentido, observo que somente em situações especiais em que exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Ademais, eventuais prejuízos financeiros não devem ser confundidos com dano irreparável ou de difícil reparação. No mesmo aspecto, há garantia de solvência do órgão público, apta a assegurar eventual direito à desaposentação (pretensão de mérito), o que de per si afasta a alegação de demora na prestação jurisdicional. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Encaminhe-se a contrafé ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, dando-lhe ciência dos autos para que, querendo, ingresse no feito. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da ação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Após, ao Ministério Público Federal. Com as manifestações, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004388-35.2015.403.6002 - ADONIS RODRIGUES ALVES X GLAUCE CHRISTIANE ALVES(MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

ADONIS RODRIGUES ALVES e GLAUCE CHISTIANE ALVES ajuizaram a presente medida cautelar com pedido liminar em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando determinação judicial para que a requerida se abstenha de propor ação de Execução Extrajudicial, ou, caso já tenha sido proposta, que seja determinada a sua suspensão. (Documentos fls. 12-76). O pedido liminar foi deferido pela decisão de fls. 80-81, assim como a gratuidade judicial. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 88-95; ato contínuo, noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 96-105). Às fl. 107, os autores requereram a desistência da ação, com a qual a requerida manifestou anuência, conforme petição de fls. 119. Às fls. 120 foi juntada cópia da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal que negou seguimento ao agravo ante a perda do objeto recursal. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que o pedido de desistência foi apresentado após a contestação, condeno os autores ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Gratuidade Judicial, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001136-92.2013.403.6002 - LUCAS BITENCOURT MARRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X NAO CONSTA

SENTENÇA RELATÓRIO LUCAS BITENCOURT MARRA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação requerendo a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira. Documentos às fls. 05-15. Às fls. 18, o Ministério Público Federal pugnou pela consularização da certidão de nascimento redigida em idioma estrangeiro, apresentada às fls. 11, o que restou deferido às fls. 19. Intimado, o requerente apresentou às fls. 26/28 certidão de nascimento traduzida por intérprete juramentada. Instado novamente a se manifestar, o Parquet Federal, às fls. 30, reiterou o pedido de consularização da certidão de nascimento de fl. 11. Decisão de fl. 31 deferiu o pleito ministerial e determinou a intimação do requerente para cumprir o determinado no prazo de 90 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Às fls. 32/34, o requerente colacionou aos autos a via original de sua certidão de nascimento e cópia autenticada de seu registro provisório de opção de nacionalidade. Às fls. 37, o Ministério Público Federal pugnou pela não homologação da opção de nacionalidade pleiteada. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, dispõe que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No caso dos autos, o requerente alega ser filho de pais brasileiros, nascido em 21/02/1995, em Corpus Christi, Departamento de Canindeyú, no Paraguai, bem como residir atualmente no Brasil, no município de Nova Alvorada do Sul/MS. Embora a fixação da residência esteja satisfatoriamente demonstrada pela cópia da fatura de energia elétrica acostada às fls. 15, não restou comprovada a filiação do requerente, uma vez que fora apresentada apenas a certidão de nascimento redigida em idioma estrangeiro (fls. 11 e 33), com a respectiva tradução por intérprete juramentada (fls. 28). Com efeito, para que a certidão de nascimento apresentada pelo requerente fosse considerada autêntica, fazia-se necessária a sua legalização pela autoridade consular, nos termos do disposto no artigo 32 da Lei 6.015/73, in verbis: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. Nesse mesmo sentido, estabelece o artigo 2º da Resolução 155 do CNJ: Art. 2º Os assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados por autoridade estrangeira competente, que não tenham sido previamente registrados em repartição consular brasileira, somente poderão ser trasladados no Brasil se estiverem legalizados por autoridade consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que foram emitidas. 1º Antes de serem trasladados, tais assentos também deverão ser traduzidos por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira. 2º A legalização efetuada por autoridade consular brasileira consiste no reconhecimento da assinatura de notário/autoridade estrangeira competente aposta em documento original/fotocópia autenticada ou na declaração de autenticidade de documento original não assinado, nos termos do regulamento consular. O reconhecimento, no Brasil, da assinatura da autoridade consular brasileira no documento será dispensado, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 84.451/1980. Trata-se, portanto, de documento indispensável à propositura da ação, porquanto vinculado diretamente à apreciação do pedido, de modo que sua ausência impede o julgamento de mérito da ação, nos termos do disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.262.132/SP, consignou serem indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, J. 18/11/2014, DJe 03/02/2015). Ocorre que, embora intimado por duas vezes (fls. 21 e 31) para apresentar a consularização da certidão de nascimento, deixou o requerente de cumprir a determinação judicial, trazendo aos autos somente a via original da aludida certidão com a respectiva tradução por intérprete juramentada, bem como a cópia autenticada de seu registro provisório de opção de nacionalidade (fls. 28 e 33-34). Sendo assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade judicial. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0004268-89.2015.403.6002 - LUIZA PIOVEZAN GARCIA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Requerimento de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - na condição de substituto processual de LUIZA PIOVEZAN GARCIA - em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, para que seja determinada a internação da substituída em hospital que possua leito de UTI. Argumentou-se na inicial que a substituída foi diagnosticada com Parkinson e Hipotireoismo, sendo necessária a observação clínica e propedêutica neurológica do AVC isquêmico, sendo que estava no Hospital da Vida aguardando sua transferência a hospital que possuísse leito de UTI disponível. Documentos de fls. 15/42. Foi deferido, em 22/10/2015, o pedido de cumprimento provisório individual (fls. 45-48). O Município de Dourados, às fls. 65/67, apresentou contestação informando que, no momento em que a decisão judicial foi proferida, a paciente já havia sido transferida para um leito de UTI do Hospital da Universidade Federal da Grande Dourados, o que ocorreu em 21/10/2015. Por conseguinte, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual. Em manifestação de fls. 72 e 76, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que foi comprovada, através do documento de fl. 68, a transferência da paciente para o Hospital Universitário em 21/10/2015. Nesse mesmo sentido, a União Federal se manifestou às fls. 74. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Ocuída-se de cumprimento provisório individual de sentença, em que foi requerida a internação da autora em hospital que possuísse leito de UTI, em razão de indicação médica, nos termos da sentença proferida na ação civil pública nº 0001525-14.2012.403.6002. O Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, por intermédio do Ofício nº 843/2015/13ªPJ, requisitou ao Hospital Universitário a disponibilização de vaga em leito de UTI para a autora, com fundamento na decisão exarada na precitada ação civil pública. O ofício foi recebido pelo destinatário na data de 20 de outubro de 2015 (fl. 24). A autora, antes mesmo de proferida decisão de fls. 45/48, havia sido transferida ao Hospital Universitário da UFGD, conforme comprovado em documento de fl. 68. Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001595-85.1998.403.6002 (98.2001595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIA DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X LEONEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X MARIA LUCIA PEDRO ALBIAZZETTI X JORGE ALBIAZZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA PEDRO ALBIAZZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ALBIAZZETTI

1) Intimem-se a exequente promover a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar todas diligências de construção de bens que entender pertinentes, em atenção ao princípio da celeridade processual. 2) Após, intimem-se os executados Jorge Albazzetti e Maria Luzia Pedro Albazzetti por carta de intimação e mandado, e os réus Julia de Lima e Leonel de Lima, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito, de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acrescimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso I e II, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE 124/2016-SM01-APA, a executada Maria Luzia Pedro Albazzetti, no endereço Rua Doutor Waniilton Finamore, 1115, Jardim Coimasa, Dourados-MS ou Rua Ciro Melo, 6375, Conjunto Residencial Maracanã em Dourados-MS, ou Lanchonete Laranjinha, na Avenida Joaquim Teixeira Alves, próximo à Agência da CEF, em Dourados-MS e do executado Jorge Albazzetti, no endereço Avenida Marcelino Pires, 6130, Dourados-MS, Massey Ferguson (endereço de trabalho); b) CARTA DE INTIMAÇÃO 022/2016-SM01-APA, ao executado Jorge Albazzetti, no endereço Rua Guanabara, 266, Casa, Parque Verde, em Santa Tereza do Oeste-Paraná, CEP 85825-000.

0001139-67.2001.403.6002 (2001.60.02.001139-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X WALDILON AMEIDA PIRES MARTINS(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDILON AMEIDA PIRES MARTINS

1) Defiro o pedido de fls. 281-282. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, I, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. 2) Caso intimado, não efetue o pagamento do débito exequendo, dê-se prosseguimento ao feito e PROCEDA o Oficial de Justiça Avaliador Federal, com filcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros d(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anote, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder posse ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a pesquisa pelo sistema BACENJUD, proceda à busca de veículo em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Fica deferido desde já o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada, caso não sejam encontrados bens suficientes para garantir a execução. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso ao processo restrito às partes. Após a juntada das informações fiscais, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. b) requiera a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001985-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SIDNEIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X ARISTIDES CARDOSO JUNIOR(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTIDES CARDOSO JUNIOR

De ordem do MM. Juiz Federal fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre os resultados das pesquisas (fls. 187-194) no prazo de 10 (dez) dias.

0004095-17.2005.403.6002 (2005.60.02.004095-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON LUIS BERNAL ARCE(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO) X MARIA APARECIDA BOSSOLLAN ARCE(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON LUIS BERNAL ARCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BOSSOLLAN ARCE

1) Defiro o pedido de fl. 173, assim, intime-se o(s) executado(s) pela via editalícia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso IV, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Após a citação do executado, não havendo o pagamento da quantia exequenda, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União como sua curadora, que deverá ser intimada do encargo mediante abertura de vista dos autos (CPC, 830, 3º). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. 2) Caso citados, não efetuem o pagamento do débito exequendo, dê-se prosseguimento ao feito e PROCEDA o Oficial de Justiça Avaliador Federal, com filcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros d(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Como não foram opostos embargos, a intimação da penhora não reabre o prazo para o seu ajuizamento. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a pesquisa pelo sistema BACENJUD, proceda à busca de veículo em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em lide judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. 5) Fica deferido desde já o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada, caso não sejam encontrados bens suficientes para garantir a execução. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso ao processo restrito às partes. Após a juntada das informações fiscais, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. b) requiera a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005515-86.2007.403.6002 (2007.60.02.005515-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANE MOURA DE FREITAS FERNANDES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X ADOLFO FERNANDES CANO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANE MOURA DE FREITAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADOLFO FERNANDES CANO

1) Face ao trânsito em julgado dos embargos em ação monitória (fl. 140), intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e no mesmo prazo indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual (CPC, 523 e 524). 2) Após, intime-se o executado Adolfo Fernandes Cano pela via editalícia, bem como a executada Luciane Moura de Freitas Fernandes por carta de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, incisos II e IV, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Caso o réu não efetue o pagamento do débito, nem constitua advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União como sua curadora (CPC, 72). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. 3) Caso citados, não efetuem o pagamento do débito exequendo, dê-se prosseguimento ao feito e PROCEDA o Oficial de Justiça Avaliador Federal, com filcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros d(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Restando negativa a pesquisa pelo sistema BACENJUD, proceda à busca de veículo em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000392-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002551-2)) MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECCOES)(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECCOES)

. PA 0,10 De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada a complementar o pagamento das custas processuais, nos termos do ofício do Juízo Deprecado de fls. 152/153.

0002243-79.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOARES AUGUSTO POTRICH X GLICERIA POTRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOARES AUGUSTO POTRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLICERIA POTRICH

1) Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização de bens. Dessa forma, concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade ou requiera a suspensão.2) Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação do executado.3) Findo esse prazo sem o cumprimento da ordem, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000351-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERGIO GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GONCALES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do débito, a fim de dar prosseguimento ao feito.

0003727-61.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CLEBER SILVA MENDES ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CLEBER DA SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER SILVA MENDES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER DA SILVA MENDES

1) Defiro o pedido de fls. 138. Intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado (fls. 140), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, I, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Retifique-se a atuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.2) Caso intimados, não efetuem o pagamento do débito exequendo, dê-se prosseguimento ao feito e PROCEDA o Oficial de Justiça Avaliador Federal, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros d(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a pesquisa pelo sistema BACENJUD, proceda à busca de veículo em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Fica deferido desde já o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada, caso não sejam encontrados bens suficientes para garantir a execução. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. Após a juntada das informações fiscais, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. b) requiera a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000269-65.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLAUDINEIA PEREIRA BENARDI(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEIA PEREIRA BENARDI

1) Observo da certidão de fls. 40 que os embargos à ação monitória foram protocolizados tempestivamente, razão pela qual revogo o despacho de fls. 37-38 e determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação monitória.2) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos monitoriais apresentados às fls. 41-60.3) Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Da mesma forma, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas. Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para julgamento (CPC, 355, I) Intimem-se. Cumpra-se.

0002840-72.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SAHDIA JUNKO MOTOMYA(MS016407 - CELSO JOSE URIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SAHDIA JUNKO MOTOMYA

1) Defiro o pedido de fls. 83-85. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, I, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Retifique-se a atuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.2) Caso intimado, não efetue o pagamento do débito exequendo, dê-se prosseguimento ao feito e PROCEDA o Oficial de Justiça Avaliador Federal, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros d(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder posse ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a pesquisa pelo sistema BACENJUD, proceda à busca de veículo em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) indicar bens passíveis de penhora; (b) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001797-66.2016.403.6002 - MOACIR FRENHAN(PR037831 - PAULO ROBERTO MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de fls. 61-65, em que o exequente pleiteia a reconsideração da decisão que determinou o declínio de competência ao Juízo Estadual (fls. 60). A parte fundamenta seu pedido no artigo 516, II, do Código de Processo Civil, e artigo 98, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, na linha do entendimento esposado naquela oportunidade, a competência cível da Justiça Federal determina-se pela qualidade das partes, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal. Vale destacar que essa regra deve ser observada ainda que se trate de cumprimento de sentença proferida na Justiça Federal, pois formulado em face de pessoa não especificada no precatado dispositivo constitucional. Não é demais repetir: a natureza jurídica do executado - sociedade de economia mista - justifica o processamento e julgamento do feito na Justiça Estadual, como preconizado na Súmula STF 508. Nesse cenário, mantenho a decisão de fls. 60 nos seus exatos termos. Prossegue-se como nela determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0002044-96.2006.403.6002 (2006.60.02.002044-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SANDRO ALBERTO GERONIMO RIBAS(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X ANDREIA DA SILVA MARIANO(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)

Vistos em inspeção. Intime-se a autora para se manifestar acerca dos documentos de fls. 171/181. Após, voltem os autos conclusos.

0003554-71.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MIREYLE TAGARES DE MOURA(MS012635 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR) X MIGUEL TAGARES DE MOURA

Vistos. 1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 220-255, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001803-78.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ISLAYNE PORTENCIO DE OLIVEIRA(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA)

Vistos. Anuncio o julgamento antecipado do processo. Assim, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, tomem os autos conclusos para julgamento do mérito (NCPC, 364, 2º c/c NCPC, 9º). Promova a defesa no mesmo prazo a juntada da procuração original, a fim de regularizar sua representação processual (CPC, 76). Intimem-se.

0002689-43.2014.403.6002 - ROGERIO DE SOUZA X EDUARDO CAMARGO LIMA(MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA) X CHATALIN GRAITO BENITES X DHONES AJALA VERA GONCALVES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por Rogério de Souza e Eduardo Camargo Lima em face de Narcísio e Amancio, Fundação Nacional do índio - FUNAI e União, na qual os autores pretendem a proteção possessória do imóvel rural denominado Fazenda Curral de Arame, com área de 50 (cinquenta) hectares, localizada na divisa da Aldeia Bororó, linha do Itanhum, km02, matrícula 7037, Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, propriedade esta invadida no dia dezoito de junho de 2014. As fls. 218-219, o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados declinou da competência de processamento do feito em virtude de alegada conexão em relação aos autos 0002289-34.2011.403.6002, que tramitam neste Juízo. Em sua decisão, o magistrado afirmou que as áreas supostamente invadidas, apesar de terem matrículas diversas, pareciam ser a mesma. À fl. 257, este Juízo determinou que o Oficial de Justiça procedesse à constatação da distância compreendida entre a área invadida referente a estes autos e os autos 0002289-34.2011.403.6002. O Oficial de Justiça diligenciou à propriedade e concluiu que tratam-se de duas propriedades distintas, sendo que a distância entre a área invadida da propriedade de matrícula nº 7037 - referente aos autos 0002689-43.2014.403.6002 - é de aproximadamente 03 (três) quilômetros até a área invadida na propriedade de matrícula nº 85.569 - referente aos autos 0002289-34.2011.403.6002. Consigno que tais conclusões foram corroboradas pela juntada de mapa e fotos dos referidos locais (fls. 259-263). Verifico, portanto, que a premissa fática na qual se assentou a decisão de fls. 218-219 restou contrariada pela certidão e documentos constantes às fls. 244-253 e 259-265. Assim, considerando que as áreas invadidas distam de 03 (três) quilômetros entre si e tratam-se de imóveis com matrículas e proprietários diversos, bem verdade que resta rejeitada a hipótese de conexão entre os autos, e, por consequência, a conveniência de processamento conjunto das ações. Considerando ainda que este Juízo não suscitou conclusão jurídica diversa do magistrado que declinou o processamento do feito, apenas esclareceu que a premissa fática na qual se baseou o magistrado da 2ª Vara Federal de Dourados restou contrariada por diligência in loco realizada por Oficial de Justiça, deixo de suscitar conflito negativo de competência e determino a remessa dos autos ao Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS. Cumpra-se. Intimem-se.

000617-49.2015.403.6002 - EUNICE BENETTI X CINTHIA ALINE BENETTI BACCHI X DIEGO ENRIQUE BACCHI BENETTI X LUANA ZANON DOS SANTOS X ADEMIR BACCHI (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por EUNICE BENETTI, CINTHIA ALINE BENETTI, DIEGO ENRIQUE BACCHI BENETTI, LUANA ZANON DOS SANTOS BACCHI e ADEMIR BACCHI em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL e COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWÁ, pedindo liminarmente a retirada do grupo de indígenas que ocupam parte do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, com área de 67,2618 hectares, localizado no Município de Caarapó/MS, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 11.832, com a cessação do esbulho praticado e retorno da posse plena aos requerentes. Liminar de reintegração de posse deferida às fls. 127-128. As fls. 329-335, o Colendo Supremo Tribunal Federal suspendeu a ordem de reintegração de posse, em razão da possível convulsão social que a medida implicaria. Em sede de contestação, às fls. 148-159, a FUNAI e a Comunidade Indígena alegaram que: i) há impossibilidade jurídica do pedido em razão da existência de estudos demarcatórios em curso, que possuem natureza declaratória e não constitutiva; ii) os indígenas têm direito à posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas por eles, independentemente de demarcação. A União alegou em sede de contestação a sua ilegitimidade passiva, em razão da ré não deter poder sobre os indígenas e não representá-los judicialmente (fls. 212-217). No mérito, ratificou todos os termos da defesa apresentada pela Comunidade Indígena e FUNAI. A alegação de ilegitimidade de parte arguida pela União foi rejeitada à fl. 238. Em sede de impugnação às contestações, o autor alegou que: i) a área em questão não é objeto de demarcação indígena; ii) não se faz necessária a realização da perícia antropológica, considerando que discute-se no feito a posse e não o domínio (fls. 343-351). O autor postulou pela produção de prova testemunhal (fls. 343-351). A Comunidade Indígena e a FUNAI requereram a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial antropológica (fls. 148-159). É o relatório. DECIDO. Denoto que o autor justificou o pedido de prova testemunhal na necessidade de corroborar os fatos expostos na inicial. Entretanto, a demonstração de que o autor detém a posse mansa, pacífica e produtiva da propriedade não constitui ponto controvertido nos autos. A posse dos requerentes sobre o imóvel está provada por força do registro constante na matrícula nº 11.832 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caarapó (fls. 59-61) e pela utilização das terras na produção agrícola. O esbulho e sua data - 07 de dezembro de 2014 - estão demonstrados pelas fotos e reportagens jornalísticas (fls. 53-58) e documentos apresentados pela FUNAI em sua manifestação prévia (fls. 86-113). Quanto à produção de prova testemunhal requerida pela FUNAI e Comunidade, entendo que se operou a preclusão, pois a defesa não arrolou as testemunhas no momento processual adequado - a contestação, conforme advertido na decisão de fls. 127-128. O ponto controvertido nos autos é o reconhecimento da parcela territorial disputada como tradicionalmente indígena. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, buscando conciliar a segurança jurídica com a defesa dos interesses legítimos dos indígenas definiu dois marcos para o reconhecimento de uma terra como tradicionalmente ocupada por índios, sendo estes o marco da tradicionalidade da ocupação e o marco temporal. O primeiro diz respeito com a relação que o indígena possui com a sua terra, devendo esta relação ser real e efetiva, e o segundo, por sua vez, somente considera terra tradicionalmente ocupada por índio aquelas que eram habitadas na data da promulgação da Constituição. O renitente esbulho é uma situação de fato caracterizada pelo efetivo conflito possessório, que iniciou-se no passado e persistiu até o marco demarcatório temporal da data da promulgação da Constituição da República de 1988, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada. Para que esteja devidamente caracterizado, é fundamental que no momento da promulgação da Carta Constitucional de 1988 os índios estivessem em disputa pela posse da terra que habitavam ou que dela tenham sido retirados a pouco tempo. Assim, reputo dispensável neste caso concreto a produção de perícia antropológica, uma vez que esta tem o objetivo de demonstrar o marco da tradicionalidade, que, sozinho, é insuficiente para caracterizar o renitente esbulho. Ademais, as circunstâncias fáticas que ensejam a caracterização do esbulho supracitado podem ser provadas por outros meios, como documentos ou depoimentos de testemunhas que atestem a permanência dos indígenas na área disputada à época da promulgação da Constituição de 1988, ou comprovem a existência de controvérsia judicializada de disputa sobre a área no período supracitado. Registro, ainda, que a realização de perícias antropológicas em feitos em curso por esta Vara Federal tem se mostrado inviável, em razão das constantes recusas por parte dos profissionais nomeados, tanto nas ações cíveis como nas criminais, fato que tem redundado em significativos atrasos na tramitação dos feitos. Além do dispêndio, uma perícia dessa magnitude poderia demorar vários anos para sua conclusão, situação injustificável em razão da natureza da ação (possessória). Outro fato que considero relevante para a dispensa da produção dessa prova a FUNAI são os documentos trazidos aos autos informando que a propriedade em litígio está situada na bacia de Dourados-Amambaipeguá, estudada pelo Grupo Técnico constituído pela Portaria 789/PRES/2008, com o objetivo de identificar e delimitar as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. Tendo em vista que os documentos arrematados aos autos permitem o julgamento do feito, no estado em que se encontra, cumprindo a este juízo a valoração das provas até então produzidas, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, 364, 2º c/c NCPC, 9º). Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para julgamento antecipado do processo (CPC, 355, I). Cumpra-se. Intimem-se.

0001500-59.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ADRIANA VERA O PEREIRA SILVA X FABIO ALEXANDRO DE CARVALHO SILVA

Considerando a certidão negativa de citação dos réus, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 24 de maio de 2016. Manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, em razão da notícia de desocupação voluntária do imóvel antes mesmo da formalização da citação dos réus (fl. 38). Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 34. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3790

ACAO CIVIL PUBLICA

0002175-37.2007.403.6002 (2007.60.02.002175-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE

Vistos. 1) Para adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação anteriormente marcada para o dia 14 de julho de 2016, às 14 horas, para o dia 15 de julho de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. 2) Ficam cientes a Associação Beneficente Douradense e o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, de que deverão se fazer presentes na audiência representando as partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. Ficam autorizadas eventuais intimações via contato telefônico, devidamente certificadas, caso sejam necessárias à realização da audiência. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 223/2016-SM01-APA - para intimação da Associação Beneficente Douradense, na Rua Hilda Berço Duarte, nº 81, Centro em Dourados-MS. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001511-30.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO (MS) (MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE)

Vistos. 1) Para adequação de pauta, redesigno audiência de instrução anteriormente marcada para o dia 14 de julho de 2016, às 15:00 horas, para o dia 15 de julho de 2016, às 17:00 horas, a realizar-se neste Juízo Federal da 1ª Vara Federal, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo MPF, quais sejam, ADÃO CANDIDO, MARIA VILHALVA e GILMA PAULO MODESTO, que comparecerão independentemente de intimação. 2) Intime-se o Senhor CAJETANO VERA, nomeado como intérprete à fl. 302, acerca da redesignação. 3) Tendo em vista que os réus fazem jus à intimação com vista dos autos, por força do disposto no artigo 183 do NCPC, o que implicará o inevitável retardamento do andamento do feito, e considerando que a referida prerrogativa se satisfaz com o acesso integral ao processo, determino a esta Vara Federal que proceda a digitalização do feito, intimando-se a União e o Município de Caarapó através de carta precatória, acompanhada da mídia respectiva. Ficam autorizadas eventuais intimações via contato telefônico, devidamente certificadas, caso sejam necessárias à realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE A) CARTA PRECATÓRIA 112/2016-SM01-APA - ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS - para fins de intimação do Advogado da União em Campo Grande - MS, na Rua Rio Grande do Sul, nº 665, Jardim dos Estados; B) CARTA PRECATÓRIA 113/2016-SM01-APA - Ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Caarapó - para fins de intimação do Município de Caarapó, na pessoa do seu representante judicial, a Sra. Adriana Cristina Aveiro, OAB/MS 13313, na Av. Presidente Vargas, nº 425, Centro em Caarapó-MS, ou quem estiver atuando em sua representação. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000133-97.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MUNICIPIO DE JATEI/MS

1) Para adequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 14 de julho de 2016, às 13:30 horas, para o dia 15 de julho de 2016, às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados. 2) Considerando que o requerido é domiciliado em Jatei, bem como a iminência da audiência, autorizo a Secretaria desta Vara Federal a realizar a intimação da exequente por contato telefônico para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 02 (dois) dias. Após, expeça-se carta precatória de intimação do Município de Jatei para comparecimento à audiência supracitada. Ficam autorizadas eventuais intimações via contato telefônico, devidamente certificadas, caso sejam necessárias à realização da audiência. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO 111/2016-SM01-APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Fátima do Sul - para intimação do Município de Jatei, na Rua Bernadete Santos Leite, 382, Centro em Jatei-MS, para comparecimento à audiência supra, ciente de que o prazo para embargos somente correrá após a audiência. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6727

ACAO PENAL

000640-97.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MIGUEL MANOEL DOS SANTOS X GERALDO DIVINO DE FREITAS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X VAGNER DE SOUZA SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X DIEGO DA SILVA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X EDMAR SEGIO TAMURA MACERA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X CLEUBER DANIEL CALDAS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR)

1. Junte-se aos autos o(s) CD(s) contendo o registro de audiência. 2. Em termos de prosseguimento, verifico que os réus Miguel Manoel dos Santos e Geraldo Divino de Freitas já foram interrogados à f. 752 e f. 786, respectivamente. Os réus Cleuber Daniel Caldas, Wagner de Souza Santos e Diego da Silva tiveram sua revelia decretada à f. 649/650. Todavia, verifico que o réu Cleuber Daniel Caldas compareceu espontaneamente ao processo e comprovou que atualmente reside na rua Waldemar Silva, CD 71, bloco B, apto 11B, Chácara Tubalina, em Uberlândia/MS (f. 699-verso e anverso). Assim, ante as informações de f. 699-verso e anverso e a manifestação Ministerial de f. 733, expeça-se carta precatória (ou emende-se deprecata eventualmente já expedida) à Subseção de Uberlândia/MG para que lá seja realizado seu interrogatório, pelo método convencional. Anoto que a recusa ao cumprimento da deprecata só poderá ser embasada nas hipóteses do artigo 267 do Novo Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal (STJ, CC 135.834-SP, 3ª Seção, DJE 31/10/2014). Saem os presentes intimados. 3. Fixo honorários em favor da Advogada dativa no importe equivalente a 2/3 do mínimo da tabela. 4. Intimem-se o advogado Dr. Clineu Delgado Junior, OAB 13.995/MS para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias se continuará atuando na defesa dos acusados. 5. Oportunamente, manifestem-se as partes quanto à fase do artigo 402 do CPP, iniciando-se pela acusação. 6. Providencie a Secretaria a juntada de eventuais documentos e petições faltantes. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

Expediente Nº 6728

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001712-27.2009.403.6002 (2009.60.02.001712-3) - SAULO FRANCA BRUM(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Vista às partes da decisão de STJ de folhas 540/548 para, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito.Intimem-se.

Expediente Nº 6729

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003648-19.2011.403.6002 - IRAMILTA FERNANDES DE SOUZA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS013599 - ANDRE VARDASCA QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ZENI TEREZINHA RINQUES MARTINS(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 346/347) opostos pela UNIÃO (PGFN) contra a sentença de fls. 330/332, que antecipou os efeitos da tutela e julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar à União que conceda 50% (cinquenta por cento) do benefício de pensão por morte para autora IRAMILTA FERNANDES DE SOUZA, na qualidade de companheira do Sr. Nelson Martins, desde a data do requerimento administrativa (04/02/2009). Afirma que, os valores atrasados (da data do requerimento administrativo 04/02/2009 até 21/12/2012 - data do 1º depósito em juízo) deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desta forma, requer a embargante esclarecimentos, pois entente ter havido obscuridade com implicações práticas relevantes para a embargante. Com efeito, ao final do 1º parágrafo, às fls. 332, este juízo preceituou esta condicionante temporal: "... desde a data do requerimento administrativo (04/02/2009); com tal condicionante, faz crer que a tutela provisória teria efeito ex tunc, ou seja, independentemente de precatório e res judicata, prestações pecuniária vencidas também haveriam de ser cumpridas imediatamente, sob a força executória imediata da tutela provisória. No entanto, no 2º parágrafo do capítulo dedicado à preceituação da tutela provisória, o Juízo apenas impõe imediata implantação do benefício de pensão ..., suscitando com esse texto prescricional, ao ser necessariamente comparado com o precedente, incerteza objetiva sobre eficácia ex tunc no tocante às prestações vencidas. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão à embargante, uma vez que a sentença foi omissa/contraditória quanto aos pontos destacados. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 346/347, por tempestivos, e ACOLHO-OS para modificar a sentença de fl. 330/332, INTEGRANDO-A nos termos da fundamentação acima, que deverá ser acrescida ao decisum vergastado, passando o seu dispositivo a ter a seguinte redação: Os valores atrasados (da data do requerimento administrativo 04/02/2009 até 21/12/2012 - data do 1º depósito em juízo) deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e pagos através de ofício requisitório (RPV ou Precatório). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

0001999-43.2016.403.6002 - ANGELA ROSA CEOLIN X CIANA BEATRIS BONACINA X DELENIR APARECIDA ROMANINI DO PRADO X DHELLIANE CHRISTINA ROMANINI DO PRADO X LOURDES MARIA ADAMS X MARIA CRISTINA RUIZ BENITO X MARILDA APARECIDA ESPINDOLA AREVALO X NARA MARIA FIEL DE QUEVEDO SGARBI X ROGERIO DA CRUZ MONTES X SANDRA MARIA MEDICI LEMOS(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGELA ROSA CEOLIN e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade parcial superveniente do art. 13 da Lei n. 8.036/90 e artigos 1 e 17 da Lei n. 8.177/91, desde janeiro de 1999, pela não vinculação da correção monetária do FGTS, bem como a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA-E ou INPC, em substituição à TR (Taxa referencial), desde janeiro de 1999, e a condenação da CEF a pagar aos autores os valores correspondentes à diferença do FGTS em razão da aplicação da correção monetária a ser definida. Juntou documentos (fls. 20/321). As fls. 327/328 os autores requereram a desistência do presente feito. Dessa forma, e em homenagem ao princípio da economia processual, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA de f. 327/328 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Dou por prejudicada a decisão de f. 325. Sem condenação em honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002150-09.2016.403.6002 - AYD MARY OSHIRO X CEILA LEMES SOUTO X ILLISANDRA KUHN X JOAQUINA ANESIA GONCALVES ANDRADE X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X OTONIEL TELES DE ANDRADE JUNIOR X PEDRO RAUBER X REGIANE ALVES SOUZA X ROSANGELA IBANHES X VERA FATIMA CORSINO DE ALMEIDA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AYD MARY OSHIRO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade parcial superveniente do art. 13 da Lei n. 8.036/90 e artigos 1 e 17 da Lei n. 8.177/91, desde janeiro de 1999, pela não vinculação da correção monetária do FGTS, bem como a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA-E ou INPC, em substituição à TR (Taxa referencial), desde janeiro de 1999, e a condenação da CEF a pagar aos autores os valores correspondentes à diferença do FGTS em razão da aplicação da correção monetária a ser definida. Juntou documentos (fls. 21/262). As fls. 267/268 os autores requereram a desistência do presente feito. Dessa forma, e em homenagem ao princípio da economia processual, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA de f. 267/268 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Dou por prejudicada a decisão de f. 265. Sem condenação em honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001830-52.1999.403.6002 (1999.60.02.001830-2) - ANGELICA PEREIRA DE BRITO X ALIPIO PEREIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELICA PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, complementação dos valores pagos em 2012, conforme fl. 301. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001039-29.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-26.2010.403.6002) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de embargos opostos pela Unimed de Dourados Cooperativa de Trabalho Médico Ltda à execução fiscal que lhe move a União (PGFN) nos autos n. 0005066-26.2010.403.6002 - CDA'S: 13.6.09.001126-87 (COFINS), 13.2.08.001559-46 (IRPJ), 13.2.10.000054-68 (IRPJ) e 13.2.10.000285-90 (IRPJ). Refere que decaiu o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito ora cobrado, bem como, as certidões de dívida ativa são nulas, uma vez que não cumprem os requisitos legais. Alternativamente, requer o reconhecimento da decadência em relação aos débitos discutidos. Alega ainda que restou impossibilitada a impugnação do mérito, na medida em que as certidões de dívida ativa e seus anexos não trazem informações suficientes, bem ainda, por não ter acesso aos processos administrativos, requerendo a juntada destes e abertura de prazo para aditar a inicial dos presentes embargos. No mérito, aduz que por ser pessoa jurídica de direito privado na forma de cooperativa de trabalho médico instituída sob o manto da Lei 5.764/71 (estatutária), tendo como objeto social, na condição de representante, a captação de clientes para os cooperados por intermédio de contratos de assistência médica e hospitalar disponibilizados para a coletividade - planos de saúde, não deveria ser tributada e cobrada para o pagamento dos impostos PIS/COFINS/IRPJ/CSLL e etc, com base na totalidade de ingressos na sua contabilidade. Pede que sejam providos os embargos para anular a execução fiscal. Juntou documentos (fls. 20/139). Recebidos os embargos, a UNIÃO apresentou impugnação às fls. 142/260, aduzindo, inicialmente, não estar o juízo integralmente seguro, já que insuficiente a garantia apresentada. Assevera não padecerem de nulidade as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal, assim como não ter ocorrido decadência do direito de lançamento, nem prescrição. No mérito, afirma ser devido o recolhimento da COFINS com base na

receita bruta das cooperativas (equivalente ao faturamento), bem como, a desnecessidade da juntada dos processos administrativos, pois as certidões de Dívida Ativa encontra-se em consonância com o artigo 2º, 5º, da lei 6.830/80, e consequentemente, a reabertura de prazo para emenda aos embargos. A embargante, às fls. 333/355, requereu prova pericial judicial, bem como, a juntada de parecer técnico. Vieram os autos conclusos. É a síntese do relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO NÃO EXISTE NULIDADE NAS CDAS embargante sustenta a irregularidade das CDAS, ao argumento de que (I) não houve a demonstração dos cálculos de apuração dos valores; (II) não houve aplicação dos normativos legais; (III) não foi demonstrada a origem dos créditos. A tese não merece acolhida. Dispõe o Código Tributário Nacional Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos correspondentes, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, não causa nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei nº 6.830, de 27/09/1980: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos correspondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso, constata-se que nas CDAs constam a origem e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos dos débitos. As CDAs também consignam os valores originários das dívidas e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante nos títulos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e discriminam os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora, multa e índices de correção aplicados. Acerca do assunto, seguem os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE. AUSÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 168 DO TFR. I. Havendo na CDA referência expressa à fundamentação legal quanto à incidência de juros, encontra-se suprida a exigência de indicação de seu modo de cálculo. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional (Súmula 168 do TFR). 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200401990596270, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/07/2011 PÁGINA:343) (destaque) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exigido, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200772990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJE. 13.01.2010) (destaque) Ainda que houvesse vício formal nos títulos, como sustenta a embargante, não seria o caso de extinção da execução, mas, sim, de intimação da exequente para emenda das CDAs. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201102283899, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/04/2012) (destaque) Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade do título também pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, o que não restou demonstrado no presente caso. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJÚZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada com grão salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. In Casu, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada nebulosa quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA autênticas, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contém. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp 1.155.125/MG, julgado pela 1ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901676993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/09/2010). (destaque) EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJÚZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AG 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/09/2009) (destaque) Percebe-se, portanto, que inexistem as nulidades suscitadas. NÃO HÁ DECADÊNCIA Nos autos principais executam-se débitos referentes às CDAs S: 13.6.09.001126-87 (COFINS), 13.2.08.001559-46 (IRPJ), 13.2.10.000054-68 (IRPJ) e 13.2.10.000285-90 (IRPJ). Esclareça-se que, referidos gravames foram apurados mediante Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs. Fixados tais parâmetros, releva considerar que, de acordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário é constituído (ou seja, passa a existir) por meio do lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Na hipótese dos autos, em que o próprio contribuinte comunica à autoridade tributária a ocorrência do fato gerador, apura o valor do tributo correspondente e se reconhece como devedor desta última quantia, torna-se absolutamente prescindida a instauração de procedimento administrativo de lançamento para a consecução das mesmas finalidades. A respeito do tema, LEANDRO PAULSEN esclarece: (...) o lançamento se torna desnecessário quando o contribuinte já se tenha declarado devedor. Isso porque, havendo a confissão, resta suprida a necessidade de um ato de formalização do crédito, mediante verificação da ocorrência do fato gerador, indicação do sujeito passivo e cálculo do tributo. O DL 2.124/84 dispõe justamente no sentido de que o documento que formalizar o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição direta em Dívida Ativa para efeito de cobrança executiva, conforme se vê em nota ao art. 201 do CTN (Direito Tributário, 8ª ed., Livraria do Advogado Editora/ESMAFE-RS, Porto Alegre, 2006, pág. 1072). A jurisprudência também não discrepa desse entendimento: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ENTREGA EM ATRASO. MULTA. IN-SRF 126/98. LEGALIDADE. 1. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo formal e o respectivo lançamento do crédito tributário, quando os débitos são declarados pelo próprio contribuinte através da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), posto que não há qualquer discussão que se possa travar em torno da sua exigibilidade, dispensando-se aquela formalidade. Trata-se de confissão de dívida, mais que suficiente para autorizar a cobrança, sem que tal implique em olvido aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. A Instrução Normativa nº 129/86, bem como as que a seguiram, em especial a de nº 73/96, têm suporte legal no aludido Decreto-Lei nº 2.124/84, o que confere substrato à cobrança das multas impostas pelo descumprimento da obrigação acessória volvida à entrega de DCTF, cabendo ressaltar que aquelas editadas posteriormente implicaram em meras atualizações em decorrência das mudanças monetárias ocorridas a partir do ano de 1989, donde também decorre a higidez da IN-SRF 126/98. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 248215 - Processo: 200161090028538 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 22/11/2006 - Fonte DJU DATA: 17/01/2007 PÁGINA: 603 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN - grifei) TRIBUTÁRIO - CND - DCTF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE CAUSA DE EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - CERTIDÃO POSITIVA. 1. A pretrante tem direito constitucional à obtenção de certidões junto a repartições públicas, contudo, o teor do documento deve corresponder à realidade dos fatos, indicando a existência ou não de débitos, bem como a suspensão de sua exigibilidade, conforme a hipótese legal em que se encontra. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 236726 - Processo: 200161190041437 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 03/05/2006 - Fonte DJU DATA: 04/09/2006 PÁGINA: 542 - Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual decorridos mais de cinco anos após a data do vencimento, sem a devida execução do débito, impõe-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. 3. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 4. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. 7. Precedentes desta Corte superior. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 748560 - Processo: 200600387248 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 01/06/2006 - Fonte DJ DATA: 26/06/2006 PÁGINA: 121 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - grifei). Significa dizer que, nesses casos, o crédito tributário é tido por aperfeiçoado a partir do momento em que o contribuinte entrega a declaração, aceita pelo Fisco. A partir daí, não há mais falar em prazo decadencial (uma vez que o crédito tributário já se aperfeiçoou), mas sim em prescrição. Contudo, conforme bem demonstrou a União (PGFN) em sua contestação, não há falar em prescrição. Ademais, essa matéria não foi arguida pela embargante. MÉRITO Alega a embargante que foi cerceado o seu direito de defesa, uma vez que as CDAs e seus anexos apresentam divergências no que se referem à origem, exercício, natureza, período, base de cálculo, etc. Alega que não tem como combater ou contrariar os elementos apresentados, uma vez que, não se consegue, somente analisando as CDAs, definir qual efetivamente é o valor originário e/ou crédito que a exequente busca compor e para isso necessitaria da juntada do processo administrativo na íntegra, pois somente assim poderia efetivar sua ampla defesa. Ora, conforme ficou demonstrado acima, não houve nenhuma nulidade na constituição das CDAs. Ademais, a ausência de processo administrativo não configura cerceamento de defesa, sendo ônus do embargante a juntada de processo administrativo fiscal, uma vez que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Segue entendimento jurisprudencial acerca do tema: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE Certeza E DE LIQUIDEZ DA CDA. 1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidir-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 3. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido. (AGRESP 20150074097, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/06/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na

repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, em termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997. 4. Cabe a embargante trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108. 5. As alegações da embargante resumem-se a afirmar a nulidade do título executivo, por violação a determinados requisitos legais, não tendo produzido qualquer tipo de prova a respeito. A parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada de cópias da Certidão da Dívida Ativa e da petição inicial. 6. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela embargante, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 7. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 8. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. O cálculo deve levar em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tomar inócua a sua cobrança. Seu termo inicial é a data de vencimento da obrigação. 9. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 10. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 11. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 12. Apelação improvida. (AC 00051265920024036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012)TRIBUTÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. GRAVE DANO OU INCERTA REPARAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos exige, além de pedido expresso da parte por ocasião de apresentação dos embargos, que a fundamentação apresentada seja relevante, que haja receio de grave dano ou incerta reparação ao devedor com o prosseguimento do feito e, por fim, que o procedimento executório já esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes. 2. Impenhorabilidade de bem de família, ainda que não sirva de moradia à unidade familiar, mas que se constitua em fonte de renda utilizada no sustento da família. 3. Nos termos das regras processuais que orientam os ônus da prova, cabe ao embargante providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo. (AG 200904000353775, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 02/12/2009.) Sendo assim, não há falar em cerceamento de defesa. Discute-se ainda, a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo artigo 3º, 1º, redefine o conceito de faturamento, equiparando-o à receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS teve sua criação preconizada pela Lei Complementar n.º 70/91. Referida norma colocou como base de cálculo para incidência da contribuição o faturamento, definindo-o como (...) a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, como se se deprende do artigo 2º da referida Lei. A presunção de constitucionalidade desse dispositivo foi ratificada por meio da ADC n.º 1-1/DF, com efeitos erga omnes e vinculante sobre todos os órgãos jurisdicionais. Anote-se que, neste sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao repelir por unanimidade recurso interposto contra decisão já anulada ao paradigma da Corte Suprema, estando assim ementado o respectivo acórdão: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sessão de 01/12/93, por votação unânime, apreciando a ADC n.º 1-1/DF, julgou procedente a ação, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 3/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10 da Lei Complementar n.º 70/91. 2. Decisão que possui efeitos erga omnes. 3. Apelação improvida. (AMS n.º 93.03.041043-2, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Caís, j. 09.02.1994, v.u., DJU 31.05.1994, pág. 27.994.) E manteve sua posição em diversos outros julgamentos. Vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ALÍQUOTA DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TAXA SELIC. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, instituído pela Lei Complementar n.º 70/91, tem por base de cálculo o faturamento. 2. A Lei n.º 9.718/98, ao aliar a sistemática de determinação do valor da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 3. Inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006). 4. A Lei n.º 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária. 5. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 7. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 8. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, EREsp n.º 101853/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 9. No caso vertente, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de Cofins pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 11. Muito embora o art. 3º, da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 12. Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada aos recolhimentos efetuados anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. 13. O entendimento empossado pelo STJ é no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação anteriores à vigência da Lei Complementar n.º 118/05 (09.06.05), o prazo deve respeitar a tese dos cinco mais cinco, contudo, limitado a, no máximo, mais um quinquênio da vigência da lei nova (09.06.10). 14. No caso vertente, os recolhimentos indevidos datam de 15.05.2000 a 15.07.2002 e a presente ação foi ajuizada em 11.11.2005, razão pela qual, não transcorreu, na espécie, o lapso prescricional decenal em relação aos recolhimentos efetuados pela impetrante. 15. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação. 16. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, com filero no art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 17. Afastada, no caso vertente, a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, considerando tratar-se de entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, 18. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (AMS 25985 SP 2005.61.00.025985-7 - TRF 3ª Região - Sexta Turma - Relatora Mairan Maia - 03/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PARÁGRAFO 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - INCONSTITUCIONAL - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. 2. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. 3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares n.º 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. 4. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621-2 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 5. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. As ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e as posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. (AMS 23469 SP 0023469-11.2008.4.03.6100 - TRF 3ª Região - Sexta Turma - Relator Juvencio Cabral de Albuquerque - 18/04/2013). Dessa forma, a concretização de faturamento abrangendo a ideia de receita bruta das atividades da pessoa jurídica amolda-se ao fixado na Lei Complementar acima mencionada, aliás ratificada como constitucional pela Suprema Corte. Vale dizer, o conceito de faturamento, mesmo na visão da Lei Complementar supracitada, não repudia a semelhança com a ideia de receita bruta, pelo seu próprio teor. De outro giro, o E. Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento de que, muito embora faturamento e receita bruta sejam noções afins, não se poderia ampliar o conceito referido para a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica, como preconiza o 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. Esse entendimento veio a ser cristalizado pelo plenário da Corte na decisão do Recurso Extraordinário n.º 346.084, ao declarar inconstitucional o referido parágrafo. Confira-se: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTO - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Pleno, RE 346.084-6 - Paraná, decisão datada de 09/11/2005, DJ 01/09/2006, Rel. para Acórdão Min. Marco Aurélio). Concluindo-se, é inconstitucional o alargamento da base de cálculo realizado pela Lei n.º 9.718/98, ao ampliar o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, devendo ser mantida a apuração do PIS e da COFINS tal como delineada nas Leis Complementares 07/70 e 70/91. A questão foi objeto de repercussão geral no Colendo Supremo Tribunal Federal. Vejamos: Indicado adiamento a pedido do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência em exercício do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente. Plenário, 14.08.2014. Decisão: Após o relatório e as sustentações orais da Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional, pela recorrente União; do Dr. José Cláudio Ribeiro Oliveira, OAB/SP 92821, pela recorrida UNIMED de Barra Mansa Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares; do Dr. João Caetano Muzzi Filho, OAB/MG 64.712, pelo amicus curiae Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, e do Dr. Guilherme Krueger, OAB/RJ 75.798, pelo amicus curiae Federação Brasileira das Cooperativas dos Anestesiologistas - FEBRACAN, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio que participa, a convite da Academia Paulista de Magistrados e da Universidade de Paris 1 - Sorbonne, do 7º Colóquio Internacional sobre o Direito e a Governança da Sociedade de Informação - O Impacto da Revolução Digital sobre o Direito, na Universidade de Paris 1 - Sorbonne, na França. Ausente, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, 05.11.2014. Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 177 da Repercussão Geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário. Ausente o Ministro Marco Aurélio que participa, a convite da Academia Paulista de Magistrados e da Universidade de Paris 1 - Sorbonne, do 7º Colóquio Internacional sobre o Direito e a Governança da Sociedade de Informação - O Impacto da Revolução Digital sobre o Direito, na Universidade de Paris 1 - Sorbonne, na França. Presidência do julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, 06.11.2014. Descrição - Tema 177 - Revogação, por medida provisória, da isenção da contribuição para o PIS e para a COFINS concedida às sociedades cooperativas. - Acórdão(s) citado(s): (PODER TRIBUTÁRIO, LIMITAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL) MI 703 (TP), MI 702 (TP), MI 701 (TP), AC 2209 Agr (2ª T), RE 141800 (1ª T). (CONSTITUCIONALIDADE, COFINS) ADC 1 (TP), RE 377457 (TP), RE 381964 (TP), (AMPLIAÇÃO, BASE DE CÁLCULO, PIS, COFINS) RE 346084 (TP), RE 357950 (TP), RE 358273 (TP), RE 390840 (TP). (PIS, COOPERATIVAS) RE 599362 RG, RE 597315 RG, RE 672215 RG. (RESERVA DE LEI, LEI COMPLEMENTAR, MATÉRIA CONSTITUCIONAL) RE 377457 (TP), RTJ 113392. (ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, RESERVA LEGAL, LEI ORDINÁRIA) ADC 1 (TP). - Decisões monocráticas citadas: (ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, RESERVA LEGAL, LEI ORDINÁRIA) RE 419629, RE 480156, RE 481779. - Acórdão(s) citado(s) - outros tribunais: STJ: Agr/rg no Edcl no Ag 980.095. - Decisão estrangeira citada: art. 45, da Constituição italiana; art. 129, nº 2, da Constituição espanhola. Número de páginas: 52. Análise: 04/03/2015, JRS. Revisão: 22/06/2015, KBP. DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSTO REALIZAR COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (NÃO COOPERADOS) VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DA COFINS, PORQUANTO AUFRER RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO ATRAVÉS DESTES ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE ATO NÃO COOPERATIVO POR EXCLUSÃO, NO SENTIDO DE QUE SÃO TODOS OS ATOS OU NEGÓCIOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (COOPERADOS), EX VI, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TOMADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO DA COFINS) PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 6, DA LC Nº 70/91, PELA MP Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES SEGUINTE, CONSOLIDADA NA ATUAL MP Nº 2.158-35. A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 146, III, C, DA CF/88, DETERMINANTE DO ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO, AINDA NÃO FOI EDITADA. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As contribuições ao PIS e à COFINS sujeitam-se ao mesmo regime jurídico, porquanto aplicável a mesma regra quanto à definição dos aspectos da hipótese de incidência, em especial o pessoal (sujeito passivo) e o quantitativo (base de cálculo e alíquota), a recomendar solução uniforme pelo colegiado. 2. O princípio da solidariedade social, o qual inspira todo o arcabouço de financiamento da seguridade social à luz do art. 195 da CF/88, matriz constitucional da COFINS, é mandamental com relação a todo o sistema jurídico, a incidir também sobre as cooperativas. 3. O cooperativismo no texto constitucional logrou obter proteção e estímulos à formação de cooperativas, não como norma programática, mas como mandato

constitucional, em especial nos arts. 146, III, c; 174, 2; 187, I e VI, e 47, 7º, ADCT. O art. 146, c, CF/88, trata das limitações constitucionais ao poder de tributar, verdadeira regra de bloqueio, como corolário daquele, não se revelando norma inatípica, consoante já assentado pela Suprema Corte nos autos do RE 141.800, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 03/10/1997. 4. O legislador ordinário de cada pessoa política poderá garantir a neutralidade tributária com a concessão de benefícios fiscais às cooperativas, tais como isenções, até que sobrevenha a lei complementar a que se refere o art. 146, III, c, CF/88. O benefício fiscal, previsto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858 e reeditadas seguintes, consolidada na atual Medida Provisória nº 2.158, tornando-se tributáveis pela COFINS as receitas auferidas pelas cooperativas (ADI 1/DF, Min. Relator Moreira Alves, DJ 16/06/1995). 5. A Lei nº 5.764/71, que define o regime jurídico das sociedades cooperativas e do ato cooperativo (artigos 79, 85, 86, 87, 88 e 111), e as leis ordinárias instituidoras de cada tributo, onde não conflitem com a ratio ora construída sobre o alcance, extensão e efetividade do art. 146, III, c, CF/88, possuem regular aplicação. 6. Acaso adotado o entendimento de que as cooperativas não possuem lucro ou faturamento quanto ao ato cooperativo praticado com terceiros não associados (não cooperados), inexistindo imunidade tributária, haveria violação a determinação constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, ex vi, art. 195, I, b, da CF/88, seria violada. 7. Conseqüentemente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados) na busca dos seus objetivos institucionais. 8. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006, e 346.084/PR, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, DJ 01-09-2006, assentou a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços. 9. Recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com filcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA. LEI Nº. 5.764/71. COFINS. MP N. 1.858/99. LEI 9.718/98, ART. 3, I (INCONSTITUCIONALIDADE). NÃO-INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS. 1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3, I, da Lei nº. 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998. 2. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RRJE. 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG) 3. Prevalence, no confronto com a Lei nº. 9718/98, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins o disposto no art. 2 da Lei nº 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 4. Os atos cooperativos (Lei nº. 5.764/71 art. 79) não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não compõem, portanto, o fato impositivo para incidência da Cofins. 5. Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 6. Apelação provida. (fls. 120/121). 10. A natureza jurídica dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de terceiros tomadores dos serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas e a incidência da COFINS, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de ato cooperado, receita da atividade cooperativa e cooperado, são temas que se encontram sujeitos à repercussão geral nos recursos: RE 597.315-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 02/02/2012, DJe 22/02/2012, RE 672.215-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 29/03/2012, DJe 27/04/2012, e RE 599.362-RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe-13-12-2010, notadamente acerca da controversia atinente à possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998. 11. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta. Doutrina: BECHO, Renato Lopes. Tributação das cooperativas. 2. ed. São Paulo: Diakética, 1999. p. 75. BULGARELLI, Waldério. As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 11-19. MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado - contratos de sociedade. Sociedades de pessoas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. Tomo XLIX. p. 429. NASCIMENTO, Carlos Valder do. Teoria geral dos atos cooperativos. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 54. TORRES, Helene Taveira. As sociedades cooperativas no novo Código Civil e suas implicações com o Direito Tributário. In: GUPENMACHER, Betina Treiger (coord.); Direito Tributário e o novo Código Civil. São Paulo: Quartier Latin, 2004. VILAÇA, José Luís da Cruz. A empresa cooperativa. Boletim de Ciências Econômicas. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1969. p. 11. (RE RE 598085 - Relator Luiz Fux - STF). Portanto, neste ponto, assiste razão à embargante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 481, I, do Novo Código de Processo Civil, para apenas reconhecer a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e declarar que a incidência dos tributos federais COFINS/PIS deve se restringir apenas em relação aos valores pagos a terceiros, estranhos aos quadros da cooperativa, in casu, os hospitais, laboratório e outros NÃO COOPERADOS, deduzindo-se os valores e exclusões autorizadas para as cooperativas médicas que atuam como operadoras de planos de saúde, devendo a União (PGFN) proceder à devida correção da CDA nº 13.6.009.001126-87 (COFINS). Em razão da sucumbência parcial (CPC art. 86, P. nico), condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, correspondentes a 8% (oito por cento) do valor do crédito ainda remanescente nestes embargos, nos termos do artigo 85, 3º do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005066-26.2010.403.6002, neles prosseguindo a execução dos valores devidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002673-26.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-58.2013.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS014771 - MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIREBON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos opostos pela Unimed de Dourados Cooperativa de Trabalho Médico à Execução Fiscal que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) nos autos nº 0001772-58.2013.403.6002. Refere que a ANS ajuizou a Execução Fiscal com base na CDA 0008292-93, inscrita em 22/04/2013, crédito decorrente de Autorizações de Atendimentos Hospitalares (AIHs) realizadas pelo SUS, de julho a setembro de 2004. Em outras palavras, despesas médicas autorizadas em internações hospitalares aos beneficiários vinculados ao sistema de saúde suplementar. A embargante ataca preliminarmente a CDA por não estar em congruência com os anexos que a seguem no tópico exercício/vencimento e termo inicial da dívida; alega que há uma contradição entre a origem do débito, onde consta uma nota de débito, sem fazer menção ao ABI (Aviso de Beneficiário Identificado). Ainda aduz que a inscrição está prescrita, referindo que o prazo de prescrição é de 3 (três) anos, porque que fundada em pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. No mérito, aduz que houve cerceamento de defesa por não ter como aferir os termos da cobrança da CDA. Além disso, refere que não tem como confrontar as autorizações e identificações dos usuários porquanto deve constar do processo administrativo não anexado aos autos o relatório denominado ABI (Aviso de Beneficiário Identificado). Pode que sejam providos os embargos para o fim de reconhecer indevida a cobrança da execução fiscal (fls. 02/20). Recebidos os embargos, a ANS apresentou impugnação às fls. 138/171, aduzindo, inicialmente, a validade da CDA por não haver contradição entre o exercício/vencimento e o termo inicial da dívida; a desnecessidade de juntada do processo administrativo que amparou a emissão da CDA; a não ocorrência de prescrição. No mérito, impugna que o ressarcimento é uma obrigação legal e constitucional. Além de que a indenização, prevista no art. 32 da Lei 9.656/98, não se confunde com a pretensão de enriquecimento sem causa fundada no art. 884 do Código Civil. Aduz ainda, que o valor do ressarcimento ao SUS não pode ser inferior aos valores praticados pelo SUS nem superior aos valores praticados pelas operadoras, de maneira que o valor do ressarcimento não precisa ser igual ao montante pago pelo SUS às entidades que o integram. Juntada do processo administrativo, fls. 226/643. Impugnação da embargante às fls. 647/653. Nesse momento processual, a Unimed de Dourados impugna especificamente as AIHs 2847784467 e 2848151724 por entender que o beneficiário está fora da área de abrangência geográfica da operadora e carência do beneficiário, respectivamente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Resolvamos inicialmente as preliminares aventadas pela embargante. 1. Da não apresentação do processo administrativo. A preliminar de cerceamento de defesa devido a não apresentação do processo administrativo deve ser rejeitada, porquanto o art. 41 da Lei 6.830/1980 aponta que é desnecessária a juntada no Executório Fiscal. Nesse sentido: Processo AC 00039024620124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1950215 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 ATA:16/06/2015.2. Da prescrição. Com relação à preliminar de prescrição, deve ser consignado que o prazo acentado pela embargante de 3 (três) anos deve ser rejeitado, senão vejamos. Alega a embargante que o objeto dos embargos é de nítido caráter indenizatório. Na espécie, os débitos referem-se às competências de julho a setembro de 2004. Contudo, no caso em tela não incide o prazo previsto no art. 206, 3º, IV do CC, porquanto as jurisdições do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32. A teor do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Veja-se a seguinte jurisprudência. GRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, qual seja, a ocorrência de nulidade do título executivo, bem como a inconstitucionalidade da cobrança do crédito em execução, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vix próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. A prescrição relativa aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, com base no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, trata-se de dívida de natureza não tributária. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não tributária é quinquenal, aplicando, por isonomia, o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. Na hipótese de impugnação pelo contribuinte, não corre o prazo prescricional entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal, conforme orientação do E. STJ, inclusive sob a sistemática do rito do art. 543-C do CPC (REsp 1115078/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 24.03.2010, publicado no DJe de 06.04.2010). O C. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. O início do prazo prescricional ocorreu na data do vencimento da taxa, em 18.01 e 25.05.2012 (fls. 45/49). Com as inscrições da dívida em 16 e 24.07.2012 (fl. 18), ocorreu a suspensão do curso do lapso prescricional. Logo, ajuizada a execução em 26.11.2012 (fl. 43) e determinada a citação em 10.12.2012 (fl. 51), não ocorreu a prescrição. Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 00113702920154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557628 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015). Desse modo, em termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito, que se deu, in casu, com a data do vencimento da taxa, em 16.11.2012 (fl. 632v). Por sua vez, a inscrição em dívida ativa, em 22.04.2013, suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do 3º, art. 2º da Lei nº 6.830/80. Desta feita, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 24.05.2013 e tendo sido proferido despacho que ordenou a citação em 12.06.2013 (fl. 07), tenho que não transcorreu o lapso prescricional quinquenal com relação à taxa. Veja-se, a propósito, o entendimento do TRF3-DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. 1. Quanto à preliminar de nulidade da sentença aventada no apelo, manifestamente infundada, pois, na espécie, ao contrário do que alegado, a sentença discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora. 2. O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de liquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. Na espécie, consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/98, além de indicação da origem da dívida, referente ao PA 33902.100662/2010-54, referente à 14 AIHs: 3506102476680; 3506102476688; 3506105262602; 3506105269337; 3506105270668; 3506105334468; 35061065886653; 3506106588523; 3506106590492; 3506107551155; 3506112905152; 3506116628080; 3506116629280; e 3506116630753. 4. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 5. Os débitos referem-se às competências de abril e junho/2006, com vencimento, após processo administrativo, em 15/06/2011, e ajuizamento da execução fiscal em 18/11/2013, tendo sido proferido despacho determinando a citação em 16/01/2014 (conforme consulta processual eletrônica - processo nº 0051470-75.2013.403.6182), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 6. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 7. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAL nº 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR nº 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008. 8. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 9. A apelante alega que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pela utilização do serviço público de saúde, não pode ser admitida, tendo em vista a condição dos beneficiários, que estavam cumprindo período de carência e, portanto, sem cobertura contratual, além dos que estavam fora da área de abrangência geográfica do contrato. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 10. Desse a edição da Lei 9.656/1998, é

perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 11. É certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 12. No tocante ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969, consolidada, por igual, a jurisprudência no sentido da validade de sua cobrança, sem incorrer em qualquer violação ao artigo 20, CPC, dada a especificidade do propósito a que se destina, segundo a legislação. 13. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Processo AC 00562338520144036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153521 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016). Também ancora e reforça tal entendimento a jurisprudência que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. DECRETO 20.910/32. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A prescrição relativa aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, com base no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, trata-se de dívida de natureza não tributária. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não-tributária é quinquenal, aplicando, por isonomia, o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. Na hipótese de impugnação pelo contribuinte, não corre o prazo prescricional entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal, conforme orientação do E. STJ, inclusive sob a sistemática do rito do art. 543-C do CPC (REsp 1115078/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 24.03.2010, publicado no DJe de 06.04.2010). O C. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Foi lavrado auto de infração em 11.12.2002 (fl. 41). Contra ele, foi apresentada defesa, consoante processo administrativo colacionado aos autos (fls. 40/66), cuja decisão final foi intimada a recorrente em 07.02.2011 (fl. 63). É cristiano que, enquanto não definitivamente constituído o crédito, visto que houve impugnação administrativa, não há que se falar em decadência. Inteligência inserida no artigo 1º Lei nº 9.873/99. No interstício da notificação do auto de infração até o início do prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, não tem curso o prazo de decadência nem começa a fluir o prazo de prescrição, uma vez que este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito. O início do prazo prescricional ocorreu na data do vencimento da taxa, em 22.02.2011 (fl. 19). Com a inscrição da dívida que se deu em 03.10.2013 (fl. 18), ocorreu a suspensão do curso do prazo prescricional. A execução foi proposta em 25.02.2014 (fl. 16) e determinada a citação em 11.03.2014 (fl. 21). Não caracterizada a inércia da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, o termo final da prescrição é a data da propositura da execução fiscal, 25.02.2014 (fl. 16), de onde se verifica a inoportunidade do transcurso do prazo prescricional, tendo em vista a ocorrência de causas interruptivas (impugnação administrativa) e suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). Agravo de instrumento improvido. (AI 00198251720144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 537458 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015). Assim, deixo de reconhecer a prescrição avertida. 3. Da contradição no tocante ao exercício/vencimento e o termo inicial da dívida. Também deixo de reconhecer a contradição no tocante ao exercício/vencimento e o termo inicial da dívida. Explico. Na CDA (fl. 04-05) consta que a execução refere-se a 6 AIHs autorizadas em 2004, expedidas com base no processo administrativo nº 33902054495200503, de fls. 226/643, iniciado em 11.04.2005. Com isso, observa-se que o título executado apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada, não se podendo cogitar violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza ou nulidade. Por fim, compulsando detidamente os autos do processo administrativo não observe manipulações de folhas a ensejar sua nulidade, conforme faz crer a impetrante. Nessa toada, cumpre ressaltar que a controvérsia suscitada quanto ao artigo 32 da Lei 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p. acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Assim, rejeto todas as preliminares acima delineadas. Do mérito Quanto às alegações de fls. 647/653, aduz a embargante que a AIH 2847784467, com data de atendimento de 26.04.2004 a 30.04.2004, em Campo Grande/MS, está fora da área de abrangência geográfica da operadora (fls. 393 a 405). Deveras, conforme fl. 175, o procedimento foi relacionado à anomalia congênita do coração e aparelho circulatório e como não bastasse, para um beneficiário com data de nascimento de 16.02.2003. Com relação à AIH 2848151724, com data de 08.07.2004 a 13.07.2004, em Dourados/MS, a embargante alega carência do beneficiário (fl. 433). Nesse contexto, os procedimentos foram intercorrentes clínicos de paciente oncológico, tomografia computadorizada II de tórax, plasma individual, concentrado de hemácias e módulo transfusional (fl. 176). Dessume-se que o ressarcimento visa a cobrir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde. Nesse ponto, as alegações obstivas de cobrança com carência e atendimento fora da área de abrangência geográfica não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. Desse modo, a embargante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.656/95. Nesse sentido, segue a pacífica jurisprudência e, para tanto, volto a citar o acórdão de referência: Processo AC 00562338520144036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153521 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016, no ponto em destaque: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. 9. A apelante alega que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pela utilização do serviço público de saúde, não pode ser admitida, tendo em vista a condição dos beneficiários, que estavam cumprindo período de carência e, portanto, sem cobertura contratual, além dos que estavam fora da área de abrangência geográfica do contrato. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 10. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 11. É certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 12. No tocante ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969, consolidada, por igual, a jurisprudência no sentido da validade de sua cobrança, sem incorrer em qualquer violação ao artigo 20, CPC, dada a especificidade do propósito a que se destina, segundo a legislação. 13. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Ante o exposto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Posto isso, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 487, inciso II do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, correspondentes 8% do valor total embargado, nos termos do artigo 85, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 00017725820134036002. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000003-78.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-15.2012.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos opostos pela Unimed de Dourados Cooperativa de Trabalho Médico à Execução Fiscal que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) nos autos nº 0003452-15.2012.403.6002. Refere que a ANS ajuizou a Execução Fiscal com base na CDA 0005665-00, inscrita em 22/05/2012, crédito decorrente de Autorizações de Atendimentos Hospitalares (AIHs) realizadas pelo SUS, de outubro a dezembro de 2005. Em outras palavras, despesas médicas autorizadas em internações hospitalares aos beneficiários vinculados ao sistema de saúde suplementar. A embargante ataca preliminarmente a CDA, por não estar em congruência com os anexos que a seguem no tópico exercício/vencimento e termo inicial da dívida. Ainda aduz que a inscrição que se operou em 22.05.2012 está prescrita, referindo que o prazo de prescrição é de 3 (três) anos, eis que fundada em pretensão de ressarcimento sem causa. No mérito, aduz que houve cerceamento de defesa por não ter como aferir os termos da cobrança da CDA. Além disso, refere que a CDA apresenta divergência no que se refere à origem, termo inicial para fins de cálculos do suposto crédito executado. Aponta irregularidades na cobrança das 30 AIHs que embasam a CDA. Pede que sejam providos os embargos para o fim de reconhecer indevida a cobrança da execução fiscal (fls. 02/53). Recebidos os embargos, a ANS apresentou impugnação às fls. 970/1014, aduzindo, inicialmente, a desnecessidade de juntada do processo administrativo que amparou a emissão da CDA; não ocorrência de prescrição; que não há contradição entre exercício/vencimento e termo inicial da dívida. No mérito, impugna que o ressarcimento é uma obrigação legal e constitucional. Além de que o fato de os beneficiários terem sido atendidos fora da rede credenciada da operadora, sem prévia autorização, não a exime de indenização, prevista no art. 32 da Lei 9656/98. Ainda, que o valor do ressarcimento ao SUS não pode ser inferior aos valores praticados pelo SUS nem superior aos valores praticados pelas operadoras, de maneira que o valor do ressarcimento não precisa ser igual ao montante pago pelo SUS às entidades que o integram. Processo administrativo juntado às fls. 1020/1072. Impugnação da embargante às fls. 1075/1084. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, resolvo as preliminares avertidas pela embargante. 1. Da não apresentação do processo administrativo. A preliminar de cerceamento de defesa devido a não apresentação do processo administrativo deve ser rejeitada, porquanto o art. 41 da Lei 6.830/1980 aponta que é desnecessária a juntada no Executivo Fiscal. Nesse sentido: processo AC 00039024620124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1950215, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 ATA:16/06/2015.2. Da prescrição. Com relação à preliminar de prescrição, deve ser consignado que o prazo avertido pela embargante de 3 (três) anos deve ser reafirmado, senão vejamos. Na espécie, não incide o prazo previsto no art. 206, 3º, IV do CC, porquanto as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32. A teor do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição não corre durante a transição do processo administrativo. Veja-se, a propósito, a seguinte jurisprudência: GRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, qual seja, a ocorrência de nulidade do título executivo, bem como a inconstitucionalidade da cobrança do crédito em execução, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. A prescrição relativa aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, com base no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, trata-se de dívida de natureza não tributária. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não-tributária é quinquenal, aplicando, por isonomia, o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. Na hipótese de impugnação pelo contribuinte, não corre o prazo prescricional entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal, conforme orientação do E. STJ, inclusive sob a sistemática do rito do art. 543-C do CPC (REsp 1115078/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 24.03.2010, publicado no DJe de 06.04.2010). O C. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. O início do prazo prescricional ocorreu na data do vencimento da taxa, em 18.01 e 25.05.2012 (fls. 45/49). Com as inscrições da dívida em 16 e 24.07.2012 (fl. 18), ocorreu a suspensão do curso do lapso prescricional. Logo, ajuizada a execução em 26.11.2012 (fl. 43) e determinada a citação em 10.12.2012 (fl. 51), não ocorreu a prescrição. Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 00113702920154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 557628 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015). Desse modo, o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito, que se deu, in casu, com a data do vencimento da taxa, em 22.04.2008 (fl. 1037). Por sua vez, a inscrição em dívida ativa, em 22.05.2012, suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do 3º, art. 2º da Lei nº 6.830/80. Desta feita, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 10.10.2012 e tendo sido proferido despacho que ordenou a citação em 05.11.2012 (fl. 08), tenho que não transcorreu o lapso prescricional quinquenal com relação à taxa. Ancora tal entendimento, a jurisprudência pacífica do TRF3: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. 1. Quanto à preliminar de nulidade da sentença avertida no apelo, manifestamente infundada, pois, na espécie, ao contrário do que alegado, a sentença discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, de modo que não se trata de fórmula juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora. 2. O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum de débito, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. Na espécie, consta da CDA que a atuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/98, além de indicação da origem da dívida, referente ao PA 33902.100662/2010-54, referente à 14 AIHs: 3506102476688; 3506105266202; 3506105269337; 3506105270668; 3506105334468; 3506106586653; 3506106588523; 3506106590492; 3506107551155; 3506112905152; 3506116628080; 3506116629280; e 3506116630753. 4. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 5. Os débitos referem-se às competências de abril e junho/2006, com vencimento, após processo administrativo, em 15/06/2011, e ajuizamento da execução fiscal em 18/11/2013, tendo sido proferido despacho determinando a citação em 16/01/2014 (conforme consulta processual eletrônica - processo nº 0051470-75.2013.403.6182), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 6. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº

1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 7. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI nº 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR nº 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008. 8. Não se confundindo o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 9. A apelante alega que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pela utilização do serviço público de saúde, não pode ser admitida, tendo em vista a condição dos beneficiários, que estavam cumprindo período de carência, e, portanto, sem cobertura contratual, além dos que estavam fora da área de abrangência geográfica do contrato. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 10. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 11. É certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 12. No tocante ao encargo do Decreto-Lei 1.025/1969, consolidada, por igual, a jurisprudência no sentido da validade de sua cobrança, sem incorrer em qualquer violação ao artigo 20, CPC, dada a especificidade do propósito a que se destina, segundo a legislação. 13. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Processo AC 00562338520144036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153521 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016). Também rejeita tal entendimento a jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. DECRETO 20.910/32. O cabimento da execução de pré-exatidão em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A prescrição relativa aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, com base no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, trata-se de dívida de natureza não tributária. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não-tributária é quinquenal, aplicando, por isonomia, o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. Na hipótese de impugnação pelo contribuinte, não corre o prazo prescricional entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal, conforme orientação do E. STJ, inclusive sob a sistemática do rito do art. 543-C do CPC (REsp 1115078/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 24.03.2010, publicado no DJE de 06.04.2010). O C. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Foi lavrado auto de infração em 11.12.2002 (fl. 41). Contra ele, foi apresentada defesa, consoante processo administrativo colacionado aos autos (fls. 40/66), cuja decisão final foi intimada a recorrente em 07.02.2011 (fl. 63). É cristalino que, enquanto não definitivamente constituído o crédito, visto que houve impugnação administrativa, não há que se falar em decadência. Inteligência inserida no artigo 1º Lei nº 9.873/99. No interstício da notificação do auto de infração até o início do prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, não tem curso o prazo de decadência nem começa a fluir o prazo de prescrição, uma vez que este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito. O início do prazo prescricional ocorreu na data do vencimento da exação, em 22.02.2011 (fl. 19). Com a inscrição da dívida que se deu em 03.10.2013 (fl. 18), ocorreu a suspensão do curso do prazo prescricional. A execução foi proposta em 25.02.2014 (fl. 16) e determinada a citação em 11.03.2014 (fl. 21). Não caracterizada a inércia da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, o termo final da prescrição é a data da propositura da execução fiscal, 25.02.2014 (fl. 16), de onde se verifica a inoportunidade do transcurso do prazo prescricional, tendo em vista a ocorrência de causas interruptivas (impugnação administrativa) e suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). Agravo de instrumento improvido. (AI 00198251720144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537458 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAOQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015). Assim, deixo de reconhecer a prescrição avertada. 3. Da contradição no tocante ao exercício/vencimento e o termo inicial da dívida. Também deixo de reconhecer a contradição no tocante ao exercício/vencimento e o termo inicial da dívida. Explico. Na CDA (fl. 04-05) consta que a execução refere-se a 30 AIHs, expedidas com base no processo administrativo nº 33902157643200702. Com isso, observa-se que o título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intendida, não se podendo cogitar violação ao princípio da ampla defesa, nem de ilíquidez, incerteza ou nulidade. Nessa toada, cumpre ressaltar que a controversia suscitada quanto ao artigo 32 da Lei 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Assim, rejeito todas as preliminares acima delineadas. Do mérito: Aduz a embargante que 30 AIHs com data de atendimento entre 10/2005 e 12/2005 estão fora da área de abrangência geográfica da operadora, que o produto (contrato) não cobre procedimento, ou que o beneficiário estava em período de carência, ainda, que houve repasse integral e individualizado da despesa assistencial ao beneficiário e, por fim, outras alegações de natureza administrativa: que o prestador eleito pelo beneficiário não estava integrado à rede credenciada da operadora; que o beneficiário não buscou assistência desta, nem comunicou a realização do atendimento. As Autorizações de Atendimentos Hospitalares questionadas são as seguintes: 2900660598 (insuficiência cardíaca), 2963529591 (iodoterapia de câncer diferenciado da tireoide dosa ablativa), 3001537594 (anastomose cavo pulmonar bidirecional), 3028506217 (resseção de mama), 3028507449 (intercorrências clínicas de paciente oncológico), 3030846137 (colecistectomia videolaparoscópica), 3031055797 (revascularização miocárdica com uso de extracorpórea), 3040401309 (crise hipertensiva), 305780292 (amputação ao nível de raio da mão), 3060438194 (parto normal), 3064315144 (microcirurgia de tumores medulares), 3064329246 (diagnóstico e/ou primeiro atendimento em clínica médica), 3064445571 (diagnóstico e/ou primeiro atendimento em clínica médica), 3064449784 (insuficiência coronária aguda), 3064458518 (histerectomia total), 3064483477 (intoxicação alimentar), 3064486238 (intoxicação alimentar), 3064486260 (desidratação aguda), 3064486711 (gastrite e duodenite), 3064619272 (cesariana), 3064622209 (tratamento cirúrgico de incontinência urinária por via vaginal), 3064625465 (insuficiência coronariana aguda), 3064626598 (cesariana), 3064626851 (cesariana), 3064628930 (insuficiência coronariana aguda), 3064630602 (correção endovascular de aneurisma ou dissecação da aorta abdominal e ilíacas com endoprótese bifurcada), 3064630646 (correção endovascular de aneurisma ou dissecação da aorta abdominal e ilíacas com endoprótese bifurcada), 3064630646 (correção endovascular de aneurisma ou dissecação da aorta abdominal e ilíacas com endoprótese bifurcada), 3064630646 (angioplastia voronariana primária), 3064872305 (neurografia única) e 3088076860 (tratamento psiquiátrico em hospital classe III - RPH). A Lei nº 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) II - multa de mora de dez por cento. (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001). Com efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de Adin; o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido de ordem liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931-DF, a qual tem por escopo expurgar os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei nº 9.656/98 e Medida Provisória nº 1.730/798, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa. Decidiu a Suprema Corte, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória nº 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei nº 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência. Trago à colação a decisão da liminar da ADI em comento, cujo julgamento do mérito ainda se encontra pendente: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), não concedendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e, na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não concedendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 35, e do 1º da lei impugnada, e do 2º da Medida Provisória nº 1730 - 7/98, tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas, e deferindo, em parte, a medida cautelar, tudo nos termos do voto do Relator, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. - Plenário, 20.10.1999. Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não concedeu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; concedeu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime. Depreende-se da decisão supra que o E. STF entendeu que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haveria, caso o fato (intimação ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente. Observa-se das AIH citadas, os fatos ocorreram nos períodos de outubro a dezembro de 2005. Da não cobertura contratual/produto não cobre procedimento Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Assim, é ónus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excebam o ressarcimento. Para o afastamento de tal obrigação deveria a demandante trazer documentos hábeis a comprovar a incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual, comprovando os procedimentos realizados, as circunstâncias de tempo e lugar, a constatação das regras contratuais atinentes ao beneficiário e o liame entre este e a operadora de saúde. Tal alegação incidia nas AIHs 2900669598 (tratamento cardíaco), 2963529591 (iodoterapia de câncer diferenciado da tireoide dosa ablativa), 3030846137 (colecistectomia videolaparoscópica), 3031055797 (revascularização miocárdica com uso de extracorpórea), 3064449784 (atendimento de paciente com insuficiência coronariana aguda), 3064625465 (atendimento de paciente com insuficiência coronariana aguda), 3064628930 (atendimento de paciente com insuficiência coronariana aguda), 3064630602 (correção endovascular de aneurisma ou dissecação da aorta abdominal e ilíacas com endoprótese bifurcada), 3064630646 (correção endovascular de aneurisma ou dissecação da aorta abdominal e ilíacas com endoprótese bifurcada), 3064630690 (angioplastia coronariana primária). Consoante o disposto nos incisos I e II do artigo 35-C da Lei 9.656/98, a exclusão da cobertura contratual não a exime da prestação do atendimento nos casos de urgência e emergência, tal como previsto no artigo 35-C da Lei 9.656/98. A autora não logrou afastar as referidas hipóteses excepcionais. A mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, sem as provas cabais dos elementos supracitados, não pode ser acolhida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º. DA LEI Nº 10.522/2002. 1 - Já decidiu o E. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de retroatividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é inestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, a evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, inevitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do tempo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão avertada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão

de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Simile-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apele - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schweitzer, DJU 25/03/2009, p. 270).Da carênciaA embargante alega carência dos beneficiários e nesse ponto, as alegações obstativas de cobrança não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.Analisando detidamente as AIHs 3001537594 (anastomose cavo pulmonar bidirecional), 3040401309 (crise hipertensiva), 3060438194 (parto normal), 3064315144 (microcirurgia de tumores medulares), 30644483784 (insuficiência coronariana aguda), 3064458518 (histerectomia total), 3064619272 (cesariana), 3064622209 (tratamento cirúrgico de incontinência urinária por via vaginal), 3064626598 (cesariana), 3064626851 (cesariana) entendo que a embargante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, segue a pacífica jurisprudência e, para tanto, volto a citar o acórdão de referência: AC 00562338520144036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153521, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:10/06/2016DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. 9. A apelante alega que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pela utilização do serviço público de saúde, não pode ser admitida, tendo em vista a condição dos beneficiários, que estavam cumprindo período de carência, e, portanto, sem cobertura contratual, além dos que estavam fora da área de abrangência geográfica do contrato. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 10. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 11. É certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 12. No tocante ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969, consolidado, por igual, a jurisdição no sentido da validade de sua cobrança, sem incorrer em qualquer violação ao artigo 20, CPC, dada a especificidade do propósito a que se destina, segundo a legislação. 13. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Do atendimento fora da área de abrangência geográfica da operadora Quanto à alegação de atendimento fora da área de abrangência geográfica da operadora esta também não deve prosperar porquanto tais alegações obstativas de cobrança não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. A autora caberia o ônus de comprovar nos casos das AIHs 2900660598 (insuficiência cardíaca), 2963529591 (iodoterapia do câncer diferenciado da tireoide dose ablativa), 3001537594 (anastomose cavo pulmonar bidirecional), 3028506217 (ressecção de lesão de mama), 3028507449 (intercorrências clínicas de paciente oncológico), 3030846137 (colecistectomia videolaparoscópica), 3031055797 (revascularização miocárdica com uso de extracorpórea), 3040401309 (crise hipertensiva), 305780292 (amputação ao nível de raio da mão), 3060438194 (parto normal) e 3088076860 (tratamento psiquiátrico em hospital classe III - RPH) não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. Desse modo, o local da realização é indiferente, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. E isto porque a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Nesse sentido: processo AC 00025638620124036123 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969478 Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016 e ainda, processo APELE 200751010061786 APELE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 588597 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:10/09/2013. Do repasse integral e individualizado da despesa assistencial ao beneficiário Alega a embargante que os beneficiários vinculados aos contratos com custo operacional, uma espécie de pós pagamento, opção na qual a operadora cobra da pessoa jurídica contratante apenas o custo dos atendimentos efetivamente realizados com um adicional de serviço se deu nas AIHs 3064329246 (diagnóstico e/ou primeiro atendimento em clínica médica), 3064445571 (diagnóstico e/ou primeiro atendimento em clínica médica) e 3064486238 (intoxicação alimentar). Contudo, analisando detidamente as fls. 407/431; 432/456 e 530/553 e, tendo em vista o disposto no art. 20, da Lei nº. 9.656/98, as operadoras de planos e seguros estão obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades. Eis a redação do aludido dispositivo legal: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Não há provas nos autos que a postulante tenha fornecido as informações e dados estatísticos sobre suas atividades (Sistema de Informações de Produtos - SIP) à ANS, nos termos do artigo 20, prestando as informações acerca dos contratos, beneficiários, motivo pelo qual não pode se escusar de ser responsabilizada pela obrigação legal que tenha deixado de cumprir. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SUS. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. NÃO DIFERENCIAÇÃO PELA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO DEVIDO. TABELA TUNEP. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 3. É legal a cobrança de ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 quando o atendimento ocorre na vigência da referida Lei. 4. Inexistindo distinção entre os planos, é legal a cobrança relativa aos planos pós-pagos, também qualificados de modalidade custo operacional. 5. Cabe às operadoras manter atualizados os cadastros junto à ANS, conforme o art. 20 da Lei nº 9.656/98. 6. Reconhecida pela Turma e pela Segunda Seção da Corte a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP. 7. É ônus da parte requerente comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excedam o ressarcimento. (Processo AC 201151010136959 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 578006 Relator(a) Desembargador Federal ALUIZIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:05/11/2013). Das alegações de natureza administrativa As alegações de natureza administrativa versam sobre as AIHs 3064483477 (intoxicação alimentar), 3064486260 (desidratação aguda) e AIH 3064872305 (neurografia única); para as duas primeiras AIHs alega a embargante que o prestador eleito pelo beneficiário não era o prestador de serviços integrante da rede credenciada da operadora; que o beneficiário não buscou atendimento na operadora e nem comunicou o atendimento, descumprindo dispositivos contratuais. Sob esse enfoque, não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor; e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa a coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiam de imposição/indicação da operadora, e sim, escolha do usuário. Nesse sentido, segue a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. TABELA TUNEP. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. QUESTÕES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, DO CPC. 1. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. 2. O artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS é constitucional, consoante a Súmula nº 51 desta Corte. 3. A ANS, através da Resolução RDC 17, criou a Tabela Única Nacional de Equivalência - TUNEP, estabelecendo as condições para o ressarcimento, bem como os valores que devem ser observados, respeitando-se a norma insculpida no 8º do art. 32, da Lei 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não devam ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de saúde, sendo que tais valores podem variar de acordo com as operadoras. 4. É da essência do ressarcimento ao SUS que o atendimento tenha sido prestado por unidade da rede pública e, não, por unidade da rede credenciada dos planos. Logo, não há que se falar em autorização das operadoras para internação, pois não lhes cabe tal ingerência na prestação pública da saúde. 5. O ressarcimento ao SUS é devido em relação às autorizações de internação hospitalar quando as provas produzidas nos autos não forem suficientes para afastar, de forma inequívoca, os procedimentos e serviços realizados nos referidos atendimentos. 6. De acordo com o disposto no 4º do art. 20, do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários deverão ser fixados consoante a apreciação equitativa do Juiz, pautada nos critérios previstos nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo. 7. Apelação da Autora desprovida. (Processo AC 201251010043512 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 597832 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:14/11/2014). Somado a isso, em casos de emergência e urgência é garantida a prestação do serviço, qualquer que seja o atendimento necessário. Acerca da AIH 3064872305 (neurografia única), na qual alega a embargante que o consumidor atendido solicitou a exclusão do contrato coletivo empresarial em 30/09/2005 e o atendimento prestado pelo SUS se deu de 01/12/2005 a 02/12/2005, portanto já excluído do contrato. Conforme discorrido no acima, de acordo com o disposto no art. 20, da Lei nº. 9.656/98, as operadoras de planos e seguros estão obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades. Volto a destacar o aludido dispositivo: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Não há provas nos autos que a postulante tenha fornecido as informações e dados estatísticos sobre suas atividades (Sistema de Informações de Produtos - SIP) à ANS, nos termos do artigo 20, prestando as informações acerca da exclusão dos beneficiários ocorridas nos meses de 09/2005, motivo pelo qual não pode se escusar de ser responsabilizada pela obrigação legal que tenha deixado de cumprir. Assim, ante a ausência de documentos comprobatórios dos fatos por ela alegados, não há como dar azo à sua pretensão. Conclusão Nesta toada, verifica-se que não assiste razão à demandante, uma vez que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. Visa-se, com isso, coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários. Não tendo a requerente se prestado a comprovar efetivamente a ocorrência de situações que pudessem excluir o ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98, a improcedência de seu pedido é medida de justiça. Dispositivo: Posto isso, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 487, inciso II do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, correspondentes 8% do valor total embargado, nos termos do artigo 85, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 00034521520124036002. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003310-40.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAUL OSEROW JUNIOR

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de PAUL OSEROW JUNIOR, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.051,54 (mil, cinquenta e um e cinquenta e quatro centavos), referente à anuidade do ano de 2013. Juntos documentos (fl. 06/12). Em 04/12/2015, a exequente requereu o bloqueio pelos sistemas BACEN JUD e RENAJUD e a transferência do numerário necessário a satisfação do crédito (fl.36). Realizada a restrição de transferência do veículo de placas GWF-3977 e a inserção de minuta de bloqueio de valores através do sistema BACEN JUD à fl.41. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 53). É o relato do necessário. DECIDO. Ante a informação de que o débito foi satisfeito, é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Assim, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005190-33.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.246,07 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos), referente à anuidade do ano de 2014. Juntos documentos (fl. 05/13). A exequente requereu a assistência do presente fl. 23. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII c/c 771 e 775 do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000063-80.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ODILA SCHWINGEL LANGE

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ODILA SCHWINGEL LANGE, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 928,05 (novecentos e vinte e oito reais e cinco centavos), referentes à anuidade do ano de 2014. Juntou documentos (fls. 05/13). A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 17). Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003739-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003739-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X IR DOS SANTOS & CIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de IR DOS SANTOS E CIA LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 4.089,19 (quatro mil e oitenta e nove reais e dezenove centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 04/06). A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 137). Assim, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001663-54.2007.403.6002 (2007.60.02.001663-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR BRANQUINHO(MS0006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO E MS014631 - THIAGO BRAVO BRANQUINHO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (PGFN) em face de PAULO CESAR BRANQUINHO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 9.547,93 (novecentos mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), referentes às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos (fls. 04/20). A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 127). Assim, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004767-49.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELAINI CRISTINA AMARO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de ELAINI CRISTINA AMARO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 617,98 (seiscentos e dezessete reais e oito centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 04/08). A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 45). Assim, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000492-23.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SITIA ARMAZENS GERAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO(PGFN) em face de SITIA ARMAZENS GERAIS LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 19.747,80 (dezenove mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 04/55). A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 90). Assim, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000929-30.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSENILDO GOMES DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de JOSENILDO GOMES DOS SANTOS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 682,85 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 04/09). A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 39). Assim, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002773-44.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ELISABETE FERREIRA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de ELISABETE FERREIRA DE SOUZA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.776,96 (mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 04/08). A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 30). Assim, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005080-34.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CUNHA & BRAZ LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (PGFN) em face de CUNHA E BRAZ LTDA - EPP, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 28.626,12 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e doze centavos), referentes às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos (fls. 04/19). Às fls. 28/30 a executada requereu revisão do débito. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução, requereu a extinção do feito (fl. 34). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, ante a decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004411-78.2015.403.6002 - PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 162/163) opostos pela UNIÃO (PGFN) contra a sentença de fls. 156/158, que julgou procedente o pedido, confirmando a liminar anterior e parcialmente concedida, para determinar a revogação da declaração de inapetência e inidoneidade da impetrante, e, por via de consequência o restabelecimento da inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Afirma que, para deferir o pedido da embargada, o juízo citou o acordão do TRF2 no sentido de que é ilegal, de regra, a imediata suspensão do CNPJ, antes de findo o respectivo procedimento administrativo. Aduz, considerando que a sentença não adentrou ao mérito da demanda, em que pese a decisão final estar fundamentada na impossibilidade de declaração de inapetência e inidoneidade do dispositivo da sentença não especifica se a revogação da declaração de inapetência e o restabelecimento da inscrição CNPJ deve ocorrer até que finalizado o referido procedimento. Informa que a decisão do processo administrativo já ocorreu. Sustenta a embargante ter havido omissão uma vez que este juízo não esclareceu se o restabelecimento da inscrição do CNPJ deve ocorrer até que finalizado ou não o processo administrativo. Intimada, a embargada apresentou contrarrazões (fls. 165/169). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão e, por fim, para corrigir erro material). Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisor. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ora, em julgamento de mérito (fls. 156/158), este juízo deferiu o pedido da impetrante e determinou à autoridade impetrada que se procedesse a revogação da declaração de inapetência e inidoneidade da impetrante, e por via de consequência o restabelecimento da inscrição junto ao CNPJ. Em sua fundamentação, apenas citou jurisprudência com entendimento de que se mantenha ativo o CNPJ até que seja proferida decisão final na seara administrativa, mas concluiu e fundamentou sua decisão em virtude de a autoridade impetrada não lograr êxito em comprovar que a impetrante inexistia de fato. Ademais, em sentença definitiva este juízo não mencionou nenhum vínculo entre o restabelecimento da inscrição do CNPJ com a conclusão do processo administrativo. Até porque, não existiria razão de a parte provocar o judiciário, se decisão final ficasse a mercê de conclusão de processo administrativo. Se o embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000991-56.2001.403.6002 (2001.60.02.000991-7) - JOSE AFONSO UGARTE(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AFONSO UGARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 122/123. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005055-94.2010.403.6002 - BRAULINA DANIEL SOUZA DA SILVA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X BRAULINA DANIEL SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDNO PEREIRA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 145/147. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000153-64.2011.403.6002 - DANIELLI ANJOS PASSOS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X DANIELLI ANJOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 159/161. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001795-96.2016.403.6002 - CELIO CARLOS SANTOS(PR037831 - PAULO ROBERTO MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Caarapó-MS, considerando a natureza jurídica da empresa ré (Banco do Brasil S/A). Juntos documentos (fls. 64/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação de cumprimento de sentença refere-se à execução individual de sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIAO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, perante o Juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal, autos n. 94.0008514-1, que declarou que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no período de 41,28%, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. O E. Superior Tribunal de Justiça já fixou, sob o rito do recurso repetitivo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp nº 1.243.887/PR). O que nos faz entender que, também pode ajuizar ação perante o juízo que prolatou a sentença nos autos da Ação Civil Pública. Pois bem. No presente caso, o autor possui endereço na Cidade de Caarapó-MS inserida na jurisdição dessa Subseção Judiciária. Todavia, pela decisão proferida às fls. 62 este Juízo declinou a competência para processar e julgar o feito ao Juízo Estadual da Comarca de Caarapó-MS, visto que as partes envolvidas não estão contempladas no artigo 109, I, da Constituição Federal. Ora, obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la somente no foro de seu domicílio ou no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais e pode afrontar as regras de competência absoluta. Assim, entendo que o exequente pode escolher em qual foro pretende demandar. Contudo, escolhendo propor ação perante este Juízo Federal (prolador da sentença em ação civil pública), obriga-o a incluir no polo passivo da ação uma das pessoas conforme demanda o artigo 109, I, da Constituição Federal. Desta forma, tratando-se de obrigação solidária entre a União e o Banco do Brasil S/A, e optando o exequente em demandar somente contra este último, não há falar em competência desta justiça federal conforme já decidido às fls. 62. Ademais, a própria jurisprudência a que o exequente fez referência às fls. 69/71 (Liquidação por arbitramento nº 5001615-57.2016.4.04.7104/RS) possui a União em seu polo passivo, justificando a permanência da ação no foro federal, o que não é o caso. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 64/71. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Caarapó/MS, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000731-32.2008.403.6002 (2008.60.02.000731-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-71.2007.403.6002 (2007.60.02.005225-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO NADAL BENITEZ TORRES(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS E MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA) X WALTER BELINE BRANDAO DA SILVA(MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA E MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X JOEL PEREIRA CORREA(MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA E MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)

DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) DECLARAR extinta a punibilidade do acusado JOEL PEREIRA CORREA, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto ao crime descrito no artigo 203, 1º, I, do CP, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 115 do CP; b) ABSOLVER ANTONIO NADAL BENITEZ TORRES, WALTER BELINE BRANDÃO DA SILVA e JOEL PEREIRA CORREA, quanto ao delito previsto no artigo 207, caput, do CP, nos termos do artigo 386, III, do CPP; c) ABSOLVER JOEL PEREIRA CORREA, quanto ao delito previsto no artigo 297, 4º, do CP, nos termos do artigo 386, III, do CPP; d) CONDENAR os réus ANTONIO NADAL BENITEZ TORRES e WALTER BELINE BRANDÃO DA SILVA, como incurso nas sanções previstas no artigo 149, caput, do CP, por 19 vezes, em continuidade delitiva, à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como à pena de 17 (dezesete) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos; e) CONDENAR o réu JOEL PEREIRA CORREA, como incurso nas sanções previstas no artigo 149, caput, do CP, por 19 vezes, em continuidade delitiva, à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como à pena de 17 (dezesete) dias-multa à razão de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos. Disposições Finais Nos termos do artigo 804 do CPP, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do artigo 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDJ, para anotação das condenações; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005181-81.2009.403.6002 (2009.60.02.005181-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILBERTO MARQUES DE BRITO(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X VALDIR DA SILVA(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO E MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA E MS004336 - NELSON DE MIRANDA)

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial 190/2009 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, atuado neste juízo sob o nº 0005181-81.2009.403.6002, ofereceu denúncia em face de: GILBERTO MARQUES DE BRITO, alcaunha TIBÉ, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 07/07/1972, em Naviraí/MS, filho de Teodolindo Marques de Brito e Valdenice Pires de Brito, portador da cédula de identidade, n. 695325 (SSP/MS), inscrito no CPF n. 555.686.371-72, residente na Rua Dourados, n. 1440, Itaquiraí/MS (f. 53/1PL); IGOR RAFAEL MENDONÇA DE ABREU, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 15/04/1984, em Eldorado/MS, filho de João Batista de Abreu e Terezinha de Noronha Cortez, portador da cédula de identidade n. 1341230 (SSP/MS), inscrito no CPF nº 698.655.741-87, residente na Avenida Industrial, n. 92, Centro, Itaquiraí/MS (f. 09/1PL); VALDIR DA SILVA, brasileiro, separado, motorista, nascido aos 26/01/1967, em Eldorado/MS, filho de José da Silva e Olanda Schütz da Silva, portador da cédula de identidade n. 460102 (SSP/MS), inscrito no CPF n. 421.420.161-20, residente na Avenida Industrial, s/n, Centro, Itaquiraí/MS (f. 07/1PL). Imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 19 de janeiro de 2010 (fls. 101/103): Consta dos inclusions autos do Inquérito Policial terem sido presos em flagrante, no dia 17 de novembro de 2009, por volta de 7h30min, na rodovia MS 395, no Município de Ivinhema, os ora denunciados IGOR RAFAEL MENDONÇA DE ABREU e VALDIR DA SILVA, pois, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, intemaram em território nacional 703 (setecentas e três) caixas de cigarros de diversas marcas, todas de procedência forânea (ver Auto de Apresentação e Apreensão de f. 12-13/1PL), iludindo, no todo, o pagamento dos tributos federais devidos, o que, em tese, configura a prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, após receber informação anônima de que um caminhão MERCEDES, de cor amarela, estaria sendo utilizado para o transporte de cigarros de origem estrangeira, a partir do município de Itaquiraí/MS em direção ao Estado de São Paulo, o qual estaria sendo auxiliado por um batedor chamado GILBERTO BRITO, conhecido por TIBÉ, que conduziria um veículo GOLF, cor preta, placas JZL-9039, uma equipe de Agentes de Polícia Federal deslocou-se à rodovia MS 395, a fim de verificar a procedência das mencionadas informações. Ao avistar um veículo GOLF, cor preta, e, em seguida, dois caminhões MERCEDES, de cores azul e amarela, que possuíam características semelhantes às descritas, a equipe de Policiais procedeu à revista do caminhão MERCEDES-BENZ, cor azul, placas KUH-4512, conduzido por VALDIR DA SILVA, e do caminhão MERCEDES-BENZ, cor amarela, placas DSZ-3594, conduzido por IGOR RAFAEL MENDONÇA DE ABREU, no interior dos quais foram encontradas, respectivamente, 391 (trezentas e noventa e uma) e 312 (trezentas e doze) caixas de cigarros de diversas marcas, todas oriundas do Paraguai. Os cigarros apreendidos em poder de VALDIR DA SILVA foram avaliados em R\$ 195.500,00 (cento e noventa e cinco mil e quinhentos reais), o que enseja um débito tributário no montante de R\$ 97.750,00 (noventa e sete mil, setecentas e cinquenta reais), já os apreendidos em poder de IGOR RAFAEL MENDONÇA DE ABREU foram avaliados em R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), o que equivale a um débito tributário no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), conforme Tratamento Tributário. Esclareceu o ora denunciado VALDIR DA SILVA, perante a Ilustre Autoridade Policial (f. 07-08/1PL), ter sido contratado por Xim/paraguaio, cujo nome não soube informar, pela quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para buscar uma carga de cigarros no Paraguai e levá-la até Porto Caiú, utilizando-se de seu próprio caminhão. Por sua vez, IGOR RAFAEL MENDONÇA DE ABREU, em sede policial (f. 09-10/1PL), declarou ter sido procurado por uma pessoa conhecida por TIRE, a qual lhe propôs buscar cigarros no Paraguai e transportá-los até a cidade de Nova Andradina/MS, serviço pelo qual receberia a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Afirmou, ainda, que TIBÉ seria o proprietário dos cigarros, sendo certo que o reconheceu por meio fotográfico (f. 16-17/1PL). Efetuadas diligências, apurou-se que TIBÉ trata-se da pessoa de GILBERTO MARQUES DE BRITO. Embora este tenha negado a propriedade dos cigarros apreendidos em sua oitiva (f. 53-54/1PL), confirmou ser proprietário do veículo GOLF, placas JZL-9039, bem como conhecer VALDIR DA SILVA e IGOR RAFAEL MENDONÇA DE ABREU, além de admitir que esteve no município de Ivinhema/MS, no dia 17 de novembro de 2009, local e data em que ocorreram os fatos. Destarte, apesar da negativa por ele apresentada, as circunstâncias dos autos evidenciam a participação de GILBERTO MARQUES DE BRITO como articulador da empreitada criminosa apurada, ensejando a sua responsabilização. A prova da existência do crime está demonstrada, por ora, pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 12-13/1PL), pelo Relatório Fotográfico (f. 44-46/1PL) e pelo Tratamento Tributário relativo às mercadorias (f. 70-72/1PL). A autoria é facilmente extraída das declarações prestadas pelos denunciados (f. 07-08 e 09-10/1PL) e pelos Policiais Federais (f. 02-06/1PL). Em razão de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia Gilberto Marques de Brito, Igor Rafael Mendonça de Abreu e Valdir da Silva pela prática do crime previsto no art. 334, caput, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se os acusados para, no prazo previsto no art. 396 do Código de Processo Penal, responderem, por escrito, à acusação, iniciando-se, após a instrução criminal, de acordo com o procedimento previsto no art. 399 e seguintes do mesmo código, para ao final serem julgados. O IPL veio instruído com o Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/08) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), documento do veículo (fls. 14/15), Folha de Antecedentes Criminais (fls. 34, 37 e 60/61), Tratamento Tributário relativo às mercadorias (fls. 70/72). Laudo de exame merceológico foi juntado às fls. 107/111, laudo de exame de veículo terrestre, às fls. 113/116 e laudo de exame computacional, às fls. 120/139. A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2010 (fl. 117/117-v). Antecedentes criminais juntados às fls. 161/165, 167/169, 171/173, 177, 180/182, 186, 403/422. O acusado Igor Rafael Mendonça de Abreu apresentou sua defesa prévia às fls. 187/198. Juntos documentos (fls. 199/201). Por meio da Defensoria Pública, os réus Valdir da Silva e Gilberto Marques Brito apresentaram suas defesas prévias às fls. 236 e 263. O Ministério Público Federal ofereceu suspensão condicional do processo ao réu Igor Rafael Mendonça de Abreu (fls. 256/257). Por meio de carta precatória, em 29 de Janeiro de 2014, na cidade de Cascavel-PR, foi aberta audiência de suspensão condicional do processo ao réu Igor Rafael Mendonça de Abreu. Naquela oportunidade, restou ratificada a aceitação da proposta (fls. 319/320), o que deu início ao processo 002594-13.2014.403.6002 (fl. 380). As testemunhas, Mário Bins Schuller e Gleci dos Santos Souza, arroladas pela acusação e pela defesa, prestaram depoimento às fls. 304/304v e 362/363, respectivamente. Aberta audiência em 13 de Agosto de 2014, na comarca de Itaquiraí-MS, os réus Gilberto e Valdir foram interrogados (fls. 396/397). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 427/430v) pleiteando a condenação dos réus na sanção do artigo 334, caput, do Código Penal, pois restou comprovada a materialidade e autoria do delito. Por meio da Defensoria Pública, os réus apresentaram memoriais finais (fls. 432/434). Pugnou pelo reconhecimento da confissão espontânea a ambos os réus. Quanto ao réu Valdir da Silva, pugnou-se também pela fixação do regime aberto para o início do cumprimento de pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de iniciar o exame do mérito da presente ação penal, cumpre esclarecer que, na data dos fatos ilícitos descritos na denúncia - 17.11.2009 -, não vigia em nosso ordenamento a Lei n. 13.008, de 26.6.2014, que deu nova redação ao artigo 334 do CP, além de acrescentar ao diploma o artigo 334-A. Por essa razão, a análise dos fatos descritos na denúncia se dará de acordo com os preceitos primário e secundário do tipo previsto no artigo 334 do caderno penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14. POIS BEM. O Ministério Público Federal imputou aos réus a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, antes da alteração da Lei 13.008, de 26 de junho de 2014. Em alegações finais, o Parquet requereu a condenação pelos mesmos dispositivos invocados na denúncia. Vejamos então a redação de tal dispositivo: Código Penal Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. A materialidade delitiva é inidúscula. O Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13) atesta que houve apreensão de 391 caixas de cigarros estrangeiros, encontrados no veículo Mercedes Bens L2013, placa KUH-4512, em poder de Valdir da Silva. Os cigarros apreendidos são das marcas Eight box, Te, San Marino, Mill, fabricadas no Paraguai, fls. 107-111. As mercadorias foram introduzidas no país de forma irregular e com ilusão ao Fisco, lesando o erário público e inobservando as normas administrativas referentes à aquisição, transporte, depósito ou posse de cigarros. Conforme Laudo de Exame Merceológico de fls. 107/111: as embalagens das amostras examinadas indicam o Paraguai como país de origem de fabricação dos produtos; os maços de cigarros examinados estão desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal e contêm inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Bem como, as marcas dos cigarros examinados não se encontram cadastradas junto à ANVISA. As duas cargas foram avaliadas em R\$ 456.950,00. Constam dos autos o Laudo de Tratamento Tributário de fls. 70/72, indicando que os tributos devidos nesta importação, considerando o valor estimado das mercadorias encontradas em poder de Valdir da Silva, caso fossem regulares, seriam de R\$ 97.750,00. A autoria também está comprovada. a) Acusado Valdir da Silva. Consta que no veículo azul Mercedes Bens L2013, placa KUH-4512, de Guaíra/PR, foi identificada, em seu interior, durante abordagem policial, com 391 caixas de cigarros de procedência paraguaia (Auto de apreensão de fl. 14). A peça acusatória narra que o acusado foi preso em flagrante (fls. 02/08), corroborando a

certeza visual do delito. Durante a fase inquisitorial, confessou a prática de contrabando (fls. 09/10). Eis o teor de seu depoimento: afirma ter sido contratado por um paraguaio cujo nome não sabe dizer, para buscar com seu caminhão uma carga de cigarros de origem estrangeira para ir em direção a Porto Caiá. Conta que durante o trajeto recebeu uma ligação de pessoa que não sabe dizer o nome pedindo que mudasse o trajeto para Ivíñema. Afirma que ele e Igor, o motorista do outro caminhão, foram orientados a se deslocar em conjunto até o destino e que foram abordados por policiais federais, por volta das 10h40min do mesmo, sendo presos em flagrante. Diz que receberia R\$ 3.500,00 pelo serviço. Afirma conhecer Gilberto de Brito, vulgo Tibé, mas nega participação deste no transporte de cigarros. Entretanto, perante a autoridade judicial, o acusado preferiu manter-se em silêncio (fls. 396/397). A prova testemunhal corroborou o extrato da confissão realizada na fase inquisitorial. Em seu depoimento, o policial federal Gleid dos Santos Souza, que participou da abordagem feita nos acusados, informou que foram recebidas informações de que haveria uma passagem de contrabando de cigarros na região, que estava com destino a São Paulo e que o batedor seria Gilberto Marques, conhecido como Tibé. Disse que a equipe policial foi a campo para verificar a veracidade das informações, quando, nas proximidades de Ivíñema, passou um carro Golf, que batia com as informações recebidas, e pouco depois passaram dois caminhões, um seguido do outro, conduzidos por Igor e Valdir. Logo, abordaram os caminhões, verificando-se em seus interiores uma grande quantidade de cigarros. Conta que Igor disse ter pegado o caminhão já carregado na altura de Iguatemi, e que receberia em torno de R\$ 2.500,00 só para fazer o frete com destino a Nova Andradina. Informa que a outra equipe abordou o outro caminhão. O Golf estava com película e não dava para ver o motorista. (fls. 362/363). b) Acusado Gilberto Marques de Brito/Consta que, em 17/11/2009, foi recebida pela Polícia Federal informação, por meio de denúncia anônima que um caminhão Mercedes, de cor amarela, estaria sendo utilizado para o transporte de cigarros de origem estrangeira, partindo do município de Itaquiraí/MS, em direção ao Estado de São Paulo, o qual estaria sendo auxiliado por um batedor chamado Gilberto Brito, conhecido como Tibé, que conduziria um veículo GOLF, cor preta, placas JZL-9039. Embora, durante a fiscalização realizada pela Polícia, o acusado Gilberto tenha empreendido fuga do local, posteriormente, em diligências, ele foi localizado. Ao ser ouvido pela autoridade policial o réu informou que é proprietário de um veículo Golf preto placas JZL 9039, há cerca de 30 dias, e que conhece Valdir da Silva e Igor de Abreu, há aproximadamente 10 anos e 2 anos, respectivamente. Confirmou que, no dia 17/11/2009, esteve na cidade de Ivíñema, na casa de um amigo de nome Ademir. Disse ter tomado conhecimento de que Valdir e Igor haviam sido presos em flagrante delito por transporte de cigarros estrangeiros, após dois dias, ter recebido intimação por sua esposa. Negou ser proprietário da mercadoria apreendida em poder de Valdir e Igor. Disse não saber dizer por que Igor teria dito em seu interrogatório que os cigarros pertenciam a ele e que foi por ele contratado para levar a mercadoria até Nova Andradina (fls. 53/54). Em juízo, o acusado preferiu manter-se em silêncio (fls. 396/397). Contudo, a prova testemunhal produzida na fase judicial, corrobora sua participação no crime: O policial federal Gleid dos Santos Souza, às fls. 362/363, afirmou ter entrevistado um dos motoristas, o Igor, que teria confirmado que quem o contratou fora o Tibé, a quem pertencia a carga, e que este seria o motorista do GOLF preto. Contou que foi feita diligência para tentar prender em flagrante Gilberto Brito, mas em razão da necessidade de verificar a carga dos caminhões, não foi possível prendê-lo, pois ele evadiu-se do local. No mesmo sentido, a testemunha Mário Bins Schuler, policial que participou da abordagem, disse que a delegacia de Naviraí recebeu denúncia anônima informando que haveria transporte de cigarro e que o motorista de um Golf preto estaria agindo como batedor, e com essa informação, sabendo das possíveis rotas, foram averiguados. Seguiram para a estrada em Ivíñema, viram passar um Golf preto e em seguida, vieram dois caminhões Mercedes, bem antigos, ambos se movimentando de forma lenta. Abordaram os caminhões amarelo e outro azul, o azul era conduzido por Valdir da Silva, que negou que estava transportando, logo depois foi abordado o amarelo, cujo motorista era Igor. No momento dessa abordagem não encontraram o Golf preto. O Valdir teria sido dissimulado, não admitindo pra quem estava fazendo o transporte, disse que foi contratado por um paraguaio e disse que o Tibé não tinha participação na carga. Já o motorista do outro caminhão, Igor disse que foi contratado por Gilberto, vulgo Tibé. O carregamento estava solto em cima, não recorda se tinha uma lona cobrindo. Estavam cheios de cigarros entre 300 e 400 caixas de cigarros em cada caminhão, e foram carregados no Paraguai. Os motoristas não sabia quem eram os proprietários dos caminhões. Ademais, há outras provas incontestáveis que endossam em definitivo a autoria do delito. Nesse ponto, pesa contra o réu o fato de no dia da apreensão da carga de cigarros, os policiais federais afirmarem que, momentos antes de os caminhões apreendidos passarem, notarem a presença de um Golf preto transitando no local (fls. 02/06). Somado a isso, o corréu Igor Rafael Mendonça de Abreu, flagrado conduzindo o veículo Mercedes Benz L 1318, de cor amarela, placas DSZ 3594, posteriormente beneficiado pela suspensão condicional do processo, quando ouvido pela autoridade policial informou que fora contratado por Tibé para buscar cigarros no Paraguai, tendo dito ainda que os cigarros pertenciam a Tibé (fls. 09/10). Tibé é o apelido do réu Gilberto Marques de Brito, conforme qualificação às fls. 53/55. Ainda, o caminhão Mercedes Benz L 1318, de cor amarela, placas DSZ 3594, conduzido por Igor, carregando cigarros, pertence ao réu Gilberto Marques de Brito, conforme contrato particular de compromisso de compra e venda, fls. 84/86 e 97 do IPL 200/2009, em apenso. Quando foi preso, o réu Valdir da Silva portava um aparelho de telefone celular, marca LG IMEI n.º 011415-00-884618-7, cuja perícia nele realizada (fls. 120/139) observou a existência de pelo menos 3 (três) ligações entre esse aparelho e a pessoa denominada Tibé, nos dias que antecederam o flagrante. Além dessas ligações, há duas mensagens trocadas entre os aparelhos no dia anterior ao flagrante, com o seguinte teor: RECEBIDA: você quer ir na boleia hoje ENVIADA: eu q vou sim (fls. 124-125 do Laudo de telefone celular) Logo, é evidente que ambos estavam tratando da importação e transporte dos cigarros. Quando foi preso, o réu Igor Rafael Mendonça de Abreu portava um aparelho de telefone celular, marca LG IMEI n.º 011188-00-994375-4, cuja perícia nele realizada observou a existência de pelo menos 10 (dez) ligações entre esse aparelho e a pessoa denominada Tibé, nos dias que antecederam o flagrante. Os elementos de prova carreados nos autos comprovam a condição de batedor de Gilberto dos dois caminhões apreendidos com 703 caixas de cigarros. Apesar de não ter sido preso em flagrante, foi localizado e identificado, demonstrando ter utilizado o próprio veículo para a atividade criminosa. Os elementos ainda denotam envolvimento em esquema estruturado para o contrabando, utilizando celulares para a comunicação com os motoristas dos caminhões. Assim, com a confissão do acusado Valdir e Igor (rhoque tange ao envolvimento de Gilberto), corroborada pela prova oral extraprocessual, além das demais provas existentes nos autos, bem como o flagrante delito perpetrado, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supraléga). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastam. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Arremete-se que a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial a introdução de produtos, se iniciam no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território. Logo, conclui-se que a conduta dos autores se amolda à figura do crime de contrabando. Cumpre destacar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados GILBERTO MARQUES DE BRITO e VALDIR DA SILVA à pena do artigo 334, caput, do Código Penal. DOSIMETRIA pena prevista para a infração capitulada no art. 334, caput, do CP está compreendida entre 01 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão. Acusado Valdir da Silva/Circunstâncias Judiciais (1ª fase): Na primeira fase de aplicação da pena, a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do acusado se manteve dentro dos limites do arquétipo penal. A despeito dos registros noticiados nos autos (fls. 161, 169, 177 e 420), não se verifica o trânsito em julgado em nenhum deles, motivo por que não há mais antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime não são significativas, já que a mercadorias transportadas pelo réu foram apreendidas. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de mercadoria apreendida (391 caixas de cigarros). O comportamento da vítima restou descaracterizado considerando que o sujeito passivo é o Estado. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja, a obtenção de lucro. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a conduta social do agente, o que fica desconsiderada. O réu tem um registro de conduta criminal, demonstrando que, eventualmente, já praticou crime; porém, por si só, insuficiente para valorar negativamente a circunstância da personalidade. Assim, à vista de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/6 (um sexto), totalizando 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase): A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a confissão do acusado, conquanto parcial, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, desde que efetivamente utilizada para o convencimento e convicção do julgador quanto ao acerto da sentença, sendo, pois, expresso fundamento para a condenação. Motivo pelo qual é forçoso reconhecer a confissão extrajudicial de Valdir, realizada no interrogatório de fl. 07 do IPL 190/2009. Assim, presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP) atenuo a pena-base em 1/6, perfazendo a pena provisória em 01 (um) ano, deixo de atenuar abaixo do mínimo legal em razão da Súmula 231 do STJ. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase): Inexistem Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão. REGIME INICIAL: Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS: Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime (quantidade de cigarros e tributos ilícitos) quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, com fulcro no art. 44, 2º do Código Penal, primeira parte, consistente na prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAPrejudicada. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: O réu respondeu solto ao processo, fixando-se como regime inicial o aberto e substituído por restritiva de direitos, de modo que não se vislumbra, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá o réu recorrer em liberdade. b) Acusado Gilberto Marques de Brito/Circunstâncias Judiciais (1ª fase): Na primeira fase de aplicação da pena, a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do acusado se insere no grau médio. Conforme registros noticiados nos autos (fls. 413-415), verifica-se condenação transitada em julgado em 05/11/2013, no Processo Penal n.º 0000637-24.2009.404.7004, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, motivo por que há mais antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime não são significativas, já que a mercadorias cujo transporte foi agenciado pelo réu foram apreendidas. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de mercadoria apreendida. O comportamento da vítima restou descaracterizado considerando que o sujeito passivo é o Estado. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja, a obtenção de lucro. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a conduta social do agente, o que fica desconsiderada. O réu tem um registro de conduta criminal, demonstrando que, eventualmente, já praticou crime; porém, por si só, insuficiente para valorar negativamente a circunstância da personalidade. Assim, à vista de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes e circunstâncias do crime), fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/3 (um terço), totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase): Não reconheço a atenuante da confissão espontânea, requerida pela defesa porquanto o réu negou os fatos quando interrogado na seara inquisitorial (fl. 53-54 IPL 219/2009). Ademais, por oportunidade do seu depoimento em Juízo manteve-se em silêncio (mídia de fl. 396/397). Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase): Inexistem Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. REGIME INICIAL: Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS: O réu reincidente em dolo, com a restrição do art. 44, II, do Código Penal, deixo de substituir a privativa de liberdade por restritiva de direitos. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAPrejudicada. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: O réu respondeu solto ao processo, fixando-se como regime inicial o aberto e substituído por restritiva de direitos, de modo que não se vislumbra, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá o réu recorrer em liberdade. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu VALDIR DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do CP, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento à União, e outra consistente em prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação; b) CONDENAR o réu GILBERTO MARQUES DE BRITO, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do CP, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto; Em consequência, condeno-os, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. DISPOSIÇÕES FINAIS Por não se tratarem os veículos (Mercedes Benz L 2013, axul, 3 eixos, 1978, diesel, placa KUH-4512, de Guairá/PR e o Mercedes Benz L1318, 1987, diesel, amarelo, 3 eixos, DSZ-3594 de Iguatemi/MS) de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constituam fato ilícito e considerando que os veículos apreendidos não apresentavam localidade preparado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de contrabando/descaminho, como atesta o laudo às fls. 113/116, deixo de decretar a perda em favor da União do referido bem (fl. 12 do IPL), devendo ser restituídos aos legítimos proprietários, após o trânsito em julgado, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação do bem. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os cigarros apreendidos à autoridade administrativa para as providências cabíveis. DECRETO a perda, em favor da União, dos celulares (fl. 12), como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito (laudo de fls. 120-139). Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Com o trânsito em julgado desta sentença, voltem os autos conclusos para resolver eventual prescrição retroativa. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000814-04.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLAUDINEI REIS DE SOUZA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ)

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (fls. 261-verso) contra a sentença prolatada às fls. 253/260, alegando a existência de contradição/obscuridade na delimitação do veículo objeto de perdimento na parte dispositiva para que conste o veículo Fiat/Strada Adventure - Flex, cor cinza, ano/modelo 2012/2013, placas NRS-7631. Este é o breve relato. Decido. Nos termos do art. 382 do CPP, cabem embargos de declaração diante da obscuridade/contradição na sentença. No presente caso, assiste razão ao embargante, quanto ao ponto destacado pela parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 261-verso, por tempestivos, e ACOLHO-OS para suprir a obscuridade/contradição apontada, alterando o dispositivo da sentença de fls. 253/260, que passa a ter o seguinte teor: Onde se lê: Decreto o perdimento em favor da União Federal do veículo VW Fox, cor preta, de placas JGY-9996, com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, 63 da Lei nº 11.343/06 e 243 da Constituição Federal. Leia-se: Decreto o perdimento em favor da União do veículo Fiat/Strada Adventure Flex, cor cinza, ano/modelo 2012/2013, placas NRS-7631, com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, 63 da Lei nº 11.343/06 e 243 da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

Expediente Nº 6730

ACAO PENAL

0001643-19.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Redesigno a audiência do dia 14 de julho de 2016, às 13:30h, para a nova data de 13 de julho de 2016, às 16:00 horas, ocasião na qual será realizada oitiva das testemunhas Charles Fruguli Moreira e Álvaro Carlos de Lima Filho, na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, Rua Ponta Porã, nº 1875.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4539

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001249-53.2007.403.6003 (2007.60.03.001249-6) - NILSON INACIO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001497-82.2008.403.6003 (2008.60.03.001497-7) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001156-51.2011.403.6003 - MARIA ANGELA PASCHOALETO(PE023145 - RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000568-10.2012.403.6003 - ROBSON MERCODINO NOGUEIRA RABELLO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se. Intimem-se.

0000710-14.2012.403.6003 - TEREZINHA DA CRUZ DOS REIS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000710-14.2012.403.6003 Autora: Terezinha da Cruz dos ReisRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Terezinha da Cruz dos Reis, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega, em síntese, que é portadora de osteoartrite na coluna lombar, com espessamento de vértebra, osteófitos e discopatia degenerativa, o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de que não se constatou a inaptidão para o labor. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/13. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 16/17). Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/24), refutando a pretensão deduzida pela requerente ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Aduz que os elementos de prova constantes dos autos não são aptos a demonstrar a incapacidade laboral. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 25/29. Elaborado laudo pericial (fls. 35/42), sobre o qual somente a autora se manifestou (fls. 45/46). À fl. 50, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de esclarecer contradição na data de início da incapacidade fixada no laudo pericial. Assim, determinou-se à postulante que apresentasse seus prontuários médicos de atendimento, com nova intimação da perícia para que se manifestasse. A autora juntou novos documentos às fls. 52/58. Às fls. 60/61, a perícia explicou que cometeu um equívoco ao constar duas datas diferentes para o surgimento da incapacidade, fixando o termo correto em abril de 2012. Oportunizada a manifestação das partes (fl. 62), a requerente pugnou pela procedência da demanda (fls. 64/65). O julgamento foi novamente convertido em diligência (fl. 68), para que o INSS apresentasse cópias dos processos administrativos que lá tramitaram. Às fls. 70/781, a demandante juntou seus prontuários médicos de atendimento. Por fim, o INSS acostou cópias dos processos administrativos NB 543.527.655-8 e NB 550.506.350-7 às fls. 85/102.É o relatório.2. Fundamentação.Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 35/42 atesta que a postulante é portadora de osteoartrite na coluna lombar, moléstia que produz efeitos no aparelho motor. A perícia concluiu pela incapacidade total para o trabalho, uma vez que a requerente não pode realizar atividades que exijam o carregamento de peso e a permanência em uma só posição por tempos prolongados; enquanto que sua idade e grau de instrução obstam qualquer outro serviço que não seja braçal. Ademais, a expert constatou que a inaptidão para o labor é temporária, porquanto o tratamento adequado aliviaria os sintomas, possibilitando o retorno ao trabalho, desde que em atividade que não exija o carregamento de peso e a permanência em uma só posição por tempos prolongados (resposta ao quesito do juízo nº 10 - fl. 40). Todavia, sob a ótica da médica, ela poderia voltar às suas atividades habituais como faxineira e lavadeira após o tratamento definitivo (resposta ao quesito do juízo nº 15 - fl. 40). Entretanto, cumpre observar que a idade avançada e o baixo grau de instrução da autora impedem sua reabilitação para outras atividades. Com efeito, ela estudou somente até a 3ª série do 1º grau (atual 4ª série do ensino fundamental), conforme averiguado pela perícia (fl. 36), sendo que completará 71 anos ainda em 2016 (fl. 09). Além disso, depreende-se das explicações de fls. 37-verso/38-verso que o tratamento definitivo que devolveria plena capacidade laboral é requerente é de natureza cirúrgica. Assim, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, tal procedimento é facultativo, de sorte que sua possível realização não justifica o caráter temporário da incapacidade. Diante de tais circunstâncias (idade avançada, baixo grau de instrução e facultatividade da cirurgia), conclui-se que a inaptidão para o labor é definitiva. Nesse aspecto, saliente-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC/2015). Por fim, a perícia fixa o termo inicial da incapacidade em abril de 2012, conforme assentado no laudo complementar de fls. 60/61, sendo que o surgimento da moléstia ocorreu provavelmente no ano de 2010. Verifica-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando analisar o preenchimento dos demais requisitos. Com efeito, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência foram demonstrados por meio do extrato do CNIS de fl. 26, que registra que a postulante se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em setembro de 2010, vertendo contribuições previdenciárias até novembro de 2011, na condição de contribuinte individual. Assim, considerando o período de graça de 12 meses (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), tem-se que a cobertura previdenciária perdurou até o advento da incapacidade (abril de 2012). Ademais, o recolhimento de 14 contribuições mensais supera a carência prevista no art. 25, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Destarte, considerando a incapacidade total e definitiva, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. Por outro lado, nota-se que a incapacidade é superveniente ao requerimento administrativo (fl. 29), de modo que o INSS agiu corretamente ao indeferir o benefício àquela época. Por conseguinte, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve coincidir com a data da citação (20/07/2012 - fl. 19), nos termos da Súmula nº 576 do STJ. Em arremate, registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os eventuais recebimentos a título de auxílio-doença na esfera administrativa.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 20/07/2012 (data da citação). Condeno-o ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, devendo ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença no mesmo período na esfera administrativa. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); e b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insisto a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autora: Terezinha da Cruz dos Reis Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 20/07/2012 RMI: a calcular CPF: 308.917.601-72 Nome da mãe: Angelina Rosa da Cruz Endereço: Rua Virté e Nove, nº 541, Vila Piloto, Três Lagoas/MSP. R.L. Três Lagoas/MS, 29 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001501-46.2013.403.6003 - APARECIDO VIEIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001501-46.2013.403.6003 Autor: Aparecido Vieira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDESPACHO: Trata-se de ação ajuizada por Aparecido Vieira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais prestado em diversos períodos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Convertido o julgamento em diligência (fls. 116/117), determinou-se ao requerente que providenciasse os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das empresas em que alega ter trabalhado sob condições especiais. Às fls. 118/126, o autor juntou novos documentos, sobre os quais foi oportunizada a manifestação do INSS (fl. 127). Por fim, os autos retornaram conclusos para sentença (fl. 128). É a síntese do necessário. Analisando-se a documentação juntada pelo autor, verifica-se que alguns dos PPPs apresentam vícios formais que comprometem sua força probatória. Com efeito, os documentos de fls. 120, 123 e 126 não contém o carimbo da empresa empregadora. Ademais, o PPP de fl. 125 não identifica o profissional responsável pelos registros ambientais, sendo que tal informação é imprescindível, uma vez que, a partir de 29/04/1995, a especialidade somente se configura pela exposição a agentes nocivos, e não mais pelo simples enquadramento ocupacional. Por sua vez, o formulário de fl. 119 não está assinado nem traz o carimbo da empresa e o responsável técnico pelas aferições ambientais. Além disso, cumpre salientar que não consta qualquer documento comprobatório das condições especiais de trabalho quantos aos seguintes períodos de labor: a) de 23/04/1981 a 20/11/1981, na empresa Nativa Construções Elétricas S/A; b) de 20/07/1982 a 09/12/1982, na empresa Pavimenta Pavingamento e Terraplanagem Ltda.; c) de 01/09/1983 a 22/11/1985, na empresa Pavimenta Pavingamento e Terraplanagem Ltda.; d) de 10/10/1998 a 17/10/2000, na empresa Transportadora Queiroz; e) de 01/08/2001 a 17/09/2001, na empresa Marcelo Aparecido Gimenez. Reitere-se a existência de norma de conduta que impõe às empresas, nas quais as atividades foram desempenhadas, o dever de emitir documento histórico-laboral do trabalhador (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário). Segundo a previsão dos incisos do artigo 271 da IN INSS/PRES Nº 45/10, o PPP detém, dentre outras finalidades, as seguintes: a) prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; b) prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais relativas a seus trabalhadores; c) Com efeito, havendo instrumento específico apto a fazer prova em juízo acerca do histórico laboral do trabalhador, bem como norma que impõe dever de conduta à empresa, sob pena desta incorrer em infração, fere a razoabilidade dar prosseguimento ao processo sem a promoção da referida prova documental, exinindo a empresa da responsabilidade da emissão e confecção correta do PPP. Em apoio a essas razões, segue a disposição regulamentar: 11 O PPP será impresso nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. Cabe advertir que em caso de descumprimento da obrigação imposta pela norma regulamentar, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF 15/2013 (válida a partir de janeiro/2013), caberá a incidência da multa como consequência da infração administrativa. Por sua vez, o artigo 272 da IN INSS/PRES Nº 45/10 prescreve o seguinte: Art. 272. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. Da previsão contida acima, vê-se que o PPP pode ser utilizado como prova para o requerimento da aposentadoria especial tanto por enquadramento por categoria profissional, quanto pela efetiva exposição aos agentes nocivos. No que se refere ao período especial por enquadramento profissional, sabe-se que até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo, então, facultade do segurado a apresentação do PPP, visto que possível a comprovação do vínculo profissional mediante a apresentação da CTPS. A respeito da documentação necessária para a comprovação do período especial, o artigo 256 da IN INSS/PRES Nº 45/10, contém a seguinte previsão: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Em que pese o magistrado não encontrar-se vinculado a um meio de prova específico, em razão do livre convencimento motivado, faz-se necessário ponderar concretamente o direito pleiteado para que as provas produzidas permitam o alcance da solução mais justa. Por todo o exposto, converto o processo em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para que a parte autora providencie os PPPs referentes aos seguintes períodos: a) de 23/04/1981 a 20/11/1981, na empresa Nativa Construções Elétricas S/A; b) de 20/07/1982 a 09/12/1982, na empresa Pavimenta Pavingamento e Terraplanagem Ltda.; c) de 01/09/1983 a 22/11/1985, na empresa Pavimenta Pavingamento e Terraplanagem Ltda.; d) de 10/10/1998 a 17/10/2000, na empresa Transportadora Queiroz; e) de 01/08/2001 a 17/09/2001, na empresa Marcelo Aparecido Gimenez. Também deverá retificar os vícios formais nos documentos de fls. 119, 120, 123, 125 e 126, conforme acima explanado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Neste espéque, advirto que, conforme exigência do 12 do artigo 272 da IN INSS/PRES Nº 45/10, o PPP (deverá) ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, devendo constar o carimbo da empresa no documento; b) conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Em caso de recusa na emissão da documentação, deverá a parte requerente comunicar o fato ao juízo para que a empresa seja oficiada a enviar a documentação necessária, sob pena de multa e comunicação ao INSS para que proceda a fiscalização administrativa. Cópia da presente decisão poderá ser apresentada pela parte autora junto à empresa/empregadora, para fins de obtenção da documentação. Intimem-se as partes. Três Lagoas/MS, 01 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001534-36.2013.403.6003 - DANIEL BARBOSA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001534-36.2013.403.6003 Autor: Daniel Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Daniel Barbosa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é acometido por doença da coluna vertebral, o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Destaca que sua profissão habitual é a de carpinteiro, e que já tem 57 anos completos. Informa ainda que recebeu auxílio-doença no período de 18/11/2011 a 30/10/2012. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 08/19. As fls. 22/24, o requerente juntou procuração e declaração de hipossuficiência. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 25). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/32), refutando a pretensão deduzida pelo autor ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Sustenta que não restou comprovada a incapacidade laboral, salientando que as perícias administrativas revelaram a cessação das causas incapacitantes. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 33/42. Elaborado laudo pericial (fl. 59), sobre o qual o postulante se manifestou às fls. 62/63. Por sua vez, o INSS requereu a realização de nova perícia, tendo em vista que os quesitos por ele formulados não foram respondidos no laudo médico (fl. 64). Quanto a esse pleito, o demandante se manifestou às fls. 65/66. As fls. 69/70, foi deferido o pedido do INSS e se converteu o julgamento em diligência, nomeando-se novo perito para proceder a outro exame pericial. De seu turno, o autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74). Finalmente, à fl. 75, revogou-se a decisão de fls. 69/70, sob o fundamento de que os quesitos da INSS já foram respondidos pelo expete, embora não discriminados um a um, de sorte que não lhe existe qualquer prejuízo. Contra essa decisão, a autarquia ré interps recursos de agravo retido (fls. 77/79). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal 2.1. Agravo Retido. Ademais, em sede de juízo de retratação, considerando o agravo retido interposto, mantenho a decisão de fl. 75 por seus próprios fundamentos. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fl. 59 atesta que o postulante é portador de espondilartrose com discopatia (CID M15), moléstia que afeta o sistema osteomuscular, especificamente a coluna vertebral. O perito constata que o requerente apresenta marcha trôpega, com contratura paravertebral intensa, concluindo pela sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, cuja eclosão ocorreu três anos antes do exame pericial (ou seja, em 2011). Deveras, a data de início da inaptidão laboral definida pelo expert coincide com a data fixada pelos peritos autárquicos, conforme se extrai dos laudos de fls. 35/42. Verifica-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando analisar o preenchimento dos demais requisitos. Com efeito, a qualidade de segurado foi comprovada por meio do extrato do CNIS de fls. 82/83, que registra a manutenção ininterrupta da cobertura previdenciária desde 13/10/2009. Tal documento também informa que foram vertidas mais do que 12 contribuições mensais, de sorte que se cumpriu a carência exigida pela lei. Insta salientar que o próprio INSS reconheceu administrativamente tais requisitos ao conceder auxílio-doença ao requerente. Destarte, considerando a incapacidade total e definitiva, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a concessão da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. A data de início deste benefício deverá ser fixada no dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB 548.941.215-8, ou seja, em 31/10/2012 (fl. 34), nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91. Em arremate, registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os eventuais recebimentos na esfera administrativa a título de auxílio-doença. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 31/10/2012 (dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB 548.941.215-8). Condeno-o ainda a pagar as prestações vencidas desde então, devendo ser descontados eventuais recebimentos na esfera administrativa a título de auxílio-doença no mesmo período. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insisto em causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autor: Daniel Barbosa Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 31/10/2012 RRM: a calcular CPF: 110.747.791-34 Nome da mãe: Aparecida Francisca dos Reis Endereço: Rua Santa Branca, nº 1.240, Jd. Itamarati, Três Lagoas/MSP.R.L. Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002047-04.2013.403.6003 - MONTANARO ACUNHA ROCHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

000381-31.2014.403.6003 - MARIO SERGIO STAUT(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000381-31.2014.403.6003 Autor: Mário Sérgio Staut Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA I. Relatório. Mário Sérgio Staut, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 08/01/2004 (NB 42/128.301.755-2). Postula também pela concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a implementação do benefício que atualmente recebe. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 06/39. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42), foi o réu citado (fl. 43). Em sua contestação (fls. 44/64), o INSS alega, em síntese, haver vedação legal ao cômputo das contribuições vertidas após a concessão de aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Aduz que a renúncia à aposentadoria representaria ofensa aos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos. Sustenta, ainda, que é opção do segurado se aposentar imediatamente após o preenchimento dos requisitos ou adiar a aposentadoria, para recebê-la com uma renda maior. Dentre outros argumentos, defende a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício que se pretende renunciar, uma vez que somente assim se retornaria à situação anterior. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 65/75. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir, o autor se manifestou às fls. 84/89, sustentando que a desaposentação possui natureza tipicamente desconstitutiva, o que implica a produção de efeitos ex nunc. Aduz que não há vedação legal ao pleito ora deduzido, ressaltando que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível e, portanto, passível de renúncia. Ademais, o requerente recolheu as custas processuais iniciais (fl. 90), esclarecendo que se equívocou ao pedir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 97, trasladou-se cópia da sentença proferida nos autos nº 0000340-30.2015.403.6003, referentes à impugnação à assistência judiciária gratuita oposta pelo INSS. Saliente-se que a impugnação foi acolhida, com a revogação dos benefícios anteriormente concedidos. É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. O pleito em testilha cinge-se à questão da desaposentação, uma vez que se pretende a renúncia do benefício previdenciário ora titularizado, como o fito de se obter nova aposentadoria, considerando as contribuições vertidas após o primeiro jubileamento. Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que, embora esteja pacificada no Superior Tribunal de Justiça a orientação fixada sob a sistemática de julgamento de recurso repetitivo de que a desaposentação é juridicamente possível, independentemente de restituição das parcelas já recebidas (STJ - REsp: 1334488 SC 2012/0146387-1, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 14/05/2013), a matéria discutida nestes autos encontra-se pendente de solução definitiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o STF reconheceu a repercussão geral da questão em apreço, mas o leading case (RE 661.256) ainda não foi julgado. Também não foi apreciado o Recurso Extraordinário 381.367, que versa sobre a mesma matéria. Há que se assentar, então, a premissa de que a força obrigatória do mencionado precedente é passível de relativização em face das disposições constitucionais acerca do sistema previdenciário, visto que, num juízo de conformação aos princípios da solidariedade e da isonomia, conclui-se que carece de sustentação lógica e sistemática o instituto da desaposentação. Nesse aspecto, cumpre frisar que a Constituição Federal não atribui ao RGPS o regime de capitalização, no qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Deveras, não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitida elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tomou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da solidariedade e da isonomia, bem como para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, ao arquivo. P.R.L. Três Lagoas/MS, 21 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000789-22.2014.403.6003 - ELPIDIO FELIX DE ANDRADE(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000824-79.2014.403.6003 - EDINA DIAS FIGUEIREDO(MS011078 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000824-79.2014.403.6003 Autor: Edina Dias Figueiredo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Edina Dias Figueiredo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que o benefício previdenciário por incapacidade foi cessado em 19/11/2013 e que foi indeferido pedido administrativo de reconsideração, apesar de encontrar-se inválida para o trabalho e para as atividades cotidianas, por ser portadora de síndrome do túnel do carpo e epicondilite lateral, dor crônica em membros superiores e outros problemas. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (folha 40/v). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 44/59). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios previdenciários por incapacidade, sustentando a necessidade de realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial e intimadas as partes, a autora juntou manifestação e documentos às folhas 84/101. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Realizada perícia médica em 22/01/2015, foi apresentado laudo (fls. 75/80), conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laboral para as atividades laborativas habituais. Constatou o perito que a autora é portadora de quadro de Tendinopatia crônica de ombro direito sem lesão de manguito, epicondilite lateral de grau leve e tenossinovite de punho direito, plenamente passível de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico sem incapacidade para sua atividade neste momento (fl. 76). afirmou o perito que o exame clínico da coluna lombar e dorsal apresentou normalidade, com sinais discretos de Tendinopatia crônica do ombro direito sem limitações e sem sinais de lesão de tendão do manguito rotador, membro inferior direito com sinais discretos de epicondilite lateral sem limitações (fl. 76). No caso em exame foram apresentados diversos atestados e exames médicos emitidos no segundo semestre de 2013 e no ano de 2014 (fls. 21/28 e 91/94) referindo a existência de incapacidade laboral. A despeito da concessão administrativa do auxílio-doença no curso desta ação (DER: 27/01/2015, DCB: 05/02/2015 - fl. 90), o perito judicial apresentou laudo fundamentado em que não constatou a existência de incapacidade laboral. Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 CPC/2015) e nessa condição, excetuadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública, devendo prevalecer sobre os documentos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001200-65.2014.403.6003 - RONY LORENZO LOPES RIBEIRO (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X JULIA GRACIELA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001200-65.2014.403.6003 Despacho: Rony Lorenzo Lopes Ribeiro, representado por sua mãe, Julia Graciela Lopes da Silva, qualificados na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Realizada a perícia médica e elaborado o estudo socioeconômico (fls. 148/155), a procuradora do autor retirou os autos em carga (fl. 157) e se manifestou quanto à contestação e às provas produzidas (fls. 158/161). Por sua vez, o feito foi remetido ao Ministério Público Federal (fl. 162), que deixou de apresentar parecer, uma vez que o INSS ainda não havia se manifestado quanto aos laudos (fl. 164). Finalmente, o processo foi encaminhado ao INSS (fl. 163). É a síntese do necessário. O Código de Processo Civil dispõe que o Ministério Público, enquanto custos legís, terá vista dos autos depois das partes (art. 179, inciso I). Por outro lado, no caso em tela, a remessa ao Parquet (fl. 162) ocorreu antes da intimação do INSS (fl. 163), de modo que a aludida ordem restou prejudicada. Assim, de acordo com o exposto à fl. 164, deve ser oportunizada novamente a apresentação do parecer pelo MPF, a fim de garantir sua atuação como fiscal da ordem jurídica. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para que o Ministério Público Federal apresente parecer, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se o MPF. Três Lagoas/MS, 22 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001201-50.2014.403.6003 - TEREZA TRINDADE SALINA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001201-50.2014.403.6003 Autor: Tereza Trindade Salina Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Tereza Trindade Salina, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega ser portadora de diversas enfermidades que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Refere que teve indeferido o pedido administrativo de benefício, bem como negado em 14/03/2012 o recurso interposto contra a decisão de indeferimento. Requer a antecipação da tutela. Juntou documentos. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (folha 31/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/38) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios por incapacidade e refere que a autora recebeu auxílio-doença que foi cessado após o limite médico, não sendo constatada incapacidade laboral nas perícias seguintes realizadas no ano de 2011. Apresentado laudo pericial e intimadas as partes, a autora requereu complementação para esclarecimentos (fls. 63/64). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Realizada perícia médica em 18/01/2015, foi apresentado laudo (fls. 57/59), conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laboral para as atividades laborativas habituais. Informou o perito que a examinanda apresenta quadro sugestivo de Espondililose de coluna lombar, não incapacitante para a atividade habitual (fl. 58). Por ocasião da perícia médica realizada pelo INSS em 19/12/2011 registrou-se que a autora apresentava queixas subjetivas, sem consistência e sem correspondência com o exame físico, alterações residuais compatíveis com a idade, concluindo-se pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 50). Não se vislumbra a necessidade de complementação da prova pericial. O perito judicial realizou exame clínico e não constatou a existência de incapacidade, tendo observado que a autora não apresentou qualquer exame de imagem. Revela observar que os documentos médicos apresentados são datados de mais de dois anos antes do ajuizamento da ação, sendo o mais recente datado de 06/01/2012 (fl. 27) e os demais de 2011 e 2010. Diante desse contexto probatório, não havendo comprovação da alegada incapacidade laboral, a improcedência do pedido se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001477-81.2014.403.6003 - APARECIDO DIAS SOARES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001477-81.2014.403.6003 Autor: Aparecido Dias Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Aparecido Dias Soares, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença por não constatar incapacidade laboral, embora seja portador de enfermidade mental que o impede de desenvolver atividades laborativas. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 11). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 13/16) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios previdenciários por incapacidade, sustentando não estarem preenchidos os requisitos legais em relação ao benefício pleiteado pela parte autora. Laudo médico-pericial juntado às folhas 41/49, requerimento de antecipação da tutela (fl. 53). É o relatório. 2. Fundamentação. Cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Realizada perícia médica em 20/03/2015, apurou-se que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar (fls. 42/49). A médica perita afirmou que o autor apresenta oscilações de humor mesmo com tratamento, faz uso de altas doses de medicamentos que causam lentidão, tremores e distraibilidade. Concluiu que o autor se apresenta total e definitivamente incapacitado para o trabalho, em razão do tempo de evolução da enfermidade e da necessidade de alta quantidade de medicamentos e seus efeitos colaterais. Informou que a incapacidade profissional teria se iniciado em 24/02/2014, com base em atestado médico. Considerada a data de início da incapacidade, os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado restaram atendidos à vista das informações constantes do CNIS (fl. 19). Demonstra a existência de incapacidade laboral absoluta e permanente sem possibilidade de reabilitação profissional, e atendidos os demais requisitos legais, impõe-se o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (26/02/2014 - fl. 06). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices e demais disposições do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência (fl. 53) para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26/02/2014 (DER), no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: CA 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autor(a): APARECIDO DIAS SOARES CPF: 294.311.231-34 Mãe: Maura Dias Soares Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 26/02/2014 (DER) JRM: a ser apurada Endereço: r. Bernardino Mendes, 1131, Bairro Bela Vista, Três Lagoas-MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002232-08.2014.403.6003 - ANTONIA LUIZA MONTANHA DE SOUZA (MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002232-08.2014.403.6003 Autor: Antonia Luíza Montanha de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Antonia Luíza Montanha de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega ser portadora de diversas enfermidades que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Refere que teve indeferido o pedido administrativo de benefício. Sustenta que se encontra incapacitada para o trabalho e sem possibilidade de recuperação da capacidade laboral, tendo direito à aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação da tutela e juntou documentos. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (folha 28/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/36) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios por incapacidade e sustenta não haver prova acerca da incapacidade, havendo indícios de que apresenta capacidade laboral em face da negativa administrativa do benefício auxílio-doença. Argumenta que a parte autora foi considerada incapaz por ocasião do pedido de benefício NB 546.929.767-7, mas a data do início da incapacidade foi fixada em momento em que a autora não detinha qualidade de segurado. Apresentado laudo pericial, as partes apresentaram manifestação (fls. 63 e 65/v). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Realizada perícia médica em 10/06/2015, foi apresentado laudo (fls. 53/57), conclusivo quanto à inexistência de incapacidade para as atividades laborativas habituais. Informou o perito que a examinanda apresenta varizes dos membros inferiores. Concluiu que, apesar de se tratar de patologia de difícil tratamento, não foram constatadas limitações importantes para o labor habitual (fl. 57). Pelo exame físico, constatou que a requerente aderiu ao consultório sem dificuldades e sentou-se sem demonstrar dor ou desconforto (fl. 55), informações estas condizentes com aquelas registradas pelo perito do INSS no laudo de folha 46. A perícia judicial deve prevalecer sobre as informações apresentadas por médicos particulares, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

Proc. nº 0002256-36.2014.403.6003 Autor: Maria Cristina Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório: Maria Cristina Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega ser portadora de problemas de coluna e outras enfermidades que a impossibilitam de exercer atividades laborativas. Informa que foi indeferido o pedido de auxílio-doença apresentado ao INSS em 22/01/2013. Requer a antecipação da tutela. Juntou documentos. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (folha 29/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/36) em que arguiu preliminar de falta de interesse processual, referindo que após o indeferimento do requerimento apresentado em abril/2014 foi deferido o auxílio-doença NB 605.805.295-9, cessado em 20/05/2014. Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios previdenciários por incapacidade, aduzindo não haver prova de que a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, além de haver informação que indica recuperação da capacidade laboral, considerando o último salário recebido em 07/2014 em relação à empregadora Big Mart Centro de Compras Ltda. Após a juntada do laudo pericial, as partes apresentaram manifestação (fls. 66/67 e 69). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Realizado exame médico pericial em 18/01/2015, foi emitido o laudo de folhas 59/62. Informou o perito que a autora se encontrava incapacitada parcial e temporariamente em razão de cirurgia de hérnia umbilical e que as doenças da coluna vertebral seriam passíveis de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico, não configurando causa incapacitante. A autora apresentou documentos médicos que referem tratamento das enfermidades da coluna vertebral no ano de 2014, sendo emitidos atestados médicos de afastamento das atividades laborais pelos períodos de: a) 7 (sete) dias em 26/03/2014 (fl. 21); 7 (sete) dias em 02/04/2014 (fl. 23); e 90 (noventa) dias em 09/04/2014 (fl. 26), sendo as enfermidades diagnosticadas como Espondilose não especificada (M 47.9), Dor lombar baixa (M54.5) e Transtornos de discos lombares e de outros discos (M51.1). Verifica-se que os documentos que embasam a alegada incapacidade laboral da parte autora foram parcialmente acatados quando da concessão do auxílio-doença nº 605.805.295-9, no período de 10/04/2014 a 20/05/2014. De outra parte, a cirurgia umbilical configurou fato posterior ao ajuizamento da ação e diverso daquele que teria ensejado a concessão do auxílio-doença (enfermidades da coluna vertebral). De qualquer modo, essa nova causa incapacitante foi devidamente reconhecida pelo INSS quando da concessão de auxílio-doença (NB 607.360.913-6) de 16/08/2014 a 31/03/2015. Não consta dos autos qualquer documento médico que corrobore a persistência da incapacidade, considerando que a parte autora não apresentou qualquer prova documental mais recente. A concessão administrativa de novo benefício, a partir de 24/11/2015 (cessado em 24/01/2016), não comprova que a incapacidade laboral existe atualmente. Ante a falta de outras provas, deve prevalecer a presunção de veracidade da perícia e decisão administrativas que reputaram cessada a causa incapacitante. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Junte-se o extrato do CNIS. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002656-50.2014.403.6003 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002656-50.2014.403.6003 Autor: Antonio Carlos de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Conversão do julgamento em diligência Antonio Carlos de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. O INSS noticiou o falecimento do autor ocorrido em 12/04/2015 (fls. 61/62). Dispõe o art. 110 do CPC que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. A despeito da regra processual ordinária, tratando-se de ação em que se postula benefício previdenciário, aplicam-se as disposições do artigo 112 da Lei 8.213/91. Na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, 12ª edição, pág. 474, os autores registram as seguintes considerações em relação ao artigo 112 da LBPS: Assim, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual. Nesses termos, havendo dependentes previdenciários, prescindir-se da habilitação de todos os eventuais herdeiros do autor falecido. A jurisprudência avalia essa interpretação. Confira-se: 1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. 2. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobre o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. [...] (REsp 1057714/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) o AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELA PESSOA FALLECIDA. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daquele cujo o espólio. 2. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização. 4. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 498.366/PB, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 403) Assentadas essas premissas, em observância às disposições do artigo 112 da Lei 8.213/91, intime-se o INSS a fim de que informe nos autos se o segurado possuía dependentes habilitados à pensão. Sem prejuízo, poderá o procurador constituído pela parte autora providenciar a habilitação de eventuais dependentes previdenciários, mediante a juntada de certidão de óbito e comprovação da respectiva condição. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 01/07/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002749-13.2014.403.6003 - ELIZABETH MADEIRA MARQUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002749-13.2014.403.6003 Autora: Elizabeth Madeira Marques Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório: Elizabeth Madeira Marques, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega, em síntese, que sofre de diversas enfermidades psiquiátricas (transtorno depressivo recorrente grave, ansiedade generalizada, distúrbio depressivo de conduta, transtorno afetivo bipolar e transtorno de pânico), além de fibromialgia e de artrose na coluna cervical, o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Informa que recebeu auxílio-doença em vários períodos, o último deles de 12/08/2012 a 30/09/2012. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 18/64. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 67). Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fls. 70/74), restando a pretensão deduzida pela requerente ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Aduz que não restou comprovada a incapacidade laborativa atual, sendo que a última perícia administrativa revelou que não mais perdura a inaptidão para o trabalho. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 75/125. Réplica às fls. 130/138. Elaborado o laudo pericial (fls. 140/149), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 153/159). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. 2.1. Pedido de nova perícia. Por sua vez, deve ser indeferido o pedido de intimação da perícia para prestar esclarecimentos (fls. 153/159). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas da expert, de modo que não há fundamentação para se prorrogar a fase instrutória. Nesse aspecto, a perícia já manifestou suas conclusões acerca da incapacidade laboral, bem como sobre a data de início desta. Ademais, ela respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes, o que revela a inutilidade e impertinência dessa diligência. Desse modo, indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela autora. 2.2. Mérito. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 140/149 atesta que a postulante é portadora de distinta, fobia social, transtorno do pânico e transtorno histriônico de personalidade (CID F34; F40.1; F41.0 e F60.4). A perícia destaca que essas enfermidades implicam alterações de comportamento, causando humor deprímido, angústia e tensão constante. Ademais, aponta que esses sintomas são moderados, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora. A expert fixa o início da inaptidão para o labor em 18/06/2014; e sugere nova avaliação médica no prazo de um ano, durante o qual a requerente deve se submeter a tratamento psicológico. Verifica-se, pois, que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade constatada é transitória. Cumpre salientar que não consta dos autos qualquer outro elemento probatório capaz de demonstrar o caráter definitivo da incapacidade. Não obstante a autora ter recebido auxílio-doença em diversos períodos intercalados desde 2007 (fl. 77), a perícia identifica a possibilidade de recuperação, mediante o tratamento psicológico adequado. Deveras, sendo viável o retorno ao trabalho em momento futuro, torna-se irrelevante a duração dos períodos de afastamento do labor. Além disso, os atestados médicos juntados não podem justificar a fixação do início da incapacidade em outra data, tendo em vista a manifestação episódica das enfermidades apresentadas. Em outras palavras, não há como se presumir a continuidade das mesmas condições clínicas incapacitantes em razão da especificidade das moléstias que afligem a pleiteante. De fato, conquanto existam laudos descritivos da incapacidade pretérita, a expert definiu que o período de inaptidão para o labor atual teve início em 18/06/2014, com base no histórico da demandante, no exame clínico e em seus conhecimentos técnicos. Sob outro aspecto, a incapacidade total e temporária pode ensejar a concessão de auxílio-doença, desde que presentes os demais requisitos para tanto. Com efeito, o extrato do CNIS de fl. 77 comprova a qualidade de segurado quando do advento da inaptidão para o labor, porquanto que registra que o último vínculo empregatício da autora cessou em 29/06/2013. Destarte, considerando-se o período de graça de 12 meses (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), perdurava a cobertura previdenciária em 18/06/2014. Ademais, o aludido documento de fl. 77 informa que foram verdadeiras mais do que 12 contribuições mensais, de modo que restou cumprida a carência. Por conseguinte, tendo em vista a incapacidade total e temporária, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão de auxílio-doença. Nota-se que a incapacidade é superveniente ao requerimento administrativo formulado em 24/03/2014 (fl. 22), de modo que o INSS agiu corretamente ao indeferir o benefício àquela época. Por conseguinte, o termo inicial do auxílio-doença deve coincidir com a data da citação (19/09/2014 - fl. 69), nos termos da Súmula nº 576 do STJ. Em arremate, registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os eventuais recebimentos a título deste mesmo benefício; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim considerados aqueles em que foram verdadeiras contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Isso porque as prestações do auxílio-doença não são acumuláveis com a remuneração pelo trabalho, nos termos do art. 60, 6º, da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 19/09/2015 (data da citação - fl. 69). Condeno-o ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, devendo ser descontados eventuais recebimentos a título deste benefício mesmo período; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que foram verdadeiras contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Em observância à estimativa da perícia, autorizo o INSS a proceder à nova perícia administrativa um ano após a implantação do benefício, a fim de aferir a manutenção da incapacidade. Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insisto a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autora: Elizabeth Madeira Marques Benefício: Auxílio-doença DIB: 19/09/2014 RMI: a calcular CPF: 615.108.901-49 Nome da mãe: Maria de Lourdes Marques Endereço: Rua Joaquim Thiago Silva, nº 856, Jd. Parapanapungá, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002750-95.2014.403.6003 - ELZA MARIA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002750-95.2014.403.6003 Autor: Elza Maria de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Elza Maria de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega ser portadora de patologias que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Refere que teve indeferido o pedido administrativo de benefício em 19/08/2013 e que sempre trabalhou como vendedora ambulante, doméstica e cozinheira sem registro em CTPS e que recolheu contribuições como contribuinte individual em maio/88 e 08/88 a 08/99, passando a recolher contribuições como segurado facultativo a partir de janeiro de 2013. Requeru a antecipação da tutela e juntou documentos. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (folha 43/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/51) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios por incapacidade, sustenta que a parte autora perdeu a qualidade de segurado no final de 1990 e que as contribuições como segurado facultativo dependem da comprovação de tratar-se de contribuinte de baixa renda, nos termos do 4º do artigo 21 da Lei 8.212/91. Acrescenta não haver prova acerca da incapacidade laboral. Juntado laudo pericial (fls. 69/78), as partes foram intimadas e a autora apresentou manifestação, requerendo esclarecimentos periciais (fls. 82/84). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Realizada perícia médica em 2003/2015, foi apresentado laudo (fls. 69/78), conclusivo quanto à existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Informou a perícia que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Persistente, apresentando quadro refratário ao tratamento, com sintomas persistentes, agravado pelos problemas familiares. Estimou que a doença teve início em 2007 e a incapacidade em 10/02/2013, com base em atestados médicos apresentados pela parte autora (fl. 77). Embora a autora tenha se insurgido quanto a data do início da incapacidade fixada pela perícia e requerido esclarecimentos (fls. 82/84), verifica-se que o diagnóstico médico e a data do início da doença e do início da incapacidade foram informados com base em análise clínica, histórico familiar e análise de documentos médicos apresentados pela parte autora por ocasião da perícia (atestados médicos de 2013, 2014 e 2015). A circunstância de os documentos considerados pela perícia não terem sido juntados aos autos não infirma a veracidade da informação retratada no laudo pericial, pois configurou elemento informativo que subsidiou o trabalho pericial. Ademais, a constatação da data do início da incapacidade apresenta coesão com os demais elementos de prova constantes dos autos, com destaque para o relatório psiquiátrico de folha 24, emitido em 29/07/2013, que relata que a paciente apresentava quadro de depressão há mais de cinco anos. Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 CPC/2015), sendo auxiliar da justiça (art. 149 CPC/15) e seus atos presumem-se verdadeiros, salvo prova em contrário, sendo equiparado a servidor público em caso de responsabilidade criminal (art. 327 CP). À vista dessa condição imparcial de atuação do perito judicial, deve ser avaliada a informação que indica o início da incapacidade em 10/02/2013, apurada com base em história clínica e atestados médicos, conforme registrado em resposta ao questionário nº 06 do juízo (fl. 73). Admitindo-se que a incapacidade laboral teve início em 02/2013, conclui-se que quando da eclosão da causa incapacitante a parte autora não recolheu o número de contribuições necessárias ao preenchimento da carência do benefício (artigo 25, I, da Lei 8.213/91), pois depois de 08/1989 somente retomou o recolhimento de contribuições em 01/2013 (fl. 35). Por conseguinte, embora constatada a existência de incapacidade laboral, à época do início da incapacidade a parte autora não realizou a carência para benefício por incapacidade, de modo que não restaram atendidos todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal substituto

0002831-44.2014.403.6003 - VALDECI DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002831-44.2014.403.6003 Autor: Valdeci de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Valdeci de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença no período 15/02/2012 a 30/06/2013, tendo sido cessado o benefício a despeito de continuar incapacitado para as atividades laborais em razão de estar acometido de artrose pós-traumática, rigidez articular e osteonecrose não especificada. Requeru a concessão de tutela antecipada e juntou documentos. O requerimento de tutela provisória foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e realização de perícia (folha 23/v). O INSS apresentou contestação (fls. 26/30) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumenta que não há efetiva comprovação quanto à existência de incapacidade e que os requisitos de carência, qualidade de segurado somente podem ser examinados após eventual constatação da data de início da incapacidade. Refere que o auxílio-doença foi cessado em razão de limite médico e que posteriormente foi realizada perícia que não constatou a existência de incapacidade laboral. Juntado o laudo pericial (fls. 60/63 e intimadas as partes, o autor apresentou manifestação às folhas 67/68. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio de perícia médica determinada por este juízo, apurou-se que o autor é portador de coxartrose bilateral, mais acentuada à direita, doença crônica e degenerativa, com prótese total de quadril à direita, concluindo o perito a parte autor encontra-se incapacitada parcial e definitivamente para sua atividade (fl. 61). Confirmou que a incapacidade profissional impossibilita o autor de continuar desempenhando a atividade por mais de quinze dias consecutivos (questão 5 - fl. 62). As condições clínicas informadas pelo perito judicial também foram apuradas na perícia administrativa realizada em 16/04/2014 e ensejaram o provimento ao recurso administrativo que permitiu a manutenção do benefício de auxílio-doença até 31/12/2013. As limitações para o exercício da atividade laboral habitual foram consideradas de natureza definitiva pelo perito judicial (fl. 61), de forma que deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a data de sua cessação (31/12/2013), até que seja a parte submetida à reabilitação profissional, observadas as limitações decorrente da patologia que a acomete. Por conseguinte, o benefício não poderá ser cessado enquanto não verificada a reabilitação da parte autora para outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos preconizados pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a partir do dia imediato à cessação administrativa (31/12/2013 - fl. 33v), e a pagar as parcelas vencidas desde então, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos de cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 01/01/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 551.420.689-7. Antecipação de tutela: sim. Prazo: 15 dias. Autor (a): VALDECI DE OLIVEIRA. Nome da mãe: Emília Maria do Carmo. Benefício: auxílio-doença. DIB: 01/01/2014 (dia seguinte à DCB). RMI: a ser apurada. CPF: 554.641.491-04. P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal substituto

0002875-63.2014.403.6003 - ALDEMIR JORGE DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002875-63.2014.403.6003 Autor: Aldemir Jorge da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Aldemir Jorge da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que é acometido por diversas enfermidades ortopédicas na coluna vertebral, além de depressão grave, o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/27. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 30). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/41), refutando a pretensão deduzida pelo autor ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Informa que o requerente recebeu o auxílio-doença NB 544.624.425-3, que foi cessado com o advento do limite médico pericial. Aduz que as perícias administrativas subsequentes não constatarem a inaptidão para o labor, do que se extrai sua recuperação. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 42/64. Elaborado laudo pericial (fl. 69/76), sobre o qual somente o postulante se manifestou, pugrando pela antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. De início, o laudo de fls. 69/76 atesta que o postulante é portador de transtorno depressivo e de osteoartrite, enfermidades que afetam o sistema nervoso e osteoarticular, causando sintomas depressivos e polialgias. A perícia destaca que o requerente sofre de ansiedade, ideação suicida e dores na coluna, concluindo pela incapacidade total e definitiva para o trabalho desde 13/02/2013. Tal assertiva é corroborada por meio dos atestados médicos de fls. 16/19. Verifica-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando analisar o preenchimento dos demais requisitos. Com efeito, a qualidade de segurado foi comprovada por meio do extrato do CNIS de fls. 43/44, que registra a manutenção ininterrupta da cobertura previdenciária desde 2007. Tal documento também informa que foram vertidas mais do que 12 contribuições mensais, de sorte que se cumpriu a carência exigida pela lei. Insta salientar que o próprio INSS reconheceu administrativamente tais requisitos ao conceder auxílio-doença ao demandante (fl. 45). Destarte, considerando a incapacidade total e definitiva, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. A data de início deste benefício deverá ser fixada no dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB 544.624.425-3, ou seja, em 11/06/2013 (fl. 45), nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91. Em anexo, registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os eventuais recebimentos a título de auxílio-doença na esfera administrativa. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 11/06/2013 (dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB 544.624.425-3). Condene-o ainda a pagar as prestações vencidas desde então, devendo ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença no mesmo período na esfera administrativa. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, e verificado o periculum in mora, insisto a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ... Antecipação de tutela: sim. Autor: Aldemir Jorge da Silva. Benefício: Aposentadoria por Invalidez. DIB: 11/06/2013. RMI: a calcular. CPF: 178.339.551-34. Nome da mãe: Ilda José de Souza Silva. Endereço: Rua Maria Guilhermina Esteves, nº 813, Santos Dumont, Três Lagoas/MSP. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0002969-11.2014.403.6003 - ALEJO ALONSO VIEIRA JUNIOR(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proc. nº 0002969-11.2014.403.6003 Autor: Alejo Alonso Vieira JuniorRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Alejo Alonso Vieira Junior, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega, em síntese, que sofreu um acidente de motocicleta em 07/06/2013, no qual lesionou a clavícula direita, os arcos costais e o joelho direito. Aduz que atualmente é portador de alterações degenerativas na coluna lombar, no ombro direito e no joelho direito, o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 13/48. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 51). Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação (fls. 54/58), restando a pretensão deduzida pelo autor ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Aponta que o demandante já recebe auxílio-doença (NB 602.092.910-1), do que se infere que a incapacidade é meramente temporária e parcial. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 59/70. Réplica às fls. 76/81. Elaborado laudo pericial (fls. 82/86), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 89/93 e 95, tendo o requerente postulado pela intimação do perito para prestar esclarecimento. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. 2.1. Pedido de nova perícia. Por sua vez, deve ser indeferido o pedido de intimação do perito para prestar esclarecimentos (fls. 89/93). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do expert, de modo que não há fundamento para prorrogar a fase instrutória. Nesse aspecto, o perito já manifestou suas conclusões acerca da incapacidade laboral, bem como sobre a data de início desta, o que revela a inutilidade e impertinência dessa diligência. Desse modo, indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pelo autor. 2.2. Mérito. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 82/86 atesta que o postulante é portador de gonartrose do joelho direito e de osteoartrite da coluna, lombar com discopatia degenerativa. O perito explica que tais enfermidades são oriundas de um acidente de motocicleta sofrido em julho de 2013. Ademais, refere que existe bloqueio em 90º do joelho direito, concluindo pela incapacidade parcial e definitiva do autor, com possibilidade de reabilitação. Verifica-se, pois, que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a inaptidão para o trabalho é parcial, sendo possível a reabilitação do autor para outra atividade que lhe garanta o sustento. Cumpre salientar que não consta dos autos qualquer outro elemento probatório capaz de demonstrar o caráter absoluto da incapacidade. De fato, as condições sociais do pleiteante não são suficientes para caracterizar a total inaptidão para o labor, uma vez que ele possui nível razoável de escolaridade (segundo grau incompleto - fl. 82), o que lhe permite aprender um novo ofício. Sob outro aspecto, a incapacidade parcial e definitiva pode ensejar a concessão de auxílio-doença, desde que presentes os demais requisitos para tanto. Nesse sentido, o extrato do CNIS de fl. 99 registra que o autor recebe tal benefício desde 07/06/2013 (data do acidente de trânsito - fl. 44), com cessação prevista para 31/10/2016 (NB 602.092.910-1). Por conseguinte, revela-se que o INSS agiu corretamente em sede administrativa, atendendo à contingência da incapacidade parcial com a concessão de auxílio-doença, o qual ainda não foi cessado. Não obstante as dificuldades para agendamento da perícia administrativa para prorrogação do benefício, conforme narrado na petição inicial (item Do Interesse de Agir - fl. 03), o aludido documento de fl. 99 comprova a manutenção do benefício, presumindo-se que as prestações foram pagas ininterruptamente. Em arremate, consignar-se que o auxílio-doença NB 602.092.910-1 foi concedido administrativamente, ao contrário do veiculado na petição de fl. 95. Com efeito, o documento de fl. 59-verso informa que houve concessão on line, e não mediante decisão judicial. Deveras, ocorreu um possível equívoco da autarquia previdenciária na manifestação de fl. 95, evidenciado pela incorreção das páginas a que faz remissão. Destarte, não preenchidos os requisitos legais, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. De seu turno, constata-se a falta de interesse de agir quanto ao pedido de implantação de auxílio-doença, porquanto tal benefício já vem sendo pago regularmente pelo INSS, a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito quanto a esse pleito subsidiário. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Ademais, extingo o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, com fulcro no art. 485, inciso VI, ante a falta de interesse de agir. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 85 do CPC/2015, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003450-71.2014.403.6003 - NEIDE DE FATIMA GEROLIN DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003450-71.2014.403.6003 Autor: Neide de Fátima GerolinRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Neide de Fátima Gerolin, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que sofre de diversas enfermidades que a incapacitam para suas atividades laborais. Informa que recebeu auxílio-doença por aproximadamente sete anos, sendo que o benefício foi cessado pelo parecer contrário da perícia administrativa. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/37. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 40). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 44/52), restando a pretensão deduzida pela autora ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Destaca que não há prova da inaptidão para o labor, sendo que as perícias administrativas constataram que a requerente está plenamente capaz para suas atividades habitualmente desenvolvidas. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 53/63. Elaborado laudo pericial (fls. 70/80), sobre o qual apenas a postulante se manifestou, requerendo a intimação do perito para prestar esclarecimentos (fls. 83/84 e docs. de fls. 85/86). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre explicar que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. 2.1. Pedido de esclarecimentos. Por sua vez, deve ser indeferido o pedido de intimação do perito para prestar esclarecimentos (fls. 83/84). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do expert, de modo que não há fundamento para prorrogar a fase instrutória. Nesse aspecto, o perito já manifestou suas deduções acerca da incapacidade laboral, tendo analisado criteriosamente o quadro clínico da autora, o que revela a inutilidade e impertinência dessa diligência. Ressalta-se que o laudo pericial de fls. 70/80 descreve os exames físicos realizados, os quais elucidam os questionamentos de fls. 83/84. Quanto aos documentos de fls. 85/86, nota-se que foram emitidos em data anterior à perícia, do que se presume que foram devidamente apresentados ao expert, nos termos do despacho de fls. 67, sendo desnecessária sua reapreciação pelo médico. Desse modo, indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pelo autor. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. De início, o laudo pericial de fls. 70/80 atesta que a postulante é portadora de lesões no ombro (CID M75) e de poliartrite (CID M15), moléstias que afetam o sistema osteoarticular, sendo que o principal sintoma são as dores articulares. O perito esclarece que a artrose representa o desgaste da cartilagem que reveste as articulações, causando lesões progressivas e de difícil tratamento. Todavia, no caso dos autos, o expert constatou que as lesões da requerente ainda não produzem limitações importantes, concluindo que não há incapacidade para o trabalho. Insta salientar que os demais elementos de prova colacionados pela demandante não possuem força probatória suficiente a desconstruir as conclusões técnicas do perito. Conquanto os atestados médicos de fls. 18/19 apontem para a necessidade de afastamento do trabalho, tem-se que o médico perito de confiança deste juízo averiguou que a pleiteante está apta para o labor, após examiná-la minuciosamente, constatando que o nível da dor é discreto (tópico exame físico - fl. 72). Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que impõe a improcedência da presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 1º de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003619-58.2014.403.6003 - VILMA ALVES PINHO DE ALENCAR(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003619-58.2014.403.6003 Autora: Vilma Alves Pinho de AlencarRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Vilma Alves Pinho de Alencar, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que sofre de esclerose e osteofitose de corpos vertebrais, dentre outras enfermidades da coluna vertebral, o que a incapacita para suas atividades laborais. Informa que recebeu auxílio-doença no período de março a junho de 2011, sendo que o requerimento administrativo posteriormente formulado foi indeferido. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 14/24. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 27). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 31/35), restando a pretensão deduzida pela autora ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Destaca que não há prova da inaptidão para o labor, sendo que as perícias administrativas constataram que a requerente está plenamente capaz para suas atividades habitualmente desenvolvidas. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 36/49. Elaborado laudo pericial (fls. 55/62), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 65/68 e 69. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. 2.1. Pedido de nova perícia. Por sua vez, deve ser indeferido o pedido de realização de nova perícia (fls. 65/66). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do perito, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame. Nesse aspecto, o art. 480 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é a hipótese dos autos. Quanto ao argumento da progressão da doença, tem-se que a perícia foi realizada em 11/06/2015 (fl. 56), ao tempo em que o atestado médico mais recente juntado aos autos data de 09/06/2015. Portanto, infere-se que o expert já analisou as condições clínicas da postulante após o alegado agravamento dos sintomas. Desse modo, indefiro o pedido de realização de nova perícia. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 55/62 atesta que a postulante é portadora de dor lombar baixa (CID M54.5), cuja causa provável é osteoartrite. O perito esclarece que a osteoartrite representa o desgaste da cartilagem que reveste as articulações, causando lesões progressivas e de difícil tratamento. Essa enfermidade causa dores sensíveis à movimentação durante as crises, ocasião em que é necessário o tratamento com anti-inflamatórios. Todavia, no caso dos autos, o expert constatou que as lesões da requerente ainda não produzem limitações importantes, concluindo que não há incapacidade para o trabalho. Insta salientar que os demais elementos de prova colacionados pela demandante não possuem força probatória suficiente a desconstruir as conclusões técnicas do perito. Conquanto os atestados médicos de fls. 57/58 apontem para a necessidade de afastamento do trabalho, tem-se que o médico perito de confiança deste juízo averiguou que a pleiteante está apta para o labor, após realizar exames físicos criteriosos. Com efeito, da análise do laudo de fls. 55/62, extrai-se que os sintomas da doença que afflige a autora se agravaram durante os períodos de crise. Destarte, se algum episódio de crise perdurar por mais de quinze dias, ela poderá requerer administrativamente o auxílio-doença, desde que observados os demais requisitos. Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que impõe a improcedência da presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0004351-39.2014.403.6003 - ANTONIO GUEDES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004351-39.2014.403.6003 Autor: Antonio Guedes dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Antonio Guedes dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez. Alega que sofre de mal de Parkinson, moléstia irreversível e progressiva que o incapacita para suas atividades habituais. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/16. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 19/20). Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/32), refutando a pretensão deduzida pelo autor ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Aduz que o requerente goza de auxílio-doença, do que se extrai que sua incapacidade é relativa e temporária. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 33/41. Elaborado laudo pericial (fls. 45/55), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fl. 58). Às fls. 63/64, foi juntado extrato atualizado do CNIS. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. De início, o laudo de fls. 45/55 atesta que o postulante é portador da Doença de Parkinson (CID G20), enfermidade que lhe afeta o sistema nervoso central, causando tremores, dificuldade de marcha, bradicinesia (lentidão anormal dos movimentos) e transtornos do sono. Destarte, o perito concluiu pela incapacidade total e definitiva do demandante, ressaltando que não é possível identificar o momento exato de sua eclosão. Com efeito, esclarece-se que a moléstia é progressiva e que as condições clínicas se alteram com o decurso do tempo, de modo que somente com o exame médico pericial foi possível constatar a inaptidão total para o labor. Ademais, o expert aponta que o autor não está incapacitado para a vida independente, podendo realizar seus afazeres sem o auxílio de terceiros. Verifica-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez. Ademais, o demonstrativo do CNIS de fls. 63/64 comprova a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, na medida em que o requerente recebia auxílio-doença quando do início da incapacidade total e definitiva, ao tempo em que foram vertidas mais do que 12 contribuições mensais. Deveras, o próprio INSS concedeu aposentadoria por invalidez em sede administrativa, conforme expresso no aludido documento de fls. 63/64. Por conseguinte, resta apurar tão somente a data de início do benefício, para fins de pagamento de eventuais verbas retroativas. Quanto a esse ponto, nota-se que apenas com o laudo pericial de fls. 45/55, confeccionado em 11 de junho de 2015, restou comprovada a inaptidão absoluta e permanente para o labor. O próprio perito asseverou que não é possível declarar a incapacidade total em momento anterior, devido às peculiaridades da moléstia. Ademais, os outros documentos juntados aos autos não são aptos a demonstrar que o pleiteante estava total e definitivamente incapaz antes do referido marco temporal. Ressalta-se que a incapacidade parcial ensejou a concessão de auxílio-doença, que perdurou até 08/07/2015 (véspera da implantação da aposentadoria por invalidez - fls. 63/64). Em observância a essas considerações, revela-se impossível retroagir a concessão da aposentadoria por invalidez à data da citação, uma vez que não há provas de que, àquela época, o autor já estava inapto para o trabalho de forma permanente e absoluta. Sob esse ponto de vista, mostra-se razoável a fixação da data de início do benefício no dia da perícia judicial. Cumpre salientar que esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. PEDIDO IMPLÍCITO. DECISÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. AGRAVOS DA AUTARQUIA E DA PARTE AUTORA DESPROVIDOS. 1. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte o adicional de 25% na aposentadoria por invalidez é pedido implícito; não havendo que se falar em decisão ultra petita. 2. O termo inicial do auxílio doença deve ser fixado na data da citação, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da cessação do benefício e a do ajuizamento da presente ação, e a conversão em aposentadoria por invalidez deverá ser feita a partir da data da realização do exame pericial, quando restou constatada a incapacidade total e permanente da autora. 3. Agravos da autarquia e da parte autora desprovidos. (AC 00087587020114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.); DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O termo inicial do benefício de auxílio doença deve ser fixado na data do requerimento administrativo, e a conversão em aposentadoria por invalidez deverá ser feita a partir da data da realização do exame pericial, momento em que restou comprovada a natureza permanente da incapacidade. 2. Recurso desprovido. (APELREEX 00010905520134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.); Destarte, considerando a incapacidade total e definitiva, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada desde 11 de junho de 2015 (data da perícia - fls. 45/55). Tendo em vista que o INSS já procedeu à implantação do benefício, o provimento condenatório deve se limitar ao pagamento das eventuais verbas retroativas, assim compreendidas as diferenças entre as prestações pagas a título de auxílio-doença e os valores devidos pela aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 11 de junho de 2015, pagando-lhe a diferença entre as prestações pagas a título de auxílio-doença e os valores devidos pela aposentadoria por invalidez desde então, limitados à data da implantação administrativa da aposentadoria por invalidez (09/07/2015 - fls. 63/64). Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 554.206.317-5 Antecipação de tutela: não Autor: Antonio Guedes dos Santos Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 11/06/2015 RMI: a calcular CPF: 249.186.601-34 Nome da mãe: Gracinda Gouveia dos Santos Endereço: Rua Yamaguti Kankit, n.º 1.197, Pq. São Carlos, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 01 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0004352-24.2014.403.6003 - ACEMAR ALBINO DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004352-24.2014.403.6003 Autor: Acemar Albino de Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Acemar Albino de Freitas, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que sofre de uma seqüela motora advinda de acidente vascular cerebral isquêmico ocorrido em março de 2014, o que o incapacita para suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/22. Indeferido o pleito anteciperatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 24). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/31), refutando a pretensão deduzida pelo autor ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Informa que o requerente recebeu o auxílio-doença NB 605.472.395-6, que foi cessado em novembro de 2014, ante o parecer contrário da perícia administrativa. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 32/39. Elaborado laudo pericial (fls. 44/51), sobre o qual somente o postulante se manifestou, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 44/51 atesta que o requerente sofreu um infarto cerebral (CID I63) e hemorragia intracerebral (CID I61) em março de 2014. Ademais, esclarece-se que perdura o sintoma de discreta diminuição da força muscular no membro superior esquerdo. Destarte, o perito concluiu pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho, ressaltando que o postulante pode exercer outra atividade que não demande esforços físicos acentuados. Também destaca que ele poderá voltar a exercer sua função usual de pedreiro, uma vez que apresenta boa recuperação, com regressão da hemiparesia à esquerda. Por fim, o expert fixa o início da incapacidade em março de 2014 (data do infarto cerebral). Verifica-se, pois, que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a inaptidão para o labor é parcial e temporária. Todavia, o quadro incapacitante constatado pode ensejar a implantação de auxílio-doença, considerando a impossibilidade transitória de exercer a ocupação habitual de pedreiro, a qual demanda esforço físico extremo. Desse modo, resta analisar o preenchimento dos demais requisitos. Com efeito, o extrato do CNIS de fls. 37/39 registra que ele era segurado contribuinte individual quando do advento da incapacidade. Também informa que foram vertidas mais do que 12 contribuições previdenciárias, de sorte que foi cumprida a carência. Cumpre salientar que não foi recolhida qualquer contribuição entre agosto de 2011 e janeiro de 2013, configurando-se a perda da qualidade de segurado nesse interstício. Entretanto, após a reafiliação ao RGPS, foram vertidas quatro contribuições antes da caracterização da inaptidão para o trabalho, equivalentes a 1/3 da carência. Isso possibilitou o cômputo das contribuições anteriormente vertidas, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ressalta-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente tais requisitos ao conceder auxílio-doença ao demandante (fl. 32). Destarte, considerando a incapacidade temporária, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão do auxílio-doença pleiteado. Tendo em vista que o início da incapacidade é anterior à cessação do auxílio-doença NB 605.472.395-6, este deverá ser restabelecido desde 15/11/2014 (DCB - fl. 32). Em arematé, registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os eventuais recebimentos a título desse mesmo benefício. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 605.472.395-6 desde a data da cessação (15/11/2014 - fl. 32). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde então, devendo ser descontados eventuais recebimentos a título deste benefício mesmo período. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 605.472.395-6 Antecipação de tutela: sim Autor: Acemar Albino de Freitas Benefício: Auxílio-doença DIB: 15/11/2014 RMI: a calcular CPF: 562.306.211-34 Nome da mãe: Enes Albino de Freitas Endereço: Rua Rafael de Haro, nº 2.713, Vila Haro, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 01 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000060-59.2015.403.6003 - OSMARINO TEIXEIRA DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000060-59.2015.403.6003 Autora: Osmarino Teixeira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA I. Relatório Osmarino Teixeira da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fs. 16/186. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 189), foi o réu citado (fl. 191). Em sua contestação (fs. 35/46), o INSS sustenta que não há início de prova material apto a comprovar o trabalho campestre pelo número de meses equivalentes à carência do benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fs. 198/201. A folha 204, o demandante requereu a desistência do presente feito, em função da concessão do referido benefício em caráter administrativo. Por sua vez, o INSS condicionou sua concordância ao pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 208). Em nova manifestação (fl. 211/212), o autor discordou da renúncia ao direito que funda a ação e requereu a desistência da ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que, depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o art. 485, 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Entretanto, o requerido não pode condicionar a desistência da parte autora à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, principalmente quando se tratar de benefício previdenciário, que ostenta natureza alimentar, configurando direito reconhecidamente irrenunciável. Sob outro aspecto, a despeito da existência de norma que somente admite que os representantes judiciais dos entes públicos concordem com a desistência da ação mediante renúncia ao direito sobre qual se funda a ação (artigo 3º, da Lei nº 9.469/97), os tribunais têm interpretado que tal previsão é insuficiente para obstar a homologação da desistência, sem que se apresente outro fundamento justificável. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificativa plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (AC 00054402120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA 08/10/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUIÊNCIA DO RÉU, CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL À CONCORDÂNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora condicionado, pelo INSS, à expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação - 264, parágrafo 4º, do CPC. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), em face do pedido de desistência. 3. Hipótese em que o INSS aduz que a sentença fora proferida em arbitria com o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, face à impossibilidade de se deferir pedido de desistência sem o consentimento do réu e, bem assim, em afronta ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que somente autorizaria aos membros da Advocacia da União a anuir em pedido de desistência, se o Autor renunciasse expressamente ao direito sobre qual se fundasse a ação. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196 e STJ-RT 782/224). 5. O fato de os representantes judiciais da Autora não estarem autorizados a concordar com a desistência, se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação, não vincula o Juízo e não o impede de homologar a desistência. (TRF 4ª Região, AC nº 200770050002177, Sexta Turma, julg. em 29-10-2008, DJE de 7-11-2008). Apelação improvida. (AC 00014643920124059999, Desembargador Federal Geraldo Apollano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 06/03/2013 - Página: 254). Por fim, registre-se que o advogado da autora possui poderes especiais para manifestar a desistência da demanda, conforme expresso na procuração de fl. 13.3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

000485-86.2015.403.6003 - ELIASBE MICHAEL FRANCISCO DA SILVA X ELIAS FRANCISCO DA SILVA (MS0144568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Autos nº. 000485-86.2015.403.6003 Autor: Eliasbe Michael Francisco da Silva Réu: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS Campus de Três Lagoas Classificação: BSENTENÇA I. Relatório Eliasbe Michael Francisco da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, unidade de Três Lagoas-MS, por meio da qual pretende compeli-lo a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Afirma o autor que realizou a última prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e que no dia 13.01.2015 foram divulgadas pelo INEP as notas atribuídas aos candidatos, inclusive a referente à prova de redação, tendo então requerido que fosse expedido o certificado de Conclusão do Ensino Médio, indeferido por não ter o sido atendidos os requisitos constantes do Edital nº 002/2015-PROEN/IFMS, de 06.01.2015, Portaria Normativa MEC nº 10, de 23.05.2012 e Portaria INEP nº 179, de 28.04.2014, relativamente à necessidade de indicação, no ato de inscrição, da pretensão de utilização dos resultados do desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio e o nome da instituição certificadora, bem como ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014 (08/11/2014). As fs. 20/25, indeferiu-se o pedido liminar. A autoridade demandada prestou informações (fs. 31/36), afirmando que o postulado não havia completado 18 anos quando da realização do certame, de tal forma que requereu a manutenção do indeferimento da antecipação da tutela e a improcedência da presente ação. As fl. 40/42, a parte autora impugnou a contestação alegando que, ainda que o critério etário não estivesse preenchido à data dos fatos, a capacidade intelectual do demandante supre tal requisito e a improcedência do pedido cerceia seu acesso à educação superior. Por derradeiro, pediu pela procedência da ação. É o relatório. 2. Fundamentação. Ao tratar do tema educação, o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), no tocante aos cursos e exames supletivos, estabelece o seguinte: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. A par da disciplina legal, a certificação de conclusão do Ensino Médio foi regulamentada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP. A Portaria Normativa nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC nº 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014, que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP, e sobre os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. A certificação do Ensino Médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM tem por objetivo permitir a conclusão desse ciclo de ensino às pessoas que não o fizeram em idade apropriada, tratando-se de forma supletiva de aferição do conhecimento para fins de prosseguimento de estudos. Os requisitos para a certificação do ensino médio estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP foram veiculados por meio de portaria, cuja espécie normativa deve estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais atinentes à matéria. Conquanto o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal estabeleça a capacidade individual como um dos requisitos para o acesso aos níveis mais elevados do ensino, não exclui a exigência outras condições que visem a garantir o processo pedagógico, compatíveis com o sistema de ensino, seleção e disponibilização das vagas existentes. Sob essa óptica, a exigência quanto à idade de 18 anos e pontuação mínima nas disciplinas avaliadas guarda perfeita harmonia com as disposições legais referentes aos exames supletivos destinados ao prosseguimento de estudos em caráter regular, conforme se constata pela leitura do artigo 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), acima transcrito. A interpretação jurisprudencial é no sentido de que a exigência de idade mínima e de outros requisitos para certificação do ensino médio, com base nas notas do ENEM, não é ilegal, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. (AI 00048421320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO..) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECURSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.10.12, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete) anos. IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região; Sexta Turma; AC nº 0000486-66.2010.403.6126; Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa; j. 18.10.2012; DJE. 26.10.2012) No mesmo sentido, os seguintes julgados: AI 00048404320144030000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial de 05/12/2014; AMS 00004428620144036003, Juiz Convocado Ciro Brandani, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial de 07/10/2014; AI 00025756820144030000, Juiz Convocado Roberto Jeitken, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial de 16/05/2014. No caso em exame, consta do documento de fl. 10 que o indeferimento do pedido de certificação da conclusão do Ensino Médio se operou pelo não atendimento dos requisitos previstos pelo item 1.1, a e b, que tratam da necessidade de informação, no ato de inscrição do ENEM, quanto à pretensão de utilizar os resultados de desempenho para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, e do requisito etário (idade mínima de dezoito anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014). Deveras, o demandante não havia completado 18 anos quando da realização do certame, o que obsta a expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio com base no resultado de tal prova. Reitera-se que o atendimento quanto ao requisito etário é indispensável para a certificação postulada, nos termos exigidos pelo inciso II do 1º do artigo 38 da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Desse modo, considerando que o autor não atendeu a todos os requisitos previstos na Portaria Normativa nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, e na Portaria nº 179, de 28/04/2014, editada pelo INEP, sobretudo por não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos à época do exame, a pretensão de expedição de certificado de conclusão do ensino médio unicamente com base nas notas obtidas no ENEM não pode ser acolhida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 85 do CPC/2015, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, 3º, do CPC/2015. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 08, Dr.ª Jackeline Torres de Lima, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002191-07.2015.403.6003 - MARIA LUCIMAR DA SILVA FERREIRA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 00021910720154036003: Autora: Maria Lucimar da Silva Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Maria Lucimar da Silva Ferreira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada - LOAS. As folhas 46/46-v determinou-se à parte autora que comprovasse o inferimento do seu pleito na esfera administrativa, a fim de configurar o interesse processual, sob pena de inferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito. À folha 47, o INSS requereu o julgamento sem resolução de mérito do presente feito, decorrido o lapso temporal. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de prestação continuada. Verifica-se, contudo, que não fora juntado aos autos cópia do inferimento administrativo. Desta forma, instada a solicitar o benefício previdenciário na esfera administrativa, a parte autora não se manifestou. Por conseguinte, não houve resistência da autarquia previdenciária sobre o pleito autoral, considerando a situação atual da requerente. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência suprime da parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto inferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esboçada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012. 3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013). Portanto, não se vislumbra a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingue o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso VI, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002378-15.2015.403.6003 - JOSE PIETRO SOBRINHO(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Pietro Sobrinho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais prestado em diversos períodos, bem como o reconhecimento de atividade rural. Não obstante a necessidade de instrução do processo com a produção de prova oral, nos casos em que se pretende comprovar períodos de atividades sob condições especiais, há que se considerar a existência de norma de conduta que impõe às empresas, nas quais as atividades foram desempenhadas, o dever de emitir documento histórico-laboral do trabalhador (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário). Segundo a previsão dos incisos do artigo 271 da IN INSS/PRES Nº 45/10, o PPP detém, dentre outras finalidades, as seguintes: a) prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; b) prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; c) com efeito, existindo instrumento específico apto a fazer prova em juízo acerca do histórico laboral do trabalhador, bem como norma que impõe dever de conduta à empresa, sob pena desta incorrer em infração e cominação de multa, fere a razoabilidade dar seguimento ao processo sem a promoção da referida prova documental, extinguindo a empresa da responsabilidade da emissão e confecção correta do PPP. Em apoio a essas razões, segue a disposição regulamentar: 11 O PPP será impresso nas seguintes situações: - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. Cabe advertir que em caso de descumprimento da obrigação imposta pela norma regulamentar, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF 15/2013 (válida a partir de janeiro/2013), caberá a incidência da multa como consequência da infração administrativa. Por sua vez, o artigo 272 da IN INSS/PRES Nº 45/10 prescreve o seguinte: Art. 272. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispersados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. Da previsão contida acima, vê-se que o PPP pode ser utilizado como prova para o requerimento da aposentadoria especial tanto por enquadramento por categoria profissional, quanto pela efetiva exposição aos agentes nocivos. No que se refere ao período especial por enquadramento profissional, sabe-se que até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo, então, facultado ao segurado a apresentação do PPP, visto que possível a comprovação do vínculo profissional mediante a apresentação da CTPS. A respeito da documentação necessária para a comprovação do período especial, o artigo 256 da IN INSS/PRES Nº 45/10, contém a seguinte previsão: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Em que pese o magistrado não encontrar-se vinculado a um meio de prova específico, em razão do livre convencimento motivado, faz-se necessário ponderar concretamente o direito pleiteado para que as provas produzidas permitam o alcance da solução mais justa. Por todo o exposto, determino que a parte autora providencie o PPP junto às empresas nas quais alega ter prestado atividades sob condições especiais a partir de 29 de abril de 1995 (data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995), levando-se em conta a necessidade da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo. Neste sentido, advirto que, conforme exigência do 12 do artigo 272 da INSS/PRES Nº 45/10, o PPP deverá: a) ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, devendo constar o carimbo da empresa no documento; b) conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. 2.10 Em caso de recusa na emissão da documentação, deverá a parte requerente comunicar o fato ao juízo para que a empresa seja oficiada a enviar a documentação necessária, sob pena de multa e comunicação ao INSS para que proceda a fiscalização administrativa. Cópia da presente decisão poderá ser apresentada pela parte autora junto à empresa/empregadora, para fins de obtenção da documentação. Deixo para apreciar a possibilidade de realização de prova oral para após a apresentação da documentação acima solicitada. Intimem-se as partes.

0002876-14.2015.403.6003 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS014758 - VIVIANE ARANHA DE FREITAS)

Trata-se de feito proposto por Luiz Antonio dos Santos em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Três Lagoas/MS, requerendo o fornecimento de medicamentos necessários ao seu tratamento. Consta em fls. 219/221 decisão determinando bloqueio de valores a serem entregues a parte autora para aquisição dos medicamentos prescritos, no montante de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Ordem cumprida em fls. 235/237 no total de R\$21.613,08 (vinte e um mil, seiscentos e treze reais e oito centavos). Agravo de instrumento interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul em fls. 238/246. É a síntese do necessário. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando o excesso de bloqueio verificado nos autos, determino a liberação dos valores que superam o montante mencionado na decisão de fls. 219/220, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista o ofício n. OF/PGENº 255/2016 que menciona conta bancária do Banco do Brasil, destinada exclusivamente a restrição de valores, determino que o desbloqueio recaia tão somente sobre as contas referentes a Caixa Econômica Federal e ao Banco HSBC do Brasil (fls. 235). Com relação aos valores bloqueados no Banco do Brasil, determino sua transferência para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal. Após informado o número da conta judicial, expeça-se alvará de levantamento, para a parte autora, no montante de R\$ 358,52 (trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), correspondentes ao custo de um mês do tratamento, seguindo manifestação de fls. 227/233, que deverá ser comunicada pelo meio mais célere para a retirada do documento. Fica autorizada a secretária a, mês a mês, expedir o alvará para levantamento parcial de valores, mediante apresentação atualizada de orçamento dos medicamentos. Intimem-se.

0003094-42.2015.403.6003 - HUMBERTO JORGE BATISTA CAVALCANTE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Proc. nº 0003094-42.2015.403.6003 Autor: Humberto Jorge Batista Cavalcante Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório: Humberto Jorge Batista Cavalcante, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de prestação continuada - LOAS. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais de forma permanente, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 09/24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de folha 25, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 27). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação neste Juízo sob o nº 0000916-57.2014.403.6003, conforme cópias juntadas (fls. 29/53), pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação àquela que foi distribuída antes (28/03/2014). Deveras, a existência de demanda mais antiga, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, caracteriza a litispendência, o que enseja a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, V, do novo Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003115-18.2015.403.6003 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012741 - MILLANA KEILA FERREIRA E MS019682 - GISLAINE GARCIA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE)

SEGREDO DE JUSTICA

0003237-31.2015.403.6003 - ASMERINA MATEUS DA SILVA(SP119377 - CRISTIANE PARRERA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003237-31.2015.403.6003 Autor: Asmerina Mateus da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório: Asmerina Mateus da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais de forma permanente, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 19/50. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de folha 51, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 53). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação neste Juízo sob o nº 0001169-45.2014.403.6003, conforme cópias juntadas (fls. 55/66), pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação àquela que foi distribuída antes (15/04/2014). Deveras, a existência de demanda mais antiga, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, caracteriza a litispendência, o que enseja a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, V, do novo Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003289-27.2015.403.6003 - J. B. DOS REIS QUEIROZ EIRELI(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ E MS014658 - ADEJUNIOR GENUINO) X JOAO BATISTA DOS REIS QUEIROZ(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ E MS014658 - ADEJUNIOR GENUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Proc. nº 0003289-27.2015.4.03.6003Classificação: M1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal às folhas 11/v, por meio dos quais se alega a existência de obscuridade na decisão de fls. 104/105, pretendendo que seja esclarecida a extensão da inversão do ônus da prova.É o breve relatório.2. Fundamentação.Os embargos declaratórios visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Verifica-se que a redação da decisão de fls. 104/105 possibilita a interpretação de que a inversão do ônus da prova ficou restrita à determinação de juntada dos contratos envolvendo as partes litigantes. Entretanto, as mesmas razões consignadas naquela decisão justificam a inversão do ônus probatório em relação às demais provas que eventualmente sejam necessárias para o deslinde da questão controversa, no curso do processo, de modo que a inversão se perfaz de forma ampla.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para determinar que a inversão do ônus de prova se opere de forma ampla, em favor do consumidor, com base nas disposições do art. 6º, VIII, do CDC.De outra parte, não se vislumbra a necessidade de produção de prova pericial, por se tratar de matéria de direito que pode ser examinada com base nas disposições contratuais e demais documentos juntados aos autos. Havendo acolhimento de alguns dos pedidos, eventuais valores a ser restituídos podem ser apurados na fase de cumprimento de sentença.Em prosseguimento, determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados.Após, não havendo interposição de recurso contra esta decisão, retomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 01/07/2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0001691-04.2016.403.6003 - JANETE DO NASCIMENTO BISPO(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER LUIZ GONCALVES

Proc. nº 0001691-04.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Janete do Nascimento Bispo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com rescisão contratual e consignação, com pedido liminar, em face de Wagner Luiz Gonçalves e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando autorização judicial para depositar mensalmente o valor das parcelas de financiamento em conta judicial.Alega que celebrou com os requeridos Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS para a aquisição do imóvel matriculado sob o nº 69.369, no CRI local, pelo valor de R\$180.000,00. Aduz que, como parte do pagamento, entregou ao réu Wagner um imóvel de sua propriedade no valor de R\$70.406,32, recursos do FGTS no montante de R\$9.343,68 e a quantia de R\$100.250,00, financiada junto à Caixa. Acrescenta que após a finalização do contrato por meio da entrega do imóvel pelo requerido Wagner, com anuência da Caixa, que visitou e acompanhou a construção, a obra passou a apresentar sérios problemas estruturais, com infiltrações e goteiras, que a obrigaram a se mudar para a casa de sua irmã. Sustenta que a Caixa tem legitimidade para figurar no polo passivo. Ao final pede a rescisão do contrato, pagamento de perdas e danos materiais e morais, bem como a imediata expedição de mandado de constatação na obra.A causa deu o valor de R\$10.000,00.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Embora relevantes os fatos narrados na inicial, corroborados pelo Laudo de Vistoria que a instrui, não verifico, em sede de cognição sumária, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC).Observo que a parte autora ao mencionar que a Instituição Financeira visitou e acompanhou a construção do imóvel (fls. 03), dá a entender que comprou imóvel novo. Entretanto, no contrato de compra e venda juntado aos autos, consta a aquisição de imóvel usado.No caso, há necessidade de dilação probatória para o esclarecimento dos fatos, oportunizando-se aos réus o contraditório e a ampla defesa.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, corrijo-o de ofício para R\$180.000,00.Emende a parte autora a inicial (CPC, art. 319, VII), no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Por ora, indefiro o requerimento de expedição de mandado de constatação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força da declaração de fls. 17.Após, citem-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001819-24.2016.403.6003 - MAURA ANITA MOREIRA DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS018771 - LILLIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001819-24.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maura Anita Moreira Dias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às folhas 16/30.Alegou, em síntese, que já goza do benefício de auxílio doença (NB: 610.025.868-8), que tem previsão para cessar em 30/09/2016, data da alta programada. Desta forma, considerando que a demandante informa ser portadora de neoplasia maligna de mama (CID C509), e estando impedida de laborar de forma permanente, requer a conversão do supracitado benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001916-24.2016.403.6003 - ALMIR FRANCISCO BONFIM(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001916-24.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Almir Francisco Bonfim, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/29. Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica que o impedem de laborar de forma permanente. Informa, ainda, que pleiteou o benefício de auxílio doença em duas oportunidades, tendo sido ambas indeferidas sob a alegação de não verificação da incapacidade. Aduz, ainda, que seu quadro clínico encontra-se em agravamento e que faz uso de medicamentos. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou-se pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 09. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Edilberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por questionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juiz e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juiz e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESPP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESPP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESPP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESPP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESPP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intime-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ), REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015. No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13.99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Três Lagoas/MS, 01 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001917-09.2016.403.6003 - PEDRO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS X REVILLYN VITÓRIA GOMES DOS SANTOS X KAUÁ FELIPE GOMES DOS SANTOS X JOANA DALCA DOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001917-09.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Pedro Henrique Gomes dos Santos, Revellyn Vitória Gomes dos Santos e Kauá Felipe Gomes dos Santos, representados por sua guardiã Joana Dalca dos Santos Souza, todos qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de sua genitora, Jeane Gomes dos Santos. Juntaram procuração e documentos às folhas 12/38. Alegam, em síntese, que são filhos de Jeane Gomes dos Santos, que fora recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Três Lagoas/MS em 27/05/2015. Afirmam que a sua genitora mantém a qualidade de segurada à data do recolhimento carcerário, porém que o referido benefício fora indeferido em função de que o último salário-de-contribuição auferido por esta seria superior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e se manifestou pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, verifica-se a existência de menores no polo ativo, circunstância que impõe a intervenção do Ministério Público Federal. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, todavia, em razão da data de expedição da certidão de permanência carcerária acostada aos autos, não se verificam elementos que comprovem a condição de reclusa da genitora dos autores, necessitando de documento atual para tal constatação. Além disso, a divergência nos valores percebidos pela genitora demanda dilação probatória, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Junte a parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia. Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 01 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001918-91.2016.403.6003 - VANDA LIMA CORREA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001918-91.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Vanda Lima Correa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Junta documentos às fls. 10/19. Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica que a impedem de laborar de forma permanente. Informa, ainda, que pleiteou o benefício de auxílio doença em duas oportunidades, tendo sido ambas indeferidas sob a alegação de não verificação da incapacidade. Aduz, ainda, que seu quadro clínico encontra-se em agravamento e que faz uso de medicamentos. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou-se pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 09. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Edilberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por questionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARES 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARES 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARES 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARES 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARES 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intime-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13.99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Três Lagoas/MS, 01 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8440

INQUÉRITO POLICIAL

0000592-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000592-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Diante do contido na certidão (fls.410), designo audiência de instrução para o dia 23/11/2016, às 13h30min(horário local), pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Curitiba/PR e São José dos Campos/SP. Desde já, designo também audiência para oferta de Suspensão Condicional do Processo em relação ao réu ROGESTHENI JUSTINIANO DE ARRUDA para o dia 09/11/2016, às 13h50min, na sede deste Juízo. Cite-se e Intime-se. Em aditamento às Cartas Precatórias n.s 69/2016-SC e 70/2016-SC, oficie-se solicitando as providências necessárias à realização do ato. Intime-se a acusada e as testemunhas residentes nesta Subseção Judiciária. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como a) Ofício nº ____/2016-SC para a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em aditamento à Carta Precatória nº 69/2016-SC(nosso) e 0002664-47.2016.403.6103(vosso), para as providências necessárias à realização do ato deprecado. b) Ofício nº ____/2016-SC para a 23ª Vara Federal de Curitiba/PR, em aditamento à Carta Precatória nº 70/2016-SC(nosso) e 5018995-17.2016.4.04.7000(vosso), para as providências necessárias à realização do ato deprecado. c) Mandado nº ____/2016-SC para intimação da ré FLORÊNCIA AYALA TRIBENO, com endereço na Rua República do Paraguai, 11, Bairro Dom Bosco, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência designada para o dia 23/11/2016, às 13h30min(d) Mandado nº ____/2016-SC para a testemunha JOSÉ CARLOS ITO, com endereço na Rua Joaquim Wenceslau de Barros, 92, Centro, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência designada para o dia 23/11/2016, às 13h30min(e) Mandado nº ____/2016-SC para a testemunha MARCOS ANTÔNIO DA SILVA SOARES, com endereço na Rua Duque de Caxias, 126, Aeroporto, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência designada para o dia 23/11/2016, às 13h30min(f) Mandado nº ____/2016-SC para a testemunha RONALDO COSTA ALVES, com endereço na Rua 21 de Setembro, Lote 206, Bairro Nova Corumbá, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência designada para o dia 23/11/2016, às 13h30min(g) Mandado nº ____/2016-SC para a testemunha MARIA ELISA R. ANTUNES, com endereço na Rua Fim de Matos, 1351, Centro, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência designada para o dia 23/11/2016, às 13h30min(h) Mandado nº ____/2016-SC para Citação e Intimação do réu ROGESTHENI JUSTINIANO DE ARRUDA, com endereço na Rua Luiz Feitosa Rodrigues, Lote 01 com a Rua Rio Grande do Sul/RS, Bairro Popular Nova, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia 09/11/2016, às 13h50min. O presente mandado seguirá com cópias (denúncia e fls.233/234). Deverá o acusado informar ao Oficial de Justiça se possui advogado particular ou se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo. Partes: MPF X Flórcia Ayala Tribeno e Outro. Sede da Justiça Federal em Corumbá/MS: Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.

Expediente Nº 8441

ACAO PENAL

0000612-70.2005.403.6004 (2005.60.04.000612-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X ROBERTO RIBEIRO CARVALHO PINI(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X JOAO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Diante do contido na certidão (fls.611), designo audiência de instrução para o dia 26/10/2016, às 13h30min(horário local), na sede deste Juízo, pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Caxias do Sul/RS e Ponta Porã/MS.Em aditamento à Carta Precatória nº 57/2016-SC, oficie-se à 5ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS, para as providências necessárias à realização do ato.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, solicitando a intimação e requisição da testemunha ALCÍDIO DE SOUSA ARAÚJO, a qual será ouvida por este Juízo, pelo sistema de videoconferência.Intimem-se as testemunhas residentes nesta Subseção.Ciência ao Ministério Público Federal da audiência, bem como do contido no despacho(fl.606).Cópia deste despacho servirá como a)Carta Precatória nº ____/2016-SC para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para requisição e intimação da testemunha ALCÍDIO DE SOUSA ARAÚJO, Delegado de Polícia Federal, lotado em Ponta Porã/MS, para comparecer perante esse Juízo, para a audiência acima designada, o qual será ouvido por este Juízo, pelo sistema de videoconferência.b)Ofício nº ____/2016-SC para a 5ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS, em aditamento à Carta Precatória nº 57/2016-SC, para as providências necessárias à realização do ato deprecado.c)Mandado nº ____/2016-SC para a testemunha SILVIO REBELO DE FREITAS, com endereço na Rua Tenente Melquiades de Jesus, 1398, Centro, Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada.d)Ofício nº ____/2016-SC para o Diretor da ANVISA em Corumbá, requisitando a presença da testemunha SILVIO REBELO DE FREITAS, para a audiência acima designada.e)Mandado nº ____/2016-SC para a testemunha de defesa ALBERTO ESTEVES SANTOS LOIO, com endereço na Rua Ciriaco de Toledo, 440, Bairro Dom Bosco, para comparecer à audiência acima designada.f)Mandado nº ____/2016-SC para a testemunha de defesa ELAINE CRISTINA ESPIRITO SANTO, com endereço na Rua Cuiabá, 1753, Bairro Dom Bosco, para comparecer à audiência acima designada.Partes:MPF X JOÃO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO.Sede da Justiça Federal em Corumbá/MS:Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.

Expediente Nº 8442

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000010-64.2014.403.6004 - ESPOLIO DE LOURDES GATTASS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Cuida-se de ação de demarcação proposta pelo ESPÓLIO DE LOURDES GATTASS PESSÓA em face da UNIÃO e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, pelo meio da qual pretende seja realizada a demarcação da área das Fazendas Bela Vista e Paraíso, inscritas nas matrículas nº 2.013 e 19.253 do Cartório de Registro de Imóveis de Cáceres-MT.O autor sustentou ser o proprietário e possuidor dos imóveis rurais cuja demarcação postula. Os imóveis teriam sido adquiridos do Estado do Mato Grosso e seriam separados apenas por uma divisa imaginária e por cercas, pois possuíam marcos comuns e muito antigos, pertencentes a mesma família.Narra que a UNIÃO ajuizou ação anulatória do contrato de compra e venda da Fazenda Bela Vista, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal em meados de 1965. Entretanto, a família do autor se manteve na posse até os dias de hoje, inclusive em virtude de retenção por benfeitorias necessárias e úteis reconhecido em sentença proferida no processo nº 0001683-25.1996.403.6004.Afirma que a Secretaria de Patrimônio da União - SPU expediu certidão de nº 014/1983 que atribui a propriedade do imóvel Fazenda Bela Vista à UNIÃO, e delimita o alcance da área de forma equivocada, sobrepondo-se aos limites e marcos da Fazenda Paraíso. Informa estar insurgindo-se judicialmente contra os termos da referida certidão (autos nº 0000008-94.2014.403.6004), uma vez que, em razão disso, servidores públicos federais estariam ignorando a existência da Fazenda Paraíso.Declara que a UNIÃO e a FUNAI estariam sobrepondo novos marcos divisórios no local, esbulhando parcela do imóvel pertencente ao autor, vez que esta fração da fazenda estaria ocupada por filhos índios Guatós.Juntou procuração e documentos.As f. 16-74.Decisão de f. 77 deferiu os benefícios da justiça gratuita.A UNIÃO apresentou contestação às f. 88-95. Argui preliminarmente a falta de interesse processual, pois a área já estaria demarcada, conforme descrições contidas nas matrículas de imóvel, não tendo havido resistência à pretensão posta em Juízo. Defende sua legitimidade ativa, pois a parte autora não é proprietária da Fazenda Bela Vista. Aduz ser prescrita a pretensão. No mérito, afirma ser incabível a ação demarcatória para estrear terras particulares de terras públicas e, subsidiariamente, alega ter transcorrido o prazo da prescrição aquisitiva da propriedade a favor da UNIÃO, sendo incabível a demarcação, direito reservado a quem detém o domínio.Juntou documentos às f. 97-99.As f. 102-121 a FUNAI apresentou sua contestação. Sustenta a inépcia da petição inicial, por ausência de prova da localização do bem que se pretende demarcar. Aduz ser parte ilegítima para compor o polo passivo, por não ser proprietária do imóvel, mas sustenta possuir interesse jurídico para figurar como assistente litisconsorcial, tendo em vista a reivindicação da terra pela Comunidade Indígena Guató, que entende que o local estaria abrangido pelo usufruto constitucional de terras tradicionais.Juntou documentos às f. 122-141.O autor apresentou impugnação às contestações de f. 144-164 e 175-188, juntado documentos às f. 166-174. Defende estarem presentes as condições da ação.É o relatório do que basta. Fundamento e Decido.Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir (interesse processual) arguida pela UNIÃO e declaro o espólio autor carente de ação. A via eleita não é adequada para veicular a pretensão posta em Juízo. Explico.O imóvel denominado Fazenda Bela Vista é objeto de outros processos em trâmite perante este Juízo Federal, dentre as quais destaco(a) Processo nº 0001683-25.1996.403.6004: Trata-se de ação de despejo ajuizada pela UNIÃO em face do autor, julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença. Restou determinada a desocupação pelo ora autor da área cujo uso havia sido cedido pela União por meio de contrato de arrendamento (sentença às f. 279 e ss. daqueles autos), assegurado o direito de retenção por benfeitorias úteis e necessárias erigidas no período entre a declaração de nulidade da compra e venda do imóvel e o início do contrato de arrendamento com a União (f. 22/24).b) Processo nº 0000008-94.2014.403.6004: Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo autor em face da União, pelo meio da qual pretende a declaração de nulidade da Certidão nº 014/1983 expedida pela SPU e que foi utilizada para o registro da Matrícula n. 15.765 da Fazenda Bela Vista.c) Processo nº 000248-15.2016.403.6004: Trata-se de medida cautelar inominada, incidenta ao processo de despejo, pelo meio da qual o ora autora pleiteia a necessidade de definição correta e exata da área objeto da demanda principal.O ajustamento de várias demandas com o mesmo objeto, além de tumultuar o feito, pode implicar o reconhecimento de carência de ação por inexistência de interesse de agir, quando verificado o uso de um meio processual inadequado à busca da tutela jurisdicional vindicada.Em relação à delimitação da área da Fazenda Bela Vista, cuja marcação se pretende na presente demanda, transcrevo trecho da decisão proferida por este Juízo às f. 425-428 do processo 0000008-94.2014.403.6004, que reconhece que a área da Fazenda Bela Vista já se encontra devidamente delimitada. In verbis:A área de 9.726 hectares, denominada Fazenda Bela Vista, registrada no Cartório de Cáceres em 24.3.1955, sob n. 2.013, f. 100 do Livro 6-B - atualmente matrícula n. 15.765 (f. 70) - com as confrontações a seguir apontadas, foi objeto da ação civil originária n. 132, processada perante o STF. O acórdão prolatado em 4.4.1973, cujo devido prazo para interposição de recurso pelas partes decorreu em 1.6.1981, decretou a anulação do contrato de compra e venda firmado entre Estado de Mato Grosso e Firma Scaff Gattass & Cia, reconhecendo a titularidade da propriedade do imóvel pela União.As confrontações do imóvel cuja propriedade pela União foi reconhecida na ACO n. 132 são as seguintes:Um lote de terras pastais lavradas, situado no município de Cáceres, no lugar denominado BELA VISTA, o qual tem a configuração de um polígono irregular e a superfície de 9.726 (nove mil setecentos e vinte e seis hectares), estando os marcos assim colocados: 1º na barra do Canal Pedro II, com o rio Paraguai, a 5 mts da margem direita do rio Paraguai; o 2º na barra do Canal Pedro II na Baía de Uberaba, também lagoa Uberaba, distante 10 mts da respectiva barra, e a 9.000 mts do 1º em vários rumos servindo de limite entre esses dois marcos, o Canal Pedro II; o 3º a 10 mts da Baía de Uberaba e na entrada do Canal de Paivarim, e a 7.140 mts do 2º, em diferentes rumos, servindo como limite entre esses dois marcos a Baía Uberaba; o 4º a 20 mts do Canal de Paivarim e a 13.680 mts do 3º, em diferentes rumos, servindo de limites entre esses dois marcos, o Canal Paivarim; 5º a 5 mts da margem direita do rio Paraguai, no lugar conhecido por Porto de Embarque, a 8.850 mts do 4º ao rumo 8937 NE, confrontando com terras devolutas e a 6.730 mts do 1º, em diversos rumos, sendo o rio Paraguai limite do lote entre os 5º e 1º marco; ficando incluído no perímetro acima descrito, a área de 200 hectares ocupada pelo possessor Eulúlio Soares de Oliveira, conforme se vê assinalada a planta que ficam arquivadas no Departamento de terras e Colonização do Estado. Note-se que nas características do imóvel não há nenhuma menção à existência de áreas comuns com outras propriedades.O perímetro acima descrito constou na inicial da ACO n. 132 (f. 142/144), que reproduziu as características da propriedade denominada em questão, constantes na certidão lavrada pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Cáceres (f. 145). Do dispositivo da ACO n. 132, infere-se que o pedido autoral foi julgado procedente nos termos em que declinados na exordial. Por relevante, reproduzo o teor do dispositivo em comento:Julgo procedente a ação para anular a venda e a transcrição, nos termos do pedido inicial e condeno os réus às custas e honorários de advogado, estes na base de Cr\$ 1.000,00.Trago à lume, ainda, outro trecho do acórdão referido, do qual se infere que os limites da Fazenda Bela Vista não foram contestados pelos réus da ACO n. 132.II. Embora não houvesse sido requerida qualquer perícia, não há juridicamente dúvida sobre a individualização do imóvel. Os réus não contestaram a situação e confrontação do polígono de terras quase todo compreendido entre a margem direita do Rio Paraguai e os canais ou braços de rio adjacentes. Nem podem contestar fato certo, histórico, notório e oficialmente proclamado de que o Rio Paraguai constitui uma das linhas de fronteira do Brasil com as nações vizinhas ao Oeste. Nesse ponto, militam a favor da autora os arts. 209 e 211, do C. Pr. Civil. (...)[grifou-se].Logo, o acórdão proferido pelo STF na ACO n. 132 não deixa margem à discussão quanto à área cuja propriedade foi reconhecida como pertencente à União, qual seja: o perímetro descrito na inicial da ACO n. 132, já colacionado nesta decisão.Vale destacar que no acórdão não há ressalva quanto a áreas comuns divididas pela Fazenda Bela Vista com outras propriedades, bem como que não há dúvida quanto aos limites dessa propriedade rural. Assim, quanto ao perímetro da Fazenda Bela Vista descrito na inicial da ACO n. 132, acima reproduzido, não há viabilidade jurídica de discussão por intermédio de ação ordinária, ao passo que o acórdão proferido pelo STF está albergado pela coisa julgada, somente passível de desconstituição por ação rescisória.Pois bem.Do cotejo da descrição da Fazenda Bela Vista e da matrícula da Fazenda Paraíso (f. 25-26), ressalta que as áreas apontadas como comuns estão, na verdade, inseridas dentro do perímetro da Fazenda Bela Vista reconhecido pelo acórdão da ACO n. 132.Por medida de clareza, friso que para essa ilação - de que as áreas comuns apontadas na matrícula da Fazenda Paraíso estão inseridas no perímetro da Fazenda Bela Vista - não foram consideradas as confrontações relacionadas na certidão da SPU que deu origem a averbação 2, LV 03, f. 128 da matrícula 15.765, do Cartório do 1º Ofício de Cáceres, cuja legalidade se questiona nesta ação.Destaco que o fato de constar na matrícula da Fazenda Paraíso áreas comuns com a Fazenda Bela Vista não autoriza a rediscussão, nesta via, do perímetro reconhecido pela ACO n. 132 como pertencente à União. Isso porque a imutabilidade e a impossibilidade de rediscussão da extensão Fazenda Bela Vista decorrem da coisa julgada que recai sobre o acórdão proferido na ACO n. 132. No Código de Processo Civil vigente à época da prolação desse acórdão - Decreto 1608/1939 - a imutabilidade da coisa julgada era reconhecida no artigo 287, a seguir reproduzido: Art. 287. A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas.Parágrafo único. Considerar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão.Nesse ponto, importante salientar que além de sócia da empresa Scaff Gattass & Cia, que constou no polo passivo da ACO n. 132, Lourdes Gattass Pessoa, proprietária da Fazenda Paraíso (f. 25), sucedeu a empresa no que tange à discussão envolvendo a Fazenda Bela Vista, como se infere dos documentos de f. 97/106, 107, 360, fato que vincula seu espólio à coisa julgada que recai sobre o acórdão proferido na ACO n. 132; está dentro do limite subjetivo da coisa julgada.Ademais, não passa despercebido deste Juízo que apenas agora, passados mais de 33 anos da manifestação de Lourdes Gattass Pessoa na ACO n. 132 (f. 360), veio a ser discutida a existência de área comum entre a Fazenda Paraíso, de sua propriedade, e a Fazenda Bela Vista. Por todo o exposto, excluo do objeto desta lide a discussão quanto às alegadas áreas comuns das Fazendas Bela Vista e Paraíso, porquanto ao confrontar as especificações de mencionadas propriedades observei que, na verdade, as áreas ditas comuns estão inseridas dentro do perímetro da Fazenda Bela Vista, cuja propriedade pertence à União, nos termos do acórdão prolatado na ACO n. 132, albergado pela coisa julgada que vincula o espólio de Lourdes Gattass Pessoa. Com isso, a presente demanda prossegue quanto à alegação de ilegalidade da certidão n. 14/1983, expedida pela SPU e averbada na matrícula da Fazenda Bela Vista, a fim de se aferir se nessa certidão foram relacionadas áreas superiores àquela reconhecida como pertencente à União no bojo da ACO n. 132.Como visto, o perímetro da Fazenda Bela Vista, área pertencente à União (Matrícula nº 15.765), é aquele definido na Ação de Competência Originária nº 132 e, por estar albergado pela coisa julgada, é insuscetível de alteração por ação demarcatória.O mesmo raciocínio se aplica à sentença, também transitada em julgado, proferida no processo nº 0001683-25.1996.403.6004 (f. 279-289 dos respectivos autos), que julgou procedente o pedido da União, para determinar o despejo da ora autora do imóvel objeto do Termo de Arrendamento nº 01/89, nos seguintes termos: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o presente o pedido para decretar o despejo da requerida, que terá o direito ao levantamento das benfeitorias voluptuárias e indenização das necessárias úteis, ficando ainda assegurado, à requerida, o direito de retenção caso se verifique, em perícia a ser realizada em liquidação, a existência de benfeitorias necessárias e úteis por ela erigidas e em sua posse entre o término da ação referida em f. 13/17 e o início do contrato de f. 22/24.O artigo 569 do Código de Processo Civil traz a hipótese de cabimento da Ação de Demarcação, repetindo previsão do artigo 946, I, do CPC/73:Art. 569. Cabe: I - ao proprietário a ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estrear os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados; (...).Verifica-se que a mencionada ação visa à definição dos limites entre imóveis confinantes. Para que haja interesse de agir, deve haver dúvidas quanto aos limites de dois imóveis. Na lição de Marcus Vinícius Rios Gonçalves:O direito de demarcação é potestativo do proprietário, e não prescreve, podendo ser exercido enquanto não existir a relação de confinância. Para que haja interesse de agir, é indispensável que existam dúvidas a respeito dos limites que estream os dois imóveis, seja porque eles nunca tiveram marcos definidos, seja porque os anteriores desapareceram ou se apagaram.Como se sabe, o interesse de agir é caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. Quanto a adequação, o citado doutrinador afirma: A adequação refere-se a escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil. A escolha inadequada da via processual torna inútil o provimento e enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Verifico que, no caso concreto, a via eleita não é a adequada para veicular a pretensão da parte autora. Uma vez que não há dúvidas em relação aos limites dos imóveis denominados Fazenda Bela Vista e Fazenda Paraíso, mas sim inconformismo da parte autora quanto a delimitação definida nos processos judiciais pretéritos.Extrai-se da peça exordial (f. 05).SUCEDIDA, ENTRETANTO, que o Serviço do Patrimônio da União- SPU, por intermédio da Certidão nº 014/1983, efetuou a entrega à União do referido imóvel, mas com DESCRIÇÃO DOS LIMITES E ALCANCE DA ÁREA DE FORMA INIDÔNEA (Inclusive a idoneidade da referida Certidão está sendo questionada em juízo), sobrepondo-se aos limites e marcos da Fazenda PARAISO (ÁREA I), de propriedade indiscutível dos Requerentes, conforme acima mencionado (VER/LER - Certidão do SPU, Doc. Nº 08). DAÍ TODA A CONFUSÃO.Com a confecção da certidão indônea, todos os servidores públicos federais, inclusive do judiciário, vem ignorando a existência da Fazenda PARAISO (ÁREA I), causando diversos transtornos aos Requerentes.Assim, o autor em verdade pretende com este processo insurgir-se contra a matrícula nº 15.765 (fl. 41), que delimita o imóvel segundo a Certidão nº 014/1983 lavrada pelo Serviço do Patrimônio da União em cumprimento da decisão proferida pelo STF na Ação de Competência Originária nº 132.Ocorre que a presente ação demarcatória não é meio idôneo à obtenção da tutela ora pretendida - a nova demarcação do imóvel com limites diferentes daqueles estabelecidos pela certidão 014/1983-SPU (f. 38/40). Isso porque a certidão da SPU em questão foi lavrada em cumprimento da decisão proferida pelo STF na ACO nº 132, transitada em julgado. E a Ação Demarcatória, ora ventilada, não é via apropriada à desconstituição de título judicial qualificado pela coisa julgada. Por último, a inexistência de interesse de agir - agora no viés necessidade - decorre do próprio fundamento do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Cível Originária nº 132 (colacionada às f. 29/34). O voto enuncia: A C.F. de 1946, em cuja vigência o Mato Grosso vendeu as terras aos Réus, incluído no rol de bens da União as ilhas fluviais nas zonas limítrofes com outros países e a porção de terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, etc. É incontestável nem foi contestado pelos réus que a área comprada por estes, em 1955, constituiu parte dumra ilha fluvial na zona limítrofe com outro país. Além disso, estava na faixa de fronteira, desde a delimitação da lei de 1850 até os diplomas em vigor ao tempo da venda celebrada por Mato Grosso. (fl. 31).Ora, se o que levou o STF a reconhecer a nulidade da alienação do imóvel em questão foi justamente o fato de a União ser proprietária de todas as ilhas fluviais situadas em zonas limítrofes com outros países, isso implica o domínio federal sobre toda a Ilha Insua, tomando descabida a judicialização de discussão demarcatória a respeito de suposta divisa imaginária (expressão usada na inicial) entre a Fazenda Bela Vista e a Fazenda Paraíso, situadas ambas na mesma ilha fluvial fronteira (o que é verificável a partir do mapa de fl. 20, que instrui a inicial), cujo domínio teria sido atribuído inteiramente à União. A própria Matrícula nº 15.765 (fl. 41) não deixa qualquer dúvida a respeito do domínio da União sobre Ilha Insua em sua totalidade: A União Federal é senhora e legítima possuidora do imóvel situado no Município de Cáceres, fronteira Brasil-Bolívia, Estado do Mato Grosso, imóvel este denominado Ilha Insua, cuja aquisição se processou em virtude do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em quatro de Abril de hum mil novecentos e setenta e três, na Ação Cível Originária número cento e trinta e dois, averbado sob número dezoito mil duzentos e cinquenta e dois, folhas oito, Livro três-N, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Cáceres, logo a diante, são definidos os limites do imóvel: por se tratar de uma Ilha Fluvial, é limitado pelo seguintes cursos d'água: ao norte, pela Lagoa Uberaba; ao Nordeste, pelo Canal do Pintado ligando Lagoa Uberaba ao Rio Paraguai; ao Leste, pelo Rio Paraguai; ao Sudeste, pela Lagoa do Alegre; ao Sul, pela Lagoa Gaiba; ao Sudoeste, pelo Canal Pedro II ou Rio Pando; ao Oeste, pelo Canal Pedro II ou Rio Pando; ao Noroeste pelo Canal Pedro II ou Rio Pando até a lagoa Uberaba início desta.Nesse contexto, inexistiu interesse processual - no viés necessidade - no demarcar divisões entre duas supostas fazendas ambas situadas no interior de uma mesma ilha fluvial fronteira cujo domínio é inteiramente da União, seja por força do inciso IV da art. 20 da Carta da República.Ausente, portanto, o interesse processual, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito.III - DispositivoDiante do exposto, reconheço a carência de ação, ante a inexistência de interesse processual e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, NCPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8151

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001603-96.2012.403.6005 - ADAO FELIX DE SOUZA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão, e certidão de trânsito em julgado às fl. 170, oficie-se a Agência do INSS para que cesse o benefício da autora se porventura não tenha sido feito.3. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 80/2016-SDIntimação da Agência do INSS em Ponta Porã/MS, com cópia da decisão do TRF.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000686-43.2013.403.6005 - IRACILDA GONCALVES FERREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fl. 803, para cumprimento no prazo de 15(quinze) dias.

0002337-76.2014.403.6005 - MARIA LUCIA DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão, e certidão de trânsito em julgado às fl. 86, oficie-se a Agência do INSS para que cesse o benefício da autora se porventura não tenha sido feito.3. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 80/2016-SDIntimação da Agência do INSS em Ponta Porã/MS, com cópia da decisão do TRF.

Expediente Nº 8152

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001804-54.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PAULO ROBERTO DA SILVA(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X JOAO CIRILO BENITES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Requerente: Ministério Público FederalRequerido: Paulo Roberto da Silva e outroSentença Tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de PAULO ROBERTO DA SILVA e de JOÃO CIRILO BENITES.Diz a inicial que a Controladoria-Geral da União localizou irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2006 - IDATERRA, decorrente do processo licitatório nº 37/009.874/2006, cujo dinheiro para contratação viera do convênio nº 0095/2006, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Instituto de Desenvolvimento Agrário de Mato Grosso do Sul - IDATERRA (hoje sucedido pelo AGRAER), por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário.O objeto da contratação eram 429.000 m² de erva-mate.O inicial prossegue dizendo que PAULO era Gerente de Desenvolvimento Rural e Abastecimento da AGRAER e que esse sofreu processo disciplinar e foi punido com a pena de suspensão, bem como que JOÃO foi o particular vencedor da licitação. Tais indivíduos teriam cometido ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública.Teria PAULO atestado o recebimento de todas as mudas, o que não ocorrera, fazendo com que JOÃO recebesse o valor total do contrato em uma única ocasião e não parceladamente, como contratado. Retrata a exordial que as mudas foram entregues entre outubro de 2008 e abril de 2009.Diz a inicial que PAULO esteve no viveiro de JOÃO em dezembro de 2006 e atestou, em 28/12/2006, o recebimento das mudas, apesar de saber que elas ficariam naquele local até a implementação do projeto. Outrossim, PAULO, segundo consta, confiou que as mudas seriam entregues tempestivamente (o projeto seria implementado entre fevereiro e abril de 2007), porquanto era conhecido de JOÃO, tendo-o por pessoa idônea.JOÃO, diz a exordial, afirma que tinha, na data do atestado, todas as mudas objeto do contrato, sendo que não as entregou, porque esperou solicitação do contratante.Segundo enquadramento feito pelo órgão ministerial, PAULO ofendeu, com sua conduta, a moralidade, a lealdade, a impessoalidade e a legalidade administrativa, incidindo no artigo 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92. Igualmente, JOÃO teria incidido no mesmo artigo de lei, porquanto beneficiário (art. 3º, da LIA) da conduta de PAULO.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/626, dos quais destaca: fls. 18-v/28-v, relatório da CGU; fl. 39, ofício informando sobre a execução do contrato; fl. 49, portaria de constituição de Comissão de PAD; fl. 51, ofício informando sobre a execução do contrato; fl. 53/62, relação de beneficiários; fls. 62-v/83, PAD; fl. 87, comunicação do TCU; fls. 121-v/122-v, pregão e adjudicação; e, fl. 137-v, instauração de sindicância.Fl. 629, determinada a notificação dos requeridos. Fls. 630/637, documentos juntados pelo Parquet. Fls. 644 e 646, notificações efetuaadas. Fls. 648/666, manifestação de PAULO. Fls. 667/674, manifestação de JOÃO.E o relatório. Sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao exame das preliminares. Acolho a tese de prescrição. A Lei 8.429/92 prevê em seu artigo 23, II:Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:(...)II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. A jurisprudence remansosa do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo tese do Pretório Excelso, afirma que o prazo prescricional deve ser interrompido no momento da instauração do Processo Administrativo Disciplinar ou da Sindicância, o que vier primeiro, e permanecer suspenso por, no máximo, 140 dias - resultado do somatório dos prazos legais para conclusão dos procedimentos apuratórios em âmbito administrativo.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DE CARGO EFETIVO. PRESCRIÇÃO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REGIME UNICO DOS SERVIDORES. SINDICANCIA. INTERRUPCAO DA CONTAGEM DO PRAZO. CONTAGEM PELO PADRAO DA LEI PENAL. IMPOSSIBILIDADE PELA AUSENCIA DE PERSECUCAO PENAL. SUPRESSAO DE INSTANCIA. ACORDAO QUE AFASTA A PRESCRICAO E EVOLUI NO MERITO. INOCORRENCIA.1. Na hipótese de ação de improbidade administrativa promovida contra servidor efetivo, aplica-se à contagem do prazo prescricional o inciso II do art. 23 da Lei 8.429/92, em face do que se impõe a observância do art. 142 da Lei 8.112/1990.2. Na instauração de sindicância, interrompe-se a contagem do prazo de prescrição pelo período do processamento do procedimento disciplinar, desde que não exceda a 140 dias, ao termo do qual volta a correr pela íntegra, conforme interpretação do STF sobre os arts.152, caput, e 169, 2º, da Lei 8.112/1990 (MS 22.728 - STF) 2. Quando o ato inprobo configura (também) crime, a aplicação do prazo prescricional pela norma penal (art. 142 - Lei 8.112/1990) somente é cabível na existência da respectiva ação penal.Precedentes do STJ.4. Não configura julgamento extra petita nem supressão de instância a posição do acórdão que, ao reformar a sentença que extinguiu a ação pelo implemento do prazo prescricional, evolui no mérito e julga a causa, ainda que para impor condenação, se a hipótese era de matéria unicamente de direito, estando a instrução ulimada.5. Recurso especial desprovido.(REsp 1407249/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, Dje 05/02/2016)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DE CARGO EFETIVO. PRESCRIÇÃO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REGIME UNICO DOS SERVIDORES. SINDICANCIA. INTERRUPCAO DA CONTAGEM DO PRAZO. IMPLEMENTO DOS CINCO ANOS. PRESCRICAO QUANTO AS SANCOES ADMINISTRATIVAS. MANUTENCAO DA CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERARIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E QUEBRA DO PRINCIPIO DA AMPLA DEFESA, NA SINDICANCIA. APLICACAO DA SUMULA 7.1. Conquanto a discussão acerca da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento nas ações de improbidade administrativa esteja pendente de exame pelo STF, no RE 690.069 (Tema 666), submetido a procedimento de repercussão geral, a jurisprudência desta Corte dá pela imprescritibilidade, em reiterados precedentes. (Cf REsp 1.303.030/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 30/06/2015; AgRg no AREsp 663.951/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgRg no AREsp 488.608/RN, Rel. Ministra Marga Tessler (Juiz Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, Dje 19.12.2014; REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 2.2.2015; REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 19.8.2014 etc.) 2. A suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte. (AgRg no AgRg no Ag 1410653/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, Dje 01/07/2015).3. Tratando-se de exercício de cargo ou emprego efetivos, o prazo de prescrição, na ação de improbidade administrativa, é regido pelo art. 23, II da Lei 8.429/1992, em sintonia com o art. 142 da Lei 8.112/90.4. A instauração de sindicância interrompe o curso do prazo pelo período do processamento do procedimento, desde que não exceda a 140 dias, a partir de quando volta a correr o prazo prescricional pela sua plenitude. Exegese do STF sobre os arts. 152, caput, combinado com o 169, 2º, da Lei 8.112/90 (MS 22.728 - STF) 5. Tendo-se em conta que a instauração da sindicância, em 10/01/2002, interrompeu a contagem da prescrição por 140 (cento e quarenta) dias a partir daquela data, o prazo prescricional, pela integralidade, voltou a ter curso em 31/05/2002, pelo que o implemento dos cinco anos se operou 31/05/2007. Em 31/03/2008, quando proposta a ação de improbidade, já estava operada a prescrição em relação às sanções administrativas típicas da improbidade administrativa.6. As alegações de nulidade do julgamento antecipado da lide e de suposta quebra do princípio da ampla defesa, no processo de sindicância, vêm firmadas em elementos de ordem fática cujo exame demandaria o reexame da prova, hipótese que enseja a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ.7. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1405015/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, Dje 07/12/2015) Ponto que, apesar de tal tese ser construída para a Lei 8.112/90, deve ela ser estendida ao presente caso, dadas as redações idênticas da lei estadual 1.102/90 em comparação com a lei federal mencionada, vejamos:Lei 1.102/90:Art. 240. Prescreverá a punibilidade:I - em cinco anos, as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;(...) 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe o curso prescricional.Lei 8.112/90:Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;(...) 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. Sendo assim, a sindicância iniciou-se (fl. 137-v), em 15/08/2007, portaria publicada em 21/08/2007, e deveria ter acabado em 31/05/2002, pelo que o implemento dos cinco anos se operou 31/05/2007. Em 13/03/2008 (fl. 326).Portanto o término do prazo prescricional, no presente caso, ocorreu em 02/01/2013 e a ação foi proposta apenas em 02/09/2013.Sendo assim, de rigor o reconhecimento da prescrição.Em obter dictum, pondero que, aparentemente, estamos diante do que a doutrina e a jurisprudência chamam de administrador inábil, ou seja, não há dolo ou culpa grave nas condutas dos agentes, mas tão somente pura inabilidade no manuseio dos instrumentos legais postos em suas mãos.A documentação juntada indica, por exemplo, que o projeto governamental que pressupunha a compra de mudas foi executado sem indicação de prejuízo para a Administração.III - DISPOSITIVOAssim, rejeito o pedido contido na inicial e EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 487, II, do NCPC.Sem custas ou honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 28 de junho de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

ACAO MONITORIA

0003400-44.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X LUIZ ALBERTO FONSECA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X DEBORA GONCALVES CORADINI(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X JOAO BOSCO CORADINI(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA)

Embargante: LUIZ ALBERTO FONSECAEmbargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sentença-tipo AI-RELATÓRIOLUIZ ALBERTO FONSECA embarga a ação monitória promovida pela CEF para a cobrança de valores decorrentes de contratos de abertura de crédito estudantil-FIES, no valor de R\$ 13.313,88. O contrato de crédito estudantil (nº 07.0886.185.0003887-22) foi celebrado financiou a graduação no curso de direito no valor de R\$28.470,00. Os contratos de crédito direto foram celebrados em 06/02/2006 (contrato nº 94540) e 27/05/2008 (contrato nº 111143).Os embargos do devedor foram opostos às fls. 49/55 dos autos, no qual aduz: carência de ação em função do pagamento; e condenação da ré em danos morais por cobrar dívida já paga.O embargado impugnou o pedido em fls. 78/80.O embargante impugna em fls. 82/97.O embargado reitera a impugnação em fls. 101.É o relatório. SentençoiI-FUNDAMENTAÇÃORejeito a tese de carência de ação por adimplemento da obrigação porque isso é questão meritória e com ela será apreciada. No mérito, a embargante pede a condenação da embargada na reparação dos danos morais em decorrência da cobrança no feito monitório de dívida já adimplida. No caso dos autos, a dívida fora paga e a embargada requerera a extinção do processo antes da determinação de intimação para pagamento.Contudo, por falha judiciária determinou-se a intimação para pagamento quase três meses após a embargada informar do pagamento e pugnar pela extinção do feito.A embargada não promoveu deliberadamente a cobrança de dívida já paga, pois a quitação do contrato se deu em 13/01/2012, e a ação proposta em 09/12/2011.Assim, não há como aplicar o disposto no artigo 42, parágrafo único, do CDC, porque este se destina às cobranças excessivas, mas de má-fé, o que, não é o caso dos autos. III-DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, do CPC, para rejeitar a pretensão vindicada nos embargos monitórios.Homologo a desistência da demanda na forma do artigo 485, VIII do NCP.C.Adimplidas as custas, demanda sem honorários porque não há causalidade.Publice-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Ponta Porã/MS,28 de junho de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001644-73.2006.403.6005 (2006.60.05.001644-2) - SEBASTIAO LEOPOLDINO DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor Sebastião Leopoldino da SilvaRé: INSSSENTENÇA TIPO A Sebastião Leopoldino da Silva pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 02/09). Sustenta que requereu auxílio-doença, em 16/03/2010, o qual gozou até 16/06/2010, não sendo esse prorrogado em razão de inexistência de incapacidade. Diz que sua incapacidade decorre de perda da visão do olho direito enquanto que o esquerdo possui sensível redução. Com a inicial, vieram a procuração de fl. 10 e documentos de fls. 11/27. Por meio da decisão de fls. 30/1, foram determinadas a citação do INSS, a realização de perícia médica e foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. O laudo pericial foi encartado nas folhas 24-38. O INSS apresentou contestação (fls. 48/55), sustentando a ausência de requisitos do benefício. Na mesma oportunidade juntou quesitos. Laudos às fls. 141 sobre o qual as partes se manifestaram em fls. 145-6, autor, e 148, ré.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91. Como se observa no trabalho apresentado pelo Centro Oftalmológico de Dourados. O autor tem grau de redução total em seu olho direito, permanente e irreversível. Com grau de redução no olho esquerdo é parcial, mas com uso de lentes corretivas, chega a visão de 60%. A redução no olho não é permanente. Conforme exame Angiofluorocinográfico efetuado o candidato não possui lesão macular retiniana, lesão que o tornaria incapaz de exercer atividades de labor. Conclui o perito dizendo que o autor tem visão moclular, mas tem o olho esquerdo que com uso de lentes corretivas chega à visão satisfatória ao labor.Diversamente do que entende o autor, em 13 de setembro de 2004, o réu negou o direito à percepção do benefício. Está, pois, acertada a conclusão administrativa que lhe negou a prorrogação do benefício porque ele não está incapacitado. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido formulado na petição inaugural, resolvendo o mérito do processo. (art. 269, I, CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios porque é beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 28 de junho de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

0002759-22.2012.403.6005 - WALDIR BITANCOURT(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Autor: WALDIR BITANCOURTRé: UNIÃO FEDERALSentença tipo AI - RELATÓRIOWALDIR BITANCOURT pede em face da UNIÃO FEDERAL a restituição do veículo Tra/C. Trator Scania/R112 HS 4X2, placas ILP 5021, cor verde, ano 1987, atrelado a carreta CAR/S.REBOQUE/C. ABERTA REB/KRONE, placas JYE 1865, cor verde, ano 1995. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que figurasse como depositário fiel do bem, e a anulação do ato administrativo, sendo convalidada a restituição de forma definitiva do caminhão ao seu legítimo proprietário. Afirma que o veículo estava sendo conduzido por Luis Carlos Dias Tavares, e foi apreendido por estar transportando certa quantidade de cigarros em desacordo com a legislação aduaneira. Sustenta o autor que: a) a lavatura do auto de infração se deu de forma intempestiva, pois a apreensão ocorreu em 06/03/2012 e o auto é datado de 29/11/2012, violando a razoável duração do processo e o Decreto-Lei 70.235/72, que disciplina o prazo de 60 dias para início e término do processo fiscal; b) o responsável pela carga era o motorista Luis Carlos Dias Tavares, o qual firmou Declaração Pública assumindo a propriedade das mercadorias; c) a apreensão não se enquadra no estatuído no art. 91, II, a do Código Penal, pois sequer possuía compartimento adrede preparado; d) o procedimento administrativo é nulo. Juntos documentos às fls. 21/109. Decisão de fls. 112/113 deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Citação da União (Fazenda Nacional) às fls. 224/225. Contestação às fls. 226/240, na qual a União alega que: a) o lapso temporal necessário para a conclusão do processo administrativo fiscal não se aplica ao caso como afirmado na inicial, pois tem influência tão somente quanto aos efeitos produzidos pela fiscalização, ou seja, o afastamento da possibilidade de o interessado se valer da denúncia espontânea; b) a Lei 11.457/07 estabeleceu o prazo de 360 dias para análise de requerimentos formulados no âmbito administrativo fiscal, e que a jurisdição do TRF 3ª Região entende que a demora na conclusão do processo administrativo fiscal não tem o condão de viciá-lo, não sendo possível falar em nulidade por excesso de prazo; c) não há violação à ampla defesa, já que o autor foi citado/intimado dos atos do processo administrativo; d) a Escritura Pública que afirma que o condutor era o responsável pela carga ilícita foi firmada em 24/05/2012, data posterior à apreensão (05/03/2012), pelo que não pode ser oposta a terceiros; e) o fato de o autor ter cedido a posse de seu caminhão a terceiro faz com que ele assumiu o risco de ser responsabilizado pela condição de proprietário do veículo ou de eventuais ilícitos cometidos, não sendo possível afastar a aplicação da pena de perdimento; f) ao ceder seu veículo, o autor assumiu o risco de se sujeitar a todos os percalços que porventura sobreviriam pelo mau uso de seu veículo, e resta manifesta negligência do proprietário quanto ao dever de vigilância, de modo que o autor não pode ser considerado terceiro de boa-fé. Requer a improcedência dos pedidos vindicados na inicial, permanecendo incólume o perdimento do veículo. Impugnação à contestação (fls. 244/247). Oitiva da testemunha Luis Carlos Dias Tavares às fls. 267/269. Depoimento do autor às fls. 288/289. Alegações finais remissivas (fl. 288). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃONo caso dos autos, o autor teve contra si a aplicação da penalidade de perdimento do veículo pelo transporte de cigarros em desacordo com a legislação aduaneira e sem documentação legal. Em audiência, a testemunha Luiz Carlos Dias Tavares disse que: carregava uma carreta repleta de cigarro e que era condutor do veículo; pegou o caminhão carregado, e que o Sr. Waldir não sabia que estava com a carga ilícita; havia arrendado a carreta e que pagava R\$ 3.800,00 pelo aluguel; respondeu criminalmente pelo processo e que foi condenado; quando houve a apreensão, o autor foi comunicado e que ele ficou muito bravo; trabalhava com o caminhão, puxava adubo/cereais; quando estava em um posto, recebeu a proposta de levar os cigarros até Bataguassu/MS; não conhecia o autor, e que soube através da irmã de Waldir que ele tinha uma carreta para alugar; não deu nenhuma garantia pelo caminhão. Em seu depoimento pessoal, o autor disse que: o condutor era conhecido de sua irmã e que contratou o aluguel da carreta; recebia R\$ 3.800,00 pelo aluguel. Ora, a pena de perdimento de veículo utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Isto segue no mesmo diapasão da melhor jurisprudência aplica-se à pena de perdimento do veículo quando comprovada a participação do proprietário no transporte de mercadorias. TRF4, 1ª T, Um, Ac 2000.70.02.002381-0/PR, rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, jun/03. Tem, portanto, a jurisprudência entendido o perdimento do veículo como sanção, assim como segue a súmula nº 138 do TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 508963 Processo: 200300180134 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/09/2005 Documento: STJ000642100 DJ DATA03/10/2005 PÁGINA:169 ELIANA CALMON.No caso dos autos, a ré aplicara a penalidade ora questionada porque no dia 05/03/2012, durante operação de fiscalização na rodovia BR-267, Posto de Combustível Prudentão, na cidade de Bataguassu/MS, policiais do Departamento de Polícia Federal apreenderam as mercadorias relacionadas, provenientes da zona de fronteira, em veículo arrendado pelo autor ao condutor, conforme contrato de arrendamento original juntado às fls. 274-276.O autor, proprietário do veículo na época nada tinha a ver com a infração perpetrada pelo arrendatário, este, sim, responsável pela evasão fiscal perpetrada. Nesse ponto, a má-fé do proprietário só existiria se ele transportasse suas próprias mercadorias, o que não é o caso. O autor demonstra que o contrato de arrendamento de veículo foi firmado em 05/08/2011, cujas assinaturas foram reconhecidas em cartório nos dias 06/09/2011 e 13/09/2011, ou seja, cerca de seis meses antes da apreensão. Além disso, em consulta ao sistema COMPROT, verifica-se que os únicos processos vinculados ao CPF do autor, são os que se relacionam com a apreensão objeto destes autos. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Desse modo, ausente a responsabilidade do autor, mostra-se injustificada a aplicação da pena de perdimento. Por todas as razões expostas ut supra, a procedência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo mérito do processo na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a ré a restituir o veículo Tra/C. Trator Scania/R112 HS 4X2, placas ILP 5021, cor verde, ano 1987, atrelado a carreta CAR/S.REBOQUE/C. ABERTA REB/KRONE, placas JYE 1865, cor verde, ano 1995. Ratifico a liminar concedida. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais estimo em dez por cento do valor da condenação. Determino a imediata restituição do veículo em apreço. Oficie-se ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS. Causa não sujeita ao reexame necessário.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 27 de junho de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz FederalCópia desta decisão servirá como: Ofício n._____/2016, ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

0001520-46.2013.403.6005 - RAUL BERNAL DO PRADO(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

I - RELATÓRIO. RAUL BERNAL DO PRADO pede em face da União Federal a restituição do veículo Scania, Modelo T112 HX 4x2, ano 1988/89, cor branca, placas BBO 2600 e do reboque SR/NOMA, cor branca, ano 1986, placas KAG 3600, apreendido por estar transportando mercadoria estrangeira (brinquedos) sem a devida regularização. Sustenta o autor que trabalha como motorista realizando fretes em seu caminhão, e que foi contratado para realizar este transporte, sendo que, no caso, os contratantes lhe apresentaram as devidas notas fiscais (DANFES) assegurando-lhe que a carga estava regularizada. Agiu, portanto, sem saber que estava praticando tal conduta. Juntou documentos às fls. 14/21. Decisão de fls. 24/25 deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Citação da União (Fazenda Nacional) à fl. 30. Contestação às fls. 34/36, na qual a União alega o autor não apresentou nenhum elemento que prove suas alegações, que as mercadorias totalizam R\$ 169.414,52 (cento e sessenta e nove mil quatrocentos e catorze reais e cinquenta e dois centavos), requerendo a improcedência dos pedidos vindicados na inicial, permanecendo incólume o perdimento do veículo. Impugnação à contestação (fls. 43/45). A Fazenda Nacional requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 46). Procedimento Administrativo em apenso. Audiência de instrução nesta data. É o relatório. Fundamento e decido. II FUNDAMENTAÇÃO - No caso dos autos, o autor teve contra si a aplicação da penalidade de perdimento do veículo pelo transporte de mercadoria estrangeira (brinquedos), em desacordo com a legislação aduaneira e sem documentação legal. A pena de perdimento de veículo utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Isto segue no mesmo diapasão da melhor jurisprudência: aplica-se à pena de perdimento do veículo quando comprovada a participação do proprietário no transporte de mercadorias. TRF4, 1ª T, Um., Ac 2000.70.02.002381-0/PR, rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, jun/03. Tem, portanto, a jurisprudência entendido o perdimento do veículo como sanção, assim como segue a súmula nº 138 do TRF: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. Origin STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 508963 Processo: 200300180134 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/09/2005 Documento: STJ000642100 DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:169 ELIANA CALMON. No caso dos autos, a ré aplicará a penalidade ora questionada porque no dia 16/11/2011, durante operação de fiscalização na rodovia BR-163, km 324, em Rio Brilhante/MS, policiais rodoviários federais apreenderam as mercadorias relacionadas, provenientes da zona de fronteira. O autor, proprietário do veículo, alegou que nada tinha a ver com a infração perpetrada, pois estava apenas realizando um frete para o qual fora contratado. Todavia, não se desincumbiu de provar suas alegações, visto que não arrolou testemunhas, tampouco juntou aos autos o contrato de frete, as notas fiscais ou qualquer documento que atestasse cabalmente que a mercadoria transportada não era de sua propriedade. Assim, não resta cristalino que tenha agido de boa-fé. Além disso, as mercadorias apresentam valor demasiadamente superior ao valor do veículo, não havendo que se falar em desproporcionalidade. Logo, aplicando-se o entendimento de que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas, conclui-se que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses. Desse modo, justificada está a aplicação da pena de perdimento. Por todas as razões expostas ut supra, a improcedência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo mérito do processo na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Determino a cassação da decisão que antecipeu parcialmente os efeitos da tutela. Oficie-se ao Inspetor da Receita Federal. Causa não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã, 29 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000306-49.2015.403.6005 - LUIS FERNANDO PEIXOTO DA SILVA(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X CEILA CRISTINA FALCAO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Luis Fernando Peixoto da SilvaRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo AI - RELATÓRIO Luis Fernando Peixoto da Silva, representado por sua genitora Ceila Cristina Falcão Peixoto, propõe ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, com pedido de tutela antecipada. Narra a exordial (fls. 02-09) que o autor é filho de Adão Davi Paredes, preso desde 08/07/2014, o qual estava desempregado desde 08/06/2014. Informa que o benefício pleiteado foi indeferido administrativamente, porque o último salário de contribuição do custodiado era superior ao limite legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-27. Emenda à inicial determinada (fl. 29) e cumprida (fl. 31-32). Indeferida a tutela antecipada, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de audiência de conciliação (fls. 33-33v). Citado (fl. 57), em sede de contestação (fls. 37-48), o INSS pondera que deve ser aplicado o entendimento da TNU e considerado, para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor do último salário de contribuição do preso; o último salário de contribuição de Adão Davi era superior ao teto legal; e, subsidiariamente, em caso de condenação, deve ser aplicada a súmula 111, do STJ, o art. 20, 4º, do CPC/73, e o art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Impugnação à contestação às fls. 61-66. Manifestação das partes às fls. 68/70. É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, art. 116 e seguintes do Decreto 3049/99, art. 13 da EC/20, e conforme entendimento do STF no julgamento do RE 587365, com repercussão geral conhecida, precedente de observância obrigatória por qualquer Juízo brasileiro (artigo 927, III, do CPC), o auxílio-reclusão é o benefício destinado aos dependentes do preso que, na data da prisão, sustentasse a condição de segurado da Previdência e tenha deixado de auferir renda, desde que o segurado se enquadre no conceito de baixa renda, determinado de acordo com o último salário-de-contribuição antecedente à prisão, cujo valor máximo é atualizado periodicamente por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social. Nos termos do art. 489, 1º, V, do CPC, acentuo que a ratio decidendi que se extrai do citado RE é a de que o salário de contribuição paradigma para aferição do conceito de baixa renda é o último do acautelado e não de seus dependentes, tema central do presente feito, dadas as razões do indeferimento administrativo. No caso dos autos, verifica-se que o autor é filho do preso, o qual era considerado segurado na data da prisão, 08/07/2014 (fl. 69), pois estava gozando de período de graça - vínculo de emprego mantido até 08/06/2014 (fl. 21). Em seguida, saliento que deve ser observado o valor do último salário-contribuição para fins de aferição da condição de baixa renda do segurado (2007.70.59.003764-7, TNU, j. 24/11/2011), o qual, no presente caso, foi de R\$ 1.008,89 (um mil e oito reais e oitenta e nove centavos) (fl. 55). O valor de R\$ 311,27 deve ser desconsiderado, porquanto se refere a salário proporcional do mês de dispensa de Adão Davi Paredes da Silva. Nesses termos, na data da prisão, o teto normativo para fins de concessão de auxílio-reclusão era de R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) - Portaria Interministerial MPS/MF n. 19, de 10/01/2014. Logo, reunidos os requisitos legais, é forçoso concluir que o referido segurado é considerado de baixa renda para os fins aqui propostos. Assim, o autor faz jus ao benefício do auxílio-reclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 161.247.699-3 Nome do segurado Adão Davi Paredes Nome do beneficiário LUIS FERNANDO PEIXOTO DA SILVA RG/CPF da beneficiária RG nº 001.430.502 SSP/MS e CPF nº 006.915.371-00 Benefício concedido Auxílio-reclusão Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 23/09/2014 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 23/06/2016 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, segundo manual de cálculos do CJF, bem como os juros nele indicados. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício, no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipeu os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão para a parte autora (NB n. 144.008.7692), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 28/11/2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2016__ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo Ponta Porã/MS, 28 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000834-20.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X MARILENE TYC

Aos 29/06/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES, o Procurador Federal Especializado, Dr. ADÃO FRANCISCO NOVAIS OAB/MS 2884, a ré MARILENE TYC, acompanhada de sua advogada dativa, a Dra. TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII, OAB/MS 15.335, e as testemunhas, Eva Lucia Oviedo Rios e Elivaldo Cardoso. Ausente a testemunha Rosimere Mendes Simões, a qual foi requerida a assistência pela advogada da ré, o que foi deferido pelo Juízo. Ato contínuo, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas presentes, em técnica audiovisual. As partes chegaram ao seguinte acordo: 1. O INCRA regularizará a situação da ré no lote que ocupa no prazo de 60 dias (sessenta dias); 2. As partes arcarão com seus respectivos honorários; 3. As partes renunciam ao prazo recursal; Pelo MPF foi dito: O MPF não se opõe a homologação do acordo, porque ficou comprovando o uso pela ré e propriedade vem cumprindo sua função social na produção de alimentos, renunciando de antemão ao direito de recorrer o presente caso. Pelo MM. Juiz Federal: A prova colhida na instrução caminha para a moradia e utilização estável da terra pela ré cumprindo a função social da propriedade, razão pela qual homologo acordo entabulado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, III, do CPC. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Sem custas porque a autarquia propôs a ação e sem condenação em honorários diante da cláusula da avença. Fixo os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria pagamento. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes, que saem intimados de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Ponta Porã, 29 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 8154

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001743-38.2009.403.6005 (2009.60.05.001743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EDER VASQUEZ CABRAL

Diante da certidão de fl. 109, expeça-se carta precatória à Comarca de Amambai/MS, deprecando a citação do executado no endereço de fl. 110. Publique-se.

Expediente Nº 8159

EXECUCAO FISCAL

0000484-61.2016.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X EXPORTADORA E IMPORTADORA GLOBO LTDA(MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

Autos n. 0000484-61.2016..403.6005Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROExecutado: EXPORTADORA E IMPORTADORA GLOBO LTDA Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em desfavor de APOIO EXPORTADORA E IMPORTADORA GLOBO LTDA, visando a cobrança de R\$ 3.604,75 (três mil, seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 24/02/2016. À fl. 20 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 20 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 06 de junho de 2016.MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

Expediente Nº 8160

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001939-32.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMILIANO TIBICHERANI

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 827, parágrafo 1º do NCP. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº075/2016-SD AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - para citação e intimação de EMILIANO TIBICHERANI, residente na Rua Spive Calarge, nº 1217, Vila Motunbi, em Campo Grande/MS ou Rua Santana, nº 1507, Bairro Portinho Pache, em Campo Grande/MS- Fone: (67) 3044-7933 seguem cópias de fls. 02/12.

Expediente Nº 8161

MANDADO DE SEGURANCA

0002571-24.2015.403.6005 - RICARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SPRF/MS

1. Com razão o impetrado, as petições de fls. 62/69 e 70/72, não pertencem a estes autos, desentranhem-se e junte-se aos autos pertinentes.2. Acolho o pleito de fls. 75/76, intime-se o impetrante para se manifestar acerca da autoridade impetrada no prazo de 10(dez) dias. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 8162

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002131-28.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-97.2015.403.6005) ALINE DE CASSIA PEREIRA MASSMANN(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO REQUERENTE: ALINE DE CASSIA PEREIRA MASSMANN.Sentença - tipo EVISTOS EM INSPEÇÃO.I- RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ALINE DE CASSIA PEREIRA MASSMANN.Narra a exordial (fls. 02/06) que: a) a requerente é proprietária o Chevrolet/Celta, placas HTG-8170 apreendido em 31/01/2015; b) tal veículo foi apreendido, porquanto utilizado por Vinícius Jancke, irmão da postulante, para o transporte de 13 frascos de lança perfume; c) não há nenhuma relação tem ALINE DE CASSIA com o fato criminoso; d) o uso do veículo deu-se de maneira abusiva por par de do irmão dessa; e, e) o veículo constitui instrumento de trabalho da autora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14.As fls. 17/17-v, o MPF requereu o instrução do feito.A autora juntos os documentos de fls. 23/77, dos quais destaco: interrogatórios de fls. 32/38, Auto de Recolhimento de fl. 60, Auto de Exibição de Apreensão de fls. 61/62, CRLV de fl. 63, laudo de fls. 66/69, CRV de fl. 71, nota de fl. 73. É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃOPermite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Nesse sentir, observo que resta duvidosa a propriedade do bem.Nos interrogatórios de Vinícius Jancke Massmann (irmão da requerente) e de Dinarte Vicente de Almeida Neto (suposto coautor) fica consignado que o veículo pertence àquele primeiro, sendo apenas formalmente da requerente.Já o CRLV aponta a propriedade de Santander Leasing e arrendamento para a autora e o CRV aponta uma quarta propriedade, a da Real Leasing - também com arrendamento para a requerente.Sendo assim, diante da dúvida acerca da propriedade do bem, de rigor o indeferimento do pedido, devendo a celeuma ser decidida na esfera cível.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, jugo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 489, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 12 de maio de 2016.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4068

INQUERITO POLICIAL

0001091-11.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SEM IDENTIFICACAO(ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES)

1. Vistos, etc.2. Considerando a remoção dos magistrados desta Subseção e seu período de trânsito e que Juiz recebeu autorização para prolongar sua jurisdição até 18/07/2016, REDESIGNO para o dia 13/07/2016, às 10h (horário MS) audiência pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Dourados-MS, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha PRF THIAGO DE SOUZA ROSA naquela Subseção e de LUIS FABIO BENITEZ LOBATO na sede deste Juízo. 3. OFICIE-SE à 2ª Vara Federal da Subseção de Dourados-MS, ADITANDO a CP 0002258-38.2016.4.03.6002 solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder à oitiva das testemunhas THIAGO DE SOUZA ROSA para que compareça à audiência REDESIGNADA e de providenciar o equipamento necessário para realização da videoconferência.4. Oficie-se à 3ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/MS e à 4ª Delegacia da PRF em Dourados, por meio de seus e-mails institucionais (sup.ms@prf.gov.br; del04p01.ms@prf.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Sejam comunicadas in continent eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 13/07/2016, às 10h (horário MS).5. Vistas ao MPF.6. Intimem-se.7. Cumpra-se.Informações importantes:TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO:LUIS FABIO BENITEZ LOBATO, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1503250, em exercício em Ponta Porã-MSTHIAGO DE SOUZA ROSA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1880199, lotado e em exercício na 4ª Delegacia da 3ªSRPF/MS, situada na BR 163, Km 267, CEP 79800-000, em Dourados-MS.Ofício 1187/2016-SC, 3ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/MS e à 4ª Delegacia da PRF em Dourados, por meio de seus e-mails institucionais (sup.ms@prf.gov.br; del04p01.ms@prf.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência designadaOfício 1188/2016-SC, à 2ª Vara Federal de Dourados-MS, para fins do item 3 deste despacho

Expediente Nº 4069

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000883-66.2011.403.6005 - RENATO GONCALVES CHIMENES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000801-64.2013.403.6005 - ANA MARIA FREITAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para que cumpra o despacho de fl.114, no prazo de cinco dias.

0001141-08.2013.403.6005 - NILTON ALVES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 31/08/2016 às 10h e 50 min, na sede deste juízo federal. Intimem-se.

0001299-63.2013.403.6005 - VALMOR DIAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0002018-45.2013.403.6005 - JOAO ANGELO LIMA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em admissibilidade da apelação.2. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 4. Dê ciência ao MPF. 5. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0003778-04.2014.403.6002 - VILMA MACHADO DE OLIVEIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região

0000417-67.2014.403.6005 - ALISSON TAVARES ALEXANDRE(MS016169 - MONICA BAIOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO)

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em admissibilidade da apelação.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo da parte autora, no prazo de quinze dias.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001508-95.2014.403.6005 - SIDNEY RODRIGUES CIDADE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em admissibilidade da apelação.2. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 4. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001758-31.2014.403.6005 - MARIA GORETE FERREIRA PERES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em admissibilidade da apelação.2. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 4. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001401-17.2015.403.6005 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação OrdináriaProcesso n.º 0001401-17.2015.403.6005Autor: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOSRéu: INSS Sentença Tipo CTEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual almeja obtenção de provimento judicial que condene a ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria pois já completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 08/37).As fs. 41/41-verso, concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à demandante, ocasião na qual se postergou a análise da antecipação de tutela, bem como se designou audiência e se determinou a citação do requerido.Devidamente citado, o réu ofertou a sua defesa (fs. 75/89). Pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais. A parte autora e suas testemunhas não compareceram à audiência, razão pela qual se determinou fosse justificada a ausência ao ato (fl. 92), o que não restou atendido (fs. 93/94).Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O.Conforme julgamento representativo de controvérsia, no Recurso Especial nº 1352721, restou consignado que a ausência de prova material suficiente a ensejar o deferimento da aposentadoria por idade rural ocasiona a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Confira-se:[...] RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPONTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. [...]2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. [...]5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. [...] (REsp 1352721 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)Assim, deve ser extinto o processo, tendo em vista o disposto no art. 927, III, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual os juízes e tribunais observarão os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve sucumbência. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ponta Porã, 04.07.2016.Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001584-85.2015.403.6005 - DJALMA BUENO FERNANDES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da petição de fs.147/149.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 119/2016-SD.Juíz Deprecado: Juiz de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS.Autor: Djalma Bueno Fernandes, CPF 169.066.321-91, RG 583.161 SSP/GO, domiciliada na Rua Diogo Fakenberg Steffanello, nº 151, Cascatina II, em Sidrolândia-MS. Partes: DJALMA BUENO FERNANDES X INSS.

0001872-33.2015.403.6005 - MILTON ALONSO(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias

0002718-50.2015.403.6005 - CELSO MEDINA(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da petição de fs.93/5.Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 105/2016-SD para intimação de Celso Medina, CPF 037.951.501-67, RG 001.447.245 SSP/MS, domiciliada na Rua Napoleão Santiago, nº 613, em Laguna Caarapá/MS.

0002749-70.2015.403.6005 - LEODI MORANZA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias

0000693-30.2016.403.6005 - OSORIO ALVES MARTINS(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 05/08/2016, às 14h 40min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.3. Fixo os honorários periciais do perito no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Intime-se o INSS por Carta Precatória.Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 95/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 118/2016-SD para cumprimento do item 5.Juíz Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS Pessoa a ser intimada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS. Partes: OSORIO ALVES MARTINS X INSS.

0001238-03.2016.403.6005 - CLEUSA MIRANDA DA CRUZ(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Aguarde-se o retorno do mandado de citação.

0001521-26.2016.403.6005 - GERALDO BALDOINO ARAGAO TEIXEIRA FILHO(BA041872 - EDSON COSTA DE ASSIS E BA038881 - ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 00015212620164036005 Autor: GERALDO BALDOINO ARAGÃO TEIXEIRA FILHO Réus: UNIÃO FEDERAL Vistos em Decisão. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação de obrigação de fazer para alteração provisória de lotação do autor, servidor público civil da Justiça do Trabalho da 24ª Região, atualmente lotado em Amambai/MS, por motivo de doença da sua genitora, que reside em Feira de Santana/BA, cidade pertencente à Jurisdição do TRT da 5ª Região. Alega que fez requerimento administrativo sobre a mesma questão da remoção por motivo de doença da genitora em novembro de 2015, conforme fl. 25, mas que até o momento não houve resposta. Alega, ainda, que tirou licença por 60 (sessenta) dias para cuidar de sua mãe, conforme fls. 61/67. Por fim, afirma que há viabilidade de substituição de servidor na Justiça do Trabalho de Amambai, conforme Portaria de fl. 85, na qual ficou designado servidor para exercer as funções de oficial de justiça ad hoc. Junta documentos às fls. 16/72. À fl. 75 foi determinada emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 77/85. É a síntese do necessário. DECIDO. O autor fundamenta seu pedido de remoção por motivo de saúde no art. 36, parágrafo único, III, b da Lei n. 8.112/90, que assim dispõe: b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. A condição da comprovação por junta médica oficial foi adequadamente comprovada pelo autor, especialmente no laudo da junta médica do TRF 5ª Região (destino pretendido), de 15.12.2015 (fl. 44 verso), no qual ficou constando a necessidade de reavaliação no prazo de 01 ano. Além disso, em 12.04.2015, a genitora do autor foi novamente avaliada em perícia oficial do TRF 5ª Região para fins de concessão de licença por motivos de doença em pessoa da família, conforme fl. 64. Vale o registro de que referida perícia de 12.04.2015 foi realizada pelo médico Hildérico Trigueiros Caldas, presidente da junta médica que havia realizado a primeira avaliação (15.12.2015), e que constatou evolução da doença. De outro lado, há necessidade de analisar, em sede de cognição sumária, se o presente caso realmente é abrangido pela modalidade de remoção pretendida pelo autor. Isso porque o texto da lei impõe que o motivo de saúde seja do dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional. Ressalto que a mesma Lei 8.112/90 quando dispõe acerca da licença por motivo de doença é expresso em constar pais, padrastos ou madrastras, conforme art. 83. Tal questão, em que pese não ter sido ventilada na inicial, foi expressamente enfrentada no pedido administrativo, conforme fl. 27, nos seguintes termos: Gize-se que, apesar da alínea b do inciso III da Lei 8.112/90 não mencionar expressamente os ascendentes, a minha mãe se enquadra perfeitamente na condição de dependente devido à sua condição de saúde e, além disso, essa norma precisa ser interpretada de acordo com o art. 229 da Constituição da República de 1988, já mencionado, in verbis: (...) os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Ademais, possui obrigação moral e legal para com minha mãe, sendo impossível a mim a recusa em prestar auxílio devido ao fato de ser filho, bem como por ela ter se tomado minha dependente em razão da sua condição de saúde, o que me expõe, inclusive, à possibilidade de responsabilização civil e penal no caso dela sofrer algum acidente ou passar por alguma situação de sofrimento que poderia ser evitada com a minha presença e meu auxílio (inteligência do art. 43, inciso II, e art. 98, da Lei 10.741/2013 - Estatuto do Idoso). Desta forma, verifico que o autor entende que sua genitora é dependente sua para fins da modalidade de remoção por motivo de doença com fundamento no dever de amparo, conforme art. 229 da CF e 43, II e 98 do Estatuto do Idoso. A administração do TRT no processo administrativo em questão entendeu viável a remoção, com fundamento em precedente do E. STJ no qual considerou genitor em estado grave de saúde como dependente de servidor e deferido o pedido de remoção do servidor. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III DA LEI 8.112/90. GENITOR EM ESTADO GRAVE DE SAÚDE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR OU DE SEUS DEPENDENTES, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO. A DEPENDÊNCIA FAMILIAR NÃO PODE SE RESTRINGIR TÃO SOMENTE A FATORES ECONÔMICOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À FAMÍLIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal. No caso em tela, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, reconheceu que o genitor do recorrente é portador de neoplasia maligna do cérebro, necessitando dos cuidados e acompanhamento de seu único filho homem. 2. Assim, comprovado estado de saúde do dependente por junta médica, a questão é objetiva e independe do interesse da Administração. Precedentes do STJ. No tocante à comprovação da dependência, o Tribunal de origem reconheceu o preenchimento do requisito legal, ao fundamento de que a dependência a ser observada em casos de doença de familiares, não pode ser vista apenas sob o enfoque econômico, devendo-se levar em conta a gravidade da doença, que exige acompanhamento, além do sofrimento psico-emocional que envolve quadros dessa gravidade. 3. Não se pode desconsiderar, na análise de situação como essa, que a família goza de especial proteção do estado, tendo os filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, Constituição Federal). O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de proteger a família e o direito à saúde, bens jurídicos constitucionalmente tutelados e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, momento na qualidade de empregador. 4. Agrado Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1467669/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/11/2014) Nesta fase de cognição sumária resta suficientemente enquadrada a genitora do autor como sua dependente para fins de remoção por motivo de saúde. No entanto, o autor não comprovou que sua genitora viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional. Tais requisitos, contudo, não são suficientes para afastar a antecipação da tutela, mas deverão ser comprovados pelo autor. Isso porque o autor demonstra que pretende amparar sua genitora nesta difícil fase ao requerer a licença para tratamento de saúde da família, a marcação de férias e a presença em algumas consultas médicas. Nesse passo, a remoção pretendida é fundamentada exatamente na necessidade de auxiliar dependente por motivo de saúde, razão pela qual o autor deverá comprovar objetivamente tal amparo, além de comprovar que sua genitora vive às suas expensas e conste em seu assentamento funcional. Além disso, verifico que a administração não concluiu o processo administrativo no lapso temporal compatível com a gravidade dos fatos narrados, dando causa, em última instância, na presente atuação do judiciário. Em que pese os fundamentos até aqui expostos, o dever de amparo dos pais é do autor e não do Estado, razão pela qual, dentro dos limites adequados ao presente caso, a solução deve ser economicamente eficiente ao Erário. Nesse sentido, o próprio autor no processo administrativo afirma que cogitou a mudança da genitora para Amambai, tendo em vista que foi empossado no cargo em 03.06.2015 e planejava inclusive a vinda de sua esposa para o Mato Grosso do Sul (fl. 26). Tais fatos não foram comprovados. O autor afirmou no processo administrativo, sem contudo comprovar, que os médicos entenderam prejudicial à saúde da genitora a mudança para a cidade de lotação em Amambai/MS. Por sua vez, resta comprovada a possibilidade de substituição provisória do autor na Justiça do Trabalho em Amambai/MS, conforme manifestação da administração de fl. 50, bem como, pela Portaria de fl. 85, que designou outro servidor para exercer as atribuições de oficial de justiça ad hoc por praticamente 60 (sessenta) dias. Não há, entretanto, informações sobre eventual custo extraordinário, muito menos, sobre possível compensação de tais valores pelo autor ao exercer nova função no órgão de destino. Pelo exposto, nota-se a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela, razão pela qual, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para alterar provisoriamente a lotação do autor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para exercer suas funções na Justiça do Trabalho de Feira de Santana/BA. Oficie-se com as cautelas de praxe. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 01 de julho de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003601-70.2010.403.6005 - ALIDIA KUCEKOWSKI OSS EMER(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do julgamento do recurso pelo STJ. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se.

0001803-69.2013.403.6005 - FELIPA SOUZA LEMOS(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a impugnação de fls. 224/5, tendo em vista que a DIB fixada na sentença foi 10/06/2013 (fl.136), não podendo ser alterada nesta fase processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região, em conformidade com os cálculos de fls. 220.

0000120-26.2015.403.6005 - NERCI NIEDERMEYER NUNES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região

0000687-57.2015.403.6005 - OLACIR MARQUES ANTUNES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl.33, no prazo de cinco dias.

0001081-64.2015.403.6005 - OTAVIO ALVES DA ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. 2. O recurso do INSS tem efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012 do CPC. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. 4. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001958-04.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-62.2011.403.6005) DENISE VIEIRA(MS008486 - FABRICIO FERREIRA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Sentença Tipo BProcesso n. 0001958-04.2015.403.6005 Embargante: DENISE VIEIRA Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro oposto por DENISE VIEIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de promover levantamento de penhora realizado em bem imóvel de sua propriedade. Alega que celebrou contrato de compra e venda com Vera Lúcia Ventura Neta Brizuela e José Rinaldo Ojeda Brizuela em 04.04.2011, quando adquiriu o imóvel uma fração do lote L₁ do quarteirão 35, nesta cidade especialmente denominada de lote 02, com área de 730,00m² dimensões: de 4,00x90,00x14,00x10,00x53,00m, confrontando ao Norte, com fração do lote E; ao Sul, com R. Tiradentes (4m) e fração do lote L (10m); Leste, com fração do Lote L e, ao Oeste com fração do Lote K, devidamente registrado no cartório de registro de Imóvel de Ponta Porã (MS), (matrícula 9.832). Afirma que nesta data inexistia ação de cobrança ou execução de títulos em desfavor de devedor insolvente. Contestação ofertada às fls. 316/317, ocasião na qual a CEF propôs acordo nos seguintes termos: levantamento da penhora existente desde que a embargante arque com as custas processuais e honorários de sucumbência. Manifestação conjunta, às fls. 322/323, na qual a embargante concorda com os termos propostos pela embargada para a celebração do acordo, bem como requerem a homologação do mesmo. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Como se resolve por termo ao litígio mediante acordo, em que a embargante se comprometeu a arcar com os honorários de sucumbência e custas processuais, a fim de que seja levantada a penhora incidente em seu imóvel. A respeito da transação sobre direitos contestados em juízo, o artigo 842 do Código Civil dispõe, verbis: Art. 842 - A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. (sem o destaque). Dispositivo Pelos fundamentos expendidos, homologo a transação, decretando extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel acima discriminado; eventuais custas relacionadas ao levantamento da penhora deverão ser arcadas pela parte embargante. Honorários de sucumbência já pagos pela embargante quando da composição do acordo, conforme manifestação de fls. 322/323. Deixo de condenar os demandantes quanto ao pagamento de custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ponta Porã/MS, 01 de julho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 4070

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000978-23.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-62.2015.403.6005) BATERIA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP X JOEL JOSIMAR CALIXTO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Embargos à Execução FiscalEmbargante: BATERIA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - EPPEmbargada: FAZENDA NACIONAL.Sentença- tipo CBATERIA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - EPP ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em desfavor da FAZENDA NACIONAL, questionando a dívida objeto da execução fiscal nº 0002659-62.2015.403.6005.O embargante informa ter efetuado o parcelamento do débito, em 29.01.2016, razão pela qual requereu o levantamento da penhora de R\$6.009,50, (seis mil e nove reais e cinquenta centavos), bem como a suspensão da execução fiscal até a quitação do débito.À fl. 19-verso, a União Federal não se opôs ao pedido de liberação de valores, porquanto o referido parcelamento ocorreu anteriormente ao bloqueio.Nota-se, contudo, que o parcelamento se deu após o ajuizamento da execução fiscal, o que implica a perda superveniente de interesse processual para o prosseguimento dos presentes embargos.Nessa senda:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEVIDA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal para haver débitos inscritos em Certidões de Dívidas Ativa desmembradas (nº 80.4.05.145354-50 e 80.4.05.145355-31), decorrente da substituição da primitiva CDA nº 80.4.05.030901-77 (fls. 19/33), na qual se encontra sobrestada, em razão da adesão da parte embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 37). - A jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos em que, após a adesão ao parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. - Considerando a ausência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a notícia de adesão ao programa de parcelamento com base na Lei nº 11.941/09, em relação às CDAs nº 80.4.05.145354-50 e nº 80.4.05.145355-31 (fls. 79/80) segundo se depreende da manifestação da exequente (fls. 76/77), implica apenas na falta de interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal. - Haja vista a ausência do caráter contencioso dos embargos à execução é indevida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. - Apelação improvida.(AC 00018486620114036127, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e determino a liberação da quantia penhorada.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO DÉBITO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - INDEVIDA A CONDENÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. 1. É indevida a condenação da União ao pagamento de verba honorária, se houve parcelamento e pagamento do débito após a inscrição em dívida ativa. 2. Apelação improvida.(AC 00104135320084036182, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando o parcelamento ora notificado, determino a suspensão dos autos principais (Execução Fiscal nº 0002659-62.2015.403.6005) até a quitação da dívida. Decorrido o prazo, vistas ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.Ponta Porã, 06 de julho de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 4071

MANDADO DE SEGURANCA

0000982-02.2012.403.6005 - CACIA VAZ DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da certidão de trânsito em julgado da decisão que não conheceu do Agravo interposto pela União junto ao Superior Tribunal de Justiça, abra-se vista à parte impetrante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001447-11.2012.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIO GONCALVES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória. É o caso dos presentes autos.Intime-se o RÉU para apresentar declaração de hipossuficiência econômica original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual.Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo legal.Com a vinda das manifestações ou decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4072

MANDADO DE SEGURANCA

0001549-91.2016.403.6005 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1. Desentranhem-se os documentos de fls. 114/193, mantendo-os junto à contracapa, uma vez que se trata da contrafé da inicial.2. Prevê o artigo 5º da Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança):Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado.O Mandado de Segurança é remédio constitucional a ser impetrado nos limites estritos da lei: exige a prova pré-constituída do ato apontado como coator e a observância ao prazo decadencial. Ademais, se o direito descrito é controverso a ponto de exigir dilação probatória, o autor deve valer-se das vias ordinárias para sua discussão. Desse modo, determino a intimação do impetrante a fim de que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, trazendo aos autos a prova do ato apontado como coator, a data de sua realização e a prova de que a autoridade impetrada o teria praticado, mediante juntada de cópia do auto de infração, do termo de apreensão de veículo e da decisão proferida em grau de recurso administrativo, tudo em três vias (uma para ser juntada aos autos e duas para acompanharem as contrafés, nos termos do art. 6º, caput, c/c art. 7º, I, ambos da Lei do Mandado de Segurança).3. Decorrido o prazo supramencionado sem a prova pré-constituída acima descrita, a inicial será indeferida nos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001292-66.2016.403.6005 - EDNA LEONOR PEREIRA DE ALMEIDA(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO) X COMANDANTE DO 11 RCMEC DE PONTA PORÁ - MS

Intime-se a parte autora para trazer aos autos contrafé da emenda à inicial.Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2512

ACAO PENAL

0001123-13.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X DARIANE SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO(PR039926 - ELSO POSSATTI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 100.

Expediente Nº 2513

ACAO PENAL

0001904-69.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Expediente Nº 2514

ACAO PENAL

0000248-14.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEITON GEREMIAS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X CLEBER GEREMIAS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X MIGUEL SLOMETZKI(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA)

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. JOÃO BATISTA MACHADO, comigo, ao final assinado, foi aberta a Audiência de oitiva de testemunhas, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram neste juízo, os réus, Miguel Slometzki, Cleiton Geremias e Cleber Geremias; os advogados constituídos, Dr. Maurício Rasslam - OAB/MS 6.921, Dra. Maria Gorete dos Santos - OAB/MS 10.888 e Dra. Alexandra Costa da Silva, OAB/MS 20.682; as testemunhas de defesa, Edemilson Zumba da Paz, João da Paixão Batista Gomes, Joelso Shueroff, José Ortiz, Normelio Pereira de Carli, Sueli Bezerra da Cruz e Rubens Martins; bem como o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. André Borges Uliano. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo Ministério Público Federal dito: MM. Juiz Federal, não tenho requerimentos. Pela defesa dos acusados Cleiton e Cleber foi dito: MM. Juiz Federal, desisto da oitiva das testemunhas Florentino Calderon Gimenes e Antônio Eugênio da Paz. Pela defesa do acusado Miguel foi dito: MM. Juiz Federal, não tenho requerimentos. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Homologo a desistência quanto a oitiva das testemunhas Florentino Calderon Gimenes e Antônio Eugênio da Paz, conforme requerido acima pela defesa dos réus Cleiton Geremias e Cleber Geremias; 2) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva das testemunhas supracitadas, colhidas nesta audiência; 3) Designo a data de 21 de julho de 2016, às 14 horas para a audiência de interrogatório, a ser realizada presencialmente neste juízo. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcântara Sant'Ana, RF 6434, Analista Judiciária, digitei.